



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2020 – São Paulo, quarta-feira, 16 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO REZEK

Advogados do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, CARLOS AUGUSTO GALLO - SP357873

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Marco Antônio Rezek ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, pleiteando a anulação de auto de infração ambiental.

Aduziu, em essência, (ID 12535530), que foi autuado por impedir a regeneração de área destinada à recomposição da reserva legal, em gleba rural de sua propriedade no Município de Três Lagoas/MS. Relata que a área em questão integrava projeto técnico de recomposição de reserva legal faltante, apresentado ao Ibama no ano de 1998, e que a autuação decorreu da não apresentação de documentação comprobatória exigida pela autarquia ambiental, inclusive quanto à averbação do projeto na matrícula do imóvel. Alega, no entanto, que não impediu a regeneração da área, tampouco deixou de averbar a reserva legal, a qual já constava do registro imobiliário desde o ano de 1996. Acresce que a área em questão se acha devidamente cercada e preservada. Aduz que o Ibama não procedeu à vistoria do local, baseando a autuação unicamente em suposições e presunções.

Questiona, ainda, a legalidade e invoca a falta de motivação do ato administrativo, pois não foram juntadas ao procedimento administrativo quaisquer provas de que o autor impediu a regeneração da área destinada à reserva ambiental, ou deixou de realizar a aludida averbação. Acresce que não foi feita qualquer vistoria, diligência ou exame no local. Por outro lado, junta documentação técnica e fotográfica comprobatórias da regular situação da área de reserva legal de seu imóvel.

Relata que a sanção já se acha em fase de cobrança judicial (processo nº 5000304-08.2017.4.03.6107).

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida (ID 12809364).

O Ibama deixou transcorrer *in albis* o prazo para a resposta, tendo-se decretado a sua revelia (ID 21293681), vindo a se manifestar unicamente na fase de especificação de provas (ID 21841491), defendendo de forma genérica a regularidade da autuação.

Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo (ID 29370333). Ao cumprir tal determinação (ID 30859844), o Ibama reiterou sua manifestação anterior.

Dada vista ao autor, este alegou (ID 33661717) que a documentação juntada não está completa. Acresceu a ocorrência de fato novo, consistente no pedido de revisão da regularização ambiental com supedâneo na nova legislação da matéria, tendo havido aprovação da parte do Imasul, e uma conclusão preliminar no âmbito do Ibama quanto à inadequação da multa aplicada. Requeru a reapreciação da tutela de urgência (idem e ID 34383325).

A tutela de urgência foi deferida para suspender os atos constritivos determinados na Execução Fiscal nº 5000304-08.2017.4.03.6107, trazendo-se para estes autos a discussão travada nos respectivos embargos, processo nº 5001204-83.2020.403.6107, abrindo-se novamente vista ao Ibama para manifestação (ID 34426768 e 34462662).

O Ibama não se manifestou, tendo-se limitado a agravar a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 36686510), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 36790221).

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

Relatei. Passo a decidir.

Considerando que o autor juntou documentação destinada a comprovar a existência da área de proteção ambiental objeto da autuação (ID 12537004, 12537006, 12537007 e 12536521), não impugnada especificamente pelo Ibama, e não tendo a autarquia ambiental requerido a produção de outras provas, entendo que se pode julgar antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.

Compulsando a documentação encartada nos autos, vê-se que o autor foi autuado por “*impedir a regeneração natural de uma área de 512,75 ha, na Fazenda Imbauba, Três Lagoas, aprovada para recomposição de reserva legal, conforme Ofício nº 117/99/RA/DITEC/REPRES/IBAMA/MS, processo nº 02014.000195/98-79 (AI nº 542562; texto manuscrito, p. 2 ID 30859846), tendo-se procedido ao respectivo embargo/interdição da área (TE nº 445102; p. 4, idem).*”

Utilizou-se como fundamentação legal o art. 70 da Lei 9.605/1998 e os art. 2º, inc. II e VII, e 33, do Decreto 3.179/1999.

O valor da multa aplicada foi de R\$ 153.900,00.

De partida, portanto, deixo de analisar a questão atinente à alegada falta de averbação do projeto técnico de recuperação de reserva legal na matrícula do imóvel, que foi bastante discutida nos autos por ambas as partes. Embora tal circunstância tenha sido mencionada no relatório que dá suporte à autuação (p. 8 ID 30859846), ela não é fundamento da multa aplicada.

Como o pedido é de declaração de nulidade do auto de infração ambiental (item “d” do Capítulo VI da petição inicial; ID 12535530), e como a multa está fundamentada unicamente na conduta de “impedir a regeneração natural” da gleba destinada à recomposição da reserva ambiental da Fazenda Imbauba, não há utilidade, do ponto de vista jurídico, em analisar se o autor estava ou não obrigado a proceder referida averbação, e se ela foi ou não feita.

Isso não traria qualquer resultado prático para a decisão acerca da manutenção ou anulação da multa imposta.

Quanto ao mais, entendo que o autor tem razão.

O Ibama o autuou sem comprovar – na verdade, sem nem ao menos constatar materialmente – se a conduta imputada de fato ocorreu.

Primeiramente, saliento que o art. 70 da Lei 9.605/1998 considera “*infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

O auto de infração descreve a conduta delitiva como sendo a de “*impedir a regeneração natural de uma área de 512,75 ha, na Fazenda Imbauba, Três Lagoas, aprovada para recomposição de reserva legal (...)*”.

O art. 33 do Decreto 3.179/1999, regulamento então vigente, utilizado como fundamento da multa, dizia expressamente que constitui infração administrativa ambiental “*impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação*”.

Ocorre que o relatório que fundamentou a atuação mostra apenas que o autor deixou de fazer as comprovações periódicas e a comprovação final a que se obrigou, quando teve seu projeto de recomposição ambiental de reserva legal aprovado pelo Ibama.

Nessa ordem de ideias, somente poderia ser sancionado por essa conduta (omitir-se de fazer as comprovações periódicas ou final), acaso existisse previsão legal, regulamentar ou contratual para tanto.

Mas, para se lhe imputar a conduta de ter impedido a regeneração da área total incluída no projeto de recuperação ambiental da reserva legal, que tem como consequência uma alteração do mundo fenomênico, a autarquia ambiental deveria, no mínimo, ter vistoriado o local, até para localizar a área danificada e mensurar sua extensão, já que a multa é calculada por hectare ou fração não regenerado (preceito secundário do art. 33 do Decreto 3.179/1999).

Ou seja, tendo o autor deixado de comprovar a recuperação da área, mesmo após ter sido instado a tanto por mais de uma vez, o Ibama deveria ter deslocado uma equipe para vistoriar o local e constatar o dano ambiental, para só então autuá-lo.

Não há como substituir esse tipo de constatação por ilações e presunções decorrentes da falta de comprovação da implementação das fases do cronograma do projeto de recuperação ambiental.

E veja-se que foi exatamente isso o que o Ibama preguiçosamente fez.

O relatório que fundamentou a multa, mencionado anteriormente, diz claramente que a apresentação de um requerimento a Imasul, pela empresa Toposat, de expedição de um termo de regularização para área inexistente de reserva legal provava que o projeto de recuperação não fora implementado (p. 8 ID 30859846).

Não provava, apenas indiciava.

E ainda que provasse, daí não se segue, como conclusão lógica e inarredável, que o autor impediu a regeneração natural da reserva legal.

O máximo que se pode dizer é que o autor não comprovou que implementou o projeto de recuperação, e por essa conduta poderia ser sancionado (acaso exista previsão legal, regulamentar ou contratual para tanto).

Mas para ser sancionado por impedir a regeneração natural da reserva natural, não há como prescindir de uma vistoria local.

Quanto da área de reserva legal deixou de ser naturalmente regenerado? Qual a localização desta área não regenerada? Qual a conduta material ou o mecanismo que impediu essa regeneração? Houve intervenção antrópica nesta área? Em qual extensão?

Tais perguntas somente poderiam ser respondidas por meio de uma vistoria, o que não foi feito.

Aliás, é sintomático que o ofício de pendências enviado em 01/08/2007 tenha consignado expressamente que “*o prazo para atendimento das pendências é de 10 dias, a contar do recebimento deste. Após este prazo o processo será encaminhado para a fiscalização (...)*” (p. 20 ID 30859846; grifei).

Assim, a única coisa que se pode afirmar que foi constatada pelo Ibama é a falta de comprovação da implementação do projeto de recuperação ambiental, e não que a área de reserva legal foi impedida de se regenerar naturalmente.

São coisas distintas, que exigem atuações administrativas igualmente distintas, e uma constatação não poderia servir para fundamentar a aplicação de multa pela outra.

Há, assim, uma inadequação entre a constatação feita e a conduta que se pretendeu sancionar.

O ato administrativo praticado pelo Ibama é, portanto, nulo, não porque seu conteúdo não corresponda à realidade (isso não se sabe, até porque não foi feita uma vistoria do local), mas porque a demonstração de seu embasamento fático não foi feita, mas presumida das omissões do autor, o que não é hábil a lhe emprestar o necessário suporte jurídico.

O fundamento desta nulidade é buscado, por analogia, nos conceitos trazidos pela Lei da Ação Popular.

Diz o art. 2º da Lei 4.717/1965 que os atos lesivos ao patrimônio público são nulos pela *inexistência dos motivos* (alínea “d”), que ocorre quando a matéria de fato em que se fundamenta o ato é juridicamente inadequada ao resultado obtido (alínea “d” do parágrafo único).

Essa conclusão pode ser aplicada inversamente para o caso da atuação administrativa sancionadora.

No caso, independentemente de ter havido ou não impedimento da regeneração natural da reserva legal, o fato de o autor ter deixado de comprovar a implantação do projeto de recuperação não é fundamento juridicamente adequado para a imposição da sanção por aquele fato.

Essa somente poderia ser cominada ao autor se os técnicos do Ibama, ou da Imasul, tivessem vistoriado a área e constatado materialmente esse impedimento da regeneração natural, inclusive seus aspectos quantitativos, qualitativos e causais (se o mecanismo que impediu a regeneração natural foi uma intervenção antrópica, como a implantação de pastagens ou a utilização do solo para a agricultura, p.ex.).

Não poderia ser presumida – ou inferida – a partir dos atos omissivos do autor.

Há, assim, uma inadequação entre meios e fins, o que afeta o direito do autor ao devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

A atuação administrativa do Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade e de seus bens.

O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta atuação a observância do devido processo legal, que possui dupla dimensão, a procedimental e a substantiva.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a atuação fiscalizatória do Poder Público; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle dos atos praticados a fim de verificar se existe ofensa aos princípios da proporcionalidade (O ato é necessário? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (o ato administrativo praticado é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

No caso dos autos, assiste razão à parte autora quando alega desconformidade entre a fundamentação do auto de infração e a imputação feita, pois não houve efetiva constatação da ocorrência do ilícito descrito no referido documento.

O auto de infração baseou-se em presunção de ocorrência do ilícito administrativo previsto no art. 33 do Decreto 3.179/1999, ante a não comprovação da parte do autor da implementação do projeto de recuperação ambiental, mas o relatório que fundamentou a atuação sequer descreve qual o tamanho da área degradada, ou faz menção à natureza e ao mecanismo causador da lesão ambiental, até porque, como dito, os técnicos do Ibama não vistoriaram a área.

Aliás, como dito, não há qualquer documento que comprove que o autor efetivamente impediu a regeneração natural da área de reserva legal de sua propriedade rural.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda e ANULO o auto de infração nº 542562, sem prejuízo de que outro venha a ser expedido, desde que sanadas as irregularidades que o macularam e ainda não se tenha operado a prescrição.

Tendo a matéria sido analisada em regime de cognição exauriente, e havendo presunção cabal de perigo de que o patrimônio do autor venha a ser afetado, REAJUSTO a tutela de urgência anteriormente deferida, requerida na parte final da petição ID 33661718, para SUSPENDER a execução fiscal nº 5000304-08.2-17.4.03.6107 até o trânsito em julgado da presente demanda.

Carreio os ônus da sucumbência integralmente para o Ibama.

CONDENO a autarquia ambiental a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, em vista da ausência de atividade processual que me permita avaliar a verba sucumbencial acima de tais parâmetros. A base de cálculo da verba honorária é o valor atualizado da causa.

O IBAMA é isento das custas judiciais, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, porém, ressarcir ao autor as custas por ele adiantadas.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, em vista do conteúdo econômico discutido situar-se abaixo do patamar previsto no inc. I do § 3º do art. 496 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 5000304-08.2-17.4.03.6107, suspendendo-a, e remeta-se cópia para instruir o Agravo de Instrumento noticiado no ID 36686510.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Fundação Uniesp de Teleducacão sobre os documentos juntados pela parte autora (ID 37494656), no prazo de 05 dias, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 14.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 38460191: defiro o pedido dos exequentes.

Retifico o despacho id 38289089 para que após a juntada dos extratos dos depósitos realizados nos autos principais, os autos sejam encaminhados à Contadoria para complementação do parecer de id 32865509 e esclarecimento dos questionamentos do id 33041330.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de dez dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA ALVES CEPEDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES - SP205005

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 – Reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

2 - Intime-se a autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Retifique-se a autuação substituindo-se a União Federal pelo DNIT, conforme petição 35456468.

- 4- Após o cumprimento do item 2, cite-se.
 - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6- Após, intuem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
 - 7- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001468-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA

DESPACHO

Pedido id 31878446: aguarde-se.

Verifico que ainda não houve citação, considerando que a procuração juntada no id 24141827 não trouxe poderes específicos para tal.

Expeça-se mandado de citação aos executados, conforme despacho id 9878455.

Após, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, prossiga-se no cumprimento das demais determinações do referido despacho, com exceção à expedição de mandado de livre penhora, que revogo neste ato, a fim de evitar diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO SERGIO MONTANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.

3. Expendidas considerações venhamos autos conclusos.

4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 38050561: indefiro, pois compete às partes avaliarem a conveniência ou não de executarem os julgados que lhes foram favoráveis, o que inclui a prévia elaboração de cálculos que suportarão tal decisão.

Entretanto, dou vista ao INSS para que tenha ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que, julgando conveniente e oportuno, apresente os cálculos de liquidação em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, conforme requerido pelo autor.

Apresentados, dê-se vista ao autor, ora exequente, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da execução, em quinze dias.

Expendidas considerações, retornem os autos conclusos.

Não apresentados tais cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se o autor para dar início à execução, ou requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002891-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000723-28.2017.403.6107), ajuizada por **FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação executória.

Preliminarmente, pugna pela exclusão do polo passivo da execução. No mérito, insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos (juros remuneratórios, moratórios e multa).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17277635).

Impugnação da CEF, requerendo a improcedência do pedido (id. 17608293).

Houve réplica (id. 25245121).

Facultou-se a especificação de provas (id. 30197440).

A CEF requereu o julgamento do feito (id. 31274374) e a parte embargante requereu perícia técnica contábil, a qual foi considerada desnecessária (id. 35652036). Considerando que o embargante se quedou inerte, tomou-se eficaz o comando contido naquela decisão no sentido da preclusão do direito de produzir prova pericial.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução, tendo em vista que seu nome constou e figurou como executado na petição inicial.

Passo ao exame de mérito.

Do contrato celebrado.

Trata-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0318.691.0000130-26, pactuado em 16/06/2016, no valor de R\$ 35.391,37, apurada nos termos dos contratos n.s 24.0318.003.00002486-8 e 24.0318.734.0000979-01 (id. 13186114 –pág. 37/43).

Conforme Demonstrativo de Débito (id. 13186114 - pág. 33, o inadimplemento teve início em 14/02/2017, fato não questionado pelo embargante.

Questiona o embargante apenas o valor cobrado, que estaria exacerbado, em descumprimento da lei e cláusulas contratuais (não cumpridas ou inválidas

Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Segundo a documentação acostada pelo embargante, considerando que o contrato foi assinado em 2016, está abrangido pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Conforme cláusulas terceira e quarta do contrato, os juros foram prefixados no percentual de 1,98% ao mês, prestações mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price.

E ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

Sem razão o embargante.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Os juros da operação, no caso em tela, consistiam em taxa efetiva anual de 26,52% (id. 13186114 – pág. 36).

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tal taxa não discrepa do valor praticado no mercado para a mesma contratação.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, momento correção monetária (Súmula STJ 30).

A cláusula décima do contrato firmado entre as partes previa os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 5% a.m. até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração.

A utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito.

Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma certa margem de lucro.

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 13186114 – pág. 34), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso (tudo previsto contratualmente).

O embargante não trouxe cálculo para contrapor ao da CEF para a fase de inadimplemento, limitando-se a requerer que a cobrança da comissão de permanência não fosse cumulada com outros encargos, o que, de fato, não ocorreu.

De modo que reputo que o cálculo do débito após o inadimplemento, efetuado pela CEF, não prejudicou o autor, já que elaborado com os mesmos parâmetros previstos no contrato.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000723-28.2017.403.6107.

Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do embargante, nomeado nos autos executivos, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba (SP), data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001657-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PIONEIROS BIOENERGIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AKIO MASE - SP378684, ANDREA DA COSTA BRITES - SP240328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SUPERINTENDE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Certidão id 38266090: Intime-se a impetrante a recolher integralmente o valor das custas processuais id 37946585, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade ao disposto na Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição da ação.

Após, retomem conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5001168-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MURILO NAHAS BATISTA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

Advogados do(a) REU: MURILO MARTINS - SP391139, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

1- Petição id 32329159: deixo de apreciar o pedido da Caixa, haja vista que subscrito por advogada semprocuração nos autos.

2- Petição id 31996156: considerando o pedido de prova pericial pela parte embargante, formule quesitos, para que este Juízo possa aferir a sua pertinência.

3- No mesmo prazo, emende a petição de Embargos Monitórios esclarecendo o valor da causa. Após, vista à Caixa.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001469-85.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SILVANA RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANDIR DE SOUZA LIMA - SP382773

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada da impugnação pela embargante, fica a embargada cientificada do referido ato processual, pelo que se aguarda a manifestação conforme determinado no despacho ID - 30017184, parte final, a saber:

"... Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se. "

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOAO PIRES X SONIA APARECIDA PIRES DA SILVA X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFAX JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000467-83.2011.403.6107 - ESTEBAN HERRERA RIBERA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEBAN HERRERA RIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001732-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Concedo à(ao) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para:

atribuir o valor à causa; juntar aos autos cópia do título constitutivo do débito; cópia da inicial; cópia do depósito/penhora que garante a dívida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES, SILVANA BATISTA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NATAN MENDES - SP391703, MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI - SP412014, CAIO HENRIQUE DE MORAES CINTRA - SP395684

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE DE MORAES CINTRA - SP395684, MATHEUS NATAN MENDES - SP391703, MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI - SP412014

REU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais MARCUS VINICIUS MENDES (CPF n. 453.736.608-76) e SILVANA BATISTA MACHADO (CPF n. 117.481.068-80) em face das pessoas jurídicas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04) e ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13), por meio da qual se intenta a rescisão de instrumento contratual, a restituição de valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora firmou com a ré ALCANCE um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma pelo preço de R\$ 115.812,84, tendo por objeto a unidade n. 103, Bloco I, do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP (não juntou cópia do documento).

Ainda segundo a inicial, a parte demandante precisou contrair financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em breve. Porém, atualmente, o canteiro de obras encontra-se em total abandono, não havendo sequer previsão de retomada dos serviços.

Alega-se, genericamente, que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue e o local da obra está em completo abandono.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimoniais (danos morais), na medida em que seus nomes foram lançados no Cadastro de Mutuários (CADMUT), o que constitui fator impeditivo para a obtenção de novos financiamentos imobiliários.

Pretende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, os autores pleiteiam seja determinada a exclusão de seus nomes do aludido CADMUT.

A inicial (fls. 03/25 – ID 38473836), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 120.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 26/150).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial nada dizem respeito à condição financeira dos autores, não havendo, portanto, como ser aferido o preenchimento, ou não, dos requisitos caracterizadores da alegada hipossuficiência econômica, a qual, em que pese presumida, não dispensa um mínimo de prova.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Não está claro qual seria o risco de perecimento do direito vindicado, cuja existência mesma precisa ser comprovada mediante ampla instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório.

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem causa de pedir (o suposto atraso injustificado), de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está, ainda, muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE a parte autora para que promova, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação efetiva da alegada hipossuficiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE ABREU SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SEBASTIÃO MENDES DE ABREU SOBRINHO (CPF n. 033.884.838-09)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempo especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, malgrado conte com mais de 43 anos de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 27/07/2017. A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física (de 01/10/1991 a 09/01/1992; de 10/01/1992 a 09/01/1993; de 10/01/1993 a 28/05/2007; de 29/05/2007 a 28/05/2008; de 29/05/2008 a 25/02/2009; de 26/02/2009 a 19/02/2010; de 20/02/2010 a 19/02/2012; de 20/02/2012 a 31/12/2013; e de 01/01/2014 a 24/04/2019), cuja conversão em comum, se tivesse sido realizada, teria elevado seu tempo de contribuição para além dos 35 anos necessários ao gozo do benefício pretendido.

A inicial (fs. 03/12 – ID 38389769), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 163.305,57) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 13/582).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar os pedidos iniciais de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, é preciso que o autor comprove o seu interesse de agir, juntando aos autos o comprovante de indeferimento do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também é necessário que o valor atribuído à causa (R\$ 163.305,57) seja criteriosamente justificado, haja vista a existência nesta Subseção Judiciária de Vara do Juizado Especial Federal Cível com competência absoluta para processar e julgar causas de natureza previdenciária de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos (Lei Federal n. 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: até 10 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CENE ARACATUBALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica **CENE ARACATUBA LTDA - ME (CNPJ n. 11.876.276/0001-54)**, com endereço na Rua Floriano Peixoto, n. 294, em Aracatuba/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu “faturamento” e “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas.

A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS, bem como a compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos, independentemente do trânsito em julgado.

A petição inicial (fls. 03/47 – ID 38244213), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 30.742,92), foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/179).

O Setor de Distribuição apontou possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada com o processo n. 5001844-86.2020.403.6107 (fl. 180 – ID 38256034), juntado a respectiva inicial (fls. 183/240 – ID 38272203).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO/LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA

Não existe qualquer relação prejudicial entre o presente processo, no bojo do qual a autora intenta a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e o Mandado de Segurança n. 5001844-86.2020.403.6107, no bojo do qual a autora intentou a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

A tutela de evidência está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em apreço, discute-se sobre a possibilidade ou não de se excluir o valor do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o fundamento de que o seu valor não integra os conceitos de “receita” ou “faturamento”. Além disso, intenta a autora, também provisoriamente, seja autorizada a proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos.

Conforme noticiado na inicial, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, concluiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Seguindo o mesmo norte, também o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já conta com julgados no mesmo sentido, consoante se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Concluiu-se, portanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais incidentes sobre a “receita” ou o “faturamento” das empresas, sendo certo que só se pode considerar como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, reconheço a probabilidade do direito vindicado, suficiente para autorizar a autora a apurar e a recolher as vincendas contribuições ao PIS e à COFINS sem inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Não obstante isso, a outra parte do pedido de tutela provisória, contudo, **NÃO PODE SER DEFERIDA**, haja vista a proibição legal expressa contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência **APENAS** para desobrigar a autora do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tendenciosos ao recebimento de tal valor, cuja exigibilidade fica suspensa, até ordem em contrário deste Juízo, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

3. INTIME-SE a ré para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Na mesma oportunidade, **CITE-A** para oferecer resposta à pretensão inicial dentro do prazo legal.

4. Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

5. Diante da matéria em discussão e da já conhecida resistência da ré em submeter-se à pretensão inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (fls)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000806-03.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GETULIO DORNELES GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **GETÚLIO DORNELES GONÇALVES**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos do processo de conhecimento n. 0001023-22.2010.403.6107.

Inconformada com o *quantum* postulado, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução. No seu entender, a liquidação da sentença depende da sobrevinda aos autos das informações relativas aos descontos de imposto de renda realizados no momento do resgate da aposentadoria complementar para confrontá-los com os descontos realizados no passado e, a partir daí, aferir eventual indébito tributário.

Ainda conforme a embargante, o embargado não pode lançar, a título de imposto de renda a ser restituído, o valor total do imposto de renda retido na fonte, pois o IR retido teve como base de cálculo o total da remuneração recebida em cada mês, e não apenas a parcela da contribuição vertida ao fundo de previdência entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Nesse sentido — alega a embargante —, da forma como deduzida a pretensão executória, estaria o embargado executando valor que não lhe foi conferido pelo título judicial, pois está pretendendo a restituição de todo o imposto de renda por ele recolhido no período de janeiro de 1989 a junho de 1994.

Os embargos à execução foram recebidos por esse Juízo (fl. 136 – numeração do processo físico).

Impugnação aos embargos à execução (fls. 138/146 – numeração do processo físico) na qual a parte embargada sustenta, em preliminar, a rejeição dos embargos por ausência de cálculos; no mérito, defende a legalidade do valor do crédito que possui em relação a Embargante).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício para a PETROS (fl. 148 – numeração do processo físico).

Petição da Embargante pedindo reconsideração da decisão judicial (fls. 150/150-v- numeração do processo físico).

Decisão (fl. 151/152 – numeração do processo físico) determinando que o Embargado apresente planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar, percebidos a partir de 22/02/2005, bem como determinando a expedição de ofício à PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), para que informe se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujos ônus tenha sido da pessoa física de **GETÚLIO DORNELES GONÇALVES**, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Juntada de decisão proferida nos autos nº 1427-97.2015.403.6107, a qual negou provimento à impugnação ao valor da causa (fls. 153/154 – numeração do processo físico).

Embargos de declaração da parte Embargada (fls. 159/162 – numeração do processo físico) o qual foi parcialmente provido, ocasião em que foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 164/165 – processo físico).

Juntada de ofício e documentos da PETROS (fls. 168 e 171/176 – numeração do processo físico).

Petição da Embargante informando que não tem interesse na tentativa de conciliação (fls. 183/184 – numeração do processo físico).

Decisão cancelando a audiência de tentativa de conciliação (fl. 185 – numeração do processo físico).

Juntada de ofício e documentos da PETROS (fl. 195 – numeração do processo físico).

Petição da Embargante (fls. 209/212 – numeração do processo físico) requerendo expedição de ofício para a PETROS.

Petição da Embargada (fls. 226/230 – numeração do processo físico) concordando com a expedição de ofício para a PETROS, bem como que seja realizada prova pericial e designada audiência de resolução de conflitos, nos termos do artigo 920, II, CPC.

Petição da Embargante, reiterando o pedido de fls. 209/212 (fls. 234-235 – numeração do processo físico).

Decisão de fls. 236/138 – numeração do processo físico - deferindo o pedido de fls. 212, “a”, para que seja expedido ofício à PETROS, a fim de que informe EXPRESSAMENTE a razão para ter lançado como isento e não tributável valores pagos ao Embargado (GETÚLIO), nos períodos de 2015 e 2016. No mesmo prazo, determinando que a PETROS deverá informar esse Juízo, EXPRESSAMENTE, se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deveria ser informado a este Juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. Na mesma decisão foi determinado que o EMBARGADO juntasse aos autos a planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar, percebidos a partir de 22/02/2005, isto é, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda que gerou o título executivo judicial.

Certidão de virtualização dos autos (fl. 254 - arquivo PDF baixado para sentença).

Ofício da PETROS (fls. 258/260 e documentos de fls. 261/296 - arquivo PDF baixado para sentença), nos quais é informado, dentre outras coisas, que “*encaminhamos as fichas financeiras do Embargado, demonstrando os valores recebidos e a indicação da isenção, bem como os informes de rendimentos anos-calendário 2015 e 2016 em que restam consignados os registros das parcelas de R\$ 52.419,43, no ano-calendário 2015 e R\$ 12.604,60, no ano-calendário 2016, como isentas e não tributáveis, nos termos autorizados pelo art. 2º da IN RFB 1343/2013*”.

Decisão de fl. 300 – arquivo PDF baixado para sentença - determinando a manifestação das partes dos documentos juntados pela PETROS.

Pela Embargante (fl. 302 – arquivo PDF baixado para sentença), foi requerida a procedência dos embargos, “*considerando a informação da PETROS (ID 25730468), de que nos informes de rendimentos dos anos-calendários de 2015 e 2016, constou como as parcelas isentas em decorrência das contribuições efetuadas, exclusivamente, pelo Embargado, no período de 01/1989 a 31/01/1995, conclui-se que este já efetuou a compensação do valor do Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria complementar, através das DIRPF de 2015 e 2016, não fazendo jus a qualquer restituição*”.

Pela parte Embargada (fl. 304 – arquivo PDF baixado para sentença), foi informado que os embargos “*perderam o seu objeto já que a PETROS informou que atendendo a instrução da Receita Federal de nº. 1343/2013 lançou na DIRFs de 2015 e 2016 como isenta e não tributáveis, conforme art. 2º, da IN 1343/2013*”.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do *meritum causae*, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Diante dos documentos juntados pela PETROS (fls. 258/260 e documentos de fls. 261/296 - arquivo PDF baixado para sentença) resta esclarecido que não existe crédito a ser restituído para o Embargado, haja vista que isso foi realizado.

E como a parte Embargada concorda que não existem créditos a serem pagos pela Embargante, significa em expresso reconhecimento superveniente do pedido deduzido nos presentes Embargos à Execução.

Seguindo esse entendimento, o Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que “*Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – Homologar: (a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*”.

Nessa linha de intelecção, não há o que ser julgado; senão, homologado.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e, com isto, **RESOLVO O MÉRITO** para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, não havendo qualquer quantia a ser restituída pela Embargante para a Embargada, considerando as informações prestadas pela PETROS (Id 25730468), demonstrando a compensação já realizada pelo contribuinte nas duas DIRPF de 2015 e 2016.

Nos termos dos artigos 85, § 3º e 90, do CPC, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000467-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVER ALL INTERNET LTDA - ME, JONATHAN DE CAMARGO, ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO

Valor da dívida: R\$290,715.51

Nome: OVER ALL INTERNET LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JONATHAN DE CAMARGO
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 26713171: com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. Sentença proferida nestes autos para os autos dos embargos à execução nº 0001387-88.2015.403.6116 (processo físico).

2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-94.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO STOPA - SP206115, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON RIBAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Tendo em vista que os valores incontroversos já foram pagos e que o acordo proferido nos autos dos embargos à Execução nº 0000779-27.2014.4.03.6116 (que ora faço juntar) resguardou os direitos do autor em relação à eventual complementação dos valores, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cálculo pormenorizado dos valores complementares a serem executados.

Sobrevindo manifestação, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito do exequente.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do feito, alocando-se o *de cuius* Nelson Ribas, no polo ativo do feito, na condição de sucedido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-27.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 26890007 - fl. 186), juntando aos autos cálculo de atualização do valor a ser executado.

Com a resposta, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pelo executado, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação ou haja concordância com o quantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

No entanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito do exequente.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do feito, alocando-se o *de cujus* Nelson Ribas, no polo ativo do feito, na condição de sucedido.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-83.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA LANDIM VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos de idêntica numeração. Nos referidos autos, houve oposição de Embargos à Execução (autos nº 001162-05.2014.403.6116), por parte do Instituto Previdenciário. A sentença prolatada julgou os embargos improcedentes e determinou a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso. Expedidos os requisitórios, estes foram estomados em virtude do falecimento da autora. Em sede de apelação interposta no processo dos embargos, a autora promoveu a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido pelo E. Tribunal. Nos termos do Acórdão (ID 37007847 - fls. 202/205) proferido nos autos da ação de Embargos à Execução nº 001162-05.2014.403.6116, negou-se provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, mantendo-se a sentença recorrida.

A exequente requer o pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 37007847 - fls. 133/135), observando-se o disposto no artigo 3º, § único, da Lei 13.463/17, o qual determina que, caso cancelado o precatório ou RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, conservando-se a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Também apresenta pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, devidamente instruído com cópia do respectivo contrato e requer a divisão dos valores requisitados entre os sucessores habilitados.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos sucessores (ID 37007847 - fls. 213/241) da exequente no polo ativo do feito, conforme decisão do egrégio TRF3 acerca da habilitação, efetuada nos autos dos embargos à execução nº 001162-05.2014.403.6116 (ID 37007847 - fls. 169/169-verso), na condição de sucessores. Anote-se também, a falecida autora Maria Landim Vicente na condição de sucedida.

Após, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição dos requisitórios, observando-se o disposto no artigo 3º, § único, da Lei 13.463/17, da seguinte forma:

a) ofício na modalidade de REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 41.981,87 (Quarenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos, divididos em partes iguais entre os sucessores Regina Célia Vicente, Maria Cristina Vicente, Marcio Alexandre Vicente e Cristiane Vicente;

a.2) 30% (Trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor de Marcia Pikel Gomes, CPF n. 079.013.088-26, OAB/SP 123.177, no importe R\$ 17.992,23 (Dezessete mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos);

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001698-31.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA PEREIRA RUALDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual o sucessor VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO requereu a re-expedição do ofício requisitório do valor estornado relativo às verbas devidas à autora falecida LUZIA APARECIDA RUALDO nos autos físicos de idêntica numeração, migrados para este sistema processual eletrônico.

Tendo o exequente virtualizado o processo físico para prosseguimento do cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo acima assinalado, considerando que, em cumprimento ao r. despacho que determinou a expedição de novo ofício requisitório relativo aos valores estornados (f. 276 - ID 38414089), foi expedida requisição de precatório (Ofício Requisitório nº 20200002024), pendente de validação, intime-se a parte EXECUTADA para, querendo, manifestar-se acerca do referido ofício antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), uma vez que a exequente já se manifestou ciente (ID 38413345).

Sobrevindo concordância com a requisição expedida (f. 277 - ID 38414089), expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à transmissão ao E. TRF 3ª Região, no sistema correlato.

Por outro lado, apontada alguma divergência na expedição, proceda a Secretaria à devida retificação, promovendo a juntada aos autos do(s) novo(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão.

Após a transmissão do ofício, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.

Noticiado o pagamento, abram-se vistas dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, remeta-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que Luzia Pereira Rualdo conste na autuação como sucedida.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000611-27.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: PAULO CEZAR VILAS BOAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Paulo Cezar Vilas Boas em face de suposto ato ilegal praticado pelo Gerente Regional de Benefícios da Agência da Previdência Social de Assis/SP.

Relata o impetrante ser portador de doença incapacitante para o trabalho (CID 10 C71.3) razão pela qual requereu o benefício previdenciário por incapacidade, na data de 08/07/2020. Contudo o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o seguinte fundamento: "NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO".

Aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício nos termos da Lei nº 13.982/2020 e Portaria Conjunta ME/SEPT nº 9.381, de 06 de abril de 2020, sobretudo porque possui a carência necessária e apresentou atestado médico nos termos exigidos pela norma regente. Além disso, ressalta que a autarquia previdenciária deixou de se atentar para o fato de que já teria concedido o mesmo benefício (NB 705.439.282-26), sob os mesmos fundamentos e documentos médicos semelhantes, os quais indicam o pleno atendimento dos requisitos para a sua manutenção.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Coma inicial vieram procuração e documentos nºs 37937701 a 37937926.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao impetrante (ID 38079854). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial a fim de que fosse esclarecido o benefício pretendido pelo impetrante.

Emenda à inicial (ID 38408993) aclarando que a pretensão se refere à concessão do benefício de nº 706.492.208-9.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição juntada no ID 38408993 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem

A Lei nº 13.982/2020, de 02 de abril de 2020, estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O benefício em voga, conforme se verifica do protocolo de requerimento juntado no ID nº 37937735, é a **antecipação de 01 (um) salário mínimo mensal** para os requerentes de auxílio-doença, nos termos do artigo 4º, § único, incisos I e II da Lei supracitada. Tal benefício é condicionado ao cumprimento da carência exigida e à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise foram estabelecidos através da Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

In casu, a fim de amparar o pedido do benefício, o segurado apresentou atestado médico datado de 07/07/2020, indicando ser paciente do Hospital de Barretos, desde 23/10/2018, por ser portador de moléstia classificada no CID 10, sob número C71.3, em seguimento oncológico atualmente, devendo manter-se afastado de suas atividades por tempo indeterminado devido a incurabilidade da doença e risco de sintomas. Referido atestado possui indicação e assinatura do médico responsável e parece se amoldar aos requisitos exigidos pela Portaria Conjunta nº 9.381/2020 (ID 37937740).

Os documentos médicos juntados no ID 37937922 indicam que o impetrante é portador de **NEOPLASIA CEREBRAL (CID 10 C71.3)**, desde 2018. A declaração de benefícios juntada no ID 37937925 demonstra que o segurado recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 06/02/2019 a 11/03/2020. Logo após obteve a antecipação do benefício de auxílio-doença (NB 705.439.282-6), pelo período de 02/04/2020 a 01/05/2020. De acordo com os documentos juntados nos ID 37937750, ID 37937901 e ID 37937905, este último benefício foi concedido com base em atestado médico idêntico ao documento apresentado em julho de 2020, mas datado de março de 2020.

Nesse contexto, não se mostra razoável que um benefício requerido em momento imediatamente subsequente ao mesmo benefício já deferido (NB 705.439.282-6), amparado pela mesma documentação atualizada, seja indeferido sob o fundamento de "**NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO**".

Frise-se, ademais, que o benefício previsto no artigo 4º da Lei nº 13.982/2020 pode ser prorrogado pelo prazo de 03 (três) meses ou deve ser mantido até a realização de perícia médica federal, o que ocorrer primeiro. No caso dos autos, o benefício NB 705.439.282-6 foi concedido apenas por 1 (um) mês e foi cessado sem a realização de perícia médica federal, uma vez que até 01/05/2020 (data da cessação) as agências da autarquia previdenciária ainda se encontravam fechadas para a realização dos atos periciais.

Assim sendo, considerando que na data do requerimento realizado em 08/07/2020, o impetrante juntou atestado médico datado de 07/07/2020 com indicação da presença de patologia de natureza grave, informação corroborada através de outros exames (ID 37937914, 37937920, 37937922), resta demonstrado, neste juízo de cognição sumária, o direito do impetrante à concessão da antecipação do benefício de auxílio-doença com base em atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982/2020.

O *periculum in mora* se mostra presente, porquanto a renda mensal do auxílio-doença é substitutiva da remuneração mensal do segurado, de forma que o seu indeferimento, sem motivação idônea, pode acarretar sérias consequências ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.

Por conseguinte, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, a implementação do benefício de auxílio-doença NB 706.492.208-9 (DER em 08/07/2020), em favor do impetrante, no valor de 01 (um) salário mínimo, até que se realize a perícia médica no âmbito administrativo, sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Esta decisão servirá de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, verihamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-13.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ DARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os benefícios (ID37560098), resta intimada a "PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a)."

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELIZABETH ALVES SALGADO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré (ID 37019820), fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

Resta ainda identificada acerca da informação juntada pela Agência da Previdência Social CEAB (ID 37676454).

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IANIR AYALA CASTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Resta científica a parte exequente acerca da informação juntada pela Agência da Previdência Social CEAB (ID 37884065).

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por JURANDIR RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos nºs 29588266 a 29588289.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (ID 32310239). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial.

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 - ao indeferimento da petição inicial por inépcia.

Uma vez que a parte autora deixou de promover a emenda nos termos da determinação judicial proferida no ID 32310239, não resta alternativa senão o indeferimento da peça vestibular.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade processual concedida ao autor.

Não há condenação em honorários, diante da não integração da requerida à relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-96.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Wilson de Oliveira Figueiredo em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP.

Relata o impetrante ser portador de patologias incapacitantes as quais ensejaram a concessão de benefício previdenciário por incapacidade entre 30/01/2020 e 30/06/2020, no valor de R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Sustenta não ter sido possível solicitar a prorrogação do benefício junto ao sistema “Meu INSS” e, assim, realizou novo pedido de antecipação de pagamento de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, assevera que o benefício foi reduzido a um salário mínimo (NB 706.342.289-9) e, na data da impetração, não havia previsão de pagamento para o mês de agosto.

Durante o período de cessação do benefício anterior, teriam surgido novos problemas de saúde, com consequente aumento das suas despesas médicas.

Requereu a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício NB 631.236.911-4 e/ou que o valor do benefício NB 706.342.289-9 seja complementado desde 31/05/2020, até a realização de perícia médica administrativa.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 36623989 a 36624118.

A medida liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14 até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo (ID 36664930). Na ocasião, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da medida liminar (ID 37141061).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 38147438).

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal o qual opinou pela a concessão da segurança (ID 38337825).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in itinere*, mantenho como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (ID 36664930), a partir da fundamentação, *in verbis*:

" (...)

Conforme se verifica do histórico de créditos de benefício previdenciário anexado no ID nº 36624105, o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14 pelo período de 30/01/2020 a 31/05/2020. Posteriormente, obteve novo auxílio-doença (NB 706.342.289-9), com data de início imediatamente posterior à cessação daquele primeiro e cessação em 28/08/2020. Contudo, a renda mensal do benefício foi limitada a um salário mínimo, nos termos da Lei nº 13.982/2020, como se se tratasse de benefício novo.

A Portaria nº 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), desde que observado o limite de 06 (seis) requerimentos e apresentados os documentos pertinentes.

Nesse aspecto, impende destacar que o impetrante juntou documentos médicos, os quais atestam a presença de quadro depressivo e hepatopatia crônica, no período de abril a julho de 2020.

Logo, mostra-se demonstrado, neste Juízo de cognição sumária, o direito do impetrante à prorrogação automática do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14, com renda mensal mais favorável - R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe de direito sem o devido processo legal administrativo.

Por conseguinte, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14, até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo".

Em sede de informações (ID 37141060 e ID 37141061), a autoridade impetrada não apresentou justificativa plausível para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido ao impetrante. Em vez disso, limitou-se a informar ter dado cumprimento à decisão concessiva da medida liminar e restabelecido o benefício NB 31/631.236.911-4 até 15/12/2020. Destacou, por fim, a necessidade de o segurado-impetrante, em caso de permanência da incapacidade para o retorno ao trabalho, protocolar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação, por meio dos canais remotos (central 135 ou internet).

Assim, por não haver alteração no cenário fático e nem argumentação jurídica capaz de infirmar a conclusão outrora esposada por este Juízo, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

Revogo, por outro lado, a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. O artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06 (Seis mil, cento e um reais e seis centavos). Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,74 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

Por força da medida liminar concedida nestes autos, a parte impetrante teve restabelecido seu benefício previdenciário no valor de R\$ 4.234,00. Passou a ter, portanto, recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito.

Nenhum valor é devido pela parte impetrante neste momento processual, em razão do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14, desde a data da cessação indevida, mantendo-o até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo e desde que haja pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias anteriores à DCB (15/12/2020).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Revogo a assistência judiciária gratuita concedida à parte impetrante. Deixo de condenar a autoridade impetrada ao reembolso das despesas processuais em razão da gratuidade outrora concedida à parte impetrante.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta sentença assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA FATIMA BELLIDO BONFIM

DESPACHO

Uma vez que a parte executada, atendida por correio eletrônico pela Secretaria Judiciária, afirmou ser hipossuficiente de recursos financeiros, a impedir a contratação de advogado para representá-la nestes autos, DEFIRO a gratuidade judiciária e, além disso, nomeio o advogado dativo Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP 356.421, para defender seus interesses nesta ação.

Intime-se o advogado pelo meio mais célere, para que expressamente se manifeste acerca da aceitação ou recusa desse encargo, no prazo de 5 dias (juridico@jfermandesadv.com.br; advfermandesjp@gmail.com). Anoto que o endereço eletrônico da parte executada esta indicado nos autos, o que permite, sem qualquer embaraço, o contato do profissional com a representada.

Caso aceita a nomeação, a partir da juntada de tal informação aos autos, será deflagrado o início do prazo legal para apresentação de defesa. Nessa hipótese, proceda-se à retificação da autuação, para incluir o advogado, que passará, então, a receber intimação pela imprensa oficial.

Oportunamente, abra-se vista à parte exequente.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001635-51.2019.4.03.6108

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS, JENYS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Considerando que a CEF já se manifestou em prosseguimento, não havendo necessidade de dilação do prazo, cumpra a Secretaria, na íntegra, a decisão Id 32152613 com a intimação o perito nomeado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as rés acerca dos documentos juntados pelo Autor (Id 36400773).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRAZ JOSE FERRAREZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVINO PERANTONI - SP119236, FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI - SP179142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRAZ JOSE FERRAREZI propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, cessado indevidamente e, subsidiariamente, a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS). Requeru a gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal e remetida a este juízo em razão do valor apurado para a causa.

O INSS foi citado e ofertou contestação, alegando a prescrição quinquenal e a incompetência do juízo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (pág. 7-18 - id. 28244995).

Em seguida, o Autor foi intimado e juntou documentos médicos (pág. 33-146 - id. 28244995).

Verificados indícios de se tratar de autor relativamente incapaz, nomeou-se a advogada como curadora especial e designou-se a realização de perícia (pág. 197-198).

Acostado o laudo pericial (pág. 223-226), as partes foram intimadas. O INSS alegou a perda de qualidade de segurado, tendo em vista a DII fixada em 12/11/2018 (pág. 228).

O Autor requereu esclarecimentos, sob o argumento de progressividade da doença (pág. 230).

O laudo complementar foi apresentado (pág. 5 - id. 28244996).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela requisição de juntada do processo administrativo, que foi colacionado às págs. 12-22 - id. 28244996.

O Autor foi intimado para justificar a ausência na perícia médica administrativa e disse que não foi notificado para comparecimento (pág. 39).

O Ministério Público Federal ofertou parecer favorável à concessão do benefício (pág. 43-44).

Foi determinada a apuração do valor da causa (pág. 44) e o parecer contábil foi apresentado (pág. 70), dando ensejo à decisão de declínio de competência (pág. 76-78).

Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se a intimação das partes (id. 32116261).

Apenas o autor se manifestou em concordância com o processado (id. 32700576).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que o caso dos autos é anterior à vigência das recentes alterações promovidas na legislação previdenciária (já que se pretende restabelecer benefício), o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 – “Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado” – Ministra Ellen Gracie, Relatora).

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

No caso, a incapacidade laborativa foi constatada no laudo pericial acostado aos autos (pág. 223-226 - id. 28244995), o qual atesta que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de transtorno afetivo bipolar, de evolução crônica e deteriorante.

Quanto à data de início da incapacidade, a princípio, o perito a fixou na data do exame pericial, mas, em laudo complementar, afirmou que a incapacidade se mantém desde 2011 (pág. 5 - id. 28244996).

Nesse contexto, tem-se o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, pois o Autor estava no gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente em 20/11/2011.

Além da constatação pericial, o Autor colacionou aos autos inúmeros documentos e prontuários médicos que demonstram a submissão ao tratamento psiquiátrico, desde longa data, incluindo o período posterior à cessação do benefício (2011 a 2018).

Nota-se, ainda, que ele não compareceu à perícia médica administrativa, logo, não foi submetido a exame pericial que justificasse a cessação do benefício.

Registre-se, por fim, que a perícia indicou a progressão e agravamento da doença, o que leva à conclusão de que, de fato, nunca recuperou a capacidade laborativa, sendo, portanto, indevida a cessação do auxílio-doença.

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da indevida cessação administrativa do auxílio doença, uma vez constatado que estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

As parcelas devidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, no entanto, estão prescritas.

Isso porque o perito atestou que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros, logo, não incide a regra do artigo 198 do Código Civil, que se refere aos absolutamente incapazes (pág. 224 - id. 28244995).

O Autor não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º do Código Civil, mesmo anteriormente às alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade).

Sendo assim, a prescrição atinge as parcelas anteriores a 16/04/2013 (petição inicial distribuída em 16/04/2018 - ver p. 1 do ID 28244996)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação administrativa do auxílio-doença (20/11/2011).

Concedo a tutela de evidência e urgência para determinar que o INSS promova a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, com DIP em 01/09/2020. Comunique-se à ADJ, por meio eletrônico.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde 17/04/2013 (prescrição quinquenal), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017).

Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, § 2º).

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	BRAZ JOSÉ FERRAREZI
Endereço	Rua Minas Gerais, n. 512 - Jardim Alvorada - Lençóis Paulista
RG / CPF	20.918.473-0/131.811.418-42
Benefício concedido/restabelecido	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	20/11/2011
DIP	01/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001551-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauri - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001010-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por MOLINAR SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, com vistas à sustação de protesto da CDA n. 80619048970-74, ao argumento de que teria sido incluída em parcelamento, sendo, portanto, indevido o ato praticado pela Ré.

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação da Ré para que confirmasse o parcelamento (id. 311445306).

Em resposta, a União informou que a CDA foi incluída no parcelamento, mas que apenas a primeira parcela, vencida em 31/01/2020, foi paga, encontrando-se vencidas as parcelas dos meses de fevereiro a abril de 2020. Alegou, ainda, que há registros no sistema de informação de que a CDA em comento foi devolvida do protesto por irregularidade (id. 32912102).

Diante da informação, a parte autora foi instada e afirmou que a CDA consta no apontamento do protesto, conforme consulta realizada ao sítio da Central de Protesto e disse que irá buscar meios de saldar seus compromissos tributários (id. 35006162).

A tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

O prazo estabelecido transcorreu sem resposta da Autora.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, a parte autora ajuizou a presente demanda sob o rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, visando obter a sustação de protesto da CDA n. 80619048970-74.

Não verificados elementos suficientes à concessão da tutela antecipada, determinou-se a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a diligência.

Deste modo, ausente a emenda à inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006622-65.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(e)s para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001080-05.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EDWALDO OLIVEIRA LIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL, e disponível para saque pelo beneficiário pois atrelado ao respectivo CPF do autor, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Em prosseguimento, considerando que se trata de pagamento de quantia incontroversa e tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos declaratórios opostos no RE n. 870.947, operando-se o trânsito em julgado em 03/03/2020, intimem-se novamente as partes para ratificarem suas manifestações nos autos, também em 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005990-39.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ADALBERTO MENESES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003101-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VOCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-31.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: NILTON CARLOS GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a)/sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000425-28.2020.4.03.6108

**AUTOR: THEREZINHADA CONCEICAO FONSECA - ESPOLIO
INVENTARIANTE: DOMINGOS SAVIO FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: NADIA FERNANDA SILVA - SP249064,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NADIA FERNANDA SILVA - SP249064**

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.

Pedido Id 37713784: após homologação do acordo entabulado (Id 37406692), ficou estabelecido que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Noto que, com os esclarecimentos prestados pela União para o cumprimento da avença, deu-se a opção de a parte Autora receber via administrativa, a depender da liberação de recursos pelo Ministério do Planejamento, ou por meio de Precatório.

O total devido e apontado na petição Id 36665349, **corresponde a R\$ 81.363,98, em 07/08/2020, sem juros e atualização monetária, não havendo desconto do PSS.** Ressalto, todavia, que, sendo o pagamento por meio de Ofício Precatório, o valor requisitado será atualizado até a data do efetivo pagamento.

Entretanto, não vejo como acolher o requerimento da patrona de expedição independente dos honorários na forma estipulada no contrato acostado no Id 37720332, pois, em que pese seu caráter alimentar, não se trata de verba autônoma e sim destacada do valor total devido pela União ao espólio. O contratado entre o representante do espólio e a patrona, pode ser abatido do montante principal, nos termos da resolução em vigor, porém segue o procedimento da requisição sendo vedado, neste caso, o fracionamento da execução conforme previsto no § 8º do artigo 100 da CF/88.

Dessa forma, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais a favor da advogada NADIA FERNANDA SILVA, **limitados a 30 % (trinta por cento) do montante principal.**

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, por meio de PRECATÓRIO, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Ressalto que o montante principal deverá ser requisitado à ordem do Juízo, para oportuna transferência ao Juízo do Inventário (**autos n. 1027383-87.2018.8.26.0071, da 3ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP**).

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002298-63.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIRENE TORRES JACOME

DESPACHO

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara e também há requerimento de redistribuição àquele Juízo, com urgência, em razão de pedido de tutela antecipada.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, independentemente de intimação da parte Autora, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008584-94.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos despachos de ID 30705420 e 26905027, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 38589098), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303840-54.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DB POSTO E SERVICOS LTDA - ME, DECIO PATELLI JUNIOR, EMMA RAVANGHANI PATELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

DESPACHO

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal promovida pela devedora, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intimo(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Após, encaminhem-se ao SEDI para retificação e cadastro do espólio de EMMA RAVANGHANI PATELI (ID 37096874).

Por fim, arquivem-se na forma sobrestada, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, conforme despacho de ID 36980595 - f. 176.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001553-13.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 38613707 a 386613713.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000461-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MONICA CHIRICHEL STOPPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA SCACABAROSS I - SP165404
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAC AO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da parte final do despacho de ID 36215394 (*Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.*) e dos documentos de ID 38615805 a 38615808.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002100-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37748191, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001869-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ROGERIO DE LIMA NACHBAR - ME
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ISSA MANGILI - SP332826, JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846, SAMIRA ISSA - SP70355

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37420834, PARCIAL:

“(…) Após, abra-se vista à Autora, para manifestação em 5 (cinco) dias e, em seguida, tragamos os autos à conclusão para julgamento. (…)”

BAURU, 15 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam partes intimadas acerca da manifestação do(a) perito(a) judicial (ID 38595521), comunicando a vistoria do imóvel para o dia 29 de setembro de 2020, às 10h00min.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302501-89.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: ALDO VICENTIN, ARCENIO LOPES, DIRCE FABBRI DE ALMEIDA, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR, ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA, PAULO FABBRI DE ALMEIDA, ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN, DIRCE SOFIA FABBRI DE ALMEIDA VERDE DOS SANTOS, ANTONIO LOURENCO, BENEDICTO HISSNAUER, DACIO MOLINA, DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN, EDISON BENITO GIANEZI, FRANCISCO DE JESUS PEREIRA, HELIO ROMANI, JOAO CANUTO BEZERRA, JOSE COMEGNO JUNIOR, EUTELIA MARTA TELLI MANOEL, JOSE MANOEL FILHO, ANDRE TELLI MANOEL, MARCUS TELLI MANOEL, JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA, LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA, ROGERIO MOLINA, ROSEMEIRE MOLINA, ROBERVAL MOLINA, LUIZ MARINI, MARIA CHRISTINA CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA, OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE, RENATO CRUZ FERREIRA JORGE, NELSON CESAR, NELSON MAZIERO, OSVALDO BOTTINI, PAULO DE OLIVEIRA, ROBERTO VIGELA, SANTO VICENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, considerando a planilha de cálculo acostada no Id 3358612, para a expedição dos demais requisitórios, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para complementar as informações já fornecidas e em atenção aos dados necessários para o preenchimento das requisições complementares (Id 34692577), desmembrando os valores devidos a cada sucessor habilitado nos autos, de acordo com as informações prestadas na p. 45-Id 23058043 (fl. 921 do processo físico).

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do Ofício Precatório Complementar para a sucessora LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003069-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: ANTONIO JOSE LOURENCAO

Advogados do(a) REU: ALINE DA SILVA OLIVEIRA - SP399687, LOURENCO MONTOIA - SP59734

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do(a) perito(a) judicial (ID 38597461), designando o início dos trabalhos para o dia 30 de setembro de 2020, as 10:00 horas, na Rua Candido Poloni, n. 300-B, bairro Centro, na cidade de Poloni/SP.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000995-82.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DECIO ROMACHO, EULINDA BARRETO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES CORREA, IVA FREDERICO ROCHA, JACY AVELINO DE SOUZA, JANIR VICENTE DE SOUZA, PERSIO DE JESUS PRADO, FERNANDA PEIJO MIGUEL ALVES, REGINA BARBOSA CAMARGO, EDEN DUARTE FERREIRA, FELIPE CAMARGO DURAN
SUCEDIDO: FELIPE DURAN MERINO, IZAURA RODRIGUES FERREIRA, PEDRO PEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, à vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL (Id 38409560) e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) EULINDA BARRETO FERNANDES, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência, prévio agendamento de horário. Optando o(s) beneficiário(s) em sacar nesta Subseção, a Agência concentradora desses levantamentos está situada na Rua Virgílio Malta, 3-40 - Centro, Bauru - SP, 17010-240, cujo atendimento presencial é por ordem de chegada, das 10h às 14h, tel. (14) 3232-2448.

Como já adotadas todas as providências determinadas no Id 25061510, cabe ao patrono dos Autores, ainda, demonstrar a entrega da prestação jurisdicional aos demais exequentes cujos pagamentos foram efetuados (Id 19346416).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002273-50.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FLAVIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ainda que o Autor traga aos autos informações sobre o valor de sua aposentadoria, observo não constar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como, com base na procuração acostada, **não há poderes específicos para requerimento do benefício**.

Ainda, trata-se de ação de revisão de aposentadoria - Revisão da Vida Toda, em que atribui à causa o valor de R\$ 14.468,56, que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, ao menos em tese, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da demanda.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade, bem como adequar o valor atribuído, com o benefício econômico perseguido para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001);

c) comprovar a existência de interesse processual mediante a demonstração segura, por simulação contábil, de superioridade das rendas mensais inicial e atual do benefício previdenciário calculado mediante o cômputo, no período básico de cálculo, de todas as contribuições vertidas ao regime geral de previdência social.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001212-28.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: C.M.S. LIMA O - EPP

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor dos Embargos à Ação Monitória para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de não recebimento da impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Se regularizada a peça processual, ficam recebidos os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300369-59.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTDA, CLOVIS PERALTA GARCIA, ESTELA D AQUINO PERALTA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 37735056: Defiro o requerido pela parte executada e determino a suspensão do presente até decisão dos cálculos apresentados nos embargos à execução 000847-26.1999.4.03.6108.

Considerando que ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até decisão final dos cálculos, nos embargos.

Dê-se ciência as partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002124-54.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: SINVAL ZANETTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SILVANA MATILDE ANDREONI - SP196561

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EMERSON JOSE GODOYSTRELAU VENTURELLI DE TOLEDO - SP215961

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para a realização da perícia deprecada nomeio a Engenheira de Segurança do Trabalho MARINA OSELIERO SCUCIATO, CREA/SP 5062942190, para produção da prova pericial.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 431-A, segunda parte, do CPC: "Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova."

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da(s) data(s) para realização do trabalho, comunique-se à empresa, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Comunique-se o Juízo deprecante da nomeação da perita judicial para a realização da perícia deprecada.

Cumpra-se, servindo este de Ofício ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas SP.

Realizada a perícia supra, restando tudo cumprido, encaminhem-se os autos eletrônicos ao n. Juízo de origem, com as homenagens desde Juízo, arquivando-se oportunamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006080-23.2007.4.03.6108

AUTOR: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-13.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002269-13.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil

Até o momento, a execução não se encontra garantida, posto que, enquanto não houver depósitos, ou seja, valores efetivamente atingidos pela penhora, não há garantia do juízo, não sendo possível receber os embargos.

O ataque à penhora foi feito por meio de recurso, nos autos da execução, não havendo negativa de jurisdição quanto à impugnação da referida penhora do faturamento.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data Infra

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006838-26.2012.4.03.6108

AUTOR: OSNIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSDEGALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSDEGALTA - EPP, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio do qual postula:

"(i) declarar incidentur tantum a inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que prescrevem a base de cálculo das referidas contribuições em desacordo com o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88 após o advento da EC 33/2001, bem como, reconheça do direito líquido e certo de a Impetrante de não se submeter à obrigatoriedade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), dada a manifesta inconstitucionalidade das citadas Contribuições, e

(ii) por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir; cujo crédito deve ser atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, tudo em conformidade com as regras vigentes."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 36725956).

As informações foram prestadas (Id 37039456).

A impetrante emendou a inicial para atribuir valor adequado à causa e se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 37391631).

As custas foram dadas como regularizadas (Id 37469923).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37551124).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois cabível a propositura desta ação, na forma do que reconhecido pela Súmula n. 213, do STJ.

Afasto a prevenção, diante da diversidade de objetos dos processos apontados, nos termos dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no aã de afêir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha* de salários como base de *cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha* de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização da Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação*- FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaca. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Reiterando a fundamentação posta na apreciação da liminar, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE e SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE na decisão Id 36725956, **declaro extinto o feito sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos referidos entes; e

(ii) **Denego a segurança**, no mais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LINIAL FIACAO E TECELAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINIAL FIACAO E TECELAGEM LTDA, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru de União, por meio do qual postula:

"(i) declarar incidentur tantum a inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que prescrevem a base de cálculo das referidas contribuições em desacordo com o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88 após o advento da EC 33/2001, bem como, reconheça do direito líquido e certo de a Impetrante de não se submeter à obrigatoriedade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), dada a manifesta inconstitucionalidade das citadas Contribuições ou, subsidiariamente, de garantir o direito líquido e certo da Impetrante não se submeter ao recolhimento das referidas Contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de (20) vinte salários-mínimos vigentes, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81; e

(ii) por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/hessarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, cujo crédito deve ser atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, tudo em conformidade com as regras vigentes."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 36628170).

A União requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 368854340).

As informações foram prestadas (Id 37025075).

A impetrante emendou a inicial para atribuir valor adequado à causa (Id 37420946).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37546346).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a emenda à inicial que consta do Id 37420946 e reputo regularizadas as custas processuais (Id 37462670).

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois cabível a propositura desta ação, na forma do reconhecido pela Súmula n. 213, do STJ.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada ?vontade constitucional?, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade económica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inkra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece à impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".
2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.
3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Reiterando a fundamentação posta na apreciação da liminar, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - SESI, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial na decisão Id 36628170, **declaro extinto o feito sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos referidos entes; e

(ii) **Denego a segurança**, no mais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DEGA-LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEGA-LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula:

"(i) declarar incidentur tantum a inconstitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais que prescrevem a base de cálculo das referidas contribuições em desacordo com o artigo 149, §2º, inciso III, da CF/88 após o advento da EC 33/2001, bem como, reconheça do direito líquido e certo de a Impetrante de não se submeter à obrigatoriedade do recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), dada a manifesta inconstitucionalidade das citadas Contribuições, e

(ii) por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante restituir/ressarcir/compensar, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente forem recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN 1717/2017 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir; cujo crédito deve ser atualizado pela SELIC acumulada (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/1995), desde o pagamento indevido, tudo em conformidade com as regras vigentes."

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 36753952).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 36894023).

A impetrante emendou a inicial para atribuir valor adequado à causa e se manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 37392478).

Informações da autoridade impetrada (Id 37447980).

As custas foram dadas como regularizadas (Id 37492185).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37546347).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois cabível a propositura desta ação na forma do reconhecido pela Súmula n. 213, do STJ.

Afasto a prevenção, diante da diversidade de objetos dos processos apontados, nos termos dos esclarecimentos prestados pela impetrante.

Bem formada a relação processual. Ao mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional?', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afo de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Inca não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas que distinguem o idário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008)

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaque. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São sociedades do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo, portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Reiterando a fundamentação posta na apreciação da liminar, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, APEX-BRASIL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE na decisão Id 36753952, **declaro extinto o feito sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação aos referidos entes; e

(ii) **Denego a segurança**, no mais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-32.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA TASSO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora Tasso & Cia Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula “*seja reconhecido o direito da impetrante a observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos da fundamentação supra, legitimando ainda, o direito à compensação/restituição, nos termos da legislação de regência, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição quinquenal.*”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id 37762252).

As informações foram prestadas (Id 37995331).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 38056098).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 38141252).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 38225645).

A impetrante adequou o valor atribuído à causa e complementou o recolhimento das custas (Id 38434601).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAI, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se a esta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento **5024683-93.2020.4.03.0000** (Id 38141254 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VENICIUS TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 35469092 – Após sentença denegatória da segurança, requer a impetrante a desistência da ação, renunciando a quaisquer recursos e demais alegações possíveis sobre as quais se fundam o presente Mandado de Segurança.

A União não se opôs ao requerimento (Id 37837833).

Concedido prazo à impetrante para regularizar a representação processual (Id 37904004), exibiu procuração contendo poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 38436984).

Ante o exposto, **homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lein.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MICHELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975,

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em sede de embargos declaratórios postula o embargante Marco Antonio Fajardo o suprimento de omissão na sentença, pois "(...) deixou de considerar que a área em litígio era de propriedade da FEPASA, e a referida empresa é sociedade de economia mista, portanto passível de posse e ações possessórias (...) e "(...) não se pronunciou expressamente sobre a consideração do embargante em sede de contestação de que a área em destaque considerada na oposição, não corresponde à área em litígio inicial [...] (Id 34177958).

A União manifestou-se pela rejeição (Id 38154798).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejuaga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausente omissão, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-14.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO COLLEGA - SP118408

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo, por ora, a determinação contida no ID 36554897.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela parte executada no ID 37079985 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a procuradora, peticionária de referidos documentos, a regularizar sua representação processual e documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão de seu nome do cadastro da presente execução.

Decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002166-06.2020.4.03.6108

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da deliberação ID 38397726, de seguinte teor:

"Vistos. Cadastrem-se os advogados constituídos pelos requeridos nos autos de inquérito. Após, intemem-se as defesas, para que se manifestem, em cinco dias, sobre o pleito da autoridade policial".

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002142-75.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: LUIS FERNANDO MALAGUTTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO CIARINI - SC55003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargante para que regularize a petição inicial conforme determinação do art. 214, do Provimento CORE n. 01/2020, ou seja, regularizar a representação processual, hollerit do executado, atestado de hipossuficiência monetária, bem como juntar os documentos indispensáveis à oposição dos presentes embargos, quais sejam, cópia integral da petição inicial e cópia da citação do embargante, auto de penhora ou comprovante da garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38538598: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002694-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MILAGRES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO, TELMA MARIA PEREIRA, ANTONIO PADUA LEAL GALESSO, MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Passo a apreciar os pedidos de desbloqueio formulados pelos executados Antonio Padua Leal Galesso, Gilson Milagres e Telma Maria Pereira.

Afirma o executado Antonio Padua Leal Galesso, ID 37995496 que, em 19 de agosto, teve um bloqueio em sua conta junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.242,11 e que, no mesmo dia, seus filhos, Adriano P. Galesso e Marcelo P. Galesso, também tiveram bloqueios em suas contas, pelo fato dos mesmos, apesar de titulares das contas, manterem conta corrente junto ao nome do pai. E ainda que, o movimento de suas contas e depósitos é exclusivo dos filhos, não tendo qualquer tipo de depósito ou movimentação relacionado ao pai. Sustenta que a conta corrente do executado é referente a seus proventos de aposentadoria e, nas dos filhos, não existe qualquer movimentação pelo pai, apenas sendo conta conjunta para o caso de uma emergência.

Na manifestação ID 37631013 sustenta o executado Gilson Milagres que a conta bloqueada é conjunta com sua esposa Estela Maria Sartori Rodrigues e que, na referida conta, ambos recebem seus salários.

A executada Telma Maria Pereira também formulou pedido de desbloqueio, ID 37631013, alegando que a conta bloqueada é para recebimento de salário.

Conforme bem assentado pela exequente, e a despeito de deferidas múltiplas oportunidades para que fossem apresentados documentos que demonstrassem o bloqueio de valores de natureza alimentar, não provaram os executados que o arresto recaiu sobre ativos financeiros de tal natureza.

Dos extratos, e demais documentos, não se infere, de forma lógica, que o bloqueio atingiu salários ou proventos.

Nas suas próprias petições os executados alegam, de forma genérica, tratar-se de salários e proventos, ou de quantias de terceiros (cuja defesa, observe-se, não pode ser feita pelos executados, por falta-lhes legitimidade processual), sem indicarem datas, valores, na sucessão de débitos e créditos nas contas.

De se frisar que houve, por parte do juízo, o desbloqueio de valores que excederam o montante em cobrança, com o que, cabia aos executados provar que estes montantes também ostentavam natureza alimentar.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD referentes aos executados Antonio Padua Leal Galesso, Gilson Milagres e Telma Maria Pereira.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência.

Diante da preclusão da via de embargos, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, oficie-se ao PAB da CEF requisitando que o valor penhorado seja apropriado em favor da União.

Em relação à Maria Aparecida Fernandes, guarde-se o decurso do prazo concedido para a apresentação dos documentos necessários para prova das suas alegações.

Ante o teor, cadastre-se sigilo dos documentos Ids 38308509, 38307654 e 3837659.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante os dados fornecidos no ID 38563756, bem como, a informação que AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 08.343.178/0001-47 é empresa optante pelo simples nacional (ID 38583600), oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 35128277, referente aos honorários contratuais destacados, para a conta indicada, sem retenção do IRRF.

No mais, cumpra-se o despacho ID 38244052.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI - ME, LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001561-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDELSON BELING

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhados ao juízo pelo (pesquisas de endereços).

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002304-70.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Restaurante e Lanchonete Maristela Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "suspender a exigibilidade das designadas "Contribuições Parafiscais de Terceiros", a saber, salário educação, INCR A, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. **A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.**

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF 3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Atribua corretamente o valor à causa compatível com o proveito econômico postulado, complemento o recolhimento das custas processuais e se manifeste sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20091411245800900000034905763
Mandado de Segurança - RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA	Petição inicial - PDF	20091411245809100000034905769
Doc. 01 - Procuração	Procuração	20091411245814900000034905771
Doc. 03 - Cartão CNPJ	Documento de Identificação	20091411245820700000034905772
Doc. 04 - GPS (1)	Documento Comprobatório	20091411245825100000034905780
Doc. 04 - GPS (2)	Documento Comprobatório	20091411245830400000034905784
Doc. 04 - GPS (3)	Documento Comprobatório	20091411245835200000034905782
Doc. 04 - GPS (4)	Documento Comprobatório	20091411245840300000034905986
Doc. 04 - GPS (5)	Custas	20091411245846200000034905993
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (1)	Documento Comprobatório	20091411245853000000034905995
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (2)	Documento Comprobatório	20091411245861400000034905997
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (3)	Documento Comprobatório	20091411245869400000034906001
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (4)	Documento Comprobatório	20091411245877400000034906003
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (5)	Documento Comprobatório	20091411245885100000034906005
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (6)	Documento Comprobatório	20091411245892500000034906007
Doc. 05 - Docs. Cont. Terceiros (7)	Documento Comprobatório	20091411245899300000034906009
Doc. 06 - Planilha de Cálculo	Documento Comprobatório	20091411245907300000034906010
Doc. 07 - Comprovante Pagamento Custas Iniciais	Custas	20091411245913100000034906012
Doc. 02 - Contrato Social-1-8	Documento de Identificação	20091411245919600000034906018
Doc. 02 - Contrato Social-9-17	Documento de Identificação	20091411245941200000034906022
Certidão	Certidão	20091415452117700000034927716

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-25.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CERAMICA BARIRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cerâmica Bariri Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, em que postula, liminarmente, "obstar o impetrado, no sentido de exigir as contribuições sociais parafiscais, de terceiros, assim como para: o SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), o salário educação e o INCRA, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que a obrigue ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposições de multa e juros, inclusive a recusa da emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarda.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Atribua o impetrante, corretamente, o valor à causa, compatível com o proveito econômico postulado, e complemento o recolhimento das custas iniciais em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20091414031935700000034916886
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DEFINITIVO - CERAMICA BARIRI	Petição inicial - PDF	20091414031944400000034916914
Procuração Ceramica	Procuração	20091414031951800000034917046
Contrato Social Ceramica	Outros Documentos	20091414031958000000034916928
CNPJ - Ceramica Bariiri	Outros Documentos	20091414031975900000034916919
Guia e Comprovante - Ceramica	Custas	20091414031981400000034917044
Certidão	Certidão	20091416382283400000034934476

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005368-57.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre as alegações e documentos acostados pelo INSS, em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5002962-31.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

REU: JOSE CABREIRA FILHO, SONIA MARIA PAVAN CABREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de José Cabreira Filho e Sonia Maria Pavan Cabreira, em que postula a renovação de contrato de locação de imóvel situado na Rua XV de novembro, n. 183, no município de Cravinhos/SP.

Comunicou a autora a perda superveniente de objeto desta ação, diante da renovação consensual do contrato (Id 33286943).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes consensualmente renovaram o contrato de locação.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Ante o exposto, **declaro extinto o cumprimento de sentença** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Se for o caso, solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento (Id 29936141).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002983-07.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CHARLES EMILSHAYEB

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 38617774).

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-71.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO ALADIM VALES I

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-51.2020.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO ROBERTO BETONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004317-11.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO PONTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOYCOSIN - SP253480

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar a União como executada.

Ante a concordância da União, homologo o cálculo apresentado pelo exequente no ID 38570316, no valor de R\$247,28 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/09/2020, referente aos honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença.

Esclareça a exequente, no prazo de 05 dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor.

Indicado o nome do beneficiário, expeça-se requisição de pequeno valor, no importe de R\$247,28 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 01/09/2020.

Adverta-se, desde já, a parte interessada que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA NARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Concordância do INSS ao cálculo credor – Homologação

Autos n.º 5002043-76.2018.4.03.6108

Exequente: Maria Teresinha Nardim

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Maria Teresinha Nardim em face do INSS, buscando, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente, da ordem de R\$ 11.990,81, atualização para 07/2018. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 10346352.

Impugnou o INSS, ID 12197694, alegando decadência, prescrição, não comprovação de residência em São Paulo e ausência de valores a pagar.

Réplica, ID 13844709.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 14105812.

Rechaçadas as preliminares do INSS, ID 21141523.

Informações prestadas pela Contadoria, ID 21659858.

Concordou o polo privado, ID 22959042.

O INSS concordou com o cálculo trazido pelo polo exequente, deixando de seguir com a impugnação, ID 23171357.

Anuiu o polo autor à manifestação do INSS, para que o cálculo originário seja homologado, vindicando por destaque dos honorários contratuais devidos, juntando documentos, ID 32277017.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, “*uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada*”, AgInt no AREsp 876.825/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Em tal contexto, desistiu o INSS da impugnação e concordou com os valores trazidos pela parte segurada, conforme sua derradeira manifestação aos autos.

Portanto, incontestado o valor de R\$ 11.990,81, correção para julho/2018, ID 21659875 - Pág. 1, devendo ser obedecido o princípio da adstrição:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeat acima daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É A INDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Havendo inicial discordância do INSS, instaurou-se lide, portanto devidos honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque-se, nesta senda, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que “o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio”.

Por fim, nos termos do art. 22, § 4º, Lei 8.906/1994, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios coligido ao processo, ID 32277023 e seguintes, devido o destaque dos honorários contratuais ali entabulados:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

...”

(RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS.

- É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”, não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

- Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, tudo na forma aqui estatuida.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomemos os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Bauru, 14 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: IVETE FLORENTINO DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

DESPACHO

Dê-se ciência:

- 1) Às partes acerca da devolução da Carta Precatória n.º 076/2019-SM03, pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu / SP – Doc. ID 38468314, para, querendo, manifestarem-se;
- 2) À parte ré, acerca da petição apresentada pelos Correios – Doc. ID 33261855, para, querendo, manifestar-se;

Para as manifestações acima determinadas, fica consignado o prazo comum de 10 (dez) dias.

Coma(s) manifestação(ões) ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: IVETE FLORENTINO DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

DESPACHO

Dê-se ciência:

- 1) Às partes acerca da devolução da Carta Precatória n.º 076/2019-SM03, pela E. 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu / SP – Doc. ID 38468314, para, querendo, manifestarem-se;
- 2) À parte ré, acerca da petição apresentada pelos Correios – Doc. ID 33261855, para, querendo, manifestar-se;

Para as manifestações acima determinadas, fica consignado o prazo comum de 10 (dez) dias.

Coma(s) manifestação(ões) ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA 35595632836, RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MILLER JEAN GUAPO DA SILVA - SP321496

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela E.B.C.T, em sua petição ID 38332834, defiro o **SOBRESTAMENTO** da presente ação monitória, até ulterior manifestação acerca da conclusão das tratativas de acordo.

Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001947-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA 35595632836, RAFAEL RAMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MILLER JEAN GUAPO DA SILVA - SP321496

DESPACHO

Ante a concordância manifestada pela E.B.C.T, em sua petição ID 38332834, defiro o **SOBRESTAMENTO** da presente ação monitória, até ulterior manifestação acerca da conclusão das tratativas de acordo.

Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER SANTANA - SC25516

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, bem como da documentação apresentada pela autoridade impetrada, em até cinco dias.

Int.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a petição de ID. 37627528 como embargos de declaração.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irrisignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expedita.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

Ressalto, ainda, que não houve alteração da situação fática mencionada na sentença, tendo em vista a possibilidade de solicitar agendamento para atendimento presencial nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença de ID. 37461745 tal qual foi publicada.

Intime-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PABLO ANGEL BURKA LABRADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de atualização de dados cadastrais (protocolo 1128983759, DER 24/03/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar (id 35389257), a parte impetrante apresentou informações, nas quais informou que o pedido administrativo foi concluído em 06/08/2020 (id 36636975).

O INSS ingressou na ação (id 35555950).

O MPF, instado, informou que não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa (id 37812023).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando pediu pela procedência da impetração (id 37876481).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada era para que a administração previdenciária concluísse a análise de pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social.

Não obstante, conforme informações colhidas por este juízo, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo, de modo que é forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual, uma vez que a segurança pleiteada não lhe é mais útil ou necessária.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001924-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

A concessão da segurança postulada para declarar o direito líquido e certo da Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto";

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Antes de qualquer pronunciamento judicial no processo, entretanto, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id 38272377).

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, *"denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil"*.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à sentença que homologou o reconhecimento de procedência do pedido e declarou que a autora fazia jus à incidência da alíquota de 3% (três por cento) no tocante à COFINS incidente sobre o faturamento nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113. Pleiteia o pagamento do principal, honorários advocatícios e reembolso das custas processuais no montante de **RS 8.246,97 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) atualizado até janeiro de 2019**.

Juntou documentos.

Instada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou impugnação (ID. 18436543), aduzindo ausência de cópia digitalizada do acórdão, que a empresa executante autora renunciou, expressamente, à execução judicial do título executivo constituído em seu favor, e que seu pedido foi homologado nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113, o que inviabilizaria a restituição do indébito pela via judicial, mediante expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Aduz que, caso superadas as irregularidades acima apontadas, não se opõe aos cálculos elaborados pela parte exequente relativamente aos honorários advocatícios (RS 307,39) e ao reembolso de metade das custas processuais (RS 63,02), atualizados até janeiro de 2019.

A Contadoria do Juízo apresentou cálculos no ID. 20979490 e 20979492 relativo ao valor das custas e dos honorários advocatícios.

A parte exequente apresentou cópia integral dos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113 e esclareceu que não foi proferido acórdão tendo em vista que a Fazenda reconheceu o pedido formulado na inicial (ID. 27193800). Concordou com os valores apurados pela Contadoria ressaltando o seu direito ao recebimento do principal.

Instada, a União Federal – União Federal basicamente reiterou sua manifestação anterior e requereu a delimitação da controvérsia apenas com relação às custas e aos honorários de sucumbência (ID. 35979863).

No ID. 38350498 consta traslado de decisão proferida nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113, em que houve a reconsideração da decisão que homologou o pedido de renúncia ao direito de executar judicialmente o indébito tributário reconhecido naqueles autos, e determinou o normal trâmite processual.

É o relatório do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda executiva foi ajuizada pela parte exequente objetivando dar continuidade do cumprimento da sentença iniciada nos autos nº 0000181-82.2014.4.03.6113.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973 nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Confira-se o teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, que estendeu a sistemática de ação sincrética para as execuções contra a Fazenda Pública:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." – grifei e destaquei.

Tal entendimento é corroborado pelo Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, lastrado na Resolução CNJ nº 46 de 18/12/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, in verbis:

(...) 5.2.2 As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto nos procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução contra a Fazenda Pública, aplicáveis à Justiça Estadual e à Federal, que não exigirão autuação em separado, facultada a possibilidade de evolução da classe do processo, desde que o sistema processual permita a identificação da classe originária do processo, bem como das posições processuais originárias. (...)"

Tanto é assim que, apresentados os cálculos nos próprios autos em que se obteve o título executivo judicial determina-se, *incontinenti*, que a Secretaria da Vara promova a alteração de classe da ação para "12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", nos termos da Tabela Única de Classes – TUC Especializações da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, conseqüentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito por ausência de interesse processual, eis que a execução ou cumprimento da sentença individual contra a Fazenda Pública já foi requerida pelo credor nos próprios autos em que o título judicial foi produzido, tanto que já expedido e depositado o valor do ofício precatório, não havendo como dar prosseguimento ao feito por meio de execução autônoma objetivando a consecução de um só ato, ou seja, o levantamento dos valores.

Importante distinguir, por medida de clareza, o caso concreto da hipótese em que a parte exequente distribui ação de execução/cumprimento de sentença individual produzida em ação de conhecimento que tramitou por meio de autos físicos. Nessa situação hipotética, não há, concretamente, a distribuição de execução de título judicial nova e autônoma, mas a mera reprodução da antiga, na fase em que se encontra, com o propósito de integral migração da tramitação do meio físico para o digital.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Atento ao princípio da instrumentalidade do processo e considerando que as partes já se manifestaram acerca da pretensão creditícia em debate, determino que as peças destes autos sejam anexadas ao feito n.º 0000181-82.2014.4.03.6113, no qual serão determinadas as medidas necessárias ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de setembro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3319

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0003026-53.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

O e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Conflito de Competência suscitado, declarando competente para processar e julgar o feito o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Igarapava/SP; Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado, com nossas homenagens.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID N.º 36063914:

"...intime-se o patrono para a retirada do alvará, no prazo de dez dias."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

O(s) respectivo(s) alvará(s) já foi(ram) expedido(s) e encontra(m)-se disponível(is) para impressão pelo patrono da parte autora. Saliento que o alvará deverá ser apresentado à Instituição Financeira (CEF - Agência 3995).

Sua visualização pelo patrono da parte foi ajustada pela serventia (trata-se de documento sigiloso e sua visualização não estava autorizada no sistema, o que já foi providenciado).

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001342-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERNANDES CAMARGO ALVARENGA
REPRESENTANTE: ANDRE CAMARGO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 37132170: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da preliminar arguida pelo INSS (ID 37132195).

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-35.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVANDITE APRIGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intimem-se a impetrante (ID 38509161) e a União para contrarrazões (ID 36856877), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelar de praxe.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução da Carta precatória expedida pelo Juízo de Santa Fé/PR, sem cumprimento em razão da ausência da parte autora e seus defensores no ato da audiência, faço intimação das partes do tópico final do despacho id 31555295, constante do seguinte teor: "Com a complementação da perícia e o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomemos autos conclusos."

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003301-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAN CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação id 38490258, no prazo de quinze (15) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAMIAO ENOQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAMIÃO ENOQUE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 16801641), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com a agentes agressivos que prejudicam a saúde e defendeu o descabimento da prova pericial indireta. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extratos do CNIS (Id. 16801642).

O feito foi saneado (Id. 19478828), ocasião em que foi indeferida a perícia direta nas empresas em funcionamento e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas, oportunizando ao autor esclarecimentos acerca das atividades exercidas na empresa Expresso Triangulino Ltda., bem como a intimação da empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda. para apresentação de documentos.

Manifestação do autor no Id. 21068187 apresentando quesitos e informando que não pretende o reconhecimento como especial da atividade exercida na empresa Expresso Triangulino Ltda.

Documentos apresentados pela empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda. anexados aos autos (Id. 28614535, 28614539, 28614540, 28614543 e 28614545).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 35096396).

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 35773174 (INSS) e 36113986 (autor).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Registro que não há necessidade de realização de perícia nas empresas que forneceram os formulários em conformidade com as exigências legais, não devendo prevalecer a irrisignação do autor em relação às informações constantes nos documentos, pois a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade/falhas dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação a períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, portanto, as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Registro, por oportuno, não vislumbra possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 11/02/1985 a 10/02/1988, 06/06/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 20/12/1990, 10/04/1991 a 13/06/1992, 20/10/1992 a 15/10/1993, 02/03/1998 a 27/04/2000, 01/11/2000 a 02/07/2001, 01/11/2001 a 18/12/2003, 17/05/2004 a 17/12/2004, 03/01/2005 a 18/06/2008, 08/01/2009 a 07/06/2012 e 02/01/2013 a 06/06/2018, laborados para Calçados Sândalo S/A, Vulcabrás S/A Indústria e Comércio, Viação Presidente Ltda., G. M. Artefatos de Borracha Ltda., Gomall Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda., J. D. F. Indústria e Comércio de Produtos para Calçados Ltda. - ME, Tacosola Franca Borrachas Ltda. e Evasola Indústria de Borrachas Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários de algumas empresas, bem ainda foi realizada a prova pericial por similaridade.

De pronto, reconheço como especial o período de **01/08/1988 a 30/06/1990**, tendo em vista que o autor exerceu atividade como cobrador em empresa de transporte intermunicipal (Viação Presidente Ltda.), a qual se enquadra como especial pela simples atividade ou ocupação no **código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64**, competindo ressaltar que a partir de 01/07/1990 passou a exercer a função de auxiliar de caixa, consoante anotação em CTPS (Id. 11541936 - pag. 15), não se enquadrando como especial, portanto, o período de **01/07/1990 a 20/12/1990**.

Analisando a prova pericial produzida, quanto aos períodos de **11/02/1985 a 10/02/1988 e 06/06/1988 a 05/07/1988**, nos quais trabalhou para Calçados Sândalo S/A e Vulcabrás S/A Indústria e Comércio como auxiliar de sapateiro e ajudante de fabricação no setor de montagem, o perito informa que suas atividades consistiam em "executava as atividades na área de Montagem, auxiliando e executando as atividades de montagem, moldava, montava e fechava lado sapato, etc., na área de montagem em toda jornada de trabalho" (pág. 3 do Id. 35096396). Segundo o laudo, o autor exerceu tais atividades com exposição a ruído de **85,4dB**, que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação ao período de **10/04/1991 a 13/06/1992**, o autor laborou para G. M. Artefatos de Borracha Ltda. como auxiliar de produção. De acordo com o laudo o autor "executava a preparação e manipulação dos produtos químicos utilizados na injetora para fabricação e vulcanização do solados, colocava os produtos químicos nos tanques da injetora e auxiliava na produção de solados, mamuseando os mundos na injetora, fechava os moldes e esperava vulcanizar, e simultaneamente executava as atividades." (pág. 4 do Id. 35096396), com exposição a ruído de **85,1dB**, além de gases e vapores e contato dermal com produtos à base de polietileno e desmoldantes, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante aos períodos de **01/10/1992 a 15/10/1993, 02/03/1998 a 27/04/2000 e 01/11/2000 a 03/07/2001** nos quais o autor trabalhou nas empresas Gomall Produtos de Borracha Ltda. e J. D. F. Indústria e Comércio de Produtos para Calçados Ltda. na função de auxiliar de produção e preenseiro, verifico que foi realizada a perícia por similaridade junto à empresa Vitor Borrachas Ltda. O perito informa que o autor "executava a vulcanização de borrachas para fabricação de solas, operava as prensas de fabricação de solados de borracha e EVA, aplicava silicone nos moldes, pegava massa de borracha e colocava na prensa para prensar e para fabricação solas de borracha, retirava as SOLAS quentes e colocava para esfriar na prateleira ao lado nas caixas para sequência de fabricação.", estando exposto a ruído de **85,9dB**, nível inferior ao exigido pela legislação vigente em relação aos períodos de 02/03/1998 a 27/04/2000 e 01/11/2000 a 03/07/2001 (acima de 90dB), além dos agentes químicos **fumos e Particulados de Borracha de estireno e pó de zinco** (pág. 5 do Id. 35096396), que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.5.7 e 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.3, "f", 1.0.8, "h" e 1.0.19 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99**.

Ressalto ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pelo autor são especiais, representando risco à saúde do trabalhador e o contato com os agentes nocivos ocorreu de maneira habitual e permanente.

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, o perito informa que não há evidência de fornecimento de (pág. 9 do Id. 35096396), portanto, não há como afastar a insalubridade das atividades.

Relativamente ao trabalho do autor na empresa Tacosola Franca Borrachas Ltda., razão social atual RSP Investimentos e Participações Ltda., insta ressaltar que, não obstante a realização de perícia por similaridade, a empresa apresentou o PPP relativo ao trabalho do autor com base no LTCAT de 2004/2005, que se encontra formalmente em ordem, consoante informações contidas no Id. 28614535 - pag. 1, de modo que será considerado o PPP, uma vez que os laudos realizados em datas mais próximas ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade, conforme já dito.

Assim, em relação aos períodos de **01/11/2001 a 18/12/2003, 17/05/2004 a 17/12/2004, 03/01/2005 a 18/06/2008, 08/01/2009 a 07/06/2012 e 02/01/2013 a 06/06/2018**, as empresas RSP Investimentos e Participações Ltda. (antiga Tacosola Franca Borrachas Ltda.) e Evasola Indústria de Borrachas Ltda. forneceram os PPP's e Laudos Técnicos relativos aos períodos laborados (Id. 28614535 - pag. 3-12, Id. 28614539, Id. 28614540 e Id. 28614543), os quais informam que o autor, no exercício de suas atividades como preenseiro, fôrmeiro, operador de empilhadeira e líder de setor, esteve exposto a ruído de **85dB** (três primeiros períodos), **88dB, 93,5dB e 90,2dB** (demais períodos), de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de **08/01/2009 a 07/06/2012 e 02/01/2013 a 14/03/2018** (data de emissão do PPP), em virtude de seu enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Todavia, indevido o reconhecimento em relação aos períodos de **01/11/2001 a 18/12/2003, 17/05/2004 a 17/12/2004, 03/01/2005 a 18/06/2008**, haja vista que o nível de pressão sonora indicado (**85dB**) é inferior ao exigido pela legislação vigente nos períodos (**acima de 90dB e acima de 85dB**).

Ressalto que os PPP's também indicam risco de acidente, postural e ergonômico, fatores que não encontram previsão de enquadramento, de modo que indevido o enquadramento da atividade em relação aos referidos riscos.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 11/02/1985 a 10/02/1988, 06/06/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 30/06/1990, 10/04/1991 a 13/06/1992, 20/10/1992 a 15/10/1993, 02/03/1998 a 27/04/2000, 01/11/2000 a 02/07/2001, 08/01/2009 a 07/06/2012 e 02/01/2013 a 14/03/2018.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8.213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **18 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (06/6/2018).

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), acrescidos dos demais períodos comuns anotados em CTPS, o autor conta com **34 anos, 05 meses e 21 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (06/06/2018) e 34 anos, 09 meses e 26 dias até a propositura da presente ação (11/10/2018), consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividade laborativa após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **15/12/2018**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Considerando que autor pretende prioritariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015), passo a análise do preenchimento de suas exigências.

Na data do preenchimento dos requisitos necessários em requerimento administrativo formulado em **15/12/2018** o autor, nascido em 06/02/1970, contava com a idade de **48 anos, 10 meses e 10 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**35 anos**), perfaz 83 pontos, não atingindo os 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **11/02/1985 a 10/02/1988, 06/06/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 30/06/1990, 10/04/1991 a 13/06/1992, 20/10/1992 a 15/10/1993, 02/03/1998 a 27/04/2000, 01/11/2000 a 02/07/2001, 08/01/2009 a 07/06/2012 e 02/01/2013 a 14/03/2018;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 15/12/2018;

2.2) conceder em favor de DAMIÃO ENOQUE DOS SANTOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 15/12/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (15/12/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (15/12/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Tópico síntese do julgado:

Autor: DAMIÃO ENOQUE DOS SANTOS

Data de nascimento: 06/02/1970

PIS: 1.220.822.793-1

CPF: 138.706.568-83

Nome da mãe: Anto Maria Conceição

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 11/02/1985 a 10/02/1988, 06/06/1988 a 05/07/1988, 01/08/1988 a 30/06/1990, 10/04/1991 a 13/06/1992, 20/10/1992 a 15/10/1993, 02/03/1998 a 27/04/2000, 01/11/2000 a 02/07/2001, 08/01/2009 a 07/06/2012 e 02/01/2013 a 14/03/2018.

Data de início do benefício (DIB): 15/12/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Sergio Genário Silva, nº 1.208, Jd. Aviação, CEP: 14.404-283 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002423-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, ALFREDO DE ANDRADE FILHO

REU: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIO ALVES PEREIRA NETO - SP252403

DESPACHO

Vistos.

ID 38554375: considerando que a Secretaria dispõe dos endereços eletrônicos de todos os envolvidos, determino que a audiência designada para o próximo dia 16/09/2020, às 14h30min, seja realizada via plataforma Microsoft Teams.

Assim sendo, providencie a Secretaria o imediato envio dos convites de ingresso à sala virtual da referida plataforma.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e diante da necessária restrição de contato físico (distanciamento social) como forma de se evitar o contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) e diante da exiguidade de tempo, dê-se ciência aos envolvidos através de correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se imediatamente.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PENHADA CONSOLACAO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade da constatação da data da incapacidade do esposo da autora (Sr. Paulo Natal de Oliveira), falecido em 30/09/2015, a fim de verificar se o *de cujus* fazia jus a benefício por incapacidade enquanto mantinha a qualidade de segurado, com a consequente concessão de pensão por morte à requerente, defiro a produção de prova médico-pericial *indireta*, formulada pela parte autora.

Designo o perito judicial o **Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, Gastroenterologista, Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho**, para realização da perícia médica *indireta*, com base nos documentos médicos carreados aos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

1) O falecido (Paulo Natal de Oliveira) era portador de deficiência ou de doença incapacitante na data de 30/09/2015?

2) Em caso positivo, qual?

3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?

4) Essa incapacidade é total ou parcial?

5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?

6) No caso da incapacidade ser temporária, até quando persistiu essa incapacidade?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAQUEL DAIANARADIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA DARC PATROCÍNIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Joana Darc Patrocínio Ribeiro** contra ato da **Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeva-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 577375442.

Alega que protocolou tal requerimento em 27/04/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (Id. 38393639, 38393648, 38394003, 38394008, 38394016, 38394021, 38394025 e 38394032).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante possui domicílio em Ituverava/SP, que pertence à jurisdição da Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3CEFD3A48>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001619-51.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EURIPEDES FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o réu para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 20 Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ANTONIO FUGA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (id 38581457), e em cumprimento a determinação judicial, id 32549087, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: **"Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/11/2020, às 09:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito".** Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, *"Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (id 38581491), e em cumprimento a determinação judicial, id 30641573, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/11/2020, às 09:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito". Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/Fran-NUAR, "Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico."

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001919-98.2012.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GENEROSO JUNQUEIRADIAS - ME

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR - SP211236, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000658-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada dos cálculos pela Contadoria Judicial faço a remessa de tópico da decisão id 34952803, como seguinte teor: "Como retorno da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se."

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Vistos.

O pedido da exequente de ID 37363551 deverá aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001224-90.20196.4.03.6113.

Prossiga-se no cumprimento dos despachos de ID's 27873719 e 29280470 (leilões em 27 de outubro de 2020, primeira hasta; - 17 de novembro de 2020, segunda hasta), em relação aos bens ainda não arrematados, expedindo-se novo edital, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISADORA VASCONCELOS AFONSO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MG116066

IMPETRADO: ACEF S/A., RENATO PADOVESE, DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante obter a rematrícula para o segundo período do curso de medicina (2020-2), bem como a liberação de acesso a todas as aulas e materiais disponibilizados pela IES. Postula a fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Sustenta, em síntese, ser aluna da UNIFRAN e ter realizado inscrição para o FIES sendo pré-selecionada para a modalidade P-FIES, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do financiamento estudantil. Afirma ter apresentado toda a documentação exigida, bem como ter cursado e concluído o primeiro semestre do curso de medicina no ano de 2020, sendo aprovada em todas as disciplinas.

Alega que não obteve nenhuma resposta sobre o financiamento estudantil e em razão da pendência de pagamento existente, se encontra impossibilitada de apresentar nova solicitação de recontração do FIES. Acredita que houve aprovação do financiamento estudantil requerido e que a impetrada vem obstando de forma ilegal e abusiva a realização de sua rematrícula para o segundo período do curso sem a quitação das parcelas em atraso. Afirma que caso negado oficialmente o financiamento estudantil, arcará com as mensalidades.

Assevera que abriu chamado junto ao MEC, através da solicitação nº 4403613, contudo, não obteve resposta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 36487143 concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 37420809) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a regularidade no procedimento adotado pela IES impetrada. Narrou que a operacionalização do FIES tem fundamento na Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, de lavra do MEC dispõe sobre as regras e os procedimentos referentes à concessão de financiamento estudantil nas modalidades do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, nos termos do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, e do Programa de Financiamento Estudantil – P-Fies, nos termos dos artigos. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260/2001, a partir do primeiro semestre de 2018. Esclareceu que a IES não gerencia, nem tem capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento, tampouco controle sobre o P-FIES, não sendo sequer parte no contrato celebrado. Asseverou que o simples fato de a impetrante ter logrado êxito em seguir os procedimentos para concorrer ao P-FIES, e ter obtido a sua pré-seleção, não são suficientes para garantir a ela direito subjetivo à vaga no curso de Medicina ofertado pela IES. Em verdade, todo o trâmite perante o FIES cria mera expectativa de direito à vaga para o qual se inscreveu, nos termos do que expressa com clareza o § 2º do artigo 16 da Portaria MEC nº 2.016/2019, bem como o Edital nº 72/2019, que regulamenta o processo seletivo do FIES e P-FIES para o período de 2020. Citou as etapas do procedimento padrão a ser seguido pelo candidato em conformidade com a legislação e atos normativos aplicáveis à espécie. Sustentou que, no caso em tela, a contratação do P-FIES da impetrante não foi validado pela IES face à inexistência de vagas disponíveis, uma vez que quando compareceu na CPSA para a efetuar entrega dos documentos exigidos no dia 04.03.2020, as vagas disponibilizadas pela IES já haviam sido validadas. Acrescentou que a impossibilidade de matrícula ocorreu em razão da indisponibilidade de vagas para o curso de Medicina, que contemplava apenas 8 (oito) vagas para P-FIES, sendo que a impetrante fora a 37ª (trigésima sétima) candidata a apresentar a documentação à CPSA, conforme documentos em anexo. Informou que a IES comunicou a impetrante, em 07.04.2020, sobre a não validação da contratação do P-FIES em decorrência da inexistência de vagas disponíveis (documento de Id 37420815). Defendeu a regularidade do óbice à rematrícula da impetrante em razão da inexistência de financiamento das mensalidades pelo P-FIES e do inadimplemento no primeiro semestre de 2020. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível a aplicação ao caso em tela da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da indicação errônea da autoridade coatora pela parte impetrante. Com efeito, a referida súmula estabelece a possibilidade de aplicação da Teoria da Encampação ao mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e 3) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Destarte, deverá constar no polo passivo do presente feito como autoridade impetrada a **Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN**, autoridade que subscreveu a petição de (Id 37420809), na qual se declarou competente para figurar no polo passivo da presente ação e apta a prestar informações sobre os atos praticados pelo funcionário da IES, Sr. Renato Padovese, indicado pela parte impetrante como diretor daquela entidade (Id 36431518).

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conseqüente nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Conforme relatado, a parte impetrante objetiva que sua rematrícula no curso de medicina para o segundo semestre (2020-2) seja efetivada pela autoridade coatora, de modo a possibilitar a frequência nas aulas e todos os demais direitos e obrigações que daí decorrem.

Ausente a probabilidade da existência do direito alegado.

Não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer irregularidade ao negar a efetivação da matrícula à impetrante para o curso de medicina no primeiro semestre de 2020.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que a impetrante ocupava a 37ª (trigésima sétima) posição na classificação da pré-seleção realizada para a modalidade de financiamento pretendida (P-FIES), em conformidade com a ordem cronológica da apresentação da documentação à CPSA (Id 37420809 – Pág. 11).

Comprovam também a inexistência de vagas remanescentes, pois foram disponibilizadas apenas 08 (oito) vagas para o curso de medicina na modalidade P-FIES (Id 37420816 – Pág. 11), não contempladas pela estudante, considerando sua classificação (37ª posição) muito superior ao número de vagas. Nesse sentido, o documento de Id 37420817 – Pág. 2 corrobora a informação de que a inscrição da estudante ainda se encontrava pendente de validação pela CPSA.

Nesse sentido, esclarece a IES que o fato de haver apenas oito vagas destinadas ao P-FIES para o curso pretendido impediu a validação, através do SisFIES, pela CPSA quanto ao procedimento realizado pela estudante.

Do que ressaí dos autos, a impetrante se encontrava apenas entre os pré-selecionados, situação evidenciada pelo documento acostado aos autos pela própria impetrante (Id 36431870), o qual indica se tratar apenas de uma pré-seleção do P-FIES para a opção do curso selecionado, cuja continuidade do processo estaria vinculada à ordem de apresentação dos demais documentos necessários mediante comparecimento da estudante à CPSA.

Nesse sentido, note-se que diferentemente do que fora alegado pela impetrante, houve, sim, notificação sobre a negativa de validação do P-FIES. Com efeito, foi emitido pela IES, em 07/04/2020, documento explicativo sobre os fatos que motivaram a negativa da validação do financiamento estudantil pretendido na modalidade P-FIES em razão do preenchimento das vagas ofertadas para o curso de Medicina, e que novas validações dependiam da disponibilidade de vagas em razão de eventual não efetivação do financiamento por estudantes já validados (Id 370815 – Pág. 2). Foi disponibilizada no portal da faculdade (na área do aluno) nota sobre a necessidade de adimplimento das mensalidades pendentes para efetivação da matrícula da requerente (Id 36431872).

O edital nº 72, de 20/12/2019, do Ministério da Educação/Secretaria da Educação Superior, que trata do processo seletivo para o primeiro semestre de 2020 para o FIES e P-FIES estabelece expressamente que a inscrição do candidato no processo seletivo do P-FIES lhe assegura apenas uma expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu (item 1.4.3), sendo estabelecidas as condições de classificação dos candidatos:

2.2. No caso da modalidade P-Fies, a continuidade dos procedimentos, atendida a prioridade indicada dentre as 3 (três) opções de curso/turno/local de oferta escolhidas, fica condicionada também à pré-aprovação por algum AFOC, dentre aqueles que operam no grupo de interesse e cursos indicados pelo CANDIDATO.

2.2.1. A pré-aprovação do financiamento na modalidade P-Fies de que trata o subitem 2.2 deste Edital é de responsabilidade exclusiva dos AFOCs que tenham relação jurídica formalmente estabelecida com as mantenedoras de IES participantes, não existindo competência e atuação do MEC nesse procedimento, em razão do disposto no art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.

2.2.2. A pré-aprovação do financiamento na modalidade P-Fies por algum AFOC que tenha relação jurídica formalmente estabelecida com as mantenedoras de IES participantes constitui apenas expectativa de direito à participação do CANDIDATO nas demais fases do processo seletivo, estando a contratação do financiamento condicionada à ordem de apresentação dos CANDIDATOS na CPSA, à disponibilidade de vagas, avaliada pela própria CPSA, e à realização dos demais procedimentos necessários à finalização dos atos que conduzam à sua efetivação junto ao referido agente operador do crédito, nos termos do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001." (Grifei).

Insta consignar que o P-FIES é um programa governamental que possibilita o financiamento dos cursos de graduação a estudantes de baixa renda. A Instituição de Ensino Superior que adere ao FIES e oferece cursos de graduação que possibilitem o financiamento das mensalidades pelo referido programa se sujeita aos regulamentos e normas editados pelo MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Nesse diapasão, as vagas destinadas aos cursos de graduação são determinadas pelo MEC, sendo o regimento e o processo realizado em conformidade com a discricionariedade, disponibilidade orçamentária e conveniência do Poder Público. Portanto, não tem a IES ingerência sobre as vagas destinadas ao curso pretendido pela impetrante.

Destarte, a negativa da renovação da matrícula junto ao curso de Medicina oferecido pela UNIFRAN e consequente impedimento de acesso às aulas e materiais disponibilizados pela Universidade, deve-se em razão da inadimplência quanto às mensalidades desse mesmo curso durante o primeiro semestre de 2020.

Assim, eventual atitude da autoridade impetrada, no sentido de impedir o acesso ao curso e a assistência da impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculada, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Sem prejuízo, consoante mencionado preliminarmente, entendo que preenchidos os requisitos necessários para aplicação da Teoria da Encampação (Súmula 628 do STJ), devendo a Secretaria promover a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada a Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-96.2020.4.03.6113

AUTOR: JUNIOR CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n.36203074 e respectivos documentos como emenda da inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Proceda-se à retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 66.110,06, conforme planilha apresentada pelo autor.

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004935-96.2016.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LUIS CARLOS DOMICIANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 296, §1º, I do Código Penal e no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, atribuídos a Luís Carlos Domiciano Júnior.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela designação de audiência para propor o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal (ID29453996).

Instado, o réu concordou com a designação da referida audiência (ID 30392658).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal no curso do processo, uma vez que a Lei n. 13.964/2019, no que interessa à presente situação, tem natureza processual e, bem por isso, deve ser aplicada de imediato.

Nessa hipótese, o acordo de não persecução penal passa a ter natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal.

De acordo com o art. 3º-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13964/2019, a chamada Lei Anticrime, "*O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação*".

Conquanto não se trate propriamente de uma inovação dessa lei, ela traz, sem dúvida, um grande fomento à consagração do sistema acusatório no processo penal brasileiro, cuja fonte primária é o inciso I do art. 129 da CF/88, conforme se extrai da lição de Antonio Edilberto Oliveira Lima e Igor Ferreira Pinheiro (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizano; São Paulo; 2020; pág. 301/304).

Não por outro motivo é que o § 3º do art. 28-A do CPP, também com redação dada pela novel Lei Anticrime, estabelece que "*o acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor*".

O parágrafo seguinte diz que "*para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade*".

Assim, temos que esse novel instituto, analisado sob o prisma do sistema acusatório, deve ser entendido como um negócio jurídico extrajudicial a ser entabulado somente entre as partes, observando-se o acompanhamento obrigatório de advogado ao investigado ou acusado, com procuração que contenha poderes específicos para a negociação e elaboração do acordo de não persecução penal (ou não prosseguimento da ação penal).

Após as negociações, o eventual acordo deverá ser reduzido a escrito e trazido ao conhecimento do juiz, em audiência por este designada, apenas para a sua homologação, ou eventual devolução ao Ministério Público para a sua reformulação, nos termos do § 5º do art. 28-A do CPP.

Segundo o escólio de Vladimir Aras, "*O juiz nunca participa da negociação. Não é da competência do juiz intervir na realização do acordo. Cumpre-lhe apenas homologá-lo, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP. Neste passo, aplica-se analogicamente o §6º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual "o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração"*. (in Lei Anticrime comentada; diversos autores; Ed. JH Mizano; Leme/São Paulo; 2020; pág. 215)

Um dos motivos que confirma o acerto desse entendimento reside no fato de que o acordo de não persecução penal pressupõe o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal.

Logo, como ao juiz cabe somente a homologação do acordo (ou devolução para reformulação de modo a garantir a legalidade), não há sentido em que a referida confissão venha ao conhecimento do juiz sem que o acordo tenha sido efetivamente alcançado, até mesmo para não desestimular o réu a considerar essa forma alternativa de resolução de conflito.

Nessa linha de raciocínio, não podemos perder de vista que o instituto foi idealizado em conjunto com a figura do Juiz das Garantias, sendo que os autos processados por essa autoridade (aí incluído o ANPP) não são encaminhados ao Juiz da Instrução e Julgamento, ressalvadas algumas exceções.

Embora tal figura se encontre suspensa por força de r. decisão do STF, não se pode negar que a ideia do legislador tenha sido a separação bem clara das atividades cabentes a cada um dos juízes que devem participar de um processo criminal, de maneira que o Juiz da Instrução e Julgamento não tenha sua convicção "contaminada" com o ocorrido no processo até o recebimento da denúncia e sua ratificação.

Como no presente caso já houve o encerramento da instrução e o réu já sinalizou que pretende aceitar o acordo de não persecução penal, reputo que as partes não necessitam de maior prazo para a negociação e formalização do mesmo, podendo este Juízo, desde já, designar a audiência de homologação do ANPP (aqui com a natureza de acordo de não prosseguimento da ação penal) para o dia **26 de novembro de 2020, às 15h20min**.

Caso tal prazo não seja suficiente, bastará a comunicação a este Juízo para o adiamento da audiência.

Esclareço que o instrumento escrito do acordo, assinado por ambas as partes e pelo defensor do réu, deverá ser trazido na audiência ou juntado antes, a critério das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:AIDA MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aida Marques Pereira** contra ato do **Responsável pela Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** consistente na omissão em concluir o recurso administrativo nº 193.278.413-3. Alega que protocolou tal requerimento em 27/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 33970685)

Instado, a impetrante juntou comprovante de endereço e requereu a retificação do polo passivo (id 35582855).

Foi recebida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar (id 35769651).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 36299979).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 36881967).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o recurso da impetrante foi regularmente recebido e aguarda em fila de análise para processamento da instrução (id 37274831).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o recurso administrativo nº 193.278.413-3, protocolado em 27/11/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, discorreu acerca das mudanças ocorridas no INSS, no que concerne ao reconhecimento inicial de direitos, no fluxo digital, esclarecendo que o requerimento foi recebido, todavia aguarda em fila de análise.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento de recurso foi efetivado em 27/11/2019 e desde então permanece "em análise".

Nada obstante o transcurso de *dez meses*, a autoridade impetrada informou que referido requerimento aguarda em "fila de análise".

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim umato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o recurso previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-29.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIA ABADIA NARCISO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto ao item 3 da petição de id 37462440.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000987-56.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-08.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENDONCA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-05.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, juntando aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da presente ação, bem como o extrato atualizado do andamento do atendimento junto à autoridade impetrada.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada com os autos n. 0047692-55.2018.4.03.6301, conforme certidão ID 37861113.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intimem-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada, a análise de seu pedido foi concluída em 08/07/2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA PAIVA DA SILVA - GO25643

IMPETRADO: DIRETOR DA ACEF S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo Garcia Pacheco** contra ato dos **Diretores da ACEF/SA** consistente na recusa de efetuar a matrícula do impetrante no primeiro semestre do curso de medicina neste ano de 2020.

Esclarece que tal recusa se dá em razão de suposto débito quanto aos valores de coparticipação de FIES, que, no entanto, reputa inexistente. Juntou documentos (id 27475887).

O presente *mandamus* foi originalmente distribuído à MM. 4ª. Vara Cível da Comarca de Franca, Justiça do Estado de São Paulo, Juízo esse que concluiu pela competência absoluta da Justiça Federal (id 27475884 – p. 73).

Foi deferida a medida liminar (id 27615864).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 27663981).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão do impetrante, bem como asseverou que não há qualquer ilegalidade em seus atos, pugnano pela denegação da ordem (id 28275790).

A impetrada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 28664231), ao qual foi dado provimento (id 28810869).

O impetrante se manifestou informando o pagamento do saldo devedor junto a IES, requerendo, no entanto, o prosseguimento do feito quanto a questão afeta ao aditamento ao FIES (id 29332528).

Por sua vez, a autoridade coatora atestou que o aditamento foi efetivado em 04/05/2020 (id 32159669).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento da demanda (id 32828651), o impetrante ficou-se em silêncio.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não obstante a inércia do impetrante, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na matrícula do mesmo no curso de Medicina e viabilização do aditamento ao FIES, o que já foi resolvido.

Consoante informado pelo próprio requerente, com o pagamento do saldo devedor existente junto a universidade, foi efetivada sua matrícula e, posteriormente, lhe foram propiciados os meios necessários ao aditamento ao FIES, finalizado em 04/05/2020.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA PAIVA DA SILVA - GO25643
IMPETRADO: DIRETOR DA ACEF S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo Garcia Pacheco** contra ato dos **Diretores da ACEF/SA** consistente na recusa de efetuar a matrícula do impetrante no primeiro semestre do curso de medicina neste ano de 2020.

Esclarece que tal recusa se dá em razão de suposto débito quanto aos valores de coparticipação de FIES, que, no entanto, reputa inexistente. Juntou documentos (id 27475887).

O presente *mandamus* foi originalmente distribuído à MM. 4ª. Vara Cível da Comarca de Franca, Justiça do Estado de São Paulo, Juízo esse que concluiu pela competência absoluta da Justiça Federal (id 27475884 – p. 73).

Foi deferida a medida liminar (id 27615864).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 27663981).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão do impetrante, bem como asseverou que não há qualquer ilegalidade em seus atos, pugnano pela denegação da ordem (id 28275790).

A impetrada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 28664231), ao qual foi dado provimento (id 28810869).

O impetrante se manifestou informando o pagamento do saldo devedor junto a IES, requerendo, no entanto, o prosseguimento do feito quanto a questão afeta ao aditamento ao FIES (id 29332528).

Por sua vez, a autoridade coatora atestou que o aditamento foi efetivado em 04/05/2020 (id 32159669).

Instado a manifestar interesse no prosseguimento da demanda (id 32828651), o impetrante quedou-se silente.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Não obstante a inércia do impetrante, verifico que o objeto do presente *mandamus* consiste na matrícula do mesmo no curso de Medicina e viabilização do aditamento ao FIES, o que já foi resolvido.

Consoante informado pelo próprio requerente, com o pagamento do saldo devedor existente junto a universidade, foi efetivada sua matrícula e, posteriormente, lhe foram propiciados os meios necessários ao aditamento ao FIES, finalizado em 04/05/2020.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, uma vez que o pedido de compensação remonta aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e a planilha apresentada abrange os recolhimentos efetuados a partir de 2017.

No mesmo prazo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual uma vez que nos termos do contrato social, a empresa é representada por Fabrício Pedroza e Marina Accari Pedroza, tendo o instrumento de procuração sido assinado por pessoa diversa.

Regularizada a inicial, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TEREZINHA POUSA DE NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício pretendido foi deferido em 30/07/2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAYARA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY - SP170565

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Araújo da Silva** contra a **Reitora da UNIFRAN**, consistente na recusa em permitir a participação simbólica da impetrante na colação de grau do curso de medicina, realizada em janeiro do corrente ano. Juntou documentos (id 36298094).

Foi indeferida a liminar (id 36298094 – p. 17).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação, alegando preliminares de incompetência e perda superveniente do interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (id 36298094 – p. 25).

Ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, em sede recursal foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, bem como foi determinada a remessa dos mesmos à Justiça Federal em Franca-SP, onde foi distribuída a esta 3ª. Vara Federal (id 36299702 – p. 9).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição.

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 37965212).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste no deferimento do pedido de partição simbólica da impetrante na colação de grau do curso de Medicina da Unifran, evento que já foi realizado, inclusive tendo sido permitida sua presença.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-50.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAYARA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY - SP170565

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mayara Araújo da Silva** contra a **Reitora da UNIFRAN**, consistente na recusa em permitir a participação simbólica da impetrante na colação de grau do curso de medicina, realizada em janeiro do corrente ano. Juntou documentos (id 36298094).

Foi indeferida a liminar (id 36298094 – p. 17).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação, alegando preliminares de incompetência e perda superveniente do interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (id 36298094 – p. 25).

Ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, em sede recursal foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito, bem como foi determinada a remessa dos mesmos à Justiça Federal em Franca-SP, onde foi distribuída a esta 3ª. Vara Federal (id 36299702 – p. 9).

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição.

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (id 37965212).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste no deferimento do pedido de partição simbólica da impetrante na colação de grau do curso de Medicina da Unifran, evento que já foi realizado, inclusive tendo sido permitida sua presença.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001063-80.2019.4.03.6113

IMPETRANTE:HELIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001006-28.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:A DAHER & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **A. Daher & Cia. Ltda.** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a exclusão do valor pago a título de PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos. Juntou documentos (id 31591999).

Instada, a impetrante esclareceu as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição, bem como o valor dado à causa (id 32999179).

A autoridade impetrada prestou informações discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo (id 34806831).

A União requereu seu ingresso no feito (id 34876919).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 34917243).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, esclareço que em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube a **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado seu pedido atinente à exclusão do PIS/COFINS destacado de sua própria base de cálculo e da compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Consigno que o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, entendendo que o julgado acima exarado não pode ser estendido à hipótese dos autos, uma vez que esta é diversa, posto que o que se questiona é a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Com efeito, o ICMS tem por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF), ato econômico que comporta a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. Consiste num tributo indireto por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – Segunda Turma/ Min. Og Fernandes / DJe 15/08/2017)

Desta forma, o empresário atua como depositário dos impostos devidos, razão pela qual, esses valores não compõem seu faturamento.

O mesmo não se pode dizer a respeito do PIS e da COFINS, uma vez que são tributos diretos, incidentes sobre o faturamento, o qual se forma no decorrer de certo tempo.

Assim, no momento em que o comprador da mercadoria efetua o pagamento do valor faturado, não há, de fato, transferência do encargo tributário, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há transferência propriamente dita do encargo tributário, mas o repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato.

Corolário do acima exposto, não há que se excluir o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

E M E N T A - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento AI 5023931-58.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/03/2020)

Por outro lado, cumpre-me consignar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada "cálculo por dentro", não ofende a Constituição Federal (RE nº 582.461/SP julgado sob o rito dos recursos repetitivos)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), também sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Neste sentido, a Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida. 5. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento: AI 5032763-80.2019.4.03.0000; Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos - TRF 3, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5022335-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Assim, ante o quanto aqui aquilatado, concluo pela inviabilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR à hipótese presente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Pereira e Domenice Indústria de Calçados Ltda** em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra Delegado da Receita federal em Franca SP.

Alega a embargante ter havido omissão, uma vez que a sentença, ao indeferir o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, desconsiderou a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta também que, quando da negativa de exclusão dos valores relativos às apurações do IRPJ/CSSL da base de cálculo da CPRB, o dispositivo legal invocado pela sentença apenas trata da definição, para os efeitos da lei, da chamada receita líquida, considerando a sua diminuição em razão da receita bruta, a partir da exclusão dos tributos sobre ela incidentes, o que traz reflexos não quanto a apuração da CPRB, mas sim a apuração própria do IRPJ e a CSSL.

Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 36782594.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A sentença embargada foi explícita ao declarar que a impetrante não tem direito à ação mandamental para o reconhecimento de créditos pretéritos.

Notadamente quanto ao direito à utilização dos créditos para compensação, o *decisum* cita a súmula 213/STJ, cujo teor foi abordado na sentença embargada.

Quanto à segunda insurgência, a sentença, ora embargada, tratou de todas as questões ventiladas nos presentes embargos.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **União Casings Importação e Exportação Ltda.** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a exclusão do valor pago a título de PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos. Juntou documentos (id 34941705).

A medida liminar foi indeferida (id 35020344).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 35617642).

A União requereu seu ingresso no feito (id 35752229).

A autoridade impetrada prestou informações discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo (id 34806831).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, esclareço que em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado seu pedido atinente à exclusão do PIS/COFINS destacado de sua própria base de cálculo e da compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Consigno que o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “o ICMS não compõe a **base de cálculo** para a incidência do **PIS** e da **COFINS**”.

Entretanto, entendo que o julgado acima exarado não pode ser estendido à hipótese dos autos, uma vez que esta é diversa, posto que o que se questiona é a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Com efeito, o ICMS tem por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF), ato econômico que comporta a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. Consiste num tributo indireto por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – Segunda Turma/ Min. Og Fernandes / DJe 15/08/2017)

Desta forma, o empresário atua como depositário dos impostos devidos, razão pela qual, esses valores não compõem seu faturamento.

O mesmo não se pode dizer a respeito do PIS e da COFINS, uma vez que são tributos diretos, incidentes sobre o faturamento, o qual se forma no decorrer de certo tempo.

Assim, no momento em que o comprador da mercadoria efetua o pagamento do valor faturado, não há, de fato, transferência do encargo tributário, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

Não há transferência propriamente dita do encargo tributário, mas o repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato.

Corolário do acima exposto, não há que se excluir o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento AI 5023931-58.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:24/03/2020)

Por outro lado, cumpre-me consignar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a sistemática de inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, denominada “cálculo por dentro”, não ofende a Constituição Federal (RE nº 582.461/SP julgado sob o rito dos recursos repetitivos)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), também sob a sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Neste sentido, a Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574.706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida. 5. Agravo desprovido.

(Agravo de Instrumento: AI 5032763-80.2019.4.03.000; Relator Desembargador Federal Nilton Agraldo Moraes dos Santos - TRF 3, 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5022335-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

Assim, ante o quanto aqui aquilato, concluo pela inviabilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR à hipótese presente.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária**, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALDEMIR RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aldemir Ribeiro Soares** contra ato da **Gerência Executiva da Previdência Social de Ituverava-SP** consistente na omissão em concluir a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que protocolou tal requerimento em 29/05/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 35353295)

Foi indeferida a medida liminar (id 3566223).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 36301632).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o pedido do impetrante está em análise (id 36478996).

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o procedimento administrativo nº 1796814691, protocolado em 29/05/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, discorreu acerca das mudanças ocorridas no INSS, no que concerne ao reconhecimento inicial de direitos, no fluxo digital, esclarecendo que o requerimento foi recebido, todavia aguarda em fila de análise.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetivado em 29/05/20 e desde então permanece "em análise".

Nada obstante o transcurso de *quatro meses*, a autoridade impetrada informou que referido requerimento pendente de análise".

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Enenta

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado o prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, *a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias* para a conclusão do requerimento administrativo me parece *razoável*, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o procedimento administrativo de titularidade do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-90.2020.4.03.6113

AUTOR: NIVALDO DE MORAIS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o retorno das atividades presenciais, designo perícia médica a ser realizada no **dia 12 de novembro de 2020, às 11:40 hs.**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP, pelo **perito Dr. César Osman Nassim**.

2. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a DEFICIÊNCIA/LIMITAÇÕES alegadas. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço *on line*, deverão solicitar o exame impresso, trazer o arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

3. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, aqui anexados, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda dos laudos, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de quinze dias úteis, contados da data do exame.

5. Sem prejuízo, intime-se a **perita social Érica Bernardo Betarello** para que complemente o laudo social, respondendo aos quesitos anexados com este despacho, em quinze dias úteis.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113

AUTOR: DANIELA MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o retorno das atividades presenciais, designo **perícia médica** como perito Dr. César Osman Nassim para o dia **12 de novembro de 2020, às 10h20min**, no Ambulatório da Justiça Federal (situado no prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP).

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

3. Intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do exame. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além daqueles formulados pelas partes:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)

2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?

3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?

5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?

6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?

7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz?

8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?

14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?

15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?

16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?

17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?

18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93 : Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos)?

19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?

20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

4. Outrossim, intime-se a perita **Érica Bernardo Betarello** para que realize **perícia social** na residência da parte autora, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo, além daqueles formulados pelas partes:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?
 2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou, qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?
 3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?
 4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
 5. Detalhar ajuda financeira da família;
 6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;
 7. Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)
 8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
 9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?
 10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
 11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
 12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
 13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?
5. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo social, contado a partir da ciência desta.

6. Com a juntada dos laudos aos autos, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-20.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o retorno das atividades presenciais, designo perícia médica como perito Dr. César Osman Nassim para o dia **12 de novembro de 2020, às 11h00min**, no Ambulatório da Justiça Federal (situado no prédio localizado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP).
2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
3. Intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

"1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?

4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.

5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer; etc.). Prestar esclarecimentos.

8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.

10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?”

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1008), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) das bases de cálculo do IRPJ (Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), quando no regime de quando no regime de lucro presumido.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-12.2020.4.03.6113

AUTOR: ONILA TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685, EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001588-28.2020.4.03.6113
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

DESPACHO

1. Citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que, em relação ao Município de São José da Bela Vista não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
 2. Dê-se vista dos autos ao autor para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001546-76.2020.4.03.6113
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
REU: SANTA CASA DE GUARÁ
Advogado do(a) REU: LUCIANO GIMENES GUERRERO - SP185924

DESPACHO

1. Citada, a ré não apresentou contestação, nada obstante se manifestar no feito.
- Assim, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, considero a ré revel, presumindo como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
2. Dê-se vista ao autor da petição e documentos ID n. 37648740 para que requeira o que entender de direito, em quinze dias úteis, esclarecendo, ainda, se possui provas a produzir, justificando-as.
 3. Após, intime-se o Ministério Público Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500555-03.2020.4.03.6113

AUTOR: ELSA ROSALINA DE OLIVEIRA ANTONIETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-35.2020.4.03.6113

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis, especialmente acerca da preliminar de litispendência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-06.2020.4.03.6113

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-21.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCIA DE PADUA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO GONCALVES AZZUZ - SP437782

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial para acrescentar ao valor da causa a quantia que pretende a título de condenação por danos morais. Prazo: quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001774-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação Anulatória de Ato Administrativo Federal cumulada ajuizada por **Carlos Augusto Viana** contra a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SIGAM – Sistema Integrado de Gestão Ambiental**.

Alega em síntese que tem autorização do IBAMA para criar aves da espécie Bicudo desde o ano 2000, para o qual recolhe anuidade há mais de 15 anos. Sustenta que seu criadouro foi fiscalizado em 05/04/2017, oportunidade em que foi multado em razão de algumas aves estarem com anilhas adulteradas. Assevera que adquiriu as aves com anilhas e que não tem responsabilidade por eventual adulteração, uma vez que tais aves são cadastradas junto ao IBAMA e o sistema SISPASS averigua a legalidade das mesmas. Aduz que não tem o dever, muito menos condições e aparatos para analisar possíveis adulterações nas anilhas aqui discutidas. Afirma também no momento da fiscalização foram cometidas várias irregularidades pelo agentes ambientais

Requer o deferimento tutela de urgência para que seja cancelado o Auto de Infração, o protesto efetivado junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos Franca-Estado de São Paulo, bem como pleiteia a exclusão de seu nome dos Órgão de Proteção ao Crédito e o desbloqueio da Suspensão da Licença SISPASS. Juntou documentos. Juntou documentos (id 36883163).

Instado prestar esclarecimentos sobre o polo passivo eleito, o requerente pleiteou a alteração do mesmo, incluindo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (id 37000728).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 37000728 como emenda à inicial. Defiro o pedido para retificação do passivo da presente ação para nele constar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em substituição a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SIGAM – Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

Inobstante a independência entre as esferas criminal e administrativa, neste momento processual impressiona o fato do autor ter sido absolvido no processo criminal, com trânsito em julgado, aparentemente pelos mesmos fatos que levaram à autuação administrativa aqui debatida.

Veja-se que a sentença penal absolutória secundou as alegações finais do Ministério Público Federal, que pediu a absolvição fundada na existência de evidências de que o réu não agira com o dolo necessário à prática delitiva.

Embora tal absolvição não implique automática ausência de responsabilidade administrativa, constitui negável elemento de probabilidade do direito invocado pelo autor.

Por outro lado, é justo o receio de sofrer dano de difícil reparação que tiver que aguardar pela sentença definitiva, pois já está sofrendo os efeitos da cobrança de multa administrativa que pode, conforme o que restar provado nestes autos, ser anulada.

Conforme provado nos autos, o autor já recebeu a notificação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Franca, que concedeu-lhe o prazo de quitação até o dia 10/08/2020 (ID 36887686 - Pág. 1).

Não se pode negar os efeitos deletérios que o protesto e a negatificação em cadastros de inadimplentes costumam causar aos cidadãos, como o embaraço a atividades rotineiras como a aquisição de bens e serviços a prazo, contratação de empréstimos pessoais, entre outros.

Desse modo, reputo reunidas as condições legais para o deferimento da tutela de urgência, ao menos em relação aos efeitos da cobrança da multa, como a suspensão do protesto e da negatificação em cadastros de inadimplentes.

Em relação ao pedido de desbloqueio do autor no sistemas SISPASS, entendo não haver a urgência da medida, uma vez que o bloqueio se deu em 05/04/2017, de maneira que os danos daí decorrentes já se diluíram no tempo, recomendando a cautela de se aguardar a formação do contraditório.

Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do protesto e da negatificação do nome do autor em razão da multa cobrada pelos fatos tratados nestes autos.

Oficie-se e intime-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000192-16.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIZ SCAION

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação específica (petição ID n. 38222068), concedo à embargada (CEF), o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que cumpra o quanto determinado no despacho ID n. 36188250:

a) manifestando-se expressamente sobre a alegação do embargante de pagamento do contrato mediante **desconto em sua aposentadoria (no período de 09/2015 a 07/2019)**, haja vista o histórico de créditos juntado ao feito (ID n. 28055907);

b) juntando aos autos extratos demonstrativos de todos os **valores pagos pelo embargante (inclusive dos valores descontados de seu benefício previdenciário)**, relativos ao contrato em discussão, anexando, do, ainda, o saldo devedor atualizado do contrato após a verificação dos referidos extratos.

2. Após cumpridas as determinações, intime-se o embargante para manifestação, em igual prazo, oportunidade em que deverá informar se persiste o interesse na designação de perícia contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002281-73.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando nos autos o valor atualizado do débito, após imputada a quantia apropriada.

2. Após, verifiquemos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-19.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto à certidão negativa para penhora do veículo (certidão ID n. 37758910), ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-82.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FELIPE BORGES DE FREITAS - ME, FELIPE BORGES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129

DESPACHO

1. Intimados, os executados não pagaram o débito e não apresentaram impugnação.
2. Nestes termos, intime-se a exequente para que manifeste se possui interesse no apregoamento do bem penhorado nos autos (ID n. 24193996) em hasta pública, informando, para tanto, se o valor da arrematação poderá ser parcelado, e juntando ao feito planilha atualizada do débito. Prazo: 15 dias úteis.
3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Anoto, outrossim, que as demais intimações dos autos deverão ser direcionadas pessoalmente aos executados, em razão da ausência de juntada de procuração em nome do procurador que os representou na audiência de conciliação.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002025-62.2017.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação da Secretaria, a migração dos dados constantes da mídia para o processo judicial eletrônico, nos formatos exigidos pelo PJE, competirá a quem a apresentou.

Assim, para viabilizar a inserção pendente, sem prejuízo à tramitação regular do feito, que deverá ser retomada na sequência, determino à Secretaria o agendamento com o patrono da parte autora de data e horário para a devolução, na sede da Justiça Federal, da mídia em questão (fl. 100 dos autos físicos), contra recibo, que deverá ser anexado aos autos, a partir do que começará a fluir o prazo de 20 (vinte) dias úteis para as adaptações que se façam necessárias nos arquivos digitais e inclusões respectivas no PJE, sob pena de preclusão da prova que se pretendia produzir com a juntada dos documentos correspondentes.

2. Após, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, sobre a complementação do laudo pericial, oportunidade em que deverão aditar suas alegações finais, caso queiram.

3. Outrossim, proceda a Secretaria à certificação quanto ao cancelamento da nomeação do perito junto ao sistema AJG, eis que a parte requerente não é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004238-95.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMIR FERREIRA SILVA CALCADOS - ME, WALMIR FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, venhamos autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias úteis para que, caso queiram, apresentem/complementem suas alegações finais.

2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

DESPACHO

1. Designo Sessão de Conciliação Online a ser realizada no dia **30 de setembro de 2020 (quarta-feira), às 14h00min**, através da Plataforma *Microsoft Teams*.

2. Em tempo, reconsidero o item 2 do despacho de Documento ID 35320119, haja vista que, diante da pandemia do coronavírus - doença Covid-19, as comunicações se darão, preferencialmente, na modalidade eletrônica, através de *e-mail*, telefone e/ou *Whatsapp*, conforme recomendações contidas na Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2.1. Logo, informe a Caixa Econômica Federal possíveis endereços de *e-mail* e contato telefônico da parte executada a fim de viabilizar sua citação.

3. Não sendo possível a apresentação das informações requeridas acima, expeça-se Carta de Citação e Intimação para a executada fornecer endereço de e-mail hábil para recebimento de "link" para participação da referida audiência online designada.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO - EPP, GILBERTO CARLOS PEDROSO

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-CoV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **19 de novembro de 2020, quinta-feira, às 14h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000042-88.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS - ME, ELIAS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **19 de novembro de 2020, quinta-feira, às 13h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000647-68.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDINEIA RODRIGUES DE MORAES DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 13h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
3. CITE-SE no endereço informado pela CEF no Documento ID 31664788 e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000020-64.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, FABIO NOGUEIRA ERVILHA

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 18h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-35.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 16h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000178-10.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: SEPINI & SILVALTDA - ME, ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI, VAGNER RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **19 de novembro de 2020, quinta-feira, às 13h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".
3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002088-16.2019.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 109/1694

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994

1. Id.n. 34218334: Anote-se. Dê-se vista à defesa.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-89.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000580-33.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de que se manifeste acerca do despacho de ID 37014313 (*Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito complementar efetuado no feito pelo autor/exequente (ID 35992659) a fim de demonstrar que, desta feita, procedeu à devolução total dos valores recebidos a mais, conforme lhe foi imposto. Informe a CEF, no mesmo prazo, os procedimentos necessários para se apropriar dos montantes devolvidos pelo autor.*).
2. Em caso de novo silêncio, advirto que serão reputados corretos os depósitos realizados, ensejando a extinção da fase de cumprimento de sentença na presente demanda.
3. Nessa hipótese, a liberação dos valores em favor da CEF, por ser mera questão administrativa, poderá ocorrer mesmo após a sentença de extinção.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001860-88.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FRANCISCO FARIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da curadora especial do réu, Dra. JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP nº 297.262, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
2. Após a solicitação do pagamento à curadora especial, considerando que a empresa exequente (CORREIOS) não cumpriu o disposto no despacho de ID 36985350, determino o arquivamento do feito.
3. Intimem-se e cumpram-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-04.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Se houver a concordância com o valor depositado pelo executado, desde que seja deferida a sua liberação ao interessado, devendo informar a forma pela qual pretende se apropriar dos valores (alvará judicial ou ofício de transferência eletrônica).
3. Em caso de concordância, após a liberação dos valores ao exequente, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000664-39.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, determino a intimação dos executados, SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME (CNPJ: 62.487.509/0001-68), MARCIO BATISTA MORONI (CPF: 071.249.998-98) e MARIA BATISTA MORONI (CPF: 132.944.138-90), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 172.795,00 (cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e cinco reais), valor este atualizado até 10/09/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 38493542), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde que seja deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a).
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se e cumpram-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001810-76.2014.4.03.6118

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do trânsito em julgado da demanda.
2. Após o decurso do prazo acima, não havendo outros requerimentos, determino a remessa do processo ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-38.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja promovido o eventual requerimento de habilitação de sucessores do *de cuius*.
2. Após transcorrido o prazo, se ausente requerimento de habilitação, determino o arquivamento do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-55.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

EXECUTADO: ESTER VALERIA DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS - SP222194

DESPACHO

1. Por se tratar de providência de seu interesse, concedo à Procuradoria da Caixa Econômica Federal (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar junto à Agência 4107 da própria CEF a fim de noticiar se foi efetivada a apropriação total dos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400213-4 como honorários advocatícios em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF, nos termos do quanto determinado por este Juízo àquela agência no Ofício PJe n. 199/2020 (ID 34213111).
2. No mais, considerando que referida providência tem mero caráter administrativo (podendo ser realizada, portanto, mesmo depois da extinção do processo), após transcorrido o prazo acima, tomem os autos eletrônicos novamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-61.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCA CADALORA E SILVA - SP389678

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, apresente o Executado seu comprovante de rendimentos, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

ID. Nº 37273919: O presente feito encontra-se na fase inicial de citação da executada, conforme despacho id nº 32797282, não havendo, por ora, nenhum bloqueio de valor de ativo financeiro efetivado.

Diante do exposto, indefiro o pleito da parte executada.

Prossiga com o curso normal do feito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000663-49.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: OTAVIO MACEDO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA AUXILIADORA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS - SP289615,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO QUANTO AO VALOR PRINCIPAL:

O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente no que tange exclusivamente ao montante principal (isto é, quanto ao valor devido à própria parte autora). Destarte, considero homologada a conta apresentada nesse aspecto e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da advogada atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 36526156).

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

2. DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

Quanto aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a advogada do autor não consentiu com os valores apresentados pelo INSS, razão pela qual ofereceu sua própria conta de liquidação (ID 36525748). Sendo assim, quanto a este ponto, determino a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

Desde já esclareço que, consoante jurisprudência majoritária, entendo que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder à totalidade dos valores devidos até a data da sentença, abrangendo, inclusive, os valores pagos a título de tutela antecipada por força de decisão judicial.

3. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-02.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: ADRIANA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo (ID's 35602947 ao 35603953), vez que realizados por profissional equidistante das partes, seguindo o entendimento e os parâmetros estabelecidos por este Juízo, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.

2. DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS:

Por ora, determino que seja efetuado o cadastramento apenas da requisição de pagamento relativamente aos honorários de sucumbência, já que se trata de direito autônomo do(a) advogado(a) com relação ao crédito principal, bem como por não exceder o limite de 60 salários mínimos.

Quanto à requisição do valor principal, foi pleiteado pela exequente a expedição de ofício(s) requisitório(s) de forma superpreferencial, com base na Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Pois bem, conforme esclareceu a Unidade de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região (vide informação e email de ID's 38496856 e 38497256):

"A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências."

Desta forma, tendo em vista a ausência momentânea de solução tecnológica e/ou orçamentária que possibilite os pagamentos de forma superpreferencial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias quanto a este ponto, até que novas orientações sejam fornecidas pelos órgãos responsáveis.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Executado, na qual alega excesso de execução (Num. 13543414).

O Exequente pugnou pela rejeição da impugnação (Num. 15941220).

Parecer da Contadoria Judicial (Num. 16337128).

O Exequente impugnou os cálculos da Contadoria, alegando que "juros devem ser computados da data do EVENTO DANOSO que ocorreu em março de 2001".

A Executada concordou com os cálculos da Contadoria (Num. 18711367).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o ponto controvertido, impugnado pela Exequente, diz respeito à data do evento danoso.

No caso dos autos, embora a inscrição do nome do Exequente nos cadastros de inadimplentes tenha se dado em março de 2001 (Num. 18255501), entendo que a pretensão indenizatória somente surgiu em 22 de junho de 2012, ocasião em que a Executada reconheceu o ato lesivo. De fato, como bem ponderou a Executada, se o ato lesivo tivesse ocorrido em março de 2001 a ação estaria prescrita quando de sua interposição, em 2013.

Portanto, correto o parecer da Contadoria Judicial, de modo que HOMOLOGO o cálculo elaborado (Num. 16337141).

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001213-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MANOEL PRUDENTE TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MANOEL PRUDENTE TENORIO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do procedimento administrativo do benefício n. 406477381 em que pleiteia auxílio-doença.

Custas recolhidas (ID 37892187 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o procedimento administrativo protocolizado sob o n. 1036135989 em que pleiteia pensão por morte (ID 38449193).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

ID 38480944 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000628-84.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001136-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE JORGE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, para que o mesmo efetue a diligência determinada pela Relatora da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na Decisão nº 1.723/2019 nos autos do processo nº 44233.832922/2018-58, NB: 42/177.588.871-9

Custas recolhidas (Num 38432992).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende compelir o Impetrado a a diligência determinada pela Relatora da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na Decisão nº 1.723/2019 nos autos do processo nº 44233.832922/2018-58, NB: 42/177.588.871-9.

Nama que apresentou recurso contra a decisão administrativa em 27/12/2018, tendo o julgamento sido convertido em diligência em 09/07/2019, para que a agência apresentasse a análise pelo médico perito, bem como o resumo do tempo considerado, o que não foi cumprido até o momento.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-73.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DEL MONACO - SP275750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. DA VALIDAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS:

Por ora, determino à Secretaria do Juízo que efetue a validação por meio do sistema PrecWeb tão somente do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais (RPV 20200100997), vez que com relação a ele não houve insurgência de nenhuma das partes litigantes. Após a validação, tome a aludida RPV disponível a esta magistrada para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

2. DO PLEITO DE PAGAMENTO SUPERPREFERENCIAL:

Quanto à requisição do valor principal, foi pleiteado pelo exequente a expedição de ofício(s) requisitório(s) de forma superpreferencial, com base na Resolução nº 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Pois bem, conforme esclareceu a Unidade de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região (vide informação e email de ID's 38501477 e 38501484):

"A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências."

Desta forma, tendo em vista a ausência momentânea de solução tecnológica e/ou orçamentária que possibilite os pagamentos de forma superpreferencial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias quanto a este ponto, até que novas orientações sejam fornecidas pelos órgãos responsáveis.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001054-69.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SAMPFER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ORTIZ REZENDE - SP357066

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 38372348: Reporto-me ao despacho ID 36147312, devendo a parte impetrante indicar a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista não ser admissível a impetração de mandado de segurança contra a pessoa jurídica de direito público.

2. Int.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-33.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A parte exequente ofereceu os cálculos de liquidação que entende fazer jus, com os quais concordou a União/AGU. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor das sociedades de advogados atuantes na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (a serem distribuídos da forma solicitada na petição de ID 3318200).

3. Fixo honorários sucumbenciais em favor exclusivamente da sociedade MARIANA VIEIRA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.454.371/0001-04, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Intím-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-25.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: WALLACE BATISTA MOREIRA, SUELI BATISTA, ELIANA MOTA DA SILVA COSTA, NEUTON PEREIRA COSTA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de ID 36473700: As partes exequentes postulam o pagamento de juros de mora sobre a “segunda conta de liquidação elaborada pelo Sr. Contador Judicial Federal em maio/2005 (fls. 440/443)”. Assim, insurgem-se contra a atual apuração da Contadoria do Juízo de ID 35361669, que informa não haver saldo de juros em continuação em favor da parte autora, considerando que já foram integralmente apurados e quitados os juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

2. Pois bem, entendo que a pretensão dos exequentes deve ser rechaçada pelos seguintes motivos:

a) as últimas requisições de pagamento expedidas no feito (isto é, aquelas confeccionadas em decorrência da segunda conta de liquidação existente no processo – fls. 440/443 – numeração referente ao processo físico) abrangeram justamente para o pagamento de juros de mora que não haviam sido inseridos no(s) pagamento(s) originário(s). Desta forma, a pretensão atual dos exequentes é no sentido de que sejam inseridos novos juros de mora sobre as próprias diferenças de juros anteriormente apuradas e já pagas. Noutras palavras, os exequentes pretendem que seja autorizada a prática de anatocismo, situação essa sem amparo legal para o caso e que, por isso, não pode contar com chancela judicial;

b) ainda que o Tribunal tenha entendido como sendo devida a “incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição de requisição para pagamento de precatório”, fato é que, no caso concreto, foi apurado que tal diferença já foi quitada. Assim, a pretensão da parte exequente já está satisfeita nos limites do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Noutras palavras, pode-se dizer que no presente momento o feito tomou-se uma “execução negativa”, situação evidenciada quando não resta mais saldo a ser apurado em favor dos exequentes.

3. Com tais considerações, acolho a informação da Contadoria Judicial de ID 35361669 e INDEFIRO a pretensão das partes exequentes, consistente no pleito de receber juros de mora sobre os próprios juros de mora já quitados.

4. Após decorrido o prazo para impugnação, determino nova conclusão do feito para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001971-79.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LARYANA SANTOS LAZARIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARYANA SANTOS LAZARIM em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, com vistas à declaração de ilegalidade do ato de exclusão da Impetrante, bem como a sua inclusão nas etapas de INSPSAU e AP do certame QOC on MFDV 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

A ação foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 38394553 - Pág. 1/5.

Custas recolhidas (ID 38150494 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja declarada a ilegalidade do ato de exclusão e requer a sua inclusão nas etapas de INSPSAU e AP do certame QOC on MFDV 1-2020 da Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR.

Alega ter apresentado no dia 24.8.2020 todos os documentos elencados no item 5.5.6 da Portaria DIRAP n. 7/3SM/20. Relata que:

Nestas condições, foi chamada para a etapa de INSPSAU e AP (doc. 06), conseqüentes ao esaurimento dos requisitos dispostos na etapa anterior, qual seja a Concentração Inicial.

Contudo, ao se apresentar na data e horário indicado, foi advertida de que fora excluída do processo seletivo, conforme Relação dos Voluntários Excluídos do Processo Seletivo, publicada somente aos 31 de agosto de 2020 (doc. 07).

Ocorre que a data limite para que se operasse referida exclusão já havia se consumado em 25 de agosto de 2020, conforme itens 44 e 45 do Calendário de Eventos retificado (doc. 08), não havendo qualquer hipótese de exclusão por suposto descumprimento do item 5.5.6 da Portaria DIRAP n.º 7/3SM/20 após esta data.

(...) Deste modo, apesar de ter atendido à integralidade dos requisitos e determinações, a paciente foi excluída do processo seletivo em episódio fora do Calendário de Eventos, apesar de ter entregado todos os documentos exigidos pela Portaria DIRAP n.º 7/3SM/20, conforme item 5.5.6 e Lista de Verificação de Exames Médicos (doc. 09) e já ter sido chamada à etapa subsequente.

O artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

De acordo com os itens 5.5.6 e seguintes do edital, foi consignado que (ID 38150457 - Pág. 25/26):

5.5.6 O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:

(...)

5.5.7 Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.

(...)

5.5.10. Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

De acordo com os documentos ID 38150487 - Pág. 1, verifico que a Impetrante apresentou no dia 24.8.2020 todos os documentos constantes na “Lista de Verificação de Exames Médicos”:

No documento ID 38150459 - Pág. 1, há informação da data e local que a Impetrante deveria comparecer na Concentração Inicial e consta no documento ID 38150466 - Pág. 1, datado de 31.8.2020, a exclusão da Impetrante do certame sob o fundamento: “*Voluntária que não apresentou a documentação*” (sic).

Consoante a Portaria DIRAP n. 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, a data limite para “*Divulgação no site da relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos originais de exames e laudos médicos, conforme o previsto no item 5.5.6 deste Aviso de Convocação, conseqüentemente eliminados do processo seletivo*” era até 25.8.2020 (ID 38150470).

Desse modo, considerando o preenchimento dos requisitos do edital pela Impetrante e o não cumprimento do prazo pelo Impetrado para divulgar a relação nominal dos voluntários que não realizaram a entrega dos documentos, conforme disposto na Portaria DIRAP n. 89/3SM, de 1º de agosto de 2020, vislumbro relevantes seus argumentos, de modo que a medida liminar deve ser deferida para que se lhe garanta a continuidade no processo de seleção até que decidido o mérito do presente processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por LARYANA SANTOS LAZARIM em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, para assegurar o direito da Impetrante de participar das demais etapas do processo seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (QOCON MFDV 1- 2020).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Comunique-se **com urgência** ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Espólio de WILSON FERREIRA e DIRCE DE SOUZA FERREIRA, representado por Cesar Clustodio de Souza Ferreira, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à retificação do registro do imóvel descrito na petição inicial.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a essa Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 2884654 - Pág. 43/44.

Informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro/SP (ID 2884616 - Pág. 18/19).

Determinada a citação dos confrontantes (fls. 2884616 - Pág. 29/30).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a União Federal e o Município de Cruzeiro informaram não ter interesse na área, objeto da ação (fls. 2884641 - Pág. 9, 18 e 32).

A União Federal suscitou preliminar de incompetência absoluta daquele juízo (fls. 2884654 - Pág. 13 e ss), o que foi acolhido (fls. 2884654 - Pág. 13 e ss).

Manifestação da União à fl. 3621756 - Pág. 1 e da parte Autora às fls. 9128951 e 24980414 - Pág. 1.

Custas recolhidas (fl. 17673142 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Requerente pretende a retificação do registro do imóvel descrito na petição inicial de acordo com a planta e memorial descritivo apresentados.

A União Federal informou que o aludido imóvel confronta com o Rio Paraíba do Sul e com a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. Acrescentou ainda que (fl. 29163475 - Pág. 1):

O requerente apresentou planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente, FORAM RESPEITADAS AS ÁREAS PÚBLICAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL (TERRENOS MARGINAIS DE RIO FEDERAL E ÁREAS DA EXTINTA RFFSA).

2. O interessado apresentou o memorial dos terrenos da área total – alodial (próprio) com 3,734043 ha. Ficou claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União.

3. O terreno marginal de propriedade da União Federal, deverá ser excluído do registro.

Considerando a concordância da União Federal com o memorial descritivo apresentado pela parte Requerente, entendo procedente a pretensão dessa última.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Espólio de WILSON FERREIRA e DIRCE DE SOUZA FERREIRA, representado por Cesar Clustodio de Souza Ferreira, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a retificação do registro do imóvel descrito na inicial, com a exclusão do terreno marginal de propriedade da União Federal, conforme memorial descritivo de fls. 2884616 - Pág. 10/11.

Sem condenação em honorários. Custas pela lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ORIENTAVIDA – Associação de Assistência e Promoção Comunitária.

A Executada pleiteia a prorrogação das datas de vencimento dos tributos, objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ou, alternativamente, autorização para realizar o pagamento das parcelas em atraso, vencidas até a análise da pretensão (ID 30457229 - Pág. 1 e ss).

Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a rejeição do pedido formulado pela Executada (ID 37253060).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Executada pretende que seja deferida a prorrogação das datas de vencimento dos tributos, objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, ou, alternativamente, autorização para realizar o pagamento das parcelas em atraso, vencidas até a análise da pretensão.

Alega que “vem enfrentando sérias dificuldades em cumprir os termos do parcelamento, pois teve cancelados inúmeros projetos por patrocinadores e parceiros, não dispondo de recursos para cumprir o parcelamento e honrar todas as suas obrigações”.

Por sua vez, a Exequente sustenta que “o pedido da executada é totalmente contrário à lei. Não há suporte legal ou normativo de qualquer natureza à pretensão”.

De fato, não há previsão legal para o pedido formulado pela Executada, de modo que entendo não prosperar o pleito com base em portaria ministerial expedida em 2012. Nesse sentido, os julgados a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATIVISMO JUDICIAL INFRINGENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES ABRIGADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual - já devidamente autorizada pela lei - também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais. 2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal. 3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017. 4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta. 5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) - que parece estar sendo lido por poucos - de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia. 6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem - e não podem depender - do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento. 7. Auxiliar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito - e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores. 8. Mantida a decisão agravada também por seus próprios fundamentos segundo a técnica “per relationem” (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - “AgR Intem nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos. 9. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007979-05.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. PANDEMIA. COVID-19. DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas. Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos. 2. Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade. Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouçar as regras de direito material. 3. É necessário considerar que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo Legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes e ao princípio da isonomia, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais. 4. São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde - SUS. 5. No mais, observa-se que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN. 6. A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação. 7. Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento. 8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007905-48.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. 2. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5007816-25.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. APLICAÇÃO DA PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE. 1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos para custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. 2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o Poder Legislativo. A suposta omissão atribuída ao poder público não é ilegal, pois não existe direito líquido e certo à pretensão deduzida, não cabendo, tampouco, ao Poder Judiciário, de maneira isolada e casuística, redefinir, sem lei, cronograma de pagamento de obrigações tributárias. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. 3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois, diante da excepcionalidade da situação atual e de seu impacto generalizado, coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Assim, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. 4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação que, além da gravidade sem precedentes, afeta a todos não apenas no âmbito estadual, mas nacional e globalmente. Não é razoável supor, portanto, que as soluções a problema de tal maneira excepcional sejam tratadas no âmbito da competência dos órgãos executivos da administração fazendária, motivo pelo qual não se pode justificar a intervenção do Judiciário diante de suposta omissão da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na edição de atos complementares. 5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de norma de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar violação a direito líquido e certo por parte das autoridades administrativas em referência. 6. Afastada a aplicação da Portaria MF 12/2012, pelas razões expostas, nada se altera diante da alegação de que tal medida constitui moratória individual, em que preenchidos os requisitos legais. Não se discute a legalidade da norma por si, mas apenas a sua aplicabilidade a situação diversa e com repercussões extraordinárias, extrapolando, assim, a própria autorização legal conferida pelo artigo 66 da Lei 7.450/1985. 7. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5010213-57.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Executada de prorrogação das datas de vencimento dos tributos, bem como de realizar o pagamento das parcelas em atraso.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000771-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada DANIELA CRISTINA DE JESUS com vistas ao desbloqueio dos valores penhorados na conta poupança (ID 38466555).

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A Executada alega que houve bloqueio de valores na conta poupança n. 013.00021985-7, agência n. 1208, Caixa Econômica Federal.

De acordo com os extratos de fls. 36769158 - Pág. 1, 36769161 - Pág. 1 e 36769163 - Pág. 1, observo que a conta mencionada se trata de poupança.

O bloqueio de valores não pode recair sobre quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Executada e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta poupança n. 013.00021985-7, agência n. 1208, Caixa Econômica Federal, de titularidade da Executada DANIELA CRISTINA DE JESUS, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Manifeste-se o Exequente no prazo de quinze dias.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000389-27.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA MORAES MENDES

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417

1. Id n. 38565943: Ciência às partes.

2. Aguarde-se a realização da audiência.

3. Int.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 19911417 - Pág. 1 e ss: Considerando o parecer da Contadoria Judicial, entendo que, para o cumprimento do determinado no V. Acórdão de fls. 10970424 - Pág. 1 e ss, deve ser aplicada a média aritmética dos salários-de-contribuição corrigidos limitada nos termos do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. ARTIGO 29, §2º E ARTIGO 33 DA LEI N. 8.213/91. 1. Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. 2. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão ou contradição ou obscuridade apontada no acórdão. 3. Devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça para apreciação acerca da exclusão dos tetos legais no cálculo do benefício previdenciário, matéria não enfrentada por ocasião da remessa oficial. 4. Recálculo da RMI deve submeter-se à regra imposta pelos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que conteve o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição (tetos legais). 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente acolhida. Apelação da autarquia improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000504-44.2020.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Pela Contadoria Judicial foi consignado que:

Caso o entendimento do juízo seja pelo valor do salário-de-benefício como a média aritmética dos salários-de-contribuição corrigidos já limitada conforme o § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91, informamos que não haverá diferenças devidas, pois a renda mensal do benefício obtida pelo reajuste do aludido salário-de-benefício pelos índices oficiais não importaria limitada aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, conforme cálculo ora juntado.

Ante o exposto, considerando o parecer da Contadoria Judicial acerca da inexistência de valores a serem pagos à Exequente MARIA APARECIDA ROSA CUNHA, sucessora de Felizardo Wilson Silva Cunha, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CECILIA DE CASTRO DANIEL - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ANTONIO DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ESPÓLIO DE CECILIA DE CASTRO DANIEL, representado por Antônio Daniel, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o Exequente objetiva o recebimento do montante de R\$ 115.337,68 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), em razão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 28499352 - Pág. 1/2).

Impugnação apresentada pela União, em que alega a inadequação da via eleita e a ocorrência da prescrição (ID 33238560 - Pág. 1 e ss).

Manifestação da parte Exequente à fl. 34543499 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende receber o montante de R\$ 115.337,68 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Alega se tratar de execução individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que foi reconhecido aos substituídos, ora servidores do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, o direito à percepção ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT previsto na lei 11.171/05.

Por sua vez, a União sustenta a ocorrência de prescrição em razão do ajuizamento da ação após decorridos nove anos do trânsito em julgado da ação coletiva em 24.10.2010.

A respeito do início do prazo prescricional, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, §1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015. 2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, na qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010. 3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para "suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral", em acórdão publicado em 07.02.2013. 4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014. 5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na dicção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73). 6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória. 8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, conquanto o trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32. 9. Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017. 10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução. 11. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000312-09.2017.4.03.6002..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifei)

Conforme consulta processual aos autos da ação coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400, cuja juntada determino, foi realizado acordo para liquidação de sentença entre as partes em 27.11.2013, sendo considerada essa data para o início da prescrição.

A ação foi ajuizada somente em 02.9.2019, de modo que entendo que o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado pelo ESPÓLIO DE CECILIA DE CASTRO DANIEL, representado por Antônio Daniel, em face da UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à Ação Coletiva n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34748663), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: VALDACIR DE BARROS
EXEQUENTE: MAURICIO DE BARROS, MARCELO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26608318), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-88.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 37786036), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006388-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o INSS indeferiu o requerimento administrativo sem enquadrar o período de **27/04/1981 a 16/02/1983**, trabalhado na **Engenova Instalações Industriais** como **1/2 oficial eletricitista**. Alega ser devido o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Prestadas informações esclarecendo não ter sido realizado o enquadramento por categoria profissional ante o disposto na Instrução Normativa 77/2015, levando em conta que as funções exercidas pelo autor não se encontram arroladas na legislação.

Petição do impetrante no ID 38526706.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O enquadramento por “categoria profissional” era identificado nos decretos pelos códigos do **grupo 2.0.0 (grupos profissionais)**, enquanto o enquadramento por “agentes nocivos” era identificado pelos códigos do **grupo 1.0.0 (que traz os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos)**.

O código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, mencionado na petição inicial, é referente a *motoristas, cobradores e ajudantes de ônibus ou caminhão em transporte rodoviário*, não guardando, portanto, nenhuma correção com o caso dos autos.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*), prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “*trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)*”, ou seja, atribuições “*permanentes em minas de subsolo*”, o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engatadores, bombeiros, madeireiros e **outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo**.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que **não é** análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. – (...) - No caso, consta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a anotação das funções de “eletricista” e “oficial eletricitista”. Tais ofícios, contudo, não se encontram contemplados na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Não se justificaria o enquadramento desses lapsos no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de “engenheiro eletricitista” - situação não comprovada nestes autos. – (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5001053-62.2017.4.03.6127, Rel. Des. Dakice Maria Santana De Almeida, e - DJF3 Judicial 1:25/03/2020)

Cumpra-se anotar que, ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*), é para casos de exposição a **agente nocivo (eletricidade)** e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

- Agentes

- Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos **permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes** - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional.

Sem o enquadramento alegado, nada há a ser modificado na contagem administrativa, que apurou tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício.

Desta forma, não restou demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELEANDRÓ DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Concedida dilação de prazo para a CEF manifestar-se sobre os cálculos, permaneceu inerte, pelo que ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 35430566 e 35430984), realizados nos termos do acordo firmado.

Assim, INTIME-SE a CEF a comprovar o cumprimento do acordo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, passa a incidir a multa fixada na decisão ID 25652578.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004873-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TELMO BORGES FILHO

Advogados do(a) REU: FERNANDA MERCATELLI FAVARETTO - SP384792, GUILHERME HAUGG - SC40182, HENRIQUE SUDO - SC40823, JAIR IGNACIO HAAS - SC41788

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno do feito do TRF 3ª Região, bem como acerca da digitalização dos autos físicos, inclusive para que se manifestem sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresente a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Comunique-se ao juízo da execução que a guia de recolhimento provisória tornou-se definitiva.

Providencie-se a anotação de CONDENADO no polo passivo.

Considerando a decretação de perdimento do aparelho celular apreendido em favor da União, autorizo sua destruição, conforme decidido no Processo SEI 0026362-09.2019.4.03.8001: "(...) vê-se não existir junto à SENAD, e tampouco perante a Polícia Federal, procedimento de formatação prévia, para que os aparelhos eletrônicos (celulares/notebooks) possam ser disponibilizados para leilão (...) por não haver procedimento técnico que proteja os dados pessoais constantes nos aparelhos apreendidos. Mantenho, portanto, a cautela de que, salvo algum caso excepcional, os aparelhos eletrônicos sejam destruídos após o trânsito em julgado (ou restituídos, nos casos de absolvição) (...)."

Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA.

No mais, cumpram-se as determinações finais da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS. A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários:

Dados pessoais do Réu:

- **TELMO BORGES FILHO**, brasileiro, filho de Telmo Borges e Cecília Torquato, nascido aos 08/05/1988, natural de Palhoça/SC, documento de identidade nº 4.679.793-SSP/SC, CPF nº 059.510.599-84.

Dados processuais:

Inquérito Policial nº 21-0352/2017-4 – DEAIN/SR/SP

Data do fato: 03/08/2017

Tipificação Penal: artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006

Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Data do trânsito em julgado para a acusação: 20/02/2020

Data do trânsito em julgado para a defesa: 20/02/2020

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO:

- ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC (Execução Criminal nº 0000648-35.2019.8.24.0045), para a comunicação de que a Guia de Recolhimento Provisória nº 168/2017 tomou-se definitiva, devendo ser instruído com cópia da guia de recolhimento provisória, das decisões proferidas em fase recursal e da certidão de trânsito e julgado.

- ao IIRGD, ao NID/DREX/SR/DPF/SP e à Interpol, para fins de estatística.

- à Agência 0250 da Caixa Econômica Federal, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito do numerário apreendido (ID 38374192 - Pág. 28/29), para que disponibilize o referido numerário a servidor da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD/FUNAD), devidamente identificado, comunicando-se a este juízo.

- ao Setor de Depósito do Fórum Federal de Guarulhos/SP, para que providencie a destruição do aparelho celular ali custodiado (Lote 613/2018 – ID 38374728 - Pág. 9), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

- à DPF/AIN/SP, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão, para que providencie a destruição da droga apreendida, inclusive de eventual parcela reservada para contraprova, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.

- à SENAD, instruindo-se com cópia do auto de apresentação e apreensão e da sentença, para conhecimento e providências cabíveis, devendo, no caso de recebimento de numerário estrangeiro da CEF, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009785-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANE DE CASTRO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006435-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGDA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006113-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (ID 37884863).

Sustenta a embargante ter induzido o Juízo em erro ao mencionar equivocadamente o salário-maternidade no pedido final formulado, pelo que requer a exclusão dessa verba da inicial. No mais, alega omissão no tocante ao pedido de férias gozadas e do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Resumo do necessário. **Decido.**

Acolho o pleito de exclusão do salário-maternidade como emenda à inicial, conforme requerido na petição de embargos, bem como diante da ausência de oposição da União (ID 38487263).

Considerando que a decisão embargada analisou o pedido tal como formulado na inicial, não há falar em ocorrência de quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, a justificar a oposição de embargos de declaração.

No que tange às férias gozadas, não constato qualquer omissão, já que o pedido foi devidamente analisado, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual sequer se coloca a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse ponto, o que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento.**

Porém, considerando a exclusão do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, a parte final da decisão liminar passa ter a seguinte redação:

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005957-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 37548763: de fato, não há pedido de efeito suspensivo aos embargos, pelo que reconsidero o despacho ID 36852805 no ponto.

Tendo em vista que não foi oportunizada aos embargantes a emenda à inicial, INTIME-OS a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Coma juntada, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDGARD RIBEIRO DE ARAGAO BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLY BISOGNINI JANSON - SP364223

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao REITOR DA FACULDADE DE GUARULHOS – UNIVERSIDADE BRASIL – ENTIDADE MANTIDA PELA UNIESP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: AVENIDA GUARULHOS, 1844, VILA AUGUSTA, GUARULHOS, SP, CEP: 07025-000, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B2FE5663>. Cópia deste despacho servirá como ofício, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 14/9/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006844-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ZENAIDE DOS SANTOS FRANCA CORREIA DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido.

Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o certificado pelo oficial de justiça (ID 38535426), manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000452-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: EDENILSO MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WELLINTON COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora, conforme requerido na petição de ID 38537773.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010165-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI INACIO DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLADA SILVA PALUDETO - SP190594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA, RVE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14/9/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011913-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos ID 26235364 – Pág 50 e 5035920762.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação da execução, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (ID 26235364 – Pág 50 e 5035920762) e alvará de levantamento dos valores depositados (ID 26235364 - Pág. 68), bem como diante da concordância tácita da exequente com a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARIVELTO BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535 do CPC.

Afirma a ocorrência de excesso de execução, apontando erro nos cálculos elaborados pelo exequente, indicando o valor de R\$ 1.595,61 como correto.

A parte **impugnada** concordou com os cálculos apresentados pela União.

Relatório. Decido.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao exequente (ID 37177024), anotando-se.

Diante da concordância expressa do exequente (ID 38043743) com o valor indicado pela União, há de se adotar os cálculos apresentados pelo ente público (ID 37772300).

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos constantes do demonstrativo ID 37772300.

Condeno a parte **impugnada** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$ 16.939,42) e o valor indicado pela União (R\$ 1.595,61), nos termos do art. 85, §1º e 3º, CPC. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC).

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Oficie-se ao Juízo da ação coletiva, informando a existência da presente execução individual, bem como a fase atual em que se encontra.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000912-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA, baseada na não cumprimento, por parte deste, do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes.

Foi deferida a liminar.

A CEF requereu a extinção do feito, por falta de interesse superveniente, tendo em vista que houve regularização dos débitos pelo réu.

É o breve relatório. Decido.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso dos autos, consoante informações da CEF, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando a liminar deferida no ID 29642782.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre o FGTS, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

A impetrante foi intimada a esclarecer a impetração, tendo em vista que indica autoridade impetrada com sede em São Paulo-SP e é empresa comendereço em Guarulhos/SP.

Em resposta, a impetrante afirma que impetrou o mandado de segurança no local de seu domicílio, bem como indicou corretamente a autoridade impetrada, requerendo, se assim entender o Juízo, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está sediada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “*permitted a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante*” decorrem do “*entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental*”, mas em juízo comum, bem como que “*prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal*”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’.” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissipar do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitir a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-73.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEMIR FAGGIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ DA SILVA - SP205910, ROSIMERY FEITOSA DE SOUZA - SP179429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADATAIR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009863-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005753-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGUINALDO MUNIZ BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005571-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CECILIA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Emenda da inicial no ID 37279717 - Pág. 1 e ss. e ID 38000975 - Pág. 1 e ss.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, tratando da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38501091: Não verifico o “equivoco” alegado, pois os holerites anteriormente anexados aos autos (ID 34593254 - Pág. 1 e ss.) são antigos (de **2003 e 2005**), não se prestando à análise de renda referente ao ano de **2020**. Sem a juntada de holerites recentes para demonstração de descontos, subsiste o valor comprovado pela autarquia através do CNIS para avaliação da renda.

No ID 38501478 - Pág. 1 e ss. a parte junta, a **destempe, novos documentos** (pela segunda vez); documentos estes que deveriam ter sido apresentados no momento oportuno, ou seja, com a réplica à preliminar de contestação.

De toda forma, registro que o empréstimo consignado pode ser feito por diversos motivos, *inclusive para aquisição de bens*, como imóveis ou automóveis. Portanto, a existência de um empréstimo consignado no holerite da autora, por si só, não constitui prova de insuficiência financeira.

A autora ingressou com a ação em 03.06.2020. O holerite de **06/2020** registra **renda líquida de R\$ 4.524,63** (somado o *adiantamento salarial* de R\$ 1.414,04 - ID 38501478 - Pág. 4) e o de **07/2020** registra **renda líquida de R\$ 5.222,91** (somado o *adiantamento salarial* de R\$ 1.346,76 - ID 38501478 - Pág. 4). Descontado do valor líquido o montante referente às demais despesas comprovadas nos autos mencionado no ID 38083394 - Pág. 1 (R\$ 1.400,00) ainda temos valor bem superior ao critério para *isenção de custas judiciais* mencionado no ID 37429012 - Pág. 1. Portanto, mesmo com os novos documentos juntados, não se evidencia situação de reconsideração da decisão ID 37429012.

ID 38501091 - Pág. 4 – último parágrafo: Não verifico interesse no pedido *subsidiário* deduzido pela parte autora, pois é expressamente mencionado no ID 37429012 - Pág. 1 que a revogação da gratuidade é apenas em relação às *custas processuais*, ou seja, na própria decisão ID 37429012, *foi mantida a gratuidade no que tange a despesas processuais e honorários advocatícios*.

Tendo em vista que já prorrogado por diversas vezes o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das custas pela parte, **defiro novo suplementar, improrrogável, de 2 dias** para recolhimento das custas, *sob pena de extinção*,

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Proceda a CEF à juntada da Cédula de Crédito Bancário na íntegra, já que a cópia acostada está incompleta (ID 851155 – pág. 4), consoante já ressaltado pela decisão ID 21729787, prejudicando, inclusive, a perícia contábil, como se vê do parecer da Contadoria Judicial (ID 36277492 - Pág. 2), relativamente aos encargos aplicados ao débito. Prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos à Contadoria Judicial para conclusão do parecer.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006150-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEOVA CAETANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37161571 e 38494349: O autor requereu na inicial a concessão do benefício desde o requerimento efetivado em **18/02/2017**. Porém, a cópia do processo administrativo juntado aos autos é apenas do referente ao requerimento feito em **04/10/2018** (ID 37161944 - Pág. 1 e ss.). No ID 38494349 o autor afirma que existe enquadramento realizado na via administrativa no requerimento feito em **02/04/2020**, porém, também não foi juntada aos autos cópia desse processo administrativo para comprovar o que alega.

Assim, **de firo prazo de 15 dias** para que a parte autora junte aos autos cópia dos requerimentos administrativos efetivados em **18/02/2017** e **02/04/2020** (*documentação indispensável à propositura da ação*), sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004595-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER ALVES CAVALCANTE

Advogados do(a) REU: RICARDO VIEIRA DE SOUZA - SP332815, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE - SP153816, CID VIEIRA DE SOUZA FILHO - SP58271

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal na manifestação de ID 38604407.**

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PACIENTE:JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA

Advogado do(a) PACIENTE: BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA - SP299815

IMPETRADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE ANTONIO PEDRO DA GLORIA, objetivando o cumprimento de determinação proferida pelo STF, com expedição de alvará de soltura.

Conforme documentos de IDs 38594172, 38594173 e 38594174, a determinação foi cumprida por este Juízo, que já encaminhou o alvará de soltura ao respectivo estabelecimento prisional.

Decido.

Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois, consoante documentos acima mencionados, o alvará de soltura já foi expedido e regulamente encaminhado à Penitenciária II de Tremembé/SP.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5001572-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:AQIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0008768-17.2010.4.03.6119

EXEQUENTE:ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 31, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela parte contrária.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5006124-64.2020.4.03.6119

AUTOR: JULYA GABRIELY DA SILVA MOURA - INCAPAZ, WILLY DA SILVA MOURA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: THAIS DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005503-67.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5005553-93.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003682-33.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE HERONILDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5006863-37.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO APARECIDO DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5001333-86.2019.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 83, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela empresa MADESIL MADEIRAS LAMINADAS LTDA.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 0001790-14.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-06.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIO AURELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indeferido a produção de prova pericial e oral, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar o recebimento do e-mails enviados e a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Deferido, desde já, a expedição de ofício à empresa Cosmo Express no endereço de doc. 38.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005604-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que seja dado andamento ao recurso ordinário interposto pela impetrante. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/194.130.316-9, em 03/09/2019, indeferido, tendo a impetrante interposto recurso administrativo em 18/02/2020, todavia, até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/06).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, o qual declinou da competência para este Juízo, ante a identidade com os autos nº 5003364-45.2020.403.6119, que fora julgado extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (doc. 11).

Extratos do sistema CNIS e do requerimento administrativo (docs. 14/15)

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 16)

Informações prestadas (doc. 21).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (doc. 23).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja promovido o andamento do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, NB 41/194.130.316-9 (doc. 06).

A impetrada informou “o processo de recurso, protocolo nº 44233.192287/2020-89, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento” (doc. 21).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, em razão do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial (doc. 18, 25/26)

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s), (doc. 50 extrato de pagamento).

Homologada a Cessão de Crédito do cedente Torquato da Costa Fernandes e sua mulher à cessionária **Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli** (doc. 43/46), incluída a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado (doc. 52), que pediu a transferência ou expedição de alvará (doc. 59).

A advogada a exequente pediu a expedição de **alvará** (doc. 101).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já fo(ram) atendido(s).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Docs. 65/73: Tendo em vista que os valores depositados no doc. 50, estão à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no doc. 50, na proporção de 30% em favor da Dra. Fabiola da Rocha Leal Lima e 70% em favor da cessionária Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O.C.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de R\$ 62.662,30 oriundo de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 05/04/2016.

A CEF pediu a desistência da ação (doc. 39).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de doc. 69, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora.

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido contratação de advogado pela parte contrária.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial (doc. 45).

Definido o valor da condenação, a executada CEF efetuou depósito judicial referente à condenação em honorários advocatícios (doc. 54), com o qual a exequente requereu a expedição de guia de levantamento (doc. 55).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, ao concordar a exequente como valor depositado, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, ante ao depósito já efetuado (doc. 54).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NUNESTAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a parte interessada para retirada da certidão de inteiro teor, em 2 dias.

Decorrido o prazo, ao arquivo findo, nos termos da decisão de id 36394204.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

DESPACHO

Docs. 57/59: Preliminarmente, **intime-se pessoalmente a CEF** para dar andamento ao feito, tendo em vista a existência de veículos bloqueados nos autos sobre os quais não se manifestou oportunamente, no **prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção e liberação da garantia.**

Sem prejuízo, diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19, intemem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, **mas não haja oposição à tentativa de conciliação**, aguarde-se a disponibilidade de data para audiência presencial, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

DESPACHO

Docs. 57/59: Preliminarmente, **intime-se pessoalmente a CEF** para dar andamento ao feito, tendo em vista a existência de veículos bloqueados nos autos sobre os quais não se manifestou oportunamente, no **prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção e liberação da garantia.**

Sem prejuízo, diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19, intemem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, **mas não haja oposição à tentativa de conciliação**, aguarde-se a disponibilidade de data para audiência presencial, sem prejuízo do prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005514-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO IVANOV CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante a menção acerca das fichas financeiras feita na petição inicial, verifico que tais documentos não foram efetivamente juntados aos autos.

Desta forma, **intime-se** a parte exequente para que traga ao feito as fichas financeiras comprobatórias dos pagamentos devidos objeto da presente execução, porquanto se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004075-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a procuração que está nos autos nº 5004075-55.2017.403.6119 (pje-ID.3367287 – doc.02 fls. 34), permanece como válida e que o(s) advogado(s) nela indicado(s) está(ão) habilitado(s) nos autos para representar a parte processual da demanda.

Luís Fernando Bergóc de Oliveira – RF 1922 – Diretor de Secretaria

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Considerando os pleitos formulados pelos exequentes SEST, SENAT e SEBRAE consistentes na penhora de percentual do faturamento da executada (docs. 65/66 e 67), defiro, primeiramente, o requerimento de doc. 67 e determino à parte executada que traga aos autos sua Demonstração de Resultado do exercício Social – DRE (art. 1.179, do CC) e/ou outro documento fiscal-contábil que demonstre sua receita bruta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte exequente para manifestação pelo mesmo prazo.

No mais, verifico que o Banco Bradesco (terceiro interessado) ainda não foi intimado acerca da decisão de doc. 35, razão pela qual determino à Secretaria que adote as necessárias providências no sentido de proceder à referida intimação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

Considerando os pleitos formulados pelos exequentes SEST, SENAT e SEBRAE consistentes na melhoria de percentual do faturamento da executada (docs. 65/66 e 67), defiro, primeiramente, o requerimento de doc. 67 e determino à parte executada que traga aos autos sua Demonstração de Resultado do exercício Social – DRE (art. 1.179, do CC) e/ou outro documento fiscal-contábil que demonstre sua receita bruta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte exequente para manifestação pelo mesmo prazo.

No mais, verifico que o Banco Bradesco (terceiro interessado) ainda não foi intimado acerca da decisão de doc. 35, razão pela qual determino à Secretaria que adote as necessárias providências no sentido de proceder à referida intimação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005636-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO PAINO ALTEA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1988 à 05/03/1997, 19/11/2003 à 02/04/2007 e 05/11/2007 à 25/06/2019.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 16).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 17).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (doc. 20) e pelo julgamento da lide sem produção de outras provas (doc.24).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Com vistas à análise da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela parte ré, a parte autora ratifica o pedido e apresenta comprovante de despesas (docs. 20/21)

Verifico que o valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 07/20, correspondia ao valor de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Já o salário bruto do autor em 07/2020 era de R\$ 4.717,62, conforme extrato CNIS (Doc – 26-fl.10).

Ocorre que descontadas as custas e as despesas com saúde e educação, resta remuneração inferior ao mínimo necessário, portanto é devido o benefício da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância**, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 0011883432013406183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256032010403618, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/02/1988 à 05/03/1997, 19/11/2003 à 02/04/2007 e 05/11/2007 à 25/06/2019.

Entretanto, observo que todos os períodos discutidos devem ter enquadramento como atividade especial, conforme as respectivas PPPs (doc. 09, fls.10/12 e 15/17).

Para os períodos de 01/02/1988 à 05/03/1997 e 19/11/2003 à 02/04/2007, está comprovada a exposição a ruído em 86 e 87dB (doc. 09, fls.10/12), acima do limite legal da época, com responsáveis técnicos indicados para os períodos, ou para os posteriores, retroagindo, com declaração de não alteração de layout.

Para o período de 05/11/2007 à 07/06/2019, data do PPP, está comprovada a exposição a ruído em 88,4dB (doc. 09, fls. 15/17).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5005636-12.2020.403.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		MARCIO PAINO ALTÉA		Nascimento:		02/09/1973		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		25/06/2019							
Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	01 02 1988	05 03 1997	-	-	9	1	5	-	-	-	
2			06 03 1997	18 11 2003	1	9	10	-	-	4	11	3	
3		Esp	19 11 2003	02 04 2007	-	-	-	-	-	-	3	4	
4			07 08 2007	01 11 2007	-	-	-	-	-	2	25	-	
5		Esp	05 11 2007	07 06 2019	-	-	-	-	-	-	11	7	
6			08 06 2019	25 06 2019	-	-	-	-	-	-	18	-	
Soma:					1	9	10	9	1	5	4	13	46
Dias:					640				3.275		1.876	5.387	
Tempo total corrido:					1	9	10	9	1	5	2	16	14
Tempo total COMUM:					6	11	26						
Tempo total ESPECIAL:					24	0	22						
Conversão		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		33	8	7						
Tempo total de atividade:					40	8	3						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 01/02/1988 à 05/03/1997, 19/11/2003 à 02/04/2007 e 05/11/2007 à 25/06/2019, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/06/2019, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILSON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **02/02/1987 a 02/07/1990, 31/10/1990 a 15/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/07/2004, 24/06/2008 a 25/02/2015 e 10/10/2018 a 13/05/2019**.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 14).

Contestação pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 15).

A parte autora se manifestou acerca da contestação (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Com vistas à análise da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela parte ré, a parte autora ratifica o pedido e reafirma que "não tem condições de arcar com as custas processuais, pois deste valor mantém a subsistência da família, arcando com alimentação, moradia e demais necessidades básicas (água e luz)". (doc 19-fl.18)

De fato o valor do "salário mínimo necessário" à época da propositura da ação, 07/07/2020, correspondia ao valor de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor em 06/2020 era de R\$ 2.894,98, conforme extrato CNIS.

Assim, o salário do autor ERA INFERIOR ao "salário mínimo necessário", o que a princípio indica estado de miserabilidade a justificar a manutenção do benefício da justiça gratuita, o que ora determino.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 0011883432013406183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 02/02/1987 a 02/07/1990, 31/10/1990 a 15/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/07/2004, 24/06/2008 a 25/02/2015 e 10/10/2018 a 13/05/2019.

Para os períodos de 02/02/1987 a 02/07/1990, 31/10/1990 a 15/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/07/2004, está comprovada a exposição a ruído em 88dB (doc. 09, fls.45/46, 48/49, 51/52). Embora os PPPs dos primeiros períodos não tenhamas medições no campo próprio, há responsável técnico médico para todos os períodos e nas observações consta que foram baseados em laudo posterior, de 2002, com declaração de não alteração de layout, portanto passível de retroação, como já exposto.

Para o período de 24/06/2008 a 25/02/2015, está comprovada a exposição a ruído em 87dB (doc. 09, fls. 54/57).

Para o período de 10/10/2018 a 13/05/2019, está comprovada a exposição a ruído em 88,3dB (de 10/10/2018 a 23/01/2013) e 87,5dB (de 24/01/2019 a 13/05/2019), conforme doc. 09, fls.60/61.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5005252-49.2020.4.03.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	JOILSON GOÇALVES SANTOS			Nascimento:	16/04/1968	Citação:										
Réu:	INSS			DER:	19/09/2019											
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98										DEPOIS DA EC 20/98		
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	02 02 1987	02 07 1990	-	-	-	3	5	1	-	-	-			
2			18 07 1990	22 10 1990	-	-	3	5	-	-	-	-	-			
3		Esp	31 10 1990	15 02 1993	-	-	-	2	3	18	-	-	-			
4		Esp	01 03 1993	05 03 1997	-	-	-	4	-	5	-	-	-			
5			06 03 1997	18 11 2003	1	9	10	-	-	-	4	11	3			
6		Esp	19 11 2003	06 07 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	7 18			
7			01 03 2005	24 03 2007	-	-	-	-	-	2	-	24	-			
9			01 10 2007	31 10 2007	-	-	-	-	-	-	1	-	-			
10			02 01 2008	20 06 2008	-	-	-	-	-	-	5	19	-			
11		Esp	24 06 2008	25 02 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	6 8 2			
12			02 12 2015	05 03 2018	-	-	-	-	-	2	3	4	-			
13		Esp	10 10 2018	13 05 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	7 4			
14			22 05 2019	19 09 2019	-	-	-	-	-	-	3	28	-			
Soma:					1	12	15	9	8	24	8	23	78	6	22	24
Dias:					735			3.504			3.648		2.844			
Tempo total corrido:					2	0	15	9	8	24	10	1	18	7	10	24
Tempo total COMUM:					12	2	3									
Tempo total ESPECIAL:					17	7	18									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	24	8	7									
Tempo total de atividade:					36	10	10									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecendo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 02/02/1987 a 02/07/1990, 31/10/1990 a 15/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/07/2004, 24/06/2008 a 25/02/2015 e 10/10/2018 a 13/05/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/09/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOILSON GONÇALVES SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/09/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/20**

1.2. Tempo especial: **02/02/1987 a 02/07/1990, 31/10/1990 a 15/02/1993, 01/03/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 06/07/2004, 24/06/2008 a 25/02/2015 e 10/10/2018 a 13/05/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-50.2020.4.03.6119

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a ação originária foi extinta sem resolução do mérito por ausência de recolhimento de custas, recolla a parte autora as custas e honorários relativos àquele feito ou os deposite em juízo, em 15 dias, sob pena de extinção destes, nos termos do art. 486, § 2o, do CPC.

No mesmo prazo, complemente o autor as custas referentes a estes autos em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, vez que o recolhimento foi inferior a 0,5% do valor da causa.

Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003836-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERLI JOSE VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 dias para que comprove ter diligenciado nos endereços corretos das empregadoras através carta com aviso de recebimento - AR ou com comprovante de recebimento dos e-mails encaminhados, vez que não há nos autos prova de negativa das empresas.

Quanto ao pedido de provas, já decidido na decisão de doc. 54 (ID 35686695).

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERCINAMARIA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA

CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 73: Com razão o autor.

Reconsidero o despacho de doc. 72, vez que proferido por equívoco.

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-40.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los com intimação através de carta com aviso de recebimento - AR positivo**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0010952-41.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: FABIO AKIO AOKI

Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221

DESPACHO

ID 38288189: Abra-se vista ao MPF para que providencie a execução do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU (e não no PJe), nos termos do § 6º do artigo 28-A do CPP.

Após, sobrestem-se os Autos em Secretaria até o cumprimento do acordo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003330-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA, VANDERLEY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

DESPACHO

Homologo o acordo de não persecução penal realizado entre o Ministério Público Federal e o corréu VANDERLEY PEREIRA DA SILVA.

Abra-se vista ao MPF para que providencie a execução do feito no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU (e não no PJe), nos termos do § 6º do artigo 28-A do CPP.

Após, remetam-se os Autos à CECON para realização da audiência com relação ao corréu RODRIGO PEREIRA DA SILVA.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado pelo qual pretende a execução do estabelecido nos autos nº 0002325-90.2018.8.26.0462, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP.

Decisão determinando o desmembramento do feito, a fim de que fosse promovida a liquidação de sentença na parte que se refere à execução do pagamento de pensão mensal, prosseguindo-se, nestes autos, somente o cumprimento de sentença relativo à indenização por danos morais (doc. 54).

A parte exequente apurou **R\$ 155.064,20**, para 06/2020 (docs. 68/69).

Intimada a efetuar o pagamento do débito ou apresentar impugnação (doc. 62), a parte executada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (doc. 70).

Determinado o bloqueio de bens (doc. 71), a medida restou infrutífera (docs. 74/75 e 88).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, e requerendo a concessão de efeito suspensivo. Juntou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 129.571,16 (docs. 81/83).

Intimada a se manifestar (doc. 84), a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, requerendo o levantamento da parte incontroversa do débito exequendo (doc. 86).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Primeiramente, cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade é instrumento processual restrito ao exame de questões de ordem pública, cognoscíveis de plano sem necessidade de dilação probatória.

No presente caso, a executada opôs exceção de pré-executividade, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução, **matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença** (art. 525, V, do CPC), em relação à qual já se operou a **preclusão temporal** por inércia da executada, não sendo possível, portanto, a discussão da referida matéria somente agora e por meio de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Assim, defiro o levantamento do valor depositado (doc. 83), devendo o exequente, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência do referido valor, devendo constar no ofício que **não há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores referem-se a pagamento à título de indenização por danos morais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

No mais, diante do resultado infrutífero do bloqueio de ativos financeiros (doc. 88), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se sobrestado provocação do interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPP GUARULHOS

REU: VICTORIA ALESSANDRA DE ASSIS FRAGOZO

Advogado do(a) REU: ERICK AUGUSTO SILVEIRA - PR59424

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 5005281-02.2020.4.03.6119

AUTOR: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação constante no documento id. nº 38514848 no sentido de que não há viabilidade técnica para que as testemunhas participem da audiência virtual de forma independente e tendo em vista as determinações da **Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRE-3**, autorizo, excepcionalmente, que as testemunhas arroladas participem da audiência por meio de videoconferência através do sistema MICROSOFT TEAMS a partir do escritório da representante judicial da parte autora, ficando esta, desde logo, advertida do compromisso ético de preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à sua incomunicabilidade.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005419-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JUCÉLIO GERALDO ALVIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REQUERIDO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

DECISÃO

Jucélio Geraldo Alvim ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, tendo em vista que todos constam no CNIS, com os vínculos e as devidas remunerações, bem como do período de 15.01.1969 a 15.12.1969, constante no Certificado de Reservista e certidão de tempo de serviço militar, (fls. 28/30 do procedimento administrativo – doc. 04), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23.09.2019 (NB 42/195.704.965-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35468823), o que foi cumprido (Id. 38448726-Id. 38448727).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora percebe remuneração mensal de R\$ 19.908,86, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Procedimento Comum.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38343489: Tendo em vista a juntada de comprovante de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil no id. 38419763, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se a transferência foi efetivada para a conta da sociedade.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006861-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ACBAS DE LIMA - SP426636

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da autora para que se manifeste sobre a litispendência com os autos apontados na certidão de prevenção de Id. 38507096, que possui mesmas partes, causa de pedir e pedido que o presente, feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5008082-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA

Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa e não constituiu advogado (id. 36274453), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000089-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PONTUAL TO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES EIRELI, NAIR DE MARIA MONTANGER

Observo que o mandado de busca e apreensão expedido foi devolvido sem cumprimento pela Sra. Oficial de Justiça, em razão de os prepostos/depositários da CEF desmarcarem a diligência um dia antes da data agendada, sem agendamento de outra data (id. 37941674).

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de diligência de busca e apreensão, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006839-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE BONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO BARBARU - SP296360

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida de Boni em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 631.241.003-3.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Conforme pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV anexas, a impetrante recebeu o auxílio-doença NB 31/631.241.003-3 de 31.01.2020 a 14.03.2020.

Em 18.03.2020 protocolou recurso ordinário, protocolo n. 1846679989, ao qual não foi dado andamento até o presente momento.

Protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006245-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS CELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Cesar dos Santos Celes contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03.12.2018, sob nº 274000925.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 37485833).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 38318672).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 03.12.2018 e que até a data da propositura deste feito não houve análise.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Tal fato não possui o condão de elasticar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005697-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cícero Augustinho de Melo em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como a conclusão do requerimento administrativo.

Decisão intimando o representante judicial do impetrante para que se manifeste se realmente tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes, causa de pedir e pedido são os mesmos do mandado de segurança, distribuído sob nº 5003182-59.2020.4.03.6119, sob pena de indeferimento em da inicial, em razão de litispendência (Id. 36216844), sobre o que o impetrante manifestou-se na petição de Id. 36332573).

Decisão recebendo a petição de Id. 36332573 como emenda à inicial e postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 36401935).

Embora notificada (Ids. 36438640 e 37725274), a autoridade coatora não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Segundo consignado na decisão de Id. 36401935, em **19.06.2020**, foi lavrado acórdão pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, fato não tratado no mandado de segurança nº 5003182-59.2020.4.03.6119, nos seguintes termos (Id. 36332575): *Isto posto, cabe a reativação do benefício a partir da data em que fez a inscrição do CADÚNICO, ou seja, 10/02/2020, eis que informado o grupo familiar por ele, a mãe e pai (ou) padrasto, devendo os valores recebidos indevidamente serem devolvidos aos cofres públicos, respeitada a prescrição quinquenal.*

Conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV que ora determino a juntada, o benefício de prestação continuada NB 540.147.405-5 **não foi reativado**, o que contraria a decisão administrativa.

Assim, presente o fundamento relevante nas alegações do impetrante, assim como o perigo de dano, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que reative o benefício de prestação continuada NB 540.147.405-5, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado de notificação.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sandro Aldenio Ferreira da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 10.05.1993 a 08.03.2005 e de 08.09.2005 a 24.06.2019, como de exercício de atividade especial, ambos como **vigilante**, coma concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.053.105-7), desde a DER, em 24.06.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27700409).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5004382-28.2020.4.03.0000 (Id. 28794245).

Este Juízo manteve a decisão agravada e, considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004382-28.2020.4.03.0000), não havia sido proferida decisão, determinou o sobrestamento do feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.

No Id. 29444817, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004382-28.2020.4.03.0000, dando provimento ao recurso.

Decisão determinando o sobrestamento do feito até decisão final do STJ no REsp 1.831.371-SP (Id. 29450163).

Decisão determinando a instrução do feito e a citação do INSS (Id. 37574618).

O INSS apresentou contestação requerendo a suspensão do feito e no mérito a improcedência dos pedidos (Id. 36286983).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu o depoimento pessoal da parte contrária, o envio de ofício à empresa *Dufry Lojas Francas Ltda*, ao INSS e ao MTE (Id. 37576098-37576461).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido do INSS de suspensão do feito até decisão final do STJ no REsp 1.831.371-SP, reporto-me à decisão de Id. 33776469, **em que se determinou o prosseguimento do feito até o término da instrução.**

Na inicial, pleiteia-se o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos:

- 10.05.1993 a 08.03.2005 (*Brasif Comercial Exportação Ltda.* – função: agente de segurança I, agente de segurança II, agente de segurança III, encarregado de CFTV e supervisor de segurança patrimonial).

- 08.09.2005 a 24.06.2019 (*Brasif comercial Exportação Importação Ltda. (Dufry Lojas Francas Ltda.)*- função: agente de segurança III).

Para os referidos períodos os autos estão instruídos com PPP (Id. 27299497, pp. 72-78).

Verifica-se, no entanto, que não consta do PPP emitido a descrição das atividades de “*Encarregado de CFTV e de Supervisor de Segurança Patrimonial*” desempenhadas nos períodos de 01.05.1994 a 30.11.1994 e de 01.12.1994 a 08.03.2005. Desse modo, expeça-se ofício à empregadora (*Brasif Comercial Exportação Importação Ltda. (Dufry Lojas Francas Ltda.)*) localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos requisitando esclarecimento acerca ausência da descrição das referidas atividades no PPP, **que deverá instruir o ofício, apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o laudo técnico que dá suporte ao PPP.**

No mais, **indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária**, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora e o pedido de expedição de ofício para o INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial.

Coma juntada do documento, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Reginaldo Ferreira de Sousa ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.10.1989 a 18.11.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da AJG (Id. 12974148).

O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a AJG (Id. 14154994), sendo o indeferimento mantido (Id. 14196341).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 15117998), tendo este Juízo mantido o indeferimento (Id. 15214002).

No Id. 33511744 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.06.2020 (Id. 33511744, p. 20).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 5005291-07.2019.4.03.0000 (Id. 33599286), o que foi cumprido através da petição de Id. 35911581.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 35923635).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 36992204).

O autor impugnou a contestação (Id. 37770502) e requereu a produção de provas (Id. 37770517).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

No procedimento administrativo relativo ao NB 42/182.510.084-2 o autor apresentou PPP fornecido pela SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO relativo ao período controverso (Id. 12714535, pp. 12-14).

Assim, desnecessária a produção de prova pericial posto que o documento para a prova do alegado já se encontra anexado aos autos.

De todo modo, defiro o pedido de juntada de novos documentos, bem como de prova emprestada, determinando que seja intimado o representante judicial da parte autora para que proceda à juntada dos documentos citados na petição de Id. 37770517, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão da prova.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-88.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELINA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Celina Bispo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu cônjuge, Sr. Aurino Neres de Souza, ocorrido em 29/02/2016.

Instruindo a inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Conforme pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV, anexas, o pedido de pensão por morte formulado pela autora em 30.03.2016 na esfera administrativa foi indeferido em razão de "recebimento de outro benefício". De fato, a autora recebe o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/141.356.097-8 desde 04.05.2006.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-57.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MARINHO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-10.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA SELMA XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOUZA MOTA - SP254190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-31.2020.4.03.6119

AUTOR: WAGNER BRAZ CHIATA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210, CARLA ALBUQUERQUE FERREIRA - SP281337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica (ortopedia), nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 07 de dezembro de 2020 às 15:30 horas, ser realizada em meu consultório localizado à Av. Pedrosa de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela). O(a) autor(a) deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004528-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010267-60.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SABINO JOSE DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002689-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON JOSE BOTELHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001292-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5005721-95.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: VICENTE DE PAULO VENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o demonstrativo de cálculo constante do id 36221793 e considerando, ainda, que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial esclareça a autora, em quinze dias, o valor atribuído à causa, constante da petição inicial.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006826-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006039-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos. Após, tomem conclusos.
Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006606-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.
Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE SILVINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.
Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-43.2020.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 04 de dezembro de 2020 às 13:30 horas, a ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela).O(a)autor(a)deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intímese. Cumpra-se..

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004553-58.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica (ortopedia), nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 04 de dezembro de 2020 às 13:30 horas, a ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela). O(a) autor(a) deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006345-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNILSON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso concedido à autora para que esta apresente os documentos determinados no despacho id 38073626.
Após, conclusos.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005117-85.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005854-04.2015.4.03.6119

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Acolho o pedido da AGU. Altere-se o polo passivo da presente ação para constar a União Federal (Fazenda Nacional), efetuando sua intimação

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-27.2020.4.03.6119

AUTOR: GILVAN FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica (dermatologia), nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 04 de dezembro de 2020 às 13:30 horas, a ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô linha amarela). O(a) autor(a) deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006234-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAUMI ZAURISTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por IZAUMI ZAURISTO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a sua inclusão como dependente do segurado LUIZ MENDONÇA e a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento do benefício em 13/09/2018.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com Luiz Mendonça até o seu óbito, em 10/05/2005. Narra que, da união, nasceu um filho em 17/09/1997.

Informa que, o filho do casal atingiu a maioridade, cessando o benefício NB 21/139052259-5 em 13/09/2018. Requereu, então, a concessão do benefício NB 191.097.698-6 em seu favor, o qual restou indeferido administrativamente, por ter entendido a autarquia previdenciária que não foi comprovada união estável e, conseqüentemente, a qualidade de dependente. Afirma a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de ID. 20829180 e ss.

A autora apresentou documentos a fim de afastar a prevenção apontada pela certidão de ID 20980112 (ID 21562764 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 21686027).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em síntese, argumenta que a certidão de óbito não foi declarada pela autora e que os comprovantes de residência anexados nos autos são posteriores à data do óbito do segurado. Ainda, argumenta que o endereço verificado na base de dados da Receita Federal corresponde a local diverso do da autora. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das taxas de juros, correção monetária e prescrição quinquenal (ID. 23995264).

Réplica sob ID. 26156388.

A seguir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 26156728), o que foi deferido.

Realizada audiência (ID. 36952738), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 20829408, revela a ocorrência do evento morte na data de 02/06/2005. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido Luiz Mendonça desde 1997 até o óbito dele, em 02/06/2005.

A fim de comprovar a união estável, a autora apresentou: certidão de óbito (ID 20829408); certidão de nascimento do filho que teve com o falecido Luiz Mendonça (ID 20829418); recibo de compra, pelo de *cujus*, de dois sofás na loja Casas Bahia, datada de 19/03/2004, na qual consta como seu endereço a Rua D Giocondo Grotti, nº 714 (ID 20829423); contrato de trabalho de Luiz Mendonça com a empresa Eletrobus, datado de 15/06/1998, na qual consta como seu endereço a Rua Dom Siocondo Grotti, nº 714; conta de energia elétrica datada de 18/09/2005, em nome da autora, com endereço na Rua Dom Giocondo Grotti, 714 (ID 20829435).

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas Rosa Ribeiro dos Santos, Inez Branquinho Rapacci Braitte e Adilson Oliveira Silva.

A autora afirmou que entrou com pedido de benefício de pensão por morte porque faleceu Luiz Mendonça, que é o pai do seu filho. O nome completo dele é Luiz Mendonça, era só isso mesmo. Viviam juntos desde 1997, quando ficou grávida. O filho nasceu e foram morar juntos, até o momento em que ele morreu, em 2005. Moravam no bairro São Rafael em São Paulo, ali na região de São Mateus. O nome da rua é Dom Giocondo Grotti. Do número da casa, não se lembra mais, porque faz um tempo que se mudou de lá. Luiz morreu de câncer. Ele ficou internado, ia e voltava, até que morreu. Foi internado em fevereiro, e assim permaneceu até quando morreu, em junho. Na época, quem acompanhava Luiz na internação era, sempre, o irmão. Ela tinha um filho pequeno na época, que precisava dela, então ia e ficava só de dia. Mas não chegava a ficar no hospital porque não queria que ficasse no hospital com ele, por causa do filho, que era pequeno e não tinha com quem deixar. A Rua Gonçalves de Mendonça, nº 15, era da mãe do Luiz. José Elias Mendonça é o irmão de Luiz. Não sabe o motivo pelo qual José declarou o endereço da Rua Gonçalves de Mendonça na certidão de óbito. O endereço da Rua Giocondo Grotti era referente a uma casa onde morava de aluguel na época. Quando ficou grávida, morava em São Mateus, e, quando engravidou, alugaram. Era uma casa de aluguel, onde moravam juntos. Quando Luiz faleceu, se mudou para Guarulhos. A pensão foi concedida só para o seu filho. Deu entrada umas duas vezes no INSS, mas eles pediram as provas, que levou, mas que o INSS não quis reconhecer, não sabe o motivo. Luiz nunca foi casado com ninguém, nem tem outra mulher, nem tem outro filho. O único filho é o dela, e a única pessoa com quem ele viveu foi com ela. Em resposta ao INSS: na primeira vez, Luiz ficou internado no hospital Heliópolis. Ele morreu no hospital Santa Marcelina. Luiz ficou no Santa Marcelina, acredita que, mais ou menos, um mês, um mês e pouco. Não ficou muito tempo no Santa Marcelina. Ele ficou internado no Heliópolis, e depois voltou. Depois, falaram que não adiantava mais levar para o Heliópolis, porque era um hospital longe para se deslocar com ele quando já estava bem fraco, aí ele ficou no hospital Santa Marcelina, que era mais próximo da residência. Luiz foi internado no Heliópolis em fevereiro, e ele ficou, mais ou menos, até abril. Depois, ficou o resto do tempo no Santa Marcelina, e faleceu no Santa Marcelina. Visitou Luiz no Santa Marcelina. O sepultamento foi no Itaquera, no cemitério Carmosina. Estava presente, passou a noite no velório, e, no outro dia, foi enterrado, dia 2 de junho. Ele morreu dia 2 de junho, sepularam ele no dia 3. José Elias Mendonça estava também, sempre teve contato com ele. Tem contato com a família, vai sempre lá, tem contato com todo mundo. Não teve nenhuma separação, a única separação foi quando ele ficou doente, internado no hospital. Quando Luiz ficou doente, às vezes, levavam ele para a casa da mãe dele, porque a sua casa mesmo tinha muita escada para ele ficar. Então, às vezes, levavam ele do hospital para a casa da mãe dele porque era mais fácil ficar lá. Sua casa era pequena e tinha muitas escadas. Lampara a casa da mãe dele ficar lá, mas era só isso. José Elias não a citou, nem o seu endereço, na certidão de óbito, porque ele achava que, como não eram casados, ela não ia ter direito a pensão. Acredita que estava querendo que ficasse com a mãe dele, então acha que foi por isso que não a colocaram. Quem fez isso na época e acompanhou todo o velório, que foi à noite, foi o irmão dele, exatamente esse Antônio. Chegou na hora e não a colocaram, só colocaram que Luiz deixou filho e não a colocou, porque, na verdade, eles queriam era que a pensão ficasse com a mãe. Eles acharam que iriam conseguir, eles não queriam nem dar para o seu filho, na verdade. Não sabe por que eles fizeram isso, não dá para saber o que passa na cabeça do ser humano quando rola dinheiro no meio. Quando saiu do Heliópolis, foram com Luiz para a mãe dele, porque, na mãe dele, tinha condições dele ficar melhor do que na sua casa, que era pequena e tinha muita escada. A mãe dele é de idade e não tinha condições de ficar deslocando. Morava muito longe do filho, então pedia para deixarem ele um pouco lá. Ela estava sofrendo muito por causa do filho. Luiz não tinha muitos problemas de saúde antes de falecer. Quando começou a doença, já foi. Só teve um problema, uma vez que ele passou muito mal na casa dela a noite. Ele ficou ruim, e foi Adilson quem o socorreu. Foi bem antes de descobrir o câncer. Ele passou mal a noite e a autora ficou desesperada, chamou Adilson para levar no hospital, para socorrer-lo. Adilson era seu vizinho, que socorreu Luiz e o levou para o hospital. Antes da internação no Heliópolis, ele estava morando consigo. Antes da internação, viviam juntos.

A testemunha Rosa Ribeiro dos Santos afirmou que conhece Izauni. Foram vizinhas, Izauni morou na sua rua. Eram só vizinhas. Em resposta à advogada da autora: conheceu Luiz Mendonça, ele era esposo da Izauni. Ele vivia com Izauni e com o menino dele. Eles eram vizinhos da sua casa, viviam juntos os três. Luiz e Izauni viveram juntos um tempo. Não marcou o tempo, mas viveram muitos anos. Quando eles mudaram para lá, Izauni estava grávida do menino Luiz Felipe. O seu marido levou Izauni para ganhar neném, porque o marido dela estava trabalhando. Eles se apresentavam como marido e mulher. Luiz ficou doente e faleceu, mas não sabe a data em que ele morreu. No período em que ele estava doente, estava junto com Izauni, como marido e mulher. Em resposta ao INSS: Luiz ficou internado, o seu marido visitou. Ela não o visitou porque o marido lá, então não precisava. Sabe que ele ficou no hospital internado. Luiz sempre morou com Izauni. Que saiba, ele nunca saiu da casa dela. Luiz ficava sempre com Izauni na casa dela. Não sabe se ele foi para a casa da mãe, os três juntos. Até antes do óbito, sempre o viu.

A testemunha Inez Branquinho Rapacci Braitte afirmou que conhece Izauni, tem relação só de amizade. Izauni era sua vizinha, morava perto de sua casa. Depois, se mudou, aí não tiveram mais contato nenhum. Em resposta à advogada da autora: na época que conheceu Izauni, ela veio morar perto de sua casa, lá muito tempo atrás. Na época, Izauni estava grávida. Izauni se mudou grávida, junto com o Luiz. Eles viveram juntos até o falecimento dele, sempre moraram juntos. Era uma família. Tem 36 anos que mora no local. Durante todo o tempo em que eles moraram lá, sempre acompanhou. Sempre via eles. Luiz sempre estava com ela. Quando o menino nasceu, eles saíram muito com o neném, era uma família. Sempre se apresentaram como marido e mulher. Soube quando Luiz adoceu. Ele e Izauni ainda estavam juntos. Inclusive, na época em que ele faleceu, existia um relacionamento entre eles. Em resposta ao INSS: não visitou Luiz no hospital, só foi no velório dele. Não sabe de Luiz ter ido para o imóvel da mãe.

A testemunha Adilson Oliveira Silva afirmou que conhece Izauni, era vizinho dela na época em que ela era casada com o rapaz, o Luiz. Em resposta à advogada da autora: era vizinho da casa deles, na Rua Aldeia de Santo Inácio. Quando morava lá, eles chegaram depois, a Izauni e o esposo. O esposo dela era o senhor Luiz. Morava lá quando eles chegaram. Saiu em 2002 e eles continuaram lá. Luiz faleceu em 2005. Durante o período que acompanhou, eles sempre estavam juntos. Entravam e saíam como uma família. Sempre passava lá depois da mudança. Teve conhecimento quando Luiz faleceu, inclusive ia até no hospital visitar eles. Izauni ia no hospital cuidar de Luiz. Até o falecimento, os dois ficaram juntos. Em resposta ao INSS: Izauni morava na rua Dom Giocondo Grotti, o número não se lembra. Mas ele morava no 719, era vizinho à casa. Agora, mora na Rua Aldeia de Santo.

Apesar de a certidão de óbito (ID. 20829408), declarada pelo irmão do falecido, indicar o endereço de sua mãe e, como estado civil, solteiro, a autora apresentou justificativa verossímil para não ter sido ela a declarante, vez que era o irmão quem ficava, como acompanhante, durante a internação, já que, na época, ela era a responsável por cuidar do filho do casal, que tinha oito anos de idade.

Ainda, a autora apontou, em seu depoimento, o endereço Rua Doutor Giocondo Grotti, nº 704, Parque São Rafael, São Paulo, como sendo o local onde vivia em união estável com Luiz Mendonça. Referido endereço é o mesmo constante da conta de energia elétrica em nome da autora, de data próxima ao falecimento de Luiz Mendonça (ID 20829435).

Este mesmo endereço (Rua Doutor Giocondo Grotti, nº 704) foi consignado pelo próprio falecido como sendo sua residência, conforme é verificado pelo contrato de trabalho de 1988 (ID 20829428) e pelo recibo de compra de dois móveis, em seu nome, realizada no ano anterior ao seu falecimento (ID 20829423). As testemunhas corroboraram tais informações, na medida em que informaram que o casal residia naquele local desde a gravidez do filho do casal, nascido em 1997, tendo lá permanecido até o falecimento de Luiz Mendonça. Além disso, se apresentavam como marido e mulher.

Cumpre destacar que os elementos trazidos aos autos, ainda que frágeis individualmente, quando analisados de forma conjunta, formam um acervo probatório capaz de demonstrar a união estável mantida entre a autora e Luiz Mendonça até o momento do óbito. Há que se considerar, ainda, o lapso de tempo de 14 anos transcorrido entre o momento da morte e o ajuizamento da ação, o que, por si, dificulta a produção de prova documental e qualifica as trazidas aos autos.

Assim, entendo comprovado que a autora Izauni vivia em união estável com Luiz Mendonça, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Também restou demonstrada a qualidade de segurado na data de sua morte, tendo em vista que o mesmo recebia a aposentadoria por invalidez NB 32/133.460.812-9 naquela ocasião, conforme consulta ao CNIS.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir de 13/09/2018 (data do requerimento), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu após 13 anos do evento morte, ou seja, a mais de 90 dias do evento, nos termos do artigo 74, I e II da Lei nº 8.213/91, considerando a redação conferida pela Lei nº 13.183/2015, em vigor naquela ocasião.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde 13/09/2018, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2020. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	NB 191.097.698-6
Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	IZAUNI ZAURISTO SARAIVA

Nome da mãe	LAURENTINA SANTOS SARAIVA
Endereço	Rua Zeferino Alves de Oliveira, nº 739, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-260
RG / CPF do beneficiário	13.839.726-0-SSP/SP / 075.748.048-93
Data de Nascimento	22/03/1958
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	LUIZ MENDONÇA
Nome da mãe	MARIA ALAIDE MENDONÇA
CPF	022.088.438-27
Data de nascimento:	03/04/1960
PIS/NIT	107.360.576-30
Data do óbito:	02/06/2005
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	13/09/2018
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-68.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ANSELMO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-79.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca do requerido pelo exequente pelo prazo de 10 dias

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-36.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: CICERA SIMONE MONTEIRO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006034-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALFANESS LOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda de eventuais informações complementares ou seu decurso.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005520-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 15/04/2019 e 05/07/2019, no prazo de 30 dias contados de sua intimação, com atualização pela taxa SELIC.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 35763735 e ss).

A impetrante emendou a inicial para ratificar o valor atribuído à causa e comprovar a inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada dispôs acerca da inadequação parcial do mandado de segurança, no que se refere ao pedido de atualização monetária, por força das súmulas 269 e 271 do S.T.F., que pondera não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança, tal qual sua inadequação para produção de efeitos patrimoniais, acerca de período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Caso seja concedida a medida liminar pleiteada pela impetrante, requereu prazo adicional mínimo de 90 dias para a análise manual de compensação eletrônica em relação a alguns débitos. Teceu considerações acerca da compensação de ofício e da correção monetária (ID. 38387922).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/04/2019 e 05/07/2019, conforme documentos de ID.s 35763929, 35763744 e 35763933.

De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Em informações, consignou a autoridade impetrada a necessidade de prazo suplementar para a análise do pedido, tendo em vista a verificação ser realizada manualmente.

Em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Não obstante, o pedido de correção dos valores pela Taxa Selic, bem como a preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, considerando-se a ausência de prejuízo em virtude do rito célere do *mandamus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID.s 35763929, 35763744 e 35763933), **no prazo de 90 (noventa) dias** contados da intimação desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste informações complementares, no prazo de 10 dias, se o caso, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com o objetivo de que seja adotado o INPC ou o IPCA para a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em substituição à TR, a partir de janeiro de 1999.

Em virtude do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR, este Juízo vinha julgando improcedente o pedido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também entendia que o tema estava decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, como se tratava de matéria infraconstitucional, com ofensa apenas reflexa à Constituição, não reconhecia repercussão geral no Tema 787.

Todavia, recentemente, em 10 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso, Relator da ADI nº 5.090/DF, deferiu a medida cautelar para suspender todas as ações em tramitação sobre a matéria até o julgamento do mérito da referida ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF.

Confira-se a decisão:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dessa forma, o pleito do autor depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STF na ADI 5090.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZIDORO BALTIERI

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IZIDORO BALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição, desde a DER (25/07/2011).

Petição inicial instruída com procuração e documentos, complementados pelos de ID 2898089 e seguintes (Id 2492834).

Constatada possível prevenção, o autor foi intimado a trazer cópias dos processos 00129577220094036119 e 00066771220144036119, com cumprimento após diversas dilações de prazo sob Ids 7003250, 8606659 e seguintes.

Decisão de ID 10894977 afastou a prevenção e determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de adequar o pedido, excluindo os períodos acobertados pela coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Em manifestação, o autor sustentou que os períodos do processo nº 2009.61.19.012957-1 não foram acobertados pela coisa julgada em razão de fato novo modificativo do estado de direito. Na mesma ocasião, requereu a devolução das custas processuais recolhidas antes da concessão de gratuidade de justiça (ID 11626165).

A sentença de ID 12022474 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Ids 12186000 e 13115401).

Interposta apelação pelo autor, à qual foi dado parcial provimento para declarar a nulidade parcial da sentença, afastando a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.12.1985 a 05.02.1986, 03.09.1990 a 17.10.1990, 03.12.2003 a 01.03.2004, 07.06.2004 a 04.09.2004, 04.10.2004 a 01.04.2005 e de 01.04.2009 a 25.07.2011 (Ids 14369091 e 34888304).

O autor opôs embargos de declaração contra a decisão monocrática de ID 34888304 (ID 34888306).

Os embargos foram parcialmente acolhidos (ID 34888313). Veio aos autos certidão de trânsito em julgado sob ID 34888318.

Reaberta a instrução, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência de todos os pedidos. Sustentou, em síntese, a não comprovação do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e a impossibilidade de reconhecimento de especialidade a nenhum tempo de serviço (ID 35655974).

Sobreveio manifestação do autor informando sua desistência voluntária da demanda (ID 36924712).

Foi concedido prazo de 5 dias para manifestação do INSS acerca do pedido de desistência, o qual decorreu *in albis*, conforme consulta ao sistema PJe (ID 36974893).

É o relatório. DECIDO.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 36924712).

A procuração juntada aos autos (Id 2492987) outorga poderes específicos para tanto ao subscritor da petição de ID. 36924712.

Além disso, apesar de intimado (ID. 36974893), o INSS não apresentou oposição ao pedido de desistência.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte do réu (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a sentença de ID. 12022474 revogou a gratuidade de justiça e não foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região neste ponto, e nos termos do *caput* do artigo 90 do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-83.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e, oportunamente, cumpra-se a parte final da aludida decisão

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDVALDO DIAS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega que, em 11/09/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.132.373-8, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1967 a 06/07/1977 e 01/10/1994 a 01/09/1998, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o cômputo, como período comum de contribuição, daquele trabalhado de 01/11/2009 até a sentença, ou, sucessivamente, até 11/09/2018 (emenda de ID. 38460814), bem como seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 27064128 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 27192200), o autor retificou o valor atribuído à causa (ID. 27291853).

Manifestação, pelo autor (ID. 28129686).

Emendada a petição inicial (ID. 38460814).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28486190).

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 28983660).

Réplica sob ID. 29322549, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 29429625) para conceder a oportunidade, ao autor, de apresentar novos documentos, sem cumprimento (ID. 33165817).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 01/11/2009 até a sentença, ou, sucessivamente, até 11/09/2018.

Nos termos da cópia da CTPS de ID. 28140119, p. 5, o autor firmou vínculo com a CENTER VILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MATEIRA LTDA – ME, em 01/07/2003, para o desempenho do cargo de ajudante geral.

Não consta, no documento, data da ruptura contratual.

No procedimento administrativo (ID. 27116604, p. 42), constata-se que o INSS computou este vínculo como tendo perdurado até 31/10/2009, o que reflete as informações constantes no CNIS (ID. 27291882), segundo o qual as últimas contribuições previdenciárias foram vertidas, por esta empregadora, em Outubro de 2009.

Considerando que é incontestado o labor ocorrido, ao menos, até 30/10/2009, basta verificar se há comprovação da sua continuidade.

Ocorre que, na CTPS, não há anotações relativas a momentos posteriores a 2009. As contribuições sindicais, as alterações de salário e as anotações de férias foram registradas, apenas, até 2007 (ID. 28140119, p. 6, 10 e 11).

Do mesmo modo, o holerite trazido sob ID. 28130962 faz referência ao mês de Junho de 2009.

Por fim, mesmo intimado para apresentar comprovação mais robusta do efetivo labor, como por meio de holerites, extratos de FGTS, registros de ponto e alterações salariais (ID. 29429625), o demandante deixou transcorrer seu prazo (ID. 33165817).

Assim, não havendo indícios de continuidade da atividade após Outubro de 2009, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.800/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
 - (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
 - (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.
- Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.
- Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:
- Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
- § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
- § 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:
- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1967 a 06/07/1977 e 01/10/1994 a 01/09/1998. Passo à análise.

1) 01/03/1967 a 06/07/1977 (JORVINIANO FRANCISCO DA SILVA/FAZENDA SANTO ANTONIO)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade por conta da previsão contida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, que permite o cômputo diferenciado do labor prestado na agricultura.

Nos termos da CTPS de ID. 27113641, p. 3, foi firmado vínculo para o exercício do cargo de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.

Ocorre que o período não consta no CNIS e não foi computado, pela autarquia, sequer, como tempo comum de contribuição.

Com efeito, nas páginas seguintes da carteira de trabalho, não há qualquer menção a contribuições sindicais, alterações de salário ou anotações de férias em relação a este vínculo.

Ainda, apesar de intimado para apresentar comprovação mais robusta do efetivo labor, como por meio de holerites, extratos de FGTS, registros de ponto e alterações salariais (ID. 29429625), o autor não se manifestou (ID. 33165817).

Portanto, não há indícios suficientes de prestação da atividade laboral, o que impede o acolhimento do pleito.

2) 01/10/1994 a 01/09/1998 (SOC. INDL. DE ARTEFATOS DE BORRACHA PROTETEX LTDA)

O autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral, conforme ID. 27113641, p. 13, sem que tenha ocorrido alteração de função, ao menos, até 28/04/1995 (ID. 27113641, p. 16).

Ante a inespecificidade da função desempenhada e da correlação com as previsões contidas nos decretos vigentes à época da contratação, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Com relação ao período posterior, o autor não apresentou qualquer formulário que indicasse, para fins previdenciários, a exposição a agentes nocivos.

Anote-se que, mesmo intimado para apresentar tais documentos, em 2 ocasiões (ID. 27861215 e 29429625), o demandante não se manifestou.

Assim, improcede o pleito.

2.3) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado. Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tivesse sido afastado por meio desta sentença, ainda assim não teria havido interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, para a configuração do dano indenizável, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE 00.378.257/0001-81, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos constantes da certidão retro, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Em que pese os argumentos constantes da inicial, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende manter INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI no polo passivo da demanda, tendo em vista o entendimento exarado pelo STJ no ERESP nº 1619954/SC, devendo emendar a inicial, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003877-79.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Ciência à União Federal acerca da certidão retro.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais remanescentes devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Ao final, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005763-47.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA REGINA LOZANO PEIXE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado, bem como a comprovação de sua idade, concedo à autora a prioridade especial conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERNESTO YOUTI MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, relativa a documentos concernentes ao imposto de renda da parte, decreto Sigilo nos documentos id [38429737](#) e [38429748](#), facultado o acesso às partes e a seus procuradores.

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que a análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa se o caso.

Por fim, considerando o requerimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial concedo o prazo de quinze dias à parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, justificando tal pedido.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-17.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre o documento juntado no id 38631950.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-72.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IVANIR NADALETO, WILSON ROBERTO NADALETO, MARIA HELENA NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR, GLEICE ROSELI BUENO TITO, MARCILIO ROGERIO BUENO TITO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, MAURO SERGIO MONTEIRO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO, ADALBERTO FIORELLI, DIMAS UBIRAJARA COELHO, CLORINDA SACUTTI NADALETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO NADALETO, CLORINDA SACUTTI NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO, MAURO MONTEIRO, NAIR LOPES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

O parágrafo segundo da r. sentença contém erro material, pois menciona que não foi promovida a habilitação dos herdeiros do exequente Dimas Ubirajara Coelho, mas deixa de extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **reconheço, de ofício, a existência de erro material**, passando a constar do segundo parágrafo da r. sentença os seguintes termos:

(...)

*Conquanto requerida e deferida a suspensão do processo por vinte dias, em decisão datada de 19/09/2017, não foi promovida a habilitação dos herdeiros do exequente Dimas Ubirajara Coelho. Assim, não havendo interesse na sucessão processual, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, a execução do julgado promovida por Dimas Ubirajara Coelho, nos termos do art. 313, § 2º, II, do Código de Processo Civil.*

(...)

No mais, mantenho íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 14 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN - SP124415

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN**, ao fundamento de que a r. decisão que declarou a incompetência padece de obscuridade e contradição.

Em síntese, alega que a r. decisão é obscura, pois deixa dúvida quanto à exatidão de seu conteúdo, vez que a ação foi impetrada em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, agente do Ministério da Economia, órgão vinculado à União. Defende, ainda, que a r. decisão apresenta contradição, pois contém afirmações ou conclusões que se revelam inconciliáveis com a legislação vigente, especialmente com o art. 109, § 2º, da CF/88.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou qualquer outro vício.

O reconhecimento da incompetência deste Juízo foi devidamente fundamentado na decisão embargada, de forma clara e precisa, não cedendo espaço a qualquer vício.

A impetrante, ora embargante, indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife**.

A r. decisão embargada fundamentou-se no entendimento de que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração, ou seja, a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

Nessa esteira, considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada e que, no caso, a autoridade apontada coatora é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, inexistente fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jaú/SP.

Nesse ponto, cumpre reiterar que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

- Resta incontestoso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)

Ademais, a contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se as embargantes não concordam com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

No mais, cumpra-se a decisão embargada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GUELFY, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, CIBELE RITA HERNANDES GUELFY

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204

Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS - SP250204

DESPACHO

Denota-se da certidão ID 33335539 que o veículo caminhão Mercedes Bezn L1519, placa BWZ-6604, ano 1983, não foi localizado no endereço em que se deu à penhora (fl. 27 - numeração dos autos físico). Dessarte, manifeste a exequente se remanesce o interesse em prosseguir a prática de atos materiais tendentes à alienação judicial do referido veículo.

Em prosseguimento ao despacho exarado no ID 2464301, em relação ao bem imóvel registrado sob a matrícula nº 444 no 1º CRI de São José dos Campos, situado na Rua Ipanema, 569, Loteamento Satélite Industrial, município de São José dos Campos-SP reavaliado por R\$950.000,00 (Ds 25247532 e 25247534), e considerando a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 236

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o imóvel em relação ao qual há copropriedade do cônjuge deverá ser levado para hasta pública, fixado, como lance mínimo de arrematação, o valor pelo qual avaliado, de forma a garantir ao terceiro-coproprietário (CIBELE RITA HERNANDES GUELFY) o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve o presente feito ficar sobrestado até o deslinde das determinadas diligências.

Posto isso, sobreste-se no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe.

Como o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALENTIM BENEDITO APARECIDO FINHANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação adesiva, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000645-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ZULEIDE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO OREFICE - SP179403, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DE BAURU, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARIRI

DESPACHO

À vista da manifestação da impetrante de ainda remanescer interesse processual no prosseguimento do presente *writ*, o feito terá prosseguimento até apreciação de mérito.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV (ID 38483291), nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retomemos autos ao arquivo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000376-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:JOSE CARLOS BRESSAN

Advogado do(a)AUTOR:ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, maniféste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000435-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002393-98.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LEOCADIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38278508: providencie a Secretaria o quanto solicitado, intimando-se posteriormente o peticionário para que providencie a impressão da procuração certificada diretamente pelo sistema processual.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000067-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE RE: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RUBENS TRALDI

DESPACHO

Considerando a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 237

Dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se Sra. Anney Caroline Maniero Atalla Pelegrina da certidão de ID 33952446, bem como das datas de leilões designados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil, via carta A.R. no endereço indicado, a saber: Praça da República, 386, 9º andar, conjunto 91, São Paulo-SP, CEP 01.045-906.

Como o fim das diligências, restitua-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000598-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RÉU: JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 199/1694

DESPACHO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível para o dia 01 de outubro de 2020, às 13:00 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes e advogados (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, **diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:**

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f. As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se a União acerca da proposta de acordo de não persecução cível formulada pelo Ministério Público Federal na petição vinculada ao ID 38511758 para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se eventual aquiescência.

Intime-se o réu, por intermédio de seu defensor constituído e pelo meio mais expedito (inclusive por e-mail), acerca da proposta de acordo de não persecução cível formulada pelo Ministério Público Federal na petição vinculada ao ID 38511758 para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se eventual aquiescência. Fica advertido o réu de que seu silêncio será presumido como ausência de interesse em aderir ao acordo proposto.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação do réu, **cancela-se** a audiência e **intimem-se** as partes, por meio de ato ordinatório, para manifestação final, nos prazos fixados na audiência de 31/08/2020, os quais devem ser recalculados pela diligente secretaria.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 14 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIRCEU FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER - SP229083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ante o conteúdo do acórdão proferido nos autos, ID nº 38265726 a 38265729, defiro a realização da prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro do trabalho **Vicente Paulo Costa Grizzo**, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que as atividades especiais controvertidas foram desenvolvidas ou empresas similares, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data.

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Se houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Intímem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000806-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA

TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

DESPACHO

ID 38190181:

Não obstante a suspensão noticiada no id 38238183, comunique-se à CEHAS, via mensagem eletrônica, para o cancelamento das hastas públicas a serem realizadas perante a 231ª Hasta Pública Unificada, agendadas para os dias 31/08/2020 e 14/09/2020.

Após, restitua-se a deprecata ao juízo de origem.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001979-81.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ROSELI DE FATIMA RIBEIRO GABRIELI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Recebo a petição de Id 38581361 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIME(M)-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para a CEF pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: V V CAPELLI TRANSPORTES - ME, VALENTIM VALDEMIR CAPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulso dos autos verifica-se que a advogada **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704**, que atualmente representa à credora, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela qual determino que regularize sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-14.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE GIBIN BEDANI - SP227122, GABRIELA GABRIEL - SP239066

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000335-98.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CURY - SP35850, RAFAEL ESTEVES CURY - SP221277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes envolvidas acerca do trânsito em julgado.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de **10 (dez) dias**, dizer como pretende prosseguir na ação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-65.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELIO BORGATO JUNIOR - SP347810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Acolho as petições de IDs 38481995 e 38482257 e os documentos vinculados como emenda da inicial.

Mantenho a decisão anteriormente proferida e postergo a reanálise do pedido de deferimento do depósito judicial após a realização da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que informe seu e-mail e telefone celular, bem como o e-mail e telefone celular de seu advogado, facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br, como fim de receber as instruções de acesso à sala virtual de audiência.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial de Id 38579392, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca das obras que se comprometeu a realizar no Residencial Figueretas e a data prevista para a conclusão, apresentando, inclusive, cópia dos respectivos contratos firmados para a execução, ante a iminência do término do prazo fixado na audiência (ID 25231179).

Com a manifestação da CEF ou o decurso do prazo ora fixado, intime-se o MPF para ciência.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000210-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA TEREZA AMARAL LAMES

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução referentes ao processo principal 0002126-29.2013.403.6117, cujas peças foram digitalizadas e inseridas na plataforma do PJE como anexo (ID nº 38014724 e 38014725).

Para fim de regularidade do processamento, uma vez que a execução deve ser finalizada nos autos principais, proceda a Secretaria à criação de metadados, a associação dos processos, bem como a inserção das peças constantes dos IDs nº 38014724 e 38014725 nos autos principais.

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo requerido, prossiga-se a execução no processo principal associado (nº 0002126-29.2013.4.03.6117), observando-se os valores fixados na sentença proferida às fls. 33/34 destes embargos à execução (ID nº 38014726), remetendo-se, oportunamente, estes autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-29.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MARIA TEREZA AMARAL LAMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que traslado para estes autos cópia do despacho ID 38025002 proferido nos autos n. 0000210-52.2016.4.03.6117.

JAú, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-81.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961, EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

DESPACHO

ID 35372410: Indeferido.

Os executados LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ e LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ – EPP, devidamente citados nos autos dos embargos de terceiro nº 5000503-29.2019.4.03.6117, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para contestação, consoante explicitado na sentença trasladada no ID 33212820, pela qual foi julgada improcedente aquela ação.

Na referida decisão, este juízo determinou o regular prosseguimento deste feito executivo em relação ao imóvel objeto dos embargos (fração ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula n. n. 24.390, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu).

Assim, salvo a hipótese de concessão efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, ora remetido à Instância Superior, ou a superveniência de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em cobro, o que até então não noticiado nestes autos, determino o prosseguimento dos atos executórios, nos termos do comando proferido no ID 30885060.

Providencia a secretaria, à vista do laudo juntado no ID 35204248, de acordo com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Capital - CEHAS.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004644-15.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DECISÃO

ID 38326463: Diante da renúncia ao mandado outorgado, intime-se a executada EMGEA – Empresa Gestora de Ativos a regularizar sua representação nos autos em 15 (quinze) dias. Ato contínuo, retifique a Secretaria os cadastros de advogado a ela vinculada.

ID 38323002: A alegação do embargado a respeito de não ter havido a sua regular intimação acerca da decisão dos Embargos de Declaração opostos perante a E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, assim como sua afirmação acerca da inexistência de trânsito em julgado nestes autos não são da competência desta instância, s.m.j. Deixo, portanto, de conhecer dos aclaratórios opostos.

Assim, remetam-se os autos à 4ª Turma do E. Tribunal para análise do pedido, com nossas homenagens.

Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38518718: Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e autora) para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Ids 38393858 e 38520686), nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004310-73.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELVALDO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38477236: determino a realização de perícia técnica na empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Av. José de Grande, nº 518, Marília/SP, referente ao período trabalhado de 17/11/1993 a 30/04/2001, na função de auxiliar de laminação, no setor de Empacotamento, e de 01/03/2008 a 29/12/2009, na função de operador reprocesso, no setor de reprocessos, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. André Ricardo Barroso – CREA nº 5062136158/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.

Faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designada a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo perito, ora nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-33.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauri. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

De outra volta, pretende a impetrante com o presente *writ* o reconhecimento do seu direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como proceder à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

Assim, no prazo acima indicado, emende a impetrante a exordial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, a ser fixado com base nos pagamentos dos tributos já realizados e comprovados, no período em que pleiteia a compensação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO LAGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-86.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCEU MAZZALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-02.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE DANIEL LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JENI CIPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-03.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ROS ANGELA DAS DORES FERNANDES, C. F. N.

SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003997-10.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDELUCIO SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990, ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI - SP395827-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-61.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: J. P. L. V. V.

REPRESENTANTE: VANDERLEI NICOLAU VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da impugnação do laudo pericial, pela Fazenda Nacional, intime-se o Sr. perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos fixados pela Fazenda Nacional em sua petição Id 36694198.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, bem como para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a petição Id 37069079.

CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da impugnação do laudo pericial, pela Fazenda Nacional, intime-se o Sr. perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos fixados pela Fazenda Nacional em sua petição Id 36694198.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, bem como para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a petição Id 37069079.

CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da impugnação do laudo pericial, pela Fazenda Nacional, intime-se o Sr. perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos fixados pela Fazenda Nacional em sua petição Id 36694198. Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, bem como para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a petição Id 37069079. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA
ESPOLIO: NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Em face da impugnação do laudo pericial, pela Fazenda Nacional, intime-se o Sr. perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos fixados pela Fazenda Nacional em sua petição Id 36694198. Após, intem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, bem como para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre a petição Id 37069079. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-32.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRAULIO TOGNI CEGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CRISANTE CEGA DOS SANTOS - SP344901

SENTENÇA

Braulio Togni Cega dos Santos ofereceu, com fundamento nos artigos 1022, inciso I e II do Código de Processo Civil/2015, embargos de declaração da sentença de ID 36200427, que declarou extinta a presente execução, visto que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita anteriormente formulado, razão pela qual houve omissão na sentença ora embargada.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos foram interpostos no prazo assinalado no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que, realmente, este Juízo não se pronunciou sobre o pedido do executado para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e dou-lhe provimento, a fim de corrigir a omissão contida na r. sentença ID 36200427, que passa a ser do seguinte teor:

"ISSO POSTO, com fundamento no artigo, 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei nº 1060/50 c/c artigo. 98 do Código de Processo Civil."

No mais mantém-se incólume a sentença ora embargada.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003718-92.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WALTER GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda.

A executada foi citada em 30/08/2018 e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, razão pela qual expediu-se mandado de penhora de bens livres da executada.

Em 27/09/2018 a executada veio aos autos e, dentre outros pedidos, ofertou à penhora apólice de seguro garantia Id 11190223.

Instado a manifestar-se o exequente concordou com o oferecimento de bens e a executada opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes por estes Juízo.

Em prosseguimento do feito, o exequente requereu a intimação da executada para pagar a dívida sob pena de caracterização de sinistro com a intimação da seguradora para responder à execução.

Em 23/07/2019 a executada depositou em Juízo o valor da dívida, conforme guia de depósito judicial acostada aos autos Id 19690415 no valor de R\$ 32.912,42 (trinta e dois mil, novecentos e doze reais e quarenta e dois centavos), sendo, a requerimento do exequente sobrestada, a execução, até o julgamento final do recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução.

A executada veio aos autos em 03/07/2020 noticiando o pagamento da dívida referente à CDA nº 88 no valor de R\$ 8.610,62 (oito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos) e requereu a extinção da execução em relação a dita CDA, bem como, a redução do valor depositado nos autos.

Instado a manifestar-se por duas vezes, sobre o pedido da executada, o exequente ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A presente execução encontrava sobrestada aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução.

O pedido de sobrestamento foi feito pelo próprio exequente, uma vez que a execução encontra-se devidamente garantida conforme depósito judicial acostado aos autos, no entanto, "ad cautelam" os valores não foram transferidos para o exequente em razão da existência de recurso pendente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse ínterim, a executada quitou a CDA nº 88, requerendo a extinção do feito em relação a ela e a redução do valor depositado, sendo o exequente intimado para manifestar-se sobre o pedido, o que não ocorreu.

É cediço que a execução se desenvolve em benefício do credor, no entanto, a execução também deve desenvolver-se de forma a causar a menor onerosidade à executada, e, considerando que a executada quitou a CDA nº 88, é razoável que se atenda seus pedidos evitando, desta forma, onerosidade desnecessária à devedora.

Em razão disso, declaro, extinta a execução em relação à CDA nº 88, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e determino a redução do valor depositado em Juízo, no montante de R\$ 8.610,62 (oito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), referente ao pagamento da dita CDA, mantendo-se o saldo remanescente depositado à ordem deste Juízo até o julgamento final do recurso interposto nos autos dos embargos à execução.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o banco, agência e conta corrente para a qual deverá ser transferido o referido valor.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-26.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JACIRA AMARALDA SILVA

CURADOR: LAIS ELENA ALBINO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS RUI - SP325247, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O .

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

ISSO POSTO, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001036-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: V. J. M. D. R. S.

REPRESENTANTE: CINTIA TALIA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por V.J.M.D.R. E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 34941224.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37930271).

Regularmente intimados, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 38284507).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXEQUENTE: EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO COMUM

000214-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000214-6) - MARIA APARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização e inserção da petição e documentos de fls. 219/233 nos autos já digitalizados no PJE.

Após, archive-se o presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002717-0) - RUBENS FERNANDES PESSOA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, venhamos os autos conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-95.2010.403.6111 - MARCELO JOSE DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X SEBASTIANA SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-61.2011.403.6111 - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em recurso extraordinário (fls. 241/243).

Em cumprimento à referida decisão, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma do TRF da 3ª Região para que proceda conforme a decisão proferida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-03.2012.403.6111 - WILLIAN CARDOSO NOGUEIRA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-75.2012.403.6111 - DINIS LEONEL DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-22.2013.403.6111 - JAIR ILARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 146/148).
Havendo concordância, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP425059 - ALINE AUGUSTA DE MENEZES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-33.2016.403.6111 - MAURICIO JACOB(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-67.2016.403.6111 - MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-44.2016.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-43.2016.403.6111 - ADRIANA MARIA RIBEIRO TONON IDE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.
CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 319/325).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0011528-31.2016.5.15.0033.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001256-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001351-32.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA HELENA CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA CASAGRANDE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 35897103.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37928759).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E OUTRO em face de CARLOS RUBENS DA CRUZ.

Foi determinado o bloqueio das contas do executado através do BACENJUD (ID 27816704), tendo sido determinado a conversão dos valores bloqueados em renda em favor da UNIÃO FEDERAL (ID 2892909).

Regularmente intimados, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 38148990).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que foi satisfeita a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001336-92.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMAALVES ADAMI SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36151232.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37928754).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES, PASCOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36286855.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 37926193).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização securitária ajuizada por DIVA DOLORES SCARIOT e SELMA SIMÕES MATTANO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação das rés “a pagar a cada um dos Requerentes o valor necessário ao conserto dos danos ocorridos em suas respectivas casas, a qual será apurada em liquidação de sentença, quantificando financeiramente os custos e despesas constantes do ‘Orçamento Analítico’ anexo, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento” (id 13358118 – fls. 02/28).

As autoras alegam que adquiriram imóveis “através da COHAB Bauru (Companhia de Habitação Popular de Bauru)” e “foram obrigadas a aderir ao seguro habitacional”, mas após “certo tempo da aquisição dos imóveis junto à COHAB Bauru, passaram a surgir nesses prédios diversas rachaduras, o reboco passou a cair, a madeira do telhado começou apodrecer, fazendo com que todo o telhado cedesse convergentemente, surgiram manchas de umidade em diversos pontos das casas, toda a extensão do piso rachou, ocorrendo o afundamento nos banheiros e cozinhas, entre outros vários problemas”.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, onde recebeu o nº 0000141-47.2013.8.26.0201.

Regulamente citada, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação alegando o seguinte (id 13358133 e id 13358134 – fls. 773/834):

a) da avaliação realizada: “que ao avaliar o imóvel indicado pela autora Diva Dolores Scariot, o Engenheiro, Assistente Técnico da Seguradora, constatou que os danos evidenciados na vistoria decorrem do uso da coisa ao longo do tempo, além da falta de conservação, conforme se pode verificar através de análise do Laudo de Vistoria que segue anexo. Não bastasse, no que toca ao imóvel da autora Selma Simões Mattano qualquer irregularidade fora constatada. (...) É de se destacar, por fim, que inexistiu risco algum capaz de abalar a solidez do imóvel, tampouco qualquer dano físico decorrente de falha na ato da construção do imóvel, não havendo que se cogitar quanto a responsabilidade desta Seguradora em arcar com os prejuízos narrados na exordial”;

b) da ilegitimidade ativa: “com relação a autora DIVA DOLORES SCARIOT destaca-se que é parte ilegítima para figurar na presente lide. Em verdade o contrato de financiamento do imóvel objeto nessa lide fora firmado com o Sr. MILTON TAKEO KIKUTI, cujo contrato fora firmado nos moldes do SFH, conforme faz prova a declaração CADDELPHOS”;

c) da legitimidade passiva da CEF e UNIÃO: ao julgar o Recurso Especial nº 1.019.363, o E. Superior Tribunal de Justiça “sedimentou o entendimento sobre o assunto, ou seja, apenas admitir-se-á a participação da Caixa Econômica Federal (CEF) ou mesmo da União nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo quando restar comprovado o comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), deslocando-se, daí, para a Justiça Federal”;

d) da responsabilidade do construtor: “Comprovada a responsabilidade do construtor, não cabe à Seguradora RÉ responder pelos vícios intrínsecos de construção em tela, devendo a parte autora, ao teor do que dispõe o art. 757 do Código Civil”;

e) da inépcia da petição inicial: “Analisando-se a inicial é possível observar que a narração dos fatos não decorre logicamente sua conclusão”;

f) da não comprovação do sinistro: “a petição inicial NÃO indicar as datas em que teriam sido verificados os alegados danos nos imóveis e sequer apresentam qualquer comprovante de que os alegados sinistros teriam sido avisados à época ao estipulante e por este à Seguradora ré”;

g) do litisconsórcio passivo necessário (COHAB/BAURU): “tem-se que a participação do aludido Agente Financeiro no polo passivo da presente, demanda torna-se crucial para o alcance da verdade e esclarecimentos dos fatos que circundam a presente lide”;

h) da prescrição: “a ação do segurado contra a seguradora, sempre teve como prazo prescricional o lapso de tempo anual”;

i) da ausência de contratação para vício de construção: “resta evidenciada a ausência de previsão contratual para os danos decorrentes de vícios de construção, os quais devem ser imputados ao construtor e por ele eventualmente ressarcidos, sendo descabida a cobrança junto à Seguradora”;

j) da multa decendial: “de acordo com os termos das Apólices Circular CFG 12/77 e Circular SUSEP no 111/99 (docs. anexos), foi estabelecida para cumprimento de obrigações contratuais entre Seguradora e Estipulante (agente financeiro), não amparando o segurado e não é aplicável na cobertura de danos físicos”;

k) da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC: “a Ré, como seguradora que é, não preenche as referidas qualidades de fornecedora de serviço, assim impossível a aplicação da teoria 4111 objetiva prevista nos arts. 12 e 14, do CDC”;

l) da impropriedade da assistência judiciária gratuita: “A simples alegação não faz prova de pobreza, ainda mais quando se observa que a PARTE AUTORA já constituiu patrono particular para a causa, o que é incompatível com o requerimento de assistência gratuita, como amplamente demonstrado”.

As autoras apresentaram réplica (id 13358149 – fls. 1095/1117 verso).

A CEF manifestou interesse jurídico e econômica na lide (id 13358149 – fls. 1170/1172).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP declarou incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 13358149 – fls. 1183/1183 verso).

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nº 2206678-28.2014.8.26.0000 (id 13589804 e id 29212261).

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte (id 13358149 – fls. 1204/1223):

a) do interesse da CEF: “verificou-se que os autores estão vinculados à apólice pública, ramo 66, havendo, portanto, interesse da CAIXA por envolver recursos do SH/FCVS”;

b) da carência da ação por ausência de documentos indispensáveis e ausência de requerimento administrativo: “Em consulta no sistema administrativo de entradas para cobertura securitária por MIP, a CAIXA/FCVS não localizou a referida entrada para cobertura”;

c) da ocorrência da prescrição: “Conforme reza o inciso II do § 10 do art. 206 do Código Civil Brasileiro, porquanto a parte autora, ao tomar conhecimento do sinistro acobertado, em tese, pela apólice de seguro, teria o prazo de 01 (um) ano para pleitear, em juízo, a respectiva cobertura securitária, não tendo se desincumbido, no curso do precitado lapso temporal, desse encargo”;

d) dos direitos e atribuições conferidos pela Lei nº 12.409/2011: “todas as despesas relacionadas com causas judiciais, tais como os ônus da sucumbência, as custas e os honorários, mas, principalmente, as derivadas de eventuais condenações, serão suportadas pela reserva do SH, conforme inclusive prevê expressamente o art. 1º da Lei nº 12.409/2011, já transcrito. É concluir, em outras palavras, que as ações propostas em face do seguro habitacional não geram, em princípio, consequência patrimonial para as seguradoras, sendo as despesas suportadas, em última análise, pelo Seguro Habitacional SH e pelo FCVS”;

e) da ilegitimidade do “gaveteiro”;

f) da necessidade de intervenção da União Federal;

g) da inexistência da relação de consumo;

h) da apólice extinta em razão dos contratos habitacionais liquidados;

i) dos vícios de construção: “a parte autora pretende a condenação da seguradora nos valores necessários ao reparo dos imóveis, sob a alegação de existência de vícios construtivos, quando não há previsão contratual ou securitária para tanto”;

j) da inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH.

As autoras apresentaram réplica (id 13358149 (fls. 1236/1276).

É o relatório.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Cuida-se de ação que visa a cobertura securitária por vícios de construção em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS alegou ser parte ilegítima para figurar no feito, sustentando que “as ações propostas em face das seguradoras que atuaram no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, não geram para estas últimas qualquer consequência patrimonial, mas, sim, para os cofres públicos, uma vez que as despesas estão sempre suportadas pelo FCV”.

A CEF afirmou que tem interesse de integrar o feito, pois os contratos de SFH são relativos a apólices públicas (ramo 66).

No tocante à legitimidade passiva, tenho que, relativamente aos contratos que possuem apólice do ramo público (ramo 66), esta é exclusiva da CEF, não havendo que se falar na legitimidade da Seguradora, ou mesmo em eventual interesse da União em integrar a lide.

Com efeito, devido ao advento da Lei nº 12.409/2011, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, foi autorizado a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH -, bem como a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH.

Art. 1º - Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Na esteira dessa norma, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS - editou a Resolução 297/2011 que assim dispôs sobre o tema:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a autorização conferida pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Art. 2º - O FCVS assumirá, por intermédio da Administradora do FCVS, Caixa Econômica Federal - CAIXA, todos os direitos e obrigações do seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que já contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, e oferecerá cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH.

Parágrafo único. A cobertura direta a que se refere o caput abrangerá o saldo devedor do financiamento habitacional, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário, as despesas relacionadas a danos físicos no imóvel e à responsabilidade civil do construtor, e deverá ser requerida pelo interessado junto ao agente financeiro que concedeu o financiamento habitacional.

Art. 3º - A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença.

Destarte, frente ao exposto, conclui-se que a CEF, na qualidade de administradora e agente operadora do referido Fundo, está legitimada a figurar no polo passivo da demanda em que se discuta sobre cobertura securitária pertinente às apólices do ramo público (ramo 66).

Consequentemente, deve ser firmada a responsabilidade exclusiva da CEF para ocupar o polo passivo da relação processual, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em relação à corre COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Diante do exposto, reconheço a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo do processo, porém no lugar da seguradora demandada originária, nos termos dos artigos 108 e 329, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, por ter havido sucessão processual, por força da Lei nº 12.409/2011.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DE DIVA DOLORES SCARIOT

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – alegou que a autora DIVA DOLORES SCARIOT é parte ilegítima para figurar na presente lide, já que o contrato de financiamento do imóvel em questão fora firmado pelo Sr. Milton Takeo Kikuti, verdadeiro e único mutuário/segurado do imóvel em tela.

Em 14/10/1986, a Companhia de Habitação Popular de Bauru firmou com Milton Takeo Kikuti e DIVA DOLORES SCARIOT KIKUTI, ora autora, o CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 132-0053-II, objetivando a aquisição pela autora do imóvel localizado na Rua Cinco, nº 43, Conjunto Habitacional Garça I (id 36369863). Consta dos autos ainda que após a ação de divórcio, o imóvel passou a pertencer a autora (id 36369867 e 36369871).

Afasto a alegação de legitimidade ativa.

DACARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

A CEF alega que em “consulta no sistema administrativo de entradas para cobertura securitária por MIP, a CAIXA/FCVS não localizou a referida entrada para cobertura”.

No entanto, em 22/03/2012 foi encaminhada à COHAB/BAURU Comunicação Coletiva de Sinistro, constando as autoras como “segurados/adquirentes” prejudicados (id 13358118 – fls. 116/137).

Portanto, ao contrário do que afirma a ré CEF, os documentos encartados, recebidos pela COHAB/BAURU, comprovam que as demandantes efetuaram o comunicado de sinistro.

Desta forma, rejeito também está preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

A CEF sustenta que, conforme “reza o inciso II do § 1º do art. 206 do Código Civil Brasileiro, porquanto a parte autora, ao tomar conhecimento do sinistro acobertado, em tese, pela apólice de seguro, teria o prazo de 01 (um) ano para pleitear, em juízo, a respectiva cobertura securitária, não tendo se desincumbido, no curso do precitado lapso temporal, desse encargo”.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em recente de sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH é de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil/1916, e no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil em vigor. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - Julgamento em 25/04/2012 - DJe de 21/05/2012).

Registre-se que essa decisão altera o entendimento que o c. Superior Tribunal de Justiça adotou em alguns precedentes, no sentido de que o prazo prescricional para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária seria de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, para a hipótese de contratos celebrados na vigência do referido diploma legal, como é o caso.

Definido o prazo prescricional de 1 (um) ano, resta definir o marco inicial para sua contagem.

O prazo prescricional, segundo a teoria da *actio nata*, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro.

No caso, verifico que a comunicação do sinistro se deu em 22/03/2012, devendo-se contar o prazo prescricional de um ano a partir desta data, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II do CC/02.

Assim, não se operou a prescrição, uma vez que a ação foi proposta no em 17/01/2013.

DO MÉRITO

De início, entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois a tese da inicial é no sentido de que os vícios decorreram de defeitos construtivos no imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as autoras e CEF, e esses vícios, como se verá adiante, não estão cobertos pelo seguro contratado.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, a parte autora postula a incidência da cobertura prevista pela Apólice do Seguro Habitacional do SFH, apontando como fundamento de sua pretensão a existência de danos e avarias físicos no imóvel decorrentes de má técnica construtiva e/ou má qualidade do material utilizado, entre outros atos:

"Dos Fatos

Os autores adquiriram os imóveis localizados nos endereços constantes da qualificação inicial através da COHAB Bauru (Companhia de Habitação Popular de Bauru), entidade que coordenou a construção e comercialização das unidades habitacionais, bem como intermediou a habilitação do crédito dos autores junto ao financiamento disponibilizado por meio de recursos públicos do extinto BNH (Banco Nacional da Habitação). Sendo assim os autores passaram a serem mutuários do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).

Além do financiamento, os autores foram obrigados a aderir ao seguro habitacional junto à Ré, conforme termos da Apólice do SFH.

O referido seguro dotava de cobertura compreensiva especial, a qual garantia ao mutuário coberturas contra danos físicos nos imóveis, morte ou invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor.

Após certo tempo da aquisição dos imóveis junto à COHAB Bauru, passaram a surgir nesses prédios diversas rachaduras, o reboco passou a cair, a madeira do telhado começou a apodrecer, fazendo com que todo o telhado cedesse convergentemente, surgiram manchas de umidade em diversos pontos das casas, toda a extensão do piso rachou, ocorrendo o afundamento nos banheiros e cozinhas, entre outros vários problemas.

E m decorrência de tais danos, a estrutura do prédio acabou por ceder e se mostrar insalubre, fazendo com que surgissem danos reflexos, ou indiretos, como o rompimento da canalização e infestação de insetos e parasitas.

Os autores descobriram que o motivo de tais ocorrências reside no fato de que quando da construção dos imóveis foram utilizados materiais de baixíssima qualidade, em menor quantidade e proporção da que deveria ter sido empregada.

Além do que, não houve a mínima impermeabilização da estrutura, bem como não houve a prévia secagem ou tratamento da madeira utilizada nas unidades habitacionais (telhado, batentes, portas, etc.).

Sabe-se que o cimento utilizado estava muito abaixo da proporção aceitável, a ferragem não é suficiente à sustentação da construção.

A conduta imprudente e negligente do construtor resultou na deterioração total do imóvel, onde as casas dos autores passaram a serem desconfortáveis, frágeis, insalubres e inseguras.

Apesar dos autores terem empregado todo cuidado na conservação de suas moradas, estão sendo vencidos pela progressividade dos danos decorrentes dos vícios construtivos, os quais têm caráter evolutivo.

Desta forma, a recuperação dos danos não pode ocorrer de forma isolada. O imóvel necessita que haja reparos conjuntos, pois caso contrário os autores se deparariam novamente com a ocorrência dos danos reflexos.

Para orientações e cumprimento das obras necessárias, os autores contrataram um engenheiro para que determinasse o roteiro destas, o que resultou no orçamento analítico anexo".

O engenheiro contratado pelas autoras concluiu o seguinte (id 13358118 – fls. 129):

"4- CONCLUSÃO:

*Constatou-se que todas as casas apresentam, em maior ou menor grau, problemas de **VICIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO**.*

Estes problemas foram gerados por falhas de projeto; falhas de gerenciamento e execução (desobediências às normas técnicas, ausência ou precariedade de controle tecnológico dos materiais empregados, utilização de mão-de-obra desqualificada);

As anomalias coletivas encontradas, não são falhas oriundas de falta de conservação e/ou manutenção dos imóveis.

São resultantes de um conjunto de fatores, indesejáveis, nocivos e graves, que acabaram por comprometer a solidez e a segurança das edificações, abreviando a vida útil dos imóveis, causando desconforto e risco a vida e a integridade física de seus moradores.

Para se garantir e recompor as condições de segurança e habitabilidade dos imóveis é necessário que façam reparos e reforços nas estruturas dos mesmos.

Em anexo seguem orçamento para recuperação dos imóveis e fotos que ilustram o estado atual das edificações".

Ocorre que a Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção, tais como os alegados pela parte autora.

É o que se retira da leitura da Cláusula 3ª, em especial da observação constante no item 3.2, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, prevista na Circular SUSEP nº 111, de 03/12/1999, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, também reproduzida nas Condições Especiais do Seguro Excepcional Imobiliário (id 13358416 – fls. 858/966):

"Cláusula 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a. incêndio;

b. explosão;

c. desmoronamento total.

d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f. destelhamento.

g. inundação ou alagamento;

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.1., todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

(...)"

Depreende-se da leitura da referida disposição contratual que a cobertura securitária por danos físicos no imóvel, decorrentes de vícios construtivos, se encontra excluída do contrato, pois a apólice somente cobre as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação. Não prevê a Apólice cobertura por vícios intrínsecos ao bem e decorrentes da própria execução da obra.

Só se pode cogitar em cobertura securitária de haver previsão contratual expressa neste sentido.

E, em se tratando de contrato de seguro, ainda que a parte autora sustente o contrário - invocando a finalidade social do contrato e o direito à moradia -, argumentando que o princípio do risco integral é o que vale para o caso, a regra geral é de que apenas os riscos predeterminados no contrato estão cobertos pela Apólice.

É o que dispõe o Código Civil em seu artigo 784, *verbis*:

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único: Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

E, não bastasse não incluir dentre os riscos cobertos aqueles decorrentes de vícios de construção, as fotos do imóvel demonstram a inexistência dos alegados danos apontados na inicial capazes de ocasionar risco de desmoronamento ou comprometimento das condições de habitabilidade.

Veja-se que a parte autora sequer questiona especificamente a validade destas disposições contratuais. E, se o fizesse, não teria razão, porquanto, a princípio, não vislumbro nenhuma abusividade na disposição. Ao inverso, a atribuição de efeitos retroativos ao contrato de seguro - responsabilização da seguradora por vício intrínseco ao bem segurado, com origem anterior à contratação -, é contrária à própria natureza do contrato de seguro que, em essência, visa cobrir eventos futuros. Tanto é assim que o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 estabelece que *"sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura"*.

Portanto, a situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção), não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda quanto ao mérito.

Acerca do assunto, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, O QUAL SEGUE DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. Nos casos de seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), as seguradoras, em caso de previsão contratual, são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.
3. No caso, tendo a Corte de origem assentado que os riscos decorrentes de vício de construção não se encontram cobertos na apólice, é inviável a pretensão recursal, dada a necessidade de interpretação de cláusula contratual e de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDREsp nº 200800561838 – Relator Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - DJE de 11/12/2013).

No mesmo sentido, cito como exemplos os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVA PERICIAL. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS. COHAB. HABITAÇÕES POPULARES.

Pedido de indenização por danos materiais improcedente. Abrangência da Apólice de seguro. Vícios de construção de imóvel; concluída a construção. Solidez razoável sem demonstração de risco. Problemática social relativa; Complexo Habitacional com trinta anos de construção. Apólice de Seguro restrita a causas externas. O Conjunto Habitacional teve o início de sua construção no final da década de 80. As obras foram de baixo padrão construtivo. Sentença improcedente mantida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000602-26.2012.404.7116 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 17/01/2013).

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado.

- A Caixa Seguradora S/A é ilegítima para compor a demanda, porque responde somente pelos riscos cobertos pelo seguro habitacional obrigatório, nas condições expressamente contratadas na data da liberação do financiamento, excluídas neste caso;

- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização, bem como não tem interesse em relação às coberturas do seguro SH/SFH, quando não há afetação do FCVS;

- A responsabilidade pelos vícios construtivos não-cobertos pela apólice SH/SFH deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.

(TRF da 4ª Região – AC nº 2008.70.09.000590-0 - Quarta Turma - Relator Jorge Antônio Maurique - D.E. de 29/04/2011).

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal. A situação que a parte autora invoca como legitimadora da incidência do contrato de seguro (vícios de construção) não se encontra coberta pela avença, o que reclama a improcedência da demanda, tendo em vista não haver previsão contratual para tanto. A Apólice do Seguro Habitacional do SFH destina-se exclusivamente à cobertura de riscos externos, ficando afastada sua incidência no caso de riscos causados por vícios de construção.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004866-98.2012.404.7112 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 25/11/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS FÍSICOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA.

1. O prazo prescricional para pleitear a cobertura securitária é de um ano (CC/2002, art. 206, §1º, II, b).

2. Por decorrer de lei, o seguro habitacional do SFH possui características próprias, abrangendo a dívida do mutuário e o próprio imóvel adquirido, sendo de contratação compulsória e regida por normas específicas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que devem ser aplicadas pelo agente financeiro e pela seguradora.

3. Não pode a seguradora ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, decorrente de deficiência e/ou ausência de elementos estruturais básicos - especialmente em havendo cláusula contratual que exclui a cobertura sobre tais riscos.

4. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002729-26.2015.404.7117 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 07/06/2017).

Dessa maneira, demonstrado que os danos causados no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação supra, decido:

1º) reconhecer a ilegitimidade passiva da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e, como consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira parte do Código de Processo Civil;

2º) afasto as preliminares arguidas pela CEF e julgo improcedentes os pedidos de cobertura securitária, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005295-47.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO FLORENTINO RITI - SP226310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 38451935, intime-se a parte exequente para que informe se já recebeu o valor referente ao seguro-desemprego.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000416-70.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDOMIRO RODRIGUES MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-31.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCONATTO - SP317014, JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JUSTINO - SP426421, ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-48.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: PAULINHO SECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-36.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARLI DE ABREU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-71.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO DONISETE MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003163-41.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005419-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005419-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005462-1)) - ELIANE PENTEADO SEGATTO (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1. Tendo em vista que a apelação da embargante não foi analisada pelo TRF da 3ª Região, intime-se a apelada, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Com a vinda das contrarrazões, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se a apelante, ora embargante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 - 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 - 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
 - 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
 - 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)
 3. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.
 4. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.
 5. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 6. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
- Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008010-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103420-93.1997.403.6109 (97.1103420-4)) - PIRAPELIND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP364370A - MURILLO MACEDO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO)

Fls. 44/64 e 79: Recebo como emenda à petição inicial.

Faculo à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003534-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003291-2)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003535-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004932-4)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003835-84.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-02.2012.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004937-44.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-12.2016.403.6109 ()) - DINAURA APARECIDA DE CAMARGO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000616-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-24.2012.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000618-96.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-15.2014.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011219-35.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000309-2)) - MARIA HELENA DE PAULA FERNANDES PIMENTEL (SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I - Relatório Em face da Execução fiscal nº 200561090003092, foram interpostos os presentes embargos, visando o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 38.403 do 2º CRI de Piracicaba/SP. É o que consta. II - Fundamentação O feito comporta decreto de extinção, por perda superveniente de objeto. Ocorre que, nos autos principais o coexecutado, o Sr. Claro Godoy, foi excluído do polo passivo com fulcro no Recurso Especial nº 1.201.993 - SP c.c. art. 927, inc. III, CPC/2015 e na Súmula 435 do STJ e houve a extinção da execução fiscal em decorrência do reconhecimento da prescrição parcial do crédito e da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, eis que a inclusão indevida de CLARO GODOY no polo passivo da execução fiscal e a penhora ilegítima do imóvel objeto destes embargos de terceiro decorreram de pedido formulado pela embargada, forçando a embargante ao ajuizamento da presente demanda, condeno a embargada, com base no art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor do patrono do embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante consistente no valor do imóvel penhorado, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002935-04.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-16.2011.403.6109 ()) - BRUNA ESPOSTE X RAFAELA ESPOSTE (SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:

Art. 2º "Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Emstando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003255-54.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-58.2016.403.6109 ()) - BANCO SAFRAS A (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X XAPEC AGROPECUARIA LTDA X MARIA TEREZA LUNARDI

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 823/824, acostando aos autos documentos comprobatórios do alegado às fls. 816/820.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ex adversa, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100785-47.1994.403.6109 (94.1100785-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/AACUCAR E ALCOOL(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 1366/1372, dando conta da inexistência de conclusão do procedimento administrativo apto a promover a amortização dos créditos aqui cobrados, indefiro o pedido da executada de fls. 1343/1346 para extinção da presente Execução Fiscal.

Empresseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a renovação da garantia pleiteada pela executada às fls. 1374/1424.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101600-44.1994.403.6109 (94.1101600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HIMAS/A/IND/E/COM/ X SERGIO ROBERTO DABRONZO X SERGIO ROBERTO DABRONZO(SP046876 - PLINIO CAMILLO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Diante do determinado na r. sentença transitada em julgado de fl. 198, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objeto da matrícula 9.608, conforme Auto de Penhora de fl. 158. Desonerou o Senhor SERGIO ROBERTO DABRONZO CPF/MF 129.559.068-91, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 9.608 - registro 15 e averbação 16 - fl. 180. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1103324-49.1995.403.6109 (95.1103324-7) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP315869 - ELISANGELA MARIA SOARES ANGELELLI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

1100434-69.1997.403.6109 (97.1100434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPREITEIRA RURAL CANAVEZE & GODOY S/C LTDA X LUIZ DE CANAVEZE GODOY(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

DESPACHO/MANDADO Diante da manifestação da exequente de fl. 112, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu primeiramente sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 38.849, do Auto de Penhora de fl. 35. Entretanto, na r. determinação de fls. 84/85, houve a retificação da penhora, passando a incidir sobre a integralidade do imóvel, conforme matrícula 38.849 - averbação 9 de fls. 93 e verso. Desonerou o Senhor LUIZ DE CANAVEZE GODOY - CPF/MF 511.361.988-49, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 38.849 - averbação 7, da indisponibilidade, averbação 8 (fl.65), e da retificação - averbação 9 (fls.93 e verso). No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1100440-76.1997.403.6109 (97.1100440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.K. INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 45, que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 37.752 (R. 2 - fls. 52).

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao exequente proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

No entanto, nada obsta que o executado ou terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se o executado acerca desta decisão para que providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com ciência da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102167-70.1997.403.6109 (97.1102167-6) - INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X HIMAS/A/IND/E/COM/ X SERGIO ROBERTO DABRONZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 42/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Emstando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acauteando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101187-89.1998.403.6109 (98.1101187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA X CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

I. Relatório-Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de OMISSÃO, uma vez que a questão relativa à inclusão dos sócios no polo passivo da execução deve ser analisada (...) sob a ótica da actio nata expressamente prevista no art. 189 do CC c/c art. 927, III c/c art. 928, II do CPC e decisão proferida pelo E. STJ no Resp-repetitivo nº 1.201.993/SP (...) (fls. 322/322v.). Instada, a embargada se manifestou sob a incidência dos embargos (fls. 324/327). É o que basta. II. Fundamentação-Dispõe o art. 1.022 do NCP: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Com razão a embargante na omissão apontada. O Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, firmou as seguintes teses (Tema 444): (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, incidirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no Resp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (prestação de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (Resp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Diante deste quadro jurídico-normativo, a sentença ora embargada merece reparo para afastar a

declaração da prescrição do redirecionamento em face dos sócios. Não obstante, não há alteração do julgado. Vejamos. Os sócios foram incluídos na CDA com fulcro do art. 13, da Lei n. 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF. Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito extunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide, especialmente a penhora do bem imóvel pertencente à sócia CÉLIA (fl. 92), ocorrida em 11/06/2004, quando os sócios integravam relação processual com base no dispositivo declarado inconstitucional. Esta era a única medida construtiva que existia nos autos, razão pela qual a declaração da prescrição intercorrente do crédito tributário, como reconhecida na sentença, fica mantida nos termos em que proferida. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão, sem alteração do julgado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1104951-83.1998.403.6109 (98.1104951-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIALS/C LTDA (SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP337224 - APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA)
DESPACHO/MANDADO Considerando-se os termos da r. sentença proferida às fls. 139/143 e verso, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 12.268, conforme Auto de Penhora de fls. 81/82. Desonerou o Senhor MÁRCIA APARECIDA PALMA - CPF/MF 796.834.018-72, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo. Detemino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua João Giusti, 250 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrículas 12.268 - averbação 25. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Exequente proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2020.00103 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001627-60.1999.403.6109 (1999.61.09.001627-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (SP063685 - TARCISJO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVIER)
DESPACHO Fica as partes intimadas de que o cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula 18.317, averbação 9. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-38.1999.403.6109 (1999.61.09.002980-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEDROSA & PAROLINA LTDA X IVAN DE CARVALHO PEDROSA X MARIA ELIANA PAROLINA PEDROSA (SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Prejudicado o pedido de fl. 133, considerando o ofício do 2º CRI de Piracicaba - SP. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006341-63.1999.403.6109 (1999.61.09.006341-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SENTINELA-EMPRESA DE SERVICIO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA (SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)
DESPACHO/MANDADO Considerando-se os termos da r. sentença proferida às fls. 97/98 e verso, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 12.268, conforme Auto de Penhora de fl. 77. Desonerou o Senhor MÁRCIA APARECIDA PALMA - CPF/MF 099.181.448-74, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo. Detemino que o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceda a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço à Rua João Giusti, 250 - Santa Terezinha - Piracicaba - SP., da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrículas 12.268 - averbação 26. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Exequente proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2020.00112 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0005486-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005486-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X T.W.O. TRANSPORTE LTDA
I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo FNDE/FAZENDA NACIONAL, em face de T.W.O. TRANSPORTE LTDA., visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa. A executada foi citada por carta com AR em 30/11/2001 (fl. 14), restando frustrada a tentativa de penhora de seus bens (fls. 16, 21, 31, 36, 39). O exequente foi intimado do resultado negativo da diligência em 26/11/2012 (fl. 62) e requereu a penhora dos móveis, instalações, prateleiras, da executada (fl. 63), o que foi indeferido em 03/12/2014 (fl. 66), considerando que a empresa não mais funcionava no local informado, conforme certidão do oficial de justiça. Intimada em 12/01/2015, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação, no novo endereço da executada (fl. 68). Em 15/12/2015 foi deferido o pedido da exequente, bem como a tentativa de bloqueio via Bacenjud (fls. 81/82). Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud (fl. 83), a exequente requereu, em 01/06/2016, a expedição do mandado de constatação e livre penhora (fls. 86). Após expedida a carta precatória para constatação e penhora, sobreveio certidão do oficial de justiça (fl. 95-vº), informando que a empresa não funciona mais naquele local. É o que basta. II. Fundamentação Da prescrição intercorrente do crédito tributário Emsede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Consoante já relatado nesta sentença, após a citação dos executados (fls. 18/20), sem localização de seus bens (fls. 23/24), a credora teve vista dos autos em 03/09/2003 (fl. 25) e requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de localizar bens dos devedores (fls. 27). Seu pleito foi deferido e, cumprida esta diligência, a credora postulou a penhora dos imóveis pertencentes ao coexecutado LUIS, constrição que não se materializou (fls. 45/51) por inércia da própria exequente, que deixou de cumprir a determinação judicial para sua realização (fls. 52, 57, 58, 59 e 60). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud restou infrutífera (fl. 103/104). Em 23/07/2012 a credora postulou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0003579-40.2000.403.6109 em trâmite, na época, na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 119), do que resultou a constrição lavrada no Auto de fl. 126. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 03/09/2003, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 04/09/2003 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 04/09/2004, iniciando-se, no dia seguinte, 05/09/2004 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 05/09/2009 (termo final). E nem se alegue que as diligências requeridas pela exequente são hábeis a interromper o curso prescricional, pois todas as medidas restaram infrutíferas, vindo a ocorrer constrição nos autos somente em 11/09/2012 (fls. 126), com efeito retroativo à data do pedido da medida em 23/07/2012 (fls. 119), quando, no entanto, a dívida já estava fulminada pela prescrição. Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 35.355.533-9 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancelo a penhora de fl. 126. Prejudicada, por conseguinte, a análise da petição de fls. 153. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 0003579-40.2000.403.6109, em trâmite nesta Vara. Após, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007009-97.2000.403.6109 (2000.61.09.007009-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no Diário eletrônico em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), conforme requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0001026-49.2002.403.6109 (2002.61.09.001026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTINS COM/DE FRUTAS E VERDURAS LTDA ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 151/154, como certificado às fls. 157, fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 81 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 31.833 (Av. 09 - fls. 117).

Cumprir salientar que as penhoras foram realizadas quando os autos tramitavam na 3ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se a executada acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, mediante recibo nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-44.2002.403.6109 (2002.61.09.001188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Desconstituiu a constrição de fl. 16 dos autos.

Desonero o Senhor MARIO MANTONI FILHO - CPF/MF 035.352.058-67, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003355-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003355-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARALE SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARALE SP359031 - DEBORA GARCIA PEDROLI)

DES PACHO Diante do determinado na r. sentença transitada em julgado de fls. 429/434, desconstituiu as constrições efetuadas nestes autos que recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas 15.269, 61.590, 53.097 e

28.069, conforme Autos de Penhoras de fls. 113, 337 e 338. Desonero o Senhor LUIS ALBERTO GOMES REGITANO - CPF/MF 015.892.818-02, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 15.269 - registro 19 e das matrículas 61.590 e 53.097. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 28.069. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003358-86.2002.403.6109 (2002.61.09.003358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X A. D. F. REPRESENTACOES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP387652 - MARINA DIEHL E SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

DES PACHO/MANDADO Diante do teor da petição de fls. 138/139 noticiando que o bem penhorado nestes autos à fl. 27, foi arrematado nos autos de nº 0271200-93.1997.5.15.0051 da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 57.412. Desonero o Senhor RUI LOUREIRO - CPF/MF 071.524.508-20, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 57.412 - registro 12 e da indisponibilidade - averbação 13. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requeira o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. No mais, remetamos os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 136. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-79.2003.403.6109 (2003.61.09.0002291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de OMISSÃO, nos seguintes termos:(...) este D. Juízo reconheceu a prescrição do crédito tributário. No entanto, deixou de considerar o disposto no artigo 47, do Decreto-lei 7.661/45 (...) São estes os termos dos embargos. II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A prescrição e a decadência tributárias estão regidas no Código Tributário Nacional e são matérias de lei complementar. O Decreto-lei nº 7.661/45 tinha status de lei ordinária. Portanto, inaplicável. Além disso, a cobrança do crédito tributário não se suspende com o ajuizamento de ação falimentar nem com a decretação da falência. Neste esteio, não há nenhuma OMISSÃO a ser corrigida e a argumentação dos embargos se destina à revisão do julgamento e não ao saneamento de vícios passíveis de veiculação em embargos de declaração. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002628-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIA GORETH F. N. NEGRI(SP159256 - JOSE FLAVIO ROCHA CORREA) X MARIA GORETH FERNANDES NEGRESIOLO NEGRI

Diante do teor da r. sentença de fls. 78 e verso, transitada em julgado, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 4% (quatro por cento) do imóvel objeto da matrícula 2.714, conforme Auto de Penhora de fl. 61.

Desonero a Senhora MARIA GORETH FERNANDES NEGRESIOLO NEGRI - CPF/MF 191.697.688-38, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.

Oportunamente, remetamos os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005264-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SUPEROHM LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X EMILIO JOSE RUGAI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 346/347), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD e RENAJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 349/350). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006645-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIANETTO

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0006747-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INTERBRAC - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X DINO DALLAVERDE FILHO X ROSANGELA APARECIDA GUSTALI DALLAVERDE(SP379739 - WAGNER ALVES DO NASCIMENTO)

(e apensos)

Diante do teor da certidão de fl. 185-verso, republique-se o despacho de fls. 184 para o Dr. Wagner Alves do Nascimento, OAB/SP 379739.

Com ou sem manifestação, tomem conclusões para deliberação.

Int.(DESPACHO DE FLS. 184: (E APENSOS) Às fls. 175 este Juízo cancelou o leilão designado às fls. 156 em razão da ausência de intimação dos atuais moradores do imóvel penhorado. Ato contínuo, determinou a intimação dos moradores TACIANA CRISTINA DA SILVA e RICARDO RIBEIRO SOARES. Às fls. 177/178 TACIANA peticiona informando a oposição dos Embargos de Terceiro nº 5008919-44.2018.4.03.6109 no sistema PJe, requerendo o metadados para virtualização do processo físico. Considerando os termos das Resoluções Pres nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 275/2019, defiro o requerido às fls. 177/178. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste processo, bem como de seus apensos. Em decorrência de esta execução fiscal estar apensada às execuções nº 0004692220034036109, 00059255620034036109, 00060788920034036109, 00060831420034036109, 00065318420034036109, 00066937920034036109 e 00066946420034036109, deverá a interessada providenciar a virtualização de todos os feitos. Após a conversão dos metadados dos processos, deverá a Secretaria proceder à devida vinculação no sistema PJe destes feitos aos Embargos de Terceiro. Intime-se.)

EXECUCAO FISCAL

0006878-20.2003.403.6109 (2003.61.09.006878-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X EXEL/VISUAL BRASIL.COM.INDUSTRIA E PARTICIPAC X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR X VALERIA MARIA AVERSA MARINO (SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA)

Diante do teor da petição de fls. 406/409, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 66.555 e 52.232, conforme Auto de Penhora de fls. 93/94. Desonerou a Senhora VALERIA MARIA AVERSA MARINO - CPF/MF 090.278.118-90, nomeada como depositária do bem, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula 66.555 - registro 6 e imóvel de matrícula 52.232 - registro 8. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELLIDE GONCALVES SOBRAL X PAULO SERGIO PROSDOCINI X DANIEL MAGANETI DAL POZZO (SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

E APENSO 0005550520034036109

Primeiramente, informe o Executado a este Juízo, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que sejam restituídos os valores mencionados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004884-20.2004.403.6109 (2004.61.09.004884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER E SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFO)

DESPACHO Diante do determinado às fls. 202/203, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 43.345 e 18.425, conforme Auto de Penhora de fls. 114 e verso. Desonerou o Senhor ANTONIO EDELCIO LUCAFO - CPF/MF 716.113.128-68, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO SEGUNDO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula 43.345, averbação 10 e da indisponibilidade averbação 11, bem como sobre o imóvel objeto da matrícula 18.425 - averbação 12 e indisponibilidade - averbação 13. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-91.2004.403.6109 (2004.61.09.004931-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X DARCI SCUDELER

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/07/2004, inicialmente em face de COMERCIAL SANTA MARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para a cobrança de créditos não tributário inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 26/07/2004 (fl. 07). Às fls. 10, foi juntado AR que retornou negativo em 20/10/2004. Instada a se manifestar, a exequente, em 23/07/2007, requereu a citação da executada em novo endereço (fl. 14). Frustrada a nova tentativa de citação em 07/12/2009 (fl. 25), a exequente requereu a citação por edital em 23/07/2010 (fl. 27), o que foi deferido. A executada foi citada por edital em 15/01/2014 (fl. 30). Não houve manifestação da executada (fl. 31). Intitulerá a tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud (fl. 32). Requerida a constatação no local da sede da executada (fl. 35), o que foi indeferido, tendo em vista que não foi localizada pelo oficial de justiça e sua situação cadastral é inapta (fl. 36). Houve pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio DARCI SCUDELER, em 02/03/2016 (fls. 40/43), o que foi deferido em 28/09/2016 (fl. 48). O coexecutado foi citado em 06/07/2017 (fl. 51). Houve penhora de ativos financeiros do coexecutado, pelo Bacenjud, em 17/08/2017. É o que basta. II - Fundamentação DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO AÇÃO Executória de créditos não tributários é matéria regulada pela Lei nº 9.873/99 e pela Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 1º-A e o art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (grifei) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. A LEP, por sua vez, trata da suspensão e interrupção da prescrição no 3º, do art. 2º, 3º, e no 2º, do art. 8º: Art. 2º (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Art. 8º (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nessa toada, tem-se o despacho inicial como primeiro marco interruptivo da prescrição em se tratando de crédito não tributário. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do huro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO. I. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC. 2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes: 4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional. 5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (EdeI no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO, ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUIU, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial. VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 971.875/BA, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica executada foi citada por edital em 15/01/2014. Sabe-se: o período da dívida constante na CDA em cobrança é de 12/2002; a inscrição em dívida ativa foi em 17/12/2003; o ajuizamento da execução fiscal se deu em 19/07/2004; o despacho inicial de citação foi proferido em 26/07/2004; a executada foi citada em 15/01/2014. Neste esteio, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito em cobrança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito inscrito na CDA nº 111 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 1º-A e o art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99. Incabível a condenação das partes em

EXECUÇÃO FISCAL

0000309-32.2005.403.6109 (2005.61.09.000309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRALARMES SEGURANCA ELETRONICALTDAME X CLARO GODOY

1. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRALARMES SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA ME E OUTRO, visando a cobrança de créditos tributários. O despacho citatório ocorreu em 27/01/2005 (fl. 32). Tentada a citação pelo correio da empresa executada, o AR retornou com a informação mudou-se (fl. 34). A exequente requereu a citação editalícia da executada (fl. 36), o que foi deferida (fl. 39). O edital de citação foi expedido em 21/02/2006 (fl. 40) e publicado no D.O. em 16/03/2006, sem manifestação do executado (fl. 41). Em seguida, a exequente requereu a suspensão da execução por 120 dias para realização de pesquisa, com reabertura de vistas após o transcurso do lapso temporal (fl. 41). O despacho de fl. 43 determinou a suspensão da presente execução fiscal diante da não localização da executada e de bens passíveis de penhora. Após vista à exequente (fl. 43), ela requereu a inclusão do sócio, o Sr. Claro Godoy, no polo passivo dos presentes autos (fl. 44), o que foi deferido (fl. 52). O AR de citação do coexecutado foi juntado à fl. 55. Expedido o mandado de penhora e avaliação de bens do coexecutado, ele e seus bens não foram encontrados (fls. 57/60). Instada a se manifestar (fl. 61), a exequente requereu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 38403, do 2º CRI local, de propriedade do coexecutado (fl. 62). Determinada a lavratura do termo de penhora do imóvel indicado (fl. 66), o termo foi realizado à fl. 68 e intimados o coexecutado e a empresa (fl. 71-v). À fl. 73, a exequente requereu a intimação do cônjuge do executado acerca da penhora do imóvel supra e a avaliação do bem penhorado. Frustrada a tentativa (fl. 90 e 101), reiterou o pedido com base no novo endereço (fl. 103/103-v), o que foi deferido (fl. 111). Foi juntado, à fl. 113, o AR de intimação do cônjuge do executado. O auto de avaliação foi realizado às fls. 119/120. Instada a se manifestar acerca da penhora efetivada e reavaliada (fls. 124/125), a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal para a realização de leilão público (fl. 126/126-v). 2. Fundamentação. 2.1 DA NULIDADE DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela PFN à fl. 44, se deu nos seguintes termos (...) ante a dissolução irregular da sociedade que se comprova: a) porque não pôs termo ao contrato/estatuto social nos termos da legislação civil e comercial (artigos 45, 46, 51, CC e arts. 335/345, C Com); b) porque não deu baixa por cancelamento por liquidação voluntária, conforme previsto no art. 24 da Instrução Normativa da SRF nº 200/02, já que pendente inscrição em Dívida Ativa da União e seu endereço na JUCESP permanece inalterado, inobstante a atualização dos dados cadastrais se constituir em obrigação legal do contribuinte (arts. 1º, 2º e 14 do Dec. nº 57.307/65; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.614/70; e IN SFR nº 200/02) e c) porque não possui patrimônio hábil a garantir o crédito tributário (fls. 57/60). Instada a se manifestar acerca da inclusão do sócio no pólo PASSIVO da(s) pessoa(s) qualificada(s) através de pesquisa da base cadastral do CNPJ e CPF do Ministério da Fazenda (docs. Anexados), na qualidade de sócio gerente, (...) A decisão proferida em 18/01/2007, à fl. 52, deferindo o pedido da exequente, segue transcrita: Deiro a inclusão no pólo passivo da ação do (s) sócio(s) apontados pelo exequente, uma vez que a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa que se encontra emissão de inapta, perante os cadastros da Receita Federal, emprincípio caracteriza fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Pois bem Diz a Súmula 435 do STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc.III, CPC/2015) e que cuida prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 576.276/PR. Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO 5 DO STJ 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreviveu a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte. 4. Como propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como o objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Como orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministro Denise Aurado, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem assim individualizadamente o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) como o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para o redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para o redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciação da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo, é que corresponde ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento. Acrescenta-se que para provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controversia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois de sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria filinulado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciarem-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 08/05/2019, DJe 12/12/2019) Assim, diante deste quadro jurídico-normativo, anoto que uma vez preenchidos os requisitos previstos na Súmula 435 do STJ, quais sejam: a) a alteração do endereço da empresa executada ou o encerramento de suas atividades no seu domicílio fiscal, atestado por certidão do Oficial de justiça e b) a ausência de comunicação aos órgãos competentes, resta configurada a dissolução irregular da empresa ensejando o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios. Segue a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade da certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa no endereço indicado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATENTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SUMULAN. 435 DO STJ, PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além do mais, a certidão emitida por oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indicio suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg no REsp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2017; AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1587168 SE 2016/0049487-0, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019). No caso concreto, o que se verifica é que considerando a tentativa frustrada de citação da empresa executada pelo correio, conforme AR negativo de fls. 34, foi realizada a citação por edital, e, após, a exequente peticionou requerendo a inclusão do sócio no polo passivo e juntou documentos (Ficha Cadastral, Consulta externa por CNPJ na qual consta a situação cadastral do CNPJ da executada como ativa não regular, dentre outros). Acontece que, a decisão proferida à fl. 52 incluiu o sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, sob o fundamento da inexistência de elementos que permitam a localização da empresa a qual se encontra na condição de inapta perante os cadastros da Receita Federal, o que por si só não justifica o redirecionamento da presente execução. Ora, a informação

constante nos cadastros da Receita Federal acerca da inaptidão da empresa executada não é motivo bastante para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios conforme já esclarecido. Portanto, ausente no caso em debate o indicio suficiente de dissolução irregular que autorize o redirecionamento da presente execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada. Por todo o exposto, se afigura nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por conseguinte, nula a constrição que recaiu sobre seus bens/direitos. 2.2 DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO CRÉDITO VERIFICA-SE DOS AUTOS QUE A EXECUTADA MICROEMPRESA PELO SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei: Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratamos arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. O débito em cobrança, inscrito na CDA nº 80.4.057909-72, possui datas de vencimento compreendidas entre 10/1998 a 01/2003. Tendo em vista as regras inseridas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição dos créditos ocorreria entre maio de 1999 a maio de 2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). A ação foi proposta em 14/01/2005. O despacho inicial foi proferido em 27/01/2005 (fl. 32), ou seja, antes do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é a citação do devedor. A carta de citação da executada foi expedida em 31/01/2005 (fl. 32), a qual retornou negativa com a informação mudou-se (fl. 34). Instada a se manifestar sobre o AR negativo em 30/05/2005 (fl. 35), a exequente pugnou pela citação por edital em 06/06/2005 (fl. 36), que foi deferida em 09/12/2005 (fl. 39), com expedição do edital em 21/02/2006 (fl. 40) e publicado no D.O. em 16/03/2006 (fl. 41). Desta feita, observa-se que a interrupção somente ocorreu no dia 16/03/2006 por ocasião da citação edílica da executada, de modo que é imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com fulcro no art. 174, caput, do CTN, no que toca especificamente aos créditos com datas de vencimento de 10/1998, 01/1999 e de 08/1999 a 12/1999. Registro, por oportuno, que não se trata de hipótese de incidência da Súmula nº 106 do STJ, à medida que a demora na citação da executada se deu única e exclusivamente em razão da morosidade da exequente em propor a ação executiva em prazo hábil para a prática dos atos processuais dentro dos ditames preconizados pelo princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). 2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE No que tange aos demais créditos constantes na CDA nº 80.4.04.057909-72, com datas de vencimento entre 10/01/2000 a 10/01/2003, passo a tecer as seguintes considerações: Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40. [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar a prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade do sócio CLARO GODOY (fl. 68), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada em 16/03/2006 (fl. 41), sem manifestação (fl. 41). Em 27/06/2006, a exequente requereu o prazo de 120 dias para a realização de pesquisa, com reabertura de vistas após o transcurso do r. lapso temporal. Em seguida, o magistrado suspendeu a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da lei nº 6.830/80, considerando a não-localização do executado e de seus bens passíveis de penhora. Em 04 de setembro de 2006, a exequente tomou ciência do despacho supra. A partir de então a credora permaneceu inerte em relação à execução no que concerne à busca de bens com vistas à satisfação de seu crédito. Ou seja, desde 04/09/2006 a exequente tinha ciência da ausência de garantia ao processo e não indicou novos bens penhoráveis de propriedade da empresa executada. Compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. Partindo dessa premissa, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 04/09/2006, data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia útil ao processo (fl.43) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 04/09/2006 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 03/09/2007, iniciando-se, no dia seguinte, 04/09/2007 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 03/09/2012 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção dos créditos tributários pela ocorrência de prescrição intercorrente inscritos na CDA nº 80.4.04.057909-72, relativos às datas de vencimento de 01/2000, 06/2001 a 07/2001 e de 09/2001 a 01/2003, é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1.) anulo a decisão de fl. 52 que determinou a inclusão do sócio CLARO GODOY, no polo passivo, com fulcro no Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2) e c. art. 927, inc. III, CPC/2015 e na Súmula 435 do STJ, determinando sua exclusão imediata dos autos; 2.) declaro a extinção dos créditos inscritos na CDA nº 80.4.04.057909-72 relativos às datas de vencimento de 10/1998, 01/1999, 08/1999 a 12/1999 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN; 3.) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.4.04.057909-72, relativos às datas de vencimento de 01/2000, 06/2001 a 07/2001 e de 09/2001 a 01/2003 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancele a penhora de fl. 68 que recaiu sobre o imóvel pertencente a CLARO GODOY, objeto da matrícula nº 38403, do 2º CRI de Piracicaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIALTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Diante do abatimento do valor total da arrematação no valor do crédito executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF), conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 360/361. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007024-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007024-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN

Considerando que a r. sentença de fls. 85 e verso, desconstituiu a constrição efetuada às fls. 69/72, desonerou o Senhor JOSÉ CARLOS TONIN - CPF/MF 600.102.408-10, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.

Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, afim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Fica o SENHOR OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE INDAIATUBA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula 28.888, averbação 6.

Após, remetam os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000805-90.2007.403.6109 (2007.61.09.000805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VAREJAO DA CONSTRUCAO LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, verifico que os sócios Arivaldo Ferreira de Albuquerque, Rubens José Ordine, Andre Luis Ferreira de Albuquerque e Marcia Pacetta Ordine estão no polo passivo da presente execução fiscal, eis que foram incluídos na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

As fls. 95 dos autos, a exequente requer a manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução ante o argumento de que sofreram a extensão dos efeitos da sentença de quebra, em razão da desconsideração da personalidade jurídica efetivada nos autos da falência 0003020-69.2005.8.26.0451. PA.1,10 Compulsando os autos, verifico que o fundamento utilizado pelo juízo falimentar para inclusão dos sócios foi o artigo 52, inciso VIII do Decreto Lei 7.661/45. É o que basta.

Inicialmente determino a exclusão dos sócios do polo passivo, eis que incluídos com base em artigo reconhecido inconstitucional pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.

Com relação ao pedido da exequente, cabe observar que o artigo 52, inciso VIII do Decreto Lei 7.661/45 não cuida de causa de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência, razão pela qual, não há como extrair do referido dispositivo legal, norma jurídica que se trata da desconsideração da personalidade para estes autos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional para manutenção dos sócios no polo passivo da presente execução.

Remetam-se aos autos ao SEDI para a exclusão dos sócios.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0010394-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA ME(SP321116 - LUCIMARA FERNANDES)

Manifeste-se a Executada sobre a resposta da Exequente de fls. 179, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000442-15.2008.403.6109 (2008.61.09.00442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON MELERO CURSIO-ME X EDSON MELERO CURSIO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) E APENSO 0004578-70.2012.403.6109

Diante da decisão proferida na Ação Anulatória da Arrematação nº 5004315-06.2019.403.6109, em trâmite pelo PJE, nesta Vara, conforme cópia acostada às fls. 459/460, deixo de apreciar o pedido da locatária MPB MOTOS LTDA. de fls. 402, bem como o pedido da exequente de fls. 418, no que se refere ao levantamento ou transferência de valores depositados.

Com relação ao pedido da interessada MPB MOTOS LTDA. de fls. 427/428, defiro a manutenção dos depósitos realizados nestes autos até o deslinde da controvérsia.

Com relação à petição da interessada J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. de fls. 435/457, intime-se a exequente.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006117-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0011301-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARANTES DE CARVALHO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)

Diante do requerido pelo arrematante à fl. 90 e da manifestação da Exequente de fl. 118, desconstituo a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 28.902, conforme Termo de Penhora nº 34/2016 de fl. 76 verso. Desonerar o Senhor JOSÉ ARANTES DE CARVALHO - CPF/MF 073.880.718-49, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE UBATUBA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 28.902, averbação 5. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se a Empresa Executada, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretária certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-16.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMAR ESPOSTE ME X VALDEMAR ESPOSTE(SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001880-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

DEFIRO o requerido pela exequente.

REMETAM-SE os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002400-85.2011.403.6109 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABBALLA)

Considerando que a Execução foi extinta por sentença proferida nos Embargos nº 0005930-63.2012.403.6109, mas consta valor depositado às fls. 27, defiro o requerido pela executada às fls. 57 e determino a expedição de Avará de Levantamento daquela quantia que se encontra depositada na conta 3969.005.8518, em favor da executada ou de seu procurador, intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006291-17.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO SANTA CRUZ LTDA(PR040936 - JULIANA LINHARES PEREIRA)

Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 224/226), bem como da validade da citação, eis que se deu antes do decreto de quebra (fl. 08), expeça-se Mandado para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1011829-78.2014.8.26.0451 em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca.

Cumprida a diligência, intime-se da construção, por publicação, a Administradora Judicial Dra. Juliana Linhares Pereira, OAB/PR 40.936 (fls. 224).

Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 64/67), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 69/70). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000998-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO L(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

E Apensos 00000822720144036109 e 00000476720144036109

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Desconstituo a construção de fls. 18 dos autos 00000476720144036109, de fls. 19/20 dos autos 00000822720144036109, e de fls. 62/63 destes autos.

Desonerar o Senhor DEJAIR PERETTO JUNIOR - CPF/MF 217.824.418-16, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(PE020769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E PE036022 - FELIPE REGUEIRA ALECRIM)

A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada, em cumprimento a decisão anterior.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(PE020769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA E PE036022 - FELIPE REGUEIRA ALECRIM)

Fls. 127/128: A r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5022403-23.2018.4.03.0000 deferiu a antecipação da tutela recursal para reconhecer a validade do título executado, o que implica no prosseguimento da ação. Não obstante, trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial, conforme noticiado às fls. 105/118.
A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Intimem-se.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

EXECUCAO FISCAL

0002651-69.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABALTD A(SP421494 - TALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.
Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.
Desconstituo a constrição de fls. 31/31 verso dos autos.
Desonerar a Senhora CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO - CPF/MF 723.017.918-15, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003136-69.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão emenda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 55/56), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente acostou aos autos documentos que noticiam a quitação integral da dívida inscrita na CDA 2930396 e abatimento parcial do valor constante na CDA 2960031 (fls. 62/83). É o que basta. II - Fundamentação Não há que se falar em saldo remanescente referente à CDA 2960031, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006635-61.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIAL MONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL

0006655-52.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABALTD A(SP421494 - TALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA E SP358040 - GABRIELA ANDRADE TAVARES)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.
Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.
Desconstituo a constrição de fl. 30 dos autos.
Desonerar a Senhora CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO - CPF/MF 723.017.918-15, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007582-18.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABALTD A(SP421494 - TALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.
Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.
Desconstituo a constrição de fls. 37/37 verso dos autos.
Desonerar a Senhora CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO - CPF/MF 723.017.918-15, nomeada como depositária dos bens, do seu encargo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Diante da imputação empagamento do valor penhorado, via BACENJUD, conforme noticiada pela PFN à fl. 287, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 278.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001408-56.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA LACERDA DE SOUZA

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007, 2008, 2009 e 2010. O exequente fundamenta seus créditos na(s) Lei(s) 12514/2011 e em Resoluções do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível

uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade)2. Da vigência da Lei 12.514/2011 importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo portanto a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.3. Do efeito repristinatário Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de efeito repristinatário em relação à Lei nº 6.994/82, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04. Isso porque a Lei nº 6.994/82 não foi revogada pela Lei 11.000/04, objeto da declaração de inconstitucionalidade no julgamento acima referido, mas sim por outra norma (Lei nº 9.649/98), a qual não foi adotada como fundamento legal na constituição do débito, sendo esse ponto requisito de validade da CDA (art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80). De qualquer forma, ainda que superado esse óbice, não haveria espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência.4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.5. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, competências 2007, 2008, 2009 e 2010, está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra.III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002160-28.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERROSOS LTDA (SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-19.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAKA TECNICA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X LAUDELINO CARDOSO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

DESAPACHO/MANDADO Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011214-13.2016.403.6109, cancelo a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas 48.364 e 48.365, conforme Auto de Penhora de fl. 96. Desonerou o Senhor LAUDELINO CARDOSO - CPF/MF 796.834.018-72, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrículas 48.364 - averbação 15 e matrícula 48.365 - averbação 14. No mais, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, conforme requerido pela Exequente à fl. 111. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-87.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Desconstitua a constrição de fls. 58 dos autos.

Desonerou o Senhor ANTONIO CARLOS MIORI - CPF/MF 870.507.578-53, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004794-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA (SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM E SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos, bem como seus apensos, a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005453-06.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EXTINTORES J FRAVI LTDA ME X JURANDIR MENDES CRUZ

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/09/2013, inicialmente em face de EXTINTORES J FRAVI LTDA. ME, para a cobrança de créditos não tributário (multa) inscritos em dívida ativa. O despacho inicial de citação foi proferido em 23/09/2013 (fl. 06). Sobreveio certidão do oficial de justiça em 02/09/2014, informando que no endereço indicado na execução o imóvel se encontra fechado, motivo pelo qual se dirigiu para outro endereço onde efetuou a citação na pessoa da nora do representante legal da pessoa jurídica executada (fl. 12). Em 19/11/2015, a exequente requereu a inclusão do sócio da pessoa jurídica executada, no polo passivo da ação (fls. 18/21), o que foi deferido em 11/05/2017 (fls. 27/28). O coexecutado não foi localizado para citação (fls. 32). Em 17/08/2018, a exequente requereu a citação do coexecutado em outro endereço (fl. 35). É o que basta. II - Fundamentação I - DANILIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO REPRESENTA A PESSOA JURÍDICA EXECUTADA A execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º, da LEF). Dispõe o art. 8º, da LEF: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, como prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Prescreve, por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 75, VIII, e artigo 248, 2º: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; (...) Art. 248. (...) 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. (...) Partindo dessas disposições legais, passo a analisar o caso dos autos. Após a tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica no seu domicílio fiscal, o oficial de justiça citou a pessoa jurídica em endereço diverso, na pessoa de Daniela Souza, nora do representante legal da executada, conforme consta da certidão de fl. 12. Nos termos do art. 75, VIII, do CPC, a citação deve se dar na pessoa que ostenta poderes de representação da pessoa jurídica executada; o ato de citação da pessoa jurídica feito na pessoa estranha à empresa, é nulo e não é apto a produzir efeito processual. A validade da citação depende da regularidade na prática do ato, em observância à forma prevista em lei, sob pena de cerceamento de defesa. Neste esteio, não há como reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica, pois não encontram guarida na legislação. A declaração de nulidade da citação da executada, no caso, é medida que se impõe. 2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA O crédito tributário prescreve a ação executória de créditos não tributários é matéria regulada pela Lei nº 9.873/99 e pela Lei nº 6.830/80. Dispõe o art. 1º-A e o art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (grifei) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. A LEF, por sua vez, trata da suspensão e interrupção da prescrição no 3º, do art. 2º, 3º, e no 2º, do art. 8º: Art. 2º (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Art. 8º (...) 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Nessa toada, tem-se o despacho inicial como primeiro marco interruptivo da prescrição em se tratando de crédito não tributário. A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem condição de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extra-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada,

depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ).4. Recurso Especial não provido.(REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.2. O Código de Processo Civil, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.3. A retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o execução fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(Ede no Agr no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUIU, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(...)III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e como parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordena a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais inculca indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, inportaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.VIII. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Pois bem. Considerando a nulidade da citação feita na pessoa de Daniela Souza, verifico que a executada não foi citada validamente até o presente momento. Sabe-se que o período da dívida constante na CDA nº 102 é de 08/2012, a inscrição em dívida ativa se deu em 02/09/2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 10/09/2013. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até a presente data, marco interruptivo da prescrição quinquenal, o crédito tributário em cobrança está extinto pela prescrição da pretensão executória.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito inscrito na CDA nº 102 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 1º-A e o art. 2º-A, da Lei nº 9.873/99. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006091-39.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) DESPACHO / OFÍCIO Deiro no requerido pelo exequente às fls. 87, tendo em vista que o documento acostado pela CEF às fls. 85 é o mesmo já juntado aos autos quando da primeira transferência de valores realizada às fls. 56/57. Cumpre salientar que o despacho retro fez referência equivocadamente na conta nº 3969.005.9306-6 e não àquele bloqueado pelo BACENJUD às fls. 76/77. Dessa forma, oficie-se novamente à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a transferência do valor total bloqueado pelo BACENJUD às fls. 76/77 (ID 07201900009447328), utilizando-se para tanto da GRU apresentada às fls. 80. Vísando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 24 / 2020 à CEF - agência 3969 da CEF, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Como retorno do ofício, intime-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000027-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

DECISÃO PROFERIDA EM 14/02/2020 FLS. 393/396:

Fls. 71/75: Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 50243983720194030000, interposto pela União (Fazenda Nacional). Exercendo juízo de retratação, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.201.993/SP, admitido como representativo de controvérsia, reconsidero a sentença (execução de pré-executividade) de fls. 337/357-vº, para o fim de manter o sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução fiscal. A sentença (exceção de pré-executividade) de fls. 337/357-vº, anulou a decisão de fls. 40/41 que deferiu o requerimento de inclusão do sócio, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, com efeito extunc, pelo fato de que o fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é que a empresa executada, de fato, deixou de existir, restando caracterizada, pois sua dissolução irregular e aplicou as regras veiculadas no artigo 146, III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da CF, na interpretação assentada pelo Eg. Supremo Tribunal no RE nº 562276-STF e deixou de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) administrador(es) ou sócio-gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404/86. Todavia, ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR. Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STJ remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula. Confira-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015). A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os laibões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVÉRSIA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controversa (Tema 444): prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte. 4. Como propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: Agr no REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: Agr no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; Agr no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; Agr no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; Agr no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: Agr no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; Agr no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: Agr no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; Agr no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controversa, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, ai, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá a quele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordena a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do

CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo, é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente como tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciarem-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMANN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 08/05/2019, DJe 12/12/2019) No caso concreto, não restam dúvidas de que, o contexto fático-probatório é capaz de comprovar a dissolução irregular da empresa executada com fundamento na teoria da fraude à lei. Explico. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24, informa que citou a empresa executada e no local da empresa detectou a atividade de diversas empresas como DDP Participações, Dedini Industriais de Base e Dedini Sistemas. Informa ainda que os bens referentes a executada se restringem a uma sala com móveis antigos e computadores obsoletos, insuscetíveis de apreciação econômica. Acontece que, o objeto social da empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da executada na JUCESP (fls. 37/40-v) corresponde à produção de maquinário pesado, tendo como capital social declarado o montante de R\$ 23.501.908,00. Ora, resta incompatível as instalações da empresa como finalidade/objeto social a que a empresa se presta a servir, de modo que, clara a sua inatividade o que autoriza o redirecionamento da presente demanda. O fato da empresa manter um escritório no endereço composto por sala e objetos obsoletos demonstram intenção em afastar a configuração da dissolução irregular da empresa, resultando na fraude à lei. A teoria da fraude à lei consiste em uma violação indireta da lei. Esta violação não se dá quanto ao seu sentido literal, mas quanto à sua finalidade, seu espírito. Aquele que age em fraude à lei externa atitudes e condutas que aparentam o cumprimento das palavras da lei, mas na verdade as infringe, ao ir de encontro ao sentido que as ditou, frustrando a sua finalidade. A fraude à lei imperativa está positivada no Código Civil no plano da nulidade do negócio jurídico, art. 166, VI, a seguir transcrito: Art. 166 do Código Civil: É nulo o negócio jurídico quando: (...) VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa. Ensina ARNALDO SUSSEKIND, em sua obra: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho: A fraude à lei não se confunde, portanto, com a violação da lei. No primeiro caso a lei é cumprida sob o prisma objetivo e vulnerada sob o aspecto subjetivo; no segundo, ao contrário, ocorre a infração objetiva do próprio texto legal. É o que salienta, com precisão, ALÍPIO SILVEIRA, quando escreve: agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desvia conscientemente do espírito, intenção ou finalidade da lei; já a violação da lei ocorre quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator. E acrescenta: no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade de norma (Ob. Cit., págs. 129 e 130). Ora na fraude à lei há a utilização de meios tortuosos para encobrir objetivos ilícitos, assim como se verifica no presente caso, pois apesar do fato da empresa estar instalada numa sala com objetos obsoletos, resta certa a sua dissolução irregular. Diante deste quadro jurídico-normativo, reconsidero a sentença (exceção de pré-executividade) de fls. 337/357-vº de que afastou a aplicação da Súmula 435 e mantendo, com base nela, o sócio, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, no polo passivo desta execução. Comunique-se o eg. TRF 3ª Região sobre esta reconsideração. PRI.

DECISÃO PROFERIDA EM 14/02/2020 ÀS FLS. 390:

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo coexecutado, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, às fls. 360/362, em face da sentença proferida às fls. 337/357-V. Sustenta a existência de erro material na sentença ora embargada ao determinar a anulação da decisão de fl. 33/34, a qual teria deferido o requerimento de inclusão do sócio José Luiz Olivério no polo passivo da presente execução. Explica que a decisão que determinou a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, não está nas fls. 33/34, mas sim nas fls. 41/41-v, de modo que pleiteia a alteração a fim de que conste o número correto das folhas da decisão por ela anulada. A fl. 374, a exequente não se opôs à correção do erro material apontado pelo coexecutado e requereu um pronunciamento judicial quanto ao pedido fazendário de fls. 365. É o que basta. II. Fundamentação Assiste razão o coexecutado, motivo pelo qual, o item do dispositivo da sentença (exceção de pré-executividade), ora embargada, passa a vigorar com a seguinte redação: Outrossim, a) anulo, com efeito extunc, a decisão de fls. 40/41-v, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução, (...). III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido nos embargos de declaração interpostos, ficando a sentença embargada modificada nos termos desta decisão. Certifique-se. PRI.

EXECUCAO FISCAL

000840-06.2014.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDL/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão do valor depositado judicialmente em renda para o pagamento definitivo (fls. 69/72), instado a se manifestar, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 74/76). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004130-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO)

Vistos.

A executada peticionou às fls. 1825/1832 postulando por nova avaliação dos bens relacionados nos autos de penhora de fls. 1768, uma vez que a avaliação do oficial de justiça está muito aquém dos valores do mercado. A exequente, por sua vez, peticionou às fls. 1871/1871-verso, requerendo o regular prosseguimento da execução, a despeito da executada estar em processo de recuperação judicial, restando o pedido da executada de reavaliação dos bens penhorados, e pugnando pela nomeação da devedora como depositária dos bens ou, subsidiariamente, pela nomeação de depositário judicial dos bens constritos nos autos.

Decido.

Como certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 1767, os representantes legais da executada recusaram o encargo de depositário dos bens penhorados. No entanto, não existem razões motivadoras para tanto.

Nos termos do artigo 840, do CPC, os bens móveis poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 1871-verso e nomeio qualquer um dos representantes legais da executada indicados às fls. 1752, como depositário do bem penhorado.

Expeça-se o competente Mandado, a ser cumprido no endereço lá indicado, intimando-o do encargo assumido e seus consectários legais.

Indefero o pedido de prosseguimento da execução formulado pela exequente às fls. 1871, pois se trata de empresa em recuperação judicial, como informado nos autos.

O argumento de que os bens penhorados se tratam de bens fora do plano de recuperação judicial não se sustenta.

Posteriormente à decisão proferida nos autos o Agravo de Instrumento 0030009-95.2015.403.0000/SP, houve decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Por sua vez, o artigo Art. 314 do CPC dispõe que:

Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

No caso dos autos, não vislumbro urgência que justifique a realização do ato processual de penhora requerido pela exequente, mesmo que não incluso no plano de recuperação judicial da empresa executada.

Por fim, considerando a suspensão do feito, fica prejudicado, por ora, o pedido formulado pela executada às fls. 1825/1835 de reavaliação dos bens penhorados.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decisão do STJ. (tema 987).

EXECUCAO FISCAL

0006100-64.2014.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3006 - MARISTELA MENEZES PLESSIM) X OSMAIR AUGUSTO STELLA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Diante da petição da Exequente, informe o Executado no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que a importância bloqueada às fls 74/75, seja restituída.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001107-41.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PENNA & PENNA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS)

Diante da informação de decretação de Falência da executada (fls. 46), bem como da validade da citação, eis que se deu antes ao decreto de quebra (fl. 24), expeça-se Carta Precatória à comarca de Rio Claro para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1007411-80.2015.8.26.0510 em trâmite na 1ª Vara Cível daquela comarca, instruindo a carta precatória com cópia do extrato de fl. 50.

Cumprida a diligência, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, da construção.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-82.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEILSON SOUZA RODRIGUES

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010, 2011, 2012 e 2013. O exequente fundamenta seus créditos no art. 63, da Lei nº 5.194/66, no art. 6º, 1º, da Lei nº 12.514/11 e em Resolução do Conselho Federal, normas estas que lhe atribuem competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação I. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao poder arbitrário do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação como que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária empataremas superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que, elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade) 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescente anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, o crédito exigido pelo exequente no presente feito relativo às competências 2010 e 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. Por sua vez, reconhecida a nulidade da cobrança quanto ao crédito referente às competências 2010 e 2011, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2013. Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado. 6. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREA tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem de expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREA compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto: I) quanto às anuidades de 2010 e 2011, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com base nos artigos 485, inciso IV, c/c, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) quanto às anuidades de 2012 e 2013, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas já recolhidas. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004208-86.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL PARA USO DOMESTICO LTDA - EPP (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) DESPACHO / MANDADO FLS. 74: Trata-se de petição da executada requerendo o desbloqueio dos valores ou que eles sejam transferidos para conta judicial para serem levantados ao final do parcelamento. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio foi realizado pelo sistema BACENJUD em 21/02/2019 (fs. 33/34), antes, portanto, do parcelamento solicitado em 17/06/2019 e deferido em 03/07/2019 (fs. 36/47), de modo que o valor deve permanecer à disposição do juízo. Dessa forma, determino a transferência do valor total bloqueado às fs. 33/34 para conta do juízo junto a CEF agência 3969 pelo sistema BACENJUD, selecionando tipo de crédito judicial: GERAL, por se tratar de multa administrativa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2020.00128 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Efetuada a transferência, dê-se ciência ao exequente. Em seguida, cumpra-se a decisão de fs. 73, remetendo os autos ao arquivo, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 922, do CPC, até manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008930-66.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fs. 47/50), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fs. 52/54). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu a atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001718-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCARELLI TRANSPORTES LTDA - EPP (SP364372A - RAONI SALES DE BARROS)

Diante da informação de decretação de Falência da Executada (fl. 24/26), expeça-se carta para a citação da Massa Falida na pessoa de seu Administrador Judicial, Dr. Raoni Sales de Barros, OAB/SP 364.372ª, representante de MURILLO LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.197.771/0001-71, com endereço na Av. José Rocha Bonfim, 214, Cond. Praça Capital, Ed. Paris, Sl. 213, Loteamento Center Santa Genebra, Campinas/SP, CEP 13.080-650. Decorrido o prazo legal, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio das Pedras para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1001132-61.2015.8.26.0451 em trâmite na Vara Única daquela comarca, instruindo a carta precatória com cópia do extrato de fl. 29. Cumprida a diligência, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, da constrição. Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004905-73.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVICOLA DACAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C, e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11/039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n) Ante o exposto: DETERMINO a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. REMETAM-SE os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada, em cumprimento a decisão anterior. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO (Tema 987). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005708-56.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

DEFIRO o requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intimem-se (publicação e carga).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008283-37.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SUSY MARY FILIER FIORIO(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIÁ) X FABIO LUIZ PASCON(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIÁ)

Diante das informações trazidas às fs. 52, defiro o requerido pela exequente às fs. 47. Dessa forma, oficie-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a transferência do valor total bloqueado pelo BACENJUD às fs. 43/44 (ID 072019000005797502 e 072019000005797910) em favor da exequente, nos termos em que lá requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 31 / 2020 à CEF - agência 3969 da CEF, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Com o retorno do ofício, intime-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005298-61.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação a esta(s) verba(s). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II.

Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo F a ce ao exposto, rejeito os embargos de declaração, ficando mantida a sentença tal como proferida. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005706-52.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP364372A - RAONI SALES DE BARROS)

Diante da informação de decretação de Falência da Executada (fl. 67), cuja sentença segue anexa, expeça-se carta para a citação da Massa Falida na pessoa de seu Administrador Judicial, Dr. Raoni Sales de Barros, OAB/SP 364.372, representante de MURILLO LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ.04.197.771/0001-71, com endereço na Avenida José Rocha Bonfim, 214, Cond. Praça Capital, Ed. Paris, Sl. 213, Loteamento Center Santa Genebra, Campinas/SP, CEP 13.080-650.

Decorrido o prazo legal, expeça-se Mandado para a realização da penhora no rosto dos autos falimentares nº 1006301-58.2017.8.26.0451 em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, instruindo a carta precatória com cópia do extrato de fl. 62.

Cumprida a diligência, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, da constrição.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento do feito e determino o envio dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar informações sobre o desfecho do processo falimentar, a serem prestadas pela exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar - MASSA FALIDA no final do nome da empresa executada.

Declaro nula a citação realizada em data posterior ao decreto de sua falência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005723-88.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE DE MARCO ALVES ZINSLY(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informado pela exequente, o débito exequendo está parcelado e em dia.

REMETAM-SE os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005928-20.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a divergência apontada pelo exequente quanto ao valor da execução (fs. 29/32).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006095-37.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL SP173790 - MARIA HELENA PESCARI)

I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF apresentou as exceções de pré-executividade de fs. 07/8-v e a de fs. 10/13. À fl. 17, sobre o julgamento da Justiça Estadual, onde foi inicialmente distribuída a presente demanda, declarando-se incompetente e remetendo os presentes autos à este Juízo. Intimada para indicar qual das exceções opostas pretende ver apreciada, a executada indicou a de fs. 10/13 (fl. 12) na qual arguiu a incompetência absoluta, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto da execução e requereu a extinção do processo, inclusive em razão da imunidade tributária do patrimônio da União. Instada, a exequente se manifestou acerca da exceção sustentando a ocorrência do pagamento e pleiteou a extinção do feito por perda do objeto e superveniente ausência de interesse de agir (fs. 26/28). É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem condição de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de identificação hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restituição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela

maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). No mais, deixo de analisar a questão posta pela exequente em sua manifestação acerca do pagamento da CDA em cobrança (nº 74.022), considerando o teor da decisão supra. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente para o fim de declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

000102-76.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-66.2014.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3401 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X BRUVINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CALDEIRARIA LTDA X DEBORA CRISTINA POLONI TREVISAM X JOSE RICARDO TREVISAM
I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento ex officio de restauração dos autos do Processo nº 0001709-66.2014.403.6109, cujo extravio foi constatado pela autora. Os autos foram remetidos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em maio de 2017. Em 22/01/2018, sobrevieram petição e documentos da autora informando o extravio da execução fiscal em referência e requerendo a restauração dos autos (fls. 02/25). Determinou-se a citação dos réus, que não foram localizados pelo oficial de justiça (fl. 39vº). Intimado, o Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional se manifestou, requerendo a restauração dos autos e, em seguida, sua remessa ao arquivo (fl. 47). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que todas as diligências determinadas nos presentes autos foram concluídas, restando reconstituídos: certidões de dívida ativa, além do espelho da movimentação processual constante do sistema processual (fls. 04/21). Em consulta realizada no sistema processual informatizado, verifiquei que a última movimentação processual da execução fiscal nº 0001709-66.2014.403.6109 foi a remessa dos autos à PFN, em 05/05/2017. Repito suficiente a documentação constante dos autos. Ratifico os andamentos processuais da execução fiscal objeto da presente restauração, incluindo a citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto DECLARO, por sentença, restaurados os autos da Execução Fiscal nº 0001709-66.2014.403.6109, com fundamento no artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64, c/c artigo 714, 1º do CPC/2015. Sem custas. Promova a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina própria, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número. Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-14.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXINALDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

II

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, e determino a realização de leilão para o veículo penhorado nos autos às fls. 82 (ID 21887758).

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005069-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CERAMICA ALMEIDA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

DESPACHO

Tendo em vista que o depósito efetuado pela executada, para garantir a dívida aqui cobrada (ID 36562745), produz o mesmo efeito da penhora, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, intime-a por publicação, para a oposição de embargos à execução fiscal, caso queira.

Providencie também a juntada aos autos do Contrato Social da executada a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Conforme expresso no artigo 9º, parágrafo 4º, da referida lei, o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Ciência à exequente.

Intím-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO:RIBEIRO TIETE MOVEIS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098

DESPACHO

Considerando o bloqueio de valores pelo SISBAJUD (ID 38385888), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada ID 38144502, no prazo de 48 horas.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000098-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LAZARADO CARMO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA COVRE - SP108818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da comunicação *retro*, cancelo a audiência outrora designada. Intime-se, com urgência, a testemunha Maria Abrão Dias, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se o termo mencionado na comunicação. Em seguida, solicite-se informações acerca do restabelecimento das salas passivas de videoconferência. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008796-69.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37761460: - Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0002113-40.2016.4.03.6112 (**ID 37761460**), à vista da peça e documentos apresentados pela Exequente (**ID 37000160**), cumpria a Secretaria o despacho **ID 35995672** em seus ulteriores termos, expedindo o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (principal, verba honorária sucumbencial e contratual).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008796-69.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, uma vez que a parte Exequente foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte Executada, conforme sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, determino que do ofício requisitório referente à verba principal conste a anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos **Embargos à Execução nº 0002113-40.2016.4.03.6112**.

Após, com a vinda da informação acerca do pagamento, oficie à instituição financeira, para que proceda ao recolhimento do valor arbitrado na sentença (ID 37761472), nos parâmetros que deverá ser informado pela União.

Na sequência, se em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento das verbas principal e contratual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-93.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34253610 e 36390065- Recebo as petições e documentos como emenda à inicial.

À vista dos documentos apresentados (**ID 36390074**), afasto a ocorrência de coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados, autos nºs 00013559720134036328 e 00013541520134036328, visto que distintos os pedidos e a causa de pedir.

Defiro à Autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Por ora, considerando a divergência verificada em seu nome nos registros de autuação, em cotejo com os documentos apresentados com a exordial, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularidade de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Oportunamente, se em termos, promova a Secretária a regularização dos registros de autuação, se necessário, e cite-se a Autarquia ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-69.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determine-se a oficialidade à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado (IDs 38036988, pp. 173/177, 38036989, pp. 1/2).

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004279-79.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS OMITO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face da decisão transitada em julgado determine-se a oficialidade à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-76.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a **exequente** (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, **no prazo de quinze dias**, requerendo o que entender de direito.

Se decorrer o prazo acima estabelecido **sem manifestação da credora (CEF)**, desde já determino a suspensão do trâmite processual desta execução fiscal, nos termos do **artigo 40 da LEF**, remetendo-se os autos ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro nº 0006599-78.2010.4.03.6112 (certidão ID 37554014 e anexos), **desconstituo a penhora de fl. 76** incidente no imóvel objeto da **matrícula nº 37.027 do 2º CRIPP**. Expeça-se ofício para averbação do levantamento dessa construção junto ao órgão imobiliário pertinente.

Sem prejuízo, considerando a exordial de fls. 02/03 (ID 37552756), proceda-se a **retificação** do polo ativo (parte exequente) de "União - Fazenda Nacional" para "Caixa Econômica Federal - CEF".
Anote-se.

Cientifique, também, a União acerca deste despacho.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução C.J.F. 658, de 10 de agosto de 2020.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006225-52.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório:

ADRIANA FERREIRA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, na qual postula a condenação da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE** ao fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamento com princípio ativo Enoxaparina (Clexane®, Versa® ou Heptron®).

Diz a Autora ser portadora da Síndrome de Klippel-Trenaunay, doença crônica do sistema venoso e que causa distúrbios de ordem hematológica, incluindo episódios de tromboembolia. Além disso, sofre de dores intensas e inflamações locais, tromboflebite, além de haver o constante risco de ser acometida de trombose venosa profunda, embolia pulmonar e hemorragia intensa. Alega que houve recomendação médica para que faça uso contínuo da substância denominada Enoxaparina Sódica Subcutânea ou Intravenosa, cujo custo diário é de cerca de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o que totalizaria R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao mês. Assim, não tendo condições financeiras para arcar com o medicamento, recorreu ao Sistema Único de Saúde – Sus, por meio da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, tendo sido negado o pedido sob o fundamento de que havia alternativa terapêutica disponibilizada na rede pública, que seria a Varfarina Sódica de uso oral. Discorre sobre o direito à saúde, nos termos dos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição, bem assim da Lei nº 8.080, de 1990, e destaca jurisprudência a albergar sua tese.

Distribuído o feito, foi intimado o Estado de São Paulo para esclarecer os motivos de seu indeferimento, cujas informações foram juntadas às fls. 58/59 dos autos físicos (ID 25443006, pp. 93/94).

A Autora apresentou a petição trazendo novos subsídios a respeito da matéria debatida nestes autos (idem, pp. 68/90).

Medida antecipatória de tutela restou indeferida, sendo determinado o esclarecimento sobre eventual litispendência (pp. 97/98).

Sematendimento ao despacho, foi a exordial indeferida (pp. 102/103).

Interposta apelação (pp. 106/112), este Juízo houve por bem reconsiderar a extinção uma vez esclarecido o ponto dela determinante (p. 195).

Em contestação o Estado de São Paulo inicialmente impugnou o valor da causa e levantou em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que, embora a Constituição tenha determinado o provisionamento de serviço de saúde pelo Estado, não significa que tenha que fornecer todo e qualquer medicamento, mas tratamento eficaz, conforme critério científicos. Diz que os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Sus para o caso da Autora (Heparina Não Fracionada e Varfarina Sódica) são considerados de primeira linha, tanto quanto o pretendido por ela nesta ação, do tipo Heparina de Baixo Peso Molecular (Fracionada). Entretanto, não há estudos comparativos entre a Heparina Não Fracionada e a Fracionada, sabendo-se que a ora pretendida seria mais eficaz quando a dose é baixa, o que não é o caso da Autora, ao passo que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – Conitec, do Ministério da Saúde, concluiu em estudo que não foi demonstrada nenhuma diferença significativa entre as duas abordagens. Diz que, assim, o tratamento oferecido é tão eficaz quanto o pretendido. Invoca disposições da Lei nº 8.080/90 no sentido de que deve ser privilegiado o uso racional e seguro dos medicamentos e dos recursos públicos. Refuta o cabimento de astreintes (pp. 225/259).

A União respondeu arguindo igualmente ilegitimidade passiva, visto que, embora financiadora, não é executora das políticas do sistema de saúde, atribuição dada pela Lei nº 8.080 aos Estados e Municípios. No mérito, defende em linhas gerais que não cabe ao Judiciário intervir nas políticas de saúde, a não ser excepcionalmente. Destaca que o fármaco em questão não foi incorporado para fornecimento no âmbito do Sus e que, embora registrado pela Anvisa, tal fato não implica na sua distribuição por esse Sistema. Destaca que não há omissão do Poder Público no atendimento à doença que acomete a Autora. Ainda, para o caso específico dela, não há prova de que seja refratária ao tratamento oferecido, nem de que o pretendido seja mais eficiente em termos de enfrentamento da doença e de custo para o Sus, certo que nessa análise o entendimento do facultativo que assiste o paciente está na base da pirâmide científica. Argumenta que não há direito perante o Estado de escolha de medicamento pelo paciente se o fornecido atende aos critérios admitidos pela comunidade científica como adequado. Retoma às questões da responsabilidade dos entes públicos envolvidos na questão e da solidariedade no custeio, bem assim da separação de poderes, a impedir o Judiciário de intervir em políticas públicas. Pugna pela improcedência total do pedido (pp. 261/286).

De sua parte, tal como as demais Réus a resposta do Município de Presidente Prudente inicia por alegação de ilegitimidade passiva. Prossegue sublinhando que atende a toda a demanda de suas atribuições no Sus e que o papel do Sistema é prover aos que não tem capacidade econômica o tratamento adequado, dado que os direitos sociais estão condicionados à reserva do possível e garantia do mínimo existencial, não tendo a Autora demonstrado carência de atendimento ou mesmo a miserabilidade. Refere posições jurisprudenciais e pede a decretação de improcedência.

Instada, a Autora não se manifestou sobre as contestações ou interesse em instrução probatória. A União expressamente declinou de produção de novas provas e os demais Réus silenciaram.

Designada perícia médica, cujo laudo se encontra às pp. 325/328 do mesmo ID 25443006, complementado no ID 32818452, sobre o qual somente o Município de Presidente Prudente e a União se manifestaram sentido de que corrobora suas teses.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Em relação à ilegitimidade passiva, é pacífica a jurisprudência, inclusive e especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de solidariedade entre os entes, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp nº 1.017.055/RS [2007/0303402-2] – Segunda Turma – un. – rel. Min. CASTRO MEIRA – j. 11.9.2012 – DJe 18.9.2012)

Sendo solidária a obrigação, ao Autor caberia eleger um, alguns ou todos os entes para responder pelo pedido (art. 275 do Código Civil), sendo, consequentemente, todos legítimos, pelo que afasto as preliminares levantadas pelas Réus.

Quanto ao mérito, a demanda tem seu cume em saber se os Réus, através do Sus, têm obrigação de fornecer o medicamento em causa à Autora, negado pela razão de que não está incorporado à lista do Sus e por já haver tratamento apropriado com outros medicamentos.

É até mesmo despidendo dizer que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, ante a clareza da Constituição da República em seu art. 196 e seguintes, com destaque para o inciso II do art. 198 ao prever “atendimento integral”, ainda que com prioridade para atividades preventivas.

Nem pode a administração se esquivar de seu provimento ao fundamento de que se trata de norma constitucional programática, porquanto disposições no mesmo sentido são também encontradas na legislação de regência, tal como no art. 2º e 3º da Lei nº 8.080/90, que regulamentou o conteúdo constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, *in verbis* (grifos meus):

“Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

“Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de **bem-estar físico, mental e social.**”

E também os seguintes dispositivos:

“Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

...”

“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...”

Destaque-se, no caso presente, o inciso I do art. 19-M:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

...”

Vai daí que é obrigação dos entes envolvidos o oferecimento de tratamento adequado, como parte do atendimento global e do “pleno exercício” do direito à saúde (art. 2º da Lei do Sus, antes transcrito), em busca de “recuperação” efetiva (§ 1º, *in fine*) e “bem-estar físico, mental e social” (parágrafo único do art. 3º).

O tratamento buscado não está entre os custeados pelo Sus, defendendo os Réus que a administração pública tem plena discricionariedade para estabelecer os critérios para atendimento, visto como os recursos são finitos, ao passo que as necessidades não. É verdade, mas, a par do atendimento geral, há que se analisar eventuais necessidades especiais, que refogem ao comum, inclusive por força até mesmo do princípio da igualdade, que impõe, além do tratamento igualitário dos iguais, também atenção às exceções.

Cabe registrar que o fornecimento de medicamentos não se enquadra como ato absolutamente discricionário dos administradores do Sus. Estando estipulado o direito por lei, trata-se de ato vinculado. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se inmiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta a essas regras e especialmente à Carta Magna.

Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. Se o cidadão tem direito ao fornecimento de provimento de determinado tratamento e não foi atendido, com o reconhecimento da procedência do pedido diante do ordenamento jurídico não se estará legislando ou substituindo o administrador na sua precípua função de executar as normas; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função também precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a legalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.

Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais seria destituir a regra de qualquer sentido. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tomando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada vale a determinação legal se quem burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não a observar somente ele próprio puder promover a correção.

Também não se trata de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. O reconhecimento do direito em favor da Autora não afastaria o dos demais cidadãos que estejam na mesma situação fática. Como a assistência a todos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o direito para uns, mas atendê-lo para outros.

Entretanto, não se imagina que o Estado esteja obrigado a fornecer tratamentos à livre escolha do paciente ou médico particular quando se configure hipótese em que há alternativa eficaz já oferecida pelo SUS. O direito à saúde não se confunde e não se coaduna com escolha decorrente de simples conveniência ou, no extremo, até mesmo – não é o caso presente – por mero capricho.

Acerca da matéria de fundo há jurisprudência emanada do e. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o regime dos chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 1.036 do CPC, representada pelo Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desse repetitivo.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1.657.156/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção – j. 25.4.2018 – DJe 4.5.2018 – destaques do original)

Em face desse julgamento houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, pela recorrida e pela União, na condição de Assistente, de modo que houve esclarecimentos ao teor da v. decisão, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento.

3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.

4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejuízo da matéria.

5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo caso autorizado pela ANVISA.

6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: ‘existência de registro na ANVISA do medicamento’, leia-se: ‘existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência’.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011.

4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexatidões materiais *in decum*.

2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos.

3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA:

A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1.657.156/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção – j. 12.9.2018 – DJe 21.9.2018 – destaques do original)

Oportuno também apontar que o julgamento desse Recurso Especial ainda não está encerrado, porquanto, conforme revela a consulta ao andamento processual junto ao site daquele Tribunal Superior, houve a interposição de recurso extraordinário, não admitido pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente em decisão exarada em 26.3.2019 e publicada em 1º.4.2019, em face da qual se interpôs agravo em recurso extraordinário, tendo os autos sido encaminhados à Corte Suprema.

Todavia, a fase desse Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ não impede a aplicação imediata do entendimento fixado, quando se decidiu a questão de direito material, uma vez que o art. 927, III, do CPC, não exige o trânsito em julgado para a observância.

Nesse sentido, resta assente que, presentes cumulativamente os três requisitos elencados naquele acórdão, é direito da parte autora e dever do Estado o fornecimento de medicamento, geralmente de alto custo, não incorporado em ato normativo do Sus, desde que registrado na Anvisa. Para o caso presente, cuja distribuição ocorreu anteriormente ao julgamento, deve ser verificada “a demonstração da imprescindibilidade do medicamento”.

Entretanto, a presente causa não passa nesse escrutínio, que trata da “[c]omprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”.

A Autora apresentou relatórios médicos assinados pela Dra. Renata Grizzo Feltrin de Abreu, mas se trata de documentos pouco esclarecedores em relação à imprescindibilidade do medicamento e, mais especialmente, em relação a eventual inadequação do tratamento preconizado pelo Sus, apontando apenas que a enoxaparina seria a “única possibilidade terapêutica segura para preservar o equilíbrio hematólogo e evitar trombose sem provocar risco hemorrágico ao paciente”, pois teria “maior efetividade anticoagulante” (ID 25443006, pp. 143/144 e 199/200). Não se indica estudos favoráveis ao medicamento prescrito ou mesmo a insuficiência, não indicação ou contra-indicação da varfarina para o caso.

A petição de juntada do último documento foi também a última manifestação da Autora nos autos, porquanto, mesmo instada, nada falou a respeito das contestações, não apresentou quesitos para a perícia e não se manifestou sobre o laudo produzido nestes autos.

Ocorre que a contestação da União bem destacou que o posicionamento de determinado profissional está na base da pirâmide do conhecimento científico-metodológico, sabendo-se que não raramente facultativos se opõem ao consenso científico sobre a matéria, sendo exemplo claríssimo as inúmeras divergências – e não raro, mesmo expressão de opiniões com conteúdo claramente distorcido ou falso, contrariando estudos pomnoriados de instituições respeitadas – manifestadas neste momento da corrente pandemia de covid-19.

Não se está dizendo que n. assistente da Autora agiu dessa forma, mas apenas que deve sempre ser privilegiado o quanto já se publicou sobre a enfermidade ou tratamento questionado, sendo sim importante a opinião do médico, mas havendo de ser dado maior peso aos estudos científicos.

Nesse sentido, impressiona mais destacadamente a Nota Técnica apresentada pela União (pp. 287/292), a indicar que a Conitec concluiu pela adequação do tratamento ora requerido apenas para mulheres grávidas com trombofilia, de modo a proteger inclusive o nascituro, mas que há poucos estudos sobre o assunto em relação a indicações a pacientes outros, havendo “limitação das evidências científicas atualmente disponíveis sobre alguma vantagem clínica ou obstétrica da heparina de baixo peso molecular [pretendida pela Autora] em relação à heparina não fracionada” [fornecida pelo Sus].

A n. expert nomeada por este Juízo, especialista em angiologia, não diverge, afirmando que “[a] heparina de baixo peso molecular (como a enoxaparina) não seria a única medicação que poderá ser utilizada neste caso” e que “a medicação utilizada atualmente, a rivaroxabana, também é uma boa opção terapêutica neste caso. Sem maior risco de sangramento se comparado com a enoxaparina subcutânea, nos trabalhos apresentados” (pp. 326), e que “[n]ão existe artigo que indique único tratamento com enoxaparina para essa má formação” (ID 32818452).

Informa ainda o laudo pericial que a Autora fazia uso de rivaroxabana, fármaco diverso do indicado na exordial como o oferecido pelo Sus para o caso dela (varfarina), parâmetro para contraponto com o pretendido (enoxaparina) – não se sabendo se a rivaroxabana se trata também de medicamento oferecido pelo sistema público ou se tem sido adquirido por ela. Desse modo, até mesmo eventual prova da alegada inadequação ou contra-indicação da varfarina perderia sentido, já que não utiliza esse medicamento e não se esclarece a razão de utilização de um terceiro.

Interessante observar que, embora a d. facultativa que assina os laudos apresentados pela Autora se qualifique como “especialista em Malformação Vascular”, a expert não encontrou registro dela em qualquer especialidade no CRM-SP.

Enfim, não sendo demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pretendido pela Autora, outra solução não há senão a decretação de improcedência do pedido.

III – Dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos Réus, que fixo em 10% do valor da causa, a serem divididos igualmente entre os Réus, cuja cobrança ficará condicionada aos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 658/2020 e eventuais sucessoras).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 11 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-52.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDES MACARIO GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 254/1694

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **FERNANDES MACARIO GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de obter o reconhecimento da cobertura securitária por força da Apólice nº 68220, adjeta ao contrato de financiamento imobiliário nº 831270000212, em razão de sua invalidez permanente, bem assim a condenação da Requerida à restituição dos valores pagos desde 20.6.2013 e à quitação do saldo devedor desse financiamento, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que adquiriu em 13.3.2009 o imóvel matriculado sob nº 43.988, do 2º CRI local, por meio do “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS*” nº 831270000212, pelo valor de R\$ 67.000,00 para pagamento em 240 meses, com primeiro vencimento em 13.4.2009 e último em 13.4.2029. Disse que integra esse mútuo contrato de seguro por meio da cláusula vigésima que o obriga a pagar prêmios para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, conforme Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS nº 68220.

Afirmou que em junho de 2013 obteve junto ao INSS aposentadoria por invalidez, tendo desde então continuado a pagar as parcelas do financiamento, sendo que somente em novembro de 2019, ao analisar o contrato, tomou ciência do direito ao seguro contratado. Asseverou que em 29.11.2019 notificou extrajudicialmente a Requerida de modo a pleitear a abertura do sinistro para a quitação das parcelas vincendas e para a restituição dos valores pagos desde agosto de 2013, do que houve a recusa sob a alegação de prescrição. Apresentou fundamentos acerca da inocorrência da perda do direito dado que a cada pagamento da parcela do financiamento também recolhe o prêmio, de forma que não teria se esvaído seu prazo, além de incidir ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada relativa para que fosse suspensa a exigibilidade das prestações vincendas, inclusive da parcela do seguro, até a solução da lide. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito para a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade das prestações vincendas do financiamento habitacional.

A tese desta demanda delimitada na exordial se refere apenas ao prazo prescricional e, embora dito que a resposta administrativa acompanhava a inicial, não se vê tal documento.

De todo modo, o art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, fixa em um ano o prazo de prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, contado da ciência do fato gerador da pretensão que, aparentemente no caso dos autos, seria a ciência, “*no mais tardar*”, da concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto, a rigor, a invalidez permanente ensejadora dessa aposentadoria já seria conhecida anteriormente.

Ainda, nesse sentido já se pronunciou o e. STJ:

“**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.**”

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.507.380/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 8.9.2015, DJe 18.9.2015)

De todo modo, essas questões devem ser analisadas mais profundamente, por ocasião da sentença, sendo que, para o momento, não se acham presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. Estabelece o art. 98 do CPC que “[a] *pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. – original sem grifos

O § 3º do art. 99 do CPC estabelece presunção de veracidade à simples declaração formulada pelo interessado para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência o § 2º do mesmo dispositivo; deve ser feita interpretação sistemática para a análise da questão. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em *comprovação* para desfrutar do benefício.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, *verbis*:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

...” – original sem grifos

O documento ID 37028828 aponta a percepção de benefício previdenciário no valor de R\$ 5.212,34, equivalente a cerca de 85% daquele limite máximo, atualmente fixado em R\$ 6.101,06. Ainda que não se trate de quantias vultosas, mas sem demonstração, por outros meios, que tais ganhos não sejam suficientes para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, não se trata de miserabilidade legal.

Assim, **INDEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

5. Não restando claro se se trata de cobertura pelo FGHBAB ou por seguradora privada, aguarde-se resposta para verificação de eventual incidência de litisconsórcio necessário.

6. Considerando que a matéria admite autocomposição, DETERMINO a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, na Central de Conciliação deste Fórum Federal. Designe a Secretaria data e horário assim que houver essa disponibilidade.

7. Recolhidas as custas processuais e designada a audiência de conciliação de que tratamos itens anteriores, cite-se.

8. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001260-63.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MARTIGNONI - SP149571, ENI DA ROCHA - SP54843

EXECUTADO: THEREZINHA DE MEDEIROS PENACHIN, DARCY JOSE PENNACHIN - ESPOLIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

DESPACHO

ID 34944504: Promova o subscritor do petição (Fábio Antônio Martignoni, OAB/SP nº 149.571) a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou subestabelecimento, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo: quinze dias.

IDs 34944504 36275591:- Diga o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DECISÃO

Trata-se de execução provisória de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal, Sociedade Rural Brasileira e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz (estes últimos, assistentes), contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

Assim, foram os réus condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002". (id. 18701489).

Intimado, o Banco do Brasil apresentou contestação, requerendo ao final em resumo: (id. 23541412).

Ante o exposto, REQUER-SE à Vossa Excelência que seja acolhida a prejudicial de suspensão arguida, seja em obediência ao EDivergREsp 1.319.232, seja em obediência à determinação oriunda dos RE nº 591.797 e 626.307 e AI em RE nº 754.745, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Superada a prejudicial, que sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, incompetência da justiça estadual, da carência de ação por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação da efetiva quitação do contrato, e reconhecimento da inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Alternativamente, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com União e Bacen, com deslocamento da competência para justiça Federal e/ou chamamento ao processo da União Federal e Banco Central do Brasil.

No mérito, se ultrapassadas as preliminares, o que se admite, ad argumentandum tantum, sejam julgados improcedentes os pedidos ou acolhidas as teses de defesa, quais sejam:

O chamamento ao feito da União Federal e Banco Central, com respectivo deslocamento de competência, caso não seja extinto.

O afastamento da aplicabilidade do Código de Defesa dos Consumidores e seus institutos, vez que o diploma não existia à época dos fatos, pena de ofensa ao princípio da irretroatividade.

Que seja instaurada fase prévia de liquidação de sentença;

Que seja designada perícia contábil para se comprovar causas de redução tais quais (i) se houve a incidência de IPC de 84,32%, o que comprovaria que os recursos eram oriundos da caderneta de poupança; (ii) se houve lançamento da diferença decorrente da adequação à correção monetária por força da norma do art. 6º da Lei 8.088/90; (iii) se o diferencial foi apartado em conta contábil própria; (iv) a existência de PROAGRO; (v) existência de valores incluídos na Securitização, PESA (Programa Especial de Saneamento de Ativos); Cessão à união, inscrição em dívida ativa da União; outras cessões ou acertos contábeis, transferência para prejuízo/perdas, prorrogações ou repactuações de índices.

Que a atualização da correção monetária se dê pelos índices de débito judicial da Justiça Federal;

Que sejam os honorários minorados ou fixados por equidade;

Que os juros de mora sejam aplicados no regime especial para a Fazenda Pública, nos termos da norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, ou observando-se, pela eventualidade o disposto na sentença coletiva: 0,5% até janeiro de 2003 e 1% a partir de então.

Que sejam decotados juros remuneratórios, eis que incabíveis em decisões de natureza indenizatórias;

Que sejam compensados valores devidos ao conglomerado BB-União-Bacen;

Que os juros moratórios tenham incidência a partir da citação na ação individual ou, alternativamente, a partir da data de citação na ação coletiva;

Que seja acolhida a causa de inexistência do dever de indenizar.

O exequente apresentou manifestação sobre a contestação do Banco do Brasil S/A. (id. 24620065).

Na sequência, requereu que "(...) o Banco seja novamente intimado para apresentação das Cédulas Rurais originais e contas gráficas evolutivas dos respectivos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC, tudo sob pena de astreintes diárias, a serem cominadas conforme melhor entendimento do juízo e nos termos da previsão do art. 537 do CPC." (id. 25501416).

Foi admitido o chamamento ao processo, requerido pelo Banco do Brasil em sua contestação. Determinou-se ao autor/exequente a inclusão dos demais réus no polo passivo da ação a fim de prevenir eventuais nulidades. Prazo: 15 dias. (id. 28899100).

O exequente apresentou emenda à exordial a fim de incluir no polo passivo da demanda, na qualidade de terceiros interessados, a União Federal e Banco Central do Brasil. (id. 32040522).

O Banco Central do Brasil apresentou contestação (id. 33219947).

A União também contestou, arguindo preliminares, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa. (id. 34199088).

A União fez juntar aos autos, informação do Banco do Brasil S/A, no seguinte teor:

Conforme solicitado através do OFÍCIO 00264/2020/APJ/PSUPPE/PGU/AGU, encaminhamos em anexo, extratos, cálculos e símulas dos contratos de crédito rural do exequente supra, referente às cédulas números 89/00319-5 e 89/00363-2.

As operações foram contratadas antes de março de 1990, com índice de correção monetária lastreado na remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança e sofreram correção monetária de 84,32% referente a março de 1990. Informamos que o mutuário não aderiu a nenhuma renegociação de dívida e que as operações supra não foram cedidas à União conforme Medida Provisória 2196/2001.

Sobreveio manifestação da União, requerendo a extinção do feito em relação a ela. (id. 34821528).

Em derradeira manifestação, o autor/exequente ratificou os argumentos da inicial, insistindo no dever do Banco de apresentar os dados necessários à liquidação do título judicial em execução.. (id. 36369594).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, coma informação de que "as operações supra não foram cedidas à União conforme Medida Provisória 2196/2001", deve ser a União declarada parte ilegítima, devendo ser excluída do polo passivo.

Anoto que ao final de sua contestação o Banco do Brasil S/A requer que:

Superada a prejudicial, que sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, incompetência da justiça estadual, da carência de ação por ausência de interesse de agir, ante a não comprovação da efetiva quitação do contrato, e reconhecimento da inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

Desconsiderada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, que aqui não se aplica, as demais se confundem com o mérito e como tal serão analisadas.

Alega o Banco do Brasil S/A, em resumo, o seguinte:

Da não incidência do código de defesa do consumidor – fatos ocorridos antes da vigência do cdc

O Banco do Brasil alega que não tem aplicação o CDC porque o contrato é anterior à lei 8.072/90.

Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

No caso dos presentes autos, foi reconhecido direito ao demandante através de ação civil pública que, quando ajuizada, em 1994, já estava em vigor a Lei 8.078/90.

Por outro lado, defende-se na doutrina o entendimento de que deve o CDC receber aplicação imediata ao exame da validade e eficácia atual dos contratos assinados antes de sua entrada em vigor, seja porque norma de ordem pública, seja porque concretiza também uma garantia constitucional, ou simplesmente porque positiva princípios e patamares éticos de combate a abusos existentes no direito brasileiro antes mesmo de sua entrada em vigor.

Do prazo decadencial para a guarda de documentos e prazo prescricional para ação de cobrança: 20 anos.

A distribuição da ação que deu origem ao presente cumprimento de sentença remonta ao ano de 1994, de sorte que o início da demanda é o marco interruptivo do prazo prescricional para a guarda dos documentos pelo banco. Vale dizer, a ação foi ajuizada já na vigência da Lei 8.078/90 e desde então o banco está ciente de que deve manter sob sua guarda os dados necessários à demonstração da existência da avença celebrada entre as partes.

Da necessidade de prévia liquidação (norma do art. 509, II, CPC).

A apuração do valor devido depende pura e simplesmente de cálculos aritméticos. Apresentada a conta pela parte, posteriormente, se necessário, deverá a questão ser submetida a um perito contábil.

Da necessidade de realização de perícia contábil

A perícia, por ora, se mostra desnecessária.

Da atualização monetária do débito – correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais – IPCA/IBGE – tabela de correção monetária da justiça federal.

Os critérios de atualização do débito já se encontram no julgado cuja execução ora se busca, não podendo haver alteração sob pena de ofensa à coisa julgada.

O mesmo se aplica quanto aos juros de mora, inaplicabilidade dos juros remuneratórios e ao termo inicial dos juros moratórios

Da compensação.

O pleito de compensação/abatimento do débito deve vir acompanhado de efetiva comprovação da existência de créditos a serem compensados, não cabendo o deferimento de pedido genérico, sendo vedada a prolação de decisão condicional

A corroborar o entendimento acima, o seguinte precedente do TRF-3:

Em relação à inversão do ônus da prova, a possibilidade de aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, cabendo ao juiz da causa decidir acerca da sua concessão, por se tratar de mera faculdade a ele atribuída. No presente caso, é notória a hipossuficiência da parte agravada, pessoa física, face a ora agravante, instituição bancária, que possui amplo acesso aos documentos referentes aos contratos em questão. Desta feita, deve ser reconhecida a inversão do ônus probatório, por força do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VIII. Da obrigação legal de exibição de documentos. Na hipótese dos autos, não prospera a alegação de que decorreu o prazo para guardar a documentação exigida neste feito e que, portanto, não haveria obrigação legal de sua exibição. Isto porque, considerando a propositura da ação civil pública em 1994 em face da agravante, a qual ainda não transitou em julgado, conclui-se pela necessidade de guarda de todos os documentos relacionados à demanda, razão pela qual não há se falar em prescrição do dever de guarda de documentos. IX. Da compensação e abatimento do débito. O pleito de compensação/abatimento do débito deve vir acompanhado de efetiva comprovação da existência de créditos a serem compensados, não cabendo o deferimento de pedido genérico, sendo vedada a prolação de decisão condicional. X. Da comprovação da quitação dos financiamentos. Neste ponto, considerando a inversão do ônus probatório, cabe à demandada comprovar a ausência de quitação dos financiamentos, o que não ocorreu no presente caso. XI. Da perícia contábil. No tocante ao pleito para a produção de perícia contábil, não assiste razão à parte agravante. Com efeito, cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do Código de Processo Civil. No caso concreto, considerando que a apuração do montante devido depende de meros cálculos aritméticos, descabe o pleito de perícia contábil.

Ante o exposto,

Reconheço a ilegitimidade passiva da União e determino sua exclusão do polo passivo.

Defiro o pedido da parte exequente para determinar ao Banco do Brasil S/A que faça juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, Cédulas Rurais originais e contas gráficas evolutivas dos respectivos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. (id. 25501416).

Ultimada a providência, voltem-me conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009591-02.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

DESPACHO

ID. 38518272: Dê-se vista à parte impetrante da manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Após, renove-se vista ao Órgão Ministerial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente pedida de tutela provisória de urgência que imponha a parte requerida o dever de expedir em favor da requerente CPD-EN.

Alega a requerente que é pessoa jurídica que atua no cultivo e industrialização de cana-de-açúcar para a fabricação de etanol, açúcar e energia elétrica, comercializando sua produção no mercado interno e externo e que no desenvolvimento de suas atividades, sempre busca o regular cumprimento de suas obrigações legais, especialmente as de natureza tributária, sendo atualmente detentora de certidão de regularidade fiscal, a qual tem vencimento o dia 07/01/2020. (Id 25855622, folha 02).

Assevera que em virtude da necessidade de renovação da certidão, ainda em outubro de 2019 iniciou os trâmites para a correção das pendências impeditivas da emissão da certidão, mas que depois dos devidos trâmites, remanesceram pendências relacionadas a serviços tomados pela empresa em 08/2018, os quais, por se referirem a notas fiscais emitidas nos últimos dias do mês de agosto, acabaram sendo informadas apenas no mês de setembro de 2019, não obstante, foi efetuado o pagamento dos acréscimos legais.

Informa que apesar dos esclarecimentos prestados à Receita Federal do Brasil, especialmente quanto à completa regularidade dos pagamentos devidos, não foi autorizada a emissão da correspondente certidão de regularidade fiscal.

Entende que ocorreu lesão ao seu direito razão que a traz a Juízo para pleitear medida judicial, de natureza cautelar, para que seja emitida em seu favor a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, especialmente pelo fato de não ter débitos tributários exigíveis.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pleito antecipatório foi deferido, conforme decisão id 25898067.

A autora requereu a emenda à inicial, para propor AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (id. 26627188).

Requeru a fixação de obrigação de não fazer em face da União, cujo conteúdo da abstenção consiste na proibição da inscrição dos débitos listados na intimação nº 100000038123389 na dívida ativa, bem como a proibição da inscrição da requerente no CADIN, estabelecendo, para tanto, multa na hipótese de descumprimento.

Requeru a determinação para que o Fisco analise o Dossiê nº 10835.725626/2019-81 (doc. 03 – ID 25855637) com urgência. Requer-se, outrossim, a restituição do valor R\$ 7.023,26 (sete mil e vinte e três reais e vinte e seis centavos), e devidas atualizações, pago indevidamente a título de tributo, consoante o comprovante juntado como (doc. 07) uma vez que em duplicidade como demonstra o (doc. 05) anexo à exordial.

Foi deferida a emenda à inicial, nos seguintes termos: “Assim, em face do aditamento efetivado pela requerente e dos fatos novos por ela noticiados, recebo o aditamento por ela apresentado (Ids 26625355; 26627188 e 26627189), bem como as informações e documentos complementares apresentados também como aditamento ao pedido cautelar (Ids 27978018 a 27978022), e determino a intimação da parte Requerida para tomar conhecimento de todo o conteúdo, em estrita observação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, querendo, apresentar sua defesa, inclusive manifestando-se expressamente acerca da finalização do processo administrativo onde a empresa-requerente formulou requerimento de conversão das guias GPS em DARF, visando validar os pagamentos efetivados nas competências 08/2018 e 09/2019, no mesmo prazo para apresentação da defesa.” (id. 28102739).

A União ofereceu contestação (id. 29242565).

A autora apresentou réplica (id. 31807093).

Em aditamento à contestação, a União fez juntar aos autos as informações recebidas da Receita Federal (id. 37991083 e 37991097).

Não houve interesse das partes na especificação de novas provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, pois, não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A informação contida no despacho de encaminhamento id. 37991097 dá conta de que a União reconhece a procedência do pedido, com a promoção da conversão pretendida pela parte autora, do recolhimento em GPS para DARF, “verbis”:

Resposta aos quesitos da folha 362: 1-Sim. Os recolhimentos em GPS foram convertidos para DARFs código 5041 e o próprio contribuinte por meio do programa Sisdaf fez os devidos ajustes; 2- No sistema Sief/ Consulta Situação Fiscal não há débitos referentes ao PA 09/2018; 3-A conversão foi finalizada em 19/05/2020 e a utilização pelo contribuinte em 16/07/2020; 4-Há 2 recolhimentos nesta mesma monta, porém, já integralmente utilizados; 5- No sistema Sief/Consulta Situação Fiscal não há débitos referentes ao PA 09/2018. À disposição para eventuais novos esclarecimentos, desde já agradeço. Atenciosamente.

Cabe anotar que a autora manifestou expressa concordância, conforme se pode verificar pela petição id 38457427.

Por outro lado a União informa que a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa foi expedida em cumprimento à decisão judicial (id. 26474023).

Por fim, cabe deferir o pedido da parte autora para a restituição do que foi por ela pago em duplicidade, conforme guia de recolhimento no valor de R\$ 7.023,26 (sete mil, vinte e três reais e vinte e seis centavos), constante do id. 25855638.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para

- a.
Condenar a União à obrigação de não inscrever os débitos listados na intimação nº 100000038123389 na dívida ativa, bem como não inscrever a requerente no CADIN.
- b.
Determinar que o Fisco analise o Dossiê nº 10835.725626/2019-81 (doc. 03 – ID 25855637) e forneça à autora a CND-EN.
- c.
Condenar a União a restituir à parte autora o valor de R\$ 7.023,26 (sete mil e vinte e três reais e vinte e seis centavos), e devidas atualizações a partir do pagamento indevido, a título de tributo, consoante o comprovante juntado como (doc. 06 - ID. 25855638). Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Condeno a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% da condenação.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000878-38.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

ID 38110382: Defiro a juntada do mandato. Anote-se. Tomem ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-64.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-83.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESPINHOSA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID 38481851).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 38474984.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001947-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILBER RODRIGUES ATAIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA ARAUJO - SP367752

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DE LIMARUELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID38464389, determino o prosseguimento do feito.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009155-19.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA SANTANA, CLEIDE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da juntada do expediente recebido da Divisão de Análise de Requisitórios do TRF-3ª, que comunica o cancelamento das requisições de pagamento por haver mais de uma requisição em favor dos mesmos requerentes, expedidas nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública que também tramita nesta vara sob o n. 50064793220194036112, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012155-32.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NATALINO ZAM TROMBETA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Abra-se vistas à parte autora acerca das alegações tecidas pelo INSS na petição ID38312939, bem como para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006615-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULAS ROTISSERIA E LANCHES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES - SP358204

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) GULAS ROTISSERIA E LANCHES LTDA - EPP na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 35531454 _

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Como trânsito em julgado, o INSS apresentou cálculo do valor devido (Id 32913552 – 28/05/2020), com o qual a parte autora/exequente discordou (Id 34886777 – 05/07/2020).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio parecer apontando equívocos em ambos os cálculos (Id 35135560 – 09/07/2020).

O INSS concordou com o parecer (Id 35689469 – 20/07/2020), tendo a parte autora o impugnado (Id 35747050 – 21/07/2020).

Diante da repudia da parte autora, os autos retornaram à Contadoria do Juízo, a qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (Id 36252353 – 31/07/2020).

Por fim, a parte autora em relação ao principal concordou com os cálculos do Contador Judicial, mas os impugnou em relação aos honorários advocatícios, ao argumento de que os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deveria ser composta pela totalidade dos valores devidos (Id 36821588 – 12/08/2020).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção em ambas as contas.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, em relação ao principais partes concordaram com o cálculo da Contadoria, tendo apenas a parte autora/exequente impugnado o valor referente aos honorários advocatícios.

Neste ponto, sustenta a parte autora/exequente que os valores recebidos na via administrativa não devem ser descontados do cálculo, ou seja, as verbas sucumbenciais são devidas em sua totalidade, incluindo-se os valores pagos administrativamente.

Pelo que consta dos autos, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Na verdade, o valor da condenação compreende as prestações devidas entre a data do início do benefício e a data do julgamento, excluindo-se eventuais valores recebidos nesse interstício, seja por tutela antecipada ou decisão administrativa.

Entendo que excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios valores percebidos pelo autor em decorrência de tutela antecipada, representaria uma penalidade ao profissional que com zelo obteve eficaz prestação jurisdicional ao seu cliente. Por isso, é razoável que embora logicamente se exclua da condenação final os valores antecipados ao autor por conta da antecipação jurisdicional, este não o seja da base de cálculo dos honorários advocatícios. A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - IMPLANTAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CRITÉRIO DE CÁLCULO MODIFICADO - ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - DESCONTO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.

(...)

V - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve compreender as parcelas vencidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. VI - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(Processo AC 00036558820144036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2128493 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aproveita quando o segurado recebe valores a título de outro ou do mesmo benefício por decisão administrativa, caso em que apontados valores devem ser excluídos tanto da condenação final, quanto da base de cálculo para apurar a verba honorária. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABATIMENTO DE VALORES. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. LEI 8.213/91, ART. 124, I. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ADI 4357/DF. TR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. O auxílio-doença em questão foi pago na via administrativa, sem que houvesse qualquer intervenção judicial, motivo pelo não pode integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa do patrono da exequente em prejuízo à Fazenda Pública (AC 0064381-75.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016, a contrário sensu). (destaquei)

(...)

(Processo AC 0001239720114013819 0001239-77.2011.4.01.3819 AC - APELAÇÃO CIVEL – 0001239720114013819 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2016)

Feito tal esclarecimento, reconheço como correto o cálculo efetivado pela Contadoria do Juízo (Id 35135560 – 09/07/2020).

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 35135560 – 09/07/2020), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 30.841,38 (trinta mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 2.010,23 (dois mil e dez reais e vinte e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERICKSON DOUGLAS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763

REU: SERGIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Erickson Douglas Douglas Dias dos Santos ajuizou a presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal** e da pessoa **Sérgio**, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$ 51.950,00.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 51.950,00.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DECISÃO

Visto em decisão.

Pelo despacho Id 36851880 – 13/08/2020, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicabilidade do Tema 1039 STJ, ao presente caso.

A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou pelo sobrestamento do feito (Id 37367322 – 21/08/2020).

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1039), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutem a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010854-65.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União propôs embargos de declaração (Id 38425651 – 10/09/2020) à decisão judicial (Id 38046637 – 02/09/2020), ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Ademais, a dúvida tanto era justificável, que os cálculos da União também estavam equivocados.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Erte Público sai vencido em situações similares.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DANIELA BISPO, RAFAEL SOUZA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAS CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Maria Daniela Bispo ajuizou a presente demanda, em face da **Caixa Econômica Federal** e **C.A.S Construtora**, pretendendo a concessão de indenização por danos materiais (R\$ 17.426,28) e morais (R\$ 20.000,00) sofridos, em decorrência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Apresentou laudo pericial informando o valor necessário para os reparos em seu imóvel (R\$ 17.426,28).

Pediu, ainda, o pagamento de aluguel, no importe de R\$ 600,00, enquanto o imóvel estiver sendo reparado.

Requeru gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 37.426,28.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Nem mesmo somando parcelas vincendas de um eventual aluguel (R\$ 600,00 x 12 = R\$ 7.200,00) o valor da causa ultrapassaria a mencionada alçada.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDNEIA REGINA FIORAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes (Autor - ID38352906; INSS - ID37825991), homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID37364162, que totaliza R\$ R\$ 128.392,87 (Créd. Autor = R\$ 116.720,80 e Hon. Adv. = R\$ 11.672,07) em 05/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap - Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Fixo prazo adicional para que a parte executada se manifeste sobre o contido na manifestação da exequente ID 36.591515. Prazo: 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10(dez) dias para que os exequentes se manifestem acerca das consultas de agravo colacionadas aos autos, tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 35166481).

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10(dez) dias para que os exequentes se manifestem acerca das consultas de agravo colacionadas aos autos, tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 35166481).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006154-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINA CELIA MARICATTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS na petição ID38445059.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011052-58.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ISQUIERDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DESPACHO

Abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS na petição ID38445360.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEI DE PAULA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

Advogado do(a) REU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia **27/10/2020, às 14h30**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Federal de Umuarama/PR, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, Erick Caldas Xavier e Pablo David Kirchein, bem como a Carta Precatória expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana/SP, visando a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, Evandro Neris da Silva e Moacir dos Santos Feitosa, e o interrogatório dos réus Weslei de Paula Santos, Lourival dos Santos e Luiz Carlos Cardoso, quanto à nova data de audiência.

No que toca ao Juízo da Comarca de Rosana, repise-se o constante na manifestação judicial id. 35188466, de 10/07/2020, quanto à disponibilização de sala para inquirição das testemunhas e dos réus naquele Juízo deprecado, por videoconferência com este Juízo, ou, alternativamente, de forma direta entre este Juízo, os réus e testemunhas, sendo necessário apenas o coleta de e-mails para envio do link de acesso ao ato.

Cópia deste despacho servirá de aditamento às cartas precatórias expedidas.

Comunique-se o MPF e intime-se a Defesa.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data de audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA

Advogado do(a) REU: STEFANIE PHILADELPHI JATENE - SP423319

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos (ID 37088916).

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos celulares apreendidos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de setembro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprudc-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES

DESPACHO - MANDADO

Recebo o apelo tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, aguarde-se pela intimação do réu.

Não havendo recurso da defesa, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Serve o presente de mandado dirigido a:

Advogado: SIDNEI SIQUEIRA OAB: SP136387

Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 12630 - telefone: 18-99773-9702

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020

Prioridade	6
Oficial/Setor	
Data	

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista do comunicado do perito nomeado nestes autos ID38020768, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo SERGIO LUIS LUCHINI, com endereço na Rua Rafael Ayala Número, 135, apto 101, Bairro Jardim Paulistano, nesta cidade (e-mail: sergioluchini1@hotmail.com).

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID35379875, bem como para que apresente proposta de honorários ID37956960.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação da Ré Thais Rodrigues Alves da Costa na Subseção de Campo Grande-MS.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1647

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000428-90.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-94.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Trata-se de requerimento de especialização de hipoteca legal, formulado pelo Ministério Público Federal, a fim de garantir a reparação dos danos causado em decorrência de crimes descritos no art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, fatos apurados na ação penal nº 0009268-94.2019.403.6112, em trâmite neste juízo. O réu EDSON FRANCISCO GIRONDI, formulou requerimento de substituição de 23 imóveis de sua propriedade, arreatados por determinação deste Juízo, por imóvel único pertencente ao Grupo Alto Alegre S/A, conforme fls. 208/220. A decisão acostada às fls. 258/259 indeferiu o requerimento de substituição dos imóveis arreatados. Contra essa decisão, a defesa do réu EDSON FRANCISCO GIRONDI interps recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, inciso III, c.c. artigo 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Em manifestação de fls. 262/263, o Ministério Público Federal, alega o não cabimento do recurso de apelação contra a decisão de fls. 258/259, argumentando que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 593, do Código

de Processo Penal, nem se vislumbra interesse recursal. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) Nesse passo, observo que a questão do interesse recursal resguarda um caráter subjetivo, pois, o réu teria seus imóveis liberados da constrição que sobre eles recaí. Recebo o recurso de apelação da defesa (fl. 260), fundamentado no Art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Observo que a defesa optou por apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Art. 600, 4º, do CPP). Tendo em vista que a apelação foi interposta pela defesa, providencie a mesma a digitalização do processo, no prazo de 3 (três) dias. Em decorrência dos procedimentos adotados para enfrentamento da pandemia da COVID-19, deverá ser agendado, com urgência, com a Secretaria da Vara a retirada dos autos para digitalização, sendo que na oportunidade da retirada dos autos, deverá a Serventia providenciar a inserção dos METADADOS no Processo Judicial Eletrônico (PJE) para possibilitar a defesa o procedimento de inclusão dos autos no PJE. Após a inclusão no PJE, intime-se o MPF para conferência dos dados, no prazo de 3 (três) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Autorizo a utilização de meios eletrônicos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-52.2002.403.6112 (2002.61.12.007369-7) - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Vistos, etc. RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA foi processado e condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, conforme narra a denúncia, no período de março de 1998 a novembro de 1998 e de dezembro de 2000 a dezembro de 2001, na qualidade de responsável administrativo da pessoa jurídica Tronção Bar e Restaurante Ltda, deixou de recolher, em época própria, aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. A denúncia (fls. 2/4) foi recebida em 12 de setembro de 2005 (fl. 211). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 578/584 que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 168-A, do Código Penal, fixando regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b e art. 59, III, todos do Código Penal. Não houve interposição de recurso por parte da acusação. Ao apreciar a apelação da defesa, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, houve por bem, reduzir a pena-base ao patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, elevando a pena a pena em 1/5 (um quinto), considerando o número de infrações (vinte e um) e fixando a pena final em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, fixando, ainda, o regime aberto para início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Considerando presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 restritivas de direito: prestações pecuniárias de 5 (cinco) salários mínimos destinados ao INSS e prestação de serviços à comunidade. A pena-base de multa foi reduzida ao mínimo legal de dez dias-multa, incidindo o aumento pela continuidade delitiva, aumentando-a para 12 dias-multa, na base de valor fixada na sentença (1/30 do salário mínimo). Restaram mantidos os demais termos da sentença. O Acórdão foi publicado em 29/06/2012 (fls. 765). A defesa interps Recurso Especial (fls. 809/834) e Recurso Extraordinário (fls. 835/860). Todavia, só o Recurso Especial foi admitido, restando denegado o Recurso Extraordinário (fls. 881/882 e 883, respectivamente). A decisão monocrática de 25/10/2013 (fls. 918/921) negou provimento ao recurso especial. Posteriormente, houve rejeição ao agravo regimental do réu e a todos os demais recursos por ele apresentados (fl. 922/945). O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.129.875 - São Paulo, por decisão monocrática do Exmo. Ministro Dias Toffoli, negou seguimento ao recurso de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pelo réu (fls. 947/948). O réu interps Agravo Interno, às fls. 949/951. Por acórdão de 15/06/2018 (fls. 952/957) a Segunda Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo interposto por Rauph Aparecido Ramos Costa. Opostos Embargos de Declaração dessa decisão, às fls. 958/959, os mesmos foram igualmente rejeitados (fls. 959/963). A defesa opôs embargos infringentes (fls. 964), que não foram admitidos, por decisão da Exma. Ministra Relatora, Carmem Lúcia (fl. 965/966v). O trânsito em julgado ocorreu em 28/04/2020, nos termos da certidão de fls. 968. À fl. 969, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar acerca de eventual prescrição. O Ministério Público Federal, em parecer lançado às fls. 970/971, quanto à ocorrência de prescrição, considerou que: Pois bem. Nos termos dos artigos 110, 1º, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, o prazo prescricional a ser adotado na situação dos autos é de 04 (quatro) anos, uma vez que, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em se tratando de crime continuado, não se computa o acréscimo decorrente da continuação (Súmula 497 do STF), de modo que a pena, para cálculo da prescrição, é de 2 anos. Constatamos, assim, que entre a publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, ocorrido em 29 de junho de 2012, e o trânsito em julgado em definitivo, que se deu em 28 de abril de 2020, houve o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, restando evidente o ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade do réu RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. II O exame acurado dos autos permite inferir que o julgamento proferido pelo E. TRF-3, reduziu a condenação do réu RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, para pena-base no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, elevando a pena a pena em 1/5 (um quinto), considerando o número de infrações pela continuidade delitiva (vinte e um) e fixando a pena final em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, estabelecendo o regime aberto para início do cumprimento da pena. O acórdão foi publicado em 29 de junho de 2012 (fls. 765). Após interposição de diversos recursos pela defesa, o trânsito em julgado definitivo ocorreu em 28 de abril de 2020, conforme certidão de fl. 968. Há que se atentar que para o cálculo da prescrição deve-se partir da pena-base fixada pelo E. TRF-3, diante do disposto na súmula 497, do STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Isso significa dizer que, no caso, para a análise da ocorrência da prescrição, parte-se da pena-base de 2 (dois) anos, independentemente de haver acréscimo por conta da continuidade delitiva. O art. 109, V, do Código Penal, dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Por sua vez, o art. 110, I, do Código Penal traz que: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Neste cenário, tomando-se por base a pena-base in concreto de 2 (dois) anos de reclusão fixada pelo E. TRF-3, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, caput, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos e, considerando a data da publicação do v. acórdão proferido no julgamento da apelação da defesa, em 29/06/2012 (fl. 765) e a data do trânsito em julgado, em 28/04/2020 (fl. 968), transcorreu prazo muito superior a quatro anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva superveniente, impondo-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. III Ao fim do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, caput, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001947-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

DESPACHO

Dê-se vista à parte recorrida (ECT), para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 30 dias.

Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos 5009266-68.2018.4.03.6112.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 273/1694

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004742-22.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GOMES LOCAÇÃO DE STANDS E BENS MOVEIS LTDA - EPP

Valor da causa: R\$227.043,49 (junho/2013)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI_A74E32C2

Endereço da diligência: RAMPARO 1460, Vila Mariana, Ribeirão Preto, CEP 14075-120 ou Rua Doutor Tocary de Assis Bastos, 54 em Ribeirão Preto

DESPACHO/MANDADO

1. Verifico que este juízo já determinou ao depositário a apresentação do bem ou depósito em juízo do valor correspondente, nos termos do despacho de fls. 156 e certidão de fls. 162.

Em razão da não localização do bem, foi cancelada a arrematação e determinada, nos termos do despacho ID nº 22219039, a abertura de inquérito policial à Polícia Federal para a devida apuração dos crimes de desobediência (art. 330 do CP), fraude processual (art. 347) e fraude em arrematação judicial (art. 358).

Sendo assim, desnecessária nova intimação do depositário ficando prejudicado o pedido da exequente ID nº 37336992 nesta parte.

3. Sem prejuízo, defiro o pedido de **inclusão** no polo passivo do depositário, **Sr. Helcio Salvador Gomes, CPF 484.478.628-87** (fls. 63), devendo sua **responsabilidade** restringir-se ao valor do **bem penhorado** e não apresentado - R\$ 12.000,00. **Anote-se**, ainda, o nome dos advogados constituídos conforme procuração de fls. 141.

4. Defiro, ainda, o pedido ID nº 37336992 quanto à expedição de mandado de constatação de funcionamento das atividades da empresa executada.

Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CITE** Helcio Salvador Gomes, CPF 484.478.628-87, no endereço declinado ou em outro local onde possa ser encontrado, a pagar a quantia de R\$ 12.000,00 no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer bens à penhora.

b.1) No silêncio, **PENHORE-SE** os bens necessários para a garantia da dívida, avaliando-os e intimando o executado da penhora, da avaliação e do prazo para embargos.

c) **CIENTIFIQUE** os interessado(s) por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

5. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Considerando que a conta indicada na petição ID nº 35586880 é da sociedade de advogados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize, nestes autos, sua representação processual apresentado procuração e cópia do contrato social.

Após, tomemos autos novamente à conclusão para cumprimento do quanto determinado na Sentença ID nº 35420265.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011946-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da diligência ID nº 37557371, informando o endereço atualizado do executado Matheus de Deus Fraga.

ID nº 30287327: Cadastre-se a CEF como terceira interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RICARDO SABINO VIEIRA - SP168925

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1- Petição ID nº 38028296: Promova a serventia o cadastramento do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.194.675/0001-87 como terceiro interessado, para fim de intimações judiciais e acompanhamento processual pelo sistema de publicações eletrônicas.

2- Manifestação ID nº 38227117: Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido conforme ID nº 33870391. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003018-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009729-14.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, ADOLFO SOLEY FRANCO, GIUSEPPE GALATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o valor atualizado do débito, nos termos do item 6 do despacho ID nº 37631958.

Após, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011842-77.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Valor da causa: R\$ 47.220,76 (02.09.2020)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N493FB32D5>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (Fls. 419 dos autos físicos), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 59.069 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, avaliado em R\$ 5.500.000,00 (fls. 422 dos autos físicos), na data de 10/08/2018.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o imóvel descrito no item 1;

6. Ficamos executados devidamente intimados do presente despacho por meio de seus advogados constituídos nos autos.

7. Expeça-se carta de intimação de Maria da Graça Junqueira Avelino da Silva, cônjuge do executado proprietário do imóvel, no endereço a ser localizado no webservice, do inteiro teor do presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no ID nº 38257370, para o fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido, devendo a exequente, após escoado referido prazo, esclarecer sobre a quitação do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007128-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tal como determinado no ID nº 37091454.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006509-95.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MYRIAM GIORGIORI RICCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 37048034: Compulsando os autos verifica-se que o cadastro do presente feito já foi regularizado, bem como foi procedida a intimação da União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, nada a apreciar.

2. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, arquivem-se os dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004587-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RICARDO RAYMUNDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

O pedido formulado pelo embargante no ID n 38391336 deve ser direcionado para a execução fiscal respectiva, visto que nestes autos não há qualquer tipo de bloqueio realizado, já tendo sido prolatada sentença, a qual, inclusive, já transitou em julgado.

Sendo assim, tomemos os autos ao arquivo na situação baixa-definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006343-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011734-37.2020.4.03.0000 (ID nº 38236304), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007864-81.2020.4.03.0000 (ID nº 38426185), intime a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como os parâmetros para realização do depósito respectivo. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Adimplido o item supra, intime-se a parte executada, por meio dos advogados constituídos nos autos (Fls. 264 e 283/284 – autos físicos), a promover o depósito da referida quantia em conta a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se os dados apresentados pela Exequente, sob pena de execução do seguro garantia oferecido. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004875-93.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

ID nº 38518027: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Int.se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005372-17.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

ID nº 38518029: Defiro. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Coma juntada do laudo, vista às partes e, após, conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Endereço: FABIO DE ASSIS CARDOSO, 250, CENTRO, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

Valor da causa: R\$ \$1,014,121.40

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5555C81D7>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Endereço: FABIO DE ASSIS CARDOSO, 250, CENTRO, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Jardinópolis-SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002885-40.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IDENI DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo à embargante o prazo improrrogável de 15 dias, para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001436-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Petições ID nº 38363340 e 37308826: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a alegada quitação do débito (ID nº 36826195), ficando facultado ao mesmo a apresentação de dados bancários (banco, agência e número de conta), visando a expedição de ofício transferência do valor depositado nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006547-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Homologo o valor apurado pela Contadoria do Juízo.

Fica o executado CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO devidamente intimado a efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.650,44 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para agosto de 2020 (ID nº 36574349), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Considerando a diferença entre o valor apresentado pela exequente e o valor apontado pela contadoria, condeno a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) ficando autorizado o desconto de referido valor quando da efetivação do depósito da quantia acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001479-26.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009969-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP, FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 38252826: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005718-39.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 38403852, aguarde-se a apresentação das cópias dos Procedimentos Administrativos FGSP 200600590 e CSSP 200600591 pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho ID nº 30921356.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006477-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012367-59.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME, PAULO RENATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID nº 38459844: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006149-34.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

DESPACHO

Petição ID nº 38362580: Defiro pelo prazo de 30 dias.

Findo o prazo acima, sem manifestação da exequente, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009578-43.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRE LUIS FICHER - SP232390, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se por meio do extrato ID nº 38478442, que a ação anulatória nº 0005198-74.2010.403.6102 foi virtualizada e passou a tramitar no sistema PJE.

Assim, promova a serventia o integral cumprimento do item 2 do despacho ID nº 38036573, juntando os extratos sobre o andamento da referida ação na segunda instância.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP, BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

DESPACHO

1. Ciência as partes da juntada aos autos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001913-77.2018.4.03.0000 (ID nº 38212523, 38282237 e 38282238). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS nos termos do despacho ID nº 34588974.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001716-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADEVALDO HENRIQUE JORGE

DESPACHO

1. Indeferido o pedido ID nº 38090573, uma vez que o executado não foi citado nos autos (ID nº 37083646).

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603, MARIANA MENDES GONCALVES ABRAO - SP189629

DESPACHO

Tendo em vista não constar nos autos comprovantes de que o despacho ID nº 37509855 foi encaminhado para cumprimento, determino que seja remetida cópia deste despacho, que servirá de ofício, bem como do despacho proferido no ID nº 37509855, e dos documentos ID's nº 34195526, 33743655, 33743656, 33743657 e 6142611, para a Caixa Econômica Federal, para seu devido cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000690-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCEL SILVA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Petição ID nº 38449132: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 31166491) se deu em conta salário, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do executado MARCEL SILVA MOTA - CPF: 159.719.358-52, intimando-se o defensor constituído nos autos (ID nº 38449141) para imprimi-lo e apresentá-lo na instituição financeira para pagamento.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Após, aguarde-se o retorno do mandado ID nº 31325483.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005161-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA DUTRA - OAB/SP 199804

DESPACHO

1. Petição ID nº 38049855: Cadastre-se o requerente como terceiro interessado.

2. Cobre-se da Central de Mandados o cumprimento prioritário do mandado nº 28774545 no prazo de 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo do acima exposto, fica o terceiro interessado intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos, a indicar seus dados para transferência dos valores que lhe serão restituídos, sem necessidade da expedição do alvará de levantamento.

4. Esclareço que a comissão de leiloeiro já foi depositada diretamente na conta do arrematante, consoante ID nº 29979886, de maneira que remanescem os valores referentes às custas e à primeira parcela que havia sido depositada.

5. Cumpridos os itens 2 e 3, expeça-se o competente ofício de transferência eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007815-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIA BORGES DE MATTOS CUSTODIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 38407465).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006136-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - SP321440

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 38493104).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 31462917, através do sistema RENAJUD.

Comunique-se ao Juízo deprecado a prolação desta sentença, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001397-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SARRAIPO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 34533091).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com a petição ID nº 34533091, documentos acostados nos ID números 37971018 e 37971019, bem como o documento de fs. 33 dos autos físicos, para que informe o valor remanescente no presente feito a ser liberado para a parte executada.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente nos autos à executada. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004711-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JARDIM ESCOLA MUNDO PEQUENINO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que a sentença proferida no ID nº 37089503 contém omissão e contradição, na medida em que não informados os motivos para o indeferimento da petição inicial, bem como que todos os documentos foram juntados pela embargante. Também aduz que o valor da causa foi informado no momento da distribuição no sistema PJE, no campo valor da causa. Por fim, alega que o feito deveria ser convertido em diligência para que a embargante pudesse comprovar que não dispõe de meios financeiros para arcar com as custas do processo, ao invés do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Desse modo, requer o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e reconsideração da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 37089503, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão ou contradição na sentença proferida, na medida em que a embargante pretende a revisão do *decisum*, sem comprovação de suas alegações.

No ponto, restou esclarecido na sentença proferida que *“a parte embargante foi intimada a instruir a inicial com o termo de penhora, avaliação e intimação, procuração, bem como para atribuir o valor da causa, tendo apenas regularizado a sua representação processual e trazido a avaliação dos bens penhorados, consoante documentação acostada nos IDs números 36343818 a 36344153... Embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de cumprir a determinação exarada no ID nº 35796007, que determinou a juntada do termo de penhora, bem ainda da intimação da penhora, sob pena de não recebimento dos embargos e consequente extinção do feito. Também quedou-se inerte e não atribuiu o valor da causa, como determinado no referido despacho...”*

Ou seja, a embargante deixou de instruir a inicial com o termo de penhora e a intimação da penhora, bem como não atribuiu valor à causa na sua petição inicial.

Não foi juntado o termo de penhora e a intimação da penhora. E não foi atribuído valor da causa na petição inicial, mesmo que tenha sido informado quando da distribuição do feito no sistema PJE.

Em relação ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, este Juízo entendeu não ter sido comprovada a insuficiência de recursos da embargante, não restando dúvida sobre o motivo do indeferimento do pedido.

Ora, a embargante teria que comprovar sua hipossuficiência econômica na inicial, juntando ampla documentação, a fim de comprovar o alegado, o que não aconteceu no caso dos autos.

Novamente, friso que a sentença não é omissa tampouco contraditória, apenas transparece o inconformismo da embargante com o deslinde do feito.

Destarte, tenho que a embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003683-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal, na qual o embargante aduz a existência de erro material na sentença proferida no ID nº 38117606, aduzindo que houve erro na grafia do número da execução fiscal associada, sendo que o número correto do referido feito é 5007538-85.2019.403.6102.

É o relatório. DECIDO.

Realmente, há erro material no *decisum* proferido, no tocante ao número da execução fiscal associada, nos dois últimos parágrafos da sentença proferida no ID nº 38117606, de modo que substituo, na sentença proferida, os referidos parágrafos pelos que seguem abaixo:

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa nº 96289, acostada nos autos da execução fiscal nº 5007538-85.2019.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5007538-85.2019.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.”

Posto isto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material na sentença proferida, promovendo a substituição dos parágrafos acima no *decisum* embargado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006311-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: B. F. MIGUEL CLINICA MEDICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual o embargante pretende afastar bloqueio que recaiu sobre o veículo Chevrolet/S10 LTZ, Placa QNU 7682. Aduz que adquiriu o veículo da empresa executada em fevereiro de 2018, data anterior ao bloqueio do bem promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Alega que o veículo foi adquirido mediante financiamento, junto ao Banco Bradesco. Aduz que a ordem de restrição foi dada somente em 02 de outubro de 2018, pelo que requer a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, caso apresente contestação.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a citação da embargada (ID nº 30131810).

A embargada apresentou contestação. Alegou que a alienação se deu em fraude à execução, não sendo aplicável a Súmula 375 do STJ ao caso em debate. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 31300220).

O feito tramitou, inicialmente, perante a 7ª Vara Federal local, tendo sido redistribuído a este Juízo por força da decisão proferida no ID nº 31518775, vindo, em seguida, conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

O embargante busca desconstituir o bloqueio que recaiu sobre o veículo Chevrolet/S10 LTZ, Placa QNU 7682, ao fundamento de que adquiriu o bem da empresa executada nos autos da execução fiscal associada, em fevereiro de 2018, sendo que o bloqueio foi efetuado posteriormente à negociação engendrada, em 02 de outubro de 2018.

Alega que aguardou o início do ano de 2019 para promover a transferência do bem para o seu nome, bem como desconhecia a existência da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que somente tomou conhecimento da mesma no início do ano de 2019, quando tentou transferir o bem para o seu nome, tendo sido informado que havia uma restrição judicial sobre o bem.

Para comprovar suas alegações, trouxe comprovantes de pagamentos de taxas do Detran (ID nº 21511455), apólice de seguro (ID nº 21511457), extrato bancário em que consta a transferência de R\$ 120.000,00 (ID nº 21511468) e cédula de crédito bancário (ID nº 21511471).

A Fazenda Nacional alega que a aquisição do veículo se deu em fraude à execução, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2010, sendo que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 2010, 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016 e o veículo foi adquirido em fevereiro de 2018.

No caso dos autos, para o deslinde da questão, necessária a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

A caracterização da fraude à execução, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, se dava com a ciência da demanda em curso, com a citação do devedor.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

“Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, o veículo foi adquirido no ano de 2018, ou seja, após a alteração legislativa.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

No mesmo sentido, confira-se o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva – como a boa-fé – no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...).

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Ademais, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, em relação às dívidas tributárias, incidem as disposições do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar, no caso dos autos, em boa-fé dos adquirentes.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REDAÇÃO ATUAL DO ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O embargante não possui legitimidade para defender a prescrição de dívida de terceiro. E ainda que assim não fosse, sequer seria possível verificar a sua ocorrência, em razão da deficiência da instrução. Além disso, consigne-se que essa alegação não foi formulada na inicial, tampouco apreciada pelo MM. Magistrado a quo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. Estabeleceu-se que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Posteriormente a tal data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. No caso dos autos, quando da alienação do veículo, havida em 16/05/2016, os débitos exigidos na execução fiscal subjacente (processo nº 0000605-80.2016.4.03.6105) já estavam inscritos em dívida ativa desde 03/10/2015 (fls. 38/40). Por conseguinte, sendo a alienação posterior à inscrição em dívida ativa, de rigor reconhecer a fraude à execução, ex vi do disposto no artigo 185, do Código Tributário Nacional, em sua redação atual. Ocorrendo alienação patrimonial nesses moldes, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal.

4. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiagônica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ).

5. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é inaplicável à hipótese a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, consoante pacificado no recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, acima transcrito (REsp 1141990/PR).

6. Apelação desprovida. Honorários majorados.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 0009125-92.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) (grifos nossos)

Por fim, verifico que o embargante não se desincumbiu de promover a alteração do veículo para o seu nome, pois o veículo em questão estava registrado em nome da executada, sendo que somente após o bloqueio judicial é que o embargante tentou transferir o bem junto ao DETRAN.

Ademais, anoto que o pedido de liberação do veículo já foi indeferido nos autos da execução fiscal associada, restando esclarecido ao embargante que “a presente execução foi protocolizada no ano de 2010, sendo certo que o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD se deu em 02.10.2018. Assim, os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar a alegada alienação em data anterior, até porque seu registro junto ao órgão competente se deu tão somente em 08.02.2019.”

Desse modo, entendo que o pedido formulado deve ser rejeitado, em face da ocorrência da fraude à execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e mantenho o bloqueio do veículo Chevrolet/S10 LTZ, Placa QNU 7682. Arcará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

EXECUTADO: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003359-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NAZIRALTD - ME, NAZIRA DIB HUSSEIN, MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão ID nº 36506917.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011016-12.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada, conforme decisão ID nº 35637852.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005904-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes, no caso, cópia do termo de penhora ou garantia, avaliação e cópia da intimação, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

ID nº 38348761: ciência às partes.

Renovo, no mais, o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente nova guia ou instruções necessárias a fim de que os valores bloqueados nos autos sejam convertidos (fs. 149/150 e ID nº 14496732), observando-se o quanto determinado na decisão ID nº 30183771 e despacho ID nº 31875812, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito, com dedução das parcelas quitadas durante o parcelamento.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias em face da empresa executada.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300103-44.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004244-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DJALMA BATIGALHIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que na sentença proferida foi frisado que os documentos comprobatórios da intimação via postal do embargante, no processo administrativo, estariam acostados nos IDs números 36746121, 36746146, 36746133 e 36746141, sendo que nos referidos IDs não constam os documentos indicados na sentença proferida no ID nº 37189594. Esclarece que tais documentos são imprescindíveis para o deslinde da lide, na medida em que não houve intimação do executado na esfera administrativa, o que acarretaria a nulidade da execução fiscal associada. Também entende que a Fazenda deveria ter carreado para os autos o procedimento administrativo para comprovação da regularidade da CDA em cobro no executivo fiscal. Desse modo, requer o recebimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes e reconsideração da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o único objetivo dos embargos de declaração é a modificação integral da sentença proferida no ID nº 37189594, o que desnatura completamente o recurso apresentado, que deveria ser utilizado apenas para correção de eventuais erros, omissões ou contradições na sentença proferida.

Desse modo, verifico que não há omissão, contradição, tampouco erro material na sentença proferida, na medida em que o embargante pretende a revisão do *decisum*, sem comprovação de suas alegações.

No ponto, já frisamos que não vislumbramos a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a parte apenas se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Da análise dos autos, apenas a título de esclarecimento, constata-se que o embargante foi cientificado dos atos por meio de correspondências enviadas ao endereço informado nas declarações de IRPF correspondentes aos lançamentos, o mesmo que constava da base da Receita Federal.

As notificações de lançamento e os ARs estão nos IDs números 36746133 e 36746141 – que indicam que os ARs foram enviados para o endereço do executado, ora embargante, na Rua José Festucci, 561, Jardim Manoel Pena.

Por outro lado, o procedimento administrativo fica à disposição do contribuinte, sendo que o embargante poderia, caso quisesse, trazê-lo para os autos, não sendo obrigação da Fazenda Nacional a juntada do referido PA.

Também há que se frisar que não se trata de auto de infração, mas sim de lançamento suplementar, cujas notificações ocorreram por AR, no endereço do executado constante do cadastro da Receita Federal, consoante CDA acostada no ID nº 35131046.

Em caso análogo ao presente, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 5007624-90.2018.403.6102, em feito que tramitou por esta Vara Federal, cuja sentença foi proferida por este Juízo, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, cuja decisão está assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RÉPLICA NO CASO SUB JUDICE. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIEZ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. MULTA POR INFRINGÊNCIA A DEVER INSTRUMENTAL. MULTA DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O princípio do contraditório mencionado pela apelante não foi atingido nos presentes autos, pois não houve qualquer *alegação* nova ou apresentação de documento novo por parte da Fazenda Nacional para que se desse oportunidade a manifestação da outra parte. Ou seja, não havendo nenhuma *alegação* ou prova sobre as quais a parte deveria se manifestar, não se pode reputar como ofendido o referido princípio.

2. No que concerne à abertura da fase de instrução e dilação probatória, verifica-se que o juízo singular entendeu pela sua desnecessidade, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme fora salientado por oportunidade do julgamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, todas as provas encontram-se, desde o início, à disposição da ora apelante, razão pela qual deveria diligenciar para trazê-la aos autos, ab initio. Reforce-se que não fora demonstrada qualquer causa descrita no artigo 435, do Código de Processo Civil e que poderia tornar hábil a produção de prova posterior.

3. No que concerne à apresentação de *procedimento administrativo* da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 não a exige. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo *administrativo*, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 4. Por outro lado, não se vislumbra qualquer nulidade na CDA, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Cumpre ressaltar que a apelada deveria ilidir a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie.

5. Quando ocorre a declaração do tributo, porém sem o recolhimento, torna-se desnecessário o lançamento de ofício por parte da administração tributária, podendo inscrever imediatamente o crédito tributário, com os consectários legais, sem a formação do processo administrativo fiscal.

6. No que concerne o tributo e multas lançados de ofício, a certidão de inscrição em dívida ativa acostada no ID nº 24889089, f. 28, f. 37, ID nº 24889092, f. 01-02, demonstra que ocorreu a devida intimação do contribuinte, através de aviso de recebimento em 13.10.2015. Fato que não restou afastado pela ora apelante e, portanto, não maculando o procedimento administrativo.

7. (...)

(...)

11. Recurso de apelação desprovido.”

Destarte, tenho que o embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005891-24.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILO ROGERIO PAULO DAVID - SP204671, CAIO AMURI VARGA - SP185451, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5004653-64.2020.4.03.6102 (ID nº 38567084) suspendeu o andamento da presente execução em relação ao imóvel matriculado sob o nº 38.618 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP e, considerando que referido imóvel é o único bem a ser levado a leilão nos termos do despacho ID nº 36755073, CANCELO os leilões designados.

Requise-se por meio eletrônico à Central de Mandados a devolução do mandado expedido para constatação e reavaliação do referido imóvel, independente de cumprimento.

Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007824-52.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIRO TAKA OSHIRO, RENATO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Valor da causa: R\$ \$42,013.86

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B080B314C9>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fs. 283/287 dos autos físicos), consistente no imóvel objeto da matrícula nº 15.665 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, avaliado em R\$20.000,00 (fs. 287 dos autos físicos), na data de 03.10.2013.

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Botucatu-SP**, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

CIENTIFICO o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Fiquem executados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, devidamente intimados do presente despacho por meio de publicação.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007106-03.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Petição ID nº 38352505: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$87.222,38 depositada nos autos conforme ID nº 15559338, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os parâmetros seguintes parâmetros:

1) Converter o depósito em DJE (operação 635), caso tenha sido realizado à ordem da Justiça Federal (na operação 005), nos termos da Lei 12.099/10 c/c Lei 9.703/98;

2) A quantia equivalente a 83,333...% do valor atualizado do depósito judicial – correspondente à soma do principal, multa e juros de mora – deve ser convertida em renda em favor da ANS, pela Caixa Econômica Federal-CEF, através da operação TES0034, segundo os seguintes códigos: RESSARCIMENTO AO SUS: Unidade Gestora - UG: 253032, Gestão: 36213 e Código de Recolhimento: 90014-1 (ANS-Quitação de Débito da Dívida Ativa - SUS);

3) A quantia equivalente a 16,666...% do valor atualizado do depósito judicial – correspondente ao encargo legal – deve ser convertida em renda em favor da AGU. Para tanto, o depósito judicial em DJE (operação 635) deve ser convertido em renda por meio da transação TES 0034, com os dados constantes nas instruções anexas de como efetivar TES0034 (manual interno da CAIXA no item CO 059 027), ou seja, Código do Recolhimento: 91710-9, Número de Referência 244036, Vencimento: dia em que for realizada a conversão, CNPJ do contribuinte: 60.633.369/0001-63, UG Gestão: 110060/00001.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005200-97.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifestação ID nº 38226601 e 35323866: Defiro. Solicite-se ao Juízo Deprecado por meio eletrônico a devolução Carta Precatória 001513-60.2020.8.26.0597 independente de cumprimento.

Após, arquivem-se os presentes autos por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 35804152.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012720-07.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUTADO: BWININDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WELINGTON COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELASSED DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELASSED DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

DESPACHO

Dê-se ciência a Executada do extrato ID nº 38237330. Prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006201-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício em 22/07/2020, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/07/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente como teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sempre pré-juízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006910-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA IZABEL STOPPA GOMES, MILTON PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia dos autores/exequentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação dos interessados.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004375-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCIA MARIA RIBEIRO SALOMAO JUNQUEIRA, RMD ALIMENTACAO LTDA, RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253, LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

31903684

Documento ID 31903684: vistas à embargada/CEF para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007462-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RICHARD PARREIRA LOPES

DESPACHO

Intime-se a partes autora CEF para esclarecer o interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, conforme "aba" associados, tramita na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP os autos da Ação Monitória nº 5003563-89.2018.4.03.6102, onde ocorreu a composição de acordo entre as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008694-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLIBERG MORAES DA SILVA - SP47850, TALMA BASTOS DE BARROS - MG42800

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUARIA RASSI SA, FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: EDUARDO BENINI - SP184647

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas e encaminhadas via malote digital as cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pelo autor (ID 37755468), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria José Fernandes apresenta impugnação à execução que o INSS lhe promoveu, decorrente de condenação judicial ao pagamento de verba honorária, custas e multa por litigância de má-fé.

A impugnação versa matéria completamente estranha àquela pertinente ao debate agora cabível, abordando questões que estão preclusas e acobertadas por coisa julgada. Há título executivo judicial formado em desfavor da executada, já acobertado pela preclusão máxima. Inútil, então, quaisquer alegações a respeito do mérito do mesmo, momento invocando razões de sua suposta "justiça". A executada errou ao repropor ação já julgada improcedente e sequer noticiar tal fato e fundamentar as razões de assim proceder, errou ao não atacar o decreto de litigância de má-fé em sua apelação e errou ao manejar recursos Especial e Extraordinário sem esgotar as vias ordinárias. Disso sobreveio a definitividade de sua condenação a pagar as verbas aqui debatidas.

Quanto à assistência judiciária, ela já foi expressamente revogada pela sentença de primeira instância. E para além disso, as verbas aqui executadas foram impostas a título de sanção e reparação de danos processuais por litigância de má-fé, razão pela qual mesmo eventual deferimento da assistência judiciária não eximiria a executada de sua responsabilidade patrimonial. Nesse sentido é expresso o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil, assim redigido:

"§4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, também é sólida nesse sentido, ressaltando o caráter essencial do instituto da assistência judiciária, ferramenta imprescindível à concretização do amplo acesso à jurisdição, mas também firme na defesa dos corretos moldes de uso do instituto, que não é panaceia apta a imunizar a parte de suas responsabilidades processuais. A que se distinguir o uso do abuso do direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. Caso em que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a concessão do benefício da assistência judiciária não impede que sejam aplicadas penalidades de natureza processual à parte pela prática de atos protelatórios, ou ainda por litigância de má-fé, remanescendo a interposição de outro recurso condicionada ao depósito do valor determinado. 3. "O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delimitou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide" (REsp 1.259.449/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/9/11). 4. Agravo regimental não provido. (AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16503 2011.00.75906-4, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. 1. "A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte" (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Precedentes. 2. O art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delimitou todas as taxas, custas e despesas às quais o beneficiário faz jus à isenção, não se enquadrando no seu rol eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. 3. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1259449 2011.01.31457-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no RE 1.113.799-RS)

Os precedentes acima são perfeitamente análogos à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual vinculantes para esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ofertada pela executada, que arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o débito exequendo, além do acréscimo de 10% previsto no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, verbas que ganhará mesma natureza das sanções processuais em cobrança.

Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do §3º do art. 523 do CPC.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5383

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...dê-se vistas às partes. (transformação em pagamento definitivo da União).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0007403-03.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se com a intimação da exequente CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA- EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do alvará expedido, conforme retro certificado, vista às partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 0014888-35.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à ré (União Federal - AGU)".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000973-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARMANDO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pelo autor (ID 25855635), com a qual anuiu o réu (ID 30350248), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004799-74.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO SILVA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manejou a presente impugnação à execução por título executivo judicial que Aparecido Silva Castro propôs. Houve réplica. A contadoria judicial apresentou cálculos e as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

Fundamentos

A impugnação não prospera.

No tocante à prescrição, tanto a sentença e o acórdão foram expressos ao afastá-la, de tal forma que são devidas as diferenças desde a DIB em 17/09/2004, bem como, a integralidade do abono da competência 2007.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, bate-se o INSS pela adoção do TR, ao invés do INPC empregado pelo exequente.

A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no .134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada.

O Supremo Tribunal Federal certificou, em 31/03/2020, o trânsito em julgado, ocorrido em 03/03/2020, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 870947, do respectivo Tema 810, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Portanto, a solução da problemática pode ser assim sumariada: somente se aplica a TR como índice de correção monetária dos débitos representados por precatórios até 25.03.15, a partir de quando o índice aplicado deverá ser o IPCA-E (ADIs 4357 e 4425); nos demais casos, a TR é inconstitucional e não deverá ser utilizada como índice de correção monetária, fazendo-se incidir o IPCA-E a partir da vigência da lei 11.960/09 (RE 870.947).

Por fim, a impugnação do INSS quanto à metodologia de cálculo da contadoria judicial não merece acolhida, dado que os valores em atraso são atualizados até a data dos pagamentos administrativos, com juros de mora, efetuando-se, então, o desconto das parcelas já recebidas. Não há que se falar em aplicação de atualização e juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente, uma vez que a apuração dos valores segue o fluxo de caixa e não a sistemática de ajuste ou compensação ao final do cálculo.

Fundamentei. Decido.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado pela contadoria judicial. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a arcar com os honorários do patrono da parte exequente, que fixo em 10% do valor da execução, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002169-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno integral dos trabalhos presenciais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005563-89.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, EDMILSON FERREIRA PEDROSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

Advogado do(a) SUCEDIDO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO GUAPORE 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISLAINE TOSO - SP153102
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31423036: vista à parte exequente.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009577-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para que junte planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011811-37.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: NELSON CINTRA FARIA FILHO, MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA

DESPACHO

Preliminarmente, junte a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011868-46.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: AURO NOMIZO

DESPACHO

Defiro a expedição da carta de adjudicação, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Uma vez expedida, entregue-se, mediante recibo nos autos, ao interessado/execute para cumprimento e recolhimento dos respectivos emolumentos junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002026-51.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME, ROBERTO NOGAWA FONZAR, RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO BARATA MARQUES - SP286123, MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO BARATA MARQUES - SP286123, MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO BARATA MARQUES - SP286123, MARIA APARECIDA MARQUES - SP48963

DESPACHO

Depreque-se junto ao Juízo da Comarca de Jardinópolis-SP, a reavaliação e venda em hasta pública do veículo penhorado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001656-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BORSARI - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RODRIGO BORSARI, GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 305/1694

Borsari – Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP, Rodrigo Borsari e Giovanna de Carvalho Gomes Borsari manejaram embargos à execução que a Caixa Econômica Federal – CEF propôs em seu desfavor. A peça inicial é forte na existência de excesso na cobrança, requerendo o decote de várias verbas incluídas na cobrança. Juntou documentos e cálculos do valor que entende devidos.

A embargada impugnou, batendo-se pela correção de sua pretensão inicial.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A embargante é forte em dizer legal a cobrança da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e da Comissão de Concessão de Garantia (CGC) para o Fundo Garantidor de Operações (FGO), pois tais parcelas guardariam semelhança com as conhecidas Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), cuja ilegalidade teria sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula no. 565. A alegação não convence, pois apesar da notoriedade do texto sumular invocado, a hipótese fática sob comento é diversa daquela por ele abarcada. A razão de ser e principal fundamento para a construção jurisprudencial em questão reside na edição, pelo Banco Central do Brasil, da Resolução CMN no. 3.518/2007, que disciplinou a cobrança de tarifas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ocorre que a normatização ali contida, e que disciplina “numeros clausus” as hipóteses de incidência para cobrança de taxas pelos operadores do sistema financeiro, é toda ela voltada, apenas e tão somente, às hipóteses de clientes pessoas físicas. Para a clientela composta por pessoas jurídicas, a liberdade contratual é maior, não existindo a restrição em comento. E como no caso em tela o tomador do crédito é pessoa jurídica, não se fala em aplicação dos precedentes consubstanciados na Súmula em questão.

Também a cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CGC) para o Fundo Garantidor de Operações (FGO) não revela qualquer ilegalidade. O FGO foi criado por força da Lei 12.087/2009, e tem por finalidade minimizar o risco dos agentes operadores do Sistema Financeiro na concessão de crédito para as micro, pequenas e médias empresas, bem como para os produtores rurais e cooperativas. É, portanto, ferramenta sistêmica de segurança e barateamento do crédito destinado àqueles agentes econômicos tidos como de maior risco, em face de sua menor estatura econômica. A destinação pública do mesmo é evidente, posto vocacionado a beneficiar aquela parcela menos favorecida do empresariado nacional, e que até então encontrava dificuldade de acesso ao crédito e que, quando o obtinha, era a altas taxas de remuneração. E o dispositivo de lei que o criou previu de forma expressa a cobrança de comissão pecuniária destinada a remunerar o risco que assumia com essas operações de crédito, a cargo do tomador do crédito. O dispositivo está assim redigido (art. 9º., § 3º da Lei 12.087/2009):

Art. 9º. Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

(...)

§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito, nos termos dos regulamentos de operações dos fundos.

A leitura do texto legal nos revela, inclusive, que a cobrança da comissão sob debate tem natureza cogente, e não facultativa, pois a locução utilizada é “deverão”, e não alguma outra que indique natureza opcional para tal cobrança. Sendo imperativo legal, não se fala na existência de venda casada.

E para além do fundamento e imposição legal para a cobrança da CGC, é evidente que em se tratando de fundo destinado ao fomento do crédito a toda a categoria empresarial onde se situa a embargante, não se fala em benefício exclusivo para a instituição financeira decorrente de sua cobrança. Como já dito, a comissão não é apropriada pela instituição financeira, mas sim destinada a fundo de fomento da atividade empresarial, com natureza coletiva, do qual a embargante também se beneficia.

No sentido de tudo o quanto até aqui decidido é nossa jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA PELA FALTA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) ADMITIDAS. - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida. A Súmula 286, do STJ, não afasta o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 341 do CPC/2015. - Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição temporal, no entanto, quando o empréstimo tiver como destinatário pessoa jurídica. - A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) encontra previsão na Lei n.º 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, com o intuito de facilitar o acesso ao crédito, tratando-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação, não devendo ser confundida com a hipótese de venda casada, repudiada em nosso ordenamento. - A fixação dos honorários advocatícios deverá observar os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, admitindo-se o arbitramento por apreciação equitativa, ou fora desses limites, apenas nas hipóteses dos §§ 3º e 8º, do mesmo artigo, que tratam, respectivamente, das causas em que a Fazenda Pública for parte, e das causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. - Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA..CLASSE: ApCiv 5001076-04.2018.4.03.6117 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO. EXONERAÇÃO DO MUTUÁRIO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA DO CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor do apelante. 2. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquela que acaretam em mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 3. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pelo embargante. 4. Com efeito, a controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o contrato. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes. 5. In casu, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não há de se falar em imprescindibilidade da análise técnica. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 7. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 8. Quanto à inversão do ônus da prova, assinala-se que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, há elementos suficientes para o deslinde da causa, desse modo, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 10. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação de execução. 11. Quanto à alegação de ausência do preenchimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nas planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida. Ademais, ainda que seja reconhecida a ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. Precedentes. 12. Dessa forma, verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. 13. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 14. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 15. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,55% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. 16. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 17. De acordo com o Estatuto do FGO sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade". 18. De forma alguma o valor garantido pelo FGO de parte do contrato destina-se a exonerar o mutuário do pagamento da dívida, cabendo anotar que o valor recuperado por meio da execução deverá retornar ao Fundo. Precedente. 19. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 20. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Dessa modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente. 21. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. 22. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela exclusão da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados com atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. 23. Como bem se vê, inexistente cobrança de comissão de permanência no caso dos autos. Ademais, não há abusividade nos valores cobrados. 24. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000039-37.2017.4.03.6129 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Perfeitamente legítima, também a cobrança cumulada de encargos da moratória com a multa contratual, pois são institutos diversos, com natureza e finalidade muito distintos. Aqueles se destinam a reparar o patrimônio do credor, lesado pelo inadimplemento do mau pagador, incidindo enquanto perdurar a inadimplência; enquanto esta tem cunho sancionatório, aplicável em face do ilícito civil perpetrado pelo devedor, e incide numa única parcela.

E basta rápida consulta ao Demonstrativo de Débitos acostado pelo credor juntamente com a inicial da execução e aqui reproduzido no doc. 15672163, para aferir que não existe, na hipótese sob debate, a alegada cobrança cumulativa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade mensal, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios. Ali está especificado que não se computou qualquer índice a título de correção monetária e não há qualquer referência ao uso de comissão de permanência. O valor principal foi acrescido, apenas, de juros remuneratórios e moratórios, nos índices contratualmente previstos.

Sem qualquer fundamento, ainda, a pretensão de se limitar os acréscimos da mora aos índices avençados para o período de normalidade da obrigação. Dizendo por outro giro, o devedor pretende fazer nenhum dos efeitos de sua inadimplência, revelando pretensão de saklar seu débito se, quando e como bem aprover, sem que nenhuma consequência disso decorra. Seja como for, vigora aqui o princípio "pacta sunt servanda", devendo os termos do contrato serem seguidos à risca.

Por fim, a oferta de garantia na inicial destes embargos é matéria estranha ao correto âmbito de utilização desta ferramenta processual, devendo se realizar no bojo da execução, motivo pelo qual a questão não comporta pronunciamento jurisdicional nesse momento.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. O embargante arcará com eventuais custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto e considerando que não foi recebido em face da preclusão temporal, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário.

Após, requisitem-se os valores remanescentes acolhidos nestes autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: PEDRO PEPE BARRADAS - ME, PEDRO PEPE BARRADAS

DESPACHO

Petição Id 29922266: defiro. Providencie a Secretaria a visualização do documento Id 24354993 à CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PUNTUALI - CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003476-65.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAMOS SEMINOVOS S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a exclusão do valor das contribuições ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e da COFINS, as quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 32726280).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 33179283).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por ter sido o mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Insurge-se, ainda, contra a pretensão de repetição/compensação de valores apurados anteriormente à impetração do presente *mandamus*. Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato impugnado. Afirma que as contribuições ao PIS e da COFINS são parcelas integrantes do preço da venda de mercadorias e serviços e, consequentemente, compõem o faturamento da empresa contribuinte, que constitui a base de cálculo dessas contribuições previdenciárias. Defende que as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS já estão fixadas nas leis que regulamentam a sua cobrança, nelas não se incluindo as próprias contribuições. Sustenta que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se aplica à hipótese de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo (id 33435618).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 34476718).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via processual eleita. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a empresa contribuinte encontra-se sujeita à hipótese de incidência tributária prevista em lei, de modo que possui direito à impetração de ação mandamental em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ademais, embora vedada a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos por meio do mandado de segurança, nada obsta o reconhecimento do direito à compensação ou repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, a pretensão não merece guarida.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga pelo contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n's 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.

(STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.

1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Retifique-se a autuação para que conste o nome da impetrante como "VAMOS SEMINOVOS S/A", conforme constante do documento id 32527841.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008030-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEITON GONCALVES ZANCHETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCOS DA SILVA - SP175897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35496498: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ID 28269904: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002498-93.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JENNIFER VITORIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011, RENATA ZANON - SP333134
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia do acórdão Id 37437535 e do Id 37437539 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos."

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006207-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recorra às custas processuais.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007160-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, DE 08.04.2014, mencionado na inicial, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada quando da prolação da sentença.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Sem prejuízo do já determinado no ID 37484265, intime-se, com urgência, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições ID 38359082 e 38362812.

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão da DPU no polo ativo, conforme já determinado (ID 37484265).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarda instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014980-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da empresa, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005475-53.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Nardini Agroindustrial Ltda** em face da **União**, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante oferecimento de seguro garantia.

Informa que o procedimento administrativo nº 10840.900267/2009-15 constituiu o débito que aqui se pretende garantir, mas ainda não houve inscrição em dívida ativa e o subsequente ajuizamento da execução fiscal, de forma que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Antes mesmo da citação formal, intimada a se manifestar sobre a apólice do seguro garantia, a União reconheceu a procedência do pedido (Id 37504208).

É o relatório.

DECIDO.

A União reconheceu a procedência do pedido (Id 37504208), em face do julgamento do REsp nº 1.123.669/RS pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema nº 237, em sede de recurso repetitivo, onde se fixou a seguinte tese: *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”*.

A apólice de seguro garantia (Id 36735365), que teve a concordância expressa da União, portanto, é hábil a permitir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Não tem o condão, entretanto e na esteira do REsp nº 1.156.668/DF, também julgado em sede de recurso repetitivo (Tema nº 378), de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido** pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional, determino que a União, no prazo de 10 (dez) dias e independentemente do trânsito em julgado desta sentença, providencie a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, salvo se outro motivo houver que impeça a emissão e não seja o débito constituído através do processo administrativo nº 10840.900267/2009-15.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios e o faço por força do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. Considero, outrossim, a absoluta falta de resistência da União à pretensão da autora, que concordou com o pedido antes mesmo de ser formalmente citada. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Intimem-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A.S MONTAGENS E LOCAÇÕES - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.S MONTAGENS E LOCAÇÕES – EIRELI contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado empregadora, que figura como sujeito passivo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alega que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota “ad valorem”, apenas “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuaram a ser exigidas sobre a folha de salários da empresa empregadora.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 36576490).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 36653247).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 38112218).

Peticionou a impetrante, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898 pelo Supremo Tribunal Federal (id 37533754).

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Temas 325 e 495), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Sustenta a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alega, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas "ad valorem", **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF ("o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais "também poderão" ter as alíquotas mencionadas, e não "apenas poderão" tê-las.

3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.

4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTUGAL QUÍMICA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que figura como sujeito passivo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alega que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários da empresa empregadora.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 36576452).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 36652941).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, por ter sido o mandado de segurança impetrado contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. Rechaça a tese da inconstitucionalidade superveniente após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o rol das bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal não ostenta natureza taxativa, mas sim exemplificativa. Insurge-se, ainda, contra a pretensão de repetição/compensação de valores apurados anteriormente à impetração do presente *mandamus* (id 36811846).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 38112450).

Peticionou a impetrante, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898 pelo Supremo Tribunal Federal (id 37532842).

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Temas 325 e 495), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Ademais, embora vedada a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos por meio do mandado de segurança, nada obsta o reconhecimento do direito à compensação ou repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Alega, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(destaque)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas "ad valorem", **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF ("o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais "também poderão" ter as alíquotas mencionadas, e não "apenas poderão" tê-las.

3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.

4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005367-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESCOLA DE INTELIGENCIA CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESCOLA DE INTELIGÊNCIA CURSOS EDUCACIONAIS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que figura como sujeito passivo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alega que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários da empresa empregadora.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 36748648).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 36977341).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, na qual defendeu a constitucionalidade das contribuições questionadas e, em caso de procedência, sustentou a impossibilidade de compensação do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial (id 37609308).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 38430833).

Peticionou a impetrante, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898 pelo Supremo Tribunal Federal (id 37534073).

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Temas 325 e 495), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Sustenta a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alega, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas "ad valorem", poderão ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF ("o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"), de modo que não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais "também poderão" ter as alíquotas mencionadas, e não "apenas poderão" tê-las.

3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.

4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGÍDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IORF - INSTITUTO DE ORTOPEdia E REABILITACAO FISIOTERAPICA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IORF INSTITUTO DE ORTOPEdia E REABILITACAO FISIOTERAPICA S/S LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado empregadora, que figura como sujeito passivo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alega que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários da empresa empregadora.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 36750687).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 36977334).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Rechaça a tese da inconstitucionalidade superveniente após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o rol das bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal não ostenta natureza taxativa, mas sim exemplificativa. Insurge-se, ainda, contra a pretensão de repetição/compensação de valores apurados anteriormente à impetração do presente *mandamus* (id 37258096).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 37575924).

Peticionou a impetrante, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898 pelo Supremo Tribunal Federal (id 37534217).

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De início, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Temas 325 e 495), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Ademais, embora vedada a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos por meio do mandado de segurança, nada obsta o reconhecimento do direito à compensação ou repetição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alega, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas "ad valorem", **poderão** ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF ("o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"), de modo que **não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo**. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais "também poderão" ter as alíquotas mencionadas, e não "apenas poderão" tê-las.

3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.

4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGÍDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004976-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DI ALESSIO PEGORARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA BOTACINI LUCIO - SP306815, SERGIO ESBER SANTANNA - SP191564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 36479221, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 37090342, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), salientando-se a necessidade de expedição dos honorários advocatícios atribuídos na fase de execução de sentença (Id 26746474), no valor de R\$ 2.375,14.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, intime-se a ECT para cumprimento dos officios na modalidade Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 60 dias, efetuando o depósito em conta judicial, junto à CEF.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO BOTELHO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIELO PERES - SP254845

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o autor permaneceu silente quanto à alegação de perecimento do interesse feita pela AGU na contestação e que o mesmo foi advertido pelo despacho anterior que o silêncio seria interpretado como concordância quanto à referida alegação preliminar, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA

SUCESSOR: SONIA MARIA MARIANO

SUCEDIDO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033

Advogados do(a) SUCESSOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033, AMARILDO APARECIDO DA SILVA - SP247561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTANA
SUCESSOR: SONIA MARIA MARIANO
SUCEDIDO: AMARILDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KELLER PARODI - SP400033
Advogados do(a) SUCESSOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033, AMARILDO APARECIDO DA SILVA - SP247561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000219-93.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante se está firmando declaração pessoal de inexecução judicial do crédito tributário, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Após, se o caso, expeça-se certidão para que conste "a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial", desde que recolhidas as custas judiciais, em guia GRU Judicial, código 18.710-0, com o respectivo número do processo.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004008-42.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005567-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ECIR ROSADA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

DESPACHO

Defiro em relação à parte executada BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA-ME, CNPJ 14.317.260/0001-08, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI, CPF 261.771.468-30 e WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, CPF 259.375.368-43:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Tendo em vista a inaplicabilidade na Justiça Federal do mandado de levantamento eletrônico juntado no documento "id 35437098" bem como a situação atual de pandemia, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse pelo levantamento dos valores depositados judicialmente por Ofício de Transferência de Valores (TEV), ocasião em que deverá informar os seus dados bancários, como: banco e respectivo número, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e, se o caso, declaração de que é isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002630-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela exequente, R\$ 10.520,78 (dez mil, quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizada até setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1º, do CPC.

3. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, em seguida, observando-se a ordem de preferência, fica deferido em relação à parte executada, PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA - CNPJ: 44.870.939/0001-82, o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 12.624,94** (débito acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios quanto ao cumprimento de sentença), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo essa hipótese, acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

4. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias, conforme a redação do art. 525 do CPC.

5. Nada sendo requerido, providencie a Secretária o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para indicar o endereço eletrônico da nova autoridade indicada como coatora, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua correta notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ADILSON QUAGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não aceitou a proposta formulada pela exequente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006257-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preambulamente, verifico que não há litispendência com o Mandado de Segurança n. 5005768-23.2020.403.6102, tendo em vista que, conforme afirmado pela parte impetrante, lá se pleiteia a análise de recursos administrativo em trâmite na Conselho de Recursos da Previdência Social (NB 31/631.268.363-3, protocolo de requerimento n. 1621949489, de 08.04.2020).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença com documento médico, conforme protocolo de requerimento 2002018123, datado de 22.05.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GLEIDE ALVES BEZERRA DA SILVA em face do FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.0355.185.0004460-09, condenando a referida instituição à obrigação de entregar à autora o *tablet* mencionado na propaganda, assim como a condenação em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto a Caixa Econômica Federal; d) concluiu o curso de Pedagogia; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: a) obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; b) obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) responsabilize a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO ao pagamento integral do contrato de Financiamento Estudantil em nome da autora; e d) que o FNDE e a Caixa Econômica Federal substituam o nome da autora, apresentado como devedora no contrato n. 24.0355.185.0004460-09, pela FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a) a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 36655477); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 366556473); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 36655129); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 36655117); foi divulgada fraude, atinente ao FIES, pelo grupo UNIESP (Id 36655106), o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, à hipótese similar a do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação.

Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.0355.185.0004460-09, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

- a) Fundação UNIESP de Teleeducação, sediada na Rua Três de Dezembro, n. 38, centro, em São Paulo, SP, CEP 01014-020.
- b) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, localizada na avenida Braz Oláia Acosta, 1975, 3.º andar, bairro Nova Aliança, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-610.

Cópia da presente decisão também servirá como carta precatória para citação do réu abaixo relacionado, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora perante o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE, em Brasília, DF, CEP 70070-929

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GABRIEL ZIGANTI FAVARO - ME

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR HENRIQUE CAMARGO - SP151052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reporto-me às considerações anteriores e acrescento que a *complexidade da causa* é aferida segundo sua expressão econômica do direito em discussão.

Segundo a lei, o valor da causa **dimensiona** a pretensão em termos econômicos e serve de critério formal para o declínio da competência, conforme realizado.

Mantenho, pois, a decisão impugnada.

Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006232-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERVANGINALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento de revisão é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 21.07.2020 (Id. 38468776 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES MESSIAS DOURADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36519216: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004413-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MOISES DEAZEVEDO

Advogado do(a)AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34552547:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004791-31.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MANOELMESSIAS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35385442:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005176-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:RONALDO ARRUDA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36510392:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005156-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARCELO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36378845:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5003714-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:LUIS ANTONIO BAGATIN

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero a produção de prova oral e pericial, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo prazo de quinze dias às partes para apresentarem suas alegações finais.
3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 34976923: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

2. Intimem-se.
3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO CESAR DE ESPIRITO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SOUZA SILVA - SP297740, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35383321:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ILMARA PEREIRA LEO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRILAO FERREIRA PIRES - SP397745, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ determinou a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade de aplicar “a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999), dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002758-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PAULA DE LOSPITAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 34994306: o processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial, não tendo sido requerido pelas partes a realização de perícia.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a expedição de ofícios às empresas empregadoras.

2. Intímem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000359-98.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE BASILIA ZOCARATO VIZU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA APARECIDA ZOCARATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002534-42.2016.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS TONETTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) REU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002270-25.2016.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE SEBASTIAO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002421-77.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE FRANCISCO AZEVEDO, JOSE MAURO DA COSTA, MARIA APARECIDA GUEDES, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARCO ANTONIO SAIA, NILTON YAMAMOTO, VERA LUCIA SOUZA DE ALMEIDA, BENEDITA DE OLIVEIRA, TERESA DE SOUSA SILVA, GALISBERTO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIO GOMES

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferro** a produção de prova pericial.

2. Intímem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011690-09.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU:CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU:ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU:ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:NILTON LUIS VICTORINO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

REQUERIDO: JAIME PEREIRA BARBOSA, MANOEL BEZERRA UCHOA, ELZA MARIA FERNANDES DE MELLO, MARIA APARECIDA CELEGUIM, NORMA TEIXEIRA ROQUE, OSVALDO BARBOSA, JESUINA ALVES DE CASTRO, NEUZA BARBOZA PIOLLA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (**RE 827.996/PR**), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CESARAUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de provas.

2. Intimem-se.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 38303792, p. 1-2:

1. Homologo a desistência da defesa do réu Márcio José Ramos de Sant'Anna da oitiva das testemunhas Fabrizio Rogério B. Schiaveto e Walter Lúcio Ancheschi.

2. Manifeste-se o MPF acerca do aproveitamento do depoimento da testemunha Aparecido Magalhães prestado nos autos do processo 0002595-47.2018.4.03.6102, nestes autos (id 29230062).

Id 38533305, p. 1:

1. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a defesa do réu *André Luís Nogueira Teixeira* informe o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002463-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 38303792, p. 1-2:

1. Homologo a desistência da defesa do réu *Márcio José Ramos de Sant'Anna* da oitiva das testemunhas *Fabrizio Rogério B. Schiaveto* e *Walter Lúcio Ancheschi*.

2. Manifeste-se o MPF acerca do aproveitamento do depoimento da testemunha *Aparecido Magalhães* prestado nos autos do processo 0002595-47.2018.4.03.6102, nestes autos (id 29230062).

Id 38533305, p. 1:

1. Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a defesa do réu *André Luís Nogueira Teixeira* informe o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FENERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GENTIL PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35714992: **defiro**.

1. Por e-mail[1] e com urgência, servindo este de ofício, solicite-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias ao imediato restabelecimento do benefício obtido na via administrativa (NB 42/193.725.513-9), com cessação do benefício implantado por força de decisão judicial (NB 42/192.942.793-7).

Noticiada a efetivação da medida, dê-se ciência ao autor.

2. **Suspendo** o curso deste processo até julgamento da matéria referente ao **Tema 1.018** do STJ.

O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo *sobrestado*[2].

O autor deverá provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo, no momento oportuno.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Instruído com documentos IDs 35425281 e 35714992.

[2] Na caixa "sobrestado por motivos diversos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005439-48.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE MESSIAS ASSEF, BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF, MARIA ELIZA ZANCOPE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

DESPACHO

ID 31609432: cumpra-se o despacho de fl. 313 (autos digitalizados - ID 2056043), como código apresentado pela Fazenda Nacional.

Intimem-se as executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento, se o caso, do valor complementar apresentado como devido pela exequente.

Havendo depósito, ou no silêncio, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005439-48.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE MESSIAS ASSEF, BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF, MARIA ELIZA ZANCOPE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

DESPACHO

ID 31609432: cumpra-se o despacho de fl. 313 (autos digitalizados - ID 2056043), como código apresentado pela Fazenda Nacional.

Intimem-se as executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento, se o caso, do valor complementar apresentado como devido pela exequente.

Havendo depósito, ou no silêncio, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005439-48.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE MESSIAS ASSEF, BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF, MARIA ELIZA ZANCOPE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302

DESPACHO

ID 31609432: cumpra-se o despacho de fl. 313 (autos digitalizados - ID 2056043), como código apresentado pela Fazenda Nacional.

Intimem-se as executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento, se o caso, do valor complementar apresentado como devido pela exequente.

Havendo depósito, ou no silêncio, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IVAN BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (citação por edital) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (RS 1.884,07), para CNPJ/CPF 187.252.128-26.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002624-59.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

DECISÃO

Vistos.

A executada vem requerer a conversão em pagamento definitivo dos valores transferidos, via depósito judicial, originários de penhora no Banco Bradesco S. A. e no Itaú Unibanco S. A. (ID 29470511), alegando que a manutenção das restrições estaria inviabilizando o encerramento das contas bancárias.

O INMETRO informou ao juízo que não haveria como realizar imputação dos pagamentos, visto que, durante o parcelamento, o sistema da autarquia não permitiria tal conversão e o abatimento na dívida (ID 35190393).

A executada apresentou petição, ainda nos autos físicos, não baixados, reiterando o pedido de conversão em renda, e requerendo o cancelamento da penhora que recai sobre o veículo de placa BWD-3168 (ID 37783988).

Em outra petição, a executada apresentou comprovantes de pagamento do parcelamento efetuado (ID 38047870).

Diante do exposto, tendo em vista que os valores bloqueados nas instituições financeiras já foram transferidos para conta à disposição deste juízo (ID 2884005), não havendo mais valores bloqueados em conta-corrente, intime-se a executada para informar se remanesce seu interesse na conversão em renda dos valores já transformados em depósito judicial.

Intime-se o INMETRO, também, para informar se aquiesce como levantamento da penhora do veículo de placa BWD-3168.

Prazo para as partes: 15 (quinze) dias.

Dê-se baixa nos autos físicos, tendo em vista o prosseguimento do processo no PJE.

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, cumpra a Secretaria o determinado no ID 28721651, desarquivando todos os autos do apensos mencionados na certidão da p. 8 do ID 28203247, que atesta estarem 21 (vinte e um) feitos apensados a estes autos, e virtualizando os referidos apensos no sistema PJE, em face do pequeno número de documentos a serem digitalizados, já que os apensos correram no piloto desde o início.

Fica estabelecido que a intimação para ciência da digitalização dos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias, será realizada nestes autos de processo piloto. Ou seja: feita a virtualização, a Secretaria deverá fazer a devida associação (apensamento) com este processo piloto, remetendo os apensos imediatamente ao arquivo eletrônico, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005949-37.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS PATRIOTA LTDA, FLAVIO HENRIQUE VIEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - em face de PRODUTOS PATRIOTA LTDA e FLAVIO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 37508169), apresentando, ao final, considerações de que não teria havido prescrição intercorrente nos autos n. 0012359-77.2006.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, ressalto que os autos apensos de n. 0005950-22.2005.403.6102 e 0005951-07.2005.403.6102 passaram a correr nestes autos de processo piloto desde 01/06/2005, tendo todos os atos processuais sido praticados neste processo piloto.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores ou penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Nos autos deste processo piloto (0005949-37.2005.403.6102), o despacho de citação foi proferido em 01/07/2005 (ID 17838878, p. 14), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A pessoa jurídica executada foi citada em 13/06/2005 (mesmo ID, p. 16), sendo que o Inmetro requereu a inclusão do sócio Flávio Henrique Vieira no polo passivo, o que foi deferido por este juízo, tendo sido ele citado em 24/06/2009 (ID 17838878, p. 61).

Com relação ao imóvel de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local este juízo assentou na decisão de ID 35287756:

O imóvel penhorado no ID 34348610 (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local) já apresentava na certidão da matrícula (ID 32045653) averbação de penhora em outro processo deste juízo (av. n. 3, autos n. 0012076-88.2005.403.6102) e outra informação de discussão de propriedade em outro processo (averbação n. 8, 1ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 1012855-09.2015.8.26.0506).

Ressalte-se que a certidão de inteiro teor da matrícula data de 17/02/2017, não estando atualizada.

Consultando os autos do processo n. 0012076-88.2005.403.6102, processo físico, verifico que há decisão exarada em 12/09/2018, nos seguintes termos: "Vistos. Fls. 76/128: Defiro, tendo que em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa PERISSOTO PARTICIPAÇÕES LTDA adquiriu o imóvel antes da penhora efetivada neste feito."

Logo em seguida, foi expedido mandado de cancelamento de penhora.

Consultando os autos do processo n. 1012855-09.2015.8.26.0506 no TJSP, é exatamente autora "Perissoto Participações LTDA." e réu Flávio Henrique Vieira.

Atendo-se à sentença, existe informação de que a Perissoto Participações LTDA. "tomou-se cessionária dos direitos de um compromisso irrevogável de compra e venda de imóvel, firmado pelo réu em 29/04/2002, devidamente quitado."

O imóvel objeto da cessão é justamente o de matrícula n. 62.483 do 2º CRI local, agora penhorado nestes autos.

O pedido foi julgado procedente em 10/06/2016, tendo o Egrégio TJSP mantido a sentença por acórdão exarado em 12/06/2017. Interposto Agravo em recurso especial (AResp N. 1.288.398), teve seu provimento negado e transitou em julgado em 15/06/2018.

Logo, o imóvel penhorado no ID 34348610 (matrícula de n. 62.483 do 2º CRI local), não se presta para fins de configuração da existência de qualquer penhora efetiva nestes autos.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se para os autos apensos de ns. 0005950-22.2005.403.6102, 0005951-07.2005.403.6102 e 0012359-77.2006.403.6102 cópia dos arquivos atinentes ao IDs 35287756 e 37508169.

Tomo sem efeito o termo de penhora de ID 34348610, ficando prejudicada a decisão de ID 32828859.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA AZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA CHINE

DESPACHO

Previamente ao cumprimento da decisão de arquivamento dos autos em razão do parcelamento e, tratando-se de bloqueio de valor ínfimo (R\$ 24,63), providencie o imediato desbloqueio de referida quantia (art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE – TRF-3).

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme 0 Id 29956983.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-74.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDVALDO MILITAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BACHA - SP289896

DESPACHO

Diante da manifestação – Id 37944626 e considerando o valor cobrado nesta execução fiscal atualizado para a data do bloqueio (R\$ 6.202,31) em cotejo com o valor bloqueado nas contas da parte executada (R\$ 11.926,07), evidenciado o excesso de penhora, o que impõe imediato levantamento do valor excedente ao montante bloqueado.

Assim, prossiga-se com a transferência do valor da execução (R\$ 6.202,31), liberando-se imediatamente o saldo remanescente bloqueado a maior em favor do executado (CPC: art. 854, parágrafo 1º).

Após, intime-se o Conselho para fornecimento dos dados bancários necessários para transferência em sua conta, oficiando-se à agência da CEF para tanto, após o fornecimento dos dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a efetivação da medida, manifeste-se o exequente sobre a extinção do processo, naquele mesmo prazo.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001504-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Consoante observado, o despacho ID n.º 36755323 é expresso no sentido de que eventuais manifestações das partes deverão ser dirigidas ao processo piloto n.º 000276-43.2017.403.6102.

De tal sorte, traslade-se cópia do expediente ID n.º 37889649 e documentos anexos, consoante já determinado, bem como, da petição ID n.º 38106101 e anexos para os autos supramencionados, tomando-os conclusos para análise.

Quanto a este feito associado, remeta-se ao arquivo sobrestado, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se com prioridade e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005217-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Considerando a associação determinada no ID 36063624, remetam-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intím-se as partes, ficando desde já cientificado que de que eventuais manifestações deverão ser dirigidas aos autos do processo piloto. Após, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005067-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Considerando a associação determinada no ID 35855272, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.

Intím-se as partes, ficando desde já cientificadas de que eventuais manifestações deverão ser dirigidas aos autos do processo piloto.

Intím-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005025-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO CERRI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DEL MONTE MARCUSSI - SP318108

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID nº 38274503) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intíme-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002956-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: SUPER MATRIZ ACOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO LANDI DE VITTO - SP237806, DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876, RAFAEL VIEIRA - SP283437

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 37917075: nada a prover quanto ao pedido da parte de esclarecimentos e ajustes do saneador, na forma do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão do juízo foi suficientemente clara ao delimitar que a matéria dos embargos é unicamente de direito, não demandando dilação probatória.

Desse modo, a decisão não necessita ser esclarecida ou ajustada.

Ademais, a embargante, em sua petição inicial (ID 20324340, pp. 3-59), não requereu especificamente a juntada do processo falimentar da executada originária ou justificou a impossibilidade de obtenção de tal documento por meios próprios.

Acrescente-se que o requerimento de juntada integral do processo falimentar, somente agora formulado, é completamente genérico, não tendo apresentado a embargante qualquer justa causa ou quais documentos seriam de seu interesse no processo falimentar para a prova dos fatos alegados.

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de esclarecimentos e ajuste do saneador.

Intimadas as partes, voltem-me conclusos para sentença.

Intímem-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004894-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REILLY OKADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON SANTOS DA SILVA - MT11794/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por REILLY OKADA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que fundamentam a Execução Fiscal n. 0004912-52.2017.403.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme manifestação do próprio embargante do Id 37801140, não houve penhora na execução fiscal, verificando-se a inexistência de garantia.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Não se olvida que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou a possibilidade de parte hipossuficiente opor embargos à execução sem garantir o juízo, desde que “comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo” (STJ, RESP n. 1.487.772-SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 12/06/2019), que não é o caso destes autos.

Por fim, esclareço que não é exigido o recolhimento de custas em ação de embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, cabendo ao embargante, se for de seu interesse, efetuar o pedido de restituição do valor pago (Id 35637856), nos moldes do na Ordem de Serviço n. 0285966/2013, disponível no site (www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/custas).

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal n. 0004912-52.2017.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008837-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: FABIO VALIENGO VALERI

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001374-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA ROBERTA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho informando acordo assinado pela parte executada para utilização de valor bloqueado nos autos visando composição pelo parcelamento (Id 33916409 e anexos) de início, proceda-se à transferência do valor bloqueado de R\$ 724,64 para agência da Caixa Econômica Federal (Id 33808688).

Após, oficie-se àquela agência para que promova a transferência de referida quantia em favor do Conselho exequente, observando-se os dados informados no Id 33916552.

Efêtuada a medida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento, aguardando-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se o Conselho.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006551-76.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

DESPACHO

Considerando que em abril/2018 houve o bloqueio total do valor do débito, através de *penhora on line* (fl. 24, autos digitalizados), inclusive com transferência daquela quantia para CEF, por ora, intime-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, abrindo-se prazo de 30 dias para interposição de eventuais embargos, no endereço fornecido no Id 28308764.

Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário; após, intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012671-04.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 347/1694

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis no Bacenjud (ID 33930489).

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 34165960), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006626-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BATISTA BITIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento informado no ID 36825745.

No silêncio remetam-se ao arquivo conforme determinado às folhas 230 do ID 26029076.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004483-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TADASHI KONNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID35005215: Intime-se a União Federal para contrarrazões ao recurso interposto pelo Exequente.

Após, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006196-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LEDEUSVAN HENRIQUE DE ALBUQUERQUE

DES PACHO

*Diante da manifestação retro, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores totais penhorados em contas de titularidade do executado junto ao BCO INTER (R\$ 1.392,12), ITAÚ UNIBANCO S.A (R\$ 1.392,12) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 73,82).
Proceda o exequente à juntada dos documentos aptos à comprovar o acordo de parcelamento firmado.
Int.*

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001326-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELSON VICENTE BIGI
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

DES PACHO

Por ora, intime-se o executado para que apresente documentos legíveis, aptos a comprovar a impenhorabilidade alegada.
Como cumprimento, venham conclusos para a apreciação do pedido retro.
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006095-93.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGA NOSSA DE CAMILOPOLIS LTDA - ME, VLADIMIR ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NOCERA - SP427443

DES PACHO

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Em nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial, após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de conversão dos valores penhorados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO GRANO JUNIOR - ME, RENATO GRANO JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

DESPACHO

Diante do que restou decidido no acórdão id 38393969, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOIS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMILSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação oposta em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do exequente à aposentadoria.

Sustenta o impugnante, preliminarmente, a necessidade de revogação dos benefícios da gratuidade judicial, tendo em vista a nova situação econômico-financeira do exequente. Ademais, afirma que nada é devido, tendo em vista a ausência de título executivo a embasar a pretensão.

Intimada, a parte a autora apresentou resposta.

Decido.

O artigo 98, § 3º, do CPC, autoriza a revisão da concessão dos benefícios da gratuidade dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença.

Nos autos do mandado de segurança não houve condenação a pagamento de honorários em favor do INSS. Tampouco o INSS foi obrigado a reembolsar quaisquer custas processuais.

A única vantagem para o INSS, decorrente da revogação dos benefícios da gratuidade seria a eventual fixação de honorários sucumbenciais neste procedimento.

De todo modo, o INSS comprovou que o exequente vem recebendo valor aproximado de R\$4.500,00 por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem mais direito** ao benefício da gratuidade judicial.

No que toca à ausência de título executivo, não obstante tenha sido prática comum a execução de valores devidos entre a data de protocolo do mandado de segurança e início do pagamento através de mero cumprimento de sentença, é certo que no caso concreto o título executivo é expresso ao afirmar que "... as parcelas vencidas do benefício deverão ser reclamadas administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STD, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos".

Está bem claro, pois, que o mandado de segurança não gerou qualquer tipo de efeito patrimonial. Nem mesmo entre a data de protocolo do mandado de segurança e início do pagamento.

Assim, não obstante muito mais prático e em consonância com o princípio de eficiência e moralidade o pagamento espontâneo do benefício, visto que o direito já foi reconhecido, forçoso acolher a impugnação do INSS no presente feito.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para reconhecer a inexistência de valores a serem cobrados.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do valor pleiteado por ele, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002932-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO

Pretende a executada a aceitação da do endosso da apólice de seguro garantia constante do ID 36644298 (apólice 024612020000207750028945, endosso 0000002) para garantia dos débitos cobrados nesta execução, determinando-se a suspensão da execução fiscal. Requer sua intimação para opor embargos.

Alega a executada que ajuizou tutela antecedente, processo nº 5002469-63.2020.403.6126, ofertando seguro garantia no valor integral do crédito tributário. Em razão do ajuizamento desta execução, a exequente requereu a extinção daquele feito e a retificação da apólice. Aduz que a referida ação foi extinta sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de objeto, ressaltando-se a necessidade das modificações na apólice. Sustenta que cumpriu as exigências da exequente e adequações no endosso que ora apresenta.

DECIDO

As págs. 304/305 do ID 36644297 denotam que, intimada a manifestar-se acerca da apólice de seguro garantia 024612020000207750028945, Endosso 001, nos autos do processo nº 5002469-63.2020.403.6126, a exequente informou a necessidade da inclusão da referência numérica da execução fiscal no seguro e, da alteração da cláusula 3.1 (das Condições Particulares), para fazer constar que o seguro visa a garantir os débitos de natureza tributária cobrados no bojo de execução fiscal (prescindindo-se da menção a "ações cautelares").

Verifico do endosso apresentado no ID 36644298 (pág. 1 e 4) que foram atendidas as exigências da credora.

Dessa forma, considero citada a empresa executada e dou por garantida a dívida cobrada na presente execução fiscal pela apólice de seguro garantia 024612020000207750028945, endosso 0000002, constante do ID 36644298.

No caso concreto, a empresa executada apresentou seguro garantia em procedimento antecipatório, no intuito de obter certidão de regularidade fiscal.

Ajuizada a execução respectiva, foi a demanda indicada extinta.

É fato que a Lei de Execuções Fiscais foi alterada pela Lei 13.043/14, a saber:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Como se vê, a lei normatizou a igualdade entre o seguro e o próprio depósito em dinheiro.

Atente-se ademais que o seguro foi inclusive inserido no Código de Processo Civil como meio de substituição de penhora.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC, no sentido que a apresentação de seguro ou fiança bancária na execução fiscal não equivale a depósito judicial para o fim específico de suspensão da exigibilidade tributária.

Assim, por ora, não há motivos para suspensão da execução.

Diante da garantia, intime-se a executada para o oferecimento de embargos.

Dê-se ciência à exequente acerca do endosso apresentado no ID 36644298.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006196-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LEDEUS VAN HENRIQUE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Diante da manifestação retro, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores totais penhorados em contas de titularidade do executado junto ao BCO INTER (R\$ 1.392,12), ITAÚ UNIBANCO S.A (R\$ 1.392,12) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (R\$ 73,82).

Proceda o exequente à juntada dos documentos aptos à comprovar o acordo de parcelamento firmado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em tutela de evidência, a retificação do ato que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição com 96 pontos, concedendo-se o benefício.

Aduz que a impetrada não analisou todos os documentos constantes do procedimento administrativo ao indeferir o benefício.

Sumariados, decido.

Com relação ao pedido de tutela de evidência prevista pelo Código de Processo Civil, os requisitos para concessão de liminares no mandado de segurança encontram-se elencados de maneira expressa na Lei 12.019/09, diploma aplicável ao procedimento em causa.

Não há previsão na Lei 12.019/09 para concessão da tutela de evidência. No mesmo sentido estão as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo STJ: MS 23050 – DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 02/02/2017 e; MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/04/2016.

Assim, recebo o pedido de tutela de evidência como pedido de concessão de liminar, previsto pela Lei 12.019/09.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 09/07/2020, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001405-26.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

REU: CARLA MARTINS RIGO

Advogado do(a) REU: NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com os valores manifestada pela exequente no ID 37716216, providencie-se o levantamento do valor incontroverso da condenação (ID 33751103), bem como do valor complementar (ID 37361767) em favor do advogado da exequente.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001251-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Centro de Assistência Social Imaculada Conceição, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIDADE DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. – EPP, impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O Delegado da Receita Federal prestou informações. A UF ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não venti lada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso e extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unanimemente. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afirmando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria invocar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora greeada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

No que toca ao alegado confronto entre a LC 110/2001 e o artigo 149, III, a, da CF, com redação dada pela EC 22/2001, o legislador determinou que:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

Basta uma simples leitura do dispositivo constitucional para se verificar que ele faculta e não obriga que as alíquotas tenham por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

Sendo uma faculdade concedida ao legislador ordinário, a opção deste por outra base de cálculo que não aquelas constantes do dispositivo supratranscrito não acarreta a inconstitucionalidade. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - **A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.** (AI 5009759-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.)

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Recolhidas as custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança.

Afirma a União Federal que há obscuridade e contradição. Pretende que seja especificado o alcance da decisão, visto que não a restringiu ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Ademais, afirma que a sentença deixou de apreciar as alegações de ilegitimidade ativa da filial e litispendência com a ação 5001620- 63.2020.4.03.6103.

Intimada, a parte embargada pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

No que toca à delimitação dos efeitos da sentença, assiste razão à embargante, na medida em que faltou, no dispositivo da sentença, a menção ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, constando, apenas, Delegado da Receita Federal do Brasil.

No que toca ao vocábulo "filiais", este foi lançado de forma genérica, de forma a delimitar os efeitos da sentença à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.

No que toca à ilegitimidade ativa e litispendências, estas não foram alegadas nem pela autoridade coatora e nem pela União Federal quando instadas a se manifestar no feito.

Note-se que o processo n. 5001620- 63.2020.4.03.6103 não aparece no termo de prevenção. No termo de prevenção consta como processo incidente ou relacionado o de 5001063-62.2020.4.03.6140, o qual o sistema não avaliou como prevenção.

Logo, não há omissão ou obscuridade neste ponto.

O TRF 3ª Região, apreciando as eventuais apelações e obrigatórias remessas necessárias, pode decidir acerca da litispendência e, eventualmente, aplicar as sanções que entender necessárias.

A reforma pretendida somente é possível através do manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer que os efeitos da sentença embargada se cingem à impetrante e filiais submetidas à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-45.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ZILDA BISPO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 29495549: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome da executada ZILDA BISPO RAMOS - CPF: 575.546.338-72, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial em R\$607.710,89.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, indicando o valor atualizado do débito até 31 de agosto de 2020, em complemento à decisão ID 33521458, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$5.514.209,88, depositado na conta 2791-280.00000064-5, procedendo à atualização do débito mediante aplicação da Taxa Selic do mês, nos moldes indicados no ID 37850476.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor de Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme no ID 37339090.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 38552436: Dê-se ciência ao Impetrante.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FLAVIO JOSE ADAMI ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651

ATO ORDINATÓRIO

A fim de possibilitar a intimação das partes, transcrevo a sentença ID 38595448, conforme segue:

"SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 357/1694

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID n.º 38448734: Tendo em vista a informação de que a testemunha não possui telefone celular, esclareçam os embargantes se haverá disponibilidade de recursos tecnológicos para que a testemunha possa assistir à audiência.

Na impossibilidade, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como aguarde-se a designação de data futura para sua realização neste Fórum.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004266-77.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500212-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUZIA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001834-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEIA CRISTIANE CARARO

Advogado do(a) REU: JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA - SP138670

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROBERTO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003766-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003656-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMARY SANTINA BENINI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca da prevenção apontada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

DESPACHO

Nada a deferir em relação à impugnação à justiça gratuita, posto que não houve pedido de gratuidade pela DPU.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004643-77.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA- ME, WILSON LUIZ NAVARRO, LILIAN NAVARRO TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA NAVARRO - SP415571

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, bem como o silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ANSELMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROGERIO ANSELMO PEREIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/148.771.623-8), requerida em 01/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/04/1998 a 24/04/2019.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando não ter sido demonstrada a habitualidade e permanência ao agente nocivo. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 01/04/1998 a 24/04/2019.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa Volkswagen do Brasil em 24/04/2019, indicando que, no período de 01/04/1998 a 30/06/2012, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 91 dB(A), e, no período de 01/07/2012 a 31/12/2018, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB(A), aferidos pela técnica descrita como "NR15 / NHO 01".

Entretanto, da análise das atividades desempenhadas pelo autor no período em questão, não é possível depreender que a exposição a ruído tenha ocorrido de modo habitual e permanente, considerando o desempenho de atividades administrativas como "analisando e registrando comportamento de peças, componentes (...)", fechamento financeiro e controle de materiais. Ademais, da própria natureza da atividade de motorista de testes pode se depreender a intermitência na exposição a ruído.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Civil

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000572-52.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, EMERSON GOMES - SP179138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAILSON NUNES FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI REGINA FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ROSELI REGINA FIDELIS**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 171.363.008-4), requerida em 25/3/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC, de 26/8/85 a 20/12/88 e de 11/9/89 a 24/8/93, em razão da exposição a agentes químicos e atividade prevista nos códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e 2.4.3 do Decreto 53.831/64.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir no caso de reafirmação da DER e prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova de exposição a fatores de risco à saúde do trabalhador.

Houve réplica.

Indeferida a expedição de ofício à ex empregadora para que corrija os PPP's (id 33628117).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares serão analisadas no momento processual oportuno, se procedente o pedido.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.11 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Verifico do "Resumo de Documentos para cálculo do tempo de contribuição" que, em âmbito administrativo, não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empregadora DIÁRIO DO GRANDE ABC (26/08/85 a 20/12/88 e de 11/09/89 a 24/08/93), por exposição a agentes químicos e atividade prevista nos códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e 2.4.3 do Decreto 53.831/64, o que passo a apreciar.

DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A

26/08/85 a 20/12/88

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao requerimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 16/01/2013, segundo o qual a autora exerceu os cargos de "auxil.montagem arte-finalista" e "montador de arte finalista", no setor de publicidade, exposta aos fatores de risco químicos (gás sulfúrico, ácido acético, amônia, cera mineral e benzina), bem como ao fator físico "ruído", sem indicação da intensidade ou concentração e aferição da técnica utilizada. Não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e nem tampouco laudo pericial, motivo pelo qual improcede a pretensão. Consta das observações "considerando que o setor e as atribuições (processo de publicidade) não existem mais o laudo baseia-se em DIRBEN 8030".

Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade porque não há indicação da técnica utilizada para aferição dos fatores de risco, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais e, por fim, o PPP não foi baseado em laudo.

As atividades descritas também não encontram previsão nos códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e nem no Decreto 53.831/64:

2.5.8 INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL *Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.*

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

11/09/89 a 24/08/93

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao requerimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 16/01/2013, segundo o qual a autora exerceu os cargos de "montador de arte finalista", no setor de publicidade, exposta aos fatores de risco químicos (gás sulfúrico, ácido acético, amônia, cera mineral e benzina), sem indicação da intensidade ou concentração e aferição da técnica utilizada. Não há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e nem tampouco laudo pericial, motivo pelo qual improcede a pretensão. Consta das observações "considerando que o setor e as atribuições (processo de publicidade) não existem mais o laudo baseia-se em DIRBEN 8030".

Não tendo havido o reconhecimento da especialidade do trabalho de nenhum dos períodos objeto do pedido, os cálculos do INSS que apuraram **28 anos, 7 meses e 15 dias** de tempo de contribuição na DER (25/03/2019) permanecem **hígidos** e, portanto, improcede a pretensão de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CLEBER SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE CLEBER SILVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/188.619.698-0), requerida em 05/12/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 15.06.2016 a 22.10.2018, na empresa **POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pela exposição à eletricidade.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, pela improcedência do pedido. Alega que o reconhecimento da especialidade por exposição a eletricidade restringe-se aos eletricitistas, cabistas e montadores em contato habitual e permanente (indissociável às funções laborais) com essas linhas energizadas. Ademais, reiterou as razões de decidir do ato administrativo de indeferimento do benefício.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que o pressuposto aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017 DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do período de 15.06.2016 a 22.10.2018, na empresa POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pela exposição à eletricidade.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 22/10/2018, indicando que, no período em questão, houve exposição à tensão acima de 250 Volts. Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento do período de 15/06/2016 a 22/10/2018 como especial, por exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Computando-se o período especial ora reconhecido (de 15/06/2016 a 22/10/2018), somado aos períodos incontroversos, até a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2018), contava o autor como tempo especial de 26 anos, 9 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1	Incontrov.	01/08/90	05/03/97	E	6	7	5	1,00	80
2	Incontrov.	06/03/97	31/12/03	E	6	9	25	1,00	81
3	Incontrov.	01/01/04	02/09/13	E	9	8	2	1,00	117
4	Incontrov.	17/06/14	28/02/15	E	0	8	12	1,00	9
5	Incontrov.	01/06/15	29/01/16	E	0	7	29	1,00	8
6	Jud.	15/06/16	22/10/18	E	2	4	8	1,00	29
								Soma	324

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (26a 9m 23d)	26a	9m	23d
Tempo total	26a	9m	23d

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho de 15/06/2016 a 22/10/2018, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por especial NB 46/188.619.698-0, em favor de JOSE CLEBER SILVEIRA, desde a DER (05/12/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/188.619.698-0;*
2. *Nome do beneficiário: LEONARDO FRANCISCO JUNIOR;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (05/12/2018);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: N/C;*
8. *CPF: 155.501.988-94;*
9. *Nome da mãe: Maria Luzia Leite da Silveira;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Antilhas nº 102, Vila Curuça, Santo André/SP, CEP 09290-720.*

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLORIZA AURIET DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FLORIZA AURIET DA COSTA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.675.731-0, desde a data do requerimento administrativo em 31/05/2019.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo ou então na data da reafirmação da DER; alega que o INSS deixou de considerar o período trabalhado na empresa VOXLINE CONTACT CENTER, no período de 20/05/2009 a 08/06/2011, reconhecido por sentença trabalhista de mérito, incluindo-se no cálculo da RMI as remunerações reconhecidas pela Justiça Trabalhista. Pede, ainda, o cômputo das competências 10 e 11/2018 desconsideradas pelo réu porque extemporâneos, bem como da competência 06/2007, desconsiderada em razão do recolhimento ter sido efetuado abaixo do mínimo legal.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, alegando, quanto ao tempo comum, não haver provas de sua efetiva prestação, acresce que não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, e que o INSS não foi parte da lide, de modo que os efeitos da coisa julgada não poderiam lhe serem impostos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Passo ao exame do mérito.

Verifico do procedimento administrativo que não houve o cômputo do tempo de serviço comum, objeto de reclamação trabalhista contra VOX LINE CONTACT CENTER INTERMEDIACÃO DE PEDIDOS LTDA, de 20/05/2009 a 08/06/2011, nem tampouco o cômputo das competências 06/2007 e 10 e 11/2018, o que passo a apreciar.

VOX LINE CONTACT CENTER (20/05/2009 a 08/06/2011):

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período comum junto à empresa VOX LINE CONTACT CENTER INTERMEDIACÃO DE PEDIDOS LTDA, reconhecido em ação trabalhista ajuizada em 18/03/2012, perante o Juízo da 51ª Vara do Trabalho em São Paulo (processo 0000664-42.2013.5.02.0051), objetivando o reconhecimento do vínculo trabalhista, ao argumento de que era empregada e o contrato de prestação de serviços autônomos celebrado foi fraudulento, no sentido de impedir a aplicação das normas da legislação social.

A petição inicial da ação trabalhista foi instruída com farta prova documental com a finalidade de comprovar o vínculo empregatício, tais como, o contrato de prestação de serviços autônomos, cartão do seguro saúde, cartão de visitas, distrato do contrato de prestação de serviços e outros, que culminou na prolação de sentença declarando a nulidade do contrato de parceria firmado entre as partes e reconhecendo o vínculo, no período reclamado, na função de gerente de operação e último salário de R\$ 6.490,00 (id 30959490 – pág.62 e ss). A sentença determinou a anotação do contrato de trabalho em CTPS e, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, constou expressa determinação de serem realizados pela empresa reclamada (quota parte do empregado e empregador) sobre as parcelas de natureza salarial. Quanto à cota do empregado, restou autorizada a dedução das quantias devidas, até o limite do teto de contribuição, “sem incidência de multas, juros e encargos, posto que não há culpa do trabalhador pelo não recolhimento”.

Interposto recurso ordinário, a 14ª Turma do TRT da 2ª Região acordou em dar parcial provimento ao apelo do reclamante, para acrescer à condenação horas extras e reflexos, mantendo no mais a sentença. O trânsito em julgado consta do id 30959494 – pág.20.

Na fase de cumprimento, o Juízo do Trabalho fixou o valor dos recolhimentos previdenciários em R\$ 23.496,53 em 01/04/2015 e, celebrado acordo entre as partes para pagamento das verbas, restou registrado que a reclamada comprovaria nos autos os recolhimentos previdenciários no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Não tendo havido cumprimento do acordo e nem recolhimento das contribuições previdenciárias, houve penhora “on line” de ativos financeiros e determinação de que os recolhimentos previdenciários sejam feitos através dos valores penhorados e depósito recursal, fixando o valor de R\$ 26.000,00 (a título de contribuições previdenciárias). No id 30959494 – pag.103/107, restaram comprovados os recolhimentos, ao INSS, de R\$ 1366,06, R\$ 15.860,22 e R\$ 7.757,18. O depósito foi aditado (paf.113) para ser acrescido de mais R\$ 1020,00, totalizando R\$ 26.003,46.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pela autora retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material, contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo e recolhidas as contribuições previdenciárias.

Destarte, a sentença trabalhista, juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada neste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto, o período comum requerido de 20/05/2009 a 08/06/2011.

A sentença trabalhista reconheceu como última remuneração o valor de R\$ 6.490,00; houve incidência de contribuições previdenciárias, sendo o caso de aplicação do teor do artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias**, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Portanto, é o caso do reconhecimento do vínculo e utilização dos salários de contribuição consoante recolhimentos efetivos na reclamação trabalhista.

PERÍODO COMUM, de 01/04/99 a 30/10/99 (trabalhador autônomo)

Consta do CNIS o recolhimento de contribuições como “autônomo” no período acima, com anotação de “recolhimentos com indicadores/pendências”. Entretanto, não há no procedimento administrativo esclarecimento sobre quais seriam as pendências, nem tampouco o segurado foi intimado a superá-las, motivo pelo qual tal período será computado, vez que efetivamente recolhidas as contribuições.

PERÍODO COMUM – 10 e 11/2018 (contribuinte individual)

De fato, consta do PA o indicativo de recolhimentos extemporâneos. Consta do PA – pág.394: “As competências abaixo de prestador de serviço foram marcadas com pendência de pesquisa por possuírem indicativo de extemporaneidade. As pesquisas devem ser cumpridas no Prisma, observados os procedimentos previstos nas normas quanto a comprovação das respectivas remunerações, salvo falha evidente de marcação indevida de extemporaneidade na GFIP pelo CNIS, hipótese em que a convalidação do Prisma deve ocorrer instantaneamente.”

Verifico do CNIS que há indicação de pendência quanto à data do recolhimento, cabendo a prova do atraso na entrega da GFIP ou outra prova apta a comprovar que o recolhimento a destempo não se deu por culpa do contribuinte; entretanto, muito embora não tenha sido oportunizada a diligência em âmbito administrativo, nestes autos nenhuma prova foi produzida quanto a isso, sendo o caso de improcedência dessa pretensão.

PERÍODO COMUM – 06/2007

Consta do procedimento administrativo que a contribuição individual/ facultativa foi desconsiderada por estar abaixo do salário mínimo, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo.

Neste caso, caberia a intimação do segurado, em âmbito administrativo, acerca da necessidade da complementação; não tendo sido oportunizado ao segurado o recolhimento do valor complementar, é o caso do cômputo da contribuição em questão.

Portanto, até a data da entrada do requerimento (31/05/2019), levando-se em consideração os períodos comuns ora reconhecidos (de 20/05/2009 a 08/06/2011 e 06/2007), além dos incontroversos, a autora soma o seguinte tempo:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Knpf		01/10/82	06/01/83	C	0	3	6	1,00	4
2	Imob.Franco		11/02/86	14/05/86	C	0	3	4	1,00	4
3	Servontel		22/05/86	22/04/99	C	12	11	1	1,00	155
4*	Servontel		01/09/96	22/04/99	C	2	7	22	1,00	-
5	Admita		03/05/99	21/07/99	C	0	2	19	1,00	3
6	Servontel		22/07/99	16/05/03	C	3	9	25	1,00	46
7	Jamef		09/06/03	03/05/04	C	0	10	25	1,00	12
8	Teleperformance		02/05/05	11/07/05	C	0	2	10	1,00	3
9*	Drm Call		11/07/05	02/05/06	C	0	9	22	1,00	10
10*	Delta Call		02/05/06	22/09/06	C	0	4	21	1,00	4
11	Contr Ind		01/05/07	31/05/07	C	0	1	0	1,00	1
12	Contr Ind		01/06/07	30/06/07	C	0	1	0	1,00	1
13*	Pro Askan		06/06/07	30/11/07	C	0	5	25	1,00	5
14	Meta Solucoes		03/12/07	02/06/09	C	1	6	0	1,00	19
15*	Vidax		03/12/07	02/06/09	C	1	6	0	1,00	-
16*	Vox Line		20/05/09	08/06/11	C	2	0	19	1,00	24
17	Tellus		19/04/12	16/07/12	C	0	2	28	1,00	4
18	Teleperformance		23/07/12	05/12/13	C	1	4	13	1,00	17
19	San Marketing		13/01/14	01/04/14	C	0	2	19	1,00	4
20	Exto Brasil		02/04/14	24/04/18	C	4	0	23	1,00	48
21*	Contr Ind		01/02/17	28/02/17	C	0	0	28	1,00	-
22	Contr Ind		01/12/18	31/05/19	C	0	6	0	1,00	6
	* subtraído tempo concomitante								Soma	370
	Na Der									
	Atv.Comum (30a 3m 10d)	30a	3m	10d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	30a	3m	10d			Idade 51a	6m	17d	
	Regra (temp contrib + idade = 86)									
	Temp. Contrib (min.30a)	30a	3m	10d						
	Idade DER	51a	6m	17d						
	Soma	81a	9m	27d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 31/05/2019, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, já que a autora contava com **30 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição**.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para reconhecer os períodos comuns de 20/05/2009 a 08/06/2011 e de 01/06/2007 a 30/06/2007, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.675.731-0, em favor de FLORIZA AURIET DA COSTA, desde a DER (31/05/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de firo** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/190.675.731-0;
2. Nome do beneficiário: FLORIZA AURIET DA COSTA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 31/05/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 608.433.909-30;
9. Nome da mãe: IRIS MARIA FERRETTI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Osvaldo Cruz, 433 – apto. 131 – Santa Paula – São Caetano do Sul – SP – CEP: 09541-270

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.165.433-0), requerida em 24/07/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 17/07/2000 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 29/04/2019, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas Processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, pela improcedência do pedido. Alega que os documentos apresentados não demonstram, cumulativamente, a exposição com nível de pressão sonora (NPS) acima dos limites de tolerância, aferido por metodologia adequada, de modo habitual e permanente, registrado ambientalmente por responsável técnico qualificado nos termos da lei, em PPP contemporâneos à prestação do serviço, ou extemporâneos com prova de manutenção do mesmo layout e demais condições ambientais do local de trabalho, dentre outros requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o micro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158620

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpr salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/07/2000 a 31/07/2000 e de 19/11/2003 a 29/04/2019, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, por exposição a ruído.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 29/04/2019, indicando que, no período de 17/07/2000 a 31/07/2000, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 92 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15, e nos períodos de 19/11/2003 a 24/11/2011, de 10/02/2012 a 07/10/2015 e de 04/03/2016 a 29/04/2019, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NHO-01 da Fundacentro. Com relação aos períodos de 25/11/2011 a 09/02/2012 e de 08/10/2015 a 03/03/2016 não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 17/07/2000 a 31/07/2000, de 19/11/2003 a 24/11/2011, de 10/02/2012 a 07/10/2015 e de 04/03/2016 a 29/04/2019**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para cada período, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 17/07/2000 a 31/07/2000, de 19/11/2003 a 24/11/2011, de 10/02/2012 a 07/10/2015 e de 04/03/2016 a 29/04/2019), até a data da entrada do requerimento administrativo (24/07/2019), contava o autor com o tempo de contribuição de 38 anos, 3 meses e 10 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	26/03/84	30/08/84	C	0	5	5	1,00	6
2	02/02/87	11/08/89	C	2	6	10	1,00	31
3	21/08/89	29/08/92	C	3	0	9	1,00	36
4	18/01/93	06/07/94	C	1	5	19	1,00	19
5	11/07/94	20/09/95	C	1	2	10	1,00	14
6	01/11/95	26/01/99	C	3	2	26	1,00	39
7	08/02/99	07/12/99	C	0	10	0	1,00	11
8	10/12/99	11/07/00	C	0	7	2	1,00	7
9*	17/07/00	24/07/19	C	19	0	8	1,00	-
10	17/07/00	31/07/00	E	0	0	14	1,40	228
11	19/11/03	24/11/11	E	8	0	6	1,40	-
12	10/02/12	07/10/15	E	3	7	28	1,40	-
13	04/03/16	29/04/19	E	3	1	26	1,40	-
* subtraído tempo concomitante							Soma	391

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (17a 5m 15d)	17a	5m	15d

Atv.Especial (14a 10m 14d)	20a	9m	25d
Tempo total	38a	3m	10d
Regra (temp contrib + idade =96)			
Temp. Contrib (min.35a)	38a	3m	10d
Idade DER	51a	4m	1d
Soma	89a	7m	11d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 17/07/2000 a 31/07/2000, de 19/11/2003 a 24/11/2011, de 10/02/2012 a 07/10/2015 e de 04/03/2016 a 29/04/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.165.433-0, em favor de ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA, desde a DER (24/07/2019), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/192.165.433-0;*
2. *Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS RUIVO DA SILVA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER;*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/11/2020;*
8. *CPF: 247.335.238-07;*
9. *Nome da mãe: IOLANDA FERREIRA DA SILVA;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Nara Leão, nº 86, Santo André, CEP 09171-015.*

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001837-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO MINUCCI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MAURO MINUCCI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 190.750.069-0), requerida em 02/08/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/01/1995 a 15/08/1995, 01/12/1996 a 30/06/2003, 03/11/2003 a 07/12/2007, 01/03/2009 a 31/10/2009 e 01/12/2011 a 24/07/2019, inclusive os períodos em gozo de auxílio-doença (02/09/1999 a 19/10/1999 e 17/04/2018 a 03/08/2018), além dos períodos incontroversos de 23/01/1989 a 31/01/1991, 16/08/1993 a 24/10/1993, 24/08/1995 a 30/11/1996, 15/09/2008 a 28/02/2009 e 01/11/2009 a 30/11/2011.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/01/1995 a 15/08/1995, de 01/12/1996 a 30/06/2003, de 03/11/2003 a 07/12/2007, de 01/03/2009 a 31/10/2009 e de 01/12/2011 a 24/07/2019, inclusive os período em gozo de auxílio-doença (02/09/1999 a 19/10/1999 e 17/04/2018 a 03/08/2018), além dos períodos incontroversos de 23/01/1989 a 31/01/1991, 16/08/1993 a 24/10/1993, 24/08/1995 a 30/11/1996, 15/09/2008 a 28/02/2009 e 01/11/2009 a 30/11/2011.

METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA. - de 01/01/1995 a 15/08/1995:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 24/07/2019, indicando que, no período em questão, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB(A), aferido pela técnica descrita como “Decibelímetro”.

Desse modo, o período de 01/01/1995 a 15/08/1995 não pode ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação de que o ruído foi aferido por técnica adequada, nos termos da fundamentação.

MAHLE METAL LEVE S/A – de 01/12/1996 a 30/06/2003 e de 03/11/2003 a 07/12/2007:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 11/02/2014, indicando que, no período de 01/12/1996 a 30/06/2003, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade superior a 90 dB(A), aferido pela dosimetria. Apresentou também o PPP, emitido pela empresa em 25/03/2014, indicando que, no período de 03/11/2003 a 07/12/2007, houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade superior a 90 dB(A), aferido por técnica descrita como “Nível de Pressão Sonora”.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial do período de 01/12/1996 a 30/06/2003**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta. Já com relação ao período de 03/11/2003 a 07/12/2007, a técnica para aferição do ruído foi inadequada.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. – de 01/03/2009 a 31/10/2009 e de 01/12/2011 a 24/07/2019:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 24/07/2019, indicando, que, nos períodos em questão, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), aferidos por técnica descrita como “DOSIMETRIA – NHO 01 (MTE)”.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/03/2009 a 31/10/2009 e de 01/12/2011 a 24/07/2019**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/12/1996 a 30/06/2003, de 01/03/2009 a 31/10/2009 e de 01/12/2011 a 24/07/2019), somado ao incontroversos (de 23/01/1989 a 31/01/1991, de 16/08/1993 a 24/10/1993, de 24/08/1995 a 30/11/1996, de 15/09/2008 a 28/02/2009 e de 01/11/2009 a 30/11/2011), até a data da entrada do requerimento administrativo (02/08/2019), contava o autor com o tempo especial de 20 anos, 11 meses e 4 dias, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	23/01/89	31/01/91	E	2	0	8	1,00	25
2	16/08/93	24/10/93	E	0	2	9	1,00	3
3	24/08/95	30/11/96	E	1	3	7	1,00	16
4	01/12/96	30/06/03	E	6	7	0	1,00	79
5	15/09/08	28/02/09	E	0	5	14	1,00	6
6	01/03/09	31/10/09	E	0	8	0	1,00	8
7	01/11/09	30/11/11	E	2	1	0	1,00	25
8	01/12/11	24/07/19	E	7	7	24	1,00	92

								Soma	254
--	--	--	--	--	--	--	--	------	-----

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (20a 11m4d)	20a	11m	4d
Tempo total	20a	11m	4d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/12/1996 a 30/06/2003, de 01/03/2009 a 31/10/2009 e de 01/12/2011 a 24/07/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO CÂNDIDO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.608.277-8), requerida em 05/07/2017.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/02/84 a 29/04/92 e de 11/05/92 a 05/03/97, exposto ao fator de risco “ruído”.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnanço pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EJcl nos EDecl no REsp 1310034/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
 VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que não houve enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho em relação a nenhum período. Portanto, há controvérsia com relação aos períodos objeto do pedido, compreendidos entre 01/02/84 a 29/04/92 e de 11/05/92 a 05/03/97.

TURIN EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A - 01/02/84 a 29/04/92

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS com anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "aprendiz torneiro mecânico". Juntou ainda o "Laudo pericial de Ruído e condições ambientais" indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 89 dB(A) na área da Calderaria (usinagem, soldagem, prensas, tornos, furadeiras, lixadeiras, esmerilhadeiras, calandras, pontes rolantes, marretas), aferido consoante técnica prevista na NR 15. O laudo foi emitido em 4/1/99 e assinado por médico do trabalho.

O PPP foi emitido em 4/1/99 e assinado por técnico de segurança do trabalho, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" de 89 dB(A), de modo habitual e permanente, de maneira que procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

Considerando o nível da exposição, a técnica e a habitualidade e permanência, além da descrição da atividade, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não afasta a especialidade no caso de "ruído", consoante fundamentação já esposada.

TURIN EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A 11/05/92 a 05/03/97

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS com anotação do contrato de trabalho e o exercício do cargo de "torneiro mecânico". Juntou ainda o "Laudo pericial de Ruído e condições ambientais" indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 89 dB(A) na área da Calderaria (usinagem, soldagem, prensas, tornos, furadeiras, lixadeiras, esmerilhadeiras, calandras, pontes rolantes, marretas), aferido consoante técnica prevista na NR 15.

O laudo foi emitido em 4/1/99 e assinado por médico do trabalho.

O PPP foi emitido em 4/1/99 e assinado por técnico de segurança do trabalho, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" de 89 dB(A), de modo habitual e permanente, de maneira que procede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 01/02/84 a 29/04/92 e de 11/05/92 a 05/03/97, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnicas adequadas.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum e somado aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (05/07/2017), contava o autor como tempo de contribuição de **37 anos, 3 meses e 14 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Turin		01/02/84	29/04/92	E	8	2	29	1,40	99
2	Turin		11/05/92	04/01/99	E	6	7	24	1,40	81
3*	Tempo Benef		15/05/93	08/06/93	C	0	0	24	1,00	-
4	Top Services		06/07/99	30/09/99	C	0	2	25	1,00	3
5	Saint Gobain		01/10/99	10/01/00	C	0	3	10	1,00	4
6	Modelarte		02/05/00	18/05/05	C	5	0	17	1,00	61
7	Voge		27/06/05	23/12/05	C	0	5	27	1,00	7
8	Usinag		02/01/06	03/11/14	C	8	10	2	1,00	107
9*	Voge		03/01/07	31/01/07	C	0	0	28	1,00	-
10*	Tempo Benef		27/04/08	15/01/09	C	0	8	19	1,00	-
11*	Tempo Benef		21/06/13	02/03/14	C	0	8	12	1,00	-
12*	Tempo Benef		02/04/14	02/07/14	C	0	3	1	1,00	-
13	Sama		16/06/15	31/12/16	C	1	6	15	1,00	19

* subtraído tempo concomitante								Soma	381
Na Der	Convertido								
Atv.Comum (16a 5m6d)	16a	5m	6d						
Atv.Especial (14a 10m23d)	20a	10m	8d						
Tempo total	37a	3m	14d		Idade	48a	3m	3d	
Regra (temp contrib + idade =95)									
Temp. Contrib (min.35a)	37a	3m	14d						
Idade DER	48a	3m	3d						
Soma	85a	6m	17d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/84 a 29/04/92 e de 11/05/92 a 05/03/97, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.608.277-8, desde a DER (05/07/2017), em favor de CARLOS ALBERTO CÂNDIDO, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/183.608.277-8;
2. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO CÂNDIDO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (05/07/2017);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 097.276.888-29;
9. Nome da mãe: TEREZINHA SANTIAGO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Soldado Dorival de Brito nº 170 – apto.12 – Cidade São Jorge – Santo André – SP – cep: 09111-590

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VANDERLEI FERREIRA LIMA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário desde a DER de 01/09/2015 (NB 174.397.522-5).

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/07/2010 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 01/09/2015, além dos períodos incontroversos e dos reconhecidos judicialmente.

Pretende, ao final, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, entre a DER de 01/09/2015 e a concessão da aposentadoria de NB 183.298.624-9, em 24/02/2017, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Reconhecida a coisa julgada com relação ao período de 01/07/2010 a 15/04/2011, residindo a controvérsia posta nos autos somente quanto aos períodos de 16/04/2011 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 01/09/2015.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada com relação ao período de 01/07/2010 a 15/04/2011, e prescrição. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Já a ocorrência de coisa julgada com relação ao período de 01/07/2010 a 15/04/2011 já foi reconhecida pela decisão de ID 30251985.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: “*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*”.

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 16/04/2011 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 01/09/2015, por exposição a ruído.

WICKBOLD E NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. – de 16/04/2011 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 01/09/2015:

No requerimento administrativo de NB 174.397.522-5, com DER em 01/09/2015, o autor deixou de apresentar qualquer documento apto a comprovar a alegada exposição a ruído, sendo que apenas comprovou ter apresentado no procedimento administrativo NB 183.298.624-9, com DER em 24/02/2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa.

Desse modo, improcede o pleito do autor de ver não somente reconhecidos como especiais os períodos de 16/04/2011 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 01/09/2015, mas com efeitos financeiros anteriores à apresentação do documento na via administrativa, o que só comprovou ter feito em 24/02/2017, data na qual foi fixada a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de que é titular o autor.

Além disso, ainda que se pudesse atribuir efeito pretérito à apresentação do referido PPP, segundo consta do documento, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB(A), aferido por técnica descrita como “audiometria”. Portanto, o período sequer poderia ser reconhecido como especial, considerando que a técnica de aferição do ruído não atende aos parâmetros legais, nos termos da fundamentação.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade de período de 01/07/2010 a 15/04/2011, diante da coisa julgada, a teor do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda quanto aos demais pedidos, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

RECONVINTE: MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 182.085.757-0, desde a data do requerimento administrativo em 12/01/2017.

Segundo a autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo ou então na data da reafirmação da DER; alega que o INSS deixou de considerar o período trabalhado na empresa HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE, no período de 26/04/2008 a 01/05/2011, reconhecido por sentença trabalhista de mérito, incluindo-se no cálculo da RMI as remunerações reconhecidas pela Justiça Trabalhista, bem como o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período.

Pede o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos compreendidos entre 01/12/95 a 09/09/96, 15/06/9 a 28/03/2000, 12/02/2008 a 26/03/2008, 26/04/2008 a 01/05/2011, 25/02/2013 a 01/04/2014 e de 19/05/2014 a 23/07/2019, em razão do trabalho exposto a agentes biológicos.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela decadência e prescrição. No mais, pela sua improcedência, alegando a ausência de provas da alegada exposição aos fatores de risco mencionados na inicial.

Decorrido o prazo para réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação (“a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. 7. omissis.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo como o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF 3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurúá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Consta do procedimento administrativo o reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente nocivo biológico nos períodos de 03/04/89 a 01/11/93, 01/11/93 a 20/04/95, 29/04/95 a 30/04/95, 01/04/95 a 17/12/96, 18/03/97 a 12/03/98, 18/03/98 a 06/06/98, 08/01/99 a 07/01/2001, 07/10/97 a 23/02/2007, 19/05/2003 a 13/06/2006, 19/07/2010 a 12/08/2010, 02/05/2011 a 21/02/2013 e de 21/10/2014 a 18/01/2015.

Verifico do procedimento administrativo que não houve o cômputo do tempo de serviço, objeto de reclamação trabalhista contra HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE e COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO, de 26/04/2008 a 01/05/2011, nem tampouco o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/12/95 a 09/09/96, 15/06/99 a 28/03/2000, 12/02/2008 a 26/03/2008, 26/04/2008 a 01/05/2011, 25/02/2013 a 01/04/2014 e de 19/05/2014 a 23/07/2019, o que passo a apreciar.

HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE (26/04/2008 a 01/05/2011):

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período de trabalho junto às empresas HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE e COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO, reconhecimento em ação trabalhista ajuizada perante o Juízo da 32ª Vara do Trabalho em São Paulo (processo 0001067-68.2013.5.02.0032), objetivando o reconhecimento do vínculo trabalhista, ao argumento de que era empregada do Hospital Bosque da Saúde e o contrato de cooperativa era fraudulento, vez que teria sido compelida pela tomadora de serviços a se associar à cooperativa e que nunca teria atuado como verdadeira cooperada.

A petição inicial da ação trabalhista foi instruída farta prova documental com a finalidade de comprovar o vínculo empregatício.

A sentença reconheceu o vínculo empregatício da autora com a 2ª Reclamada, Hospital Bosque da Saúde, na função de técnica de enfermagem (26/04/2008 a 01/05/2011); condenou a reclamada a anotar a CTPS da autora; declarou, ainda, a nulidade do contrato de trabalho com a 1ª reclamada Cooperativa de Serviços Médicos.

Quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, a sentença determinou o recolhimento pela reclamada, autorizando a retenção dos valores devidos pela autora, comprovando nos autos os recolhimentos mês a mês, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP e GPS para cada GFIP, a fim de que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, o que possibilita que os documentos sejam utilizados para fins de análise previdenciária e eventual retificação no CNIS.

Na fase de cumprimento houve acordo entre as partes quanto às verbas rescisórias e os recolhimentos previdenciários seriam comprovados nos autos no prazo de 20 dias, no valor total de R\$ 49.945,63. O acordo foi homologado e a GPS no valor de R\$ 49.945,63 foi juntada aos autos da ação trabalhista, como consta do id 2573477 – pág.12.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pela autora retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo e recolhidas as contribuições previdenciárias.

Destarte, a sentença trabalhista, juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada neste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto, o período comum requerido de 26/04/2008 a 01/05/2011.

A sentença trabalhista reconheceu as remunerações e houve incidência de contribuições previdenciárias, sendo o caso de aplicação do teor do artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Portanto, é o caso do reconhecimento do vínculo e utilização dos salários de contribuição consoante recolhimentos efetivos na reclamação trabalhista.

CASA DE SAÚDE SÃO JANUÁRIO - 01/12/95 a 09/09/96

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 12/09/96, indicando que exercia o cargo de "auxiliar de enfermagem", exposta aos fatores de risco "vírus, bactérias, fungos e suas toxinas" e utilização de EPI eficaz, máscara descartável, jaleco, touca descartável. Ainda, consta que exercia suas atividades nas mesmas condições e mesmo ambiente que os enfermeiros, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Entretanto, o PPP é genérico ao descrever as atividades da autora, "desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospital, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios", não sendo possível concluir que trabalhava em ambiente exclusivamente hospitalar, motivo pelo qual improcede a pretensão de reconhecimento da especialidade, sendo possível concluir que os EPI's utilizados inibiam a exposição aos fatores de risco.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - 15/06/99 a 28/03/2000

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, a autora juntou ao PA o PPP emitido em 14/06/2016, indicando que no período acima exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem" no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini, exposta aos fatores de risco "doenças infecto contagiosas" e sem utilização de EPI ou EPC eficazes, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

HOSP. E MATSANTA JOANA S.A. - 12/02/2008 a 26/03/2008

A autora juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/02/2017, indicando o exercício do cargo de "técnica de enfermagem", exposta aos fatores de risco "vírus e bactérias" e utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual improcede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação já esposada.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A - 26/04/2008 a 01/05/2011

A autora, após reconhecimento do vínculo na reclamação trabalhista, juntou ao PA o PPP emitido em 15/02/2019, comprovando o exercício do cargo de "enfermeiro" exposta aos fatores de risco biológicos e químicos, consistentes em "microorganismos" e "produtos de assepsia" respectivamente, com utilização de EPI eficaz descrito no PPP.

Na fase de recurso administrativo juntou outro PPP emitido em 25/7/2019, esclarecendo que o Hospital Bosque da Saúde foi incorporado por Notre Dame Intermédica, mas novamente houve utilização de EPI eficaz.

A utilização de EPI eficaz inibe a exposição, consoante fundamentação já esposada, motivo pelo qual improcede a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

UNION COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE - 25/02/2013 a 01/04/2014

A autora juntou ao PA o PPP emitido em 17/01/2017 indicando o exercício do cargo de "enfermeira", exposta a fatores de risco biológicos, com utilização de EPI eficaz (máscara e luvas), motivo pelo qual improcede a pretensão, consoante fundamentação. Ainda, da descrição de suas atividades consta a assessoria nas atividades de ensino e pesquisa, de maneira que não houve exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - 19/05/2014 a 23/07/2019

A fim de comprovar a especialidade do trabalho a autora juntou ao PA o PPP emitido em 09/12/2016 indicando o exercício do cargo de "enfermeira" exposta aos fatores de risco "bactérias, fungos, parasitas, bacilos e vírus" e utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual improcede a sua pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho.

Portanto, até a data da entrada do requerimento (12/01/2017), levando-se em consideração o período comum ora reconhecido (de 26/04/2008 a 01/05/2011), o especial aqui reconhecido (15/06/99 a 28/03/2000) além dos incontroversos já reconhecidos especiais (03/04/89 a 01/11/93, 01/11/93 a 20/04/95, 29/04/95 a 30/04/95, 01/04/95 a 17/12/96, 18/03/97 a 12/03/98, 18/03/98 a 06/06/98, 08/01/99 a 07/01/2001, 07/10/97 a 23/02/2007, 19/05/2003 a 13/06/2006, 19/07/2010 a 12/08/2010, 02/05/2011 a 21/02/2013 e de 21/10/2014 a 18/01/2015), a autora soma o seguinte tempo especial e tempo total:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Associação Benef. Católica		03/04/89	01/11/93	E	4	6	29	1,20	56
2*	Irmãdade N S Saúde		01/11/93	30/04/95	E	1	6	0	1,20	17
3*	Mendes E Brandão		01/04/95	17/12/96	E	1	8	17	1,20	20
4*	Casa Saúde S. Janeiro		01/12/95	11/09/96	C	0	9	11	1,00	-
5	Município Mauá		18/03/97	12/03/98	E	0	11	25	1,20	13
6*	Hosp. Cristov Gama		07/10/97	23/02/07	E	9	4	17	1,20	107
7*	Município Mauá		08/01/99	07/01/00	E	1	0	0	1,20	-
8*	Fundação Abc		15/06/99	28/03/00	E	0	9	14	1,20	-
9*	Munic. Rib. Pires		01/06/00	01/10/03	C	3	4	1	1,00	-
10*	Tempo Bem		31/01/02	30/05/02	C	0	4	1	1,00	-
11*	Per. Contr. Cnis		01/04/03	30/04/03	C	0	1	0	1,00	-
12*	Fundação Abc		19/05/03	13/06/06	E	3	0	25	1,20	-
13	Hosp. Santa Joana		12/02/08	26/03/08	C	0	1	15	1,00	2
14	Hosp. Bosque Da Saúde		26/04/08	01/05/11	C	3	0	6	1,00	38
15*	Per. Contr. Cnis		01/06/08	31/03/09	C	0	10	0	1,00	-
16*	Assoc. Congr. San. Catarina		19/07/10	12/08/10	C	0	0	24	1,00	-
17	Hosp. Bosque Da Saúde		02/05/11	21/02/13	C	1	9	20	1,00	21
18	Santa Helena		19/05/14	12/01/17	C	2	7	24	1,00	33
19*	Unimed		21/10/14	18/01/15	C	0	2	28	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	307
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (7a 7m 5d)	7a	7m	5d						
	Atv. Especial (17a 7m 21d)	21a	2m	1d						
	Tempo total	28a	9m	6d		Idade 47a	7m	14d		

Da planilha acima, verifico que na DER (12/01/2017), a autora contava com **17 anos, 7 meses e 21 dias de tempo especial e 28 anos, 9 meses e 6 dias de tempo total de contribuição**, após a conversão do tempo especial em comum, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, formulou a autora pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício mais benéfico.

No tange à reafirmação da DER em juízo, trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.'

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1820986 - 0001694-26.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

'(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Cível - 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data: 23/02/2016 - Página: 40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida no atual CPC – art. 493.

Muito embora a questão da reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda esteja sujeita ao tema repetitivo 995/STJ, cujo acórdão já foi publicado, verifico não se tratar do caso dos presentes autos, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido.

O CNIS, consultado nesta oportunidade, revela que a parte autora continuou trabalhando após a DER, ao menos até a data de conclusão para sentença (01/07/2020). Assim, a contagem de tempo com a DER reafirmada para 06/04/2018 é a seguinte:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Associação Benef. Católica		03/04/89	01/11/93	E	4	6	29	1,20	56
2*	Irmãdade N S Saúde		01/11/93	30/04/95	E	1	6	0	1,20	17
3*	Mendes E Brandão		01/04/95	17/12/96	E	1	8	17	1,20	20
4*	Casa Saúde S. Januario		01/12/95	11/09/96	C	0	9	11	1,00	-
5	Município Mauá		18/03/97	12/03/98	E	0	11	25	1,20	13
6*	Hosp. Cristov Gama		07/10/97	23/02/07	E	9	4	17	1,20	107
7*	Município Mauá		08/01/99	07/01/00	E	1	0	0	1,20	-
8*	Fundação Abc		15/06/99	28/03/00	E	0	9	14	1,20	-
9*	Munic. Rb. Pires		01/06/00	01/10/03	C	3	4	1	1,00	-
10*	Tempo Bem		31/01/02	30/05/02	C	0	4	1	1,00	-
11*	Per. Contr. Cnis		01/04/03	30/04/03	C	0	1	0	1,00	-
12*	Fundação Abc		19/05/03	13/06/06	E	3	0	25	1,20	-
13	Hosp. Santa Joana		12/02/08	26/03/08	C	0	1	15	1,00	2
14	Hosp. Bosque Da Saúde		26/04/08	01/05/11	C	3	0	6	1,00	38
15*	Per. Contr. Cnis		01/06/08	31/03/09	C	0	10	0	1,00	-
16*	Assoc. Congr. San Catarina		19/07/10	12/08/10	C	0	0	24	1,00	-
17	Hosp. Bosque Da Saúde		02/05/11	21/02/13	C	1	9	20	1,00	21
18	Santa Helena		19/05/14	12/01/17	C	2	7	24	1,00	33
19*	Unimed		21/10/14	18/01/15	C	0	2	28	1,00	-
20	Santa Helena		13/01/17	06/04/18	C	1	2	24	1,00	15
	* subtraído tempo concomitante								Soma	322
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (8a 9m 29d)	8a	9m	29d						
	Atv. Especial (17a 7m 21d)	21a	2m	1d						
	Tempo total	30a	0m	0d		Idade 48a	10m	8d		
	Regra (temp contrib + idade = 85)									
	Temp. Contrib (min. 30a)	30a	0m	0d						
	Idade DER	48a	10m	8d						
	Soma	78a	10m	8d						

Portanto, reafirmando-se a DER para o dia **06/04/2018** é o caso de procedência do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 15/06/99 a 28/03/2000 e o período comum de 26/04/2008 a 01/05/2011, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.085.757-0, em favor de MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, desde a DER reafirmada (06/04/2018), conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, **de firo** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/182.085.757-0;
2. Nome do beneficiário: MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 06/04/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 830.112.186-68;
9. Nome da mãe: MARIA DAS MERCES NOGUEIRA DE OLIVEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Dona Silla Nalon Gonzaga nº 136 – apto. 92 – Parque Marajoara – Santo André – SP – cep: 09726-260

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001209-48.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAFAEL BOAVENTURA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RAFAEL BOAVENTURA JUNIOR**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.917.593-0), requerida em 26/04/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo ou DER reafirmada, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 10/10/86 a 30/06/87 e de 01/11/88 a 05/03/97, exposto ao fator de risco “ruído”.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial, fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do STF), conexão feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que não houve enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho em relação a nenhum período. Portanto, há controvérsia correlação aos períodos objeto do pedido, compreendidos entre 10/10/86 a 30/06/87 e de 01/11/88 a 05/03/97.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 19/03/2013, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade superior a 80 dB(A), aferido pela técnica NPS (Nível de Pressão Sonora); considerando a intensidade do ruído, existência de responsável pelos registros ambientais e existência de laudo técnico pericial, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período.

Da descrição das atividades é possível verificar que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Considerando o nível da exposição, a técnica e a habitualidade e permanência, além da descrição da atividade, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não afasta a especialidade no caso de "ruído", consoante fundamentação já esposada.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 19/03/2013, relativo ao período de 01/11/88 a 28/02/96, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade superior a 90 (db) de 01/11/88 a 30/07/89 e 80 dB(A) de 01/08/89 a 28/02/96, aferido pela técnica NPS (Nível de Pressão Sonora); considerando a intensidade do ruído, existência de responsável pelos registros ambientais e existência de laudo técnico pericial, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período abrangido pelo PPP (01/11/88 a 28/02/96)

Da descrição das atividades é possível verificar que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

Considerando o nível da exposição, a técnica e a habitualidade e permanência, além da descrição da atividade, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período, tendo em vista que a utilização de EPI e EPC eficazes não afasta a especialidade no caso de "ruído", consoante fundamentação já esposada.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial dos períodos de 10/10/86 a 30/06/87 e de 01/11/88 a 28/02/96, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnicas adequadas.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum e somado aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (26/04/2019), contava o autor com o tempo de contribuição de **36 anos, 1 mês e 18 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Swift		28/05/86	08/10/86	C	0	4	11	1,00	6
2*	Hydro		10/10/86	26/04/19	C	32	6	17	1,00	8
3	Novelis		10/10/86	30/06/87	E	0	8	21	1,40	382
4	Novelis		01/11/88	28/02/96	E	7	3	28	1,40	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	396
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (24a 10m 7d)	24a	10m	7d						
	Atv.Especial (8a 0m 21d)	11a	8m	11d						
	Tempo total	36a	1m	18d			Idade	52a	3m	4d
	Regra (temp contrib + idade = 96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	1m	18d						
	Idade DER	52a	3m	4d						
	Soma	88a	4m	22d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 10/10/86 a 30/06/87 e de 01/11/88 a 28/02/96, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.917.593-0, desde a DER (26/04/2019), em favor de RAFAEL BOAVENTURA JUNIOR, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados a caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/193.917.593-0;
2. Nome do beneficiário: RAFAEL BOAVENTURA JUNIOR;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (26/04/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 084.552.228-08;
9. Nome da mãe: ANA NEVES BOAVENTURA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Eduardo Prado, 158 – Utinga – Santo André – SP – cep: 09220-740

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: VALDECIR MAIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDECIR MAIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.074.100-3), requerida em 19/09/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial no período de 10/04/1986 até o requerimento administrativo, como guarda municipal, utilizando arma de fogo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano por sua improcedência, afirmando não ser possível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento na função após 28/04/1995. Afirma, ainda, que não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, através da apresentação de laudo. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer que os consectários sejam fixados de acordo com a Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Juntou aos autos o réu a cópia integral do processo administrativo.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO..)

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que houve o reconhecimento administrativo do período de 10/04/1986 a 28/04/1995. Assim, cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de trabalho no período de 29/04/1995 a 10/09/2016, como guarda municipal, utilizando arma de fogo.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela Prefeitura Municipal de Santo André, em 18/06/2015, indicando que, no período de 29/04/1995 a 18/06/2015, o autor exerceu o cargo de “Guarda Municipal”, com porte de arma de fogo calibre 38,4”, de modo habitual e permanente.

Passível, portanto, de enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 18/06/2015, consoante fundamentação.

Com relação ao período de 19/06/2015 a data do requerimento administrativo (10/09/2016), não apresentou a parte autora qualquer elemento de prova de sua especialidade.

Considerando o período especial aqui reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (10/09/2016), o autor contava com tempo especial de 29 anos, 2 meses e 9 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	10/04/86	18/06/15	E	29	2	9	1,00	351
							Soma	351

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (29a 2m 9d)	29a	2m	9d
Tempo total	29a	2m	9d

Salienta-se que no direito previdenciário protege-se não apenas o direito adquirido, mas também o direito ao melhor benefício, portanto, ao melhor cálculo e a melhor renda mensal de benefício dentro do direito e das hipóteses possíveis para cada segurado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 29/04/1995 a 18/06/2015, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 178.074.100-3), com DIB na data do requerimento (19/09/2016), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

1. NB: 178.074.100-3;
2. Nome do beneficiário: VALDECIR MAIA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 19/09/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 068.997.488-43;
9. Nome da mãe: CLARINDA DIAS MAIA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Peterson Roberto Toledo de Souza, nº 135, Parque Erasmo Assunção, Santo André, SP, CEP 09271-241.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5156

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS N APEDRI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELIAGUADO PRADO E SP255118 - ELIANAAGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002140-9) - JAIR ANTONIO CASSIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Digitalize o autor os autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENÇO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

O pagamento de todas as verbas já restou comprovado nos autos, conforme extratos de fls. 510-511

Pretendendo o autor apresentar cálculos de diferenças, deverá digitalizar os autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X ANA APARECIDA SELLI PEYSER X ODETE SELLI ARENAS X MARIA JANETE TORRES(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT'ANNA X IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT'ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E Proc. 1969 - FABIO ALMANA LOPES FILHO)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

Digitalize o autor os autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-10.2015.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-258; Manifeste-se o autor.

Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor, pessoalmente, para que constitua advogado no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000816-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000816-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para digitalização dos autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI X LUIZ FERNANDO BENEVIDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular das agências bancárias, dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

De seu turno, o destaque dos honorários contratados deveria ter sido requerido pela patrona no momento oportuno, qual seja, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Ainda que assim não fosse, verifico que a procuração outorgada pelo autor confere poderes para receber e dar quitação, inexistindo óbices para que a sua patrona assim proceda, diretamente.

Por fim, cabe o registro de que o artigo 906 do CPC, cuidou das hipóteses de transferência eletrônica quando necessária a expedição de alvará de levantamento, o que não é o caso dos autos vez que o numerário se encontra à disposição do beneficiário.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003502-18.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001058-5)) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), dispensável a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digitalize o autor os autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o retorno do expediente presencial e o funcionamento regular da agência da CEF - PAB Justiça Federal (Agência 2791), desnecessária a expedição do ofício de transferência, devendo as partes empreenderem as diligências necessárias junto à instituição financeira.

Intime-se o autor para que digitalize os autos físicos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUARTE, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º, a qual determinou a suspensão do referido agravo de instrumento e do presente cumprimento de sentença, até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos mencionados na decisão, expeça-se o necessário para que os valores requisitados fiquem depositados à ordem deste Juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios ID36611545, Valores requisitados através do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200047503, Protocolo da requisição: 20200106018, Data da Conta: 01/01/2020, Valor Total: R\$ 28.918,76 Valor Principal: R\$ 28.918,76.

Considerando que foi dado provimento ao recurso do INSS alterando o valor devido para R\$ 22.076,84 para 01/01/2020,

Oficie-se o TRF – Presidência, para que forneça as instruções para a devolução da diferença entre o valor atualmente devido e o levantado a maior pelo advogado (R\$ 28.918,76 - R\$ 22.076,84 para 01/01/2020).

Cumpra-se servindo o presente despacho de ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-72.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO RAMOS DA ROCHA em face de MUNICIPIO DE SANTO ANDRE e UNIÃO FEDERAL.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a distribuição equivocada nesta Justiça Federal.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICHIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Diante das informações prestadas (ID 37687013), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO SEUMAREYNE

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito dando-lhe ciência da informação ID37503796.

Aguarde-se por 30 dias a comunicação, pelo perito, da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004118-13.2004.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA, LEDA MARIA LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449

Advogado do(a) AUTOR: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Diante da complementação da virtualização, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Semprejuzo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção dos autos principais.

Após venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

No silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005845-55.2014.4.03.6126

EMBARGANTE: FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Executada objetivando a realização de acordo, bem como a ausência de manifestação da Exequite, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CELMO LIMA 12867604885, CELMO LIMA

DESPACHO

Considerando o ofício recebido, o qual ventila a apreensão do veículo em 2009, bem como o pedido de levantamento das restrições para possibilitar o leilão para pagamento das despesas de estadia, manifeste-se a parte Exequite no prazo de 15 dias.

Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004248-66.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Diante do retorno das atividades presenciais, mediante agendamento, faculto as partes a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002555-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002175-45.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA, OSMAR DA SILVA NOBREGA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA e OSMAR DA SILVA NOBREGA.

Diante dos depósitos efetuados pelo Executado e na ausência de manifestação do Exequente acerca de eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003263-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 409/1694

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO OLIVEIRADA COSTA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada revise e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/196.694.092-2, com o reconhecimento da regra 85.95, requerida em 17.12.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG 00157..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 36210000 pg. 10/11) consignam que no período de **01.05.1989 a 22.07.2014**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por outro lado, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01.06.2019 a 08.11.2019, vez que as informações patronais apresentadas não comprovam que neste período o impetrante estava exposto a agente nocivo acima do limite legal, de forma habitual e permanente.

Desse modo, considerado o período reconhecido nesta sentença e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 42/196.694.092-8, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que apesar do requerimento administrativo ter ocorrido em 17.12.2019, após a vigência EC 113/2019, em 12.11.2019, o impetrante adquiriu o direito à aposentadoria nos termos da Medida Provisória 676/2015, que foi convertida na Lei 13.183/2015.

Portanto, em 12.11.2019, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totaliza mais de 96 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Cumpr salientar, por fim, que o impetrante teria direito à aposentadoria especial, mas esta não foi objeto de pedido no presente feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.05.1989 a 22.07.2014** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/196.694.092-8** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011861-45.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX PRADOS CUENCA

DECISÃO

O BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO – BNCC propôs em 31.08.1988 perante o Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André a presente execução em face de **FELIX PRADO CUENCA** em razão do inadimplemento da Cédula Rural Pignoratícia EC. 82/039 no valor de CZ\$ 2.344,60, em 29.05.1987.

Por decisão exarada em 02.07.2002 os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (ID28464798 – P.249). Instado a se manifestar o Exequente requereu a suspensão do feito. Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exequente requereu o prosseguimento da execução, bem como notícia o redirecionamento da cobrança do crédito perante o Banco do Brasil.

Decido. A Justiça Federal apenas tem competência para decidir “(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” (Súmula 150/STJ).

No caso em exame, com a extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, nos termos da Lei 8.029/90, a União Federal sucedeu a entidade para buscar a satisfação do crédito, ora em cobro.

Todavia, nos termos do Decreto 1.260/94 os créditos do BNCC passaram a ser administrados e cobrados pelo Banco do Brasil S.A. que representará os interesses da União Federal, “in verbis”:

Art. 1º Os créditos decorrentes de operações bancárias do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.-BNCC e transferidos para a União em razão do disposto no art. 20, da Lei nº 8.029, de 12.4.90, e no art. 1º do Decreto nº 366, de 16.12.91, serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do convênio a ser celebrado entre esta entidade e a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, com ajuste de remuneração pelos serviços.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. representará a União, ficando investido de todos os poderes necessários para a cobrança, em juízo ou fora dele, dos créditos mencionados no art. 1º deste decreto, inclusive ajuizados pelo extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) ou vieram a ser cobrados via judicial, através dos advogados que indicar.

Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas em que figura na lide o **Banco do Brasil S/A** (sociedade de economia mista), sendo necessário a remessa dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, nos termos da Súmula 508/STF.

Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil.”

Assim, necessário se faça devolução dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224/STJ.

Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e artigo 64, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 4ª. Vara Cível da Comarca de Santo André. Com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003356-47.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BDPSOUTHAMERICA LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições sociais gerais patronais destinadas a **terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE**. Formula pedido alternativo para recolher as contribuições do INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. **Com a inicial juntou documentos.**

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE e INCRA, “Sistema S” (SESC e SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite somente para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: “Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, **sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados**, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**. § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que o impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003357-32.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO:ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BDP SOUTH AMERICA LTDA. (matriz e filiais), já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Coma inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003359-02.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com filcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistiu revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial11 DATA:27/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-75.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CICERO ARNALDO LEITE CRUZ em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID 33679777). Manifestação do Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003200-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE EDSON DA SILVA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/192.460.315-0, requerida em 03.10.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [35930021](#) pg. 19/25) consignam que nos períodos de **01.04.1997 a 31.07.2000, de 19.11.2003 a 26.12.2008 e de 11.09.2009 a 04.11.2015**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.04.1997 a 31.07.2000, de 19.11.2003 a 26.12.2008 e de 11.09.2009 a 04.11.2015** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/192.460.315-0** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002579-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

REBAL COMERCIAL LTDA., já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido e concedeu segurança para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sustenta que a sentença é omissa para "(...) no sentido de se fazer constar, de forma expressa, no dispositivo da r. decisão que a segurança concedida refere-se ao direito de a embargante proceder com seu pedido/requerimento de habilitação de crédito junto à embargada, do período compreendido entre novembro/2011 até a presente data, com o afastamento das restrições contidas na COSIT nº 13/2018 E IN nº 1.911/2019, garantindo, dessa forma, à embargante, o direito líquido e certo que já lhe restou assegurado nos autos do mandado de segurança nº 0007026-23.2016.4.03.6126, de proceder à habilitação de seu crédito perante a embargada, do valor correspondente à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS (...)"

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração em que o impetrante pleiteia a correção do dispositivo da decisão liminar.

Assiste razão ao impetrante, vez que desnecessária a correção do polo ativo.

Assim, onde se lê: **"Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo ativo"**, leia-se:

"Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais".

Outrossim, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, promove ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de declarar o direito "(...) ao não recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), em razão da inconstitucionalidade superveniente causada pelas alterações constitucionais decorrentes da EC nº 33/2001; ou, subsidiariamente, o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) observando-se, para fins de apuração de base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, o limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)" . Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). **Coma inicial**, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) deve ser limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar ao "(...) não recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação), em razão da inconstitucionalidade superveniente causada pelas alterações constitucionais decorrentes da EC nº 33/2001; ou, subsidiariamente, o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) observando-se, para fins de apuração de base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, o limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)" .

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, Inera e Sebrae), seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003646-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DAVID MIRANDA CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003075-91.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002784-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, DOUGLAS MARIN MARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada pela parte Ré, vez que as decisões não restaram publicadas em nome do defensor constituído, defiro o pedido de devolução do prazo formulado, cientificado da sentença proferida ID11027926.

Sem prejuízo, mantenho a penhora efetivada nos presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, **RS 187.568,39** em 03/2020 vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIDE BARBOSADOS SANTOS GRALLER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID3804853, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-98.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Defiro o litisconsorte requerido, retifique-se o pólo passivo para inclusão de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-15.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ELISA MARTINI VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID37469484, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no valor de R\$ 242.676,36, na data de 31/05/2020.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003848-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACROMN TRANSPORTES LTDA - ME, JOAO CESAR PEREIRA, NADIR APARECIDA CRESCENCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160

DESPACHO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-36.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID38358025, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento no valor de R\$ 51.613,58.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002850-45.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL - SP89319

DESPACHO

Preliminarmente, abra-se vista ao exequente para ciência do ofício da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme id 37525078, bem como para cumprir o quanto determinado no despacho de id 37525078, promovendo a regularização da virtualização, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho de fls. 420, id 24419553.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006677-88.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-77.2013.4.03.6126
AUTOR: ADALVA TAVARES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID36483521 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 237.590,63 em 04/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações prestadas pela contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID34743871 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 267.062,13** comatualização para **03/2020**, valores esses já objeto de expedição de ordem de pagamento, conforme determinação ID34683053,

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

Aguarde-se no arquivo o pagamento da requisição pendente de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38412050: Aguarde-se pelo prazo suplementar de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS

SUCESSOR: JONATHAN PEIXOTO SANTOS, KAREN PAULINE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) SUCESSOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial como reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo noticiado na inicial não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/187.103.146-7**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-71.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDIR MARCHI DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDIR MARCHI DASILVA, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em decisão foi declinada a competência. Ratificados os atos praticados. Expedido ofício para a Autarquia juntar cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC.REO NUM.0401018798-4 ANO.2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [36817698](#) pg. 51), consignam que no período de **07.06.1982 a 04.10.1996**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **07.06.1982 a 04.10.1996**, como atividade especial, convertendo-o em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/184.754.335-6), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **07.06.1982 a 04.10.1996**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/184.754.335-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-02.2020.4.03.6126

AUTOR: JAIR DO CARMO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JAIR DO CARMO BRAGA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32215564 pg. 43/49), consignam que no período de 10.10.1990 a 31.01.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 10.10.1990 a 31.01.2019, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/196.233.403-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de 10.10.1990 a 31.01.2019, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/196.233.403-9 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-30.2012.4.03.6126

AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012696-33.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROBERTO DUARTE - SP176916, JOSE ANTONIO DUARTE - SP140583

DESPACHO

Ciência a União Federal do depósito realizado pelo réu ID37734829.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON RIBEIRO, LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SALES VIEIRA - SP224233, MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA SANCHES - SP259457, THAIS NUNES DIAS CAVALCANTE - SP364336

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID36725235, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006235-30.2011.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BORGES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-91.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: JACINTO DE PAULA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-72.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HORST SEMMELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003731-56.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: MARELI BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710, MARISA APARECIDA GUEDES - SP177725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-67.2014.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006948-97.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, foi constatada pelo autor irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, faculto as partes, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos apontados como irregulares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007561-06.2003.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO GAEMALISSON

Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-44.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 dias, o despacho ID33385327 e 36285627, promovendo que a CAIXA encete novas diligências no sentido de comprovar o destino do numerário existente na conta-poupança agência 219, operação 013, conta 852392-7 com saldo positivo em novembro de 1989.

No caso de novo descumprimento, injustificável, da ordem judicial, venham os autos conclusos para as providências legais cabíveis.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALINE PETRENKO SANTOS

DESPACHO

Anote-se o ingresso da Defensoria Pública da União na defesa da parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-93.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCELO DAMATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003244-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-93.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TSURUKO ITANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARMEN ANGELA CALABRESE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1- Convento o julgamento em diligência.

2- Aprecio a petição ID 18746977 onde a parte autora emendou a inicial requerendo que somente o inventariante figure no polo ativo da demanda. Recebo a referida petição como emenda à inicial.

3- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste no polo ativo ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA em lugar de ESPÓLIO DE CARMEN ANGELA CALABRESE. A questão da legitimidade ativa será oportunamente apreciada em sentença.

4- O feito, contudo, não está ainda em termos para julgamento, pois há um ponto que necessita de esclarecimento pelas partes.

5- Afirma a parte autora que a falecida requereu administrativamente isenção do imposto de renda em 15/01/2016. A ré, por outro lado, afirma que a falecida não exercera em vida seu direito à isenção.

6-Verifico, no entanto, que consta dos autos (ID 18583082 págs. 1 e 2) carta de concessão de isenção de imposto de renda, formulada por meio do processo administrativo n. 10845.000460/2015-44, datada de 15/12/2015, dando notícia de que a isenção fora deferida a partir de 27/04/2015 em caráter definitivo.

7- Manifestem-se as partes a respeito do apontado no prazo de trinta dias.

8-Sem prejuízo, no mesmo, prazo, apresente a UNLÃO cópia integral do processo administrativo n. 10845.000460/2015-44.

9-Após, dê-se vista às partes, e tomem-me conclusos com urgência.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004039-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DENICE PAES LEME NEVES MARIUSSI

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37617802**).

Fica, também, ciente dos documentos juntados, Id. 37994177 e ss;

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008045-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CEZAR SIMOES DE MELO, DOUGLAS SIMOES DE MELO, ERMINO SIMOES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por um dos patronos cadastrados em nome do exequente (Id 35825877) em face de despacho que determinou a expedição de requisitórios “à disposição do juízo”, uma vez que pendente controvérsia acerca do patrono em nome do qual seriam cadastrados os documentos (Id 35416334).

2. Alega, ainda, o embargante que o juízo não analisou as petições de Id 33400201 a 33400240, antes de proferir despacho em que manteve a determinação de que os valores em comento fossem colocados à disposição do juízo.

3. Requer, também, declaração de que a questão restou preclusa, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto na lide.

4. Por fim, pleiteia a condenação do patrono embargado à pena de litigância de má-fé.

5. Instado a manifestar-se, o patrono embargado impugnou a alegação de que não foram consideradas as petições supramencionadas, uma vez que o despacho combatido fez menção expressa às petições.

6. Insurgiu-se, também, em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé e, por fim, pleiteou a manutenção da expedição dos requisitórios “à disposição do juízo” (Id 38037204).

Veio-me o feito concluso.

7. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, omissão, como apontado pelo embargante.

8. O embargante se insurge em relação a despacho que manteve determinação de expedição de requisitórios “à disposição do juízo”.

9. Inicialmente, vale ressaltar que informada ao juízo a impossibilidade de cumprimento da determinação de colocação parcial dos requerimentos “à disposição do juízo” (Id 33929927), como determinado anteriormente (Id 32813880), tal observação levou à determinação de colocação da totalidade dos requerimentos com essa ressalva.

10. No entanto, argumenta a parte que não foram analisados documentos que tomam preclusa a controvérsia em questão.

11. Ocorre que o despacho rechaçado (tópico 2 do Id 35416334) mencionou expressamente o Id 33399842, em que o embargante pleiteava a reconsideração da decisão, cujas peças apontadas nos presentes embargos figuram como anexos.

12. Ademais, manteve-se a determinação da expedição “à disposição do juízo”, não em razão da descon sideração do quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento. Ao contrário, o juízo objetivou evitar discussões infundáveis, antes da expedição dos requerimentos, o que prejudica os exequentes, que aguardam receber o que lhes é devido.

13. Além do mais, ressaltou-se que o embargante não se opôs ao recadastramento dos requerimentos “à disposição do juízo”, quando lhe foi dada ciência.

14. Cumpre destacar, ainda, que os requerimentos foram todos cadastrados, com registro do nome do embargante e menção de que ficariam à disposição do juízo, o que não traria prejuízo ao embargante.

15. Como mencionado alhures, tal decisão objetivou tão somente, resguardar os exequentes, que têm sido prejudicados em razão do tumulto processual ocasionado pelas sucessivas petições atravessadas pelos patronos atuados no feito, cada qual pleiteando os honorários advocatícios em seu favor.

16. Tenho por certo que, como cabe aos patronos das partes envia r todos os esforços para que os representados obtenham o melhor da lide, não se mostra pertinente que os pleitos individuais dos causídicos em apreço se sobreponham ao pleito dos constituintes.

17. Portanto, observo que os argumentos trazidos pelo embargante em face do despacho rechaçado, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do quanto indeferido, com o intuito de ver o pleito apreciado em seu favor.

18. Não existe omissão no despacho, nesse tópico, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.

19. Por outro lado, o embargante pleiteia declaração de que o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, tornou a questão dos honorários advocatícios preclusa.

20. Nesse aspecto, insta reconhecer que o recurso em questão deferiu ao embargante o direito à percepção dos honorários em comento.

21. E, em razão do trânsito em julgado da decisão, não resta dúvida em relação àquele em favor do qual deve ser expedido o requerimento – o patrono ora embargante.

22. Uma vez que o patrono dissidente não demonstrou no feito que na demanda intentada no juízo cível lhe foi deferida a reserva de valores existentes em outras causas (Id tópico 6 do Id 32813880), cumpre reconhecer a necessidade de retificação dos ofícios requerimentos, para excluir a necessidade de que sejam colocados “à disposição do juízo”.

23. No ensejo, apreciando a petição de Id 36310740 e anexos, que requer a expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados apontada, indefiro a pretensão, uma vez que a questão já restou decidida anteriormente (tópicos 6 e 7 do despacho de Id 31173055) e o patrono peticionante informou concordância (Id 31491202).

24. Quanto à condenação da parte adversa à pena por litigância de má-fé, não merece acolhimento a pretensão formulada em sede de embargos de declaração, recurso inapropriado para tal veiculação.

25. E não restou incontestada a litigância de má-fé, uma vez que os patronos ainda discutem a titularidade de honorários advocatícios no juízo cível.

26. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, apenas para determinar a retificação dos ofícios cadastrados no Id 33930433 e anexos, para que seja retirada a menção de levantamento à ordem do juízo.

27. Proceda a CPE à retificação dos requerimentos complementares, como determinado acima.

28. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003573-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO ITSUO HUBER SATO - SP283343, RENATA ODO - SP233534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37980388 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007748-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35454880** e ss. e **38558402** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005851-70.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: BRAZILIO DE ARAUJO NETO, ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO, OCTAVIO DA SILVA, MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOAO NORBERTO FARAGE, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO, ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO, CARLOS ANDRE BARBOSA DE ALENCASTRO, ALFREDO JORGE BARBOSA DE ALENCASTRO, FLAVIO JOSE BARBOSA DE ALENCASTRO, ANA LUCIA DE ALENCASTRO GONCALVES, JOAQUIM FELIPE BARBOSA DE ALENCASTRO, MARIA CLARA ALENCASTRO MOLL, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO, TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM E IND LTDA - ME, WAL-MART BRASIL LTDA., ESPÓLIO DE GILBERTO DAUD, ESPÓLIO DE ARMANDO SÍLVIO DE BRITO

Advogados do(a) REU: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MACHADO NETO - RJ059661

Advogado do(a) REU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

Advogados do(a) REU: MARCUS HENRIQUES GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DF03557, JOSE FRAGOSO DA LUZ - DF2832

Advogados do(a) REU: JOAO NORBERTO FARAGE - DF985, JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE - DF16034

Advogados do(a) REU: JOSE VALMI BRITO - SP312376, MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716

Advogado do(a) REU: DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439

Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogado do(a) REU: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

DECISÃO

1. Reitere-se a intimação das partes representadas, para que digam sobre a satisfação da retificação dos trabalhos de digitalização, em 10 dias.
2. Em prosseguimento:
3. Laerte Codonho compareceu espontaneamente e apresentou contestação (id 12392409, pgs. 205/228).
4. Id 13069709: Defiro parcialmente. **Solicitem-se (ao TRE, endereço apontado na petição) e requisitem-se (à Sec. Faz. do DF, CAESB e CEB – endereços apontados na petição)**, por ofício, os endereços de Pedro Henrique Barbosa de Alencastro e Maria Clara Alencastro Moll (qualificação no id 13069709). Prazo para resposta: 20 dias úteis.
5. **Requisite-se**, também, o endereço de Pedro Henrique ao **CREA/DF**.
6. Indefiro a consulta ao DETRAN, uma vez que a base de dados se encontra à disposição deste Juízo.
7. Sem prejuízo, à vista do prazo ultrapassado, **renovem-se pesquisas de endereço** nas bases de dados disponíveis na CPE:
 - a. Pedro Henrique Barbosa de Alencastro, CPF 139.134.871-15;
 - b. Maria Clara Alencastro Moll, CPF 410.758.031-87.
8. Cumpra-se nessa ordem:
 - i. Intimem-se as partes e intervenientes, para ciência da decisão e para cumprimento do parágrafo 1º. No ensejo, defiro o prazo de 5 dias para que a subscritora de id 16622521 esclareça a juntada do documento em branco;
 - ii. Expeçam-se os ofícios apontados nos parágrafos 4º e 5º;
 - iii. Proceda-se às consultas apontadas no parágrafo 7º;
 - iv. Com as respostas dos ofícios e os resultados das consultas, renove-se vista à CONAB, à União e ao MPF, para que se manifestem sobre o prosseguimento. À vista da complexidade da causa, fixo o prazo alongado e comum de 30 dias. Nesse interregno, poderão requerer outras providências tendentes ao prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004706-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUXILIADORA DAS GRACAS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38457115** e **38457114**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0203364-71.1995.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OTAVIO ALVES ADEGAS, JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARTA CESARIO PETERS, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Id 37642272 - Defiro. Retifique-se a autuação, incluindo o nome da patrona referida.

Após, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008627-87.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência ao exequente do depósito à sua disposição, facultada a manifestação.
2. Ante o decurso de prazo sem apresentação de impugnação, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores indicados pelo exequente conforme id. 24901367, fixando as diferenças devidas no valor total de de R\$ 51.295,27 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro de 2019.
3. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do § 7º do art. 85 do CPC.
4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003803-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE LAZIZA - EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003875-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO LUCIANO, IRENE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimada do pedido de habilitação de assistentes litisconsorciais, a ré informou não se opor à pretensão, apontando, no entanto, a necessidade da juntada de documentos pessoais (Id 32614530).
2. Inclua-se no feito, na condição de assistentes litisconsorciais, os Srs. Daniel Lewin e Neyde Lewin, bem como seu patrono – Dr. Fabrício Farah Pinheiro Rodrigues (procuração – Id 21476091) e intime-os para que, no prazo de 10 (dias), anexem ao feito os documentos pessoais, bem como, comprovante de residência atualizado.
3. Após e, em termos, uma vez que nada mais foi requerido na fase de especificação de provas, venha-me o feito concluso para sentença, com prioridade, tendo em vista que já esteve concluso para julgamento anteriormente.
4. O pedido de gratuidade será analisado na sentença.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LA GLORIA DOMINGUEZ ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS (id 38011812), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004945-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDINADIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLAVIO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304
IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para o impetrante emendar a inicial, a fim de direcionar corretamente a impetração, tendo em vista que o INSS não pratica ato coator, mas sim seus agentes (servidores públicos).

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MACHADO LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Do cotejo das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que houve agendamento quanto à perícia médica a ser realizada para o exame da concessão ou não do benefício de prestação continuada (LOAS DEFICIENTE).

2. Com efeito, o pedido deduzido nestes autos está restrito a provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária que conclua o processo administrativo do impetrante, sendo certo que referida conclusão carece da realização da perícia antecipada, ora agendada.

3. Em que pese o extenso interregno entre o protocolo do pedido administrativo, a data do ajuizamento da presente ação e a realização da perícia para 11/01/2021, tenho por certo que não é possível em sede liminar compelir o INSS à manifestação conclusiva acerca do pedido do impetrante, à míngua da indispensável perícia já agendada.

4. Nesse quadro, cabe ressaltar que a pandemia que nos assola limitou a circulação de pessoas com desdobramento no serviço público, que teve o atendimento presencial suspenso.

5. Portanto, sendo imprescindível a perícia agendada pelo INSS, não verifico em exame prefacial elementos para a concessão da medida liminar.

6. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

7. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AUTOR:MARIA DE PAULO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. **MARIA DE PAULO SOUSA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Antonio Ferreira Santana, ocorrido em 17/02/2020.
2. Em apertada síntese, alegou a autora que viveu e regime de união estável o falecido por mais de 40 anos, requerendo administrativamente a concessão de pensão por morte em 02/03/2020, restando indeferido o pedido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.
3. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

4. Defiro o pedido de justiça gratuita.

5. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*
6. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.
7. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, à míngua de elementos **que evidenciem a probabilidade do direito.**
8. Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes, em juízo de cognição sumária, para o exame e deferimento do pedido para imediata implantação do benefício. Há necessidade de dilação probatória, oitiva de testemunhas e manifestação da ré, o que inviabiliza, em análise superficial, o reconhecimento da alegada convivência.
9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
10. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.
11. Cite-se o réu.
12. Intime-se, cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004889-10.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo excepcional de 3 dias, apresentar as informações solicitadas.
3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do “mandamus”.
4. Oficie-se em regime de plantão, de acordo com as normas de comunicação dos atos processuais estabelecidas no âmbito da Central de Mandados deste juízo, em razão da pandemia da COVID-19
5. Com a vinda das informações, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002308-35.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: ARAO WALDEMIRO BERNARDO

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES NETO, LUIZ DUARTE, MARIA DE LOURDES RIBEIRO BERNARDO, SUSANA RIBEIRO BERNARDO, ADRIANA RIBEIRO DAVIS, FERNANDO RIBEIRO BERNARDO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004882-21.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIACOMO DONATO PICCA, CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA, ALEX ASSUNCAO RODRIGUES, MOZAR COSTA DE OLIVEIRA, FABIO SUZUKI, CLAUDIO RACCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA - SP133399, RAQUEL GONCALVES CHRISTO - SP190312

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Petição ID 37496346: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do requisitório (ID 36851717) para a conta apontada pela exequente.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a exequente a respeito da existência de eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias.
- 3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004773-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO GALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN KARDEC CAMPO IGLESIAS - SP440650

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS

Vistos.

1. Tendo em vista a informação anexada aos autos (id 38506674), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004946-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELIELSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004948-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEMAR VEIGA PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações
2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP) para, no prazo excepcional de **5 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Intime-se pelo plantão, de acordo com as normas de comunicação dos atos processuais estabelecidas em razão da pandemia da COVID-19.

5. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011270-37.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEURIVAN ARAUJO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Defiro o requerido na petição ID 33801978. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado por meio da guia ID 32617942 conforme requerido, em nome do subscritor que possui poderes para receber e dar quitação (ID 25849463 - Pág. 11).

2- Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201772-65.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, MARINA FERNANDES NORONHA, MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES, MILTON CARDOSO, NICEIA DOS SANTOS PINHO, JOSE SANTIAGO, ROS ANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA, SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS, SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES, JOAO ALBINO, CLAUDIONOR PEREIRA, SUELY LIMEIRA AFONSO, JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN, JOSE DE BRITO, ANTONIO DOS SANTOS, HENRIQUE TEIXEIRA PINTO, IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS, MARIA GLORIA DE OLIVEIRA PINHO, ALFREDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINHO, ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO, PAULO DE OLIVEIRA PINHO, BRUNO EDUARDO SANTOS PINHO, TALITA MAIRA SANTOS PINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, MARCOS KAIRALLA DA SILVA - SP112175
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA DE LUCACHEDICK - SP149137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Requer a patrona dos exequentes, por meio da petição ID 38038937 a transferência dos valores depositados em pagamento dos precatórios para conta de sua titularidade.
- 2- O pleito somente pode ser deferido com relação à exequente MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA PINHO. Isso porque o instrumento procuratório conferido pela referida exequente à seus patronos (ID 12489179 - pág. 4) confere a estes expressos poderes para receber e dar quitação.
- 3- Diferente é o caso dos demais exequentes, cujos instrumentos procuratórios (ID 12489179 - págs. 8, 18, 22, 25, 28 e 32) não conferem à sua patrona poderes para o recebimento dos valores. Para estes o pleito não pode ser deferido.
- 4- Assim oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores depositados em pagamento dos requisitórios sob o ID 36856377 referente aos honorários sucumbenciais) e 36856381 de titularidade da exequente MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA PINHO para a conta apontada na petição ID 38038937.
- 5- Com relação aos demais exequentes, os valores encontram-se à sua disposição não necessitando da expedição de alvará de levantamento.
- 6- Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes a respeito da existência de eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias.
- 7- No silêncio, venham-me para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARITIME SERVICE LINE, M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

Advogado do(a) REU: ADILSON DA SILVA PEREIRA - RJ88438

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 2- Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual.
- 3- Promova a autora o recolhimento das custas iniciais referentes à redistribuição do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
- 4- Havendo o recolhimento, intime-se a União a manifestar-se a respeito de seu ingresso no feito nos termos do disposto no art. 12 da Lein. 7000/82.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVA ERCILIA MARINOVIC BASSI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação processual prioritária, conforme requerido. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora, e considerando o objeto do processo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão do objeto da ação.
4. Cite-se a Fazenda Nacional, por meio eletrônico, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005138-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARY CARDOSO, MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO, CLAUDIO JORGE ALVES, MARIA JULIA DE MATTOS MOREIRA, NIDIA DA SILVA LAFEMINA, SIMONE ESTEVES DEDERER
INVENTARIANTE: NELLY ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: FIDELVINO SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.
3. A parte autora distribuiu o presente feito contra o INSS, somente. No entanto, consta de seus pedidos o requerimento para citação dos sócios da empresa "UNIÃO ENGª INDUSTRIAL LTDA".
4. Assim, primeiramente, esclareça a parte autora quanto ao polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELSO RICHIERI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.
 3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
 4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
 5. Oficie-se, ainda, à ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br. para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora, NB 181404558-6.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011709-53.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ALVES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO - SP237746-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FREITAS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
3. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
4. Adote a CPE as providências de estilo.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO WILSON COIMBRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, deverá também a parte autora se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária.

3. Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos para decisão.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-12.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Oficie-se, ainda, à ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br. para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora, NB nº 175.071.333-8.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Oficie-se, ainda, à ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br. para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora, NB 181404558-6.

6. A juntada de documentos a fim de comprovar seu direito é ônus que incumbe ao demandante, somente se justificando a intervenção do Judiciário quando comprovada pelo autor a dificuldade em obtê-los por iniciativa própria. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda à juntada dos Perfis Profissiográficos previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) referidos na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Oficie-se, ainda, à ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora, NB 184.214.192-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RENI DE OLIVEIRA PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a esmerita análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, e considerando a comprovação da dificuldade do autor em obter o documento por meios próprios, oficie-se à empresa intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT referente aos interregnos pretendidos.

2. Juntado o documento, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERILIO BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos autos conclusos para extinção.
5. ~~intimem-se.~~ Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005458-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos autos conclusos para extinção.
5. ~~intimem-se.~~ Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003668-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL DANITEL DE ROUPAS E CALCADOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA GOMES - SP243685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARUJA

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos à impetrante, à autoridade e ao seu órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-79.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES TARRAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.
5. intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003508-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.
5. intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201989-11.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, AIR ESPURE, EDUARDO ARISTEU GONCALVES, FRANCISCO SIMAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Considerando que os valores estão depositados em conta à disposição dos exequentes, desnecessárias outras providências para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
4. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomem os autos conclusos para extinção.
5. *intimem-se. Cumpra-se.*

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004668-49.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALICIO RIBEIRO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SUPPI - SP151382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, *intime-se* a ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, *intime-se* o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. *Intimem-se. Cumpra-se.*

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003228-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILLIAM MATOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004698-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADEMIR GUIMARAES

Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004647-88.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:UBIRATAN DA SILVA SALTAO

Advogados do(a)AUTOR:FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.
4. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007245-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SERGIO MARQUES MANDIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

1. Diga a parte executada sobre a petição de id 37938997.
2. No mais, esclareça a CEF seu petição, apontando objetivamente qual o valor que pretende ver levantado; atente para a existência de ordem de desbloqueio pretérita.
3. Sem prejuízo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000296-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUAN BATISTA GONZALEZ LOCADORA - ME, JUAN BATISTA GONZALEZ

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME, TEREZA DE FREITAS SILVA, ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

DESPACHO

1. Proceda-se à pesquisa de endereços da executada TEREZA DE FREITAS SILVA - CPF: 137.793.588-40 (EXECUTADO) nas bases de dados disponíveis na CPE.

2. Sobre o pedido de ofício ao DETRAN, apresente a CEF o endereço do DETRAN na região administrativa do automóvel.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome e endereço completo da empresa onde laborou no período requerido em sua inicial.

3. Sem prejuízo, Oficie-se, ainda, à ELABDJ SANTOS, no endereço eletrônico elabdj.gexsan@inss.gov.br, intimando-a para que junte aos autos, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício do autor, NB 161.591.657-9.

4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIELE DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora, garantindo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o nome e endereço completo da empresa onde laborou no período requerido em sua inicial.

3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SW CONTAINERS LTDA, MARIA CECILIA DE MELLO BARRETO PEREIRA PRADO, FREDERICO BARRETO PEREIRA PRADO

DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):

a. SW CONTAINERS LTDA - CNPJ: 11.671.080/0001-23 (REQUERIDO)

b. MARIA CECILIA DE MELLO BARRETO PEREIRA PRADO - CPF: 128.207.578-04 (REQUERIDO)

c. FREDERICO BARRETO PEREIRA PRADO - CPF: 327.460.468-22 (REQUERIDO)

2. Expeça-se edital para citação, o qual deverá apontar o prazo de 20 dias (artigo 257, III, do CPC/2015) e a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC/2015).

3. Publique-se o edital na rede mundial de computadores, no sítio do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).

4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue no feito na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).

5. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCELO FREDIANI

DECISÃO

1. Indefero a penhora. Não há título executivo constituído.
2. Semprejuízo, antes de analisar o pedido de citação por edital, comprove a CEF ter diligenciado o endereço do demandado junto ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FAUSTASANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

1. Incabível em sede liminar a determinação para que a autarquia previdenciária conclua imediatamente a análise do processo administrativo da impetrante, ante a necessidade de cumprimento de exigência a seu cargo (impetrante).
 2. Ausente nesse sentido fundamento relevante, na medida em que decisão administrativa conclusiva necessita de cumprimento da exigência, o que por si torna incompatível e mesmo inexecutável eventual concessão de medida de urgência.
 3. Em que pese a mora na prestação do serviço, é certo que o INSS deu andamento do pedido administrativo da impetrante, culminando em anotação de exigência.
 4. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
 5. Ciência ao MPF e após, tomemos autos para sentença.
 6. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001670-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Oficie-se à autoridade, com urgência, preferencialmente por e-mail, para cumprimento do julgado, no prazo de 20 dias. Fixo multa diária de R\$100,00 em caso de descumprimento infundado. Ciência à parte impetrante e ao órgão de representação.
2. Após a resposta da autoridade, dê-se vista à parte impetrante, para manifestação em 5 dias.
Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HOSPITAL ANA COSTAS/A, PLANO DE SAUDE ANA COSTALTD.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Vistos em decisão liminar.

1. HOSPITAL ANA COSTAS/A E PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, na qual requerem provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

2. No mérito, pugnam pela procedência do pedido com a confirmação da liminar sendo ao final (i) reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluírem os valores correspondentes ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; e (ii) cumulativamente, seja reconhecido o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente pelas Impetrantes nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus e, sendo o caso, durante o seu trâmite, a título de contribuição ao PIS e de Cofins sobre os ingressos de ISS, devidamente corrigidos pela Taxa Selic (ou outro índice que lhe sobrevenha) desde a data do recolhimento indevido até a data da devolução, que será efetivada mediante compensação administrativa.

3. Narrou a petição inicial que:

1. No regular exercício de seus objetos sociais (cf. doc. 02), as Impetrantes estão submetidas ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social ("PIS/Cofins"), incidentes sobre a receita bruta (espécie) e as demais receitas (gênero) por elas auferidas. 2. Na esfera de competência municipal, por sua vez, as Impetrantes estão sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"), devido em virtude da prestação dos serviços vinculados a seus objetos sociais. 3. Nesse cenário, com o intuito de não serem autuadas pelas autoridades fiscais, as Impetrantes foram obrigadas a inserirem parcela incongruente com o conceito de venda na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins: o ISS relativo aos serviços por elas prestados. 4. Isso porque a Receita Federal do Brasil consolidou o equívoco entendimento de que O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS integra a base de cálculo a ser tributada pelas contribuições PIS e Cofins, não havendo previsão legal para sua exclusão (Acórdão nº 07-29870, de 14 de setembro de 2012, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis). 5. Já em janeiro de 2015, iniciou a vigência da Lei nº 12.973/2014, por meio da qual o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977 passou a estampar previsão na mesma linha da orientação firmada pela Administração. 6. A alteração legislativa operada, contudo, não foi capaz de superar a violação ao ordenamento jurídico representada pela inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins. 7. O parágrafo 5º acima transcrito apenas positivou o intento de tributar grandeza diversa da eleita para a instituição das contribuições sociais, mantendo a incongruência entre a regra constitucional de competência, cujo núcleo é "auferir receita", e a composição da base tributável prevista na lei. 8. Nessa linha de raciocínio, não restou alternativa às Impetrantes senão impetrar o presente mandamus, para verem assegurados seus direitos líquido e certo (i) de não incluírem o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e (ii) de compensarem administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso do feito. 9. Cumpre lembrar que este mandado de segurança também é fundamentado em entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, uma vez que, assim como o ISS, trata-se de imposto dissociado do conceito de receita ou faturamento.

10. A inicial veio instruída com documentos.

11. Em despacho inicial, o exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

12. Ciente acerca da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

13. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

15. Da inadequação da via.

16. Afasto a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que o pedido manejado nestes autos está restrito à não inclusão de ISS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS (em sede liminar) e, havendo resistência da autoridade coatora, a via mandamental é perfeitamente adequada.

17. Ainda, não há nos autos situação fática que possa atrair a incidência das súmulas 269 e 271 do STF, na medida em que a presente ação não possui natureza de cobrança com o fito de produzir efeitos patrimoniais pretéritos, tendo em vista o caráter declaratório do provimento jurisdicional requerido. Ademais, o mandado de segurança com escopo de declaração do direito à compensação é o mecanismo apropriado para o contribuinte obter um provimento jurisdicional que o autorize a compensar valores cobrados com fundamento em disposição inconstitucional ou ilegal. Assim, infere-se que a simples declaração de que o contribuinte tem direito à compensação não permite concluir que houve atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos. Ao contrário, a decisão é uma ordem que apenas declara o direito à compensação e que fica condicionada à sua efetivação perante a Administração à observância de disciplina específica.

18. Do pedido liminar:

19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

20. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

21. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

22. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

23. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

24. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

25. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

26. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

27. Para a esmerada intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir; como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

Faturamento ‘não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflète receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei)"

28. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.

29. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApReeNec 0005797620164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

31. A pretensão, destarte, merece guarida.

32. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para "autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência".

33. Cênciã ao MPF e após, tomemos autos para sentença.

33. Oficie-se para cumprimento da liminar.

34. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207703-83.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSANGELA GROSSI CONCEICAO, MARISA GROSSI FERNANDES, ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO, IRINICE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA - SP36568, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Petição ID 37054700: requer o patrono dos exequentes WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO e IRINICE DA SILVA SANTOS a transferência para sua conta do valor de R\$ 3.803,70 depositado em pagamento do precatório n. 20200025437 (ID 36994883).

2- O valor, no entanto, deve ser dividido entre os dois exequentes à razão de 50% o que resulta em R\$ 1.901,85 para cada um.

3- Considerando que o patrono dos exequentes possui procuração com poderes para receber e dar quitação (ID 17900363 e 17900369) defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência do valor do valor depositado (ID 36994883) para a conta apontada na petição ID 37054700 anotando-se que o valor de R\$ 1.901,85 é de titularidade de WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO e o valor de R\$ 1.901,85 é de titularidade de IRINICE DA SILVA SANTOS.

4- Sem prejuízo, manifestem-se os referidos exequentes a respeito da existência de eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me para extinção.

5- Manifeste-se a exequente ROSANGELA GROSSI CONCEIÇÃO sobre o apontado na informação ID 30278846 no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. **CARLOS AUGSUTO FERREIRA NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
3. Requereu administrativamente o benefício em 21/11/2018 – 1210623207, o qual foi indeferido pelo INSS em 31/03/2020, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito na inicial.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.
7. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.
10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
13. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar aos autos demonstrativo de cálculo acerca do valor da causa, explicitando o valor indicado das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, do CPC/2015. a teor da extensa narrativa acerca do tema (competência deste juízo) trazida na petição inicial.
14. Cumprida a determinação supra, não sendo caso de declínio de competência, cite-se o réu.
15. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Conheço dos embargos apresentados pela impetrante, posto que tempestivos.

2. No mérito, nego-lhes provimento.

3. Da simples leitura dos embargos interposto pelo impetrante, em cotejo com a decisão embargada, depreende-se que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

4. Uma vez que o impetrado encaminhou o processo administrativo para exame e julgamento à órgão superior dentro de sua estrutura, tenho por cumprida, neste momento, a determinação judicial que concedeu a liminar.

5. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

6. Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004764-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DOS SANTOS NERES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. **CARLOS DOS SANTOS NERES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.
3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito na inicial.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
7. Passo à análise do pedido da tutela provisória.
8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.
9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.
10. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.
12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
13. cite-se o réu.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004256-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA AMARO DA PAIXAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Visto.

1. Incabível em sede liminar a determinação para que a autarquia previdenciária conclua imediatamente a análise do processo administrativo do impetrante, ante a necessidade de cumprimento de exigência a seu cargo (impetrante).
2. Ausente nesse sentido fundamento relevante, na medida em que decisão administrativa conclusiva necessita de cumprimento da exigência, o que por si torna incompatível e mesmo inexecutável eventual concessão de medida de urgência.
3. Em que pese a mora na prestação do serviço, é certo que o INSS deu andamento do pedido administrativo do impetrante, culminando em anotação de exigência.
4. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.
5. Ciência ao MPF e após, tomemos os autos para sentença.

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003414-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERRA MASTER EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

1. **TERRAMASTER EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, *requerendo a concessão de medida liminar para que a impetrante seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador sobre as demissões sem justa causa. "as autoridades coatoras se abstenham da cobrança social prevista pelo art. 1º da LC n. 110/01.*

2. Em apertada síntese, sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição adicional sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituída pela Lei Complementar 110/2001, ante a sua inconstitucionalidade superveniente.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Informações prestadas pela RFB e pela CEF, ambas arguindo sua ilegitimidade passiva.

6. A PFN requereu seu ingresso nos autos

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Da ilegitimidade passiva arguida pela RFB.

10. O Delegado da Receita Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a Lei Complementar nº 110/2001, quando instituiu as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º, determinou fossem aplicadas as disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei nº 8.844/94 (art. 3º), sendo que nessas leis a fiscalização e apuração das contribuições do FGTS compete ao Ministério do Trabalho.

11. De fato, a LC nº 110/2001 determinou a aplicação das Leis nº 8.036/90 e nº 8.844/94 às contribuições instituídas nos seus arts. 1º e 2º:

"Lei Complementar nº 110/2001.

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais".

12. Por sua vez, as Leis nº 8.036/90 e nº 8.844/94 conferem competência ao Ministério do Trabalho para a fiscalização e apuração das contribuições para o FGTS:

"Lei nº 8.036/90:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada"

"Lei n.º 8.844/94:

Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições"

13. Ante a determinação legal, é flagrante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal.

14. Da ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

14. Como efeito, é assente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva para composição em que se discute a legalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

16. A propósito desse entendimento, o precedente que destaca:

"Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação." (REsp 901737/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 22/03/2007 p. 333, sem grifo no original.)

17. Assim, rechaço a ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

18. Do pedido liminar e do mérito.

19. Prestadas as informações pela CEF, ainda que silente o Ministério do Trabalho, bem como sendo requerido o ingresso no feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o feito encontra-se pronto para julgamento de mérito, razão pela qual passo a proferir sentença, superadas as preliminares.

20. Da simples leitura da petição inicial e documentos que a guarnecem, depreende-se que o objeto da presente ação mandamental em sede liminar foi assim deduzido:

"(i) Seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para que seja declarada a possibilidade de restituição do crédito tributário indevidamente recolhido do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador nos últimos cinco anos, ante o perigo de demora e a fumaça do bom direito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em decorrência da emergencial situação econômica do país".

21. Assim sendo pedido certo e determinado pela impetrante consistente **unicamente em compensar/restituir eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a título da exação em deliberação.**

21. Contudo, a questão trazida à deliberação do juízo já é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e nº 2.568 no Supremo Tribunal Federal.

22. De outro giro, considerando estritamente o pedido deduzido pela impetrante, consubstanciado em compensação de valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, tenho por certo incabível a concessão de segurança em sede liminar.

23. A discussão acerca de eventual direito à compensação/restituição fica relegada ao pronunciamento de mérito.

24. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

25. Ciência ao MPF. Após, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004148-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOUGLAS PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Conheço dos embargos interpostos pelo impetrante, posto que tempestivos.

2. No mérito, nego-lhes provimento.

3. Não há na decisão embargada qualquer omissão a ser sanada em sede de embargos de declaração.

4. Trata-se de decisão que declinou a competência para processamento e julgamento dos presentes autos, ante o endereço do impetrante e da autoridade coatora, nos termos lançadas na decisão embargada.

5. Não há, portanto, omissão quanto ao exame do pedido liminar, mas sim decisão judicial pela incompetência do juízo, o qual não está compelido ao exame de pedido liminar, no caso concreto.

6. Aceitar a tese do embargante seria o mesmo que obrigar o juiz a proferir decisão liminar in initio litis, ficando impedida sequer a reserva do exame para após a prestação de informações, pois se assim não fizer, caberiam embargos de declaração para sanar dita "omissão".

7. Em face do exposto, ausente qualquer omissão na decisão embargada, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

8. Intime-se e ato contínuo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-55.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L3F COMERCIAL LTDA – ME, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS, do ICMS, do ICMS/ST, do IRPJ e da CSLL, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação/restituição, no que concerne a referidos tributos.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, bem como do ICMS, do ICMS/ST, do IRPJ e da CSLL, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

A liminar, após ser acolhido embargos de declaração, deferiu o pedido liminar para *determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS (do imposto destacado nas notas fiscais respectivas), indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.*

Dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id. 35209185).

O impetrante opôs embargos de declaração que foram acolhidos.

O MPF e a União se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

É aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, à maneira do ICMS, não se constitui em receita, justificando-se a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vale dizer que, no caso do ICMS-ST, a lei atribui a um sujeito passivo a condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS de uma operação, cujo fato gerador ocorrerá posteriormente a este pagamento.

A previsão constitucional encontra-se consignada no artigo 150, parágrafo 7º:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Portanto, descaracterizada a condição de receita do ICMS-ST, este se insere na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, quanto à inclusão do PIS e da COFINS, do IRPJ e da CSLL, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, esta não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)"

Assim sendo, a "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

A remissão ao julgado do STF é motivada, precisa e relacionada ao caso concreto, traduzindo-se no fundamento principal do *decisum*. Ora, para que este pronunciamento judicial vigore nos termos daquele, cabe dizer expressamente que o direito líquido e certo da impetrante contempla a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor da totalidade do ICMS — isto é, do imposto destacado nas notas fiscais respectivas.

Igualmente, impende afastar expressamente os atos normativos regulamentares editados pela Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a matéria — ou seja, a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911/2019 (artigo 27, § único), pois incompatível com o referido julgado, eis que neste não houve limitação.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. *Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para 1) *determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS (do imposto destacado nas notas fiscais respectivas), indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação* 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 50325369020194030000- Gab. Des. Federal André Nabarrete).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012712-19.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38412431: Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-71.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 34777166: Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002912-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38363814), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CILEY MARIA ALONSO TALARICO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, em que o autor requer a concessão da aposentadoria por idade.

Oficie-se à EADJ do INSS a fim de a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 154.843.350-8 (DER 01/08/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Coma resposta, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000877-55.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 38523992), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000861-04.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 38525766), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003173-16.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 38523774), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003274-87.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38329963** e ss.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004405-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANIEL DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38535293 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008346-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença que **mantendo a liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança** para 1) determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação (II) devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Alega o embargante, em síntese, que não houve manifestação sobre o requerimento id 29793969, no qual foi noticiado o julgamento do Tema 1014, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, favorável à tese aqui defendida pela Fazenda Nacional, com efeito vinculante aos processos em curso, sendo certo que até o momento não foi publicado o respectivo acórdão, conforme extrato juntado. Assim, requer o acolhimento destes embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, de modo a suspender a tramitação do feito, conforme determinado pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema 1014). Caso esse d. Juízo assim não entenda, pede que a r. sentença embargada seja complementada com as razões jurídicas que o levaram a afastar o entendimento do e. STJ em relação ao comentado Tema 1014.

A impetrada foi intimada e manifestou ciência da interposição dos embargos de declaração.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Em síntese, a embargante alega omissão na sentença, que teria ignorado determinação de suspensão do processamento do feito — a dizer com assento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC, de acordo com decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Efetivamente, a questão tratada nestes autos constitui o tema repetitivo nº 1014 — a saber, a “*inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro*” —, com a afetação dos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR, pelo STJ, em acórdão publicado em 03/06/2019.

Todavia, a suspensão não é automática, motivo pelo qual rejeito o pedido.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009117-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33499825), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IBE EJIMKONYE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IBE EJIMKONYE** contra a **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a eficácia do ato expulsório, consubstanciado na Portaria nº 1.252, de 14 de agosto de 2018, do Ministro da Justiça. No mérito, requer seja o mesmo declarado nulo, obstando-se a produção de seus respectivos efeitos desde a sua publicação.

Segundo a inicial, o autor é nacional da Nigéria, e a sua condenação pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, deu ensejo à edição de referida Portaria de expulsão do território nacional.

Insurge-se contra a medida, ao argumento de que é casado com **ALESSANDRA DA SILVA SANTANA EJIMKONYE**, desde 01 de dezembro de 2018, fato que constituiria óbice a sua expulsão do país.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A liminar foi deferida para o **fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1.252, de 14/08/2018, do Ministro da Justiça, até o julgamento definitivo do presente feito.**

Da decisão que deferiu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id. 27697954).

O autor apresentou réplica.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o breve relatório. Decido.

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do autor.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à validade ou não do ato que determinou a expulsão do autor do território nacional, qual seja, a Portaria nº 1.252, de 14 de agosto de 2018, do Ministro da Justiça, bem como a produção de seus efeitos.

Da análise dos interesses contrapostos, conclui-se que assiste razão ao autor.

Conforme documentação que instrui a inicial, este contraiu matrimônio com ALESSANDRA DA SILVA SANTANA EJIMKONYE, brasileira, no dia 01 de dezembro de 2018, circunstância apta a obstar seja concretizada a sua expulsão do território nacional.

É o que dispõe o artigo 55, inciso II, alínea "b", da Lei nº 13.445/2017, que institui a "Lei de Migração". Confira-se:

"Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

(...)

II - o expulsando:

(...)

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

(...)"

Constata-se que referido dispositivo não exige outro requisito, além do matrimônio com pessoa nacional, aplicando-se "in casu" a regra hermenêutica de que "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte, conforme sustentado pela União, ao mencionar que o casamento do autor se deu em data posterior à Portaria de expulsão.

Outrossim, é cediço que o ato de expulsão goza de natureza discricionária.

Contudo, é cediço também que tal ato não escapa ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º inciso XXXV, Constituição Federal).

Segundo restou demonstrado, o autor contraiu matrimônio em 01/12/2018, e, portanto, após a publicação da Portaria nº 1.252, de 14/08/2018.

Sendo assim, verifico a higidez de referido ato, na medida em que foi proferido de acordo com as circunstâncias fáticas apresentadas à época de sua edição.

Eventuais alterações neste plano, supervenientemente à edição da Portaria de expulsão, bem como possíveis ilegalidades delas decorrentes, devem ser veiculadas em ação própria, sendo justamente esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, merecem ser obstados os efeitos da Portaria, a partir da data do casamento do autor, e não ela própria, como ato emanado do Poder Executivo.

Dessa forma, e nos termos do já fundamentado, não se está a questionar, "in casu", a legalidade de ato de Ministro de Estado, e tampouco a pretensão do autor foi manejada por mandado de segurança, de modo a provocar a atração da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, segundo previsão do artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 1.252, de 14/08/2018, do Ministro da Justiça.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (Agravo 5033180-33.2019.403.0000- Gab. Des. Federal Marcelo Saraiva).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRENTGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36840391: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento anexado aos autos, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, concedo-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe(m) o efetivo levantamento dos valores.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000045-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BALTAZAR ALCIDES GUZMAN FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da expressa manifestação da parte autora / exequente (id. 37535054), concordando com os valores apresentados pela parte executada, **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 36930245), no importe de R\$ 264.295,07 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 240.268,25 (principal com juros) e R\$ 24.026,82 (honorários), atualizados para 08/2020.

Quanto ao(s) requerimento(s) de expedição de ofício(s) requisitório(s), com destaque em honorários contratuais, bem como em nome da Sociedade de Advogados (id. 37534900), assim dispõe o parágrafo 3º, do art. 105, do C.P.C.: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Pelo exposto, e ante os documentos constantes dos autos (id's. 37535066 e 3753066), defiro o pedido, **expedindo-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de SANCHEZ & MANCILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ/MF sob o nº 36.016.529/0001-40).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000701-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPES, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38399245: Anote-se.

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) (id. 34746180), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011293-46.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCEL DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

EXECUTADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36640257: Anote-se.

ID. 36804928: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se MARCEL DOS SANTOS LOPES (CPF: 301.433.388-38), ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 752,68 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), por meio de GRU, atualizado até agosto de 2020.

Intime-se, ademais, o executado de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006869-68.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37467141: Proceda a C.P.E., à verificação de autenticidade da procuração ("Ad Judicia") existente nos autos, certificando-se.

Após, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte interessada informe o efetivo levantamento dos valores.

Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005802-48.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 37058512 - fls. 115/120 e 37058513 - fls. 19, 23/27).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005973-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR GUEDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, solicitando para envio, através de e-mail, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº 163.204.955-1, referente a Vilmar Guedes da Silva, CPF nº 018.428.888-62.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 168.477.879-1, referente a Sérgio Ferreira, CPF nº 047.871.838-18.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIO DIAGNOSE E ULTRASSONO GRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 11 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006549-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da nova data da perícia designada para o dia 23 de setembro de 2020, às 11:00 horas, a ser realizada no terminal, sito rua Murillo Veiga de Oliveira, 55 - Alemoa/Santos, consoante determinado na decisão id. 31115736.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005809-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002536-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007703-29.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J. L. B. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483,

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36801113** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao tópico final da sentença, id. 34954695.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004519-31.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA BARREIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

TÂNIA PEREIRA BARREIROS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 21/01/2020, visando à percepção de benefício de pensão por morte.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e deferimento do benefício (id 37479677).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante aduziu a ocorrência de perda do objeto da ação (id 38217652).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta de interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009963-82.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 15416363).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 29919923 e 29919921), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 31747041 e 31747043).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 32778919).

Expedido o ofício, sobreveio notícia do cumprimento (id 36737855).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002552-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário relativo aos autos n. 0007766-86.2012.403.6104.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 10915400).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18966820 e 18966821), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 21219952 e 34917293).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, tendo sido indeferido o pedido, visto que o numerário não se encontrava a ordem e disposição do juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte (id 37227039).

Ciente da decisão, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário relativo aos autos n. 0006860-28.2014.403.6104.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 5271744), com os quais o executado manifestou concordância (id 7769103).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 18805701 e 18805704) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20951170 e 34928939).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005464-74.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 14317364).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 19001690 e 19001691), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 21344178 e 35059101).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, tendo sido indeferido o pedido, visto que o numerário não se encontrava a ordem e disposição do juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte (id 3730860).

Ciente da decisão, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000478-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-72.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 17766263). Expedidos os ofícios requisitórios (ids 19003401 e 19003404), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 21345888 e 35060389). Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu. É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.
Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004265-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO LOPES ANGUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

FERNANDO LOPES ANGUITA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da prova de vida.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve reativação do benefício, em razão da prova de vida apresentada nos autos (id 37377284).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante aduziu a que a pretensão foi obtida (id 38318707).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009079-84.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos relativos a honorários sucumbenciais.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 14518562).

Expedido o ofício requisitório (id 26644212), foi acostado o extrato de pagamento (id 35615207).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003650-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODILON BATISTA PEDROSO FILHO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 12388605, p. 210/214), os quais foram impugnados pelo INSS (id).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 12388605, p. 217/222), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 12388605).

Foram expedidos ofícios requisitórios (ids 18696396 e 18696397) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 34680051 e 34918185).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004007-12.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos relativo a honorários sucumbenciais.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 18959715).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 29838938 e 29838939), foram acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (id 31763289 e 31763291).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 33531622).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 35171227).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003208-37.2009.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 12827330, p. 237/247), com os quais o executado manifestou concordância (id 12827330, p. 259).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 18965619 e 18965621) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21224336 e 34998822).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003418-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SILVIO MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 8302603), não tendo havido impugnação do executado.

Foram expedidos os ofícios requisitórios e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20954003 e 34919089).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001242-63.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA PERRONI XISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SAE COBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente (id 12931522, p. 293/295).

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 18803388 e 18803393), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 20942319 e 34927546).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003423-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ABISIAEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 8303791), os quais foram impugnados pelo INSS (id 9211885).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 14001071), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 14161762).

Foram expedidos ofícios requisitórios (ids 18841096 e 18841099) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21089994 e 34938607).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004561-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38430809**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000564-04.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Sobre a questão jurídica controvertida neste processo, verifico que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o assunto (Tema 1014 – Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação), embora ainda sem trânsito em julgado (REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR), contrariamente ao entendimento adotado por este juízo.

Nesta medida, como pendem de julgamento os embargos de declaração interpostos e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, manifestem-se as partes se estão de acordo com o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito na instância superior.

Não havendo oposição, providencie-se o sobrestamento, adotando-se previamente as anotações de praxe.

Int.

Santos, 14/09/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004117-47.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda, seja reconhecido direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, correspondente aos períodos de 2015, 2016 e 2017, devidamente atualizados.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id. 36113514).

O pedido liminar foi indeferido (id 36227203).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 36465238).

A União declarou ciência do indeferimento da liminar (id 36477524).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito líquido e certo almejado.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a **receita ou o faturamento;**

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou **bases de cálculo diferenciadas**, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extraí-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto corresponderia a mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a “receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços” e a segunda a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”, que inclui “a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais” (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos “por dentro”, reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, manejada por **MARIA LEONOR DE JESUS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a DER (11/03/2020).

Considerando o valor dado à causa e a incompetência absoluta deste juízo para demandas com valor inferior a 60 (sessenta salários-mínimos), foi determinado à autora que adequasse o valor ao da pretensão, com observância da legislação processual.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,52 (vinte e um mil reais e cinquenta e dois centavos), anexando aos autos planilha, considerando as prestações vencidas acrescidas de doze parcelas vincendas.

Sendo assim, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Em consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao **JEF-São Vicente**, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO:

NELSON VIEIRA DA SILVA ajuizou demanda em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** com o intuito de obter provimento judicial que determine a aplicação do *Plano de Empregos, Carreiras e Salário de 2013 (PECS/2013)* na apuração do valor da complementação de aposentadoria mantida pela ré, em razão de acordo coletivo de trabalho.

Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2013, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor foi admitido nos quadros da CODESP em 26/03/1963, na função de Trabalhador de Linhas Férreas, tendo se aposentado em 22/01/1975.

Narra que recebe complementação de aposentadoria paga pela CODESP, em razão de acordo firmado (em 04/10/1963) entre o governo federal e a Federação Nacional dos Portuários, de modo a assegurar a paridade entre os portuários ativos.

Todavia, a CODESP teria deixado de promover o enquadramento de sua complementação no atual PECS, implantado a partir de 01/08/13, consoante previsto na Resolução DP nº 87/13.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de Santos e distribuída à 3ª Vara do Trabalho (autos nº 1001673-68/2017-5.02.0443).

A CODESP foi citada e apresentou contestação, oportunidade em que suscitou, entre outros, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, apresentou objeção de prescrição (total ou parcial) e afirmou a regularidade dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos rejeitou as preliminares levantadas e prolatou sentença de improcedência do pedido (id 23274263 - p. 44/50).

Face ao recurso ordinário interposto, os autos subiram ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que encampou o entendimento de que a complementação em comento é paga pela União e a Codesp atuaria apenas como intermediadora. Em consequência, anulou a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id 23274263 - p. 203/208).

Destarte, mantida a decisão da 17ª Turma do TRT da 2ª Região, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santos, sendo distribuídos a esta 3ª Vara Federal.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ids 28709523 e 29022330).

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese o respeitável entendimento firmado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não vislumbro razão para o processamento da demanda na Justiça Federal.

Com efeito, o art. 114 da Constituição prescreve que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações *oriundas da relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I).

Prescreve ainda que compete a essa justiça especializada julgar "outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, na forma da lei" (art. 114, inciso IX). De se ressaltar que essa extensão da competência da Justiça do Trabalho foi prevista na Lei nº 8.984/95, nos seguintes termos:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

No caso dos autos, o fundamento da pretensão é o *pagamento de complementação de aposentadoria*, pela própria empresa pública federal, *com fundamento em contrato coletivo de trabalho* (firmado em 04/10/63 e sucessivamente renovado), que assegura aos empregados admitidos até 04/06/1965 (cláusula 8ª), o direito à paridade remuneratória com o pessoal da ativa.

Inexiste controvérsia, portanto, sobre o direito ao pagamento de complementação.

A **questão controvertida** é exclusivamente sobre a **aplicabilidade ao obreiro, ora inativo, do Plano de Emprego, Carreiras e Salários implantado em 2013** (Resolução DP 87/2013).

É fato que o Supremo Tribunal Federal tem sido restritivo na interpretação do art. 114 da Constituição, a fim de rejeitar a competência da justiça especializada quando estiver em discussão valores **pagos por benefício de previdência complementar** (STF - Tema 190) ou quantias devidas por entes públicos a empregados públicos **instituídas em lei** (STF - Tema 1092).

Todavia, tratam-se de situações diferentes da examinada no caso em testilha.

Com efeito, no julgamento do RE-RG nº 586.453 (Tema 190) foi fixado o entendimento que:

Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Evidentemente, tratando-se de complementação de aposentadoria a cargo de fundo de previdência privada fechada, a natureza da vantagem é institucional e não contratual-laboral.

Do mesmo modo, no julgamento do RE-RG (Tema 1092) o STF reiterou o entendimento de que a complementação a cargo do empregador público, *quando instituída por lei*, é de competência da Justiça Comum.

Competência para processar e julgar demandas sobre **complementação de aposentadoria instituída por lei**, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Aqui o valor devido tem clara natureza previdenciária (estatutária) e institucional, visto que decorre de obrigação imposta ao poder público com base em lei, de modo que há uma relação jurídica de direito administrativo subjacente, a afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Ou seja, nesses precedentes a complementação não decorre de contrato de trabalho ou do vínculo laboral, diferente do caso em exame, no qual se pretende a interpretação de acordos coletivos de trabalho, na definição de obrigações que decorrem de vínculo laboral de natureza contratual (PECS 2013 – Resolução CODESP - DP 87/2013).

Ressalto que a intelecção ora expressa é a majoritária no **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, ora suscitado, que inclusive enunciou a **Tese Jurídica Prevalente nº 14**, nos seguintes termos:

Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador; sucessor; União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada. (Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O entendimento é também adotado em inúmeras **decisões do Tribunal Superior do Trabalho**, como pode se constatar de trecho de voto proferido no ARR-1000099-10.2017.5.02.0443 (6ª Turma, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/09/2019), para afastar a preliminar de incompetência suscitada pela CODESP, ora ré, em **feito que discutia idêntico assunto**:

"Quanto à competência da justiça do trabalho, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria dirigido em face do empregador, que não envolve entidade de previdência privada, a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta c. Corte, consoante se verifica dos seguintes precedentes: RR - 1309-77.2012.5.15.0136 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017; E-RR - 1658-87.2013.5.02.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 06/05/2016; E-RR - 309-38.2012.5.02.0028, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 25/11/2016; RR - 1918-90.2012.5.02.0049, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/8/2016; RR - 116-10.2013.5.01.0030, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017; RR - 10751-96.2014.5.15.0136 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

A matéria de fundo também se encontra pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consoante se verifica de trecho do acórdão que manteve a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região:

A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT)", nos termos da Stimula 288, I, desta Corte e também com os seguintes precedentes: Ag-AIRR-1000201-38.2017.5.02.0441, 4ª Turma, DEJT 11/04/2019; AIRR-1000098-28.2017.5.02.0442, 8ª Turma, DEJT 28/02/2019 (grifei).

Esse também foi o entendimento agasalhado por esse Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do E. Ministro Raul Araújo, nos autos do Conflito de Competência nº 162.148/SP (DJU 22/04/2019), cuja fundamentação ora transcrevo:

O eg. Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de Repercussão Geral julgamento (RE nº 586.453/SE e nº 583.050/RS) o entendimento de que é da competência da Justiça Comum o julgamento de demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar; na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013 EMENT VOL-02694-01 PP-00001).

Todavia, como de sabença, compete à Justiça do Trabalho o conhecimento e julgamento das ações quando a causa de pedir e o pedido pretendam promover alterações na relação de trabalho ou dela resultem.

É o caso do presente, no qual o autor da ação afirma o seguinte:

"Por ter sido admitido antes de 04/06/1965, tem assegurado por norma coletiva o direito a receber complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, conforme Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 04/10/63 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, cujas condições foram ratificadas e restabelecidas pela PORTOBRÁS nos ACORDOS SALARIAIS subsequentes" (grifou-se, na fl. 7).

De igual modo, a inicial pede que a ex empregadora seja obrigada a promover o correto enquadramento do autor em Planos de Cargos Carreiras e Salários que especifica, assim como os reflexos desse reposicionamento na complementação de aposentadoria que é pago diretamente por ela (na fl. 20).

Dessarte, verifica-se que o pedido deduzido em juízo é formulado somente contra o ente patronal, porque, segundo as alegações, a complementação de aposentadoria é paga diretamente por ele e não por distinta entidade de previdência privada.

Outrossim, a causa de pedir remonta diretamente aos regramentos formais da extinta relação de trabalho, mais exatamente aos referidos Acordos Coletivos de Trabalho.

Logo, é evidente que tanto sob o enfoque subjetivo (demanda dirigida somente contra o ex empregador) quanto sob o viés objetivo (pedidos e causa de pedir) o conhecimento e julgamento da lide compete à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário conforme entender de direito".

Também tratando da complementação de aposentadoria de trabalhadores portuários, com base em acordo coletivo celebrado com o Ministério do Trabalho em 04/8/1963, esse Superior Tribunal de Justiça conheceu de conflito negativo de competência suscitado em face do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho de Santos:

"Destá feita, cingindo-se a causa de pedir ao cumprimento forçado de acordo coletivo trabalhista que assegurou aos autores o direito à complementação de aposentadoria, a ser paga pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, evidencia-se o caráter trabalhista da referida vantagem, a atrair a competência da Justiça laboral, na forma do art. 114, III e IX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.984/1995.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos - SP, ora suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC"

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 25/02/2015, grifei).

Por fim, cumpre trazer à baila recente decisão igualmente proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra do E. Ministro Herman Benjamin, nos autos do Conflito de Competência nº 173.975/SP (DJU 01/09/2020), na mesma linha de entendimento:

"(...) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453/SE, processado sob o regime da repercussão geral, concluiu que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (Rel. Ministra Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2013).

A presente ação, ajuizada contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, discute acerca de complementação de aposentadoria a ser paga diretamente pelo ex-empregador, não sendo parte do processo entidade privada de previdência complementar.

Dessa forma, a hipótese ora tratada "é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar" (CC 141.146/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 26/8/2016).

A propósito:

(...)

No caso, nos termos da jurisprudência do STJ, tem-se como competente para julgamento do feito a justiça laboral.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos - SP, o suscitado."

Portanto, diante do caso em exame, no qual a reclamação trabalhista foi direcionada apenas à antiga empregadora, sem a participação de entidade de previdência privada, postulando, exclusivamente, o pagamento de diferenças incidentes sobre a complementação de aposentadoria, alegando que faz jus ao enquadramento nas tabelas salariais do novo PCES/2013, em cumprimento à disposição constante de acordo coletivo de trabalho, a competência é da justiça especializada, que, aliás, vem dirimindo a controvérsia em inúmeros outros julgados.

Alterar essa jurisprudência implicaria em deslocar todos os casos em tramitação para a Justiça Comum, com risco à própria segurança jurídica e a celeridade processuais.

Vale ressaltar que a Constituição expressamente afasta da competência da Justiça Federal o julgamento de causas sujeitas à competência da Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, parte final).

Diante de tais normativos e precedentes, não se justifica, pois, o processamento e julgamento da causa pela Justiça Federal, cuidando-se de hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Por tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** (art. 66, inciso I e parágrafo único do CPC) ao Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal.

Encaminhem-se as cópias necessárias, por malote digital, para distribuição do conflito perante o E. STJ.

Após, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do conflito.

Intimem-se.

Santos, 11 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FIO LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

FIO LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/1155743-6.

Subsidiariamente, requer a liberação das mercadorias mediante depósito judicial de eventuais tributos devidos, juros de mora e multa, a serem apurados pela autoridade impetrada.

Narra a inicial, que a impetrante no desempenho de suas atividades realizou a importação de mercadorias estrangeiras, através da DI nº 20/1155743-6, registrada em 30/07/2020.

Afirma que a mercadoria em questão foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, tendo ocorrido a interrupção do despacho de importação mediante lançamento de exigência fiscal, consistente na adequação da valoração das mercadorias e recolhimento das diferenças (tributos e multas incidentes) sobre o valor aduaneiro arbitrado.

Aduz que, não obstante todos os esclarecimentos tenham sido prestados, a mercadoria importada continua retida.

Assevera que inexistente fraude quanto à valoração descrita na declaração de importação, não podendo a autoridade fiscal, com base em seu mero entendimento, buscar a modificação do valor baseado em outras operações de compra e venda, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Sustenta que a retenção de mercadorias como condição para o pagamento de tributos caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal (id. 38391116).

Informa que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/1155743-6, registrada em 30/07/2020, foi selecionada para conferência aduaneira, mediante redirecionamento para o canal vermelho.

Afirma que, após exame documental, o importador foi intimado do início da ação fiscal com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, em virtude de terem sido detectados indícios de irregularidade nos valores declarados, determinando a apresentação de documentos hábeis a comprovar a veracidade do valor declarado pela transação.

Contudo, não tendo sido afastadas as suspeitas de sub-valoração, a fiscalização procedeu ao arbitramento do preço das mercadorias, consoante ato de interrupção do despacho de importação registrado no Siscomex, formalizando a exigência do crédito tributário correspondente.

Informa que, intimado da exigência fiscal, o importador apresentou manifestação de discordância em 03/09/2020, o que acarretará na formalização do crédito tributário mediante lançamento em auto de infração, na forma do art. 570, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto 6.759/09, c/c art. 42, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 680/2006, combinado com o art. 47 do Decreto nº 37/66.

Sustenta que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

Ciente, a impetrante reiterou o pedido liminar (id. 38482962).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, a impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do valor aduaneiro arbitrado* (objeto da manifestação de inconformidade), pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 20/0072497-2, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, ao argumento de que tal expediente se revela como *meio coercitivo para o pagamento dos tributos* (Súmula 323 - STF).

Inválida a prolação de provimento de urgência na extensão pretendida no pedido principal.

Com efeito, segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA – art. 2º, inciso I, da IN/SRF nº 1.169/2011), visando à verificação da veracidade do valor atribuído às mercadorias em comento.

Segundo a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante, referentes à operação comercial em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar *sem a prestação de garantia*.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009 dispõe sobre indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvida acerca do preço declarado na DI nº 20/1155743-6, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB e sites de venda da mesma procedência, nos quais foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado superiores ao declarado na DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

No presente caso, portanto, a desconstituição da exigência demandaria a produção de outros elementos de prova, além dos constantes nos autos, incompatível com a via eleita.

Todavia, no que tange à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*.

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) que:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não colide com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro mediante a prestação de garantia, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, após a formalização de exigência fiscal, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais e também por estarem armazenadas em zona primária, cujos custos são elevados, como é de conhecimento público.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/1155743-6, mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, eletronicamente, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004947-13.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SANDRO ROCHA FARAH

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006126-82.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

À vista da não localização do veículo até o momento, em cumprimento à liminar (id 12517950 – p.33/39), e a informação contida na certidão id 31900751, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004939-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004943-73.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRESSA VALERIA BARRASANTOS SILVA

DESPACHO

Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - RJ53089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante informado pela instituição bancária (id 37726329), os valores foram estornados em cumprimento a Lei n. 136463/17 e não levantados pela parte, de modo que não assiste razão à PFN.

Após a conferência dos requerimentos expedidos (ids 31968247 e 31968248), venham para transmissão

Int.

Santos, 9 de setembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5004949-80.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIAIZABEL DASILVASANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGÊNCIA EXECUTIVA GUARUJÁ

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes especiais, nos termos do art. 105, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANALIA MORENO TEIXEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MERCIA PORTUGAL LOBO - BA34965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007180-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO - SP53465

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Guimarães da Rocha e Silva & Rocha, exequente na demanda, em face da decisão id 33227118, que reconheceu a nulidade processual, tomou sem efeito os atos praticados desde o despacho id 14913461 e determinou o desbloqueio dos valores em conta de titularidade da Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material na decisão, sob o argumento de que promoveu o cumprimento de sentença observados os exatos termos da Res. Pres. TRF3 142/17, tendo as partes sido cientificadas da virtualização, de modo que não haveria razão para se cogitar insegurança jurídica ou inviabilidade de adequado acompanhamento processual. Acrescenta que a presente execução se refere a parte dos honorários fixados nos autos principais, o que possibilitaria a execução em apartado (id 35157729).

Instada a se manifestar, a CESP aduz que o exequente pretende simplesmente rediscutir a decisão proferida e que não há erro a ser sanado (id 35876250).

A CESP, executada na demanda, também apresentou embargos de declaração, aduzindo a ocorrência de obscuridade na decisão no tocante a fixação dos honorários sucumbenciais.

Sobre eles a parte contrária, porém, não se manifestou.

Ulteriormente, a CESP requereu o desbloqueio do numerário objeto da constrição, apontando existir garantia nos autos.

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Primeiramente, passo a analisar os embargos opostos pelo exequente.

Em que pese suas alegações, a distribuição de dois processos com números distintos em relação a mesma condenação, prejudica o entendimento da questão e acompanhamento dos feitos.

Conforme explicitado na decisão embargada, os honorários advocatícios da ação de conhecimento foram fixados como percentual da condenação principal (7% sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização). Logo, não podem ser considerados como parcela líquida e autônoma, ao menos antes da definição do valor devido a título de principal.

Por essa razão, restou demonstrada a clara conexão entre as pretensões executórias, de modo que este juízo reputa imprescindível a unificação do processamento da execução.

Ademais, diferente do alegado pelo embargante, no momento da distribuição do cumprimento de sentença (12/09/2018), o art. 3º, § 3º da Resolução TRF3.Pres nº 143/17, com redação dada Resolução TRF3.PRES nº 200/18 (27/07/18), prescrevia que o processo virtualizado "*preservará o número de autuação e registro dos autos físicos*" (art. 3º, § 3º), dispositivo aplicável à virtualização no início da fase de cumprimento da sentença, consoante disposto no art. 11, parágrafo único do supracitado normativo.

Nessa medida, constato que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Passo a analisar os embargos opostos pelo executado.

Com relação ao pedido de fixação dos honorários, observo que a relação processual não foi desconstituída, uma vez que este juízo apenas determinou o retorno à fase anterior, com correção do vício formal na virtualização dos autos (autuação com numeração observando a do processo físico) e unificação das execuções (principal e honorários).

No mais, a pretensão executória terá seu curso nos autos principais, de modo que o arbitramento de novos honorários da fase de cumprimento de sentença será oportunamente fixado.

Logo, não há que se falar em omissão ou obscuridade da decisão.

Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, nem erro a ser corrigido, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pelas partes.

Passo a apreciar o pleito de desbloqueio.

Em relação a este aspecto, anulado o curso da fase de cumprimento de sentença promovida nestes autos, não há fundamento para a manutenção do bloqueio judicial nele deferido. Acresço que, considerada a oferta de cautela (seguro-garantia, id 27894598), a pretensão do exequente encontra-se suficientemente assegurada.

Assim, **proceda-se ao imediato desbloqueio** pelo sistema Bacenjud dos valores em conta de titularidade da COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004688-18.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FG DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

FG DISTRIBUIDORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a decadência para combater a suposta ilegalidade pela via do mandado de segurança, haja vista o transcurso de mais de 120 dias da publicação da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, publicado em 02/10/2017. Argui ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706 e a impossibilidade de compensação do suposto de indébito por meio da via eleita. No mérito, alega, a ausência de direito líquido e certo.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante busca, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores futuros e, em relação a situações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação aos fatos geradores futuros, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à redução da base de incidência dos citados tributos.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência com esse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Afasto ainda a preliminar de necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Em relação ao cabimento do pedido de compensação e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Sendo assim, tratando-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se presente a relevância no fundamento da impetração.

Quanto à extensão da exclusão, o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que essa questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (A propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Acresço que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar ao impetrante, até o julgamento final do processo, o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS.

Determino, outrossim, que a autoridade impetrada se abster de qualquer ato de cobrança ou de restrição em relação a tais valores, ficando-lhe facultada a apuração e lançamento de crédito tributário para fins de prevenção da decadência, devendo, neste caso, anotar nos registros administrativos a suspensão da exigibilidade, até ulterior deliberação.

Oficie-se à autoridade impetrada, *por meio eletrônico*, para ciência e cumprimento do presente.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004953-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RESIDROX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SPI57819

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais mencionado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004625-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBERTO MESSIAS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com implantação do benefício pretendido (id. 38475385), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004962-79.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-29.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPRESS OPERACOES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REU: ZIM DO BRASIL LTDA, DEICMAR ARMazenagem e Distribuição LTDA.

Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

EXPRESS OPERAÇÕES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **ZIM DO BRASIL LTDA e DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, como intuito de obter a liberação de mercadorias objeto da DI n. 20/1101453-0.

Antes de proferido o despacho inicial, a autora requereu a desistência do feito, informando equívoco na distribuição (id 36957270).

É o relatório.

DECIDO.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta por essa razão nova propositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Como trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5004603-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO JEAN GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GASPAS DOS SANTOS JUNIOR - SP424750

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

FRANCISCO JEAN GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE e CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure a concessão do benefício de seguro- desemprego.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos, o qual se declarou incompetente para processamento e julgamento da demanda, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (em razão da matéria).

Redistribuído a este juízo, foi deferida ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante se manteve inerte diante da exigência formalizada pelo INSS em 22/06/2020.

Entretanto, com base na inicial do presente mandado de segurança, obtivemos dados necessários do segurado em questão e concluíram a solicitação de atualização cadastral (id 37887152).

Por sua vez, a Gerência Regional do Trabalho em Santos esclareceu que o impetrante solicitou o benefício em 08/07/2020, houve divergência de dados cadastrais entre o sistema de seguro-desemprego e a base de dados da Receita Federal do Brasil, a qual restou solucionada no próprio dia 08/07/2020.

Assim, o benefício já está sendo pago, conforme id 37966260.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante informou que não tem mais interesse no presente feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a Gerência Regional do Trabalho em Santos adotou providências para sanar a divergência de dados cadastrais e implantou o benefício perseguido.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISA ASSUNÇÃO BRACCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

ELISA ASSUNÇÃO BRACCO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo visando à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Foi requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a esta vara, foi determinado à impetrante que promovesse a regularização processual, com a juntada da respectiva procuração (id 36760050).

A impetrante apresentou procuração para representação da impetrante junto ao INSS (id 36915484).

Instada a regularizar a representação processual (id 36995124), decorreu o prazo sem que houvesse cumprimento da determinação pela impetrante.

Foi acostada informação de que o benefício pretendido pela impetrante foi deferido (id 37413951).

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que, devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de promover a regularização processual, com a juntada da procuração *adjudicia*, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

De qualquer modo, ressalte-se que houve informação da autoridade quanto à análise do requerimento administrativo e deferimento do benefício.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Sentença "Tipo B"

SENTENÇA:

CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após a edição da EC nº 33/2001.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores que reputa recolhidos indevidamente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o INCRA.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade atual da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (id 33149837).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade da exação e a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial (id 33322948).

Intimada, a União informou ter interesse em ingressar no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 33428157).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33477560).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsórcio passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001, em razão da eleição da folha de salários como base de cálculo.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Fixado esse quadro, não vislumbro a presença do direito perseguido.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como *contribuição de intervenção no domínio econômico*, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.*

4. *Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

5. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

6. *Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

7. *Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

8. *A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

9. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

10. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

11. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.*

12. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

13. *Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.*

14. *É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)*

15. *Agravo Regimental desprovido.*

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção da citada contribuição pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Em seus argumentos, a impetrante alega que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento, consoante previsto no art. 149, "caput" da Constituição.

Nesse diapasão, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Não se sustenta ainda a alegação da impetrante de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 368298, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 28/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional (RE 603.624 e 630.898 – Tema 495) não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, quando não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004454-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GREGHI E PAIVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GREGHI E PAIVA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido direito ao ressarcimento e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título no lapso temporal não prescrito, ao menos desde o exercício fiscal de outubro de 2018 até a data da propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária.

Comprovado o recolhimento das custas (id 38450619), verifico que a autora deixou de juntar aos autos as DCTFs mencionadas na inicial. Deste modo, não há elementos documentais que comprovem a efetiva existência da relação jurídico-tributária apontada na inicial (recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a base de cálculo composta pelo ISS e ICMS).

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003536-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DESYREE DINIZ CAVALCANTE RODRIGUES - SP335033

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente execução em face de **HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP e OUTROS**, objetivando o recebimento de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n. 21.4336.690.0000009-06 – p. 3307221).

Citados, não houve pagamento voluntário.

A audiência de tentativa de conciliação foi designada e restou infrutífera (id 25156805).

Posteriormente, os executados efetuaram depósito parcial do valor do débito (id 26082635) e requereram a suspensão do feito para tratativas de acordo, com o que não se opôs a exequente (id 31261459).

Na sequência, houve notícia de quitação do débito objeto da ação pelos executados, os quais requereram a extinção do feito em razão do pagamento e liberação dos valores depositados, que não integraram o acordo (id 37736624).

Instada a se manifestar quanto ao pleito dos executados, a CEF informou que as partes transigiram e pugnou pela extinção (id 38116500).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, os executados notificaram a liquidação total da dívida objeto da presente execução, fundada no contrato sob n. 21.4336.690.0000009-06, conforme documentação que comprova a respectiva quitação (ids 37736629/37736636).

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos (id 37736636).

À vista da concordância da exequente, promova-se a transferência em favor dos executados do montante depositado na conta indicada no id 26082635.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados ou ofício de transferência eletrônica, nos moldes do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo os executados deverão informarem a preferência nos autos e os respectivos dados para efetivação do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, comprovada a liquidação do alvará ou ofício de transferência eletrônica e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000840-23.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMBERG AMARANTE DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Vistos.

Designo o dia 3 de março de 2021, às 14 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Denis Patricio, Edna Silva Souza, Janaína Baggio, José Paulo Antunes Lopes e Mário Clóvis Esteves.

Designo o dia 17 de março de 2021, às 14 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva da testemunha de acusação Rogério Gonçalves Lopes, das testemunhas arroladas em comum e pela defesa Tenison Pinto dos Santos Filho, Erickson Costa Ferreira e Wellington do Nascimento Rodrigues, além do interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário, observando-se as orientações contidas na Ordem de Serviço n. 1/2020 - SANT-DSUJ/SANT-SUMA.

Junte-se aos autos roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

ID 38551285. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LARISSA DE ALMEIDA DA SILVA, fica designado o próximo dia 29 de setembro de 2020, às 14h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa e interrogado o acusado.

Expeça-se o necessário, observando-se os endereços e numeral telefônico indicado pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

Santos, 14 de setembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8120

INQUERITO POLICIAL
000061-90.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DAFONSECA)

Fls. 167: Defiro. Intime-se o peticionário, o Dr. CAIO NOGUEIRA D. FONSECA, OAB/SP nº 308.065, via Diário Oficial eletrônico, para comparecimento na 6ª Vara Federal de Santos/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ter vista dos autos no balcão desta Secretaria.
Emrada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

Expediente Nº 8121

INQUERITO POLICIAL
0003702-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Desarquivados os autos, intime-se o subscritor da petição de fls. 112, que resta deferido o seu pedido de vista dos autos no balcão desta Secretaria. No silêncio, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004738-44.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GMC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Documento ID 38053957- Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo representante do Ministério Público Federal. Feitas as anotações e comunicações de praxe, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004053-37.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LUIS CARLOS ERMIDA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR - SP216740

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por LUIS CARLOS ERMIDA JUNIOR, objetivando a restituição de um automóvel Citroen C3, de placas FKH-9843, ano 2015/2016, vermelho.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo estava em posse de ALESSANDRO SOARES DE SOUZA durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo dos autos n.5004048-15.2020.4.03.6104, tendo em vista este ter pago pelo bem a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de entrada, bem como ter efetivado a quitação de débitos pendentes junto ao DETRAN, além de ter assumido o pagamento das demais parcelas do financiamento realizado pelo requerente junto ao Banco Bradesco S/A. Alega, ainda, que, não obstante a apreensão, o requerente e o investigado decidiram pelo distrato, sendo restituídas a ALESSANDRO os pagamentos feitos, de modo a viabilizar a devolução do veículo.

Constata-se dos autos n.5003219-34.2020.4.03.6104, que aos 27/02/2020, RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS foi preso em flagrante no momento em que conduzia o caminhão/carreta de placas EVO5245 e KEX5219, no qual foi localizado 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco aparentando ser COCAÍNA.

Verifica-se, outrossim, dos autos n.5002875-53.2020.4.03.6104, que JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR foram presos em flagrante, aos 21 de abril de 2020, ocasião em que foram apreendidos 99,6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, destinada ao Porto de Said West, no Egito.

Indica o Ministério Público Federal, nos autos originais n.5004048-15.2020.4.03.6104 (doc.36845054), conexão entre as ações penais acima relatadas, ressaltando que um indivíduo de prenome ALEX teria facilitado o ingresso de RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS no terminal de cargas onde se encontrava o contêiner com a carga lícita, para que pudesse retirá-la como objetivo de inserir o entorpecente em seu interior. Ademais, após a prisão em flagrante de 22/04/2020, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA afirmou, durante a realização do interrogatório, que havia mantido encontros com um indivíduo de prenome ALEX, bem como com um outro indivíduo, de prenome CARLOS. Tais fatos levaram a polícia a realizar diligências adicionais, chegando aos nomes de ALEX SOARES DE SOUZA e de seu irmão, ALESSANDRO SOARES DE SOUZA.

Aponta o **parquet** federal, que: "Em continuidade da apuração, houve busca e apreensão em diversos locais vinculados às pessoas citadas até aqui (Autos 5004056-89.2020.4.03.6104 - ID 35459420): a) Imóvel da Rua França Junior, nº 90, no município de Itaquaquecetuba/SP (local de registro da linha telefônica utilizada pelo investigado ALEX e constantemente frequentado pelo seu irmão, ALESSANDRO); b) imóvel da Rua Equestre, nº 167, no bairro Jardim Aricanduva, São Paulo/SP (imóvel utilizado por ALEX e seu irmão ALESSANDRO – consta do cadastro de um veículo EVOQUE utilizado por ALEX e registrado em nome de sua genitora); c) imóvel da Rua Eleonora Cintra, nº 168, apto. 11, no bairro do Tatuapé, São Paulo/SP (residência de ALEX SOARES DE SOUZA); d) imóvel da Avenida Ana Costa, nº 69, apto. 73, em Santos/SP (residência do investigado CARLOS); e) imóvel da Praça Figueroa, nº 30, apto. 112 – Edifício Lguvre Residencial -, Boqueirão, Praia Grande/SP (residência de FLÁVIO CORDEIRO); e f) imóvel da Rua Ana Santos, nº 157, no município de Santos/SP. (empresa de transporte e armazenamento de cargas pertencente a FLÁVIO CORDEIRO). No imóvel localizado no município de Itaquaquecetuba/SP, os policiais encontram um quarto trancado, sendo que a pessoa residente no imóvel, ELZA SOARES DE SOUZA, genitora de ALEX e ALESSANDRO, informou se tratar do quarto de seu filho ALEX. Após arrombamento da porta, os policiais encontraram 2 coletes ballísticos, munições de arma de fogo de calibres 635 e 22, carregador de arma de fogo calibre 12, além de diversos documentos de interesse à investigação e diversos aparelhos celulares".

Manifestação ministerial contrária ao pedido formulado (doc.36885134), ressaltando que "O distrato foi assinado aos 30/06/2020. Do documento, consta, como já referido, que ALESSANDRO efetuou o pagamento de R\$ 10 mil a título de entrada, R\$4.800,00 de pendências junto ao DETRAN e 4 parcelas do contrato de financiamento, junto ao BRADESCO, no valor de R\$ 662,29 cada, totalizando R\$ 17.450,00. Nota-se que as partes reduziram distrato por escrito, supostamente assinado em 30/06/2020 e efetuaram o reconhecimento de firma aos 08/07/2020, logo após o indeferimento do pedido de restituição pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Santos."!

É o relatório.
Decido.

Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

"De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença" (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

Nesse passo, é oportuno esclarecer, conforme apontado pelo **parquet**, que: "não é possível comprovar o alegado pelo requerente, pois o boleto juntado, por si só, não faz referência de se tratar de financiamento do veículo em questão, não menciona a quantidade de parcelas restantes nem faz alusão a qual parcela do financiamento o boleto se refere. Não há nos autos informação, inclusive, sobre a origem lícita do dinheiro usado para pagar o boleto."

Logo, não obstante o quanto alegado, o ora requerente não se desincumbiu de demonstrar, de forma idônea, a aquisição da propriedade do automóvel Citroen C3, de placas FK H-9843, ano 2015/2016, vermelho, haja vista, malgrado terem sido juntados nos autos cópias do CRLV, registros de documentos referentes a pagamentos jamais foram apresentados.

Há, portanto, fundados indícios de que o bem seja, na verdade, produto/proveito de atividades ilícitas (art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei de Drogas).

Dessa forma, tais questões impedem, por ora, a restituição pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado.

Intime-se.

Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-47.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: ECO PORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON STEFANI - SP229381

DESPACHO

Foi proposta ação anulatória perante o Juízo Cível mediante a oferta de seguro garantia para assegurar os débitos constituídos contra a parte executada.

Perante o presente Juízo especializado, a parte executada pediu a suspensão da execução fiscal, o que contou com a concordância da exequente (ID 38348032).

Embora vinculada a apólice à ação anulatória em que ofertada, os débitos garantidos em tais demandas abrangem a parte executada perante o Juízo especializado, preservando-se, portanto, a segurança do crédito e do credor, ainda que através de outras ações, razão pela qual a garantia exigida na origem geraria duplo encargo e ônus de forma gravosa ao devedor, não se justificando a providência, pois se decretada a improcedência da anulatória a apólice deve ser liquidada e, no caso de trânsito em julgado a favor do devedor, as garantias devem ser levantadas, afetando, em ambas as situações, a execução fiscal, a ser extinta por satisfação do crédito ou por insubsistência do título executivo.

A relação de prejudicialidade processual existente entre anulatória precedente e execução fiscal subsequente não difere, substancialmente, da que se verifica entre execução fiscal e embargos do devedor, se na ação anulatória tiver sido discutida nulidade ou ilegalidade que possa inviabilizar a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa.

Assim, a este Juízo especializado, cabe verificar apenas se, no caso concreto, a apólice ofertada é idônea, regular e suficiente para a garantia da própria execução fiscal para suspensão ou não do respectivo processamento.

Ora, verificada por este Juízo a existência de seguro garantia na ação anulatória, e não impugnadas pela parte exequente a suficiência ou a idoneidade da apólice de seguro, forçoso reconhecer-se a necessidade de suspensão da execução fiscal, obstando-se a penhora de bens da executada, até o julgamento definitivo da ação anulatória anteriormente ajuizada, conforme recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhidos (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5024878-15.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5001194-27.2020.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020).

Em face do exposto, de ofício e pedido da parte executada (ID n. 37517765 e 37514653), para determinar a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da noticiada ação anulatória, processo n.5003397-85.2007.403.6104, em tramite na E. 2ª vara Federal de Santos/SP.

Intime-se.

SANTOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012045-52.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLOVIS LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E-STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014352-23.2004.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: EDGARD MANSUR SALOMAO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímese as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010187-06.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JUSTO FILHO - SP35307

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, tomem para análise do requerimento de ID 28323193 (fls.132).
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200371-31.1990.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES - SP237511, DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA - SP214283

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.
Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-45.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA. - ME, JAIME GUEDES DE SOUZA, ROSANA TABOADA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-45.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA. - ME, JAIME GUEDES DE SOUZA, ROSANA TABOADA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-45.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA. - ME, JAIME GUEDES DE SOUZA, ROSANA TABOADA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002574-61.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DA BAIXADA EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0002573-76.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual, procedendo-se a inserção no sistema eletrônico.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001251-3) - JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002597-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta comparativa de cálculos, para mesma data da conta do Autor (novembro/2016), utilizando-se os mesmos critérios/índices da conta judicial de fls. 244/224v.

conforme já definidos nos autos. Após, dê-se vista às partes. Por fim, tomemos autos conclusos. Intimem-se. (CÁLCULOS DO CONTADOR FLS. 231/233)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001962-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES (SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - IZABEL MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA SILVA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, emarquivo, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme cópias de fls. 229/239.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007749-54.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001292-0)) - GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X MICAELY MATOS DE OLIVEIRA X CARLOS ANDRE DE MATOS OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEISEBEL MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor dos herdeiros habilitados à fl. 208, em partes iguais, conforme pedido de fl. 223 e planilha de fl. 215.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, face ao pedido de complementação de fls. 218/222, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA (CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU) X IZILDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000419-69.2012.403.6114 - JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RENATO CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004319-89.2014.403.6114 - JOAO GERMANO NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO GERMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008744-62.2014.403.6114 - VANDA MARIA CORRADI CANO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDA MARIA CORRADI CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006793-06.2015.403.6338 - MARCILIO SINOBILINO FEITOSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARCILIO SINOBILINO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004265-55.2016.403.6114 - ARMANDO BECHELLI (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARMANDO BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000217-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF/SBCAMPO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO VIDAL MARQUES DOS REIS, DANILO DIAS PESSOA PESTANA

Advogado do(a) REU: SILVIO MORAES BARROS - SP439390

Advogado do(a) REU: ROBERTO MATOS DE SOUSA - SP321533

DESPACHO

Face a apresentação de resposta à acusação pelo corréu DANILO, dou-o por citado.

No que tange às respostas à acusação apresentadas, dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Desta feita, designo **dia 03/11/2020, às 14:30 horas** para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogatório dos réus.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecer nesta Subseção.

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal e os Advogados participarão da audiência de forma remota, a qual será realizada pela plataforma TEAMS. Para tanto, deverão apresentar seus endereços de e-mail a fim de possibilitar o envio do convite respectivo.

O interrogatório dos réus também se dará pela via remota, através da mesma plataforma, com os locais em que se encontram recolhidos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005479-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência.

O autor manifestou-se (ID 31459715) pela falta de interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção.

O INSS não se opõe a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a ação de nº 5001740-94.2019.4.03.6183 em trâmite na 3ª Vara Federal, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-31.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004313-21.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-21.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-62.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ADELMO LIVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004383-04.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: EDMILSON SALVADOR DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-77.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO D ANDREANETO - SP440666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003931-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBIÁLE LUPPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a correta inserção, dos documentos digitalizados, no processo principal nº 0003256-92.2015.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004349-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SULENE PIRANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.
Dê-se vista ao MPF.
Após, tomem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-59.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: DOUGLAS FARIA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.
Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 38525924 - Defiro o prazo requerido, findos os quais terá início o cômputo da multa diária, em caso de descumprimento.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004343-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LIDIANE ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LIDIANE ALMEIDA DE CARVALHO distribuiu a presente ação de cumprimento de sentença dos autos nº 0000201-41.2012.403.6114.

A determinação de início da execução ocorreu nos autos originais e a parte autora já cumpriu o determinado naqueles autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte autora já cumpriu o determinado na ação original, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004360-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38513796: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 5000547-28.2017.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003853-08.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005071-86.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, JOSE BARBOSA CASIMIRO, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, WALDIR ALVES RODRIGUES, WILSON PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Consoante constou do despacho sob ID nº 29560217, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento da CEF, determinando a atualização monetária conforme já é aplicada aos depósitos judiciais, motivo pelo qual nenhuma providência deve ser tomada pela Contadoria Judicial em relação à correção dos valores depositados.

Destarte, rejeito os embargos de declaração sob ID nº 31973019.

No mais, acolho os cálculos da Contadoria Judicial sob ID nº 31582617, devendo ser expedidos os alvarás de levantamento conforme percentuais fixados.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios referentes aos acordos da LC 110/01 dos autores José Barbosa Casimiro e Wilson Primo, devem ser incluídos na condenação da CEF mesmo após a data do depósito judicial, razão pela qual ainda é devido pela CEF o valor de R\$ 1.750,64 em 04/2020.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, após decurso do prazo contra esta decisão, defiro a expedição de Alvará de Levantamento consoante percentuais fixados pela Contadoria Judicial sob ID nº 31582617.

Sem prejuízo, intime-se à CEF para pagamento do valor remanescente a título de honorários referente aos autores José Barbosa Casimiro e Wilson Primo, no total de R\$ 1.750,64 em 04/2020, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004140-92.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, que condenou a CEF a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização, acrescida de correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer sob ID nº 29154893, com o qual concordaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial, que informou estarem corretos os cálculos da Ré, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA CEF**, tomando líquida sua condenação no total de R\$ 5.203,44 (cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos), para março de 2019.

Atento à causalidade, arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-59.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer ID nº 31214622.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que transitou em julgado assegurou ao Autor a incidência mensal do imposto de renda das verbas previdenciárias nas épocas próprias pagas de forma acumulada no bojo de ação judicial.

A decisão deixou de fixar os índices de correção monetária e juros de mora, razão pela qual deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a utilização da Selic.

Todavia, o Autor utilizou índice diverso, apurando valor superior ao devido, incluindo, ainda, honorários advocatícios, não fixados na sentença.

De outro lado, a União apresentou os cálculos corretamente, conforme bem observou a Contadoria Judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 2.738,06 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos), para setembro de 2019, conforme ID nº 22163092, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará à parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004352-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0008254-79.2010.403.6114, que condenou a CEF a pagar à Autora a quantia de R\$ 7.000,00 a título de indenização, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer sob ID nº 29161946, do qual concordaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial, que informou estarem corretos os cálculos da Ré, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA CEF**, tomando líquida sua condenação no total de R\$ 14.642,74 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 2018.

Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-30.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIO BERTERO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada em autos físicos, que condenou a CEF a aplicar juros progressivos na conta vinculada do Autor, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 20982437 e 20982441, dos quais concordaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie, as partes finalmente concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial acostados sob ID nº 209082441, no valor de R\$ 2.006,28 para agosto de 2019.

Considerando que a CEF procedeu o depósito em 15/01/2016 em valor superior, pois aplicou correção monetária inferior a devida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a concordância do Autor, a CEF fica autorizada a proceder o estorno diretamente da conta vinculada do Autor do valor de R\$ 600,93 em 06/2020, apurado pela Contadoria Judicial sob ID nº 33869749.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-70.2016.4.03.6114

AUTOR: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003382-81.2020.4.03.6114

AUTOR: WATSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-86.2012.4.03.6114

AUTOR: RICARDO DE MORAES PENHA, VALERIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006642-04.2013.4.03.6114

AUTOR: CANDIDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008462-97.2009.4.03.6114

AUTOR: WALDIR DO NASCIMENTO BRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006871-56.2016.4.03.6114

AUTOR: LOURDES TIAGO BARBIERI, IRINEU BRUNO BARBIERI, ARTUR GUSTAVO BARBIERI, ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004778-62.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ DO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-84.2014.4.03.6114

AUTOR: PAULINO MAIELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001776-55.2010.4.03.6114

AUTOR: SUELI DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R e à apresentação do cálculo complementar pela parte autora, manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento de seu auxílio doença, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELA APARECIDA MERBACH BRENN

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela Autora em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003499-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

ID nº 38061108: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004243-17.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001161-80.2001.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006405-33.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974

EXECUTADO: NOBUAKI OIKAWA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007648-75.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CLINICA MEDICA ANA DOOR LTDA - EPP

DESPACHO

Determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DECISÃO

ID nº 37307669: trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, alegando ter o despacho ID nº 36973470 incorrido em contradição, em razão da alegada ausência de manifestação expressa do Exequente quanto a recusa dos bens oferecidos em substituição à garantia destes autos.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, vez que houve manifestação expressa do Exequente em sua manifestação ID nº 35638605, logo em seu 1º parágrafo, cujo teor foi reproduzido pela Executada nos presentes embargos de declaração, conforme se observa:

"a União (Fazenda Nacional), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, reportar-se ao decisum de Id. 30774436, requerendo seu cumprimento, por duas razões: 1) os bens oferecidos à penhora não obedecem a ordem de preferência do art. 11 da LRF; e 2) a sociedade empresária executada está em plena atividade, conforme documento em anexo." [grifado]

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos.

Assim, prossiga-se nos termos em que determinado pela decisão de ID nº 30774436.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001361-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SORAYA MARCATO ZANQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Diante da manifestação da executada ID nº36826491, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002232-58.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID29825917: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado DROGA EX LTDA, alega inexigibilidade do débito por ser o título executivo ilíquido e incerto e a multa foi aplicada em salários mínimos o que é vedado pela CF88. E ainda, que dispõe de sentença declaratória sobre a desnecessidade de recolher anuidades das filiais desde que essas estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido Conselho.

A Excepta defende a regularidade da CDA e que as multas foram aplicadas em razão da ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

.PA 0,05 Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Há três questões: (1) Se a filial deve ou não anuidade se estiver no âmbito do mesmo Conselho; (2) se é obrigatória a presença de profissional farmacêutico no horário de funcionamento; (3) se a multa aplicada pelo Conselho pode ser fixada em salários mínimos.

ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMACIA

Inexiste previsão legal expressa sobre a cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. A Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador é a existência de inscrição junto ao Conselho, cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independente do número de estabelecimentos ou filiais.

A esse respeito já manifestei no sentido da não cobrança, contudo a jurisprudência mais atual do E. TRF3 vem caminhando pela possibilidade da cobrança das filiais desde que seja possível destacar o capital social da filial. Cabe ao estabelecimento-filial demonstrar que não possui capital social destacado da matriz. Assim, revendo posicionamento anterior com a ressalva de que o capital social da filial está destacado, entendo pela legitimidade da cobrança, sem afronta a legislação atual.

Apoio esse novo entendimento no julgado que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO: DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E DE APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL DE INTEGRANTES DA CLASSE SUBSTITUÍDA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 7.347/85: RESTRICÇÃO APLICÁVEL APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, QUE ESTÁ DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE ANUIDADE DE FILIAIS LOCALIZADAS NA MESMA "JURISDIÇÃO" A QUE SE SUBMETE A EMPRESA MATRIZ: POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA CAPITAL SOCIAL DESTACADO. LEI Nº 12.514/2011 (ARTS. 5º E 6º). PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais (art. 8º, III, da CF), têm ampla legitimidade para defender em juízo os interesses da categoria, independentemente de autorização expressa, sendo dispensada a apresentação de relação nominal de integrantes da classe substituída. 2. A legitimidade ativa sindical para ação coletiva em sede de matéria tributária é admitida pelo STJ (REsp 782.961/RJ 2005/0156157-7, Relator Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.11.2006 p. 225). No âmbito do STF entende-se que a legitimidade ad causam conferida aos sindicatos é a mais ampla possível, desde que referente a direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgamento em 12/6/2006, Plenário, DJ de 17/8/2007). Não se aplica, in casu, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85, porquanto é norma restrita às ações civis públicas (APELREEX 00142575820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017, APELREEX 00148144520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016). 3. A preliminar de inépcia da inicial por falta de comprovação, pelo autor, de fato constitutivo de seu direito, na verdade diz respeito ao mérito. Ademais, a petição inicial não padece de vício e foi instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. Trata-se de ação coletiva proposta por sindicato em defesa da categoria, sendo suficiente que o autor comprove que algumas das farmácias do Estado de São Paulo foram atingidas pela Deliberação nº 142/2011 do CRF/SP. 4. O Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei nº 12.514/2011, reafirmou entendimento no sentido de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz. 5. In casu, o CRF/SP, em contestação, alega que a cobrança é feita apenas em relação às filiais que tenham capital social destacado da matriz. Porém, por se tratar de ação coletiva e diante da impossibilidade da confirmação de referida informação em relação a todas as filiais de farmácias no Estado de São Paulo, é preciso que a sentença seja parcialmente mantida para impedir a exigência da anuidade das filiais que, instaladas na jurisdição do CRF/SP, não tenham capital destacado da matriz. 6. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC/73). 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3.AC0006108_39.2012.4.03.6100_PROCESSO_ANTIGO_20126100061089_PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.006108-9. Relator Desembargador Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

PRESEÇA DE FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO

Os estabelecimentos que comercializam medicamentos devem manter, durante todo o horário de funcionamento, um profissional farmacêutico habilitado para assumir a Responsabilidade Técnica e um responsável técnico farmacêutico (em caso de ausência do titular), nos termos da legislação (Lei 3820/60, 5991/73, Decretos 85.878/81 e 74.170/74). Não basta ter um profissional contratado, inscrito e registrado junto ao Conselho Regional é preciso que esteja permanentemente presente no estabelecimento enquanto estiver aberto ao público.

A empresa interessada deve requerer junto ao Conselho Regional de Farmácia a emissão do competente "certificado de Responsabilidade técnica" do profissional habilitado (graduado em curso universitário de ciências farmacêuticas, devidamente inscrito no CRF). E este profissional deve estar todo o tempo no estabelecimento para orientar a população na farmácia/drogaria. Entendo que a presença deve ser física e não virtual. Mesmo na era digital, muitas coisas ainda devem ser presenciais.

Assim, legítimas as multas quando a fiscalização não encontrar o profissional capacitado presente no estabelecimento durante o horário de atendimento ao público.

UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NA FIXAÇÃO DA MULTA

A Lei nº 6.205/75 proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplicando à lide, uma vez que a multa constitui sanção pecuniária e não fator inflacionário. O salário mínimo funciona, no presente caso, apenas como indicador de valor originário de penalidade e não como indexador monetário.

Há tempo o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria semelhante, que vem sendo respeitada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atinge. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submete as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...). Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...). O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PX, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200701877418. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:17/12/2008.

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei nº 2.351/78 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei nº 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGRESP 200400990844 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670540. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:15/05/2008

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RESP 200401199741 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674884. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DATA:22/02/2007 PG:00166 RSTJ VOL.:00209 PG:00074

O E. TRF3 também já se posicionou a respeito deste tema:

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1013, § 2º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando o afastamento de multa aplicada com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960 (cópia da CDA, ID de nº 126846871, página 48). 2. A fixação da multa em salários mínimos é admissível, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60. Ademais, não é aplicável às multas administrativas a Lei Federal nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, pois estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário (precedentes do STJ e deste Tribunal). 3. Afastado o fundamento que, em primeiro grau de jurisdição, conduziu à procedência dos embargos à execução fiscal, cabe ao tribunal prosseguir na cognição dos demais fundamentos da demanda, ex vi do artigo 1.013, § 2º, do CPC de 2015. A embargante alegou também a ilegalidade na multa aplicada, bem como pleiteou a necessidade de redução do valor ao mínimo estabelecido pela Lei nº 5.724/71. 4. No caso dos autos, não se verifica ilegalidade na multa aplicada, conforme o Auto de Infração (ID de nº 126846871, página 107), no momento da inspeção fiscal o estabelecimento da embargante encontrava-se em atividade sem a presença de um farmacêutico responsável, infração prevista no parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. A tese apresentada pela embargante de que deve ser afastada a exigência de documento que comprove a responsabilidade técnica, não merece amparo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, sobre a necessidade das farmácias e drogarias de manterem farmacêutico durante todo o período de funcionamento (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). Desse modo, não comprovado pela embargante que havia um farmacêutico responsável, no momento da fiscalização, deve ser mantida a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 5. Embora regular a aplicação da multa, é firme o entendimento desta Terceira Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). Nesse contexto, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ausente a motivação por parte do Conselho embargado, deve o valor da multa ser reduzido ao mínimo previsto no art. 1º da Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas no parágrafo único do art. 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820/60. 6. In casu, considerando a redução do valor da penalidade, e a determinação do prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança da multa, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa na execução fiscal, a serem proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. 7. Recurso de apelação provido, para afastar a ilegalidade reconhecida na sentença, da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa, e, prosseguindo na cognição dos demais fundamentos da demanda, ex vi do artigo 1.013, § 2º, do CPC de 2015, embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, apenas para reduzir a multa aplicada para o patamar mínimo previsto no art. 1º da Lei nº 5.724/71. TRF3. ApCiv 0001354-97.2017.4.03.6126 Relatora Juíza convocada DENISE A. AVELAR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois as alegações não são suficientes para afastar a liquidez e certeza dos títulos executivos em cobrança.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESp 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009) e ainda porque haverá prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006188-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO C

ID nº 32631015: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU sobre o imóvel. Trouxe documentos.

O Município, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente ao exercício de 2006.

A Excipiente demonstra, através do documento ID nº 32631020, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de n.º 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Diante do exposto **ACOLHO** a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **declarando a imunidade tributária para do imóvel de matrícula nº 42.352, CRI de Diadema, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art.485, VI, CPC.**

Condeno o Município Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC..

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000716-10.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO B

Caixa Econômica Federal apresentou **exceção de pré-executividade** em face do **Município de São Bernardo do Campo**, argumentando, em apertada síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito (doc. ID nº 32979245).

O Município, embora devidamente intimado (doc. ID nº 35430318), não se manifestou.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Análise atenta dos autos, dá conta de que ainda no Juízo Estadual, o Município Exequente informou a quitação do débito.

Desse modo, considerando o pagamento do débito noticiado à fl. 33, ID nº 28600494, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade, documento ID nº 32979245, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504913-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DECISÃO

ID nº 29102156:

Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado alega a impenhorabilidade dos bens constritos, visto serem de estrita necessidade para sua manutenção e funcionamento.

ID 330364-34: Manifestação da Fazenda Nacional excepta, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Isso porque imprescindível se faz que a pretensão do Excpiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.

As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 833, V, do novo CPC.

Desta feita, a impenhorabilidade de máquinas e ferramentas, só será possível se houver prova que o bem móvel objeto da constrição judicial enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão.

No caso em tela, não restou comprovado que as referidas máquinas sejam a única ferramenta de trabalho da Executada.

Mantenho, pois, a penhora realizada sobre os referidos bens móveis.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, considerando que nos termos das decisões ID nºs: 29240014, 32372941 e 36448784, os leilões anteriormente designados nestes autos foram sustados, manifeste-se expressamente o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-53.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GISELI CARDOSO NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, DOUGLAS YAMASHITA - SP135397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 526/1694

DESPACHO

Petição de id 34917447: Anote-se a renúncia do advogado Douglas Yamashita. Proceda a secretaria a inclusão dos advogados conforme solicitado.

Em prosseguimento, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e em derradeira oportunidade, sobre o laudo apresentado pela contadoria do juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1506550-11.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EURIDES DA CONCEICAO - SP77596

DESPACHO

Havendo penhora anterior à decretação da quebra da executada, a competência para alienação dos bens constritos não sofre qualquer alteração, permanecendo a cargo do juízo da execução a prática dos atos expropriatórios.

Restando positiva a hasta pública, o valor da arrematação será remetido ao juízo falimentar.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR.

1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal.

2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".

3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN.

4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 783.318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009)"

Nestes termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação e Reavaliação para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Fica o Administrador Judicial da Massa Falida intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo o local onde se encontra o bem penhorado nestes autos, para cumprimento da determinação supra.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5002367-77.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: SAN CARLO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) SUSCITADO: IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO - SP148768, KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI - SP199204, MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229

DESPACHO

Petição de id 38592978: Regularize a parte sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia' assinada por quem tem poderes para representar a suscitada em Juízo, nos exatos termos do contrato social(38592985).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de ser desconsiderada a petição supracitada.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003755-81.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000270-34.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente de intimação ao síndico da massa falida solicitando informações.

O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, bem como de eventual ocorrência de crime falimentar é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005856-62.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

ID nº 29104292: já houve a constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada nestes autos, com a inclusão dos corresponsáveis, conforme se verifica na decisão de fls. 171/172 dos autos ID nº 25708457.

Desse modo, indefiro o pedido de expedição de mandado para constatação de funcionamento da sociedade empresária Executada.

Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, prima facie, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a “não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)”.

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou convienir-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fisou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo o país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal"

E prossigue o ilustre Relator:

"Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios"

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.
4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgada na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)"

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003586-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Regularize a Secretaria o polo ativo deste feito, coma inclusão da Caixa Econômica Federal.

Após, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou ciência quanto à digitalização dos autos, conforme petição ID nº 34793710, prossiga-se como o regular andamento do feito.

Intime-se a Exequente pelo Diário de Justiça Eletrônico para ciência desta decisão.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMARO JOSE DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador do juízo, nos termos do despacho de id 21709204.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003136-22.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.
Após, intimem-se as partes de sua expedição.
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002893-78.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO OSCAR - SP377002
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo as petições de id 27646521 e 24047335 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 5003134-86.2018.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003795-92.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

Petição de id 28959172: Devolvo o prazo nos termos em que requerido. Fica a parte intimada novamente do despacho de id 21599976.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003048-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intinem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002261-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LUIZ VITORIO ORTI, EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 38528166: Defiro a dilação de prazo nos termos em que requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGÓCIO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003096-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HERALS A INDUSTRIA METALURGICA, HERALS A INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003927-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PROEDITORIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003196-92.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003098-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008276-40.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CARLOS APARECIDO BARBOSA, WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

ID 30378669: Defiro. Prossiga-se conforme a determinação da pág. 88, Id 25708555, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004873-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA IRENE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004876-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PRO EDITORA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id 26284861, devendo emendar a inicial para corrigir o polo passivo se o caso.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-68.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: STUDIO DESIGN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE THEALLER - SP406594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.
Após, intuem-se as partes de sua expedição.
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006186-56.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

TIPO C

ID nº 33080793: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente entre outros, o reconhecimento da imunidade tributária do IPTU sobre o imóvel. Trouxe documentos.

O Município, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de IPTU, referente ao exercício de 2006.

A Excipiente demonstra, através do documento ID nº 33081025, que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, figura como o proprietário do imóvel objeto da cobrança do IPTU.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu, recentemente, a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902 – transitado em julgado em 27/09/2019).

Desta forma, o imóvel que gerou o IPTU em cobro, nesta execução fiscal, por ser de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, está incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR fazendo este jus a imunidade tributária.

Diante do exposto **ACOLHO** a exceção de pré-executividade proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **declarando a imunidade tributária do imóvel descrito na matrícula nº 42.371, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art.485, VI, CPC.**

Condeno o Município Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Executada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC..

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: WALDEMAR ROANES

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se as decisões dos agravos de instrumento 5028000.36.2019.403.0000 e 5027305-82.2019.403.0000.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002860-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Retifique-se a classe processual para ação de conhecimento - cobrança.

Manifeste-se a Autora sobre a matéria de direito alegada na contestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-98.2020.4.03.6114

AUTOR: BAMBORE INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-23.2020.4.03.6114

AUTOR: CREDICASA PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 38539924.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Tendo em vista a petição ID 38082949, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), oficie-se, destacando-se dos valores do autor o valor referente aos honorários contratuais, para transferência do valor de 70% (setenta por cento) em favor da empresa cessionária para a conta informada no ID 38082949 e 30% (trinta por cento) para a conta do patrono a ser informada, do depósito juntado no ID 34945498, o qual está à disposição do Juízo.

Providencie o advogado os seus dados bancários para transferência, no prazo de cinco dias.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Sem prejuízo, verifique que os extratos juntados nos IDs 19023362 e 25586641 pertencem a outro processo. Providencie a secretaria o cancelamento das certidões, bem como a correta juntada do depósito da RPV expedida no ID 18544701, verificando se houve o seu levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora (Id 37505435) para que sejam avaliados todos os lançamentos contábeis e documentos fiscais que permitam apurar se no mês de maio de 2012 a Autora deveria ou não pagar a contribuição de PIS não cumulativo incidente sobre seu faturamento, bem como se o crédito tributário utilizado nas PER/DCOMPs nº 00037.97146.171215.1.3.04-1788, nº 04783.64539.200116.1.3.04-9071 e nº 37394.39414.190216.1.3.04-6542 é devido e, conseqüentemente, nulos os lançamentos tributários decorrentes dos processos administrativos nº 10880.953942/2016-53, nº 10880.953943/2016-06 e nº 10880.953944/2016-4.

Nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, comendereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Ematensão ao disposto no artigo 465, §2º do Código de Processo Civil, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias a sua proposta de honorários. Na seqüência, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o valor apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino o prazo de 30 (trinta dias) corridos para a apresentação do laudo.

Apresentem as partes os seus quesitos no prazo de quinze dias.

Defiro a juntada dos documentos apresentados pela parte autora nos Ids 37506056 e seguintes e o que mais o perito julgar pertinente para realização da perícia, devendo a ré ser devidamente cientificada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004365-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SERGIO LUIZ DA SILVA, ENEIDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.

Designo audiência para a justificação do alegado, na forma do artigo 562 do CPC, para o dia 23 de novembro de 2020, às 16h30min.

Expeça-se mandado de intimação para comparecimento da parte ré, COM URGÊNCIA.

Conforme estabelece o artigo 564 e parágrafo do CPC, concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prazo será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Ressalto que diante do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

A audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004084-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

IMPETRADO: 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003901-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior. O procedimento administrativo está "rodando" e a parte e o Judiciário não são obrigados a segui-lo.

Requisitem-se as informações com a máxima urgência em Santo André, conforme os informes.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002750-55.2020.4.03.6114

AUTOR: CLERIVAL ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela União Federal, 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS MENDES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYSIA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação ID 37999082 expedindo-se Certidão de objeto e pé de inteiro teor, fazendo constar o pedido formulado pela Dra. Maysa Santiago de Abreu.

Para tanto, providencie a patrona o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000186-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE DE SOUSA RAPOSO

Advogado do(a) AUTOR: MAYSIA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação ID 38389622 expedindo-se Certidão de objeto e pé de inteiro teor, fazendo constar o pedido formulado pela Dra. Maysa Santiago de Abreu.

Para tanto, providencie a patrona o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCILIO MENDES BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 34935651 para os dados da conta fornecidos no ID 38423109, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Expeça-se carta para intimação do exequente, cientificando - o da transferência realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do autor - 17/09/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor.

Apresente o INSS os cálculos em trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:IRLENIO TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a informação da contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-82.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HILDEGARD ATKINSON BALZANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVAIO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a RPV conforme ID [21761899](#).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003338-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deve ler os autos. O processo se encontra em fase de cumprimento de decisão oriunda de embargos à execução. A consulta aos autos, por inteiro, resolverá as dúvidas e exclui os pedidos.

Expeçam-se os requisitórios conforme transitado em julgado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em junho de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008633-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o ofício do INS, manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MALTA APARECIDA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEIDE ALVES BERLOFFA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DAVID BOWEN - SP141417

Vistos.

Manifeste-se o advogado da parte autora sobre eventual óbito.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-62.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 206.129,10 e R\$ 11.502,84 (ID 3676952).

O INSS concordou com os cálculos, cuja correção foi aferida pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 206.129,10 e R\$ 11.502,84 (ID 3676952) em julho de 2020. Expecam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado no ID 37925498, a fim de que requeira o que de direito em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeiram as partes o que de direito, em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILQUEM FELIPE DA SILVA - SP376317

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência à autoridade coatora e INSS da digitalização dos autos procedida pela parte autora, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004412-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TOMAZ MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004400-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 183.415.499-2 desde a DER em 10/07/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLAYSSON DE OLIVEIRADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais (ID 38476068), cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja determinada a imediata apreciação e conclusão do "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" dos créditos constantes nos processos administrativos 13819.723082/2019-18..

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatividade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004409-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AMELICIA FRANCISCA DE JESUS SILVA FILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RESPONSÁVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSP

Vistos.

Providencie a parte autora correção do valor da causa para que corresponda a 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Apresente, ainda, os últimos 3 (três) holerites ou declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006362-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANA SOTERO CORREA GALVAO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 38577190.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA, CARLOS ANDRE SANCHES, FRANCISCO ANTONIO, JOSE RIBAMAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-57.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002484-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: MARCUS KLEBER LOPES LACERDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDO VANZELI - SP268928

Vistos,

Primeiramente, determino o trâmite do processo sob sigilo de justiça - tipo documentos, em virtude da existência de informações fiscais protegidas por lei.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 38478488, requer o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo de eventual aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal, uma vez que sobreveio aos autos notícia de parcelamento dos débitos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15758.000133/2009-4 (Inscrição nº 801 19 001612-39) implicando na suspensão da pretensão punitiva, a qual impede a instauração da ação penal, bem como a contagem do prazo prescricional respectivo, conforme previsão dos art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e art. 68 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ainda conforme o *Parquet* Federal, "no âmbito da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, os parcelamentos são acompanhados por um setor responsável, o que torna desnecessária a permanência dos autos em situação de sobrestamento, pois, na hipótese de exclusão do programa de parcelamento respectivo, o feito pode ser desarquivado, para prosseguimento."

Consoante Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal passou a prever que "Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei."

Todavia, conforme decisão datada de 22/2/2020, o E. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305, suspendendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário, da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal).

Dessa forma, defiro o quanto requerido pelo MPF em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ROSOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Francisco da Silva Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1985 a 04/11/1988, 19/11/2003 a 31/10/2019 e a concessão do benefício nº 195.938.174-9, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/12/1985 a 04/11/1988
- 19/11/2003 a 31/10/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/12/1985 a 04/11/1988
- 19/11/2003 a 31/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/12/1985 a 04/11/1988**, laborado na empresa Agarre Pluma Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., exercendo a função de prensista, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 033182/00043/SP, carreada ao processo administrativo (id 35960081).

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de **19/11/2003 a 31/10/2019**, laborado na empresa Autometal S/A, exercendo a função de operador de injetora multifuncional, o autor esteve exposto a ruídos de 86,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 35960081).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/12/1985 a 04/11/1988 e 19/11/2003 a 31/10/2019**.

Conforme análise e decisão técnica administrativa, os períodos de 11/04/1989 a 12/12/1990 e 22/10/1991 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totaliza 93 (noventa e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/12/1985 a 04/11/1988 e 19/11/2003 a 31/10/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/195.938.174-9, com DIB em 14/11/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003310-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DARIO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-52.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Em Id 38505399, a Impetrante informa que não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que o INSS implantou o benefício em questão.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005141-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) REU: LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

Vistos.

Ao arquivar findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000459-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) REU: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIZABETH VAIANO

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GILBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-46.2020.4.03.6114
AUTOR: JEOVAH BELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-28.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Antonio Ferreira Neves em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Expedidos precatório e requisição de pequeno valor pagos regularmente (pgs. 296 e 298, id 38102033).

Posteriormente, apurou-se um saldo complementar a ser pago de R\$17.072,92 (principal), atualizado em 06/2017 (pg. 311, id 38102033).

O valor complementar foi pago e encontra-se bloqueado junto ao Banco do Brasil em razão da solicitação de reserva de numerário apresentada pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Id 38419347: os patronos do exequente requerem a liberação de 30% do valor bloqueado, relativo aos honorários contratuais.

Decido.

No caso concreto, vislumbra-se que Antonio Ferreira Neves figura como coexecutado na execução fiscal nº 0003194-18.2016.4.03.6114, o que deu ensejo ao bloqueio do numerário relativo ao precatório pago.

Da análise do precatório expedido, nota-se que não há destaque de honorários contratuais, cujo contrato firmado entre o exequente e seus patronos somente foi juntado recentemente, de tal modo que o valor pago pertence integralmente a ele.

Desse modo, deverá o patrono pleitear a cobrança de valores pactuados com o autor em ação própria, em caso de inadimplemento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marcus Vinicius Alves Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão do benefício nº 42/184.287.952-6, requerido em 26/07/2017, sem fator previdenciário, conforme Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou o pedido de concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$5.496,99, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde 26/07/2017.

Nesse tocante, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

No caso, quando do requerimento administrativo, o segurado indicou que concordava unicamente com a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência e com a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário (fl. 08 do processo administrativo, id 35940455).

Na ocasião, o benefício foi indeferido por não ter sido constatada a existência de deficiência a ensejar a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Entretanto, o INSS deixou de analisar a possibilidade de concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário nos moldes da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, convertida posteriormente na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

Naquela oportunidade, o autor reunia **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa do tempo de contribuição (fls. 53/55 do processo administrativo, id 35940455). Contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de idade.

Constatado, então, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor totalizava **95 (noventa e cinco) pontos**, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Com efeito, no âmbito do processo administrativo previdenciário, há alguns princípios específicos que podem ser extraídos da legislação de regência: a legalidade objetiva, a obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso, a primazia da verdade real e a oficialidade na atuação dos órgãos para a realização de requerimentos administrativos e produção de provas, dentre outros.

Desse modo, o processo administrativo previdenciário tem como principal objetivo garantir a ampla defesa e o contraditório aos contribuintes e segurados da Previdência Social.

A propósito, o artigo 1º da Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Sob esse prisma, verificada a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário e subsistindo dúvida acerca de sua implantação ou não, o INSS deveria ter emitido carta ao segurado para lhe oportunizar a possibilidade de escolha.

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário, impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.287.952-6, com DIB em 26/07/2017, sem a incidência do fator previdenciário, conforme artigo 29-C, da Lei 8.213/1991.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROGERIO VIEIRA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-93.2020.4.03.6114

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOELLUIZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004986-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSA MARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) REU: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

Vistos.

Ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MARCELO WANER

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 38212748.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material e à omissão apontados.

Assim, retifico e integro a sentença para fazer constar:

“No período de 01/06/2010 a 31/05/2016, o autor trabalhou na empresa Fibam Companhia Industrial, exercendo a função de eletricista de manutenção, exposto a ruídos de 88 a 89,05 decibéis, exceto no período de 01/06/2012 a 31/05/2012 (84,13 dB) e a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme PPP careado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

(...)

Conforme tabela anexa, em 13/11/2019, o requerente possuía 36 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, o que dá ensejo ao reconhecimento de direito adquirido.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 86 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, “caput” e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 28/03/1989 a 28/06/1989, 01/01/1990 a 01/06/1990 e 16/10/1990 a 15/10/1991, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 03/02/1992 a 31/10/1995, 07/02/2005 a 06/02/2006, 03/07/2006 a 31/05/2009, 01/06/2010 a 31/05/2016 e 01/06/2018 a 30/11/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, NB 42/194.786.824-9, com DIB em 28/01/2020.”

No mais, mantenho intacta a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: EDISON NILANDER

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003963-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA BARROS VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Consoante determinação ID 37417558, foi encaminhado e-mail ao Gabinete de Conciliação do TRF3 na data de 28/08/2020 (ID 37612633) para tentativa de resolução consensual do presente feito.

Assim, aguarde-se a resposta para retorno dos autos ao trâmite regular.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Antônio Miranda Lopes em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-57.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCILENE ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-19.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDEVAM PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619

VISTOS.

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

INTIME-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004155-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELVES DE PAIVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a Autoridade impetrada profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como nº de requerimento 2015605136.

Afirma o impetrante que requereu junto à Previdência Social a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido.

Discordando da decisão, protocolou Recurso para a Junta de Recursos na data de 20/02/2020, como número de protocolo 2015605136, conforme andamento do site Meu INSS. Houve o encaminhamento do processo para a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos no dia 27/07/2020 e, desde então, o processo permanece sem qualquer movimentação.

Como inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 38454057.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente prevê um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública, devendo seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto, e atentando-se a ordem cronológica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Verifica-se das informações que o recurso foi distribuído a relatoria no dia 10/09/2020 e será incluído em pauta e julgado por este Conselho tão logo seja analisado.

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

Com efeito, o prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

No caso concreto, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004024-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PROVISORIAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de não se sujeitar à incidência do IPI quando da venda de produtos por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país, determinando-se, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de atuar a Impetrante em decorrência destes supostos débitos.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 946.648, referente ao Tema 906, o STF fixou a tese de que "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno", razão pela qual a impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 38508969).

Posto isto, JULGO EXTINTAAÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000681-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

NILDA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, José Matosinho Pinto, em 20/06/2018.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/187.696.280-9 (DER em 27/07/2018), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o INSS foi citado, e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente da autora, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito do instituidor do benefício.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como os testemunhos de Francisca Pinheiro Nascimento Cordeiro e Nathalia Moraes da Silva. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **22/06/2018**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurado igualmente foi comprovada, tendo em vista que na data do óbito José Matosinho Pinto se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.070.241-2, desde 02/08/2006.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **NILDA RODRIGUES DOS SANTOS**.

A parte autora alega que viveu em união estável com José Matosinho Pinto até a data do óbito, em 22/06/2018.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento; (ii) certidão de óbito do instituidor, em que há referência ao endereço residencial Rua Padre Inácio Siqueira, 223, Diadema/SP; (iii) documento de identidade de Esdras Rodrigues Pinto, Alessandro Rodrigues Pinto e Andreia Rodrigues Pinto filhos de Nilida Rodrigues dos Santos e José Matosinho Pinto; (iv) carteira de identificação emitida pela Delegacia de Polícia de Registro (cadeia pública), indicando Nilida como amásia do reeducando José Matosinho, datada de 09/05/2012; (v) relatórios de visitas emitido pelo Hospital Next São Bernardo, demonstrando que Nilida esteve com o paciente José Matosinho, entre 13 e 19 de junho de 2018, na condição de acompanhante e visitante; (vi) comprovantes de endereço da requerente à Rua Pascoal Leite, 93, Diadema/SP; (vii) comprovantes de endereço do falecido à Rua Pascoal Leite, 93, Diadema/SP, datados de dezembro de 2016 a julho de 2018; (viii) sentença de reconhecimento de união estável proférda *post mortem* nos autos nº 1014566-12.2018.8.26.0161.

Por sua vez, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido.

Em seu depoimento pessoal, ao responder às perguntas do Juízo, a autora afirmou que se casou com José Matosinho em 1985 e tiveram três filhos. No ano de 2000, o casal se divorciou. Reatada a relação conjugal em 2011, nunca mais se separaram. Moraram em uma chácara localizada na cidade de Registro, ocasião em que ele passou seis meses preso. Após a soltura, vieram para Diadema e fixaram residência na Rua Pascoal Leite, 93, Vila Nogueira, juntamente com os filhos Alessandro e Esdras.

Ao responder às perguntas do INSS, esclareceu que Andreia Rodrigues Pinto, filha do casal, foi a declarante do óbito porque a requerente não era oficialmente casada com José Matosinho, além de estar muito combatida da rotina de cuidados com o enfermo. Esclareceu, ainda, que o imóvel localizado na Rua Padre Inácio Siqueira, 233, Vila Nogueira, Diadema, indicado como residência na certidão de óbito, era de propriedade do falecido, adquirido com a venda da chácara. Acrescenta que, quando Andreia veio do Rio de Janeiro, passou a residir no referido imóvel e dividia com a mãe os cuidados com o pai, que ora estava num imóvel ora em outro, que distavam aproximadamente dez minutos de caminhada um do outro.

A testemunha Francisca Pinheiro Nascimento Cordeiro afirmou, em síntese, que conhece Nilida Rodrigues dos Santos e José Matosinho Pinto há aproximadamente 30 (trinta) anos; soube da separação do casal; após o reenlace, sempre via o casal juntos; afirmou que, quando do óbito, a requerente era companheira de José e dividia com a filha os cuidados necessários; que o casal residia na Rua Pascoal Leite, 93; sabe que a filha Andreia residia na Rua Padre Inácio Siqueira, 233; por fim, informa que reside na Rua Pascoal Leite, 230 e que era próxima do falecido porque o pai da depoente prestava serviços de pedreiro a ele.

A testemunha Nathalia Moraes da Silva afirmou, em síntese, que é namorada de um dos filhos do falecido há oito anos e conhece o casal desde então; que acompanhou o período de doença do falecido e que Nilida e Andreia cuidavam dele; afirma que o casal residia na Rua Pascoal Leite, 93, porque também reside na mesma rua, nº 68; sabe que o imóvel localizado na Rua Padre Inácio Siqueira é próximo a sua residência.

Como se vê, os depoimentos pessoal e das testemunhas ouvidas em Juízo são harmônicos no sentido da existência de união estável entre **NILDA RODRIGUES DOS SANTOS** e **JOSÉ MATOSINHO PINTO**, ao menos a partir de 2011, até a data do óbito do instituidor da pensão, em 20/06/2018, corroborando as provas documentais acostadas aos autos.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. **Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.** 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO.** DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) **6 - Insustentável o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.** (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em **20/06/2018**, considerando que o prévio requerimento administrativo foi formulado em 07/07/2018, portanto dentro do prazo legal de 90 dias previsto à época.

Anoto, por outro lado, que o óbito do segurado se deu na vigência da Lei 13.135, de 2015. Esse diploma legislativo promoveu inúmeras mudanças na Lei 8.213/1991, especialmente no benefício de pensão por morte, valendo sua transcrição:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

No caso concreto, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 07 (sete) anos antes do óbito e a beneficiária **NILDA** tinha 57 (cinquenta e sete) anos de idade completos na data do óbito, de tal forma que faz jus à pensão vitalícia, como requerido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o **INSS** à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Matosinho Pinto, desde a data do óbito, ocorrido em 22/06/2018.

Condeno o **INSS** ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer. No silêncio venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade na consideração de benefícios previdenciários decorrentes de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) para fins de apuração do FAP da Impetrante; (ii) seja determinado o recálculo do FAP dos últimos 5 (cinco) anos, bem como autorizada a compensação de valores recolhidos a maior durante este período; e (iii) sejam aplicados os efeitos de tal provimento jurisdicional aos FAPs dos anos subsequentes.

Como pedido subsidiário, requer que sejam afastados do cálculo do FAP os benefícios cujas naturezas acidentárias estejam suspensas por conta de pendências de decisões em recurso ou impugnação administrativas, cabendo, por conseguinte, a consideração de tais benefícios no cálculo do FAP tão somente na ocasião de decisão administrativa que, em caráter definitivo, tenha indeferido a impugnação da Impetrante.

Aduz a impetrante, em síntese, que o reconhecimento do nexa técnico epidemiológico resta impossibilitado no que tange às doenças sofridas por segurados empregados e o trabalho desenvolvido nas dependências da empresa, haja vista que o Anexo II do Decreto nº 3.048/1999 não relaciona qualquer comorbidade classificada através CID-10 à classe de CNAE 2910-7/01, esta última relacionada à atividade principal da Impetrante (fabricação de automóveis, camionetas e utilitários).

Em sendo assim, afirma a impetrante que diante da ausência de previsão legal quanto ao cruzamento entre os códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e o CNAE principal da empresa Impetrante, inexistente nexa técnico epidemiológico previdenciário entre eventuais doenças e o trabalho.

Contudo, mesmo diante da inexistência de previsão legal acerca do reconhecimento de NTEP envolvendo doenças de empregados da empresa Impetrante, o INSS vem reconhecendo referido nexa técnico e caracterizando benefícios de auxílio-doença como acidentários, e não previdenciários (comuns), de forma que tais benefícios caracterizados como acidentários, ainda que sem nexa de causalidade com o CNAE aplicável à Impetrante, também são considerados para fins de cálculo do FAP.

Afirma a impetrante, em síntese, que há ilegalidade e inconstitucionalidade no referido multiplicador (FAP), razão pela qual não deve ser exigido ou, no mínimo, deve ser recalculado para excluir as ocorrências indevidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa.

Por sua vez, a Lei nº 10.666/03, em seu artigo, 10, permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, remetendo ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social.

A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, por sua vez, fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo.

Nesse panorama normativo, não antevejo ilegalidade e inconstitucionalidade da metodologia adotada, tampouco violação ao princípio da publicidade ou mesmo cerceamento de defesa.

Registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT-SAT-FAP). LEI. DECRETO. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o debate acerca da alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma de estatuto infralegal (Decreto n. 6.957/2009), é estritamente constitucional, entendimento que foi reforçado em virtude do reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 684.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux). III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1605413/SC - Segunda Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJe 12/12/2017). Grifei.

Outrossim, não há qualquer desproporcionalidade ou falta de razoabilidade em seus critérios. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. A propósito, cite-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, consequentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores. VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241244 / SP - Segunda Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018). Grifei.

Registre-se que a Constituição Federal prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade de a empresa buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição.

Neste ponto, cumpre registrar que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) consiste no cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) para apontar a existência de relação entre a lesão ou agravamento e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

Referida metodologia, que está embasada em estudos científicos, estatística e epidemiologia, foi implementada nos sistemas informatizados do INSS para concessão de benefícios em abril de 2007.

Caso após o cruzamento das informações, restar comprovada a correlação estatística entre a doença/lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o Nexo Epidemiológico será caracterizado automaticamente com o reconhecimento de benefício acidentário.

Dito de outro modo, a partir da adoção dessa metodologia, é a empresa contribuinte que deve provar que as doenças e os acidentes de trabalho não foram causados pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ou seja, o ônus da prova passa a ser do empregador, e não mais do empregado.

Contudo, embora a impetrante afirme que no seu CANE principal inexistia previsão legal de nexo técnico epidemiológico previdenciário entre eventuais doenças e o trabalho, claro é que referidos benefícios não foram concedidos de forma automática, mas, a rigor, devidamente comprovados pelos segurados beneficiários.

É evidente que o trabalho na fabricação de automóveis, camionetas e utilitários possam ser a origem de benefícios acidentários, ainda que a caracterização do NTEP não seja feita de forma automática.

Como dito anteriormente, o que muda é o ônus da prova. Se no CNAE da empresa constam doenças com os respectivos códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), o cruzamento é realizado e o nexo causal presumido, procedendo-se ao enquadramento de forma automática. Por outro lado, se a doença apresentada pelo segurado trabalhador não está relacionada à lista do CNAE da empresa, cabe ao segurado comprovar o nexo técnico epidemiológico, eis que ausente a presunção do nexo causal.

Nesse sentido, o item 2.3.1 do Anexo da Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPD nº 1.308 de 27.05.2009: "Índice de Frequência - Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho".

Assim, não vislumbro elementos para afirmar que os benefícios acidentários concedidos aos trabalhadores da impetrante não tenham relação com o trabalho exercido e, assim, devam ser excluídos do cálculo do FAP.

Com relação ao pedido para que os benefícios, cujas naturezas acidentárias estejam suspensas por conta de pendências de decisões em recurso ou impugnação administrativas, sejam computados no cálculo do FAP somente na ocasião de decisão administrativa que, em caráter definitivo, tenha indeferido a impugnação da Impetrante, também não verifico a relevância nos fundamentos.

Com efeito, nesses casos houve o reconhecimento da natureza acidentária do benefício, mediante aplicação do NTEP ou, então, por meio da produção de provas, conforme anteriormente consignado, de forma que a interposição de recurso administrativo, ainda que dotado de efeito suspensivo, não tem o condão de permitir a exclusão do benefício no cálculo do FAP e postergar, se for o caso, a sua cobrança para exercícios futuros.

De outro lado, definitivamente julgado o recurso e reconhecido que o enquadramento do benefício como acidentário foi indevido, será excluído do cálculo do FAP, com as correções pertinentes.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEY DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 07/03/1989 a 20/12/1989, 21/12/1989 a 01/08/1996, 25/05/2000 a 21/04/2010 e 22/04/2010 a 25/02/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 07/03/1989 a 20/12/1989 e 21/12/1989 a 01/08/1996, laborados na empresa Brin-Plas Ind. Com Instrumentos Musicais Ltda., o autor exerceu a função de prensista, consoante registro às fls. 12 e 13 da CTPS nº 016340/00130/SP, carreada ao processo administrativo.

Trata-se de atividade especial, enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.

No período de 25/05/2000 a 21/04/2010, o autor trabalhou na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda., exercendo a função de motorista de transporte coletivo e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 25/05/2000 a 30/11/2000: 85,0 dB;

- 01/12/2000 a 30/11/2004: 83,7 dB;

- 01/12/2004 a 15/11/2005: 83,4 dB;

- 16/12/2005 a 03/01/2008: 70,1 dB;

- 04/01/2008 a 04/01/2009: 76,2 dB;

- 05/01/2009 a 21/04/2010: 76,0 dB.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, aquém do limite previsto, não permitem o reconhecimento da insalubridade.

No período de 22/04/2010 a 25/02/2019, o autor trabalhou na empresa Mobibrasil Transporte Diadema Ltda., exercendo a função de cobrador, exposto a ruídos de 76,0 a 82,8 decibéis, vibrações v_{dvr} de $15,448\text{m/s}^2$ e aren de $0,820\text{m/s}^2$, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No tocante às vibrações, a IN INSS/DC99, de 2003, em seu art. 174 dispôs que a exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

A norma ISO 2.631, não estabelece limite de tolerância, mas apresenta um gráfico ilustrativo dos possíveis efeitos à saúde onde são definidas três zonas:

· ZONA "A" – (Até $0,43\text{ m/s}^2$) Significa que os efeitos à saúde não têm sido claramente documentados e/ou observados objetivamente;

· ZONA "B" – (Área hachurada compreendida entre $0,43\text{ m/s}^2$ e $0,78\text{ m/s}^2$) Significa precauções em relação aos riscos potenciais à saúde, a prudência é que sejam adotadas medidas preventivas para reduzir os efeitos da vibração;

· ZONA "C" – (Acima de $0,78\text{ m/s}^2$) Significa riscos prováveis à saúde.

Para solucionar o problema, em 13 de agosto de 2014 a NR 15 foi alterada e passou a adotar os limites de tolerância preconizados pela NHO 09 da FUNDACENTRO.

Segundo o novo texto do anexo 08 da NR 15, são consideradas insalubres exposições à vibração de corpo inteiro (VCI) acima do limite de tolerância, conforme ilustra o fragmento transcrito abaixo:

“2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.”

O valor indicado no PPP indica vibrações vdvtr de 15,448m/s² e aren de 0,820m/s² ou seja, não está caracterizada a situação de insalubridade.

O laudo pericial produzido em ação trabalhista ajuizada por paradigma não elide, no caso concreto, as informações lançadas no PPP apresentado pela empresa.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelos seus empregadores, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta os seus empregadores, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer são parte no presente feito.

Desse modo, o requerente possui 07 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 07/03/1989 a 20/12/1989 e 21/12/1989 a 01/08/1996, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., em litisconsórcio ativo com suas filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI na parte em que exceder a base de cálculo o limite de vire salários-mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950, e consequentemente, da possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos contatos da data da impetração.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santo André para, além de solicitar a denegação da segurança, noticiar que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo foi extinta e que seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

As contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema “S” – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - *As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)*

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais a seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral. RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCív), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetivou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a Secretária a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Assim sendo, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MONITÓRIA(40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos

Indefiro o pedido de arresto. Deve a CEF providenciar a citação dos réus.

Prazo: 05 dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMADA SILVA

Vistos

Oficiei ao Renajud em busca de endereços de JOSILENE ALVES RODRIGUES - CPF: 296.941.588-77.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Sendo negativa a busca cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos

Defiro somente a pesquisa Renajud única não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUDEMAR ANTONIO DE LIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos

Deíro somente a pesquisa Renajud única não realizada nestes autos.

Havendo endereço anda não diligenciado cite-se.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.
Expeçam-se as RPVs complementares.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007871-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARISVAL SOUZA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.
No silêncio venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diga o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-19.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUJACIO TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento conforme o acórdão transitado em julgado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO JOSE SANTANA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 14.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020. (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 180.452,67 e R\$ 21.654,32 (ID 37596039).

O autor concordou com os cálculos que foram conferidos pela Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 180.452,67 e R\$ 21.654,32 (ID 37596039) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-88.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ENEIDA MARIA HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apura-se diferença em pagamento de precatório.

Constatou a Contadoria Judicial - No caso dos autos, o ofício requisitório - precatório (fl. 182 do ID 35555931) foi expedido em 15/10/2013, portanto, há juros em continuação entre a data da conta (08/2013) até a data de inscrição do precatório no orçamento (06/2014). Também a correção deve ser efetuada pelo mesmo índice utilizado pelo TRF3 - IPCA-E.

O termo final é a data da entrada do precatório na proposta orçamentária - 06/2014.

Desta forma, expeça-se a requisição de pagamento conforme o apurado pela parte autora - (fl. 200 do ID 35555931), que apurou R\$ 7.820,40, atualizado em 11/2015.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELY GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE JOSI PAVELOSQUE OAB/SP 357048A; ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE OAB/PR 72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001951-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO - SP337778

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) *Após, vista às partes para a apresentação de memoriais, sendo o prazo do MPF de 08 a 14 de setembro e o prazo da defesa de 15 a 21 de setembro de 2020. Na sequência, tornem conclusos para prolação de sentença.*"

São Carlos, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ENAIS APARECIDA BAHIA

DESPACHO

ID 29215714: defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP.

Restando positiva a pesquisa, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Caso seja constatada a inexistência de outros bens de propriedade da parte executada ou não havendo manifestação do exequente no prazo acima mencionado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art. 40/LEF.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000276-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o recurso de apelação interposto, vista à União para contrarrazões.

2. Após, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, despense-se e subam os autos à superior instância, com nossas homenagens e anotações de praxe (NCPC, art. 1.010, §3).

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-69.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU FERREIRA CERIDÓRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ANTÔNIO TADEU FERREIRA CERIDÓRIO**, com qualificação nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DE PIRASSUNUNGA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para que a autoridade coatora cumpra a determinação da 4ª Junta de Recursos, dando regular prosseguimento ao processo administrativo, e, posteriormente, restituindo-o à instância superior para processamento.

Afirma o impetrante ter protocolizado requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, junto à agência da Previdência Social da cidade de Pirassununga/SP, o qual restou indeferido.

Argumenta que do indeferimento, opôs recurso administrativo direcionado à agência de São João da Boa Vista/SP (4ª Junta de Recursos). Relata que o processo fora devolvido à APS Pirassununga aos 13/11/2019, uma vez que o julgamento havia sido convertido em diligência.

Alega que nenhuma providência foi tomada pela APS Pirassununga. Sustenta a necessidade de remessa de cópia integral do processo administrativo para análise pela instância superior, eis que remetido tão somente parte dele.

A decisão ID 35162716 determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

O INSS, através de sua Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (Id 35436995).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 38295212).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP. Notificada, deixou de prestar as informações aos autos.

A impetrante comprovou através do documento ID 35106425 (fs. 6) que protocolou pedido de recurso administrativo em 19/02/2019. Na sequência, o documento ID 35106414 (fs. 7), comprova que o julgamento foi convertido em diligência, sendo devolvido o processo à APS de Pirassununga em 13/11/2019, estando o INSS em atraso de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do protocolo do recurso e de sua baixa em diligência estão comprovadas e até o presente momento não há notícias de que o mesmo tenha sido encaminhado às instâncias competentes. Desde a baixa dos autos administrativos em diligências até a presente data, já se passou mais de nove meses, de modo que a inércia da autarquia para dar seguimento ao recurso é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. No caso, a impetrante busca apenas o andamento de seu recurso, de modo que nada justifica a demora da APS de Pirassununga/SP.

Logo, ao impetrado não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento) do recurso interposto à instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA/SP), a promover o devido processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, parado desde 13/11/2019, realizando as diligências e encaminhando-o à instância competente (CRSS) para seu regular julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento, devendo comprovar o determinado nos autos.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intinar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002474-87.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, LARISSA SANTANA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia da União à intimação desta decisão.

Sem prejuízo, ante a manifestação expressa da exequente, determino o levantamento da penhora de bens realizada nos autos. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, intimando-se a parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002474-87.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME, LARISSA SANTANA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte executada possui advogado constituído e que o despacho ID 32147779 determinou o levantamento da penhora efetuada nos autos, encaminho o mencionado despacho para publicação, ficando formalizado seu levantamento.

São Carlos , 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-12.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLOS JESUS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38545662: Intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 9º e 10 do CPC, no escopo de lhe ser oportunizada manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, em respeito ao princípio do contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Até que seja proferida decisão acerca da exceção oposta, ficam suspensos quaisquer atos relativos à elaboração e transmissão de ofícios precatórios/requisitórios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PABLO TEIXEIRA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Decisão (liminar)

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PABLO TEIXEIRA PEIXOTO** em face do **MINISTRO DA CIDADANIA**, Autoridade vinculada à União, por comportamentos comissivos que lhe impedem de receber o auxílio emergencial instituído pela União.

O impetrante postula provimento jurisdiccional assecutorio da percepção das três prestações mensais correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

A causa de pedir consiste na alegação de que o impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois apesar de ser professor de Educação Básica I junto ao Estado de São Paulo, foi admitido nos termos da Lei Complementar estadual 1.093/2009 c/c artigo 13 do Decreto n.º 54.682/09, ou seja, foi contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e no momento, com a suspensão das aulas, aduz que não possui nenhuma aula atribuída, logo não está recebendo nenhum valor do Estado de São Paulo ou de qualquer outra entidade pública ou privada.

Narra que fez o requerimento do auxílio emergencial. Porém, seu pedido foi indeferido com a justificativa “cidadão com emprego formal”. Interpôs contestação ao indeferimento, contudo sem poder anexar documentos que comprovariam sua atual falta de rendimentos, seu pedido foi novamente indeferido.

Em liminar requereu “a concessão imediata do benefício emergencial para a parte autora diante das provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados, como o contrato com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, cuja contratação é de forma precária, os últimos holerites, declaração do diretor da escola e o Extrato CNIS comprovando não haver nenhum outro contrato ou emprego formal como alegado pela Impetrada;”

À causa atribuiu o valor de R\$1.800,00. Rogou pela gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A decisão Id nº 33821437, corrigiu de ofício a Autoridade Coatora direcionando a demanda em face do **Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania** e determinou o prosseguimento do feito com requisição de informações da autoridade impetrada.

A União/AGU peticionou nos autos (ID 34419596). Em preliminar, suscitou a necessidade de inclusão do CEF e da DATAPREV no polo passivo como litiscosortes necessários. No mais, em extensa petição, informou como são pagos os valores do auxílio-emergencial. Pontuou, ainda, sobre a inconveniência de determinações judiciais para pagamento do auxílio-emergencial, o que provocará atrasos por conta dos sistemas dos órgãos envolvidos. Pugnou por nova vista após as informações da autoridade impetrada.

O impetrante juntou documentos (holerites) comprovando recebimento de salários até o mês/folha de pagamento de abril/2020 (período de aulas até o mês de março/2020).

Por meio da petição Id nº 35296671, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse na causa por não possuir atribuição para atuar no caso em tela.

Notificada, conforme certificado no ID 35861061, pág. 2/4, inclusive com e-mail acusando recebimento, a Autoridade impetrada (retificada) deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II – Fundamentação

Busca o impetrante, em síntese, assegurar o seu direito ao recebimento das três primeiras parcelas do auxílio-emergencial implantado pelo Governo Federal.

Preliminarmente, considerando as competências disciplinadas no art. 4º do Decreto nº 10.316/20, que regulamenta o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/20, vê-se que é atribuída à **União** a gestão do auxílio emergencial, e que o deferimento, indeferimento ou mesmo a demora na análise são de sua competência, cabendo às empresas CEF e Dataprev apenas a disponibilização da plataforma de inscrição e operacionalização do pagamento. Conclui-se, portanto, que as referidas empresas públicas não possuem legitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Desse modo, não há falar-se em integração à lide da CEF e da DATAPREV, conforme requerido pela AGU, pedido que fica **indeferido**.

No mais, a Autoridade impetrada (**Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania**), vinculada à União, foi devidamente notificada, quedando-se inerte em prestar as informações para colaborar com o julgamento do feito.

Da liminar

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdiccional (*periculum in mora*).

A parte impetrante pretende a concessão de ordem de segurança para implantação, a seu favor, do benefício emergencial instituído pelo art. 2º, da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid/19), cujos requisitos são nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 1º-B. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. ([Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o [caput](#) serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: [\(Vide Medida Provisória nº 982, de 2020\)](#)

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O benefício emergencial requerido pelo impetrante foi indeferido administrativamente (**motivo: cidadão com emprego formal** – v. imagem anexada na petição inicial), tendo em vista que o impetrante atua como docente, por prazo determinado, junto à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, Diretoria de Ensino de São Carlos/SP (v. ID 33762131).

Aduz a parte impetrante que, embora haja anotação em seu CNIS, de vínculo ativo, na verdade, atua perante a Administração Pública de forma precária, nos termos da Lei Estadual n. 1.093/2009, de modo que quando não lhe é atribuída aula (caso nesse momento de pandemia – fato notório de suspensão das aulas), seu contrato fica “suspensão” (sem qualquer remuneração).

Para comprovar a ausência de rendimentos, a partir de abril/2020, junta seus holerites e declaração da escola dando conta que ministrou aulas eventuais até 31/03/2020, **estando seu contrato em “interrupção de exercício”** (v. ID 33762131, pág. 19).

Certamente a parte não tem como negar um trabalho público, se em vigência, mas no caso dos autos, ela comprovou, por meio de documentos idôneos, que sua contratação perante o órgão público é precária e está na condição de “**suspensa/interrupção**”, ou seja, sem produção de qualquer renda/efeito remuneratório (não há atribuição de aulas durante a pandemia – isso até o momento – fato notório). Portanto, no momento do requerimento o impetrante estava despedido de qualquer renda de fonte formal, notadamente em relação ao contrato como Secretária Estadual de Educação.

Desse modo, não havendo outra renda auferida pelo impetrante e, se preenchidos os demais requisitos, o recebimento do auxílio-emergencial é medida que se impõe, se não tiver outro motivo impeditivo além do que motivou a presente demanda (**cidadão com emprego formal**).

Saliente-se que, há demonstração concreta de risco iminente e/ou irreversível, diante da natureza urgente do referido benefício de renda básica de caráter emergencial (caráter de subsistência).

Dessa forma e considerando que não foram apresentados nos autos razões ou elementos suficientes pela União para justificar a manutenção do indeferimento do benefício por conta do motivo aduzido na decisão proferida, tenho que esse motivo não pode subsistir na análise do pleito do impetrante, ou seja, a **anotação de emprego formal** como Secretária de Educação do Estado de São Paulo não pode ensejar o indeferimento do auxílio emergencial pelas razões supramencionadas.

Em sendo assim, em sede de liminar, diante do quanto demonstrado pelo impetrante, o óbice (motivo) alegado para o indeferimento da concessão do auxílio emergencial do impetrante deve ser afastado, devendo a autoridade impetrada reanalisar o pedido desconsiderando-se a anotação do vínculo como a Secretária da Educação de São Paulo, uma vez que o contrato está com interrupção de exercício (sem renda alguma auferida pelo impetrante).

III - Dispositivo

Do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada **REANALISAR** o requerimento administrativo de pedido de CONCESSÃO de AUXÍLIO EMERGENCIAL formulado pelo impetrante, excluindo, nessa nova análise, como óbice à concessão do auxílio o vínculo existente como Secretária de Educação do Estado de São Paulo, por conta do contrato precário existente, que está com exercício interrompido por conta da pandemia do COVID-19, conforme restou comprovado nos autos.

Expeça-se o necessário, **com urgência**, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, **SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO**, devendo comprovar nos autos o atendimento da ordem mandamental.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e como parecer do MPF, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 590/1694

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Juntado o processo administrativo cuja requisição foi determinada pela decisão de Id 22398066, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003446-18.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS PEREIRA DE PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES ROTHER DE CAMARGO - SP51126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência as partes do e-mail enviado id 38627129.

São Carlos, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAUATRO(SP412370 - EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de folha 1440.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000481-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VENDRAMINI, MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para **manifestar** sobre petição dos executados que informam o depósito da execução e requerer a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000638-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA ROLIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indeferiu-se a produção de prova pericial, tendo em vista que ela poderia ser suprida pela apresentação de LTCAT mais completo do que aquele anteriormente expedido pelo empregador.

Juntado o novo LTCAT, manifestou-se a autora no sentido de que o documento, tampouco reproduz, fielmente, seu ambiente de trabalho e as tarefas, efetivamente, desempenhadas por ela, pugnano, assim, pela produção de provas oral e pericial (Id/Num. 25521703 e 35431281).

Mantenho a decisão sob Id/Num. 23838542 quanto ao **indeferimento da prova pericial**, pois a própria autora relata que o empregador não possui todos os documentos relativos ao período mais remoto e que as condições físicas do local de trabalho foram alteradas ao longo dos anos.

No entanto, **defiro** a prova oral a fim de que a autora comprove as tarefas, efetivamente desempenhadas por ela na atividade de auxiliar de lavanderia.

Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 6 de outubro de 2020, às 14h00min**, com o escopo de ser tomado o depoimento pessoal da **autora e a inquirição/oitiva das testemunhas** arroladas (Id/Num. 25521703 - pág. 4).

Concedo ao réu/INSS o prazo de 15 (quinze) para arrolar eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas do INSS ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para o caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial.

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no Whatsapp Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE CAMPOS - SP270066

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como sobre o requerimento do Sr. Perito de complementação dos honorários periciais (Id/Num. 38542387 e 38542398), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005654-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: ELISABETH GIACOMINI REZENDE

AUTOR: GISLAINE CRISTINA GIACOMINI, RODRIGO GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSEN - PR51852

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSEN - PR51852,

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre as contestações juntadas sob os Ids/Num. 34193939 e 35514495 e petição Id/Num. 36226515.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005709-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, EDSON DELPOZ, EMILIO CUERVO DE OLIVEIRA, ELIO SERAFIM, ELIAS TAROCO, JOSE CUBA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre as contestações/impugnações juntadas sob os Ids/Num. 35057094 e 37695875.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI DE CARVALHO JERICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id/Num. 35518521, presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o LTCAT fornecido pela FUNFARME (Id/Num. 38624701), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

IOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.764.367/0001-96, com filiais (CNPJs 14.764.367/0002-77, 14.764.367/0003-58, 14.764.367/0004-39, 14.764.367/0005-10, 14.764.367/0006-09, 14.764.367/0007-81, 14.764.367/0008-62, 14.764.367/0009-43, 14.764.367/0010-87, 14.764.367/0011-68 e 14.764.367/0012-49), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de restituição ou compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Requeru a impetrante a inclusão do SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX e ABDI, como litisconsortes passivos necessários.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais complementares (id 36951602).

A impetrante peticionou e apresentou novo comprovante de recolhimento de custas (id 31012060).

É o relatório. DECIDO.

Id 36630424: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos.

Deiro a retificação do valor da causa para R\$250.801,91 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e um reais e noventa e um centavos), conforme petição id 31012060.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva das autoridades relacionadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, já que são meros destinatários dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeitos ativos do tributo.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em resumo, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescida pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveído para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

‘... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu *caput*, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte impetrante (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; e SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC n.º 33/2001, se anteriores à sua vigência, e inconstitucionalidade, como no caso da APEX e ABDI, instituídas posteriormente (ABDI: Lei 11.080/2004, e Apex-Brasil: Lei 10.668/2003).

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, determinando, até ordem em contrário, o direito da impetrante e suas filiais de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

O fideiussor impetrado para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR DURAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme cópia da decisão trasladada do feito principal, autos nº 0001015-19.2008.403.6106, já houve o pagamento do valor incontroverso da condenação (ID 30173184).

Solicite a Secretaria, com urgência, o bloqueio do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190047631, referente ao valor incontroverso, expedido, por equívoco, em duplicidade (ID 17825214).

Diante do interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007308-97.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEVANIR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no ID 36376911, páginas 253/262, e considerando que tramita nesta secretaria o cumprimento provisório de sentença nº 5002645-73.20184036106, e que, naqueles autos, o INSS apresentou cálculos dos valores que entende devidos, traslade-se para estes autos cópia da petição ID 37405146 lá inserida.

Após, abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados, quando da expedição de requisição de pagamento, o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 108 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 598/1694

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200063406, tendo como beneficiário LUIZ BONFA JUNIOR, CPF 81161069887, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, patrono do autor, Banco do Brasil, agência 6864-0, conta 17.682-6, CPF 042.070.888-06, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GIANANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos referente às requisições de pagamento nº 20200063301, tendo como beneficiário Moacir Gisante, portador do CPF nº 07950045833 e 20200063307 tendo como beneficiário CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 33206783000113, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância para Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, patrono do autor para o Banco do Brasil, agência 6864-0, conta 17.682-6, CPF 042.070.888-06.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 dias úteis, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo réu com sua contestação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da informação ID 37427633, da contadoria.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003587-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo competente através de malote digital.
Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003360-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38442513: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001517-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAR ALVES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003547-55.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALESSANDRO NELLIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, LUIS FELIPE BELARDO ZANIRATO - SP444133

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.530,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se com urgência considerando que há pedido de antecipação da tutela.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMILDE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LOPES - SP433430

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de inclusão como dependente de militar falecido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se com urgência considerando que há pedido de antecipação da tutela.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-60.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 34703112, juntemos advogados subscritores instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-83.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO SANTAROSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DA SILVA - SP341784

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI

Advogados do(a) REU: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

Advogados do(a) REU: NESTOR LARANJA NETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: BARRETO-MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EPP, ELIANE SUELI DE MARCHI BARRETO, ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO BARRETO

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

ID 24717505: Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003272-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALLMA NOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38319414: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, eis que não há comprovante de que a entidade passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II ? É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III ? Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 637177 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pessoa jurídica, cabe consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1356000 RS 2018/0224317-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019)

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos,) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004595-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DESPACHO

ID 36013751: Verifico que foi juntado substabelecimento aos autos sem a devida regularização da representação processual dos embargantes, consoante determinado no despacho de ID 34069144.

Concedo, pois, mais 10 (dez) dias de prazo para que os embargantes regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, sob pena de exclusão dos embargos monitorios.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004834-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: NICOLAS ROBERT SOLLICH

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698

DESPACHO

Intím-se o requerente para que compareça na Secretaria desta 4ª Vara Federal para retirada do original da Certidão de Opção de Nacionalidade, mediante recibo nos autos.

Observo que o advogado do requerente não tem poderes para receber, conforme procuração juntada aos autos, devendo, assim, o requerente comparecer pessoalmente ou juntar procuração com poderes para tanto.

Considerando que a providência acima implica em comparecimento a esta unidade, e considerando, outrossim, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, que determina o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, necessário informar que o atendimento se dará de segunda à sexta-feira, das 13 às 17 horas, exclusivamente através de agendamento, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que deverá ser providenciado pelo e-mail institucional sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br ou pelo whatsapp (17-32168846). A mensagem deverá conter o motivo do comparecimento e o número do processo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795, NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação ordinária de cobrança buscando o recebimento de débito referente a contrato de nº 24035355600005771, pactuado em 11/12/2013, relativo à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO.

Juntou como inicial, documentos.

Citada a empresa ré apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito questionou as cláusulas do contrato pugnando pela improcedência do pedido (id 6332106).

Adveio réplica (id 8326723) e a autora juntou cópia do contrato que deu origem à dívida discutida nos presentes autos (id 8364329).

Em id. 9970565 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, dada vista dos documentos juntados pela Caixa e instadas as partes a especificarem provas.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido em id. 12218581 e certificado o trânsito em julgado em id. 16619048.

Ante a informação que não constava procurador cadastrado para a ré, cuja procuração foi apresentada junto com a contestação foram anulados, de ofício, os atos praticados após a decisão id. 9970565, inclusive sentença, determinando a republicação da decisão id. 9970565.

Intimadas as partes, a Caixa informou não ter provas a produzir (28438722).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afastou a preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura.

Isso porque a autora juntou com a inicial cópias dos extratos relativos ao empréstimo em discussão, bem como planilha com a evolução do débito cobrado. Em momento posterior, juntou também o próprio contrato que deu origem à dívida em id 8324329.

Ao mérito, pois.

A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 11/12/2013 (id.8364329), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, tarifas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistematiza financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

Comissão de permanência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Conforme o contrato (cláusula oitava), há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa.

No caso em apreço, o contrato prevê a cobrança de juros remuneratórios (cláusula segunda), juros moratórios (cláusula oitava – parágrafo primeiro) além da multa de 2%, denominada “pena convencional”, sobre o saldo devedor (cláusula oitava – parágrafo terceiro). Todas estas cobranças são indevidas se cumuladas com a comissão de permanência, motivo pelo qual a cobrança desta se mostra indevida e deve ser afastada. Havendo dupla previsão de encargos, deve ser escolhido o encargo menos oneroso para o devedor.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 03006225819934036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 189203 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA

TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz, embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas “despesas diversas”, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada “pena convencional” (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido.

Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 17/11/2015

Assim deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência dos cálculos apresentados pela autora.

Ausência de mora

Considerando que não houve o cumprimento da obrigação, ou seja, a ré deixou de pagar as parcelas do mútuo, não há que se falar em ausência de mora, pois se pretendia resguardar-se da mora, deveria ter se valido da ação de consignação em pagamento.

No caso em apreço, a cobrança era devida, pois prevista em contrato avençado entre as partes, e o valor discutido somente será revisto após o trânsito em julgado desta ação.

Anoto que a incidência da comissão de permanência somente ocorreu porque a ré deixou de cumprir a obrigação, restando configurada a mora.

Do estado de lesão

Sustenta a ré a ocorrência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Entretanto, diante do não reconhecimento das abusividades apontadas no contrato resta afastada esta alegação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de condenar a ré **PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA – EPP** ao pagamento de valor a ser apurado em execução de sentença, decorrente do contrato nº 24035356000005771, observando a taxa de juros nele especificada e afastando a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora e a multa constantes do contrato.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO APARECIDO MONTEIRO, LUCINEIA MARIA DE REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com o fito de anular a averbação de consolidação de propriedade em nome da Caixa do imóvel matrícula nº 118.649 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, alienado fiduciariamente à ré conforme Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema financeiro de habitação – SFH com utilização do FGTS dos(s) comprador(es) nº 1.4444.0071191-8.

Houve emenda a inicial.

Os autores juntaram aos autos comprovante de depósito judicial com a finalidade de purgação da mora e reiteraram o pedido de tutela de urgência (id 21141366).

Em decisão id. 21675840 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender os atos expropriatórios relativos ao imóvel matrícula nº 118.649 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

Os autores informaram depósito de parcela (id. 22551353 e 22551356).

Houve audiência de tentativa de conciliação onde a Caixa apresentou proposta para retomada do contrato com pagamento do saldo devedor para quitação das parcelas vencidas, despesas de execução, despesas de manutenção e honorários advocatícios no valor de R\$39.146,99, posicionado em 15/10/2019, que foi aceito para parte autora que se comprometeu a efetuar depósito judicial complementar ao saldo existente em conta judicial até 15/11/2019, para complementar o valor apontado pela Caixa. Entabularam ainda as partes que eventual saldo remanescente após a apropriação dos valores pela Caixa será amortizado no saldo devedor do contrato. Após o recebimento dos valores e reabertura do contrato pela Caixa, deverá ser feito o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa na matrícula do imóvel por determinação judicial oficiando-se ao CRI correspondente, devendo os autores arcar com as custas devidas. A Caixa concordou com a restituição integral do ITBI em favor do Sr. Rogério Aparecido Monteiro, devendo o requerimento ser feito perante a Fazenda Municipal (id. 23425990 e 23426999).

Os autores apresentaram comprovante de depósito complementar (id. 24821243 e 24821751).

Foi expedido ofício para a Caixa efetuar a apropriação da conta judicial para purgação da mora e despesas operacionais de retomada do imóvel.

A Caixa informou nos autos o cumprimento da determinação (id. 26818251).

Os autores informaram o cumprimento parcial do acordo, requerendo o cumprimento integral (id 26888680).

A Caixa se manifestou em id. 27091328 requerendo a juntada dos comprovantes de cumprimento do acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes em id. 23425990, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC/2015.

Considerando ainda os comprovantes de pagamento juntados id. 24821751, a apropriação pela Caixa id. 26818251 e a manifestação id.27091328, **declaro extinta a execução**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o acordo entre as partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa do imóvel matrícula nº 118.649, devendo os autores arcar com as custas devidas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

SENTENÇA

Trata-se de execução advinda de ação monitória, referente a débito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, em que o executado foi intimado e não efetuou pagamento, nem nomeou bens a penhora.

Manifestou-se o executado para informar que não concordava com os cálculos (id 9943751).

Os autos foram remetidos à Contadoria (id 14151143). Estando acostados junto ao id 14317863 - Cálculos judiciais, sendo homologados na decisão de id 18185905.

Procedeu-se à pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero, bem como pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente.

Foi deferida a suspensão do feito (id 24039253).

A exequente se manifestou (id 24340411) requerendo a desistência da ação, condicionada à anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais /ante a inexistência de bens penhoráveis.

O executado concordou com o pedido da Caixa (id 31386541).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda-se ao desbloqueio pelo sistema Renajud, se houver.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003710-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, nas funções de auxiliar de lavanderia e auxiliar de enfermagem, a partir de 19/07/93, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria tempo de contribuição, subsidiariamente aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 20758725).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir referente ao período já reconhecido administrativamente de 02/09/99 a 30/07/2018 (id. 21081361).

Adveio a réplica (id 23865529).

Instadas as partes a especificarem provas (id 27301303), informou a autora não haver necessidade de outras provas (28049582) e não houve manifestação do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 02/06/99 a 30/07/2018, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 21081361 - Pág. 2).

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme CTPS da autora juntadas (id. 20433022 - Pág. 8), possui ela o registro na Irmandade Santa Casa de Misericórdia onde exerceu os cargos de auxiliar de lavanderia de 07/07/93 a 01/06/99, quando passou a exercer o cargo de auxiliar de enfermagem a partir de 02/06/99, conforme anotação na CTPS (id 20433022 - Pág. 17). Pretende ver tal atividade enquadrada como especial, de acordo com o código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, vez que o período como auxiliar de enfermagem já foi reconhecido administrativamente.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1993, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos (PPP – id 20433022 - Pág. 35) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Santa Casa de Rio Preto, acerca das condições do local onde trabalhou, contando em todo o período a função de auxiliar de enfermagem.

No entanto, trouxe aos autos o LTCAT (id 20433027) emitido pela Santa Casa de Rio Preto. Nesse documento consta a atividade de auxiliar de lavanderia, exercida pela autora, com insalubridade em grau máximo, em contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente ao fazer a lavagem de toda a roupa usada no hospital.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Trago julgados:

“ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 6074511-51.2019.4.03.9999 Relator(a) Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Órgão Julgador 10ª Turma Data do Julgamento 15/07/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2020

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE LAVANDERIA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias (ID 97712677 – págs. 08/09), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 01.12.1994 a 13.06.2016, a parte autora, na atividade **auxiliar de lavanderia em hospital**, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactérias (ID 97712686 – págs. 01/02), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99[1].

(...)

Anoto que, a mera informação em PPP quanto à eficácia do EPI, sem detalhar a impossibilidade total de risco de contrair doenças infecto-contagiantes ou mediante manuseio de material contaminado, não é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

A corroborar todo o exposto, trago excertos do didático voto proferido pelo Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos n. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000507-29.2015.4.03.6106/SP:

(...)

Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.

Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que "considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas" (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).

Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.

Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.

Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: "Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, § 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição".

Em suma, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, de 19/07/93 a 01/06/99, teremos 2144 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 9143 dias de efetivo trabalho em condições especiais.

Conforme a tabela de contagem de tempo de serviço abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

versão (fevereiro/2011)	3.82			11/09/2020 14:50
PROCESSO:	5003710-69.2019.403.6106			
AUTOR(A):	Maria Aparecida de Souza Vieira			
RÉU:	INSS			
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C X
1 Santa Casa Rio Preto	19/07/1993	01/06/1999	2144	72
2 Santa Casa Rio Preto - reconhecido adm	02/06/1999	30/07/2018	6999	230
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			9143	
			0	
TEMPO TOTAL - EM DIAS			9143	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos e 12 dias na DER (24/07/2018).

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão (fevereiro/2011)	3.82			11/09/2020 15:27		
PROCESSO:	5003710-69.2019.403.6106					
AUTOR(A):	Maria Aparecida de Souza Vieira					
RÉU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C X		
1 Santa Casa Rio Preto	19/07/1993	01/06/1999	2144	72		
2 Santa Casa Rio Preto - reconhecido adm	02/06/1999	24/07/2018	6993	230		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			9137			
			0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS			9137			
Contribuições (carência)	302		25	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	1813	TEMPO TOTAL APURADO	0	Meses		
*			12	Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial.

Portanto, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em **24/07/2018**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02/06/99 a 30/07/2018, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de lavanderia, no período de 19/07/93 a 01/06/99, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/07/2018, conforme fundamentação.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos e 12 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. *ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”*), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada	MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA
CPF	070.712.878-13
NIT	1.250.173.439-6
Nome da mãe	Cecília de Oliveira de Souza
Endereço	Rua Luciana Rosa, 721, Solo Sagrado, nesta, CEP 15044-270
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	24/07/2018
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS JOSE NESPOLO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2016.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi indeferido o requerimento de justiça gratuita (id 13486102), tendo sido recolhidas as custas (id 13938615).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (id 19922059).

Manifestou-se o autor sobre a contestação (id 23612377).

Instadas as partes a especificarem provas (id 27317665), informou o autor não haver necessidade de produção de outras provas (id 28646442). Não houve manifestação do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I – os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Tais agentes estavam previstos no Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tems:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores, e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de:

- 19/05/89 a 12/04/94 – Usina Guarani – Auxiliar de Analista de Laboratório Industrial e Instrumentador;
- 06/03/97 a 04/05/2017 - CPFL – eletricitista, vez que o período de 01/04/94 a 05/03/97 já foi reconhecido administrativamente.

Verifico do PPP juntado (id 12801032), que o autor comprovou o trabalho como auxiliar de analista, no setor laboratório industrial da Usina Açucareira Guarani, no período de 19/05/89 a 30/10/91, por enquadramento previsto no item 2.1.2, do Decreto 83.080/79, que trazia como atividade profissional: químicos-industriais, técnicos em laboratório de análises e técnicos em laboratórios químicos. E que no período de 01/11/91 a 12/04/94, também esteve exposto ao ruído de 87, 5 dB, superior ao limite legal. Por essa razão, devem ser reconhecidos os períodos laborados na Usina Guarani.

Anoto que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Dispondo-se assim:

Até 05.03.1997	Acima de 80 dB	Dec. 53.831/64
De 06.03.1997 a 18.11.2003	Acima de 90 dB	Dec. 2.172/97
A partir de 19.11.2003	Acima de 85 dB	Dec. 4.882/03

Verifico, do PPP juntado (id 12801032 - Pág. 46), que o autor comprovou o trabalho como eletricitista, técnico de manutenção em linha de transmissão e que esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts de forma habitual e permanente. Assim, por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho.

Deixo anotado que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que resultaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, está com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

EPI

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Assim, tenho como tempo de serviço especial prestado pelo autor os períodos compreendidos entre 19/05/89 a 12/04/94 e 06/03/97 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho.

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 19/05/89 a 12/04/94 e 06/03/97 até a presente data, chegaremos a 10379 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 11437 dias de trabalho sob condições especiais conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO			
versão (fevereiro/2011)	3.82		10/09/2020 15:42
PROCESSO:	5004180-37.2018.403.6106		
AUTOR(A):	Marcos José Nespolo		

RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Usina Guarani	19/05/1989	30/10/1991		895	30	
2	Usina Guarani	01/11/1991	12/04/1994		894	30	
3	CPFL - reconhecido adm	13/04/1994	05/03/1997		1058	36	
4	CPFL	06/03/1997	10/09/2020		8590	283	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11437		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11437		

Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo eletricidade exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 27 anos, 07 meses e 05 dias de trabalho especial na DER, em 13/12/2016.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82	10/09/2020 15:57					
(fevereiro/2011)							
PROCESSO	5004180-37.2018.403.6106						
AUTOR(A):	Marcos José Nespolo						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Usina Guarani	19/05/1989	30/10/1991		895	30	
2	Usina Guarani	01/11/1991	12/04/1994		894	30	
3	CPFL reconhecido adm	13/04/1994	05/03/1997		1058	36	
4	CPFL	06/03/1997	13/12/2016		7223	238	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10070		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10070		
Contribuições (carência)	334				27	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	2705	TEMPO TOTAL APURADO			7	Meses	
*					5	Dias	

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Observe que conforme documentação carreada aos autos, quando do requerimento administrativo o autor já havia comprovado a exposição ao agente agressivo. Por este motivo, a fixação do início do benefício deverá se dar na data do requerimento ocorrido em 13/12/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor Marcos José Nespolo nos períodos de 19/05/89 a 12/14/94 e 06/03/97 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos respectivos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/12/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 07 meses e 05 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	MARCOS JOSÉ NESPOLO
CPF	085.181.628-23
Nome da mãe	Ana Maria Ruiz Nespolo
NIT	1.121.341.375-8
Endereço	Travessa Dumont, nº 14, Bairro Dorio, CEP 15070-065, nesta
Benefício concedido	APOSENTADORIA ESPECIAL
DIB	13/12/16
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003600-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TERESA MORAES ANGELONI

Advogados do(a) AUTOR: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, LUIS FELIPE BELARDO ZANIRATO - SP444133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.810,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando que há pedido de antecipação da tutela.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003744-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 617/1694

AUTOR:MARGARIDAALVES DE TOLEDO BUZINI

Advogado do(a)AUTOR:BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos 00062853020134036306 e 00066432920124036306 propostos perante o JEF de Osasco, vez que aqueles se referem à concessão de benefício por incapacidade e este de pensão por morte.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005656-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERANICE CASTRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SANDRELI CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONE APARECIDA DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que remeto para publicação o despacho ID 38286986 abaixo transcrito:

"Antes de apreciar a petição da exequente (ID 37581075), proceda a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 200863140030352 que tramitou pelo Juizado Especial Cível de Catanduva-SP.

Coma juntada, abra-se vista às partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados, relativos ao processo 2008.63.14.003035-2 que tramitou pelo Juizado Especial de Catanduva-SP.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida no r. despacho de ID 38022849, expedi certidão de inteiro teor (ID 38171297), a qual poderá ser impressa pela própria impetrante.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004306-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, por ordem do MM Juiz Federal Dr Dasser Lettière Junior, estes autos encontram-se com vista às partes dos documentos juntados nos IDs. 37840604, 37840605, 37840606 e 37840607.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001086-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E

DECISÃO

Aprecio a exceção objeto do id22516206, veiculada por Luiz Carlos Casseb, onde alega sua ilegitimidade para constar no polo passivo em razão de sua conduta não se caracterizar crime.

Transcrevo parte do petição do Executado: "17. Dessa forma, tem-se que o não recolhimento dos tributos ocorreu não pela vontade de subtrair aquilo que havia sido descontado, mas pelo simples fato de que não havia recursos sequer para o pagamento dos valores principais devidos aos funcionários, tendo em vista a atual situação de colapso financeiro vivenciada pela Executada."

Há nessa manifestação reconhecimento de que não recolheu os tributos descontados, conforme previsto na decisão que o incluiu no polo passivo (id18188494) e sendo referida conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal, revela-se acertada indigitada decisão, nos termos do art.135 do CTN.

A eventual existência de causa que possua excluir sua responsabilização, conforme alegado (ausência de recursos para adimplemento), é matéria que demanda dilação probatória, inviável de ser veiculada na via da exceção.

Acerca da possibilidade de cabimento da exceção de pré-executividade, veja o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1110925/SP em sede de recurso repetitivo (Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

De acordo com referido julgado, ainda que a matéria seja de ordem pública, para ser veiculada na via da exceção é indispensável que a decisão, para ser proferida, não necessite de dilação probatória.

Pelo exposto, rejeito a exceção id22516206.

Certifique-se eventual decurso "in albis" do prazo de embargos (id23635333).

Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão id18188494 somente em relação à empresa executada.

Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000892-11.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GILDA DAS GRACAS SERAPHIM SILVA

DESPACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequirente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000241-08.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR - ACO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAZZI TADDEI - SP156895

DESPACHO

Ante a manifestação do(a) Exequirente (ID 31400597), expeça-se ofício a 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP, a fim de solicitar o cancelamento da Penhora no Rosto dos Autos nº 0006325-04.2011.8.26.0358.

Após, a requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2983

EXECUCAO FISCAL

0703154-20.1996.403.6106 (96.0703154-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS X LUIZ CARLOS SIMONATO (SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 159), com ciência da Exequirente em 18/02/2008 (fl. 159). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 163), esta defendeu sua inocência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 18/02/2008, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequirente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, comespeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.

EXECUCAO FISCAL

0703868-77.1996.403.6106 (96.0703868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE EDUARDO CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELLIN (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 178), com ciência da Exequirente em 23/01/2006 (fl. 178). Instada a Exequirente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 216), esta defendeu sua inocência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 217). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 23/01/2006, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal

intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe-se que os registros das penhoras de fls. 53/54 e 107 (fls. 71 e 144) já foram cancelados (fls. 213 e 194, respectivamente). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704657-76.1996.403.6106 (96.0704657-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MASSA FALIDA DE MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIA IZABEL ZUPIROLLI BRITO X WAGNER ZUPIROLLI (SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 306), com ciência da Exequente em 23/11/2011 (fl. 306v). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 314), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 315). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 23/11/2011, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Atente-se que o registro da penhora de fl. 124 (fl. 130) já foi cancelado (fl. 311). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700015-26.1997.403.6106 (97.0700015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BAIDAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP058205 - JOSE FELIX)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 85), com ciência da Exequente em 15/09/2006 (fl. 85). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 91), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 15/09/2006, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se a construção de fl. 43, expedindo-se o necessário. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701803-75.1997.403.6106 (97.0701803-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TESSAROLO E FILHOS X BRUNO TESSAROLO X ALBERTO TESSAROLO X MILTON JOSE TESSAROLO (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 274), com ciência da Exequente em 19/02/2010 (fl. 274). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 276), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/02/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade ou penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706562-82.1997.403.6106 (97.0706562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO X MARIA DE FATIMA BIFANO (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 115), com ciência da Exequente em 01/07/2004 (fl. 115). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 117), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 01/07/2004, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a construção de fl. 10. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007898-26.2001.403.6106 (2001.61.06.007898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 148), com ciência da Exequente em 19/02/2010 (fl. 148). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 150), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fls. 151/152). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/02/2010, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Espeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 108 (vide fl. 119), que ficou prejudicada ante a arrematação do bem penhorado noticiada à fls. 128/130. Quanto à penhora no rosto dos autos de fl. 80, esta se exauriu com o cumprimento da decisão de fls. 21/22 proferida nos autos da EF nº 98.0704910-5 (vide fls. 23/24). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004976-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 114), com ciência da Exequente em 18/03/2008 (fl. 114). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 125), a Exequente quedou-se silente (fl. 125v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 18/03/2008, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006234-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOC EDUCAC DE CURSOS INTEGRADOS RMG (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JONICA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 129), com ciência da Exequente em 08/10/2008 (fl. 129). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 200), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 08/10/2008, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007464-03.2002.403.6106 (2002.61.06.007464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEGRELLI EMPRENDIMENTOS

AGROPECUARIOS LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 201), com ciência da Exequite em 01/04/2011 (fl. 202). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 205), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 01/04/2011, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe que a penhora de fl. 53 restou, na prática, desconstituída ante a decisão de fl. 189. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007466-70.2002.403.6106 (2002.61.06.007466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 126), com ciência da Exequite em 24/09/2009 (fl. 126). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 128), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 24/09/2009, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007472-77.2002.403.6106 (2002.61.06.007472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TIRZAMILCA GONCALVES X DERCI PEDRON(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 119), com ciência da Exequite em 20/02/2009 (fl. 119). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 131), a Exequite quedou-se silente (fl. 131 v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 20/02/2009, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe-se que o arresto de fl. 45 não foi levado a registro (fl. 44) e, conquanto tenha sido convertido em penhora (fl. 61), esta igualmente não foi registrada (fls. 68/69), tendo sido a posteriori tida por insubsistente (fl. 108). Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007486-61.2002.403.6106 (2002.61.06.007486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSPORTADORA SARTORI LTDA-ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 80), com ciência da Exequite em 03/07/2009 (fl. 81). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 83), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/07/2009, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002255-19.2003.403.6106 (2003.61.06.002255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 79), com ciência da Exequite em 21/11/2005 (fl. 79). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 81), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 21/11/2005, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002256-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA E SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 149), com ciência da Exequite em 19/09/2012 (fl. 149). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 151), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/09/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as restrições de fl. 138 (Renajud). Quanto ao valor depositado na conta judicial nº 3970.005.7325-7 (fl. 88), determino sua pronta conversão em renda do FGTS, eis que patrimônio do trabalhador que não pode ser ainda mais prejudicado ante a inércia da Exequite. Oficie-se, para tanto, o PAB/CEF. Anoto que, conquanto não tenham sido trasladadas para estes autos a cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 2007.61.06.010540-5, verifico, pelo sistema processual informatizado, que tais embargos à execução fiscal foram total e definitivamente rejeitados em segunda Instância. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004937-44.2003.403.6106 (2003.61.06.004937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JENSEN E CIAS/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 246), com ciência da Exequite em 19/10/2012 (fl. 247). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 249), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 19/10/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observe que a penhora de bens móveis de fl. 37 foi, na prática, desconstituída pela decisão de fl. 228. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008241-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA ME(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 214), com ciência da Exequite em 12/11/2010 (fl. 214). Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 217), esta defendeu sua incoerência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 218). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão

geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Observo que a penhora de bens móveis de fl. 24 foi, na prática, desconstituída pelas decisões de fls. 197 e 209. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002241-30.2006.403.6106 (2006.61.06.002241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 124), com ciência da Exequente em 01/10/2010 (fl. 124). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 126), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 01/10/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004420-34.2006.403.6106 (2006.61.06.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 94), com ciência da Exequente em 12/11/2010 (fl. 94v). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 117), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006561-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006561-4) - LC RADUAN E CIA LTDA (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 54), com ciência da Exequente em 03/05/2010 (fl. 54). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 56), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/05/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Resta levantada a construção de fl. 46. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013025-95.2008.403.6106 (2008.61.06.013025-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 137), com ciência da Exequente em 06/09/2013 (fl. 138). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 140), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 06/09/2013, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 112, 119 e 124, expedindo, para tanto, o necessário. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001632-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRISULAGRICOLA LTDA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 462), com ciência da Exequente em 12/11/2010 (fl. 462). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 518), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 519). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu suspensa/arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R Z PERES CONFECÇÕES LTDA-ME (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 110), com ciência da Exequente em 03/08/2012 (fl. 111). Instada a Exequente a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 123), esta defendeu sua inócência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS comarrino no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 03/08/2012, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada, eis que a penhora de bens móveis de fls. 34/36 restou, na prática, desconstituída pela decisão de fl. 103. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008525-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP212253 - FERNANDA CANOVA)

Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fs. 29/30), com ciência da Exequente em 12/11/2010 (fl. 30). Instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 37), a Exequente quedou-se silente (fl. 37v). É o relatório. Passo a decidir. Esta execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40 e seus da Lei nº 6.830/80, por mais de seis anos (cinco deles após o dia 13/11/2014 - data do julgamento, pelo Pretório Excelso, do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral) contados de 12/11/2010, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do lustro prescricional. Ex positis, reconhecido ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Egrégio STJ, nos julgados proferidos tanto pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral (ARE 709.212-DF), quanto pelo Colendo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1340553-RS), motivo pelo qual fica extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004465-53.2010.403.6106 (2010.61.06.0004465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE DE ENSINO ISAR S/S LTDA - EPP (SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Trata-se de EF ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, aqui representando a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei nº 8.844/94), contra SOCIEDADE DE ENSINO

ISAR S/S LTDA - EPP, qualificado(a)(s) nos autos, onde são cobradas contribuições fundiárias. Houve citação pessoal da empresa Executada (fl. 30), sendo infrutífera a tentativa de localização de bens seus (fl. 30), com ciência da Exequite em 14/05/2010 (fl. 31). Foi noticiado o parcelamento dos débitos (fl. 35), tendo, por isso, o feito sido sobrestado (fl. 47). Todavia, houve a rescisão do parcelamento em 29/11/2011 (fl. 48), sendo infrutífera as novas tentativas de localização de bens passíveis de penhora (fls. 52/53). A Exequite, por seu turno, sucessivamente requereu o sobrestamento do feito (fls. 55 e 64), com os respectivos deferimentos deste Juízo (fls. 56 e 61), com ciência da Credora. Instada a Exequite a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente (fl. 70), esta defendeu sua inocência, por ser tal prazo trintenário desde a criação do FGTS com arrimo no art. 19 da Lei nº 5.107/66 e art. 23 e seus da Lei nº 8.036/90 (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. 1. Do prazo prescricional das contribuições fundiárias O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral, em data de 13/11/2014, alterou o entendimento outrora esposado quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684/90), na parte em que ressaltava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. A propósito, vide a ementa do referido julgado, in verbis: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - Pleno, ARE 709.212-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, por maioria, in DJE divulgado em 18/02/2015 e publicado em 19/02/2015) Em razão disso, foi editado o Tema 608 nos seguintes termos: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Os efeitos deste decisum foram, ainda, modulados pelo Pretório Excelso, também por maioria, nos termos propostos no voto do eminente Ministro Relator, in litteris: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 2. Da forma da contagem do prazo prescricional intercorrente nas Execuções Fiscais A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1340553-RS, também na sistemática de recurso repetitivo, assim deliberou: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sempre prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sempre prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - 1ª Seção, REsp 1340553-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe de 16/10/2018) Ainda, em sede de julgamento de Embargos de Declaração em face deste v. Acórdão, foi esclarecido que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar juízo interpretativo a condicioner os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, nullo embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - 1ª Seção, EDcl no REsp 1340553-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., in DJe 13/03/2019) 3. Do caso concreto Feitas as ponderações supra, tem-se que a Exequite tomou ciência da não-localização de bens passíveis de penhora em 14/05/2010 (fl. 31), só passando, porém, a fluir o prazo prescricional quinquenal intercorrente em 29/11/2012, ou seja, um ano após a rescisão do parcelamento noticiado nos autos. Considerando, pois, já ter transcorrido um ano de sobrestamento do prazo prescricional desde a data da rescisão do parcelamento (quando a Exequite já sabia da inexistência de bens penhorados), bem como também decorridos mais de cinco anos de fluência do prazo prescricional após a data do julgamento do ARE 709.212-DF (13/11/2014), concluo que os créditos fundiários foram atingidos pela prescrição quinquenal intercorrente, nos moldes dos julgados acima mencionados do Pretório Excelso e do Colendo STJ. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Eg. STJ e nos julgamentos dos Colendos STF e STJ na sistemática de recursos repetitivos acima mencionados, e declaro extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade/penhora a ser levantada. Custas indevidas. Honorários advocatícios igualmente indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como transito em julgado, abra-se vista à Exequite, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JO VALDO CAROLINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JARDIM DA SILVA - SP406333

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 38359891), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 38359056). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002263-12.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 38546645), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003309-36.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 38495865), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, indicando inclusive se o valor depositado garante integralmente o débito.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001826-68.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VALE DO TIETE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 38541369), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003505-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO MONTE CARLO EUROPETRO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

ID 37735098: Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como não ter o executado comprovado que os valores bloqueados seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa, indefiro o requerido.

Tendo em vista a ciência do Executado acerca da penhora de valores (vide petição ID 37735098), aguarde-se eventual prazo de embargos, pelo prazo remanescente.

Sem prejuízo, intime-se o executado a apresentar os documentos indicados pelo exequente (vide petição ID 38305816), em relação aos imóveis oferecidos à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos indicados, ou decorrido "in albis" o prazo do executado, abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000451-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FREDERICO GUIMARAES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição ID 31772865.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007112-70.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: ELCIO GABRIEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003487-96.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL COSTA LEMES - ME, DANIEL COSTA LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a se manifestar da pesquisa BACENJUD negativa, bem como nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:
"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

DECISÃO

ID 27654262: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante infimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

DECISÃO

ID 26212338: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante infimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

DECISÃO

ID 34485282: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil):

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

DECISÃO

ID 31235116: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4155

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008418-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE ADJAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Decisão proferida em 11/02/2020.

3. Decorrido o prazo, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

4. Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007355-75.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANILO MAIA DE ALVARENGA, SANDRA NOGUEIRA MATHIAS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

Advogado do(a) AUTOR: ANNE PAIVA GOUVEA - SP337524

REU: FLAVIO ESPER, BENEDICTO DE ANDRADE, OCTAVIO MARTINS, VALENTINA PIRES MARTINS, MARINA MARTINS MERKX, ADRIANUS FRANZ MERKX, CELIA MARTINS LEAL, DJALMA D AVILA LEAL, DIVA MARTINS XAVIER, FERNANDO SILVA XAVIER, MERCEDES PRATES BELOTTI, HELIO DORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, ESPORTE CLUBE ELVIRA, CARLA GABRIELA COUTO SANTOS, LUCIA MOURAO, INNOCENCIA ALVES DE MORAIS, FRANCISCO DO NASCIMENTO DE MORAES, MARIA AUGUSTA FERNANDES, JOAO CAROLINO, CANDIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO, JOAO ANTONIO DOS SANTOS, ALFREDO SHURING, DEOLINDA DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débito – CND ou certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPEN, enquanto não analisado seu pedido de revisão de lançamento tributário.

A firma, em síntese, a existência da inscrição em dívida ativa n.º 17.085.189-3 (ID 37800834), referente aos períodos 06/2018 e 07/2018, decorrente de inadimplemento das contribuições previdenciárias. Aduz que houve erro no diagnóstico fiscal, pois os valores apontados como devidos resultam da exclusão do valor pago a médicos autônomos da base de cálculo das contribuições, conforme lhe foi reconhecido em demanda judicial transitada em julgado. Em relação às competências indicadas como inadimplidas, sustenta a impossibilidade técnica de excluir o referido valor na GFIP, erro operacional corrigido no sistema da DC TF web, a partir do qual as declarações posteriores foram regulares, com a exclusão mencionada.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada (ID 38090344).

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID 38326599).

Mantido o despacho ID 38326599.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 38353582).

A impetrante informou ter efetuado depósito do montante integral (ID 38470748). Instada a comprovar a confirmação do depósito (ID 38509733), apresentou documento ID 38559672.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Tendo em vista o disposto no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 e o depósito realizado pela impetrante, aparentemente suficiente para garantir a integralidade do débito adversado, em caução ao óbice apontado pelo Fisco à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, a pretensão liminar merece ser acolhida parcialmente.

Anota-se que a urgência em questão foi em grande parte criada pela própria parte impetrante, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**. Declaro garantido o débito previdenciário inscrito sob n. 17085189-3 nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da Receita Federal quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, no prazo administrativo ordinário normal à espécie, contado da data da ciência da presente decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o depósito informado nos autos.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Cumpridos os demais itens do despacho de ID 38326599, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003645-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO AILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004894-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HARUKI HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o documento de ID 37158108, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

8. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

9. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

10. Após, abra-se conclusão para sentença.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007856-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

ID 35930541: Intime-se o perito para a realização da vistoria técnica, devendo responder aos quesitos da decisão ID 29338245, assim como os quesitos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIOPLAN - MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer análise e julgamento em definitivo dos processos administrativos de restituição nº 31403.20696.030510.1.6.15-4870, 12773.51677.030510.1.6.15-5866, 06281.62871.030510.1.6.15-0014, 18542.18962.030510.1.6.15-0735, 10532.40564.030510.1.6.15-2063, 09805.96190.030510.1.6.15-6300, 37078.46191.030510.1.16.15-2044, 35130.43285.070510.1.2.15-3700, 02419.66212.070510.1.2.15-0174, 24446.93641.070510.1.2.15-4080, 19146.84885.070510.1.2.15-8443, 36485.86606.040510.1.2.15-9794, 03835.87999.040510.1.2.15-0674, 11707.85703.040510.1.2.15-0977, 10306.74712.050510.1.2.15-0722, 25469.47899.050510.1.2.15-2309 e 01382.21316.050510.1.2.15-7420, protocolizados em maio/2010, bem como a restituição.

A tutela foi deferida (ID 24899339).

Citada, a União reconheceu o pedido (ID 26684296).

A Secretária da Receita Federal do Brasil pediu a prorrogação do prazo para término da análise (ID 27402172).

A parte autora informou o não cumprimento da tutela.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a concessão da tutela e o pedido de prorrogação de prazo apresentado, bem como a informação da parte autora de descumprimento da tutela, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré comprovar nos autos o seu cumprimento, sob pena de aplicação dos consectários legais.

Após, dê-se vista à parte autora e abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se com urgência a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003737-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESOLVE MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, AILTON TELES DAMAZIO

DECISÃO

ID 38342143: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o que pretende é o desbloqueio dos valores ou sua apropriação.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005484-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DESPACHO

Petição ID 38005814: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do Termo de Audiência realizada na Central de Conciliação (ID 35684223).

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006367-90.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PATRICIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAÇAPAVA - SP - AGENCIA 0295

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO (republicação da sentença de ID 30756601, pois inclui, nesta data, o advogado da parte impetrada):

"SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas de hospedagem, transporte e alimentação em Belo Horizonte/MG, onde fará tratamento médico, em razão de doença grave, durante 03 (três) meses.

A medida liminar foi deferida (ID 22150860).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 22927966). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 25315209).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser por ele levantados quando presente alguma das hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, quais sejam:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (grifos nossos)''

No entanto, a jurisprudência tem entendido que este rol não é taxativo. Em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais e os direitos sociais previstos na Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o impetrante apresenta condição de saúde grave, por ter sofrido acidente de trabalho, do qual resultou em trauma na coluna torácica e paraplegia, nível T10/T11, como descreve o documento médico ID 22092342 e o laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, onde consta lesão corporal gravíssima pela perda ou inutilização de membros inferiores (ID 22092346).

Embora esta doença não conste do rol supra mencionado, bem como não exista prova nos autos de que o requerente encontre-se em estágio terminal, diante da finalidade social do FGTS justifica-se interpretação extensiva da norma para autorizar o saque, haja vista que o autor necessita destes valores para custear o tratamento.

Nesse sentido, faço referência aos seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.
2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve ser materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso especial improvido. (RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.
2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A). (RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00223)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.

3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.

(AI 0000351520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despande um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00008109220154036122, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que faça a liberação do saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS-PIS 123.64384.68-2 (CTPS 69514-97) em favor do impetrante.

Ratifico a liminar concedida.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reintegração à Força Aérea Brasileira, para que seja colocado na situação de adido. Requer sua reintegração, como reconhecimento de direito a tratamento de saúde e percepção de soldo.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente, para determinar à parte ré que se abstivesse de licenciar o autor, ou, caso já o tivesse feito, promovesse sua reintegração no serviço militar, para que usufruísse de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do artigo 82, inciso I da Lei nº 6.880/1980, até ulterior determinação deste Juízo, a ser exarada após a apresentação de contestação (id 12253225).

Houve emenda à inicial (id 12444391).

A União interpôs agravo de instrumento e apresentou contestação, em que defende, em suma, a legalidade do ato de afastamento (id 14978556).

O feito foi convertido em diligência.

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Promovo o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois as partes reputaram suficientes a prova documental já produzida nos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas e estão presentes os pressupostos processuais.

A controvérsia cinge-se à legalidade do ato administrativo pelo qual o autor foi licenciado da atividade militar.

Pelos exames acostados na inicial, o autor é portador de transtornos psiquiátricos, diagnosticados pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica como CID-F32 (Episódio Depressivo) e CID-F43.2 (Transtorno de Adaptação), detectados em 24.07.2018 (fl. 38 do arquivo gerado em PDF – ID 12227114), após sucessivos afastamentos de suas atividades castrenses, como demonstram os atestados médicos anexados aos autos (fls. 31/36 do arquivo gerado em PDF – Ids 12226848, 12226850, 12227102, 12227103, 12227105).

Ressalta-se que o primeiro afastamento que consta dos autos ocorreu em 24.06.2018, por um período de 15 (quinze) dias (fl. 31 do arquivo gerado em PDF), sendo, portanto, anterior à vigência do licenciamento e exclusão do militar, conforme documento de fl. 30 do arquivo gerado em PDF – ID 12226847.

As informações prestadas pela União corroboram que o autor não estava apto ao trabalho por ocasião do licenciamento. Não foi juntado o parecer da junta médica que indicasse a capacidade laboral, conforme dito na contestação, mas apenas a indicação de avaliação pela junta médica (id 14978557).

Veja-se a jurisprudência da Corte Regional:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DIREITO AOS VENCIMENTOS A QUE TEM DIREITO. DANOS MORAIS NÃO IN RE IPSA. O militar não pode ser licenciado quando for declarado incapaz, temporária ou definitivamente, para o ambiente das Forças Armadas. Consequentemente, ele faz jus à reintegração na condição de adido para receber tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo das remunerações relativas ao período de afastamento. Precedentes: (AGARESP 201200870220, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB.), (AI 00021033820124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE PUBLICACAO:). O licenciamento do autor, levado a cabo em 14/03/2012, foi de fato ilegal, na medida em que, malgrado o término do prazo de oito anos de efetivo serviço, ele apresentava quadro de incapacidade temporária, como o reconheceu a Administração Pública militar em inspeção de saúde. Deveria ter permanecido vinculado ao Exército Brasileiro na condição de adido, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término do tratamento médico-hospitalar. O licenciamento somente poderia ter ocorrido a partir de 17/05/2012, quando o autor deixou de apresentar o quadro de incapacidade temporária. Autor faz jus ao pagamento dos vencimentos relativos ao período de março a maio/2012. Danos morais não in re ipsa. Ausência de demonstração, à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Apelação parcialmente provida (AC 00145361020124036100, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/03/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. REINCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. ESTATUTO DOS MILITARES, ART. 50, "e". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária objetivando a reintegração imediata da autora aos quadros da Força Aérea Brasileira com todos os direitos legalmente previstos, inclusive os vencimentos não pagos desde a sua desincorporação, além de tratamento médico especializado, até sua cura, ou se for o caso, seja colocada na condição de agregada.

2. Não vislumbro violação pela decisão agravada aos artigos 1º e 2ºB da Lei nº 9.494/97 por não se tratar in casu de concessão, aumento, pagamento ou extensão de vantagens pecuniárias, tampouco inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação, mas de mero restabelecimento do pagamento de soldo que já era recebido pela agravada.

3. A pretensão iníto litis formulada pela agravante diz respeito à anulação do ato de desincorporação com a consequente reintegração à condição de militar da ativa da Força Aérea Brasileira com todos os direitos legalmente previstos, inclusive acesso a médicos e hospitais, além dos vencimentos não pagos desde sua desincorporação.

4. Do exame dos autos, verifico que no Boletim Interno Ostensivo de 06.12.2016 foi publicado ato administrativo de desincorporação da agravante "por TER SIDO JULGADA INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO. PODE PROVER OS MEIOS DE SUSSTITÊNCIA. PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS. NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NÃO É ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI (...)" (Num. 604595 – Pág. 2 do processo de origem).

5. Por sua vez, o histórico da agravante junto ao Comando da Aeronáutica (Num. 604595 – Pág. 5/16, Num. 604597 – Pág. 1/13, Num. 604596 – Pág. 1/12, Num. 604598 – Pág. 1/12, Num. 604599 – Pág. 1/12, Num. 604600 – Pág. 1/4) revela que as inspeções de saúde realizadas a partir de 26.02.2015 passaram a apontar restrições ou incapacidade para o serviço militar.

6. Com efeito, em inspeção de saúde realizada em 26.02.2015 a agravante foi considerada "Apto com restrição à atividade de Controle de Tráfego Aéreo por 30 dias" e 21.05.2015 "Apto: Manter tratamento especializado".

7. Em seguida, as inspeções de saúde realizadas em 13.08.2019, 17.09.2015 e 29.10.2015 consideraram a agravante incapaz temporariamente por 30 dias, enquanto aquelas realizadas em 04.02.2015, 03.03.2015 e 28.04.2015 consideraram a agravante incapaz temporariamente por 60 dias.

8. Referidas conclusões se mostram consonantes com a alegação da agravante de que passou a apresentar distúrbios psicológicos meses depois de evento traumático ocorrido em setembro de 2014.

9. Os relatórios médicos firmados por profissionais psiquiatras e psicólogos em 03.11.2016, 11.05.2016 e 02.02.2017 (Num. 604593 – Pág. 6/7, 8 e 9/11 do feito de origem) atestaram distúrbios mentais que exigiram o uso de medicamentos apropriados e que levaram, inclusive, a tentativa de suicídio da agravante, bem como a necessidade de continuidade do tratamento ao qual vinha sendo submetida.

10. Na ocasião de sua desincorporação a agravante se encontrava submetida a tratamento médico e psicológico, tendo sido considerada incapaz para o serviço militar em sucessivas inspeções de saúde.

11. O C. STJ tem proferido reiterados julgados reconhecendo a ilegalidade do licenciamento do militar temporário submetido a tratamento médico em razão de debilidade adquirida durante o exercício da atividade militar, caso em que o militar faz jus à reintegração para que lhe seja assegurado o tratamento, bem como o recebimento do respectivo soldo. Precedentes.

12. Outrossim, trata-se de noção cediça nesta e. Corte Regional, o entendimento de que não deve ser licenciado o militar, enquanto não emitido o parecer conclusivo do seu estado de saúde pela Junta Médica Militar, que poderá indicar, ao final do tratamento, a desincorporação ou a reforma, conforme o caso. Precedentes.

13. De rigor a reforma da decisão impugnada, diante da constatação, através dos documentos acostados aos autos, que demonstram que a incapacidade surgiu durante a prestação do serviço militar, nestes casos, possui o militar desincorporado o direito à reintegração aos quadros do Exército, com o fim de receber tratamento médico adequado até sua cura ou o reconhecimento de sua condição de adido ou, se for o caso, a sua reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, "e". 14. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo inominado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

5008156-71.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado

em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018) (grifos nossos)

Assim, porque o militar demonstrou estar em tratamento médico época do licenciamento, e a União não trouxe a prova de que ele estivesse apto ao trabalho, há que se reconhecer a ilegalidade do licenciamento do militar temporário submetido a tratamento médico, caso em que o militar faz jus à reintegração para que lhe seja assegurado o tratamento adequado, bem como o recebimento do respectivo soldo.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido do autor**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **ratifico a tutela antecipada de urgência deferida**, a fim de desconstituir o ato de licenciamento e determinar à União que reintegre o autor na condição de adido, até o fim do tratamento médico, sem prejuízo de suas remunerações.

Condeno a União ao pagamento de custas processuais – de que está isenta, contudo – e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, I, CPC).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. relator do agravo de instrumento nº 5005102-29.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, haja vista o valor atribuído à causa e a repercussão econômica do pedido (artigo 496, §3º, I, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A intimação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Mandado, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.
2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se parcialmente em trabalho presencial e parcialmente em trabalho remoto, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264, FABIANO COIMBRA BARBOSA - RJ117806, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DANILO FERNANDO MACHADO

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-50.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS MENDONCA XAVIER, STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-83.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RODOLFO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas do seguinte: "2. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int."

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9576

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação, com o pagamento da requisição de pagamento de fl.219. A parte exequente foi intimada do pagamento efetuado, não tendo sido apresentadas impugnações (fl.220). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decidido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-65.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-24.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

- Dê-se ciência à parte impetrante dos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil às fls. 383/384, bem como da petição da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 386/388, em cuja oportunidade ela informou que encaminhou para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP cópia da decisão proferida por este Juízo às fls. 375/376, para as providências cabíveis ao seu cumprimento.
- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001766-73.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103 ()) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA (SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

- Dê-se ciência à parte impetrante dos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil às fls. 287/288, bem como da petição da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 290/292, em cuja oportunidade ela informou que encaminhou para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP cópia da decisão proferida por este Juízo às fls. 279/280, para as providências cabíveis ao seu cumprimento.
- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007742-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007742-4) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em fase executiva de sentença transitada em julgado, que reconheceu em sede recursal, e, em juízo de retratação, a aplicação do entendimento firmado no REsp nº 574.706/PR, com exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Após o retorno dos autos do E. TRF3, foi expedido ofício à DRFB, para ciência e providências pertinentes (fls.536/537), bem como foram intimadas as partes para eventuais requerimentos. A União apenas deu-se por ciente e a impetrante não se manifestou (fls.532, 535, verso e 538/539). Os autos vieram à conclusão. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a decisão transitada em julgado nos presentes autos restou cumprida, com comunicação à Autoridade Impetrada, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001079-67.2010.403.6103 (2010.61.03.001079-8) - SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X SILVIO ROMERO SIQUEIRA DE AGUIAR & CIA/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixo os autos. Diante do teor da sentença proferida nestes autos (por ilegitimidade da autoridade indicada como coatora), a qual foi mantida pela superior instância, nada resta a decidir, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
- Ofício-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPOAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, digam as partes se têm interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo, em seguida, para proceder à sua virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Outrossim, considerando que a União Federal (AGU/PSU) apresentou as fichas financeiras do impetrante/exequente às fls. 242/248, deixo de acolher a alegação de descumprimento da ordem judicial de fls. 252/254.
3. Finalmente, considerando a manifestação da União Federal (AGU/PSU) de fl. 257, caso o impetrante/exequente discorde dos valores indicados às fls. 242/248, deverá apresentar o cálculo de liquidação do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior intimação da União Federal (AGU/PSU), nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-95.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FABRICIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA X CARLOS ALBERTO FABRICIO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

1. Dê-se ciência à parte impetrante/exequente da informação da União Federal (AGU/PSU) de fls. 393/397.
2. Em não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000936-39.2014.403.6103 - ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA X ROSA MARIA DE MORAIS ARAUJO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

1. Fls. 234/240: dê-se ciência à parte impetrante/exequente.
2. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004082-88.2014.403.6103 - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI (SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA X JOAO PEDRO VALLS TOSETTI X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL - DCTA

1. Fls. 229/233: dê-se ciência à parte impetrante/exequente.
2. Desnecessária nova abertura de vista à União Federal (AGU/PSU), ante a sua manifestação de fl. 234-vº.
3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008085-86.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DNG DROGARIAS LTDA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DNG DROGARIAS LTDA X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança em fase executiva de sentença transitada em julgado, que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante. Após o retorno dos autos do E. TRF3, foi expedido ofício à autoridade impetrada para ciência (fls. 324/325), bem como foram intimadas as partes para eventuais requerimentos, não tendo havido insurgências ou manifestações (fls. 321 e 326/327). Os autos vieram à conclusão. É relatório do essencial. Decido. Diante da narrativa acima, tem-se que não há o que ser executado nestes autos. Nesse passo, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, portanto, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI, c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9589

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, foi proferida decisão às fls. 720/723 acolhendo os cálculos da Contadoria de fls. 683/691 e determinando a conversão em renda da União do valor de R\$2.207.139,23 e o levantamento, pela impetrante, do valor remanescente (R\$90.671,36), o que foi cumprido (fls. 730 e 733/737). Cientificadas as partes, nada requereram (fls. 739/741). Autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que os valores depositados nos autos foram transformados, em parte, em renda da União e que o remanescente foi objeto de levantamento pela impetrante, em consonância com o que restou decidido por decisão transitada em julgado, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inversão das partes nos polos da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009722-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009722-0) - ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ACY JOSE DE OLIVEIRA MARQUES X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão do E. STF (fls. 355/357) com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta dos autos primeiro ofício do Comando da Aeronáutica informando a implantação da aposentadoria compulsória em favor do impetrante e o pagamento dos proventos respectivos (fls. 377/417) e segundo ofício comprobatório da liquidação dos valores devidos (fls. 429/484), dos quais foi identificado o impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a r. decisão transitada em julgado nos presentes autos restou devidamente cumprida, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005205-44.2002.403.6103 (2002.61.03.005205-0) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Baixo os autos. Diante do teor da decisão denegatória da segurança proferida pela superior instância neste feito, nada resta a decidir, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005646-25.2002.403.6103 (2002.61.03.005646-7) - ACJ ASSESSORIA CONTABIL JACAREI S/C LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Baixo os autos. Diante do teor da sentença denegatória da segurança proferida nestes autos, a qual foi mantida pela superior instância, nada resta a decidir, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003454-80.2006.403.6103 (2006.61.03.003454-4) - MILTON FRANCISCO DE CARVALHO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MILTON FRANCISCO DE CARVALHO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado por meio da qual foi determinado ao INSS que expedisse certidão de tempo de contribuição em favor do impetrante, reconhecendo como especiais os períodos de 01/11/1977 a 01/06/1978, 28/01/1980 a 02/01/1986, 27/10/1986 a 27/06/1988 e 28/06/1988 a 24/11/1992. As fls. 117/118 consta ofício do INSS informando que a certidão de tempo de contribuição foi expedida em favor do impetrante (em 2007). Autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Processado o feito, houve o cumprimento da ordem mandamental imposta ao executado, mediante a expedição de certidão de tempo de contribuição contendo os períodos especiais que foram reconhecidos nestes autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 9577

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS BARBOSA (SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES (SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP423161 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA) X M R S LOGISTICA S/A (SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MATELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVE ANEXOS DO VP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB, BENEF, E TRANSF DE VIDROSCRIS, ESP, FIBRA, LA DE VIDRO E ATIVAFINS NO E (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG, TELEM E SIM DA REG DE CAMP, RIO CLARO, DO VP E NORTE DE SP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM, CERV, AGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIG, TORREF E MOAGEM DE CAFE, LA (SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MATELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVE ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB, BENEF, E TRANSF DE VIDROSCRIS, ESP, FIBRA, LA DE VIDRO E ATIVAFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG, TELEM E SIM DA REG DE CAMP, RIO CLARO, DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM, CERV, AGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIG, TORREF E MOAGEM DE CAFE, LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo, em seguida, para proceder à sua virtualização/inserção dos documentos físicos no PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Outrossim, tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias concedido no Termo de Conciliação de fls. 630/631, digam as partes se foi formalizado acordo na via administrativa, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo acima.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400568-58.1997.403.6103 (97.0400568-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E OFICINAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 316: concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie o quanto solicitado pela CEF às fls. 314. Int. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados em favor da União, o valor devido foi pago pelo executado, mediante depósito em conta judicial (fls. 285/286). A União, intimada, requereu a respectiva conversão em renda (fls. 293/294), o que foi deferido (fls. 296). Foi comunicada nos autos a conversão do valor depositado em conta judicial em favor da União (fls. 304/312). Intimado, o ente público manifestou concordância e requereu a extinção da execução (fls. 315). Autos conclusos. Decido. Diante da conversão em renda da União do valor depositado nos autos a título de honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a execução (quanto ao valor devido ao referido ente público), na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FREITAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Certidão de fl. 545: apresente o advogado da parte autora/exequente o comprovante de entrega do mandado de fls. 538/541 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca-SP, nos termos do item 3 do despacho de fl. 543, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em sendo cumprido o item 1, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006565-57.2015.403.6103 - ADILSON JESUS TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ADILSON JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002291-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LINO TORRES MASCIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ LINO TORRES MASCIOTTI, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (ID19722751).

A parte impugnada discordou dos valores e apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID21253355).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID32569363.

Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (ID32681929 e ID34911508), ao passo que o INSS não se manifestou, embora tenha sido intimado para tanto.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, estava abaixo do valor correto para execução, e o valor do INSS estava muito aquém do devido.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS105.697,33 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)**, apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos sob ID32569386 – pág.2, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS105.697,33 (cento e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos)**, apurado para 07/2019, conforme planilha de cálculos sob ID32569386 – pág.2.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o exequente acerca da informação de pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (ID 38476100), devendo esclarecer se satisfaz integralmente a obrigação respectiva, sendo que, em caso positivo, deverá prosseguir a execução tão somente em relação ao valor principal.

Com a vinda da manifestação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AILTON INACIO PORFIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2.ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-11.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2.ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHELINE VILELA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 36224490. Faculto à autora MICHELINE VILELA LEITE (CPF 159.590.328-30), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto às empresas **“INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. O CARVALHO S/C LTDA”**; **“IMED”**; **“PRONVAL RADIOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA”**; e **“PRONVAL SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA”**, para obtenção do **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como sua empregada. Para tanto, poderá servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

2. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G21A3F505A>

3. Coma juntada da documentação pertinente, justifique a parte autora a necessidade da realização de perícia técnica, bem como dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37040254. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas (ex-)empregadoras, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Diante disso, faculto ao autor DORIVAL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (CPF 072.464.758-93), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto às empresas **VIAÇÃO JACAREÍ LTDA**, **TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA** e **ETAPA-EMPRESA DE TRANSPORTE ALTO PARAIBA LTDA**, para obtenção do **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente (PPRA, PCMSO)**, bem como as **fichas de controle de entrega de Equipamento de Proteção Individual**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L3E911A0CC>

4. Coma juntada da documentação pertinente, justifique a parte autora a necessidade da realização das provas pericial e testemunhal, bem como dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CALVINO REGIS PINTO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor o resultado das diligências empreendidas para obtenção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho junto à empresa Petrobrás S/A, conforme deferido através do ID 35749033. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada da documentação e/ou informação do autor, venhamos autos conclusos para análise da produção da prova pericial requerida.

3. Int.

AUTOR: FRANCISCO TIRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38118881. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas (ex-) empregadoras, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, faculto ao autor FRANCISCO TIRONE (CPF 071.399.688-12), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto às empresas CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA e GENERAL CABLE BRASIL, para obtenção do **Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4E98A55A5>
4. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Ministério do Exército para obtenção de LTCAT e PPP.
5. Com a juntada da documentação pertinente, justifique a parte autora a necessidade da realização das provas pericial e testemunhal, bem como dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento dos contratos indicados na inicial, firmado entre as partes.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera tendo em vista o falecimento do executado noticiado pela esposa do mesmo, conforme certidão de óbito ID. 8504377.
A exequente foi intimada a requerer o que de seu interesse a fim de dar o efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.
Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência desta ação, esclarecendo estar autorizada a prosseguir com a cobrança do débito em vias administrativas (ID. 35365850).
Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução, expressamente requerida pela CEF.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento dos contratos indicados na inicial, firmado entre as partes.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera tendo em vista o falecimento do executado noticiado pela esposa do mesmo, conforme certidão de óbito ID. 8504377.
A exequente foi intimada a requerer o que de seu interesse a fim de dar o efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência desta ação, esclarecendo estar autorizada a prosseguir com a cobrança do débito em vias administrativas (ID. 35365850).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução, expressamente requerida pela CEF.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ANDRE TERTULIANO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia(s) da petição inicial e/ou da sentença, bem como eventual certidão de trânsito em julgado, em que conste o objeto do(s) processo(s) 0002534-84.2018.403.6330, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente à época (ID. 37427218 e anexos).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juí Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO MAMEDE NOGUEIRA

DESPACHO

1. ID 37975889. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa (ex-) empregadora, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
2. Diante disso, fáculo ao autor MARCELO MAMEDE NOGUEIRA (CPF 077.557.768-59), no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL**, para obtenção do **Laud Técnico de Condições Ambientais do Trabalho ou documento equivalente**, quando ao(s) período(s) em que figurou como seu empregado. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. A íntegra do processo eletrônico poderá ser acessada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F778D324>
4. Com a juntada da documentação pertinente, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003708-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAERCIO DE PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA - SP125891

DESPACHO

Requerimento MPF ID 38566935: De acordo com o art. 28-A, § 4º do código de processual penal, a audiência para homologação do acordo de não persecução penal, a fim de verificação da voluntariedade do investigado, ocorre após a apresentação do acordo formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, conforme o disposto no § 3º do referido dispositivo, ou seja, o acordo não é realizado perante o Juízo, em audiência. Desta forma, conclui-se que o acordo de não persecução penal é apresentado para o Juiz do feito após a sua formalização entre as partes, no caso, a acusação e o investigado, juntamente com a sua defesa.

Considerando que nos presentes autos a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei que incluiu o art. 28-A no Código de Processo Penal, e tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa via diário eletrônico para, caso tenha interesse na proposta apresentada pelo parquet (ID 38566936), que procure o Ministério Público Federal de São José dos Campos, **antes da audiência designada nestes autos para o dia 06/10/2020**, a fim de formalizar os termos do acordo, hipótese em que a audiência de instrução anteriormente designada será utilizada para eventual homologação da proposta de não persecução penal, nos termos do 4º do art. 28-A do CPP.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO URBANO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA EXEQUENTE INTIMADA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, TENDO EM VISTA SITUAÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL INCOMPATÍVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte exequente apontou o valor exequendo de R\$180.958,18, atualizado em 08/2018. Pleiteou também os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo (ID 10157967 – p.7). Alegou, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugnou pela aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública e do INPC.

Foi determinada a intimação do INSS (ID11191649).

O INSS manifestou-se na petição ID16631494 impugnando os cálculos apresentados. Aduziu a prescrição intercorrente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, e, por fim, excesso da execução.

A parte exequente manifestou-se e concordou com os valores incontroversos apresentados pelo INSS (ID 23536881).

Foi proferida decisão analisando as questões preliminares, além de indeferir o pedido de gratuidade processual e abordar sobre os parâmetros de aplicação dos consectários legais, com determinação de conferência das contas pela Contadoria do Juízo (ID28086995).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID34650733.

Intimadas as partes para manifestação, a impugnada apresentou concordância (ID36109754), ao passo que o INSS discordou dos cálculos (ID35477920).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

Neste ponto, insta salientar que embora o INSS tenha alegado em sua última manifestação que a parte exequente teria concordado com seus cálculos, em verdade, houve concordância apenas em relação aos valores incontroversos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$141.790,39 (cento e quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob ID34650737, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$141.790,39 (cento e quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), apurado para 08/2018, conforme planilha de cálculos sob ID34650737.**

Providencie a Secretária o encaminhamento de cópia da presente decisão para instruir o Agravo de Instrumento nº5010511-49.2020.403.0000 interposto pelo INSS (ID33709137).

Decorrido o prazo para eventuais recursos da presente decisão, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, com a ressalva de que os valores deverão permanecer à disposição do Juízo até que sobrevier o julgamento no agravo de instrumento interposto acima mencionado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37262393. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação.
2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Dê-se ciência ao exequente da r. decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 38010174 e seguintes), que ocasionou a perda do objeto da exceção de suspeição arguida nestes autos.

Na oportunidade, deverá o exequente requerer o que entende de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401820-96.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA, EDSON NERENBERG, ANTONIO NATIVO SEVERINO, WILSON JOSE BRAGA, RIBERTO RIBEIRO, FABIO LUIZ MENDES MULAZANI, VALMIR DA SILVA DO VALE, SERGIO GONCALVES DE ATAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para cumprimento do quanto solicitado pela parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOVINO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A sentença transitada em julgado acolheu o pedido formulado pela parte autora, ora exequente, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 088.389.954-0 (DIB: 29/06/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data do julgado, acrescidos dos consectários legais.

Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou cálculos dos valores que entende devido.

O INSS foi intimado para os termos do artigo 535 do CPC e ofereceu impugnação, sustentando a inexistência de valores a executar.

Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer conclusivo, acerca dos quais foram cientificadas as partes, sem manifestação.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão ao executado, ora impugnante (INSS) no sentido de inexistirem valores a serem executados nestes autos.

Conforme bem ressalvado pela Contadoria Judicial, conquanto tenha se procedido à evolução das rendas pagas e devidas desde a concessão administrativa do benefício, a renda mensal apurada não superou o teto vigente, não justificando adequação ao novo teto, conforme determinado no julgado.

À vista disso, não havendo valores a serem pagos pelo ente público, constata-se, pela inexecutabilidade do julgado por ausência de objeto, a falta de interesse de agir para a ação executiva, impondo-se, assim, a extinção da execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TETOS DAS EC Nº 20/98 E 41/2003. CONTADORIA JUDICIAL. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O título executivo (fls. 133/137 do ID 89909352) julgou procedente o pedido, determinando o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário do autor com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).

2. No caso concreto, o título executivo amparou-se no entendimento adequado acerca da matéria em questão, porém, na prática, tornou-se inexecutável. É o caso de liquidação de valor igual a zero.

3. Após idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal, o expert concluiu pela inexistência de diferenças, consoante esclarecimentos dos laudos periciais que integram o julgado (fls. 66/69 e fls. 71/72 do ID 89909317).

4. Dentre as conclusões da contadoria, destaca-se que as rendas mensais do benefício em questão, porque concedido em data anterior à CF/1988, sofreram a recomposição decorrente do reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/CF-88, sendo de cunho financeiro inclusive mais vantajoso do que o pleiteado.

5. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes, razão pela qual há presunção de veracidade em relação aos cálculos elaborado por aquele setor.

6. Verifica-se, assim, que o MM. Juiz sentenciante andou bem ao acolher as conclusões e o laudo da contadoria, sendo de rigor a manutenção da sentença.

7. Sucumbência recursal. Fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela parte embargada. Justiça gratuita.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009439-66.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003385-72.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

EXECUTADO: SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR, LIDIA MARIA MONTEMOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 61.467,31, em 06/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Quanto a executada Lidia Maria Montemor, providencie a Secretaria o quanto necessário para a intimação pessoal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DJC - DEE JAY COMPANY COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS, CDS, MUNSICAS, MINIATURAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOAO VICENTE DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FERIANI - SP286933

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 288.446,99, em 05/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002758-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DENILSON MEDEIROS DA SILVA, SILVANA FATIMA DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006669-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JESSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida anteriormente, remetendo-se este feito ao contador.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-87.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003075-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a ré compelida a apresentar em Juízo cópias dos contratos nº00.4091.003.0000211-40 e nº25.4091.734.0000376-07 e das respectivas memórias de cálculo, bem como cópias das planilhas e memórias de cálculos dos contratos nº25.4091.605.0000132-52 e nº25.4091.690.0000078-18.

Alega a parte autora que pretende, em sede de pedido final, revisar os contratos em questão, uma vez que suspeita que a prática de ilegalidades em cada um deles (como aplicação de juros abusivos e anatocismo) culminou no valor exorbitante que a ré tem cobrado a título de saldo devedor do contrato representativo da renegociação dos mesmos (o de nº25.4091.690.0000078-18).

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação e, conseqüentemente a extinção do processo, sustentando não ter mais interesse no feito, aduzindo que “ao tratar diretamente com a executada, foi lhe ofertada condição especial de pagamento, pelo que houve sua quitação integral na via administrativa, perdendo-se assim o objeto da presente ação. De notar que referida dívida era objeto de execução nos autos nº 5002869-54.2017.403.6103, que tramitou por este mesmo Juízo, donde se infere que lá a exequente, ora requerida, também requereu a extinção do feito” (ID. 24712153).

Dada vista à parte contrária, a CEF manifestou sua concordância com o requerimento a desistência da ação formulado pela autora (ID. 31414075)

Decido.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 4786649), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECIL POLI MALDONADO CAMPOY

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, inclusive quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação em sentença.
3. Considerando que já foi apresentada contestação pela ré e réplica pela parte autora, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002786-94.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J MACEDO S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO SILVA HULAND - PE1195-A

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta sob o rito comum pelo INSS em face de VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e J MACEDO S/A, através da qual pretende o autor a condenação dos réus solidariamente ao ressarcimento de todos os valores (prestações pagas e as vincendas) relativos ao benefício previdenciário gerado em decorrência de acidente que culminou com o óbito do segurado Dirceu Donizete Ramos, acrescidos dos consectários legais. Ainda, requer seja determinado que as rés constituam fiança bancária ou garantia real, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro das parcelas vincendas, além de custear despesas de divulgação de eventual sentença condenatória transitada em julgado,

Aduz a parte autora que as empresas rés deram causa ao acidente do trabalho que culminou na concessão judicial da pensão por morte por acidente do trabalho NB 156.221.359-5 à viúva e ao filho menor do segurado Dirceu Donizete Ramos, pela não observância de normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que deverressarçá-la por todos os gastos decorrentes da implantação do benefício em questão.

Notícia que, no dia 07/02/2011, por volta das 16h, o trabalhador Dirceu Donizete Ramos sofreu queda de uma altura de aproximadamente dezesseis metros enquanto reparava e aplicava silicone em telha translúcida no telhado da empresa J MACEDO S.A. vindo a falecer em 16/02/2011. O trabalhador, com idade de 38 anos na data da ocorrência, era empregado da empresa VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. na função de encarregado de obras. Na ocasião do acidente estava desempenhando seu trabalho no telhado da empresa J MACEDO S/A, que mantinha contrato com a empregadora para esse serviço.

Alega que o ocorrido deu ensejo (1) à instauração de inquérito policial e (2) análise de acidente de trabalho elaborado por auditor do Ministério do Trabalho e Emprego, cujas conclusões não deixam dúvidas da negligência das rés quanto ao treinamento ou uso de equipamentos de segurança do trabalho, bem como da fiscalização quanto ao uso correto desses equipamentos e, ainda, (3) à propositura de ação indenizatória trabalhista ainda em curso, que fundamentam a pretensão deduzida nestes autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a corré J. MACEDO S.A. apresentou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Na sequência, manifestou-se conjuntamente de documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, a corré J. MACEDO S.A. requereu a produção de prova testemunhal e o INSS postulou pela expedição de ofício ao TRT 15ª Região solicitando cópias da Reclamação Trabalhista nº 0001917-74.2011.5.15.0083.

Conforme requerido pela parte e deferido pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia da referida reclamação trabalhista.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe, do qual as partes foram notificadas.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal da empresa VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a ré foi citada por edital, e, na sequência, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeada a Defensoria Pública da União para representá-la.

Citada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da corré VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo suficiente para formar a convicção do juízo a farta prova documental carreada aos autos, composta, inclusive por cópia dos Termos de Declaração prestados perante a autoridade policial por testemunhas e empregados das corrés, e que ora foram submetidos ao contraditório, de modo que a produção da prova oral requerida se revela meramente protelatória e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual (art. 370 p.u. do CPC), razão pela qual resta indeferida sem configurar cerceamento de defesa.

Neste sentido:

ACÇÃO REGRESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DAS EMPRESAS RÉS. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELOS DESPROVIDOS.

I - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, tem-se que, no caso vertente, a realização da prova testemunhal é medida inútil e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual, notadamente quando a prova documental ou os outros meios de prova determinados pelo magistrado forem suficientes para fornecer os dados esclarecedores, bem como em razão do disposto no artigo 370, parágrafo único, do CPC, segundo o qual o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

II - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

IV - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

V - Restando comprovada a culpa das empresas réis no acidente de trabalho, é de rigor a procedência da ação.

VI - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

VII - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo.

VIII - Apelações desprovidas. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025808-59.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2020)

Preliminarmente, observo que a preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva, nos moldes formulados pela corré J. MACEDO S.A., sob fundamento de ausência de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, diz respeito ao mérito, como o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pretende a parte autora a condenação das empresas réis ao ressarcimento de todos os valores arcados pelo INSS (e dos que ainda serão pagos) em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte NB 156.221.359-5, com DIB aos 16/02/2011, data do óbito do segurado Dirceu Donizete Ramos, decorrente de acidente do trabalho.

O fundamento da pretensão delineada é a não observância de normas de segurança e higiene do trabalho pelas empresas réis, que, por negligência, teriam dado causa ao acidente do trabalho sofrido pelo segurado Dirceu Donizete Ramos e à implantação, em favor da viúva e filho menor deste, do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, cujo pagamento teve (e tem) que ser adimplido pelo autor (INSS), o qual, na forma da lei, afirma o direito de se ver ressarcido de todos os valores decorrentes da implantação do benefício em questão.

Pois bem. A ação regressiva ajuizada pelo INSS encontra espeque no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. *In verbis*:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

Importa destacar também as previsões constantes dos artigos 19 e 121 da mencionada lei, que amparam a pretensão formulada pela parte autora:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)”

(...)

“Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II”.

Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se averiguar a existência de uma **conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes** (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta).

Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, “**A imputação de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de potencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito)**”.

No caso de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando ressarcimento de valores que teve e tem que despende com pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, decorrente de eventual negligência quanto a normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, reputo que, para aferir a responsabilidade envolvida na hipótese, faz-se necessária a demonstração de **CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DO SERVIÇO**.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é indispensável a demonstração da culpa da empresa empregadora para ensejar possível ressarcimento do INSS, em decorrência de auxílio acidente conexo etiológico laboral. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

“Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.”

“**O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.**”

“O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro,” empregadores, ou não.” Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RSTvol. 177)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. **Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.** 2. Improvimento do apelo. (TRF – 4ª Região - AC nº 1999.71.00.006890-1/RS; Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T.; j. 22-05-2006, un., DJ 02-08-2006)

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. **Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91.**(...) 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (TRF – 4ª Região - AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002)

Assim deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (*em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência*), por parte do empregador.

Na hipótese em exame, narra a inicial que, no dia 07/02/2011, por volta das 16h, o trabalhador Dirceu Donizete Ramos sofreu queda de uma altura de aproximadamente dezesseis metros enquanto reparava e aplicava silicone em telha translúcida no telhado da empresa J MACEDO S.A. vindo a falecer em 16/02/2011. O trabalhador, com idade de 38 anos na data da ocorrência, era empregado da empresa VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. na função de encarregado de obras. Na ocasião do acidente estava desempenhando seu trabalho no telhado da empresa J MACEDO S/A, que mantinha contrato com a empregadora para esse serviço.

Verifico que a parte autora (INSS) apresentou, para instruir a inicial, farta documentação, entre ela cópia da ação trabalhista proposta pelos dependentes do segurado falecido Dirceu Donizete Ramos (feito Trabalhista nº 0001917-74.2011.5.15.0083), cópias da auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e cópias dos autos do Inquérito Policial nº 057/8/11.

Como acima salientado, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano.

Tal aspecto da questão, no entanto, já se encontra superado, uma vez que, provada a conduta, o resultado e nexo de causalidade, reconheceu-se, na via administrativa, o direito dos dependentes do segurado Dirceu Donizete Ramos à percepção do benefício de pensão por morte (ID 21155637 - Pág. 34).

Assim como, na ação trabalhista ajuizada pelos dependentes do segurado falecido foram as ora corrês condenadas ao pagamento de indenização a título de danos morais (ID 21155861 - Pág. 161/171).

O que é de suma relevância para o deslinde da presente ação é saber se, ao lado do evento danoso, do resultado e do nexo de causalidade (pontos já superados), houve culpa por parte da empresa empregadora (VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) e, ainda, avaliar a responsabilidade da empresa contratante (J MACEDO S.A.).

Para tal mister, à vista das provas colacionadas a estes autos, urge destacar o **Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0001917-74.2011.5.15.0083, o qual concluiu que, a despeito do ato inseguro do reclamante, as condições inseguras de trabalho e as causas básicas foram as causas que contribuíram de forma decisiva para a ocorrência do acidente, e aponta como causas imediatas:**

- ato inseguro da vítima que estava executando serviços sobre o telhado do galpão da 2a reclamada sem se utilizar do cinto de segurança;
- condição insegura de trabalho decorrente da liberação do reclamante pelas reclamadas para a execução dos serviços sobre o telhado sem a elaboração de análise de riscos por parte das reclamadas;
- condição insegura de trabalho decorrente da liberação do reclamante pelas reclamadas para a execução dos serviços sobre o telhado sabendo que o telhado não estava equipado com cabos guia para fixação do cinto de segurança;
- condição insegura do trabalho decorrente da liberação do reclamante pelas reclamadas para a execução dos serviços sobre o telhado oferecendo o cabo do para-raios como único dispositivo de segurança para a fixação do cinto de segurança;
- condição insegura de trabalho decorrente da liberação do reclamante pelas reclamadas para a execução dos serviços sobre o telhado sem a supervisão ou o acompanhamento do técnico em segurança do trabalho ou de qualquer outro funcionário.
- condição insegura do trabalho no que diz respeito à permissão das reclamadas para o trabalho de vítima a uma altura de pelo menos 12 metros do nível do solo sem a utilização do cinto de segurança.

Como causa básica, a falta de controle administrativo por parte das reclamadas, causa que pode ser explicada por atos, quer omissos, quer comissivos, que para o caso em tela resume-se à falta de elaboração de análise de riscos, a falta de oferta de condições seguras de trabalho e a falta de supervisão o acompanhamento dos trabalhos executados. (ID 21155861 - Pág. 31).

Da leitura do laudo da perícia realizada no local do acidente, verifica-se que as condições em que laborava o trabalhador não atendiam as normas de segurança de observância obrigatória.

De antemão, consigno ser legítima a utilização da perícia realizada no curso de ação trabalhista em forma atestada (executada por perito engenheiro de segurança do trabalho) como **prova emprestada** daquele feito, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil.

O sistema vigente em nosso país admite a prova emprestada, consistente no traslado de produção probatória de um processo para o outro, desde que se observe o princípio do contraditório, admitindo-se sempre que inexistir prejuízo ao direito de defesa da parte contra quem a prova será utilizada.

Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que "(...) **A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...)**"⁴¹

Ora, se perante o Juízo Trabalhista houve a realização de perícia técnica voltada à exata apuração das condições em que ocorreu o acidente sofrido pelo segurado Dirceu Donizete Ramos, e, ainda, houve a constatação da responsabilidade das empresas empregadora e tomadora de serviço quanto aos danos morais, e se as provas produzidas se deram sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.

Ainda, em consonância com o acima apurado, verificam-se as inspeções "in loco" efetivadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 21155637 - Pág. 99), nas quais restou constatado como **causa do acidente a não utilização do cinto de segurança tipo paraquedista, além dos seguintes fatores que contribuíram para a sua ocorrência:**

- a) a dificuldade de circulação;
- b) modo operatório inadequado à segurança/perigoso;
- c) falha na antecipação/detecção de risco/perigo;
- d) trabalho eventual em altura sem proteção contra queda, falta ou inadequação de análise de risco de tarefa;
- e) procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados;
- f) tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança;
- g) falta de EPI (equipamento de proteção individual).

Diante das transcrições acima, vislumbra-se que a **responsabilidade civil foi analisada, naqueles feitos, não apenas de forma objetiva, mas, também, sob o aspecto subjetivo, abordando a configuração de conduta culposa das empresas réis, porquanto apurada a negligência na atuação como responsáveis pelo serviço executado pelo segurado falecido.**

Assim sendo, diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que **RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA E DA EMPRESA CONTRATANTE DESTA, em seu sentido estrito, por negligência.**

Isto se dá, porque dos documentos plasmados aos autos constata-se que as empresas concorreram para o evento morte, culposamente, por negligência, em razão de inobservância das regras técnicas, essencialmente as estabelecidas nas NRs 6, 18 e 35 do MTE (itens 63, 6.4, 6.6, 18.15, 35.2.11, 35.4.2, 35.4.21, 35.43, 35.43, 35.4.121, 35.5.11, 35.5.3 e 35.6.1) obrigam o planejamento do trabalho em altura; a realização de análise de risco - AR; a emissão de permissão de trabalho - PT; a adoção de medidas complementares de proteção individual e coletiva para evitar ou minorar as consequências das quedas; o fornecimento de EPI (cinto de segurança do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão) e sistema de ancoragem (para conexão do EPI) eficientes para evitar o risco de queda; a instalação de proteções coletivas onde houver risco de queda de trabalhadores ou materiais; a supervisão do trabalho em altura concomitante a sua execução; a verificação do cumprimento das medidas de segurança quando da execução dos serviços; a disponibilidade de equipe de emergência e salvamento.

E, diante da constatação fática, não elide a responsabilidade das corrês tão somente a alegação de que as empresas obedeceram aos programas de prevenção de acidente do trabalho.

Com efeito, "A responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários". (APELREEX 00056851020104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/02/2017 - Página:71.) como se verifica caracterizado de forma inconteste no caso dos autos.

Ainda, a fim de suprimir a inconteste responsabilidade pelo acidente, a empresa ré J MACEDO S.A. alega a culpa da vítima pelo ocorrido por ter optado por não utilizar o equipamento de segurança. Todavia, tal alegação restou isolada, não sendo digna de nota. De fato, não vislumbro qualquer elemento de prova a corroborar o alegado.

Ao contrário do alegado pela corré, o depoimento colhido perante a Autoridade Policial da testemunha Márcio Rodrigues Valdino, que trabalhava com a vítima no telhado da empresa J MACEDO S.A. na data do ocorrido, corrobora toda a fundamentação acima exposta a demonstrar a negligência das empresas na manutenção e oferecimento de ambiente de trabalho seguro ao trabalhador, tanto da tomadora de serviços quanto da contratada.

E, mais, ante o apurado nas inspeções "in loco" efetivadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego evidencia-se a não-adoção de precauções recomendáveis pelas corrés, de modo que não se permite a ilação de que o segurado tinha plena ciência dos riscos de sua atividade.

Aliás, a auditoria efetivada pelo Ministério do Trabalho culminou com a lavratura de dois Autos de Infração, nos quais foi imputada à corré VETEC a conduta ilícita de "Permitir a execução de atividade a mais de 2 m de altura do piso, com risco de queda do trabalhador, sem a utilização de cinto de segurança tipo paraquedista" (21155861 - Pág. 51) e "Deixar de elaborar ordem de serviço sobre segurança e saúde no trabalho dando ciência aos empregados por Comunicados, e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos" (ID 21155861 - Pág. 52).

Portanto, tal versão, por si só, não tem o condão de ilidir os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais apontam para a negligência das rés quanto a observância das normas de segurança e higiene no trabalho. Destarte, igualmente não comprovada eventual culpa concorrente da vítima.

Ademais, conforme arguta manifestação da Autarquia autora, ainda que fosse comprovada eventual conduta imprudente do trabalhador, se a conduta imprudente fosse realizada em local seguro não seria causadora do sinistro.

Neste ponto, importante salientar que todas as empresas tinham a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho. Tanto a empregadora direta do segurado falecido, como também a corré J MACEDO S.A., na qualidade de tomadora do serviço prestado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA. TEORIA DA ASSERTÃO. EFETIVA RESPONSABILIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSS pretende a responsabilização da agravante, com fundamento nos arts. 932 e 942, ambos do Código Civil. 2. Em que pese a alegação da recorrente de que não possui vínculo com o empregado vitimado no acidente de trabalho a justificar sua responsabilização nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é certo que restou incontroversa a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa "Ramos e Souza Telhados Ltda- ME" (co-ré na demanda subjacente). 3. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a co-ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 4. É a aplicação da teoria da asserção. 5. Recurso desprovido. (AI 00308627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, acerca das obrigações de prestadoras e tomadoras de serviços em matéria de segurança e medicina do trabalho, os subitens 5.46, 5.47, 5.48,5.49 e 5.50 da NR-5 e 9.6.1 da NR-9 do MTE, dispõem que o empregador e tomador de serviços são igualmente responsáveis pela adoção e fiscalização de medidas coletivas e individuais de segurança do trabalho, cabendo a este acompanhar a adoção destas medidas por aquele.

Assim, inegável a responsabilidade das empresas rés pelo infortúnio ocorrido, assim como, pela atual ação regressiva ajuizada pelo INSS. Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade das **empresas é solidária**, uma vez que qualquer delas poderia ter atuado na fiscalização da atuação do segurado falecido. Veja-se neste sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. A empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter ajustado o risco do acidente, se cumpridas às obrigações que a lei lhes atribuiu, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida. (AC 200684000076069, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/10/2009 - Página:339.)

Com efeito, tendo restado demonstrada a culpa das empresas rés, tenho que inexistiu impeditivo ao ressarcimento pretendido, sob o argumento de que o recolhimento do **seguro acidente do trabalho** – SAT já supriria a consequência da autarquia previdenciária ter de arcar com os pagamentos de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. Não há fundamento legal a amparar a tese de inconstitucionalidade sustentada pela corré.

Ademais, "(...) o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001708-86.2016.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

Outrossim, a lei é expressa ao determinar que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social proporrá **ação regressiva contra os responsáveis** (artigo 120, Lei nº 8.213/91).

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.II.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013. 3. Agravo Interno da OI S/A a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES 201202372910, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2017..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013..DTPB:.)

De outra banda, reputo que o ressarcimento deve abarcar as **prestações futuras** a serem pagas pelo INSS aos dependentes do segurado falecido a título do mesmo benefício de pensão por morte já concedido.

Isto porque, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, as parcelas vincendas deste são certas – *até que seja atingida a idade limite pelo filho menor do segurado, ou atingido o termo fixado em lei para o pagamento à cônjuge supérstite* –, razão pela qual, em relação a este benefício o ressarcimento deve abranger as parcelas futuras.

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES DESPENDIDOS E DE METADE DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- O acórdão padece das omissões apontadas. 2- No julgado embargado restou confirmada a sentença de primeira instância que reconheceu do conjunto probatório coligido aos autos a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado, pelo que de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento de metade das despesas suportadas pelo instituto autárquico devendo nelas serem incluídas as despesas a serem despendidas a título de benefício previdenciário. Assim, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 3- Mantidos os fundamentos lançados no acórdão embargado que afastou o pleito de constituição de capital, cumpre à empresa ré ressarcir a metade dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como a metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor de metade do benefício pago no mês imediatamente anterior. 4- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 5 - Mantida a sucumbência recíproca. 6- Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para condenar a empresa ré ao ressarcimento de metade dos valores pagos pela autarquia, vencidas até a liquidação, bem como de metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Mantido no mais o acórdão embargado. (AC 00043209120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que os valores devidos pelas rés, até a data da liquidação, deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, consoante salientado no julgado acima transcrito.

Assim, o pedido merece ser julgado procedente, a fim de que as rés sejam condenadas na obrigação de indenizar o INSS no valor gasto com o pagamento da pensão por morte sob nº 156.221.359-5, desde a concessão do benefício, quantia esta a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, assim como, as prestações futuras, que deverão ser pagas até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo.

Por fim, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, razão pela qual entendo incabível, nesta fase, o pedido de reserva de numerário pleiteado pelo INSS, mediante fiança bancária ou garantia real, ante a iliquidez do crédito devido.

Da mesma forma, com relação ao pedido de condenação das rés ao custeio de divulgação de eventual sentença condenatória transitada em julgado, observados os parâmetros mínimos informados na inicial, não merece acolhida. Inexiste amparo contratual ou legal expresso que obrigue as rés ao ressarcimento de tais despesas de divulgação, sendo que o pedido, aliás, deduzido de forma genérica (sem qualquer indicação de valor, data de início e término, modo de veiculação, que possibilitasse definir o *quantum debeatur*), pode implicar em ônus demasiado para as partes. Ademais, fazer campanha publicitária de divulgação de programas de prevenção de acidente do trabalho é atribuição da Administração, decorrente do dever de transparência e publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as corrês na obrigação solidária de indenizar a autora, eis que caracterizada a culpa de todas, consistente no pagamento do montante que foi pago aos dependentes do segurado Dirceu Donizete Ramos, a título de pensão por morte (NB 156.221.359-5), desde 16/02/2011, data do óbito, até a liquidação do julgado, devendo os valores ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento, e, ainda, deverão as rés ressarcir o INSS pelas prestações futuras do benefício de pensão por morte em comento, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo do benefício.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno as rés ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendido pelo somatório das prestações vincendas e doze vincendas, nos termos do artigo 85, § 2º, c.c. o artigo 292, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. Os honorários serão divididos *pro rata*, ou seja, o valor deverá ser rateado entre as rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 397

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ROBERTO YALMANIAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 30707498:.... dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003821-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007410-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CARLA NOBRE SARDAO DE MAGALHAES - SP410946

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JACARÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de se matricular no curso de Direito para que possa cursar a disciplina Estudo Disciplinar de Democracia, Ética e Cidadania - ED, independentemente de pagamento do débito até decisão judicial final.

Sustenta que ingressou no curso de Direito no ano de 2015 e que obteve o crédito de pagamento pelo FIES no percentual de 100%.

Afirma que concluiu o último semestre no fim do ano de 2019, porém, em seu histórico escolar havia uma reprovação na matéria supramencionada do ano de 2018, com carga horária de 10 horas. Diz que entrou em contato com a universidade para solucionar a questão, pois o portal do aluno apresentou erro no período que havia cursado as disciplinas.

Alega que tomou conhecimento de que deveria cursar a matéria ED no primeiro semestre de 2020, para que pudesse concluir o curso e colar grau, porém, ao tentar realizar a re matrícula, foi informado que havia débitos administrativos referentes a taxas de biblioteca, reprovas, vista de provas etc., no total de R\$ 11.883,77.

Afirma que tem a intenção de pagar o débito, mas não tem condições financeiras para tanto e procurou a faculdade para um acordo amigável.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que não há ato ilícito praticado, tendo em vista que a natureza contratual do vínculo das partes, não havendo punição de natureza pedagógica em razão de inadimplimento. Informa, ainda, que há possibilidade de composição do débito por meio do portal do aluno, com simulação e celebração de acordo, explicando o passo-a-passo.

Intimado, o impetrante alega que seus débitos são administrativos, que tentou acordo com a faculdade, mas não tem condições financeiras de arcar com o acordo proposto e que não consegue acessar o portal do aluno, que apresenta erro ao tentar realizar a operação desejada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão que se impõe à resolução diz respeito, em primeiro lugar, ao exame da possibilidade de recusa à renovação da matrícula e demais atividades acadêmicas em virtude da inadimplência do impetrante.

Esse exame deve ser precedido da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O impedimento à renovação da matrícula em virtude de inadimplência não se constitui em “sanção de natureza pedagógica”, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes.

Tal objeção é uma restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro.

Sem que o impetrante tenha celebrado um acordo para parcelamento do débito, não há plausibilidade do direito que imponha a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade impetrada acerca da alegação do impetrante de que o portal do aluno apresenta erro.

Cientifique-se a Universidade (pessoa jurídica) de que poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

ATO ORDINATÓRIO

Apresentamos defesas dos réus, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e DANIELE MICHELE GOMES MARINHO, **memoriais**, no prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que este Juízo somente teve conhecimento das informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.08.2020 (ID 36825790791) cujo teor delimitou de forma temporária o cumprimento da liminar, para ocorrer entre os dias 31.07.2020 e 05.08.2020, inviabilizando, assim, ao impetrante, qualquer possibilidade de manifestação de interesse no âmbito do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP).

Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a sustação dos efeitos da liminar deferida neste Juízo (ID 36496918), em razão do fato do impetrante não ter permanecido em território nacional, retomando ao país de origem.

Assim, por ora, nada a prover quanto ao tema. Dê-se ciência à autoridade impetrada do que decidido nos agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004335-78.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, MARIA DA ENCARNACAO GANDUFE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-31.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: VERALUCIA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38417707: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Como cumprimento, venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000932-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA SANTOS WHK

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-27.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCIO FRANCO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004283-82.2020.4.03.6103

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

DESPACHO

Vistos, etc

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo realização de audiência de instrução, em data a ser fixada, oportunamente, pela Secretaria, em que deverão ser ouvidas testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, que devem ser manifestadas no mesmo ato.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS (destacados em notas fiscais) das suas próprias bases de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento ou receita. Assim, sua exigência importaria afronta ao princípio da capacidade contributiva, além de importar tributação com efeito de confisco, bem como violação ao disposto no artigo 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer que a mesma orientação seja aplicável ao caso dos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

A União ofereceu manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a inadequação da via processual eleita e, ao final, improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo modificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS (destacados em notas fiscais) de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2014, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“valor aduaneiro” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp N° 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratarem a COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB n° 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida).

Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação. Por identidade de razões, nenhum preceito de técnica legislativa restou afetado, mormente porque, diz a própria Lei Complementar n° 95/98, "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento" (art. 18)

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALENERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Leirf° 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004380-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pede, ainda, seja reconhecido o pagamento indevido desses tributos, nos últimos cinco anos, para que possa exercer administrativamente o direito à compensação ou restituição, aplicando-se a taxa SELIC.

Sustenta a autora, em síntese, que a União estaria exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou requerendo, em preliminar, a suspensão do feito, até que conclua o julgamento do RE 574.706. No mérito, sustenta ser devida a inclusão do ISS sobre as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razão jurídica para determinar a suspensão do andamento desse feito, inclusive porque não houve determinação de qualquer Tribunal a respeito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de “faturamento” ou “receita”, já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obviade que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observe que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A autora poderá optar pela restituição administrativa, conforme manifestação de vontade a ser externada naquela esfera.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos a que alude o artigo 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor do indébito a ser compensado ou restituído.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **de firo o pedido de produção de prova médica pericial.**

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI** – CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **21 de setembro de 2020, às 18h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2020.

AUTOR: JAIME RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como ponto controvertido a deficiência alegada pelo autor.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial **médica e socioeconômica**.

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **10 de outubro de 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais do médico perito no valor de **duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente**, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório.

Fixo os honorários periciais da assistente social no valor **máximo previsto na tabela vigente**.

Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUAREZ BENEDITO MENDES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não teria considerado como especiais os períodos trabalhados ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (06.8.1991 a 28.5.1995) e à empresa EDP SÃO PAULO – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A (19.5.1997 a 23.5.2019), em que trabalhou como eletricista, neste último com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça, prejudicialmente a prescrição e, ao final, sustentando a improcedência do pedido. Aduz que o PPP trazido pela empresa EDP não registra nenhum fator de risco.

O autor manifestou-se em réplica, tendo juntado documentos comprobatórios da situação de necessidade.

O julgamento foi convertido em diligência para intimar as partes para manifestação a respeito do fato de o autor ter sido vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social no período de 19.12.1992 a 28.5.1995.

Em face dessa decisão o autor interpôs embargos de declaração, aduzindo não ter sido apreciado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça. Tais embargos foram providos, deferindo-se tais benefícios.

As partes ofereceram manifestação a respeito da questão relativa ao regime de previdência, tendo o INSS requerido a revogação da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar deve ser rejeitada. A despeito de o autor realmente ter salários de contribuição de valor próximo a R\$ 5.500,00, tais valores são brutos e sofrem os descontos legais de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Além disso, o autor demonstrou a existência de despesas (documento de ID 34801033) mensais que reduzem sua capacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Se considerarmos que o valor da causa supera R\$ 100.000,00, uma condenação em honorários de advogado, ainda que no valor mínimo, iria comprometer quase dois meses de seus rendimentos brutos. Assim, há uma situação objetiva que faz com que a gratuidade deva ser mantida.

Impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS, todavia, quanto ao pedido de cômputo de tempo especial no período de 19.12.1992 a 28.5.1995. Como ficou bem demonstrado nos autos, em tal período o autor trabalhou vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social instituído pelo município de São José dos Campos. Assim, somente o município está legitimado para a causa em que se pretende o cômputo de tempo especial em tal regime.

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n.º 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n.º 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n.º 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (06.8.1991 a 18.12.1992 – no RGPS) e à empresa EDP SÃO PAULO – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (19.5.1997 a 23.5.2019).

Quanto ao trabalho prestado ao MUNICÍPIO, a anotação em CTPS indica que foi admitido como "eletricista" (documento de ID 32495262), dado que se confirma no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (mesmo documento, p. 50). Embora o PPP indique que não havia registro de fatores de risco, é claro que tal informação é manifestamente incompatível com a descrição das atividades exercidas, que eram típicas de um eletricista. O autor executava serviços de instalação e manutenção nos mais diversos equipamentos elétricos e emprédios públicos, tanto na rede elétrica, como na rede telefônica, além de semáforos, equipamentos esses que seguramente continham tensões elétricas superiores a 250 volts.

No período trabalhado à EDP, o autor exerceu as funções de eletricista de manutenção, nas mais diversas áreas, particularmente em linhas de transmissão, subestações e redes elétricas, constando do PPP apresentado a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts.

O Decreto n.º 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei n.º 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto n.º 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto à eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Computando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor alcança apenas 23 anos, 4 meses e 18 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Ocorre que, somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, convertidos em comuns pelo fator 1,4, com os períodos de atividade comuns já admitidos na esfera administrativa, descontando-se as concomitâncias, conclui-se que o autor alcança 43 anos e 04 meses de contribuição.

Assim, em 23.7.2019 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do INSS quanto ao pedido de cômputo de tempo especial no período de 19.12.1992 a 28.5.1995, prestado a outro regime de previdência social.

Com base no artigo 487, I, também do CPC, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (06.8.1991 a 18.12.1992) e à empresa EDP SÃO PAULO – DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A (19.5.1997 a 23.5.2019), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006):

Nome do segurado:	Valdecir Ramos da Silva
Número do benefício:	187.388.757-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.7.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	076.982.778-01.
Nome da mãe	Jandira Ramos da Silva.
PIS/PASEP	12194092023.
Endereço:	Rua Natálio Ângelo Stabeli, 19, Jardim São Leopoldo, São Jose dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004488-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: JOSE FERNANDES DA SILVA, ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir as medidas constritivas que recaíram sobre bem da parte embargante, determinadas nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1010813-42.2018.8.26.0292, em trâmite na r. 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE, JOSE FERNANDES DA SILVA e ANA MARIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO.

Afirma a embargante, em síntese, que tomou conhecimento de que um imóvel de sua propriedade sofreu constrição judicial em ação em curso perante a Justiça Estadual que tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Citado, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE sustentou a improcedência dos embargos e sustentou a competência da Justiça Federal. Aduz que a dívida é *propter rem*, não importando a titularidade do bem.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão ID 35938936 (fl.68) que acolher a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

Intimada, a CEF informou que que a exequente, ora embargada, não providenciou a atualização da matrícula para constar a constrição recaída sobre o bem, em que pese o Juízo Estadual deferir o pedido de penhora do imóvel e expedir o termo de constrição do bem da credora fiduciária CAIXA. Requeveu a juntada das peças processuais que comprovavam existência da constrição do bem.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Feitos tais esclarecimentos, registro que os documentos anexados aos autos indicam que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário ainda se encontra ativo, isto é, **não ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF.**

Nestes estritos termos, tenho que a penhora que recaiu sobre o imóvel não pode subsistir.

Recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse").

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, acabou por alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida (ao menos no atual momento).

Poderia haver, é certo, **penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia**, consoante estabelece o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil. Não se trata da penhora do imóvel, em si, mas apenas dos direitos do fiduciante que derivam daquele contrato, que têm inegável conteúdo patrimonial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

No caso aqui tratado, é inegável que houve **penhora do imóvel**, sem qualquer ressalva, constrição que foi realizada a **requerimento do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE**. Portanto, deve ela arcar com o ônus do desfazimento daquele ato, bem como com os ônus da sucumbência, já que deu causa à constrição indevida do bem.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de que tratamos os autos.

Condeno o requerido CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.8.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 12.8.1997 a 24.4.2019, exposto à eletricidade acima de 250volts, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revogada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretende impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, de 12.8.1997 a 24.4.2019, exposto a eletricidade acima de 250 volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicou que o autor trabalhou como praticante de eletricitista de rede (de 12.08.1997 a 31.05.1998), eletricitista de rede III (de 01.06.1998 a 31.01.2002), eletricitista de rede PL (de 01.02.2002 a 31.01.2008), técnico eletrotécnica Construção e Manutenção JR (de 01.06.2008 a 31.10.2016) e técnico eletrotécnica projeto e construção MT/BT PL (de 01.11.2016 a 24.04.2019), exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período (ID 32438754).

O indeferimento administrativo afirmou que o Decreto nº 2.172, de 05/03/97 excluiu a unidade, a eletricidade, o frio e as radiações não ionizantes do rol de agentes nocivos da aposentadoria especial. Informou, ainda, que a descrição da profissiografia afasta a exposição permanente aos agentes nocivos mencionados no PPP, bem como diz que não há responsável pela monitorização biológica antes de 2006. Descreve, ainda, que o PPP não informa o EPI. Verifico que todas as descrições das funções realizadas pelo autor no PPP atestam contato direto com eletricidade, bem como consta como fator de risco a eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissional prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutio expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, o PPP não atesta a utilização de EPI. De qualquer forma, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos já computados na esfera administrativa, o autor alcança, de 27 anos, 01 mês e 02 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (02.8.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 12.8.1997 a 24.4.2019, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Felipe Alexandre Bruni Alves

Número do benefício: 195.295.293-7.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 02.8.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 183.855.178-63

Nome da mãe: Maristela Bruni Alves

PIS/PASEP 11495984510

Endereço: Rua Ambrosio Roque, nº 129, Cidade Jardim, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004191-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIAS CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO- CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
4. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
5. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
6. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
7. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
8. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
9. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*
10. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*
11. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
12. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **25 de fevereiro de 2021, às 9h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais em duas vezes valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista que o exame se dará nas dependências médicas do perito como uso de sua aparelhagem. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELTON CARLOS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-07.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ALBERTO MORAES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004854-85.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se houve acordo conforme determinado no despacho nº 37331317, fl. 25.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001660-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.10.2019, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAS LTDA., de 26.02.1993 a 19.5.1994, CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 20.5.1994 a 08.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.3.1995 a 20.9.2015 e de 05.01.2016 a 30.10.2019, exposto à eletricidade acima de 250 volts e ao ruído, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Laudo técnico juntado.

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS (Id. 29880865, fls. 82 e 87). Nestes períodos, não há resistência à pretensão, de tal modo que falta ao autor interesse processual a ser tutelado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAS LTDA., de 26.02.1993 a 19.5.1994, CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 20.5.1994 a 08.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.3.1995 a 20.9.2015 e de 05.01.2016 a 30.10.2019.

Quanto ao período trabalhado na empresa BAREFAME, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário assinado por engenheiro de segurança do trabalho (Id. 29880386), que descreve a atividade do autor no “canteiro de obras CESP Ilha Solteira”, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis. O indeferimento administrativo (Id. 29880865, fl. 85) informa que não há exposição permanente ao agente citado, sendo esta conclusão equivocada, pois no campo “observações” do PPP está descrito que a atividade exercida era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O período de trabalho na CESP está devidamente comprovado por meio do perfil profissiográfico previdenciário (Id. 29880388), que informa que o autor esteve exposto tensão elétrica acima de 250 volts. Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período.

O indeferimento administrativo (Id. 29880865) afirmou que há inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento. Verifico que todas as descrições das funções realizadas pelo autor no PPP atestam, sem dúvida, como fator de risco a eletricidade acima de 250 volts, o que é perfeitamente compatível com a atividade exercida.

Recorde-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Finalmente, verifico que o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS (Id. 29880865, fls. 82 e 87). Quanto aos períodos remanescentes de 01.01.2004 a 20.9.2015, de 05.01.2016 a 31.12.2018 e de 21.9.2019 a 30.10.2019, o autor juntou PPP e laudo técnico (Id. 29880390 e 32980974) que comprovam a exposição ao agente nocivo ruído superior aos limites de tolerância em todos os períodos pleiteados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Já o ruído tampouco afasta a especialidade da atividade, consoante já afirmado.

Somando o tempo especial aqui admitido como períodos já computados na esfera administrativa, o autor alcança, de 26 anos, 04 meses e 20 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (30.10.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a falta de interesse processual quanto pedido de reconhecimento de atividade especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.3.1995 a 31.12.2003 e de 01.01.2019 a 20.9.2019.

Com base no art. 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de 26.02.1993 a 19.5.1994, CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 20.5.1994 a 08.3.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 20.9.2015, de 05.01.2016 a 31.12.2018 e de 21.9.2019 a 30.10.2019, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Hélcio José de Oliveira.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 30.10.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 098.504.158-78.

Nome da mãe Ana Maria das Graças Oliveira.

PIS/PASEP 123822884783.

Endereço: Rua Buenos Aires, nº 254, Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-64.2020.4.03.6103

AUTOR: TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007924-13.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON MADEIRA - SP339380

DESPACHO

Proceda-se com urgência à transferência dos valores penhorados para conta à disposição do juízo.

Após, intime-se o executado da penhora, nos termos da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, conforme orientações da petição ID 37616604.

Feito isso, requeira o exequente o que de direito.

Sem prejuízo, fica o executado intimado para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002141-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALESSANDRA GIFONI TIERNO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37848336, providencie o exequente o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001370-30.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: FABIANA FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

ID 36430615. Tendo em vista que se trata de petição inicial de embargos à execução fiscal, proceda-se à sua exclusão no Sistema PJE, bem como dos demais documentos IDs 36430620, 36430624, 36430627, 36430628, 36430630, 36430631, 36430633, 36430634 e 36430637. Embora a executada tenha nomeado seu pedido com o título de ação de Embargos à Execução Fiscal, tal de fato não ocorreu, razão pela qual deve ajuizar ação própria.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 30219987.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005147-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Ante o comparecimento do executado, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado.

Tendo em vista a recusa fundamentada, pelo exequente, ao(s) bem(ns) nomeado(s), bem como a preferência legal do dinheiro, instituída pelo art. 835 CPC, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008235-06.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Tendo em vista o requerimento da parte (ID 37981965), expeça-se ordem de transferência eletrônica para levantamento dos valores anteriormente depositados (ID 34960017), em favor do executado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se os dados do titular e da conta, indicados em ID 37981965 - Pág. 2) (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008658-69.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 683/1694

DECISÃO

1. Antes da análise de qualquer pleito de medida liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco (5) dias, acerca da alegação da parte executada no sentido de que teria quitado a dívida (ID 38524028).

Observe que o silêncio da CEF será compreendido como concordância às alegações da parte executada, ensejando, por conseguinte, a extinção do processo, pelo pagamento, e o desbloqueio de valores encontrados na conta da parte demandada.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003131-80.2017.4.03.6110

EMBARGANTE: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMA DA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 26025342: Prossiga-se o feito, somente com relação ao contrato nº 252025731000021484.

Petição ID 25989735: Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

Nomeio como perito do Juízo LUIZ FAIACIDA, comendereço na Rua Dona Michaela Gonçalves, 150 - Jd. Constantino Matucci, Sorocaba/SP - CEP 18085-783, e-mail luz.faiacida@gmail.com

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo (15 dias), deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela parte embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à parte embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007268-64.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente, a fim de que tome conhecimento dos documentos juntados pela empresa executada (ID 36034624) e, no prazo de sessenta (60) dias, proceda à retificação das certidões de dívida ativa.

2. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003831-22.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116

Nome: MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: MIGUEL ARCANJO MATIELI, 282, - de 4194/4195 ao fim, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-000

DECISÃO

1 - No prazo de dez (10) dias, sob pena de considerar ineficaz a indicação do bem à penhora (ID 32370556), cuide a parte executada de:

- a) apresentar a matrícula atualizada do bem indicado à penhora, porquanto a juntada diz respeito apenas ao imóvel que foi desmembrado; e
- b) juntar declaração prestada pelo representante da empresa executada no sentido de que o bem não garante quaisquer outras dívidas ou, caso já sirva de garantia, esclarecer em quais casos e apresentar os valores atualizados em questão.

2 - Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004111-22.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

1. COLCHOES APOLO SPUMA LTDA impetrou Mandado de Segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que lhe permita o recolhimento do IPI sem considerar, na base de cálculo, os valores atinentes a frete e seguro.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada.

4. No mais, recebo o aditamento à inicial, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 351.559,42, já anotado no sistema.

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110

AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela demandante (IDs 36687551 e 38452345) e pela demandada (ID 38452328), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003543-40.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, ODAIR SILVA DE SOUZA, VAGNER MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, com sentença prolatada, em face da qual a parte executada interpôs recurso de apelação, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

A parte recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 430,71, quanto às custas de preparo, conforme disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 ("aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil").

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados, porquanto não existe demonstração cabal no sentido de que os demandados (pessoas físicas e jurídica) encontram-se em situação de miserabilidade.

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, que correspondem a R\$ 861,42, as quais deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a CEF para, se desejar, no prazo de quinze (15) dias, contrarrazoar o recurso apresentado.

4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004956-54.2020.4.03.6110

EMBARGANTE: SANZIO GONTIJO BERNARDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 38074875: O INSS já foi excluído do polo passivo.

2. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize os presentes embargos de terceiro juntando aos autos instrumento de procuração e cópia da petição inicial dos autos principais e retificando, se o caso e como recolhimento da diferença das custas, o valor da causa, demonstrando o efetivo valor do bem em litígio, sob pena de ser indeferida a inicial.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-03.2019.4.03.6110

AUTOR: IVANILDES MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de conversão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 171.608.552-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 04.08.2015

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 09.04.1991 a 21.11.1994 (tempo especial)

b – 01.09.1995 a 25.10.1995 (tempo especial)

c – 11.05.2015 a 04.08.2015 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 18044332).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova. A solicitação da prova oral, pela parte demandante, foi indeferida por este juízo (decisão ID 36937900).

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-
Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo preflado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 09.04.1991 a 21.11.1994 (tempo especial na empresa INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S/A).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS, laudos e ficha da parte autora na empresa (ID 17546182, p. 3; ID 17546193, pp. 1-9; e ID 17546194, pp. 1-19).

Segundo a ficha da parte autora na empresa, bem como outros documentos expedidos à época, trabalhou, nesse interregno, como ajudante no setor onde se encontravam as *Penteadeiras Hacklings*, isto é, seguramente no setor de FIAÇÃO.

Na FIAÇÃO, trabalhando junto a Penteadeiras, o ruído variava de **91 dB a 97 dB**, conforme provam os documentos técnicos juntados aos autos. Ou seja, em nível considerado nocivo, acima dos valores estipulados como limite, pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 01.09.1995 a 25.10.1995 (tempo especial exercido na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA/TECIDOS VOTEX).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 17546195, pp. 2-3).

Não existe a possibilidade de enquadramento pela FUNÇÃO exercida, tendo em vista o advento da Lei n. 9.032/95; tampouco pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que, para o período considerado, não existiu avaliação técnica - conforme consta no Quadro 16 do mencionado PPP, tão somente existe responsável técnico pela avaliação de agente nocivo **físico** no ambiente de trabalho a partir de 22.10.1999 (anoto que a monitoração biológica não se aplica ao caso). Antes, insisto, sem a devida avaliação, devo concluir pela inocorrência de prova técnica, apta a fundamentar eventual agente nocivo no local de trabalho.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 11.05.2015 a 04.08.2015 (tempo especial exercido na FIAÇÃO ALPINA LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 17546196, pp. 1-2).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **95,4 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la. Tal informação vale, ademais, para o tempo referido no item "a", supra.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 17546198, pp. 36-8), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=09.04.1991 a 21.11.1994 e 11.05.2015 a 04.08.2015) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 ANOS 5 MESES E 7 DIAS** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum						Atividade especial
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/02/1996	02/12/1998	-	-	-	2	10	2	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	16/01/1987	01/12/1990	-	-	-	3	10	16	
SENTENÇA	Esp	03/12/1998	14/10/2013	-	-	-	14	10	12	
SENTENÇA	Esp	09/04/1991	21/11/1994	-	-	-	3	7	13	
SENTENÇA	Esp	11/05/2015	04/08/2015	-	-	-	-	2	24	
Soma:				0	0	0	22	39	67	
Correspondente ao número de dias:				0			9.157			
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	25	5	7	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na alteração do benefício concedido à parte demandante (NB 171.608.552-4), de modo que sejam considerados, como tempo especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 09.04.1991 a 21.11.1994 e 11.05.2015 a 04.08.2015 e, assim, seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial, em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da alteração acima referida, observada a prescrição quinquenal e descontados os pagamentos administrativos já realizados.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-37.2018.4.03.6110

AUTOR: NIVALDO RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 160.857.291-6
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 13.12.2012

Segundo informa e conforme os aditamentos IDs 5369958 e 17349774, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 03.12.1984 a 31.12.1985 (tempo especial)
b – 02.12.2010 a 01.04.2013 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 24928516).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Acerca da contestação apresentada pelo INSS, porquanto desvinculada dos fatos tratados na inicial, não se sustenta.

3. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

4. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 03.12.1984 a 31.12.1985 e 02.12.2010 a 01.04.2013 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Em primeiro lugar, observo que o INSS já procedeu ao enquadramento, como de tempo especial, do período relativo a 03.12.1984 a 31.12.1985, conforme prova o documento ID 17361492, p. 25, sendo, portanto, fato incontroverso.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 4423993, pp. 4-7).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 93 dB, até 17.07.2004, e de 87,7 dB, a partir de 18.07.2004, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (90 dB, nos termos dos Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e 85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

5. De acordo com o exposto, ao interregno de tempo especial já reconhecido pelo INSS (ID 17361492, p. 25) e àquele obtido perante o JEF (autos n. 0003109-84.2011.403.6315 - ID 4619385, p. 1, item 1, letra "a"), adiciona-se o período aqui reconhecido (=02.12.2010 a 01.04.2013) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=26 ANOS 1 MÊS E 29 DIAS de tempo especial/tempo de contribuição) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	03/12/1984	31/12/1985	-	-	-	1	-	29
RECONHECIDO NO JEF	Esp	01/02/1988	09/08/1991	-	-	-	3	6	9
RECONHECIDO NO JEF	Esp	12/08/1991	21/09/2010	-	-	-	19	1	10
RECONHECIDO NO JEF	Esp	21/10/2010	01/12/2010	-	-	-	-	1	11
SENTENÇA	Esp	02/12/2010	01/04/2013	-	-	-	2	3	30
Soma:				0	0	0	25	11	89
Correspondente ao número de dias:				0			9.419		
Tempo especial total:				0	0	0	26	1	29

6. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na alteração do benefício concedido à parte demandante (NB 160.857.291-6), de modo que sejam considerados, como tempo especial, os períodos tratados no item "5" acima, exercidos na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e, por conseguinte, seja alterada a espécie do benefício concedido, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças advindas da revisão acima referida, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos administrativamente.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

7. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDILSON APARECIDO VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID 35562142 – Tendo em vista as determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, especificamente no que tange ao retorno gradual das atividades presenciais a partir de 27 de julho de 2020, bem como considerando que permanecem em vigor as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 29/09/2020.

2. No entanto, considerando que as audiências de conciliação estão sendo realizadas por sistema de videoconferência, determino a remessa dos autos à CECON, para agendamento e realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

3. Quando do retorno dos autos e caso não haja conciliação entre as partes, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova documental pleiteada pela parte autora (ID n. 36365421), observando-se os documentos já apresentados pela parte demandada e que acompanharam sua contestação.

4. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003691-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI JESUS DE CARVALHO, ROSEMARY CORREA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

Advogados do(a) REU: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

DECISÃO

1. Nos termos da manifestação ministerial (ID 38021175) e com a observação deste juízo quanto à alteração da obrigação (ID 29995180), fica substituída a obrigação mencionada no item "3" do Termo de Audiência (ID 28150838) pelo pagamento da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), dividida em três (3) parcelas iguais de R\$ 300,00, com vencimentos para 10 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro de 2020.

Os pagamentos deverão ser efetuados da seguinte maneira: **exclusivamente, na Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de depósito na Conta Única nº 3968-005.70794-8 em nome da Primeira Vara Federal de Sorocaba (conforme Resolução 154, de 13/07/2012, do CNJ).**

2. Efetuados os recolhimentos, a parte denunciada deverá juntar, em até dez (10) dias após realizados, os seus devidos comprovantes a estes autos.

3. Intimações determinadas.

4. Dê-se ciência à CPMA/Sorocaba, a fim de que dê baixa na situação do denunciado AMAURI.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005238-92.2020.4.03.6110

PACIENTE: DARIO DEWIK DE BARROS BARRIONUEVO, MARIANGELA BARATA SIMOES

IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO, CECILIA GALICIO BRANDAO

Advogados do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775

Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Cuida-se de HC preventivo impetrado em favor dos pacientes DARIO DEWIKE DE BARROS BARRIONUEVO e MARIANGELA BARATA SIMÕES.

Em síntese, informam que vêm cultivando, apenas para uso pessoal e em decorrência de tratamento de saúde, *Cannabis sativa* e, por conseguinte, pedem medida liminar a fim de que possam *importar, transportar e plantar sementes da referida espécie*.

2. Conforme solicitado, autorizo que o caso tramite em segredo de justiça, por envolver questões de saúde dos pacientes.

3. Em que pese toda a extensa argumentação da parte impetrante, entendo que o HC não se mostra o meio jurídico adequado para solução da controvérsia.

Ocorre que, para se dirimir a questão, uma vez que envolve a suposta necessidade do consumo da maconha para tratamento de saúde dos pacientes, imprescindível se mostra a realização de perícia médica judicial, como intuito de comprovar efetivamente o estado de saúde dos pacientes e que o uso da maconha se faz necessário para o tratamento de eventuais moléstias.

Nada obstante os documentos médicos acostados a estes autos, sem a referida perícia, determinada por este juízo, não se mostra tecnicamente possível o julgamento da causa.

Considerando a necessidade, no presente caso, da dilação probatória e que a jurisprudência não admite tal situação no procedimento do HC, tenho por concluir que falta à parte impetrante interesse processual, modalidade ausência da adequação da via eleita.

4. Sendo assim, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicado, aqui, de maneira subsidiária.

Sem condenação em honorários e custas.

5. PRIC. Ao MPF, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003991-76.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

FADEL SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de recolher as contribuições sociais destinadas a "terceiros" tendo por **limite a base de cálculo de vinte (20) salários mínimos, com fundamento no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei n. 6.950/81.**

Decisão ID 36457782 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 38068237).

Manifestação do MPF (ID 38507993).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. ID 37954148: Mantenho a decisão proferida.

3. Sem razão a parte demandante e como se trata de questão de direito, inexistindo fato novo ocorrido após a prolação da decisão que indeferiu a medida liminar, tenho por adotar a mesma fundamentação ali consignada, a fim de solucionar o caso, sem mais delongas.

O Parágrafo Único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não subsiste, em face do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 c/c o art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Em se tratando do recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", persiste a norma jurídica no sentido de que *serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos limites, prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a elas atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, a cargo do respectivo instituto* (sic - redação do art. 35 da Lei n. 4.863/65).

Observada tal diretriz, ou seja, que as contribuições destinadas a "terceiros" devem observar a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, cuidou a redação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, impondo o limite dos vinte salários mínimos.

Depois, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86, ao eliminar da base de cálculo da contribuição da empresa para a previdência social o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, citando expressamente a situação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, por certo que revogou toda a sistemática ali estabelecida, por, pelo menos dois motivos:

- citou expressamente o art. 4º da Lei n. 6.950/81 e, se assim o fez, é porque cuidou do seu "caput" e do seu "Parágrafo Único", caso contrário, teria particionado a questão, fazendo menção apenas à situação tratada no "caput" ou àquela do "Parágrafo Único"; e

- para se manter coerência com o sistema já estabelecido, em 1965, isto é, da equiparação entre a base de cálculo usada para se definir o valor da contribuição à Previdência Social e daquelas devidas a "terceiros", aqui questionadas.

Ou seja, concluo que a interpretação mais adequada à solução da questão é no sentido de que o Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou o limite dos vinte (20) salários mínimos também para as situações das contribuições devidas a "terceiros", mantendo coerência sistemática com a regulamentação do assunto, conforme estabelecida pelo art. 35 da Lei n. 4.863/65.

Neste sentido, o seguinte aresto:

Acórdão
Número
2003.72.08.003097-6 200372080030976
Classe
AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)
JORGE ANTONIO MAURIQUE
Origem
TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
16/09/2009
Data da publicação
06/10/2009
Fonte da publicação
D.E. 06/10/2009
Ementa
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.
Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, denegando o pedido, na medida em que a parte demandante não tem direito ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" observado o limite, para a base de cálculo, do valor de vinte (20) salários mínimos.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. P.R.I.C. Encaminhe-se cópia da presente sentença para instrução do AI noticiado (n. 5024395-48.2020.4.03.0000).

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

2ª VARA DE SOROCABA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004489-75.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: DANIEL CARDOSO ROSSINI

Advogado do(a) INVESTIGADO: SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO - PR80793

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 38454878) em face de **DANIEL CARDOSO ROSSINI**, brasileiro, nascido em 30 de março de 1999, filho de Edemilson Rossini e Marcia Cardoso da Silva Rossini, natural de Umaramã/PR, portador da cédula de identidade RG nº 139111710 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 109.480.569-67, residente e domiciliado na BR 323, nº 13, Sítio Santa Fátima, Zona Rural, Umaramã/SP, CEP 87515-899, atualmente preso preventivamente, como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Verifica-se da peça acusatória a narração de forma satisfatória do fato criminoso apontado ao réu, qual seja: no dia 04 de agosto de 2020, por volta das 08h30min, SP, na Rodovia Castello Branco, km 86, em Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, o réu trazia consigo, transportava e, com isso, utilizava no exercício de atividade comercial, 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira clandestinamente introduzidos no território nacional e destinados à revenda. A denúncia traz também a qualificação do acusado, a classificação do crime a ele imputado e o rol de testemunhas.

A denúncia oferecida está embasada nas peças do inquérito, que trazem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução penal em juízo, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento.

Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO do denunciado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

No ato da citação, o denunciado poderá se manifestar solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar o denunciado nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Altere-se a classe processual para ação penal.

Cite-se.

Int.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

DESPACHO

Considerando a denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal (ID 38474332), na qual atribui aos denunciados CÉSAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ (paraguaiense, filho de Arcênio Maidana e Daniela Ramirez, nascido aos 28 de agosto de 1978, portador da cédula de identidade nº 3582031) e VICENTE MOURAN ORUE (paraguaiense, filho de Ramon Mouran e Vacelicia Orue, nascido aos 05 de junho de 1978, portador da cédula de identidade nº 3031873) a prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, providencie a Secretaria à notificação dos denunciados para que, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentem defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, sem apresentação de defesa preliminar, notifique-se a Defensoria Pública da União para que atue nos autos na defesa dos denunciados e se manifeste nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Requistem-se as certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes criminais de praxe em nome dos denunciados.

Quanto à manutenção da prisão cautelar dos denunciados, entendo que as circunstâncias do delito e a quantidade de entorpecentes arrecadados autorizam a manutenção da segregação cautelar, ante a constatação, ao menos por ora, de efetiva ameaça que os denunciados representam à ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, subsistindo a situação fática e de direito que fundamentou a decisão do Juízo Estadual que homologou e converteu a prisão em flagrante em preventiva, ratifico integralmente os seus termos e mantenho as prisões preventivas dos denunciados CÉSAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ e VICENTE MOURAN ORUE.

Int.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003683-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

DESPACHO

1. Petição juntada em 08/09/2020 (doc. ID 38298537): contrariando a norma processual penal e o que contido no despacho proferido em audiência, a defesa apresentou suas alegações finais antes do Ministério Público Federal, o qual juntou aos autos seus memoriais em 14/09/2020 (doc. ID 38588531). Assim, com o fim de evitar eventual nulidade processual, intime-se a ré para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação da defesa, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: HAMILTON JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: BRUNA MACHADO DO AMARAL - SP353959, JOSE MILTON DO AMARAL - SP73308

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos particulares n. 25.3255.400.0001223-31, n. 3255.001.00023748-9 e n. 3255.195.00023748-9, no valor total de R\$ 40.422,96 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), posicionado em 30.05.2018.

Narra a parte autora que o réu utilizou o limite do crédito, contudo, não lhe pagou, ensejando as rescisões dos contratos e o vencimento da dívida.

Acompanha inicial os documentos de ID 8902499-8902498.

O réu opôs embargos monitorios (doc. ID 14518656). No mérito, alegou excesso de execução e pleiteou a revisão dos contratos em razão (i) da prática de anatocismo, (ii) da cobrança de juros a maior, e (iii) da inexigibilidade da comissão de permanência de forma acumulativa com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Juntou documentos e planilhas (doc. ID 14520716-14521741).

Despacho doc. ID 14971052 deferiu ao embargante os benefícios de gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (doc. ID 18310793).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, cosoante termo de audiência (doc. ID 22687500).

Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (doc. ID 27023574), as partes permaneceram inertes.

É o relatório.
Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento de excesso de execução quanto aos contratos particulares n. 25.3255.400.0001223-31, n. 3255.001.00023748-9 e n. 3255.195.00023748-9, almejando-se, assim, a revisão contratual, afastando-se a alegada capitalização de juros, a cobrança de juros a maior, bem como a cobrança de comissão de permanência de forma acumulativa com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual.

No presente caso, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de provas contábil, requerida nos embargos (item “G”), ou testemunhal.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes referente à abertura da conta corrente n. 00023748-9, agência 3255, foi carreada aos autos (doc. ID 8902498), assim como os demonstrativos dos débitos, planilhas de evolução da dívida inadimplida e extrato bancário (docs. ID 8902494-8902497). Outrossim, na exordial a autora prestou as seguintes informações:

“Importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico”. “As operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato.”

A matéria discutida, por sua vez, possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

DA PRÁTICA DE ANATOCISMO

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim entendido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE: 24/09/2012)

No caso em apreço, a taxa de juros está indicada nestes termos:

[...]
2- Cheque Especial

- 1- Taxa de juros efetiva mensal: 11,98% e anual: 288,76%;
- 2- Custo Efetivo Total – CET mensal: 12,61% e anual: 324,15%

Demonstrativo de Débito. Contrato n. 25.3255.400.0001223-31 (doc. ID 8902496)

Taxa de juros contratada: 5,50%
Taxa de juros remuneratórios: 5,50% ao mês;
Taxa de juros moratórios: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Multa contratual: 2,00%

Demonstrativo de Débito. Contrato n. 3255.001.00023748-9, operação 195 – Cheque Especial (doc. ID 8902497)

Taxa de juros contratada: Conforme tabela de operação
Taxa de juros remuneratórios: 2,00% ao mês, capitalização mensal;
Taxa de juros moratórios: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Multa contratual: 2,00%

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: “As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: “A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Desse modo, definidos os critérios e tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o réu não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado.

DACOMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impontualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30, 294 e 472 do STJ)” (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso, os demonstrativos de débito e de evolução contratual (docs. ID 8902496-8902497) não indicam a cobrança de comissão de permanência, mas sim de juros (moratórios e remuneratórios), bem como de multa contratual.

O réu, por sua vez, não demonstrou a cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

Por seu turno, no tocante aos alegados juros superiores a 1000% (mil por cento), a coluna apontada pelo réu (na tabela de evolução de dívida) corresponde ao valor em reais dos juros remuneratórios, a porcentagem dos aludidos juros encontra-se na coluna ao lado esquerdo, isto é, 3,080471%, 5,688453% e 5,50000%.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e **JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.422,96 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), posicionado em 30.05.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

IMPETRANTE:ANTONIO GILDAZIO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE:AMANDA PAGANI - SP281654

IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:

(1) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005226-78.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:EVERTON LEAL FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE:SILAS RODRIGUES DOS SANTOS - SP365295

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EVERTON LEAL FRANCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a **competência para processar e julgar mandado de segurança** é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102.AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).

Ademais, frise-se que não há prejuízo ao impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:
(1) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.
2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZENADE NADAI MODANEZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto, considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004027-26.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BOFF REFORMA E MANUTENCAO DE PORTOES LTDA - ME, VALTER VITOR BOFF, CRISTIANE REGINA DE FREITAS BOFF

Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

Nome: BOFF REFORMA E MANUTENCAO DE PORTOES LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CAETANO RUGGIERI, 2403, - de 2011/2012 a 3791/3792, PQ N SRA CANDE, ITU - SP - CEP: 13310-160

Nome: VALTER VITOR BOFF

Endereço: RUA DOM MANUEL DA SILVEIRA D ELBOUX, 3, JD NOVO ITU, ITU - SP - CEP: 13301-170

Nome: CRISTIANE REGINA DE FREITAS BOFF

Endereço: RUA DOM MANUEL DA SILVEIRA D ELBOUX, 3, JD NOVO ITU, ITU - SP - CEP: 13301-170

Valor da causa: R\$ \$269,380.77

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de id. 37170280 comprovam que os valores bloqueados na conta da executada Cristiane Regina (id. 37940556) estão depositados em conta poupança e, portanto, são absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 833, IX, do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, os valores bloqueados na conta do executado Valter Boff são irrisórios (R\$41,17), conforme critério já adotado pelo próprio exequente (id. 12272721), proceda-se ao imediato desbloqueio

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de quitação do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003860-70.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MARCIO FUNCIA SARMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para viabilizar a expedição de Ofício Requisitório, determino que o exequente junte aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos para expedição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003982-15.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 38386744), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001606-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 35274252), referente à implantação do benefício previdenciário.

Considerando o lapso de tempo decorrido, cumpra o INSS o despacho Id 34826628, referente à apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o início da fase de execução referente aos valores atrasados devidos ao autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002365-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE AVELINO LEMES

Advogado do(a)AUTOR:MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO AVELINO LEMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 30/08/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/08/2019 (NB 46/195.175.923-8), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Assevera que trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nos períodos de 07/10/1985 a 21/05/1990 e 04/07/1994 a 08/10/1998, na empresa Siderúrgica JL Aliperte SA, e de 09/10/1998 a 31/03/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e 01/06/2010 a 20/05/2019, na empresa Gerdau Aços Longos S.A., razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 30228403 a 30228728.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 30586299.

Citado, o INSS ofertou a contestação de Id. 31609420, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 31609760 a 31609778). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 32373799 a 32374127) em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar ao ente autárquico a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor (Id 33198044).

Em atendimento ao despacho de Id 34632839, o INSS informou, em Id 34956650, que solicitou à CEAB/INSS a implantação do benefício, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para o fim de determinar que o ente autárquico implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor (Id 34995653).

Em Id 35562164, o INSS comprovou a implantação do benefício da parte autora, com DIP em 01/07/2020.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NOMÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 30/08/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 07/10/1985 a 21/05/1990, 04/07/1994 a 08/10/1998, 09/10/1998 a 31/03/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e de 01/06/2010 a 20/05/2019, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) De 07/10/1985 a 21/05/1990 - o autor laborou na empresa Siderúrgica JL Aliperte S.A, nos cargos de "ajudante descarga carvão", "ajudante geral", "ajudante de controle", "expedidor de palanquilha/tarugo" e "inspetor de divisa", exposto a ruído com intensidade variável entre 87 a 110 dB - formulário e laudo técnico pericial (Id 30228728 – pág. 37/45);

2) De 04/07/1994 a 08/10/1998 - o autor laborou na empresa Siderúrgica JL Aliperte S/A, no cargo de "inspetor de qualidade", exposto a ruído com intensidade com intensidade variável entre 87 a 110 dB - formulário e laudo técnico pericial (Id 30228728 – pág. 47/51);

3) De 09/10/1998 a 31/03/2005 - o autor laborou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, no cargo de "inspetor de qualidade", exposto a ruído com intensidade de 113 dB - PPP (Id 30228728 - pág. 35/37);

4) 01/09/2007 a 31/05/2008 - o autor laborou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, no cargo de "coordenador de qualidade", exposto a ruído com intensidade de 93,7 dB - PPP (Id 30228728 – pág. 35/37);

5) De 01/06/2010 a 20/05/2019 - o autor laborou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, nos cargos de "assistente técnico de qualidade" e "operador laminação III", exposto a ruído com intensidades de 91,2 dB (01/06/2010 a 30/06/2013), 88 dB (01/07/2013 a 31/12/2014) e 92 dB (01/01/2015 a 20/05/2019) - PPP (Id 30228728 - pág. 31/33).

Pois bem quanto aos períodos de 07/10/1985 a 21/05/1990 e de 04/07/1994 a 08/10/1998, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis entre 87 a 110 dB, anote-se que, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, devendo prevalecer o maior valor encontrado, uma vez que a pressão sonora maior no setor mascara a menor. Assim, deve prevalecer o maior ruído auferido de 110 dB para os aludidos períodos, reconhecendo-se, portanto, a natureza especial do labor.

Com relação aos períodos de trabalho de 09/10/1998 a 31/03/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e 01/06/2010 a 20/05/2019, tem-se que também devem ser considerados como especiais, por exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância admitido pela legislação de regência.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 07/10/1985 a 21/05/1990, 04/07/1994 a 08/10/1998, 09/10/1998 a 31/03/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e de 01/06/2010 a 20/05/2019, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (30/08/2019), **25 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha de Id 33198045.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 07/10/1985 a 21/05/1990 e 04/07/1994 a 08/10/1998, na empresa Siderúrgica JL Aliperte S/A, de 09/10/1998 a 31/03/2005, 01/09/2007 a 31/05/2008 e 01/06/2010 a 20/05/2019, na empresa Gerdau Aços Longos S/A, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 1 mês e 3 dias**, conforme planilha de Id 33198045, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSÉ AVELINO LEMES**, brasileiro, nascido em 05/09/1962, filho de Aurelina Vieira Jardins, portador da cédula de identidade RG nº 14958862 SSP/SP, do CPF/MF nº 567.953.516-53 e NIT 1.128.428.274-5, residente e domiciliado na Rua David Dias Saboia, 248, Jd. Imperatriz, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **30/08/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001633-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LIBERATO ALVES SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004701-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTIANE FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA- SP442061, GISELIA DOS SANTOS PIZZOL- SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004637-26.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELIO VALUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Id 38404182: Intime-se o INSS acerca da manifestação do autor, na qual expressa sua opção pelo benefício previdenciário concedido judicialmente.

Defiro ao INSS, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003429-31.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, cumpra o INSS o despacho Id 33893290, referente à implantação do benefício previdenciário e apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de viabilizar o início da fase de execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006375-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLOVIS JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, cumpra o INSS o despacho Id 33526593, referente à implantação do benefício previdenciário e apresentação de cálculos em execução invertida, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de viabilizar o início da fase de execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004791-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON CHIODE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 38103553, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC acerca do valor dos honorários sucumbenciais apresentados nos autos (Id 38373557).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-14.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEORI APARECIDO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004112-12.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DESPACHO

Id 37073507: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000257-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SIMEIRA LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003995-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDERSON LUIZ FERREIRA** e **MARIA APARECIDA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel registrado sob a matrícula de nº 130.823 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba/SP.

Com a petição inicial (Id. 10510227), vieram os documentos constantes aos autos sob Id. 10510243/10510996.

Por decisão proferida nos autos (Id. 10683101), foi indeferida a antecipação da tutela cautelar jurisdicional requerida na exordial. Na mesma oportunidade foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 12137464), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 12137467 a Id. 12137963), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a) a constitucionalidade da execução extrajudicial; b) a notificação regular na consolidação da propriedade; c) a inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada e d) a inexistência de previsão legal de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Sobreveio réplica (Id. 13761258).

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 20071597).

Foi proferida sentença nos autos (Id. 29493884), indeferindo a tutela cautelar antecedente. Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil e em analogia ao disposto no artigo 308 do mesmo código, foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse o pedido principal, podendo, na ocasião, aditar a causa de pedir.

A parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que, embora regularmente intimada para tanto, a parte autora não formulou o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão contida nos artigos 308 e 309 do CPC/2015, tornando inviável o estabelecimento da presente ação, restando patente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por **IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal a fabricação de defensivos agrícolas, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – **SISCOMEX**.

Sustenta, em síntese, que a taxa **SISCOMEX** está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização **SISCOMEX**, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011, autorizando a autora a recolher a taxa respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC, até o julgamento definitivo da presente ação.

Coma inicial juntou documentos de Id 38324090 a 38324092.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão do pagamento da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub judice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019)

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.
2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).
3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de **outro** ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por legal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.

No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88% correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58%, no ano de 2006.

A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF.
5. Não há qualquer obscuridade em relação aos critérios de compensação, restando demonstrada a impossibilidade de determinar a realização com contribuições previdenciárias, sobremaneira em razão da aplicação, quanto às regras atinentes à compensação, da lei vigente à época da propositura da ação já que inviável o julgamento da causa com base em direito superveniente. A determinação, contudo, não impede a compensação dos créditos na via administrativa com aplicação da legislação posterior, observado o cumprimento dos requisitos próprios.
6. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(REMESSANECESSÁRIA CÍVEL(199) Nº 5003725-78.2018.4.03.6104 - RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)

Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexistência do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961, arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei, pelo sistema do PJE e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005205-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE:ARNALDO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO BORGES - SP79448

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por ARNALDO CARVALHO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS.

Esclarece ser detentor de saldo em sua conta vinculada do FGTS decorrente de contrato de trabalho, à época em razão da modalidade de demissão não foi possível o saque.

Requer, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor em razão do estado de calamidade pública.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 38423887.

Inicialmente os autos foram redistribuídos ao JEF de Sorocaba, que tendo em vista o valor da causa declinou a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do pedido inicial.

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Passo a fundamentar e a decidir.

A presente ação objetiva o levantamento do saldo da conta do FGTS da parte autora em razão do estado de calamidade pública.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese os efeitos assistenciais, econômicos, financeiros entre tantos outros decorrentes da pandemia mundial em decorrência do COVID-19, uma dentre as maiores preocupações é a manutenção da renda das famílias durante o período de isolamento, motivo pelo qual diversas propostas governamentais estão sendo elaboradas para implementar soluções emergenciais, contudo o pedido do autor não se encontra expressamente prevista no rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, que se refere aos casos em que são autorizados o levantamento do FGTS, devendo, assim, o pleito ser melhor aferido durante o trâmite regular do processo de conhecimento.

Ressalte-se que segundo o o Decreto 5.113/90, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, dispõe no artigo 2º as situações legalmente reconhecidas como desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tomados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Ademais, o artigo 29-B da lei 8.036/90 veda, expressamente, a liberação de valores em conta do FGTS em sede de tutela antecipada (*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*).

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela jurisdicional requerida.**

Cite-se a CEF, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008227-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: TELEFONICABRASILS.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, JULIANA NICOLAU DA SILVA - SP265133

REPRESENTANTE: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, representada pela DPU, para que informe nos autos o correto número da agência e o banco do favorecido, visto que o informado - ag. 686647, na petição de Id 37658687, segundo ofício recebido do PAB da CEF não existe.

Informe também o CNPJ do titular da conta, para possibilitar a transferência dos valores através do TED, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-34.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002157-51.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE BRANCO FOGACA, JOYCE DE JESUS FOGACA, CARIN ELEN FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença de Id 36602283, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade de período de trabalho do autor e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o embargante, em Id 37027428, que a sentença preferida incorreu em erro material e/ou omissão e contradição, na medida em que constou na fundamentação o direito do autor à percepção do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95; contudo, deixou de consignar na parte dispositiva que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida é aquela prevista no art. 29-C da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 37037017).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há omissão no dispositivo da sentença embargada, visto que nele deveria constar a determinação ao INSS para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sema incidência do fator previdenciário, na forma prevista pela Lei 13.183/2015 – fórmula 85-95.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Dana Indústrias Ltda., de 01/01/2004 a 20/12/2017, que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 18/11/1991 a 31/12/2003, e aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 45 anos, 11 meses e 22 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **VALDEMIR SOARES**, brasileiro, portador do RG nº 5907573 - SSP/PR, inscrito no CPF nº. 838.163.219-68 e NIT 12172979106, residente e domiciliado na Rua Ordália Albino Roseiro, 35, Jardim Santa Cláudia, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/12/2017, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-84.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 35605417 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material, isso porque no relatório e na fundamentação constou que o número do processo administrativo de origem seria "16027.00008612007-67" ou "1027.000086120067-97", quando na verdade o número correto do processo administrativo é 16027.000086/2007-97. Além disso, ao relatar sobre as conclusões alcançadas pelo laudo pericial, a r. sentença também se equivocou quanto à compensação dos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, afirmando que o crédito de R\$ 529.282,08 teria sido compensado com débito de "R\$ 2234.664,80" (janeiro/00), quando, na verdade, o débito era de R\$ 234.664,80. No mesmo sentido, informou que a declaração de compensação relativa ao débito do 2º trimestre de 2000 teria sido entregue em "06/10/2016", quando a entrega ocorreu, na verdade, em "06/10/2006". No que se refere à compensação do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de 2000, afirmou a r. sentença que o débito de "R\$ 2.704,77", relativo ao 1º semestre de 2002, teria sido compensado com o crédito de R\$ 248.996,17, mas, que, todavia, o débito compensado relativo ao 1º semestre de 2002 possuía o valor de R\$ 2.701,77. Por fim, alega a embargante, que no tocante ao crédito oriundo de saldo negativo de 2001, constou na r. sentença que a Declaração de Compensação nº 16075.50898.281103.1.3.02.1401 teria sido transmitida em "25/11/2203", quando, na verdade, foi transmitida em 25/11/2003.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação (Id. 36745699).

A União (Fazenda Nacional) não se insurgiu quanto aos embargos de declaração opostos pela empresa autora, ora embargante, tendo em vista que objetiva a correção de erros materiais (Id. 37266102).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

De fato, analisando-se os documentos que instruem os autos denota-se que número correto do processo administrativo é **16027.000086/2007-97**. Além disso, a sentença embargada também se equivocou quanto à compensação dos créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, afirmando que o crédito de R\$ 529.282,08 teria sido compensado com débito de "R\$ 2234.664,80" (janeiro/00), quando, na verdade, o débito era de **R\$ 234.664,80**, bem como quanto à informação de que a declaração de compensação relativa ao débito do 2º trimestre de 2000 teria sido entregue em "06/10/2016", quando a entrega ocorreu, na verdade, em **06/10/2006**.

No que se refere à compensação do crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de 2000, a sentença embargada também se equivocou, ao afirmar que o débito de "R\$ 2.704,77", relativo ao 1º semestre de 2002, teria sido compensado com o crédito de R\$ 248.996,17, mas, que, todavia, o débito compensado relativo ao 1º semestre de 2002 possuía o valor de **R\$ 2.701,77**. Por fim, no tocante ao crédito oriundo de saldo negativo de 2001, constou na sentença que a Declaração de Compensação nº 16075.50898.281103.1.3.02.1401 teria sido transmitida em "25/11/2203", quando, na verdade, foi transmitida em **25/11/2003**.

Desse modo, a sentença guerreada merece ser alterada passando o seu relatório, a sua motivação e o dispositivo a constar com a seguinte redação:

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que reconheça a compensação efetivada administrativamente no bojo do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, com o cancelamento dos débitos apurados em consequência da não homologação.

Narra a exordial, inicialmente, que a autora é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade limitada, que tem por objeto social a importação, a industrialização e o comércio, especialmente de máquinas e ferramentas de corte, de medição e produtos congêneres, que no exercício de suas atividades sociais, auferem renda, sendo, portanto, sujeito passivo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos dos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 10 da Lei nº 9.430/1962.

Aduz a empresa autora que o IRPJ devido é calculado com base no lucro real anual e recolhido no ano seguinte ao do respectivo período-base, após deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte e do próprio IRPJ antecipado mensalmente por estimativa (artigo 20 Lei nº 9.430/1963), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.430/96, conforme declarado na respectiva Declaração de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ").

Assevera que na apuração do imposto devido referente ao ano-base de 2000 (exercício de 2001), depois de efetuar as deduções acima mencionadas, ao invés de apurar IRPJ a pagar, a empresa autora apurou o denominado saldo negativo de IRPJ (imposto pago a maior quando as retenções na fonte e as antecipações mensais por estimativa superam ao devido apurado ao final do período-base), com fundamento no artigo 60, § 10, inciso II, da Lei nº 9.430/1965.

Afirma, ainda, que esse saldo negativo de 2000 tem como parte de sua origem um saldo negativo também apurado em 1999. Portanto, o montante de saldo negativo indicado nas compensações objeto desses autos tinha como parte de seu fundamento um saldo negativo anteriormente apurado.

Assim, uma vez identificado esse saldo negativo em 2000, a autora requereu a restituição do montante do imposto pago a maior, mediante sua compensação com estimativas de IRPJ apuradas nos meses de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, nos termos dos artigos 170, caput, do Código Tributário Nacional e 74, caput, da Lei nº 9.430/96, sendo que tais compensações foram realizadas mediante a apresentação de Declarações de Crédito e Débito Tributários Federais ("DCTF") referentes ao 4º trimestre de 2001 (retificadora) e 1º e 2º trimestres de 2002, transmitidas respectivamente em 03/10/2007, 09/05/2002 e 13/08/2002.

Ressalva, entretanto, que nos autos do mencionado processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, foi proferida decisão não homologando as compensações pleiteadas por meio das PERJDCOMPs, sob o fundamento de que, após verificação da documentação apresentada, constatou-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não teria sido suficiente para compensar os débitos apontados pela Autora (estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e estimativa de CSLL de março de 2004) visto que o crédito já teria sido utilizado para compensar as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002.

Alega, mais, que a decisão que não homologou os pedidos de compensação descon siderou determinadas circunstâncias de fato que comprovam a validade do total de créditos cuja compensação se pleiteia, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, sob as alegações de que "o contribuinte não trouxe na sua peça recursal qualquer prova contábil da constituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, nem da noticiada compensação no ano-calendário 2002."

Assevera, no entanto, que ao contrário do quanto consignado naquele v. acórdão, a origem do crédito resta plenamente comprovada, visto que anexou cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano calendário de 2001, do LALUR, das DCTFs e dos DARFs devidamente recolhidos, os quais demonstram a existência do saldo negativo do ano-base 2000, conforme confirmado pelas Autoridades Administrativas no Despacho Decisório proferido no âmbito do próprio Processo Administrativo nº 16027.000086/2007-97.

Dessa forma, sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que os créditos utilizados na compensação de IRPJ - Estimativa durante o com correr do ano de 2002 com saldo negativo de IRPJ do ano de 2000 restam plenamente comprovados pela documentação carreada, não havendo que se falar em ausência de certeza e liquidez em concreto.

Requereu a concessão de tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil, ante a presença dos requisitos autorizadores, para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário em análise, decorrente do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, mediante depósito integral de seu valor correspondente; b) obstar sua cobrança judicial, por meio de inscrição em dívida ativa da União Federal e execução fiscal; c) obstar a inclusão do seu nome no CADIN e d) viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Por fim, requereu seja, ao final, julgada procedente a presente ação anulatória para cancelar os débitos objeto do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, bem como para que não seja compelida ao pagamento dos supostos débitos fiscais apurados em decorrência da não homologação das compensações pelas Autoridades Administrativas.

Acompanharam a petição inicial (Id. 20329982 - págs. 4/24) os documentos de Id. 25203982 - págs. 25/177).

Por decisão proferida nos autos (Id. 20329982 - págs. 180/181), este Juízo ressaltou que o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento, consignando que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim de registrar a suspensão da exigibilidade, salientando, ainda, que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Em manifestação constante aos autos sob Id. 25203982 - págs. 182/183, a empresa autora informou que em 28/04/2016 efetuou o depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário em discussão em conta judicial vinculada a estes autos (Agência 3968 1 Conta Judicial 00072393-5), levando em consideração seu valor atualizado para o mês corrente: R\$ 564.968,01 (Abril/2016) consoante guias sob Id. 25203982 - págs. 184/188. Requereu, na oportunidade, que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão em virtude do depósito judicial realizado, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (Id. 25203982 - págs. 195/203), inicialmente, asseverando que diante do depósito do montante integral dos débitos pela parte autora, a Receita Federal suspendeu a exigibilidade dos mesmos no bojo do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97. Todavia, ressaltou, que o caso debatido nos presentes autos engloba dois débitos (IRPJ e CSLL), com códigos de Receita diferentes, sendo necessária a repartição do montante depositado em duas contas judiciais. Aduziu que no caso em epígrafe, a empresa autora é optante do regime de tributação com base no lucro real anual e faz jus à sistemática de apuração do saldo negativo de IRPJ, entretanto, ao analisar o pedido de compensação relativo ao processo, a autoridade administrativa constatou que o crédito utilizado era nº 16027.000086/2007-97 insuficiente para compensar os débitos informados pela requerente. Sustentou, por fim, que não comprovado o erro no preenchimento da DCTF, não merece reparos a decisão da autoridade administrativa, que demonstrou a insuficiência do direito creditório para compensar os valores pleiteados. Juntou os documentos sob Id. 25203982 - págs. 204/238.

Em sua réplica (Id. 2520982 - págs. 239/250), a parte autora reiterou as alegações esposadas na exordial, no sentido de que sejam cancelados os débitos objeto do processo administrativo nº 16027.000086/2007-97, bem como requereu a produção de prova pericial contábil.

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), informou não ter outras provas a produzir (Id. 25203982 - pag. 255).

A empresa autora apresentou os quesitos que pretende ver respondidos (Id. 25203982 - pag. 262/264).

O pedido de produção de prova pericial restou deferido (Id. 25203982 - Pag. 267).

Laudo Pericial Contábil acostado aos autos sob Id. 25203706 - págs. 18/39.

Instadas as partes acerca do laudo pericial apresentado, a parte autora manifestou-se nos autos (Id. 25203706 - págs. 50/52), aduzindo que o perito confirma em seu laudo pericial, que os débitos de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 foram devidamente compensados com os créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 e que a estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e de CSLL de abril de 2004 foram compensadas com o saldo negativo de IRPJ de 2001, sendo incabível que o mero equívoco formal no preenchimento das DCTFs competentes descaracterize o saldo negativo apurado e o direito à compensação da Requerente. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos (Id. 25203706 - págs. 54/55), requerendo a complementação do laudo pericial com os questionamentos formulados pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP.

Intimado a prestar novos esclarecimentos o perito judicial manifestou-se nos autos (Id. 25203706 - Pág. 59/66), ratificando o laudo pericial apresentado em sua plenitude, reiterando que, se forem consideradas as alegações da empresa autora no sentido de que houve erro formal, o Saldo Negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para compensar os tributos estimados relativos ao 1º e 2º trimestre de 2002.

Instadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert, a parte autora reiterou o seu pedido de procedência da ação (Id. 25203706 - págs. 70/73).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização dos autos (Id. 29811118).

A parte autora informou nos autos (Id. 30817693 - págs. 1/3, que, ao realizar a conferência da digitalização, verificou irregularidades e ilegitimidades nos autos, razão pela qual, requer sejam sanadas as irregularidades apontadas, a fim de evitar eventuais prejuízos na análise do caso por este Juízo que possam causar danos ao direito das partes.

Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se nos autos (Id. 31162632 - págs. 1/2), requerendo a juntada aos autos da manifestação da RFB, no sentido de não ter considerações quanto ao laudo pericial apresentado e reiterando a contestação apresentada.

Instada a se manifestar sobre a petição e documento de Ids. 31162632 e 31162633, a empresa autora aduziu que a União demonstrou a sua expressa concordância acerca da existência do crédito, utilizado para quitar o débito em discussão nesta Ação Anulatória, isso porque, nas conclusões adotadas pelo perito no laudo pericial e em seus esclarecimentos, de fls. 322/329, restou demonstrado que o mero equívoco formal no preenchimento das DCTFs não descaracteriza o saldo negativo apurado e o direito à compensação da Autora (Id. 32117083 - págs. 1/2).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir:

MOTIVAÇÃO

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a anulação do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 16027.000086/2007-97.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as irregularidades e/ou inconsistências apontadas pela parte autora na digitalização dos presentes autos, não interferem no julgamento do presente feito, tampouco acarretam danos às partes.

1) Do Laudo Pericial (Id. 25203706 - págs. 18/39):

O perito judicial em suas considerações preliminares informa que o objetivo do trabalho apresentado consiste em "Verificar a existência de pagamentos em maior valor que podem ter gerado saldos negativos de IRPJ e, demonstrar créditos disponíveis foram suficientes (sic) para compensar débitos e atender aos Pedidos de Compensação. "

Esclareceu, inicialmente, acerca do "Saldo Negativo de IRPJ", que saldos negativos formam-se quando, durante um período de apuração (trimestral ou anual), a empresa recolhe valores de IRPJ e CSLL que resultam superiores ao que efetivamente apuram como devido ao final do mesmo período, sendo certo que referido fenômeno decorre: 1) da obrigação de antecipações mensais a título de estimativa dos tributos (no regime de apuração anual) ou 2) da sujeição à retenção dos tributos por determinadas fontes pagadoras (nos regimes de apuração anual ou trimestral). Afirma, mais, que o saldo negativo consiste em uma espécie de pagamento a maior de tributo, e que pode ser usado como moeda para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, mediante transmissão de Declaração de Compensação - DComp.

No tocante ao pagamento de IRPJ efetuado em maior valor, configurando saldo negativo, aduz que no "Livro Razão Contábil" da empresa autora, consta a movimentação da conta contábil 001.11521001.00000 IRPJ - Saldo Negativo a Compensar, período 2000.

Por sua vez, o Saldo Negativo de IRPJ a compensar, em 30/06/2001, após entrega da DIPJ 2001, ano -base 2000, é de R\$ 658.582,42 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Por outro lado, na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2001, ano-base 2000, o Saldo Negativo de IRPJ a compensar apurado foi de R\$ 467.765,76 (quatrocentos e sessenta e sete reais, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Atesta o expert que a diferença entre o Saldo Contabilidade e o Saldo na DIPJ (R\$ 190.816,09) é composta por: 1) Atualização dos valores compensados = R\$ 58.792,08; 2) Valor pago a maior referente ao IRPJ Estimativa = R\$ 132.023,60; 3) Total da Diferença entre a contabilidade e a DIPJ: R\$ 190.816,09.

Destarte, concluiu que o Saldo Negativo de IRPJ a Compensar referente ao período de 2000 que consta nos livros e demonstrativos contábeis perfaz o total de R\$ 658.582,42, sendo a) o Saldo em DIPJ a compensar: R\$ 467.766,33; b) Pagamentos em maior valor: R\$ 132.023,60 e c) Atualização do valor compensado...R\$ 58.792,33.

1.
1.

No tocante ao Saldo Contábil - Período 2001, o perito atestou que em 25/05/2002, no "Livro Razão Contábil" da conta 001.11521003.000000 IRPJ recolhido por estimativa, consta o lançamento da compensação com o Saldo Negativo de IRPJ, da estimativa do IRPJ devido em Nov/2001, sendo que em 29/07/2003, por ocasião da apuração do IRPJ e o resultado ser Negativo, ocorreu transferência para a conta 001.1152 1001.000000 IRPJ - Saldo Negativo a Compensar. Afirma que no período, o Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras, conta 001.11531001.000000, totalizou R\$ 40.249,64. Concluiu, portanto, que o saldo contábil a compensar referente ao ano de 2001 é de R\$ 155.808,69.

Por sua vez, na DIPJ 2002, ano-base 2001, atestou que o valor apurado a compensar é R\$ 155.808,69, não havendo diferença entre a contabilidade e a DIPJ entregue. O Saldo Negativo de IRPJ a Compensar referente a 2001 é de R\$ 155.808,69.

Com o objetivo de compensar tributos devidos com o Saldo Negativo de IRPJ, o perito afirmou que a autora entregou as DCTFs com as seguintes informações: a) entrega: 06/10/2006 - período: 1º trimestre 2000 - tributo: IRPJ - valor compensado: R\$ 529.282,08 - janeiro/2000: **R\$ 234.664,80** - fevereiro/2000: R\$ 139.766,44; março/2000: R\$ 154.850,84; b) entrega: **06/10/2006** - período: 2º trimestre 2000 - tributo: IRPJ - valor compensado: R\$ 32.013,15 - Abril/2000: R\$ 140.749,79 - total: R\$ 561.295,23.

Assevera que conforme demonstrado no item "Saldo Contábil", esses valores foram compensados em 30/04/2000 e já estão considerados no saldo apresentado no item anterior.

Quanto à DCTF retificadora - tributo devido por estimativa a ser compensado com Saldo Negativo de IRPJ de 2000, apresentou as seguintes informações:

A Autora alegou que as DCTFs, Fis. 1571160, foram entregues com informação incorreta para compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2001. Mas o correto é compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2000 no total de R\$ 248.996,17: entrega: 03/10/2007 - período: 4º trimestre 2000 - tributo: IRPJ - valor compensado: R\$ 115.559,05 - novembro/2001: R\$ 115.559,05 - total: R\$ 115.559,05.

Atestou o perito judicial que compensando o valor com o Saldo Negativo de IRPJ de 2000, sem considerar as atualizações do período, resta saldo a compensar de R\$ 543.023,37.

No tocante à DCTF objeto de discussão neste processo, a empresa autora alegou que as referidas Declarações foram entregues com informação incorreta para compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2001. Porém, ressalva, o expert que o correto é compensar o Saldo Negativo de IRPJ 2000 no total de R\$ 248.996,17, nestes termos: a) período: 1º trimestre/2002 - tributo: IRPJ - valor compensado: R\$ 150.447,75 - janeiro: **R\$ 2.701,77** - fevereiro: R\$ 68.606,14 - março: R\$ 79.139,84; b) período: 2º trimestre/2002 - tributo: IRPJ - valor compensado: R\$ 98.548,42 - janeiro: R\$ 98.548,42 - total: R\$ 248.996,17.

Atestou, mais, o perito que na contabilidade os lançamentos foram efetuados em 30/04/2002 e 31/05/2002. Considerando o saldo remanescente a compensar de R\$ 543.023,37, constatou que há saldo suficiente no exercício 2000 para compensar com tributos, no seguinte sentido: a) data: 27/05/2002 - Histórico: saldo negativo de IRPJ a compensar - saldo: R\$ 543.023,37; b) data: 30/04/2002 - Histórico: IR compensado referente a janeiro, fevereiro e março/2002 - crédito: R\$ 154.447,75 - saldo: R\$ 392.575,62; c) data: 31/05/2002 - Histórico: IR referente a abril/2002 compensado - crédito: R\$ 98.548,42 - saldo: R\$ 294.027,20.

Por sua vez, no tocante ao Pedido de Compensação (PER/DCONT): tributos devidos com Pedido de Compensado referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2001, afirma que se for acatado o pedido de compensação anterior, do ano 2000, o saldo de 2001 é suficiente para compensar este pedido. Assevera que no tópico 6.1.2 constatou que o crédito disponível em 2001 é de R\$ 155.808,69, sendo que os pedidos de compensação de R\$ 154.959,00 e R\$ 849,69, zeraram o crédito disponível, nos seguintes termos: a) data: 25/11/2003 - Declaração: 16075.50898.281103.1.3.02.1401 - tributo: 2362-IRPJ - vencimento: 28/11/2003 - valor: R\$ 212.446,29 - crédito: R\$ 155.808,69 - utilizado: R\$ 154.959,00 - saldo: R\$ 849,69; b) data: 30/04/2004 - Declaração: 31119.67785.300404.1.3.02-0229 - tributo: 2484-CSLL - vencimento: 30/04/2004 - valor: R\$ 16.700,94 - crédito: R\$ 155.808,69 - utilizado: R\$ 849,69 - saldo: 0,00.

1.
1.

No tocante aos quesitos da parte autora, o perito judicial em resposta ao quesito "1", respondeu que: "O Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ foi acrescido de R\$ 190.816,09. O Saldo é suficiente para compensar as estimativas de Nov/01 e de Jan/02 a Abr/02."

Quanto ao quesito "2", constatou que o Saldo Negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para compensar o 1º e 2º Trimestre de 2002.

Em resposta ao quesito "3", afirmou que o total compensado e pago no período de 2000 pela empresa autora foi de R\$ 2.235.886,16. Por sua vez, em atendimento ao indagado no quesito "4" constatou que o Saldo Negativo de IRPJ a Compensar em 2000 é de R\$ 658.582,40.

O perito judicial aduziu que o saldo de R\$ 682.582,40 é suficiente para compensar as estimativas de IRPJ de Nov/01 e Jan/02 a Abr/02, em resposta ao quesito "5".

Quanto ao quesito "6", afirmou que o Saldo Negativo de IRPJ de 2001 é de R\$ 155.808,69, em conformidade com a DIPJ 2002.

Conforme consta das PER/DCOMPMP's, informou que o crédito pleiteado para compensar as estimativas de IRPJ de Outubro/2003 e parcialmente a estimativa de CSLL de Março/2004 é o Saldo Negativo de IRPJ de 2001, em resposta ao quesito "7".

Em resposta ao quesito "8", assevera que o Saldo Negativo de IRPJ é suficiente para quitar as estimativas de IRPJ de Outubro/2003 e parcialmente a estimativa de CSLL de Março/2004.

Por fim, em atendimento ao questionado no quesito "9", se a empresa autora aplicou corretamente os critérios de atualização de seus créditos (Saldo Negativos de IRPJ dos anos - calendários 2000 e 2001), afirmou que o saldo foi atualizado pela SELIC.

1.
1.

Em suas "Considerações Finais", o perito judicial atestou que em razão de pagamentos efetuados pela parte autora em maior valor de IRPJ nos períodos de 2000 e 2001, ocorreram saldos negativos passíveis de compensação em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Por outro lado, instado a complementar seu laudo em atendimento aos questionamentos formulados pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP (Id. 25203706 - págs. 54/55), o perito judicial por parecer constante aos autos (Id. 25203706 - Pág. 59/66), ratificou o laudo pericial apresentado em sua plenitude, reiterando que, se forem consideradas as alegações da empresa autora no sentido de que houve erro formal, o Saldo Negativo de IRPJ de 2000 é suficiente para compensar os tributos estimados relativos ao 1º e 2º trimestre de 2002.

Destarte, segundo o laudo pericial contábil acostado aos autos (Id. 25203706 - págs. 18/39), bem como os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (Id. 25203706 - Pág. 59/66), houve recolhimentos em maior valor de IRPJ nos períodos de 2000 e 2001, ocorrendo, portanto, saldos negativos passíveis de compensação.

Da análise dos elementos constantes aos autos, restou demonstrado que as DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002 foram incorretamente preenchidas, visto que o IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 foi compensado com saldo oriundo de imposto de renda pago a maior no ano-base de 2000.

Com efeito, o perito judicial em seu laudo, confirmou que o saldo negativo de IRPJ a compensar referente ao ano-calendário de 2000 consistia no valor de R\$ 658.582,42, e que o montante a compensar referente ao ano-calendário de 2001 perfazia a importância de R\$ 155.808,69.

De fato, o perito constatou saldo negativo referente ao ano-calendário 2000 em montante suficiente para compensar as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, aduzindo, na ocasião, que se acatada essa compensação, ou seja, reconhecendo-se que a empresa autora incorreu em mero equívoco no preenchimento das DCTFs referentes aos 1º e 2º trimestres de 2002, o saldo negativo referente ao ano-calendário de 2001 (de R\$ 155.808,69) era suficiente para compensar as estimativas de IRPJ de outubro de 2003 e de CSLL de março de 2004.

Restou demonstrado, portanto, que o saldo negativo de IRPJ de 2000 era suficiente para quitar as estimativas de IRPJ de novembro de 2001, janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, e o saldo negativo de IRPJ de 2001 era suficiente para quitar a estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e de CSLL de março de 2004, sendo que mesmo após todas essas compensações, restaria ainda um crédito no valor de R\$ 294.027,20, referente ao ano-calendário 2000, consoante parecer técnico apresentado nos autos.

Desta forma, depreende-se das conclusões adotadas pelo perito judicial em seu Laudo Contábil (Id. 25203706 - págs. 18/39) e em seus Esclarecimentos (Id. 25203706 - Pág. 59/66), que o mero equívoco formal no preenchimento das DCTFs não descaracteriza: 1) o saldo negativo apurado; e 2) o direito à compensação da autora.

Anoto-se, por outro lado, que em 19/04/2020, a Fazenda Nacional apresentou petição (Id. 31162632 - págs.1/2), para juntar a manifestação da Receita Federal do Brasil - RFB, informando que não possui considerações a tecer sobre o Laudo Pericial apresentado.

Denota-se, portanto, que a União demonstrou a sua expressa concordância acerca da existência do crédito, utilizado para quitar o débito em discussão nesta ação amulatória.

2. Da Compensação do Crédito Tributário - Dos Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL - Do Erro no Preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários - DCTF's:

Insta observar, primeiramente, que como consectário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei, a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (artigo 165, do CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (artigo 168 do CTN).

O Código Tributário Nacional estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (artigo 156, inciso II, do CTN).

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. É um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (artigos 368 e 369 do Código Civil).

Com efeito, no Direito Tributário houve ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, consoante se depreende da leitura do artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Denota-se, portanto, que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito.

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 6º § 1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior quitada a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, in verbis:

“Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.”

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74 (Redação dada pela lei nº 12.844 de 2013)

(...)

Por sua vez, a regulamentação das condições para o exercício da compensação se encontra estabelecida no citado artigo 74:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Destarte, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e de CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PERDECOMP.

Depreende-se, portanto, que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas.

No caso de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade, hipótese ocorrente nos presentes autos.

Com efeito, a empresa embargante apresentou pedidos de compensação sendo que tais compensações foram realizadas mediante a apresentação de Declarações de Crédito e Débito Tributários Federais (“DCTF”) referentes ao 4º trimestre de 2001 (retificadora) e 1º e 2º trimestres de 2002, transmitidas respectivamente em 03/10/2007, 09/05/2002 e 13/08/2002, sendo que passou a formalizar as compensações realizadas perante os sistemas da Receita Federal por meio do programa eletrônico PERIDCOMP, tendo transmitido as PERJDCOMP’s n°s 16075.50898.281103.1.3.02-1401 e 31119.67785.300404.1.3.02-0229 em 28/11/2003 e 30/04/2004, respectivamente, as quais deram origem ao processo administrativo no 16027.00008612007-97, cuja finalidade foi compensar débitos de sua responsabilidade com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (exercício 2002).

Assim, a empresa autora efetuou a compensação de débitos de sua responsabilidade (estimativas de IRPJ) dos meses de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, saldo este que totalizava o valor de R\$ 467.765,76 (quatrocentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), sendo que por meio das PERD/COMP’s n°s 16075.50898.281103.1.3.02-1401 e 31119.67785.300404.1.3.02-0229, ela compensou débitos de estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e de estimativa de CSLL de março de 2004 com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, apurado no valor de R\$ 155.808,69 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos).

Convém ressaltar que referidas compensações não foram homologadas pela Receita Federal, sob o fundamento de que, após verificação da documentação apresentada, constatou-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 não teria sido suficiente para compensar os débitos apontados pela Autora (estimativa de IRPJ de outubro de 2003 e estimativa de CSLL de março de 2004) visto que o crédito já teria sido utilizado para compensar as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002.

Consoante se depreende da análise dos elementos constantes aos autos, houve “mero erro formal” no preenchimento das declarações de compensação elaboradas pela empresa requerente, o que deu ensejo ao indeferimento dos pedidos administrativos apresentados à requerida.

No caso em exame, as compensações almejadas não foram aceitas por uma razão estritamente formal, que consistiu no fato de a embargante haver informado, por equívoco, que tais divergências decorreram do preenchimento equivocado das DCTF’s do 1º e 2º trimestres de 2002.

Não é possível, portanto, que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação de homologação, por si só, obste o direito de crédito do contribuinte.

Destarte, destacado o direito à revisão da decisão não homologatória, ao final não se vislumbra, ademais, má-fé por parte da empresa requerente, ante o simples erro no preenchimento das referidas DCTF’s, uma vez que tal incorreção não teve o condão de omitir dívidas, inclusive prejudicando a requerida, sendo que, ao final, foi demonstrada a existência de créditos em montante suficiente a autorizar a análise dos pedidos de compensação efetuados.

Ademais, inexistindo dano ao erário, devem ser considerados legítimos os pedidos de compensação, ainda que preenchidos equivocadamente pela parte autora, desde que verificado o direito creditório, haja vista que a empresa optou pela compensação e não pelo ressarcimento.

Denota-se, portanto, em face dos elementos constantes aos autos, que restou comprovada a existência e suficiência dos créditos da empresa autora para amparar as compensações efetuadas.

É importante, ressaltar, ainda, que em matéria tributária, deve sempre prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, obstaculizar o direito do contribuinte.

Dessa forma, considerando que os pedidos de compensação transmitidos para a quitação dos débitos questionados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria e, havendo comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos, torna-se perfeitamente possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas.

A União concordou com a existência de crédito suficiente, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado em 2000, para extinguir por compensação os débitos de novembro de 2001 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, uma vez que deixou de contraditar as informações complementares do laudo pericial. Do mesmo modo, a União anuiu que o saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 era suficiente para quitar as estimativas de IRPJ e CSLL referentes a outubro de 2003 e março de 2004, respectivamente.

Desta forma, não há motivo suficiente para discordar da conclusão do laudo pericial apresentado nos autos (Id. 25203706 – págs. 18/39), inclusive com os esclarecimentos ofertados posteriormente Id. 25203706 – págs. 59/66), mormente porque vai ao encontro da prova dos autos e já apresentadas pela parte autora durante a instrução processual, devendo-se consignar que, pela leitura do laudo e da documentação que o acompanhou constata-se que houve verificação exauriente por parte do perito judicial.

Assim, após o trabalho pericial ter demonstrado a efetiva existência dos créditos que se queria compensar, acolher, ao final, as alegações da União (Fazenda Nacional) em sua contestação, equivaleria a prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existentes nos autos, exatamente aquela verdade que orienta e justifica a decisão judicial, como requer o artigo 148 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Com efeito, tanto é assim que o artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional dispõe caber à autoridade fiscal corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSON DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MORPHO DO BRASIL S.A. contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança requerida para determinar que os débitos apontados não obstassem a expedição de certidão de regularidade fiscal até a efetiva análise dos pedidos de revisão protocolados pela impetrante. Na impetração, a empresa relata que protocolou sete PER/DCOMP's objetivando a compensação de Imposto de Renda recolhido a maior; todavia, por erro de fato, deixou de apresentar as respectivas DCTF's retificadoras, razão pela qual as compensações não foram homologadas. Na sequência, a empresa entregou as respectivas DCTF's Retificadoras e apresentou pedido de revisão acerca dos despachos decisórios da autoridade fiscal - que indeferiram a homologação de compensações de IRPF - os quais ainda aguardam análise conclusiva da Receita Federal do Brasil, de modo que os débitos apontados por conta da não-homologação permanecem exigíveis. Da decisão agravada, mantida em sede de embargos de declaração, consta a seguinte fundamentação: Pela análise da documentação apresentada pelas partes, verifica-se que apesar da impetrante ter-se insurgido ao indeferimento das compensações pleiteadas, ela o fez de forma extemporânea e, por esta razão, passou a ostentar a condição de "devedora". Sendo assim, o que determinou a alteração do status da impetrante não foi exatamente o indeferimento do pleito compensatório, mas sim a falta de impugnação no prazo legal. Verifico ainda que, tendo sido protocolados os pedidos de revisão de ofício em 09/04/2018 e protocolada a manifestação de inconformidade em 13/03/2018, não há que se falar em excesso de prazo em relação ao impetrado, já que a Lei 11.457/2007 (Processo administrativo fiscal), em seu artigo 24, dispõe que é de 360 (trezentos e sessenta) dias o prazo para ser proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, entendo ausente o requisito "fumus boni iuris" para o deferimento da medida liminar, já que a atuação da autoridade impetrada foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, não restando comprovado o ato coator. Nas razões deste recurso (ID 3389846), a agravante esclarece que sua intenção não é a de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos, mas a emissão de certidão de regularidade fiscal, diante da previsão legal da revisão de ofício do lançamento (art. 145, III e art. 149, VIII, do CTN) e da aceitação do pedido de revisão pela própria RFB fundamentado no erro de fato de preenchimento de DCTF (Regimento Interno da RFB, Portaria MF nº 430/17). Afirma que, havendo revisão ex officio dos despacho que não homologaram as compensações, não se pode dizer que o lançamento é definitivo. Aduz que mesmo que não tenha transmitido, por um equívoco, a declaração retificadora da DCTF anteriormente à prolação do despacho decisório e, ainda, mesmo que posteriormente retificada não tenha apresentado manifestação de inconformidade noticiando a retificação da DCTF, esta situação constitui erro formal que não pode inviabilizar a compensação declarada. Assim, tendo demonstrado a existência de pagamento de imposto de renda a maior (correspondente a pagamentos de serviços de assistência técnica contratados com a França, que não poderiam gerar a tributação por conta de Tratado Internacional), os quais foram corretamente utilizados como créditos para realização de compensações, faz-se necessária análise dos fatos para proceder à revisão de ofício da cobrança exigida, cujo resultado pode vir a ser a homologação da compensação declarada e, conseqüentemente, a baixa do débito ora exigido. Conclui afirmando que enquanto pendente a análise dos pedidos de revisão, faz jus à emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que sua atividade empresarial ficará prejudicada. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Deferida a antecipação da tutela recursal (ID 3402088). Contrarrazões apresentadas (ID 3868879). Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (ID 4015103). É o relatório. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014366-07.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE: MORPHO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A compensação pretendida, em razão de erros de fato cometidos pela empresa, não foi homologada. Ainda uma vez, claudicou o contribuinte ao deixar de apresentar oportunamente manifestação de inconformidade noticiando ter feito a retificação das PER/DCOMP's. Ou seja, a impetrante/gravante não transmitiu as DCTF's retificadoras por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação e também por alegado equívoco não apresentou manifestação de inconformidade contra os despachos de não homologação das compensações declaradas nas PER/DCOMP's. Mas seu requerimento de revisão do débito foi aceito e os lançamentos acham-se sob revisão da autoridade fiscal. Segundo a Portaria RFB nº 719/16, a revisão de ofício - ou a pedido do contribuinte - poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento. Ainda de acordo com a portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/17). Nesse cenário, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte. Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. Deveras, se o crédito tributário está submetido a revisão ex officio, não pode ser inscrito e executado pela PFN, porquanto o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64 reserva essa possibilidade somente "após apurada a sua liquidez e certeza". Aliás, é oportuno observar que mesmo depois da inscrição da dívida tributária é lícito ao contribuinte apresentar, perante a PFN, pedido de revisão de débito já inscrito, caso em que, embora a dívida não perca a sua exigibilidade, o fato inibirá a prática de atos de cobrança mais gravosos conforme decorre da Portaria PGFN nº 33/18 (arts. 15 a 20). Assim, afigura-se-me razoável que, enquanto os pedidos de revisão estiverem sob análise da RFB, a agravante/impetrante possa receber certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto. E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO SOB REVISÃO EX OFFICIO PELO FISCO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a Portaria RFB nº 719/16, a revisão de ofício - ou a pedido do contribuinte - poderá ser realizada quando o contribuinte deixar de entregar uma declaração no prazo estabelecido em lei, entregar com incorreções, bem como quando estiver comprovada fraude ou falta funcional da autoridade que realizou o lançamento. Ainda de acordo com a portaria, a revisão também poderá ser realizada para revisão de crédito fiscal em decorrência de prescrição ou somente para revisão de juros ou multa de mora (acertamento dos acessórios). A revisão de ofício acha-se prevista no Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/17). 2. Nesse cenário, em que o Fisco aceitou fazer a revisão ex officio do lançamento, não pode ocorrer a remessa à PFN para inscrição em dívida ativa, mesmo porque a quantificação do tributo pode ser alterada ou até mesmo nulificada, já que existe a possibilidade de que o resultado implique a revisão do lançamento ou da declaração feita pelo contribuinte. Com isso a Administração Fiscal estará o homenageando os princípios da legalidade e moralidade encontrados no art. 37 da CF. 3. Afigura-se razoável que, enquanto os pedidos de revisão estiverem sob análise da RFB, a agravante/impetrante possa receber certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja a existência dos débitos objeto da presente ação. 4. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 5014366-07.2018.4.03.0000 – TRF – TERCEIR REGIÃO – 6ª TURMA – DJF3: 13/06/2019)

No mesmo sentido:

(ACÓRDÃO 5007822-69.2011.4.04.7000 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - DE 17/05/2013 – RELATOR: JOEL ILAN PACIORNIK)

Corroborando com referida assertiva, julgado recente apreciando um caso análogo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL E IPI. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ERROS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE QUANDO DO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES. CRÉDITO EXISTENTE. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC/1973. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL PELA UNIÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1 - Rejeita-se a preliminar de deserção trazida em contrarrazões de apelação da União, uma vez que o apelante recolheu o valor devido (fls. 300, 523/524 e 530). 2 - O sistema da Receita Federal é parametrizado para confrontar as informações prestadas pelos contribuintes e os dados relativos ao efetivo recolhimento. Basta uma informação estar divergente para se revelar necessária a apresentação da prova inequívoca do valor correto devido, para possibilitar, inclusive, o aproveitamento do crédito eventualmente existente. Nesse cenário, para a verificação da existência de créditos é necessário que o contribuinte preste corretamente todas as informações necessárias. 3 - É incontroverso nos autos que a compensação não foi homologada em razão de equívocos cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de suas declarações. 4 - A Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido. 5 - Observa-se que a perícia atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir de sua análise, que foi procedida uma minuciosa verificação das declarações e comprovantes juntados aos autos, tendo também respondido aos quesitos formulados pelas partes, não havendo nada que infirme sua conclusão, mostrando-se o laudo suficientemente claro e fundamentado, não havendo razões para desconsiderá-lo. 6 - Observa-se que a Fazenda Pública teve várias oportunidades de se manifestar contrariamente ao laudo, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. 7 - Com efeito, considerando-se a boa-fé do contribuinte e o princípio da verdade real em matéria tributária, bem como a ausência de prejuízo ao erário, a decisão que acolheu os pedidos do autor deve ser mantida. 8 - Considerando que a sentença se deu sob a égide do CPC/1973 deve ser mantida a conclusão quanto à sucumbência recíproca, devendo cada parte suportar os honorários de seus patronos. 9 - Diante da sucumbência recíproca, devem as partes arcar, proporcionalmente, com as custas processuais e os honorários periciais, que, uma vez adiantados, deverão ser ressarcidos pela União ao autor, proporcionalmente. 10 - Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido 11 - Recurso de apelação da União e reexame necessário desprovidos.

(APELAÇÃO /REMESSA NECESSÁRIA – 0016194-25.2010.4.03.6105 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – DJ3: 28/08/2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Assim, deve, sempre que possível, ser buscada a verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, ainda que a retificação do erro formal tenha se dado após a decisão que não homologa a compensação.

Por outro lado, nota-se que à época do recurso administrativo, a alegação de erro na PERDCOMP não foi acatada pela autoridade fiscal, tendo em vista que os lançamentos nas contas patrimoniais demonstravam que a compensação tinha se utilizado de créditos advindos de 2001. Ou seja, os lançamentos conferiam com o alegado erro na PERDCOMP (Fls. 216/218- ID 25203982). A autora não justifica os lançamentos analisados, o que impede de se corrigir a interpretação do fisco dada à época. Portanto, apesar de a autora fazer jus à revisão judicial por conta da primazia da realidade e da existência do crédito verificada, especialmente pela suficiência deste e pelo fato de não estar prescrito quando do encontro de contas em 2003 e 2004, é certo que deixou de comprovar adequadamente o mero erro formal em sede administrativa possibilitando a correção por parte da autoridade, o que contribuiu com a constituição do crédito.

Destarte, é forçoso reconhecer que, no caso em tela, o preenchimento incorreto por parte da empresa embargante na PERDCOMP e nos lançamentos não podem acarretar-lhe prejuízos, sobretudo, se realmente possui créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o formalismo em face da verdade material existente no feito.

As formalidades que impõe o processo regular para as compensações visam estabelecer segurança jurídica entre as mutuas relações de fisco e contribuinte, devendo ser por estes observadas. Entretanto, dadas as peculiaridades do caso concreto, a compensação pode ser reconhecida em sede judicial, quando presentes a mesma espécie de obrigação (pecuniária), o crédito suficiente e não prescrito quando do encontro de contas.

Depreende-se, portanto, que restou comprovada nos autos a existência e suficiência dos créditos da empresa embargante para amparar as compensações efetuadas.

Conclui-se, portanto, que assiste razão à parte autora, motivo pelo qual a ação merece amparo.

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação anulatória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento dos débitos objeto do processo administrativo nº **16027.000086/2007-97**.*

No tocante aos ônus da sucumbência, é de se considerar que fora a autora que apresentou o Perdcomp contendo erro, além de manter errada a escrituração contábil na época, o que provocou a não homologação de suas compensações declaradas, sendo certo que a autoridade tributária agira dentro de seus limites legais. Desta forma, em que pese ter comprovado seus créditos nesta sede judicial, é certo que a legislação não admitia outro comportamento à autoridade, que não a não homologação naquela oportunidade, gerando o lançamento e, por conseguinte, a constituição da dívida que só resultou em execução fiscal por conta do ingresso desta ação anulatória e da suspensão da exigibilidade pelo depósito.

Portanto, fora a autora quem deu causa à constituição da dívida, o que, aplicando-se a causalidade em questão, isenta a sucumbente dos ônus correspondentes, abrangendo-se as custas, despesas e honorários advocatícios (TRF3, AC 00206883420154036144 Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJF3 28.10.2016 / TRF3 AC 00109530420084036182 Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 6ª T., DJF3 22.05.2015 / TRF3 AC 0054675320034036182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 27.05.2011)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor da condenação a ser atualizado, não ultrapassa o valor disposto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob Id 25203982 - págs. 184/188, em favor da parte autora e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente."

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.*

Publique-se, registre-se e intirem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000693-74.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 38315153: Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001523-40.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 38106106, intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS (Id 38423593).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003068-50.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PORTILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006621-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a Autarquia acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007448-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON GALAVOTI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a Autarquia acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 11 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004364-08.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

Nome: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ELZA GOMES NOTARO BASTIDA

Endereço: desconhecido

Nome: REGIS DOMINGOS BASTIDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$110,874.52

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo solicitada pela CEF, ressaltando que o advogado Fabricio dos Reis Brandão já se encontra cadastrado como visualizador dos documentos sigilosos.

No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta judicial, uma que ausente impugnação ao bloqueio.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010057-02.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCESSOR: GISELA BEATRIZ PFISTER

Advogado do(a) SUCESSOR: VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS - SP290694

SUCESSOR: LOURDES RIBEIRO FISTER, VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI, PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) SUCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) SUCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

No caso dos autos houve redistribuição do feito a este Juízo em 21 de novembro de 2016.

Por decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em 02 de dezembro de 2009, foi determinado como tutela específica, a fim de resguardar o direito dos herdeiros do espólio, o bloqueio pelo Bacenjud do valor de R\$ 156.250,00, correspondente a 62,5% do total da venda do imóvel para terceiros, conforme fls. 108/109 do Id 26049847.

156.250,00. Verifica-se que foi efetivado o bloqueio pelo sistema do Bacenjud, conforme fls. 207 do Id. 26049847 em nome da requerida Lourdes Ribeiro Fister, em 03 de dezembro de 2009, no valor de R\$

O pedido foi julgado improcedente conforme sentença de fls. 39/54 e 78/81 do Id 26050186.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a parte requerida pugna pelo desbloqueio dos valores em sua conta poupança.

Instadas a se manifestarem acerca do pedido de desbloqueio, os co requeridos afirmaram que não se opõem (Id 32349837) e a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Assim sendo, determino o desbloqueio pelo sistema Bacenjud do valor bloqueado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba referente ao processo que tramitou com o nº 66-6/2009, redistribuído para a 3ª Vara em 18 de novembro de 2016.

Como a determinação ocorreu por outro Juízo, o desbloqueio não é possível de ser efetivado pelo sistema Bacenjud por este Juízo.

Para tanto, encaminhe-se Ofício para o PAB da Caixa Econômica Federal de Sorocaba/SP solicitando que libere o valor bloqueado no Bacenjud na conta de titularidade de Lourdes Ribeiro Fister, em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal, em 03/12/2009, comunicando que houve alteração do número do processo tendo em vista que o Juízo que procedeu ao bloqueio posteriormente declinou de sua competência para este Juízo, informando a este Juízo o cumprimento do ora determinado.

Após, comprovado o desbloqueio dos valores, archive-se os autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Sr. Gerente do PAB da CEF da Justiça Federal de Sorocaba, que deverá ser instruído com cópia de 108/109 e 207 do Id 26049847, sentença de fls. 39/54 e 78/81 do Id 26050186, Id 28638465 e Ids 36839889 e 36839897.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

Advogado do(a) REU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005261-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a CEF para apresentação da matrícula atualizada nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquillo/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito.

Com o cumprimento, encaminhe-se os autos para a Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça regularize a penhora excluindo as unidades dos terceiros de boa-fé, conforme já mencionado, sendo dispensada a avaliação nos termos do artigo 1484 do Código Civil.

Outrossim, informe o Oficial de Justiça o estado em que se encontra os imóveis penhorados, se em fase de construção ou finalizada a obra, para posterior análise do pedido de desocupação do imóvel.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para fins de penhora.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002154-47.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JARBAS ANTONIO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007416-80.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS XAVIER DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 38449252) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 37727338), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002450-08.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445
EXECUTADO: CRISTIANO PIRES DE ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga em face de ALEXSANDRO DA CONCEICAO SILVA com o objetivo de cobrar dívida de IPTU.

O Juízo do Setor Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga declinou da competência jurisdicional, “*ex officio*”, sob o argumento de que a execução fiscal é movida contra a Caixa Econômica Federal (fl. 05 do id. 30426625).

É o breve relatório.

Pela leitura da inicial, nota-se que a execução fiscal fora movida em face a uma pessoa física tão somente. A CEF não consta como executada na inicial e tampouco em decorrência de emenda superveniente.

A própria CDA foi lavrada constando apenas a pessoa física como contribuinte.

Conforme consta da CDA anexada aos autos (fl. 03 do id. 30426625) a CEF consta da inscrição na qualidade de proprietário e o município como compromissário, indicando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento junto à instituição financeira mediante garantia por alienação fiduciária.

Dispõe o artigo 27, §8º da Lei n.º 9.514-97:

“§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)”

Ainda dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assima regra constante da Lei de Alienação Fiduciária é exceção prevista em lei à regra do artigo 32 do CTN.

Não há nos autos nenhum elemento jurídico indicando a responsabilidade da instituição financeira pela dívida do imposto municipal. Admitir tal situação constituiria não apenas grave violação à disposição legal, mas também a todo o funcionamento do sistema de crédito imobiliário tal como regulamentado constituído.

Não obstante a ausência de permissivo legal para o acolhimento da tese de legitimidade da CEF, igualmente não se vislumbra qualquer precedente jurisprudencial neste sentido.

Conforme súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em face do exposto, verifico a absoluta ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo desta execução, e, por conseguinte, decido pela incompetência desta Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal), para o fim de determinar o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007639-98.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOITUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA MODELO PICO MODANEZI - SP197634

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 584,83

DESPACHO

Intime-se a executada, ECT, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004511-39.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, o autor Sérgio Cardoso faleceu em 19 de maio de 2017, deixando viúva e a filha, menor à época do óbito, habilitadas à pensão por morte, conforme carta de concessão de Id 25330673.

O INSS instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação concordou com a habilitação de MARIA APARECIDA BORGES CARDOSO, companheira, e da filha menor RENATA APARECIDA BORGES CARDOSO (Id 25884476).

Para fins de apreciação do pedido de habilitação e considerando que o INSS concordou com a habilitação da viúva e da filha, menor à época do óbito do segurado, foi determinado que a parte exequente apresentasse procuração outorgada e os documentos de Renata A. B. Cardoso, para fins de habilitação nos autos ou documento formalizado constando a renúncia dos valores devidos ao seu genitor decorrentes desta ação (Id 29089788).

O INSS manifestou sua ciência (Id 29305061).

A parte exequente requereu a juntada da procuração outorgada pela Renata e pugna pela habilitação da esposa e filha (31664248).

Assim, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA BORGES CARDOSO, viúva e da filha menor à época do óbito RENATA APARECIDA BORGES CARDOSO, nos créditos do autor Sérgio Cardoso.

Outrossim, defiro o prazo de 15 dias, para que a parte exequente apresente o cálculo dos valores que entende devidos, posto que o anteriormente apresentado não pode ser considerado tendo em vista que protocolado em data posterior ao óbito do segurado.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ademais, considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.

Remetam-se cópias ao MPF do documento de ID 31664558 e desta decisão para que tome as providências que entender cabíveis, tendo em vista que, aparentemente, se trata de notificação emitida por entidade privada contendo o símbolo da República.

Presente decisão servirá como ofício.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001078-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDOMIRO DIAS PEREIRA

Nome: VALDOMIRO DIAS PEREIRA

Endereço: RUA CAPITAO ANTONIO LOUREIRO, 115 A, CENTRO, PIEDA, 115a, centro, PIEDADE - SP - CEP: 18170-000

Valor da causa: R\$ \$960.93

DESPACHO

Em face da sentença proferida nos embargos à execução (id. 36138269), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003839-62.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Nome: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Endereço: Rodovia Antônio Romano Schincariol, SN, - do km 114,000 ao km 114,999, Ponte Preta, TATUI - SP - CEP: 18278-725

Valor da causa: R\$ \$18,724,558.32

DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004762-88.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CENTRAL TAXI AEREO LTDA.

Nome: CENTRAL TAXI AEREO LTDA.

Endereço: Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, 1600, HANGAR 3 / PAV. SUPERIOR, Vila Barão, SOROCABA - SP - CEP: 18065-480

Valor da causa: R\$ \$117,302.02

DESPACHO

DESPACHO/EDITAL

Id 37843433: Considerando que a empresa-executada não foi localizada nos endereços indicados nestes autos, defiro a expedição de edital de citação em relação à referida empresa conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos:

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5004762-88.2019.4.03.6110, tendo como partes a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC X CENTRAL TAXI AEREO LTDA., e considerando que a empresa-executada CENTRAL TAXI AEREO LTDA., CNPJ nº 04.636.859/0001-42 não foi encontrada no último endereço constante nos autos: Rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, nº 1600, Sorocaba/SP (id 27642749), estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **R\$ 117.302,02 (ento e dezessete mil, trezentos e dois reais e dois centavos)**, referente à soma das C.D.A.'s: a) nº 4.084.001753/19-01, valor este atualizado até 30 de julho de 2019 e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902232-17.1995.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 733/1694

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156, DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Nome: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHALTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,805,804.83

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com relação ao pedido de referente às anotações do índice eletrônico, deve-se observar que o sistema Pje funciona de forma padronizada e não há previsão da possibilidade de personalizações por cada uma das unidades judiciais.

Tendo em vista que o parcelamento do débito é facultativo (artigo 43 da Lei n.º 13.043/14, alterando a Lei n.º 10.522/02), intime-se o executado que, querendo, promova o parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009977-58.2004.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Nome: GISELE MARIA GUEDES COSTA PAES TATUI - ME

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$59,823.89

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à CEF da virtualização dos autos.

Fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, sobre-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002092-77.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES MANTOVAN MODAS LTDA - ME, FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE, WALTER GILMAR SERRA

Nome: COMERCIO DE CONFECÇÕES MANTOVAN MODAS LTDA - ME

Endereço: R SALVADOR DE OLIVEIRA LEME, 36, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-650

Nome: FLORISVALDO DOS SANTOS CLEMENTE

Endereço: AV JOSE TERUELLOPES, 380, VILA YOLANDA, OSASCO - SP - CEP: 06124-330

Nome: WALTER GILMAR SERRA

Endereço: RUA SALVADOR DE OLIVEIRA LEME, 36 A, CENTRO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18201-650

Valor da causa: R\$ \$74,206.91

DESPACHO

Id 30732068: Cumpra-se o determinado no id 16645385, expedindo-se as cartas precatórias, conforme requerida pela CEF.

Considerando que o sócio-executado Florisvaldo dos Santos Clemente, CPF nº 058.066.758-82 reside na cidade de Osasco/SP, providencie a Secretaria o encaminhamento desta carta precatória para a **Subseção Judiciária de Osasco** para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(s), conforme determinado no id 16645385:

Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista a empresa-executada Comércio de Confecções Mantovan Modas Ltda., CNPJ nº 08.325.705/0001-90, bem como seu sócio, também executado, Walter Gilmar Serra, CPF nº 829.155.558-34, possuem endereços na cidade de Itapetininga/SP, peça-se carta precatória para a **Comarca de Itapetininga** para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme determinação-retro id 16645385, intimando-se a CEF a promover a distribuição desta(s) carta(s) precatória(s) ao(s) Juízo(s) Estadual(is) bem como a informar, nestes autos, o(s) número(s) do(s) protocolo(s) para fins de controle, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-80.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA TATUI - ME, DARCI DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de pesquisa de endereços requerido pela parte autora, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF comprove nos autos que diligenciou na busca de novos endereços da parte requerida. Em seguida, venhamos aos conclusos.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SPI28707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SPI28707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DESPACHO

Id 31093458: Detemino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Case pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SPI40055-A

REQUERIDO: L. R. ANTUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCAAO DE MAQUINAS - ME, LUIZ RICARDO ANTUNES

DESPACHO

Id 35044261: A fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo como disposto no artigo 247 do CPC, defiro o pedido de citação por meio de carta.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para os réus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

L R ANTUNES MATERIAIS PARA C L M ME, CPF/CNPJ: 10735037000111, situada à R MARIA GONCALVES, N°227 - BAIRRO: JD NOVO MUNDO - CIDADE: VOTORANTIM/SP - CEP: 18119-065 e

LUIZ RICARDO ANTUNES, CPF/MF 332179854858, residente e domiciliado à R MARIA GONCALVES, N°227 - BAIRRO: JD NOVO MUNDO - CIDADE: VOTORANTIM/SP - CEP: 18119-065

Cópia deste despacho servirá como carta de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003866-16.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003319-32.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009697-68.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: OLGA MICADEI BENAVIDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002997-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERSON NOGUEIRA RIBEIRO, MARILIZA FRANCO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

Advogados do(a) AUTOR: EDMO PONTES MAGALHAES - SP103807, ODAIR MINALI JUNIOR - SP119116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos e examinados os autos.

Considerando as argumentações espostas pelos autores (Id. 32444836), no sentido de que o valor de R\$ 30.995,58 (Trinta mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), depositado nos autos, consoante guia de depósito judicial sob Id. 32445110, "*cumpra parcialmente a planilha elaborada pela requerida CEF (Id. 31076591), e não por indesejar adimplir integralmente, mas, simplesmente porque se trata da totalidade do numerário disponível pelos autores*", bem como tendo em vista o requerimento formulado na mesma oportunidade, no sentido de que "*seja concedida pela CEF, a anistia sobre os juros e multa decorrente do atraso sobre as parcelas devedoras, que ora se dá cumprimento, e que doravante se restabeleçam as parcelas vincendas das prestações do imóvel adquirido, sem prejuízo, todavia, das custas judiciais e extrajudiciais decorrentes do inadimplemento*", intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do alegado e do requerido pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, retornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004830-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TERESA SCHUIDT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por TERESA SCHUIDT DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 11613440/11613446

A decisão de Id. 11832831 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de Id 11832831 (Id 12455885).

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 13082256.

Foi dado provimento ao agravo de instrumento para que o seja determinada a intimação da autarquia, nos moldes do art. 535 do CPC (Id 15883602).

Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 5029289-38.2018.403.000, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (15964029).

O INSS impugnou a execução. Preliminarmente assinala a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista. Aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Instada para se manifestar acerca da impugnação do INSS a parte exequente manteve-se inerte.

A decisão de Id. 28244441 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal, bem como obedecer os critérios ali estabelecidos quanto aos juros de mora e correção monetária.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 31101675/31101679.

O INSS manifestou sua discordância com o parecer da contadoria. Afirma que não há diferenças a serem executadas, nos termos de sua impugnação (Id 32032069).

A parte exequente apresentou réplica (Id 32589713).

Quanto ao parecer da contadoria expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 32589720.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora foi determinado o prosseguimento do feito nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o art. 535 do Código de Processo Civil trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, somente as matérias compatíveis poderão ser aqui analisadas.

Registre-se que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Sorocaba/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impere verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 116134444), a parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 283,96 para R\$ 392,27.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisado pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Ademais, esta legitimidade perante o título exequendo já foi objeto de análise no agravo de instrumento onde foi devidamente reconhecida.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fs. 72 – ID 11613446) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 15 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Verifica-se que o benefício de pensão por morte da autora teve a DIB em 29/04/1994, motivo pelo qual resta afastada a alegação de que se trata de ilegitimidade da autora, posto que nesta ação pretende discutir benefício de sua titularidade, não o benefício originário. O MPF ingressou com a ação coletiva apenas em 2003 quando a autora já possuía qualidade de beneficiária do benefício em questão.

A propósito, o próprio INSS cumpriu a sentença coletiva revisando o benefício de pensão por morte da autora em 2007, o que demonstra com mais razão ainda que o benefício que é titular se trata exatamente do benefício representado na ação coletiva.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/068424790-9) teve início a partir de 29/04/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo

judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois fariá com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6- Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O s precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 11613444), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em dezembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 283,96 para R\$ 392,27.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 12/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI-até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 234.449,76 (Duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 186.154,43 (Cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo de Id 11613445, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 186.154,43 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo provisório.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004754-41.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA RICHENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29.08.2014, acrescida dos honorários sucumbenciais.

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, que o INSS reconheça como atividade especial os períodos de 27.07.1985 a 05.05.1988, de 16.05.1988 a 07.01.1989, de 25.01.1989 a 05.09.1989, de 16.05.1991 a 10.12.1997, de 16.03.1998 17.11.1999, de 09.10.2000 a 06.07.2001, de 09.10.2006 a 26.03.2008, de 07.04.2008 a 1º.10.2009 e de 03.11.2009 a 29.08.2014; bem como, conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo – DER (29.08.2014), com correção monetária e juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da divergências das partes, foi determinada a remessa para a Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se a RMI revista pelo INSS encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Parecer da contadoria judicial (Id 31483067).

Instadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial, as partes manifestaram sua concordância (Ids 31483067 e 32348833).

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Afirma o contador judicial que o benefício foi implantado pelo INSS a partir de 1º.06.2016, com RMI no valor de R\$ 1.794,55, contudo verificou que o período de 16.05.1991 a 10.12.1997 foi computado como tempo de contribuição para a concessão do referido benefício, e que deveriam ser consideradas no cálculo da RMI.

Eclareceu, ainda, que na competência 12/1996 e de 01/1999 a 09/1999, em que a exequente possui vínculo empregatício, mas não consta o valor da contribuição, utilizou o valor do salário mínimo.

Nessa toada, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda.

A contadoria do juízo elaborou o cálculo da RMI em R\$ 1.967,76, conforme parecer de Id 31483067.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, determino que o INSS implante a revisão da RMI determinada na sentença, revisada para junho de 2016 no valor de R\$ 1.967,76 (Um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), e rever o valor atual do benefício do autor, comprovando-se o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL MESSIAS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

REU: JOSE CARLOS MARCATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da manifestação de Id. 34716513, com a qual concordou expressamente a CEF em Id. 36028282, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito em relação a referida corré, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios a CEF ora arbitrados, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado, na forma da resolução CJF 267/2013, deste a data da propositura da demanda até a data do pagamento, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos em Id. 23122637.

Consigne-se que eventual execução do valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser efetuada em autos próprios.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa na distribuição, devolvendo-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005485-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEFICENTIAIS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para bem elucidar os fatos alegados pela parte autora e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tribunal Nacional, e em consonância com o princípio da ampla defesa, em juízo de retratação, reformulo o entendimento proferido no despacho proferido no Id 31575919, para deferir a realização da prova pericial contábil.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. MARIVAL PAIS, contador, comendereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes para eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculo às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000295-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ- SP172857

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000216-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DORIVAL VIANNI

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 37867157).

Id 38540015: Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004956-23.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBERINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 38533892 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004782-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMIR CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007061-38.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA - SP60899, BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Intimem-se o embargado (réu) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 38187000) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007148-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (Id 34621185) e para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositado aos autos às fls. 192 do Id 25159771.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão, conforme petição de Id 38203772, anote-se que independe de deferimento judicial, assim, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010004-41.2004.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: JOSE BAPTISTA CAMARGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO BASSI - SP204334

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos apresentados pelo INSS sob o Id 3366631 e para manifestação acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003681-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521
REU: I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos e examinados os autos.

Considerando a informação prestada nos autos sob Id. 20843200, no sentido de que a requerente "Holec Indústrias Elétricas Ltda" e a requerida "IQBC Produtos Químicos Ltda" firmaram acordo mediante as condições estabelecidas na petição sob Id. 20847511, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação de quem assina pela requerida IQBC, com a comprovação de que o subscritor possui poderes para transigir, e todos os poderes necessários para firmar acordos, visto que as partes requerem a homologação do pacto celebrado.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008897-83.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA CONDE - SP436111, CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Antes de apreciar qualquer pedido nos autos, inclusive o requerido pelos eventuais herdeiros indicados na petição ID 38544073, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada da necessária certidão de óbito do co-autor Manoel Alves Pereira.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003109-44.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA BEATRIZ REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38513980 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da União, esclarecendo se o medicamento encontra-se a sua disposição, conforme demonstra o documento Id 38513980, no qual há indicação do recebimento do medicamento em 04/08/2020 pelo GPAC1.

Após, com a vinda da manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007543-61.2007.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: RENATO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **13/10/2020, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002998-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDEVINO CAETANO DE MORAES

Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687

DESPACHO

Id. nº 38079883: Devolva-se o feito à Vara de origem, para apreciação do pedido da autora.

Int.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004296-64.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: CRISTIANO VAGNER RODRIGUES

DESPACHO

Id. nº 38109017 e seguintes: Tendo em vista a informação do réu, dê-se vista às partes.

Int.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-23.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FREDERICO CARVALHO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-75.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACRIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001245-45.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCINEI SANCHES DE MENESES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001247-15.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VAGNER NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001248-97.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TIAGO SGOBI CAZAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001249-82.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS DIMER VOLANTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001251-52.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001254-07.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: KAZAYRE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001256-74.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **10/11/2020, às 13h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000925-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ZAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Paulo Sérgio Zaia** contra omissão do **Gerente da Agência da Previdência Social – INSS de Araraquara**, vinculado ao próprio INSS, consistente na conclusão do processo administrativo com protocolo 1877416608, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Despacho 30998565 determinou ao impetrante que comprovasse a alegada hipossuficiência para os fins de concessão da gratuidade da justiça. Não houve manifestação do impetrante, oportunidade em que foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (32977481).

Em suas informações (35066375), a autoridade coatora afirmou que, "*informamos que a tarefa gerada com o requerimento protocolado sob nº 1877416608 foi devidamente analisada e concluída em 02/07/2020, sendo concedido o benefício NB 179.907.542-4, atendendo assim o pleito do segurado Paulo Sérgio Zaia.*"

Manifestação do Ministério Público Federal asseverando que "*entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito.*" (35733698).

Despacho 37647747 determinou a intimação da impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora.

Na sequência, a impetrante aduziu que "*a parte autora esclarece que, conforme as informações prestadas pela Autarquia em ID 35066375, o Procedimento Administrativo de n. 1877416608 foi concluído. Desta forma, tendo em vista ter o autor alcançado seu objetivo, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 179.907.542-4, o Mandado de Segurança perdeu o objeto. Assim, requer-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, do CPC.*" (37943122)

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

O presente mandamus é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende o impetrante com a presente ação mandamental, a **conclusão do processo administrativo com protocolo 1877416608, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o requerimento protocolado sob n. 1877416608 foi analisado e concluído em 02/07/2020, sendo concedido o benefício NB 179.907.542-4 (35066375).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Textil Rossignolo Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**:

a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88 para tais espécies tributárias;

Ou, subsidiariamente:

a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, abstendo-se de exigir os valores que superem referida limitação.

Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial comprovante de recolhimento de custas (33831094), documentos de identificação social (33831098), procuração (33831507) e documentos para instrução da causa (33831511).

Decisão 34167205 indeferiu o pedido liminar.

Em suas informações (34406926), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.

A União requereu a denegação da segurança (34503502).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (35304526).

O Ministério Público Federal disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (37955258).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Isto porque à União compete a instituição, fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições devidas às terceiras entidades (art. 149, "caput", da CF, e arts. 2º e 3º, da Lei n. 11.457/07), de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeitos ativo e passivo do tributo, respectivamente. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

Nesse sentido, o seguinte precedente cuja idêntica lógica aplico por analogia ao presente caso, "[n]as ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0006883-14.2013.4.03.6102, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 11/11/2014)".

Dito isso, passo ao mérito.

Analisando separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e, depois, a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito sugere ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de inposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário e sem notícia de determinação de suspensão dos feitos assemelhados, motivo pelo qual não há motivo para suspender o trâmite desta ação.

Ademais, quanto à aplicação ao presente caso do precedente firmado pelo STF no curso do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida, por analogia, começo pela transcrição do entendimento então estabelecido:

RE n. 559.937 – tese firmada: “É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”.

Em síntese, seria possível interpretar que o entendimento do STF de que o PIS/COFINS-importação deve obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Da limitação a 20 (vinte) salários-mínimos

Julgo que a pretensão da impetrante aqui igualmente não merece acolhida.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou completamente, mas tão somente o seu “caput”; esses dispositivos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Apesar de o debate ser baseado em dispositivos legais há muito tempo editados, não se pode afirmar que seja antigo e amplamente conhecido na jurisprudência: com exceção de um caso ou outro ao longo dos anos, só ressurgiu com força no início de 2020. A princípio, indeferi as primeiras liminares com base no fundamento de que a Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da previdência social, teria regulado tudo o que se refere a salário-de-contribuição de uma maneira completamente nova, revogando tacitamente, portanto, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.650/81, de modo que a discussão sobre o alcance do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, se limitaria ao período imediatamente anterior. Agora, analisando o tema com a profundidade que só a sentença permite, mantenho a conclusão de que a limitação de fato não existe mais, fazendo-o, contudo, com base em outros fundamentos, que julgo mais relevantes e inclusive prejudiciais em relação àquele anteriormente utilizado.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, apesar de um acolhimento inicial pela 1ª Turma da tese de que a limitação a 20 salários-mínimos foi de fato revogada, os julgados mais recentes da 3ª e da 6ª Turmas demonstram uma inclinação inequívoca e com extensa fundamentação no sentido da tese de que a limitação ainda vigora. Todavia, prosseguindo no estudo do tema, agora pelas decisões de 1ª instância proferidas no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, travei contato com a tese do Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, da 3ª Vara Federal de Santos, a qual, a meu ver, espanca todas as dúvidas concernentes ao tema, inclusive se valendo de argumentos que, ao que parece, ainda não foram levados à apreciação do TRF3 ou do STJ, cujo pronunciamento é invocado na Inicial. Por esse motivo, reproduzo trecho de sua Sentença 37200575, prolatada no Mandado de Segurança n. 5003725-10.2020.403.6104, ao mesmo tempo que o adoto como razão de decidir (em itálico e sem recuo):

Com efeito, após décadas de aplicação incontestada da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Nessa perspectiva, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo “sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”:

“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o **teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861**, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Como se vê, o acompanhamento detido da evolução legislativa das contribuições devidas a terceiros permite concluir que o Decreto-Lei n. 2.318/86 não só revogou expressamente o teto de cálculo para as contribuições previdenciárias patronais (art. 3º), como também fez explicitamente em relação às contribuições destinadas a terceiros (art. 1º, I), voltando-se, para tanto, à norma que originalmente dera ensejo à regulamentação fornecida pelo art. 4º, da Lei n. 9.650/1981.

De outra parte, é certo que, em relação ao salário-educação, nêma discussão relativa à EC n. 33/01, nêmaquela atinente à limitação a 20 salários-mínimos tem lugar, haja vista as disposições expressas do art. 212, §5º, da CF, e da Lei n. 9.424/96, que lhe garantem a base de cálculo ilimitada sobre a folha de salários; a saber:

Art. 212, §5º, da CF - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - a redação anterior à emenda também fazia a mesma remissão à lei)

Art 15, da Lei n. 9.424/96 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Do fundamentado:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008948-38.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
2. Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.
4. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
5. Após, voltemos autos conclusos.
6. Intim-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMAURI DA SILVA INACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Amauri da Silva Inacio**, em face do **Chefe da Gerência Executiva de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo, protocolo n. 35379.000245/2019-41, no prazo de 10 (dez) dias, fixando penalidade de multa para caso de descumprimento. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação do impetrante para regularizar a petição inicial, apresentando documento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos, bem como documento que comprove o pedido do benefício na via administrativa e o seu andamento (30401092).

Manifestação do impetrante constante no id 30875574. Juntou documentos (30875577 e ss).

Notificada, a autoridade impetrada informou que *"em retorno ao requerimento protocolado sob nº 35379.000245/2019-41 na Agência da Previdência Social em Bebedouro - SP, foi encaminhada em 12/06/2020 a Carta nº 21-022.020/12/2020, emitida por citada unidade de atendimento, informando a respeito da decisão de indeferimento relativa ao pedido efetuado e também abrindo prazo de 30 (trinta) para recurso. Considerando que o protocolo foi feito por meio físico, o meio utilizado para retorno ao segurado foi através de carta registrada, porém o AR ainda não retornou dos Correios para juntarmos nesse momento."* (35056170).

Manifestação da impetrante, informando que *"recebeu o indeferimento via Correios, temos que houve a perda superveniente do objeto do presente mandamus, razão pela qual requer a Vossa Excelência se digne extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do NCPC, sem atribuição de ônus de sucumbência em desfavor do Autor diante do princípio da causalidade."* (35308932).

Manifestação do Ministério Público Federal (38131749).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo, protocolo 35379.000245/2019-41, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o requerimento protocolado sob n. 35379.000245/2019-41 foi analisado em 12/06/2020 (35056170).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON ZAIZEK JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: PEDRO SERGIO SIMOES

DESPACHO

Petição id 36800624: considerando o novo endereço contido no documento id 38226704, expeça-se novo mandado de citação do requerido.

Após, restando negativa a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003653-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TETZNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL CANDIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: THAIS DA CONCEIÇÃO PRACHEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Thais Conceição Prachedes** contra omissão do **Gerente Executivo do INSS**, vinculado ao próprio INSS, consistente na "obrigação de fazer para que proceda a liberação do benefício de salário-maternidade de NB 1952465823, bem como, INFORME o endereço do banco e a DATA DISPONÍVEL, para que a impetrante possa receber junto ao banco, haja vista o mesmo já estar CONCEDIDO desde 2017, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação." Juntou documentos.

Despacho 29555820 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (30978217), a autoridade coatora afirmou que, "o benefício espécie 80 – Salário – Maternidade NB 172.214.660-6 foi requerido em 19/05/2017 na APS Guaxupé - MG, sendo concedido no dia 22/08/2017, sendo os pagamentos gerados e, conforme regras de segurança, ficando disponíveis para saque pela segurada até o dia 31/10/2017, contudo tais valores não foram retirados na agência bancária designada pelo INSS, motivo pelo qual foram devolvidos para a Previdência Social após essa data, aguardando manifestação da interessada. - A segurada permaneceu inerte até 04/12/2019 quando, com o benefício já cessado por não saque há longa data, requereu o pagamento de benefício não recebido, que foi protocolado com o nº 791170081. O requerimento foi encaminhado automaticamente para a Gerência Executiva a qual está vinculada a Agência da Previdência Social Guaxupé, sendo distribuído para um servidor em 17/03/2020, e após todas as conferências de praxe, mais demoradas em função da necessidade de auditoria do pagamento, o crédito foi encaminhado para o Banco do Brasil S/A - Agência Guaxupé - MG, encontrando-se disponível para saque. - Em que pese esse requerimento, a segurada protocolou novo requerimento, utilizando-se da internet, pedindo desta feita a transferência do benefício para a cidade de Guariba - SP. Por regras internas e de segurança, não é feita TBM - Transferência de Benefício em Manutenção quando o benefício está cessado, todavia, por um erro humano, foi tentada a transferência pedida, e a tarefa finalizada constando a informação de que os pagamentos iriam creditados doravante em Jaboticabal - SP, cidade próxima à residência da segurada. 2. Gostaríamos de salientar que os valores já se encontram disponíveis para a segurada no Banco do Brasil S/A agência Guaxupé - MG, todavia não temos condições de transferir esse crédito para cidade próxima, devido a limitações de sistema, que não permite o pagamento em locais fora do estado em que está localizada a APS mantenedora do benefício."

Manifestação da impetrante, requerendo a alteração do local de pagamento do benefício (30983952).

Manifestação do INSS constante no id 31672017.

Despacho 331449508 determinou a intimação da impetrante para manifestar se insiste na alteração da inicial ou se prefere desistir desta ação e impetrar outra como objeto adequado.

Manifestação da impetrante apresentando emenda a petição inicial (33475264).

Manifestação do INSS não concordando como aditamento da inicial requerendo a denegação da segurança (34035082).

O aditamento da inicial foi rejeitado, oportunidade em que foi determinada a intimação da impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito (37814180).

Na seqüência, a impetrante aduziu que "que não tem mais interesse na presente demanda, haja vista a satisfação do pedido na via administrativa." (38035426)

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (38035426), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (28779030);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP426504, PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.254.943-6, DIB 05/09/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Petrobrás Distribuidora S/A	01/11/1986	13/10/1997
2	Petrobrás Distribuidora S/A	14/10/1997	30/09/2001
3	Petrobrás Distribuidora S/A	01/02/2004	31/12/2004

em que esteve exposto a agentes nocivos.

Despacho (28618936), afastando a prevenção com o processo nº 0002171-87.2019.403.6322 e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Em contestação (28833918), o INSS alegou a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de 01/11/1986 a 13/10/1997, que já ocorreu administrativamente. Em relação aos demais períodos, afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa empregadora informa a exposição ao ruído em nível de intensidade abaixo do limite de tolerância e que os agentes químicos são descritos de maneira genérica, sem especificação de seus componentes.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (33881103), o autor não se manifestou e o INSS apresentou quesitos (3486443).

É o necessário. Decido em saneador.

1. Falta de interesse de agir

De início, conforme alegado pelo INSS, da análise da contagem de tempo de contribuição trazida pela parte autora (28520178 – fls. 85), verifico que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, o período de 01/11/1986 a 13/10/1997, laborado na empresa Petrobrás Distribuidora S/A foi enquadrado como especial, pela exposição ao ruído (Código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/11/1986 a 13/10/1997, **seguindo a demanda em relação aos demais períodos.**

2. Prescrição.

Com efeito, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (DIB 05/09/2016) e a ação foi proposta em 18/02/2020, não havendo parcelas prescritas.

3. Pontos controvertidos e análise do pedido de prova

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de

1	Petrobrás Distribuidora S/A	14/10/1997	30/09/2001
2	Petrobrás Distribuidora S/A	01/02/2004	31/12/2004

, bem como o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (28520178 - fls. 62/72), que descreve a exposição do autor ao ruído de 76 dB(A), além dos agentes químicos: etanol, gasolina, benzeno, tolueno, xileno entre outros.

Desse modo, no intuito de complementar as informações trazidas no referido formulário, determino que se oficie à Petrobrás Distribuidora S/A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 14/10/1997 a 30/09/2001 e de 01/02/2004 a 31/12/2004.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001847-02.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SAMANTA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início destaco que a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Anote-se.

Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (35052900) opostos pelo **Instituto Cultural e Educacional Paulista - ICEP** à Sentença constante do id 33948714, sob o argumento de que esta incorreu em omissão, em relação "ao fato de que não se pretende a concessão de moratória, conforme mencionado na decisão do E. TRF3, mas sim a postergação da apuração (lançamento) e, consequentemente, o pagamento dos tributos federais.", bem como "a extensão à Embargante do tratamento concedido às empresas do Simples Nacional pela Resolução CGSN nº 152 de 18 de março de 2020".

Manifestação da União Federal constante no id 36871722.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCESSOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM ME (CNPJ 11.224.002/0001-80)

ALEXANDRE DE OLIVEIRA (CPF 141.517.558-61)

ENDEREÇO: RUA PADRE FRANCISCO CULTURATO, N. 197, AMÉRICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 69.809,16 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 30814829: considerando que o executado não foi encontrado em seu endereço residencial e profissional (certidões id 18426346 e 24259422) e que não comunicou ao Juízo a mudança de endereço, conforme lhe compete de acordo com artigo 77, V, do CPC, não resta outra alternativa senão reputar válida a intimação id 24259422, em decorrência lógica da aplicação do disposto no parágrafo primeiro do artigo 274 do Diploma Processual Civil.

Ressalto, por fim, que o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação se escoou, na medida em que o mandado fora devolvido em 06 de novembro de 2019, tendo ultrapassado em muito os 15 (quinze) dias que o artigo 523 do CPC lhe confere para cumprir a obrigação.

Diante desse panorama, defiro o pedido de penhora.

Espeça-se mandado. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011339-16.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: LUCIA ROTH - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da certidão constante no id 27683420, dê-se vista a Fazenda Nacional, conforme determinado às fls. 81.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AJLV - COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO JOSE VENTURINE, ALEXANDRE VENTURINE, LARISSA VENTURINE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **AJLV-Comercial Ltda –ME, Antonio José Venturine, Alexandre Venturine e Larissa Venturine**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 22.659,78. Juntou documentos. Custas pagas (27819765).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (33803723).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 33803723, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AJLV - COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO JOSE VENTURINE, ALEXANDRE VENTURINE, LARISSA VENTURINE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de **AJLV-Comercial Ltda –ME, Antonio José Venturine, Alexandre Venturine e Larissa Venturine**, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 22.659,78. Juntou documentos. Custas pagas (27819765).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (33803723).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante no Id 33803723, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Do fundamentado, EXTINGO o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas “ex lege”.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por **Milton Aparecido de Azevedo - EPP** e **Milton Aparecido de Azevedo** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5000477-56.2018.4.03.6120.

Alegam irregularidades, por parte da instituição financeira, na gestão da conta corrente atrelada à cédula de crédito bancário, além de dificuldades no seu acesso. Impugnam a cláusula que prevê Fundo de Garantia de Operações - FGO como seu ônus. Levantam ressalvas quanto à cobrança da comissão de permanência. Requerem perícia sobre as transações efetuadas em conta corrente.

Acompanham a Inicial a Execução de Título Extrajudicial (5376518) e, por força de despacho deste juízo (11681969), procurações (11904991).

Despacho 13710225 acolheu a emenda à Inicial e recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação (14489213), a embargada aduziu preliminarmente ser inepta a Inicial, pugnando no mérito pela total improcedência dos pedidos da parte contrária.

Os embargantes se manifestaram acerca da impugnação (18908031).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (20426353), a Caixa disse não ter interesse na produção de qualquer outra prova (21873543), ao passo que as embargantes requereram a produção de prova documental e pericial contábil (21737723), o que foi fundamentadamente rejeitado pelo despacho 28174665.

O embargante apresentou agravo de instrumento por conta da prova pericial denegada (29599161), ao qual não foi negado efeito suspensivo (29764988).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ineptia da Inicial, porquanto a peça é clara e específica em seus apontamentos, acima sintetizados; tanto é assim que, a partir deles, será prolatada esta sentença como adiante exposto.

Dito isso, passo à análise da regularidade do título executivo extrajudicial em apreço.

Dispõem os arts. 783 e 798, I, 803, I, e 917, I, do CPC:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

Por sua vez, o art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, preconiza que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

À luz dos dispositivos transcritos, cumpre verificar a subsistência da Execução de Título Extrajudicial n. 5000477-56.2018.4.03.6120.

Na Petição Inicial (5376518), a exequente requer o pagamento de R\$ 122.360,16 (com atualização até 03/01/2018), dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 244235558000001062, emitida em 12/11/2015.

Além da própria cédula de crédito, a petição foi instruída por demonstrativo de débito produzido pela Caixa (5376518 – p. 18 e ss.), dando conta de que o inadimplemento teve início em 11/11/2017, sendo que, nesta data, a dívida alcançava R\$ 112.028,10; o demonstrativo é complementado por planilha com a evolução da dívida detalhada por períodos a partir de 11/11/2017 até 03/01/2018.

Analisando essa documentação, concluo que o título executado pela Caixa padece de incerteza e iliquidez, uma vez que, contrariamente à legislação de regência da matéria, não foram apresentados extratos da conta bancária vinculada, em que ocorreram o crédito do valor disponibilizado e os débitos das parcelas ao longo do período de regularidade do contrato, tampouco planilhas demonstrativas da evolução da dívida, desde a liberação do crédito até a data do inadimplemento, único momento a partir do qual há demonstração dessa evolução.

A ausência de extratos ou planilhas relativas ao período que se estende da disponibilização do crédito ao inadimplemento dos embargantes - com todas as amortizações, eventuais atrasos e regularizações nele realizados - impossibilita ao julgador concluir que o valor atribuído à execução está de fato correto.

Como exposto, a legislação admite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial; exige, no entanto, para configuração de sua certeza e liquidez, que “a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, [seja] feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: 1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida” (art. 28, §2º, I, da Lei n. 10.931/2004) (destaquei). Em outras palavras, é preciso que a cédula não deixe margem a dúvidas sobre a evolução da dívida desde a disponibilização do crédito até o cálculo do exato montante que será objeto de cobrança em execução, o que certamente inclui o período anterior ao início do inadimplemento. Uma vez que a instrução da cédula na execução foi feita em contrariedade à lei, não resta alternativa a não ser reconhecer a incerteza e iliquidez do título, julgando assim procedentes os embargos à execução e determinando a extinção da execução correspondente.

Não se trata de afirmar que não existe dívida; mas tão somente de reconhecer que a execução, tal como proposta, não atende aos critérios legais necessários à sua admissão e regular processamento.

Como os embargos à execução guardam relação estreita com a execução a que se referem, e que aqui já se determinou a extinção desta, julgo prejudicada a análise requerida pelos embargantes a título de revisão contratual, por se mostrar desnecessária em face da conclusão destes embargos. Isso, por certo, não prejudica que esse exame seja feito eventualmente por instrumento específico ou quando houver utilidade em eventual feito executivo superveniente.

No sentido do entendimento aqui firmado, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário, bem como demonstrativos da evolução contratual. 4. Ocorre que os referidos demonstrativos indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação. Ou seja, não há demonstrativo indicado a disponibilização do crédito, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos no período de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 5. Constatada a ausência de liquidez e certeza necessárias ao prosseguimento da execução. Extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004188-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Destaquei)

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da Execução de Título Extrajudicial n. 5000477-56.2018.4.03.6120, dada a iliquidez e incerteza do título que a instrui.
2. CONDENO a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Com o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito à execução correspondente, a fim de que ali sejam tomadas as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTORAUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTORAUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por **Milton Aparecido de Azevedo - EPP** e **Milton Aparecido de Azevedo** em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5000477-56.2018.4.03.6120.

Alegam irregularidades, por parte da instituição financeira, na gestão da conta corrente atrelada à cédula de crédito bancário, além de dificuldades no seu acesso. Impugnam a cláusula que prevê Fundo de Garantia de Operações - FGO como seu ônus. Levantam ressalvas quanto à cobrança da comissão de permanência. Requerem perícia sobre as transações efetuadas em conta corrente.

Acompanha Inicial a Execução de Título Extrajudicial (5376518) e, por força de despacho deste juízo (11681969), procurações (11904991).

Despacho 13710225 acolheu a emenda à Inicial e recebeu os embargos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação (14489213), a embargada aduziu preliminarmente ser inepta a Inicial, pugnano no mérito pela total improcedência dos pedidos da parte contrária.

Os embargantes se manifestaram acerca da impugnação (18908031).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (20426353), a Caixa disse não ter interesse na produção de qualquer outra prova (21873543), ao passo que as embargantes requereram a produção de prova documental e pericial contábil (21737723), o que foi fundamentadamente rejeitado pelo despacho 28174665.

O embargante apresentou agravo de instrumento por conta da prova pericial denegada (29599161), ao qual não foi negado efeito suspensivo (29764988).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ineptia da Inicial, porquanto a peça é clara e específica em seus apontamentos, acima sintetizados; tanto é assim que, a partir deles, será prolatada esta sentença como adiante exposto.

Dito isso, passo à análise da regularidade do título executivo extrajudicial em apreço.

Dispõem arts. 783 e 798, I, 803, I, e 917, I, do CPC:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

Por sua vez, o art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, preconiza que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...]

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

À luz dos dispositivos transcritos, cumpre verificar a subsistência da Execução de Título Extrajudicial n. 5000477-56.2018.4.03.6120.

Na Petição Inicial (5376518), a exequente requer o pagamento de R\$ 122.360,16 (comatualização até 03/01/2018), dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24423555800001062, emitida em 12/11/2015.

Além da própria cédula de crédito, a petição foi instruída por demonstrativo de débito produzido pela Caixa (5376518 – p. 18 e ss.), dando conta de que o inadimplemento teve início em 11/11/2017, sendo que, nesta data, a dívida alcançava R\$ 112.028,10; o demonstrativo é complementado por planilha com a evolução da dívida detalhada por períodos a partir de 11/11/2017 até 03/01/2018.

Analisando essa documentação, concluo que o título executado pela Caixa padece de incerteza e iliquidez, uma vez que, contrariamente à legislação de regência da matéria, não foram apresentados extratos da conta bancária vinculada, em que ocorreram o crédito do valor disponibilizado e os débitos das parcelas ao longo do período de regularidade do contrato, tampouco planilhas demonstrativas da evolução da dívida, desde a liberação do crédito até a data do inadimplemento, único momento a partir do qual há demonstração dessa evolução.

A ausência de extratos ou planilhas relativas ao período que se estende da disponibilização do crédito ao inadimplemento dos embargantes - com todas as amortizações, eventuais atrasos e regularizações nele realizados - impossibilita ao julgador concluir que o valor atribuído à execução está de fato correto.

Como exposto, a legislação admite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial; exige, no entanto, para configuração de sua certeza e liquidez, que “a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, [seja] feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida” (art. 28, §2º, I, da Lei n. 10.931/2004) (destaque). Em outras palavras, é preciso que a cédula não deixe margem a dúvidas sobre a evolução da dívida desde a disponibilização do crédito até o cálculo do exato montante que será objeto de cobrança em execução, o que certamente inclui o período anterior ao início do inadimplemento. Uma vez que a instrução da cédula na execução foi feita em contrariedade à lei, não resta alternativa a não ser reconhecer a incerteza e iliquidez do título, julgando assim procedentes os embargos à execução e determinando a extinção da execução correspondente.

Não se trata de afirmar que não existe dívida; mas tão somente de reconhecer que a execução, tal como proposta, não atende aos critérios legais necessários à sua admissão e regular processamento.

Como os embargos à execução guardam relação estreita com a execução a que se referem, e que aqui já se determinou a extinção desta, julgo prejudicada a análise requerida pelos embargantes a título de revisão contratual, por se mostrar desnecessária em face da conclusão destes embargos. Isso, por certo, não prejudica que esse exame seja feito eventualmente por instrumento específico ou quando houver utilidade em eventual feito executivo superveniente.

No sentido do entendimento aqui firmado, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário, bem como demonstrativos da evolução contratual. 4. Ocorre que os referidos demonstrativos indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação. Ou seja, não há demonstrativo indicado a disponibilização do crédito, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos no período de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 5. Constatada a ausência de liquidez e certeza necessárias ao prosseguimento da execução. Extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004188-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019) (Destaque!)

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da Execução de Título Extrajudicial n. 5000477-56.2018.403.6120, dada a iliquidez e incerteza do título que a instrui.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

3. Com o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito à execução correspondente, a fim de que ali sejam tomadas as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010562-41.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: MILTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELENE MARQUES BUSSADORI

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GENOLINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES XAVIER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 768/1694

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CESAR MANHANI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ESPOLIO: BENEDITO CARLOS RIBEIRO

SUCESSOR: CLEUSA MANCINI PINHEIRO, ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DO CARMO RIBEIRO, ANDERSON RAFAEL RIBEIRO

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006012-32.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802, MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010562-41.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: MILTON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 35664672, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 770/1694

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002192-81.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ:06091170000105)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 30 (trinta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000278-88.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE CARLOS BORINI CAPETO

DESPACHO

Determino ao exequente que, no prazo imprerível de 15 dias, cumpra o despacho de id nº 14751545, manifestando-se sobre a incidência do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-42.2020.4.03.6123

AUTOR: ORLANDO ANDRADE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo, em **18.02.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a insalubridades, como agentes biológicos e ruídos; **b)** o requerido deixou de considerar como especiais alguns períodos e indeferiu o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela parte requerente.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da conversão de períodos especiais depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001580-21.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSIAS FERREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte requerente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência física – LOAS, desde **03.09.2019**, juntamente com reparação a título de danos morais e multa. Atribui à causa o valor total de R\$ 66.695,80, sendo R\$ 13.935,12 de parcelas vencidas, R\$ 12.760,68 das vincendas, R\$ 20.000,00 a título de danos morais, e R\$ 20.000,00 a título de multa de descumprimento da “ACP 0004265-82.2016.4.03.6105” (id nº 38206429 – p. 17).

Decido.

Consigno que o pleito de indenização por dano moral e a multa são acessórios e decorrem do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência física – LOAS.

Considerando que o valor referente à obrigação de fazer é de **R\$ 26.695,80** (resultado da soma das parcelas vencidas e 12 vincendas), conforme fixado pela parte requerente em sua petição de id nº 38206429, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000707-19.2014.4.03.6123

AUTOR: ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEMIA MARQUES

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois que se confunde, neste caso específico, como mérito da ação.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a controvérsia das partes em torno da condição da requerente e da correquerida como dependentes do segurado falecido instituidor da pensão por morte, na data do óbito.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **06 de outubro de 2020**, às **13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000707-19.2014.4.03.6123

AUTOR: ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEMIA MARQUES

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois que se confunde, neste caso específico, como mérito da ação.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a controvérsia das partes em torno da condição da requerente e da correquerida como dependentes do segurado falecido instituidor da pensão por morte, na data do óbito.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **06 de outubro de 2020**, às **13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000555-70.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MPL MINERACAO PEDRA LAVRADALTA - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009736-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA SILVANIA SANTOS MORET

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇAO SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual a parte impetrante pretende que a parte impetrada antecipe a sua colação de grau.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** é aluna da "Turma CP-N-GR-01" do Curso de Farmácia da Universidade São Francisco, tendo, em julho de 2020, concluído o 9º semestre do curso, bem como finalizado os três estágios obrigatórios, apresentado o trabalho de conclusão de curso e realizado a prova do "ENADE"; **b)** inicialmente foi aluna do Curso de Farmácia na Universidade Paulista (UNIP), onde cursou até o 8º semestre e em 2017 requereu sua transferência para a Universidade São Francisco, ocasião em que reconteu o curso a partir do 4º semestre; **c)** a impetrada insiste em mantê-la matriculada no 9º período, mesmo já tendo cursado o referido semestre, com a carga horária suficiente para concluir o curso de graduação em Farmácia; **d)** no dia 04.08.2020 solicitou a antecipação da colação de grau, a qual foi negada sem qualquer justificativa plausível, ainda que preenchido todos os requisitos exigidos; **e)** outros alunos na mesma situação ou em situação irregular conseguiram colar grau; **f)** de acordo com o artigo 3º do "Projeto de Lei de Conversão 22/2020, anterior Medida Provisória n.º 934/2020 criada para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", e do artigo 1º da "Portaria do MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid-19", as Instituições de Ensino Superior estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de "Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia que tiverem cumprido o percentual de 75% da carga horária do Estágio Curricular Obrigatório dos Cursos"; **g)** o perigo da demora decorre do prazo para o envio da documentação relativa à proposta de trabalho ofertada pela empresa "Drogaria Franco União de Campinas", que expira em **30.09.2020**; **h)** dispõe-se a assumir o cargo de farmacêutica num momento de extrema necessidade diante da emergência na saúde pública em razão da pandemia, passando a atuar na linha de frente no enfrentamento da Doença Covid-19.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 38318557).

Decido.

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, ao menos em uma análise perfunctória.

De início cumpre observar a irrefutável necessidade de se ouvir a autoridade impetrada, a fim de se certificar, inclusive, se o pleito da impetrante está sendo resistido e quais as razões. Isso porque a cópia do "Protocolo On-Line" de id nº 30831358, além de estar como texto parcialmente suprimido em sua borda direita, mesmo somada ao protocolo de id nº 38286985, não é suficiente para comprovar o ato de negativa da autoridade impetrada, de crucial importância para o pronunciamento do Juízo em sede de pretensão de medida liminar.

Ademais, permanece a autonomia da Instituição de Ensino na elaboração dos critérios didáticos e a legalidade de eventual negativa da antecipação da formatura caso o estudante não tenha atendido a totalidade das exigências.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000918-62.2017.4.03.6123

AUTOR: ROMUALDO GRILO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19 (despacho de id. 29429197), para a **finalidade probatória determinada no despacho de id n. 25946873**, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **06 de outubro de 2020**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agendamentos de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000119-48.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MORAES DOS SANTOS - SP359784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19 (despacho de id. 26334187), tendo em vista a necessidade de dilação probatória tendo como objeto a alegada atividade rural do período de 20/01/83 a 31/10/87, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **06 de outubro de 2020**, às **14h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agendamentos de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001612-26.2020.4.03.6123
AUTOR: JURACY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se afêr a questão da competência desta Vara Federal, emende a parte requerente a petição inicial para esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa, especialmente o valor total do dano material, observando os termos previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se, ainda, a possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº **50044750820184036128**, comprovando.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000433-91.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS - SP411352, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando, em função da pandemia (decisão de id. 31216309), o cancelamento da **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, a redesignação para o dia **06 de outubro de 2020**, às **15h00min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agendados de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000716-17.2019.4.03.6123

AUTOR: VALDECIR DOS REIS SALES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória, tendo por objeto o(s) período(s) de atividade rural referido(s) na inicial.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **06 de outubro de 2020**, às **15h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agendamentos de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001536-02.2020.4.03.6123

AUTOR: ITAMAR BAPTISTA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ BRANDAO - MG49777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em **31.05.1993**; **b)** à época da concessão do benefício já era portador de "processo miopático - CID G72", "processo miopático de natureza inflamatória, compatível com polimiosite (CID10 – 33.2)"; **c)** tem direito ao benefício mais vantajoso, que é a aposentadoria por invalidez, com coeficiente de 100%, retroativo à data do requerimento administrativo.

Decido.

Recebo a petição de id nº 38452842 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Deiro à parte requerente os benefícios da gratuidade a processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacitava a parte requerente para o exercício de atividade laborativa à época da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os inquiram.

Ademais, sendo a parte requerente aposentada, não está em situação de miserabilidade.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autoconposição, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 37826436 - p. 11).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá o **requerido**, no prazo de contestação, apresentar cópia do processo administrativo, conforme solicitado (id nº 37826436 - p. 10).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002142-91.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: FLORIVALDO JOSE DA SILVA LEME

DESPACHO

Sobre os resultados das pesquisas de endereço da parte executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000582-80.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000541-16.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PET SHOP BJP LTDA - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000537-76.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PAULO ROGERIO FAZOLI

DESPACHO

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002345-19.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSUE MACIELEME

DESPACHO

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000294-45.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUREA SOM PUBLICIDADE LTDA - ME, ALEXSANDER PADOVAN DE MOURA, MARIA DO CARMO PADOVAN DE MOURA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001432-10.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOANA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a parte impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, requerimento protocolado sob nº 1783901395.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Intimada a emendar a petição inicial (id nº 37046720), a parte impetrante requereu a **extinção** do feito, na medida em houve o cumprimento do pleito pelo impetrado (id nº 37147249).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Defiro, neste momento, o benefício da gratuidade de justiça à parte impetrante.

À publicação e intimações, inclusive do **Ministério Público Federal**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002019-93.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: NAIMA MACIEL LEME

DESPACHO

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001488-41.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA - ME, ALEXANDRE SOUZA SIMOES, GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **notícia de parcelamento do débito**, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001833-43.2019.4.03.6123

AUTOR: LUCILIA MARCELINA DE MORAIS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória, tendo por objeto a alegada atividade rural do período de 06/08/1972 a 31/12/1986.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **07 de outubro de 2020**, às **14h00**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002248-26.2019.4.03.6123

AUTOR: JANDIRA DE ARAUJO BREDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto, a título de restabelecimento de benefício previdenciário, a condição da requerente como dependente do segurado falecido instituidor da pensão por morte, na data do óbito.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **07 de outubro de 2020**, às **15h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002168-62.2019.4.03.6123

AUTOR: ZENAIDE GOUVEIA BOTTINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a condição da requerente como dependente do segurado falecido instituidor da pensão por morte, na data do óbito.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **07 de outubro de 2020, às 15h00min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001857-71.2019.4.03.6123

AUTOR: SIMONE LOPES DE SOUZA, P. S. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a qualidade do falecido como segurado da previdência social, bem assim a condição da requerente como sua dependente, na data do óbito.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **07 de outubro de 2020, às 14h30min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19 (decisão de id. 31215247), para a **finalidade probatória determinada no despacho de id n. 26283246**, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **07 de outubro de 2020**, às **13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000472-59.2017.4.03.6123

AUTOR: THIAGO DE MORAES CORREA, MARIA JOAQUINA DE MORAES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária a conversão da Classe de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001421-78.2020.4.03.6123

AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001399-88.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELLO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, de modo que se faz necessária a realização de perícia social para que se verifique o seu grau de deficiência.

Para a realização da **perícia social**, nomeio a assistente social **Regiane de Souza Berndes Gabarra**.

A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes, ao questionário constante na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, bem como aos seguintes quesitos:

- 1) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
- 2) O requerente depende da assistência permanente de outra pessoa

A Secretária intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte requerente, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, após a realização da prova.

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

Nada sendo solicitado à perita a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 785/1694

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001630-47.2020.4.03.6123

AUTOR: TERESA DE FATIMA BRAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA KELLY GOMES DUQUES - SP426158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida ao ressarcimento dos prejuízos alegadamente suportados em virtude de erro de cálculo na implantação de benefício previdenciário, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.703,53.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) nº 0001797-53.2013.4.03.6105

CONFINANTE: LAZARO MOREIRA, ELISABETH DE AZEVEDO MOREIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA - SP140428

CONFINANTE: TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO DA SILVA, FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI, CELSO VICOSI, LUZIA BENEDITA BARBOSA TORICELLI, JOSE ALDO TORICELLI, JOSE BENEDITO BARBOSA, ANA SACHETTI BARBOSA
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de inexistir registro do imóvel que se pretende usucapir perante o Cartório de Registro de Imóveis, o que dificulta a verificação do polo passivo, fato é que foi ele adquirido pelos genitores do requerente em 17.02.1962, conforme se extrai da certidão de transcrição das transmissões – 16.363. (id 16686820).

A despeito dos requerentes terem alegado o falecimento de JORGE MOREIRA e de JORGE ROBERTO MOREIRA, não apresentaram certidões de óbito a individualizar os eventuais herdeiros/sucessores.

Nesse contexto, determino aos requerentes que, no prazo de 15 dias, apresentem certidão de óbito de JORGE MOREIRA, IZABEL DE LIMA MOREIRA, se falecida, e de JORGE ROBERTO MOREIRA, dando-se após ciência à União.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria certificar a regularidade da digitalização.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000020-40.2013.4.03.6329

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto a informação trazida pela Fazenda Nacional no id. 36457846, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002156-48.2019.4.03.6123

AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIALTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 38573142, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001316-04.2020.4.03.6123

AUTOR: WAGNER TEGON

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000914-20.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: PRO CORPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000677-88.2017.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inova o requerente o seu pedido na manifestação de id nº 16725023, pois que pede o reconhecimento do período comum de 08.03.1985 a 11.03.1986, em que laborou como motorista para José Barretto Dias, de modo que determino ao requerido que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000084-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

A Executada noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id. 36743952).

Intimado o exequente concordou com os cálculos apresentados (id. 36870998), requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor total de R\$ 4.712,97 em nome do Dr. Antonio Vladembergue Nunes de Oliveira, OAB/SP 381.898, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001968-48.2016.4.03.6123

AUTOR: MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido no Ofício 26/2020/GAB/PREVSP1/PGF/AGU de 02/07/2020, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito nestes autos, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000932-10.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: SIDNEI TINHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001303-05.2020.4.03.6123
AUTOR: IVETE ALVES DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001238-37.2016.4.03.6123
AUTOR: PIETRO SILVESTRO FERRACUTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (jd nº 35594115).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000931-56.2020.4.03.6123
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 38555633, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001272-82.2020.4.03.6123
AUTOR: NOELI APARECIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001704-38.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIAL S.F.P. LTDA - ME, STEFANO FRANCO PEDROSA, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da requerida, maniféste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001100-77.2019.4.03.6123
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas pelas partes (id nº 36436154 e 38408224).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

REU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS

Advogado do(a) REU: ADAMASTOR FREIRE CARDOSO - SP361493

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após. Venham-se os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001573-66.2010.4.03.6123

AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à informação trazida no id. 37363329, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001181-89.2020.4.03.6123

AUTOR: LOPO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revogo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista sua inclusão indevida no despacho de id. 35753341, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000034-28.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: FCMAYER COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, FERNANDO GATTERMAYER

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado expedido, devolvido com diligência negativa, conforme certidão de id. 38407531, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001333-40.2020.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002023-38.2012.4.03.6123

AUTOR: MARCO STREIFINGER PIERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA - SP342205, DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470

REU: GF TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER - RS26674

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela União Federal (id nº 36759887).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001206-66.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001232-03.2020.4.03.6123

AUTOR: CRISTAL TEXTIL INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições de id. 3664859 e 37606446, e documentos a elas anexados como emenda à inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasta a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001103-95.2020.4.03.6123

AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida no id. 36036501 que, nesta ação declaratória de inexistência de débito fiscal, a União Federal é representada pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Jundiaí, proceda-se sua inclusão no polo passivo da demanda, restituindo-lhe o prazo para contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001294-43.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: LOSCH COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO EIRELI - ME, NATALIA CRISTINA PETRUSCHK Y JANESEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão de id. 36465754, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000425-78.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

EXECUTADO: T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETH THOMAZ DE AQUINO - SP98492, RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP264748, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711, MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id. 35535956).

Intimada a autarquia previdenciária requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no id. 38488975, bem como nova vista para deliberação finais.

Noticiada a conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001022-49.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: ANGELA PAES LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da matéria, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-26.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-02.2013.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000012-26.2018.403.6123 Embargante: Salvatore Petruso Supermercados do Papai Ltda. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0000109-02.2013.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ilegalidade da multa punitiva no patamar de 20%; b) ilegalidade da correção dos juros remuneratórios pela SELIC; c) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; d) a certidão da dívida ativa não preenche os requisitos legais. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 101). A embargada, em sua impugnação (fls. 103/107), sustentou a improcedência dos argumentos da parte embargante. A embargante apresentou réplica (fls. 110/113). Feito o relatório, fundamento e decidido. Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. No âmbito do sistema tributário, a multa moratória destina-se a sancionar a impuntualidade no pagamento de crédito tributário. Não se tratando de tributo, obviamente não incide o comando do artigo 150, IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, a inadimplência do embargante é confessa. Por isso, incide a multa no patamar de 20% estabelecida no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Tratando-se de previsão legal, o Poder Judiciário somente pode afastá-la em caso de inconstitucionalidade que, porém, não ocorre nesta questão. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-AgR 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios no caso de inssuço dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incidem, no caso, as regras gerais do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002681-48.2001.403.6123 (2001.61.23.002681-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Sobre as alegações da parte exequente (fls. 660/666), manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias. Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001405-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Sobre a manifestação fazendária de fls. 203 e anexos de fls. 204/218, manifeste-se a liquidante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001428-20.2004.403.6123 (2004.61.23.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Trata-se de reiteração do pedido de conversão em renda da União do valor da primeira parcela depositada pelo arrematante, conforme parâmetros apresentados às fls. 96 dos autos. Observe que o pedido foi indeferido à época, pelo despacho de fls. 98, tendo em vista a existência de embargos à execução pedentes de apreciação que, conforme extrato da consulta processual, cuja cópia determino a juntada, acabaram por negar provimento à apelação da executada. Assim, defiro o pedido para que os valores depositados nos autos, conforme cópias trazidas às fls. 739/741, seja convertidas em renda da União, nos parâmetros informados às fls. 96. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, determino que seja retificado o valor das execuções, conforme valor consolidado às fls. 751. Com a conversão, dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termo de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001054-91.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS SOUZA E SOUZA PEDRA BELA LTDA - ME/ X ADAO RICARDO DE SOUZA - ESPOLIO X ANDREIA DONIZETE DE OLIVEIRA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CELSO ROBERTO DE SOUZA

Diante da manifestação fazendária na fl. 227 concordando com a retirada do encargo de depositária da sra. Andreia Donizete de Oliveira, cancelo a nomeação da requerente de depositária dos imóveis de matrículas nºs. 9.991, 9.992, 9.993, 9.994, 9.996, 9.997 e 9.998.

Intime-a por meio de seu advogado.

Oficie-se o respectivo cartório para as devidas averbações.

Cumpra-se destacar, que a ausência de intimação do cônjuge do executado ou de nomeação de depositário, não impedem, por serem irregularidades sanáveis, o registro da penhora por parte dos cartórios, que, além de observar a lei, devem se ater às determinações judiciais.

Tal entendimento, além de estar pacificado na jurisprudência, encontra respaldo no Código de Processo Civil, especialmente nos artigos 792, 799, inciso IX, e 844 que, dada a sua clareza, reproduzo abaixo:

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente a serem pagos nestes autos. Expeça-se o necessário. Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001082-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DIRCEU APARECIDO CHECHETTO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da Pandemia (COVID-19), bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, intime-se executada para indicar conta corrente para que seja efetuada a transferência dos valores depositados nos autos.

Após, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a transferência dos valores depositados para a(s) conta(s) indicada(s).

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-86.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877

- RICARDO FERNANDES) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA

Diante da manifestação favorável da exequente às fls. 370/371, determino o levantamento da penhora lançada sobre os imóveis matriculados sob os nºs 13.703 e 13.704 (fls. 221), devendo ainda ser providenciada a retirada da indisponibilidade lançada, conforme extrato de fl. 188. Expeça-se o necessário.

Ressalto que as diligências a serem realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis demandam recolhimentos de emolumentos nas respectivas serventias a cargo dos interessados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000060-58.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WILLIAN WAZ PEDROZO(SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 40 (quarenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-26.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULO BRASILIO DE MOURA(SP420217 - OLGA CAROLINA DOS SANTOS MALAQUIAS)

Fl 81: não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de cadastro de inadimplentes, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo.

Fl 92: indefiro o pedido de notificação do executado porquanto referido ônus, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil cabe ao advogado da parte, restando ao juízo verificar o cumprimento da norma.

Cumpra a Secretaria o disposto no despacho trasladado a fl. 90.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001107-62.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Preliminarmente, desentranhe-se destes autos o traslado de fls. 32, visto não guardar relação com este feito.

Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, uma vez que o valor da dívida sofreu alterações impostas pela sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0000197-98.2017.403.6123, trasladada às fls. 52/55, devendo o Conselho demonstrar o valor atualizado de seu crédito.

Sobre o referido traslado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001637-66.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0001637-66.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Osvaldo Luciano de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 35/36). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de setembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001762-39.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUALE ENTREPOSTO DE CARNES LTDA ME X GIANNE MARIA DA SILVA SOUZA X ALEXANDRE SOUZA SIMOES(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA)

Defiro o pedido de fls. 255, para inclusão dos advogados indicados.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo (fls. 253/verso), remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-72.2020.4.03.6121

AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000677-82.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL BACELLAR LUPPE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Decisão

Este Juízo determinou a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (ID 27552178).

Empetição (ID 38394839) o executado requer o desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD sob a alegação do pagamento do débito em cobro, bem como alega que os valores bloqueados no Banco Bradesco é conta-salário, impenhoráveis na forma da Lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade.

Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil – são impenhoráveis “TV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade prevista no art. 833 do novo CPC.

Nesse sentido, colaciono a r. decisão proferida pelo Exmo Senhor Desembargado Federal COTRIM MAGALHÃES no Agravo de Instrumento nº 0020158-95.2016.403.0000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade.

II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento.

III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, mormente porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

.PA 1,35 ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio dos valores investidos em aplicação financeira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 – Signatário: LUIZ PAULO CONTRIM GUIMARÃES: 10056; Nº CERTIFICADO 11º217031370B399; Data: 29/03/2017)

No caso dos autos, analisando os extratos (ID 38395007), verifica-se que o executado recebeu no dia 12/08/20 a título de salário o valor de R\$1.473,98 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), impenhoráveis na forma da Lei.

No entanto, verificasse que houve excesso e penhora, razão pela qual determino o imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo Bacenjud junto aos Banco Bradesco (R\$4.731,48) e XP Investimentos CCTVM S/A (R\$999,46).

Mantenho, por ora, os valores bloqueados nos Bancos Itaú (R\$7.455,79) e NU Pagamentos S/A (R\$149,88).

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento do débito. Prazo 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-77.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça o impetrante a formulação de pedido para que: “o Impetrado analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante no prazo de 10 (dez) dias (NB 705.141.984-7), sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional.”.

Na própria petição inicial (Dos Fatos) há informação de que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de concessão de benefício, havendo pendência, atualmente, de remessa de recurso administrativo ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social).

Nesse passo, emende o impetrante a petição inicial adequando o pedido aos fatos relatados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

IMPETRANTE:ILSON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM TAUBATE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILSON ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo, protocolizado em 18/05/2020 perante a agência mencionada.

Analisando os autos, verifico que o protocolo do recurso administrativo ocorreu diretamente na Seção de Reconhecimento de Direito (código 2153912), já a Agência Executiva da Previdência Social de Taubaté, com endereço indicado pelo impetrante na inicial, tem o código 21039070, conforme informação junto ao site do INSS.

Nesse passo, promova o impetrante a adequação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como o endereço funcional.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002509-94.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUMEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME

DESPACHO

O executado apresenta petição (ID 38128143) alegando INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO da COFINS e PIS, bem como requer o desbloqueio e consequentemente a liberação dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD.

Analisando os presentes autos, verificasse que a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD para estes autos restaram infrutíferas, conforme extrato (ID 38103838).

Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de desbloqueio de ativos financeiros e determino vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegações da exequente.

Após, tornemos autos conclusos.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002509-94.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAUMEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME

DESPACHO

O executado apresenta petição (ID 38128143) alegando INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO da COFINS e PIS, bem como requer o desbloqueio e conseqüentemente a liberação dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD.

Analisando os presentes autos, verificasse que a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD para estes autos restaram infrutíferas, conforme extrato (ID 38103838).

Assim sendo, dou por prejudicado o pedido de desbloqueio de ativos financeiros e determino vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegações da exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Taubaté, 9 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000962-82.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA

DESPACHO

I- Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-78.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON MARIANO

DESPACHO

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre as contas do Banco Itaú S/A, por meio do Sistema *Bacenjud*.

O executado alega, via email, que os valores bloqueados referem-se a poupança e salário, requerendo, então o desbloqueio daqueles valores penhorados eletronicamente.

Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que a conta de nº 06013-0, da agência 8687, do Banco Itaú S/A, possui a rubrica de poupança e de conta salário em uma mesma conta mudando somente a operação, merecendo assim a proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso X e IV, do Código de Processo Civil.

Desta feita, **determino o imediato desbloqueio** dos valores penhorados na referida conta, conforme extrato *Bacenjud* de ID 38031121.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Dê-se vista ao exequente.

Int.

TAUBATÉ, 2 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003141-21.2013.4.03.6121

AUTOR: DIMAS MONTEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da inexistência de valores a serem executados nestes autos (ID 38230750).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-48.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001082-26.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE DONIZETE CAETANO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar acerca da inexistência de valores a serem executados nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-15.2019.4.03.6121

AUTOR: NEUZALEMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Pronto Socorro Municipal, requerido pela autora, para fornecer as informações pertinentes ao período em que Flávio Bockoski esteve internado, bem como eventual lista de acompanhantes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período de **12/02/1986 a 18/09/1990 (empresa Confab)**, exposto a agente físico ruidoso; **de 01/12/1998 a 31/12/2004 (Lastro Serviço de Segurança)** e **de 26/01/2005 a 18/12/2018 (Eveick Segurança e Vigilância)** com atividade de segurança e vigilância patrimoniais.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença e atribuiu à causa o valor de R\$ 72.446,02.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - **Cite-se o INSS.**

Solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB 190.848.565-2 (DER 18/12/2018).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002606-94.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MITRA DIOCESANA DE TAUBATE

Advogado do(a) REU: LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP199434

DECISÃO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2020, às 14:30h, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP (2º andar).

Caso seja do interesse das partes, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Microsoft Teams", devendo o interessado manifestar-se expressamente no prazo de cinco dias a contar da intimação deste despacho. Manifestado o interesse nessa modalidade, tomem para deliberação.

No silêncio, a audiência será presencial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000674-35.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269

DESPACHO

Solicite à Caixa Econômica Federal - Ag 4081 que transforme em pagamento definitivo à favor da União Federa os valores depositados na conta 635.0000663-0, servindo este como ofício.

Coma comprovação da transferência nos autos, vista à exequente.

Intíme-se.

Taubaté, 27 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

i

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-02.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA NEUSA HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB SRI - APS DE TERESINA

DECISÃO

A Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

No caso em tela, embora a consulta atualizada informe que o recurso administrativo esteja a cargo da APS de Teresina, a impetrante promoveu o protocolo inicial na APS de Taubaté, sua cidade Natal.

Nesse passo, notifique-se o GERENTE EXECUTIVO, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, segundo os termos do no art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, para que, preste informações, após comunicação interna com a APS de Teresina.

Ademais, importante ressaltar que a jurisprudência Tribunais Superiores, com fundamento na nova interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 109, § 2º, da CF, se consolidou no sentido de que a competência para a análise do mandado de segurança pode ser fixada pelo domicílio do Impetrante, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.

Nessa esteira, é o seguinte julgado do e. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, 5ª Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 11/04/2018, DJe em 18/04/2018) grifei.

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-76.2020.4.03.6121

AUTOR: PRISCILA DE CAMPOS ROMAN PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas. Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença previdenciário ou a concessão da Aposentadoria por Invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.033,96.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca da expedição do ofício(s) de transferência eletrônica, ficando também intimada que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para cumprimento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Tupá-SP, 14 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-28.2016.4.03.6122

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido no ID. 38498177.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000473-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, que foi bloqueado, em sua conta a importância de R\$ 934,00, através do sistema Bacenjud, em 21/08/2020.

Fica também intimado de que, caso queira, poderá no prazo de 05 (cinco) dias, poderá arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC

Outrossim, fica também ciente que se não apresentar manifestação no prazo estipulado ou se ela for rejeitada, a indisponibilidade do valor acima mencionado será convertida em penhora, consoante inteiro teor do despacho, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito:

"ID 36356345. A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem penhorado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Ressalte-se que é direito do credor pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Assim, **defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN)**. Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado.

Nada sendo requerido, **converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.**

Com o resultado da diligência, **intime-se a ANTT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução.**

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intime-se."

TUPã, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-43.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARCO ANTONIO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000299-94.2015.4.03.6122

EMBARGANTE: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO LUIZ TOSHINAGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da regularização da digitalização do processo, promovida pela Secretaria deste Juízo, bem assim do despacho proferido no ID 33004174, cujo teor é o seguinte:

“Evitando prejuízo às partes, providencie a Secretaria a regularização da documentação digitalizada, tendo em vista que a f. 184 encontra-se fora da ordem sequencial dos autos, observando, ainda, que às fs. 144/173, referem-se a documentos extraídos do agravo de instrumento 0016398-75.2015.4030000 e não interferem no processamento dos embargos.

Anote-se a dependência dos autos à Execução Fiscal n. 0001260-69.2014.4036122.

Efetue as retificações, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Intimem-se.”

Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001963-34.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: GERALDO FELIX ELEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000059-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA CASARI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 38409580).

Aguarde-se a realização da 236ª hasta pública remanescente, futuras redesignações serão oportunamente definidas.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO VITOR GUERRA GONCALVES - SP290322, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com revisão contratual ajuizada por UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPÃ LTDA-EPP (CLÍNICA IMAGEM) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de revisar os contratos nº 0362-714-0000019-73 e 0362-748-0000019-73, a fim de postergar o pagamento das parcelas sem incidência de juros moratórios e compensatórios ou multa, em virtude da pandemia de Covid-19, que supostamente acarretou redução abrupta do faturamento da autora.

Decisão no id. 33926589 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Citados os requeridos ofereceram contestação, o BNDES no id. 35313390 e a CEF no id. 36194489.

Juntada de comunicação do E. TRF3, acerca de decisão proferida em agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 36350936).

A autor peticionou na ação em 25 de agosto de 2020 e pugnou pela desistência da ação proposta com a fixação de honorários por equidade (id. 37572450).

Intimados os requeridos (id. 37626629), a CEF informou que não se opõe o pedido de desistência (id. 38407070), assim como o BNDES (id. 38481947).

Decido.

A parte autora manifestou interesse na desistência do feito, através de seu advogado com poderes para tanto (id. 33859967), sem oposição dos requeridos, o que deve acarretar a extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

A desistência impõe a fixação das despesas e honorários conforme o art. 90 do CPC, ou seja, sob a responsabilidade da parte que desistiu.

O novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei 13.105/2015, possui extensa disciplina acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, o Código estabeleceu a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, o valor da causa passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, se está diante de valor elevado, mas sem demandar tão grande empenho profissional para a obtenção do resultado homologatório.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva para admitir a fixação do valor de forma equitativa (nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5020464-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 23/03/2019).

O próprio artigo 90, aplicável na hipótese, tem a previsão em seu §4º de que é possível a redução dos honorários na metade se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir de imediato a obrigação. Tal previsão corrobora a possibilidade de flexibilização dos honorários fixados, aplicável de maneira analógica à desistência ora manifestada.

Considerando que se trata de ação em que não houve instrução probatória oral, tramitou por menos de um ano, os requeridos se manifestaram nos autos apenas através da contestação e para anuir com a desistência, entendo razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a serem repartidos, igualmente, entre as requeridas.

O valor foi obtido a partir da aplicação do percentual de 5% sobre o montante correspondente à média de três parcelas dos contratos de financiamento (R\$ 102.000,00), em vista do pedido subsidiário de prorrogação do contrato pelo prazo de 90 (noventa) dias. Observa-se que o valor da causa foi estabelecido a partir do pedido principal, qual seja, a prorrogação dos instrumentos por seis meses.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência** à pretensão formulada na ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Nos termos do art. 90 do CPC, em vista da desistência, os honorários sucumbenciais são devidos pela parte autora em favor dos patronos dos requeridos. Fixo no importe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), montante a ser dividido igualmente entre os requeridos, observada a fixação equitativa dos valores, consideradas as premissas estabelecidas na fundamentação. A quantia deverá ser atualizada pelo IPCA-E desde a data a sentença até o pagamento.

Custas já pagas pela parte autora (id. 33859994).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (id. 36350936).

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-46.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS, DOMINGOS DIAS, OSPRICO DIAS, MARIA PEREIRA DIAS DOS SANTOS, VALDEREZ PEREIRA DIAS DOURADO, ADRIANA PEREIRA DIAS, SELMA PEREIRA DIAS LINARES, PAULO SERGIO PEREIRA DIAS, ROBERTO PEREIRA DIAS, GERALDA DUTRA DA COSTA, GERVASIO SERGIO DUTRA, NEUSA MARIA DUTRA MONCAO, MILTON SERGIO DUTRA, GILDASIO SERGIO DUTRA, JOSE SERGIO DUTRA, ELIAS SERGIO DUTRA, PAULO SERGIO DUTRA, JOAO ARAUJO DOS SANTOS, TEREZA ARAUJO NUNES, JESUINA DOS SANTOS BRAGA, GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, CLEONICE DA SILVA, LEONICE DA SILVA, VALDECIR FRANCISCO DA SILVA, ROSANA FRANCISCA DA SILVA, DIRCEU FRANCISCO DA SILVA, FRAN CARLOS SANTOS DA SILVA, ANIZEIDE DE ARAUJO COSTA, MARCIA APARECIDA DE ARAUJO, LUCIANA ELIAS DE ARAUJO, LUZINEIDE DE ARAUJO COSTA, LUZIA DE ARAUJO COSTA ASSIS, SIDNEI ELIAS DE ARAUJO COSTA, MARTA MARIA PEREIRA MARTINS, CLEUZA MARIA PEREIRA, SUELI PEREIRA DA COSTA SANTOS, ROSELI PEREIRA DA COSTA, SELMA PEREIRA COSTA, JEANE PEREIRA COSTA VALVERDE, EDIVALDO PEREIRA COSTA, GENIVALDO PEREIRA COSTA, ELAINE CRISTINA DE SOUZA RAMALHO, FRANCISLAINE DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO DA SILVA, PAULO JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA NETO, MARIA DE JESUS DA SILVA ANTIQUEIRA, ABRAO JOSE DA SILVA, ELIAS JOSE DA SILVA, RUTE MARIA DE JESUS SILVA ICHIKAWA, NOEMI JESUS DA SILVA TEIXEIRA, MOISES JOSE DA SILVA, OLISEU JOSE DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
CURADOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-25.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTORO CARRADITA - SP273448, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado no evento ID 37343625.

Não há quaisquer elementos que justifiquem a atuação estatal nesse momento processual.

Ademais, é dever dos interessados manter seu endereço devidamente atualizado no processo, no termos do artigo 77, V, do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001578-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR MARTIN MARTINS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

DESPACHO

Vista ao requerido acerca das alegações do MPF no evento ID 38607060

Suspendo da tramitação do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.313, II, do CPC, segundo requerimento formulado pelo MPF.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-74.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente acerca da juntada da manifestação ID 38622270.

Tupã-SP, 15 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-53.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: MILTON BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de setembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pela parte autora e pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria, nos termos da decisão ID 23088351.

Saliento que deverão ser observadas as determinações contidas nas decisões ID 363882335 e 38351759.

Após, vista às partes, para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000478-51.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO LOPES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, OSVALDO FERREIRA FILHO, CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CESAR DE SOUZA, VALDO VIR GONCALES, CIRO SPADACIO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, EDUARDO BICALHO GEO, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURAL LTDA., MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA, ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) REU: MILTON GODOY - SP187984, ANA FLAVIA VARNIER GOMES - SP331216, MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública de anulação e responsabilidade por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ROBERTO LOPES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO, OSVALDO FERREIRA FILHO, CARLOS GILBERTO ZANATA, EDSON CESAR DE SOUZA, VALDOVIR GONÇALES, CIRO SPADACIO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, EDUARDO BICALHO GEO, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA., MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA., G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA., EMPRESA SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA., TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA. e MUNICIPALIDADE DE NOVA CASTILHO**, objetivando o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, com a condenação dos requeridos ao integral ressarcimento de dano causado ao patrimônio público.

Segundo a inicial, os requeridos teriam praticado atos de improbidade ao participarem e se beneficiarem do direcionamento dos procedimentos licitatórios Convite 02/2007, 06/2007, 14/2008, 17/2008, 02/2009, no Município de Nova Castilho/SP (id 23752941, fls. 18-171).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de General Salgado/SP.

Por meio de sentença, o feito foi extinto em relação ao Município de Nova Castilho, assim como foi deferido parcialmente o pedido liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos (id 23753012, fls. 7-9).

A União manifestou-se, informando não possuir interesse em integrar a lide (id 23751177, fls. 6-7).

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar (id 23753012, fls. 134-139 e fls. 202-222; id 23884801, fls. 101-119, fls. 131-141 e fls. 149-170; id 23750712, fls. 164-177; id 23751109, fls. 14-26; fls. 55-125), com exceção do requerido Roberto Lopes, o qual, notificado (id 23753012, fls. 117-119), deixou de apresentar manifestação.

O Juízo da Vara Única da Comarca de General Salgado declinou da competência para processo e julgamento do feito em favor desta Vara Federal de Jales/SP (id 23751177, fls. 21-24).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, ratificando integralmente a ação proposta e as demais manifestações do Ministério Público Estadual (id 23751177, fls. 120-125).

A petição inicial foi recebida, e foi determinada a citação dos requeridos e a intimação do Município de Nova Castilho para informar se tem interesse em integrar o polo ativo da ação (ID 23751177, fls. 153-159).

Intimado, o Município de Nova Castilho não se manifestou (id 23751177, fl. 207).

Os requeridos **SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDOVIR GONÇALES e OSVALDO FERREIRA FILHO** pleitearam o desentranhamento de provas derivadas de interceptações telefônicas e a reapreciação da medida liminar de indisponibilidade de bens (id 23750137, fls. 152-158).

Apresentaram contestação os requeridos **MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO** (id 23751177, fls. 225-239); **CBR – CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA. e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO e JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR** (id 23750434, fls. 3-35); **GUILHERME PANZANI DO LIVRAMENTO** (id 23750434, fls. 96-118); **CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CIRO SPADACIO** (id 23750243, fls. 45-61); **ROBERTO LOPES** (id 23750137, fls. 187-200); **OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONÇALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA., SCAMATTI & SELLER INFRAESTRUTURA LTDA., MIRAPAV – MIRASSOL PAVIMENTAÇÃO LTDA., MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., GP PAVIMENTAÇÃO LTDA. e SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S.A.** (fls. 202 do id 23750137 a fls. 27 do id 23750854); **ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA., CARLOS GILBERTO ZANATA e EDSON CESAR DE SOUZA** (id 21443363).

Em decisão do id 23750175, fls. 163-166 foi determinada a intimação da requerida **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar contestação, bem como do requerido **EDUARDO BICALHO GEO**, para regularizar sua representação processual.

O MPF manifestou-se sobre a virtualização dos autos (id 26392776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à manifestação ministerial acerca da ilegitimidade de folhas e documentos dos presentes autos (id 26392776), compete à parte que indicou os equívocos providenciar a sua correção. Para tanto, consigno que os autos físicos se encontram disponíveis neste Juízo Federal de Jales para retirada pelo MPF, a fim de que sejam apresentadas cópias legíveis dos documentos apontados em sua manifestação. **Intime-se o MPF.**

Em prosseguimento, considerando que a requerida **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** constituiu procuradores para sua defesa, porém não há advogado cadastrado nos sistemas processuais PJE e MUMPS, é certo que não foi intimada por meio de publicação para apresentar contestação, conforme determinado na decisão do id 23750175, fls. 163-166.

Desse modo, **proceda-se ao cadastro dos procuradores**, conforme instrumento anexado no id 23884801, fls. 171, e, após, **intime-se a requerida**, na pessoa de seus advogados constituídos, para que apresente contestação no prazo legal, ou ratifique a manifestação juntada às fls. 149-170, assim como para que regularize a representação processual de **EDUARDO BICALHO GEO**, o qual, além de representante legal da empresa requerida, também é requerido na presente ação civil pública.

Sobrevindo contestação da requerida **TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, **intime-se o MPF** para apresentar réplica, para manifestar-se sobre o pedido de fls. 152-158, id 23750137, e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **intimem-se as requeridas** para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificar suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000265-21.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODILIA GIAN TOMASSI GOMES, EDSON GOMES, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA ROSSETO, NELSON DE PAULA, MARCOS AURELIO MILANEZ

Advogados do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258, ANTONIO TITO COSTA - SP6550, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258, ANTONIO TITO COSTA - SP6550, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

Advogado do(a) REU: BRUNA PARIZI - SP133667

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO CORCIOLI MIGUEL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ODILIA GIAN TOMASSI GOMES, EDSON GOMES, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONE CORREA, ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA ROSSETO, MARCOS AURELIO MILANEZ, NELSON DE PAULA.

Decorridos os trâmites processuais, pela decisão contida no ID 23822761, p. 60-68, foi recebida a petição inicial, determinada a citação dos réus e indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens.

O MPF requereu o julgamento antecipado da lide, fundamentando ser despendida a produção de outras provas (ID 23822761, p. 73).

Foi certificada a publicação da decisão proferida e, em seguida, **aberta a conclusão dos autos para decisão** (p. 74, ID 23822761).

Os autos foram vistos em Correição (ID 25536362).

As partes foram cientificadas acerca da virtualização dos autos físicos (ID 25854008).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e informou estarem ilegíveis as páginas 182, 188, 192, 198, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 220 e 222 do ID 23819641, deixando de proceder a regularização (ID 26012348).

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito ainda aguarda o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 60-68 do ID 23822761.

Assim, determino que a d. Secretaria do Juízo dê o **integral cumprimento à referida decisão, citando-se os réus.**

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrarem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000354-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA, ELIZA DEUNGARO DE MENDONCA, EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28336485), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001024-77.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO, GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDGARD LEO - SP29364

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDGARD LEO - SP29364

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 23820691 - p. 138/139), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

ID 38453403 – O requerente se manifestou nos autos, no sentido de que a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15/09/2020 seria dispensável. Todavia, caso determinado em sentido contrário pelo Juízo, que fosse realizada por meio de videoconferência, ante o cenário atual da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, posto que reside na capital federal.

Considerando a inviabilidade do acordo manifestada pelas partes (ID 33740787 e ID 35438793);

Considerando a inexistência de requerimentos de outras provas a produzir;

Considerando que o processo se encontra maduro para julgamento;

ANUNCIO às partes o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo comum às partes (posto que se trata de processo eletrônico) de 15 (quinze) dias para fins de suas razões finais, nos termos do CPC, 10.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência designada para o dia 15/09/2020.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001762-75.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JOAO GONCALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077, CLAUDIO CRUZ GONCALVES - SP28766, VIVIANI CRUZ GONCALVES - SP213077

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

JOÃO GONÇALVES opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida sob Id. 34076089, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega o embargante, não teria sido apreciada a preliminar de ilegitimidade.

Com a manifestação dos autores, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

REJEITO os embargos, posto que o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos e Obrigações" (Id 23614497, pág. 27-28) não é instrumento idôneo para imediata transmissão da propriedade imóvel (que exige escritura pública). Tampouco fora levado a registro para que eventualmente obtivesse a eficácia das promessas de compra e venda perante terceiros. Logo, não tem o condão de afastar a legitimidade da parte requerida para responder ao presente feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES NEGO PROVIMENTO.**

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

JALES, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000944-86.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ELISABETE PEDRERO FURINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "a)", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para: manifestar sobre decurso do prazo do impetrado, no prazo de 15 dias."

".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-78.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA - SP375325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIO CIMATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-25.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSALINA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA ROSALINA FOGACA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial.

Em ID 36225733, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado

Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu o determinado.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 36225733). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Roberto de Oliveira** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 16 de março de 2020. Assim, a título de pedido liminar, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à análise do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

A análise da liminar foi postergada, tendo em vista a situação excepcional da pandemia do Corona Vírus e a natureza do direito postulado (ID 36745792).

A Procuradoria Federal do INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 37373888).

Em seguida, pela Secretaria deste Juízo foi juntado o extrato do sistema PLENUS, que comprova a implantação de benefício de pensão por morte em favor do Impetrante (ID 38149493).

Empetição de ID 38325485, o Impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto, em decorrência de a Autarquia Previdenciária ter procedido à análise do benefício.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Da consulta ao sistema PLENUS (ID 38150911), verifica-se que houve a implantação de benefício de pensão por morte em favor do Impetrante, restando assim, sem objeto o mandado de segurança, que visava compelir a autoridade administrativa a apreciar tal requerimento.

Sendo assim, a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

(...) 12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020, g.n)

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MARTINS, RODVALDO APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ROSA DA SILVA MARTINS e RODVALDO APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetivamos o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Aparecido Martins, em 17 de agosto de 2013 (Id Num. 17762930 - Pág. 7).

Afirmam que o falecido, desde a adolescência, foi trabalhador rural, e em sua Carteira de Trabalho contou com 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de Registros exclusivamente na área rural.

Como início de prova material, os autores apresentaram (i) cópia da Carteira de trabalho do "de cujus", tendo o último vínculo se encerrado no ano de 2004 (Id Num. 17762930 - Pág. 14); (ii) cópia da Certidão de Casamento, ocorrido em 1981, onde o falecido restou qualificado como lavrador (Id Num. 17762930 - Pág. 6) e (iii) cópia de certidão de nascimento ocorrido no ano de 1999, sem qualquer menção à profissão do falecido (Id Num. 17762930 - Pág. 46).

Ainda, informaram na inicial que no período de 18/01/2010 a 17/08/2013 o "de cujus" recebeu um Benefício de Prestação Continuada por deficiência (Id Num. 24172788 - Pág. 20).

Sendo assim, considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Virus, defiro o pedido formulado pela parte autora (Id 35551058) e designo audiência de instrução, na modalidade VIRTUAL, para o dia **10 de novembro de 2020, às 14h30min, através da plataforma Microsoft Teams**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal dos demandantes e a oitiva das testemunhas por eles arroladas.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão da prova oral.

Ressalte-se, ainda, que se aplicam ao caso os termos do art. 455, do CPC/15 ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."). O envio de link por este juízo não caracteriza intimação para tal fim.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intimem-se os autores, através de sua advogada.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Por fim, intime-se a parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópia do processo administrativo do benefício assistencial NB 5391654676, concedido ao "de cujus" em 18/01/2010 (Id Num. 24172788 - Pág. 20), porquanto se trata de documento indispensável ao deslinde do feito (art. 320, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (valor da execução: R\$ 224.994,76, posição em 13/11/2017).

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO, CPF 34547068828, com endereço na RUA BENJAMIN CONSTANT, 580, CENTRO, CEP 18870-000, em FARTURA/SP.

Defiro o pedido formulado pela exequente (Id 36754826) e determino a penhora de parte ideal de 50% do imóvel matrícula n. 4.428, do CRI de Fartura/SP, pertencente ao executado RODRIGO RICARDO, descrito na matrícula Id 17857889 - Pág. 1/5.

Cumpra-se esclarecer que a hipoteca existente na matrícula 4.428, do CRI de Fartura/SP (R.09/4.428), não impede a penhora do imóvel, desde que resguardado o direito de preferência do credor hipotecário, pois, "in casu", inexistente dispositivo legal que torne impenhorável o bem dado em garantia real.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 268/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA/SP, para PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO da fração ideal do bem acima, NOMEAÇÃO de depositário e a respectiva INTIMAÇÃO, inclusive do executado e de eventual cônjuge, no endereço supra.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E6011EC1>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 34770229), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001284-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHADA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALINE COSTALIMA ALVES NEVES - SP262326, ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO - SP342755

DECISÃO

Id Num. 37910122: trata-se de embargos de declaração opostos por OAS S/A contra a decisão Id Num. 36747362, que acolheu apenas os embargos de declaração opostos pela corré Concessionária Auto Raposo Tavares S.A. excepcionalmente com efeitos infringentes, e deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora na petição Id Num. 34634405. Na oportunidade, determinou-se que as corrés OAS Engenharia e Participações Ltda., CART – Concessionária Auto Raposo Tavares S/A e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A realizem as obras mencionadas no laudo técnico Id Num. 36099196 - Pág. 24, capazes de, ao menos, diminuir a velocidade de escoamento no lançamento final da água no local dos fatos, evitando processos erosivos.

Inicialmente, a embargante requereu que o presente recurso seja conhecido com efeito suspensivo. No mérito, requereu seja reconhecida a nulidade da r. decisão, por ser contrária à ordem emanada pelo TRF3, em sede de agravo de instrumento. Insurge-se, ainda, quanto à motivação para a antecipação da condenação das rés em executar a obra, sugerida no Laudo Técnico da CART e com o prazo para conclusão da construção, pois seriam necessárias várias providências, inclusive perante órgãos ambientais, para cumprimento da decisão acima. Por fim, afirmou que estaria em recuperação judicial, e que o respectivo plano de soerguimento impediria o cumprimento da ordem judicial recorrida.

Intimado, o Ministério Público Federal afirmou inexistir obscuridade no fato de ter o juízo deferido a antecipação da tutela após renovação dos pedidos liminares pelo MPF. Narrou que as decisões dessa natureza são plenamente modificáveis se a situação fática ou probatória mostrar-se diversa daquela em que houve o indeferimento inicial. Pontuou que foi colacionado aos autos novo exame técnico realizado na área (finalizado apenas em março/2020, especificamente em 06.03.2020, conforme pode ser visto, dentre outros, pelo que consta nos documentos de ID 29956867). Ainda, destacou que a decisão recorrida foi proferida em juízo de cognição sumária, não representando conclusão inequívoca quanto à individualização da responsabilidade das rés. Aduz, também, que a decisão foi suficientemente clara ao consignar a possibilidade de compensação financeira ao término do processo, quando se decidirá em cognição exauriente. Por fim, alegou questões suscitadas pela embargante não configurarem omissão ou obscuridade, mas apenas revelam o inconformismo da parte que busca a reforma da decisão, o que não seria permitido por esta via recursal. Nesses termos, manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e, acaso conhecidos, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão impugnada (Id Num. 38362905).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id Num. 37910122, depreende-se que não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Conforme mencionado pelo *Parquet* Federal, a decisão impugnada não merece reparos já que se baseou em novos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, como parte do laudo técnico Id Num. 36099196 - Pág. 24, apresentado em 28 de julho de 2020, ou seja, posteriormente à manifestação, em sede de Agravo de Instrumento, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ocorreu em maio de 2019 (Id Num. 24119469 - Pág. 9). A decisão cautelar, com efeito, é prolatada "rebus sic stantibus".

Ademais, a decisão Id Num. 37910122 encontra-se devidamente fundamentada, inclusive na responsabilidade objetiva e solidária das corrés, e no princípio ambiental da precaução, que impõe a realização da obra impugnada como medida voltada a diminuir a velocidade de escoamento no lançamento final da água no local dos fatos, evitando processos erosivos.

Nesses termos, verifica-se que a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Por fim, cumpre destacar que, diferentemente do que se alegou no presente recurso, o documento apresentado pela própria embargante (Id Num. 37910126) revela que a recuperação judicial por ela mencionada teria sido encerrada há meses, não representando, portanto, óbice ao cumprimento da decisão impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se, inclusive a OAS S/A para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previamente determinado na decisão Id Num. 37910122.

Por fim, redesigno a audiência de conciliação anteriormente designada (Id Num. 37910122) para o dia para o **dia 10 de novembro de 2020, às 13h30**, nas dependências do Fórum Federal de Ourinhos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os executados RODRIGO RICARDO ME, SANDRA MARA DIANA e RODRIGO RICARDO apresentaram embargos à execução (processo n. 5000030-19.2019.4.03.6125, Id 38545778).

Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pelos referidos executados, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-os por citados.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- i. 01.08.1983 a 30.04.1986 (motorista – Comercial Ligeiro Ltda.);
- ii. 02.06.1986 a 02.06.1989 (operador de computador – Fazenda Santo Antonio da Ponte Preta);
- iii. 03.06.1989 a 31.12.1992 (operador de computador – Destilaria Ponte Preta Ltda.);
- iv. 03.01.1996 a 26.04.2007 (operador de computador – Destilaria Ponte Preta Ltda.); e,
- v. 02.05.2007 a 31.12.2012 (operador de computador – Comanche Biocombustível de Canitar Ltda.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, em consequência, concedido prazo para que o autor providenciasse o recolhimento das custas processuais, além de apresentar cópia do procedimento administrativo subjacente (ID 8812677).

Em cumprimento, o autor providenciou a juntada do documento solicitado, bem como recolheu as custas processuais devidas (ID 9959632).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a improcedência do pedido inicial (ID 11432012).

Réplica à contestação foi juntada por meio do ID n. 12160500.

Oportunizado às partes especificarem provas a serem produzidas (ID 12269578), estas permaneceram silentes.

Deliberação de ID n. 18035364 concedeu ao autor prazo para providenciar a juntada dos PPP's apresentados, de forma regularizada.

O autor manifestou-se por meio da petição de ID 22961342, juntando os documentos de ID 22961346 a 22962271.

Dada vista ao réu dos documentos juntados (ID 23006352), ele permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexura jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta a que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 01.08.1983 a 30.04.1986 (motorista – Comercial Ligeiro Ltda.); (ii) 02.06.1986 a 02.06.1989 (operador de computador – Fazenda Santo Antonio da Ponte Preta); (iii) 03.06.1989 a 31.12.1992 (operador de computador – Destilaria Ponte Preta Ltda.); (iv) 03.01.1996 a 26.04.2007 (operador de computador – Destilaria Ponte Preta Ltda.); e, (v) 02.05.2007 a 31.12.2012 (operador de computador – Comanche Biocombustível de Canitar Ltda.).

Com relação ao período de 01.08.1983 a 30.04.1986, laborado como motorista para a Comercial Ligeiro Ltda., tem-se que não foi apresentado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais.

Assim, de outro vértice, deve ser analisado se é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores.

Registre-se que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, *in verbis*:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

1 – (...).

4 - Em relação ao período entre 01/10/1992 a 20/05/1994, o autor laborou como motorista de caminhão na empresa "elevadores Otis Ltda", conforme formulário de fls. 69 e laudo de fls. 70. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Portanto, o período entre 01/10/1992 a 20/05/1994 é especial.

5 – (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132718 0015372-64.2009.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

- (...).

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

- (...).

(TRF/3ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008)

Assevere-se, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995.

In casu, não há provas de que o autor tenha exercido suas funções de motorista na direção de ônibus e caminhões. Constata-se que a anotação na CTPS do autor, concernente ao vínculo empregatício em questão, limitou-se a consignar apenas que o autor fora contratado para desenvolver a atividade de motorista, sem especificar qual o tipo de veículo envolvido.

Desta feita, ante a não comprovação de ter o autor exercido a função de motorista de caminhões e ônibus, não é possível enquadrar o período em tela nos decretos regulamentadores e, em consequência, reconhecê-lo como especial.

Com relação aos períodos de **02.06.1986 a 02.06.1989**, de **03.06.1989 a 31.12.1992**, e de **03.01.1996 a 26.04.2007**, laborados para Francisco Ligeiro – Fazenda Santo Antonio da Ponte Preta e Destilaria Ponte Preta, foram apresentados os PPP's de ID's 22962260, 22962263, 22962265, e 22962270.

Nestes, fora consignado que o autor exerceu a função de operador de computador, descrevendo-a da seguinte forma:

Operava sistemas de computadores, monitorando recursos de entrada e saída de dados, assegurava o funcionamento do hardware e software. Trabalhava dentro das normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene e saúde e preservação permanente.

Em nenhum dos citados PPP's fora apontada a presença de agentes nocivos à saúde, bem como restou consignado que o autor laborou em Setor Administrativo, no desempenho de função administrativa.

Quanto ao período de **02.05.2007 a 31.12.2012**, laborado como adm. Sistema de computador II (02.05.2007 a 28.02.2009), e como gerente administrativo (01.03.2009 a 31.12.2012), para a Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda., fora apresentado o PPP de ID n. 4845088.

A atividade de "adm. sist. Computador II" foi descrita da seguinte forma:

Analisa e estabelece a utilização de sistemas de processamento automático de dados em uma empresa ou organização, estudando as necessidades, possibilidades e métodos referentes aos mesmos, para assegurar a exatidão e rapidez dos diversos tratamentos de informações.

Já para a atividade de gerente administrativo:

Supervisionar, coordenar e controlar as atividades de recebimento, contas a pagar, participar de forma efetiva sobre toda movimentação financeira da unidade, identificando possíveis desvios propondo correções necessárias, participar de forma efetiva sobre toda parte financeira administrativa com vistas às ações que levem a empresa a atingir seus objetivos.

E, ainda, o mencionado PPP, apesar de não indicar agentes insalubres, consignou, como fator de risco, a periculosidade por exposição aos inflamáveis (etanol).

Além disso, verifica-se que o autor apresentou laudos de perícias judiciais realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, por força de ações trabalhistas movidas por outros trabalhadores da empresa, as quais atestaram que havia periculosidade porque os locais de trabalho estavam localizados próximos das áreas em que havia combustível inflamável (ID 4844927).

Entretanto, há de ser ressaltado, primeiro, que as perícias realizadas não se referem especificamente ao autor e, segundo, que há independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, motivo pelo qual o eventual reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade em sede trabalhista não implica, necessariamente, ser reconhecido o direito à contagem especial, pois os requisitos são diversos.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região registra:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS.

- (...).

- *Consta dos autos que no período de 16/06/1989 a 10/04/2008, o autor trabalhou na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP nas funções de cabista, examinador de linhas e aparelhos, técnico de linhas e técnico de telecomunicações. Para comprovar as condições de trabalho especiais no período, o autor juntou aos autos peças das Reclamação Trabalhista nº 01026-2008-432-02-00-7, a qual contém Laudos Periciais que constataram o exercício de atividades e operações perigosas com inflamáveis. Na sentença, o Juiz do Trabalho determinou à empregadora o pagamento de adicional de periculosidade ao autor.*

- *Em que pese o Juiz do Trabalho ter reconhecido o direito da autora ao adicional de periculosidade, essa compensação financeira não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários.*

- *Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".*

- *O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".*

- *Portanto, nos termos da legislação de regência, para que uma atividade seja considerada especial, para fins previdenciários, é preciso que o trabalhador fique exposto a agentes nocivos de forma não ocasional (não eventual) nem intermitente.*

- *A legislação trabalhista (especialmente os artigos 192 e 193, da CLT), de seu turno, é menos exigente do que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja não ocasional e nem intermitente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade. Por isso, o C. TST tem entendido que "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional" (Súmula 47) e que "Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364, I, do TST).*

- *Como se vê, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio estabelece uma gradação no tratamento da exposição do trabalhador a agentes nocivos: (i) em caso de exposição habitual, isto é, não ocasional nem intermitente, o trabalhador faz jus, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, ao enquadramento da sua atividade como especial para fins previdenciários; (ii) em caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade, mas não ao enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários; e (iii) em caso de exposição eventual, o trabalhador não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial. É essa gradação que justifica que um trabalhador receba um adicional de insalubridade sem que isso signifique que ele faça jus ao enquadramento da sua atividade como especial, reforçando a independência entre as instâncias trabalhista e previdenciária.*

- *No caso dos autos, o PPP, dá conta que no intervalo requerido não houve exposição do autor a agentes nocivos. Por outro lado, os Peritos e o Juiz do Trabalho entenderam passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor no edifício da TELESP que continha no subsolo dois tanques de 500 litros, cada um, para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel) e em razão do risco de choque elétrico.*

- *Não obstante a primeira perícia tenha consignado que o autor, com auxílio de uma escada, acessava o ponto de conexão de dados aéreos, linha de dados aérea, localizado nos postes de distribuição de energia elétrica - alta e baixa tensão e iluminação pública (70% dos casos), não especifica expressamente a exposição ao agente perigoso eletricidade de forma habitual e permanente.*

- *Já na segunda perícia foi atestado que o autor laborava junto às Centrais Telefônicas DGs - Distribuidor Geral, que são de baixas tensões elétricas, de cerca de 24 a 48v e que não se caracterizam como sistemas elétricos de potência, não havendo periculosidade em tais atividades devidos aos chamados sistemas elétricos.*

- *Dessa sorte, havendo contradição entre os laudos e não havendo menção expressa nos laudos realizados na Justiça do Trabalho da exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, ou a qualquer outro agente nocivo à saúde, o período de 16/06/1989 a 10/04/2008 deve ser considerado comum.*

- *De se ver, portanto, que não restou comprovado nos autos que a autora exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, tampouco que era tido como perigosa ou de risco inerente a processo produtivo/industrial, o que impede o reconhecimento como especial do período de 16/06/1989 a 10/04/2008.*

- (...).

- *Apelação do autor parcialmente provida.*

(ApCiv 0004285-31.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. A CTPS registra que o autor foi admitido em 09/03/1996 para exercer o cargo de chefe de C.P.D. (fls. 31) e passou a exercer a função de chefe de fábrica em 01/03/2000 (fls. 36).

3. O PPP emitido pela empregadora aos 02/06/2009 - integrante do procedimento administrativo reproduzido em mídia digital - CD, juntado às fls. 305, relata que no período de 01/03/1996 a 28/02/2000 o autor laborou no setor informática como chefe de CPD e de 01/03/2000 a 20/10/2005 no setor administração no cargo de chefe de fábrica, e como fator de risco no ambiente laboral consta apenas o ruído de 65,0 e 78,0 dB(A), respectivamente, ambos aquém do limite e, portanto, dentro do parâmetro de salubridade exigido pela legislação da época.

4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.

5. Remessa oficial e apelação providas.

(ApelRemNec 0007915-05.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AUTÔNOMO. PROVA ATRAVÉS DE CARNÊS. ESPECIAL. MOTORISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- (...).

- Frise-se que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.

- No caso dos autos, o autor pretende provar seu período de atividade rural apenas mediante prova testemunhal, o que, como corretamente consignado pela sentença apelada, é incabível, exigindo-se, pelo menos, início de prova material.

- Recurso de apelação do autor a que se nega provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

(ApelRemNec 0000179-33.2001.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017.)

Outrossim, no LTCAT da Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda., período de 08/2007 a 07.2008 (ID 4844419), tem-se que para os trabalhadores do setor administrativo fora identificado como fator de risco apenas o ergonômico (ID 4844419 – p. 32). O reconhecimento da periculosidade pela presença de inflamáveis ficou restrito apenas aos trabalhadores dos setores da destilaria, carregamento de álcool e balança (ID 4844419 – p. 55).

Assim, apesar de o PPP referido apontar a periculosidade como fator de risco, o que, como dito alhures, *de per si* não seria suficiente para o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, verifica-se, outrossim, da descrição das atividades desempenhadas, que o autor não manteve qualquer contato direto com os combustíveis inflamáveis.

Nessa esteira, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

Logo, em razão de o autor ter exercido suas funções nos períodos referidos no setor administrativo, de não haver prova de que havia contato direto dele com os combustíveis inflamáveis, já que ele realizava apenas funções administrativas, não há de se falar em reconhecimento da especialidade.

Desta feita, ausente a presença de agentes nocivos à saúde, não é possível reconhecer o período *sub judice* como especial.

Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, JOAO CARLOS BILAR JUNIOR, CARLOS ROBERTO BILAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA - SP323334

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME, JOÃO CARLOS BILAR JUNIOR E CARLOS ROBERTO BILAR, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 36716263, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAMMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada por RAMMERT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face de ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o autor foi intimado para recolher as custas processuais. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova oral (Id 30250678).

Por sua vez, o autor deixou o prazo transcorrer "in albis".

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002058-50.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: ANDREIA MARIA DA SILVA, JOSE LANCA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA - ME, JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000034-83.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ANDRE ORENIDES 25383411836, ANDRE ORENIDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PEDRO NICOLAU ARBEX FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 14 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146, ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 37269564).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANDRE GOMES ROSINI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21177816, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-33.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000432-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA GIOIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000571-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000555-09.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA - SP130084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA - SP130084

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARADIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, indefiro, o pedido de penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, por se mostrar inútil, já que a empresa se encontra extinta, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ (id 17405523 - Pág. 1).

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FRANCISCO GAMBA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação certificada no **ID. 38583448**, intem-se as partes para que tenham ciência da realização de audiência, no dia 06/10/2020 às 16h00, para oitiva das testemunhas **Joaquim Machado e José Gherghi** por meio de videoconferência.

Quanto ao retorno da carta precatória nº 375/2020 (certidão – **ID. 37973617 e 38035855**), intem-se as partes para que se manifestem no **prazo de 15 (quinze) dias**.

No mais, aguarda-se a realização de audiência e o retorno da carta precatória nº 376/2020.

Intem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001556-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GABRIELA SILVA TABOGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001502-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE RUBENS BARIZON

Advogado do(a) AUTOR: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de setembro de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10398

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Pela decisão de fls. 221/222, esse juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumprisse o julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Constatou-se ao final que a multa diária, se aplicada, seria vertida em favor da CEF. Entretanto, considerando o caráter coercitivo da multa, patente que a mesma deve ser vertida em favor da parte autora. Verifica-se, portanto, a ocorrência de erro material na decisão em cometo. Dessa feita, considerando o quanto relatado e a fim de retificar o erro apontado, a parte final da decisão de fls. 221/222 passa a produzir efeitos com a seguinte redação: Assim, considerando o tempo decorrido e o aparente descompromisso da CEF, concedo à mesma o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que cumpra o julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser convertida em favor da autora. Intimem-se.

Expediente N° 10399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA (MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKE E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 1271/1272. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se a apresentação de novos comprovantes de pagamentos das prestações referentes aos parcelamentos do ressarcimento integral dos valores repassados nos termos do Convênio nº 750610/2000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001386-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERVINO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Requerimas partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001439-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de setembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-70.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOEL ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a manifestação da parte autora e a necessidade de designação de audiência instrutória no presente feito, mister nova manifestação das partes acerca da viabilidade de realização do mencionado evento processual remotamente, **em especial a possibilidade de realização do evento de maneira semipresencial (vide item 3 abaixo).**

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbrá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELENA GOMES DE OLIVEIRA, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDGARD GRECCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDGARD GRECCO FILHO intentou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para postular a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.952.855-0 desde a DER em 27/4/2017, mediante averbação: i) como tempo comum, do interregno laborado como vereador na cidade de Mauá de 01/02/1973 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1992, 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016; ii) para fins de carência, do período de 16/1/1995 a 31/12/1996.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito (id 29858339), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não fora apresentada a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, fornecida pela Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, ligada ao IPESP, contendo o tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social, o qual será objeto da compensação financeira na forma da Lei n. 9.796/1999.

Quanto ao período de 16/1/1995 a 31/12/1995, laborado pelo autor para a Prefeitura de Mauá, o INSS aduz que o Município de Mauá possui Regime Próprio de Previdência Social. Além disso, exceto a CTPS, nenhuma prova documental foi produzida pelo demandante mesmo depois de solicitada, diversamente do ocorrido em relação a outros dois períodos de trabalho para o Município precitado (18/2/1974 até 6/3/1978 e de 1/1/1993 até 1/5/1994).

Réplica sob id 31700675, da qual se destaca que foram apresentadas as certidões emitidas pela Câmara Municipal de Mauá, órgão competente para tanto conforme informado pelo próprio IPESP. Quanto ao período laborado na Prefeitura de Mauá (16.1.1995 a 31.12.1996), argumenta que ele está devidamente anotado na CTPS, não sendo a anotação extemporânea, rasurada ou com qualquer elemento que a desabone, não tendo o INSS apontado qualquer irregularidade ou exigido documentação complementar. Aduz que o Município de Mauá não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 31717771 e 31717782).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade do demandante.

Inexiste óbice para o julgamento do feito, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a questão fática controvertida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se ao cômputo como tempo contributivo dos períodos em que trabalhou como vereador na cidade de Mauá de 01/02/1973 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1992, 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, bem como do período de 16/1/1995 a 31/12/1996.

Para comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos no processo administrativo (id 31700686):

- p. 15, 17, 18: CTPS em que consta vínculo de emprego como Prefeitura do Município de Mauá no cargo de secretário no período de 16/1/1995 a 31/12/1996, bem como anotações de alteração salarial e férias.

- p. 23: Declaração da Secretaria Municipal de Administração de Mauá de que o demandante foi servidor do Município nos períodos de 18/2/1974 a 6/3/1978, 21/5/1993 a 30/4/1994 e de 16/1/1995 a 31/12/1996.

- p. 24: certidão emitida pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Mauá emitida em 27/3/2017, atestando que o autor foi eleito Vereador para as Legislativas de 01/02/1973 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1992, 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016.

- p. 26/41: fichas financeiras em nome do autor em que consta o valor do subsídio e dos descontos sob a rubrica IPESP, algumas folhas estão ilegíveis;

- p. 42/57: declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS em nome do autor, expedido pela Câmara Municipal de Mauá e, 3/4/2017, o qual atesta o exercício do cargo de vereador nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2016, relação de remunerações e fichas financeiras.

Também foram coligidos aos autos os seguintes documentos:

Id 19382180: certidão emitida pela Câmara Municipal de Mauá em 12/7/2019, na qual atesta que o autor foi eleito vereador para as Legislativas de 01/02/1973 a 31/01/1977, 01/02/1977 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/12/1992, 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, recolhendo contribuições previdenciárias para a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo entre fevereiro de 1977 e dezembro de 1992 e que, após a extinção da Carteira, requereu a devolução do rateio dos valores das contribuições efetuadas, o que foi indeferido, informando os valores das contribuições vertidas.

Id 20822415: ofício IPESP DGC n. 1014/2019 de 25/7/2019, em que o IPESP informa que a CTC deverá ser emitida pelo Município de Mauá, beneficiário pelo repasse dos recursos, uma vez que o Instituto deixou de ser responsável pelos segurados da Carteira de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, extinta nos termos da Lei Estadual n. 8.816/1994.

Quanto aos intervalos em que exerceu a legislatura, o titular de mandato eletivo passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Todavia, referida norma foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 351.717/PR).

Posteriormente, como advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 dando nova redação ao art. 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, criou-se o fundamento de validade para que a legislação infraconstitucional regulasse a matéria por meio de lei ordinária. Neste contexto, foi editada a Lei n. 10.887/2004, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei n. 8.212/1991, criando a contribuição incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.

Como advento da Lei n. 10.887/2004, que acrescentou a alínea "j" ao inciso I do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, os titulares de mandato eletivo passaram a ser considerados segurados empregados obrigatórios desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.

Assim, cabia ao agente político contribuir com a Seguridade Social se houvesse interesse na qualidade de segurado facultativo, não sendo a responsabilidade dos Municípios. Tal ilação decorre do disposto no artigo 55, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

A partir de setembro de 2004, a cobrança de contribuição previdenciária passou a ser exigível dos agentes políticos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO ELETIVO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO.

1. Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuinte facultativo, tomando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de averbá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição. 2. Na hipótese em tela, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, "na época do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91" (fl. 193, e-STJ).

3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1775951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA DO TRABALHADOR RURAL. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

13 - O titular de mandato eletivo passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Todavia, referida norma foi julgada incidentalmente inconstitucional pelo STF.

14 - O assunto atualmente encontra-se disciplinado pela Lei nº 10.887/04, qualificando, uma vez mais, os titulares de mandato eletivo como segurados obrigatórios da Previdência Social, ao incluir a letra "j" no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, desta feita em consonância com a Constituição Federal, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

15 - Porém, no caso em tela, o autor postula o reconhecimento do tempo em que exerceu o mandato eletivo de vereador (1977/1982 e 1993/1996), ocasião em que não era considerado, pela legislação vigente, segurado obrigatório do Regime da Previdência Social, e sim, facultativo. Nessa senda, caberia ao demandante contribuir com a Seguridade Social, se houvesse interesse, porquanto não foram tais recolhimentos atribuídos à responsabilidade dos Municípios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(...)

18 - Sagrou-se vitorioso o autor, ao ver reconhecida a atividade rural desempenhada sem registro em CTPS. Por outro lado, não foi acatado o pleito de reconhecimento do tempo em que exercido mandato eletivo, indeferida a concessão da aposentadoria. Desta feita, dou os honorários advocatícios por compensados entre as partes, e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

19 – Preliminar acolhida. Sentença citra petita. Decisão integrada. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000123-05.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019)

No caso em tela, o autor postula a averbação do tempo em que exerceu o mandato eletivo de vereador anterior a 2004, ocasião em que não era considerado, pela legislação vigente, segurado obrigatório da Previdência Social.

Por outro lado, não há indícios de que a contribuição descontada da remuneração do demandante tenha sido repassada à Carteira de Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

A partir da competência setembro/2004, eventual ausência de recolhimentos não impede a contagem dos meses correspondentes a título de carência e de tempo contributivo. O ônus do recolhimento é do empregador, não cabendo prejudicar o empregado pela inércia daquele. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

(...) 7. O artigo 30, inciso V, da Lei nº 8212/93 dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93); V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

8. Assim, sendo de competência da empregadora da autora o recolhimento de contribuições, a parte não pode ser prejudicada pelo equívoco cometido.

(...) 13. Apelação da autora provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197071 - 0034943-38.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Quanto ao período de 16/1/1995 a 31/12/1996, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos autos do processo administrativo consta cópia da CTPS, sem qualquer indicio de adulteração, na qual consta o referido registro.

Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar para este fim.

Nesse panorama, deve ser computado como tempo de serviço comuns os períodos de 16/1/1995 a 31/12/1996, 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016.

Em relação ao pedido de aposentadoria, acrescendo o período comum comprovado nos autos ao tempo contributivo apurado pelo INSS, alcança a parte autora 20 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição na DER (27/4/2017).

Nessas circunstâncias, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar como tempo comum e carência o período de 16/1/1995 a 31/12/1996, 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

De firo o pedido de prioridade na tramitação do feito em razão da idade e do estado de saúde do demandante. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO SOMMERFELD, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 34995463: oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de **ANTONIO SOMMERFELD** - CPF n.º 191.288.609-00, a importância de R\$ 528.475,61 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1900128333664, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

2 - Intime-se o INSS para que apresente os dados necessários à conversão dos valores.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000200-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO PORTELA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho id Num. 22505498, providenciando no prazo de 15 dias, a juntada de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, na inércia, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000861-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GULLI COMERCIO VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

Id Num. 31185012: cite-se a ré nos novos endereços informados pela parte autora.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001925-65.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38172308: Não há fundamento legal para que a execução se processe em autos apartados.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000677-32.2020.403.6140, remetendo-os para extinção por litispendência.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito até o decurso do prazo prescricional.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de tempo laborado em atividades rurais, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALVARO ROSA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de tempo laborado em atividades rurais, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SIMONE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI - SP209046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

ID 37216096: Recebo como aditamento ao feito.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002132-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id num. 38135867: A fim de resguardar a comunicabilidade das testemunhas e a lisura do procedimento instrutório, advirto a parte autora que a presença das testemunhas no escritório de seus representantes judiciais para a audiência poderá prejudicar a regularidade da prova.

Caso haja dificuldades de ordem tecnológica para a conexão, reforço que poderão as partes e/ou suas testemunhas ser inquiridas neste fórum, conforme já possibilitado pela r. decisão id 37727091, hipótese em que deverão comparecer de 15 a 30 minutos antes do ato.

Dessa forma, intime-se novamente a parte autora, para que esclareça sobre a possibilidade de realização de audiência remota ou semipresencial, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito até regularização do atendimento presencial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:DAMIAO FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da manifestação positiva da parte autora quanto à viabilidade tecnológica, e a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **18.11.2020**, às **16h10**, a ser realizada **remotamente**, nos termos da r. decisão id Num. 36163131.

Oportunamente, realizem-se os testes necessários de conexão com os sujeitos processuais envolvidos, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000228-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:EUSTAQUIO CEZARIO DEARAUIO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de outubro/2019 a janeiro/2020, além de cópias de sua CTPS. Juntou ainda declaração de renda do exercício de 2019.

Da análise da referida documentação, é possível depreender que o autor cumula recebimento de proventos do INSS com salários.

Destaco que, dentre as despesas destacadas na declaração de renda do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como despesas com plano de saúde e odontológico.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim, novamente indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais bem como colija aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício que deseja revisar.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da pertinência de suspensão do feito determinada pelo c.STJ (tema 999). Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000818-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:VALTER COSTA

Advogados do(a)AUTOR:NATANAELDOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da manifestação positiva da parte autora quanto à viabilidade tecnológica, e a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **18.11.2020**, às **15h**, a ser realizada **remotamente**, nos termos da r. decisão id Num. 36162046.

Oportunamente, realizem-se os testes necessários de conexão com os sujeitos processuais envolvidos, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de dezembro/2019 a fevereiro/2020, além de cópias de sua CTPS. Juntou ainda declaração de renda do último exercício.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário.

Além disso, os rendimentos declarados destoam da alegada hipossuficiência.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, novamente indefiro as benesses da Gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais e cumprimento integral do despacho id Num. 28748758, coligindo aos autos procuração atualizada e cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-54.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32820971: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27892353.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003464-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO VENCIGUERRA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 33161542: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 27998676.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA ROBERTA PRESTES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 38260675).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 11 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 38010837).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA/SP, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LYSIS MARIA DIAS LISBOA, DENISE MARIA DIAS LISBOA, MARIA DO SOCORRO DIAS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GASPAROTTO JALIL GUBIANI - RS79667

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Lysis Maria Dias Lisboa, Denise Maria Dias Lisboa e Maria do Socorro Dias Lisboa** em face da **União** em que pretendem provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo da ré que as excluiu do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), restabelecendo o plano de saúde das demandantes.

Alegam as autoras, em síntese, serem pensionistas militares em decorrência do óbito de seu pai, Deny Lisboa, militar instituidor do benefício, ocorrido em 04/03/2013, e do falecimento de sua genitora, Thamar Dias Lisboa, ocorrido em 01/01/2016, que era a titular integral da pensão até aquela data.

Referem que passaram a ter direito à assistência médico-hospitalar do Exército, mediante contribuição para o Fundo de Saúde do Exército, ao se tomarem titulares de pensão militar.

Aduzem que em dezembro de 2019 receberam notificação da 14ª Circunscrição de Serviço Militar, para que lá comparecessem a fim de comprovar o vínculo de dependência como o instituidor da pensão.

Alegam que após receberam a informação de que por meio da Decisão nº 035, do Comandante da 2ª Região Militar, foram excluídas da Assistência Médico-hospitalar do Exército, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "e", §2º e 3º da Lei 6.880/80, com redação alterada pela Lei 13.954/2019, conforme o disposto pela Portaria nº 244-DGP.

Argumentam ser pessoas idosas, portadoras de doenças crônicas, e que o plano de saúde do Exército, do qual usufruem desde o seu nascimento, é essencial para manutenção de sua saúde.

Requerem tutela de urgência, para que se determine que a União restabeleça o direito à assistência médico-hospitalar do Exército, mediante manutenção de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, as autoras requerem a manutenção de sua qualidade de beneficiárias do FuSeX, na condição de dependentes/filhas pensionistas do militar instituidor Deny Lisboa.

Conforme se verifica dos documentos de Ids 38359680, 38359902 e 38359923 as autoras recebem pensão militar, da qual é descontado valor referente à contribuição ao FUSEX.

As demandantes argumentam que, se preenchem os requisitos para recebimento da pensão militar, já que sua condição de pensionistas não foi questionada, também os têm para fruírem do plano de saúde militar custeado pelo FUSEX.

Conforme documentação acostada aos autos, a pensão militar da viúva foi revertida às filhas em razão de seu falecimento, ocorrido em 01/01/2016 (Id. 38359941), há menos de cinco anos, portanto.

As requerentes também comprovaram sua exclusão da Assistência Médico-Hospitalar do Exército, sob o argumento de não possuírem vínculo de dependência com o militar instituidor da pensão, nos termos do art. 50, inc. IV, alínea "e", §§ 2º e 3º da Lei nº 6.880/1980 (Ids 38360102, 38360114 e 38360109).

A esse respeito, a Administração Militar, por meio da Portaria nº 244 do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, de 07/10/2019, determinou a realização de recadastramento para reapreciar a condição de dependência das pensionistas que se habilitaram nos últimos cinco anos, sendo que, para tanto, deveriam comprovar a condição para fazer jus ao benefício, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, cuja redação original, era a seguinte:

Art. 50. [...]

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

Havia, ainda, a previsão do § 4º do mesmo artigo, que excluía do conceito de remuneração o recebimento de certas verbas, para o fim de enquadramento da dependência:

Art. 50. [...]

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

O artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

A edição da Lei nº 13.954/2019, de 16/12/2019, alterou a redação dos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei 6.880/1980 e revogou o § 4º do mesmo artigo, passando a redação a ser a seguinte:

Art. 50. [...]

§ 2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - o filho ou o enteado:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido;

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - o pai e a mãe;

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

Nesse contexto, importa referir que o novo regramento decorrente da Lei nº 13.954/2019 não pode aplicar-se aos casos passados, em que já deferida a pensão. Em outras palavras, os requisitos devem ser implementados no momento do óbito.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que o direito à pensão por morte é regulado pela lei vigente à data do óbito do instituidor (STF, ARE 774760 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJE-047 11.03.2014). Assim, o beneficiário da pensão deve comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão almejada de acordo com a previsão normativa em vigor no momento do óbito.

Não há dúvidas de que as autoras comprovaram o preenchimento dos requisitos para obtenção da pensão militar, pois o benefício lhes foi concedido em sede administrativa e, apesar da exclusão das requerentes da assistência médico-hospitalar do exército, não houve a cessação da pensão.

Considerando que a condição de pensionista tem como premissa a situação de dependência, não se mostra possível dissociação entre o direito à pensão e o direito ao plano de saúde, de forma que é cabível o direito das autoras à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde do Exército.

Ainda que assim não fosse, o artigo 23 da Lei nº 13.954/2019 expressamente prevê que "os dependentes de militares regularmente declarados e inscritos nos bancos de dados de pessoal das Forças Armadas, ou aqueles que se encontrem em processo de regularização de dependência na data de publicação desta Lei permanecerão como beneficiários da assistência médico-hospitalar prevista na alínea e do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido no regulamento de cada Força Armada."

Trata-se o art. 23 da Lei nº 13.954/2019 de regra de transição que preserva o direito dos dependentes de militares que já se encontravam regularmente declarados e inscritos ou em processo de regularização de dependência na data de publicação da Lei 13.954/2019.

Está demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações das autoras.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se tratar-se as autoras de pessoas idosas, portadoras de doenças crônicas e que, em razão de sua condição, terão significativas dificuldades de ingresso em outro plano de saúde e não podem, depois de contarem com a assistência médico-hospitalar do exército durante grande parte de sua vida, ficar desamparadas, notadamente em meio à atual situação de pandemia.

Assim, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar à ré que proceda à reinclusão das autoras como beneficiárias do FUSEX, restabelecendo-se as respectivas contribuições mensais, a serem cobradas a partir do momento da reinclusão. Expeça-se o necessário.

Cite-se a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009643-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001039-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento intentada por **ECO TETO TRANSPORTES LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo como objeto o Contrato 25.0310.555.0000064-08.

Com a inicial juntou procuração e documentos (Ids 11989779/ 11989795).

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação da ré (12097514).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Id 12857124).

Aré apresentou contestação (Id 12905034).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id 13441217).

A parte autora apresentou réplica (Id 14246770), mas não se manifestou acerca das determinações contidas na decisão do agravo de instrumento.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (Id 18242575).

Pelo advogado que representava o demandante, foi informada a revogação dos poderes outorgados a ele, sendo requerida a intimação da parte autora para nomeação de novo advogado (Id 19286110).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual (Id 29187122).

Intimada por meio de e-mail constante dos autos, já que a sede da empresa demandante se situa em local não abrangido pela área de atuação dos oficiais de justiça, a parte autora permaneceu inerte (Ids 29549905, 29549907 e evento no sistema processual em 19/05/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequada representação processual da parte autora.

Há que se ressaltar que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade, prescrevendo o artigo 103 do Código de Processo Civil, "caput", que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Nesse contexto, os artigos 111 e 76, ambos do Código de Processo Civil, disciplinam a situação em que há revogação pela parte do mandato outorgado ao advogado, conforme se verifica abaixo:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. **Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.**

(...)

Art. 76. **Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º **Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:**

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Logo, tendo sido concedida oportunidade para que a parte autora regularizasse sua representação processual, tendo ela, no entanto, permanecido inerte, de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §3º, inc. I e §6º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001094-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO SOARES - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000458-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAULO LOPES DOS SANTOS - SP331029

IMPETRADO: GERENTE INSS APS ITAPEVA-SP

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 331, §3º, do CPC, intime-se o impetrado **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE ITAPEVA/SP**, no endereço situado na Rua Teófilo David Muzel, nº 186, Vila Ophélia, Itapeva/SP – CEP 18400-816, do trânsito em julgado da decisão de indeferimento da petição inicial prolatada no Agravo de Instrumento nº 5014584-64.2020.403.0000.

Após, arquivem-se os autos.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 38442574, servirá de mandado de intimação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009641-20.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Após vista da manifestação do executado de Id. 37302873, em que noticia o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado, a exequente alegou que até o presente momento o INCRA não emitiu a CCIR, tampouco pagou os honorários advocatícios (Id. 38293181).

Conforme decisão de Id. 31404588, a condenação do executado a proceder à certificação com expedição de certidão de georreferenciamento do imóvel de propriedade dos exequentes, denominado "Guapiara ou Fazenda Guapiara" transitou em julgado 05/04/2019, tendo sido intimado em 11/05/2020 a cumprir a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 90 dias, comprovando nos autos o cumprimento, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, no valor unitário diário de R\$ 1.000,00.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, esclareça a manifestação em que alega o cumprimento da obrigação, bem como o documento juntado ao Id. 37302897 (OFÍCIO N° 48706/2020/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA-INCRA), haja vista a manifestação da parte exequente de que não houve cumprimento da obrigação.

Saliente-se, no mais, que relativamente ao pagamento de honorários, o processo está aguardando em fila para expedição de requisitório, pois, constituindo-se em Autarquia Federal, o INCRA deve pagar suas obrigações pecuniárias na forma do artigo 535, §3º, I, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001006-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ALCIONE BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações, tomemos os autos conclusos para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Int.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000119-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE:NELSON NUNES DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Abra-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de alteração do polo ativo da demanda (Id 35412752).

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000659-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 38449530.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000552-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ELIEZER RIBAS DE SOUZA, EDYLAINÉ AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da carta precatória nº 750/2019 (Id. 38582019).

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 35424952.

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção dos endereços dos executados. Limitou-se, apenas, a fornecer endereços na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, a realização de "pesquisas administrativas", cujos resultados foram infrutíferos.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte exequente não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 35194135, uma vez que ao petionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intimo-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 35194135, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do petionário, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000315-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAYCON EDUARDO ANANIAS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargada, **pele prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela embargante (Id. 38548503).

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL(330) Nº 5000244-31.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não existem mais medidas constritivas sigilosas a serem cumpridas, nos termos da manifestação de ID 38053531 do MPF, Defiro o requerimento, de ID 38443348, do Investigado **LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS**, de habilitação de se advogado nos autos e vista do processo.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento intentada por **ECO TETO TRANSPORTES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo como objeto a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 25.0310.555.000074-71.

Com a inicial juntou procuração e documentos (Ids 11990732/ 11990741).

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação da ré (12291009).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Id 12858684).

A ré apresentou contestação (Id 12961980).

A decisão agravada foi mantida, sendo determinado às partes que se manifestassem sobre a decisão no agravo de instrumento, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como que fosse dada vista à parte autora da contestação (Id 13006371).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (Id 18135402).

Pelo advogado que representava o demandante, foi informada a revogação dos poderes outorgados a ele, sendo requerida a intimação da parte autora para nomeação de novo advogado (Id 19285848).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para que a parte autora regularizasse sua representação processual (Id 29189967).

Intimada por meio de e-mail constante dos autos, já que a sede da empresa demandante se situa em local não abrangido pela área de atuação dos oficiais de justiça, a parte autora permaneceu inerte (Ids 29565755, 29567875 e evento no sistema processual em 19/05/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequada representação processual da parte autora.

Há que se ressaltar que a capacidade postulatória é pressuposto processual de validade, prescrevendo o artigo 103 do Código de Processo Civil, "caput", que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Nesse contexto, os artigos 111 e 76, ambos do Código de Processo Civil, disciplinam a situação em que há revogação pela parte do mandato outorgado ao advogado, conforme se verifica abaixo:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

(...)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Logo, não regularizada a representação processual da parte demandante, de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §3º, inc. I e §6º do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006729-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADIR VIEIRA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000865-94.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDINEI DE BRITO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011523-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALQUIRIA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 37014656 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 36031123.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000557-53.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IDEVAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 35917486 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35905905.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-98.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES - SP243990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente intentada junto ao Juizado Especial Federal, onde foi autuada sob o nº 0000654-53.2020.4.03.6341 (fs. 01/03 do Id. 37097754).

Frete ao pedido da parte autora e considerando que o valor da causa excede o limite de 60 salários mínimos trazido no artigo 3º da Lei 10.259/01, foi determinada a remessa dos autos à redistribuição perante esta Vara Federal (fs. 33/34 do Id. 37097754).

Os autos, logo após a redistribuição, vieram conclusos para sentença. Entretanto, verifica-se que não se encontram em termos para julgamento.

Recebo a redistribuição, desconsiderando os termos de renúncia, uma vez que apresentados para a adequação da causa ao rito do Juizado Especial Federal (fs. 21 e 26 do Id. 37097754).

Por oportuno, confirmo concessão de justiça gratuita à parte autora, bem como o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para tanto necessário seria o exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo, incompatível com esta fase processual (fs. 22/23 do Id. 37097754).

Intime-se a parte autora acerca da redistribuição, bem como para que, no prazo de 10 dias, esclareça, comprovando nos autos, em que a presente ação diverge daquela autuada sob o nº 0001134-19.2009.403.6308 e apontada no termo de prevenção de Id. 37137891, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LIDIA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIMA RODRIGUES - SP416150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Frete ao decurso do prazo para contestação "in albis" e, portanto, a inexistência de preliminares a serem analisadas, os autos foram conclusos para sentença.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que, em que pese a inexistência de contestação do INSS e a consequente decretação de sua revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil), não se configura hipótese de presunção de veracidade dos fatos formulados pela parte autora, tendo-se em vista que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, considerando o pedido da parte autora de produção de prova oral para a "comprovação do tempo de serviço exercido pela autora na empresa Nivaldo Rubens Trama, entre 02/05/1988 a 20/02/1991" (pedido 4.5 do Id. 31046569) e a existência de anotação em CTPS desse vínculo (fl. 03 do Id. 31046771), necessário se faz o esclarecimento da utilidade da produção de tal prova.

Ante o exposto, FIXO o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique as provas de que pretende fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, em especial no tocante à prova testemunhal acima destacada, para a avaliação da conveniência relativa à produção de outras provas, sob pena de preclusão.

Caso não haja manifestação, voltemos autos conclusos para julgamento antecipado do pedido (artigo 355 do Código de Processo Civil), nos termos em que se encontram os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CRUZ YAMASHITA, DANILO JIRO YAMASHITA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva ajuizada por **Maria Terezinha da Cruz Yamashita e Danilo Jiro Yamashita** em face da **União, do Banco do Brasil S.A. e do Banco**

Central do Brasil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 858/1694

Almejam os autores à execução provisória da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Em decisão publicada em 04/08/2020, o STJ concedeu liminar atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937 (Tema nº 1.075). Consultando o site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Tema nº 1.075 foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/12/2020.

Em razão do exposto, determino o sobrestamento do processo até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA IKEDA, MARCIA KAZUMI YKEDA, KATIA KIMIE YKEDA KASHIMA, PATRICIA MAYUMI YOSHINO YKEDA, MARIA EDUARDA MAYUMI YKEDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547, JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067

DES PACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Tereza Ikeda, Márcia Kazumi Ykeda, Kátia Kimie Ykeda Kashima, Patrícia Mayumi Yoshino Ykeda e Maria Eduarda Mayumi Ykeda** em face do **Banco do Brasil S.A.**, da **União** e do **Banco Central do Brasil**.

Almejam os autores à execução provisória da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Em decisão publicada em 04/08/2020, o STJ concedeu liminar atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937 (Tema nº 1.075). Consultando o site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Tema nº 1.075 foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/12/2020.

Em razão do exposto, determino o sobrestamento do processo até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000548-30.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: SERGIO CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SCAVASSIN VAZ MARTINS - SP198657

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DES PACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **Sérgio Carlos Machado** em face de **Caixa Econômica Federal**.

A Embargada não apresentou impugnação, consoante indicado pelo sistema processual em 01/07/2020.

Em razão do exposto, e não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000380-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GRUPO VOLUNTARIO DE COMBATE AO CANCER DE CAPAO BONITO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JESSICA NADIA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO - SP55363

DESPACHO

Id 31610862: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela demandante. Determino à secretaria as providências para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Quanto aos pedidos constantes na petição de Id 30862809, formulados pela corré Jéssica:

a) indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, já que a parte autora deixou claro na inicial seu desinteresse (Id 16206903);

b) defiro a produção da prova testemunhal, concedendo prazo de 15 dias para apresentação de rol de testemunhas;

c) indefiro, por ora, a realização de prova pericial, já que não se vislumbra em que contribuiria para a elucidação do ponto controvertido da demanda, que é a regularidade na aquisição do imóvel pertencente à CEF.

Sem prejuízo, determino que a demandante comprove documentalmente, no prazo de 15 dias, ter entrado em contato com a requerida, apresentando-lhe a proposta mais vantajosa para venda direta, consoante alegado na inicial, em momento posterior ao certame frustrado, ocorrido em 16/08/2018.

Apesar do deferimento da inversão do ônus da prova, verifica-se que a demandante comprovou o contato com a ré em várias ocasiões, por meio de ofícios, porém todos anteriores ao certame, de modo que não terá dificuldades em fazê-lo em relação a período mais recente.

Determino, ainda, que no mesmo prazo a corré CEF demonstre a data em que a corré Jéssica apresentou proposta de compra do imóvel em questão, eis que, conforme se verifica da resposta a um e-mail solicitando informações, houve apresentação de proposta de compra em 28/08/2018, estando o imóvel indisponível para venda em 05/09/2018 (Id 27466896). Porém, o contrato de alienação somente foi firmado com a corré em 04/10/2018 (Id 22549627).

Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes. Após, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000931-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Verifica-se que nos processos nº 5001042-60.2018.403.6139 e 5001039-08.2018.403.6139, nos quais figuraram as mesmas partes, foi comunicado pelo advogado da parte embargante, que também atua na presente ação, a revogação do mandato que lhe foi outorgado.

Em razão do exposto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, esclarecer a situação de sua representação processual na presente ação, bem como para se manifestar, se quiser, sobre a impugnação apresentada pela embargada.

Sendo informado que a representação processual da parte embargante pende de regularização, intime-se para que o faça no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Havendo manifestação pela regularidade da representação processual, apresentada réplica ou não, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000521-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Abra-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de alteração do polo ativo da demanda (Id 36046220).

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: FRANCISCO EMILIO DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, fundamentando sua pertinência.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000735-38.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) REU: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor do **Município de Itapeva/SP**, em que pretende provimento jurisdicional com pedido de concessão de medida liminar, para que o réu interdite todas as pistas do aeródromo de Itapeva e promova a fiscalização periódica do local e sempre que for demandado pelo autor ou pela ANAC neste sentido (Id 37123177).

Foi proferida decisão determinando que o Município de Itapeva prestasse informações (Id 37257213).

O Município de Itapeva apresentou manifestação, arguindo a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação, já que a área objeto da demanda não está mais cadastrada como aeroporto, cessando o interesse da Autarquia Federal (Id 38127981).

Pairando dúvidas acerca da competência deste juízo para processamento e julgamento da lide, intíme-se a ANAC para que se pronuncie, dizendo se tem ou não interesse no presente feito.

Após a manifestação da ANAC, tomemos autos conclusos para análise da competência, bem como do pedido de liminar, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-39.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JOSE CARLOS MARGARIDO

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE José Carlos Margarido no endereço indicado na inicial (**R. Epitácio Piedade, 144, Vila Ophélia, Itapeva**) ou onde for encontrado, servindo cópia deste despacho como MANDADO, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 142.423,27**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante do presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Int.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000756-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução propostos por **Marinho Posto de Serviços Ltda.** em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, com pedido de tutela de urgência, em que pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal de origem, por absoluta ilegalidade.

Requer a parte autora seja concedida tutela de urgência para determinar a retirada do nome dela de cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a inscrição em seu desfavor junto ao serviço de proteção ao crédito – o que a teria impedido de obter crédito junto a instituições bancárias.

Sustenta que esta medida se mostra fundamental para suprir a folha de pagamentos, em razão dos reflexos da pandemia da covid-19, a qual reduziu o faturamento da empresa.

Às págs. 134/137 apresenta o relatório da consulta relativa à situação empresarial para obtenção de crédito (ID 38100777).

A execução fiscal encontra-se garantida por bloqueio via sistema bacenjud (pág. 144 do ID 38100777).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do recebimento dos Embargos

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução fiscal originária, visto que presentes os requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, com a ação originária garantida por penhora e a possibilidade de reversão desta decisão sem prejuízo para a exequente.

As ações já se encontram associadas.

Da tutela de urgência

Requer o embargante a concessão de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros do serviço de proteção ao crédito.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso deste processo, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.

A *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida deve ser concedida. Com efeito.

A probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada, tendo em vista que o documento de pág. 137 apresenta que apenas este processo encontra-se registrado no relatório de obtenção de crédito (ID 38100777).

Ademais, a execução fiscal originária encontra-se garantida por penhora no valor total da dívida, via sistema Bacenjud (pág. 144 do ID 38100777).

Adite-se às considerações já lançadas que o risco da demora do processo é patente, pois a anotação em desfavor da autora gera prejuízos às suas relações comerciais.

Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da medida, haja vista que a eventual revogação da decisão não obstará a renovação da anotação em desfavor do autor.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que a parte embargante, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a retirada de anotações existentes em desfavor da autora em cadastros de proteção ao crédito, referentes à execução fiscal nº 5000873-39.2019.4.03.6139, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Abra-se prazo para a impugnação a estes embargos, nos termos do art. 17 da Lei de Execução Fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo da execução fiscal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000692-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, visto que tempestivo (Id 38482664).

Intime-se o apelante para a apresentação das razões recursais, no prazo de oito dias, na forma do art. 600 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: OLIVIO DE CARVALHO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-78.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 34622340.

Proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000119-85.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FERNANDO SILVA

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069, CARINA FERNANDES DE SOUZA - SP389857

DESPACHO

Ante as informações de Id 36844048 e de Id 38308016, REVEJO a nomeação de advogado dativo de Id 34689243.

Retifique a serventia a representação processual do acusado, no sistema processual.

Após, intime-se a defesa constituída, pela imprensa oficial, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396-A do CPP.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada por FÁBIO ALESSANDRO BARBOSA, voltado à liberação dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente.

Requer o autor a intimação da ré (Caixa Econômica Federal) para a imediata transferência dos valores ao agente fiduciário (Banco Santander Brasil S.A.) ou para que sejam depositados em juízo, a fim de amortizar as parcelas vencidas e as que se vencerem de financiamento imobiliário, até o limite do valor depositado, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC.

Relata em síntese que, em 25 de maio de 2010, o requerente e sua cônjuge adquiriram um imóvel residencial pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dos quais R\$ 225.780,31 foi objeto de financiamento firmado com o Banco Santander Brasil S.A., a ser pago em 360 meses (doc. 1).

Alega que, por dificuldades financeiras, deixou de honrar os pagamentos referentes ao aludido financiamento a partir da 25ª parcela, razão pela qual foi constituído em mora e notificado judicialmente pelo banco credor (cf doc. anexo).

Afirma ter recebido proposta para purgar a mora no montante de R\$ 131.731,81, até o dia 03 de março de 2017; e que para tanto necessita da liberação dos recursos depositados em sua conta de FGTS.

Relata ter tentado sem sucesso obter os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS perante a ré, os quais somam o montante de R\$ 169.790,66; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 657204 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi deferido (id. 6572204).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação no id. 865806, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada exclusivamente pela Caixa Econômica, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 865806).

Réplica no id. 997964.

Por decisão de id. 1009441, a ré foi intimada a cumprir a liminar concedida.

A instituição Financeira Banco Santander (interessada) manifestou-se nos autos, acostando planilha atualizada do débito (id. 1024281 e 1061263).

Na petição de id. 1093140, informou o requerente que tomou todas as medidas possíveis para a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal ao Banco Santander S.A.; e que se a transferência não foi realizada dentro do vencimento do acordo, ela se deve única e exclusivamente pela inércia do Agente Fiduciário.

Por decisão de id. 111524 houve a intimação do Banco Santander para se manifestar a respeito do cumprimento da medida liminar, tendo-se em vista a informação da ré que os valores foram transferidos em 10 de abril de 2017 (id. 115424).

Manifestou-se o Banco Santander aduzindo que a despeito dos valores devidamente recebidos (ref. ao saldo de FGTS) o débito do requerente já era superior a este valor. De modo que ainda remanesce o valor devido de R\$ 75.081,18; razão pela qual não é possível a quitação total do financiamento imobiliário (id. 1220046).

Empetição de id. 1227312 requereu a parte autora que o Banco Santander S/A seja impellido a dar quitação do acordo celebrado entre as partes no valor de R\$ 136.266,50; pugnando ainda pelo reconhecimento de sua litigância de má-fé.

Por decisão de id. 1294786 foi determinada a intimação do Banco Santander S.A para dar cumprimento ao acordo firmado entre as partes nos termos do acordo extrajudicial acostado aos autos, tendo-se em vista que os valores de FGTS foram liberados em 10/04/2017, sob pena de responder por multa processual.

Informou o autor que o imóvel do requerente está sendo objeto de ilegal expropriação extrajudicial promovida pelo Banco Santander S.A, postulando pela aplicação das penalidades devidas (id. 1563774).

Novamente o interessado juntou a planilha do valor que entende devido (id. 1563795).

Por decisão de id. 2716389 foi determinada “em razão do reiterado descumprimento da determinação judicial por parte do agente (vide manifestações do agente fiduciário de fls. 252/263 neste feito e de fls. fiduciário 285/287 e 291/293 na notificação que tramita perante o juízo cível Estadual), em verdadeiro escárnio ao Poder Judiciário, a paralisação de todo e qualquer procedimento voltado à realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel objeto da controvérsia posta neste feito”; determinando-se ainda a urgente expedição de ofício ao 1º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, notificação n. 1009590-57.2016.8.26.0152, voltada à suspensão do trâmite processual do referido feito até decisão final a ser proferida neste feito.

Manifestou-se o MPF (id. 2764069).

O autor noticiou que o Banco Santander requereu a extinção do processo, que tramitava perante a Justiça Estadual, sem resolução do mérito, o que foi deferido pelo Juízo Competente. Entretanto, continua descumprindo a decisão liminar proferida (id. 2908645 e 3546684).

Por decisão de id. 17324818, tendo-se em vista que o interessado se recusou a dar quitação das parcelas referentes ao débito, foi determinada a devida quitação ou devolução de valores recebidos referentes às parcelas de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678).

O interessado acostou documentos dos quais se denota que o valor da dívida agora seria de R\$ 167.910,56 (id. 22974257).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar consigno que é evidente que o pedido da parte autora não se volta à quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Santander S/A (uma vez que para tanto seria este Juízo absolutamente incompetente), mas à liberação de valores depositados perante a Caixa (FGTS), a fim de viabilizar esta quitação.

Portanto, não cabe este Juízo determinar se houve ou não a devida quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes (o que não constitui objeto da pretensão ora veiculada e tampouco é matéria de competência da Justiça Federal).

De qualquer sorte no que atine exclusivamente ao valor liberado da conta vinculada, não há dúvidas de que, se por meio deste processo, o interessado obteve o pagamento de valor destinado especificamente à quitação das parcelas devidas entre os meses de junho de 2012 a fevereiro de 2017 (id. 700678) há que oferecer a devida quitação.

Tendo-se em vista que o interessado recebeu estes valores indevidamente (sendo certo que em nenhum momento refutou este fato), recusando-se a dar quitação (ref. às parcelas abrangidas pelo acordo até fevereiro de 2017) por diversas vezes e realizando atos demonstrativos de verdadeiro escárnio com a Justiça Federal, não há dúvidas de que este Juízo é competente para fazer cessar esta situação de absoluta ilegalidade e manifesta violação ao disposto no artigo 319 do CPC; bem como tendo-se em vista o ato atentatório à dignidade da Justiça, nos moldes do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Ora se o credor se recusa a dar quitação, continuando a cobrar com juros o valor das parcelas já quitadas, deverá no mínimo devolver o valor recebido indevidamente (o qual deixou de dar quitação), sem prejuízo de pagar indenização ao consumidor lesado (pela prática abusiva e descumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes), a qual deverá ser requerida ao Juízo competente (Justiça Estadual).

No caso concreto, tendo-se em vista que a liminar deferida acabou por trazer um grande prejuízo para o requerente, que não obteve a devida quitação pelo montante pago em relação às parcelas dos meses de junho de 2012 a fevereiro de 2017, impõe-se a revogação da liminar.

Nestes termos, imperiosa é a condenação do Banco Santander S.A para que proceda à devolução do valor de R\$ 181.796,91 (recebidos pela Instituição Financeira- cf. ids. 1087736 e 1220046) devidamente atualizado a partir da data de seu levantamento pela referida Instituição Financeira, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Cabível ainda a condenação do BANCO SANTANDER S/A por ato atentatório à dignidade da Jurisdição, tendo-se em vista que por diversas vezes foi instado a dar a devida quitação dos valores recebidos, deixando de fazê-lo. Além disso, procedeu à cobrança indevida dos débitos perante a Justiça Estadual, após a quitação substancial dos valores em discussão nestes autos

Cumpra ainda consignar que consoante se extrai da dicção do artigo 77 do CPC, a multa pelo atentado à dignidade da Justiça é também aplicável a qualquer interveniente do processo ainda que não seja propriamente réu ou autor.

No que atine à Caixa Econômica Federal, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo-se em vista a perda de objeto (perda superveniente do interesse de agir), na medida em que o provimento jurisdicional pleiteado tornou-se inútil, desnecessário no decorrer do trâmite processual.

Diante do exposto, **JULGO** o processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão veiculada em face da Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene o **BANCO SANTANDER S/A**, na qualidade de interessado e parte interveniente neste processo, ao pagamento de indenização por ato atentatório à dignidade da Justiça em favor da **UNIÃO FEDERAL** no montante de 20% sobre o valor de R\$ 181.796,91, nos moldes do artigo 77, incisos II e IV, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida; razão pela qual o BANCO SANTANDER S/A deverá restituir os valores indevidamente recebidos, devidamente atualizados à parte autora; os quais deverão ser depositados em sua conta vinculada de FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, retornando as partes ao *status quo ante*.

Tendo-se em vista a perda de objeto (motivada por causas comuns, não atribuídas à ré ou mesmo à parte autora), entendo incabível a fixação de honorários advocatícios; razão pela qual cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Custas na forma da lei.

Intime-se o Banco Santander S/A da revogação da liminar que o favoreceu, para que proceda à devolução dos valores recebidos sem a devida quitação.

Intime-se o Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis, tendo-se em vista o descumprimento de ordem judicial; bem como a União Federal (Fazenda Nacional- beneficiária da execução da multa ora fixada) do teor desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004200-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, mormente em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008791-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DMHN CONSULTORIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR LINS FERREIRA FILHO - SP445459, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 35645333, determinou-se à impetrante que esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação da parte que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003735-73.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:SONIA SILVA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO:GERENTE DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 36467982, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa e que adotasse outras providências.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003578-03.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:EDNEUDO LO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 35637891, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa e que adotasse outras providências.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005354-36.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: ADINISIO DE SA SILVA, ADINISIO DE SA SILVA, ADINISIO DE SA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA - SP225557, ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 30144800).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-29.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, mormente em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015681-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOD GERENCIAMENTO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, mormente em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003643-95.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: DANIELA ALVES RODRIGUES EGGENSCHWILER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ADERALDO DE SOUZA - SP366653
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE UNINOVE SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-42.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, momento em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003926-21.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CONSUMAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483, RICARDO WEBERMAN - SP174370, FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, JOSE UMBERTO FRANCO - SP211240, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de previsão específica na Lei do Mandado de Segurança, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante mesmo na hipótese em que a autoridade impetrada já foi notificada, momento em razão da ausência da condenação em honorários na espécie.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKELLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE - CTSJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Declaro-me suspeito para atuar neste caso, por razões de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil, e determino seja expedido ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a suspeição e solicitando a designação de outro magistrado para processar e julgar o presente feito.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

OSASCO, 6 de setembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-13.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL LUIZ SOUZA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie o INSS a juntada legível do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID [25948911](#) pág. 76-77), no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-78.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LUIZ GONZAGA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessário o aprofundamento do quadro probatório para verificação do direito alegado, especialmente o alegado equívoco no cálculo da RMI do autor. Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, inclusive em razão de o autor perceber renda, que atende a suas necessidades alimentares.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-47.2014.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA - SP337582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 37974338, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID 37974335 - fl.33), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 372,80). Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

A perícia deverá ser realizada na empresa **ENGENHO D'ARTE MARCENARIA LTDA**, podendo, inclusive, ser executada perícia indireta ou por similaridade no que se refere aos vínculos cujo empregador já tenha encerrado suas atividades, nos termos daquele despacho.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000943-20.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANNE CAROLINE ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se ANNE CAROLINE ALVES domiciliado(a) à RUA OLIVIO BASILIO MARCAL Nº 380, JD CIRINO, cidade de OSASCO, estado de SÃO PAULO, CEP 06172-226, CPF nº 084.952.826-74, para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003786-21.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO, MARCOS ROBERTO BUENO MARTINEZ, VALTER LESSIO, OLGA FERREIRA DE MORAES, GESLAYNE CRISTINA DIAS CAMARGO, AMAURI FERREIRA LEONEL, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEICOES LTDA, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., CONVIVIA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, MUNICIPIO DE COTIA

Advogados do(a) REU: EDSON GOMES DE ASSIS - SP121037, PATRICIA MACHADO - SP189880

Advogado do(a) REU: MARIA CAROLINA SIMIONI COSTA DE CAMARGO - SP313005

Advogado do(a) REU: EDSON GOMES DE ASSIS - SP121037

Advogado do(a) REU: ELIANA DOS SANTOS - SP198724

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Advogados do(a) REU: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

Advogado do(a) REU: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE FELICE - SP139020, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogados do(a) REU: ELIANA DOS SANTOS - SP198724, ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO - SP253194

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as diligências infrutíferas para localização da empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 96.355.946/0001-40, defiro a expedição de mandado para notificação na Rua Dom Luís Felipe de Orleans, nº 471, bairro Vila Maria Baixa, CEP 02118-000, São Paulo/SP.

Sendo a diligência negativa, defiro as buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, como fito de identificar o endereço atualizado da Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Em sendo encontrado endereço já diligenciado, defiro a intimação da empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda. na pessoa de Marisa Bortoletto Ribeiro (CPF nº 005.984.758-18), sócia remanescente da pessoa jurídica, conforme Ficha Cadastral ID 28016658, com endereço na Av. Dr. Erasmo, 400, apto 91, Vila Assunção, Santo André/SP - CEP: 09030010 Telefone: (11) 49907507, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual por FABIO MARTINI DE SOUZA e TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI em face ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em que se pleiteia a condenação da ré a rescindir o contrato firmado entre as partes; bem como a restituir as parcelas pagas em razão da compra do imóvel, devidamente corrigida e com retenção apenas de 15 % do valor pago.

Alegamos autores, em síntese, que foram surpreendidos pela cobrança indevida de valores abusivos para o pagamento do imóvel; os quais não foram objeto do contrato firmado entre as partes.

E esclarece que, além dos valores pagos diretamente à ré, também foi firmado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel, objeto do presente pleito.

Por despacho de id. 29735901 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar a respeito da litispendência da presente demanda com a ação veiculada nos autos 5004975-68.2018.403.6130, distribuída perante este Juízo.

Informou a parte autora que a presente demanda versa tão somente sobre discussões referentes ao contrato firmado entre a parte autora e a ré ZATS Empreendimentos e Participações Ltda (id. 30824244).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado nos presentes autos diz respeito unicamente à rescisão do contrato entre a parte autora e a ré ZATS EMPREENDIMENTOS, e seus consectários legais.

Entretanto, instada, a autora acabou requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (id. 29153662- fls. 138/140); e por este motivo foi determinada o declínio da competência em favor deste Juízo.

Contudo, nos presentes autos não há qualquer pleito referente à Caixa Econômica Federal, pugnano a parte expressamente a rescisão do contrato firmado entre as partes e a empresa ZATS EMPREENDIMENTOS; sendo certo que nos autos 5004975-68.2018.403.6130 (em trâmite neste Juízo) pleiteia a parte autora a rescisão do contrato em face da Caixa Econômica Federal.

Nestes termos, afoito a possibilidade de litispendência entre os processos, ainda que parcial, uma vez que não há identidade de pedidos veiculados em ambas as ações, mas pedidos complementares no âmbito de um mesmo contexto negocial, formulados em relação a partes diversas.

Verifico "in casu" evidente conexão entre os pedidos formulados nos dois processos, posto que o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal garantiu em grande parte o pagamento do preço à incorporadora/vendedora; sendo o bem transferido pela vendedora às partes, porém alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal.

Portanto, a rescisão contratual envolve as três partes das duas relações jurídicas conexas; tratando-se de um litisconsórcio necessário.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar questões referentes a peculiaridades do contrato firmado entre a parte autora e a empresa privada, pois neste caso a cumulação de pedidos não seria admitida, nos moldes do artigo 327, II, do CPC.

No caso concreto, considerando-se o pedido de rescisão contratual formulado em face da Caixa Econômica Federal (nos autos 5004975-68.2018.403.6130), e em face da Empresa ZATS EMPREENDIMENTOS (nos presentes autos), entendo que as demandas deverão ser julgadas conjuntamente, sentenciadas na mesma oportunidade, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Nestes termos, determino a citação da empresa ZATS EMPREENDIMENTOS para contestar a presente ação, conforme endereço indicado na inicial (id. 29153186- fl. 02), nos moldes do artigo 335 do CPC.

Após, apresentada a contestação, *incontinenti*, tomemos autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (deferida cf. r. decisão de id. 29153651- fl. 56).

Mantenho a suspensão dos autos nº 5004975-68.2018.403.6130 (já em termos para julgamento) até a conclusão (para sentença) da presente demanda; ocasião em que ambas as demandas estarão prontas para julgamento conjunto.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO MARTINI DE SOUZA, TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual por FABIO MARTINI DE SOUZA e TALITA DOMINGOS MADUREIRA MARTINI em face ZATS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em que se pleiteia a condenação da ré a rescindir o contrato firmado entre as partes; bem como a restituir as parcelas pagas em razão da compra do imóvel, devidamente corrigida e com retenção apenas de 15 % do valor pago.

Alegamos autores, em síntese, que foram surpreendidos pela cobrança indevida de valores abusivos para o pagamento do imóvel; os quais não foram objeto do contrato firmado entre as partes.

E esclarece que, além dos valores pagos diretamente à ré, também foi firmado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel, objeto do presente pleito.

Por despacho de id. 29735901 foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar a respeito da litispendência da presente demanda com a ação veiculada nos autos 5004975-68.2018.403.6130, distribuída perante este Juízo.

Informou a parte autora que a presente demanda versa tão somente sobre discussões referentes ao contrato firmado entre a parte autora e a ré ZATS Empreendimentos e Participações Ltda (id. 30824244).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado nos presentes autos diz respeito unicamente à rescisão do contrato entre a parte autora e a ré ZATS EMPREENDIMENTOS, e seus consectários legais.

Entretanto, instada, a autora acabou requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (id. 29153662- fls. 138/140); e por este motivo foi determinada o declínio da competência em favor deste Juízo.

Contudo, nos presentes autos não há qualquer pleito referente à Caixa Econômica Federal, pugnano a parte expressamente a rescisão do contrato firmado entre as partes e a empresa ZATS EMPREENDIMENTOS; sendo certo que nos autos 5004975-68.2018.403.6130 (em trâmite neste Juízo) pleiteia a parte autora a rescisão do contrato em face da Caixa Econômica Federal.

Nestes termos, afaço a possibilidade de litispendência entre os processos, ainda que parcial, uma vez que não há identidade de pedidos veiculados em ambas as ações, mas pedidos complementares no âmbito de um mesmo contexto negocial, formulados em relação a partes diversas.

Verifico "in casu" evidente conexão entre os pedidos formulados nos dois processos, posto que o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal garantiu em grande parte o pagamento do preço à incorporadora/vendedora; sendo o bem transferido pela vendedora às partes, porém alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal.

Portanto, a rescisão contratual envolve as três partes das duas relações jurídicas conexas; tratando-se de um litisconsórcio necessário.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar questões referentes a peculiaridades do contrato firmado entre a parte autora e a empresa privada, pois neste caso a cumulação de pedidos não seria admitida, nos moldes do artigo 327, II, do CPC.

No caso concreto, considerando-se o pedido de rescisão contratual formulado em face da Caixa Econômica Federal (nos autos 5004975-68.2018.403.6130), e em face da Empresa ZATS EMPREENDIMENTOS (nos presentes autos), entendo que as demandas deverão ser julgadas conjuntamente, sentenciadas na mesma oportunidade, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Nestes termos, determino a citação da empresa ZATS EMPREENDIMENTOS para contestar a presente ação, conforme endereço indicado na inicial (id. 29153186- fl. 02), nos moldes do artigo 335 do CPC.

Após, apresentada a contestação, *incontinenti*, tomemos os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela (deferida cf. r. decisão de id. 29153651- fl. 56).

Mantenho a suspensão dos autos nº 5004975-68.2018.403.6130 (já em termos para julgamento) até a conclusão (para sentença) da presente demanda; ocasião em que ambas as demandas estarão prontas para julgamento conjunto.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003991-16.2020.4.03.6130

AUTOR: CARMO HUMBERTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, *com pedido de tutela antecipada*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, a ação proposta nesta Subseção Judiciária de Osasco.

Ao ID 37286956, o autor juntou a petição requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme contrato social de fls. 50/58, verifico que **o autor possui domicílio em São Paulo-SP**, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004257-03.2020.4.03.6130

AUTOR: RENATO CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-07.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as determinações do CNJ, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), e nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a patrona para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada na conta judicial 1181005134817973.

Cumprida a determinação pela CEF, retornemos autos ao arquivo sobrestado até pagamento do ofício requisitório nº 20200070962.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130

AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação dada pela senhora perita no ID 38559446, esclareça a parte autora sua ausência no ato, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003975-62.2020.4.03.6130

AUTOR: COSME CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 38567429, afiasto a possibilidade de prevenção apontada.

Considerando o teor do documento de ID 38571674, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS4.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferê renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007436-06.2015.4.03.6130

AUTOR: MARINA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OSASCO

Advogado do(a) REU: TALLES SOARES MONTEIRO - SP329177-B

Advogado do(a) REU: WALDEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP62578

DESPACHO

Ciência às partes, da redistribuição.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre **ID 26736169**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença, se em termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-24.2020.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR BORGES BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte comprovante de residência atualizado, contemporâneo ao ajuizamento do feito.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-46.2020.4.03.6130

AUTOR: FABIANA LOPES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-61.2020.4.03.6130

AUTOR: JURACY MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS - SP328130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-21.2017.4.03.6130

AUTOR: ADELMO DIAS TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33104561: A parte autora manifesta inconformismo como despacho de ID 31825078.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP ou outro documento trabalhista não retratam a realidade; ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão há de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, mantenho o indeferimento do prova pericial, contudo a fim de balizar o direito à prova da parte autora, concedendo ao autor o prazo de 60 dias, para requerer os documentos necessários na Justiça do Trabalho.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA ELENA METZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor; ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-26.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MATOS DE AZEREDO COUTINHO - MG86400, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo corretamente as custas na Caixa Econômica Federal, de acordo com a Lei n. 9289/1996.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-88.2020.4.03.6130

AUTOR: KEILA RODRIGUES PAIVA, LUCAS LEONARDO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**.

Sustentama que o imóvel adquirido possui graves defeitos estruturais que impedem a habitação, dentre os quais graves problemas de infiltração, afundamento de piso e diversos outros erros construtivos, o que culminou, ao final, em catástrofe vivida por todos os moradores do Residencial das Oliveiras.

Sustenta que as obras não foram concluídas ante a ausência de "Habite-se" e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), a fim de atestar a possibilidade de sua ocupação e a sua segurança.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 58 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Em seu § 3º, dispõe ainda que "*Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*".

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser processada por único juízo sob pena de originar decisões conflituosas, sendo a causa de pedir comum aos processos.

Com efeito, os vícios alegados dizem respeito a defeitos estruturais no prédio, atingindo a fundação da edificação, sem relação com as unidades autônomas. Neste espeque, veja-se o Relatório de Vistoria Técnica nº 427/19, que elenca vícios na estrutura e fundação da construção, tendo a Defesa Civil interdito o empreendimento, determinando a sua imediata desocupação, conforme Auto de interdição nº 0016, devido a risco estrutural apresentado em subsolo.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que despachou em primeiro lugar, no caso o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal de Osasco, que se tornou prevento para as causas conexas.

Constato que nos autos nº [5007461-89.2019.4.03.6130](#), [5003352-32.2019.4.03.6130](#) e [5000709-04.2019.4.03.6130](#) (primeira distribuída), com os mesmos fatos jurígenos e pedidos, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, já foi determinada a citação dos réus, realizadas audiências e proferidas decisões de tutela provisória, **ao passo que o presente feito foi distribuído em 09/2020**.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito como processo autuado sob nº [5000709-04.2019.4.03.6130](#), em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO COMUM

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando saldo de ofício requisitório estornado nos termos da Lei 13.463/2017, conforme extrato de fl. 284 elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) referente ao valor estornado e, considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, efetue a transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores.

Após, dê-se vista às partes. Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetue as retificações necessárias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anuência das partes quanto ao cálculo do Contador Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 371/375, no valor atualizado em 30/04/2018 de R\$ 140.600,46.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para (229 - cumprimento de sentença / Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. - NOVO CPC).

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetue as correções ou caso nada for requerido, retorne os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000218-31.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO (SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborada a minuta do ofício requisitório e tramitada, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes.
Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência - Prazo: 5 (cinco) dias.
Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000301-82.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, minutas de precatório elaboradas e transmitidas.
Dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 pendentes.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO (SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, fls. 331/338. Em sede de recurso de apelação, houve alteração do julgado apenas e tão somente em relação a correção monetária e aos juros de mora para apuração dos valores devidos à parte autora (fls. 361/365). Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou seus cálculos (fls. 373/375), dos quais o autor discordou (fls. 389/392). Diante da discordância, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 404/405). Instados a se manifestarem o autor apresentou novos cálculos (fls. 416/420) e o INSS concordou com os valores da Contadoria Judicial (fls. 415). O Sr. Contador ratificou seu Parecer, fls. 423. O INSS manifestou concordância (fls. 428) e a parte autora discordou (fls. 427). É o relator. DECIDO. Consoante se verifica da r. sentença às fls. 331/338, o pedido foi julgado parcialmente procedente determinando a revisão do benefício desde a data da citação do réu, ou seja, desde 22/02/2011. Em sede de recurso, o E. TRF3 deu provimento à apelação em relação a correção monetária e juros de mora somente, ressaltando mantida o termo a quo do início da revisão nos termos da sentença (fls. 365). Por isso, é evidente o equívoco nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 416/420, pois, considerou os valores atrasados desde 4/2007. O Parecer da Contadoria aponta o valor de R\$ 142.786,02, atualizado em 5/2016, de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 405/405, fixando o valor da execução em 142.786,02 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) - valores atualizados em 5/2016. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-35.2011.403.6130 - MARLENE DE SOUZA ALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de erro material nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 452/470, bem como a notícia do pagamento do Precatório nº 20190139084 (fl. 473) e RPV nº 20190139085 (fl. 449), manifeste-se a parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001655-03.2015.403.6130 - JOSE MARIANO BENTO (SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE MARIANO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. O pedido foi julgado procedente, fls. 71/73. Após o trânsito em julgado, o autor apresentou os seus cálculos (fls. 80/82), dos quais a CEF apresentou impugnação (fls. 87/95). Diante da discordância, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 98/99). Instados a se manifestarem sobre o Parecer da Contadoria, as partes concordaram com os valores apresentados (fls. 114 e 116). Às fls. 121 a CEF apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 119, que determinou a intimação da CEF para cumprimento da sentença. Pois bem. Com razão a CEF sobre a decisão de fls. 119. Deveras, houve intimação anterior nos mesmos termos e cumprimento integral da sentença por meio do depósito judicial de fls. 90. Por isso, reconsidero integralmente a decisão de fls. 119. Diante da concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 98/103, HOMOLOGO-OS fixando o valor da execução em 49.347,94 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) - valores atualizados em 05/2018. Int. Cumpra-se. Os valores excedentes (diferença entre o depósito judicial e o valor ora fixado) deverão ser devolvidos à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-83.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que o alvará de levantamento de fl.210 expirou sem ter sido retirado pelo beneficiário, alvará este elaborado em substituição a alvará anterior que igualmente houve decurso do prazo de validade (fl.206), providencie a Serventia o cancelamento do alvará de 210, com registro em livro eletrônico próprio e nestes autos.
No mais, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004986-90.2015.403.6130 - IZAILMA JERONIMO BEZERRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X IZAILMA JERONIMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias), bem como efetuar agendamento para a retirada em email desta 2ª Vara Federal de Osasco: osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.
Linquidado o(s) alvará(s) de levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, minutas de precatório elaboradas e transmitidas.
Dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 pendentes.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP020008SA - DAIANE CASAGRANDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o objeto dos feitos é diverso. Desta forma, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e retomem-me os autos para transmissão, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Registre-se no campo observação da minuta a diversidade dos feitos.
Após manifestem-se as partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias. 1.5 Com a vinda das manifestações, e havendo necessidade, efetuem-se as retificações.
Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. PA 1,5 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO ZUCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se minutas dos ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000860-31.2014.403.6130 - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, minutas de precatório elaboradas e transmitidas.

Dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 pendentes.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002365-57.2014.403.6130 - AFONSO JOSE DOS ANJOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o CPF do autor consta como cancelado por fim de espólio, e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, efetuada a minuta e transmissão do ofício requisitório na condição à disposição do Juízo, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes.

Manifieste-se a parte autora acerca da habilitação de eventuais herdeiros, apresentando os documentos necessários. Em mesma oportunidade, manifieste-se acerca do ofício transmitido.

Com a vinda da manifestação, vista ao INSS para considerações acerca de eventual pedido de habilitação de herdeiros, bem como do ofício transmitido.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002839-28.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, minutas de precatório elaboradas e transmitidas.

Dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 pendentes.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, minutas de precatório elaboradas e transmitidas.

Dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3 pendentes.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003249-86.2014.403.6130 - PAULA ARAUJO LIMA X OLIANA ARAUJO LIMA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando anuência das partes quanto aos cálculos da contadoria judicial, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora PAULA ARAUJO LIMA, para excluir a anotação de menor incapaz, uma vez que pode gerar divergência entre os dados cadastrados e o sistema da receita federal.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000204-60.2016.403.6306 - ROSARIA GONCALVES(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO E SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 147/147-verso sustentando, em síntese, a existência de obscuridade em relação à condenação ao pagamento de multa no valor de 10%, conforme dispõe o art. 523 do CPC/2015. No mais, não se opõe ao cálculo homologado. Assim, almeja a correção do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, nos termos do art. 534, 2º, do CPC/2015 a multa prevista no 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS para esclarecer a decisão impugnada no sentido de excluir da decisão de fls. 147-verso a condenação do INSS ao pagamento de multa de 10% pela diferença dos valores apresentados x homologado e, ainda, os 10% referente aos honorários advocatícios pelo mesmo motivo. Por fim, considerando que não houve oposição aos valores principais homologados, determino à Secretaria que expeça o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) complementares de acordo com os valores apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 74/75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004304-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ANTONIO JOAO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38359347), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004303-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: T. J. M. C.

REPRESENTANTE: KARINE MOURA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO ALVES CASUSA - SP435313,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação do INSS no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade, bem como esclareça qual APS o processo administrativo está vinculado.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004203-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 38526438 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003774-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR55530

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas em Id's 38191901 e 38191919, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SONIA MARCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA PAPPERT - SP429762

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que informe se cumpria a exigência solicitada pela impetrada em Id 36640837, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38138117), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como forneça o endereço atualizado da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NATALICIO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 38364137), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003929-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPERA TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MI PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de Id 38519297 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREMIER INTERLOG E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id.38352687).

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id.38352687, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id.38202122.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-08.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 38561948).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004324-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 891/1694

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES COMPONENTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 38526932 por se tratar de objeto distinto.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004228-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAFAELLA VENCESLAU COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIZ SEGUEZI FILHO - SP410387, YAN MARX KAIZER DOS SANTOS - SP427621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 38292355 e 38292356), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002925-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de Id 37474073, esclarecendo a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 37020324), referente aos autos nº 5000111-76.2017.403.6144, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003683-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LEITE DA ROCHA - SP397239

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Heptagrama Engenharia e Construção EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Juntou documentos.

Em Id 36820132, foi determinado que a Impetrante adequasse o valor da causa e recolhesse as custas processuais devidas.

Intimada da decisão, a demandante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante adequasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, RFG FOOD SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, APEX e ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistia a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVETE PIFANI ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003896-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISNARD APARECIDO ROLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 37921561), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: JEREMIAS CARVALHO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DATTI - SP343972

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jeremias Carvalho Brito** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação total do saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome do Impetrante, em razão da decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id's 34575793/34575798. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

Em Id 35889763, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar arguida em informações diz respeito ao mérito da causa, com ele confundindo-se.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Com efeito, não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de brasileiros.

No entanto, as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Quanto ao tema *sub judice*, a M.P. 946, de 7 de abril de 2020 prevê em seu artigo 6º expressa que fica “disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Nesse contexto, o impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Referida limitação, além de prevista legalmente, afigura-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido; porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS, sendo certo que a autorização de saque do saldo total comprometeria o sistema de proteção financeira representado pelo Fundo em questão.

Nesse sentido (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

- Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

- Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas, pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelam (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

- É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

- Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

- No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação dos impetrantes não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS).

- Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

- Recurso provido."

(TRF-3, Segunda Turma, AI 5014577-72.2020.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1 de 08/09/2020)

Destarte, não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 34332144).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003381-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA - SP377715

IMPETRADO: CHEFE DA AG. DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 36459148), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação da autoridade acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001491-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIMONE REGINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS - SP327871

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE ROSADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Simone Regina Santos da Silva** contra ato ilegal do **Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar o atendimento, cadastramento e levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo n. 1000590-37.2018.5.02.0231, da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

Narra a demandante, em síntese, haver sido determinado o levantamento de valores em seu favor no bojo da reclamação trabalhista em tela, todavia a autoridade impetrada teria negado a medida, em razão do disposto na Circular n. 3.991 de 19/03/2020, a qual dispõe sobre o atendimento bancário no cenário atual decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações em Id's 32692177/32692186. Arguiu, em sede preliminar, a perda do objeto. No mérito, alegou não haver ato coator por ela praticado, pugrando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em Id 32785059, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a autoridade coatora teria se recusado a cumprir ordem judicial para liberação de alvará judicial, expedido pelo Juízo da 01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba, nos autos nº 1000590-37.2018.5.02.0231, em razão do determinado na Circular nº 3.991 de 19/03/2020, a qual dispõe sobre o atendimento bancário no cenário atual decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19).

Nos moldes assinalados no decisório Id 30488441, em que pese a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia em tela, vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, uma vez que o levantamento de alvará judicial não é possível por atendimento remoto. Ademais, a parte não pode ficar privada dos recursos a serem levantados, por se tratar de verba de caráter alimentar, necessária, em especial, em um momento socioeconômico como o atual.

Assim, de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da notícia de cumprimento da medida liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada adote as medidas cabíveis para o atendimento, cadastramento e levantamento do alvará judicial do depósito recursal referente ao processo n. 1000590-37.2018.5.02.0231, da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, em favor da parte impetrante.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 30488441).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpre-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Sentença sujeita a reexame necessário, por força do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 38204795).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III – Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV – Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACILIDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/FR.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/FR.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005320-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: BANCO BRADESCO S/A., MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

Advogado do(a) REU: GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779

DECISÃO

Por ora, intime-se a instituição financeira ré para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da notícia de descumprimento da decisão judicial, consoante aduzido pela autora em Id 33705294.

Após, tomem imediatamente os autos conclusos

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-93.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-58.2020.4.03.6130

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARILENE DAINESI

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, MARCIA DELGADO - SP132341, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, ~~deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.~~

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o **requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação**, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: YARA RODRIGUES BRIZOLLA, JULIA RODRIGUES, JURACI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Em conformidade com o pedido dos autores, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000310-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOÃO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOÃO APARECIDO CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

O autor deixou de apresentar réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, **ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, no caso concreto, para que seja afastado o enquadramento especial deve haver prova de que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade. A simples juntada de PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado (INSS) em produzir prova em sentido contrário. É o caso dos autos.

Em relação ao ruído há exceção, pois, a ineficácia do EPI já se presume, e deve ser enquadrado quando ultrapassar os limites permitidos.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ROCATO, ROCATO E ROSALTA	23/09/1968	31/12/1968	CATEGORIA. TIPÓGRAFO
2	IMPRESTORIL EMPRESA GRÁFICA LTDA	01/07/1969	07/04/1971	CATEGORIA. ½ OFICIAL TIPÓGRAFO
3	INDÚSTRIA GRÁFICA SÃO LUIZ GONZAGA	01/05/1971	22/02/1973	CATEGORIA. IND GRÁFICA
4	INDÚSTRIA LITOGRAFICA PAULISTA LTDA	01/04/1973	17/01/1975	CATEGORIA. TIPÓGRAFO
5	DIRCE VALEERDE FAZENDA	01/06/1975	30/01/1976	CATEGORIA. TIPÓGRAFO
6	EDITORA GRÁFICA CAIRU LTDA	01/03/1976	31/05/1984	CATEGORIA. TIPÓGRAFO
7	EDITORA GRÁFICA CAIRU LTDA	03/12/1984	05/02/1987	CATEGORIA. TIPÓGRAFO
8	LEMAGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA NE	01/02/1988	27/09/1988	CATEGORIA. TOPÓGRAFO
9	FACULDADE DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO USP	21/11/1988	22/04/2015	AGENTE QUÍMICO.

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor **faz jus ao enquadramento parcial dos períodos**, conforme tabela abaixo transcrita:

[01]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/1968 E 31/12/1968
	ROCATO, ROCATO E ROSA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 34315952).
[02]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1969 E 07/04/1971
	IMPRESTORILEMPRESA GRÁFICA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 34315952).
[03]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1971 E 22/02/1973
	INDÚSTRIA GRÁFICA SÃO LUIZ GONZAGA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque o cargo descrito na CTPS do autor corresponde a "DISTRIBUIDOR". Em que pese a natureza da empresa em que o segurado laborava, não há prova de que exercia o cargo de tipógrafo.
[04]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1973 E 17/01/1975
	INDÚSTRIA LITOGRAFICA PAULISTA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 34315957).
[05]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1975 E 30/01/1976
	DIRCE VALEERDE FAZENDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 34315957).
[06]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1976 E 31/05/1984
	EDITORA GRÁFICA CAIRU LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 34315957).
[07]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1984 E 05/02/1987
	EDITORA GRÁFICA CAIRU LTDA

	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 695642, pág. 15).
[08]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1988 E 27/09/1988
	LEMAGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA NE
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TIPÓGRAFO .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ID 695642, pág. 15).
[09]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/11/1988 E 22/04/2015
	FACULDADE DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO USP
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES QUÍMICOS .
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (ID 695642, pág. 5/5). Comprovação dos poderes do subscritor do PPP: ID 34315969.

Sobre a possibilidade de enquadramento por categoria profissional em razão da função desempenhada pelo autor (TIPÓGRAFO), há os seguintes julgados que adoto como fundamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I** - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. **II** - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. **III** - **Devem ser tidos por especiais os períodos laborados pelo autor como tipógrafo, com enquadramento de acordo com a categoria profissional, prevista nos códigos 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto n. 83.080/79 e conforme informações contidas nos documentos juntados aos autos.** **IV** - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. **V** - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, conforme firme jurisprudência nesse sentido, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. **VI** - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). **VII** - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO 0082610-71.2007.4.03.6301. TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA. 1/2 OFICIAL TIPÓGRAFO. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Períodos laborados como 1/2 oficial tipógrafo enquadrados pela categoria profissional nos itens 2.5.5 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.** 2. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação do PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, considerando os limites vigentes: nível acima de 80 decibéis até 5/3/1997 (edição do Decreto 2.172/97). 3. Ao caso não incide a prescrição quinquenal tendo em vista o deferimento do benefício em 4/3/2013 e a propositura da ação em 24/3/2017. 4. Apelação do INSS improvida. (ApCiv 0042217-19.2017.4.03.9999. TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.)

Finalmente, adoto como fundamento os seguintes precedentes em relação à possibilidade de enquadramento como tempo especial o período descrito no item 9, em razão da exposição do autor a fatores de risco do tipo QUÍMICO, presente em seu ambiente de trabalho, conforme dados informados no PPP:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. **ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DA TRANSFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I** - A preliminar arguida pelo autor resta prejudicada, diante do despacho proferido e documentos apresentados. **II** - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. **III** - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. **IV** - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. **V** - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). **VI** - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. **VII** - **Reconhecido o caráter especial da atividade prestada durante o interregno de 01.03.1993 a 31.12.2009, vez que a parte autora esteve exposta a hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11), no Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19), além de ruídos superiores aos limites permitidos pela legislação, em parte do período.** **VIII** - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 01.04.1980 a 15.01.1982, 27.05.1982 a 29.09.1982 e 01.03.1983 a 11.06.1983, devendo ser reconhecido, também, o intervalo de 01.01.1978 a 10.03.1980, sendo suficiente a prova do desempenho da função, por se tratar de categoria profissional expressamente prevista no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: impressores). **IX** - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. **X** - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. **XI** - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000. **XII** - Termo inicial da conversão do seu benefício em aposentadoria especial na data do início benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (25.03.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. **XIII** - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. **XIV** - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial. **XV** - Preliminar prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 001032128201154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. **ATIVIDADE ESPECIAL.** COBRADOR DE ÔNIBUS. IMPRESSOR. RUIDO. **HIDROCARBONETOS.** AGENTE QUALITATIVO. EPI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ACOLHIDA EM PARTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Início razoável de prova material para a ocupação de lavrador da parte autora, substanciada em (a) alistamento militar (1968); (b) escritura de venda e compra de propriedade rural nominada ao genitor (1967). - Conjunmando a prova material com a prova oral, resta demonstrado o labor rural independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Anotações em carteira de trabalho que informa o ofício do autor de cobrador de transporte coletivo, situação que permite o enquadramento até 5/3/1997 nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Precedentes: TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.041797-0/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 24/11/2008; DJU 11/02/2009, p. 1304 e TRF3, 10ª Turma, AC n. 000052920004039999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 16.11.2005. - **Aduz o recorrente, ainda, haver exercido as funções insalubres de impressor de silk screen. A fim de possibilitar o enquadramento do ofício, como de natureza especial, mistar a vinculação do profissional em indústrias gráfica e editorial, consoante expressamente dispõem os códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e pacífica jurisprudência.** - Nesse diapasão, é passível de enquadramento especial, haja vista o cargo exercido pelo autor como impressor silk screen em indústria de etiqueta, gráfica, portanto - **códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.** - Igualmente, viável se afigura a contagem diferenciada, pois o laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado, deixa patente a exposição habitual do recorrente a agentes químicos hidrocarbonetos utilizados nos serviços de impressão, como thinner, butil, álcool, acetato de etil, solvente etc. - **item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, bem como anexo II e "lista A" do regulamento da previdência social (Dec. 3.048/99), que tratam das doenças ocupacionais e fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com etiologia das doenças profissionais.** Insta registrar, ainda, que em recente decisão exarada nos autos n. 5004737-08.2012.4.04.7108, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que a análise do caráter degradante do ofício em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo XIII da NR 15, como os hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período de prestação do labor (cf. notícia veiculada em 27/7/2016 extraída do site do Conselho da Justiça Federal - <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/julho/analise-da-exposicao-de-trabalhador-a-agentes-quimicos-deve-ser-qualitativa-e-nao-sujeita-a-limites-de-tolerancia>). - O lapso de 9/3/1976 a 30/4/1977 também é válido à conversão do tempo especial, de acordo com o formulário e LTCAT careados, os quais atestam o labor sob influência a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço (80 dB) - código 1.1.6 do anexo ao Dec. 53.831/64. - Não prospera o pleito de enquadramento do vínculo de 21/5/1974 a 12/11/1976, porquanto o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor 1/2 oficial" junto à indústria de fabricação de relógios e não gráfica, como estabelece os decretos regulamentares. Outrossim, descabe o reconhecimento da atividade insalubre executada no intervalo de 1/5/1977 a 31/12/1978, à míngua de elemento nocivo no laudo acostado, durante as atribuições como "inspetor de qualidade" da SEMP TOSHIBA S/A. Não há como reputar insalubre a atividade exercida no período de 17/3/1986 a 28/9/1990, tendo em vista que o cargo para o qual foi contratado o autor é de "impressor" junto à indústria eletroeletrônica, não gráfica como estabelece os decretos regulamentares. Por fim, incabível a contagem diferenciada do interstício de 26/3/2007 a 2/7/2008, ante a ausência de substrato probatório que permita asseverar a especialidade do ofício após a data de confissão do laudo de fls. 71/73 - 25/3/2007. - Aduz, ainda, a parte autora que o réu deixou de incluir os reais salários-de-contribuição deduzidos pelo empregador de seu ordenado. Cumpre incluir as seguintes competências no período básico de cálculo (PBC), consoante arts. 34 e 35 da LB: jan./01 a mar./01; jul./01 a jan./02; mar./02; jul./04; jan./05; mar./05 a nov./05 e fev./06 a jun./06. - A revisão deve ser mantida na DER: 2/7/2008. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF. - Correlação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973 e nova orientação desta Nona Turma, à luz da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00010688420134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A parte autora trouxe aos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário, Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico (fls. 23/32), demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 17/12/1976 a 17/01/1977 - na função de Auxiliar de Acabamento (indústria têxtil), com exposição a ruído superior a 85 dB (86,5 dB) e de 13/11/1980 a 17/03/2010 - nas funções **Servente/Operador/Técnico de Gráfica, a agentes químicos (solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79.** Dessa forma, devem ser considerados como tempo de serviço especial os períodos de 17/12/1976 a 17/01/1977 e 13/11/1980 a 17/03/2010. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (11/05/2010), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Recexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00087656420104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016.)

Portanto, considerando os documentos apresentados e a fundamentação, o autor faz jus ao enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de **23/09/1968 a 31/12/1968, 01/07/1969 a 07/04/1971, 01/04/1973 a 17/01/1975, 01/06/1975 a 30/01/1976, 01/03/1976 a 31/05/1984, 03/12/1984 a 05/02/1987, 01/02/1988 a 27/09/1988 e 21/11/1988 a 22/04/2015.**

II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	16	9	16
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	35	11	5
TEMPO TOTAL	52	8	21

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/05/2007), **52 (cinquenta e dois) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.**

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **23/09/1968 a 31/12/1968, 01/07/1969 a 07/04/1971, 01/04/1973 a 17/01/1975, 01/06/1975 a 30/01/1976, 01/03/1976 a 31/05/1984, 03/12/1984 a 05/02/1987, 01/02/1988 a 27/09/1988 e 21/11/1988 a 22/04/2015**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) como tempo especial no tempo de contribuição da parte autora e **revisar** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição identificada pelo NB 143.995.689-5 [*Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável*], a partir de 30/05/2007 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, **condeno o réu** ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DREYFUS GALLAFRIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão Id. 20089280, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em razão do recebimento do benefício identificado pelo NB 151.883.644-2. O INSS aponta, em suma, a existência de omissão e contradição, nos seguintes termos: **"DA CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RESULTADO DO RE 1381734 (tema 979 do STJ) x CONCEDER TUTELA ANTECIPADA PREJULGANDO EVENTUAL RESULTADO DO PRECEDENTE; OMISSÃO SOBRE CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. FATOS QUE DEMONSTRARIAM BOA-FÉ DO AUTOR"**.

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

É o relatório. Fundamento.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. **Ademais, a decisão é clara no sentido de reconhecer NÃO ESTAR DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA MÁ-FÉ por parte do segurado, por isso entendeu estar presente a probabilidade do direito em relação ao pedido de inexigibilidade do débito havendo risco, portanto, de dano irreparável ou de difícil reparação ante a possibilidade de execução do débito.**

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: M. P. S. O., A. C. S. O., A. C. D. O. J., EDNA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

OSASCO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004321-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003448-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:JULIANA DE MELLO COSTA FLEISHMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE:RUBENS NAVES - SP19379, FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

IMPETRADO:SR. GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) IMPETRADO:JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) IMPETRADO:JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA

Vistos.

Juliana de Mello Costa Fleishmann opôs Embargos de Declaração (Id 37272237) contra a sentença Id 36725893, em razão de suposta omissão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Examinando-se o caso em apreço, não é possível observar o vício apontado.

Em que pese as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, concluindo pela inadequação da via eleita.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Com efeito, a própria Impetrante aduziu, na petição dos embargos de declaração, que *“incumbia à Impetrada demonstrar a existência de situação excepcional (e, portanto, necessária), e não à Impetrante, sob pena de se exigir a produção de prova negativa”*. Tal circunstância reforça a fundamentação da sentença, eis que foi reconhecida a existência de controvérsia acerca da matéria de fato versada nos autos, demandando dilação probatória incabível em sede mandamental.

A propósito, constou expressamente da sentença que *“o afastamento da característica ‘necessidade’, a fim de justificar a sua nomeação diante das alegações de aumento de remuneração de seus administradores, da redução salarial e de jornada de seus empregados, envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado”*.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001989-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INSTALL MIDIA LTDA - ME, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

DESPACHO

Promova-se a citação dos réus no endereço indicado na certidão ID 25831432.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002327-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE FERROS E MADEIRAS TAINARA LTDA - ME, LOURIVAL GARCIA DINIZ FILHO, EXPEDITA LIBERATO DINIZ

DESPACHO

Promova-se a citação dos réus no endereço indicado na certidão ID 29353052.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004712-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO COSTANETO

DESPACHO

Promova-se a citação do executado no endereço indicado na certidão ID 28710395.

Cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003859-90.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: R&K BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RODRIGO VENTRIS CORDEIRO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ANDREA APARECIDA CHINELATO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 27596718.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-96.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: WALBERTO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 27602700.
Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020864-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inócorência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 13h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 14h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007126-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RODNEI ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 14h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001206-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 16h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELISABETE DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 16h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEMIAS MIRANDA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 17h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ DE PAULO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 18h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPER ENERGIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Alper Energia S/A opôs Embargos de Declaração (Id 29027986) contra a sentença Id 27934872.

Aduz que o decisório padeceria de contradição no tocante aos critérios para a compensação administrativa.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a contradição apontada.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, com o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, entendo cabível pronunciamento jurisdicional neste momento, para fins de esclarecer sobremaneira as razões que alicerçaram a compreensão expendida no decisório ora embargado.

É pertinente assinalar, no ponto, que a demandante refere-se a *mandado de segurança* no corpo de sua petição Id 29027986, todavia o presente feito cuida de ação de conhecimento, não se confundindo com o instrumento constitucional disciplinado pela Lei n. 12.016/2009.

Pois bem

A sentença consignou expressamente que os procedimentos de fiscalização acerca da existência do crédito, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar etc., serão levados a efeito em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso, sendo redundante mencionar que nessas ocasiões caberá à parte apresentar todos os documentos a serem submetidos à análise da autoridade administrativa, advindo daí a conclusão de que apenas os "valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados" – repise-se, tal comprovação ocorrerá na via judicial ou administrativa, conforme opção do contribuinte, nos moldes da Súmula n. 461 do STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vicon Máquinas Agrícolas Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 29028518) contra a sentença Id 27930933.

Aduz que o decisório padeceria de omissão, por não ter consignado expressamente o direito à não inclusão, na base de cálculo de PIS e COFINS, do ICMS destacado nas notas fiscais. Ainda, a sentença seria contraditória em relação aos critérios para a compensação administrativa.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não sendo possível observar a omissão apontada.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes da pretensão inicial, inexistindo qualquer vício nos termos pronunciados.

Conquanto assim seja, é de conhecimento desta juíza o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna n. 13/2018, segundo o qual, na aplicação da tese firmada no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte.

Considerando-se que tal posicionamento da Receita Federal está a ensejar celeuma acerca da questão, inclusive em diversos outros feitos outrora examinados neste juízo, entendo prudente consignar que a tese firmada no julgado paradigma parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o posicionamento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

De outra parte, não verifico a contradição alegada pela parte embargante.

Neste ponto, é pertinente assinalar que a demandante refere-se a *mandado de segurança* no tópico II.2 da petição Id 29028518, todavia o presente feito cuida de ação de conhecimento, não se confundindo como instrumento constitucional disciplinado pela Lei n. 12.016/2009.

Pois bem

A sentença consignou expressamente que os procedimentos de fiscalização acerca da existência do crédito, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar etc., serão levados a efeito em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso, sendo redundante mencionar que nessas ocasiões caberá à parte apresentar todos os documentos a serem submetidos à análise da autoridade administrativa, advindo daí a conclusão de que apenas os "*valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados*" - repise-se, tal comprovação ocorrerá na via judicial ou administrativa, conforme opção do contribuinte, nos moldes da Súmula n. 461 do STJ.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém **sem efeitos infringentes**, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença, salientando que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004253-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CORIOLANDO BARBOSA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais semo devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 61.689,73 (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha de cálculos apresentada (Id. 3827050). Abaixo, portanto, de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002244-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 10/07/1999 a 09/09/2014.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002630-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL LUIZ SIMIAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 04/04/1985 a 05/06/1993, de 15/07/1993 a 10/02/1998, de 11/02/1998 a 23/2/2007 e de 23/07/2007 a 04/04/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO, DAIANE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

I. **Caixa Econômica Federal – CEF** opôs Embargos de Declaração (Id 12177068) contra a r. sentença Id 22494248, em razão de suposta obscuridade.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Examinando-se o caso em apreço, não é possível observar o vício apontado.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, fixando-se a verba honorária em conformidade com os parâmetros definidos pela legislação processual vigente.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

II. Manifeste-se a CEF acerca da petição Id 23743490.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000104-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ILMA MARIA DINIZ, PAULO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ILMA MARIA DINIZ** e **PAULO ALESSANDRO DE OLIVEIRA**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Estrada do Ademo, 358 - apto. 14 - Bloco 10 - Carapicuíba/SP - CEP 06384-050, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Foram juntados documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando documentos pertinentes (Id 30033467).

A demandante foi regularmente intimada acerca do decisório, todavia não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26887256).

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Após análise conjunta dos presentes autos e daqueles registrados sob o n. 0009952-89.2015.403.6130, é possível notar que se faz caracterizada hipótese de conexão.

Em verdade, neste feito o INSS almeja a condenação do réu a restituir todos os valores sacados no período de 14/02/2003 a 30/04/2009 referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.540.977-6, que teria sido concedida indevidamente.

O processo n. 0009952-89.2015.403.6100, por sua vez, foi ajuizado pelo Sr. Antônio Carlos José da Silva em face do INSS e tem como objeto, dentre outros pedidos, a declaração de inexistência de valor cobrado pelo INSS a título de restituição do montante percebido por força do benefício NB 128.540.977-6, atinente ao período de 14/02/2003 a 30/04/2009.

Nesse sentir, ainda que não exista correspondência idêntica entre os pedidos ou a causa de pedir dos mencionados feitos (art. 55 do CPC/2015), constato tratar-se de evidente caso de conexão por prejudicialidade, à vista do disposto no art. 55, § 3º, do CPC/2015:

“Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Todavia, considerando-se que o feito n. 0009952-89.2015.403.6100 tramita perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, afigura-se incabível a reunião dos feitos.

Consoante preceitua o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 59, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo”.

Em verdade, a prevenção consiste em um instrumento processual destinado a evitar a prolação de decisões conflitantes, em harmonia com o princípio da segurança jurídica. No entanto, somente poderá ser vislumbrada no caso de processos que tramitem por Juízos detentores da mesma competência material, visto que absoluta e, portanto, inderrogável, nos termos do art. 62 do CPC/2015.

Sob esse enfoque, tendo em vista que o feito previdenciário em tela fora objeto de distribuição anterior, em tese, seria preventivo o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Não obstante, a restrição imposta pela competência absoluta (material) da 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para julgamento exclusivo das ações previdenciárias, veda a este Juízo determinar a redistribuição da presente demanda, por dependência, àquele Juízo.

Conclui-se, pois, que este feito deverá prosseguir perante esta 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos da fundamentação supra.

Nessa ordem de ideias, considerando-se o vínculo de prejudicialidade verificado em relação ao feito n. 0009952-89.2015.4.03.6100, consoante acima explanado, entendo prudente suspender o trâmite do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos moldes do art. 313, V, a, §4º, do CPC/2015, devendo as partes requerer a retomada do curso processual tão logo haja a resolução da demanda em tela.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-15.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI MARLENE MAZUR

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000133-11.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO PAIVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS FULADOR

SENTENÇA

Antônio Carlos Fuladorajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão contratual, como o reajuste do valor das prestações pactuadas e do saldo devedor.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo tese de incompetência relativa do juízo, a qual foi acolhida, sendo o feito novamente redistribuído.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara, as partes foram regularmente cientificadas, nada sendo requerido.

Posteriormente, o demandante foi instado a esclarecer as prevenções apontadas nos relatórios expedidos pelo SEDI (Id 28394510), notadamente em relação ao feito n. 0004110-38.2015.403.6130, diante do quanto noticiado na certidão Id's 28392716/28393425.

Embora regularmente intimado acerca do decisorio, o autor não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo, todavia quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003174-81.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TEMPO SAUDE PARTICIPAC?ES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, manifeste-se a executada, sobre os cálculos apresentados pela exequente de Id. 22343169, no prazo legal.

Em havendo concordância da parte executada, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, deverá apresentar seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-60.2017.4.03.6130

AUTOR: VAGNER COSTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILSON FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito do documento apresentado pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDVAL FERNANDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276, EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 26/06/2008 até a DER (14/08/2017).

Pois bem

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004881-50.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de Id.38420813, no prazo legal.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAQUIM SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de evidência, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC/2015, que trata da tutela de evidência. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, requerida em 30/7/20018, identificada pelo NB 169.281.699-0.

Pois bem O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: **nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (destaque)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou em não considerar todo o período de tempo especial que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo Impetrante (ID 38556844) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 38588247).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COBRETEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PATRICIA CAMPOS CONCEICAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 27602668.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSUE DE BRITO JUNIOR TRANSPORTES, JOSUE DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID 27600074.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005632-03.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDERSON DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32577678](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002355-13.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA - ME, WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE BEZERRA DE MOURA

DESPACHO

Cite-se o réu WAGNER ARAUJO DE OLIVEIRA no endereço indicado no ID [32577879](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001623-95.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ANTONIO JOSE TAVARES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32578273](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001163-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ALEXANDRE BULHOES COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32576565](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILBERTO MIRANDA ROCHA, GILBERTO MIRANDA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32842551](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005966-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IRAMITA MARQUES DA SILVA, IRAMITA MARQUES DA SILVA, IRAMITA MARQUES DA SILVA, IRAMITA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [21558718](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000924-41.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ELISANGELA MARIA DOS REIS, ELISANGELA MARIA DOS REIS, ELISANGELA MARIA DOS REIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32582008](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001165-44.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CRISTINA APARECIDA FIGUEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32581116](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001888-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANIO SATIRO DO NASCIMENTO, JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32843620](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002248-59.2020.4.03.6133

AUTOR: JULIERMEN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JULIERMEN PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a prestação de contas relativa a poupança de titularidade do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Informação ID Num. 33673044: Considerando que os coexecutados **AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME** e **JOSE BENJAMIM DE BRITO** foram citados, manifeste-se, expressamente, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID Num. 27177903 - Pag. 25, referente a diligência negativa em relação ao coexecutado **ANDERSON DIEGO DE BRITO**, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744, MARCOS BATALHA JUNIOR - SP331494

DESPACHO

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES

DESPACHO

Ante a informação ID 38538722, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito atinente aos honorários de sucumbência, nos termos do despacho ID 30466015.

Após, em termos, expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-50.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: COSME DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES - SP366197

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o extrato anexado aos autos (ID 38556425), intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos depósitos efetuados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002257-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARIA APARECIDA FERNANDES, EDUARDO APARECIDO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observo que os requeridos foram notificados para pagar as parcelas vencidas relativas aos meses de agosto de 2018 a janeiro de 2020 (IDs 38083678 e 38083681), mas, no extrato de parcelas em atraso que instrui a inicial (ID 38083693), constam apenas as parcelas dos meses de abril a julho de 2020. Considerando que o valor atribuído à causa equivale ao suposto débito de quatro meses de 2020 (R\$ 1.017,47) e que a notificação ocorrida anteriormente, em fevereiro de 2020, cobra dívida inadimplida desde agosto de 2018, intime-se a parte autora para que esclareça a contradição apontada de forma justificada, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando, se o caso, o valor da causa, como recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO JORGE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001443-09.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:JOSE BENEDITO MARCULINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSE BENEDITO MARCULINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 - a denominada "revisão da vida toda".

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (ID 32153543).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 34028442). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito com base na decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, em que se admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, com a determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes. Como prejudiciais de mérito, aduziu a decadência do direito de revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica do autor ao ID 34742062.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, que admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Terra Repetitivo nº 999/STJ - "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"), eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na **decadência** do direito de revisão pela parte autora.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.785.446-3, deferido em 21/09/2009, com DIB em 04/05/2009 (ID 32009691).

Preende a revisão do benefício previdenciário que percebe, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão do benefício, o que é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos.

A Lei nº 8.213/1991 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo, assim, efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer, face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O artigo 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e quanto àqueles que já vinham sendo percebidos, deve ser observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão só para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 (dez) anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o artigo 103 da Lei de Benefícios dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/06/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), aplicável por analogia:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. **Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.**” (TNU - PROCESSO: 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 08/04/2010) (grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decurso do julgamento, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. **Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo 'a quo' a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.** IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, 15/12/2010) (grifei)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriormente concedidos, com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo como termo inicial 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.** 3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.** 4. **Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.** 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifei)

Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício teve início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida), o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

No caso concreto, considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.785.446-3, deferido em 21/09/2009, com DIB em 04/05/2009, o prazo decadencial para o pleito revisional se consumou em 2019. Tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 11/05/2020, quando já operada a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial.

Em nada lhe socorre a alegação de que teria pleiteado administrativamente, em 03/04/2019, a revisão do benefício, uma vez que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe, conforme inteligência dos artigos 207 do Código Civil e 103 da Lei nº 8.213/1991.

Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA da pretensão formulada, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo a parte autora isenta, consoante artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-40.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-32.2020.4.03.6133

AUTOR: FATIMA APARECIDA LICCIARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a **prioridade na tramitação**.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
3. junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-03.2020.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO EVARISTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MITSUO LORCA TOMO - SP355322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do autor constante no ID 38398192 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADRIANA BRAVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-64.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DORACI RODRIGUES STILHANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Considerando que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora e que no presente caso a impetração do *mandamus* deu-se em face do Chefe da Gerência Executiva de Guarulhos, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALFREDO BERNARDES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da transição de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-65.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOELSON DE DEUS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36550845: Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001230-35.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDEMIR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RIBEIRO - SP196473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.
Requeiramos partes o que for de direito em 15(quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-50.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COSME DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de OUTUBRO de 2020, às 15h30min**, para a realização da perícia médica.

Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM 83.866 (Ortopedista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito são os mesmos apresentados pelo INSS no ID 36862658, visto tratar-se de QUESITOS UNIFICADOS, nos termos da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, conforme segue, devendo ser desconsiderados os quesitos apresentados na decisão ID 36123010:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA (HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

- Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de outros quesitos e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRÃO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisi-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-02.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR:INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP352730, MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38077765: Manifeste-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias.

ID 36472361: Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar como perito judicial, JOSÉ CASTILHO JUNIOR, CRC/SP nº 1SP185091/O-3, fixando o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para apresentação do laudo, com ressalva do art. 476, do CPC.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, bem como indicação de assistentes técnicos, caso queiram.

Decorrido o prazo e formulados os quesitos, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-89.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo as manifestações constantes nos IDs 37268985 e 37667485 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-55.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSEFA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Após emenda à inicial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação da autora constante no ID 37645957 como aditamento à inicial

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-49.2020.4.03.6133

AUTOR: ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-60.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA APARECIDA ZIELKE DIAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA - SP396566

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBALTA - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem

Tendo em vista a anulação da sentença, resta prejudicado o cumprimento iniciado perante o juízo de origem (Proc. 1012709-73.2019.8.26.0361 - ID 37906883 e ss.).

Ademais, nos termos do art. 290 do CPC, concedo à autora o prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e conseqüente EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recorra as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-19.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDEMIR BAPTISTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-92.2020.4.03.6133

AUTOR: EDMILSON ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIR LIZOT

Advogados do(a) AUTOR: ALAN KIMYOKOYAMA - SP247376, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos digitalizados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Petição ID Num. 36870609 - Págs. 86/88: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado, pois tal providência está ao alcance do embargante.

Ademais, não restou comprovada nos autos a impossibilidade ou a recusa da instituição financeira em entregar a documentação pretendida.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte a documentação ou comprove a recusa do banco.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133

AUTOR: JOELALVES LEAO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ MANICA - SP374124

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-71.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ELZIRA TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELZIRA TEIXEIRA ARIZA OLIVEIRA** em face do **CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de pensão por morte.

Narra a impetrante que protocolou requerimento administrativo em 06/01/2020 (protocolo de requerimento nº 991648124), mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão de pensão por morte em 06/01/2020, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e do § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido, que, no presente caso, decorreu em **20/02/2020**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do(a) beneficiário (a).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício de pensão por morte formulado pela impetrante (protocolo de requerimento nº 991648124), no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000755-74.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO ERLI MOTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002069-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSIBRAFF - ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO - SP248062

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSIBRAFF - ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA** em face da decisão proferida no ID 32952263, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante a notícia do cancelamento das CDA's nºs 15.682.941-0 e 15.682.942-8.

Sustenta que a decisão foi omissa, eis que não se manifestou sobre o pleito formulado pela executada de imediato cancelamento dos protestos indevidos em seu nome.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 33480529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte embargante pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte embargante infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Com efeito, o rito da execução fiscal não comporta a formulação de pedido em face da Fazenda Pública exequente.

Não bastasse, o pleito de cancelamento dos apontamentos indevidos, inclusive junto aos órgãos de proteção ao crédito, já foi rejeitado pela decisão de ID 29720285, que expressamente consignou que, como regra, o registro de distribuição de ações e execuções é realizado pelo próprio SERASA, com base em informações públicas, constantes nos sistemas judiciais, independentemente de requerimento do credor. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO - INSCRIÇÃO NO SERASA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO.

[...]

2. No caso concreto, a permanência do nome da autora no Serasa não pode ser atribuída à União.

3. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

4. Não há prova de que a permanência do nome da autora no Serasa decorreu de conduta da União, pelo que correta a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva para a causa. Precedentes.

5. Agravo retido conhecido e provido. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2054197 - 0018017-44.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) (grifei)

Ademais, conforme consignado pela Fazenda Nacional, os débitos já foram devidamente extintos nos sistemas informatizados da dívida ativa da União e a baixa de eventuais protestos, em tais casos, é automática.

No caso em apreço, portanto, o argumento trazido pela embargante não é capaz de infirmar a conclusão adotada na decisão embargada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001267-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

SENTENÇA

Vistos.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** ajuizou a presente ação de execução em face de **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 36683476 o exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à C.D.A nº 4.006.010815/19-63, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao princípio da causalidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002213-05.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO FOGUE, ARNALDO AVILA, JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS, JOSE DE SOUZA, ROMILTON SECCOMANDI, ROSANGELA SECCOMANDI, LEILA DINIZ SECCOMANDI OLIVEIRA, RONALDO SECCOMANDI, MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA, OLINDINA MARIA DE JESUS, GERALDA LOPES RAMOS, DALVA DE ARRUDA MACHADO, CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO, ROSANA DE ARRUDA MACHADO, ELISA DORVALINA NETO, SILVIO JORGE DE ASSIS, MARIA APARECIDA DE MORAES, ROQUE DE FREITAS RAMOS, VICENTE DA SILVA, RAIMUNDO DIAS NETO, WALTER GARRIDO DA SILVA, BARBARA ELIZABETE SILVA FRANCO DE SOUZA, LUIZ NUNES, MARCO ANTONIO NUNES, VANDERLEI NUNES
SUCESSOR: GERALDO INACIO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINDO SECCOMANDI, ROQUE DE FREITAS RAMOS, VICENTE DA SILVA, LUIZ DE ALMEIDA MACHADO, RAIMUNDO DIAS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republição da decisão ID **35234407**, uma vez que não constou o advogado JAIR ARAUJO - OAB SP123830 (ID 26518672, página 201).

Decisão ID **35234407**: "Vistos.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Da análise detida dos autos, constato que a manifestação formulada pelo INSS no ID 26518672 - Págs. 219/222, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente para habilitação dos herdeiros do exequente **GERALDO INACIO NUNES**, trata-se, na realidade, de reiteração de pedido já formulado nestes autos em 03 de setembro de 2015 (ID 26518672 - Págs. 26/30), o qual foi devidamente apreciado e indeferido em 26 de maio de 2017 (ID 26518672 - Págs. 106/107).

Nesta toada, tendo em vista que não houve a interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, ocorreu a preclusão para discussão desta matéria, a qual encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Dito isto, cumpra-se a decisão proferida no ID 26518672 - Págs. 215/216, ficando desde já deferida a habilitação, nos moldes ali descritos.

No mais, acolho a justificativa apresentada pelo causídico no ID 26518672 - Págs. 230/231 com relação aos valores levantados em 10/08/2018 em nome da exequente falecida **ELISA DORVALINA NETO**.

Outrossim, ante a habilitação dos herdeiros da exequente **OLINDINA MARIA DE JESUS** no ID 26518672 - Págs. 201/214, bem como a informação de falecimento da herdeira Maria de Lourdes e inexistência de sucessores desta última (ID 26518672 - Págs. 240/241), para que não haja prejuízo, determino a citação do INSS para pronunciamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Finalmente, acolho o pedido do defensor Benedito David Simões de Abreu formulado no ID 26518672 - Págs. 243/245. Consoante entendimento do STJ, em recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1347736/RS), no direito brasileiro os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Isto posto, embora os sucessores da exequente **OLINDINA MARIA DE JESUS** tenham apresentado manifestação nos autos inscrita por outro patrono (Jair Araújo - OAB/SP 123.830), os honorários contratuais e de sucumbência devem ser levantados pelo defensor Benedito David Simões de Abreu, que atuou nos autos desde a propositura da ação em 1994.

Intime-se. Cumpra-se."

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, § 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO

Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) REU: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão lavrada em ID 38507520, bem como as informações prestadas pelo Setor de Audiências acerca da indisponibilidade de horário de agenda do estabelecimento de custódia do Réu para o dia 25/11/2020, às 14:00h, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada.

No mais, tendo em vista que os horários apresentados de forma alternativa não se mostram compatíveis com a complexidade do ato (oitiva de duas testemunhas, bem como interrogatório de dois réus), resta impossibilitada, por ora, a designação de nova data.

Proceda a Secretaria ao contato com o Setor de Agendamento de Audiências através do e-mail audvirtualduvidas@tjsp.jus.br, solicitando-lhe informações a respeito de datas e horários disponíveis para a realização da videoconferência em período razoável à duração estimada do ato, observada a pauta de audiência deste Juízo, bem como o calendário de videoconferências.

Como retorno, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001898-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos à execução, ajuizada por **CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.**, em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, requerendo a procedência para desconstituir o crédito tributário que deu origem aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80 2 19 053382-74 e 80 6 19 091745-85, os quais são objeto da Execução Fiscal 5001382-85.2019.4.03.6133.

Aduziu a garantia da execução e requereu a sua suspensão. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Mandado de Segurança N.º 1024769-45.2018.4.01.3400, aludindo conexão. No mérito, aduziu a ilegalidade da Instrução Normativa 243/2002. Aduziu que os cálculos dos preços de transferência da Embargada estariam completamente equivocados. Aduziu que o método de cálculo da IN 243/2002 contradiz o método de cálculo da Lei 9.430/96. Afirmou que o valor agregado no país não está incluído no conceito de margem de lucro. Aduziu, portanto, que a IN 243/2002 afronta a lei, violando-se a legalidade e havendo abuso do poder regulamentar. Subsidiariamente, caso não se entenda pela ilegalidade da IN 243/2002, sustenta a aplicabilidade do método PIC (Preços Independentes Comparados) eis que, afinal, estar-se-ia, diante de três tipos de insumo: Cabo AT, Arame e Aço Bobinado, para os quais seria aplicável o método PIC (e não o método PRL 20%). Diante disso, requereu a procedência dos embargos à execução fiscal e cancelamento dos débitos da Execução Fiscal.

É a síntese dos embargos.

Decisão recebeu os embargos e concedeu-lhes efeito suspensivo.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a inaplicabilidade do efeito suspensivo ao caso em apreço. No tocante à conexão com o Mandado de Segurança, aduziu que nada impede o julgamento imediato do presente feito, pretendendo a Embargante apenas uma segunda chance de vitória. No mérito, aduziu a legalidade da IN 243/2002, citando julgado favorável do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à possibilidade do método PIC, aduziu que até seria possível em algumas das operações tratadas, porém observou que a escolha do método deve se dar no momento da Declaração de Imposto de Renda; tal escolha não seria irretroativa, porém somente seria possível por retificação das Declarações pelo próprio contribuinte, o que não teria ocorrido neste caso. Em razão disso, requer a improcedência de todos os pedidos dos embargos.

Proferida decisão a fim de que a Embargante se manifestasse sobre eventual prova pericial, conforme requerido na petição inicial.

Em réplica, a Embargante aduz que, de certa forma, a Fazenda reconhece que a IN 243/2002 abusou do seu poder regulamentar, ao pretender fazer valer a intenção do legislador. Invocou dois julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a ilegalidade da IN 243/2002. Aduziu a **desnecessidade de produção de provas** e reiterou os pedidos de procedência dos embargos. Ademais, *requereu fosse reconhecido que a Embargante efetuou corretamente o cálculo do Preço de Transferência, de acordo com a metodologia prevista no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, e tributou corretamente estes valores pelo IRPJ e CSLL (ID 32622919, p. 15, item 3).*

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente

A) Pedido de sobrestamento por conexão

Aduz a Embargante que o feito deveria ser sobrestado até o julgamento do Processo 1024769-45.2018.4.01.3400, mandado de segurança ajuizado na Justiça Federal da 1ª Região. Aduz haver conexão e prejudicialidade de mérito.

Cumprir notar que, na réplica, a Embargante não mais menciona a necessidade de sobrestamento.

Cumprir notar que foi feita pesquisa no site do TRF1 com o número supra mencionado, porém nada foi encontrado. Não se duvida que a Embargante tenha efetivamente ingressado com a ação. Contudo, o mecanismo de pesquisa do TRF1, provavelmente pela extensão de sua região, parece sujeito a falhas.

De qualquer modo, fosse qual fosse o resultado da pesquisa, não há que se falar em sobrestamento da presente ação.

Com efeito, de acordo com o mandado de segurança impetrado, a Embargante busca a nulidade do processo administrativo de lançamento que originou a presente execução fiscal ora embargada.

Independentemente do resultado da presente ação de embargos (na qual não se pede a nulidade do processo administrativo), caso a Embargante obtenha uma vitória no mandado de segurança, a decisão ali obtida seria no sentido da desconstituição dos créditos e, por conseguinte, da execução fiscal ora embargada. Desaparecendo a execução fiscal, simplesmente não haveria mais interesse processual nos presentes embargos, com o que não haveria que se falar, nem em tese, de decisões conflitantes.

De qualquer forma, a conexão é causa de modificação de competência e não de sobrestamento do feito. No caso em apreço, não é conveniente nem a reunião dos feitos (eis que a execução fiscal foi ajuizada no domicílio do devedor, diverso da competência do mandado de segurança), nem o sobrestamento do feito, tendo em vista a constatação acima sobre a impossibilidade de decisões conflitantes (eventual decisão desfavorável neste feito não prejudicaria a possibilidade de resultado favorável no mandado de segurança; e se anulado o lançamento desapareceria a execução fiscal, independentemente do resultado dos presentes embargos).

Rejeito, pois, o requerimento de sobrestamento dos presentes embargos até o julgamento do mandado de segurança noticiado pela Embargante.

B) Do pedido de julgamento imediato do feito e da impossibilidade de inovação do pedido em sede de réplica

Pois bem, apesar do pedido de perícia feito na inicial dos embargos (ID 19268986, p. 42).

De fato, a Embargante realizou os seguintes pedidos de mérito na sua petição inicial:

“d) julgar procedente o pedido ora formulado para desconstituir o crédito tributário que deu origem aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80 2 19 053382-74 e 80 6 19 091745-85, que embasam a ação executiva originária, devendo a Execução Fiscal ser julgada extinta, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, comunicando-se de imediato a Embargada, nos termos do artigo 33, da Lei nº 6.830/80 e determinando o imediato levantamento do seguro garantia apresentado; e) condenar a Embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por este MM. Juízo nos termos da legislação de regência (artigo 85 do CPC/15).” (ID 19268986, p. 42).

O pedido, nota-se, restringe-se à desconstituição do crédito tributário que deu origem aos débitos inscritos na dívida ativa cobrados na Execução Fiscal. A causa de pedir, como se viu, é a ilegalidade da IN 243/2002, na qual se baseou a Receita Federal para o lançamento.

De fato, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, desnecessária a prova pericial.

Contudo, em réplica, a Embargante fez o seguinte pedido: requereu fosse reconhecido que a Embargante efetuou corretamente o cálculo do Preço de Transferência, de acordo com a metodologia prevista no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, e tributou corretamente estes valores pelo IRPJ e CSLL (ID 32622919, p. 15, item 3).

Ora, tal pedido constitui inovação indevida e está em contradição com a dispensa de perícia pela Embargante.

Com efeito, suponha-se que se reconheça a ilegalidade da IN 243/2002 e, por conseguinte, se desconstituam os créditos constituídos com base nela. Ora, isso, por si só, não atesta que a Embargante efetuou corretamente o cálculo do tributo com base no art. 18 da Lei 9.430/1996.

Tal requerimento, portanto, não será apreciado porque: 1) dependeria de prova pericial, não tendo o Juízo conhecimentos técnicos contábeis para aferir de plano que, ao menos de acordo com a Lei 9.430/1996, o cálculo foi correto; 2) para que o novo pedido pudesse ser formulado, deveria haver formal aditamento e, como feito após a contestação, deveria haver nova manifestação da Fazenda. Como não houve formal aditamento, nem requerimento de prova pericial, bem como a Embargante pediu apenas o julgamento do feito, considero que tal requerimento de reconhecimento dos cálculos como corretos foi mero descuido da Embargante.

2.2 Do mérito

O cerne do presente feito é a legalidade ou ilegalidade da IN 243/2002, na qual a Fazenda Nacional se baseou para a constituição de seus créditos tributários. A Fazenda Nacional defende a legalidade da referida instrução normativa. A Embargante, por sua vez, defende a sua ilegalidade.

Ambas as partes invocam julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apoio a suas pretensões. Observo que ambas as partes invocam precedentes adequados aos seus pedidos com o que se conclui que a questão é ainda controversa no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisões antagônicas conforme a Turma que julga o feito. Nenhuma das partes invocou julgados de tribunais superiores e também não encontrei precedentes sobre a específica matéria em julgamento.

Portanto, diante da controvérsia ainda reinante na jurisprudência, a presente instância provavelmente não será a última a decidir o presente feito, diante da possível interposição de recurso pela parte sucumbente. Sabedor disso, como devido respeito, analisarei aqui as posições antagônicas, buscando atender aquela que melhor parecer se conformar ao Direito.

Na doutrina, a propósito do tema, embora a Fazenda Nacional tenha invocado, em diversos trechos de sua contestação, a obra do Professor da Universidade de São Paulo, Luís Eduardo Schoueri, verifico que, no ponto específico, o tributarista manifesta-se pela ilegalidade da IN 243/2002:

“(…) Obviamente, em atenção ao princípio da estrita legalidade, as leis devem prevalecer sobre as instruções normativas em caso de conflito. Constatando-se que a interpretação inovadora trazida pela IN nº 243/2002 diverge do texto legal, tem o contribuinte fundamentação suficientes para a adoção do cálculo do PRL para bens aplicados à produção segundo a sistemática preconizada pela Lei nº 9.959/00.

7.8.3 Quando o aplicador confronta o texto do artigo 12 da IN nº 243/02 com a sua base legal, salta aos olhos a discrepância entre ambas as redações acima explicitadas.” (Preços de transferência no direito tributário brasileiro. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2013, p. 245).

Schoueri, em outro trecho, explicita as razões da discrepância entre a lei e a instrução normativa:

“7.8.2.2 A diferença pode ser explicada pelos seguintes motivos:

- Cálculo da 'margem de lucro': a divergência dos resultados da Lei nº 9.959/00 e da IN nº 243/02 decorre, em parte, porque a lei, ao prescrever a fórmula de cálculo da 'margem de lucro', determina que o percentual de 60% incida sobre o valor integral do preço líquido de venda do produto diminuído do valor agregado no País. Já a Instrução Normativa, para o cálculo da mesma 'margem de lucro', determina que o percentual de 60% seja calculado apenas sobre a parcela do preço líquido de venda de produto referente à participação dos bens, serviços ou direitos importados, atingindo um resultado invariavelmente menor. Atua assim a IN nº 243/02 de forma inovadora e em flagrante excesso à lei.

- *Cálculo do preço-parâmetro*: a expressão 'preço-parâmetro' é utilizada na legislação dos preços de transferência para denominar o preço obtido através do cálculo de um dos métodos prescritos e com o qual se deverá comparar o preço efetivamente praticado entre as partes relacionadas, na transação denominada 'controlada'. O 'preço-parâmetro' é obtido de forma diversa na Lei nº 9.959/00 e na IN nº 243/02. **Enquanto na lei o limite do preço é estabelecido tomando-se por base a totalidade do preço líquido de venda, a Instrução Normativa pretende que o limite seja estabelecido a partir, apenas, do percentual da parcela dos insumos importados no preço líquido de venda, o que claramente acaba por restringir o resultado almejado pelo legislador.** (*Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2013, p. 243, sublinhados nossos)

Observo, desde já, que a referida obra também foi citada na contestação da Fazenda Nacional (ID 22914284, p. 20), mais um sinal, portanto, da controvérsia do tema. A Fazenda Nacional invoca um outro trecho em que Schoueri está tratando do tema no âmbito principiológico. Porém, é certo que, no tocante ao específico ponto deste processo, o citado autor menciona a ilegalidade da IN 243/2002, frente à Lei 9959/2000.

Cumprir notar que a discussão do presente caso não visa a saber qual seria a melhor forma de cálculo ou aquela que melhor atenderia as finalidades da lei ou do princípio *arm's length*.

O objetivo aqui é muito mais modesto. É simplesmente saber se a IN 243/2002 meramente regulamentou o disposto na Lei 9430/1996, então com a redação dada pela Lei 9959/2000, ou se, pelo contrário, inovou a ordem jurídica, abusando, pois, de seu poder regulamentar.

E componente relevante nessa questão é o de que a Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 9959/2000, foi novamente alterada pela Lei 12.715/2012.

Mas, antes de tal consideração, comparemos os textos da Lei 9430/1996 e da IN 243/2002. Primeiro, o método tal como descrito pela Lei 9959/2000:

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 472, de 2009). (Vide Medida Provisória nº 476, de 2009).

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)

De outro lado, o art. 12, §11 da IN 243/2002:

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

De fato, comparando o texto legal com o texto regulamentar, percebe-se a diferença supra apontada por Luís Eduardo Schoueri. Na lei, fala-se que a margem de lucro é calculada sobre o **preço de revenda** (entenda-se o preço integral), diminuído do valor agregado. Já a IN 243/2002 fala sobre a margem de lucro calculada sobre a **participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido** (entendendo-se aqui apenas uma parcela do preço).

Em se tratando de forma ou método de cálculo, é estranho falar-se em interpretação teleológica da lei, de modo que viria a IN 243/2002 corrigir uma possível interpretação distorcida da lei. Então, a IN anterior era ilegal? Ou será que é ilegal a própria IN 243/2002?

Para encerrar a análise, vejamos agora o art. 18 da Lei 9430/96, com a atual redação da Lei 12.715/2012:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Vigência)

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c;

(...)

Veja-se agora a lei fala exatamente em participação, tal como a Instrução Normativa. Porém, a Lei 9959/2000 não falava em participação, mas sim no preço de revenda do bem.

Considerando que foi necessária alteração legislativa para se chegar ao mesmo cálculo da IN 243/2002, parece correta a conclusão de que a IN 243/2002 estava em desconformidade com a lei. Se assim não fosse, por que modificar a Lei 9430/96 novamente? Teria sido uma mudança meramente estética ou cosmética? Uma mudança sem qualquer utilidade? A resposta a tal questão retórica só pode ser negativa. Tanto a IN 243/2002 destoava da Lei 9959/2000 que foi necessária a mudança da lei para se adequar ao que determinava a instrução normativa.

Pode ser que isso tenha revelado que a lei anterior não havia sido eficientemente concebida. Contudo, isso não pode ser colocado na conta do contribuinte. Se há defeito na formulação da lei, a Administração que arque com as consequências. Quanto ao contribuinte resta observar o princípio da legalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. **METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.** 1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro". 2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que, **flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.** 3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a **primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN. 5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.** 6. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 321622 ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0014709-97.2004.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIAGO: 200461050147098 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2004.61.05.014709-8, ..RELATORC:, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante disso, como devido respeito às posições jurisprudenciais em contrário, a análise conjunta da Lei 9430/1996, com redação dada pela Lei 9959/2000, da IN 243/2002 e da Lei 9430/1996 com a redação da Lei 12.715/2012 leva à conclusão de abuso do poder regulamentar pelo Fisco e, por conseguinte, à procedência destes embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedentes os presentes embargos à execução** para desconstituir o crédito tributário que deu origem aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80 2 19 053382-74 e 80 6 19 091745-85, extinguindo-se, pois, a execução fiscal e levantando-se as garantias e constrições porventura realizadas naqueles autos.

Condeno a União/Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil.

União isenta de custas.

Diante do valor em discussão nos autos, a presente sentença submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002239-97.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que se trata de Embargos de Terceiros, referente aos autos 0003885-48.2011.403.6133 que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, assim, nos termos do art. 676, do CPC, os autos devem ser distribuídos ao Juízo que determinou a construção.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à redistribuição dos autos, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-88.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: EXCELSA TUBOS DE ACO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXCELL SA TUBOS DE ACO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante as certidões de dívida ativa terem sido canceladas por decisão administrativa do exequente (**ID 34576599**).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca do cancelamento das certidões de dívida ativa executadas, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento ocorrido.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003392-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELDORADO LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO a executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-08.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP418970 - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada, originariamente pelo Ministério Público Estadual contra Juscelino Aparecido Moreira, como incurso na prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. De acordo com a denúncia, por período incerto mas sabendo ser até o dia 28 de março de 2019, por volta das 6h30min (momento do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão deferida nos autos nº 1507337-49.2019.8.26.0050), no imóvel localizado na Rua Vereador Platão Chaves de Almeida, 254, Mogi das Cruzes, o denunciado, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, adquiriu, possuía e armazenava em seu computador (Disco Rígido e HD externo) fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes, em afronta aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.069/1990. Consta também na denúncia que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio do software Emule, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes, em evidente afronta aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.069/1990. Segundo o apurado, o denunciado, por meio de uso de aparelhos eletrônicos (Disco Rígido e HD externo), no período acima apontado, adquiriu, possuía e armazenava vídeos e fotografias que continham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente, conforme Relatório de Investigação preliminar às fls. 12/21 e laudo pericial às fls. 198/226. Consta, ainda, que o denunciado disponibilizava, transmitia e divulgava imagens e vídeos pornográficos retratando pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade, valendo-se do programa de compartilhamento de mídias, denominado Emule, por intermédio do qual realizava downloads e uploads para a obtenção e circulação do conteúdo ilícito, conduta de compartilhamento de pornografia confirmada no Termo de Depoimento à fl. 05. Diante do exposto, procedeu a denúncia como incurso no artigo 241-A, caput, e no

artigo 241-B, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 118). O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial acusatória apresentada às fls. 144/144v, pugnanço por seu recebimento e pelo regular prosseguimento da ação penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 25 de julho de 2019 (fls. 150/152). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, a fls. 178/180. A decisão de fl. 182 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 231/233). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou complementação do laudo pela Polícia Federal, o que foi deferido (fl. 231 verso). Laudo pericial da Polícia Federal a fls. 247/253. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa sustentou a ausência de dolo do réu, frisando o aspecto que, conforme comprovado pelo laudo da Polícia Federal, em meio a milhares de arquivos de pornografia, foram encontrados apenas alguns poucos relacionados a crianças e adolescentes. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Nivaldo Letão Ozório, ouvido como testemunha arrolada pelo Ministério Público, disse que se recorda da operação. Disse que foi designado para cumprimento de mandado de busca, porém não participou das investigações. Disse que é agente de telecomunicação policial. Disse que foi recebido no local pelo réu. Disse que ele autorizou a entrada. Disse que o réu negou a existência de material envolvendo pornografia infantil e adolescente. Disse que não foi encontrado nada impresso. Disse que o réu afirmou que compartilhava material de pornografia. Disse que o réu efetivamente receberia material de criança e adolescente, porém sem saber porque não vinha nomes específicos. Quando ele percebia que era pornografia de criança ou adolescente, ele deletaria. Disse que foram encontrados ao menos dois arquivos de criança e adolescente. Disse que havia termos comuns como novinhas. Disse que havia buscas por esse tipo de arquivo. Disse que os dois eram arquivos avulsos, prontos para serem compartilhados. Disse que foram apreendidos dois computadores e um HD. Disse que não é perito em informática. Disse que a explicação dada para a busca é que seria uma operação conjunta de vários países, e os alvos seriam definidos pela quantidade de acessos a esses arquivos. Disse que havia milhares de arquivos no computador. Disse que foram vistos arquivos que pareciam embaralhados. Não havia conteúdo pedófilo nesses arquivos. Respondendo às perguntas da defesa, disse que havia vários arquivos com conteúdo aparentemente de maiores. Não sabe o que foi encontrado depois da perícia. Respondendo às perguntas do Juízo, reconheceu as fotografias de fls. 13 e seguintes, não se recordando de outros arquivos. Celso da Silva Moura, ouvido como testemunha do MP, disse que se recorda da busca na casa do réu. Disse que não tinha certeza, se a busca era nacional ou internacional. Disse que foi revista a casa do réu em busca de material impresso, sendo que nada foi encontrado. Disse que em pesquisas aos arquivos, foram pesquisadas as palavras chave, como teen, children. Em pesquisa na delegacia, foram encontrados alguns arquivos. Dois arquivos foram encontrados no Emule. Eram de crianças fazendo sexo. Não se lembra porque houve a busca nesse específico endereço. Sabe que é feito um monitoramento. Disse que Juscinei falou que apagaria vídeos de crianças e adolescentes. Não se lembra de explicação do réu sobre os dois arquivos encontrados. Disse que a quantidade de pornografia encontrada era grande. Não se lembra da data dos arquivos. Respondendo às perguntas do Juízo disse que, na sua avaliação, considera criança abaixo de 14 anos. Pelo que se recorda, da busca padrão de termos como teen e children, não foram encontrados arquivos com esses termos. Disse que não foi verificada a taxa de compartilhamento. O réu, interrogado, disse que seria verdadeira apenas a acusação de guarda porque foram encontrados dois arquivos. Disse que não tinha a intenção de compartilhar os arquivos. Disse que, às vezes, nas buscas vinham um monte de coisas, algumas nem relacionadas à pornografia. Reconheceu apenas os arquivos de fl. 13, porém esclarecendo que apenas se lembra de tê-los visto na Delegacia. Disse que não dava tempo de ver todos os arquivos. Disse que, no início, não tinha ideia de como o programa Emule funcionava. Não sabe exatamente como o programa é compartilhado. Sabe de servidores, porém não sabe exatamente se são pessoas ou servidores. Disse que não sabe como fazer para excluir o compartilhamento do Emule. Respondendo às perguntas do MPF, sobre os outros arquivos que estariam fora do Emule, disse que às vezes copiava para o computador e depois apagava. Disse que o termo teen é comum na indústria pornográfica adulta. Disse que o termo novinha também é encontrado, por exemplo, pela empresa Brasileirinhas, e em pornografia adulta. Disse que normalmente fazia buscas pela etnia. Disse que não usava termos que remetessem à pedofilia. Respondendo às perguntas dos seus defensores, disse que, em cada busca, vinham vários arquivos. Disse que pesquisando, por exemplo, loira, viria tudo relacionado a loiras. Disse que era possível vir, por exemplo, loira novinha ou loira adolescente. Disse que não tinha total controle sobre os downloads. É a síntese da prova oral. 2.2 Acerca do laudo do Instituto de Criminalística (fls. 199/216) Parece que, no caso em apreço, está presente a materialidade delitiva, porém é preciso fazer um reparo ao argumento ministerial que, ao mencionar este tópico, simplesmente citou os laudos periciais, dentre eles o do Instituto de Criminalística a fls. 199/206 (fl. 258, segundo parágrafo). Este reparo é necessário, pois, com toda a devida vênia ao perito, parecem que foram colocadas muitas fotos extremamente dúbias (não havendo qualquer certeza de que se tratam de menores de 18 anos) e muitas outras fotos que retratam pornografia adulta! Em outras palavras, muitas das fotografias impressas no laudo do Instituto de Criminalística aparentam ser fotos de pessoas adultas, não constituindo, pois, materialidade delitiva dos crimes imputados. Evidentemente, não cabe aqui uma análise minuciosa de foto por foto, até porque muitas ensejam dúvidas, porém, apenas para ilustrar a fundamentação supra, aponto como exemplos as fotografias da última fileira de fl. 204, que, muito provavelmente, dizem respeito a mulheres jovens, porém já adultas (maiores de 18 anos). O mesmo se repete em outras páginas de fotos do laudo do Instituto de Criminalística, havendo algumas fotos em que há incerteza quanto à idade (se efetivamente menor de 18 anos) e outras em que se pode vislumbrar que se trata de pessoa maior de 18 anos. Exatamente em razão disso, considero absolutamente temerário o comentário feito em várias páginas do laudo do Instituto de Criminalística que se referiu a conteúdo altamente ilícito e perturbador (expressão que se repete a fls. 203, 212 e 221). A propósito, mais temerário ainda se toma tal comentário, considerando que o perito imprimiu fotografias rigorosamente atípicas, de mulheres de biquíni (fl. 223). É necessário muita cautela porque fotografias de pessoas em trajes de banho, sejam ou não maiores de idade, não constituem pornografia (fato, portanto, atípico). Por sinal, se assim não se entendesse, mutatis mutandis, mulheres de biquíni numa praia ou numa piscina estariam cometendo crime de ato obsceno (art. 233 do Código Penal). Na moderna dogmática penal, o bem jurídico protegido é a dignidade sexual e não mais os costumes. Assim, é preciso cuidado para não se alargar indevidamente o conceito de pornografia, abrangendo-se situações perfeitamente admitidas na sociedade. Em outras palavras, até invocando aqui a célebre teoria da imputação objetiva, não existe aqui risco proibido a ser tutelado pelo Direito Penal. Diante das mencionadas deficiências do laudo do Instituto de Criminalística, considero que tal laudo não comprova a materialidade delitiva. 2.3 Materialidade, autoria e dolo. Apesar das deficiências do laudo de fls. 199/226, considero que, ainda que em pouca quantidade, está comprovada a materialidade delitiva (ao menos relativa ao art. 241-B da Lei 8.069/90), nos termos do laudo complementar elaborado pela Polícia Federal (fls. 246/253). De fato, a Polícia Federal encontrou ao menos dezessete vídeos relevantes (fl. 251, sem contar os vídeos aparentemente referentes à prática de nudismo, em que não foram encontradas cenas de sexo explícito ou pornográficas). No tocante ao compartilhamento, observo que o laudo não apurou a quantidade de bytes enviados a outros usuários pelo programa e-mule (fl. 249, segundo parágrafo). Nas exatas palavras do laudo: Em resumo, tem-se o registro do envio de menos de 1MB de apenas um vídeo, cujo tamanho total é de 12MB. Além disso, dentre os três mil, duzentos e quarenta e cinco registros contidos nesse log, foram encontrados os termos pfc e/ou ptc e/ou pedu - tipicamente associadas a conteúdo de pornografia infanto-juvenil - em onze nomes de arquivos, embora apenas um desses arquivos tenha sido encontrado no material examinado. Pois bem, vamos cotejar esse trecho do laudo como o interrogatório do réu: O réu disse que não fizera pesquisas relacionadas a pedofilia, porém, de vez em quando aparecia alguma coisa. Todavia, o réu deletaria o que aparecia. O depoimento do réu parece confirmado pelo trecho do laudo pericial supra transcrito, máxime quando, de 3.245 registros, foram encontrados apenas 11 nomes de arquivos relacionados a pornografia infanto-juvenil, sendo que, desses, somente 1 (UM) foi efetivamente encontrado. Vejamos, a propósito disso, o argumento ministerial para sustentar a condenação: Nesse caso, não se mostra crível a versão do réu de que utilizava o aplicativo eMule com a intenção de fazer download ou upload apenas arquivos pornográficos envolvendo adultos. Caso essa alegação fosse verdadeira, com certeza não seria algo efetivo da investigação e do mandado de busca e apreensão em sua residência. (fl. 260 verso) Com toda a devida vênia, o argumento ministerial não pode ser aceito. Basicamente, o Ministério Público defende que o fato de ter sido investigado e de ter sido alvo de mandado de busca e apreensão significa que o réu é culpado. Tal argumento é absolutamente inaceitável em um Estado Democrático de Direito e configura, no âmbito da lógica, petição de princípio: ou seja, aquilo que deveria ser demonstrado é tomado como premissa. O fato de alguém ser investigado não significa que seja culpado (conclusão implícita do argumento ministerial supra transcrito). Além, sobre a questão da busca de termos relacionados a pornografia infanto-juvenil, cumpre transcrever uma vez mais o laudo da perícia federal: Foi encontrado instalado no material 232/2020 (peça 3) o programa de compartilhamento de arquivos P2P (peer-to-peer), versão 0.50a, com a opção multipataforma eMuleTorrent, ambos instalados em 20/09/2018. A partir da execução desse programa em ambiente controlado (máquina virtual), foi consultada a lista de termos pesquisados, não tendo sido identificadas ocorrências suspeitas. (fl. 249, último parágrafo, sublinhados nossos). Portanto, uma vez mais o laudo da Polícia Federal coaduna-se com a versão do réu, em seu interrogatório em Juízo, e demonstra o desacerto da argumentação ministerial, com a devida vênia. De outro lado, as próprias testemunhas afirmaram terem encontrados apenas dois arquivos contendo cenas de pornografia infanto-juvenil. A propósito, o depoimento de Celso da Silva Moura deve ser tomado com cautela. De fato, chamou a atenção que ele tenha dito ter visto vídeos de crianças (o que este magistrado suscriptor desta sentença e que presidiu a audiência não encontrou no laudo do Instituto de Criminalística). Em razão disso, indaguei expressamente a testemunha o que ele queria dizer com crianças, ao que ele respondeu que entendia como crianças pessoas menores de 14 anos. Ora, como o devido respeito, estamos num terreno altamente movediço, que envolve moral e bons costumes. A testemunha é policial e deve ter conhecimento suficiente da lei para saber que crianças, de acordo com a Lei 8.069/90, são pessoas com até doze anos incompletos. A partir do momento em que completam doze anos, são adolescentes. Considerando que a testemunha policial ignora a lei para dar sua opinião pessoal sobre o que considera criança, seu depoimento, no mínimo, deve ser encarado com a devida cautela. A propósito, a versão do réu, no sentido de que o termo novinha é encontrado até mesmo em empresas brasileiras de filmes pornográficos legais, parece correta. Por sinal, goste-se ou não, o termo novinha, numa rápida pesquisa pela Internet, pode ser encontrado, por exemplo, em letras de músicas de funk, que nada mais são do que manifestações culturais. Novamente lembremos que o terreno da moral é movediço, porém não se pode, em razão de preferências pessoais, criminalizar manifestações culturais com as quais não concordamos. Retomo ao laudo da Polícia Federal: foram encontrados mais de duzentos mil arquivos, sendo que uma grande quantidade referia-se à pornografia adulta (fl. 251, item IV - Conclusão, primeiro parágrafo). Considerando os altos números da pornografia adulta, aliados aos demais aspectos do laudo pericial supra mencionados (não localização de ocorrências suspeitas nos termos pesquisados, encontrado compartilhamento de 1MB de um único vídeo de 12 MB), considero que a versão do réu de que buscava apenas pornografia adulta e, eventualmente, aparecia algo relacionado a pornografia infanto-juvenil, o que ele procurava apagar, é mais do que razoável. Em outras palavras, existe dúvida mais do que razoável acerca do dolo do réu no cometimento dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Anoto aqui que, em razão do pouco material encontrado (relativamente ao total de arquivos - mais de 200 mil), não há elementos que permitam afastar, com toda a certeza, a existência do dolo, como sustentado pela defesa técnica. Porém, como visto acima, há elementos suficientes para demonstrar uma dúvida mais do que razoável sobre a existência do dolo. E, nesse ponto, nosso ordenamento jurídico é mais do que claro: in dubio pro reo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver JUSCINEI APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Corrija a Secretaria a numeração dos autos. Observo que, após a fl. 255, a numeração retoma, por um lapso, para o número 226. MPF isento de custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-02.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002589-22.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

REU: MARIA EUGENIA FRAISSAT BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004028-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUCI MARA BARBOSA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação [ID 35005790](#) no prazo de 15 (quinze) dias).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000780-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RAQUEL FELISBERTO DA SILVA, para recuperar a posse de imóvel situado na Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco E, apartamento 52, CEP 08743-190, Oropó, Mogi das Cruzes/SP.

ID 7653194, foi concedida liminar

ID 9109860 a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, requereu a reconsideração da decisão liminar e informando que: quanto aos valores de condomínio, já realizou acordo com a administradora "Mark In"; quanto aos valores de IPTU, referentes aos anos de 2011 e 2012, estes não são devidos, pois o contrato do PAR foi firmado apenas em novembro de 2012; quanto às prestações atrasadas, possui saldo em sua conta vinculada do FGTS suficiente para a quitação integral da dívida, mas a Caixa Econômica Federal negou a liberação de referidos valores ao fundamento de que as regras do FGTS não preveem o uso de seus recursos para pagamento desse tipo de dívida. Aduziu, ainda, que a negativa da CEF ensejou o ajuizamento do processo sob o nº 0001185-12.2018.4.03.6309, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Pleiteia a suspensão da execução da liminar até o trânsito em julgado da ação em que requer o saque do saldo de FGTS ou a designação de audiência de conciliação.

ID 9117883 determinada a suspensão deste feito.

Contestação apresentada, ID 9544377.

Em despacho, ID 35428825 determinou à CEF a correta atribuição do valor da causa, como recolhimento das custas complementares.

A CEF, ID 36581413, atribuiu à causa o valor de R\$ 54.567,01 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo).

Réplica apresentada, ID 36860556.

Custas recolhidas, ID 36860562.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Em primeiro lugar, tendo em vista que o prazo máximo de suspensão do feito já foi atingido, determino o seu prosseguimento.

Diante da réplica da CEF, ID [36860556](#), intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias as certidões mencionadas, haja vista a possibilidade de acordo (pág. 6, último parágrafo da réplica).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VERONICA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A exequente alega ser beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/103.167.211-4 - DIB 21.04.1996, oriundo do benefício NB 101.729.033-1 em razão do falecimento de Luiz Carlos Pereira dos Santos (ID 11743225 - Pág. 1).

Apresentou o cálculo no valor total de R\$ 593.064,94, sendo R\$ 485.887,40 de principal e R\$ 97.177,54 de honorários (ID 11743228), atualizado para 10/2018.

Em impugnação acostada no ID 14852759, a executada alega excesso de execução em relação aos cálculos da exequente. Aduz que houve apuração errada da RMI em razão aplicação da revisão da EC nº 20/1998 (não previsto no título), apuração dos valores até 10/2018, inobservando que o benefício foi revisado em virtude do acordo firmado em 11/2007 e sem a dedução dos valores já recebidos no período.

Por fim, inclusão indevida do valor de R\$ 97.177,54 a título de honorários advocatícios, uma vez que no título executivo não fixou tal condenação e utilização do INPC como índice de correção monetária. Apresenta como valor devido o total de R\$ 105.469,81 (ID 14852768) para 10/2018.

A exequente em manifestação ID 28120162, alega que readequou o teto pela Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 564.354, e que de fato houve revisão administrativa do benefício instituidor (NB 101.729.033-1), no entanto, não houve o reflexo desta revisão na sua pensão por morte.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 34621663 - Pág. 1/2, apurando o total de R\$ 227.945,18 sem honorários advocatícios e aplicação das revisões das EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Intimadas às partes, o exequente concordou com os cálculos (ID 37145489) e a executada reiterou seus cálculos (ID 37145489).

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

[\(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 \(TRF-2\)\)](#) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por ter sido apurada a RMI de forma errada em razão da aplicação da revisão da EC nº 20/1998 e 41/2003, apuração dos valores até 10/2018, inobservando que o benefício foi revisado administrativamente e sem dedução dos valores já recebidos, bem como indevida cobrança de honorários advocatícios.

Com base no título executivo judicial a Contadoria elaborou os cálculos utilizando a Resolução nº 267/2013 do CJF e taxa de juros de 1% a.m., apurando o montante de R\$ 227.945,18 para 10/2018, valor próximo ao apresentado pela executada/INSS.

Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial encontram-se corretos em razão de não ser devida a revisão da EC nº 20/1998 e 41/2003, por ser estranha ao título, ser devida a dedução dos valores já recebidos e não ser devido os honorários advocatícios.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela executada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 34621663 - Pág. 1/2), no montante de R\$ 227.945,18 atualizado até 10/2018.

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 593.064,94 – R\$ 227.945,18 = 365.119,76), devidamente atualizada. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-28.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito do depósito efetuado ID 38509771.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-84.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da guia de pagamento ID [38484781](#).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003614-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de JOSÉ CARLOS PEREIRA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.05.2019, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que ele não atingiu o tempo mínimo.

Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.03.2004 a 30.10.2017 e de 13.098.2018 a 08.05.2019. Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 25229034 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais. Custas recolhidas, ID 26246847.

ID 29341451 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal, caso o pedido seja julgado procedente, ID 33379458.

Réplica apresentada, oportunidade na qual o autor apresentou o LTCAT, ID 34568765, bem como informou não ter provas a produzir.

O INSS, requereu e a expedição de ofício às empresas em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou os PPP's anexos aos autos, ID 35346663.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicado o pedido do INSS no que tange à apresentação de LTCAT, uma vez que a parte autora trouxe aos autos, no ID 34568465.

Intimem-se as partes, para eventual manifestação sobre a documentação no prazo de cinco dias. Após tomem os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado por PAULO SERGIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/195.136.243-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

ID [37785040](#) na qual determinou ao autor a juntada de documentos que pudessem comprovar sua hipossuficiência.

Decorrido o prazo para a impetrante em 10.09.2020.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação ID [37785040](#).

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER MARCELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALTER MARCELO VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.09.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 01.01.2008 a 21.09.2015, trabalhado na CIA SUZANO.

ID 2859995 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa.

O autor corrigiu o valor da causa e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita, juntando documentos, ID 29196752.

ID 33173504 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, ID 35663534.

Réplica apresentada, ID 35983198.

O INSS informou que não há provas a produzir, ID 37665658.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O autor juntou PPP, ID 38371927.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{_____} \quad + Cn$$
$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \quad \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	25 ANOS
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa cargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descahe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.01.2008 a 17.06.2015, trabalhado na CIASUZANO.**

Juntou CTPS, ID 24616105, p. 30 de onde se comprova o vínculo e o cargo de Auxiliar da Produção.

Trouxe, PPP, emitido em 17.06.2015, ID 24616101, p. 16/21, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica e no ID 38371927, emitido em 03.09.2020, de onde se extrai:

- 01.01.2008 a 30.04.2008, cargo: Operador Tratamento de Efluentes, descrição das atividades “Operar bombas hidráulicas para transferência de efluentes líquidos; coletar amostra de efluente para análise; verificar equipamentos da seção; operar o tratamento de efluentes conforme resultado das análises laboratoriais; providenciar a manutenção de urgência ou programada dos equipamentos; liberando-os de acordo com as normas de segurança; efetuar limpeza nos equipamentos e local de trabalho; efetuar as operações de acordo com os Procedimentos e/ou normas técnicas.” **Exposto a ruído de 77,7dB(A), umidade, Bactéria/esgoto e Gás sulfídrico.**
- 01.05.2008 a 17.06.2015, cargo: Operador de Tratamento de Água Efluente, descrição das atividades: “Assistir e operar o Tratamento de Efluentes por meio de sistema de controle e promover alterações de acordo com os ajustes pré-estabelecidos; efetuar a limpeza na área de sua atuação e em outras áreas quando solicitado por superior imediato; executar testes para análise do tratamento de efluentes e teste para análise da qualidade de Efluentes da empresa, reportar supervisão de turnos de recuperação e utilidades; executar coletas para análise para efluentes da unidade; assegurar a aplicação dos nutrientes necessários para manutenção da vida bacteriológica das lagoas de aeração do processo, conforme os parâmetros estabelecidos.” **Exposto a ruído entre 77,7dB(A) a 80dB(A); umidade, calor, Bactéria/esgoto, Gás sulfídrico, Fungos e bactérias, Cloro, Hipoclorito de Sódio, Sulfato Férrico, Ácido Sulfúrico, Permanganato de Potássio e Ácido Oxálico.**

Não há como se reconhecer a especialidade do período pelo agente ruído, uma vez que a exposição se deu em nível abaixo do valor de referência.

Para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e, para o agente os agentes químicos (Gás Sulfídrico, Cloro, Hipoclorito de Sódio, Sulfato Férrico, Ácido Sulfúrico, Permanganato de Potássio e Ácido Oxálico) e biológicos (Bactérias/esgoto e Bactérias e Fungos) o EPI mostrou-se eficaz.

Extrai-se, ainda, que o autor trabalhava em regime de revezamento. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 01.01.2008 a 17.06.2015.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por VALTER MARCELO VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CARLOS CÉSAR BARBOSA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34791051).

A parte autora atravessa petição ID 36054178, para juntada de novos PPP's e requerer a expedição de ofício para a empresa Komatsu do Brasil para fornecer informações sobre a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente em relação aos períodos de 05.10.1993 a 30.12.1993 e 04.01.1994 a 13.06.1996.

Verifico que em relação aos referidos períodos, o autor laborava na Empresa OBRADDEC MÃO DE OBRA, não sendo possível a expedição de ofício para empresa que não era sua empregadora, razão pela qual indefiro o pedido.

No mais, cite-se o INSS.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-64.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILVANIA FERNANDES DOS ANJOS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista o Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R n.º 39, de 03 de julho de 2020: "Art. 2.º Os processos em tramitação que se enquadrem no assunto Direito da Saúde, nos termos da tabela única de assuntos do Conselho Nacional de Justiça, serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Subseção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Subseção Judiciária de Campo Grande." **RECONSIDERO a decisão ID 35690467, tendo em vista que a alteração de competência determinada pelo primeiro provimento foi alterada menos de um mês depois pelo segundo provimento.**

Prossiga-se o feito, considerando o decurso do prazo para o Estado de São Paulo contestar o feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias e concluem-se os autos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-74.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO EDIMILSON ALVES DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de perhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e §1º, do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, §1º, do NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, *caput* e §1º, do NCPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.
- Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, §2º, do NCPC.
- Intim(m)-se. Cumpra-se.
- Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000718-35.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANALUCIA ROCHADOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ANALUCIA ROCHADOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANALUCIA ROCHADOS SANTOS
Endereço: Avenida Benedito Castilho de Andrade, 1007, BLOCO 15 APTO 13, Parque Residencial Eloy Chaves, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/09/2020 11:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando as medidas de distanciamento social necessárias durante o atual cenário, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê **ATÉ DIA 18/09/2020**, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, desta Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, devendo informar o levantamento dos valores, tendo em vista tratar-se de reexpedição por estorno decorrente de não levantamento, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS O DECURSO DO PRAZO OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO E NOVAS REQUISIÇÕES DEVERÃO OCORRER PELO SISTEMA PJE, A CARGO DO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-11.2012.403.6128 - RUBENS BORTOLOSO FILHO(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005871-18.2012.403.6128 - MAURY MARCELO MORETO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSSE E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009061-18.2014.403.6128 - MARIADO SOCORRO MORAIS (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados aos autos - estomo de valores não levantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGNI (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELSO SERREGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados aos autos - estomo de valores não levantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPH MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPH MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, deste Juízo, fica intimada a PATRONA A CUMPRIR O DETERMINADO NOS DESPACHOS DE FLS. 1251, 1253 E ATO ORDINATÓRIO FLS. 1258, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SENDO QUE APÓS O DECURSO DO PRAZO OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ NOVA PROVOCAÇÃO. FICA AINDA INTIMADA DE QUE NOVOS REQUERIMENTOS QUE IMPLIQUEM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEVERÃO OCORRER NO SISTEMA PJE, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DEVIDO À GRANDE QUANTIDADE DE AUTORES NOS AUTOS, NOS TERMOS DA RES. PRES 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000563-59.2016.403.6128 - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, devendo informar o levantamento dos valores, tendo em vista tratar-se de reexpedição por estomo decorrente de não levantamento, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS O DECURSO DO PRAZO OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO E NOVAS REQUISIÇÕES DEVERÃO OCORRER PELO SISTEMA PJE, A CARGO DO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003348-91.2016.403.6128 - BENEDICTO MATA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, devendo informar o levantamento dos valores, tendo em vista tratar-se de reexpedição por estomo decorrente de não levantamento, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS O DECURSO DO PRAZO OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO E NOVAS REQUISIÇÕES DEVERÃO OCORRER PELO SISTEMA PJE, A CARGO DO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (16/05/2014 - NB 42/170.009.218-6).

Sustenta, em síntese, que é portador de deficiência grave, ao passo que o INSS considerou para fins de contagem de tempo de contribuição sua deficiência como leve.

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Assim, é **incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.**

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR (método FUZZY). O INSS deverá juntar o laudo completo e não somente o resultado.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tomem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002915-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA, CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009477-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISMAEL SIMILI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 38105321 - Pág. 1. Tendo em vista que a data da realização da perícia já ocorreu (04/09/2020), resta prejudicada a análise do pedido da parte autora.

Por outro lado, observa-se que a empresa GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA não foi encontrada no endereço fornecido pela parte autora, conforme certidão do oficial de justiça (id. 36963973 - Pág. 1), fato que aparentemente inviabilizou a perícia.

Com efeito, como foi realizada perícia na empresa ora informada pela parte autora (ROCA), aguarde-se a juntada dos laudos.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDOMIRO ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, SÃO AS PARTES INTIMADAS DA PERÍCIA, MARCADA PARA O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 15:30 H, NA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM JUNDIAÍ, situada na Av. Pre. Luiz Latorre, n. 4875 - Vila das Hortências - Jundiaí/SP (Médico JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI).

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDOMIRO ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeio o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data, hora e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intímam-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002236-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REINALDO ARGEMIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALESSANDRO RONCONI - SP164929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **REINALDO ARGEMIRO VIEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ESPECIAL, desde a DER (24/07/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, de soldador. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 32489532).

Devidamente citado (05/20), a parte ré apresentou contestação (id35229486) pela improcedência do pedido. Juntou cópia do PA.

Réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o período de **09/04/90 a 16/02/91**, empregadora Bolher Assit. Técnica (id32454531, p15) está devidamente anotado na CTPS, com anotações regulares e em ordem do vínculo, das alterações salariais e também das férias (id32454531, p21 e p26), razão pela qual tal vínculo deve ser computado.

Quanto ao vínculo com a empresa Maxen Ind. Equip e Peças Ltda sua duração vai de **07/04/2014 a 18/12/2014**, conforme CTPS (id32454531).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se o período pretendidos pelo autor, temos:

- i. Períodos de 15/07/96 a 27/01/97 e 05/05/97 a 30/01/00, já foram reconhecidos pelo INSS;
- ii. De 01/05/00 a 02/02/04, soldador na empresa ELINO (PPP id 32454545, p13, e id 38312531, p3), com exposição a fumos metálicos e ruído superior a 90dB(A), devendo ser enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- iii. De 19/08/04 a 04/10/06, soldador na empresa ELINO (PPP id 32454545, p17), com exposição a fumos metálicos e ruído superior a 90dB(A), devendo ser enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- iv. De 30/10/06 a 16/10/07, soldador empresa CBC (PPP 32454531, p56), ruído superior a 88dB(A), devendo ser enquadrado como especial pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- v. De 13/12/12 a 05/03/14, soldador na empresa REMEC (PPP id 32454531, p61), com exposição a fumos metálicos e ruído superior a 90dB(A), devendo ser enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64;
- vi. De 01/06/2015 a 04/02/2016, soldador na empresa CALFEN (PPP id 32454531, p59, id38312531, p5), com exposição a fumos metálicos, devendo ser enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Decreto 83.080/79;
- vii. De 01/06/2017 a 30/03/2019, soldador na empresa CALFEN (PPP id 32454531, p53 e 32312531, p8), com exposição a fumos metálicos, devendo ser enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Outrossim, o autor exerceu a profissão de soldador (CTPS id 35229487, p15 e seguintes) nos períodos de **09/04/1990 a 16/02/1991; 08/04/1991 a 05/10/1993, 08/08/1994 a 28/02/1995, e de 22/05/1995 a 02/01/1996.**

Tais períodos devem ser enquadrados como especiais, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Ademais é inerente à atividade de soldador a exposição a fumos metálicos, sendo também cabível o enquadramento por aplicação do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Por fim, períodos de **01/08/2012 a 06/11/2012**, empresa Marwil Caldeiraria, **07/04/2014 a 18/12/2014**, empresa Maxen industrias, e de **16/07/2016 a 12/12/2016** JPTE Engenharia (CTPS ide 35229487, p 41/43) o autor também exerceu a mesma atividade de soldador.

Tendo em vista que a 3ª Seção do TRF3 é unânime em considerar a exposição a fumos metálicos como suficiente para enquadramento como especial afastando o EPI, resta desnecessária qualquer perícia, especialmente indireta, que apenas afirmará o óbvio, no sentido de que é inerente ao serviço de soldador a existência de fumos metálicos, sendo assim cabível o enquadramento por aplicação do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS, **o autor totaliza na DER (24/07/2018), 19 anos e 19 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para a aposentadoria especial pretendida neste processo.**

Na data da citação (31/05/2020), **o autor alcança 36 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição (DAT 03/2019), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial;

ii) **julgo procedente o pedido subsidiário**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com **DIB em 31/05/2020**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Reinaldo Argemiro Vieira

- APTC-

- NB: 42/189.509.581-3

- DIB: 31/05/2020

- DAT - 03/2019

- DIP: 11/09/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE especial, de 09/04/1990 a 16/02/1991; 08/04/1991 a 05/10/1993, 08/08/1994 a 28/02/1995, e de 22/05/1995 a 02/01/1996; de 01/05/00 a 02/02/04; de 19/08/04 a 04/10/06; de 30/10/06 a 16/10/07; de 13/12/12 a 05/03/14; de 01/06/2015 a 04/02/2016; de 01/06/2017 a 30/03/2019; de 01/08/2012 a 06/11/2012; de 07/04/2014 a 18/12/2014; e de 16/07/2016 a 12/12/2016.-----

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: BRUNO FEDELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE MATTOS VAZ - SP267020

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 37396079), dou-o por citado a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980.

2. Ato contínuo, a parte executada apresenta petição nos autos, acostando depósito judicial, que a época correspondia ao valor integral ora em cobrança. Acrescento que o depósito judicial encontra expressa previsão legal para a garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

Diante do exposto, ante a juntada dos comprovantes de depósito judicial (ID 37396088 e ID 37396097) aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. **Saliento que a partir da publicação da presente decisão, caso queira, começa a contar o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.**

3. Decorrido o prazo para Embargos à Execução Fiscal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001010-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que pende de julgamento do processo de recuperação judicial da empresa executada, indefiro, por ora, o pedido de penhora dos ativos financeiros.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final das ações de recuperação judicial: nº 0152612-70.2007.8.26.0100 e nº 1033888-36.2020.8.26.0100 em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - GO45441, IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA - GO59087, RAFAEL BISPO DA ROCHA - GO33675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ODAIR VIEIRA RODRIGUES** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, sem síntese, que a instituição não efetue descontos a título de empréstimos consignados de sua conta corrente em valor superior à 30% de sua remuneração líquida.

Aduz que é empregado público e possui diversos empréstimos consignados com a requerida. Sustenta que a cobrança dos empréstimos supera o limite de 30% estabelecido como margem consignável.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observa-se da documentação carreadas que a dívida do autor com a CEF não abarca empréstimo consignado, mas contrato referente à aquisição de imóvel residencial urbano - PMCV, com débito em conta corrente (ids 38400350 - Pág. 12,). Observa-se, ainda, que a rend comprovada o autor no contrato era de R\$ 5.427,28. A propósito, conforme explanado pelo próprio autor, há empréstimo consignado apenas correlação ao SICOOB.

Sobre a limitação de empréstimos pessoais e consignados, já se posicionou o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30% DA REMUNERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito" (EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014).

2. *É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes.*

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente" (AgInt no AREsp 1.527.316/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/2/2020).

4. *Aggravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1865084/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020)

Assim, pelo menos nesta análise inicial, não vislumbro elementos a cancelar a tutela pretendida.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDREA FERNANDES GIMENES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DREZZA PRADO - SP402954

DECISÃO

VISTOS.

Com relação à alegação de impenhorabilidade, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*".

No caso em tela, o fato de o executado utilizar da comodidade do referido veículo para deslocamento ao seu trabalho não constitui, de per si, motivo suficiente a ensejar o levantamento da construção sobre o bem, por não guardar relação direta com o exercício da atividade profissional (não é utilizado como instrumento de trabalho).

Nesse sentido, vem-se orientando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de construção judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstruir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. **Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96) ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.** 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cercamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, RESP 20100983713, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:02/03/2011 .DTPB); - destaqui.

Diante do exposto, mantenho a restrição de circulação sobre o veículo HYUNDAI/HB20S 1.6A COMF, 2018/2018, cor branca; placa: FXQ 5356, Renavan 0114652960.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-49.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTOPHER REZENDE GUERRAAGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO REZENDE GUERRAAGUIAR - SP226785

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta os documentos juntados pela parte executada, informando o parcelamento da dívida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, DEFIRO a alteração da restrição, para que conste no sistema RENAJUD somente a restrição de transferência do veículo descrito. Providencie-se a alteração.

Após, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo às partes manifestação sobre eventual quitação ou descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Autora opôs embargos de declaração em face da decisão que suspendeu o andamento do processo (137672331) sustentando que a questão tratada neste é a (Im)Possibilidade do Fisco, diante de uma decisão judicial (em processo anterior) válida e vigente suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, valer-se da inscrição dos débitos em dívida ativa no intuito de coagir o Contribuinte indiretamente ao seu pagamento (negativa de renovação de sua CND).

Decido.

Tem razão a autora. A questão posta não pendente no processo anterior e está a aguardar decisão.

Antes, **de firo prazo de 10(dez) dias** para que **as partes (autora e União) esclareçam o valor do excesso no depósito judicial** – em razão da retificação dos débitos de que tratam as inscrições 16.356.636-4 e 16.356.637-2 – **a ser liberado neste processo judicial.**

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOEME DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003810-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos motivos expostos pelo exequente, defiro o cancelamento do protesto do título CDA 4.006.022367/17-70.

Solicite-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, por email, que cancele os efeitos do protesto do título acima mencionado, mediante o pagamento das custas, que correrão por conta do executado.

Com a resposta, transitada em julgado a sentença proferida ID 27954960, remetam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMIR ANTONIO SOMERA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da petição de id 38395017, redesigno a audiência do dia 15/09/2020 para o dia **02/02/2021, às 15 horas.**

As partes e seus procuradores poderão comparecer: (i) presencialmente na sala de audiências/ videoconferências do Juízo onde reside (Sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, 4875, Jardim das Hortênsias, Jundiaí/SP; (ii) virtualmente, pela plataforma disponibilizada pelo CNJ - Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor: (i) à Comarca de Monte Aprazível/SP, em relação às testemunhas ANTONIO VALETIM PAIOLA e JOSE ANTONIO TONETTI; e (ii) à Comarca de Santa Fé do Sul, quanto às testemunhas JAMIRO TAGLIAFERRO, VALDESI DELA ROVERI e CLAUDIR SOLDÁ.

Consigne-se, nas cartas precatórias, a possibilidade de realização do ato por videoconferência, na data acima informada, mediante acesso à nossa sala virtual pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado deverá informar ou intimar as testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo deprecado.

Os envolvidos deverão informar, COM ATÉ 5 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, o modo e local em que irão comparecer à audiência.

Intime-se o autor, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo Sistema.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO EISON DE LIMA CARNEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (24/10/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural, 28/02/1974 a 30/11/1978, e reconhecimento de exercício de atividade especial, na empresa Superagro, de 04/09/1978 a 06/09/1990 e de 17/08/92 a 12/06/2007. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id.23759733).

O INSS foi citado em 11/20190, apresentando contestação pela improcedência dos pedidos (id26036226).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades comum, especial e rural para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, os vínculos empregatícios com empresa Superagro, de 04/09/1978 a 06/09/1990 e de 17/08/92 a 12/06/2007 estão devidamente comprovados pelas anotações, na CTPS, pelo extrato do FGTS, assim como pelos PPP's apresentados e cópias de fichas de empregado, **peço que devam ser integralmente considerados.**

Tempo rural.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, intercalados entre 28/02/1974 a 30/11/1978.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, **não há documento que possa ser utilizado com segurança como início de prova material.**

Não há qualquer documento contemporâneo ao período pretendido e a declaração da alegada proprietária do imóvel (id23638127), além de não ter sido emitida naquela época, ainda não merece fé, pois afirma que o autor teria trabalhado na fazenda na Bahia até 30/11/1978, quando ele iniciou o trabalho aqui na região de Jundiaí em 09/78, além de ter emitido todos seus documentos antes dessa data aqui em São Paulo (RG, CPF, etc), além de constar como alistamento militar no Mato Grosso (id23638904, p7).

Outrossim, a testemunha, que a mesma que assinara a declaração, acabou por fazer declarações sem segurança, inclusive afirmando não saber onde residia o pai do autor, embora tenha relação próxima com o autor e afirmado que o pai dele residiria por perto.

Desse modo, seja por falta de início de prova material, seja pela fraqueza das alegações da testemunha, não há como reconhecer qualquer período rural.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devendo ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que: “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” (destaquei).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que “Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

A empresa Superagro – inativa há anos – apresentou 03 PPP’s para os dois períodos, de 04/09/1978 a 06/09/1990 e de 17/08/92 a 12/06/2007, tendo havido confirmação expressa da emissão por parte dos sócios responsáveis (id23638140).

Dois PPP’s constam a exposição a 90dB(A) por todos os períodos de trabalho (id23638145 e 23638149) e no outro consta 87 dB(A) para o primeiro vínculo, de 04/09/1978 a 06/09/1990, e 90 dB(A) para o segundo vínculo (id23638901).

Assim, tais períodos devem ser enquadrados como especiais, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Conclusão.

Assim, adicionando-se os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos ao tempo de contribuição já computado pelo INSS, o autor, na DER (06/10/2016), totaliza 40 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, com DAT em 31/01/2016.

Outrossim, o autor alcança 26 anos, 9 meses e 29 dias de atividade especial, já em 12/06/2007, com direito adquirido à aposentadoria especial desde aquela data.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria especial ao autor, com DIB em 06/10/2016 e DDA em 12/06/2007.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Eilson de Lima Cardoso

- NIT: 106.814.385-49

- APTC -

- NB: 46/179.886.332-1

- DIB: 06/10/2016

- DDA: 12/06/2007

- DIP: 14/09/2020

-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, de 04/09/1978 a 06/09/1990 e de 17/08/92 a 12/06/2007, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002689-88.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON SIMPLICIO

Advogado do(a) REU: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DESPACHO

Em vista da certidão de id 38314132, intime-se pela última vez, a defesa constituída pelo réu, para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, razões recursais ao recurso de apelação interposto pelo réu, sob pena de aplicação da multa prevista no 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação: (i) Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para as providências cabíveis; (ii) intime-se o réu para constituir novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo para prosseguir na sua defesa.

Apresentada as razões recursais, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003324-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 977/1694

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDECI APARECIDO ZORZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001756-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCIA DA SILVA - SP354156

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID 38526579, porque é próprio e tempestivo.
Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.
Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.
Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por LUIZ GOMES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, **com DIB em 24/03/1993**.

Sustenta, em síntese, que tinha direito adquirido à concessão do melhor benefício, requerendo o reconhecimento de atividades especiais.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 08/2020, o INSS ofertou contestação (id. 38068271) sustentando em preliminares a decadência e a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 07/20208, vale dizer, depois de decorridos **muito mais de 10 anos** da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de pretensão que envolve questões de fato.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, instituiu o prazo decadencial de dez anos do direito à revisão de ato de concessão de benefício ou de indeferimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta.

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

Por fim, especificamente em relação ao cálculo do melhor benefício, a própria Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 630.501 que tratou do tema, deixou expresso que devem ser "**respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**", o que resta fixado em sede de REPERCUSSÃO GERAL, Tema 334.

Recentes decisões do STF mantêm o reconhecimento da decadência para o caso, como no [RE 971772 AgR/SC](#), 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, ou no [RE 932592 AgR/PR](#), 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia.

E no REsp 1.631.021, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão relativa à decadência, firmando no TEMA 966 a tese assim vazada:

“sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

E o caso inclusive inclui questões de fato a serem provados, o que por evidente resta albergado pela decadência.

Assim, **transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, por necessitar de comprovação de fatos novos.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS MASSUCATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO ROBERTO MARTINS MASSUCATO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/04/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, assim como dos períodos comuns não considerados pelo INSS. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 31457518).

Devidamente citado (05/20), o INSS não se manifestou.

A parte autora peticionou aditando a inicial (id.34702994) e o INSS contestou (id36339633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

"...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, os períodos de 19/03/1980 a 27/05/1980, empresa Cleber Mont. Ind. e Com. Ltda. (id31429661, p18); de 23/04/1984 a 04/07/1984 - Colomaq Maq. Equip. e Serviços Ltda. (id31429661, p38); de 20/03/1995 a 01/04/1995 - Famantec Fab. Mont. Técnica Ltda. (id31429661, p62); e de 13/01/2003 a 14/02/2003 - Cegelec Ltda. (id31429661, p69 e 80); estão devidamente anotados na CTPS, com anotações regulares e em ordem do vínculo, guardando coerência com os demais vínculos constantes nas CTPS, razão pela qual tal vínculo deve ser computado.

Quanto ao vínculo com a empresa Next Way, de 05/10/2011 a 28/02/2013, consta corretamente computado pelo INSS (id31429661, p165).

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devenser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T. 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por outro lado, o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que "A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador" (destaquei).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o **benzeno** classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que "Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS."

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

Analisando-se o período pretendidos pelo autor, temos:

- i. Períodos de 09/06/86 a 07/07/86 e 09/03/88 a 19/02/93, já foram reconhecidos pelo INSS;
- ii. De **08/05/2000 a 24/06/2002** - NM Engenharia e Construções Ltda. (PPP, id31429661, p108), consta exposição a ruído de 89,7 dB(A) e calor de 29,6°C, suficientes para enquadramento como especial, código 2.0.1 e 2.0.4 do Dec. 3048/99;
- iii. De **20/02/2003 a 09/11/2005** - NM Engenharia e Construções Ltda. (PPP, id31429661, p109), consta exposição a ruído de 89,7 dB(A) e calor de 29,6°C, suficientes para enquadramento como especial, código 2.0.1 e 2.0.4 do Dec. 3048/99; Observo que consta o reconhecimento pela perícia do INSS (id31429661, p120)
- iv. de **01/07/2013 a 13/11/2017** (data do PPP, id31429661, p112) - Ekekeiroz S/A, consta exposição a benzeno, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, com base no cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99. Observo que consta o reconhecimento pela perícia do INSS (id31429661, p120)

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e comum, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza na DER (09/04/2018), **37 anos, 9 meses 28 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/04/2018, e correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas de benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante das parcelas devidas até esta data, conforme Súmula 111 do STJ.

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Paulo Roberto Martins Massucato

- NB 42/188.470.864-9

- NIT: 1.062.605.187-5

- APTC – art. 29-C

- DIB: 04/04/2018

- DIP: 14/09/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: comum de 19/03/1980 a 27/05/1980; de 23/04/1984 a 04/07/1984; de 20/03/1995 a 01/04/1995 e de 13/01/2003 a 14/02/2003; especial: de 08/05/2000 a 24/06/2002 e de 20/02/2003 a 09/11/2005 - código 2.0.1 e 2.0.4 do Dec. 3048/99; e de de 01/07/2013 a 13/11/2017, cód. 1.0.19 do Dec. 3.048/99.....-----

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-43.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TOPDIESEL MOTORES E MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOPDIESEL MOTORES E MAQUINAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão da segurança nos seguintes termos:

declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão (e.i) da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001; e/ou (e.ii) da sua inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade desde julho de 2012, em afronta ao artigo 149, caput, e 150, inciso I, da Constituição da República; declarar o direito à compensação, pela Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (cf. Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça), com os demais tributos federais devidos por ela;

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência em virtude do domicílio da autoridade coatora.

A União requereu ingresso no feito (id. 36767160).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu à ilegitimidade passiva (id. 37066058).

Parecer do MPF (id. 38149150).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, razão assiste ao Delegado da Receita Federal em Jundiá, na medida em que se trata de autoridade ilegítima para responder ao presente mandamus, que deveria ter sido impetrado em desfavor do competente Gerente Regional do Trabalho.

Ocorre que, conforme se verificará na fundamentação a seguir, a presente demanda se resolve pela apreciação de aspectos que o Juiz deve conhecer de ofício, motivo pelo qual avanço, desde logo, à prolação da sentença.

Pois bem

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decado para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantem esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaquei)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Retifique-se o polo passivo da impetração para que conste como autoridade coatora o Gerente Regional do Trabalho em Jundiá.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se a exclusão da Gerente da Caixa do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I, inclusive o MPF.

Jundiá, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010321-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança nos seguintes termos:

a concessão da segurança, no sentido de reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem inclusão das aludidas contribuições nas suas próprias bases de cálculo, ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da sua inclusão;

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Originariamente distribuído à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferido despacho declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora (id. 35153332).

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denejada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo e, **só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI ODONTOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAPI ODONTOLOGIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, com pedido de concessão da segurança nos seguintes termos:

(i) não ser compelida pela Autoridade Coatora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a efetuar tal recolhimento, seja na vigência da redação original da Lei nº 9.718/98, seja na redação vigente a partir de 1º de janeiro de 2015, conforme alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, uma vez que o ISS, da mesma forma do ICMS, não pode, em qualquer hipótese, ser considerado como receita da Impetrante, como já declarado pelo Supremo Tribunal Federal; e

(ii) defira a restituição / compensação com débitos vincendos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na Instrução Normativa nº 1.300/12, ou em norma que substitua-la, os valores pagos indevidamente à título de PIS e COFINS por conta da inclusão de ISS em suas respectivas bases de cálculo desde Out/2019 até a data em que cessar a referida exigência, devidamente atualizados desde a data de seu efetivo pagamento, obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da manifestação apresentada sob o id. 36767192, a União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37072795).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito o pedido de sobrestamento até final julgamento do RE 574.706, formulado pela autoridade coatora, por ausência de previsão legal para tanto.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, quanto à questão do ISS, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS e do ISS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título **desde outubro de 2019**, conforme expressamente requerido, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003281-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS CELESTINO DE SOUZA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Narra, em síntese, que, 09/01/2017, ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Acrescenta que, ante o indeferimento administrativo, interpôs o competente recurso em 02/10/2017. Afirma, ainda, que, em 29/03/2018 e, posteriormente, em 25/06/2019, foram determinadas diligências administrativas, as quais foram por ela atendidas. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Social Por meio das informações prestadas (id. 36845882), a autoridade coatora informou que, com o atendimento das diligências pela parte impetrante, os autos foram devolvidos à 2ª Junta de Recursos da Previdência

Manifestação do MPF (id. 38151104).

É o relatório. Fundamento e decido.

Social O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Social No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, com o atendimento das diligências pela parte impetrante, os autos foram devolvidos à 2ª Junta de Recursos da Previdência

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002904-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNISEPE E FILIAIS em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de concessão da segurança nos seguintes termos:

requer seja julgado procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e concedida a segurança para a determinação da exclusão dos valores de descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, ajustando-se assim a legalidade da base de cálculo e, somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa cota patronal (folha de salários), RAT e terceiros (Sistema S e In CRA) e seu correto recolhimento

Juntou procuração, documentos societários e demais documentos. Comprovante do recolhimento das custas judiciais sob o id. 34890991.

Liminar indeferida sob o id. 34890991. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para esclarecer os signatários do instrumento de mandato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 36038822).

A União requereu ingresso no feito (id. 36188298).

A decisão que postergara a apreciação da liminar foi mantida (id. 36646593).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37080115).

Parecer do MPF (id. 38151406).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Auxílio-alimentação – RE n.47840/SP;
- vi) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vii) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- viii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- ix) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;

- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Em relação ao auxílio-alimentação, cabe ressaltar que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

No que se refere ao auxílio transporte, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91.

Quanto à assistência médica e odontológica, esta veio contemplada nas exclusões legalmente previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. O legislador excluiu tais verbas do salário de contribuição, de modo a evitar o pagamento de contribuição previdenciária sobre estes valores, ressaltando apenas que, até 2017, o legislador trouxe uma condição excludente, de modo que os serviços médicos e reembolsados deveriam se extensíveis a todos os segurados da empresa.

Ocorre que, a impetrante pretende retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e de terceiros, os valores descontados de seus empregados. Se trata, portanto de valores da folha de salários descontados e não de valores creditados ao empregado. Tal verba não altera a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador.

Descabe, portanto, a retirada da base cálculo da parcela paga pelo empregado a título de coparticipação, por tratar-se de dedução não prevista legalmente.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido para concessão da segurança nos seguintes termos:

declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão (e.i) da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001; e/ou (e.ii) da sua inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade desde julho de 2012, em afronta ao artigo 149, caput, e 150, inciso I, da Constituição da República;

declarar o direito à compensação, pelas Impetrantes, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (cf. Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça), com os demais tributos federais devidos por elas;

Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu ingresso no feito (id. 36766385).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37206616).

Parecer do MPF (id. 38150821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, na medida em que quem responde pelo ato ora impugnado é o Gerente Regional do Trabalho.

Contudo, conforme a seguir fundamentado, o mérito da demanda se resolve pela apreciação de aspectos que devem ser conhecidos de ofício pelo Juiz, motivo pelo qual avanço ao julgamento do feito.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Já o artigo 23 da aludida Lei prevê o prazo decadencial de 120 dias para o exercício da ação de mandado de segurança.

Outrossim, o artigo 10 da mesma Lei prevê que: “A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

No caso, a Lei 13.932, de 11/12/2019, extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ou seja, não há mais a exigência da aludida contribuição, razão pela qual **somente no caso de a impetrante demonstrar de plano que possui débito em aberto de períodos anteriores a dezembro de 2019 é que terá interesse jurídico não decaído para eventual mandado de segurança preventivo.**

Por outro lado, resta patente que **a pretensão da impetrante é de restituição dos valores anteriormente recolhidos.**

Nesse ponto, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantem esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T. Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança.

Em sentido semelhante, já decidiu o STJ, no AgRg no AREsp 197524 / BA, 2T, de 06/09/12, Rel. Min. Herman Benjamin, que:

“3. A despeito do *nomem iuris* por eles dado à demanda, o writ **nada ostenta de preventivo e foi utilizado como sucedâneo da Ação de Cobrança**, tornando inadequada a via eleita, conforme enunciado da Súmula 269/STF.

4. Agravo Regimental não provido.” (destaque)

Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI, do CPC, c/c artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Retifique-se o polo passivo da impetração no sistema do PJe para fazer constar o Gerente Regional do Trabalho em Jundiá.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se a exclusão da Gerente da Caixa do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I., inclusive o MPF.

Jundiá, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP2220753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança para não ser compelida ao pagamento de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a terceiras entidades sobre as seguintes rubricas: **i) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; ii) salário-maternidade; iii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; iv) reflexo do aviso prévio indenizado no 13 salário; v) aviso prévio indenizado; vi) coparticipação em plano de saúde, vale-refeição, seguro de vida e assistência odontológica.**

Juntou procuração, documentos societários e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais apresentados no id. 35092190.

A apreciação da medida liminar almejada foi postergada (id. 35122003).

Sobreveio manifestação da parte impetrante aduzindo ao recolhimento das custas judiciais, bem como formulando pedido de reconsideração (id. 35164114).

A União requereu ingresso no feito (id. 36630682).

A decisão que postergara a apreciação da liminar foi mantida (id. 36646593).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 36913831).

Parecer do MPF (id. 38149578).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Auxílio-alimentação – RE n.47840/SP;
- vi) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vii) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- viii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- ix) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Em relação ao **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas**, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide a contribuição, fixando, no RE 1.072584, o TEMA 985 assim vazado:

“ É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias ”.

Quanto ao salário-maternidade, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

“ É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade ”.

Em relação ao auxílio-alimentação, cabe ressaltar que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

No que se refere ao auxílio transporte, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “F”, da Lei n. 8.212/91.

Quanto à assistência médica e odontológica, esta veio contemplada nas exclusões legalmente previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. O legislador excluiu tais verbas do salário de contribuição, de modo a evitar o pagamento de contribuição previdenciária sobre estes valores, ressaltando apenas que, até 2017, o legislador trouxe uma condição excludente, de modo que os serviços médicos e reembolsados deveriam se extensíveis a todos os segurados da empresa.

Ocorre que, a impetrante pretende retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e de terceiros, os valores descontados de seus empregados. Se trata, portanto de valores da folha de salários descontados e não de valores creditados ao empregador. Tal verba não altera a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador.

Diante disso, a pretensão do impetrante comporta atendimento apenas no que diz respeito às verbas efetivamente creditadas pelo empregador a título de auxílio-alimentação (*in natura*), auxílio-transporte e assistência médica e odontológica.

Descabe, todavia, a retirada da base cálculo da parcela paga pelo empregado a título de coparticipação, por tratar-se de dedução não prevista legalmente.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

- 1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/RAT/Terceiros) a título de: **i) terço constitucional de férias quando estas forem indenizadas; ii) salário-maternidade; iii) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; iv) aviso prévio indenizado;**
- 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003865-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J. C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP**, com pedido de medida liminar "para autorizar a Impetrante a excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN".

Ao final, pugna pela concessão da segurança "para assegurar o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos e vencidos ocorridos, antes e após o advento da Lei n° 12.973/2014, bem como o direito de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação a título das referidas contribuições, devidamente atualizados pela Taxa Selic".

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com o acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços das partes impetrantes, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 991/1694

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar:

para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Previdenciária e das destinadas à terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento pacífico a favor dos contribuintes, esposado pelos Tribunais Pátrios;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 38494879.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (Patronal/SAT/Terceiros) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (dez) dias, esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAI, 14 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO DA ROSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 29/10/2019, o qual ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1307787184 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar:

para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Previdenciária e das destinadas à terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre férias usufruídas e horas extras, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento pacífico a favor dos contribuintes, esposado pelos Tribunais Pátrios;

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 385012884.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
4. **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 (dez) dias, esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção do feito**.

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Em que pese haver posicionamento jurisprudencial acerca da possibilidade de desistência da Ação Mandamental mesmo após a prolação de sentença de mérito, tal pedido encontra limite no trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp: 1452786 PR 2014/0106401- 3, Relator: Ministro 1 HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - ÇEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

E no caso dos autos, conforme observa-se da certidão de id. 37452220, o trânsito em julgado ocorreu na data de 22/07/2020, ao passo que o pedido de desistência foi formulado somente em 07/08/2020 (id. 36661168).

Desse modo, promova a impetrante o recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 163,65 (atualizadas até 30/09/2020), no prazo de 15 dias, sob pena de **inscrição do débito e em dívida ativa da união**.

Após, arquite-se.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: P.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção como o processo 5001613-93.2020.4.03.6128 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, porquanto objetiva-se naqueles autos inexistência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exclusivamente no que se relaciona à inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente sobre as operações praticadas.

Por seu turno, nesses autos busca-se o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente sobre as operações praticadas pela Autora

Intime-se a parte autora, inicialmente, para que no prazo de 15 dias junte os documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ICMS, bem como procuração devidamente assinada, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005679-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL APARECIDO TODINO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003339-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário com DIB 06/11/2019, porque lhe seria mais vantajoso, por ter cumprido os pontos necessários conforme Lei 13.183/2015. Juntou cálculos indicando RMI de R\$ 3.957,07 (id36511822).

Tendo em vista a parte possuir outro processo no qual já houve trânsito em julgado, foi determinado à parte autora que manifestasse sua desistência na execução daquele (id36554963).

A parte autora requereu o prosseguimento do processo para que após seu término faça opção pelo que lhe convier (id379661956).

Decido.

Verifica-se que no processo anterior (id36515438), nº 0000205-02.2013.403.6128, com mesmo advogado, já houve trânsito em julgado de acórdão que reconheceu o direito à aposentadoria com DIB em 19/09/2012.

Determina o artigo 505, do Código de Processo Civil que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do Código de Processo Civil: *“coisa julgada material é a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Conforme se verifica pela cópia do acórdão do processo 0000205-02.2013.403.6128 (id36515438, p280), o autor ajuizou ação anterior na qual já foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/09/2012. Observo que naquele acórdão inclusive ficou expresso a impossibilidade de cumulação de benefícios, assim como a inclusão de períodos posteriores à data de início do benefício

Mesmo a parte autora sabendo que o benefício que busca neste processo seria mais vantajoso, como ela mesma afirma, e se confirma, pois nele não incide o fator previdenciário, mesmo assim, e após deferida a possibilidade de extinção do cumprimento da sentença naquele processo anterior, a parte insiste na manutenção das duas ações, com finalidades ocultas.

Assim, caracterizada está a *coisa julgada*, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à *coisa julgada* (inciso V), bem como a referente aos pressupostos processuais (inciso IV) ou às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo.

Pelo exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016275-60.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA REGINA GASTALDO DOMINGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o valor das custas corresponde à 1% sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00) e já recolhidos R\$ 399,33 (07/2020), atentando-se para a **correção monetária** (RESOLUÇÃO N. 658/2020 - CJF, DE 10 DE AGOSTO DE 2020), remanesce o valor de **R\$ 313,96** (R\$401,45 - R\$ 87,49 recolhidos dia 03/09/2020).

Assim, intime-se novamente a parte autora para que providencie o recolhimento **correto** das custas processuais complementares no valor de **R\$ 313,96**, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 16, da Lei nº 9.289/96).

Após, se em termos, ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DEVANIR PALADINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RIVANILDO CARLOS VIVOT

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998, JUCARA MARIA MELCHIOR FURTADO - SP271945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008371-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLASSE - BRASILEMPRESA DE MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GROPPA CODO - SP289751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: TM SOLUCOES GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DECISÃO

Há flagrante erro na decisão da 17ª Vara Cível de São Paulo que – após 03 anos de propositura da ação – declarou a incompetência absoluta daquele juízo e remeteu os autos a esta subseção de Jundiaí.

Isso porque, a ação visa a suspensão de Cláusula Contratual do “Termo de Constituição de Garantia” (id11587801).

Ocorre que o Contrato foi assinado na cidade de São Paulo por empréstimo concedido pela Superintendência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO IPIRANGA – NA CIDADE DE SÃO PAULO, local no qual foi ajuizado a ação.

Lembro que o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal veio para facilitar o acesso do cidadão ao Judiciário, e não para aumentar as dificuldades. E ademais, o “ato ou fato que deu origem a demanda” ocorreu na cidade de São Paulo.

Não se olvide, ainda, que a jurisprudência do TRF3 acolhe a possibilidade de ajuizamento da ação na capital – onde existem inúmeras varas especializadas por matéria – com base no § 1º do artigo 109 da CF e reconhecendo a natureza territorial de tal competência:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL/ SP - 5027775-16.2019.4.03.0000

Relator(a) Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA

Órgão Julgador- 1ª Seção- Data do Julgamento- 03/07/2020

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

I. A interpretação do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, não afasta a possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da capital do Estado em que domiciliada a parte autora, local compreendido no alcance da expressão “seção judiciária” utilizada pelo constituinte originário, sendo válida aquela opção, pois se trata de um dos foros igualmente concorrentes.

II. Nessa esteira, considerando que a parte autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a competência para apreciar e julgar o feito caberia tanto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (foro da capital do Estado), quanto à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (domicílio da parte).

III. Estabelecidas tais premissas, constata-se que a ação foi ajuizada inicialmente no Juízo Federal de São Paulo/SP, razão pela qual tal Juízo deverá apreciar e julgar o feito, em respeito ao princípio do juiz natural.

IV. O fato dos autos terem sido redistribuídos, posteriormente, ao Juízo Federal de Guarulhos/SP não tem o condão de afastar a competência territorial inicialmente estabelecida no ajuizamento da ação.

V. Conflito de competência improcedente.”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5005558-42.2020.4.03.0000 ..

Relator(a)- Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO

Órgão julgador- 1ª Seção - Data- 05/09/2020

Ementa

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. EXISTÊNCIA DE FORO DE ELEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. - Tratando a espécie de demanda pessoal, aplicável a regra da competência territorial e relativa, sujeita a modificação de competência, como é o caso da eleição do foro, alterada pela vontade das partes. - Nos termos do art. 43 do CPC/15, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. - Uma vez proposta a ação no Juízo Suscitado, ainda que existente cláusula de eleição de foro, firmou-se a sua competência, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ. - Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Conflito procedente.”

Deste modo, tendo sido fixada a competência do juízo da 17ª Cível da cidade de São Paulo, há a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do processo.

Assim, determino a devolução dos autos ao 17ª Cível da cidade de São Paulo.

Acaso não seja esse o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de jurisdição.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, que anulou a sentença por cerceamento de defesa em sede de embargos de declaração.

A questão afeta ao tempo rural encontra-se preclusa.

Por outro lado, com relação aos períodos especiais informados na inicial, os períodos referentes às empresas **Ideal Lavanderia, INCEPA e Duratex** já foram reconhecidos como especiais.

Remanesçam os períodos de **24/04/91 a 08/02/93** (Multiplásticos ind. e Comérc. de plásticos) e **21/01/2013 a 29/10/2013** (Martins empreiteira). Conforme informado na inicial, tais empresas encontram-se em funcionamento.

Assim, intime-se a parte autora para que informe os dados dessas empresas em funcionamento (Endereço, telefone, certidão CNPJ, email etc.), no prazo de 15 dias.

Após, oficie-se às empresas **Multiplásticos ind. e Comérc. de plásticos e Martins empreiteira** para que forneçam laudos técnicos, PPRa e PPP do autor, referente ao período nelas trabalhado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por semana de atraso, sem prejuízo de outras sanções.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002555-46.2015.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do acordo entabulado em superior instância.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016274-75.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVALDO LUIZ BALDO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão, atentando-se para a questão do benefício mais vantajoso.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive para escolher o benefício mais vantajoso. Se optar pelo benefício concedido na via administrativa, não terá direito aos valores atrasados e honorários (desaposentação).**

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000660-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF3 que anulou a sentença de id. 38196591 - Pág. 92 (extinção sem análise de mérito).

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISABEL DEBONI

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de pensão por morte de companheira.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação da qualidade de companheira (dependente) do *de cuius* e depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia **26/01/2021 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA RODRIGUES SANTANNA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por EDNA RODRIGUES SANT ANNA EIRELI - EPP em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS incidente sobre as operações praticadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 44.940,67**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Observa-se que a parte autora **é empresa de pequeno porte**, amoldando-se ao art. 6º da lei 10.259/01.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERRAGUT

Advogado do(a) EXECUTADO: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte EXECUTADA intimada dos documentos/manifestação juntados pela parte EXEQUENTE para ciência.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que não há prevenção ou litispendência, uma vez que o processo 0003622-55.2016.4.03.6128, foi julgado parcialmente procedente para reconhecer como especial o período de **06/03/1997 a 01/06/2015**, sendo que neste processo a DIB e o período pretendido são posteriores. Ademais, a parte autora nem mesmo está mais pleiteando benefício naquele processo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLA MARIA TEDESCO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Carla Maria Tedesco Pinheiro**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde o requerimento administrativo (04/07/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, de 01/11/1989 a 16/04/1996 e de 01/01/04 a 31/12/2015, e que não foi considerado pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA.

Indeferida a antecipação da tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (id34197757).

Citado em 07/2020, o INSS apresentou contestação (id35740620) pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Os períodos já reconhecidos pelo INSS devem ser mantidos, restando incontroversos.

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. de 01/11/1989 a 16/04/1996, trabalhou como atendente em clínica de Fisioterapia (id35744123); embora conste a exposição a agentes biológicos, a profissão de fisioterapeuta e mais ainda a atendente na clínica fisioterapeuta não implicam a exposição habitual a vírus e bactérias, pois não tem contato direto e frequente com pacientes portadores de doença contagiosas, razão pela qual tal período não pode ser considerado.
- ii. de 01/01/2004 a 31/12/2015; trabalho no setor de produção da empresa (id 35744123, p21), com exposição a ruído superior a 85dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, a autora totaliza na DER (04/07/2017) 20 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.

Naquela data a autora totalizou 31 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria, porém com valor bastante desvantajoso à autora, em razão do fator previdenciário e também porque a continua ela exercendo a mesma atividade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC:

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial;

ii) julgo procedente o pedido de APTC, com DIB em 04/07/2017 para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/02/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de a autora permanecer em atividade e de ser o valor do benefício desvantajoso.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Carla Maria Tedesco Pinheiro

- NIT: 1.239.737.880-0

- Aptc

- NB 42/184.207.716-0

- DIB: 04/07/2017

- DIP: ----

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: De 01/01/2004 a 31/12/2015, cód. 2.0.1 do Dec. 3048/99.....

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FUNDICAO ITUPEVALTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003410-34.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ALINE DA SILVA

DESPACHO

ID 33747442: Para fins de expedição da certidão requerida nos termos do artigo 828 do CPC, providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DE FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

DESPACHO

ID 36801199: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pela exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006580-20.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000512-53.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ORLANDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

DESPACHO

ID 36601255: Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portal/detran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-80.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDECI GAMA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35168633: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34379980: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003238-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCELO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO CORREA** em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise de seu pedido de aposentadoria NB 172.179.923-8.

Embreve síntese, sustenta a impetrante que foi protocolado recurso em 04/05/2020, sem que a autoridade impetrada tivesse dado andamento ao processo.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante teve andamento, sendo remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 36725469).

A impetrante alegou descumprimento da liminar, já que seu processo não foi decidido (ID 38116740).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada deu andamento a seu processo administrativo, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, e que ela afastou o ato omissivo de sua competência, não é o caso de se alterar a autoridade coatora, já que se trata de outro ato. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí já deu andamento ao processo administrativo e não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento no Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o *writ* direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Assim, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo a ela atribuído. Eventual mora do Conselho de Recursos da Previdência Social refere-se a novo ato administrativo de outra autoridade.

Desse modo, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança contra a autoridade indicada, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001274-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GELIANDRO F. DOS S. SILVA - ME, GELIANDRO FERREIRA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 35427752: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face do despacho que indeferiu o pedido de consulta a informações para localização do Executado via Renajud (despacho ID 29320261).

Decido.

A primeira verificação pode ser realizada, junto ao Detran-SP (para bases regional e nacional) pelo link:

<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidao propriedadaveiculo>

É certo, ademais, que o referido link se encontra acessível a qualquer interessado, de modo que apenas depois de demonstrado interesse nas medidas subsequentes é que faz sentido acionar o Juízo para adoção das medidas submetidas à reserva de jurisdição.

Logo, **não** demonstrada hipótese de vício a ser sanado, rejeito os declaratórios.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002935-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Inicialmente, comunique-se o sistema AJG e à perita da destituição do encargo, consoante decisão exarada no ID 23171832, **com urgência**.

Sem prejuízo, diante do vasto tempo transcorrido desde sua nomeação, cobre-se do perito nomeado (ID 23600642) a entrega do laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002045-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Inicialmente, comunique-se o sistema AJG e à perita da destituição do encargo, consoante decisão exarada no ID 23171835, **com urgência**.

Sem prejuízo, diante do vasto tempo transcorrido desde sua nomeação, cobre-se do perito nomeado (ID 23601648) a entrega do laudo pericial, que deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003293-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

A análise conjunta do artigo 243 do Provimento COGE nº 1/2020 e seus parágrafos permite afirmar que, à exceção da remota hipótese do §3º referido, estamos diante da realidade normativa cogente (apesar da aparente faculdade concedida pelo "caput") de extinção das cartas precatórias na 3ª Região.

Todos os atos entre as unidades judiciárias, portanto, serão realizados por Mandado, diretamente remetidos às Centrais de Mandados da outra Subseção (§1º do mencionado art. 243).

Em obediência ao Provimento COGE nº 1/2020, assim, determino o cancelamento da distribuição da presente carta precatória.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 46/182.441.863-6, com DER em 04/11/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 T2 T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Conforme processo administrativo, já houve o enquadramento dos períodos de **14/02/1995 a 05/03/1997** (Continental Automotivo do Brasil), de **26/04/2010 a 13/06/2010**, de **01/01/2014 a 31/12/2015** e de **01/01/2019 a 19/07/2019** (Thyssenkrupp Metalúrgica), por exposição ao agente agressivo ruído (ID 30127588 pág. 73/74), tratando-se de períodos incontroversos (ID 22830107 pág. 51/59).

Passo à análise dos demais períodos requeridos na inicial.

Em relação ao período de **02/02/1988 a 30/07/1990** (Serraria e Artefatos de Madeira Teprima Ltda), o PPP (ID 30128085) atesta o exercício da função de 'ajudante de serraria' no setor de produção, com exposição a ruído de 85 dB, acima do limite de tolerância no período. Para o período, não havia necessidade de apuração dos valores de ruído por dosimetria, estando o índice apontado de acordo com trabalho realizado em serraria. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **05/04/1994 a 06/02/1995** (Filobel Indústrias Têxteis Ltda), o PPP apresentado pela sucessora da empregadora (ID 30127584 pág. 01/02) atesta o exercício da função de 'serviços gerais', 'revisor de qualidade' e 'operador de air-tex' no setor de tinturaria, com exposição a ruído de 92 dB, acima do limite de tolerância no período. Para o período, não havia necessidade de apuração dos valores de ruído por dosimetria, constando do documento que não houve alteração no lay-out da empresa. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **01/12/1998 a 09/12/2008** (Continental Automotivo), o PPP (ID 30127584 pág. 05/07) atesta o exercício da função de 'operador de usinagem' e 'operador de galvanoplastia' no setor de usinagem, com exposição a ruído de 86,4 a 91,7 dB, sempre acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa como técnica utilizada a NR-15 e NHO-01 e, no campo 'observações', o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que está de acordo com a apuração por dosimetria e é suficiente para comprovação da exposição durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **13/07/2009 a 12/04/2010** (SKF do Brasil), o PPP (ID 30127584 pág. 08/09) atesta o exercício da função de 'ajudante de produção' e 'operador de torneira', com exposição a ruído de 90,9 dB, acima do limite de tolerância para o período. O PPP informa como técnica utilizada a NHO-01, que está de acordo com a apuração por dosimetria e é suficiente para comprovação da exposição durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica, não reconhecido administrativamente, o PPP (ID 30127584 pág. 10/13) atesta o exercício da função de 'operador multifuncional', com exposição a ruído de 87,1 a 94,8 dB, sempre acima do limite de tolerância para os períodos. O PPP informa como técnica utilizada a NHO-01 e que os valores estão expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado), comprovando a exposição habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** todo o período laborado a Thyssenkrupp Ltda, de **26/04/2010 a 19/07/2019** (data de expedição do PPP), como de atividade especial.

Nestas condições, considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, como o acréscimo decorrente dos períodos ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em 04/11/2019, o tempo especial de **25 anos, 04 meses e 26 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Serraria Teprima	Esp	02/02/1988	30/07/1990	-	-	-	2	5	29
2 Filobel Ind. Têxteis	Esp	05/04/1994	06/02/1995	-	-	-	-	10	2
3 Continental Automotivo	Esp	14/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	22
4 Continental Automotivo	Esp	01/12/1998	09/12/2008	-	-	-	10	-	9
5 SKF do Brasil	Esp	13/07/2009	12/04/2010	-	-	-	-	8	30
6 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	26/04/2010	19/07/2019	-	-	-	9	2	24
## Soma:				0	0	0	23	25	116
## Correspondente ao número de dias:				0			9.146		
## Tempo total:				0	0	0	25	4	26

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **04/11/2019** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDI CARLOS DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA TITO LIVIO MEIRELLES, 217, PQ ALMERINDA CHAVES, JUNDIAÍ-SP

CPF: 150.394.098-50

NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ COLACITI DOS SANTOS

Tempo especial: **02/02/1988 a 30/07/1990** (Serraria e Artefatos de Madeira Teprima Ltda), **05/04/1994 a 06/02/1995** (Filobel Indústrias Têxteis Ltda), **01/12/1998 a 09/12/2008** (Continental Automotivo do Brasil), **13/07/2009 a 12/04/2010** (SKF do Brasil) e **26/04/2010 a 19/07/2019** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda)

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (46/182.441.863-6)**

DIB: **04/11/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002933-81.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO QUIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003857-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Brasil Fluxometros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que não se amolda ao conceito de remuneração.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuições devidas pelo empregado são, portanto, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

Cito julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003011-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES VIZIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roseli Rodrigues Vizoli** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando afastar ato coator consistente na não expedição de GPS complementar para recolhimento das contribuições previdenciárias.

A impetrante informou que a GPS foi expedida, requerendo a extinção do feito.

Decido.

Considerando a perda de objeto, e que o pedido de extinção em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002371-72.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo a impetrante ofertado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002471-76.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: VOLUMAX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35693187: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAURI CELSO DA SILVA - SP75071

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

No ID [36380811 - Documento Comprobatório](#) e anexo, a impetrante afirmou que:

A impetrante valeu-se da prorrogação e efetuou o recolhimento do FGTS no dia 31/07/2020, portanto, exceto quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS, que foi bloqueado por falta de recolhimento da parcela na época própria, o mandado de segurança perdeu seu objeto.

Nestas condições, ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes se ainda remanesce interesse no feito.

Prazo de 15 dias.

Após, c/s. no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI VALLI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 46/181.058.634-5, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em abril/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que o benefício do impetrante já se encontra ativo, dependendo apenas da auditoria do PAB para recebimento dos valores (ID 38370151).

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, auditando o PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: DRIELLE APARECIDA DA SILVA ELIZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRIELLE APARECIDA DA SILVA ELIZARIO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de salário maternidade NB 187.477.445-2.

Sustenta que os autos baixaram em diligência para reanálise do pedido e que se encontra sem andamento, em afronta ao art. 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de salário maternidade da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1792

EXECUCAO FISCAL

0001880-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 02/09/2013 (fl. 145). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento, a exequente requereu novamente o arquivamento em 01/12/2014. Após, informou o cancelamento da inscrição em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 153/154). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Já se viu, após sobrestamento do feito em decorrência de decisão proferida em 02/09/2013 (fl. 145), a parte foi intimada para manifestação em termos de prosseguimento, tendo requerido novamente o arquivamento em 01/12/2014 (fl. 147). Após intimação em 03/12/2019, quando já transcorrido o lapso prescricional de 5 anos, a exequente pugnou pela extinção do feito (fls. 154/155). Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo confido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002370-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 23/01/2013 (fl. 147). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 19/08/2014, a exequente requereu nova suspensão do feito. Novamente intimada, em 02/12/2019, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl. 155). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo confido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas

nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa pelo executado. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0002392-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ EDUARDO JULIANI - ME(SP175149 - MARCOS JOSE MORETIN VERDELLI)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. O feito foi sobrestado em cumprimento a decisão proferida em 27/06/2013 (fl. 128). Intimada para manifestação em termos de prosseguimento em 03/12/2019, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fl. 142). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos sem que houvesse manifestação da exequente. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Por conseguinte, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do artigo 85, 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no 2º do artigo 85 do CPC). Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003149-66.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-81.2012.403.6142 ()) - PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE) X FAZENDA NACIONAL X PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança de verba honorária. Apresentados os cálculos, os executados foram intimados a efetuar o pagamento (fls. 93/95 e 97/98). A União requereu o arquivamento do feito, tendo em vista as diversas diligências negativas realizadas (fl. 105). O pedido foi deferido em 29/04/2013 (fl. 106). Em 13/11/2014, foi determinada a suspensão do feito ante a inércia do exequente, sem prejuízo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, 5º do Código Civil (fl. 108). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte (fl. 110). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente busca o pagamento de honorários sucumbenciais, conforme condenação na sentença de fls. 61/63. Nos termos do art. 206, 5º do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão para pagamento de verbas sucumbenciais. Lembro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 23/04/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao luto prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA em razão do presente cumprimento de sentença. JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2679

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000935-84.2016.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SIDNEY FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Comprovante de depósito, referente ao cumprimento do item 3 da transação penal, apresentado a fls. 459/460.

Intime-se Sidney Fabiani da Silva, por sua defesa constituída, a apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento dos itens 1 e 2 da transação Penal homologada em 09/04/2019 - fls. 457/458, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso ainda não concluído, deverá ser informado o prazo final previsto para a conclusão da execução do projeto de recuperação da área degradada (PRAD), aprovado pela CETESB.

Após, ao MPF para manifestação.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-22.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Rodrigo Aparecido da Silva, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, e 14, II, por duas vezes, em continuidade delitiva, todos do Código Penal e, em concurso material com o crime consumado do artigo 289, 1º, do Código Penal, pela guarda de cédula falsa, não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme se verifica das certidões lavradas pelo Sr. oficial de Justiça (fls. 305, 324, 334V e 356). O delito teria sido praticado em 31/12/2012 (fls. 287/289). Manifestação do MPF a fl. 367, inclusive quanto ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. Citado por edital (fls. 362/364-vº), o réu deixou de comparecer e de constituir defensor (certidão acostada a fl. 365). Decido. Não houve êxito em localizar o acusado nos endereços informados nos autos. Citado por edital, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial (até 27/01/2032 - tentativa e 27/01/2036 - consumado), nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, a contar da data da presente decisão, sendo que, após esses, o prazo prescricional voltará a ter curso normal, preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-08.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO BARBOSA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl. 155), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único). Expeça-se a requisição de pagamento.

Após, ao arquivo.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-13.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP121326 - HOMERO APARECIDO DE MORAIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, sob assertiva de que no dia 02/06/2015, teria o réu pescado em local proibido, onde proibida a pesca com rede de arrasto segundo o Decreto Estadual 49.215/2004, que estabelece o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte. Recebida a denúncia, foi o réu citado, apresentando defesa preliminar. Não ocorreu absolvição sumária e foi designada audiência de instrução, onde ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Na fase do art. 402, o MPF requereu expedição de ofício para verificação da alteração da proibição da pesca no local dos fatos, diante da alteração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte pelo Decreto Estadual 62.913/2017. Sobreveio resposta de fls. 118/119. Alegações finais do Ministério Público pugnam pela condenação, e da defesa pela absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há nulidades a serem sanadas. Passo ao mérito da imputação. O artigo 34 da Lei n. 9.605/98 assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Trata-se de típica norma penal em branco, na medida em que, ao criminalizar a pesca em locais interditados por órgão competente, necessita de complementação normativa que defina efetivamente quais são os locais interditados. No caso presente, a localidade de interdição de pesca está definida no Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Norte (ZEE-LN), cujos decretos sucederam-se no tempo. Inicialmente, o ZEE-LN foi disciplinado pelo Decreto Estadual n. 49.215/2004, vigente ao tempo dos fatos. Em 2017, o Decreto Estadual n. 62.913/2017 revogou o anterior Decreto de 2004, e passou a disciplinar o ZEE-LN. Pois bem. Os documentos de fls. 118/119 dos autos deixam claro que ao tempo do fato imputado ao réu, sua conduta era enquadrada como fato típico, pois o Decreto n. 49.215/2004 definia o local em que houve a pesca como zona proibida para pesca com rede de arrasto. Ocorre que, pelo novo ZEE-LN promovido pelo Decreto Estadual n. 62.913/2017, o mesmo local passou a ser enquadrado em área classificada como Zona 2 Marítima, onde não há restrição a prática de pesca de arrasto (vide fls. 119 verso, item 4). Sendo assim, o caso concreto impõe o reconhecimento de abolição criminis. Dispõe o art. 2º do CP: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, a sucessão normativa, com a revogação do Decreto Estadual n. 49.215/2004 pelo Decreto Estadual n. 62.913/2017 tomou atípica a conduta do réu, que, por isso, não pode ser apenado. Isto posto, com resolução de mérito, ABSOLVO o réu JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, portador do CPF 000.962.508-95, com filero no 386, III do CPP, por não constituir o fato infração penal. Proceda a Secretaria como necessário para as comunicações de praxe. Os bens apreendidos de propriedade do réu devem ser a ele devolvidos, mediante pedido de restituição, após o trânsito em julgado desta sentença. Não havendo pedido de restituição em até 90 dias após o trânsito em julgado, os bens poderão ser encaminhados para destruição, se outra destinação não for requerida pelo Ministério Público Federal no mesmo prazo. Eventuais medidas cautelares aplicadas ao réu devem

ser cessadas.Custas na forma da lei.PRIC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000729-36.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR ORNELIO CARDOSO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.87), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000807-30.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR NUNES DA SILVA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl. 88), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000045-77.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.96), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000048-32.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X EDISIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.104), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000049-17.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO VILELA DA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.105), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000050-02.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SOUZA SANTOS(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.102), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000051-84.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES MATOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.142), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 400,00 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000053-54.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICARDO MAFRA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.154), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 300,00 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000055-24.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOILSON GONCALVES DE JESUS ABREU(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.135), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000078-67.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.108), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único).Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000106-35.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VALDEIR RIBEIRO DA SILVA(SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)

Trata-se de denúncia pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, I, inciso III, e 4º, inciso I, todos da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso de crimes. Narra a denúncia que o acusado foi flagrado mantendo passeriforme em cativeiro, com uso de selo público (anilha) adulterada. A denúncia foi recebida e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Afastada a absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução e julgamento onde colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o réu. Alegações finais do Ministério Público Federal pleiteando a absolvição do réu. Alegações finais da defesa pela absolvição do réu, concordando com o r. do MPF. É o relatório. DECIDO. Após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, entendo que restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Em outras palavras, através dos laudos técnicos que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade de anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas falsas e adulteradas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Assim, faz-se possível se aferir que a falsidade material das anilhas decorre de diferença de frações de milímetros no diâmetro externo, circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar em nenhum momento serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem em prejuízo aos atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental). Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Com efeito, em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica

ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observo que não se faz possível retirar as anilhas irregulares dos passeriformes sem comprometer sua integridade física e, portanto, não se mostra adequado restituir as aves com anilhas irregulares a seu dono. Sendo o ato praticado também uma infração administrativa, e não mais interessando ao processo penal, deverá a autoridade administrativa dar a destinação apropriada aos animais silvestres, consoante as normas administrativas de regência do tema. O mesmo se diga quanto às gaiolas e demais objetos apreendidos: cabe à autoridade administrativa dar sua destinação apropriada, consoante as normas administrativas de regência do tema. Custas na forma da lei. Procedam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-71.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JHONY ROCHA SALES (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.96), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único). Expeça-se a requisição de pagamento.

Após, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-59.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO NUNES OLIVEIRA (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória (fl.103), arbitro os honorários do (a) defensor (a) dativo em R\$ 212,49 - Resolução n.º: 305/14 do Conselho da Justiça Federal (Ações Criminais - Tabela I - Anexo Único). Expeça-se a requisição de pagamento.

Após, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-89.2019.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZIO LUCIO DOS SANTOS (SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 04/02/2019, EZIO LUCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), bem como no art. 183, da Lei nº 9.472/90 (telecomunicação clandestina), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constatamos autos como elementos de prova: Boletins de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Laudo de Não Conformidade, Auto de Qualificação e Interrogatório em sede policial e ainda Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos). A denúncia foi recebida em 11/02/2019 e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Em razão da tese defensiva do réu, foi determinada a abertura de vistas ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à presença de pressuposto para aplicação da absolvição sumária (fl. 212), tendo na sequência dado parecer no sentido de que nada a opor ao pretendido pela defesa. Pela absolvição sumária, nos termos ali expostos (fl. 212). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III. 1 - MÉRITO III. 1.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, I, INCISOS I E II e ART. 299, CAPUT) - CRIME AMBIENTAL (LEI N 9.605/98, ART. 29, I, INCISO III) - TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA (ART. 183, DA LEI Nº 9.472/90) A AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDO PERICIAL DO IBAMA E POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTE corre que, após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, sobretudo a partir dos documentos que instruem os autos, tanto laudos do IBAMA e da Polícia Federal, quanto documentos que instruem a defesa do réu, restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade e da adulteração das anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar com a segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros, e ainda sobre o caráter clandestino da utilização dos rádios apreendidos. Em outras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL que instruem a presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade das anilhas. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros com anilhas materialmente falsas, bem como sua manutenção em cativeiro sem autorização da autoridade competente, e ainda acerca do caráter clandestino do uso dos rádios, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Como efeito, nos termos do Laudo de não conformidade do IBAMA, verifica-se que, em relação a algumas das anilhas falsas, a anilha teve seu diâmetro externo e interno medidos e os resultados excederam os especificados... (fl. 24). Assim, faz-se possível se afirmar que a falsidade decorre de circunstâncias de ordem técnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito em confirmar na instrução penal serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, I, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro em cativeiro (art. 29, I, inciso III, da Lei 9.605/98). Já em relação ao crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/90 (telecomunicação clandestina), foi juntado à defesa escrita do réu elemento de prova que demonstra que o réu já contou inclusive com Licença de Estação de Navio emitida pela ANATEL, com prazo de validade até 29/03/2038, tendo como titular o próprio réu (fl. 187), para uso do equipamento de radiocomunicação abaixo descrito, apesar de no Laudo da Polícia Federal ter se constatado pela ausência de certificados de homologação da ANATEL válidos. Ainda, conforme alega a defesa do réu, os aparelhos apreendidos tinham como destinação a comunicação entre o réu, pescador profissional conforme documentos (fl. 190/211), e seus familiares, em dias em que permanecia embarcado para atividade de pesca em alto mar, de maneira que, de fato, não se evidencia o dolo da conduta. Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nem prejudicamos atos praticados perante a esfera administrativa (Boletins de Ocorrência e Autos de Infração Ambiental), bem como a Justiça Estadual. Por conseguinte, não estando nesta ação penal em trâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes em desfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Como efeito, tal como constou do parecer do MPF (fl. 212), em casos similares aos dos presentes autos, já tem o Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição em ação penal que tem como objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro, sobretudo em razão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (anilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade e lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, em evidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se durante a instrução penal a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bem como respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bem como a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. EZIO LUCIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Observo que não se afigura razoável eventual devolução de passeriformes relacionados às anilhas falsas, devendo ser decretado seu perdimento e a autoridade ambiental (ex. Centro de Triagem CETAS) dar a destinação apropriada aos animais silvestres eventualmente apreendidos, observadas suas peculiaridades e a preservação de suas vidas e integridade física. Quanto a eventuais gaiolas que tenham sido objeto de apreensão, tendo em vista terem se destinado ao cativeiro de pássaros em irregularidade, bem como em relação aos equipamentos de telecomunicação, ante o teor do Laudo da Polícia Federal de ausência de homologação validada da ANATEL (fl. 144), ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União e da ANATEL, determino sua destruição, mediante termo pela autoridade administrativa. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000757-11.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

REQUERENTE: EDISON GARCIA DOS REIS, MARCELO LUIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição de numerário apreendido em operação policial. Alega o requerente Sr. EDISON GARCIA DOS REIS, sogro do investigado e também requerente MARCELO LUIS DE OLIVEIRA, ser proprietário do numerário apreendido, cuja origem remonta a realização de compra e venda de imóvel havido de herança, ainda em processo de inventário. Alega que o dinheiro estava na posse do investigado MARCELO no momento da busca e apreensão porque MARCELO fora seu procurador na celebração do negócio e recebimento do preço (há vínculo de parentesco entre ambos: Marcelo é gerro do requerente).

Recebidos, foi determinada manifestação do r. do MPF, que é contrário à restituição.

Manifestou-se novamente o requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Como salientado pelo r do MPF, a decisão proferida nos autos principais não teve o condão de determinar a devolução de bens que foram objeto de busca e apreensão, como é o caso do bema aqui questionado. Igualmente, eventual devolução de bens a outros investigados, em outros autos, não gera direito extensivo ao requerente, pois cada qual sujeita-se a uma situação fática distinta.

As alegações de excesso de prazo na formação da culpa não elidem o fato de que a restituição pretendida depende da inequívoca prova de propriedade do bem, e de sua origem lícita. Inteligência dos artigos 120, 121 e 124 do CPP. Eventual excesso de prazo não é suficiente para determinar a restituição de numerário apreendido, quando sequer se sabe sobre a licitude de sua proveniência.

Como já dito, alega o requerente Sr. EDISON GARCIA DOS REIS, sogro do investigado e também requerente MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA, ser proprietário do numerário apreendido, cuja origem remonta a realização de compra-e-venda de imóvel havido de herança, ainda em processo de inventário. Alega que o dinheiro estava na posse do investigado MARCELO no momento da busca e apreensão porque MARCELO fora seu procurador na celebração do negócio e recebimento do preço.

Busca comprovar o alegado por meio de contrato particular de compromisso de compra-e-venda, e declaração de imposto de renda do ano-calendário 2017 e 2019. Tais documentos, diante da oposição do r do MPF, são insuficientes para comprovação do alegado.

O contrato e recibos de pagamento, datam entre abril de agosto de 2017, e consta como sendo cópia autenticada em 07 de agosto de 2017. Em consulta aos selos da autenticação no sítio do Tribunal de Justiça, consta serem autênticos e como utilizados pelo 8º Tabelião de Notas da Capital, embora sem fazer menção à data de utilização.

Não se nega a existência de tal documento, porém sua juridicidade é questionável na medida em que pela lei civil os bens do espólio são indivisíveis até que sobrevenha a partilha, sendo sua posse exercida pelo inventariante.

A declaração de imposto de renda não altera este fato. Primeiro, sequer consta o recibo desta declaração. Porém, mesmo que existente o recibo, enquanto não encerrado o inventário, não pode a herança ser declarada em imposto de renda, como rendimento isento e não tributável. Enquanto não encerrado o inventário, ao inventariante compete fazer a "declaração de espólio".

O que entendo, a rigor, é que o negócio foi muito temerário para o comprador da gleba. Não se nega que maus negócios são celebrados todos os dias, e que existem aos montes, mas entre realizar um mau negócio, de um lado, e querer comprovar sua existência para fazer prova em processo penal, de outro lado, há uma distância razoável. O direito penal e processual penal não se comprazem com presunções, e demandam provas inequívocas e determinantes. A mera existência do documento particular, sem firma, apenas com autenticação, não é suficiente, nestas circunstâncias, para comprovar a efetiva celebração do negócio jurídico, porquanto sequer sa.

Por isso, de acordo com a causa de pedir apresentada, compete ao requerente comprovar, por meio da oitiva do comprador e das testemunhas instrumentárias do contrato, que o negócio foi efetivamente celebrado e, principalmente, que o pagamento foi feito ao investigado Marcelo, e não a seu sogro (requerente).

Assim sendo, esclareça o requerente, em 15 (quinze) dias, se tem interesse em promover a oitiva do comprador e das testemunhas instrumentárias do contrato em audiência a ser designada, declinando, para tanto, os endereços onde podem ser encontrados. Igualmente, no mesmo prazo, indique se há outras provas que pretende produzir.

Por questão de equidade processual, dou ao r. do MPF o mesmo prazo para que especifique se deseja produzir provas.

Ao final, decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ROBERTO SACOMAN PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001875-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO EDUARDO CONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 34691722 e 34691723, o exequente foi intimado para apresentar manifestação, sob o id. 34946141.

Em virtude do decurso de prazo, sem manifestação do exequente, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-73.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RENATA CRISTINA PELOSO MACERO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959

DECISÃO

Vistos.

Petição retro: requer a executada o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta do Banco do Brasil, sob a alegação de que tais valores referem-se a proventos recebidos de aposentadoria.

De fato, há comprovação do bloqueio judicial em conta bancária em nome da executada, bem como do recebimento de proventos da Unesp, conforme extratos juntados. **Nota-se, porém, que nos dias 06/08/2020 e 10/08/2020, após o recebimento dos proventos, houve créditos em favor da requerente, nos importes de R\$ 750,00 cada um, referentes a transferências bancárias, não restando comprovada a natureza salarial destes valores.**

Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, o desbloqueio de valores deve recair somente sobre o valor que sobejar aos créditos descritos, ou seja, deve ser mantido o bloqueio até a quantia de R\$ 1.500,00, **desbloqueando-se o valor de R\$ 552,04**, valor este comprovadamente de caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.

Proceda-se à transferência da quantia constrita (R\$ 1.500,00) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), intimando-se a executada, mediante publicação, para oposição de embargos à execução.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001833-12.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ARMINDA GOMES RODER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em razão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 31645565 e 31645566, o exequente foi intimado para apresentar manifestação, sob o id. 31695124.

O exequente não apresentou manifestação, e em virtude do decurso de prazo, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id n. 36104331, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão alguma a ora embargante.

É mandamento legal expresso que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico nela adversado, ainda que não seja aferível de imediato (**CPC, art. 291: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”**).

Decorre, evidentemente, que em ação declaratória destinada à anulação de ato administrativo de natureza tributária, o valor da causa deve ser idêntico àquele envolvido na relação jurídica litigiosa, não apenas porque é o que se infere da disposição normativa constante do **art. 291 do CPC**, mas também porque é essa a posição de consolidada orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores do País. Dispõe, com efeito, o **art. 292, § 3º do CPC**, *verbis*:

“§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (g.n.).

Dispositivo normativo que, à evidência, escancara que o valor da causa *deve* – não se trata de mera faculdade ou possibilidade processual – corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, sob pena de o juiz corrigi-la de ofício, com o acréscimo relativo ao recolhimento das custas correspondentes, pena de extinção liminar do processo.

Não por outra razão, aliás, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País faz coro a essa posição, deixando absolutamente claro que. Nesse sentido indico precedente firmado no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. NULIDADE. DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

“1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que a pretensão envolva conteúdo meramente declaratório. Precedentes.

4. Acolher a tese acerca da inexistência do proveito econômico ou da razoabilidade do valor atribuído à causa encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o reexame das circunstâncias fáticas da causa.

5. Agravo interno não provido. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram como Sr. Ministro Relator” (g.n.).

[Acórdão n. 2017.00.44103-9/201700441039; Classe: AIN/TARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1062493; Relator(a): Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data: 19/09/2017; Data da publicação: 28/09/2017; Fonte da publicação: DJE DATA:28/09/2017].

Pois foi justamente com base nesses condicionantes – normativos e jurisprudenciais – que o dispositivo da sentença embargada toma por base, para fins de incidência do percentual da verba honorária, o valor da causa atribuído à anulatória, estipulado pela própria parte embargante, em **RS 3.486.162,86**. Isto por acreditar, de *boa-fé*, que seria esse, então, o conteúdo econômico perseguido em lide, expresso pela própria parte que atribui à causa aquele valor.

Ora, nessas circunstâncias, *data maxima venia*, não deixa de causar alguma perplexidade que, *agora*, já em face da sentença de procedência integral do pedido inicial, a parte autora passe a argumentar que o valor por ela atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico adveniente da demanda, benefício esse que – segundo argumenta – *seria ainda maior*.

Nesse sentido, prover o que se contém nos presentes declaratório deveria levar, bema rigor, à *extinção do processo*, por ausência de pressupostos processuais, já que – o admite a própria parte promovente – o valor por ela própria atribuído à causa *não* representa o conteúdo econômico estabelecido em lide, o que contraria, não apenas texto legal expresso, mas também todo trabalho sistemático de interpretação realizado pela doutrina e pela jurisprudência acerca dessas normas.

Em razão de tudo isso, bem se vê que não há contradição alguma na decisão embargada, consoante se infere não apenas dos termos em que lavrada a decisão impugnada, bem como dos termos do recurso que ora vem à análise.

O que ocorre, isto sim, é que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deramprovemento, vu, j. 08/04/2008**.

Não vingam os embargos.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta o cálculo da RMI, o termo inicial do benefício estar incorreto, utilizou-se de índices de correção monetária equivocados e o cálculo dos honorários sucumbenciais também estão equivocados. O impugnante também requereu a suspensão da execução até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947.

O exequente apresentou manifestação discordando da impugnação do executado (id. 17783811)

A decisão registrada sob o id. 18034891 sobrestou e feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do *RE n. 870.947 (E., STE)*, mas determinou a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos.

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da certidão anexada sob o id. 24019459, bem como efetuado o pagamento nos termos do ofício anexado sob o id. 29397626.

Em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer sob o id. 32263667 e planilhas sob o id. 32263671 e seguintes.

Intimado para oferecer impugnação ao laudo contábil, as partes permaneceram inertes, nos termos da certificação de decurso de prazo pelo sistema. Decorreu o prazo para a exequente em 21/06/2020 e para o INSS em 14/07/2020, sendo que não houve manifestação até a presente data.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a inércia do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta conclui:

“A autora recebe benefício de pensão por morte desde 21/12/06.

Alega que no cálculo da RMI do benefício do instituidor não foi observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.203/91 e que resultou em diminuição no valor da pensão.

Elaborou-se cálculo da revisão do benefício originário com reflexos na pensão por morte, referente ao período de 21/12/06 a 31/12/18, data anterior à implantação da renda revisada.

Apurou-se o total de R\$ 12.773,76, atualizado até 12/2018, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n.º 267/2013.

O cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 4.052,55 (id 17275394), aplicou índices de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 até 09/2017, contrariando o determinado no julgamento da RE 870.947. Considerou a data do ajuizamento e da citação do processo em curso.

O cálculo apresentado pela autora no total de R\$ 51.066,14 (id 13019085), considerou valores anteriores ao início da concessão da pensão por morte.

Houve pagamento de valor incontroverso em 27-02-20 de R\$ 4.426,82.

Sendo assim, atualizou-se o valor apurado de R\$ 12.773,76 até a data do pagamento, com os mesmos índices aplicados pelo Tribunal Regional Federal, e em seguida descontou-se o valor pago, restando um saldo de R\$ 9.386,95, atualizado até 02/2020, a ser pago à autora.

Ressalta-se que esta Seção considerou a data do Memorando n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/10 como incidência da prescrição quinquenal, bem como a data da citação da Ação Civil Pública em 17-04-12 para início dos juros de mora.

Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, esta Seção fica à disposição para realização de novos cálculos.

À consideração superior.”

Desta forma, verifica-se que o parecer contábil realizado apurou corretamente o valor do débito, razão pela qual deve ser homologado.

Dispositivo

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.32263667), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 12.773,76, atualizado até 12/2018.

Considerando que já houve o pagamento do valor incontroverso (id. 29397626), após o transitio em julgado desta decisão, deverá ser expedido o ofício complementar de pagamento, no montante de R\$ 9.386,95, atualizado até 02/2020, nos termos do parecer contábil.

Tendo em vista o valor da execução que ora se homologa revelar sucumbência mais acentuada do exequente (que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução de R\$ 47.013,59), a ele (exequente) carrego a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado associados a este procedimento, que, com base no que dispõe o **art. 85, § 1º do CPC**, estipulo em **10%** do valor atualizado da diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o reconhecido pelo executado. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id.17297427).*

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento complementar, nos valores acima mencionado.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001006-69.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EUCLIDES BORGES LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título executivo judicial (id. 22845503, p. 55-72), que reconheceu a especialidade no período discriminado e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Após a certificação do trânsito em julgado (id. 21303278, p. 10), o exequente apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 56.858,82 (id. 30322980 e 30322984), bem como realizou a opção pelo benefício concedido judicialmente.

Intimado, o executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 32518407, em síntese, alegando excesso de execução, pois o exequente utilizou como termo final do cálculo a data de 29/02/2020, enquanto a autarquia utilizou um dia antes da DIP (31/03/2020); além de considerar que o autor não considerou o desconto dos valores recebidos na aposentadoria concedida na via administrativa, bem como efetuou o cálculo incorreto dos honorários.

O exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do INSS (id. 33790678).

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e cálculos sob o id. 35167308 e planilhas de cálculos sob o id. 35167317.

Tanto o exequente, como o executado impugnaram o parecer contábil, respectivamente sob o id. 37823099 e 36648566.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é improcedente, *integralmente*.

Análise da controvérsia plasmada no âmbito do presente incidente processual dá conta de que, em suma, a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes se encontra na renda mensal inicial, no abatimento de valores já recebidos administrativamente pelo segurado, bem como no cálculo da verba honorária sucumbencial. Desse teor o parecer do Setor de Contadoria adjunto ao Juízo, *verbis* (id n. 35167308):

“Em cumprimento ao r. despacho (id 32541354), apresenta-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06-07-12 com diferenças até 31-03-20, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão (id 22845503, pág. 54).

O autor estava recebendo o benefício desde 27-06-14, tendo optado pelo benefício do processo em curso. Os valores foram descontados do cálculo de liquidação.

Em análise ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 56.858,82 (id 30322996), verificou-se que a única divergência é em relação aos honorários advocatícios que não considerou o cálculo de liquidação, mas sim outro cálculo onde não foram descontados os valores recebidos administrativamente.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 38.857,87 (id 32518427), verificou-se que no cálculo da RMI não considerou o tempo de contribuição determinado no r. julgado (36a 6m 12d), apurando uma renda menor e conseqüentemente diferenças menores também.

Esta Seção apresenta o montante de R\$ 43,113,69, atualizado até 03/2020, com atualização nos termos da Resolução n.º 267/2013, conforme determinado no r. julgado.

À consideração superior”

Pois bem.

Em primeiro lugar, mister observar que, a despeito de haver indicado que encontrou para fins de estabelecimento da **Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício aqui em causa, o valor de **R\$ 1.228,31**, o certo é que a análise contábil demonstra – como está certificado no r. parecer *suo* descrito – que o executado, *verbis*: “**no cálculo da RMI não considerou o tempo de contribuição determinado no r. julgado (36a 6m 12d), apurando uma renda menor e conseqüentemente diferenças menores também**”.

Com a implementação correta do tempo de contribuição reconhecido no título executivo judicial, a Contadoria Judicial evoluiu os salários de contribuição do exequente, nos exatos termos do julgado, conforme demonstrado na tabela anexada sob o id n. 35167318, apurando, para fins de **RMI**, o valor de **R\$ 1.258,43**, importância diversa daquela em que aportou o Instituto impugnante, razão pela qual, quanto a este primeiro aspecto da controvérsia, **não prospera** a irrisignação do executado.

Já no que tange à impugnação do **termo final do cálculo de atrasados** devidos ao exequente, também **não** procede a impugnação alvitrada pelo executado, porque, embora se alegue que o credor evoluiu **até data posterior ao início do pagamento** do benefício, esse vício **não** foi detectado pelo cálculo contábil, que claramente estatuiu em seu parecer (id n. 35167308) que, em relação ao cálculo do exequente, *verbis*: “(...) **a única divergência é em relação aos honorários advocatícios que não considerou o cálculo de liquidação, mas sim outro cálculo onde não foram descontados os valores recebidos administrativamente**” (*grifado*). Nesses termos, e considerando que o setor contábil considerou o **mesmo termo final do INSS**, conforme, aliás, determinado pelo título executivo (id n. 22845503, pág. 54), **não** assiste razão ao impugnante, pois os cálculos efetivados pelo exequente foram efetivamente cessados na data anterior à implantação do benefício concedido judicialmente. *Do contrário*, a **única divergência** do cálculo não poderia ser decorrente de motivo diverso, a saber, o cálculo dos honorários sobre a base supostamente majorada. Com tais considerações é de se **rejeitar** também este aspecto da impugnação.

E, por fim, naquilo que se refere ao **cálculo dos honorários sucumbenciais** (única divergência constatada pela Contadoria em relação ao cálculo do exequente), há que prevalecer o cálculo de liquidação efetuado pelo exequente, inclusive sobre aquele realizado pela D. Contadoria do Juízo.

Quanto ao fato de que é devido o abatimento, do montante exequendo, dos valores já recebidos administrativamente pelo exequente/ segurado, não resta a menor dúvida, tanto que o ponto sequer é objeto de controvérsia entre as partes aqui litigantes. Sucede, entretanto, que os valores pagos administrativamente ao credor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários advocatícios, por se constituir em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à possibilidade de compensação do débito com a autarquia executada. Nesse sentido, orienta-se a maioria jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, competindo indicar excerto do voto-condutor de precedente da lavra da **Em. Desembargadora Federal Dra. Diva Malerbi (AI n. 5028607-49.2019.4.03.0000)**, assim redigido:

“(…)

A jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, **não podem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários fixados na referida fase processual.**

Com a implantação da aposentadoria concedida na esfera judicial, cessa o pagamento das parcelas relativas ao benefício concedido administrativamente, de forma que, em sede de liquidação, deve ser procedida a compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação.

Os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento, ainda que inacumuláveis, não podem ser subtraídos da base de cálculos dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação” (g.n.).

No mesmo sentido, também diversos outros precedentes: AI 5027861-84.2019.4.03.0000; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020; AgRg no REsp 1.172.875/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3/4/2012; EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 463447 2014.00.09575-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/11/2016.

Nesses termos, o abatimento dos valores percebidos administrativamente pelo exequente efetivamente não podem reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual, nesse ponto, deve prevalecer o cálculo da honorária realizada pelo exequente até mesmo sobre o cálculo da Contadoria Judicial. Como, nos termos do parecer contábil aqui acostado, é exatamente este **a único ponto de divergência** entre o cálculo apresentado pelo exequente e aquele efetivado pela Contadoria do Juízo, é de se **ratificar, na íntegra**, o cálculo de liquidação apresentado pela parte **exequente**, que, corretamente, fez a incidência do percentual da honorária sobre o montante principal do débito exequendo, *sem* o abatimento de valores já percebidos administrativamente pelo exequente.

Como o acatamento integral da conta de liquidação do exequente, carrega-se o ônus sucumbencial, *integralmente*, ao executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO, na íntegra, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta apresentada pelo exequente (id n. id 30322996), que indica para a execução, o valor certo de R\$ 56.858,82, devidamente atualizado para 03/2020.

Tendo em vista a sucumbência *integral* do executado, imponho a ele, nos termos do que dispõe o art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, o pagamento de honorários de advogado da parte *ex adversa*, que arbitro em 10% do valor da presente impugnação, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. Não há como pretender que a base de cálculo seja a diferença entre o cálculo da parte executada e aquele obtido pela Contadoria do Juízo, porque este último cálculo, no caso concreto, não foi o que prevaleceu.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000522-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: TEREZA EVA DE OLIVEIRA PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MANUEL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos. (ID nº 35451041).

Sustenta a impetrante que em 26/04/2019 protocolizou perante a impetrada requerimento para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, até a data da propositura da presente demanda (15/07/2020) seu requerimento ainda não havia sido analisado.

Desta forma, a impetrante interpõe a presente ação mandamental objetivando ordem judicial que obrigasse a impetrada a análise de seu requerimento.

Decisão proferida sob ID nº 35527059 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

O impetrado apresenta informações sob id nº 36772069.

O MPF apresenta sua manifestação sob id nº 37539459.

O prazo para manifestação da impetrante decorreu *in albis* conforme certidão acostada aos autos em 13/08/2020.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Constato, através das informações prestadas pelo Instituto impetrado, (ID nº 37598719), que o requerimento realizado pela impetrante foi analisado integralmente, em 24/10/2019, portanto, antes mesmo da propositura da presente ação. (15/07/2020).

Sendo desse modo, entendo que a ação perdeu seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta forma, tendo sido concluída a análise do requerimento administrativo antes que fosse necessária a expedição de qualquer medida judicial efetiva, fica evidente que a presente ação mandamental perdeu seu objeto, por falta de interesse processual superveniente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil e, art. 10 da Lei nº 12.016/09.**

Ciência ao MPF.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VIVIANE NUNES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-83.2016.4.03.6131

AUTOR: LUPERCIO ARDUINO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Federal. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1029/1694

EXECUTADO: LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o cumprimento da Carta Precatória encaminhada ao Juízo Deprecado de Avaré/SP, onde foi distribuída recebendo o número 5000228-98.2020.4.03.6132 (PJe), sendo que o mandado para cumprimento do ato deprecado foi recebido pela Central de Mandados daquele Juízo aos 20/08/2020, conforme cópias anexa.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-23.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETAMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-53.2020.4.03.6131

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IRACI CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual para oitiva das testemunhas, mediante a utilização de conexão de *internet* e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe o autor o número de telefone celular e/ou endereço de *e-mail* da(s) testemunha(s) e, do autor, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ILEIDA TEREZINHA BOVOLenta MARTINS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial proferido em embargos à execução (Processo n. **0001795-34.2015.403.6131**), aqui acostado sob o id. 7185108.

O v. acórdão negou provimento à apelação do ora impugnante (executado) para manter a sentença de primeiro grau e majorar a verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

O exequente apresentou a liquidação do julgado para apurar a verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 20.271,92 (id. 32420660 e 32420665).

O executado apresentou impugnação nos termos da petição anexada sob o id. 33732876, afirmando que o valor devido é de R\$ 4.492,77.

Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresenta parecer contábil e planilha de cálculo, juntado aos autos sob o id. 35511630.

O executado apresenta manifestação sob o id. 37331076 e o exequente impugna os cálculos da Contadoria (id. 37716862).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes sobre a forma de apuração dos honorários sucumbenciais, conforme demonstra o parecer contábil da D. Contadoria Judicial (id. 35511630), *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho, id 33744297, apresenta-se cálculo referente aos honorários advocatícios conforme determinado na r. sentença dos embargos (id 7185108, pág. 114) e v. acórdão (id 30324483).

Apurou-se o valor de R\$ 5.359,28 atualizado até 05/2020.

Em análise ao cálculo apresentado pelo embargante no total de R\$ 4.492,77, verificou-se que considerou a diferença entre o valor homologado e o valor pretendido pelo embargante como base de cálculo para apurar os honorários.

Em relação ao cálculo apresentado pelo embargado no total de R\$ 20.271,92, verificou-se que considerou como base de cálculo o valor pretendido pelo embargado.

Esta Seção considerou a diferença entre o valor pretendido pelo embargante e o valor pretendido pelo embargado. Aplicou o percentual de 12% e atualizou desde a data do ajuizamento, com juros de mora a partir da citação no processo de execução, conforme determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.

À consideração superior.”

A divergência entre os litigantes está na base de cálculo para apurar o montante dos honorários sucumbenciais.

A sentença prolatada nos embargos à execução (id. 7185108, p. 110 a 114), consignou:

“Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado no valor de **RS 106.212,61**, para **07/2015**], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, **07/2015**, montava em **RS 103.172,71**, fls. 74) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em **RS 73.101,89**), a ele devem ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencidos, com honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.”

O v. acórdão (id. 30324483) manteve a sentença de primeiro grau e majorou a verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

A base de cálculo para os honorários advocatícios é a diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o efetivamente homologado pelo Juízo.

Esta é a orientação do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, ao prolatar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A Súmula 519 do STJ foi editada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), que em sua reformulação prevê a obrigatoriedade da condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. 2. **De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.** 3. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5020753-04.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

No mesmo sentido julgou a **10ª Turma** do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AGRAVANTE. PARÁGRAFO ÚNICO ARTIGO 86 DO CPC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. **Esta 10ª Turma orientou-se no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença corresponde à diferença entre o valor calculado pela Autarquia e o homologado pelo Juízo.** 3. No caso dos autos, a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 63.848,45) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 72.725,17) e homologado pelo R. Juízo a quo é de R\$ 8.876,72, de forma que os honorários advocatícios devem ser fixados em favor do agravante, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como excesso pelo INSS e o excesso efetivamente constatado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A verba honorária é devida por inteiro pela Autarquia, em favor do agravante, eis que o mesmo sucumbiu em parte mínima, considerando o comparativo entre os cálculos, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 86 do CPC. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5023148-66.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

Com base nos precedentes mencionados, entendo que a base de cálculo para os honorários advocatícios é de 12% (doze por cento) da diferença entre o valor apresentado pelo INSS (nos embargos à execução em R\$ 73.101,89) e o efetivamente homologado pelo Juízo (R\$ 103.172,71), com as correções devidas pela Manual de Cálculo da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho em parte a impugnação do executado referente a verba sucumbencial, para determinar que a base de cálculo para os honorários advocatícios é de 12% (doze por cento) consubstanciada na diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o efetivamente homologado pelo Juízo.

Como transito em julgado, remetam-se os autos a Contadoria Adjunta ao Juízo para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PATRICIA JAMILA DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. Num. 36890585 (demonstrativo de pagamento referente a Julho/2020), que a ora requerente percebe valor *histórico* mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 8.729,52**, valor correspondente a **mais de 8 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benefesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade de *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FRÉDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguimos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido.

Através do despacho de Id. Num. 35385344 a parte autora foi intimada a comprovar sua renda, para regular análise do requerimento de gratuidade. Entretanto, não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou demonstrativos de pagamento referentes aos três últimos meses, e reiterou o requerimento de concessão da gratuidade processual devido ao fato de possuir muitos empréstimos e jóias penhoradas para obtenção de crédito (conforme narrado na inicial deste feito) – Id. Num. 36890249, Num. 36890579, Num. 36890582, e Num. 36890585.

Porém, os demonstrativos de pagamento juntados ao feito corroboram o quanto já alegado, de recebimento de rendimentos mensais muito superiores à média nacional pela autora. A alegação de possuir inúmeros empréstimos em nada altera o fato de que a parte autora possui rendimentos bastante razoáveis para os padrões nacionais, não se tratando de cidadã pobre, que efetivamente fará jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada.** IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:...) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam **gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular.** A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, **sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.** 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-50.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEZAVENTO, MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO, MARISA PEZAVENTO DE LIMA, MARIA LUCIA PEZAVENTO, ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PESAVENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS em relação ao despacho de Id. Num. 28750865, fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL - RS41063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DESPACHO

Manifestação sob id. 38225897: Vista à parte exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LORENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido pela parte exequente na manifestação de Id. Num. 36840946, fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução apresentada pelo exequente na manifestação de Id. Num. 36840946 e cálculos de Id. Num. 36840949, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001401-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIANA DE FATIMA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BETANIA DA COSTA - SP434590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1) Manifestação da parte exequente de Id. Num. 37824658: Defiro o requerido. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, para saque total do depósito de Id. Num. 37596842.

Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

2) Fica a parte executada (Caixa Econômica Federal), intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente a título de diferença na petição de Id. Num. 37824658 (R\$ R\$ 1.839,69 – para 01/08/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001296-57.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME, RODRIGO ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323, HERO LEANDRO PANHOZA TSE - SP218264

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Infôrmo que encaminhei comunicação eletrônica à CEF solicitando informações acerca do cumprimento de ordem judicial, conforme segue..

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008718-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei e-mail solicitando informações e comprovação do cumprimento do ofício enviado eletronicamente à CEF, conforme segue.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-39.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KATIA CRISTIANE ACQUAROLI CONEGLIAN

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, proceda-se a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio).

Após a consulta, resultando positivo o bloqueio, tomem os autos conclusos para nomeação de Curador Especial à parte executada citada por edital, em caso negativo dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000429-93.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

No mais, indefiro a concessão de prazo para recolhimento de custas iniciais, haja vista o certificado sob id. 36828641.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-60.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: requer a parte executada o desbloqueio do montante construído através do BacenJud, em conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, pois alega que recaiu sobre verbas salariais.

No entanto, apesar da comprovação de realização de bloqueio judicial por ordem emanada deste Juízo, observo que a documentação juntada apenas indica o recebimento de verbas salariais pela executada, não havendo, no entanto, extrato mensal completo da conta bancária no período em que houve o bloqueio judicial, o que inviabiliza a análise da movimentação financeira da conta em questão.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e **faculto à parte interessada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada, no prazo de 10 (dez) dias.**

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 32944204, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000352-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: HELIO RODOLFO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, LUIS FELIPE FRANCO SOARES - SP389686

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS - APS SÃO MANUEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-22.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA, CELIO LEME DE OLIVEIRA, GILBERTO LEME DE OLIVEIRA, SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO, ELIANE LEME DE OLIVEIRA, CLEIDE LEME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004295-44.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIQUINATO & BARROS CONSTRUCOES CIVIS E FUNDACOES LTDA, PAULINO DIEZ, HERALDO DE BARROS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO - SP24760

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO - SP24760

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO - SP24760

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-24.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CHALET AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-50.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VANDIRA APARECIDA BORGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001640-02.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004077-16.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS COSTA LUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ARRUDANASCIMENTO, ANDRÉ AGOSTINHO DE ARRUDA, AMARILDA FATIMA DE ARRUDA SILVA
SUCEDIDO: JOSE AGOSTINHO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de (Id. 10828757, pp. 123/124) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11527571

O exequente apresentou concordância sob o id. 1206450 e o executado apresentou discordância (id. 12201532).

A decisão registrada sob o Id. 13846580 sobreteu o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E, STF). Após o julgamento deste recurso, o feito voltou a ter regular andamento, com a remessa dos autos a Contadoria Judicial para excluir dos cálculos a atualização dos honorários periciais.

Parecer contábil sob o id. 35207439. O exequente concordou com o parecer contábil (id. 36975357) e o INSS apresenta impugnação (id. 37457929), e

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre a aplicação da correção monetária e juros incidente sobre os cálculos.

Primeiramente destaco que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, nos termos do parecer, *in verbis*:

Em cumprimento à r. decisão do id 33745859, apresenta-se novo cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (07/1998) e a data da expedição do ofício requisitório (01/2011).

Descontado o valor de R\$ 10.084,58, depositado em 24-02-11, restou um saldo remanescente de R\$ 33.085,43, atualizado até 02/2011, a ser pago à autora.

O cálculo foi elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo, ressaltando que no período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.”

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 13846580 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n).

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 35208599 (item Observações, alíneas [b] e [e]).

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 35207439), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 33.085,43 devidamente atualizado para a competência 02/2001.**

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001025-14.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARQUES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003381-77.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTOS DAL FARRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE PAULO PEREIRA DAL FARRA, ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO - SP182323, RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE - SP303250

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000339-90.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO RODOSEV LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-64.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE LUZIA DOS SANTOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007304-14.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA, MARCELO MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000613-47.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003142-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA BAIIOCHI LEINATTI

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a recolher as custas para cumprimento da carta precatória distribuída para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção regular sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que o exequente foi intimado a recolher as custas pelo próprio juízo deprecado, sendo ainda instado a se manifestar por este juízo em termos de prosseguimento, quando a deprecata foi devolvida sem cumprimento, tendo permanecido inerte nas duas ocasiões.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002336-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000950-70.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº. 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99; **d)** em relação ao auto de infração nº 2630464, ele é nulo em razão de vício na notificação para comparecimento à perícia; **e)** os autos de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **f)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **g)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **h)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **i)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **j)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que pode variar para mais ou para menos, mas dentro do limite de tolerância. Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **l)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **m)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **n)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil a fora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **o)** o auto de infração refere-se a outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda, conforme informado nas embalagens dos produtos analisados pelos fiscais do embargado; **p)** o auto de infração 2783976 é nulo porque o embargado não informou o tamanho do lote analisado (número de itens), limitando-se a indicar que foram analisados 32 unidades.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** os autos de infração e os procedimentos administrativos que se seguiram não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado se os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a embargante foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível que existam diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la; **xviii)** a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda faz parte do mesmo grupo econômico da embargante, não havendo que se falar em legitimidade desta na execução fiscal.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, mas o embargado não apresentou cópia dos processos administrativos, limitando-se a dizer que aquelas juntadas pela parte contrária eram desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a arguição de ilegitimidade *ad causam* baseada na alegação da embargante de que outra pessoa jurídica do seu grupo econômico foi a responsável pela fabricação do produto fiscalizado. Como ao caso concreto se aplica a legislação consumerista, é possível responsabilizar diretamente a sociedade que lidera o grupo econômico (caso da embargante) na qualidade de fornecedor, uma vez que o artigo 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade subsidiária apenas às sociedades controladas. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. **J. De fato, não houve menção no acórdão acerca do argumento referente à ilegitimidade da apelante, pois os produtos periciados são produzidos por pessoa diversa, qual seja, Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda. Todavia, tal argumento é totalmente descabido. Isso porque a empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., apesar de possuir CNPJ próprio, faz parte do mesmo grupo econômico, cuja liderança compete à Nestlé do Brasil Ltda.** 2. (...) 4. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes (grifei).

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012854-04.2017.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informático da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de autuações formalizadas em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo os produtos alimento achocolatado em pó Nescau 2.0 (embalagem fardos e plástica de 400g), café solúvel granulado Matinal Nescafé (embalagem aluminizada de 50 gramas), alimento achocolatado em pó Nescau 2.0 (embalagem lata de 400g) e néctar de laranja Nestlé (embalagem Tetra Pak de 200ml), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (IDs 31029621, 31029622, 31029626 e 31029629). Após a tramitação de processos administrativos, que resultaram na aplicação de multas, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compulsar os autos de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Especificamente quanto ao auto de infração 2783976, o fato de a autoridade coatora ter deixado de preencher em formulário a quantidade total de itens que compunham o lote fiscalizado não o torna nulo. A própria embargante afirmou que o fiscal chegou a apontar que foram analisados 32 produtos, o que, pela tabela informada à fl. 12 da exordial, significa que o lote continha entre 150 e 4000 itens. Ademais, a embargante não alegou nem demonstrou nenhum prejuízo decorrente dessa pequena omissão, tampouco chegou a afirmar que o aludido lote fiscalizado tinha mais de 4000 produtos, o que exigiria uma amostragem maior - de 80 unidades -, segundo a tabela em questão.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metroológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015.07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam os mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000349-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Examinando a petição inicial destes autos e a exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal nº 0003948-04.2015.4.03.6143, verifica-se a ocorrência da triplíce identidade das ações, já que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, pouco importando que os instrumentos processuais manejados pela executada sejam distintos. Por ter sido distribuído posteriormente, deve este feito ser extinto.

Pelo exposto, reconheço a relação de litispendência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006562-50.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REYNALDO COSENZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

D E S P A C H O

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NELIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à emissão de CNPJ do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – Comissão Provisória de Mogi Mirim.

Aduz que é presidente do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – Comissão Provisória de Mogi Mirim em 04/09/2020 o partido deu entrada no requerimento para emissão de CNPJ junto à Receita Federal. Narra, contudo, que a emissão estaria sendo negada em razão da anotação de suspensão que consta na certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.

Defende que a suspensão na Justiça Eleitoral decorre justamente da falta de emissão do CNPJ do partido pela Receita Federal, tendo em vista tratar-se de exigência prevista no artigo 35, §10º da Resolução 23.571/2018. Assim, sustenta que para regularizar a situação junto à Justiça Eleitoral é necessário primeiramente que a impetrante esteja com seu CNPJ emitido, de modo que o indeferimento da emissão pela autoridade coatora não se justifica.

Afirma que o partido **está com convenção designada para o dia 16/09/2020**, data limite para escolha de candidatos, nos termos da Resolução TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020, elaborada em razão da promulgação da EC 107/2020 que alterou o calendário eleitoral. Diante disso, a negativa da Receita Federal inviabilizará a realização da sobredita convenção, e consequentemente a participação dos candidatos no pleito eleitoral.

Requer a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a emissão do CNPJ do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – Comissão Provisória de Mogi Mirim.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Do e-mail juntado (ID 38566323) extrai-se que houve indeferimento de um primeiro DBE referente ao processo nº 13032.462911/2020-53. Transcrevo o despacho de indeferimento colado no corpo do e-mail pelo atendimento da Receita Federal:

*“Indeferida a solicitação tratada no coletor nacional da REDESIM. Indeferimento baseado nos termos da IN RFB 1863/2018. Em caso de apresentação de novo pedido é necessário protocolar novo dossiê digital de atendimento DDA. O novo DBE transmitido com as correções devidas e a documentação completa. **Motivação do indeferimento: a certidão comprobatória anexada encontra-se suspensa. Remeto ao arquivo.**”*

O impetrante requereu a reconsideração da decisão, porém por orientação da Receita Federal foi necessária a abertura de um novo DBE (Documento Básico de Entrada), que gerou o processo nº 13032.476846-43. Não foram juntados pelo impetrante novos documentos a respeito no novo processo e, ao que tudo indica, ainda não houve decisão a respeito.

Da Certidão de Composição emitida pela Justiça Eleitoral (ID 38566547) verifica-se que a situação do partido junto ao órgão é **“Suspenso por não informar o número do CNPJ no prazo de (trinta) dias da anotação.”**

De fato, a informação do número do CNPJ é exigência que gera anotação de suspensão, nos termos do artigo 35, §10º da Resolução 23.571/2018

“Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo tribunal eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).

(...)

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.”

Em análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, própria deste momento processual, parece-me que de fato o indeferimento da emissão do CNPJ do partido deu-se tão somente em razão da referida anotação de suspensão perante a Justiça Eleitoral, que, por sua vez, decorreu justamente da falta de informação do número do CNPJ do partido, de modo que o indeferimento do primeiro DBE não se justifica.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Vislumbro ainda o risco de ineficácia, tendo em vista que a escolha dos candidatos para as eleições 2020 deverá ser realizada no período de 31 de agosto a 16 de setembro, nos termos do artigo 9º, § 3º da Resolução TSE nº 23.624 de 13 de agosto de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, **no prazo impreterível de 24 HORAS, emita o CNPJ do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – Comissão Provisória de Mogi Mirim**, desde que inexistam outros óbices além da anotação de suspensão relativa à falta de número de CNPJ constante da certidão de composição da Justiça Eleitoral.

Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJE, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Coma juntada das custas, colham-se as informações da autoridade coatora.

Não havendo recolhimento, friso que a liminar perderá sua eficácia e o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AUTOR: LOURIVAL PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte requerente opôs embargos declaratórios (id. 31721822), sustentando, em síntese, que no caso em comento não deve incidir a prescrição quinquenal, ao contrário do que constou na sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Em relação ao alegado, tenho que assiste razão ao embargante.

No caso em tela, observo pelo doc. id. 22264895, pág. 04, que a aposentadoria implantada em favor do autor foi requerida em 22/05/2012, mas concedida somente em 13/05/2015. Esta data, assim, deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional, não tendo decorrido cinco anos até o ajuizamento da demanda (20/09/2019).

A circunstância de ter havido pedido de revisão na seara administrativa em 01/06/2016 não altera a conclusão *supra*, cabendo lembrar que a Súmula nº 383 do STF prevê que “*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*”

Portanto, depreende-se que não incidirá no caso vertente a prescrição quinquenal, devendo ser alterado esse ponto da sentença, na linha argumentada pela parte embargante.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração opostos**, para, nos termos da fundamentação *supra*, excluir a expressão “*incidindo a prescrição quinquenal*” da sentença.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum (“ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência”) ajuizada por DI GRECCO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: “*para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incria (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do “eSocial”, sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência.*”

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 34848748).

A União ofereceu resposta (doc. id. 36491590), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 36752216).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai- Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem.

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros eram limitadas ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados (http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecaoCv=J&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#, página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa inpropriedade formal (derrogação do caput de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE FECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AMERICANA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 38437404: recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, o **prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

“[...] Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]”

A par disso, à vista do prazo avertado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão *após a instrução do processo administrativo*. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir “decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial foi manejado em **12/06/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponha descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Como decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARE CUBATAO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMADA SILVA - SP409375

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 320 do CPC, providencie a parte autora a juntada de documentos que demonstrem a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a eventual convergência - ainda que parcial - entre a tese versada nos autos e a matéria objeto do **Tema 1008 do STJ**, no qual se discute a "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **EDITORIA O LIBERAL - LTDA**, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "a Impetrante está sendo compelida a recolher, além da contribuição para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), também as contribuições especiais devidas para terceiros tais como: A) Contribuição social ao salário educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal; B) Contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal); C) Contribuição para o Sebrae (Lei nº 8.029/1990); D) Contribuição de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas as referidas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito por cento). Porém, ao exigir o pagamento de tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso, o contribuinte, ao prestar as informações à Administração Tributária através do "e-social", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituídas pelo Decreto nº 8.373/2014, submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E no cálculo das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre o valor da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Destarte, a Autora tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação vigente".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuem a sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerando a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, também presente, consiste em inpor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia litigiosa, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-26.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007354-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALCADE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARIA DOLORES PADO VEZE FALCADE, CARMELINDO FALCADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394

DESPACHO

Por meio da publicação deste despacho, fica a parte executada intimada do prazo de trinta dias para opor embargos, ante os bloqueios de valores realizados nos autos.

Decorridos sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo.

AMERICANA, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORDINO PEREIRA TELLIS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jeff/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo determinava a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, a edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

Com a emenda à inicial, cite-se o INSS para apresentar proposta de conciliação ou para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Na resposta, o INSS deverá apresentar os documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: EDMILSON PINHEIRO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38513146: ciência ao exequente acerca do extrato anexado. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação nos termos do despacho anterior.

AMERICANA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ABIDENIGO GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Cópia do presente servirá, se o caso, como ofício/mandado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA BATISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002669-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: SAO LUCAS SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001109-06.2019.4.03.6134, opostos por **SÃO LUCAS SAÚDE S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, em que alega, em síntese: (i) a ausência de notificação quanto à constituição do crédito não tributário; (ii) a existência de vício formal na CDA advindo da ausência de relatório fiscal com a descrição dos fatos subjacentes ao auto de infração vinculado do título executivo (iii) a ocorrência de decadência e da prescrição; (iv) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos relacionados a procedimentos não cobertos pelo contrato, bem como prestados a usuários excluídos do plano/atendidos fora da rede credenciada/sem a guia de encaminhamento.

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 26342872).

Impugnação no id. 29168323. A ANS alega a existência de coisa julgada em relação à ação anulatória n. 0019672-54.2002.4.02.5101, que tramitou perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No mais, sustenta a regularidade da CDA, a inocorrência de prescrição e decadência, e a existência da obrigação de ressarcimento ao SUS no tocante aos AIHs discutidos.

Réplica à impugnação no id. 32583023.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De acordo como art. 507 do vigente Código de Processo Civil de 2015, "*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*".

Conforme se verifica nos autos da ação anulatória inserta no id. 29169014, para além da inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, violação ao princípio da legalidade em relação aos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, e a impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados antes ao início da vigência da Lei nº. 9.656/98, *também foram discutidos* os aspectos contratuais pertinentes aos AIH's e a tese atinente à suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o que denoto, por exemplo, da cópia da exordial do feito pretérito, da respectiva sentença e da r. decisão proferida pelo E. TRF2 (id. 29169868, p. 15/46).

Nesse passo, por se tratarem as teses trazidas nos itens (i) e (iv) do relatório acima matérias já deduzidas pela embargante e enfrentadas pelo Poder Judiciário, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa, restando ainda inviável desses pontos em razão da coisa julgada formada na ação pretérita.

Da alegada nulidade do título executivo:

No que tange à averçada nulidade do título executivo, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa (id. 27405380) a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do § 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita.

Por outro lado, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma proa em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais.

Assim, a CDA que lastreia a execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980.

Além disso, a parte embargante não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. E, no ponto, presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional.

Da prescrição da decadência:

Preliminarmente, observo ser assente a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, em razão do uso dos serviços de saúde pública (art. 32 da Lei n. 9.656/1998), encontra fundamento no Decreto n. 20.910/1932, aplicado analogicamente e por isonomia, sendo, pois, quinzenal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito dos prazos prescricionais, da Lei de regência e do contexto fático-probatório que fundamentou a decisão. 2. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a **orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas demandas envolvendo pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos ou pelos segurados de saúde, incide o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932, e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia, sendo o termo inicial a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito poderá ser quantificado**. 3. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Por fim, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777949 2018.02.55800-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se manifestado na mesma direção:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos**. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU ocorrido em 22/11/2013, sem que tenha havido o transcurso do lapso prescricional, porquanto a dívida foi inscrita em 07/04/2015 e a execução fiscal ajuizada em 29/02/2016. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam os incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. Considerando a incoerência da prescrição e a constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, deve ser mantido o prosseguimento da execução fiscal. De fato, conforme consta dos autos, o depósito judicial efetuado não foi integral, razão pela qual não suspendeu a exigibilidade do crédito (fls. 235/245). Correta, portanto, a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal. 9. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 4º, III, CPC. 10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

(ApCiv 5003479-88.2018.4.03.6102, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Outrossim, aplicam-se aos créditos não tributários as disposições da Lei de Execuções Fiscais sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa (nesse sentido: ApCiv 0002528-30.2014.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020; ApCiv 5006994-25.2018.4.03.6105, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019; AI 00283877820154030000, TRF3, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2016).

Quanto à fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, este não se opera enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (“*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”). **Diversamente**, flui normalmente o prazo prescricional relativamente ao período havido entre as intimações e o envio aos Planos de Saúde do aviso de beneficiários identificados atendidos pelo SUS. Isso porque, não se colhe da legislação em vigor regra que vincule a fluência do prazo prescricional a um comportamento que incumbe unicamente a ANS, consistente na abertura e finalização do processo administrativo de apuração do ressarcimento. Se assim o fosse, restaria permitida, por exemplo, a identificação dos beneficiários e a posterior postulação ressarcitória depois de 20, 30 anos ou mais da prestação do serviço de saúde, em evidente desprestígio à segurança jurídica. Nessa medida, em suma, deve-se levar em consideração o tempo decorrido desde o atendimento ou internação até a expedição do Aviso de Beneficiários Identificados – ABI, suspendendo-se o curso do prazo durante a apuração pela Autarquia, com retorno do curso do lapso extintivo pelo que faltar após a notificação da decisão final administrativa.

Assentadas tais premissas, no caso concreto a parte autora não logrou demonstrar o transcurso do prazo prescricional, tampouco do prazo decadencial para constituição dos créditos não tributários em questão. Com efeito, colhe-se da documentação carreada aos autos a deflagração de processo administrativo a partir dos atendimentos médicos/internação, o manejo de recursos administrativos e as respectivas respostas; extrai-se do feito, ainda, que a legitimidade dos AIHs foi contestada judicialmente (não havendo curso de prescrição durante a litispendência), o que se sequer foi considerado pela parte embargante na sustentação das teses em apreço.

Logo, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de provar o descabimento da cobrança levada a efeito na ação executiva, a improcedência da pretensão deduzida nesta ação é medida que se impõe.

POSTO ISSO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução fiscal nº 0003152-06.2016.403.6134.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS VIEIRAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS VIEIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/08/2011, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 25/08/2011.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 31285654).

Citado, o INSS apresentou resposta, alegando preliminar de prescrição dos valores referentes ao período anterior aos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 32692326).

Réplica (id. 33047022).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação deve ser reconhecida, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A circunstância de ter havido pedido de revisão na seara administrativa em 18/12/2019 não altera a conclusão supra, porquanto a aposentadoria implantada em favor do autor foi concedida em 28/09/2011 (id 28011107). Esta data, assim, deve ser considerada o termo inicial do prazo prescricional, tendo decorrido cinco anos até o ajuizamento da demanda (06/02/2020).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas de id 33047022 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/ inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

12/07/1984 a 04/09/1986:

No que tange ao trabalho neste período, na AMERICAN SOBIE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA, foi apresentado o Dirben - 8030, o laudo pericial às págs. 36 e 39/40 do id 28011113, e o PPP às págs. 07/08 do id 32692327, informando a exposição a ruídos de 96 a 98 dB.

Quanto à alegação do INSS no sentido de que o Laudo de Insalubridade teria sido feito em endereço diverso onde o autor trabalhou, observo que foi colacionada declaração informando que “foi realizado laudo para fins de aferição de ruído apenas nas filiais localizadas na Avenida Campos Salles nº 1570 e Rua Igaratá nº 639...”, sendo que “as condições de trabalho da época em que o segurado trabalhou na empresa eram as mesmas descritas no laudo realizado nas filiais da Avenida Campos Salles e Rua Igaratá, ou seja, mesmos produtos, mesmos maquinários, estando, portanto o funcionário, exposto aos mesmos agentes agressivos, isto é, aos mesmos níveis de ruídos constatados no laudo” (id 28011113, pág. 37 e id 32692327, págs. 09/10).

Assim, tal período deve ser considerado especial.

15/09/1986 a 05/09/1991, 01/02/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 25/08/2011:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa INDUSTRIAS NARDINI S.A, que se encontram no arquivo id 28011117 (págs.01/02) e id 32692327 (págs. 03/04), informando a exposição a ruídos de 83 dB, superiores ao limite de tolerância estabelecido para os períodos de 15/09/1986 a 05/09/1991 e de 01/02/1995 a 05/03/1997.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Diversamente, com relação ao período de 06/03/1997 a 25/08/2011, os PPP's acostados ao feito registram a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tais documentos declaram, ainda, que o requerente permaneceu exposto aos agentes químicos "poeira de ferro" e "óleo de corte", mencionando a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Logo, reconhecido, nesta oportunidade, somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já reconhecido administrativamente (de 11/07/1977 a 15/02/1979 – pág. 02 do id 28011120), emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo em 25/08/2011, **tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial**, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **12/07/1984 a 04/09/1986, de 15/09/1986 a 05/09/1991 e de 01/02/1995 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER em 25/08/2011, a RMI do benefício titularizado pelo autor (NB 42/156.498.410-6).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (25/08/2011), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000155-23.2020.403.6134

AUTOR: CARLOS VIEIRA DOS SANTOS – CPF 017.091.368-63

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ---

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12/07/1984 a 04/09/1986, de 15/09/1986 a 05/09/1991 e de 01/02/1995 a 05/03/1997 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO FERREIRA DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2009, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 30/06/2009.

Custas recolhidas (id 19606993).

Citado, o réu apresentou contestação (id 28114572), sobre a qual o autor se manifestou (id 32483005).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Princiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas de id 32483010 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

17/04/2000 a 05/05/2008:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, que se encontra no arquivo id 18891601 (págs. 04/09), informando a exposição a ruídos de 89,85 dB, no período de 17/04/2000 a 29/05/2003, de 86,8 dB, no período de 30/05/2004 a 29/05/2005, de 86,46 dB, de 30/05/2005 a 29/07/2006 e de 87,3 dB, no período de 30/07/2006 a 05/05/2008, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Consigne-se que, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 89,85 dB no período de 17/04/2000 a 29/05/2003, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 89,85 dB) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,25 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fs. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fs. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018) (negrite)

Diversamente, com relação ao período de 30/05/2003 a 29/05/2004, o PPP acostado ao feito registra a exposição do segurado a ruídos inferiores aos limites vigentes. Tal documento declara, ainda, que o requerente permaneceu exposto a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 26,7 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor, suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78. Quanto aos agentes “*fumos metálicos*” e “*radiação não ionizante*”, o referido PPP menciona exposição eventual e, por fim, quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos e graxas), o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

12/05/2008 a 30/06/2009:

No que tange ao trabalho na *NEXANS BRASIL S/A*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de págs. 11/13 (id. 18891601), informando a exposição a ruídos de 86,4 dB, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No ponto, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de identificação do conselho de classe do responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Logo, reconhecido, nesta oportunidade, somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos (de 23/08/1977 a 22/06/1978 e de 07/02/1983 a 05/03/1997 – págs. 06/09 do id 18892068 e págs. 04/05 do id 18892071), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo em 30/06/2009, **tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial**, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Quanto à revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, considerando que foram observados na presente ação documentos não apresentados quando do pedido administrativo de concessão, designadamente os PPP's (com datas posteriores à DIB do benefício), as diferenças financeiras são devidas apenas a partir do pedido administrativo de revisão (25/06/2019 – id 18891604), quando se estabeleceu a mora do INSS em relação a revisão que pressupõe conhecimento de matéria fática nova.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **17/04/2000 a 29/05/2003, 30/05/2004 a 05/05/2008 e de 12/05/2008 a 30/06/2009**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER em 30/06/2009, a RMI do benefício titularizado pelo autor (NB 42/149.607.484-7), *com efeitos financeiros a partir do pedido administrativo de revisão (25/06/2019)*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 25/06/2019 (**efeitos financeiros a partir do pedido administrativo de revisão**), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001392-29.2019.4.03.6134

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA – CPF 027.667.338-76

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ---

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 17/04/2000 a 29/05/2003, 30/05/2004 a 05/05/2008 e de 12/05/2008 a 30/06/2009 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-18.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. "

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: STRATUS COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DECISÃO

A excipiente postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inexigibilidade da TCFA em razão da inatividade da empresa (id. 33426544).

A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção (id. 35082516).

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Desse modo, de início, **não conheço** da alegação que concerne à inatividade da empresa no ano de 2011, pois é questão que demanda produção de provas. Com efeito, vale registrar que a executada juntou aos autos a DIPJ referente, apenas, ao ano-calendário 2011, como inativa (Id. 33429680); no entanto, conforme CDA, são cobradas taxas referentes a competências/trimestres que vão de 4/2006 a 3/2011. Ademais, foi apresentado, para o mesmo CNPJ, alteração de contrato social referente ao ano de 2018, sugerindo atividade da sociedade empresária (Id. 33429901).

Sobre a prescrição alegada, em princípio, é matéria passível de conhecimento nesta via.

Verifico que a cobrança impugnada refere-se a débitos da TCFA, tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §4º, e art. 174 do CTN), cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, com recolhimento a ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 17-G da Lei nº 6.938/81).

Não declarado o tributo nem realizado seu pagamento, a autoridade competente deve proceder ao lançamento de ofício, em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Após a constituição definitiva do crédito, deve dar início aos procedimentos para a cobrança dentro do prazo prescricional, também de cinco anos.

No caso em tela, denota-se que o vencimento mais antigo se deu em 08/01/2007 (doc. 1728232, pág. 03), iniciando-se, assim, a contagem do prazo decadencial em 01/01/2008. E de acordo com a manifestação e documentos apresentados pelo IBAMA, houve a notificação do excipiente para pagamento em 02/04/2011, dentro do prazo decadencial.

Em não tendo ocorrido o pagamento administrativamente, o IBAMA assim teria procedido, conforme relatou e demonstrou no doc. id. 35082543: “Com o envio da guia para pagamento para pagamento em vinte dias retornou, mesmo no endereço que constava na RFB, o IBAMA viu-se obrigado a notificar o contribuinte por edital em 28 de novembro de 2012, prazo este que expiraria em 18 de dezembro de 2012, e em 19-12-2012, termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, o dia seguinte ao do vencimento da guia de processo administrativo”. Desse modo, depreende-se que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 19/12/2012, não operando-se, ao menos pelos documentos apresentados, a prescrição sustentada, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2017.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Considerando o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo sem que o executado adote as providências *supra*, proceda-se de acordo com a Portaria nº 15/2018 deste Juízo, oportunamente, dadas as circunstâncias atuais.

Cumpra-se e intime-se.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000354-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVALTON SALUSTRIANO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVALTON SALUSTRIANO FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a revisão da aposentadoria desde a DER, em 10/03/2010.

Deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 29841558).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 30704081). Houve réplica (id 32504245).

O INSS reputou configurada a presença de coisa julgada no que se refere ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/11/1978 a 31/12/1978, de 18/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 28/03/2008. A parte autora refutou as alegações do réu e sustentou que o pedido de conversão do tempo especial em comum não teria sido submetido à análise do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D’oeste, que proferiu a sentença no feito de nº 0032661-03.2011.4.03.9999, em que a discussão de mérito foi voltada à concessão da Aposentadoria Especial.

É o relatório. Decido.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1978 a 31/12/1978, de 18/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 10/03/2010, objetivando a conversão em tempo de serviço comum, por fim, a revisão, desde a DER, da RMI do benefício nº 42/ 150.420.806-1.

De início, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação aos intervalos de 01/11/1978 a 31/12/1978, de 18/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 28/03/2008, tendo sido a questão relativa ao reconhecimento da natureza especial dos intervalos já apreciada judicialmente nos autos 0032661-03.2011.4.03.9999 (id's 30704083, 30704084 e 30704085). Em tal ação, foi reconhecida a especialidade de 01/05/1980 a 30/09/1981, de 01/02/1982 a 05/03/1986, de 10/03/1986 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 28/03/2008, restando expressamente consignado no acórdão que "...o requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial".

Destaca-se que o autor se encontra aposentado desde a DER em 10/03/2010 (id. 29456977), com o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 01/05/1980 a 30/09/1981, de 01/02/1982 a 05/03/1986 e de 10/03/1986 a 05/03/1997 (págs. 62/63 e 64/65 do id 29456979).

Superada tal questão, pela leitura da petição inicial e da réplica apresentadas, observo que **permanece o interesse processual quanto ao reconhecimento da natureza especial do período não pleiteado na primeira ação, a saber, de 29/03/2008 a 10/03/2010, bem como a pretensão da parte autora consistente na conversão dos períodos já reconhecidos especiais e a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (10/03/2010).**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/AT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*
- 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*
- 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*
- 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*
- 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
- 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/03/2008 a 10/03/2010 (data da DER/DIB).

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *Minercomp Usinagens de Precisão Ltda - EPP*, que se encontra no arquivo id 29456978, informando a exposição a ruídos inferiores aos limites vigentes.

Tal documento declara, ainda, que o requerente permanecia exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos e graxas), anotando a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Deste modo, o período requerido é comum.

Por fim, assiste razão ao requerente quanto à conversão dos períodos de 19/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 28/03/2008, reconhecidos como laborados em condições especiais nos autos 0032661-03.2011.4.03.9999, que transitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, transitada em julgado em 18/05/2015, para fins de revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a conversão de tempo especial em tempo comum, referente ao trabalho desempenhado antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), é autorizada expressamente pelo art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91. Tal conversão, prevista em lei, não foi empreendida nos autos 0032661-03.2011.4.03.9999 porquanto, ali, tratava-se unicamente da concessão de aposentadoria especial, não havendo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com aproveitamento de tempo especial após conversão. Logo, neste ponto, o pedido da parte autora deve ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em converter os períodos reconhecidos como especiais de 19/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 28/03/2008, e a revisar, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, desde a DER em 10/03/2010, a RMI do benefício nº 42/150.420.806-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pela parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos, observada a prescrição dos valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000354-45.2020.403.6134

AUTORA: IVALTON SALUSTIANO FERREIRA – CPF: 032.566.158.80

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ---

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 01/09/2006 e de 01/11/2006 a 28/03/2008 (ESPECIAIS)

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de citação por aviso de recebimento, uma vez que o mandado já foi expedido.

Além disso, a Justiça Federal da 3ª Região ainda está com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020. O número reduzido de servidores em trabalho presencial neste momento não permitiria a postagem e juntada de AR, o que seria mais moroso para processo.

Com a melhora do quadro da pandemia, remeta-se o mandado à central de mandados para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAURINDA LOPES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURINDA LOPES DE SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de auxílio-doença.

Instada por este juízo a esclarecer a possível existência de coisa julgada em relação ao feito constante no quadro indicativo de prevenção, a autora confirmou a existência de "litispendência" em relação à pretensão deduzida nos autos do processo nº 0004286-54.2018.4.03.6310 (id. 36713736).

É o relatório. Decido.

A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo de validade da relação processual e configura-se quando a demanda judicial é renovada após o trânsito em julgado de sentença de mérito proferida em processo idêntico, com mesmas partes, causas de pedir e pedidos. Ela impede a repositura da ação visando à obtenção do mesmo provimento jurisdicional e bem da vida (pedidos imediato e mediato, respectivamente) com base em idênticos fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima e remota), desde que haja coincidência de partes.

O que verdadeiramente importa para constatação da identidade entre as ações previdenciárias são os seguintes elementos: o segurado (parte autora, pois réu é sempre o INSS), os fatos constitutivos do direito ao benefício (causas de pedir) e o próprio benefício (pedido mediato). O pedido imediato (natureza da prestação jurisdicional) é indiferente por não se tratar de elemento concreto da lide. Também é indiferente o número do benefício, pois o pleito administrativamente pode ser renovado sem qualquer limitação quantitativa, o que proporcionaria ao interessado, indefinidamente, a repositura da ação, violando a segurança jurídica que a coisa julgada busca tutelar.

Destarte, se o Judiciário aprecia determinado pedido, este não pode ser novamente postulado judicialmente pela mesma pessoa com fundamento em fatos idênticos. Para que pudesse fazê-lo seria necessário que a parte autora embasasse a nova demanda em fatos supervenientes à primeira sentença, pois estes seriam estranhos ao primeiro processo, estando imunes à coisa julgada e ao seu efeito preclusivo. Com isso, a segunda tornar-se-ia ação diferente da primeira, viabilizando novo pronunciamento do Judiciário sobre a lide.

Ocorre que pela leitura da inicial percebe-se que esta ação tem como base os mesmos fatos deduzidos na demanda nº 0004286-54.2018.4.03.6310. Não foi trazido à baila nenhum fato superveniente com aptidão para modificar a situação existente na época da prolação da decisão anterior. A ação simplesmente foi reproduzida, sem qualquer alteração da lide narrada na petição inicial.

Dessa forma, a autora está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001958-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

DECISÃO

Pet. id. 15974985: não obstante os extratos bancários acostados apontem que a conta é utilizada para recebimento de benefício previdenciário, constam também outras movimentações de créditos na conta, que aparentam ser resgates de aplicações financeiras. Não resta demonstrado, portanto, que a conta é somente utilizada para o recebimento da pensão por morte.

Assim, **indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão anterior.**

Emprosseguimento, considerando a pet. id. 15775790, proceda-se antes à pesquisa no sistema ARISP para verificar se há bens imóveis em nome dos executados.

Após, vista às partes para ciência e eventuais requerimentos, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001784-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIMARA LUZIA PORTELA

DECISÃO

Tendo em vista a prorrogação da restrição aos atos judiciais presenciais até 30/10/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, impõe-se o prosseguimento do feito, observadas as normas de retorno gradual ao trabalho presencial.

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação ou imposição de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive - a depender da fase de evolução da pandemia -, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indefiro o pedido liminar**.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação virtual (não presencial), deverá encaminhar e-mail com essa informação para americ-cecon@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALESSANDRE DONIZETE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRE DONIZETE BORGES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, solicitada enquanto tramitava o processo administrativo, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id. 31039580).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 31639217), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 32548435).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os períodos de 01/01/2005 a 30/04/2005 foi computado administrativamente pelo INSS (id. 28870465, pg. 3), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 31/12/2004, 01/05/2005 a 21/11/2005 e 15/02/2006 a 19/11/2007.

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)"

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Princiramente, quanto aos intervalos de **01/02/1991 a 31/12/2004** e **01/05/2005 a 21/11/2005**, constata-se que requerente laborou na empresa Usina Açucareira Furlan, no setor "destilária", alterando as funções de "serviço de limpeza", "serviços gerais de destilária", "fermentador", "soldador" e "auxiliar de destilador", apresentando PPP emitido pelo empregador (id 28871413 – pág. 01/04).

O referido documento comprova que nos intervalos compreendidos entre **01/02/1991 e 04/03/1997** e **01/12/2003 a 30/04/2004**, durante a sua jornada de trabalho, permanecia exposto a ruídos de 85 dB e 87 dB, respectivamente, níveis estes superiores aos limites estabelecidos para a época, razão pela qual tais intervalos devem ser declarados como de natureza especial.

Com relação aos períodos de **05/03/1997 a 31/12/2002**, **01/05/2004 a 31/12/2004** e de **01/05/2005 a 21/11/2005**, observa-se que o PPP foi preenchido de forma distinta da habitual, nele constando que o autor esteve submetido à probabilidade de incêndio ou explosão, radiações não ionizantes, fumos e ruídos com as seguintes intensidades: até 87 dB entre 05/03/1997 e 31/03/2003; 85 dB de 01/05/2004 a 31/12/2004 e de 01/05/2005 a 21/11/2005. Nesse passo, denota-se que os agentes foram descritos de forma genérica e, quanto ao ruído, não pode ser admitido, pois inferior ao índice exigido para a época (acima de 90 dB até 17/11/2003 e superior a 85dB a partir de então). Assim, tal período deve ser considerado como tempo comum.

Embora a ré assevere que inexistente informação acerca da técnica utilizada para a medição do ruído e que para o período deve ser utilizada a NR-15, Anexo I, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

15/02/2006 a 19/11/2007:

No que tange ao trabalho na *COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 28871413 (págs. 7/9), comprovando a exposição a ruídos de 87,4 dB, de modo que tal período também deve ser computado como especial.

A descrição das atividades constantes no sobredito documento, ao revés do aventado pelo INSS, não infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, momento à míngua de outros elementos tendentes engendrar dúvida razoável acerca de exposição registrada no PPP, o qual, vale frisar, é confeccionado com esteio em laudo técnico.

Outrossim, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não atender à metodologia de avaliação conforme em vigor, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos afigure-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art.1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RÚIDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiislografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiislográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Destarte, o intervalo de 15/02/2006 a 19/11/2007 deve ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (ids. 28870451 – pág. 6 e 28870465, pág. 3), emerge-se que o autor possuía, tanto na DER, quanto na reafirmação da mesma, em 31/07/2020 (último recolhimento efetuado), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/02/1991 a 04/03/1997, 01/12/2003 a 30/04/2004 e de 15/02/2006 a 19/11/2007, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.**

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000268-74.2020.4.03.6134

AUTOR:ALESSANDRE DONIZETE BORGES - CPF: 19699479850

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:--

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 01/02/1991 a 04/03/1997, 01/12/2003 a 30/04/2004 e de 15/02/2006 a 19/11/2007 (ATIVIDADE ESPECIAL)

SENTENÇA

ADRIANO LAZARIN DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/02/2017, ou da data em que implementar requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22713393), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 23871129).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, os períodos especiais de 01/08/1991 a 21/02/1999, 02/07/1999 a 17/03/2001 e 25/04/2001 a 10/10/2001 foram computados administrativamente pelo INSS (id. 17514219, pág. 53/54), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce apenas quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/02/1999 a 01/07/1999, 18/03/2001 a 24/04/2001, 11/10/2001 a 23/06/2004, 24/06/2004 a 21/05/2009, 07/02/2009 a 02/06/2017 e 18/01/2018 a 06/02/2019.

Cumpra observar que, embora a ré mencione em contestação que os intervalos de 18/05/2009 a 21/05/2009 e 07/12/2009 a 23/05/2016 já foram reconhecidos administrativamente (id. 22713393), tais reconhecimentos não constam do processo administrativo de concessão do benefício, razão pela qual serão analisados como períodos controvertidos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

22/02/1999 a 01/07/1999, 18/03/2001 a 24/04/2001 e 24/06/2004 a 17/05/2009:

-

Nos períodos em questão, o autor, que exercia atividade especial quando do início da incapacidade laboral, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, devendo, nos termos da fundamentação supra, tais intervalos serem considerados especiais.

11/10/2001 a 23/06/2004 e 18/05/2009 a 21/05/2009:

Para comprovação da especialidade do labor na empresa *USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A*, o autor apresentou o PPP constante do arquivo de id 29386796, que comprova a exposição a ruídos de 94,5 dB, acima dos limites de tolerância vigentes à época. Tais intervalos, assim, devem ser computados como especiais.

07/12/2009 a 02/06/2017:

Quanto ao trabalho na empresa *VLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, o PPP informa que no intervalo de 06/05/2011 a 04/04/2013, o autor esteve exposto a ruídos com intensidade de 91,3 dB, superior ao limite de tolerância vigente. Tal intervalo, assim, deve ser averbado como especial.

Já nos períodos de 07/12/2009 a 06/05/2011 e de 04/04/2013 a 06/02/2017 houve exposição a ruídos de 79,5, abaixo do limite de tolerância de 85 dB. O mesmo documento menciona a exposição a agentes químicos e biológicos, não havendo, contudo, informações sobre quais são os agentes ou sobre a intensidade/concentração dos mesmos.

Ademais, denota-se, da profissiografia do autor, que o mesmo não estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos ou biológicos, conforme consta na descrição de suas atividades.

Nesses termos, os intervalos de 07/12/2009 a 06/05/2011 e 04/04/2013 a 06/02/2017 são comuns.

18/01/2018 a 06/02/2019:

-

Em relação ao intervalo supra, trabalhado na empresa *COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MATRIZ*, o autor acostou ao feito PPP no id. 17514213, o qual informa a exposição a ruídos com intensidade de 81,87 dB, inferior ao limite de tolerância estabelecido.

O mesmo formulário aponta, ainda, que o requerente esteve exposto a agentes químicos, havendo, todavia, declaração expressa sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual com relação a tais agentes.

Tal intervalo, portanto, é comum.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais parte dos períodos requeridos e, somando-se àqueles reconhecidos especiais na esfera administrativa (id. 17514219 – pág. 54/55), na reafirmação da DER, em 106/02/2019 (data do PPP apresentado judicialmente – id 17514213), o autor possui tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento dos períodos de **01/08/1991 a 21/02/1999, 02/07/1999 a 17/03/2001 e 25/04/2001 a 10/10/2001**, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de **22/02/1999 a 01/07/1999, 18/03/2001 a 24/04/2001, 11/10/2001 a 23/06/2004, 18/05/2009 a 21/05/2009 e 06/05/2011 a 04/04/2013**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001124-72.2019.403.6134

AUTOR: ADRIANO LAZARIN DASILVA – CPF: 171.916.428-23

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:--

DIB/DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22/02/1999 a 01/07/1999, 18/03/2001 a 24/04/2001, 11/10/2001 a 23/06/2004, 18/05/2009 a 21/05/2009 e 06/05/2011 a 04/04/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL)*****

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001786-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE AMARELO

REPRESENTANTE: JUSSARA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando o perfil dos condôminos, os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS ANGELO COLLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela parte autora, designo o dia **15 de outubro de 2020, quinta-feira, às 15h30min**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Intime-se o INSS para informar nos autos o e-mail do Il. Procurador que participará do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite. O silêncio, sem justo motivo comprovado, não impedirá a realização do ato.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012306-53.2013.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE VILLAGE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNIE CURI GOIS - SP192864, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

CAFE VILLAGE LTDA - ME CNPJ: 61.533.543/0001-69
R\$229,168.35

Nome: CAFE VILLAGE LTDA - ME
Endereço: ARMANDO S DE OLIVEIRA, 625, JD IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13473-291

DESPACHO – MANDADO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.
Reitero os termos do despacho anterior (id 25329554 – fl. 202).
Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação do bem penhorado (fl. 139 - id 25329554), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.
Após, faculte-se à exequente o prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre a reavaliação. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.
Cópia desse despacho servirá como Mandado.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-76.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002598-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO, JOSE AILTON TRINDADE, ARAMIS FRANCISCO BIAGGI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

DESPACHO

Vistos.

Sobre a penhora dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (id. 25480106, pág. 18) e diante da certidão de pág. 22 do mesmo arquivo, intime-se o coexecutado José Ailton Trindade, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a publicação, fica o coexecutado ciente do prazo acima referido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INES VIEGAS SCATOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o atual defensor da parte exequente para comprovar, no prazo de 15 dias, que o patrono originalmente constituído cedeu seus créditos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001771-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantida do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC (antigo art. 736 do CPC/73). Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo.

Posto isso, determino ao embargante que providencie, **nos autos executivos**, a segurança do juízo, uma vez que houve bloqueio de apenas parte ínfima da dívida, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito.

Anote-se a associação dos feitos no sistema processual.

Intime-se.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que é possível que as testemunhas sejam ouvidas em locais distintos, designo o dia **07 de outubro de 2020, quarta-feira, às 14h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Intimem-se as partes para informar nos autos os e-mails de todos os participantes do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o envio do convite.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. Providencie a Secretaria o necessário.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretaria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001454-70.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PLÍNIO DE ARRUDA, IRMA PEDRASSA DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, FÁBIO SOUZA BORGES - SP128428

Advogado do(a) REU: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

TERCEIRO INTERESSADO: PLÍNIO DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR - SP273488

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO SOUZA BORGES - SP128428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO OLÍMPIO DE PAULA - SP170871

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 33361855. Intime-se pessoalmente a corré IRMA PEDRASSA DE ARRUDA, CPF: 085.869.178-77, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado para atuar em sua defesa, sob pena de se prosseguir o processo à sua revelia (art. 76, II, do CPC). Exclua-se o nome do causídico destituído, DR. NILSON DONIZETE AMANTE, do sistema processual. Anote-se.

ID 36416557 - Assiste razão ao INCRA. As manifestações do perito nos IDs 35227436 e 35227667 não esclarecem satisfatoriamente as questões levantadas pelo assistente técnico da Autarquia Agrária (ID 23052989, fls. 80/103 e 36416558). O perito judicial limitou-se a repetir informações já existentes no laudo por ele elaborado, sem manifestar-se a respeito das indagações do assistente técnico (ID 23052989, fls. 82/103).

As impugnações dos expropriados (ID 23052989, fls. 134/136) não têm relevância em relação ao objeto da prova. O fato de haver famílias assentadas ou não no imóvel periciado não alterará o valor da avaliação do imóvel. As depreciações ocorridas desde a vistoria do INCRA serão consideradas na sentença quando da apreciação das provas produzidas (laudo do INCRA em comparação ao laudo da perícia judicial), sendo desnecessária manifestação do perito a esse respeito. Ademais, o perito afirmou que não há como saber quem praticou os possíveis atos de vandalismo. Assim, como será necessária investigação pormenorizada dos fatos para descobrir os possíveis autores, deverão as partes prejudicadas ingressar, no momento oportuno, com ação autônoma em face dos possíveis responsáveis. Tal questão não será discutida nos autos da desapropriação, a fim de evitar tumulto processual.

Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos acerca das informações apresentadas pelo assistente técnico da parte autora (ID 23052989, fls. 82/103), **devendo apresentar manifestação ponto a ponto.**

Após, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos para sentença na sequência.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-38.2020.4.03.6137

AUTOR: LUZINETE DA SILVA GARBIN

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por LUZINETE DA SILVA GARBIN em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panoramã, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos que, desde 1º de fevereiro de 2020, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Ressalto que o processo de nº 5000704-24.2020.4.03.6137 foi extinto pelo mesmo motivo.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, 10 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000665-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BORGES MEDEIROS - SP396786, GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA - SP394843, DANILO MEDEIROS PEREIRA - SP300263, DANIRIO MEDEIROS PEREIRA - SP343704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **ADILSON TEIXEIRA DE MELO** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.094,98 (quarenta e cinco mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.094,98 (quarenta e cinco mil e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos que, desde 1º de fevereiro de 2020, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC534332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anoto-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Andradina, 10 de setembro de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000642-81.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte requerente regularmente intimada do teor da r. sentença prolatada (id 38474838). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-60.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DIEGO NARDI BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHONATA GUILHERME MALDONADO - SP439849

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DA UNIÃO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA DRACENA), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar ajuizado **DIEGO NARDI BENEDITO** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que as autoridades coatoras concedam o *benefício de auxílio emergencial indevidamente negado*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, a parte impetrante sustenta que realizou requerimento do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) em 20/04/2020, mas teve seu pedido indeferido em 26/04/2020 por não preencher o requisito de "não ter emprego formal", sendo que havia rescindido contrato de trabalho em 18/04/2020. Protocolou contestação em 28/04/2020 por meio do aplicativo pelo qual realizou o requerimento, mas a negativa se manteve sob o mesmo fundamento em 23/06/2020.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício emergencial da Lei nº 13.982/2020, tendo sido o pedido indeferido por constar em algum dos sistemas governamentais ("Meu INSS ou "CTPS digital") vínculo empregatício registrado sem ter sido dado baixa, conforme documento de ID 38457388. O impetrante juntou cópia da CTPS digital na qual consta o último vínculo empregatício no período de 20/01/2020 a 18/04/2020 (ID 38457386). O período coincide como termo de rescisão de contrato de trabalho juntado no ID 38457387. Não foi juntado o extrato do CNIS.

A probabilidade do direito restou demonstrada. De acordo com o termo de rescisão de contrato de trabalho juntado no ID 38457387, a relação contratual se deu por prazo determinado. Pelo fato de a data da rescisão (18/04/2020) ser próxima à data do pedido do benefício (20/04/2020) é possível que o empregador não tenha inserido as informações acerca da extinção da relação trabalhista nos bancos de dados do INSS.

O perigo da demora é constatável pela própria natureza alimentar do benefício em discussão. Poucos meses sem renda para suprir as necessidades mais básicas pode gerar consequências graves e irreversíveis à impetrante e sua família.

Isto posto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, determinando que seja concedido o benefício de auxílio emergencial à DIEGO NARDI BENEDITO, CPF nº 399.911.748-69, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. Intimem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASSO PREVIAATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 37067564 e anexos, **INTIME-SE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, CUMPRA a segurança concedida na sentença (ID 30859301), sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento da ordem judicial. Deve a autoridade coatora comprovar nos autos quanto ao cumprimento da segurança concedida.

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta decisão, bem como **INTIME-SE** a Procuradoria Federal.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade coatora (ID 33358481), e a apresentação de contrarrazões pelo apelado/impetrante (ID 35313814), **remetam-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000437-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE:ANTONIO GUALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação de ID 37067570 e anexos, observa-se que a autoridade coatora deixou de manifestar-se se, com o retorno das atividades presenciais, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria Conjunta n.º 36 de 28/07/2020 (ID 36418442), seria possível o cumprimento na forma e prazo determinado na sentença de ID 34322669.

Diante do retorno das atividades presenciais do INSS, conforme Portaria Conjunta n.º 36 de 28/07/2020, e ante o não cumprimento pela autoridade coatora, até o momento, da segurança concedida na sentença, **DETERMINO** que seja intimada a autoridade impetrada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **CUMPRA** a segurança concedida na sentença (ID 34322669), sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento da ordem judicial. Deve a autoridade coatora comprovar nos autos quanto ao cumprimento da segurança concedida.

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta decisão, bem como **INTIME-SE** a Procuradoria Federal.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade coatora (ID 37135487), vista ao apelado/impetrante, para contrarrazões, no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000437-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE:ANTONIO GUALDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação de ID 37067570 e anexos, observa-se que a autoridade coatora deixou de manifestar-se se, com o retorno das atividades presenciais, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria Conjunta n.º 36 de 28/07/2020 (ID 36418442), seria possível o cumprimento na forma e prazo determinado na sentença de ID 34322669.

Diante do retorno das atividades presenciais do INSS, conforme Portaria Conjunta n.º 36 de 28/07/2020, e ante o não cumprimento pela autoridade coatora, até o momento, da segurança concedida na sentença, **DETERMINO** que seja intimada a autoridade impetrada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **CUMPRA** a segurança concedida na sentença (ID 34322669), sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento da ordem judicial. Deve a autoridade coatora comprovar nos autos quanto ao cumprimento da segurança concedida.

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta decisão, bem como **INTIME-SE** a Procuradoria Federal.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade coatora (ID 37135487), vista ao apelado/impetrante, para contrarrazões, no prazo legal.

Com a chegada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASSO PREVIAITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 37067564 e anexos, **INTIME-SE** a autoridade impetrada para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **CUMpra** a segurança concedida na sentença (ID 30859301), sob pena de adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento da ordem judicial. **Deve a autoridade coatora comprovar nos autos quanto ao cumprimento da segurança concedida.**

OFICIE-SE a autoridade coatora com cópia desta decisão, bem como **INTIME-SE** a Procuradoria Federal.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade coatora (ID 33358481), e a apresentação de contrarrazões pelo apelado/impetrante (ID 35313814), **remetam-se** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID 37567320 para cumprimento do determinado, considerando-se a devolução de prazo do ID 37741865.

Decorrido o prazo, sem notícia de deferimento de efeito suspensivo, venhamos autos conclusos para julgamento.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 14 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-57.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MADELEY CASTILLO CAJIGAL

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PEREIRA DE ARAUJO - RJ222693

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MADELEY CASTILLO CAJIGAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A parte autora alega, em síntese, que: é médica cubana com residência permanente no Brasil; veio para trabalhar no país através do Programa Mais Médicos no ano de 2013; exerceu a atividade até ao fim do convênio entre Brasil e Cuba, intermediado pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS; a Lei nº 13.958 de 18 de dezembro de 2019, criada para reincorporar médicos que trabalharam no antigo Programa Mais Médicos, traz uma série de requisitos arbitrários, excludentes e anti-isonômicos; não preenche dois dos requisitos da lei; os incisos I e II, do artigo 23-A, da lei 12.871/13, incluídos pela Lei 13.958/19 são inconstitucionais e impedem sua participação no novo programa "Médicos pelo Brasil", criado pela Medida Provisória nº 890 de 1 de agosto de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.958/19.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela concessão de medida *in lito* e *inaudita altera pars* a fim de que seja "concedido o Direito da Autora de reintegrar, em caráter temporário, excepcional e imediato, o Programa Mais Médicos para o Brasil, através do Edital de Chamamento Público Nº 9 de 26 de Março de 2020 do Ministério da Saúde, ou qualquer outro superveniente, enquanto persistirem os efeitos da pandemia causada pelo Covid-19 no Brasil, ou enquanto for imprescindível sua atuação" (ID 37049703).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nos termos do art. 34 da Lei n. 13.958/2019, foi acrescido o art. 23-A à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que prevê o seguinte:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

A parte autora afirma que, por questões de saúde após aborto espontâneo em 2017 e pela ocorrência da maternidade em setembro de 2018, não preenche os requisitos dos incisos I e II do dispositivo supracitado.

Em princípio, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela parte autora. No caso dos autos, não há com ter certeza de que a autora estava desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil exclusivamente por motivo da saúde e da maternidade. As leis e os atos administrativos são presumidamente constitucionais, não sendo razoável afastar tal presunção antes de se estabelecer o contraditório.

A ausência da probabilidade do direito, bem como a prudência que habitualmente se tem neste momento processual, recomendam o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial.

Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil à vista da remota possibilidade de conciliação.

Cite-se o réu para que, caso queira, ofereça contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, dê-se vista à parte autora e, a seguir, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Decisão registrada eletronicamente.

Intím-se. Cite-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARCELO QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO QUEIROZ** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA (INSS)**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 373714245 datado de 03/06/2020. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou perante a Agência da Previdência Social requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida genitora em 03/06/2020, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal (ID 38050661).

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 38090747, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial.

O impetrante apresentou petição (ID 38183259), emendando a inicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios *do periculum in mora* e *do fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com as petições e os documentos juntados aos autos, o impetrante realizou requerimento administrativo para recebimento de saldo residual do benefício de sua falecida mãe em 03/06/2020. No dia 09/06/2020, o INSS requereu alguns documentos que foram juntados em 09/07/2020 (ID 38051104). Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 09/07/2020 até o presente momento, verifica-se que se passaram aproximadamente **60 (sessenta) dias**. Não se deve contar a demora administrativa desde a data do protocolo, pois houve análise do processo pela autarquia em junho de 2020, havendo a necessidade diligência de responsabilidade do interessado para dar andamento ao processo.

Embora o prazo para análise seja de 30 (trinta) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em todo o país, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Não se apresenta como irrazoável a demora de pouco mais de 60 (sessenta) dias sem que a Agência da Previdência Social em Andradina tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de requerimento realizado pela Impetrante.

Há de se considerar ainda a natureza do requerimento. Trata-se de requerimento para recebimento de saldo remanescente de benefício da sua genitora que não é tão urgente quanto os casos de concessão de benefício ao segurado, por exemplo.

Assim, não se verificam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência em sede de decisão liminar.

Isto posto:

a) **DEFIRO** a emenda à inicial (ID 38183259).

b) **INDEFIRO** o pedido liminar nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-81.2020.4.03.6137

AUTOR: MARIA THEREZA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA D AROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, ante a ausência do interesse por outras provas manifestado pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001054-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CANO - SP143013

DESPACHO

INTIME-SE a parte excepta/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade (ID 36037542).

Após, façam-se conclusos os autos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0007855-52.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: YASSUDA HIROMI, TADAYOSHI YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, MASASHI YASUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MISAYE MIWA YASSUDA

Advogado do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007855-52.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: YASSUDA HIROMI, TADAYOSHI YASSUDA, YASSUDA HOMARE, TSUNEKO KOSSUDA YASSUDA, YASSUDA KASUSHI, MISAE YASSUDA, FERNANDA MITICO YAMAUTTI YASSUDA, MASASHI YASUDA, SUELI APARECIDA MARICO YASSUDA NISHIMOTO, MISAYE MIWA YASSUDA

Advogado do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

Advogado do(a) REU: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 3 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-96.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOMINGOS ESTEVAN DA SILVA

DESPACHO

Nada a apreciar com relação à petição juntada pela parte exequente (id 38603445), tendo em vista teor da sentença prolatada (id 37903565).

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, cumpra-se integralmente.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-89.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAMILA CAMARGO DE LIMA, GABRIELA CAMARGO XAVIER, NICOLAS CAMARGO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AVARÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-54.2020.4.03.6132

AUTOR: ALESSANDRO JUNIOR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

FEDERAL. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada promovida por **ALESSANDRO JUNIOR DE ANDRADE** em face da **CAIXA ECONÔMICA**

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remetendo-se os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-55.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KAMIL MOURA - ME, KAMIL MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBBIANA BERTOLACCINI VASCONCELOS - SP301946

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada na petição ID nº 38490907, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: PATRICIA FAUSTINO MOURA - EPP, PATRICIA FAUSTINO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

1) Com a expedição da Carta Precatória nº 193/2020 (Citação), **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para cumprimento da deprecata.

2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DROGARIA PIMENTAL LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Denota-se dos autos que no primeiro endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal na petição (Id nº 2748852) já houve tentativa de citação a qual restou negativa.

2- Assim, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para citação das executadas nos termos do r. despacho (id nº 1766087), observando-se os endereços fornecidos na petição supracitada, sendo um em Barra do Turvo/SP e dois em Alta Floresta/MT.

3. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da(s) missiva(s).

4. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESPACO ACQUA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada (id. 37505807), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo contraproposta, intime-se a exequente no mesmo prazo.

Em não havendo aceitação por parte do executado, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício (id. 34753054).

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000775-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IZANIR VIEIRA COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pedido realizado posto na petição de ID 30079193. Assim, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço apontado, qual seja, **RUA BRACODORIO AZEITE, 2000, BARRADO AZEITE - CAJATI/SP, CEP: 11950-000**, nos termos do Despacho de ID 26096530.

2. Após, acaso a diligência seja infrutífera, intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000416-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SUCEDIDO: JORGE BATISTA MOREIRA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 26120154), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Concedo o prazo de 20 dias para a parte exequente apresentar planilha de cálculos com o valor atualizado.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7. Ficam partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 36787244 (parte final):

“(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.”

BARUERI, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo a tramitação à ordem.

Foi preferida sentença nestes autos no final do ano passado.

Apelação interposta e contrarrazões já apresentadas, mas os autos ainda não foram encaminhados à Corte *ad quem*.

Sobrevém relato autoral da ocorrência de longo descumprimento, pelo INSS, da ordem judicial de implantação do benefício, vazada na sentença.

Análise.

Intime-se o INSS a se manifestar conclusivamente sobre a alegação de parcial descumprimento da medida liminar imposta em sentença (no que se refere à implantação do benefício), no prazo de **5 dias**. A tanto deverá a Autorarquia ré demonstrar documentalmente a efetiva **implantação** do benefício previdenciário em questão.

Diante do decurso do longo prazo desde a comunicação da prolação da sentença, comino ao INSS multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem, aplicável a partir do escoamento do prazo acima. Referido valor deverá ser cobrado regressivamente pelo INSS daquele(s) agente(s) que tiver(em) dado causa ao descumprimento, caso se confirme a alegação de descumprimento referida pelo autor.

Com a comprovação do cumprimento da ordem, dê-se ciência ao autor. Então, encaminhem-se os autos ao Egr. TRF3.

Intime-se **com urgência** o INSS, por meio da Ceman-Osasco. Servirá cópia deste despacho como mandado.

Após, intime-se o autor e se cumpra a remessa ao TRF3.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TFR Transportes e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri – SP. Em suma, refere-se à inconstitucionalidade da "exigência de adicional de 10% nas rescisões imotivadas de contrato de trabalho, a título de Contribuição ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei Complementar nº 110, de 2001".

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram conclusos.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Tema 846 (RE 878313)

Manifeste-se a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, acerca do recente julgamento, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, do Tema 846 da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 878313.

A Suprema Corte, apreciando o Tema 846, negou provimento ao referido recurso extraordinário. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Segue, abaixo, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurem destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Deverá a impetrante se manifestar em termos de prosseguimento do feito, necessariamente fazendo o *distinguishing* do caso ou defendendo o *overruling* da decisão referida, haja vista que se trata de precedente com força vinculante, nos termos do que dispõe o artigo 927, III, do CPC/2015.

3 Providência em prosseguimento

Intime-se, sem demora, somente a impetrante.

Após a regularização do feito, nos termos do item 1, e a manifestação da impetrante nos termos do item 2, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: MAGALI CHIMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Id. 36242637

O INSS, por procurador federal, requer seja a autarquia novamente intimada para se manifestar neste mandado de segurança após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a qual compõe os quadros dos próprios INSS.

O pedido, todavia, não encontra amparo normativo, altera indevidamente o rito do mandado de segurança e atrasa o processamento do feito. A previsão normativa é de uma única intimação da representação processual da entidade a que a autoridade impetrada está vinculada. Essa intimação se dá concomitantemente à notificação da autoridade.

O representante processual do INSS tem o *dever funcional* de buscar direta e tempestivamente, por meio de comunicação direta com a Autarquia por ele apresentada em Juízo, os subsídios de fato e técnico que entender necessários ao exercício de sua atribuição funcional de defender a entidade no mandado de segurança. Novos pedidos, portanto, serão indeferidos e darão ensejo à preclusão da manifestação do INSS.

Sem embargo, excepcionalmente na espécie dos autos, porque há necessidade de esclarecimentos nos termos abaixo, intime-se o INSS, pela Procuradoria Federal, a se manifestar no prazo improrrogável de 5 dias.

Nessa oportunidade deverá o INSS, por sua representação processual, esclarecer a situação atual do pedido administrativo do impetrante e indicar qual autoridade administrativa detém a atribuição de atender o pedido deduzido pela parte impetrante.

Intime-se o INSS pela Procuradoria Federal.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003307-49.2020.4.03.6144

AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito

Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Recolhimento de custas perante a Justiça Federal

O autor reconheceu tacitamente a inexistência de seu direito à gratuidade processual ao haver recolhido as custas processuais devidas perante a Justiça Estadual, a que a inicial foi originariamente distribuída. O comprovante do recolhimento originário se encontra à f. 62/126 do id. 38106570.

Ora redistribuído o feito a esta Justiça Federal, deverá o autor recolher as custas processuais incidentes correspondentes.

A dispensa de novo recolhimento, outorgada pelo disposto no artigo 9.º da Lei n.º 9.289/1996, circunscreve-se aos casos de redistribuição entre Juízos Federais. Pudera: as custas processuais têm natureza jurídica tributária de 'taxa' (STF, ADI-ML 1378-5/ES, DJ 30-05-97), pois são devidas como remuneração pela efetiva prestação do serviço público representado pela prestação jurisdicional de cada segmento da estrutura do Poder Judiciário nacional. Nessa medida e porque são distintos os orçamentos destinados a cada segmento desse Poder, o recolhimento de custas perante a Justiça Estadual não desonera a parte da obrigação de recolher as custas incidentes perante a Justiça Federal, nas hipóteses em que há a redistribuição do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal. É o caso dos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas processuais incidentes na espécie. *Observe que tais custas deverão ser recolhidas por guia de recolhimento da União - GRU perante a Caixa Econômica Federal - CEF.*

Das provas

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejuízo ao fim de acolhimento final de seu pedido indenizatório.

Nessa consonância, a expressão "*caso seja de entendimento de V. Exa.*", manifestada pelo autor no id 38106570 - pág. 110, é condicionada. Assim, indefiro a produção da prova pericial.

De todo modo, em petição encartada sob o id 38106570 - pág. 114, a própria parte expressamente declarou que "*todas as provas necessárias para a comprovação do direito do autor foram devidamente demonstradas através dos documentos e laudo médicos juntados aos autos.*"

Assim, haja vista que nada foi efetivamente requerido, declaro encerrada a instrução do feito.

Após o recolhimento das custas processuais incidentes nesta Justiça Federal, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANILO GRIGOLETTO, FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES - SP144124, MARCOS PAULO MARTINHO - SP226185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id. 36432978. Invoca a ocorrência de omissão na sentença, nos seguintes termos:

(...) este douto juízo apenas determinou a suspensão da exigibilidade do débito até a apresentação do cálculo correto, excluídos os encargos ilegais, sem mencionar a repercussão desse recálculo sobre os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel baseada em valor de débito incorreto, **devendo, no entendimento dos Embargantes, serem anulados os atos expropriatórios realizados, possibilitando a estes o pagamento do débito agora corrigido, visando manter a propriedade do seu imóvel, injustamente retirado de seu patrimônio.**

Ademais, apesar de reconhecer a cumulação indevida do CDI com a taxa/índice de rentabilidade, não determinou a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nas parcelas que foram adimplidas em atraso pelos Embargantes, **o que se requer sejam observados no cálculo que será trazido pela Embargada, acrescendo aos valores pagos indevidamente correção monetária e demais encargos legais, contados da data do seu pagamento.**

Ante o exposto, em face das omissões acima delineadas, requer a Vossa Excelência se digne acolher os presentes Embargos Declaratórios para que sejam todas elas sanadas, de forma a que não parem quaisquer dúvidas acerca da completa apreciação das questões postas neste feito e da formação do vosso convencimento, ainda que seja alterada a substância do julgado, considerando que a questão não foi apreciada a fundo, sob todos os seus vértices. (id. 37159272 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração.

A sentença expressamente suspendeu a exigibilidade do débito até a apresentação de novo cálculo pela Caixa Econômica Federal (Cef) – o que, por decorrência lógica, suspende os atos relacionados à execução da garantia.

Por sua vez, quando a Cef apresentar os novos cálculos, deverá – também por decorrência lógica – considerar todos os valores pagos pela parte autora.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000510-71.2018.4.03.6144

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifestação do INSS

A representação processual do INSS requer que o Juízo oficie a seu próprio representado, o INSS, para que este, por sua EADJ, dê cumprimento à ordem judicial já expedida: "*requer a autarquia nova intimação para apresentação de cálculos após manifestação da AADJ*".

O pedido é descabido. É da representação da Autarquia o dever funcional de requisitar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão já transitada em julgado em face da Autarquia sob representação. Pelo mesmo fundamento, cabe ao procurador requisitar o necessário de sua representada ao cumprimento da sentença.

Assim, **indeferido** o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que seja implementado o benefício da parte autora.

Tomemos autos ao INSS para que, atento às informações prestadas pela contraparte (id. 35585320), apresente a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
REPRESENTANTE: MAURICIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pretensão condenatória à obrigação de fazer cumulada com pedido reparatório de danos deduzida pelo Condomínio Residencial Conviva Barueri em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, a autora alega que o imóvel identificado nos autos foi entregue com problemas estruturais decorrentes de execução em desacordo com os termos do contrato. Formula pedido de concessão de gratuidade processual. Junta documentos.

Análise.

1 Da justiça gratuita

Os extratos bancários de outubro, novembro e dezembro de 2019 e de janeiro de 2020 da conta corrente indicam a arrecadação de valores bastante consideráveis, os quais atestam sua plena capacidade financeira de suportar a regra da onerosidade processual.

Assim, à míngua de condição financeira que expresse impossibilidade de acesso oneroso à jurisdição, indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por decorrência, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 Providências processuais em prosseguimento

Somente após cumprido o item 1, cite-se as rés para contestarem o feito. Já por ocasião do oferecimento das contestações, deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverão desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruírem a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Ficam as partes advertidas de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverão esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão. Ainda, em caso de pedido de produção de prova pericial, deverá desde logo, no mesmo prazo acima e também sob pena de preclusão, declinar seus quesitos, de maneira a instruir a análise judicial acerca da pertinência e da necessidade da prova pericial. Fica a parte advertida de que não atenderá a exigência da especificação e da justificação o mero pedido genérico de produção probatória; antes, deverá esclarecer qual a pertinência e a essencialidade de cada prova postulada ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se inicialmente apenas a parte autora, para o cumprimento do item 1.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002641-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

REQUERIDO: WANDERLEY ALVES FERREIRA

DESPACHO

O presente feito não pode ser processado.

Embora tenha sido registrado pela parte como "outros procedimentos de jurisdição voluntária", o feito encerra pedido de **cumprimento de julgado** formado nos autos nº 0001412-80.2016.4.03.6144.

O autor pretende, nestes autos, sem a prévia digitalização dos autos referidos, dar início à fase de cumprimento de sentença e a consequente expedição de precatório ou da requisição de pequeno valor.

Todavia, cabe à parte interessada promover a prévia virtualização dos autos físicos do processo de origem nº 0001412-80.2016.4.03.6144, nos termos do art. 11 da Resolução PRES nº 142/2017, pois é no bojo daqueles mesmos autos que a execução do julgado deve-se dar.

A propósito, as providências de Secretária, relacionadas à conversão do processo físico em eletrônico, já foram levadas a efeito.

Civil. Assim, fica a parte autora/exequente intimada a promover a digitalização dos autos de origem, para início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo

Para tanto, deverá atentar-se aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito de TRF3. Por outros termos, deverá a autora **agendar previamente dia e horário** para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida Portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional

Agendamento:

1ª Vara Federal de Barueri

email: baruer-se01-vara01@trf3.jus.br

Telefone: 11 4568.9045

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Sudp, para **cancelamento** da presente distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-26.2018.4.03.6144

AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003258-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Inove Live! - Tecnologia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003259-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Inove Live! - Tecnologia Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Inove Solve - Servicos de Informatica Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bgt - Servicos e Representacoes Industriais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003266-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Grand Point Comercio de Veiculos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Redex Telecomunicacoes Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HORTENCIA GOUVEIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hortência Gouveia de Almeida, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada incluir em sua certidão de tempo de contribuição - CTC o período de 01/08/1995 a 30/04/1997, laborado na Empresa Triunfo do Brasil Importação e Exportação Ltda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações. Notícia a expedição da certidão por tempo de contribuição, mas informa que "não foi considerado para Contagem Recíproca o período de 01/08/1995 a 30/04/1997, devido ser vedado a utilização de período em débito para contagem recíproca conforme § Único do Artigo 444 da Instrução Normativa 77/2015, Parágrafo Único".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamentação.

Entre 01/08/1995 e 30/04/1997 a impetrante mantinha um emprego em uma empresa de terceiros e ao mesmo tempo ela própria era titular de uma empresa. Por isso, ela deveria ter recolhido contribuições como empregada (segurada empregada, recolhimentos a cargo da empregadora) e como empresária (segurada individual).

O INSS se nega a expedir CTC de que conste o tempo em que a impetrante trabalhou como empregada, de 01/08/1995 a 30/04/1997, embora não negue a regularidade desse específico vínculo. Sua negativa limita-se ao vínculo como segurada individual. Invoca a vedação constante do parágrafo único do artigo 444 da IN n. 75/2017. Alega que os débitos em aberto em nome da impetrante, relacionados a período concomitante ao período acima, na condição de segurada individual (empresária), impedem que o período de 01/08/1995 a 30/04/1997 como empregada conste da CTC.

A norma invocada pelo INSS, contudo, encerra verdadeira coerção indevida, limitando o direito postulado sem amparo em lei em sentido estrito. A norma infralegal em questão condiciona o exercício de direito ao pagamento de débito previdenciário relacionado à atividade (de empresária) que a impetrante, no caso dos autos, nem postula que conste da CTC. A impetrante, repita-se, apenas requer que da certidão conste o vínculo como empregada, que está reconhecido pelo INSS como regular.

Assim, diante de que o vínculo em questão não é controvertido pelo INSS e afastada a aplicação indevida do artigo 444 da IN 75/2017, diante de sua ilegitimidade por falta de amparo em lei, concluo que o caso é de concessão da ordem e fim da expedição da CTC na forma pretendida pela impetrante.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, cujos termos empresto como fundamentos de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADA. NEGATIVA BASEADA NO ARTIGO 444 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 77 DE 2015. ATIVIDADE CONCOMITANTE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE CUSTEIO AUTÔNOMA. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - A CTC - certidão de tempo de contribuição é um documento que permite ao servidor público que recolla para o Regime Próprio de Previdência Social levar o período de contribuição realizado no INSS para o órgão onde ele trabalha atualmente. - A autoridade impetrada negou a expedição da certidão com base no artigo 444, caput e § 1º, da Instrução Normativa nº 77/2015, que tem a seguinte redação: "Art. 444. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, observado o disposto no § 1º do art. 128 do RPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção das situações elencadas no art. 445. Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular." - Entretanto, em relação à atividade de empresária/contribuente individual, as contribuições sofreram a decadência, à luz do artigo 156, I, do CTN. A própria autoridade impetrada tem ciência de que ocorreu a decadência (vide Consulta Técnica às f. 74/75 do pdf), tratando-se de questão que não demanda dilação probatória. - Ademais, pretensão da autora refere-se exclusivamente à obtenção de certidão e tempo de contribuição do período em que foi empregada, de modo que se afigura irrelevante a relação jurídica de custeio que permeia a atividade de contribuinte individual, ainda que exercidas ambas as atividades em concomitância. - As contribuições devidas, nesse último caso, estão a cargo da empregadora, à vista da regra, histórica porque também presente na LOPS, da automaticidade (atualmente, artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.213/91). - No mais, a autarquia previdenciária, por meio de atos administrativos normativos, está se utilizando de meios indiretos de cobrança de débito, prática administrativa historicamente condenada nos tribunais federais, porque não prevista em lei, nem dotada de razoabilidade. - Segurança concedida. - Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000246-59.2018.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/01/2019, Intimação via sistema DATA: 28/01/2019)

Por aplicação analógica da norma prevista pela Lei nº 9.051/1995, deverá o INSS expedir nova certidão de tempo de contribuição em nome da impetrante, com a inclusão do período de 01/08/1995 a 30/04/1997, no prazo de 15 dias contados da intimação da autoridade impetrada.

Finalmente, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada expedir a certidão de tempo de contribuição pretendida pela impetrante, com a inclusão do período 01/08/1995 a 30/04/1997, laborado como empregada da Empresa Triunfo do Brasil Importação e Exportação Ltda., nos termos acima delineados.

Atento aos fundamentos jurídicos acima e ao risco de dano que o lapso temporal até a formação da coisa julgada poderá causar à imediata jubilação da impetrante, determino que a impetrada cumpra desde já a medida, no prazo estabelecido acima, contado do recebimento da intimação desta sentença.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF3.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Intime-se a impetrada para que cumpra a determinação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SEARS SEATING DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ASSENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR FARHATE - SP212038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a constar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Supd, para registro.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No **mérito**, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência de PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto às partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remeta-se ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DANESI LATEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danesi Latex Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende a legitimidade do ato e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

O objeto da razão preliminar inbrica-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/resistência, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393".

(ApCiv/0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá dar-se pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o acórdão embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infrigente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o acórdão recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança. Faço-o para: **(3.1)** declarar a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; **(3.2)** determinar à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior; e **(3.3)** autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da impetração, com incidência da Selic. Deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição dos valores, conforme súmula nº 269 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sorovale Administradora de Benefícios e Convênios SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial. Nessa ocasião foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 35317620).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35317620 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir: Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na extordeal e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei nº 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada na DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário-educação ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

"(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissão e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: (1) denego a segurança no que se refere ao pedido de restituição de valores; (2) quanto aos demais pedidos, concedo a segurança para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União - de cujo pagamento, todavia, é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MC MARCHESONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MC Marchesoni Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido (id 35793320).

Notificada, a autoridade prestou suas informações semarguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 35793320 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir: Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei nº 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, concedo a segurança para declarar a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União - de cujo pagamento, todavia, é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002527-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROMOTIVAS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

2.1 Prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como correlação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GHP. SÚMULA N.º 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 84/1996. MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI N.º 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF, 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESEI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF, 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESEI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual prestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF, 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inera, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pelas impetrantes ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de apoio aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e- DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Conectcar Soluções de Mobilidade Eletrônica SA opõe embargos de declaração em face da sentença id 37245560.

Alega que a sentença foi omissa, ao não haver veiculado pronunciamento sobre sua pretensão de restituição do indébito também pela via do precatório, a seu critério de conveniência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher os embargos sem a modificação do resultado do julgamento. Por decorrência disso e da ausência de prejuízo à contraparte, é desnecessário oportunizar-lhe o prévio contraditório.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não veicular pronunciamento sobre o pedido de aproveitamento do indébito também pela via do precatório.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação na rubrica "2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos":

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissis e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado *material*. Sem embargo, o resultado *formal* deve ser ajustado, mediante retificação da redação do dispositivo da sentença:

"3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos (...)"

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002826-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VARGEM GRANDE PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeremias Vaz de Freitas, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista. Visa, em essência, a prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/167.795.843-7.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações notificando a concessão do benefício pretendido pelo impetrante.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente.

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante sobredito, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria N.B. 42/167.795.843-7.

Notificada, a impetrada prontamente noticiou a concessão do benefício de aposentadoria pretendido pelo impetrante. Juntou documento.

Da análise das informações se depura que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado. A sucessão dos atos aponta no sentido de que a atuação administrativa se deu após e por causa da provocação do segurado, a partir da presente impetração.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo do impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF3.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ttrs Servicos S.A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Como a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013084-22.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002715-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TDS INFORMÁTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi indeferido (id 35247202).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 35247202 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Consoante relatado, controverte a impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/199, sobre a contribuição do empregado ou autônomo retida pela empresa e o IRRF.

O pedido liminar não comporta deferimento.

Não há espaço para excluir o IRRF e a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, haja vista que essa base de cálculo consiste no valor pago ou creditado ao trabalhador a qualquer título.

A retenção das verbas pelo empregador e o repasse direto aos cofres da União não altera a realidade de que os valores efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, compõem a folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária. A retenção na fonte é apenas uma técnica de arrecadação.

Sobre o tema trago à fundamentação o teor das ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO..SIGLA_CLASSE: AI 5005585-25.2020.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP. 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 5019819-46.2019.4.03.0000 PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

Diante do exposto, indefiro a liminar: (...)"

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de **Osasco**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001951-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte autora da notícia de "restituição de receita arrecadada por meio de GRU".

2 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A., CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-23.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002539-26.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-70.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-33.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-35.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI - RS38854, MARCIA PIRES DA CUNHA - RS27746, EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-38.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003858-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: QBOX SOCIEDAD ANÔNIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Essencialmente, advoga a nulidade da cobrança que lhe é dirigida. Refere que, à época da autuação, o transporte das cargas em questão estava acobertado por seguro regularmente contratado junto à seguradora Mapfre Seguros. Alega que essa cobertura securitária englobava também a responsabilidade civil por danos à carga transportada. Aduz que, em que pese a contratação do seguro ter sido realizada pela empresa Qbox Transportes Nacionais e Internacionais Eireli, a cobertura também abrangia o transporte da carga realizado por ela.

Subsidiariamente, pretende o enquadramento da infração no artigo 5º, b, 3, do Decreto nº 5.462/2005.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 22455420).

Em sua impugnação, a ANTT essencialmente defende a regularidade das autuações adversadas pela embargante. Invoca a competência regulatória a ela conferida por meio do artigo 24, IV, da Lei nº 10.233/2001 e a aplicação do artigo 78-A dessa mesma lei, como fundamento da imposição da penalidade executada à embargante. Refere que o artigo 13 do Decreto nº 99.704/1990 estabelece a necessidade de contratação pelas empresas de transporte de cargas de seguro que cubra as suas responsabilidades e que tal contratação deve dar-se no país de origem da transportadora. Alega que a embargante apresentou apenas apólice de seguro contratado no Brasil e em nome de empresa diversa. Aduz que o seguro contratado pela embargante, cuja apólice possuía vigência pelo período de 28.02.2015 a 31.08.2015, abrangeria tão somente a autuação de nº 50520.020884.2015.11. Defende que o valor da penalidade é fixado por lei, razão pela qual não cabe a sua alteração por ato discricionário. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais e preliminar

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, as partes controvertem apenas a contratação de cobertura securitária apta a suportar as responsabilidades decorrentes da atividade de transporte de cargas exercida pela embargante. A regularidade formal das autuações sofridas pela embargante não foi objeto de impugnação.

O artigo 13 do Decreto n.º 99.704/1990, que “*dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai*”, assim estabelece:

“*Artigo 13. - As empresas de transporte terrestre que realizem viagens internacionais deverão contratar seguros pelas responsabilidades emergentes do contrato de transporte, seja ele de carga, de pessoas ou de sua bagagem - acompanhada ou despachada e a responsabilidade civil por lesões ou danos ocasionados a terceiros não transportados, de acordo com as normas que se estabelecem no Anexo "Seguros" do presente Acordo.*”

Prevê ainda o normativo em seu artigo 6º, do Anexo III, que:

“*Serão válidos os seguros de responsabilidade civil contratual referente a passageiros e extracontratual cobertos por companhias seguradoras do país de origem da empresa, sempre que tiverem acordos com seguradores no país ou países.*”

As autuações sofridas pela embargante foram lavradas nas seguintes datas:

- (1) 50520.005076.2014.34, em 19.03.2014;
- (2) 50520.005821.2014.45 em 27.03.2014;
- (3) 50520.005828.2014.67 em 28.03.2014;
- (4) 50520.005829.2014.10 em 28.03.2014;
- (5) 50520.006009.2014.37 em 03.04.2014 e
- (6) 50520.020884.2015.11 em 12.05.2015.

A embargante, de fato, logrou demonstrar a contratação de cobertura securitária junto à Mapfre Seguros, por meio das apólices juntadas sob id 20666161 e id 20673915. Em que pese o seguro ter sido contratado pela empresa Qbox Transportes Nacionais e Internacionais, a cobertura contratada também acobertava as cargas transportadas pela embargante, *conforme expressamente previsto no item 02.1.1 da apólice*.

Os seguros contratados possuíam vigência pelos períodos de 30/11/2013 a 30/11/2014 e de 28/02/2015 a 31/08/2015. Assim, as coberturas securitárias, em princípio, acobertariam o transporte das cargas, objeto das autuações sofridas pela embargante.

As contratações, entretanto, deram-se em São Paulo (id 20666161 - pág. 17 e id 20673915 - pág. 18). Não se deram, portanto, no país de origem da embargante.

A contratação do seguro no Brasil por empresa estrangeira viola a previsão contida no Decreto n.º 99.704/1990, norma reguladora da atividade desenvolvida pela embargante.

A embargante, pois, não logrou demonstrar a contratação de cobertura securitária nos moldes exigidos pela legislação de regência.

Do que se apura das notificações emitidas em nome da embargante (id 23083013 - pág. 3, id 23083016 - pág. 4, id 23083017 - pág. 4, id 23083019 - pág. 4, id 23083020 - pág. 4 e id 23083023 - pág. 5), as autuações sofridas se deram justamente em razão de a autora não portar certificado de seguro de responsabilidade civil de danos à carga transportada *válido e regular*.

Concluo, pois, pela regularidade das autuações sofridas pela embargante e pela subsistência da penalidade aplicada em decorrência das irregularidades constatadas pela fiscalização.

O pedido subsidiário formulado pela embargante também não merece acolhimento.

O enquadramento legal pretendido não se sustenta, uma vez que a infração cometida não se trata de mera ausência de porte de documentos obrigatórios (artigo 5º, b, 3, do Decreto nº 5.462/2005).

Demais disso, as penalidades que lhe foram aplicadas decorrem de expressa previsão legal e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade.

Em verdade, como bemanotado pela embargada, os valores das multas aplicadas à embargante nem mesmo foram capazes de cobrir a reincidência das infrações por ela cometidas.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisor da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5000849-64.2017.4.03.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-65.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002838-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JONATA HAAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO SACOMAN GASPARI - SP362241, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com manifestação de desistência do feito anteriormente à prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No mandado de segurança é desnecessária a anuência da parte impetrada ao pedido em questão.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante, na forma da lei.

Desde já, porque atendido o pedido da impetrante, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001817-89.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RAFAEL ROMAGNOL LIGOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Romagnol Ligotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal. Visa, em essência, a provimento liminar que determine a liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em suma, fundamenta a pretensão em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19. Sustenta que, em decorrência da pandemia, encontra-se momentaneamente fora de sua atividade laboral, não podendo auferir rendimentos para sua subsistência. Invoca os termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990.

Ainda, aduz que os incisos do art. 20 da Lei 8.036/1990 enumeram apenas um rol exemplificativo, defendendo a possibilidade de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada em razão de sua premente necessidade pessoal.

Emenda da inicial (id 33610905).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 34145026).

A Caixa Econômica Federal prestou informações, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão do impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela CEF confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 34145026 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) O pedido liminar não comporta deferimento.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113/04 que, em seu artigo segundo, definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS em caso de desastres naturais: vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos e rompimento de barragens.

A presente situação de pandemia pelo Covid-19 não se enquadra na hipótese de desastre natural, para que possam, assim, ser aplicados os termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Lei e do Decreto ao caso concreto. Referidas normas devem ser analisadas restritivamente. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a autorização de imediato saque da conta do FGTS para fazer frente a despesas referentes ao mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Não obstante isso, vê-se que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante esbarra em expressa disposição legal, conforme o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

Ainda, esclarece-se que foi publicada a Medida Provisória n. 946/20, na qual autorizou o saque do FGTS em razão da Covid-19, no valor de R\$ 1.045,00, de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia e garantir auxílio ao trabalhador durante o período de crise.

Como se vê, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não deve atuar como legislador positivo, frise-se.

Assim, indefiro a liminar. (...).”

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-57.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SILVIO CESAR ARCHELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005602-93.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001576-18.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001889-76.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LOG FRIIO LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-79.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-53.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: S TB STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001964-18.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002162-55.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001882-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002552-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-26.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0002472-88.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: IVAN QUEIROZ SOUZA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003447-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOAO PEREIRA DE SOUZANETTO

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003280-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALICE ANTONIA DE CARVALHO BILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Alice Antonia de Carvalho Bila, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) Seja concedida LIMINARMENTE in aliter altera pars a concessão da Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 300 do NCPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça IMEDIATAMENTE o pagamento do benefício nº 115.618.029-2 e a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO Nº 147.763.120-5 da autora, sob pena de Multa Diária por descumprimento (...).

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) A autora no ano de 2000 procurou o INSS e requereu o benefício de aposentadoria por idade, após ter completado o período de carência necessário para a concessão do benefício.

Após averiguação do próprio INSS, que ouviu testemunhas, tomou declaração do próprio INSS, o mesmo reconheceu no ano de 2000 o direito a aposentadoria da autora, e **concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural sob nº 115.618.029-2 para a autora na época.**

Cumprido registrar, Nobre Julgador, que quando da concessão da aposentadoria da autora, houve abertura de procedimento administrativo próprio, foram juntados documentos, e somente após um rigoroso procedimento administrativo a aposentadoria da autora foi deferida.

Acontece que mais de 16 anos após a concessão do benefício, o INSS enviou para a autora um ofício administrativo, relatando que havia irregularidade na concessão do benefício da autora e que o mesmo teria que realizar uma defesa escrita no prazo de 10 dias, o ofício recebido apontava que o período em que a autora trabalhou para o empregador José Maria Fernandes não era proprietário de terras, pelo fato de não constar nos cadastros do INSS que o empregador tinha propriedade rural, o INSS entendeu suspender o benefício da autora.

Em que pese ter havido resposta ao ofício, o INSS, suspendeu o pagamento do benefício da autora sob nº 115.618.029-2. (...).

(...) **o INSS antes mesmo de abrir prazo para a autora se recorrer administrativamente já suspendeu o seu benefício**, em desobediência ao disposto no Decreto nº 2.172/97, art. 209, Portaria nº 4.414/98 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social), art. 31, Portaria GM/MPS nº 712/93, e Súmula nº 160 do extinto TFR (...).

Veja, Douto Julgador, **o INSS, resolveu suspender o Benefício da autora, um benefício concedido pelo próprio INSS, depois de mais de 16 anos da concessão, com o frágil motivo de que não foi encontrado imóvel em nome do empregador da autora, no período em que a mesma trabalhou para ele.**

Foge ao bom senso e razoável, tal alegação, uma vez que na época da concessão, o empregador Sr José Maria, realmente não era proprietário de terras mas sim arrendatário de terras e produtor rural em terras arrendadas, como declarado na época da concessão do benefício.

Ora, douto Juiz, quando do processo de concessão, o INSS concedeu o benefício aceitando que o empregador era arrendatário, na época era totalmente permitido, não pode o INSS, vir após mais de 16 (dezesseis) anos da concessão mudar as regras daquele ato jurídico perfeito!!! ABSURDO ISSO!!

Inclusive, Douto Juiz, Depois do recebimento deste ofício a autora procurou seu antigo empregador José Maria Fernandes em busca de documentos relativos à época que a mesma teria trabalhado para ele. Apesar de não haver muitos documentos da época, o EMPREGADOR José Maria, forneceu para a autora cópias de documentos comprovando que ele na época ele era um grande produtor rural mediante arrendamento de terras, inclusive tais documentos foram juntados na resposta do ofício, mediante DEFESA PRÉVIA.

Aliás, a autora não teria que provar nada, a própria concessão do benefício pelo INSS a mais de 16 (dezesseis) anos atrás, é prova suficiente para manter o pagamento do benefício, quem tem que provar cabalmente qualquer irregularidade é o INSS!!!

Apesar da situação demonstrada, apesar da autora ter explicado que o empregador era arrendatário, como constava exatamente no pedido de aposentação, apesar da autora ter comprovado documentalmente que o empregador era arrendatário de terras, o recebimento do seu benefício de aposentadoria por idade que lhe ajudava a manter um mínimo de dignidade, com compra de remédios, alimentação, aluguel da casa e etc., foi totalmente suspensa de forma arbitrária e ilícita pelo INSS, sendo uma atitude totalmente injusta e ilegal, suspendendo o benefício da autora com uma justificativa sem fundamentos, alegando apenas irregularidades na concessão. (...).

(...) Como pode ser comprovado na colagem supra, extraído de uma simples consulta a situação do benefício da autora, o mesmo se encontra cessado, a autora está sem receber o salário mínimo, valor este que era a sua única fonte de renda, a autora está fadada a passar necessidade!!!

Ora Excelência, hoje a autora está com 84 anos de idade, cerca de mais de 16 anos após a autora ter auferido o benefício de Aposentadoria por Idade, que a **autora foi surpreendido com a suspensão de seu benefício de apenas um salário mínimo, por uma suposta irregularidade esta inexistente, e que sequer foi justificada pelo Instituto-réu!** (...).

(...) E, nesta esteira, não há como prosperar o entendimento defendido no ofício enviado a autora, **porque a administração não pode rever ou alterar atos que adotou a mais de 10 (dez) anos**, como no caso da autora que já faz mais de 16 anos do ato da concessão do benefício. (...).

(...) **A Autorquia previdenciária não pode unilateralmente suspender o pagamento do benefício concedido a autora, por entender configurada a natureza alimentar do benefício.**

Não obstante possa a Administração rever a qualquer tempo os atos para corrigir as irregularidades, **desde que evitados de vícios ou comprovada má-fé**, que não é o caso da autora, temo administrado o direito constitucional à defesa de seu direito. (...).

(...) Já não bastou ter cessado o benefício de aposentadoria por idade, **o INSS começou descontar no mês 05/2017, o equivalente a 30% do benefício de pensão por morte**, única renda que restou a autora. (...).

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela de urgência e providências em prosseguimento

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão antecipatória.

Com efeito, a cobrança adversada não é recente. O ofício de cobrança n. 21028010/819/2016 foi emitido no ano de 2016, com data de vencimento em 01/02/2017, id 37965630. A suspensão do benefício de aposentadoria por idade rural da autora se deu, conforme sustentado por ela mesmo na inicial, no mesmo ano de 2016. Conforme também informado pela autora na inicial, o **"INSS começou a descontar no mês 05/2017, o equivalente a 30% do benefício de pensão por morte, única renda que restou a autora"**. (Grifado no original). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Ademais, não é possível analisar o pedido de tutela sem a cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 115.618.029-2.

Cite-se o INSS para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC). **Por ocasião de sua defesa, já deverá trazer também cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 115.618.029-2.**

Coma contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada apontou irregularidades na digitalização dos autos.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009510-54.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Espontaneamente, antes da intimação deste Juízo, a empresa executada manifestou estar de acordo com a digitalização dos autos.

3 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

4 Superada a fase de conferência, retifique a Secretaria a digitalização dos autos, de acordo com as indicações das partes.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003962-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: DROGARIA GBS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZANA NASCIMENTO - SP292266

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado depósito judicial, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrário sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, recebo os presentes embargos, **coma suspensão** do curso do feito executivo de base.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 0049222-85.2015.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0000375-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ROMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Romy Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP em face da União. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 160.790 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Aduz ser a proprietária do bem imóvel, por efeito de contrato de venda e compra firmado em 15/09/1995. Refere que adquiriu o bem, portanto, antes da concretização da penhora, havida em 25/06/2009.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Emenda da inicial (id 31155974).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (id 31666911).

A União apresentou contestação (id 35057859) sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a regularidade da penhora adversada pela embargante. Subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Nos termos do art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Conforme leciona Araken de Assis (in 'Manual do Processo de Execução'. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.):

O art. 1.046, § 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos como fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).

Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens 'do devedor, quando em poder de terceiro'. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepôr aos atos exemplificados no art. 1.046, 'caput'. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Objetiva a embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 160.790 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Como causa de pedir, aduz ser a legítima proprietária do bem, por força de contrato de compra e venda, firmado em 15/09/1995 — data anterior, pois, à da efetivação da constrição adversada.

De fato, a embargante juntou aos autos 'Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Outras Avenças' (id 31155975) firmado com a Construtora Albuquerque Takaoka SA, empresa executada na ação execução fiscal nº 0029499-80.2015.403.6144.

Por meio desse ajuste, a embargante adquiriu a propriedade de vários bens, entre eles o escritório nº 161, situado no Edifício Alfacon -- justamente o bem penhorado.

A propriedade de bens imóveis se transfere pelo registro da compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis. A venda e compra referida, contudo, não foi levada a registro na matrícula do imóvel. Disso decorre a ausência de efeitos formais do negócio perante terceiros.

Sem prejuízo disso, na matrícula do imóvel consta apenas a empresa executada como proprietária do bem. Assim, na espécie a embargante logrou comprovar a efetivação da cadeia sucessória de transferência da propriedade do imóvel.

Decerto que cumpria à embargante, de modo a não se submeter ao risco de ver desconsiderado o negócio jurídico invocado em relação ao imóvel, ter-se cercado das providências documentais e registrares típicas da aquisição da propriedade imóvel. Em particular, deveria ter aviado a formalização do registro imobiliário correspondente à aquisição.

Nada obstante isso, a despeito da pendência de providências formais, deve ser considerado o ato material de transferência do imóvel. Tratou-se de negócio de venda e compra aparentemente legítimo havido entre a embargante e a empresa executada, razão pela qual compreendo que há lastro documental suficiente a amparar sua oposição executiva.

Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

No que se relaciona aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada.

A rigor, a constrição judicial do bem imóvel se deu por razão direta da ausência da adoção, pela parte embargante, de medidas aptas a dar publicidade a terceiros acerca da celebração do negócio jurídico de venda e compra, nomeadamente a ausência do registro da transferência de domínio do bem. A propósito, a ausência de registro na matrícula do imóvel ainda subsiste. A embargante, pois, foi negligente com esse dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerada a causadora do ajuizamento da presente demanda e, assim, deverá arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

De fato, não se pode mesmo atribuir à embargada, consideradas as informações públicas e oficiais de que dispunha, a responsabilidade pela oposição dos presentes embargos, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.

Finalmente, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob nº 160.790 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal principal embargada.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da representada da embargada Fazenda Nacional, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Desde já fica a embargante advertida de que não cabem embargos de declaração para buscar a redefinição dos termos desta rubrica.

Custas processuais pela embargante.

Como trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0029499-80.2015.403.6144.

Cumpridas as formalidades de praxe, despensem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1147/1694

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 5002601-66.2020.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002601-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, "caput", do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro-garantia, expressamente aceito pela exequente nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a "contrario sensu" edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles "prima facie" descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Assim, **recebo** os presentes embargos à execução **com a suspensão** do feito principal ao menos até o julgamento neste primeiro grau de jurisdição.

Certifique-se nos autos da execução fiscal n. 5000946-59.2020.403.6144 a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000874-08.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS - SP284311

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS.

Decorrido o prazo legal para o executado citado pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do Artigo 8º da Lei 6.830/1980 (Num. 22355306 - Pág. 21).

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando ocorrência de prescrição do débito (Num. 22355306 - Pág. 22), a qual foi rejeitada pela decisão (Num. 22355306 - Pág. 36) que determinou o prosseguimento da execução.

O exequente requereu a realização de penhora on line (Num. 22355306 - Pág. 44).

Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (Num. 24949698 - Pág. 1).

Efetuada a penhora *on line* em 18/08/2020 (Num. 37236514 - Pág. 1), com indisponibilidade de valores constantes em conta financeira do executado nos valores de R\$ 5.850,33 no Banco do Brasil e de R\$ 3.872,96 na Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho Num. 37269131 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados.

O executado, em 10/09/2020 apresentou petição requerendo o desbloqueio de valores tomados indisponíveis (Num. 38396767 - Pág. 1). Junto documentos.

Alega, em síntese, que em recentes julgados, algumas câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando uma interpretação extensiva ao disposto no inciso X do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, decretando-se o entendimento de que a impenhorabilidade das quantias depositadas em poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, incide também quanto aos valores que eventualmente estejam depositados em outras modalidades de aplicações financeiras, tais como os fundos de investimento; respeitado sempre o limite máximo de quarenta salários mínimos, bem como observado o parágrafo 2º. do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil.

A Secretária certificou haver decorrido o prazo do artigo 854, parágrafos 2º e 3º para o executado alegar impenhorabilidade (Num. 38562183 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que a penhora de ativos financeiros foi introduzida pelo artigo 655-A no CPC/1973 pela Lei 11.382/2006, e não havia qualquer previsão quanto a maneira pela qual o executado poderia se insurgir contra essa determinação, de forma que este Magistrado entendia que não havia nenhum prazo preclusivo para que o executado fizesse sua alegação de impenhorabilidade, como não havia para a alegação de impenhorabilidade de demais bens declarados pela lei absolutamente impenhoráveis.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a lei processual estabeleceu no artigo 854 e parágrafos um procedimento específico para a penhora de dinheiro, depósito e aplicação financeira mediante sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, e um procedimento específico para a alegação de excesso ou impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados.

Esse procedimento prevê que o executado tem um prazo de cinco dias para comprovar a alegação de impenhorabilidade, e que se essa alegação for rejeitada, a indisponibilidade converte-se em penhora determinando-se à instituição financeira a transferência dos valores bloqueados para a conta a disposição do Juízo.

Por força dessa inovação legal, é de se concluir que pelo menos no rito específico do artigo 854 do CPC/2015, rito sumário de alegação de impenhorabilidade, o executado deve comprovar de plano sua alegação, que pode ser acolhida ou não pelo Juiz. Não há espaço para que se apresentem novos documentos ou se produzam outras provas sobre a alegada impenhorabilidade.

Portanto, decorrido o prazo para sua apresentação, ou rejeitada essa alegação, ocorre a preclusão da alegação da impenhorabilidade mediante o rito processual sumário previsto no artigo 854 e seus parágrafos do CPC/2015.

É certo que a questão de fundo (a alegação de impenhorabilidade) não é atingida pela preclusão, mas não pode mais ser alegada na via do artigo 854 e parágrafo do CPC/2015, porque já esgotada essa via.

Ou seja, decorrido o prazo para alegação da impenhorabilidade pelo rito do artigo 854 do CPC/2015, ou feita essa alegação e tendo sido rejeitada por insuficiência probatória, nada impede que ele possa na via dos embargos à execução, que permite dilação probatória (uma vez que os embargos seguem o rito comum), se for o caso, reiterar a sua alegação de impenhorabilidade com a juntada de novos documentos ou a produção de outras provas que forem necessárias.

Neste caso, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, como certificado pela Secretária, encontra-se preclusa a oportunidade de alegação de impenhorabilidade por essa via.

Pelo exposto, rejeito a alegação de impenhorabilidade, por ser intempestiva, ressalvado ao executado a via dos embargos do devedor. Nos termos do artigo 854, §5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, juntando-se o respectivo protocolo. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001939-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

POSTO CLUBE DOS 500 LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Pelo despacho Num. 38108060 foi concedido o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38403027 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada emrazão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

SUPERMERCADO ALEAN LTDA impetrou em 10/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP" objetivando assegurar seu direito líquido e certo de apurar e de utilizar os créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, bem como seu direito líquido e certo de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis números 10.637/02 e 10.833/03, ou ainda aproveitar, mediante restituição ou compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos ao PIS e a COFINS não-cumulativos, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em razão dos créditos não aproveitados pela Impetrante sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, fazendo, em qualquer caso, incidir a atualização monetária calculada com base na taxa SELIC sobre os indébitos desde o seu nascedouro.

A Secretaria certificou o não recolhimento das custas (Num. 36862112 - Pág. 1/2).

Pelo despacho de Num. 36973429 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e efetuou o recolhimento das custas processuais.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38255946 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São José dos Campos, como consta da emenda à petição inicial (Num. 38255946).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DASILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou em 13/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ" objetivando a concessão de ordem que autorize à Impetrante deixar de recolher o PIS e a COFINS majorado pela inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN. Ao final, requer também seja assegurado à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ISS decorrentes de sua prestação de serviço, bem como assegurado seu direito de compensar o valor recolhido a maior a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou seja, desde 08/2015.

Pelo despacho de Num. 37058232 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante emendar a petição inicial.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e efetuou o recolhimento das custas processuais.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38458694 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São José dos Campos, como consta da emenda à petição inicial (Num. 38458694).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a cobrir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consocante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

MAZZAROPI HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” e Salário-Educação acima do limite legal de 20 salários mínimos, sob pena de imposição de multa diária.

Ao final, requer também, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Pelo despacho Num. 36100085, proferido em 29/07/2020, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Por meio da manifestação Num. 36577839 - Pág. 1/25, em preliminar, a Autoridade que subscreveu as informações, esclarece que “o Decreto n. 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto n. 9.745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. Na mesma data foi publicada a Portaria ME n. 284 que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Ainda no mesmo dia, isto é, 27/07/2020, foi publicada a Portaria RFB n. 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem assinará os mandados de segurança”.

Pelo despacho de Num. 37338176 foi concedido o prazo de cinco dias para manifestar acerca da modificação da autoridade coatora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38090337 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada emrazão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE n.º 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000785-53.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CANAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

TAUBATÉ, 14 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005154-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com *pedido liminar* em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a incidência em sua base de cálculo de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias**, bem como dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado**, devendo a autoridade coatora abster-se de exigir as referidas contribuições.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

Houve manifestação do MPF.

É o relato do necessário.

Decido.

Quanto aos pedidos de **não** incidência de contribuição previdenciária sobre **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias**, bem como sobre o montante pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**, colaciono o seguinte julgado do c. STJ, trazido também pela parte impetrante, escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Graciel, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 e 1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC**, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito da Impetrante não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.**

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003170-75.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: L. S. V.

REPRESENTANTE: ALEXANDRE VITTI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DALMASO - SP250877,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA RODRIGUES DALMASO - SP250877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 3/8/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006748-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008498-86.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da deprecata pelo juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LOURIVAL GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA - SP53684

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias o cumprimento da deprecata pelo juízo de Itirapira.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

Advogado do(a) REU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

DESPACHO

Concedo à i. representante do autor o prazo de 15 dias para diligenciar no endereço resultante da pesquisa Webservice de ID 36097231, a fim de cumprir do determinado no despacho de ID 32401551, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AIRTON SPOLADORE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Façam vs.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FAUZER GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS - SP359575

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO SPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando o PA 197.146.636-8, DER de 22/4/2020 e

2 - apresente PPP da empresa **USIPREZEM – USINAGEM, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, referente ao período de 10/01/2011 A 14/07/2011, devidamente assinado por representante da empresa, devidamente qualificado.**

Ofício-se à empresa NG Metalúrgica para que no prazo de 15 dias, apresente laudo técnico que embasou o PPP apresentado no PA, bem como para que se manifeste acerca da alegação do autor de que durante o período de **04/10/1993 a 13/10/2008**, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos como solventes, óleos e graxas, inerentes à função que exercia na época.

Com a resposta e oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial na empresa NG Metalúrgica.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GIOVANI COLLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, indefiro o requerimento de comprovação de exercício do labor prestado em condições especiais por meio exclusivo de prova testemunhal, eis que a matéria exige e produção de prova eminentemente técnica.

Nesse sentido:

[TRT-1 - Recurso Ordinário RO 2216005520085010521 R.J.](#), Data de publicação: 04/10/2013:

Ementa: ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS QUE ATTESTEM O TRABALHO INSALUBRE. IMPROCEDÊNCIA. A teor do art. 195 da CLT, a caracterização da insalubridade deve ser feita por meio de prova pericial. Não obstante a OJ 278 da SDI-1 prever a hipótese de impossibilidade de realização da perícia quando há o fechamento da empresa ou conclusão da obra, para que o julgador conclua pela existência do agente insalutífero, impõe-se a presença de outros elementos técnicos ou documentais com a mesma força probatória, sendo inviável condenar a parte ré a partir do depoimento de testemunha leiga a respeito de matéria de ordem técnica.

[TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70052543923 RS](#), Data de publicação: 27/05/2013:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 400, I, DO CPC. Tratando-se de demanda na qual a parte autora busca unicamente o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau superior ao já percebido, descabe o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, I, do CPC. Inexistindo controvérsia sobre as próprias atividades insalubres, mas apenas ao grau de insalubridade, a questão deve ser submetida a realização de prova pericial, e não testemunhal. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052543923, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/05/2013)

[TRT-6 - Recurso Ordinário RO 00000715420115060121](#), Data de publicação: 29/02/2012:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A apuração de agente insalubre no ambiente de trabalho é afeta à prova técnica, não se revelando, na hipótese, prejuízo algum pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Aplicável as disposições do art. 400, II, do CPC. (Processo: RO - 0000071-54.2011.5.06.0121 (01461-2009-161-06-00-1), Redator: Dinah Figueirêdo Bernardo, Data de julgamento: 29/02/2012, Primeira Turma, Data de publicação: 14/03/2012)

Indefiro, igualmente, o requerimento de realização de prova pericial em empresa similar.

Ab initio, há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica a ser realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório **não** se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque **não** pode ser desconsiderado que o *lay out*, a edificação, os maquinários e os EPI's **não** serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando o PA 195.487.887-4, DER de 22/4/2020;

2 - em face da informação contida no PA de que percebe quantia superior a 4 mil reais mensais, recolha as custas processuais e

3 - informe os números dos CNPJs, e endereços completos das empresas COMAP COMPONENTES E AVIOPEÇAS LTDA e COMPAER COMPONENTES E AERONÁUTICOS E AUTOMOTIVOS LTDA, para tornar possível eventual pesquisa para identificação do responsável legal e expedição de ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004823-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE FATIMA DENARDI ZAMBON

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FRANCISCO - SP424717, LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual em face da ausência de requerimento administrativo.

Conforme entendimento do STF e STJ, é desnecessário prévio requerimento administrativo na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Precedente do E. TRF3 na AC 00110190320134039999, publicação de 20/4/2017.

Façamcs.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o pedido de baixa de bloqueio RENAJUD, formulado pelo Banco Bradesco S.A no ID Num. 38471968, observado o prazo de **cinco dias**, vindo então conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003500-77.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

5. Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006028-84.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005786-28.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002595-72.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003382-04.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1600695-22.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005785-43.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, SIMONE FURLAN - SP137564

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002624-25.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003935-51.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005890-20.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001724-42.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
 3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
 4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
- Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002786-83.2000.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003782-18.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº **0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto)**, proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.
5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003380-34.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1600694-37.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003060-81.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002466-67.1999.4.03.6115 (piloto), proceda a Secretaria às anotações necessárias neste sistema processual - PJe.

5. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SATIE SENJU OKINO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do pedido e dos documentos juntados no id 3723452 e 37298137, bem como da concordância do INSS (ID 37573320), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de **ROSELY OKINO AGNOLETO**, CPF 265.716.998-85, **REGINALDO OKINO**, CPF: 186.542.218-52 e **RENATO OKINO**, CPF: 127.061.658-71, filhos da autora falecida SATIE SENJU OKINO.

2. Retifique-se o polo ativo do feito para constarem os herdeiros habilitados.

3. Aguarde-se o prazo para impugnação - o qual decorre aos 05/10/2020 (aba "Expedientes"), prosseguindo-se nos termos do dispositivo de id 37270264.

4. Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

Não há elementos de que a ordem de sucessivas penhoras pelo sistema BACENJUD seja útil, pois não segue, de uma diligência infrutífera, a probabilidade de a próxima ser bem-sucedida. Nada impede posterior reiteração pontual de requerimento de bloqueio, desde que demonstrada a alteração da situação financeira do devedor.

1. Indefero o pedido formulado pelo exequente no ID 38512641, ante as buscas pouco frutíferas já realizadas nos autos pelos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 34574524), bem ainda a falta de comprovação nos autos da alteração da situação econômica dos executados.

2. Prossiga-se nos termos do despacho de id 36407602 remetendo-se o feito ao arquivo-sobrestado.

3. Face à notícia da apropriação dos valores penhorados, pela CEF (id 38512641), solicite-se à Central de Mandados de Ribeirão Preto/SP, da maneira mais expedita, a devolução do mandado expedido no id 37168415.

4. Int. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-18.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora as contas de ambas as partes coincidam quanto ao principal das parcelas, divergem quanto aos consectários. Por sua vez, ambos os cálculos não seguem a inteireza de critérios fixado no título exequendo.

Com efeito, de útil ao caso, que versa sobre parcelas atrasadas desde 2011, o acórdão fixou (a) correção monetária segundo os índices da caderneta de poupança, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas e (b) juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação (02/2012). A correção monetária não é pelo INPC, IPCA, nem outro índice por remissão ao manual de cálculos; o critério de correção foi expressamente fixado pelo acórdão transitado em julgado. Da mesma forma os juros de mora.

A respeito da contribuição à previdência militar e imposto de renda eles não devem integrar o cálculo, o que não significa isenção ou imunidade do exequente; devem ser recolhidos sob o regime especificado da legislação, conforme a Resolução CJF nº 458/2017.

Quanto aos honorários fixados (R\$2.000,00 + 20%), os acórdãos não trouxeram a mesma especificação. De toda forma, a verba honorária é oriunda da sucumbência, que se tomou definitiva somente com o trânsito, antes do que não correm consectários. Porém, por simetria, correção monetária e juros de mora devem ser os mesmos (caderneta de poupança e 0,5% a.m, respectivamente), mas contados desde o trânsito (21/03/2019).

1. Intime-se o autor a corrigir seus cálculos segundo os critérios supra, em 15 dias, sob pena de extinção, em atendimento ao art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o executado para impugnação, vindo então, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 14 de setembro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a estes autos cópia de *e-mail* encaminhado ao PAB-CEF local, para cumprimento.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSVALDO MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 38593948: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem a decisão de id 38424775, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes por 5 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSARIA VITTURI PASTORI

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à dependência econômica da autora, como genitora, em relação à segurada falecida Maria Aparecida Pastori, cujo óbito ocorreu em 26/09/2017, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, requerido em 29/09/2017, negado administrativamente.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais. A prova documental resta preclusa (Código de Processo Civil, art. 434).

Nesse diapasão, oportuno às partes que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na prova oral. Em caso positivo, deverá apresentar rol de testemunhas, com qualificação completa, inclusive, endereço eletrônico, celular e *whatsapp*.

Após, tomemos autos conclusos.

Int..

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu em preliminar, a prescrição quinquenal e falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento, como especial, do período laborado entre 05/12/1989 e 05/03/1997 (id 36424354).

O autor manifestou-se em réplica, refutando a peça de defesa e reiterando o pedido da inicial (id 38077490).

Primeiramente, analiso as preliminares.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

No que tange à falta de interesse de agir, sem razão o réu. Apesar de não constar explicitamente no dispositivo da inicial, da narrativa do pedido resta claro que pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período laborado na USP entre 06/03/1997 e 23/10/2010.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação (id 37853971).

Sancio o feito.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmenete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, sem que tenha o autor demonstrado o insucesso na obtenção dos formulários relativos a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, não cabe o deferimento da expedição de ofícios às empregadoras. Além disso, deve-se considerar, com as teses fixadas sob o tema 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, elementos de prova novos sobre matéria de fato têm de se submeter a requerimento prévio de revisão. Como a presente demanda não é produção antecipada de provas, eventuais documentos novos não poderiam ser utilizados para o julgamento da presente ação por revisão.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000823-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BRAGHINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 33674462).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 36211388).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 34208880).

Em réplica, a parte autora reiterou a inicial (id 36287545). Apresentou, ainda, novo documento (id 36908756).

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 31730943, p. 79/81).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias..

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1175/1694

AUTOR: JERSON ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DES PACHO

Após ter sido homologado acordo entre as partes, veio o autor aos autos informando não ter tido êxito em efetuar o depósito da parcela do financiamento referente a abril de 2020 (id 315543794).

Intimada a CEF a falar a respeito, quedou-se inerte.

Antes de deliberar a respeito da extinção da execução, foi determinado que a CEF se apropriasse dos valores depositados nos autos, porém não demonstrou ter levantado a quantia, tendo requerido que a parte autora informasse a regularização das parcelas (id 36553825).

Apesar do feito já estar sentenciado, para que o contrato possa ser reativado e cancelada a averbação de consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, necessário se faz a demonstração pelo autor de que as parcelas posteriores à sentença foram pagas ou depositadas judicialmente. Por conseguinte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do aludido.

Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá comprovar ter levantado em seu favor os depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Tudo cumprido, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURILIO DE ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s), autor e réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (id 37071028), intime-se a CEF a dizer, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas que assinaram o documento (id 15937982) são suas empregadas. Em caso positivo, deverá fornecer qualificação completa das mesmas.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002482-32.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WENDER DONIZETTI FRANCISCO

Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI - SP267608

DESPACHO

Quanto à intimação da testemunha JOSÉ ROBERTO WUTZLER, conforme indicado pela defesa, a deprecata foi aditada para que seja realizada sua intimação, conforme documento ID 38266051. São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

PARTE AUTORA: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

DESPACHO

1. Mediante conclusão da transferência determinada e já comunicada à CEF, determino ao laboratório Bristol-Myers S F Ltda a fornecer 12 frascos/ampolas de OPDIVO 100mg a Jeferson Dyonatan da Silva ou a qualquer um de seus advogados constituídos nestes autos, tão logo se apresentem a retirá-los ou *indiquem local hábil* ao recebimento. A entrega deverá ser efetuada mediante recibo, cuja cópia deve ser enviada ao juízo, por correio eletrônico. A presente determinação vigorará até 05/10/2020, inclusive, em horário comercial. Caso as pessoas ora autorizadas a retirar os medicamentos não se apresentem até a data aprazada, o laboratório deverá estomar a transferência à conta vinculada a este processo até 09/10/2020. O laboratório fica advertido de que o descumprimento de quaisquer das determinações ou a obstrução injustificada à entrega pode lhe acarretar a responsabilidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções.
2. O autor ou seus advogados deverão retirar os medicamentos, ou *indicar local de entrega que atenda às necessidades técnicas e sanitárias inerentes ao manuseio*, até 05/10/2020, inclusive, em horário comercial, sob pena de não subsistir a medida.
3. A entrega e recebimento do medicamento será agendada por iniciativa do autor e do laboratório, conforme dispuserem das informações constantes dos autos.
4. Desde que juntado o comprovante da transferência ordenada, intime-se o laboratório com **urgência**, por mandado à CEMAN do domicílio do laboratório, para cumprir o determinado em "1".
5. Intime-se o autor para ciência.
6. Com a notícia de entrega do medicamento, devolva-se a carta de ordem.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA MUNIZ - SP374414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos INSS - ID 38609849: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente a cumprir o despacho de id 36619614, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012317-84.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1178/1694

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, THAYS SISSI LIMA - SP291827, ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

DESPACHO

Compulsando a presente demanda, verifico a oposição de Embargos de Terceiro sob n.º 0001829-79.2014.4.03.6119, o qual foi julgado procedente para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 63.888 do 1º CRI de Guarulhos, garantia nestes autos, bem como para oficiar o 1º CRI de Guarulhos, para que averbe na matrícula n.º 63.888 a existência das execuções fiscais n.ºs 0012317-84.2000.4.03.6119 e 0012318-69.2000.4.03.6119 propostas pela União em face de PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA e dos embargos de terceiro n.º 0001829-79.2014.4.03.6119 oposto por JSF IMÓVEIS LTDA em face da União, Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon, todos em trâmite nesta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, bem como para oficiar ao 1º CRI de Guarulhos para efetuar o cancelamento da penhora sobre o mencionado imóvel, somente após certificado o trânsito em julgado naqueles autos, o qual ainda não ocorreu, devido a existência de recurso da embargante pendente de apreciação pelo Eg. TRF-3.

Expostas as considerações iniciais, passo a apreciar a petição Num. 22670841, pág. 04.

Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que o(s) débito(s) não se encontra(m) parcelado(s), e que até a presente data não houve pagamento da(s) dívida(s), **DEFIRO** o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado **BACENJUD**, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **47.196.316/0001-64** até o montante da dívida informado nestes autos e nos autos associados, Execução Fiscal n.º 0012318-69.2000.4.03.6119 (**RS 6.930.179,13**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s).

Cumpra-se a diligência para que a exequente realize a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a União a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição Num. 25321319 da executada, na qual informa a digitalização da Execução Fiscal n.º 0012318-69.2000.4.03.6119 (autos associados), **intime-se a União** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004230-80.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532, FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933

DECISÃO

Petição Num. 28609691. Trata-se de pedido da executada no qual requer a liberação dos valores bloqueados no banco Itaú Unibanco, sob a alegação de comprometimento do regular funcionamento da empresa, de seus compromissos comerciais e dificuldade para efetuar o pagamento dos salários de seus empregados e fornecedores.

A União, por sua vez, sustenta em manifestação Num. 29151839, que não há a possibilidade de liberação da construção, mas, tão somente, de manutenção da mesma, vez que inexistia, à data da concretização do referido bloqueio, bem como atualmente, quaisquer causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN.

Sustenta, ainda, a necessidade de reforço da penhora, uma vez que os valores bloqueados são insuficientes para a garantia da dívida, a qual perfaz o montante de R\$ 3.625.325,09 (atualizado em 01/02/2020), e, para tanto, indicou os imóveis de matrículas n.ºs 9.588 e 28.007, ambos do 1º CRI de Guarulhos/SP.

Brevemente relatado.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Embora não constem da minuta do resultado do bloqueio de Num. 28526508 os bloqueios noticiados pela executada, compulsando os autos, notadamente, os documentos carreados pela executada de Num. 28609692, págs. 01/06, verifico que, de fato, houve bloqueios judiciais no período do mês de 02/2020, o mesmo no qual ocorreram tentativas de bloqueios dos ativos financeiros da executada com pequena diferença de datas, uma vez que a ordem foi dada em 12/02/2020 e a única resposta foi do Banco Safra em 13/02/2020, que resultou no montante ínfimo de R\$ 30,93, o qual foi desbloqueado posteriormente.

Os extratos bancários apresentados pela executada do banco Itaú Unibanco demonstram ocorrência de dois bloqueios nos valores de R\$ 437,61 e R\$ 22.340,46 (Num. 28609692, pág. 01), ambos em 19/02/2020, e no banco Bradesco o bloqueio judicial no valor de R\$ 2.002,31 em 18/02/2020 (Num. 28609692, pág. 05).

Pois bem,

A respeito do pedido de desbloqueio dos valores devido ao pagamento de fornecedores e funcionários, a princípio, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro.

Necessário ressaltar, ainda, que o valor é insuficiente para garantir o débito em discussão neste feito, motivo, pelo qual, verifico plausibilidade no pedido da União para penhora dos imóveis indicados.

É certo que a execução deve se processar da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor.

Nota-se que até o presente momento a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco, e, tampouco, indicou outros meios **mais eficazes** e menos onerosos em substituição ao valor penhorado, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei n.º 6.830/80.

O fato de não ter indicado outros bens úteis na presente petição, acarretou na impossibilidade de eventual substituição da penhora, caso a União concordasse com a permutação.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido da executada de Num. 28609691 e mantenho o montante bloqueado.

Considerando que a constrição é insuficiente para garantir o débito nestes autos, **DEFIRO** a penhora sobre os imóveis de matrículas n.ºs 9.588 e 28.007, ambos do 1º CRI de Guarulhos, como reforço.

Assim, considerando o convênio deste Juízo com a ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, determino que a Secretaria proceda ao Registro da Penhora sobre o imóvel de matrículas n.ºs **9.588 e 28.007**, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos na Página Eletrônica da ARISP, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo, devendo-se nomear o representante legal da executada, SR. WILSON VEIGA ARAMBUL, CPF 307.962.708-30, com endereço situado Alameda Plútao, n.º 731, Arujá Hills, Arujá, SP – CEP: 07400-000, como fiel depositário dos bens imóveis, sendo que o mesmo não poderá abrir mão do referido depósito sem prévia e expressa autorização judicial.

Proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora e nomeação de depositário.

Em seguida, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos imóveis.

Segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, a parte executada atravessou petição Num. 28609691 requerendo a liberação da penhora "on line" de seus ativos financeiros, sob a alegação de que necessita do montante para pagar de seus funcionários e fornecedores.

Tenho que esse posicionamento, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora, inclusive do despacho Num. 23238019, págs. 63/64, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp n.º 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, intimem-se os Srs. Gerentes dos bancos Itaú Unibanco (agência n.º 0046) e do banco Bradesco (agência n.º 03397), pelo meio mais célere, para que informem qual o montante bloqueado oriundo da ordem destes autos, e o motivo pelo qual não constou no resultado da minuta do Bacenjud, bem como para que transfiram esses valores para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Instrua-se com cópias dos documentos Numrs. 28526508 (Bacenjud) 28609692, pág. 01 (Itaú) e 28609692, pág. 06 (Bradesco). **Servirá a presente decisão como ofício.**

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004963-46.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) (Num. 21887522, páginas 157/162), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constricto(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constricto(s).

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao **arquivo sobrestado**; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005985-83.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num 31973091: Cumpra-se a exequente o despacho num 21030021, juntado no processo eletrônico(PJE) 0007879-05.2006.403.6119, a cópia integral dos autos físicos.

Prazo: 05(cinco) dias

Com a informação de cumprimento, remetam-se estes autos ao SEDI, para baixa e cancelamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006040-27.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FELIPE BAPTISTA MONIZ - SP343730, ANDRE CORREA DACCA - SP389836

DESPACHO

Tendo em vista a recusa da União em manifestação Num. 34655432, referente ao bem móvel ofertado pela executada em petição Num. 34581992, **INDEFIRO** a substituição requerida.

Considerando a sentença proferida nos autos n.º 1035903-98.2020.4.01.3400 pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, a qual julgou improcedentes os pedidos da parte autora, ora executada, e extinguiu o processo com resolução de mérito, bem como a desistência da executada em relação ao prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006797-21.2015.4.03.6119, não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento da pretensão da União (Num. 34655432).

Deste modo, **intime-se a POTENCIAL SEGURADORA S/A**, pelo meio mais célere, para efetuar o depósito do valor constante do seguro garantia de n.º 54-0775-23.0168717 (Num. 23680811, págs. 214/229), numa conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042), devidamente corrigido pela Taxa SELIC, diante do descumprimento das condições avençadas no seguro garantia pela executada, nos termos acima expostos. Encaminhe-se cópia do referido documento. **Servirá o presente despacho como Ofício.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010985-23.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEVI INDUSTRIA DE ENGENHARIAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Petição Num. 38474198. Trata-se de pedido da executada no qual requer a suspensão da presente execução, face a adesão ao parcelamento do débito em discussão neste feito.

Pois bem.

Preliminarmente, é necessário ressaltar que este feito está apensado à Execução Fiscal n.º 0005005-95.2016.4.03.6119 (autos associados), sendo que esta execução permaneceu como processo "piloto".

Deste modo, a CDA n.º 12.224.210-6 em discussão naqueles autos não está parcelada e, portanto, permanece exigível.

Logo, a **executada deverá** efetuar o pagamento da dívida, ou proceder ao parcelamento, ou a nomeação de bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante penhorado para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001279-50.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Petição Num. 35241809: Por ora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao requerido pela parte executada.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000406-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 36804329 - Expeça-se a certidão como solicitado.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-54.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

EXECUTADO: CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA, PARALUPPI & PARALUPPI LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373, BRUNO DE ALMEIDA ROCHA - SP224687

DESPACHO

Petições ID 36179763 e 36973097 - Expeça-se nova certidão como requerido.

Após, nada sendo requerido, archive-se dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Pelo presente ficamos executados intimados no inteiro teor do despacho ID 35146083, devendo se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta da CEF.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

REU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ESTADO DE SÃO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LEONARDO BALITERI DANIELO - SP286884

Advogado do(a) REU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

DESPACHO

Intime-se, novamente, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL para que se manifestem **expressamente**, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000519-39.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: VALTER MENDES CRAVEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37899184, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO SANTO SARTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 38428469) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ R\$ 109.425,73).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILLIAN CORREIA LOBATO, JOSELIA BISPO CORREIA, GERSICA CORREIA LOBATO, WESLEY CORREIA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-81.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Petição ID 37375372 -

1. Intimem-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS107,81 (Cento e sete reais e oitenta e um centavos) atualizado até agosto/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAIS

DESPACHO

Petição ID 35940895 - Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, eis que consta dos autos a revisão do benefício do autos, conforme ID 18794619.

No silêncio ou nada havendo que deliberar, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003626-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ERICA DOS SANTOS TEOTONIO

Advogado do(a) REU: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se **expressamente** quanto a alegação de quitação do contrato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004963-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, quanto seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA CAMILA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA DE ARRUDA SILVESTRE - SP217663, ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL - SP233293

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Impetrante promoveu a virtualização do Mandado de Segurança **0008619-75.2015.4.03.6109** em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a Impetrante apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-32.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE LEME, SAECIL-SUPERINT.DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) REU: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo inverter a polaridade do feito, eis que julgado improcedente o pedido.
4. Ciência às partes do retorno dos autos.
5. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004862-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EVANDRO MOREAU VICENTIN, JOY TOYS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por EVANDRO MOREAU VICENTIN e JOY TOYS EIRELI-EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alegam inicialmente que a instituição financeira emitiu em favor do exequente a cédula de crédito bancária e efetuaram vários pagamentos, inclusive através de depósitos bancários a favor da embargado, não concordando com a quantia expressa na ação monitória.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 17/27. Sustentou que o legislador conferiu caráter de título executivo à cédula de crédito, apresentando liquidez e certeza. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferido despacho saneador às fls. 29/30.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

b) Dos encargos moratórios. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Depreende-se que a cédula de crédito foi firmada entre as partes, encontrando-se todos os encargos expressamente previstos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

c) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observe que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

d) Da certeza e liquidez da cédula de crédito bancária

Reconhece-se a liquidez e certeza da cédula de crédito bancária, já que os valores, índices e taxas encontram-se devidamente especificados e as cláusulas contratuais que foram previamente estabelecidas pelas partes.

Neste sentido, é o entendimento adotado por este E. TRF da 3ª Região, conforme se observa no julgado transcrito a seguir:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação

IV - Não logrou êxito a parte pessoa jurídica em comprovar hipossuficiência relativa as custas deste processo.

V - Recurso desprovido.” (ApCiv 5008236-53.2017.4.03.6105, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005807-02.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO TORRESAN

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PROIETTE TORREZAN

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID nº 37090686) da sentença proferida através do ID nº 36351621 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002133-40.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO, LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

Advogados do(a) REU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

Advogados do(a) REU: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106, VINICIUS GAVA - SP164410, GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO**, objetivando o pagamento da dívida atualizada de R\$ 38.308,49 (trinta e oito mil, trezentos e oito reais e quarenta e nove centavos), referente aos contratos de cartão de crédito n.ºs 5526.6802.0851.4508 e 4260.5502.0303.6539, bandeiras Mastercard e Visa.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 99/122. Preliminarmente, alega a ausência de condições/pressupostos processuais, já que na exordial não foram apresentados os documentos necessários para a propositura da ação. Sustenta a ilegitimidade de Laurinda da Cruz Fustaino para figurar no feito, já que o contrato foi firmado por pessoa jurídica Laurinda da Cruz Fustaino-Eireli e não pela pessoa física. No mérito, Sustenta a inexistência de pacto para a cobrança de juros remuneratórios acima do patamar legal, de forma cumulado. Argumenta a inexistência de mora no caso, em razão de não ter se ultrapassado o limite do crédito. Alega que 1 bandeira mastercard. Ao final, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Oportunizou-se a manifestação sobre os embargos monitórios à fl. 132.

O feito foi convertido em diligência à fl. 134.

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 147/184.

A parte autora manifestou-se sobre os documentos às fls. 184/185.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Afasto a inépcia pela ausência de documentos, considerando que a ação monitória se encontra acompanhada de todos os documentos necessários para o ajuizamento da presente ação.

Outrossim, rejeito a alegação de ilegitimidade, vez que a ação monitória é movida em face da Eireli e da pessoa física, sendo esta beneficiária direta do crédito.

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a *Stimula* nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

b) Dos encargos moratórios. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Depreende-se que a cédula de crédito foi firmada entre as partes, encontrando-se todos os encargos expressamente previstos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

c) Da mora

No caso em análise verifica-se que, embora as embargadas não tenham ultrapassado o limite do crédito, é certo que o pagamento do cartão foi efetuado no mínimo, de modo que sobre o valor remanescente deve incidir juros moratórios.

d) Da certeza e liquidez da cédula do título

Reconhece-se a liquidez e certeza dos contratos de cartão, já que os valores, índices e taxas encontram-se devidamente especificados e as cláusulas contratuais que foram previamente estabelecidas pelas partes.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, sendo improcedentes embargos ofertados e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006815-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ORÍDIO MIQUELOTTO, MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS, BENEDITO MIQUELOTTO, HELENA APARECIDA MIQUELOTO, ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO, DARCI MIQUELOTTO

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Petição ID 32100867 - Indeferido.

1. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos Embargos à Execução nº0009300-45.2015.403.6109.

2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte promova novamente a digitalização integral do presente feito (Embargos à Execução nº0009300-45.2015.403.6109), com melhor definição, a fim de cumprir com a r. determinação do Eg. TRF que considerou ilegíveis os documentos inseridos.

Cumprido, devolvam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000110-29.2013.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: LUCIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

Considerando a informação retro (ID 38560445) manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-65.2008.4.03.6109

AUTOR: VICENTE ESCOBAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006691-31.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: NILSON MASSAFERA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP, MT, MS)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JULIO ANTONIO LOMBARDI** em face de **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)** para o pagamento de **honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada a se manifestar a exequente concordou com os valores depositados e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001641-21.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TESSERE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (Salário-Educação), observando-se o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como a restituição ou compensação das quantias que foram recolhidas indevidamente.

Sustenta a necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não superior a 20 (vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo este limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Como inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 34657099).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais insurgiu-se contra o pleito (ID 31888006).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 32745783).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a norma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, promoveu alteração apenas no que tange às contribuições previdenciárias, ao dispor que "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", mantendo-se inalterado o limite fixado no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Em relação à contribuição devida ao FNDE (salário-educação) tem-se legislação posterior e específica que determina que seu cálculo será feito com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei nº 8.212/91 (art. 15 da Lei 9.424/1996), não estando submetidas ao limite de 20 salários-mínimos.

Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 1º, LC 110/2001. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. LE 6.950/1981.

(...)
8. A aplicação do limite de 20 salários mínimos na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em função do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é devida, salvo quanto ao salário-educação regido por norma própria, na medida em que a revogação de tal limitação pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais, não tratadas por lei própria, à regência geral estabelecida.

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, Precedente: deve ser afastada a exigência de tais tributos Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários - mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AUTO POSTO VITORIA PIRACICABALTA, JOSE ANTONIO VIVEIROS FIGUEIREDO, OSCAR TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CABRERA - SP51320

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, tronem conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 38341122).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012241-07.2011.4.03.6109

AUTOR: GERALDO APARECIDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso (manutenção do benefício de aposentadoria acidentária ou concessão da aposentadoria por tempo de contribuição).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012032-38.2011.4.03.6109

AUTOR:JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002652-85.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RENIZA MARIA COLI SPAVIERI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-02.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO SILVESTRE

Advogados do(a)AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-74.2020.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI CATALINI

Advogados do(a)AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 38575893, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-27.2020.4.03.6109

AUTOR: MOISES MACHADO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-51.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução quanto à utilização de termo inicial incorreto para o cálculo das diferenças devidas, não dedução de valores recebidos administrativamente no período de execução, não observância à Lei nº 11.960/2009 e 12.703/2012 para correção monetária e juros e, por consequência, honorários advocatícios calculados sobre valores incorretos (ID 21302285 – páginas 93/105).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária, apresentou conta retificadora e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21302285 – página 110/122).

A expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos foi deferida e os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que as partes se equivocaram (IDs 29841914 e 29841920).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (IDs 30248725 e 30537719).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para manter a sentença proferida por este Juízo e fixado os juros de mora e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente apresentou cálculos em desacordo com a decisão do processo de conhecimento (ID 21302569 – páginas 122/128), eis que apurou diferenças desde a data de início do benefício (02.01.2007), e não desde a data da citação (12.04.2012), além de não ter observado a Lei nº 11.960/2009 para a aplicação da correção monetária. Por sua vez, o executado apurou diferenças até 04.2014, no entanto, as diferenças devidas devem ser calculadas até 06.2014, conforme se extrai do laudo pericial contábil (IDs 29841914 e 29841920).

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de **R\$ 19.039,71 em 06.2017**, diverso dos R\$ 79.400,07 apurados pelo exequente e de R\$ 17.733,18 apurado pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 19.039,71 (dezenove mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos) para o mês de junho de 2017** (ID 29841914).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 1.306,53 (mil, trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 60.360,36 (sessenta mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-53.2001.4.03.6109

EXEQUENTE: ANA MARIA DE CAMPOS, MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA, MARISA LIMA DE CAMPOS, MARCOS LIMA DE CAMPOS, MARCELO LIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Assiste razão a exequente.

Reconsidero o despacho ID 36937854.

Indefiro a transferência dos valores depositados apenas em relação ao exequente MARCELO LIMA DE CAMPOS, uma vez que apenas ele figura no polo passivo da execução em tramite no Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, cuja penhora foi solicitada e homologada no rosto destes autos (ID 23075826 – pág 79).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o escritório de advocacia MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS traga aos autos os seus dados bancários para transferência dos valores depositados referentes aos honorários contratuais.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002333-20.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SELMA REGINA BARRICHELLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-22.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as alegações do INSS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CARLOS BERTOLO, RG nº. 21.499.128-3 - SSP/SP, CPF, nascido em 15.03.1970, filho de Hegydio Bertolo e Alice Gonçalves Bertolo, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo

Aduz ter requerido administrativamente em 28.12.2017 (NB 184.976.235-7) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **26.06.2015 a 28.12.2017** e de **03.12.1998 a 25.06.2015**, reconhecido como especial nos autos 5000360-69.2016.403.6109, e por consequência a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória.

Sobreveio decisão determinando prosseguimento do processo em relação ao pedido laborado na empresa KLABIN S/A de 26.06.2015 a 28.12.2017, uma vez que o outro pedido relativo ao período de 03.12.1998 a 25.06.2015 foi veiculado na ação 5000360-69.2016.403.6109 que tramitou na 3ª Vara Federal local (ID 14512561 - Pág. 1).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir com relação ao período de 03.12.1998 a 25.06.2015, objeto de ação 5000360-69.2016.403.6109 que tramitou na 3ª Vara Federal local e, no mérito, se contrapôs à pretensão do autor, e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Apresentou documento (ID 31531153).

Deferida a expedição de ofício, após juntado aos autos (ID 14512561 - Pág. 1).

O Julgamento foi convertido diligência e a parte autora emendou a inicial quanto ao valor da causa. (28606618 - Pág. 3 e 29466813 - Pág. 1/11).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação de julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período 03.12.1998 a 25.06.2015, já reconhecido como especial nos autos 5000360-69.2016.403.6109, 3ª Vara Federal local, em sentença com trânsito em julgado (ID 14512561 - Pág. 1, Num. 22441845 - Pág. 2).

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o trabalhador a agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para KLABIN S/A no intervalo de compreendido entre **26.06.2015 a 28.12.2017**, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 93 dB acima dos níveis de tolerância vigentes durante o respectivo período (ID 20274578 - Pág. 1/7).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente e judicialmente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação dos períodos de **26.06.2015 a 28.12.2017**, como trabalhados em condições especiais e conceda o benefício de Aposentadoria Especial a **ROBERTO CARLOS BERTOLO** (NB 184.976.235-7), desde a data da citação, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007289-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38358923**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001933-10.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CATARINO, JOSE GENEZIO SANTOS, LUIZ CARLOS ANDRADE, LUIZ CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200296-60.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008521-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMILTON LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004236-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B3B LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37263336).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005825-62.2016.4.03.6104

AUTOR: SEYLA AZEVEDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS - SP265397, CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 33553269: apresente a autora à i. Perita documentos produzidos entre os anos de 2001 e 2007 (RG, CNH, Título de Eleitor, Passaporte, contratos etc.) que contenham sua assinatura.

Tais documentos poderão ser, alternativamente: 1. encaminhados à Srª Cely Veloso Fontes no endereço "Av. Rei Alberto I, 363/251 T.1 - Santos/ SP; CEP 11030-381", por sedex ou portador; 2. digitalizados em alta resolução a partir dos originais e posteriormente anexados aos autos virtuais do processo.

Qualquer seja a alternativa escolhida, deverão constar o nome das partes, o número deste processo, a vara, a comarca e o controle "pasta c 28/20".

Além disso, a autora deverá informar nos autos e também diretamente à Perita via e-mail (celyfontes@hotmail.com) ou whatsapp (13 99785-7770).

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004917-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 38514989) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001244-79.2017.4.03.6104

AUTOR: CASA VO BENEDITA

Advogado do(a) **AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661**

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho id. 38099943.

Diante da certidão id. 28356390, destituo do encargo o Sr. Luiz Rodrigues Lima e nomeio como Perito nos autos o Sr. Alfredo Peres Neto.

Dando-lhe ciência de que os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, intime-se-o para que inicie os trabalhos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004912-53.2020.4.03.6104

AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) **AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor esteve exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, devendo apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de referidos documentos.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004655-55.2016.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: JOSE ADAILTON

Despacho:

Cuida-se de demanda proposta por Rumo Malha Paulista S.A. objetivando, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, obter provimento jurisdicional que autorize a reintegração na posse de um trecho da área operacional de ferrovia federal localizada no Município de Cubatão/ SP.

Ressaltou a autora que a invasão prejudica a obra de duplicação a ser realizada na região objeto da lide.

Deferida a antecipação da tutela, assegurou-se o desfazimento de toda construção que se encontrasse instalada na área, imputando a autora o fornecimento de todos os meios e recursos necessários para a efetividade da ordem judicial (decisão de fls. 184/ 187 dos autos físicos – id. 12397004).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ingressaram no feito na condição de assistentes litisconsorciais da autora, enquanto a União, como assistente simples do DNIT (decisão de fl. 196 dos autos físicos – id. 12397004).

Ante a complexidade e dificuldade que revestem o cumprimento da medida de reintegração, tal qual certificado pelos Oficiais de Justiça, que apontaram, inclusive, riscos concretos à sua incolumidade física, foram designadas reuniões organizadas pela Central de Mandados de Santos (processo SEI nº 00027013-75.2018.4.03.8001), quando revelou-se também ser imprescindível a interlocução com o Município de Cubatão dado o impacto socioeconômico decorrente.

Por meio do despacho id. 17765471, considerando a informação da Central de Mandados de Santos de que a Rumo Malha Paulista S/A não havia cumprido o compromissado nas reuniões, este juízo solicitou a devolução do mandado de reintegração, dentre outros pendentes na mesma área, independentemente do cumprimento.

Intimada pessoalmente na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a autora alegou enfrentar sérias dificuldades para prosseguir com o cumprimento da liminar concedida, tanto em razão das questões socioeconômicas que envolvem a multiplicidade de invasores quanto pelo risco à segurança das pessoas envolvidas e afetadas. Dessa forma, requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para, em tratativas com o Município de Cubatão, viabilizar o cumprimento da reintegração de posse (petição id. 19956729, protocolada em 26.07.2019).

Encerrado o prazo concedido, a autora relatou que as tratativas com o Município não avançaram, motivo pelo qual requereu a realização de uma audiência na presença do Magistrado, dos representantes do Município de Cubatão, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, “com intuito de se tomar a melhor decisão a todos (empresa, município e dos próprios invasores)” (petição id. 23051258).

Ciente do processado, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito na condição de fiscal da Lei, asseverando ainda não se opor à realização da audiência nos termos requeridos pela parte autora (petição id. 27085852).

Decido.

Defiro o ingresso do MPF no feito como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 178, inciso I). Anote-se.

Importante salientar de início, que esta ação é apenas uma das diversas propostas pela concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço ferroviário na Subseção Judiciária de Santos com o propósito de reintegrar-se em área de domínio público.

Considerando a alta complexidade, os reflexos sociais sensíveis e a insegurança que revestem a efetividade de ordem judicial, tais como o reassentamento de dezenas de famílias/estabelecimentos e a periculosidade das incursões necessárias, defiro, nos termos requeridos pela autora, a realização de audiência a qual será conjunta para os processos registrados sob os números 0004655-55.2016.4.03.6104, 5003748-58.2017.4.03.6104 e 5003773-71.2017.4.03.6104.

Todavia, há de se considerar que o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus covid-19 demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/ CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, o que significa afirmar que a reunião e o deslocamento do elevado número de pessoas não é aconselhável nesse momento de restrições sanitárias.

Assim, visando resguardar a saúde das partes e terceiros a serem intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, proceda-se, oportunamente, com a designação de data junto à Central de Conciliações de Santos, adequando-a à pauta desta Magistrada.

Na ocasião, serão deliberadas sobre as intimações de estilo dos litigantes, dos Ilustres Representantes do Ministério Público Federal e Estadual, da Defensoria Pública e da União.

Considerando os previsíveis impactos decorrentes da efetividade da ordem de reintegração, oficie-se ao Município de Cubatão para ciência do teor da presente decisão, facultando-lhe, desde já, sua participação no ato.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOYDA CUNHA MAGALHAES - SP234123

REU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSA NETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZARAJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO

Despacho:

Cuida-se de demanda proposta por Rumo Malha Paulista S.A. objetivando, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte ferroviário, obter provimento jurisdicional que autorize a reintegração na posse de um trecho da área operacional de ferrovia federal localizada no Município de Cubatão/SP.

Ressaltou a autora que a invasão prejudica a obra de duplicação a ser realizada na região objeto da lide.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a União ingressaram no feito.

Deferida a antecipação da tutela, assegurou-se o desfazimento de toda construção que se encontrasse instalada na área, imputando a autora o fornecimento de todos os meios e recursos necessários para a efetividade da ordem judicial (decisão id. 5140670).

Ante a complexidade e dificuldade que revestem o cumprimento da medida de reintegração, tal qual certificado pelos Oficiais de Justiça, que apontaram inclusive, riscos concretos à sua incolumidade física, foram designadas reuniões organizadas pela Central de Mandados de Santos (processo SEI nº 00027013-75.2018.4.03.8001), quando revelou-se também ser imprescindível a interlocução com o Município de Cubatão dado o impacto socioeconômico decorrente.

Por meio do despacho id. 17815589, considerando a informação da Central de Mandados de Santos de que a Rumo Malha Paulista S/A não havia cumprido o compromissado nas reuniões, este juízo solicitou a devolução do mandado de reintegração, dentre outros pendentes na mesma área, independentemente do cumprimento.

Intimada pessoalmente na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a autora alegou enfrentar sérias dificuldades para prosseguir com o cumprimento da liminar concedida, tanto em razão das questões socioeconômicas que envolvem a multiplicidade de invasores quanto pelo risco à segurança das pessoas envolvidas e afetadas. Dessa forma, requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para, em tratativas com o Município de Cubatão, viabilizar o cumprimento da reintegração de posse (petição id. 19956441, protocolada em 26.07.2019).

Encerrado o prazo concedido, a autora relatou que as tratativas com o Município não avançaram, motivo pelo qual requereu a realização de uma audiência na presença do Magistrado, dos representantes do Município de Cubatão, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública, "com intuito de se tomar a melhor decisão a todos (empresa, município e dos próprios invasores)" (petição id. 23051295).

Ciente do processado, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito na condição de fiscal da Lei, asseverando ainda não se opor à realização da audiência nos termos requeridos pela parte autora (petição id. 28148480).

Decido.

Defiro o ingresso do MPF no feito como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 178, inciso I). Anote-se.

Importante salientar de início, que esta ação é apenas uma das diversas propostas pela concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço ferroviário na Subseção Judiciária de Santos com o propósito de reintegrar-se em área de domínio público.

Considerando a alta complexidade, os reflexos sociais sensíveis e a insegurança que revestem a efetividade de ordem judicial, tais como o reassentamento de dezenas de famílias/estabelecimentos e a periculosidade das incursões necessárias, defiro, nos termos requeridos pela autora, a realização de audiência a qual será conjunta para os processos registrados sob os números 0004655-55.2016.4.03.6104, 5003748-58.2017.4.03.6104 e 5003773-71.2017.4.03.6104.

Todavia, há de se considerar que o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus covid-19 demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, o que significa afirmar que a reunião e o deslocamento do elevado número de pessoas não é aconselhável nesse momento de restrições sanitárias.

Assim, visando resguardar a saúde das partes e terceiros a serem intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, proceda-se, oportunamente, com a designação de data junto à Central de Conciliações de Santos, adequando-a à pauta desta Magistrada.

Na ocasião, serão deliberadas sobre as intimações de estilo dos litigantes, dos Ilustres Representantes do Ministério Público Federal e Estadual, da Defensoria Pública e da União.

Considerando os previsíveis impactos decorrentes da efetividade da ordem de reintegração, oficie-se ao Município de Cubatão para ciência do teor da presente decisão, facultando-lhe, desde já, sua participação no ato.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a réplica veio acompanhada de novo acervo documental (id. 31398588 a id. 31398843), , dê-se vista a ré, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONDON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Considerando os termos da proposta ofertada pela CEF (id 38367817), intime-se, pessoalmente, o requerido, dando-lhe ciência e para que diga se há interesse na designação de audiência para conciliação entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, passará a fluir o prazo para interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-54.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

REU: WILMA CAMARGO PRECIOSO

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (id. 36160619).

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 30630674).

ID 35871894/35872401 e 35872770/2780: Dê-se ciência.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação do Sr. Perito Judicial para indicação de data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRANDES SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

ID 37664385/86: Ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUZAMARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38252209: Dê-se ciência.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de laudos/exames/prontuários médicos, aptos a comprovar a incapacidade laboral do "de cujus" ainda quando segurado do INSS, a fim de possibilitar a realização da perícia médica indireta requerida.

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

REU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

ID 3846525: Proceda-se à alteração do pólo ativo fazendo constar EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S/A, em substituição à CEF.

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 32631185).

Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015537-33.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE HELENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetivado e liberado para levantamento.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015683-74.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUANA ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetivado e liberado para levantamento, conforme id 36725198 e 36795852.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.~

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

DESPACHO

ID 38524444: Defiro, como requerido.

Oficie-se à empresa empregadora, Afonso Materiais de Segurança Ltda., Rua Martins Afonso 201, Vila Nova, Santos/SP, CEP: 11010-061, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 02/01/1985 a 04/12/2017.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006596-31.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id.32540276) com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (id. 32050984), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório do valor complementar, sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205432-04.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS JOAO AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36699136.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004646-11.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ELISA FURQUIM DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36699107.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002888-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIA TUSI, SILVANA TUSI BELLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36699101.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009370-82.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36699147.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010489-78.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS VEIGADO MARCO

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36699112.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203130-21.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: ARMANDO EURICO GOMES NETTO, JULIA MARIA CARVALHO GOMES, MARIA ALICE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36736363.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002695-40.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme ids 36722569 e 36722851.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009096-21.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do crédito efetuado e liberado para levantamento, conforme id 36737194.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-55.2018.4.03.6104

AUTOR: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) REU: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA - AL7664

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê direito.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISSO ONHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o contido na petição id 38462580, o prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado ainda não se esgotou.

Sendo assim, aguarde-se o decurso.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-65.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI DI CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme id 38379921.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Proceda a Secretaria/ CPE à juntada, nos presentes autos, dos esclarecimentos do i. Perito id. 35633052 nos autos da ACIA em apenso (registrada sob o nº 5001781-75.2017.4.03.6104).

Sobre tal documento, manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Considerando o alegado pela parte autora, de que os valores não foram creditados na conta conforme a determinação contida no ofício expedido no id 37553210, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000422-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLA ANDREA JORDAO DARUICHE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000933-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: DROGARIA CATANDUVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003607-67.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACF - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANTONIO MASCARO - SP209435, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO - SP162549, LEONARDO MIALICHI - SP200352

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 14 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006022-93.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209, ADRIANO DIELO PERES - SP254845, MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO - SP182945

DESPACHO

Na petição ID 38575482 a defesa dos flagranteados informa o recolhimento da fiança, porém, os documentos apresentados - uma guia sem autenticação bancária e/ou número da conta judicial na identificação do depósito e um comprovante, de valor diferente da guia, datado de 08/09/2020, em uma conta não judicial em nome de Alexandro Fernandes - não comprovam o pagamento da fiança.

Assim, intime-se a defesa para que informe o número da **conta judicial** em que foi depositada a fiança ou apresente o comprovante de pagamento correto da guia, no valor de R\$ 225.000,00, devendo constar a conta judicial em que estão os valores recolhidos.

Cumpra-se.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)/0001096-91.2016.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAPI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA - SP265403

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Haverdo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-12.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000146-19.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MASARU WAGATSUMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DEZORDO SOUBHIA - SP310190, MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000756-21.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MASARU WAGATSUMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARION DE OLIVEIRA PEREIRA DALTIM - SP179757, JULIANA DEZORDO SOUBHIA - SP310190, MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000785-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LUCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de expedição de ofício eletrônico de transferência e em complemento à petição apresentada, manifeste-se a parte autora se o exequente e seu patrono são isentos de imposto de renda e ainda se são optantes pelo SIMPLES, conforme exigência do Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, nos termos do despacho anteriormente proferido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON

SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 38541005: prejudicado o pedido, pois no precatório requisitado já foi inserida a anotação para que venha à ordem do Juízo, conforme ofício ID nº 34581149.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000082-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto aos documentos juntados em anexo a ID nº 36524736 e 38539891. Providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado do novo valor dado à causa.

Petição ID nº 36142206: reitere a intimação à parte autora a fim de que, nos termos do despacho anteriormente proferido, indique o município da propriedade rural em que trabalhou de 1974 a 1978 (Fazenda Bela Vista) e especifique quais foram as propriedades rurais no entorno de Catiguá/SP em que trabalhou de 1978 a 1980 – e respectivos períodos – em relação aos quais pretende o reconhecimento da atividade rural, a fim de delimitar o pedido da causa e permitir à parte contrária o adequado direito de defesa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO LIMOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 38584640: defiro. Ante o certificado sob ID nº 33665452, verifico que os honorários sucumbenciais anteriormente requisitados e cancelados, a despeito do constante em despacho anterior, não se tratam de valores controversos, mas sim definitivos, conforme constou da decisão proferida às fls. 395/396 dos autos físicos originais (ID nº 24838862), não tendo inclusive sido objeto de discussão do agravo oposto.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório expedido, a intimação das partes para nova conferência e posterior transmissão ao E. TRF3.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Ante a sentença já proferida, manifeste-se a ré quanto ao pedido de extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004078-83.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PR GONCALVES & SILVA LTDA - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES, SOLANGE DIAS CARMINATTI, ROBERINO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI - SP198767

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI - SP198767

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-16.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: EDSON MARCOS BILAQUI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PINHATA - SP333971

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000420-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DEZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ANTONIO APARECIDO DEZANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 35666208*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000069-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 35669165*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: EDSON EUGENIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EDSON EUGÊNIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO CANOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTÔNIO BENEDITO CANOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-18.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALDOMIR CORCI

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **WALDOMIR CORCI**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 24 de agosto de 2019 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida sob a fundamentação da ausência de tempo de contribuição.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 36399768), a parte autora expressamente desistiu do feito.

É o relatório do que repute necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da União Federal, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no § 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 14 de setembro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-18.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CLAUDINEIA BARDUCCI CASSIN SHIWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312, CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **CLAUDINEIA BARDUCO CASSIN SHIWA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 37648173*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001027-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: MARCIA PEREZ MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Márcia Perez Morais**, qualificada nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhe move, em apartado, a **Caixa Econômica Federal - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando, em caráter principal, a extinção do processo executivo, com ou sem resolução de mérito, na medida em que, de um lado, não fundamentado em título hábil, e, de outro, porque devidamente liquidada a dívida nele cobrada. Cumula pedidos de antecipação de tutela provisória de urgência para fins de ver excluída a negatificação de seu nome de cadastros de inadimplentes, e de reparação moral. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a Caixa, por meio da execução embargada, pretende o pagamento de quantia decorrente de contrato de renegociação de dívida bancária assinado em 7 de outubro de 2016, mas deixou de instruir os autos do processo executivo com cópia do instrumento contratual originário, impedindo, com isso, a plena ciência da evolução da dívida. Desta forma, considera caracterizada a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, sendo nula a execução. No que se refere ao mérito da pretensão executiva, assinala que, pela legislação consumerista, teria direito à inversão do ônus da prova, e chama a atenção para a necessidade de ser observada a função social do contrato, alicerçada, necessariamente, na boa-fé. Menciona que a dívida pretendida pela Caixa já teria sido devidamente paga mediante descontos em holerites e lançamentos em conta corrente, implicando enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Anota que a renegociação lhe fora imposta apenas dois meses contados da contratação de crédito consignado em folha de pagamento, demonstrando, assim, a desnecessidade da mencionada pactuação. Questiona, no ponto, a existência de três contratos junto a instituição financeira, dando margem à falha no consentimento manifestado, na medida em que desinformada acerca de sua situação. Teria direito, com isso, à investigação direcionada à constatação da ausência completa da dívida pretendida. Junta documentos.

Despachada a petição inicial, indeferi o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Intimada, a Caixa não impugnou os embargos.

Os autos vieram conclusos.

Converti o julgamento em diligência.

Peticionou a Caixa, juntando aos autos documentos relacionados aos contratos bancários (planilhas de evolução das dívidas e extrato da conta bancária da embargante).

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessárias outras provas.

Julgo imediatamente o pedido (v. art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC).

Busca a embargante, por meio dos presentes embargos, em caráter principal, a extinção do processo executivo, com ou sem resolução de mérito, na medida em que, de um lado, não fundamentado em título hábil, e, de outro, porque devidamente liquidada a dívida nele cobrada. Cumula pedidos de antecipação de tutela provisória de urgência para fins de ver excluída a negativação de seu nome de cadastros de inadimplentes, e de reparação moral. Salienta, em apertada síntese, que a Caixa, por meio da execução embargada, pretende o pagamento de quantia decorrente de contrato de renegociação de dívida bancária assinado em 7 de outubro de 2016, mas deixou de instruir os autos do processo executivo com cópia do instrumento contratual originário, impedindo, com isso, a plena ciência da evolução da dívida. Desta forma, considera caracterizada a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, sendo nula a execução. No que se refere ao mérito da pretensão executiva, assinala que, pela legislação consumerista, teria direito à inversão do ônus da prova, e chama a atenção para a necessidade de ser observada a função social do contrato, alicerçada, necessariamente, na boa-fé. Menciona que a dívida pretendida pela Caixa já teria sido devidamente paga mediante descontos em holerites e lançamentos em conta corrente, implicando enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Anota que a renegociação lhe fora imposta apenas dois meses contados da contratação de crédito consignado em folha de pagamento, demonstrando, assim, a desnecessidade da mencionada pactuação. Questiona, no ponto, a existência de três contratos junto a instituição financeira, dando margem à falha no consentimento manifestado, na medida em que desinformada acerca de sua situação. Teria direito, com isso, à investigação direcionada à constatação da ausência completa da dívida pretendida.

Constato, inicialmente, que a execução embargada está fundamentada em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, por meio do qual da embargante se disse devedora da quantia nele especificada, decorrente do inadimplemento de obrigações que assumira, anteriormente, em outra avença.

Fixaram, as partes, o prazo de 96 meses para fins de liquidação do empréstimo, estabelecendo juros remuneratórios pré-fixados de 2,10% ao mês, exigidos em conjunto com a amortização, adotando-se a Tabela Price.

Tomou ciência a embargante, quando da avença, do custo efetivo total aplicável ao contrato.

Além disso, obrigou-se, de maneira expressa, a efetuar os pagamentos das quantias referidas, nas épocas próprias, nas agências da Caixa.

Para fins de garantia, houve a emissão de nota provisória, com vencimento à vista.

Em caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida de rentabilidade em até 10% ao mês, e juros de mora mensurados em 1%.

Vejo que o instrumento contratual respectivo está assinado pela devedora, pela Caixa, e por duas testemunhas.

Apresentou a Caixa, como execução, o demonstrativo atualizado do débito.

Por meio do documento, constato que o inadimplemento teve início em 5 de fevereiro de 2019, lembrando-se de que fora celebrado o empréstimo em 7 de outubro de 2016.

Penso, desta forma, que a ausência de apresentação do instrumento do contrato originário não interfere no cumprimento, por parte da Caixa, do disposto no art. 784, inciso II, do CPC.

É considerado título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Provam, ademais, os documentos juntados aos autos pela Caixa, que, até o inadimplemento, houve, por certo, amortização da dívida, e que os encargos incidentes sobre a pactuação foram observados pela instituição financeira.

Das 96 prestações assumidas, saldou apenas 25.

Ao contrário do alegado pela embargante, não houve o pagamento das prestações mediante o desconto em folha, sendo certo que, pelo teor do contrato, ficou obrigada a liquidar as parcelas junto às agências da instituição financeira, e, além disso, os extratos da conta corrente da devedora, apresentados pela Caixa em cumprimento a dois despachos lançados nos autos, dão conta de que, realmente, inexistiram os débitos automáticos citados na petição inicial.

Por outro lado, o demonstrativo relativo ao contrato originário, renegociado, como visto, pela embargante, atesta que, nada obstante assumidas como devidas 96 parcelas, honrou somente 3 delas, antes da renegociação.

Não observo, *pelas provas documentais apresentadas, que a embargante, quando da contratação originária, bem como da renovação do citado pacto, teve, inegavelmente, ciência inequívoca do conteúdo específico de cada um dos contratos bancários, e isto, sem dúvida, no caso concreto, prova que a instituição financeira respeitou a legislação que regula as relações de consumo, implicando inexistir ofensa à boa-fé.*

Diante desse quadro, entendo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução extrajudicial. PRI.

CATANDUVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, LUCIANO LARA VIEIRA, ALEX MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A decisão proferida em plantão indeferiu o pedido de tutela, já que verificou ausentes os **dois requisitos** para tanto (e não apenas o requisito do dano irreparável):

“Em que pese todas as alegações dos autores, não é possível concluir pela probabilidade do direito antes de ouvir o Município de Mongaguá, o Tribunal de Contas e a Caixa Econômica Federal, para que se manifestem sobre a acusação de fraude constante da inicial, sobretudo porque, apesar de já terem sido notificados extrajudicialmente, o contrato foi concluído.

Por outro lado, não há informação de quando ocorrerá o repasse da segunda parcela do empréstimo, o que impede que se conclua pela existência ou não de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Não há contradição em tal decisão, ao contrário do que aduzem os autores, e em que pese a alegada inexistência de data para transferência da segunda parcela. Não está demonstrado o risco de dano irreparável, já que a transferência do valor para o Município não impede sua devolução à CEF, caso ao final seja condenado a tanto.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos.**

Recebo a emenda à inicial. **Inclua-se a Prefeitura de Mongaguá no polo passivo do feito, bem como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Após, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Antônio de Mendonça, quadra 07, lote 4, casa 06, Centro, Hidrolândia/GO, CEP 75340-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DOROTHY MARGARETE GAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:**

a) se pretende a reafirmação da DER, tendo em vista que seu requerimento administrativo foi deferido na efetiva data de entrada do requerimento e não há prova de requerimentos anteriores; e

b) se pretende a inclusão do período de 1969 ao tempo de contribuição, pois não há demonstração de utilidade e não há comprovação de que esteja anotado no CNIS ou de que haja sido apresentado à época do requerimento, o que demandaria a juntada de cópia integral do procedimento administrativo para averiguação do interesse processual.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-12.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARLINDO FLAURENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGERIO MOURA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/05/1984 a 25/02/1985, de 23/07/1985 a 03/09/1985, de 13/07/2009 a 06/01/2010, de 12/04/2010 a 28/09/2010, de 08/10/2010 a 08/12/2011, de 15/02/2012 a 03/04/2012, de 23/04/2012 a 30/11/2012, de 6/12/2012 a 17/10/2014, de 25/5/2015 a 15/02/2016, de 16/05/2016 a 30/03/2017, de 02/10/2017 a 02/08/2018 e de 21/09/2018 a 19/11/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/11/2019, pela regra 85/95.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

Indo adiante, afasto a impugnação do INSS à justiça gratuita concedida ao autor, eis que a renda apontada e constante do CNIS caracteriza o direito a tais benefícios.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/05/1984 a 25/02/1985, de 23/07/1985 a 03/09/1985, de 13/07/2009 a 06/01/2010, de 12/04/2010 a 28/09/2010, de 08/10/2010 a 08/12/2011, de 15/02/2012 a 03/04/2012, de 23/04/2012 a 30/11/2012, de 6/12/2012 a 17/10/2014, de 25/5/2015 a 15/02/2016, de 16/05/2016 a 30/03/2017, de 02/10/2017 a 02/08/2018 e de 21/09/2018 a 19/11/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/11/2019, pela regra 85/95.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, **bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos** (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), **bem como da permanência e habitualidade desta exposição** (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido**, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – **não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.**

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, **nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.**

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido **não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído**, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, **não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.**

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, **sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico**, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, **eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.**

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, **situações distintas estariam sendo equiparadas**, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/05/1984 a 25/02/1985, de 23/07/1985 a 03/09/1985, de 13/07/2009 a 06/01/2010, de 12/04/2010 a 28/09/2010, de 08/10/2010 a 08/12/2011, de 15/02/2012 a 03/04/2012, de 23/04/2012 a 30/11/2012, de 6/12/2012 a 17/10/2014, de 25/5/2015 a 15/02/2016, de 16/05/2016 a 30/03/2017, de 02/10/2017 a 02/08/2018 e de 21/09/2018 a 19/11/2019 – conforme PPPs anexados aos autos, os quais informam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, em cada período, e encontram-se devidamente preenchidos.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora (reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 20/11/2019, contava ela como tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras vigentes na DER.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Rogério Moura Soares para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/05/1984 a 25/02/1985, de 23/07/1985 a 03/09/1985, de 13/07/2009 a 06/01/2010, de 12/04/2010 a 28/09/2010, de 08/10/2010 a 08/12/2011, de 15/02/2012 a 03/04/2012, de 23/04/2012 a 30/11/2012, de 6/12/2012 a 17/10/2014, de 25/5/2015 a 15/02/2016, de 16/05/2016 a 30/03/2017, de 02/10/2017 a 02/08/2018 e de 21/09/2018 a 19/11/2019;

2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 20/11/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 14 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002636-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, LUCIANO LARA VIEIRA, ALEX MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A decisão proferida em plantão indeferiu o pedido de tutela, já que verificou ausentes os **dois requisitos** para tanto (e não apenas o requisito do dano irreparável):

“Em que pese todas as alegações dos autores, não é possível concluir pela probabilidade do direito antes de ouvir o Município de Mongaguá, o Tribunal de Contas e a Caixa Econômica Federal, para que se manifestem sobre a acusação de fraude constante da inicial, sobretudo porque, apesar de já terem sido notificados extrajudicialmente, o contrato foi concluído.

Por outro lado, não há informação de quando ocorrerá o repasse da segunda parcela do empréstimo, o que impede que se conclua pela existência ou não de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Não há contradição em tal decisão, ao contrário do que aduzem os autores, e em que pese a alegada inexistência de data para transferência da segunda parcela. Não está demonstrado o risco de dano irreparável, já que a transferência do valor para o Município não impede sua devolução à CEF, caso ao final seja condenado a tanto.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos.**

Recebo a emenda à inicial. **Inclua-se a Prefeitura de Mongaguá no polo passivo do feito, bem como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

Após, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004507-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003782-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:ALBERTO TRECCO NETO

Advogado do(a)AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário – revisão da vida toda (Tese 999 STJ).

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STJ.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – pelo contrário, nele foi admitido recurso extraordinário com determinação da suspensão da tramitação dos feitos, em todos os Tribunais.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-22.2015.4.03.6141

SUCESSOR: RUTH FERREIRA CABRAL
SUCEDIDO: MARIO ALVARES CABRAL

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CRISTIANO DA SILVA MATOS, HENRIQUE DA SILVA MATOS, CAMILA DA SILVA MATOS, B. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-22.2018.4.03.6141

SUCEDIDO: JULIO GONCALVES, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DE CASTRO NETO, PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES

EXEQUENTE: ANTENOR RODRIGUES TIAGO, FELIX CRUZ DOS SANTOS, JOEL JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS

SUCESSOR: JOSEFA FREITAS DE SOUZA, MANOEL FERNANDO LEITE DE OLIVEIRA, ANA RAQUEL LEITE DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIA AUREA DE OLIVEIRA LEMOS, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, CLEUSA MADALENA CARVALHO DE CASTRO, LAIS CARVALHO DE CASTRO, MARIA LUIZA CASTRO COSTA, FABIO CARVALHO DE CASTRO, MARIA APARECIDA SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) SUCESSOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao autor.

De fato, foi dado provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos seguintes termos:

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA, para acrescer os períodos de 09.01.1989 a 03.04.1995, 01.07.1998 a 03.03.2008 e de 01.10.2008 a 30.12.2009, ao cômputo de atividade especial exercida pelo segurado, convertidos em tempo de serviço comum, a fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 21.09.2016. Honorários advocatícios, custas processuais e consectários legais fixados na forma acima explicitada.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, e **torno sem efeito a decisão proferida em 03/09/2020.**

Intime-se o INSS para execução invertida, diante da implantação do benefício pela agência.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WALDIVINO BATISTA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 14 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001969-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE RINALDO UOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-80.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: RUBENS CROCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-23.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: ARMANDO FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-63.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-53.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003343-30.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALVIQUE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 14/09/2020: certifique a Secretaria, tendo em vista os documentos juntados em 10/09. Na hipótese de haver confirmação do desbloqueio, dê-se ciência à parte autora (executada).

Sem prejuízo do despacho de 10/09/20, dê-se ciência à ré exequente da manifestação de 14/09/20 do executado.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003260-21.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ARTUR MARQUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-13.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JUAREZ OSVALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES

SUCEDIDO: DULCE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GABRIEL MACIEL DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141

SUCEDIDO: JOAO MOZART GUIRELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008261-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616, BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA - SP309219, PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que dê andamento ao feito, justificando com documentos o interesse no seu prosseguimento, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de desistência parcial do feito, determino a intimação da autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Registro, por oportuno, que o fornecimento do documento prescinde da notificação id 37502148, de modo que basta o mero requerimento presencial ou eletrônico para sua viabilização, a fim de permitir o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003213-74.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MATOS DOS SANTOS - SP347422, DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao executado.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002707-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1240/1694

IMPETRANTE:MARCIO FONTOURAMIGUES

Advogado do(a)IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais, bem como extrato de processamento de seu pedido de isenção.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I

REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra a decisão proferida em 25/08/2020, **no prazo de 48 horas**, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao autor e, após, torne-m conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008398-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ADELMO ALVES LINDO, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO BERNARDES VEIGA SILVA, FERNANDO PINTO CATAO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA ROVARON, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MIGUEL - SP251007
Advogado do(a) REU: RACHEL BRAGA LINO - SP379248
Advogados do(a) REU: STEFANIE PRADO SISTI - SP363844, ADRIANA GRANCHELLI - SP304289
Advogado do(a) REU: PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA - SP158672
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211
Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ - SP148894, PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ OLIVEIRA CRUZ - SP148894, PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR LUCINDO DE ABREU - SP395834

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO - SP229207
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CELULARE - SP318783

DECISÃO

Vistos.

Pela decisão de ID 14348630, este Juízo recebeu a inicial, exceto com relação a Adelmo Alves Lindo, ante a frustração das tentativas à sua notificação na fase preliminar, e determinou a citação do Município de Jaguariuna e dos requeridos.

O MPF, então, requereu a notificação de Adelmo e a reinserção da petição inicial nos autos eletrônicos.

Fernando Pinto Catao também requereu a reinserção da exordial.

A reinserção da inicial foi determinada e realizada.

ID 15242781

José Francisco Bernardes Veiga Silva apresenta contestação, invocando a prejudicial de prescrição, requerendo a revogação da tutela provisória, pugna pela decretação da improcedência dos pedidos e protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

A questão da prescrição e o pedido de revogação da tutela provisória, contudo, por ele também deduzidos em defesa preliminar (ID 8535842), já foram analisados e rejeitados, conforme decisões de IDs 9077819 e 14348630.

E, na ausência de argumentos novos e bastantes à modificação do entendimento outrora exarado nestes autos, mantenho a referida rejeição.

Veja-se que a alegação de que o Município de Jaguariuna também dispunha de legitimidade ativa não é capaz de ilidir a decisão de ID 14348630.

Com efeito, o réu sustenta que, de acordo com ela, o prazo prescricional da ação de improbidade se inicia com a ciência do titular da demanda quanto à ocorrência do ato improprio. Ele assevera, contudo, que o Município de Jaguariuna também dispunha de legitimidade ativa *ad causam* e já tinha ciência dos fatos desde a sua ocorrência. Acresce que, por essa razão, estaria mesmo prescrita a pretensão condenatória em questão.

Ocorre que, ao defender, em sua petição de ID 8800834, a absoluta lisura dos procedimentos questionados pelo autor, o Município de Jaguariuna demonstra haver renunciado à titularidade da ação, o que é confirmado pela contestação de ID 16417019, em que ele pugna pela decretação de improcedência dos pedidos.

Com isso, a legitimidade ativa se concentra, exclusivamente, no Ministério Público Federal (artigo 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992), razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional deve mesmo ser contado da ciência dele, único legitimado remanescente, quanto aos fatos questionados nestes autos.

A alegação de que não houve a dedução de pedido de ressarcimento ao Erário, esse sim imprescritível, também restou superada pelas reiteradas determinações de que seja considerada a exordial do ID 4007822 (IDs 4595618, 8358819 e 14348630), que contempla a referida pretensão.

Por fim, conforme precedente citado na decisão de ID 14348630, “o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato improprio, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa” (TRF3, Segunda Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, 19/12/2018).

Assim, não assiste razão ao requerido no que alega que, na pendência de ação popular, não poderia ser reconhecido o desconhecimento do MPF quanto aos fatos em exame.

ID 16036649

Contrutora Viasol Ltda. – EPP e Solange Aparecida de Souza Rovaron apresentam contestação, invocando a prejudicial de prescrição, requerendo a revogação da tutela provisória, pugna pela decretação da improcedência dos pedidos e protestando por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

A questão da prescrição, contudo, por elas também deduzida em defesa preliminar (ID 8673925), já foi analisada e rejeitada, conforme decisão de ID 14348630.

E, na ausência de argumentos novos e bastantes à modificação do entendimento outrora exarado nestes autos, mantenho a referida rejeição.

No que toca à tutela provisória, verifico que restou reformada, em parte, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5012142-96.2018.4.03.0000.

Com a decisão proferida por aquela E. Corte, restou preclusa a discussão atinente ao desbloqueio de outros valores e bens das rés, pelo que indefiro o requerimento por elas trazido no ID 38347792.

Permitir que os réus reiterem, como vêm fazendo nos presentes autos, pedidos e alegações já vastamente analisados, inclusive em sede recursal, comprometeria a celeridade e economia processuais.

ID 16417019

O Município de Jaguariuna apresenta contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais nem requerer a produção de provas. Pugna pela decretação da improcedência dos pedidos.

Nada a prover por ora.

ID 16476051

Marcio Gustavo Bernardes Reis apresenta contestação, invocando a preliminar de falta do interesse de agir, impugnando o valor da causa, protestando pela redução do valor bloqueado e por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos. Pleiteia a rejeição da ação.

As questões do interesse de agir, valor da causa e bloqueio, contudo, por ele também deduzidas em defesa preliminar (ID 8925148), já foram analisadas e afastadas pelas decisões de IDs 9077819 e 14348630.

E, na ausência de argumentos novos e bastantes à modificação do entendimento outrora exarado nestes autos, mantenho a referida rejeição.

Veja-se que não há falar em antecipação da punição decorrente de medidas acatutelatórias que, por sua própria natureza, não ostentam eficácia satisfativa, tal como a da punição.

IDs 16485870 e 16485873

Pedro Paoliello Machado de Souza apresenta contestação, invocando a prejudicial de prescrição e protestando pela revogação da ordem de bloqueio e por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos. Pugna pela decretação da improcedência dos pedidos.

A questão da prescrição e o pedido de desbloqueio, contudo, por ele também deduzidos em defesa preliminar (ID 8302142 e 8302407), já foram analisados e afastados pelas decisões de IDs 8358819 e 14348630.

E, na ausência de argumentos novos e bastantes à modificação do entendimento outrora exarado nestes autos, mantenho a referida rejeição.

IDs 16487608 e 16487610

Carlos Henrique Marciano da Silva apresenta contestação, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, invocando as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, sustentando a ocorrência da prescrição, pugnando pelo desbloqueio dos bens constritos, pela produção de todas as provas em Direito admitidos e pela decretação da procedência da defesa.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porque, diversamente do alegado pelo réu, houve sim a especificação do valor apurado pelo autor como correspondente à lesão, bem assim a instrução da exordial com vasta documentação atinente aos fatos nela narrados.

Eventual excesso do valor da condenação pleiteada é questão de mérito, devendo com ele ser examinada.

Rejeito, na mesma linha, a preliminar de ilegitimidade passiva, porque fundada, essencialmente, no alegado não cometimento de ato de improbidade, questão que, por certo, também integra o mérito da ação, devendo com ele ser examinada.

Rejeito, por fim, e com base nos fundamentos já reiteradamente expostos nos presentes autos, a prejudicial de prescrição e o requerimento de desbloqueio de bens.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, à luz da capacidade econômica demonstrada pelo ID 16487617, não afastada pelo de ID 16487618.

ID 16509514

Fernando Pinto Catão apresenta contestação, invocando as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, falta do interesse de agir, legitimidade passiva da CEF, ilegitimidade passiva do parecerista e inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações. Impugna o valor atribuído à causa e sustenta a ocorrência de prescrição, agregando às alegações até então deduzidas nos autos a esse respeito o fato de o Ministério Público Estadual ter tomado ciência dos fatos em 10/09/2012, conforme documento juntado nos autos da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos e pugna pela revisão do valor de bens e ativos bloqueados e pela decretação da improcedência do pedido.

A irrisignação quanto ao bloqueio de bens e a questão da prescrição já haviam sido alegadas pelo réu em defesa preliminar e rejeitadas, conforme ID 14348630.

E, na ausência de argumentos novos e bastantes à modificação do entendimento outrora exarado nestes autos, mantenho a referida rejeição.

No que toca às alegações atinentes a interesse de agir, responsabilidade do parecerista, à qual se vincula a da inviolabilidade do advogado, e valor da causa, reitero o quanto decidido no ID 14348630, rejeitando-as.

Por fim, ressalto não ser o caso de reconhecer a legitimidade passiva da CEF com fulcro em sua suposta responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, porque, para esse fim, impunha-se que o autor lhe houvesse imputado culpa na petição inicial, o que, no entanto, ele não fez.

Assim, mantenho a CEF no polo ativo da lide, conforme deferido no ID 9077819, a teor de sua própria manifestação de ID 8537623, requerida pelo MPF na petição inicial e legitimada pelo artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 c.c. o artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

ID 17183959

Adelmo Alves Lindo apresenta a petição de ID 17183959, classificando-a como contestação. Requer a concessão da gratuidade de justiça e invoca as preliminares de falta do interesse de agir e inépcia da inicial, bem como a prejudicial de prescrição. Impugna o valor da causa e pugna pela revogação da tutela provisória.

A petição foi recebida como defesa preliminar, conforme decisão de ID 18853413, pela qual também se rejeitaram as preliminares e a prejudicial por ele invocadas, o requerimento de gratuidade de justiça, a impugnação ao valor da causa e o pedido de restrição do bloqueio.

Na mesma decisão, operou-se o recebimento, com relação a ele, da petição inicial, acompanhado de ordem para sua citação.

Segue, adiante, a análise da contestação por ele posteriormente apresentada.

IDs 18121058, 18121059 e 18774768

O Município alega que, de acordo com a decisão de ID 14348630, o prazo prescricional da ação de improbidade se inicia com a ciência do titular da demanda quanto à ocorrência do ato ímprobo.

Ele assevera que o Ministério Público tomou ciência dos fatos em 09/01/2012, por meio da ação popular nº 0015305-95.2015.403.6105. Acresce que, sendo o Ministério Público uno e indivisível, não poderia o MP Federal ter ajuizado a presente ação mais de 05 (cinco) anos depois de 09/01/2012.

Pedro Paoliello Machado de Souza reitera o pedido de pronúncia da prescrição, na esteira da petição de ID 18121058.

Reforço que a questão da prescrição já foi reiteradamente examinada e rechaçada nos presentes autos e que permitir que os réus reiterem, como vêm fazendo nos presentes autos, pedidos e alegações já vastamente analisados, comprometeria a celeridade e economia processuais.

Assim, mantenho a rejeição da prejudicial de prescrição.

IDs 19643047 e 19643048

Petição da OAB requerendo sua inclusão no feito na condição de assistente de Fernando Pinto Catão e pugnando pela decretação da improcedência do pedido no tocante ao referido réu.

Aguarde-se manifestação do MPF.

ID 19775366

Adelmo Alves Lindo apresenta contestação, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, invocando as preliminares de falta do interesse de agir e inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a revogação da tutela provisória. Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos. Pleiteia a decretação da improcedência do pedido.

As questões preliminares e prejudicial, o pedido de gratuidade de justiça, a impugnação ao valor da causa e o requerimento de desbloqueio de bens já foram analisados e rejeitados, na ocasião do exame da defesa preliminar.

E, na ausência de argumentos novos e bastantes à modificação do entendimento outrora exarado nestes autos, mantenho a referida rejeição.

ID 19780071

Adelmo Alves Lindo informa a interposição do agravo de instrumento nº 5018799-20.2019.4.03.0000, em face da decisão que manteve a indisponibilidade de seus bens.

Conforme consulta realizada nesta data, o E. TRF desta 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso.

Assim, resta incólume o bloqueio.

ID 28755552

João Batista da Silveira apresenta manifestação por ele qualificada como defesa preliminar (conforme o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.249/1992), recebida como contestação (ID 35545586), invocando as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, bem assim a prejudicial de prescrição, requerendo o desbloqueio de bens e ativos financeiros, protestando pela produção de todas as provas permitidas em Direito e pugnando pela decretação da improcedência dos pedidos.

Nesse passo, reitero que a inicial descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobas imputadas a cada um dos demandados, bem como deduz causas de pedir e pedidos específicos e apropriados e é instruída com a documentação pertinente.

Reitero, também, que o Ministério Público Federal tomou conhecimento dos fatos nos idos de 2016 e, após as apurações findadas em sede de inquérito civil nº 1.34.004.001203/2016-15, ajuizou a presente ação em 19/12/2017.

Reforço, por fim, como já decidido, que a indisponibilidade dos bens é medida cautelar que visa assegurar a indenização aos cofres públicos quando existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade e risco ao resultado útil do processo, os quais verifico nos autos.

Portanto, rejeito as alegações de inépcia da inicial e prescrição e o pedido de desbloqueio de bens.

Rejeito, na mesma linha, a preliminar de ilegitimidade passiva, porque fundada, essencialmente, na alegada ausência de responsabilidade pessoal pelos atos narrados na inicial, questão que, por certo, integra o mérito da ação, devendo com ele ser examinada.

IDs 34690347 e 34690680

Pedro Paoliello Machado de Souza requer o desbloqueio de seus bens, ou, subsidiariamente, de parte deles, alegando o excesso de garantia em comparação como valor da causa.

Indefiro, ante a necessidade de acautelamento da satisfação da pretensão posta na inicial e da impossibilidade de se reconhecer, sem a devida avaliação de cada bem construído, o excesso de bloqueio alegado.

IDs 35545586 e 36738784

Em face da juntada de substabelecimento, com reserva, da advogada Priscila Inês Cáceres Ramalho ao advogado Jorge Luiz de Oliveira Cruz, dos poderes outorgados por Contrutora Viasol Ltda. – EPP e Solange Aparecida de Souza Rovaron, dou por regularizada a representação processual das referidas rés.

ID 18121061

Reforço que a questão da prescrição já foi reiteradamente examinada e rechaçada nos presentes autos e que permitir que os réus reiterem, como vêm fazendo nos presentes autos, pedidos e alegações já vastamente analisados, comprometeria a celeridade e economia processuais.

Assim, mantenho a rejeição da prejudicial de prescrição.

IDs 36802610 e 38347792

Solange Aparecida de Souza Rovaron requer a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 11.882,94, afirmando que ele apenas não foi liberado pelo E. TRF3, juntamente com os demais valores liberados, por falta de demonstração da titularidade da conta. Junta documentos para demonstrar essa titularidade.

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 11.882,94, porque a questão já foi decidida por este Juízo e pelo E. TRF desta 3ª Região.

Permitir que os réus reiterem, como vêm fazendo nos presentes autos, pedidos e alegações já vastamente analisados, inclusive em sede recursal, comprometeria a celeridade e economia processuais.

Réplica

Como visto, todas as questões preliminares e prejudiciais invocadas pelos réus já foram examinadas e afastadas por este Juízo, à exceção da atinente à nulidade por cerceamento de defesa deduzida por Fernando Pinto Catão no ID 16509514.

Tendo em vista que todos os réus já apresentaram suas contestações e que pende o exame da questão preliminar mencionada, manifeste-se em réplica o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também especificar eventuais outras provas que pretenda produzir; requerer o que entender de direito no tocante à informação trazida por Mais Ativo Intermediação de Ativos Ltda. no ID 38416622; manifestar-se a respeito do pedido da OAB por sua inclusão no feito na condição de assistente de Fernando Pinto Catão.

Provas

O Código de Processo Civil, em seu artigo 336, dispõe que incumbe ao réu, na contestação, especificar as provas que pretenda produzir, o que não se cumpre com um singelo e genérico protesto pela produção de todas as provas em Direito admitidas.

É que a determinação do artigo 336 do CPC se funda no fato de que, já no protocolo da contestação, o réu tem condições de saber quais são as provas pertinentes à solução da controvérsia posta nos autos, porque é ele mesmo, com o protocolo de sua peça de defesa, quem toma controvertidas as alegações de fato e de direito contidas na inicial.

Com efeito, ao contestar, o réu, ou simplesmente nega os fatos alegados pelo autor, devendo, então, ilidir as provas dos fatos constitutivos produzidas com a inicial, ou deduz fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, devendo, nesse caso, demonstrá-los.

Na espécie, verifico que os réus não se desincumbiram, adequadamente, do ônus consubstanciado no artigo 336 do CPC.

Assim, concedo-lhes nova e derradeira oportunidade para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, identifiquem as provas que pretendam produzir para o fim de ilidir os fatos constitutivos alegados pelo, caso tenham, na contestação, simplesmente impugnado a sua ocorrência, ou sintetizem os fatos extintivos, modificativos e/ou impeditivos que tenham invocado em suas peças de defesa, bem assim identifiquem os meios pelos quais pretendem comprová-los, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Providências em continuidade

Decorridos os prazos supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de inclusão da OAB e dos requerimentos de provas, a ser realizado em conjunto com a análise dos pedidos de provas deduzidos nos autos da ação popular nº 0015305-95.2015.4.03.6105, na forma do ID 25939735.

Cumpra-se o determinado no item 1.2 do ID 35545586.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009814-46.2020.4.03.6105

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA LOPES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BARBOSA - SP312832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas (processo 0002357-36.2020.4.03.6303). O pedido de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação. Apurado valor da causa superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, além eventual produção de prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, ratifico a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal e **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Ciência às partes da redistribuição do feito.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ID 38356339, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Decorrido o prazo concedido no item 3, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009648-14.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009839-59.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA MONTSERRAT PEREZ GILBERT

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009781-56.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCELO STEPHAN NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO FARIADOS SANTOS - SP412235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.308,01 (sessenta mil, trezentos e oito reais e um centavo), equivalente à soma das parcelas em atraso e vincendas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009848-21.2020.4.03.6105

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009864-72.2020.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR GUAZZELLI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JEFFERSON SILVA RUBINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça. Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com emissão de carta de exigências ao segurado.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017629-31.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALERIA BOLELI MONTEIRO SPOLIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005597-57.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MAUSBACH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria ao deficiente. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido por ausência de tempo de contribuição, sendo facultado prazo para interposição de recurso.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão do impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento ao pedido administrativo do impetrante, emitindo carta de exigência para juntada de documentos médicos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão do impetrante restou atendida, uma vez que foi dado andamento ao pedido administrativo de auxílio-acidente, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-43.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PASCOA MARIA FRANCISCO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso interposto contra o indeferimento de seu pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com concessão do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006544-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: L. N. DOS SANTOS COM. DE AVES VIVAS E ABATIDAS - ME, LAZARO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38092969: intime-se a CEF a que informe o endereço completo da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, expeça-se nova carta precatória, devendo a exequente promover o recolhimento das taxas devidas no Egr. Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

EXEQUENTE: ADVOCACIA GANDRA MARTINS

Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38249144: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

2- Intime-se. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do precatório.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

EXECUTADO: HAROLDO CANALE

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38378230:

Dê-se vistas à parte executada a que se manifeste quanto à proposta ofertada pela União para que, caso aceita, providencie o depósito da primeira parcela, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sucedida das demais 05 parcelas mensais.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012652-38.2006.4.03.6105

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SALVIO LOURENCAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, FREDERICO DORNFELD ARRUDA - SP206436

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado SALVIO LOURENCAO - CPF: 425.733.358-87.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Id 33703754: anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33514252: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105

AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0606628-33.1992.4.03.6105

EXEQUENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES - SP32493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MALC AUTOMACAO E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMIDE PONZI - SP105192

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requerimos réus o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008272-88.2014.4.03.6105

AUTOR: SALEGRASS COMERCIO DE MUDAS E AGROPECUARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI - SP313250, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006178-43.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004410-80.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: DANIEL BASTOS FINATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-38.2017.4.03.6105
AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOLLTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira o réu o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004094-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MATERA SYSTEMS INFORMATICA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009490-27.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014206-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014344-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34937935: A parte autora apresentou embargos declaratórios em relação ao despacho de ID 34210174, que indeferiu o pedido de provas formulado na petição inicial. Sustenta a existência de obscuridade na decisão atacada, uma vez que não restou claro quais provas foram indeferidas. Esclarece que não pretende a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Na petição inicial o autor requereu, além dos documentos juntados, a produção de prova oral, pericial e a realização de vistorias, sem esclarecimento da pertinência de tais meios probatórios.

A especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/97 deverá ser feita por qualquer meio seguro de prova documental, que comprove que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. A partir de 01/01/04, a atividade especial é provada mediante a apresentação do formulário PPP. Assim, a prova da atividade especial é documental.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para retificar o despacho de ID 34210174 e indeferir a produção de prova oral, pericial e a realização de vistorias.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009130-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO GABRIELA DE CAMPINAS LTDA, A.M.S. AUTO POSTO LTDA, POSTO AUTOMOTIVO PORTAL DE SUMARE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA, FLASHCAR AUTO POSTO LTDA - EPP, AUTO POSTO ITAMARATY CASTELO LTDA, SERV POSTO JARDIM MIRIAM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como feitos indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e distintos.
2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;
 - 2.2 esclarecer a juntada de procurações/documentos de empresas diversas que não integram o polo ativo desta inicial e seus domicílios tributários (Americana, Piracicaba etc) estão submetidos à fiscalização de autoridade fiscal distinta da indicada nos autos;
 - 2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos pelas impetrantes, considerando a pretensão de inexigibilidade do tributo e compensação no período indicado na inicial, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;
 - 2.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
 - 2.5 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.
3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014050-15.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MACDELS/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO - SP139735, CLAUDIONOR VIEIRA BAUS - SP192560

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37909657: Nada a deferir haja vista a certidão de trânsito em julgado constar à fl. 863 dos autos físicos.
2. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.
3. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
4. Intime-se a parte expropriada a manifestar-se sobre interesse no levantamento da indenização depositada nos autos, demonstrando o cumprimento do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/1941, está vinculado a apresentação pela parte ré de documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No caso dos autos, deverá o requerente apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprove a legitimidade para representar o espólio para fins de levantamento de valores.
5. Caso haja manifestação, nos termos do item 4, expeça-se alvará de levantamento.
6. No silêncio, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determine a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017305-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVINIANO BARBOSA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1255/1694

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 37487365: indefiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que o exequente retome o curso do processo com o início da execução.

Int.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008989-05.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feitos indicado na certidão/campo associados, por se tratar de causas e pedir e distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 esclarecer a juntada de procurações/documentos de empresas diversas que não integram o polo ativo desta inicial e seus domicílios tributários (Americana, Piracicaba etc) estão submetidos à fiscalização de autoridade fiscal distinta da indicada nos autos;

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos pelas impetrantes, considerando a pretensão de inexigibilidade do tributo e compensação no período indicado na inicial, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

2.4 promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.5 facultar a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, observando-se os parâmetros aqui definidos.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38256125. Indefiro a expedição de ofício de transferência de valores, nos termos da fundamentação da sentença de ID 37497425.

O levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008721-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELY LOPES DE MATTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

EMBARGADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

- a) corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos do art. 292, inc. II do CPC;
- b) juntar declaração de hipossuficiência econômica;
- c) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.

2. Da Gratuidade Processual

O Código de Processo Civil estabelece nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006647-55.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO LUIS DOS SANTOS, WALKIRIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611, CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS - SP112441

Advogado do(a) REU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da decisão proferida em sede de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003546-44.2018.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação da União Federal, entendo que não há interesse de integrar a lide. Promova a secretaria as anotações pertinentes para que referido ente não conste como terceiro interessado.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo réu.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0611635-30.1997.4.03.6105

AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARTINEZ NUNEZ - SP131096, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31952654: Considerando a remessa dos autos principais (0614782-64.1997.4.03.6105) ao egr. Tribunal Regional Federal e que na presente ação há valores depositados para suspender débito previdenciário discutido na ação anulatória, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Como trânsito em julgado da ação anulatória, estes autos deverão ser reativados para deliberação quanto ao montante depositado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013826-38.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO HAMILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 16919176:

Vistos.

Como o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese, excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo Id 29909432.

A executada concordou com o parecer da Contadoria Oficial e a exequente manifestou discordância.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da intempestividade da impugnação oposta pela CEF.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo exequente, verifico, da análise dos autos, que a CEF comprovou depósito em garantia do débito Id 12113046, antes mesmo de sua intimação a teor do artigo 523, CPC.

Ademais, instada nesses termos (Id 16255437), após impugnação dentro do prazo legal (Id 16444734).

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade da impugnação.

Dos cálculos.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (Id 29909432) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial.

Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução e fixo o valor remanescente da execução em R\$ 19.126,13, atualizado para novembro de 2018.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela Id 16919172.

Considerando que a CEF depositou a diferença do valor inicialmente apresentado pela parte exequente (12113046), determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente do valor ora fixado e de eventuais valores anteriormente depositados ainda não levantados, bem assim do remanescente em favor da CEF (Id 12113046).

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015096-97.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HAMILTON BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015026-17.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDEIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016749-39.2019.4.03.6105

AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 32216801: Diante do quanto manifestado pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008175-27.2019.4.03.6105

AUTOR: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: JOSE NASCIMENTO GERALDO, ANTONIO PESCARINI, CESAR JOSE PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI, MARIA DE LOURDES PESCARINI

Advogado do(a) REU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

Advogado do(a) REU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

DESPACHO

ID 32285372: defiro o pedido da parte expropriada de designação de audiência de conciliação.

Diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, **designo** sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **01 de outubro de 2020, às 13h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38496039. Considerando que os valores depositados foram colocados à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte exequente.

Diante do decurso de prazo sem interposição de recurso pelo INSS, expeça-se ofício ao Egr. TRF 3ª Região para que, quando do depósito do ofício precatório expedido, coloque os valores à disposição da parte exequente para levantamento, independentemente de expedição de alvará.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013637-07.2006.4.03.6105

AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34154533: A parte autora menciona a ausência das fls. 144/154 dos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.021108-8 e requer sua digitalização. Ao compulsar as páginas anteriores e posteriores as mencionadas folhas ausente, é possível constatar que se trata de cópia pertinente ao contrato social/estatuto da própria autora, ademais por se tratar de documentos pertinentes a Agravo de Instrumento convertido em retido, não verifico sua essencialidade ao deslinde do cumprimento do julgado. Desta feita, indefiro o pedido.

Intimem-se as partes a requererem o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009206-90.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES, REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO, SILVIA REGINA GUERINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, PAULA DAYANAD OLIVEIRA ANSALONI - MG91464

DESPACHO

Vistos.

Como o retorno dos embargos à execução opostos pela União da superior instância, a exequente apresentou valor de execução referente aos honorários sucumbenciais.

O executado Pedro Hermes Victor Rodrigues requereu parcelamento do débito, tendo quitado somente uma, de um total de três parcelas.

A União apresentou o cálculo do valor remanescente devido.

Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação. Argui, em síntese excesso de execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

O acórdão (Id 20162517) condenou o executado ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A União apresentou cálculos que importam no montante de R\$ 4.026,49 (quatro mil e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado para junho de 2019, utilizando o IPCA-e como índice de correção monetária e aplicou juros de 12% ao ano.

O executado, em sua impugnação, apresentou cálculos no importe de R\$ 2.078,80, tendo utilizado a TR como índice de correção monetária e aplicou juros de 6% ao ano.

Em relação aos juros moratórios, tem-se que o direito aos honorários de sucumbência apenas surge após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste contexto, a incidência dos juros de mora dar-se-á a partir do trânsito em julgado da mesma.

A correção monetária, por sua vez, deverá incidir a partir da data em que fixada.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY e JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal. 3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(STJ - EDcl no REsp: 1402666 RS 2013/0210244-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018).

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Como o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602658-54.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TAVARES MARIANTE - SP89915-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009084-53.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira o exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0607252-82.1992.4.03.6105
AUTOR: ARMANDO POLI CIALTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDEVAL TREVISAN - SP52049, ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013482-59.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 29467433: A parte autora apresenta emenda à inicial após a citação da União Federal, assim, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602092-42.1993.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA CERVIGNI GUERRA, ADRIANA MARIA CUNHA DE MELO FIGUEIREDO, AILTON SANTA BARBARA, ANA LUCIA DE SOUSA SAMPAIO, ANGELA MARIA ALVES, ANGELINA ALVIM DO AMARAL CAMARGO PENTEADO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CALDATO, ANTONIO CARLOS MARTIM, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PASSOS, CESAR FRANCISCO BRUSCO, CLAUDETE MARIA REGO, CLENIO FIGUEIREDO SALVIANO, DOUGLAS FIGUEIREDO, ELIANE GOMES GUIMARAES, FABIO DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCISCO EDENEZIANO DANTAS PEREIRA, FRANK HERMAN BEHRENS, GLAUCIA DANTAS FRANCO AZEVEDO, IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA, JAIME KHATER, JOAO CARLOS PINTO, JOAO CLOVIS DALLA COSTA, JOAO LUIZ NOVELETTO, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE VICENTE LOPES DA SILVA, JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL, JOSE GONZAGA SOUZA JUNIOR, JOSE IVAN ALVARES XAVIER FERREIRA, JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA, JOSE LAZARO FERNANDES, JOSUE JUNIOR GUIMARAES RAMOS, KIYOSHI ASANUMA, LUIZ SERGIO VIEIRA DUTRA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DE CARVALHO COSTA, MARCIUS FABIUS HENRIQUES DE CARVALHO, MARCO ANTONIO SILVEIRA, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARCOS BATISTA COTO VIA PIMENTEL, MARIA MARTA MALZONE ASSUMPÇÃO, MARIO BENTO DE CARVALHO, MARIO JOSE CORREA CIURRIA, MAURO FERREIRA KOYAMA, MIGUEL DE TEIVE E ARGOLLO JUNIOR, OLGA FERNANDA NABUCO DE ARAUJO, OSCAR SALVIANO SILVA FILHO, OTHON DA ROCHA NEVES JUNIOR, PAULO AFONSO DE CAMPOS OLIVEIRA, PAULO FRANCISCO GUARNIERI, REGINA MARIA THIENNE COLOMBO, REINALDO FURLANI, ROGERIO ALMEIDA BARRA, ROMILDO MONTE, RONALDO LUIZ DIAS CEREDA, ROSANA BEATRIZ BAPTISTA HADDAD, ROSANE MARIA SOLIGO DE MELLO AYRES, RUBENS RODRIGUES SEWAYBRICKER, SAMUEL SIQUEIRA BUENO, SAULO FINCO, SERGIO JOSE PORTO BRUNO, SUELI APARECIDA VARANI ELEUTERIO, THAIS TREVAS MACIEL, VERA LIDIA VEDOVELLO MACHADO, VERA LUCIA MISSAE UEDA PIMENTEL, WAGNER CEZARINO, WAGNER ROBERTO DE MARTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018501-46.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBSON LUIS CALANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 03/11/2020 ÀS 10:00h

Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 5º andar - sala 52 - Campinas- SP

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008609-16.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 04/11/2020 ÀS 9:00h

Local: AV. DR. MORAES SALES, 1136 - 5º ANDAR - SALA 52 - CAMPINAS/SP

Campinas, 14 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001296-09.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012450-03.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007502-42.2007.4.03.6105

AUTOR: MARINA PORTILHO DE NADER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA - SP218048-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005639-43.2019.4.03.6105

AUTOR: CAMILA CRISTINA ANDRIETTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 03/11/2020 ÀS 15:00h.

Local: AV. DR. MORAES SALES, 1136 - 5º ANDAR - SALA 52 - CAMPINAS/SP

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0011614-83.2009.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003234-32.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO POMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a AADJ/INSS para implantação do benefício, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0001188-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MYCHELLY CIANCETTI SOUZA - SP258251

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018594-09.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE RICARDO NACIF CURY

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. Indefiro o pedido, da parte autora, de oitiva de testemunha conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

3. Dê-se vista à União Federal para manifestação, quanto aos documentos anexados à replica, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009064-52.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000596-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIRCEU FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-81.2020.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETH DIONISIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 03/11/2020 ÀS 11:00h.

Local: AV. DR. MORAES SALES, 1136 - 5º ANDAR - SALA 52 - CAMPINAS/SP

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016702-92.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALMI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Notifique-se a AADJ/INSS para cumprimento do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014535-10.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI, CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA, VANDA MARLI DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte expropriada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no levantamento do montante indenizatório fixado em sentença, a tanto deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

No silêncio, ou nada mais requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013814-53.2015.4.03.6105

AUTOR: DECIO FERNANDES, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31887513: Nada a deferir, considerando que não é parte da presente lide Bradesco Seguros S/A.

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-04.2017.4.03.6105

AUTOR: TRANSFORMADORES MINUZZI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32576868: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora requerer o que dê direito para fins de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105

AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 04/11/2020 ÀS 10:00h.

Local: AV. DR. MORAES SALES, 1136 - 5º ANDAR - SALA 52 - CAMPINAS/SP

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005838-63.2013.4.03.6105

AUTOR: EDWARD ANDRADE, MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOUZADA - SP215377

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOUZADA - SP215377

REU: ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO, JOSE ROBERTO FERMINO, BENEDITO LUIZ FABRIM, MARIA HELENA DE SOUZA, EDVALDO FABRIM, ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM, VLADEMIR FABRIM, MARLI MONTEIRO FABRIM, JOSE ROBERTO FABRIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29904484: Considerando que na procuração foram outorgados poderes a dois advogados e a renúncia refere-se apenas a Glauberson Lapresa, providencie a secretaria as anotações pertinentes à exclusão do referido advogado da representatividade do polo ativo.

2. Diante da citação por edital da parte ré Isabel Aparecida Fabrim - espólio (ids 27727248 e 29955479) e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. ID 34588986: Indefiro o pedido de inclusão do advogado substabelecido para a representação da CEF nos registros processuais, porque as intimações a ela endereçadas são realizadas por meio de seu Departamento Jurídico, conforme os artigos 9º, *caput*, inciso II, e 14, § 3º, da Resolução PRE/TRF3 nº 88/2017.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009890-70.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001212-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857 IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002282-19.2014.4.03.6105

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PERES

REU: VANDO LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Homologo o acordo formalizado (Id 35423606).

3- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Id 35453609: dê-se vistas à Defensoria Pública da União a que se manifeste quanto ao depósito comprovado a título de honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

6- Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009792-83.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCY DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 - 2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 - 3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
 - 4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 - 5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
 - 6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
 - 7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 - 8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - 9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 - 10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - 11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007422-97.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOEFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- 2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
- 3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
- 4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010906-33.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL VIVONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CANEVARI DURAN - SP172334-E, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a AADJ/INSS a que comprove o cumprimento do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008688-84.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Notifique-se a AADJ/INSS para comprovação do cumprimento do julgado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004018-82.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSIAS DO NASCIMENTO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001717-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KEILAREGINA SILVA MANDU

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KEILA REGINA SILVA MANDU qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT -PALIO ELX, ano 2010, chassi:9BD17140MA5612765, placa:ENS2567, renavam:201593912, por inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo nº:77238340, mediante cessão de crédito da instituição financeira Banco PAN S/A.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para o fim de juntar cópia do atual certificado de registro do veículo em nome da devedora e com indicação da alienação fiduciária à CEF/Banco PAN.

Pela petição de ID 32950237, a CEF alega que não foi efetivada a transferência de propriedade do veículo e que por esta razão, o veículo permanece cadastrado junto ao proprietário anterior. Juntou o extrato do Sistema Nacional de Gravames, no qual consta o financiamento efetuado com o Banco PAN S/A, em 19/08/2016.

Verifico pelo Certificado de Registro de Veículo que há uma autorização de transferência em nome do comprador Lopes Martins e Martins Ltda ME, efetivada pelo vendedor SOLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em 28/07/2016. Portanto, a autorização de transferência referida pela CEF e ainda não registrada está em nome de terceiros.

Nesse passo, não há nos autos qualquer documento que comprove a venda do veículo à ré ou sua aptidão para apresentá-lo em garantia, não sendo suficiente o registro do gravame no *Sistema Nacional de Gravame*.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005378-44.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVIA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Almeida de Souza, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 08/10/18, NB 41/189.766.581-1. Indeferido o pedido, a impetrante apresentou recurso administrativo. Em 17/02/20, através do acórdão nº 1170/2020, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito à aposentadoria por idade. Os autos retornaram à agência de origem, onde aguardam andamento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS em anexo, a impetrante teve implantado o benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.332.437-4, a partir de 29/04/20. A implantação da aposentadoria reconhecida no NB 41/189.766.581-1, objeto da impetração, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao segurado.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 1170/2020, proferido no requerimento administrativo **NB 41/189.766.581-1**. Para tanto, assinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-69.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante (IDs 35377545 e 36348785).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002432-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA NICE MARDEGAN NASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Nice Mardegan Nasato, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Capivari/SP, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão do ato de indeferimento da aposentadoria por idade 41/173.210.784-7 em 20/03/19.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações quanto ao andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Não há notícia de análise do requerimento da parte.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do ato de indeferimento **NB 41/173.210.784-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO CELKEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Celkevicius, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Indaiatuba, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

O impetrante juntou comprovante de que o processo administrativo ainda se encontra paralisado e pleiteou a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/17, NB 42/185.013.728-2. Indeferido o pedido, o impetrante interps recurso administrativo em 13/05/19 (ID 29621245). Alega que desde então o processo se encontra sem movimentação.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do recebimento do recurso interposto e remessa dos autos ao órgão recursal competente.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento administrativo **NB 42/185.013.728-2**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-10.2020.4.03.6105

AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-79.2020.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1278/1694

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DA LUZ DE FREITAS - SP355172

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com os documentos apresentados, a parte impetrante apresentou o requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 29/05/19. O pedido foi indeferido em 10/09/19. Aos 08/10/19 a impetrante apresentou recurso ordinário administrativo, sendo que até a data da impetração, o processo permanecia sem andamento na agência local do INSS.

Em suas informações, a autoridade impetrada comunica que em 08/06/20, após a impetração, o recurso da impetrante foi encaminhado ao órgão recursal. O extrato de andamento juntado pela impetrante conforma que o P.A. foi efetivamente remetido ao órgão recursal (ID 36405029). Com isso, no que se refere à esfera de atuação da autoridade impetrada, a pretensão restou atendida.

Anoto que o julgamento do recurso referente ao processo administrativo não compete à autoridade impetrada – Gerente executivo do INSS.

Ademais, o órgão recursal previdenciário – que não integra o polo passivo da demanda - tem sede na cidade de Brasília/DF, fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Considerando que o critério de fixação de competência para o julgamento do mandado de segurança é o local da sede da autoridade responsável pela ação ou omissão impugnada, a questão, neste ponto, extrapola os limites da competência deste órgão jurisdicional.

Encaminhados os autos do processo administrativo ao órgão recursal, impõe-se a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008004-36.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Em complementação às informações prestadas, a autoridade impetrada confirmou a concessão e implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008308-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ETELVINO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA - SP403802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Etelvino Matias da Silva, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Retificado o polo passivo da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da parte impetrante, limitando-se a comunicar que o pedido se encontra na fila estadual para análise.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/157.289.735-7 em 15/05/19 (ID 36025039).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise do pedido de revisão.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/157.289.735-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004178-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMAISIS PEIGO - SP328308

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. A ação foi proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Sumaré, sob o nº 1000758-95.2020.8.26.0604, e posteriormente redistribuída a este Juízo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500558-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WANILSON MARCOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS em anexo, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.442.261-4, objeto da impetração, foi implantada e encontra-se ativa.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013316-27.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VICTOR JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Victor Júlio, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/17, NB 42/183.303.733-0. Indeferido o pedido, o impetrante interps recurso administrativo. Em 10/06/19 sobreveio o acórdão 3452/2019, da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício mediante a reafirmação da DER. A parte requereu expressamente a afirmação da data do requerimento administrativo (ID 22735941).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato atualizado do CNIS em anexo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada que cumpra o acórdão nº 3452/2019, da 11ª Junta de Recursos da Previdência, proferido no requerimento administrativo **NB 42/183.303.733-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMAO DE LIMA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Romão de Lima Faustino, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 07/08/19 (ID 27343206).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise administrativa do pedido de benefício assistencial.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de **protocolo 1616570838**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015042-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEONIL PAES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS em anexo, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.237.373-2, objeto da impetração, foi implantada e encontra-se ativa.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro à parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015392-24.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BAPTISTA FRIZARIN - SP425761

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014253-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-73.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-13.2020.4.03.6105

AUTOR: RINALDO POMPEU

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-19.2019.4.03.6105

AUTOR: GERALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008247-77.2020.4.03.6105

AUTOR:DARCIDES TRINDADE LOPES

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012563-70.2019.4.03.6105

AUTOR:FAUSTO MIGUEL BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006984-44.2019.4.03.6105

AUTOR:PEDRO CELSO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:NILDETE SALOMAO LIMA CHIQUETTI - SP219611, MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO quanto à informação do INSS juntada aos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013362-16.2019.4.03.6105

AUTOR:SIDNEI LEOPOLDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-46.2020.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO NOGUEIRA TAGLIAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-68.2020.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015307-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: INES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1286/1694

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intím-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019286-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON MARIA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017446-63.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ÀS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105

AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105

AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012385-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA MARQUES FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007940-05.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008640-97.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069

DESPACHO

Considerando o despacho ID 25605047, proferido nos embargos nº 0000661-11.2019.4.03.6105, opostos a esta execução, outrossim, o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 36.660 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, intím-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantam esta execução ou comprovem documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Intím-se, cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002095-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

REU: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006554-58.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: STEEL BRASS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012886-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EXECUTADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5005823-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KAM FUNG WU LEE, TAK CHI WU, TAK CHUEN WU, TAK HO WU, TAK CHUNG WU, TAK MING WU, MAURO LEE, AIDA DE PAULA WU, ADELINA GIOVANA NOGUEIRA DE SOUZA, MARIA JOSINEIDE DA SILVA LEAL, JACQUELINE DE BLASI, SU AITING

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0603156-14.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006373-31.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO ALBERT SABIN, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346, DANIEL MANRIQUE VENTURINE - SP156787

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000986-61.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **Hunter Douglas do Brasil Ltda**, na qual se cobra crédito, no montante de R\$ 1.194.264,35 (um milhão cento e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais de trinta e cinco centavos) inscrito na Dívida Ativa sob nºs 37.300.496-6, 37.300.497-4, 37.300.498-2 e 37.300.499-0.

Citada, em 14/08/2020, a executada manifestou-se no ID 37301567, alegando, em apertada síntese, que o crédito em cobro já é objeto da ação anulatória nº 5008226-61.2017.403.6105, ajuizada em 18/12/2017, perante a 6ª Vara Federal de Campinas, bem como que realizou depósitos judiciais, naqueles autos, em 30/12/2019 e 03/02/2020, suficientes à garantia integral da dívida objeto da presente execução.

Requer a extinção da presente execução fiscal, uma vez que ajuizada posteriormente ao depósito do montante integral de dívida, que resultou na imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário atrelado às referidas CDA's em cobro nestes autos. Pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

A exequente manifestou-se no ID 37495535, esclarecendo que somente teve ciência do depósito complementar, que garantiu integralmente a dívida, em 14/02/2020, momento posterior ao ajuizamento da presente execução. Requer a suspensão da execução até a julgamento da ação anulatória ou pugna pela não condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento.

A embargante manifestou-se, no ID 38316659, reiterando o seu pleito anterior, bem como juntando relatório de débitos.

É o relatório. **Decido.**

O depósito integral do valor da dívida não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Quando o depósito precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário.

Dessa forma, suspensa a exigibilidade do crédito, resta obstada a possibilidade de ajuizamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, reconheço a inexistência do título executivo, **extinguindo o feito sem resolução de mérito** com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que, quando do ajuizamento da presente execução, 06/02/2020, a Fazenda ainda não havia sido intimada, nos autos da ação anulatória, acerca da realização do depósito e consequente suspensão da exigibilidade, conforme se constata pelo registro de ciência, em 14/02/2020, no sistema processual eletrônico.

Cumprе ressaltar que, ainda que o relatório fiscal de ID 38316663, obtido em 05/03/2020, já exibisse a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, não haveria tempo hábil para as providências tendentes a evitar o ajuizamento do feito executivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0009650-74.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CONTE DA VINHA - SP441536, JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CONTE DA VINHA - SP441536, JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA KELLY DE AZEVEDO ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017332-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FABIANO CHAGAS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009439-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 37880118, defiro que sejam a parte Autora e respectivas testemunhas ouvidas no escritório do advogado da parte Autora, conforme solicitado, devendo o i. advogado manter as testemunhas incommunicáveis, conforme as regras utilizadas para os depoimentos presenciais a que i. advogado tem conhecimento, sob pena de nulidade da prova.

Todavia, visto que a audiência será realizada em ambiente virtual e a anuência das partes, intime-se o i. advogado da parte Autora para que forneça seu endereço eletrônico (e-mail), para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCIA GISELI MONTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 35882279 e em face ao determinado na decisão de ID nº 36936365, aguarde-se o cumprimento do determinado em sentença, no arquivo sobrestado.

Com a informação do cumprimento, remetam-se ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003385-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:M. E. A. M.

REPRESENTANTE: NATANIELA JOQUEBEDE MATEUS MANUEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que as perícias médicas estão começando a ser feitas por alguns peritos auxiliares do Juízo, respeitando as normas e protocolos de segurança em vista da pandemia mundial de corona vírus, solicite aos i. peritos informações acerca da possibilidade de agendamento das perícias a serem realizadas na parte Autora da ação.

Caso os i. peritos estejam retomando as atividades e realizando as perícias, informe-lhes acerca de sua nomeação como peritos nestes autos e solicite aos mesmos os agendamentos, bem como, envie-lhes o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977

REU: UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO em sua petição de ID nº 35631298, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, conforme petição supra referida.

Por fim, considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que as perícias médicas estão começando a serem feitas por alguns peritos auxiliares do Juízo, respeitando as normas e protocolos de segurança em vista da pandemia mundial de corona vírus, solicite aos i. peritos informações acerca da possibilidade de agendamento das perícias a serem realizadas na parte Autora da ação.

Caso estejam retomando as atividades e realizando as perícias, informe-se acerca de sua nomeação como peritos nestes autos e solicite-se aos mesmos os agendamentos, bem como, procedendo-se o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009909-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARTHA MILITO TONEGUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 15165758/15165761. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, MARTHA MILITO TONEGUTTI, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 212.171,76 em setembro/2018** (Id 11208226), quando teria direito apenas ao montante total de **RS 105.981,88**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega o INSS, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

No mérito, aduz excesso de execução, requerendo a aplicação da Taxa Referencial - TR, a partir de 29/06/2009, e a não aplicação dos juros de 1% ao mês, conforme consta do julgado.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 18289192/18289199), e posteriormente, retificados (Id 25814371/25814376), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido concordância da parte autora (Id 27648632) e discordância do INSS (Id 27647356/27647357)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte exequente.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sempre venção do juízo que julgou a ação coletiva;

- o foro do domicílio do exequente;

- o foro do atual domicílio do executado

- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem e

- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 18289192/18289199 e 25814371/25814376), no valor de **RS 213.670,69** também em **setembro/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Impende, ainda esclarecer que o inconformismo do INSS no tocante aos juros de mora aplicado (1% ao mês), não pode ser acolhido, considerando decorrer do próprio julgado que assim determinou e não foi alterado até o seu trânsito em julgado (02/10/2013).

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pela Impugnada, ou seja, RS 212.171,76 em setembro/2018** (Id 11208226), **posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da Impugnada (Id 11208226), no valor de **RS 212.171,76 (duzentos e doze mil, cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária a Exequente, ora Impugnada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009633-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela requerido por **PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e filial, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando “suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições para outras entidades e fundos discutidas no presente processo que incidam sobre a folha de salários (IN CRA, Salário-Educação, SENAI, SESI, SEBRAE ou qualquer outra entidade ou fundo cuja base de cálculo recaia sobre a folha de salários)” ou subsidiariamente, suspender a “exigibilidade dessas mesmas contribuições, limitando-se a incidência apenas à 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País.”

Aduz a Autora que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora a suspensão da exigibilidade das contribuições para terceiras entidades, ou, ainda, limitar a base de cálculo das contribuições em vinte salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Autora totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação dos valores pagos, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008764-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando “autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições Parafiscais destinadas a Terceiros, quais sejam, FNDE –Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SEST/SENAT e SESC/SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas Contribuições.”

Aduz que encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança sobre a totalidade do valor da folha de salários é indevida.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012526-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007620-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando “*determinar que a Ré proceda ao recálculo das prestações do parcelamento ordinário nº 5694221 e do PERT nº 172748100920, em curso da Autora, expurgando o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS demonstrando os índices utilizados para o recálculo.*”

Regularmente citada a parte Ré apresentou contestação (ID 38180923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, demanda melhor instrução do feito, compreenhível e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

A União Federal (PFN), em sua contestação (Id 38180923), sustenta que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que aceita as condições estipuladas.

Alega, ainda, que a Autora não comprovou a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculos (PIS/COFINS) e que os débitos do parcelamento já estavam inscritos em dívida ativa da União.

A questão controvertida, portanto, diz respeito à inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, referente ao parcelamento/PERT mencionados no pedido inicial, e sendo assim, entendo que deve ser INDEFERIDO o pedido de antecipação de tutela, ao menos, nesse momento, tendo em vista a necessidade de instrução do feito para melhor exame da situação de fato.

Acrescento, ainda, a existência do MS nº 0013517-51.2012.403.6105 (ID 34947469), onde a parte Autora obteve o provimento jurisdicional, reconhecendo a tese deduzida, prolatado por esse mesmo Juízo e confirmado pelo E. TRF3, cujos reflexos podem eventualmente até prejudicar a propositura da presente demanda, o que também será objeto de exame oportuno.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada, vindo os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 35578187/35578198.

Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida pela parte exequente, CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARÃES, ora impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito no valor total de **RS 145.636,48**, em **abril de 2020**, relativo tão somente ao principal, quando teria direito apenas ao montante **RS 142.233,47**, no tocante ao valor principal, e a título de honorários, o valor de **RS 10.458,74**, totalizando o montante de **RS 152.692,21** na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 36248228, o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS, sendo que na sua petição inicial de execução (Id 31517698), requer o arbitramento da verba honorária, em face da sucumbência do INSS na ação de conhecimento, conforme determinação do V. Acórdão (Id 28689562), que determinou a sua fixação em sede de liquidação do julgado.

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Impugnante, no montante total de **RS 152.692,21 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e umcentavos)**, em **abril de 2020**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Ressalto, nesse ponto, que, em face da parte vencida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Lado outro, em face do determinado no V. Acórdão (Id 28689562), condeno o INSS na verba honorária de 10% por cento sobre o proveito econômico da demanda, a teor do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010402-90.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à INFRAERO, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação (Id 34520479/34520694) e pagamento (Id 34521444/3452155) apresentador por terceiros, respectivamente, CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RASS ENGENHARIA LTDA, as quais se apresentam como sub-rogadas da empresa executada, Centro Industrial Viracopos SPE Ltda, e considerando que esta última se tratava de SPE - Sociedade de Propósito Específico, portanto, extinta em 30/06/2019, constituída pelas duas primeiras empresas acima referidas.

Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a proposta de acordo de ID nº 38483678 protocolada pelo INSS, dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 38365428: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 37874283), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que houve omissão no que tange ao tema nº 72, com repercussão geral e requer assim concessão da tutela antecipada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao menos em análise de cognição sumária, já foi exarado, não sendo contudo, definitivo, visto que o feito se encontra no seu início.

Ademais, no julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral - Tema 72, sessão virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020, verifico que a r. decisão não é definitiva.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 37874283) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008320-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JANAINA BORGES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA CÂNDIDO CASSIMIRO - MG176504, PRISCILA GONCALVES DO AMARAL - MG153591, RONALDO GAMBONI PIMENTEL - MG167824, RODRIGO DE FRANCISCO CAMPOS - MG158477

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **JANAINA BORGES PEREIRA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, objetivando “a imediata suspensão da cobrança do objeto do contrato de número 26.0147.185.0005696-34, até a conclusão da residência médica da impetrante, e/ou de seus fiadores.”

Alega a Impetrante que solicitou a prorrogação da carência do contrato FIES de nº 26.0147.185.0005696-34, até a conclusão da sua residência médica, mas o pedido foi indeferido pelas impetradas, ao fundamento de que o contrato já estava na fase de amortização.

Regularmente notificadas as autoridades prestaram informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da cobrança do contrato do FIES de nº 26.0147.185.0005696-34, coma prorrogação da carência.

Alegam as Autoridades Coatoras, em apertada síntese, que a impetrante não atendeu aos requisitos para prorrogação do período de carência e que o requerimento foi formulado em momento em que o contrato já estava em fase de amortização. No mais, informam que é da atribuição do Ministério da Saúde comunicar ao FNDE a relação dos médicos aptos a concessão da carência estendida.

A própria impetrante, em sua petição inicial, afirma que: “Assim que soube deste direito, a impetrante buscou a documentação necessária para requerer o benefício, mas como a diligência requereu um tempo para cumprimento, no momento da solicitação, as impetradas alegam que a impetrante já tinha seu contrato em fase de amortização.”

Ficou claro, portanto, que a própria impetrante deu causa à intempestividade do requerimento, não havendo, em exame sumário, a existência de qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007814-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 179.184.929-3, em 20.06.2016, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (Id 3775319).

Ante a Informação e cálculos (Id 3808542), foi determinada a alteração do valor atribuído à causa, deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 3953149).

O Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada (Id 9264285).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 11454193), requerendo a juntada de laudo pericial trabalhista referente ao período de 02.01.1996 a 28.12.2001 (Id 11454195).

Pelo despacho de Id 21602190 foi indeferido o pedido de prova pericial e deferido prazo suplementar para eventual juntada de novos documentos.

O autor peticionou (Id 23862400) requerendo a reconsideração da decisão acima referida e reiterando pedido de prova testemunhal.

O Réu INSS manifestou-se alegando a impossibilidade utilização de prova emprestada e inexistência da habitualidade e permanência da exposição à agentes biológicos no período de 02.01.1996 a 28.12.2001.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **01.02.1982 a 14.05.1982, 17.01.1983 a 16.02.1983, 18.04.1983 a 12.11.1983, 15.10.1984 a 17.12.1984, 01.02.1988 a 02.03.1989, 25.04.1989 a 17.04.1989, 02.01.1996 a 28.12.2001, 02.01.2002 a 05.12.2007 e 09.05.2008 a 07.05.2015.**

Com relação aos períodos de **01.02.1982 a 14.05.1982, 17.01.1983 a 16.02.1983, 18.04.1983 a 12.11.1983 e 15.10.1984 a 17.12.1984**, o autor trouxe aos autos sua CTPS (Id 3758693 – fls. 02/03) que atesta o exercício da atividade de **servente** em empresas do ramo da construção civil, podendo tais períodos serem considerados especiais visto que enquadrados no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, sendo ademais, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, podendo ser comprovada a atividade através de CTPS.

Confira-se, nesse sentido, o julgado a seguir:

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.

(...)”

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

Com relação ao período de **01.02.1988 a 02.03.1989**, alega o autor ter laborado como **frentista**, fato este comprovado por meio da CTPS (id 3758693 – fl. 04) e, tratando-se, também de período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, pode ser enquadrado como especial.

A atividade de **frentista** permite o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11)**.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212[1]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N.º 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.

5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.

(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

4. Apelação do Autor provida.

(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Já com relação ao período de **25.04.1989 a 17.04.1995**, embora realmente conste da CTPS do autor o cargo de ajudante de motorista, não há documentação que permita concluir que se trata de motorista de caminhão e/ou ônibus conforme expressamente previsto no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, não podendo, portanto, ser reconhecido tal período como especial.

Já com relação aos períodos de **02.01.1996 a 28.12.2001 e 02.01.2002 a 05.12.2007**, juntou o autor os PPP's de Id 375877 – fs. 58/59 e 62/63 que apenas mencionam exposição a ruído, porém, dentro do limite legal de tolerância vigente à época.

Importante ressaltar, com relação ao Laudo pericial trabalhista juntado pelo autor no Id 11454195, que não é apto à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Ademais, da leitura do referido laudo nota-se que não é possível considerar a exposição do autor aos agentes nocivos de modo habitual e permanente no exercício de sua atividade de **motorista** de caminhão de coleta de lixo.

Por fim, com relação ao período de **09.05.2008 a 07.05.2015**, o autor trouxe aos autos o PPP de Id 3758771 – fs. 67/68, que atesta a exposição, de modo habitual e permanente, a **agentes biológicos** (fungos e bactérias).

Assim, há de se considerar como **especial** a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.02.1982 a 14.05.1982, 17.01.1983 a 16.02.1983, 18.04.1983 a 12.11.1983, 15.10.1984 a 17.12.1984, 01.02.1988 a 02.03.1989 e 09.05.2008 a 07.05.2015**, que somados não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG.00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.02.1982 a 14.05.1982, 17.01.1983 a 16.02.1983, 18.04.1983 a 12.11.1983, 15.10.1984 a 17.12.1984, 01.02.1988 a 02.03.1989 e 09.05.2008 a 07.05.2015.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador **1.4** deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão **1.4** em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, verifico que embora na data da DER (20.06.2016) o autor não tenha atingido tempo necessário (33 anos, 04 meses e 4 dias), na data da citação (13.06.2018), possui tempo suficiente, qual seja, **35 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que apenas na data da citação (13.06.2018) o autor implementou tempo suficiente, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **01.02.1982 a 14.05.1982, 17.01.1983 a 16.02.1983, 18.04.1983 a 12.11.1983, 15.10.1984 a 17.12.1984, 01.02.1988 a 02.03.1989 e 09.05.2008 a 07.05.2015**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS**, com data de início na data da citação **13.06.2018** (NB nº 42/179.184.929-3), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custa *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

[1] Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

[2] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009642-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ e COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando que seja “determinado à d. Autoridade Coatora que proferira decisão administrativa, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva intimação, acerca dos Pedidos de Restituição indicados na planilha anexa (doc. 04).”

As Impetrantes alegam que apresentaram, entre junho/2018 e agosto/2019, os pedidos de restituição à Receita Federal do Brasil, os quais, até o presente momento, encontram-se pendentes de apreciação quanto ao mérito.

Assim requerem resposta em 30 (trinta) dias, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [2], que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pelas Impetrantes encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, art.37).

Anoto, contudo, que os serviços públicos em geral, como ocorre com esta Justiça Federal e inclusive com a Delegacia da Receita Federal, se encontram em funcionamento limitado por atividade remota, em vista da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.

Assim sendo, não é possível fixar-se o prazo pretendido pela Impetrante, posto que muito curto e não razoável, por não considerar a situação de emergência infelizmente vivenciada e ainda sem prazo certo para seu término.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte ou fisicamente impossibilitadas pela situação de emergência vivenciada, desde que justificada.

Tendo em vista a certidão de ID 38200705, providencie as impetrantes o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada do comprovante, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA RENATA VEIGA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial a nomeação da Perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, sendo que esta utiliza-se das salas de perícias do JEF localizadas no Fórum Federal de Campinas e, visto a manifestação da parte Autora de ID nº 38574896, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar na parte Autora, a perícia indicada.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009810-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda-se às alterações necessárias do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006665-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEREZA FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o andamento do processo administrativo da parte impetrante.

As informações foram apresentadas pela autoridade no Id 36991141, esclarecendo que foi dado andamento ao pedido de benefício e que o mesmo aguarda perícia médica e avaliação social, tendo em vista a suspensão dos atendimentos presenciais pelo INSS.

Assim, em face do informado, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer a previsão para retomada dos agendamentos e andamento do processo administrativo em questão.

Após, com as informações, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1307/1694

Advogado do(a)AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413

Advogado do(a)AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida por entender ser necessário aferir qual era a efetiva participação da genitora nos cuidados com a filha, assim, determinando que seja realizada prova em audiência de dependência econômica, com oitiva de testemunhas.

Considerando, ainda, que o processo já fora amplamente analisado por este Juízo, em vista da prova já produzida, inclusive com perícia técnica realizada, evidenciando que a que a Autora é **portadora de doença psiquiátrica e não possui outra renda para sua subsistência**, este Juízo entende por bem **manter a antecipação de tutela deferida**, até ulterior deliberação, restando assim indeferido o requerido pelo INSS em sua manifestação de ID nº 38526136.

Assim sendo e em face da determinação para que sejam produzidas as provas testemunhais pertinentes, designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **25 de maio de 2021**, às **14h30min**.

Assim sendo, intím-se a parte Autora, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Por fim, fica desde já dispensado o depoimento pessoal da parte Autora, visto sua condição de saúde, **devendo a sua representante legal comparecer para depoimento em seu lugar**.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005728-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37852610: aguarde-se a juntada do extrato de pagamento do requisitório (Id 36311549) para posterior deliberação.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604906-56.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 37749353: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004855-55.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A

DECISÃO

Trata-se de pedido aviado por **JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO** (Id. 25933435), incluídos na polaridade passiva do feito executivo por força de decisão prolatada no ano de 2011, com o qual pretendem, *litteris*: "... considerando, que a decisão anterior analisou os fatos à luz de Direito não mais vigente, que foi revogado pela nova legislação, com fundamento nos artigos 331 e 332 do NCPC, deve o presente feito ser submetido a esse MM. Juízo para nova decisão, a fim de se pronunciar especificamente sobre todos os fundamentos acima elencados à Luz do Direito Novo, oportunizar a produção de provas com a finalidade de comprovar que não houve confusão patrimonial, afastando, conseqüentemente, a responsabilidade da requerente por formação de grupo econômico, eis que, na expressa dicção do art. 50, caput e parágrafos do Código Civil, (i) não está caracterizada confusão patrimonial entre a executada principal e as corresponsáveis, ora requerentes, (ii) não se caracterizou o cumprimento repetitivo pela sociedade executada de obrigações da corresponsável ora requerente, seu sócio ou administrador ou vice-versa; (iii) não se caracterizou a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações da sociedade executada para a corresponsável ora requerente, seu sócio ou administrador ou vice-versa e; (iv) não se caracterizaram outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial da executada principal em favor da corresponsável, ora requerente, seu sócio ou administrador ou vice-versa".

Por sua vez, a Fazenda Nacional, instada pelo Juízo a se manifestar, assevera que: "*De início, diferentemente do que aduziu o executado, a sua inclusão no polo passivo desta execução não ocorreu em virtude da "mera constatação de formação de grupo econômico", tendo sido, robustamente, demonstrada a fraude, abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, inclusive matéria já preclusa uma vez que a tese já foi enfrentada até mesmo pelo TRF da 3ª Região. Nesse diapasão, o Acórdão do E. TRF da 3ª Região foi peremptório ao consignar as evidências de fraude a ensejar a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária, tendo, neste ponto, sido observado o art. 135, III, do CTN (re d i r e c i o n a m e n t o)*".

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Especificamente no caso em questão, pretendemos executados, em apertada síntese, que a inclusão deles na polaridade passiva do feito seja reapreciada pelo juízo *quo* em virtude da superveniência de Direito Novo (Lein. 13.874/2019).

Outrossim, em realidade, através do apontamento de superveniente regulamentação de temas que aduzem os executados, na petição Id. 25933435, ter referência e reflexos com relação a matéria enfrentada nos autos principais, almejamos o reexame de questão já decidida, o que não se faz possível na presente fase do processo.

Isto porque descabe a este juízo reapreciar e redefinir, se debruçando sobre matéria já decidida no feito, mesmo que diante de argumentos novos, o conteúdo e alcance de questão enfrentada nos mesmos autos, inclusive pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido formulado (Id. 25933435).

Intime-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008384-14.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1309/1694

EXECUTADO: MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, PEDRO LOPES FILHO, JOSE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI - SP110122

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Antes de apreciar a petição retro, cumpra-se o 5º parágrafo do despacho de fl.64, dando vista dos autos a Defensoria Pública da União.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606018-26.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODETEC-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES - SP33603

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE MELLO COVIZZI - SP273536

DECISÃO

Mantenho as decisões de ID38494571 e ID38514360 pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017299-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AMÉRICO PACHECO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0004922-87.2017.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004764-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente à sentença ID n. [31970301](#) (6358093) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000638-56.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A INDETERMINADA E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas da penhora realizada, para, caso queiram, apresentar os embargos competentes no prazo de 30 dias.

Saliento que as partes que possuem patrono constituído nos autos, deverão considerar-se intimadas no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos. Caso contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais as executadas foram citadas, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e ou deprecata.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011504-36.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, na pessoa de sua patrona, para querendo opor os embargos competentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a oposição dos embargos, tempestivamente, remetam-se a presente execução fiscal ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfêcho dos embargos opostos e/ou ulterior manifestação das partes.

Quedando-se inerte, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender de direito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001106-25.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GLOBAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, PEDRO FLÁVIO FERREIRA BARTHOLO, VICENTE PAULO FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLÁVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

Advogados do(a) EXECUTADO: FLÁVIA SOUZA PINTO - SP105812, VALDOMIRO PAULINO - SP35843

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Cumpre ressaltar que há várias execuções fiscais apensas ao presente feito, conforme determinação judicial de fl. 07, dos autos físicos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004468-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXTREME TÁXI AÉREO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017, FÁBIO RAMONI MAIA - SP299386, TEMÍSTOCLES MAIA FILHO - GO7933-A

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

ID n. 38379038: defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte embargante.

Após, intime-se a parte embargada para manifestação, conforme decisão de **ID n. 36903058**.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005818-77.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0011671-28.2014.4.03.6105 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0607605-49.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S A, ALEXANDRE FUNARI NEGRAO, ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO, JORGE LUIZ COELHO, JAIRO APARECIDO YAMAMOTO, ANTONIO PROSPERI, RENATO NEGRAO, CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO, GERALDO VALMIS ZERBATI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223, PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP288392

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP288392, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO** e **ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRÃO** (Id Num. 22751731 - Pág. 166/177), nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se alega ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não integravam o quadro social da empresa executada ao tempo da dissolução irregular e a impossibilidade de inclusão no polo passivo com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID37898701.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

De início, cumpre asseverar que a citação dos excipientes somente ocorreu após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, a qual encontra-se certificada a fl. 69.

Desse modo, a inclusão no polo passivo da execução fiscal se deu com fundamento na Súmula 435 do STJ (art. 135, III, CTN), não havendo que se cogitar de ilegitimidade por aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional.

Agregue-se, outrossim, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito da necessidade de liquidação do passivo social:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SOMENTE APÓS LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA AFASTADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Consoante julgados recentes do STJ, após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. Precedentes. - Ainda segundo esta Corte Superior, "a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos." (EDcl no REsp 1694691/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). - In casu, a despeito do arquivamento do distrato social da executada na Junta Comercial, não houve a regular liquidação do passivo da empresa a ensejar a extinção da sua personalidade jurídica. Logo, não há que se falar ausência de pressuposto processual de existência da empresa executada.

- Quanto à dissolução regular da pessoa jurídica, o C. STJ tem decidido reiteradamente que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Precedente. - O encerramento irregular da executada, sem a indispensável quitação das obrigações fiscais e sem a observância das formalidades legais necessárias, enseja a responsabilidade do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. - De outra parte, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa de natureza não-tributária com base em dissolução irregular da sociedade (hipótese contemplada no artigo 135, III do CTN), consoante julgamento do REsp 1371128/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0044774-57.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária, por não figurarem no quadro social quando da constatação da dissolução irregular, tenho que assiste razão aos excipientes, uma vez que demonstraram que se retiraram do quadro societário em **22.12.1995** (fl. 86), enquanto a dissolução irregular foi constatada em **25.03.2008** (fl. 69).

Anoto que o Tema 981 (Recursos Repetitivos) diz respeito à seguinte matéria: "Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresarial executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido." Veja-se que a responsabilização do sócio, em qualquer das hipóteses, depende do exercício de poderes de gerência e administração ao tempo da dissolução irregular.

Desse modo, responsabilizar o sócio que exercia poderes de gerência apenas ao tempo do fato gerador, sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade pela dissolução irregular, uma vez que já não integrava o quadro social, equivale a estender a responsabilidade tributária pelo mero inadimplemento, o que se afigura inadmissível, conforme pacífica jurisprudência.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes **ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO** e **ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRÃO** do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001417-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONMA COSMÉTICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoaado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009561-32.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

Extrai-se dos autos que a ordem de bloqueio de valores emanada em 26/08/2020, resultou na retenção de R\$ 210.481,07, valor inferior ao total em execução, no importe de R\$ 4.538.928,23.

A parte demandada informa o parcelamento da CDA 36.433.530-0. Destaca que "*demais créditos estão atingidos pela imunidade tributária, conforme v. acórdão transitado em julgado nos autos do processo 0000742-82.2004.4.03.6105, e pela da liminar deferida no Mandado de Segurança Cível 5005486-73.2020.4.03.6105.*"

No Id 37993262, a exequente informa o pagamento do saldo remanescente da referida CDA, reafirmando que as demais CDA's 55.694.797-5 e 60.017.270-8, encontram-se abrangidas pela imunidade tributária.

Malgrado tenha a União discordado do levantamento pretendido (Id 37867129), é certo que a executada trouxe fato novo com relação à CDA 36.433.530-0, razão pela qual, **intime-se a Fazenda Nacional** para, no **prazo de 48 horas**, manifestar-se acerca da **quitaçãõ noticiada**, providenciando-se administrativamente, o que de rigor com relação à extinção do débito liquidado.

Diga ainda a União acerca da **imunidade tributária**, relativamente às CDA's remanescentes **55.694.797-5 e 60.017.270-8**, justificando, se o caso, a manutenção do bloqueio para a garantia de tais inscrições.

Cumpra-se, **por mandado**, a intimação da União Federal. **Expeça-se, com urgência.**

INT.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009918-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KAM FUNG WU LEE, MAURO LEE, TAK CHI WU, AIDA DE PAULA WU, TAK CHUEN WU, ADELINA GIOVANA NOGUEIRA DE SOUZA, TAK HO WU, MARIA JOSINEIDE DA SILVA LEAL, TAK CHUNG WU, JACQUELINE DE BLASI, TAK MING WU, SU AITING

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intim-se a parte embargante para o valor atribuído à causa, ressaltado que tal valor deve corresponder ao valor do bempenhorado nos autos principais (execução fiscal 00109111620134036105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

A parte embargante deverá, ainda, carrear para estes autos o pleito de justiça gratuita e a respectiva declaração de hipossuficiência, juntada aos autos principais, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia GRU, código de receita: 18710-0 ou requerer.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015896-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELE DIAS CORREA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente à sentença ID n. [31136089](#) (6128163) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio a r. sentença nesta data para publicação com prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008010-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA TROPICAL LTDA - EPP, VALTER GONCALVES DE ABREU, VERENICE HELENA GOBBO DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Os executados opõem exceção de pré-executividade argumentando que não poderia ser incluído no polo passivo da execução pois não há prova da dissolução irregular. Sustentam, ainda, a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócio no polo passivo.

A exequente refuta as alegações dos excipientes.

DECIDO.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções fiscais, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de descon sideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que não se afigura pertinente a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na dissolução irregular.

Outrossim, o redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).

"(...) 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, **ou na hipótese de dissolução irregular da empresa**. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010)

Os excipientes não lograram afastar a referida presunção.

Com efeito, deverão se valer os executados do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Por ora, aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001845-12.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA PIRES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS PIRES DE CAMARGO, MARIA REGINA PIRES CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Indefiro, nesta oportunidade, a **substituição de penhora pleiteada pela União no Id 34757171**, tendo em vista que não houve qualquer alteração no panorama processual ou ocorrência de fato novo excepcional a ensejar o afastamento da constrição já efetuada e não impugnada.

Da mesma forma, não apontada pela exequente qualquer irregularidade dos bens constritos ou ineficácia de sua eventual alienação, o que implicaria a devolução ao credor do direito de indicação, bem como ausente circunstância que possa justificar a ampliação da penhora ou a sua transferência para bens mais valiosos.

Ante o exposto, há de prevalecer, por ora, no caso concreto, o princípio da menor onerosidade ao devedor, razão pela qual, **mantenho a penhora concretizada nos autos**.

INT.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002025-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DALVA APARECIDA FAUSTINO, IVO INACIO FAUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001371-07.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097

DESPACHO

ID n. 3267749: mantenho o sigilo dos autos, uma vez que há documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Cabe à parte exequente diligenciar junto aos juízos, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo e da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, para a obtenção de informações adicionais que reputar necessárias, portanto, **indefiro** o pleito da Fazenda Nacional.

Destarte, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022194-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PORTO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em que conste os poderes conferidos ao subscritor da petição de ID 24887338, bem como cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga, sob pena de extinção do feito.

Após, ante a concordância da executada, cumpra-se integralmente a determinação de ID 33268788.

Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003898-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROVARON COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003937-41.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada, por meio de sua(s) patrona(s), para, querendo, opor os embargos competentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a oposição dos embargos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho destes e/ou ulterior manifestação das partes.

Quedando-se inerte, a Secretaria deverá certificar o decurso do prazo.

Em ato seguinte, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009517-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n. 5014159-89.2019.4.03.6105).

O embargante relata ter sido surpreendido com o bloqueio de valores que alega ser destinado ao pagamento de verbas de natureza salarial razão pela qual, liminarmente, pugna pelo desbloqueio dos valores constrictos nos autos principais e mais, aduzindo não ter condições de arcar com os custos do processo, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

A Fazenda Nacional comparece aos autos para apresentar impugnação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, à mingua do preenchimento dos requisitos legais.

Na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, verbis: *“Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas quando comprovado, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade ... No caso em apreço, não trouxe prova suficiente para amparar sua pretensão, já que o balanço financeiro, documento de elaboração unilateral, não pode ser tomado isoladamente como signo da atual situação financeira da firma, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita (Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011619-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).*

Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, com supedâneo no princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), determino a intimação da parte embargante para regularizar o feito, sob pena de extinção do mesmo nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007495-16.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

ID n. 35959323: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até o trânsito em julgado dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0008937-75.2012.4.03.6105**.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010762-98.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007652-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS, SERGIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

O coexecutado **JOSÉ MARI DE SOUSA CAMPOS** opõe exceção de pré-executividade argumentando que não poderia ser incluído no polo passivo da execução pois a empresa está em atividade, portanto, não houve dissolução irregular. Sustenta a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de sócio sob pena de nulidade.

A exequente refuta as alegações do excipiente.

DECIDO.

Ao versar sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, representada pela Primeira e Segunda Turmas, assim pontifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido. (STJ, REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão, em via de execução fiscal, em que foram reconhecidos fortes indícios de formação de grupo econômico, constituído por pessoas físicas e jurídicas, e sucessão tributária ocorrida em relação ao Jornal do Brasil S.A. e demais empresas do "Grupo JB", determinando, assim, o redirecionamento do feito executivo. III - Verificada, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico de fato com confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções que, diversamente da lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/6/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. Precedente: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14/5/2019. VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento. (STJ, AREsp 1455240/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019)

Com efeito, a análise dos precedentes mencionados permite concluir que se encontram assentadas as seguintes premissas: a) em regra, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária quando o pedido de redirecionamento da execução fiscal estribar-se nas hipóteses dos arts. 133, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; b) excepcionalmente, será necessária a instauração do incidente quando a hipótese que enseja o redirecionamento não se subsumir às hipóteses contempladas nos artigos do CTN mencionadas, atraindo, assim, o disposto no art. 50 do Código Civil.

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes a corroborar o entendimento acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o fundamento para o pedido de redirecionamento for o art. 50 do Código Civil, e não dispositivo legal que atribua responsabilidade pessoal ou por assunção de dívida, não cabe o simples redirecionamento da execução fiscal, devendo o pedido da exequente se submeter ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5005057-61.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 50 E 133 A 137 DO CCB. LEI 6.830/80. 1. A Fazenda Pública, diferentemente do particular, está autorizada por lei a constituir crédito tributário e a inscrevê-lo em dívida ativa contra o responsável, independentemente do incidente de desconconsideração, não obstante sejam aplicadas à Dívida Ativa da Fazenda Pública as normas de responsabilidades previstas no direito privado, além das previstas diretamente no Direito Tributário. 2. A instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é de rigor nos casos de redirecionamento da execução fiscal fulcrado na existência de grupo econômico que tenha por fundamento exclusivamente as normas previstas no art. 50 do Código Civil/2015, pois nesse caso a responsabilidade depende da jurisdição, não estando fundamentada diretamente nas leis tributárias. 3. Caso em que, no entanto, mostra-se prescindível a instauração do incidente, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal não se funda exclusivamente na existência de grupo econômico, tal como delineado no art. 50 do CCB, mas também na responsabilidade tributária que decorre diretamente da legislação tributária. 4. A configuração do grupo econômico, demonstrada por indícios nos autos da execução, legitima a inclusão das empresas dele integrantes no polo passivo da execução fiscal. (TRF4, AG 5037128-53.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

No caso dos autos, em consonância com o entendimento esposado, tenho que não se afigura pertinente a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a atribuição da responsabilidade se encontra estribada na dissolução irregular.

Outrossim, o redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, "**presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes**, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011).

"(...) 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, **ou na hipótese de dissolução irregular da empresa**. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010)

O excipiente não logrou afastar a referida presunção.

O excipiente alega, mas não comprova de plano que a empresa está em atividade.

O fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação.

Com efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Regularize o excipiente a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no silêncio, arquivem-se sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017002-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

DECISÃO

Tendo em vista os prejuízos relatados na petição de ID 38501794, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a exceção de pré-executividade (petição de ID 37143937).

Prazo de **3 (três) dias**.

Após, venhamos autos conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022215-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 0006996-17.2017.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001535-16.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI, RODRIGO LUCENA FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando a decisão definitiva proferida nos **Embargos à Execução Fiscal n. 0009685-10.2012.4.03.6105**, venham estes autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001378-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMERCIALAUTOMOTIVAS/A** em face da sentença de ID37974614, que extinguiu os embargos à execução, pela ocorrência da litispendência.

Alega, em apertada síntese: a) inexistência de litispendência entre a ação anulatória e a de embargos, uma vez que a causa de pedir e o pedido são distintos; b) ocorreu erro de premissa, pois a ação anulatória não transitou em julgado; c) inaplicabilidade do precedente do STJ; d) ação anulatória discute a ausência de lançamento e não os débitos em si.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Inexiste omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Como bem se verifica da argumentação expendida nos embargos de declaração, *manejados indevidamente*, o que se veicula é **simples irrisignação (inconformismo)** com os fundamentos da sentença.

Os fundamentos utilizados pelo juízo para a conclusão no sentido de que há litispendência e, sobretudo, risco de julgamentos conflitantes e ataque, ainda que por via oblíqua, ao conteúdo da decisão exarada nos autos da anulatória, estão cabalmente expostos.

Rememore-se excerto da sentença que bem delimitou a questão:

“Com efeito, as questões atinentes ao lançamento tributário, abrangida a matéria referente à apuração da base de cálculo do tributo, que, em análise última, refere-se à higidez do lançamento, poderiam (e deveriam) ter sido discutidas por ocasião do ajuizamento da ação anulatória, via eleita pela embargante antes do ajuizamento dos embargos.

No caso dos autos, verifico que cópia da petição inicial da ação anulatória está encartada a fls. 97/137. Infere-se da peça que a causa de pedir refere-se às compensações de crédito-prêmio de IPI cedido por terceiros, realizadas pela embargante. Sustenta-se a inexistência de lançamento de ofício para a cobrança dos créditos e a ocorrência da decadência tributária. O pedido encontra-se vazado na seguinte forma: ‘julgada PROCEDENTE a Ação para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos tributos em razão da ausência de Lançamento de Ofício no prazo legal, cancelando-se as cobranças levadas a efeito e respectivas Certidões de Dívida Ativa’.

Em suma: na ação anulatória discute-se a validade da forma (ausência de lançamento) e o conteúdo do lançamento (compensações).

Já por ocasião do ajuizamento daquela demanda que, frise-se, discutia o lançamento (ou a inexistência deste), era possível à embargante discutir as matérias versadas nos presentes embargos (cancelamento dos débitos a título de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL e exclusão das bases de cálculo dos débitos de PIS e de COFINS dos valores relativos ao ICMS), uma vez que ambas são atinentes à apuração da base de cálculo dos tributos e à higidez do lançamento. Todavia, não o fez.

Veja-se que, ao se decidir nos autos da ação anulatória sobre a higidez do lançamento, não será possível rediscutir a matéria referente à apuração da base de cálculo nos embargos à execução fiscal, sob pena de violação à eficácia da coisa julgada. Haveria conflito entre as decisões.

Os presentes embargos, portanto, possuem matéria restrita de impugnação quanto à validade do título executivo, o que não se discute na causa de pedir, uma vez que, obliquamente, a discussão perpassa pela higidez do lançamento e não somente do título executivo.

Destarte, a análise das causas de pedir e dos pedidos vertidos obsta o prosseguimento dos presentes embargos. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “[...] o fato de a fundamentação da sentença (que está para a causa de pedir; tal qual o dispositivo está para o pedido) não estar sujeita ao trânsito em julgado, não impede que ela seja considerada para se definir o exato conteúdo do dispositivo, nos casos em que há dívidas a esse respeito, como ocorre no caso concreto [...] Perfeitamente possível, pois, que, na busca do alcance da coisa julgada, o julgador se valha da motivação em confronto com a causa de pedir, a fim de delimitar os limites da sentença cujo cumprimento se busca” (STJ, Resp nº 1.223.257/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.03.2015).

O que se verifica, na espécie, portanto, é a chamada defesa progressiva, o que não pode ser tolerado.

Havendo oportunidade de impugnação do lançamento, com todos os seus elementos, não se pode permitir que seja exercida a defesa de forma parcelada, sob pena de manifesta instabilidade jurídica”.

Agregue-se que a alusão à coisa julgada se faz em sentido paralelo à litispendência eis que, em ambas, o que se pretende evitar são os julgamentos conflitantes. De modo que o precedente anteriormente citado (REsp 1039079/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX) amolda-se perfeitamente à hipótese dos autos.

Na mesma esteira, colhe-se a lição doutrinária do **Ministro Luiz Fux**, ao comentar a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC/73 e atualmente no **art. 508** do CPC/15, *verbis*:

“Outra forma singular de proteção do julgado efetiva-se através da eficácia preclusiva da coisa julgada, à luz da escorreita exegese do art. 474 do CPC, que dispõe: ‘passada em julgado a sentença de mérito reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido’. Isto significa dizer que a eventual discussão incompleta da causa não autoriza a sua reabertura tampouco infirma o julgado. A ideia da estabilidade da decisão convive com as lacunas deixadas ao longo da discussão da causa: tantum indicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat. Em consequência, nenhuma das partes pode valer-se de argumento que poderia ter sido suscitado anteriormente para promover nova demanda com o escopo de destruir o resultado a que se chegou no processo onde a decisão passou em julgado.” (Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, 2008, p. 670)

Desse modo, os embargos de declaração opostos em nada contribuem para a integração da sentença. Nesse sentido: **“O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável”** (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006886-69.2003.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020). No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento. 5. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000914-21.2014.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008026-97.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVIO RUBENS LAZARI, ELVIO RUBENS LAZARI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Considerando o processamento dos embargos à execução fiscal, indefiro, por ora, a conversão dos valores bloqueados em renda.

Caso ainda não realizada, proceda a Secretaria à transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente processo.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado a fl. 139, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar, no mesmo ato, se o executado residente com a sua família do imóvel.

Semprejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se o executado a juntar aos autos cópias de contas de energia, água e pagamento de IPTU em seu nome, se houver. Também deverá juntar certidões dos cartórios de imóveis das Comarcas de Campinas, Sumaré e Hortolândia, sobre a existência de imóveis registrados em seu nome. Esclareça, ainda, o executado, se a ex-esposa Zenaide Correia e seus filhos encontram-se residindo em imóvel de sua propriedade ou se houve partilha referente ao divórcio.

Juntados documentos e o respectivo mandado, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buscando a efetividade da garantia do Juízo, **determino seja renovada a ordem de BACENJUD**. Elabore-se a minuta.

Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**"

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010619-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007338-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, indique a executada a data e horário para cumprimento do mandado de constatação e avaliação. Anoto que cumpre à executada exibir os bens trazendo-os para local de fácil acesso aos oficiais de justiça (município de Campinas, SP).

Fixo o período de **23/09/2020 a 13/10/2020** para a constatação e avaliação dos bens, devendo a executada informar local e o horário para constatação. Anoto que o local de constatação deverá ser na sede deste juízo.

Informadas as datas e o local, expeça-se mandado para **cumprimento em plantão judicial**.

Decorrido o prazo sem a indicação do local e data, ou obstado, por qualquer motivo, a constatação e avaliação dos bens, fica aplicada a multa de 5% (cinco por cento), a ser executada nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007176-67.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, THAISA BRITO DE MELLO, GUSTAVO MARCO

Advogado do(a) EXECUTADO: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud."

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6970

USUCAPIAO

0007203-70.2004.403.6105 (2004.61.05.007203-7) - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Informe que o atendimento na Secretaria deste Juízo será realizado mediante prévio agendamento por meio do e-mail: campin-se06-vara06@trf3.jus.br.

MONITORIA

0009634-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP (SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIS EDUARDO BERBEL (SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X TIAGO CAZAROTTO (SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) PA 1,10 INFORMACÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do de-sarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobres-tados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, SALVO PARA EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO, CÓPIA OU VISTA DOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004869-29.2005.403.6105 (2005.61.05.004869-6) - MANOEL MESSIAS DE FARIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Informe que o atendimento na Secretaria deste Juízo será realizado mediante prévio agendamento por meio do e-mail: campin-se06-vara06@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001621-0) - PADTEC S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP285765 - NATALIA BOGNONI MANZO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Informe que o atendimento na Secretaria deste Juízo será realizado mediante prévio agendamento por meio do e-mail: campin-se06-vara06@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM

0012981-06.2013.403.6105 - ALMIR DOS SANTOS (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 290: Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, para conferência pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001843-32.2006.403.6123 (2006.61.23.001843-1) - GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA X GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Informe que o atendimento na Secretaria deste Juízo será realizado mediante prévio agendamento por meio do e-mail: campin-se06-vara06@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013674-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013674-4) - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININSTRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Informe que o atendimento na Secretaria deste Juízo será realizado mediante prévio agendamento por meio do e-mail: campin-se06-vara06@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012506-52.2019.4.03.6105

AUTOR: ELDO CASSIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 19 de outubro de 2020, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira no endereço situado à Avenida Doutor Moraes Sales, nº. 1136 5º Andar, sala 52.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008596-80.2020.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA MENTROS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: KELLYCRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI - SP246392, LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 02 de dezembro de 2020 às 14:30 minutos, para realização da perícia no consultório do Sra. Perita Dra Monica Cortezzi em consultório localizado à Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009939-82.2018.4.03.6105

AUTOR: NILSON VENANCIO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOISADOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 19 de outubro de 2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira no consultório situado à Avenida Doutor Moraes Sales, nº 1136, 5º Andar, sala 52.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011722-12.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PSTELETRONICALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela ré, em cumprimento a decisão ID 35987137.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pede a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até decisão final.

Aduz ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é a prática permanente da gratuidade e filantropia, fundada há mais de 40 anos, e que possui Declaração de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal.

Relata que acessou o sistema E-CAC da Receita Federal e constatou a existência de débitos em aberto. Com o intuito de parcelá-los, acessou o ambiente referente aos parcelamentos e se deparou com débitos que sequer constam no Relatório de Pendências, relativos a multas de atraso pela entrega da DCTF e por omissão/erro/atraso DACON, códigos 1345 e 6808, todos referentes à competência de 2009.

Assevera que os fatos geradores destas multas ocorreram entre março/2009 e outubro/2009, com vencimentos em outubro/2009 e dezembro/2009, quando se iniciou a constituição definitiva do crédito tributário e seu prazo prescricional.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, bem como que é possível que se verifique eventuais causas de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, tenho que a instauração do contraditório antes da apreciação da tutela de urgência é a medida mais acertada, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidiênda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intime-se, com urgência.

Juntada a contestação, tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 37455319: a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, a autora junta aos autos relatório de demonstrações financeiras, com balanços patrimoniais e resultados.

Considerando a situação que recentemente se instaurou devido à pandemia causada pelo vírus Covid-19, certamente a situação deficitária demonstrada não se alterou, pelo que defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008971-81.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JULIANA SOUZA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007147-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIA CANELAS PASCOAL GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **SÍLVIA CANELAS PASCOAL GONÇALES**, qualificada na inicial, em face do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada o recebimento do benefício do seguro desemprego, com a liberação das parcelas em um único lote.

Aduz que manteve vínculo empregatício junto à empresa BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., no período de 05/02/07 a 09/04/2020, pois foi demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, por meio do aplicativo "Carteira de Trabalho Digital", sob n. 7773717639 e recurso n. 4015373309, de 08/05/2020, o qual foi indeferido em 21/05/2020, sob o seguinte fundamento: "continua sócia de empresa ativa, conforme consulta ao QSA na RFB em 21/05/20".

Esclarece que, no tocante à participação societária indicada no aplicativo, que ensejou a recusa do seguro desemprego, deve-se ao fato de que foi sócia minoritária da empresa Únique Systems Informática Ltda. ME, CNPJ n. 09.207.600/0001-08, até 22/05/09, ocasião em que foi realizada a alteração contratual para a sua exclusão do quadro societário, a qual foi protocolizada perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital em 21/07/09.

Informa que o contador da empresa e sócio majoritário, Sr. Ricardo de Oliveira Moreira, seu ex esposo e falecido em 29/12/16, deixou de providenciar as alterações do quadro societário perante a Receita Federal, o que causou a negativa do benefício em questão.

Aponta que o atual contador da empresa tentou regularizar as alterações perante a RF, mas não obteve êxito, ante a informação de que o CPF de titular é de pessoa falecida.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão ID 34234776.

A União se manifestou no feito.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Empetição ID 36639788, a impetrante pede que as próximas parcelas do seguro-desemprego sejam creditadas em conta corrente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não há preliminares a analisar. Passo ao exame de mérito.

Confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Como foi visto, os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa BT COMMUNICATIONS BR LTDA de 05/02/07 a 09/03/2020, conforme anotação em CTPS - ID 34138601 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - ID 34138604. Conforme ID 34138619, o motivo do indeferimento do recurso foi o fato de possuir renda própria como sócia de empresa - data de inclusão da sócia em 29/10/07 - CNPJ: 09.207.600/0001-08.

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e à de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

A impetrante juntou solicitação de alteração do contrato social da empresa Únique protocolizada em 21/07/09, perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital/SP - ID 34138608; Instrumento Particular de Alteração Contratual, no qual consta a sua retirada da sociedade e transferência de suas quotas à Sra. Jandyra De Oliveira Moreira - ID 34138608; certidão de breve relato - registro civil de pessoa jurídica de 09/06/2020 - ID 34138610, na qual consta como sócios da referida empresa o Sr. Ricardo De Oliveira Moreira e Jandyra De Oliveira Moreira; certidão de casamento e separação da impetrante com o Sr. Ricardo - ID 34138612; certidão de óbito do Sr. Ricardo - ID 34138613; protocolo perante a Receita Federal em que o indeferimento se deve ao fato de que o número do CPF do responsável é diferente do número do CPF do responsável constante na base do CNPJ - ID 34138615 e o CPF do representante da pessoa jurídica consta na base como titular falecido - ID 34138616.

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada disponibilizou para saque as parcelas do seguro desemprego, cuja liberação está programada da seguinte forma: 07/07/2020 (1ª), 06/08/2020 (2ª), 05/09/2020 (3ª), 05/10/2020 (4ª) e 04/11/2020 (5ª) - ID 35130166.

Contudo, a impetrante tem direito à **liberação das parcelas ainda não liquidadas em lote único**, em vista do que dispõe o § 4º, do artigo 17, da Resolução n. 467, de 21 de dezembro de 2005 (§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote).

Petição ID 36639788: **defiro** o pedido da impetrante.

As notícias veiculadas pela mídia dão conta das dificuldades enfrentadas pelos cidadãos, em virtude da pandemia provocada pelo Covid19, e as instruções sanitárias são no sentido de evitar aglomerações para impedir eventual contágio.

Ante o exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a liberação, **em único lote**, das parcelas restantes de seguro desemprego, a partir da 3ª parcela, a se vencer em 05/09/2020.

Outrossim, **oficie-se com urgência** a autoridade impetrada, a fim de que, em virtude desta decisão, **proceda à liberação de qualquer impedimento de acesso da impetrante ao Aplicativo Carteira de Trabalho Digital**, a fim de que a impetrante possa cadastrar sua conta corrente no respectivo aplicativo, para recebimento do valor de seu seguro desemprego.

Deverá a autoridade impetrada comprovar a providência para regularização da situação da impetrante nos autos.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários, posto que indevidos pela lei do mandado de segurança.

Publique-se e intime-se. Oficie-se, por oficial de justiça, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009668-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL LOPEZ EXPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.845,40, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009829-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AVELINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe com os autos nº 0004044-26.2012.403.6304, por tratar-se de objeto diverso do presente feito, bem como a apontada com os autos nº 0010175-60.2010.4.03.6183, por tratar-se de pessoa diversa do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009902-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS BONATTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e transitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO - SP288470

REU: RONY QUINTANA MENDES, ATILA BRUCKNER, DIANA CRISTINA DOS SANTOS, 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, 2º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SUMARÉ-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

Advogado do(a) REU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

Advogado do(a) REU: MICHEL FARAH - SP225817

Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO**, em face de **RONY QUINTANA MENDES, ATILA BRUCKNER, DIANA CRISTINA DOS SANTOS, QUINTO TABELÃO DE NOTAS DA CIDADE, MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPINAS, SEGUNDO TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SUMARÉ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tem por objeto a reintegração de posse do lote n. 02, quadra "Q", do loteamento denominado Jardim Residencial Firenze, em Hortolândia. Ao final, pede "indenização por perdas e danos nos termos da responsabilidade objetiva da entidade que realiza serviço de natureza pública; (...) e custas de emolumentos necessários ao retomo da situação "a quo", ou seja, escritura e registro do imóvel no nome do Requerente".

Relata o autor que se dirigiu à Prefeitura para quitar valores de IPTU e constatou que o carnê estava em nome de Rony Quintana Mendes. Foi até o local do imóvel e verificou que muro e calçada foram arrancados, e que nele havia uma construção. Noticiou a invasão no 1º Distrito Policial de Hortolândia.

Posteriormente, verificou junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré que, na matrícula de seu imóvel, constava a venda deste a Átila Bruckner, que o vendeu a Rony Quintana Mendes. A primeira escritura de compra e venda foi lavrada em 30 de setembro de 2013, no 2º Tabelão de Notas de Campinas, e, a segunda, em 03 de fevereiro de 2014, perante o Cartório Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Sumaré.

Alega o autor que não conhece Átila, tampouco Rony, e que não tinha a intenção de vender seu imóvel, que está localizado ao lado do terreno de seu filho. Informa que o muro do terreno do filho também foi derrubado e que máquina foi passada no referido imóvel, sem autorização.

Assevera que, no 2º Tabelão de Notas de Campinas, obteve informações de que a venda de seu imóvel a Átila ocorreu por procuração pública realizada no 5º Cartório de Notas de Campinas, tendo por mandatária Diana Cristina dos Santos.

O 5º Cartório de Notas de Campinas forneceu fotocópia da Carteira de Identidade utilizada para a elaboração da procuração pública, bem como a folha de autenticação de assinatura. Aduz o autor que o documento apresentado é falso e que todos os atos são nulos de pleno direito.

Conforme constou em decisão proferida nos autos (ID 33532026), houve **bloqueio do imóvel**, por força de decisão liminar proferida ainda na Comarca Estadual de Hortolândia. À exceção de Átila Bruckner e Diana Cristina dos Santos, que **não** foram encontrados para citação (fl. 68), **todos** os demais réus apresentaram contestação. E o pedido de **revogação da liminar**, formulado pelo réu Rony, foi **indeferido**.

Na ocasião, determinou-se, ainda, aos réus, que se manifestassem, primeiramente, sobre a **habilitação de herdeiros** (fs. 380/388, ID 18909179), para a regularização do polo ativo da ação. Em seguida, para que a parte autora se manifestasse sobre a **impugnação do réu Rony, quanto ao pedido de acesso gratuito à justiça**, bem como acerca da **ausência de citação dos corréus Átila Bruckner e Diana Cristina dos Santos**, visto que Átila consta como vendedor do imóvel ao corréu Rony, depois de tê-lo adquirido do então autor Orlando, que teria vendido o imóvel por procuração pública, onde constou, como mandatária, Diana Cristina dos Santos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Petição ID 36008187: a lide é ajuizada em face do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, independentemente da pessoa que o representa.

Analisando a alegação de carência de ação contra a Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse de agir, levantada na sua contestação (fs. 73/160, autos físicos, ID 18906411), em razão dessa questão preliminar interferir na competência do juízo.

Vê-se que a CEF questiona sua responsabilidade nos danos reclamados, matéria evidentemente de mérito, que será analisada em sentença.

Quanto às questões preliminares dos demais réus, deixo a decisão para após a citação de **todos** os demandados.

Habilitação dos herdeiros do autor no polo ativo da demanda

Apesar da manifestação dos réus, estes **não** impugnaram, especificamente, a habilitação dos herdeiros, razão pela qual **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** e determino a substituição do polo ativo pelo **ESPÓLIO DE ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO**, representado por Rosilda Andrade de Melo, conforme faz prova a escritura de inventário e partilha de fs. 384/387, ID 18909179. **Retifique-se o polo ativo da ação.**

Impugnação à assistência judiciária gratuita

Petição ID 36172172: **indeferido** os benefícios da justiça gratuita à parte autora, haja vista que, considerando os bens partilhados no inventário (fs. 384/387, ID 18909179), bem como os relacionados no IRPF/2020, **não** está comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Sendo assim, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulada pelo corréu Rony Quintana (fs. 366/373v, ID 18909179).

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que a relação processual não está completamente formada, em virtude da **ausência de citação** dos réus Átila e Diana, manifeste-se a parte autora, para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUANETO - SP217729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008586-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007153-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014418-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEIA MUTERLI LOGATO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO JESUS SANCHES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012175-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36792928: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 18/05/2020 (ID 33823461), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Coma juntada, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016867-42.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR GUIMARAES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36790521: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter os PPPs referentes aos períodos laborados nas empresas TMD FRICTION DO BRASIL e CELLERA FARMACÊUTICA S.A., tendo em vista que a entrega das correspondências datam de 25/03/2020 para ambas as empresas, portanto durante a pandemia da COVID-19.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013342-91.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - SP235759

DESPACHO

ID 32925914: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008714-20.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34924846: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter os PPP's referentes aos períodos laborados nas empresas SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO e RÁPIDO SUMARÉ, tendo em vista que a entrega das correspondências datam de 16/06/2020 e 15/06/2020, respectivamente, portanto durante a pandemia da COVID-19.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001457-11.2020.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DE GODOY FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 2.990,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0022020-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1336/1694

AUTOR: VALDENIR PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32360516 e ID 36792463: Esclareça a parte autora, haja vista o PPP que compõe o Processo Administrativo juntado, ID 29492179, em suas págs. 24/31, emitido pela empresa UNILEVER DO BRASIL LTDA.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLUCIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$ 8.637,95, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601644-64.1996.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

ID 30974994: Intime-se o executado para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento, ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015100-37.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WANDER VIANAGERVASIO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 38422011: Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pela discordância, determino ao exequente que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007511-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENEI DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011906-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON ROBERTO SCARDUA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002089-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

REU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002089-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752

REU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013220-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEIJAMIRO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005710-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:VLADIMIR CALERO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006685-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAO LUIZ LIMA

Advogados do(a)AUTOR:ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001459-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FABIO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002220-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE IRIVALDO CONTADINI

Advogado do(a)AUTOR:NATTAN MENDES DA SILVA- SP343841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006513-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004264-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOI LUIZ HECK

Advogado do(a) AUTOR: EBELYN CRISTINA SOARES HECK - SP389147

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004546-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005031-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS DIAULAS SERPA, ANTONIETA DOS PASSOS SERPA, JOSE OLAVO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 37889298: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 38337179: Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do alegado descumprimento da liminar nos termos em que deferida (ID 37177210).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVENAL PEREIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007821-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIZA BALARIN NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010293-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS VITALI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007947-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CLAUDINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA - SP295145-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 1.753,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009653-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ADRIANO INDALECIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166, DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009662-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ANASTACIO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia legível da procuração assinada, vez que aquela juntada no ID 38227424 - Pág. 1 não permite nítida visualização.

Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita. Entretanto, considerando a alegação de despesas pela parte autora no momento, especialmente em decorrência de tratamento de câncer pela sua esposa, fica autorizado o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem à garantia constitucional do acesso à justiça e nos termos do art. 98, §6º.

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009542-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO AURELIANO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005468-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DULCINEIA MIRANDA BENINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016078-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO ITIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os comprovantes anexados aos autos demonstram que o recolhimento realizado pela parte autora deu-se perante o Banco do Brasil. Entretanto, tal recolhimento deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, providencie a parte a autora o correto recolhimento das custas, perante a CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas corretamente as custas, cite-se.

Intime-se.

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do Acórdão prolatado nos autos do AI nº 5006097-08.2020.4.03.0000."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009659-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objeto distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 2.575,86, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009645-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THAMIRES APARECIDA KERCHER DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA MARINHO DA SILVA - SP409490, CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que pede a impetrante a suspensão imediata do contrato de financiamento estudantil, nos termos das Leis n. 13.998/2020 e n. 14.024/2020.

Aduz que firmou contrato de financiamento junto ao FIES em 28/03/2013, com o intuito de entrar no ensino superior. Após 02 anos da conclusão do curso, iniciou os pagamentos da fase de amortização do referido contrato, com vencimento todo o dia 05 de cada mês.

Relata que, em decorrência da pandemia causada pelo vírus Covid-19, foram editadas as Leis n. 13.998, de 14 de maio de 2020, e n. 14.024, de 09 de julho de 2020. A primeira, autoriza a suspensão da cobrança de parcelas de empréstimos contratados referentes ao FIES; e a segunda Lei prevê que podem ser beneficiários da suspensão prevista pela Lei n. 13.998/2020 os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações como o FIES devidas até 20/03/2020 (decretação do estado de calamidade pública) sejam de no máximo 180 dias, contados do vencimento regular.

Assevera que, por força da situação de desemprego e ausência de renda fixa, encontrava-se inadimplente por 44 dias, referente à parcela de fevereiro e março de 2020, quantidade inferior aos 180 dias estabelecidos pela Lei n. 14.024/2020.

Informa que, contudo, ao solicitar a suspensão da cobrança, obteve resposta negativa, sob a justificativa de que a operação não é permitida em decorrência da inadimplência em 20/03/2020.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante anexa aos autos comprovantes de pagamentos realizados em 24/09/2019, 24/10/2019, 12/12/2019, 20/12/2019, 30/01/2020, 26/03/2020 e 31/03/2020 (ID 38199194), que não evidenciam, à toda prova, que as prestações em atraso até 20/03/2020 não ultrapassavam 180 dias contados do vencimento regular.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré-constituídos. Por outro lado, há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido liminar**, que poderá ser reconsiderado, de acordo com o teor das informações, que eventualmente confirmem os fatos que a impetrante precisa comprovar documentalmente.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Com a juntada das informações, venham novamente os autos à conclusão para reanálise do pedido liminar.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006119-55.2018.4.03.6105

AUTOR: TOTAL LIFE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-63.2020.4.03.6105

AUTOR: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007020-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SANTARITA - SP353461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício da autora já foi implantado (NB 46/187.100.149-5), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá a exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009903-69.2020.4.03.6105

AUTOR: DAMASO SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que se encontra em tramitação o processo nº 5014767-87.2019.403.6105, distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail (damaso.sg@gmail.com), o impetrante, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-46.2020.4.03.6105

AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO IAQUINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017698-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DAVI BEDON

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fixo os pontos controvertidos no exercício de atividades especiais nos períodos de 02/10/1989 a 03/04/1992, 01/01/2000 a 01/05/2003 e 04/11/2003 a 26/08/2016.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora apresentar os PPP's dos períodos pretendidos, no mesmo prazo.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **João Batista dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade dos períodos de 22/11/1990 a 30/09/1991, 13/09/1992 a 20/10/1994, 01/04/2003 a 30/09/2005 e 01/02/2010 a DER; b) do período de trabalho rural de Janeiro/1970 a Janeiro/1980; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, modalidade integral ou proporcional com os benefícios da regra 85/95 pontos, mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 27/10/2015 (NB 171.239.043-6), acrescidas de juros de mora e correção monetária; d) condenação em danos morais e materiais, bem como nos honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos (anexos do ID 10011623).

O despacho ID 11215373 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor juntasse cópia dos Procedimentos Administrativos em seu nome antes da citação do INSS.

A cópia do processo administrativo foi acostada nos anexos do ID 11652066.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 12770687).

Réplica, ID 14179492.

O despacho ID 15502025 fixou os pontos controvertidos, e determinou ao autor a juntada de documentos que servissem como início de prova de atividade rural e da alegada atividade especial.

Manifestação do autor em que requer a designação de audiência para oitiva de testemunha sobre o período rural (ID 15730132).

Rol de testemunhas no ID 17298903.

Início de prova material sobre o período rural, fls. 181/184.

Colhida a oitiva da testemunha, que foi gravada em mídia (anexos do ID 22160689).

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passai a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos – já excluídos aqueles reconhecidos no segundo pedido administrativo – com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividade Especial

- 1) 22/11/90 a 30/09/91 e 13/09/92 a 20/10/94 – Ag Industrial Ltda
- 2) 01/04/2003 a 30/09/2005 e 01/02/2010 à DER – Fundação Triunfo

Atividade Rural

- Janeiro/1970 a Janeiro/1980

1. **22/11/90 a 30/09/91 e 13/09/92 a 20/10/94** Com relação a estes períodos o autor juntou como prova cópia da sua CTPS e do PPP fornecido pela empresa. No primeiro lapso consta que exerceu a função de “Auxiliar de Produção”, enquanto no seguinte a de “Operador de Prensa”.

Segundo o referido formulário, não foram avaliados os fatores de risco a que estaria exposto, de modo que não há como analisar a eventual especialidade por exposição a agentes nocivos. Resta a análise das atividades realizadas para se entender se há possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Apesar das diferenças na nomenclatura dos cargos, a descrição das atividades realizadas é muito semelhante: “*operação com máquinas de produção tipo prensas*” “*com peças de tubo e chapa nas atividades de corte e repxo*”.

No Decreto n.º 83.080/79, que vigia à época, consta do código 2.5.2 as atividades relativas à “FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA”, dentre as quais constam as seguintes atividades:

“*Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.*”

Assim, entendo que tais atividades, independentemente da nomenclatura pela qual foi o autor admitido, correspondem a uma daquelas descritas no código acima citado, pelo que **ambos os lapsos devem ser classificados como especiais por enquadramento profissional.**

2) 01/04/2003 a 30/09/2005 e 01/02/2010 à DER (27/10/2015) (Fundição Triunfo)

Quanto a este lapso o autor não logrou juntar qualquer documento técnico no pedido administrativo. O PPP referente a tais períodos foi juntado como exordial, ID 10011631, pelo que, de plano, reconheço que não houve resistência infundada do INSS em não considerar tais interims como especiais quando da análise administrativa. Além disso, tal formulário é datado de 10/08/2013, pelo que somente poderá ser analisado a possível especialidade até esta data, restando a análise do período subsequente – 11/08/2013 a 27/10/2015 – prejudicado, por ausência de interesse do autor, visto que não trouxe PPP atualizado.

Segundo referido formulário, o autor laborou em ambos os períodos em “serviços gerais”, nos quais furava peças de alumínio, cortava peças em serra fita, lixava peças no esmeril. Como fatores de risco estão indicados o **ruído de 98,4 dB(A), calor de 26,4°C, vibração de mão e braço (VMB) de 5,95 m/s²** (físicos) e fumos metálicos e particuladas suspensas (químicos).

Quanto ao calor, apesar de não expresso que a atividade é considerada moderada, consta que o limite de tolerância para este agente é de 26,7°C, o que se coaduna com a tabela do Anexo III da Norma Regulamentadora n.º 15, do MTE (NR-15). Assim, tal teto não foi ultrapassado.

Sobre os agentes químicos, não constam as substâncias químicas componentes dos fumos e particuladas citadas, pelo que não há como se saber se a análise deve ser feita de forma qualitativa (independe da concentração do agente) ou quantitativa, nos termos dos Anexos XI ou XIII, na NR-15.

Sobre a vibração, consta vibração de mão e braço (VMB) em nível superior ao limite de valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s², conforme item 2.1 do Anexo VIII, da mesma NR-15. Como laborava essencialmente com esmeril e serra de fita, entendo como comprovada a insalubridade da atividade por este agente.

Por fim, quanto ao ruído já foi esclarecido que nos dois lapsos vigoram tanto o limite de 90 dB(A) – até 17/11/2003 – quanto o de 85 dB(A), até os dias atuais. Logo, considerando o valor indicado no PPP, resta comprovada a extrapolação deste limite em todo o período.

Destarte, **reconheço a especialidade de ambos os lapsos indicados.**

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre Janeiro/1970 a Janeiro/1980

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“*APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.*

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).”

O autor trouxe poucos documentos que prestam como início de prova material: a) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Araras e Região, referindo-se ao período de 1974 a 1980; b) declaração de pessoa física de que o autor e sua família trabalharam na zona rural na década de 70; c) declaração do filho do proprietário da Fazenda São Sebastião afirmando que o autor e sua família trabalharam na referida propriedade por cerca de 6 anos, na década de 70; d) histórico escolar do autor, referente aos anos de 1975 e 1976; e) guia DARF em nome do autor, constando seu endereço como sendo a Fazenda São Sebastião; f) Certificado de Dispensa do Serviço Militar, datado de 1979.

Foi colhido depoimento do autor, que alegou ter iniciado o trabalho rural juntamente com sua família, como meiro, na plantação de tomate, em Pedreira/SP, na fazenda São Sebastião. Mudaram-se para lá em 1969, ficando lá por cerca de 11 anos. O sítio tinha cerca de 30 alqueires no total, sendo 10 alqueires para a plantação de tomate. Nesta lavoura não havia empregados, e trabalho era todo manual. O dono do sítio era Chico Politi. A plantação era na parte baixa, mas havia a parte com morro, onde a plantação era dificultada.

Na sequência foi ouvido o Sr. Edson Politi, que afirmou ter conhecido o autor desde 1969, quando a família desse se mudou para a propriedade de seu pai, Fazenda São Sebastião, em Pedreira/SP. A fazenda ainda tem 30 alqueires, e atualmente somente há gado, pela proximidade da cidade. Àquela época se plantava tomate, e a família do autor laborava em regime de meiro. Plantava-se também café e havia gado leiteiro, mas a família cuidava exclusivamente de tomate, em rodízio com feijão e milho. Quando a família do autor conseguiu uma casa própria, mudaram-se do sítio.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91. O documento de dispensa de incorporação militar não indica sua profissão, e o histórico escolar não explicita se a instituição ficava em zona rural.

Destarte, **não reconheço o exercício de atividade rural no período requerido.**

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, o autor alcança o tempo total de contribuição de **26 anos, 8 meses e 19 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Edson Politi			11/02/1980	24/02/1981		374,00	-		
Cerâmica Sta. Terezinha	1,4	Esp	01/04/1981	16/06/1983		-	1.114,40		

Nadir Figueiredo		1,4	Esp	15/08/1983	16/02/1984		-	254,80				
Cerâmica Sta. Terezinha		1,4	Esp	17/01/1985	21/07/1986		-	763,00				
AG Industrial		1,4	Esp	22/11/1990	30/09/1991		-	432,60				
AG Industrial		1,4	Esp	13/08/1992	20/10/1994		-	1.103,20				
Trans-Form Estamparia				01/08/1995	28/02/1997		568,00	-				
Trans-Form Estamparia				01/09/1997	30/06/2001		1.380,00	-				
Fundação Triunfo		1,4	Esp	01/04/2003	30/09/2005		-	1.260,00				
Fundação Triunfo		1,4	Esp	01/02/2010	12/07/2013		-	1.738,80				
Contribuição				01/01/2014	30/09/2015		630,00	-				
Correspondente ao número de dias:							2.952,00	6.666,80				
Tempo comum / Especial							8	2	12	18	6	7
Tempo total (ano / mês / dia):							26	8	19	ANOS	mês	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **26 anos, 8 meses e 19 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **22/11/1990 a 30/09/1991, 13/09/1992 a 20/10/1994, 01/04/2003 a 30/09/2005 e 01/02/2010 a 10/08/2013**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 02/01/1981 a 20/10/1987, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo **EXTINTO** o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 11/08/2013 até a DER, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELINO NUNES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Joelino Nunes de Sá**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 08/01/1991; b) do período de trabalho rural de 15/01/1978 a 31/12/1987; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum, o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 28/07/2016 (NB 177.889.430-2), acrescidas de juros de mora e correção monetária e bem como honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos, inclusive cópia do processo administrativo (anexos do ID 10495598).

A decisão ID 10537313 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, justificou o não agendamento de audiência de conciliação e deu determinações ao autor juntasse cópia dos Procedimentos Administrativos em seu nome antes da citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 10681367).

Réplica, ID 12336046.

O despacho ID 13589053 fixou os pontos controvertidos, determinou a oitiva das testemunhas arroladas e deferiu prazo para apresentação de outras provas pelas partes.

O Juízo deprecado enviou os dados para acesso às oitivas, ID 25770962.

Os depoimentos colhidos foram gravados em mídia e juntados nos anexos do ID 37688619.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passai a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/08/1988 a 08/01/1991 (Cortume Cantusio) e da atividade rural de 15/01/1978 a 31/12/1987, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao período que pretende o reconhecimento da especialidade, o autor juntou como prova cópia da sua CTPS e do formulário DSS-8030 fornecido pela empresa, que instruíram o Processo Administrativo. Do formulário técnico consta que laborou no setor de “Produção”, sem indicação do cargo ou função para o qual foi admitido. Pelas descrições das atividades, preparava e organizava os carrinhos com couros, para o processo à vácuo úmido, além de aplicar cola nos couros para eliminar rugas e dobras. Consta a exposição aos agentes nocivos ruído, odor, calor e alta umidade, sem quantificar ou qualificar os referidos agentes. Consta também o contato com os seguintes agentes químicos: tintas, pigmentos, corantes, anilinas, vinilina, poliuretano, acetona, fórmol, amoníaco.

Na conclusão do documento há informação que recebia adicional de insalubridade em consonância com a classificação da atividade exercida no código 2.5.7, do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79.

Quanto aos agentes ruído e calor, como já dito, não havendo detalhamento dos índices de decibéis e graus Celsius, não há como se avaliar a insalubridade do ambiente de trabalho. Sobre o agente umidade não há informações detalhadas sobre a frequência e a fonte, pelo que igualmente resta prejudicada sua análise.

Sobre os agentes químicos, todavia, cabe um olhar mais atento ao fórmol. Segundo a literatura química, seu nome oficial é metanal, e é considerado um dos menores hidrocarbonetos existentes.

Tal substância encontra-se listada no item I, do código 1.2.11, do Dec. 53.831/64 ("Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), bem como no código 1.2.10, do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79, como agente químico nocivo hábil a caracterizar a especialidade da atividade. Não havia necessidade de comprovação da regularidade ou da concentração das substâncias lá listadas.

Não bastasse tal contato, ainda consta que o trabalho do autor lhe rendia adicional de insalubridade, tendo como justificativa o trabalho enquadrado no código 2.5.7, do Dec. 83.080/79. Tal código descreve as seguintes atividades:

"REPARAÇÃO DE COUROS

Caleadores de couros. Curtidores de couros. Trabalhadores em tanagem de couros."

Percebe-se que as atividades exercidas pelo autor se coadunam com tais descrições, visto que a empresa era do ramo de courome, que manipula o couro cru para transformá-lo no material utilizado na confecção de vestuário, calçados, revestimento de móveis, etc.

Assim, tanto pelo enquadramento em categoria profissional, ora reconhecida, como pelo contato com substância química de alta nocividade (considerada hidrocarboneto), **imperioso o reconhecimento deste lapso como especial.**

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 15/01/1978 a 31/12/1987.

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor trouxe poucos documentos que prestam como início de prova material: a) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de Douradina/PR, referindo-se ao período de Março/1978 a 1987; b) histórico escolar do autor, referente à Escola Rural N. S. das Graças, em Cruzeiro D'Oeste/PR, datado de 1977; c) declaração de pessoas físicas de que o autor trabalhou na zona rural, como bóia-fria, entre Março/1978 e Dezembro/1987.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Valdir Dias Santana, que afirmou ter conhecido o autor desde a infância, por volta de 1971. Nasceu em 1960, e o autor tem idade semelhante. Conviveram até 1985 ou 1986. afirmou que no final da década de 1970 o autor laborava como bóia-fria/diárista, na roça, morando com a família, que incluía mais 2 irmãos e 2 irmãs. Além de trabalhar na terra onde moravam também auxiliavam em fazendas vizinhas.

Na sequência foi ouvido o sr. Benício Teixeira dos Santos, que afirma ter conhecido o autor entre fim de 1978 e começo de 1979, em Douradina/PR. Morava com a família, com dois irmãos e duas irmãs no distrito de Pé de Galinha, e laboravam como bóias-frias/diáristas, em diversas fazendas ou sítios. Concluiu que o autor mudou-se para Campinas/SP em 1987. A testemunha continuou no mesmo sítio até 1993.

Por fim foi ouvido o sr. Milton Dias da Silva, que diz ter conhecido o autor em 1972, quando se mudou com sua família para Douradina/PR. Reiterou o fato do autor laborar como bóia-fria nos anos 70, bem como que foram vizinhos por certo período. Eram solteiros à época.

A prova testemunhal está parcialmente em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91. Apenas o histórico escolar de instituição escolar em zona rural serve como início de prova, e é datado de 1977, período não abrangido pelo pedido nem pelos relatos testemunhais.

Destarte, **não reconheço o exercício de atividade rural no período requerido.**

Desse modo, convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, o autor alcança o tempo total de contribuição de **29 anos, 8 meses e 1 dia**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
			DIAS	DIAS			
LGO	1,4	Esp	01/02/1988	25/03/1988		-	77,00
Cortume Cartísio			01/08/1988	08/01/1991		878,00	-
Induspuma			08/05/1991	02/12/1991		205,00	-
Ledervin			15/07/1992	19/09/2000		2.945,00	-
Consuleste			20/09/2000	31/10/2000		42,00	-
Ledervin	1,4	Esp	01/11/2000	03/11/2003		-	1.516,20
Ledervin			04/11/2003	04/11/2004		361,00	-
Ledervin	1,4	Esp	05/11/2004	07/11/2007		-	1.516,20
Ledervin			08/11/2007	28/07/2016		3.141,00	-

Correspondente ao número de dias:	7.572,00	3.109,40
Tempo comum / Especial	21 0 12	8 7 19
Tempo total (ano / mês / dia):	29 ANOS	8 meses 1 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **29 anos, 8 meses e 1 dia**;
- DECLARAR** o período de labor especial de **01/08/1988 a 08/01/1991**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 15/01/1978 a 31/12/1987, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condene igualmente o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009081-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CARTONIFICIO VALINHOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter assegurado o direito de observar o limite de 20 salários mínimos para apuração da base de cálculo (folha de salários) relativa ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando-se a suspensão a exigibilidade do valor que ultrapasse o limite. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não revogou o disposto no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, tendo afastado somente sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo vigente o limite de 20 salários-mínimos relativo à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, previsto em seu parágrafo único.

Invoca o precedente jurisprudencial AgIntREsp nº 1.570.980/SP.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados na aba "Associados" do PJe por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante permanece vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram *simples adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Uma vez revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) perde vigência.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefero o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Edson Miranda**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 03/12/1998 a 11/03/2002 e de 18/11/2003 a 28/11/2011 para que, somados aos demais períodos já assim averbados pelo INSS, permitam a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (28/11/2011) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício (NB 42/158.518.298-0), como pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Relata o autor que as atividades exercidas nos períodos acima elencados devem ser reconhecidas como especiais por conta da exposição a ruído acima do limite de tolerância.

No entanto, referidas atividades não foram reconhecidas como especiais pela autarquia, causando a minoração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, nos anexos do ID 17678542.

Pelo despacho ID 20089106 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida justificada o não agendamento de sessão de conciliação e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito, ID 22010980.

Intimado, o autor não apresentou réplica, reiterando os termos da exordial e eventual produção de novas provas, ID 27434615.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Primeiramente, **acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.** O benefício foi concedido com DIB na DER, 28/11/2011, e o autor pugna, em caso de procedência, pelo pagamento das parcelas atrasadas desde esta data. Todavia, ajuizou o feito em 24/05/2019, depois de decorridos mais de 5 anos da concessão do benefício. Assim, eventuais valores devidos referentes às parcelas anteriores a 24/05/2014 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito) estão prescritas.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo às mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confrmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e c/ Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redonda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 11/03/2002 e de 18/11/2003 a 28/11/2011, ambos laborados na empresa “Eaton Ltda.”

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de **35 anos, 2 meses e 10 dias**, sendo já reconhecido como especial o lapso de 17/02/1984 a 02/02/1998.

Nos lapsos controvertidos o autor laborou como “Operador de Máquinas de Produção Especial A” e “Operador de Usinagem II”, segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo. Consta do referido formulário que no primeiro período a exposição se deu somente ao agente físico **ruído**, variando entre **91,4 e 94 dB(A)**. Já no segundo interm a exposição se deu a **ruído** entre **86,4 e 96,2 dB(A)** e aos **agentes químicos** névoa de óleo, poeira metálica, tolueno, octano, nonano, xileno, hexano e heptano.

Todavia, o autor pugna pela análise tão somente do agente ruído, pelo que analisarei este agente em particular.

Conforme já estudado, no primeiro período controvertido vigeu o limite de tolerância de 90 dB(A), do Dec. n.º 2.172/97. Assim, resta comprovado que o autor se submeteu a volume de ruído sempre superior a este teto, pelo que, mesmo havendo informação de fornecimento e uso de EPI eficaz – que, como já dito, não elide o reconhecimento da especialidade –, está configurada a insalubridade do labor.

Já no segundo período passou a vigor o limite de tolerância de 85 dB(A) para o referido agente, nos termos da alteração promovida pelo Dec n.º 4.882/2003. Como os valores indicados partem de 86,4 dB(A), resta igualmente configurada a nocividade do ambiente de trabalho do autor.

Assim, fica comprovada a insalubridade destes dois lapsos de trabalho, pelo que **reconheço-os como especiais**.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais e somando-os com aquele já assim reconhecido pelo INSS, o autor atinge o tempo especial total de **26 anos, 1 mês e 6 dias** na DER (28/11/2011), tempo **suficiente** para a conversão pretendida pelo autor:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial				
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS		
			admissão	saída									
Eaton			17/02/1984	02/12/1998		5.326,00			-				
Eaton			03/12/1998	11/03/2002		1.179,00			-				
Eaton			18/11/2003	28/11/2011		2.891,00			-				
Correspondente ao número de dias:						9.396,00			-				
Tempo comum / Especial						26	1	6	0	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):						26	1	6	ANOS	1	mês	6	DIAS

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como o fim de:

- DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **03/12/1998 a 11/03/2002** e de **18/11/2003 a 28/11/2011**;
- DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **26 anos, 1 mês e 6 dias** na DER (28/11/2011);

c) condenar o réu a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.518.298-0) em aposentadoria **especial**, como pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Edson Miranda
Benefício:	Aposentadoria Especial (convertida de Ap. por Tempo de Contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (28/11/2011)
Períodos especiais reconhecidos:	03/12/1998 a 11/03/2002 e de 18/11/2003 a 28/11/2011
Data início pagamento dos atrasados	24/05/2014 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	26 anos, 1 mês e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque!)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003.

Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Como retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014 (Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (27/03/2018 – NB 46/185.880.936-0), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12363146, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 12585338).

Pelo despacho de ID nº 13848345, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para esclarecer de quais informações contidas nos PPP's discorda e para juntar os laudos que embasaram seu preenchimento, bem como para informar o endereço da empresa.

O autor requereu a concessão de prazo adicional para a juntada de documentos (ID nº 14189123), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 15499642.

O autor manifestou-se juntando documentos, informando o endereço do local da perícia e impugnando o teor do PPP quanto ao nível de ruído nele informado e a quantificação do agente químico sílica, bem como requerendo a produção de prova pericial (ID nº 16070823).

Pelo despacho de ID nº 17625825 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeando-se perito (ID nº 17625825).

O autor reiterou os quesitos e a indicação do assistente técnico realizada na inicial (ID nº 17869954).

Pelo despacho de ID nº 18917627 foi designada data para a realização da perícia.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 22564659).

Pelo despacho de ID nº 25957637 foi determinada a intimação das partes quanto ao teor do laudo.

As partes manifestaram-se quanto ao teor do laudo (ID nº 26527738 e 27460023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”⁴¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014 (Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (27/03/2018).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Período			
Atividades profissionais				admissão	saída			
				21/06/1989	01/07/1989		11,00	-
				13/09/1989	04/09/1990		352,00	-
				11/02/1991	01/07/1993		861,00	-
		1,4	esp	21/09/1993	05/03/1997		-	1.743,00
				06/03/1997	08/07/1999		843,00	-
				09/07/1999	08/08/1999		30,00	-
				09/08/1999	07/10/2014		5.459,00	-
		1,4	esp	08/10/2014	11/01/2018		-	1.643,60
				12/01/2018	27/03/2018		76,00	-

										-	-				
Correspondente ao número de dias:										7.631,00	3.386,60				
Tempo comum / Especial										21	2	11	9	4	27
Tempo total (ano / mês / dia):										30	7	8			
										ANOS	mês	dias			

Para comprovar o caráter especial das atividades exercidas no lapso de 11/02/1991 a 01/07/1993 (Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol S/A), a parte autora juntou aos autos administrativos o PPP de ID nº 11658676, fls. 20/21, onde consta que exerceu as funções de ajudante e prensista com exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído (78 decibéis) e poeiras.

Quanto aos lapsos de 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014 (Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol S/A), o autor juntou nos autos do processo administrativo o PPP de ID nº 11658676, fls. 16/17, onde está registrado que exerceu a função de líder de produção, com exposição a ruído (85 decibéis), poeira – sílica livre cristalina (0,018 mg/m³) e poeira – inalável respirável (0,450 mg/m³).

O autor impugnou o teor dos PPP's e requereu a produção de prova pericial, que foi deferida pelo Juízo. O laudo pericial foi juntado nos ID's nº 22564677 e 22564698.

Do teor do laudo extrai-se que o autor laborou em diferentes funções no período de prestação de serviço na empresa Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol S/A.

Descreveu o perito que "O autor do processo entrou na empresa auxiliando as operações de produção do setor de prensas, num segundo momento passou a realizar as operações de prensas do setor e num terceiro momento (no segundo período), assumiu as funções de liderança do setor independente da função (líder de produção ou líder de produção)." E acrescentou: "Observou-se que devido a redução do quadro de funcionários o autor passou a exercer diferentes atividades devido a demanda de produção que foi reduzida, não sendo possível a contratação de funcionários específicos para cada atividade.". Portanto, o autor exercia diversas atividades.

Quanto aos agentes nocivos, o perito registrou que o autor se expôs ao agente nocivo ruído, agentes químicos e poeira de sílica.

Em relação ao ruído, o perito efetuou a medição no local, mas ressaltou que parte das máquinas emissoras de ruído não estavam em funcionamento. Ainda assim, foi constatado ruído em intensidade superior a 85 decibéis no ambiente de trabalho (ID nº 22564698, fls. 05/06).

Também relatou no laudo a exposição do autor ao cal (álcalis cáusticos), de forma habitual e permanente. A passagem a seguir demonstra como ocorria a exposição do autor a este agente químico: "Observa-se nas prensas utilizados para a moldagem dos produtos partes corroídas devido a ação do produto cal na sua forma líquida, durante o processo de prensagem. Isto pode ser notado na foto 30. Observou-se também que existe um acúmulo de cal (impregnação) nas partes metálicas das peças, o que é um sinal da exposição do autor ao produto."

O laudo também evidenciou a exposição do autor a poeira de sílica (quartzo): "O posto de carregamento situa-se próximo as prensas, gerando pó no ambiente. Segundo o autor devido ao reduzido número de funcionários, esta atividade pode ser feita por qualquer um da equipe de acordo com a necessidade. Após as peças passarem pela estufa as mesmas vão para a operação de corte e acabamento. Nesta operação é gerado um alto volume de pó. As máquinas são dotadas de sistema de exaustão para retirada do pó gerado no ambiente. Mesmo com a utilização destes EPC's observa-se que existe uma grande quantidade de pó no restante do galpão industrial, o que demonstra que o ar ambiente fica fortemente contaminado pelo pó de sílica, vindo a se precipitar sobre o piso e máquinas. Não há separação entre os setores, causando um carregamento pelo ar do pó de sílica em todo o ambiente da fábrica."

Além desses agentes nocivos, o autor também se expôs a outros produtos químicos, como a vermiculita expandida (outra poeira mineral) e os produtos utilizados na caldeira, compostos, principalmente, por soda cáustica.

A conclusão do laudo foi no sentido de que o autor se expôs aos agentes nocivos ruído (em intensidade superior a 85 decibéis), além da exposição aos agentes químicos e às poeiras minerais acima descritas, em altas concentrações.

Quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância vigentes durante todo o período de prestação do serviço, imperioso reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor nos lapsos de 11/02/1991 a 01/07/1993 e 19/11/2003 a 07/10/2014.

Já em relação aos agentes químicos, sobretudo os álcalis cáusticos e as poeiras minerais, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em todos os períodos pretendidos, porquanto a apesar do autor ter exercido diferentes funções ao longo do tempo, trabalhou no mesmo ambiente, exercendo diversas funções, e expondo-se a altas concentrações dos agentes nocivos mencionados, de forma habitual e permanente.

Note-se que sequer há registro do fornecimento de EPI (máscara) durante todo o período de labor, como destacado pelo perito no laudo (ID nº 22564698, fl. 08).

Destarte, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima apontados, somando-se ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **26 anos, 07 meses e 11 dias** de tempo total especial até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, como demonstra a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n				Tempo de Atividade				
					Período	Fls.	Comum	Especial	
Atividades profissionais	coef.	Esp			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
					Calorisol				
Calorisol					21/09/1993	05/03/1997		1.245,00	-
Calorisol					06/03/1997	07/07/1999		842,00	-
Calorisol					09/08/1999	07/10/2014		5.459,00	-
Calorisol					08/10/2014	11/01/2018		1.174,00	-
								-	-
Correspondente ao número de dias:								9.581,00	-

Tempo comum / Especial	26	7	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	26 ANOS	7 mês	11 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a especialidade do labor exercido nos períodos de 11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014;

b. **declarar** o tempo total especial do autor, de **26 anos, 07 meses e 11 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (27/03/2018);

c. **condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com data de início na DER (27/03/2018 – NB 46/185.880.936-0), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ausair Alcides de Miranda
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	27/03/2018
Períodos especiais reconhecidos:	11/02/1991 a 01/07/1993, 06/03/1997 a 07/07/1999 e 09/08/1999 a 07/10/2014
Data de início do pagamento dos atrasados:	27/03/2018
Tempo total especial reconhecido:	26 anos, 07 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RINALDO DIAS PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603339025-7 desde a cessação (06/12/2016) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida incapacidade a justificar a concessão dos benefícios acima, que lhe seja concedido auxílio-acidente, diante das sequelas resultantes do acidente, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais e dos consectários legais.

Relata, em suma, sofrer de inúmeros males ortopédicos, tais como osteoporose com fratura patológica em vertebra torácica, espondilodiscoartrose, Espondilite anquilosante e outras, que o impedem de exercer suas atividades laborativas corriqueiras e pelo que teria se afastado de seu último emprego, pelo que gozou do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, passou por reabilitação profissional, sendo cessado o benefício em 06/12/2016.

Aduz que sua incapacidade é total e definitiva, não podendo exercer nem mesmo a função para a qual foi reabilitado (ajudante de armazém/ readequação de atividade).

Procuração e documentos no ID 11860234 e anexos.

Pelo despacho ID 12967553 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica, sendo nomeada “expert” da área médica para tanto.

O laudo pericial foi acostado no ID 26267806.

Requisição de honorários periciais, ID 26390055.

Contestação do INSS, ID 26431526.

Manifestação sobre o laudo pelo autor no ID 27383506.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Além destes, há, ainda, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada extraiu da fala do autor e da documentação trazida que este sofre de patologias de cunho ortopédico, citadas na exordial e objeto de documentação médica apresentada. Afirmou a sra. Perita que a partir de 2014 passou a sentir falta de firmeza na mão direita e cãibra na perna direita, e desde 2013 também sentia dores nas costas. Já sofria, nesta época, de hipertensão arterial e estresse, quanto a este último, se dizendo curado. Aduz que estes males causaram, também, sequelas visuais, e que faz uso de medicamentos como paracetamol, losartana e amitriptilina.

Segundo consta do laudo, ID 26267806, o autor no exame clínico fez alguns dos movimentos requeridos pela “expert” e se recusou a fazer outros, com marcha em calcanhar e ponta de pés preservada. Pela documentação médica, sofre de cifose, mas os demais problemas de coluna seriam aceitáveis para a idade, com alterações apenas parciais e, em alguns exames, resultados absolutamente normais, inclusive sem déficit neurológico. Também não fez uso correto da medicação indicada, por vezes sequer adquirindo o remédio prescrito, nem todas as sessões de fisioterapia ou acupuntura como recomendadas, e mesmo o médico assistente não verificou a existência da grave doença que alega o autor.

Com base na documentação trazida pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” afirmou que apesar das dores apontadas e dos diagnósticos de outros médicos, **a doença visual do autor não guarda relação com os males ortopédicos**. Também **não temedema ósseo nem comprometimento neurológico**. Confirma que o autor temporiarise, cifose, hipertensão arterial e transtorno de discos intervertebrais, mas que **não está incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente**.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de déficit no serviço público na cessação do auxílio-doença, nem a negativa de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Por consequência, inexistente dano moral a ser indenizado, sendo despiendo o aprofundamento neste pedido.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009492-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RICARDO NACER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFTER FIGUEREDO - SP379972, JULIANA VEDOVELLI GOMES FIGUEREDO - SP261667

IMPETRADO: 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RECIFE-PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Para possibilitar a intimação da autoridade impetrada, intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, informar o email da autoridade impetrada.

Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho de ID 37977649, requisitando-se as informações.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009926-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR LUIZ FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009891-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LOG & PRINT GRÁFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S/A** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja afastado o “limite de valor previsto no art. 16 da IN RFB nº 1891/2019 bem como a ilegal exigência de garantia do art. 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 – ou em quaisquer outros atos infragais que venham a lhe suceder, em relação aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pela Impetrante, determinando-se às Autoridades Impetradas que adotem as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02 (art. 14-C)”.

Relata, em síntese, que ao tentar aderir ao parcelamento simplificado, com base na Lei nº 10.522/02 fora impedida, em razão do valor dos débitos superarem o limite de valor estabelecido na IN RFB nº 1891/2019.

Expõe que “possui outros parcelamentos simplificados ativos, conforme demonstrado em seu Relatório de Situação Fiscal (**Doc. 04**), desse modo, a primeira Autoridade Coatora entende que só está disponível para inclusão no parcelamento simplificado a quantia de R\$ 741.555,46. Referida restrição decorre do § 1º do art. 16 da IN RFB nº 1891/2019, que considera que o somatório de todo o saldo devedor dos parcelamentos simplificados se submete ao referido limite de 5 milhões de reais, estando, portanto, a Impetrante impossibilitada de incluir valores superiores ao saldo remanescente determinado”.

Consigna que a IN RFB nº 1897/2019 instituiu um limite para adesão ao parcelamento simplificado que não está previsto na Lei nº 10.522/2.002, excedendo seu poder regulamentar e que o artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019 que exige garantia para parcelar débitos superiores a 1 milhão também incorre na mesma ilegalidade.

Defende a violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, 37, caput e 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009910-61.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:MADALENA ROSSATI DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELLINI - SP176163

DESPACHO

Recebo as apelações ID 38476588 e 38482154.

Intime-se a defesa do réu Junio Tomaz de Araújo a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.

Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do réu acima mencionado.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006838-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GERSON NEGRI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.600,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.575,90 (valor referente a julho de 2020), conforme id 38452069, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.575,90, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006822-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *“para reconhecer que os atos normativos infralegais que estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do imposto de renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76, são ilegais, e consequentemente autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002”*.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para antecipar os efeitos do provimento final, bem como para que a autoridade acima de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo mandamental busca resguardar o impetrante de eventual violação a direito líquido e certo, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

No caso concreto, **verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.**

Trata-se de mandado de segurança na qual a empresa inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), inaugurado pela Lei nº 6.321/1976, busca o reconhecimento do direito à dedução da base de cálculo do IRPJ das verbas pagas com alimentação de empregados, obedecendo-se os ditames traçados por aquele diploma legal, ou seja, *sem a limitação máxima de valor de refeição por empregado e com cálculo baseado no lucro tributável e não na alíquota do imposto*, desprezando-se, para tanto, as normas infralegais que supostamente regulariam a legislação ordinária, mas que acabaram por extrapolá-la, em especial Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), a Portaria Interministerial 326/77 e a IN SRF 267/2002.

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu benefício fiscal autorizando as pessoas jurídicas, para fins de apuração do lucro real, a computar as despesas com o custeio de programas de alimentação de seus trabalhadores, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e a deduzi-las diretamente do Imposto de Renda.

Conforme se depreende da análise do referido diploma legal, a benesse fiscal em comento consistiria na possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de IR, pelas pessoas jurídicas, do dobro das despesas efetivamente realizadas em programas de alimentação de seus trabalhadores, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base, consoante artigo 1º, *caput* e §1º, regulamentado pelo Decreto nº 78.676/76, *in verbis*:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

A regulamentação acima citada deu-se nos seguintes termos:

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 9.532/97, que em seus artigos 5º e 6º trouxe alterações na matéria. Vejamos:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001).

Pois bem. A despeito do comando legal erigido, foi editada pelo Poder Executivo a Instrução Normativa SRFB nº 267/02, que fixou limite aos gastos com o PAT, nos seguintes termos:

“Cálculo do Incentivo

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o § 2º do art. 6º.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Limite de dedução do incentivo

Art. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.

Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.”

Um simples exame comparativo entre a legislação ordinária e os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo permite concluir que estes não atuaram dentro da moldura legislativa, extrapolando-a para limitar benefício fiscal validamente instituído pelo legislador.

Duas são as incongruências identificadas. De um lado, as normas infralegais fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. De outro, estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76.

Resta configurada, portanto, clara violação à regra da legalidade tributária, prevista de forma taxativa no artigo 150, I, da Constituição da República.

Especificamente acerca dos decretos, dispõe o artigo 99 do Código Tributário Nacional (*recebido pela ordem constitucional como lei complementar*) que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Noutras palavras, mera Instrução Normativa não poderia ter criado norma contrária à lei, posto ser ato infralegal e, como tal, despida do condão de restringir, ampliar ou modificar direito daquela decorrente.

No que tange à alteração da forma de cálculo do benefício fiscal em apreço (*exigida, atualmente, com base na própria alíquota do imposto de renda*), a solução não é diferente.

Como visto, a Lei nº 6.321/76 dispôs que a dedução do dobro dos gastos com o PAT se daria diretamente sobre o lucro tributável. Entretanto, o Decreto nº 5/91, ao regulamentar a lei em questão, determinou que a segunda dedução do PAT se desse mediante a aplicação da “alíquota do imposto” sobre o valor total dos gastos com o PAT, devendo ser este posteriormente abatido do próprio tributo devido.

Como é possível perceber, houve aqui nova violação à legalidade. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o benefício fiscal, extrapolaram os limites legais, alterando a forma de dedução do PAT, a qual incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o lucro tributável, nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido

Com efeito, mesmo após o advento da Lei nº 9.532/97 verifica-se que os atos infralegais continuam em desacordo com a moldura legal. Isso porque, em seu art. 5º, a Lei nº 9.532/97 não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

A questão em exame já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que a Corte decidiu favoravelmente ao pleito da impetrante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009657-65.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa. 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indêbitos deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”).

De outro lado, também verifico a presença do perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, podendo resultar na necessidade de buscar futura restituição do indêbitos pela via complexa e morosa de execução contra a Fazenda Pública.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76 e Lei nº 9.532/97, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Decreto nº 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, abstendo-se a autoridade de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas do IRPJ correspondentes à referida dedução, até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO DELACAGE PORCER

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURO DELACAGE PORCER** em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias descritas na petição inicial, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – E/NB 41/194.590.269-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/08/2019, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34258892).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 34361876/34361878).

Instadas as partes a especificarem provas e o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 34405110).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 34559795).

A parte autora apresentou réplica e juntou documento, não manifestando interesse na produção de outras provas. (id. 35258273/35258275).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do vínculo empregatício no período de **10/06/1994 a 07/09/1994** junto à empresa “COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA.”, bem como os recolhimentos efetuados de **01/03/2005 a 31/03/2005, 01/02/2006 a 30/09/2007, 01/12/2007 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/10/2010 a 30/11/2010, 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012**, todos junto à “COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES” e de **01/02/2019 a 30/06/2019** na condição de segurado facultativo.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 34113607 - Pág. 1, que a parte autora nasceu no dia 25/07/1954. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 34113612 - Pág. 43), aos 01/08/2019, já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretences, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do **Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

Quando da análise do requerimento administrativo, ao contrário do que alega a parte autora, foi computado o vínculo empregatício de **10/06/1994 a 07/09/1994** junto à empresa “COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA.”, conforme se verifica do resumo de tempo de contribuição de id. 34113612 - Pág. 31, não havendo necessidade de reanálise de tal questão em sede judicial.

Requer-se ainda sejam computados no resumo de tempo de contribuição os recolhimentos efetuados de **01/03/2005 a 31/03/2005, 01/02/2006 a 30/09/2007, 01/12/2007 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009, 01/08/2010 a 31/08/2010, 01/10/2010 a 30/11/2010, 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012**, todos junto à “COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES” e de **01/02/2019 a 30/06/2019** na condição de segurado facultativo.

No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço quando houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Além disso, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, sem exceções (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o contribuinte individual, fusão das categorias “autônomo” e “empresário”, tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Conforme já mencionado, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Entretanto, na hipótese das referidas contribuições terem sido efetuadas por tomador de serviço sobre valor inferior ao salário mínimo e seja do interesse do segurado considerá-las para fins de aposentadoria, deve ele providenciar a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento.

Traçadas tais premissas, resta aferir a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual e aquelas efetuadas pelo facultativo.

Conforme o já transcrito art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, antigo autônomo, ocorre mediante documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade (tais como recibos de pagamento, comprovante de pagamento de ISS e declaração de IRPF), além dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições.

Nesse sentido, verifico ter a parte autora juntado aos autos demonstrativo de pagamento de prestação de serviço à “COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES” de setembro de 2005 (id. 35258275 – Pág. 01), não havendo qualquer razão para se presumir a descontinuidade da prestação de serviço.

No CNIS de id. 34361878 também constam recolhimentos junto ao estabelecimento de CNPJ 05.353.562/0001-25 (“COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES”), tendo inclusive sido o autor beneficiado pelo auxílio-doença E/NB 32/549.090.224-4 de 30/11/2011 a 28/12/2011.

Verifico, entretanto que nos meses de **08/2010, 10/2010, 11/2010, 09/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012 e 08/2012** houve recolhimentos inferiores ao salário mínimo, sem qualquer prova do pagamento da diferença entre o percentual pago e o de 20% sobre o salário mínimo.

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, devem ser computadas para fins de aposentadoria as contribuições de **01/03/2005 a 31/03/2005, 01/02/2006 a 30/09/2007, 01/12/2007 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/03/2009 a 31/03/2009 e 01/09/2009 a 30/11/2009**, na condição de segurado contribuinte individual.

Já o segurado facultativo é aquele se filia ao Regime Geral de Previdência Social de forma espontânea, não podendo exercer atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de previdência social.

Conforme o CNIS de id. 3436877 – Págs. 09/10, os recolhimentos efetuados de 01/02/2019 a 30/06/2019 possuem a indicação “PREC-FACULTCONC”, que significa “recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”.

Nesse sentido, observo que de acordo com art. 55, § 4º, inciso I, da IN/INSS 77/2015, a filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer “dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS (...)”.

Analisando o CNIS é possível constatar que o último mês em que o autor exerceu atividade laborativa de filiação obrigatória foi 08/2012 (id. 34361877 –Pág. 09), portanto anterior àquelas contribuições.

Portanto, reconheço o tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas de **01/02/2019 a 30/06/2019**, na condição de segurado facultativo, devendo elas serem computadas como tempo de contribuição.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 01/08/2019, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, conforme tabela que segue em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **01/08/2019**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

DOS DANOS MORAIS

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao **pagamento de reparação por danos morais** supostamente causados em decorrência do não reconhecimento do direito ao benefício pretendido pelo segurado.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o tempo comum de atividade, substanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/02/2006 a 30/09/2007, 01/12/2007 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 30/11/2008, 01/03/2009 a 31/03/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009 e 01/02/2019 a 30/06/2019 que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 41/194.590.269-5.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por idade** desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **01/08/2019 (DER-DIB)**.

2. Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura (interesse processual), do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício de 10/06/1994 a 07/09/1994 junto à empresa “COMERCIO DE ALIMENTOS SULBRASIL LTDA.”.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MAURO DELACAGE PORCER
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/194.590.269-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/08/2019 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000187-18.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE SALES RUBIO, HAROLDO BORGES CAETANO

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES TRINDADE - SP432620

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação criminal em que figuram como denunciados **ALEXANDRE SALES RUBIO** e **HAROLDO BORGES CAETANO**, pela prática, em tese, do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP) contra a Caixa Econômica Federal.

A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2019 (id. 23409449).

Comparecendo espontaneamente ao processo, o réu **HAROLDO** apresentou resposta à acusação (id. 29585298). Alegou que os laudos, exames e formulários estão todos em nome do corréu, e que somente foi convidado para ir junto com ele à agência da CEF por ser seu amigo. Aduziu que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos e que sua participação foi de menor importância. Por fim, entende que o crime perpetrado pelo corréu nem mesmo foi consumado, pois o ato foi inibido pelo funcionário da CEF.

Devidamente citado, **ALEXANDRE** apresentou resposta à acusação (id. 31383109), na qual requer sua absolvição por falta de justa causa. Em linhas gerais, sustentou a existência de crime impossível em virtude de o flagrante ter sido preparado, já que teria sido chamado a comparecer na agência para realizar o saque do FGTS após identificação da irregularidade dos seus documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando a inocorrência de qualquer modalidade de crime impossível, sobretudo a ausência de preparação do flagrante pela polícia (id. 36596132).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “*manifesta*” e “*evidentemente*” veiculadas pelo dispositivo, a possibilidade de absolvição sumária só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Contudo, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Quanto à alegação da ausência de crime ante a figura do flagrante preparado, não há nos autos elementos que permitam concluir que os agentes tenham sido induzidos ou estimulados a cometer a infração penal. A suposta ligação que teria sido realizada pelo gerente da CEF ao réu, no dia anterior ao flagrante, embora alegada, não foi objeto de prova até o momento, razão pela qual deverá ser aprofundada em momento oportuno, sobretudo em sede de audiência de instrução e julgamento. De outro lado é certo que o crime de estelionato foi iniciado em data anterior ao flagrante, justamente no momento em que foi dada entrada na solicitação de saque do FGTS junto à CEF (em 30.05.2019). De acordo com os elementos probatórios trazidos aos autos até aqui, não há notícia de qualquer provocação por parte dos agentes policiais ou mesmo de colaboradores da agência bancária. Logo, ausentes indução e/ou instigação da prática delitiva, não há falar, ao menos por ora, em atipicidade delitiva derivada de flagrante preparado.

Não é o caso, portanto, de aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

No que diz respeito ao pedido de requalificação do delito imputado para a sua forma tentada, destaco que essa foi inclusive a capitulação realizada na peça acusatória, não havendo o que se analisar neste momento processual.

Por fim, em relação ao **acordo de não persecução penal**, a recusa quanto ao seu oferecimento por parte do *parquet* federal se deu de forma justificada, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, sobretudo ante os estreitos contornos delimitados pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal para a atuação do Judiciário nessa matéria. Assim, havendo recusa por parte do órgão acusatório, o § 14º do artigo 28-A faculta ao investigado “*requerer a remessa dos autos a órgão superior*” do MPF, qual seja a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. No entanto, tal proceder, que não envolve a atuação jurisdicional, não tem o condão de, por si só, suspender o andamento da ação penal, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Diante de todo o exposto, não configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, **o feito deve ter regular prosseguimento.**

III – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de outubro de 2020, às 14h30min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré.

Providencie a Secretária o necessário para a realização da audiência.

INTIME-SE os réus do seguinte:

- nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
- havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

REU: ALEXANDRE SALES RUBIO, HAROLDO BORGES CAETANO

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES TRINDADE - SP432620

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação criminal em que figuram como denunciados **ALEXANDRE SALES RUBIO** e **HAROLDO BORGES CAETANO**, pela prática, em tese, do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP) contra a Caixa Econômica Federal.

A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2019 (id. 23409449).

Comparecendo espontaneamente ao processo, o réu **HAROLDO** apresentou resposta à acusação (id. 29585298). Alegou que os laudos, exames e formulários estão todos em nome do corréu, e que somente foi convidado para ir junto com ele à agência da CEF por ser seu amigo. Aduziu que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos e que sua participação foi de menor importância. Por fim, entende que o crime perpetrado pelo corréu nem mesmo foi consumado, pois o ato foi inibido pelo funcionário da CEF.

Devidamente citado, **ALEXANDRE** apresentou resposta à acusação (id. 31383109), na qual requer sua absolvição por falta de justa causa. Em linhas gerais, sustentou a existência de crime impossível em virtude de o flagrante ter sido preparado, já que teria sido chamado a comparecer na agência para realizar o saque do FGTS após identificação da irregularidade dos seus documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando a inoportunidade de qualquer modalidade de crime impossível, sobretudo a ausência de preparação do flagrante pela polícia (id. 36596132).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, a possibilidade de absolvição sumária só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Contudo, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Quanto à alegação da ausência de crime ante a figura do flagrante preparado, não há nos autos elementos que permitam concluir que os agentes tenham sido induzidos ou estimulados a cometer a infração penal. A suposta ligação que teria sido realizada pelo gerente da CEF ao réu, no dia anterior ao flagrante, embora alegada, não foi objeto de prova até o momento, razão pela qual deverá ser aprofundada em momento oportuno, sobretudo em sede de audiência de instrução e julgamento. De outro lado é certo que o crime de estelionato foi iniciado em data anterior ao flagrante, justamente no momento em que foi dada entrada na solicitação de saque do FGTS junto à CEF (em 30.05.2019). De acordo com os elementos probatórios trazidos aos autos até aqui, não há notícia de qualquer provocação por parte dos agentes policiais ou mesmo de colaboradores da agência bancária. Logo, ausentes indução e/ou instigação da prática delitiva, não há falar, ao menos por ora, em atipicidade delitiva derivada de flagrante preparado.

Não é o caso, portanto, de aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

No que diz respeito ao pedido de requalificação do delito imputado para a sua forma tentada, destaco que essa foi inclusive a capitulação realizada na peça acusatória, não havendo o que se analisar neste momento processual.

Por fim, em relação ao **acordo de não persecução penal**, a recusa quanto ao seu oferecimento por parte do *parquet* federal se deu de forma justificada, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, sobretudo ante os estreitos contornos delimitados pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal para a atuação do Judiciário nessa matéria. Assim, havendo recusa por parte do órgão acusatório, o §14º do artigo 28-A faculta ao investigado “requerer a remessa dos autos a órgão superior” do MPF, qual seja a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. No entanto, tal proceder, que não envolve a atuação jurisdicional, não tem o condão de, por si só, suspender o andamento da ação penal, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Diante de todo o exposto, não configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, **o feito deve ter regular prosseguimento.**

III – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de outubro de 2020, às 14h30min**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogada a ré.

Providencie a Secretária o necessário para a realização da audiência.

INTIME-SE os réus do seguinte:

- a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);
- b) havendo necessidade de nova intimação/notificação da acusada para a prática de algumato, este se dará na pessoa de seu advogado – artigos 363, 366 e 367, todos do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 38532733, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006866-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A, WHIRLPOOLS.S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005936-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO MIRANDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5025321-29.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008152-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Se houver concordância quanto ao valor depositado, desde já autorizo o seu levantamento por meio de alvará ou transferência bancária.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011470-96.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONOR VASCAO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente para que faça a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, nos termos da manifestação do INSS de ID 38571346, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003888-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 38572780: Indefiro a expedição de ofício para apropriação dos valores, uma vez que a CEF é parte no processo e já foi intimada para tanto. Se a planilha não for apresentada no prazo improrrogável de 15 dias, determino a liberação dos valores mediante alvará e o arquivamento do feito. Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005296-32.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALIA KANADA NASCIMENTO, ESTELA DE SENA VAZ

Advogados do(a) REU: FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS - SP334925, MARCELO GIMENES TEJEDA - SP302900

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA MUSSALEM - SP86910

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intemem-se as rés e as l. defesas constituídas a fim de que tomem ciência da sentença prolatada, bem como para que se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005296-32.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALIA KANADA NASCIMENTO, ESTELA DE SENA VAZ

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intemem-se as rés e as l. defesas constituídas a fim de que tomem ciência da sentença prolatada, bem como para que se manifestem, expressamente, se desejam ou não recorrer da mesma.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006573-54.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO ELIAS SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38142819: defiro a dilação de prazo por 30 dias. Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CEUTON MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5003240-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo este despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO ANTONIO SOUSA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002224-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Constata-se que o depoimento da testemunha de defesa RAFAELA VALMORBIDA não ficou registrado na gravação audiovisual da audiência.

Assim, em complementação ao quanto deliberado na audiência de instrução e julgamento (Id 38593634), ocorrida na presente data, defiro a juntada pela defesa da declaração da testemunha RAFAELA VALMORBIDA, cuja oitiva não ficou registrada na gravação audiovisual da audiência.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDA MARIA IZEQUIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que sejam oficiados os hospitais Santa Izabel da Cantareira Ltda., Fundação Nelson Libero - Hospital Dom Pedro e Maternidade do Braz Ltda. – Atual Green Line Sistema de Saúde Ltda. para que forneçam, no prazo de 20 (vinte) dias, PPP's e documentos técnicos que embasaram sua emissão, em nome da autora Sra. Margarida Maria Ezequiel.

Após, dê-se vistas às partes.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006867-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: DANIEL SEVERIANO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SUELI MARIA ALVES** em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o reconhecimento de vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias descritas na petição inicial, com a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – E/NB **41/172.962.908-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 31/03/2015, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos. Posteriormente foi juntado comprovante do recolhimento de custas judiciais iniciais (id. 23255574/23255584).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25990882).

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 26489836).

Instadas as partes a especificarem provas e o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 26574451).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26907729).

A parte autora não manifestou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo em 12/02/2020.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 28715209).

A Contadoria apresentou CNIS (id. 31953297/31953736).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (id. 34210276).

A Contadoria juntou parecer (id. 35845698/35845856).

A parte autora apresentou manifestação (id. 37279588).

O INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo em 25/08/2020.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

MÉRITO

A questão a ser analisada é o direito, ou não, à percepção de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do vínculo empregatício no período de **14/03/1975 a 31/07/1978** junto à empresa “Presentes Vivianne Ltda.”, bem como os recolhimentos efetuados de **04/2003 a 03/2015** para a Procuradoria Geral e para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Nos termos da legislação de regência da matéria, a concessão de aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendida, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos em se tratando de homem e 60 (sessenta) anos se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991; (b) comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91), salvo, se o caso, de aplicação das regras de transição previstas no art. 142 do mesmo diploma legal.

Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.

Quanto ao pressuposto etário, observa-se do documento de identidade de id. 29983786 - Pág. 01, que a parte autora nasceu no dia 21/10/1954. Dessa maneira, quando deu entrada ao requerimento administrativo (id. 21760567 - Pág. 02), aos 31/03/2015, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Satisfeito, pois, o requisito idade mínima.

Não foi considerado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo o exercício de atividade laborativa de **14/03/1975 a 31/07/1978** junto à empresa “Presentes Vivianne Ltda.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Ainda acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do **Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Pois bem

De acordo o registro em CTPS de id. 21760565 - Pág. 11 observa-se a anotação de vínculo empregatício junto à empresa “Presentes Viviane Ltda.”, em ordem cronológica e sem indícios de qualquer fraude ou adulteração.

No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada desde a década de 1970, porém de forma inconsistente, sendo rotineira a ausência de registros de vínculos empregatícios daquela época.

Requer-se ainda sejam computados no resumo de tempo de contribuição os recolhimentos efetuados de **04/2003 a 03/2015** para a Procuradoria Geral e para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo

No que tange às competências anteriores a abril/2003, quando se tratar de contribuinte individual, somente podem ser reconhecidas como tempo de serviço quando houver recolhimento das contribuições sociais, sendo certo que até março/2003 era do segurado a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições. Além disso, a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo era de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, sem exceções (art. 21 da Lei nº 8.212/91).

A partir de abril de 2003, figura no rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social o contribuinte individual, fiação das categorias “autônomo” e “empresário”, tratando-se da pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Conforme já mencionado, dispõe o art. 21 da Lei nº 8.212/91 que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado, mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social – GPS). O art. 22, inciso III, da mencionada lei estabelece que se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga àquele.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada *responsabilidade tributária*, a qual, nos termos do art. 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei à pessoa que não se reveste da condição de contribuinte. Isto é, a empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Entretanto, na hipótese das referidas contribuições terem sido efetuadas por tomador de serviço sobre valor inferior ao salário mínimo e seja do interesse do segurado considera-las para fins de aposentadoria, deve ele providenciar a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento.

Traçadas tais premissas, resta aferrir a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual.

Conforme o já transcrito art. 29-A da Lei nº 8.213/91, as informações constantes do CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, antigo autônomo, ocorre mediante documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade (tais como recibos de pagamento, comprovante de pagamento de ISS e declaração de IRPF), além dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições.

Nesse sentido, verifiquei ter a autora juntado informes de pagamentos para declaração de IRPF emitidos pela Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e boletos de pagamento ao IPESP – Advogados (id. 21760568/23255584).

No CNIS de id. 31953736 – Págs. 01/28 também constam recolhimentos junto aos estabelecimentos de CNPJ 71.584.833/0002-76 (Procuradoria Geral do Estado) e 08.036.157/0001-89 (Defensoria Pública de São Paulo).

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial de id. 35845698/35845856, nos meses 10/2003, 05/2004, 09/2004, 12/2005, 01/2006, 09/2006, 02/2007, 11/2007, 04/2008, 06/2008, 05/2009, 03/2010, 06/2010, 09/2010, 02/2011, 04/2011, 01/2012 a 03/2012, 05/2012, 07/2012, 09/2012, 11/2012, 03/2013, 07/2013, 09/2013, 11/2013, 12/2013, 02/2014, 08/2014 e 12/2014 houve recolhimentos inferiores ao salário mínimo, sem qualquer prova do pagamento da diferença entre o percentual pago e o de 20% sobre o salário mínimo.

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, devem ser computadas para fins de aposentadoria as contribuições de 04/2003 a 09/2003, 11/2003 a 04/2004, 06/2004 a 08/2004, 10/2004 a 11/2005, 02/2006 a 08/2006, 10/2006 a 01/2007, 03/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008, 05/2008, 07/2008 a 04/2009, 06/2009 a 02/2010, 04/2010 a 05/2010, 07/2010 a 08/2010, 10/2010 a 01/2011, 03/2011, 05/2011 a 12/2011, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 12/2012 a 02/2013, 04/2013 a 06/2013, 08/2013, 10/2013, 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 09/2014 a 11/2014 e 01/2015 a 03/2015.

O tempo contributivo vertido corresponde, em 31/03/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER), a 208 (duzentas e oito) contribuições, tempo suficiente para o atendimento do prazo de carência previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, conforme tabela que segue em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **31/03/2015**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por idade** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o vínculo empregatício de 14/03/1975 a 31/07/1978 junto à empresa "Presentes Vivianne Ltda.", o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade E/NB 41/172.962.908-0.

b) RECONHECER o tempo comum de atividade, consubstanciado nas contribuições previdenciárias efetuadas nos períodos de 04/2003 a 09/2003, 11/2003 a 04/2004, 06/2004 a 08/2004, 10/2004 a 11/2005, 02/2006 a 08/2006, 10/2006 a 01/2007, 03/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008, 05/2008, 07/2008 a 04/2009, 06/2009 a 02/2010, 04/2010 a 05/2010, 07/2010 a 08/2010, 10/2010 a 01/2011, 03/2011, 05/2011 a 12/2011, 04/2012, 06/2012, 08/2012, 10/2012, 12/2012 a 02/2013, 04/2013 a 06/2013, 08/2013, 10/2013, 01/2014, 03/2014 a 07/2014, 09/2014 a 11/2014 e 01/2015 a 03/2015, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo supra.

c) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por idade** desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **31/03/2015 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate** implantação do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Sueli Maria Alves
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por idade
Número do benefício	E/NB 41/172.962.908-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31/03/2015 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER

Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, E/NB 42/190.117.993-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/10/2018, mediante o reconhecimento judicial de atividade comum e serviço militar como tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Foram acostados procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial para juntada de planilha de cálculos relativos ao valor da causa (id. 33096564).

A parte autora apresentou planilha de cálculos e juntou documentos (id. 34356821/34356830).

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 34410087).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 34456573/34456575).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 34488708).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 34717846).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas. Juntou cópia do processo administrativo (id. 35451084/35451812).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

O inciso I do art. 55 da Lei nº. 8.213/91 determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado, nos seguintes termos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...)

Assim, mostra-se viável ao demandante o cômputo do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício almejado, desde que comprovada a efetiva prestação de labor na seara militar.

Tendo aportado aos autos o Certificado de Reservista (id. 35451812 – págs. 07/08), demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em **15/01/1976** e licenciado em **16/11/1976**, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, o qual deverá ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de serviço/contribuição na análise do benefício previdenciário, ante a expressa previsão legal contida no artigo 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora ainda o reconhecimento do tempo comum de atividade, consubstanciado no vínculo empregatício de **31/03/1977 a 31/05/1978**, laborado na empresa “Iderol S/A”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, **cade ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2010) Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CPTS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CPTS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CPTS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) **As anotações na CPTS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.** 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFÍCIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Grifou-se.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação específica pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova da relação de emprego.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS, da qual consta o registro do vínculo empregatício de **31/03/1977 a 31/05/1978**, laborado na empresa “Iderol S/A” (id. 35451812 - pág. 20), em ordem cronológica, sem indícios de adulteração ou rasuras e com anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS e diversas (id. 35451812 - págs. 23/24, 27/28 e 30).

Corroborando os dados anotados em sua CTPS juntou comunicado de aviso prévio de férias, autorização para movimentação de conta vinculada, comunicado de aviso prévio de dispensa, declaração de opção pelo FGTS, contrato de trabalho e descritivos de vencimentos, todos contemporâneos à época (id. 35451812 – págs. 83/89).

Portanto, está devidamente comprovado o vínculo empregatício de **31/03/1977 a 31/05/1978**, laborado na empresa “Iderol S/A”.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) *Por pontos* (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Somados os períodos comuns já averbados pelo INSS com o vínculo empregatício e o período de serviço militar acima reconhecidos, tem-se que, na DER do benefício, em 18/10/2018, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

À vista desse panorama, **fixo o termo inicial do benefício (DIB) em 18/10/2018.**

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. RECONHECER o vínculo empregatício de **31/03/1977 a 31/05/1978**, laborado na empresa “Iderol S/A”, no bojo do processo administrativo NB 190.117.993-9.

2. RECONHECER o tempo de prestação de serviço militar obrigatório de **15/01/1976 a 16/11/1976**, o qual deverá ser computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição, elaborado no bojo do processo administrativo supra.

3. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB), em 18/10/2018.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE JOAQUIM DA CRUZ SCHELLER
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 190.117.993-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/10/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006893-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GRASIELA CONCEICAO DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006877-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADAUTO BATISTA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006899-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MICHEL GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.
Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000813-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intímem-se as partes da acerca sentença proferida em embargos de declaração.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PEDRO LUIS DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.100.640-7 desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 22/03/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários à implementação do benefício.

Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, que declinou da competência para esta 6ª Vara (id. 31103149).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32577969), o que foi cumprido pela parte autora (id. 33052739/33052746).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 33167725).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (id. 33418842).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 33488206).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33757651).

A parte autora apresentou réplica, inclusive reiterando o pedido de tutela antecipada. (id. 33897837).

A parte autora requereu a produção da prova pericial ambiental (id. 33898098).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (id. 36307515).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amastar pesos

(ex.: remoção de compá).

Trabalho fatigante

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 e Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando cívada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

"Art. 25. (...) § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal e/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 15/09/1999 a 12/11/2002, laborado na empresa “Fanem Ltda.”, 20/05/2003 a 26/06/2013 e 02/12/2013 a 22/03/2019, ambos laborados na empresa “Rodosul Ind. Com. e Ref. de Implementos Rodoviários Ltda.”.

Com relação ao período de 15/09/1999 a 12/11/2002, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30671272 - págs. 04/05, a parte autora ocupou o cargo de “operador de dobradeira”, exposto a ruído de 79 dB(A) e agentes químicos consistentes em óleo e graxa. Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído de 79 dB(A); abaixo, portanto, do limite de tolerância de 90 dB(A) exigido à época.

Verifico entretanto ser cabível o reconhecimento da especialidade da atividade em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos óleo e graxa no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos (...)” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApclRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO.

(...) - Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos), fato que possibilita o enquadramento pretendido. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5266513-31.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020) Grifou-se.

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em decorrência da mera fabricação e/ou manuseio (insalubridade em grau médio ou máximo conforme o caso).

Por fim, vale frisar que a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Com relação ao período de 20/05/2003 a 26/06/2013, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30671272 - págs. 06/07, a parte autora ocupou o cargo de “operador de prensa”, exposto a ruído e agente químico consistente em óleo lubrificante. Consta o uso de EPI eficaz.

Com relação ao período de 02/12/2013 a 22/03/2019, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30671272 - págs. 08/09, a parte autora ocupou o cargo de “operador de prensa”, exposto a ruído e agente químico consistente em óleo lubrificante. Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A) de 19/11/2003 a 06/12/2005 e de 24/10/2006 a 26/03/2013; superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

Verifico, entretanto, ser cabível o reconhecimento da especialidade da atividade até 13/03/2019 (data de emissão do PPP) em virtude da exposição do trabalhador ao agente químico óleo lubrificante no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, conforme acima já explicitado.

O intervalo de 14/03/2019 a 22/03/2019 é posterior à emissão do PPP, não sendo possível presumir-se o exercício da atividade como especial.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/09/1999 a 12/11/2002, laborado na empresa “Fanem Ltda.”, 20/05/2003 a 26/06/2013 e 02/12/2013 a 13/03/2019, ambos laborados na empresa “Rodosul Ind. Com. e Ref. de Implementos Rodoviários Ltda.”.

Somados os períodos acima reconhecidos com os períodos comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 22/03/2019, a parte autora contava com 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

À vista desse panorama, fixo a data de início do benefício (DIB) em 22/03/2019 (DER).

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade dos períodos de 15/09/1999 a 12/11/2002, laborado na empresa “Fanem Ltda.”, 20/05/2003 a 26/06/2013 e 02/12/2013 a 13/03/2019, ambos laborados na empresa “Rodosul Ind. Com e Ref. de Implementos Rodoviários Ltda.” no bojo do processo administrativo E/NB 42/194.100.640-7.

(b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2019 (DER/DIB).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) PEDRO LUIS DE BARROS

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício E/NB 42/194.100.640-7

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 22/03/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para a parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 38492258, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-71.2020.4.03.6111

AUTOR: CARLOS AIMAR TAVERI DALACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-37.2020.4.03.6111

AUTOR: ELIMAR ANDRADE FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38358237: Defiro a expedição de ofício à agência da CEF. Deverá citada instituição financeira realizar a transferência do valor devido a título de principal, liberado por meio de RPV, para a conta bancária pertencente à exequente, tal como foi requerido.

Se prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao destino do valor concernente aos honorários de sucumbência, também liberado. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-87.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA MOZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38359184: Defiro o pedido formulado pelo INSS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEAB/DJ (ID 38149070). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111

AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré (Caixa Seguradora), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos todos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF a maneira como pretende seja efetuado o levantamento do valor depositado nos autos (ID 37313827). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: M. D. S. S., TAINARA FERNANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no tocante aos honorários devidos (ID 38493218). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIOCLIDES DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 35561623: Ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-82.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa **Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.**, localizada na Av. Eugenio Coneglian, 1060, Distrito Industrial, em Marília/SP, tal como requerido na petição de ID 35729730.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. O senhor Perito ficará intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Além disso, quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa **Máquinas Agrícolas Jacto S/A**, localizada na Rua Dr. Luiz Miranda, 1650, em Pompéia/SP, tal como requerido na petição de ID 37393013.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ele que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Ficar intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Além disso, quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003400-12.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informe o autor o nome da empresa localizada no endereço que indicou na petição de ID 37153779.

Após, tomem conclusos para nomeação de perito.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PATRÍCIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRÍCIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

ID 37866506: Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do(s) executado(s), a apreensão de seu(s) passaporte(s) e o bloqueio de cartões de créditos pertencentes ao(s) executado(s).

Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista tratar-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000960-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DO ROSARIO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos pela parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SENSÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27648226 e ID 36454547), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (ID 28206843 e ID 36526744), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se, inclusive ao MPF. Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001825-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 24736682 e ID 36526715), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALTER DONIZETI ROLDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALAIDE DONIZETE ROLDAO MUNIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação avençada pelas partes** (ID 20901590, ID 24472229, ID 30803662 e ID 38390723), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-59.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 35368196 e ID 35374244), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003662-64.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARACI MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO ZINHANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 36527589), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000026-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENY ROSA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que já houve requisição de transferência dos valores constritos neste feito, conforme demonstra o documento de ID 38491813, não é possível o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud na forma determinada na decisão de ID 38285214.

Assim, com vistas nos princípios da utilidade e da efetividade, diga a executada sobre o interesse na transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020, devendo, nesse caso, informar os dados de sua conta bancária.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA

EXEQUENTE: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação avençada pelas partes** (ID 14226658 e ID 36450345), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001305-72.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JOSE ROBERTO MARTINS PRAZERES

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-85.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULACALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: THIAGO MAHNKE NOE

DESPACHO

Vistos.

Deiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Indeiro o pedido de parcelamento do débito (ID 37257654). É que, tratando-se de executivo fiscal, o parcelamento do débito deve ser requerido pelo executado na esfera administrativa, como é da manifestação de ID 38531497, não cabendo ao juízo o papel de intermediador de tal medida.

No mais, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003720-28.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias requerimento pelo INSS.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu nos autos o patrono do autor/exequente requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ele avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 38446256), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "O contratante pagará ao contratado, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários..." (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 38446256 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) salários do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convitado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte exequente.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pugnado, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON de Marília, no dia **19 de outubro de 2020, às 15:00h**.

Informo as partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Cisco Webex Meetings".

As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Informações/instruções acerca do acesso à referida audiência serão prestadas às partes oportunamente. Eventuais dúvidas poderão, também, ser dirimidas através do e-mail: maril-sapc@tr3.jus.br e/ou telefone: (14)3402-3930.

Intimem-se as partes acerca do referido ato por meio do Diário Oficial, na pessoa de seus advogados.

Cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

DES PACHO

Vistos.

Petição de ID 38451308: Acolho o pedido formulado pela parte exequente de desistência à percepção de honorários sucumbenciais. Discussão a respeito, pois, não mais remanesce.

Prossiga-se, então, com a transmissão do ofício requisitório de pagamento constante do ID 37791009.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-51.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TANIA MARIA PEREIRA MELO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão promovida em seu benefício, noticiada pela CEAB/DJ no ID 38355157.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pela CEF sob ID 37880750 não prospera.

Os embargos de declaração em apreço veiculam matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o *decisum*.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, comessa compostura, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANO GAMARICCI - SP216530

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissões e contradições, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, abaixo dos motivos que alega.

A CEF, intimada, se manifestou sobre os embargos opostos, pugnando pela sua rejeição e pela aplicação da multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC.

Passo a decidir.

Improsperamos presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu e pretende que as razões de decidir, revolvidas, sejam modificadas, em linha horizontal, pelo próprio julgador.

Sem embargo, ao que se depreende claro, no caso não comparece omissão. Aventura defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Embargos de declaração não se prestam a corrigir *error in iudicando*.

A sentença atacada, ao considerar que em contratos regidos com cláusula de alienação fiduciária – como nos autos se discute –, o devedor fiduciante é o responsável pelo pagamento das despesas condominiais, e não a CEF, decidiu que o condomínio autor não entretinha relação jurídica com esta última, dela não podendo exigir o cumprimento de obrigação de fazer.

É assim que, analisando o caso e aequilando as questões envolvidas, o julgador declinou razões de decidir e concluiu pela carência de ação.

O que ocorre é que o embargante não se conforma com a decisão e quer o enfrentando da questão de fundo, com análise de todos os pontos por ele levantados.

É importante enfatizar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ – 2ª Turma, REsp 696.755, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina o juiz os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de obscuridade ou ambiguidade.

Sobre a necessidade de remessa de informações ao MPF, também não há omissão.

Basta considerar que o feito foi extinto por carência de ação, ou seja, não houve análise do mérito da demanda.

Assim, não é certo que a sentença reconheceu haver a CEF cometido abuso de direito. A isso se aludiu hipoteticamente, referindo-se à situação em que aquela instituição financeira deixa de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR. O mérito da questão, refre-se, não foi enfrentado.

Não ficou constatada, em suma, qualquer violação que impusesse comunicação ao Ministério Público.

Nada se perde por acrescer que o MPF teve ciência do processado e manifestou-se nos autos, no sentido de que não vislumbra conduta dolosa, por parte de representantes da CEF, a justificar início de investigação criminal. A sentença ainda determinou a vistas dos autos ao órgão ministerial.

Prossequindo um pouco mais, contradição também não foi percebida. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica.

Como se sabe, *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4.ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Nos pontos atacados, o autor manifesta inconformismo com o decidido, pretendendo seja ao caso emprestada outra razão de decidir.

A isso, repita-se, não se presta o recurso deduzido.

Embargos de declaração, em suma, não servem para rediscutir a matéria julgada no asserto embargado (STJ, 1ª Turma, EDcl no RO em MS nº 12.556-GO – Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

Com essa compostura, apontando vícios inexistentes e objetivando a modificação da sentença, mediante reapreciação da matéria, os embargos opostos afiguram-se manifestamente protelatórios.

Geraram, de fato, retardamento desnecessário ao trâmite processual, em detrimento da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

É cabível, diante disso, a imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

A esse propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.
2. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.
3. Os embargos de declaração que insistem em tema já há muito rechaçado nos autos devem ser tidos por meramente protelatórios, ensejando a imposição da multa disposta no § 2º do art. 1026 do NCPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.”

(Processo: AI 00209849220144030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 538612, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016)

Anoto, por fim, que embargos de declaração, ainda que protelatórios, interrompem o prazo para oferecimento de outros recursos (cf. STJ, AGA 1341818, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 31/10/2012 e TRF3, AI 492516, Rel. CECILIA MARCONDES, 3.ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2013).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada.

Aplico ao autor/embargante multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1026, § 2.º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO - SP303197

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS EM MARÍLIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HORTENSE COELHO - SP354414

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes alvitrado necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito de a impetrante excluir o valor de incentivos fiscais aplicáveis ao ICMS, referentes a isenções, créditos outorgados e redução da base de cálculo, na determinação do lucro real, para fim de apuração do IRPJ e da CSLL, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada, a impetrante recolheu as custas iniciais.

Mandou-se notificar a autoridade impetrada à cata de informações, assim como intimar o representante judicial da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou inadequação da via processual eleita e defendeu inexistir previsão legal para a exclusão do valor referente à redução da base de cálculo ou à redução da alíquota do ICMS das exações em comento. Eis por que o direito líquido e certo sustentado não despontava.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro a inclusão postulada pela União (Fazenda nacional); anote-se.

O polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC). **Retifique-se, pois, a autuação.**

O presente **writ** volta-se contra norma legal vigente, dotada de efeitos concretos. Não está a atacar, assim, lei em tese. Por isso não merece acolhida a preliminar de carência de ação levantada pela autoridade impetrada.

Passo a enfrentar a questão de fundo.

Tem-se sob enfoque subvenções fiscais concedidas na forma do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, as quais, segundo aduz a inicial, não caracterizariam renda ou acréscimo patrimonial, e não poderiam ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Merece acolhida a tese da inicial.

Os incentivos fiscais de que se está a tratar são concedidos em fomento à atividade empresarial, mediante redução de custos tributários.

Créditos presumidos de ICMS não representam renda ou lucro da pessoa jurídica, não constituindo receita tributável.

Não significam, por isso, acréscimo patrimonial para a empresa, a ser considerado na tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Note-se que a inclusão das referidas reduções na base de cálculo do IRPJ e da CSLL importaria mitigação do benefício concedido pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária, em clara ofensa ao princípio da repartição constitucional de competências tributárias e ao princípio do pacto federativo (art. 1º, da CF).

O STJ pacificou posicionamento nesse sentido (cf. EREsp nº 1.517.492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp nº 1.708.901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/05/2018).

Ainda sobre o tema, colho julgados:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1779526 2018.02.98207-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(ApReeNec 5001910-35.2017.4.03.6119, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) excluir os incentivos fiscais do ICMS de que goza por força do Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

ii) contabilizar a exclusão dos incentivos fiscais do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos em que a impetrante obteve prejuízo, para utilização na forma da legislação de regência;

iii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação e

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Senhonorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000973-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Arrimado nisso, **DECIDO**.

Perdeu objeto o writ de que se cuida.

O impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora concluísse a análise do requerimento de Pensão por Morte formulado por ele na esfera administrativa. O requerimento foi apresentado em 30.11.2019, sem resposta até a data da propositura do presente *mandamus*.

Todavia, a autoridade impetrada veio aos autos e informou a análise do requerimento, com a concessão do benefício postulado.

A pensão por morte pretendida foi devida sob nº 1873132678 e DIB em 14.11.2019 (ID 35702018 - Pág. 3).

A análise objetivada, assim, foi realizada. A andança administrativa resolveu-se em favor do impetrante.

Assim, para a pretensão incoada, desapareceu interesse processual, condição da ação que precisa estar presente, não só ao tempo da propositura, mas também no momento de proferir a sentença de mérito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARANHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004658-62.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IVONE BERT PRANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR CONSULETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1423/1694

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 37284914: Defiro. Designo o dia 23/10/2020, às 14h30, para audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

mocabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0307402-77.1994.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA SANTA ELISAS/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intímado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, declarando que não tem interesse em impugnar à execução (fls. 336 dos autos físicos - id 20321762).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (fls. 369 - ID 20321762), apurando-se a soma de R\$ 54,92, dando-se vista às partes.

A exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 24168409) e o INSS deixou seu ciente (id 29019400).

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 54,92, atualizada até abril de 2019.

Conforme se colhe das informações da Contadoria, a planilha o embargado (fls. 303 dos autos físicos – id 20321762) utilizou o coeficiente de julho/94 quando deveria utilizar o coeficiente de agosto/94 da tabela às fls. 333 do autos físicos – id 20321762.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 369 dos autos físicos – id 20321762) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 54,92.

O patrono do autor requer a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, verifco, contudo, que a procuração, conferida ao nobre causídico – pessoa física, foi protocolizada em agosto/1994, sendo o contrato de honorários, outorgando poderes à Sociedade, foi firmado em agosto/2018, há mais de 24 anos do pacto original, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário.

Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 54,92, à título de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

mocabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAM SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1424/1694

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO; (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BARBARA LIMA DE CASTRO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO; (UNIÃO)

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIO SILVA LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO)

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OLINDA MARABRIGATO

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 35943231: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 34835096, apontando-se suposta omissão quanto à decisão proferida pelo STF na ADI 5090, que determinou o sobrestamento das demandas que verssem sobre revisão do FGTS.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA CELOTTI GUIMARAES - SP73179

Advogados do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

ATO ORDINATÓRIO

Dar vista às Defesas dos acusados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem alegações finais, nos termos da determinação de Id 38113067.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-68.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARIVALDO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$5.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de Id 29066249).

O autor não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA PIVETA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$67.714,81.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$36.195,24 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 32124042).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 33270185).

A autora não se manifestou.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARILDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$23.400,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$28.266,28 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 32122985).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 33255645).

O autor manifestou-se na petição de id 33453321.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006233-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao RAT/SAT e a terceiros (Sistema S, INCRA e FNDE), incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: i) auxílio-creche; ii) férias indenizadas; iii) férias gozadas; iv) terço constitucional de férias; v) salário maternidade; vi) aviso prévio indenizado; vii) abonos; viii) prêmios; ix) folgas não gozadas; x) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; xi) adicionais de insalubridade e periculosidade e xii) adicionais de hora-extra e noturno, pois trata-se de verba remuneratória de natureza não salarial.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: **auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas e quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença.**

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover o recolhimento vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO em parte** a liminar, nos moldes requeridos, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, exclusivamente no que toca a: **auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas e quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006224-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: R.S.C. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao RAT/SAT e a terceiros (Sistema S, INCRA e FNDE), incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: i) auxílio-creche; ii) férias indenizadas; iii) férias gozadas; iv) terço constitucional de férias; v) salário maternidade; vi) aviso prévio indenizado; vii) abonos; viii) prêmios; ix) folgas não gozadas; x) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; xi) adicionais de insalubridade e periculosidade e xii) adicionais de hora-extra e noturno, pois trata-se de verba remuneratória de natureza não salarial.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: **auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas e quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença.**

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover o recolhimento vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO em parte** a liminar, nos moldes requeridos, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, exclusivamente no que toca a: **auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas e quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001108-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS LORENCINI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE CINTRA

DESPACHO

Nomeio o médico psiquiatra Dr. Renato Rodrigo Silva – CPF nº 066.538.916-74, com endereço na Avenida do Café, 1501, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 997167090, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Com o agendamento, intime-se o autor para comparecimento munido de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir e comunique-se ao juízo deprecante.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008593-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“ID 38616948: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de setembro de 2020, às 17:00 horas (chegar com 20 minutos de antecedência), a ser realizada pelo médico Dr. Weber Fernando Garcia no consultório localizado na Rua Cavalheiro Torquatto Rizzi, nº 1805, 2º andar, sala 27, bairro Jd. Botânico, em Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho com todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5009079-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo como *expert* do juízo a Dra. MARIA ELZA DE ARAÚJO COELHO – CPF 034.630.363-04, com endereço na Rua Abrão Caixe, 793, ap. 74, Ribeirão Preto – SP, telefones (16) 3629-0004, 3877-0185 e 9-9152-0050, a qual deverá ser intimada desta nomeação e para designar local, data e horário para o exame, para o qual deverão as partes ser intimadas, devendo a autora estar munida dos documentos para identificação, bem como de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, receituários etc.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 210252690000026428.

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, a parte executada postulou pela liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que acobertados pela impenhorabilidade, eis que o limite de 40 salários mínimos não se aplica exclusivamente às cadernetas de poupança, mas também aos saldos de conta corrente e aplicações financeiras, ofendendo o princípio da dignidade humana.

De seu turno, é certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas comprovadamente impenhoráveis, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse passo, em que pese a argumentação da parte executada de que os valores bloqueados têm seu devido comprometimento, bem como a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o limite de 40 salários mínimos não se aplica exclusivamente às cadernetas de poupança, mas também aos saldos de conta corrente e aplicações financeiras, tenho que não é suficiente a permitir a liberação do bloqueio.

No caso presente, não ficou comprovado que a determinação de bloqueio seja oriunda da presente ação, muito menos o caráter alimentar dos valores bloqueados nas contas bancárias dos executados. Não foi acostado aos autos qualquer documento que se pudesse aferir tal vinculação, bem como a movimentação das contas e a origem dos valores que se encontravam depositados na data do bloqueio.

Destaque-se, por oportuno, que, devidamente citada nos termos do artigo 829 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo legal sem efetivar o pagamento da dívida ou mesmo opor embargos, somente apresentando impugnação após o bloqueio judicial.

Soma-se a isso o fato de que a questão da citação válida não pode ser novamente apreciada, pois já se encontra acobertada pela coisa julgada, conforme documentos de ID n. 22102318 e n. 22102319.

Assim, no contrato em questão, uma vez inadimplentes, devem arcar com as consequências, sendo uma delas, na atual fase processual, a constrição de valores via Bacenjud.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, com o que deve ser ponderado com os interesses de cada parte, sendo que, no caso em apreço, prevalece o interesse do credor na busca da satisfação de seu crédito.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da penhora, tenho que a exequente deve se manifestar acerca do interesse.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerido pelos executados.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido de substituição de penhora ao montante bloqueado por meio do Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a natureza sigilosa dos documentos de ID n. 38074390, n. 38074395, n. 38074400 e n. 38074504, determino a anotação de sigilo de documento. Providencie a Secretaria a referida anotação no sistema processual.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome dos executados para conta à disposição deste juízo.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA, ROSA BOENO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA - SP152120

REU: RUMO S.A, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REU: CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211
Advogados do(a) REU: CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de usucapião em que os autores objetivam a aquisição do domínio do imóvel descrito na prefacial.

Narram na prefacial que em 02/2006 encontraram o imóvel ocioso, razão pela qual adentraram no mesmo, onde passaram a plantar frutas e verduras destinadas ao consumo da família.

Prosseguem narrando que cercaram o terreno e nunca foram importunados por quem quer que seja, o que sustentam caracterizar a posse mansa e pacífica, que na data do ajuizamento da ação contava com mais de 10 anos de ocorrência.

Asseveram que o imóvel se avizinha com a linha férrea, mas que respeitaram a distância legal. Informam que o imóvel encontra-se dentro de uma área maior, abandonada há vários anos, desconhecendo os proprietários, que acreditam ser a empresa ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA.

Informam que residem em outro bairro, mas que retiraram o sustento familiar das culturas realizadas no imóvel usucapiendo.

Apresentam rol de confrontantes.

Mencionam que não tem informações acerca de pagamento de IPTU.

Informam que conjuntamente com outros posseiros pleiteiam judicialmente a implantação de saneamento básico no local, autos n. 101404-06.2016.826.0602, em trâmite na Vara da Fazenda Pública.

Asseveram que alguns outros posseiros, inclusive, já têm acesso à energia elétrica, o que não solicitaram até o momento, eis que utilizam o imóvel para cultivo durante o período diurno.

Requerem a concessão da gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual distribuída à 3ª Vara Cível de Sorocaba/SP, autos n. 1030612-82.2016.826.0602, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 34430801, 34430803 e 34430804.

Às fls. 17/19 do ID 34430801, o Juízo originário determinou algumas elucidações e a apresentação de documentos pelos autores.

Os autores se manifestam às fls. 24/30 do ID 34430801, indicando que a posse se deu em 15/02/2006. Asseveram a inexistência de pagamento de IPTU e de taxa de água, cuja ligação está sendo pleiteada através da ação n. 101404-06.2016.826.0602. Informa que energia elétrica foi instalada. Informam que residem em casa financiada pela CEF, cujo contrato apresenta na oportunidade. No tocante aos limites e confrontações do imóvel mencionam a certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis, cujas informações consignadas contestam. Defendem que a União não é proprietária do imóvel, eis que se encontra fora da faixa de domínio da linha férrea e fora da área não edificável. Apresentaram os documentos de fls. 31/49 do mesmo ID.

Recebida a emenda pelo Juízo processante e deferida a gratuidade de Justiça (fls. 50 do ID 34430801).

Os autores se manifestam às fls. 51 do ID 34430801 apresentando os documentos de fls. 52/53 do mesmo ID.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Estadual apresentou quota (fls. 58 do ID 34430801) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Determinada a citação da pessoa em cujo nome o imóvel estiver registrado e dos confrontantes e a identificação da União, do Estado e do Município às fls. 59 do ID 34430801.

Contestação apresentada pela RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A às fls. 84/91 do ID 34430801, instruída com os documentos de ID 92/112 do mesmo ID e fls. 1/68 do ID 34430803, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade das empresas, asseverando que o imóvel em questão pertencente à extinta RFFSA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A foi transferido para o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE. Elucida a importância da preservação da faixa de domínio estabelecida pelo Decreto-Lei n. 7.29/1913. Ressalta a impossibilidade de usucapir imóvel considerado bem público.

Às fls. 74, instruída como documento de fls. 75 do ID 34430803, o Município de Sorocaba reitera sua manifestação anterior.

Os autores foram instados para replicar (fls. 77 do ID 34430803).

Determinada a intimação dos autores para prosseguimento do feito sob pena de extinção (fls. 85 do ID 34430803).

Certificada às fls. 91 do ID 34430803 a ausência de manifestação dos autores.

Determinada a citação da União (fls. 92 do ID 34430803).

Os autores se manifestam às fls. 93 do ID 34430803, apresentando o Memorial Descritivo de fls. 94/96 do mesmo ID.

Certificada a citação da União às fls. 99 do ID 34430803 e a ausência de manifestação desta às fls. 101 do mesmo ID.

Manifestação dos autores às fls. 105/107 do ID 34430803, informando que venderam metade da posse do imóvel. Retificam a área usucapienda. Vindicam a decretação de revelia da empresa RUMO, defendendo que a contestação foi apresentada extemporaneamente. Indicam novos confrontantes. Pugnam pela decretação de revelia da União. Requerem a intimação do Município para se manifestar a respeito do Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico. Apresentam os documentos de fls. 108/109 do mesmo ID e fls. 1/2 do ID 34430804.

Às fls. 3 do ID 34430804, o Juízo processante determina a citação dos novos confrontantes.

Manifestação das empresas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A às fls. 16/17 do ID 34430804 defendendo a tempestividade da contestação. Apresentam os documentos de fls. 18/26 do mesmo ID.

Às fls. 34 do ID 34430804, o Juízo processante elucida a questão acerca da tempestividade da contestação diante da modificação da área usucapienda.

Manifestação das empresas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A às fls. 38/39 do ID 34430804 asseverando que a área objeto da lide está inserida em área denominada NOP (Não Operacional) para a empresa, ou seja, que não está inserida na concessão da empresa, sendo de integral responsabilidade do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE. Apresentam documento de fls. 40 do mesmo ID.

O Juízo processante, em 21/05/2020, acolhe a preliminar defendida pelas empresas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A e declina da competência para a Justiça Federal (fls. 41 do ID 34430804).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 26/06/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Manifestação do Município de Sorocaba/SP sob o ID 37753178, instruída com o documento de ID 37753191.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acolho a ilegitimidade das empresas RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A, diante do documento emitido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP dá conta de que o imóvel está inserido no domínio do titular de direito real FEPASA FERROVIAS PAULISTAS S/A, hoje sucedida pela União.

Proceda a Serventia do Juízo a regularização do cadastramento do feito para inserção da ré União.

Muito embora a União não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 345, inciso I, do novo Código de Processo Civil, bem como diante da natureza do bem objeto da ação.

Passo a analisar o mérito.

A ação está fada ao insucesso.

A usucapião é instrumento de aquisição de propriedade ou de qualquer direito real que se dá pela posse prolongada da coisa, de acordo com os requisitos legais, sendo também denominada de prescrição aquisitiva.

Primeiramente, deve ser verificado se a coisa é suscetível de usucapião, posto que os bens fora do comércio e os bens públicos não se sujeitam a esta forma de aquisição de propriedade.

A usucapião está regulada no Código Civil entre os artigos 1.238 a 1.244.

O art. 102 do mesmo diploma refere-se à vedação de aplicação deste instrumento aos bens públicos *in verbis*:

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

A Constituição da República de 1988 assim dispõe sobre a questão:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

...

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

A prova dos autos é no sentido de que o imóvel pertence à União, atualmente, sob a responsabilidade do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE.

Entre as características que envolvem os bens submetidos ao regime jurídico de direito público podemos citar a inalienabilidade e a imprescritibilidade, regras disciplinadas nos artigos 100 a 102 do [Código Civil](#) e na [Súmula STF 340](#).

A mencionada Súmula 340 do STF assim dispõe:

"Súmula 340. Desde a vigência do [Código Civil](#), os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Em suma, são características dos bens públicos a inalienabilidade, ou seja, não podem ser vendidos (art. 100 do [Código Civil](#)); a impenhorabilidade, ou seja, os bens públicos não se sujeitam ao regime de penhora; a não onerabilidade, ou seja, os bens públicos não podem ser gravados com esse tipo de garantia em favor de terceiro, sob pena de nulidade absoluta da garantia e a imprescritibilidade, ou seja, não estão sujeitos a usucapião (art. 102 do [Código Civil](#)).

Com efeito, a Certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP dá conta de que o imóvel está inserido no domínio do titular de direito real FEPASA FERROVIAS PAULISTAS S/A, hoje sucedida pela União.

Trata-se de documento expedido por Notário que dota de fé pública.

Cristalino, portanto, que o imóvel não pode ser objeto de usucapião em observância aos dispositivos insertos na Constituição da República e no Código Civil acima mencionados.

Dessa forma, vedada a prática de atos de posse sobre o imóvel objeto dos autos.

No caso presente, verifica-se que não existe posse, mas sim um ato de mera tolerância, eis que diante da grande quantidade de imóveis da União nem sempre é possível zelar por todos, em que pese esta seja uma obrigação do administrador público.

O fato de o imóvel ser público torna-o imune à usucapião, pela simples razão de que um indivíduo não poderia se apropriar de propriedade de todos.

Ainda que assim não fosse, importante salientar que os autores também não poderiam pleitear o objeto da presente ação.

Com efeito, o coautor é mutuário de imóvel financiado através da Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema Financeiro da Habitação.

De acordo com a Matrícula de imóvel n. 77.444 expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, cuja cópia foi acostada às fls. 31/33 do ID 34430801, o coautor adquiriu o imóvel objeto desta matrícula por meio do Instrumento Particular com Força de Escritura Pública, datado de 28/07/2010, com alienação fiduciária a favor da Caixa Econômica Federal.

Assim, cumprindo regularmente com as parcelas do financiamento habitacional o coautor adquirirá a propriedade deste imóvel.

Portanto, nítida sua expectativa de propriedade do imóvel do qual é mutuário, não podendo pleitear usucapião de outro imóvel.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido formulado, **resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Condono os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 50 do ID 34430801), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Remeta-se cópia desta sentença aos autos n. 101404-06.2016.826.0602, em trâmite na Vara da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001791-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DECISÃO

ID 36954193 e 38081436: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado requer o desbloqueio de valores apreendidos pelo sistema Bacenjud junto ao banco Bradesco, ao argumento de que a dívida cobrada no presente executivo fiscal foi garantida integralmente na Ação Ordinária n. 5001132-92.2017.403.6110, que tramita na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. Requer a retirada de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o exequente alega inadequação da via processual eleita e que não houve a preclusão da decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na ação ordinária 5001132-92.2017.403.6110 uma vez que a decisão liminar foi concedida "inaudita altera pars". Alega, por fim, que deve ser mantido o bloqueio de valores via Bacenjud.(ID 38000302).

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.

No caso dos autos, a parte executada alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito do seu montante integral em outro processo, matéria que independe de dilação probatória e que por isso pode ser alegação em sede de exceção de pré-executividade.

Assiste parcial razão a parte executada.

O débito objeto da presente execução fiscal também é objeto de discussão na ação ordinária 5001132-92.2017.403.6110 na qual a UNIMED realizou o depósito na Guia de Recolhimento da União nº 455.004.066.932-X para a garantia do débito constante do Processo Administrativo nº 33902.218.385/2014-69, no valor de R\$ 9.989,43. Ocorre que tal ação foi julgada improcedente, inexistindo até o momento informações do e. Tribunal Regional Federal acerca da validade ou não da cobrança da CDA 28.486-60.

Em 26/06/2017 (ID 1531195) foi proferida decisão na ação ordinária 5001132-92.2017.403.6110 determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange ao Processo Administrativo nº 33902.218.385/2014-69.

A decisão não foi confirmada integralmente em sede de sentença. No entanto, não se pode negar a existência do depósito efetuada pela executada.

A certidão de dívida ativa n. 28.486-60, objeto da presente execução fiscal, decorre Processo Administrativo nº 33902.218.385/2014-69, conforme consta do ID1437519.

Assim, verifica-se que o crédito tributário encontra-se, de fato, integralmente garantido como reconhecido expressamente por decisão proferida nos autos da ação ordinária 5001132-92.2017.403.6110.

É certo que cabe à instituição bancária a atualização dos valores uma vez deferido o depósito judicial. Porém, somente após a conversão desses valores empenhora é que se perpetuará a quitação do débito e se apurará eventuais valores remanescentes.

Portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ID36954193 e 38081436 e determino o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD da parte executada junto ao banco Bradesco, bem como determino a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão da CDA 28.486-60, Processo Administrativo nº 33902.218.385/2014-69.

Considerando que a decisão em tutela de urgência não foi confirmada por sentença, prossiga-se a execução, oficiando o juízo da 2ª Vara Federal à disponibilizar os valores depositados à ordem deste juízo. Em seguida, convertam-se empenhora os valores, intimando-se as partes para requererem o que entender de direito.

Não sendo o caso de extinção da execução e simplesmente desbloqueio de valores em duplicidade, prejudicado está o pedido de condenação em honorários advocatícios.

Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DECISÃO

ID 36955336 e 37888051: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado requer o desbloqueio de valores apreendidos pelo sistema Bacenjud junto ao banco Bradesco, ao argumento de que a dívida cobrada no presente executivo fiscal foi garantida integralmente na Ação Ordinária n. 5000423-57.2017.403.6110, que tramita na 3ª Vara Federal desta subseção judiciária. Ao final, requer a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o exequente alega que a dívida não se encontra integralmente garantida devendo ser mantido parcialmente o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud, uma vez que o valor atualizado da CDA 27980-34, objeto da presente ação, para setembro de 2020 é de R\$25.772,59 e nos autos da ação ordinária 5000423-57.2017.403.6110 encontra-se depositado o valor de R\$14.713,79. Assim, devem ser mantidos bloqueados nesta ação o valor de R\$11.058,80 (ID 38006830).

Decido.

Assiste parcial razão a parte executada.

O débito objeto da presente execução fiscal também é objeto de discussão na ação ordinária 5000423-57.2017.403.6110 na qual a UNIMED realizou o depósito na Guia de Recolhimento da União nº 45.504.065.998-7 para a garantia do débito constante do Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63, no valor de R\$ 14.713,79. Ocorre que tal ação foi julgada improcedente, inexistindo até o momento informações do e. Tribunal Regional Federal acerca da validade ou não da cobrança da CDA 27980-34.

Em 30/03/2017 (ID 810356) foi proferida decisão na ação ordinária 5000423-57.2017.403.6110 determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que tange ao Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63, em razão do depósito do montante integral da dívida, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, bem como aplicando-lhe quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

A decisão não foi confirmada em sede de sentença. No entanto, não se pode negar a existência do depósito efetuada pela executada.

A certidão de dívida ativa n. 27980-34, objeto da presente execução fiscal, decorre Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63, conforme consta do ID 1421407.

Assim, verifica-se que o crédito tributário encontra-se, de fato, integralmente garantido como reconhecido expressamente por decisão proferida nos autos da ação ordinária 50004232-57.2017.403.6110.

É certo que cabe à instituição bancária a atualização dos valores uma vez deferido o depósito judicial. Porém, somente após a conversão desses valores em penhora é que se perpetuará a quitação do débito e se apurará eventuais valores remanescentes.

Portanto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ID36955336 e 37888051 e determino o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD da parte executada junto ao banco Bradesco, bem como determino a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão da CDA 27980-34, Processo Administrativo nº 33902.768.930/2014-63.

Considerando que a decisão em tutela de urgência não foi confirmada por sentença, prossiga-se a execução, oficiando o juízo da 3ª Vara Federal a disponibilizar os valores depositados à ordem deste juízo. Em seguida, convertam-se em penhora os valores, intimando-se as partes para requererem o que entender de direito.

Não sendo o caso de extinção da execução e simplesmente desbloqueio de valores em duplicidade, prejudicado está o pedido de condenação em honorários advocatícios.

Aguarde-se o prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALBERFLEX INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38062830 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem condição de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas”

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732. STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 (“Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.”), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, “a” da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”, verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAÍ. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enome vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Considerando a emenda à inicial de ID n. 38062830, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004542-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38202451 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC e ao SENAT foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. Matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providos”

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de envolver o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaia com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade notagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Considerando a emenda à inicial de ID n. 38202451, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 00013803320054036315, pois de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário (EC 20 e 41), ajuizada sob o procedimento comum, por **EDSON DE SOUZA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para que a autarquia implemente a readequação imediata no valor do teto constitucional estabelecido pelas emendas constitucionais n. 20 e 41 no benefício percebido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

DEFIRO, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de setembro de 2020.

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/10/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a conversão destes períodos em comum, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/05/2015 (DER). Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que implementar os requisitos, quais sejam, da data do ajuizamento da ação, da data da citação ou da data de prolação da sentença.

Alega na inicial que realizou vários pedidos na esfera administrativa, indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o pedido formulado em 15/05/2015 (DER) foi indeferido porque não foi considerado o período trabalhado em atividade rural de **14/03/2003 a 27/07/2019**.

Aduz que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/03/1979 a 31/08/1980, 01/04/1981 a 20/08/1982, de 01/09/1983 a 10/01/1984**, trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA.** e de **10/09/1990 a 18/04/2000**, trabalhado na empresa **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO GOVERNO DE ITAPETININGA**, períodos nos quais alega ter exercido atividade especial e ter sido exposto a agentes nocivos.

Vindica expressamente:

“e) Condenar o réu a conceder à parte demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma Integral ou proporcional, priorizando-se a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado; desde a data do requerimento administrativo referente ao NB 142.740.664-0, DER 15/05/2015; ou em outra data mais benéfica ao autor;

e.1) Alternativamente, caso vossa Excelência entenda que o autor não preencha todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Atentando-se para que o período reconhecido como especial seja convertido pelo fator 1,4 e o acréscimo resultante dessa conversão deverá ser averbado a contagem final;

f) Condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da DER originária ou relativizada, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, devendo todos os valores serem monetariamente corrigidos, inclusive acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, incidentes até a data do efetivo pagamento;” (SIC) (grifos meus)

Pugna pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 22726248 a 22726991 e 22726996 a 22726971.

Sob o ID 22862545, foi postergada a designação de audiência de conciliação. Deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito. Indeferido o pedido de apresentação de cópia de Processo Administrativo pelo réu, sendo deferido prazo para o autor apresentar os documentos.

O autor se manifesta sob o ID 23318536 e 23319156 pedindo a desconsideração do pedido de apresentação de cópia dos Processos Administrativos pelo réu, asseverando que tais documentos já foram acostados aos autos sob o ID 22726991, 22726989, 22726984 e 22726980, por fim informa que a cópia do sistema CNIS foi acostada sob o ID 22726229.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 24359785).

Deferida a produção de prova testemunhal acerca do período rural sendo determinada a apresentação de rol de testemunhas sob o ID 26885836.

Rol de testemunhas sob o ID 27383709.

Indagado ao autor se pretendia a oitiva das testemunhas por meio de deprecata ou na sede do Juízo (ID 27439267), este requereu a oitiva por carta precatória (ID 27762717).

Sobreveio réplica sob o ID 27765752 e 27765763.

Determinada a expedição de deprecata para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 27943808).

Diante das várias redesignações da audiência pelo Juízo deprecado, o autor exara sua desistência do pedido de produção de prova testemunhal sob o ID 32618423.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao conjunto probatório.

Inicialmente homologo o pedido de desistência de produção de prova testemunhal.

No tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA ITAPETININGA LTDA.**, compulsando o conjunto probatório produzido observa-se que foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 22726963, 22726965 e 22726966.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 22726963 e ID 22726966, relativos ao interregno de 01/09/1983 a 10/01/1984, em que pese informem que o autor exerceu a função de “motorista”, no setor “Transporte”, não informam o tipo de veículo utilizado, bem como **não estão datados**.

De igual forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 22726965, relativo ao interregno de 01/04/1981 a 20/08/1982, em que pese informe que o autor exerceu a função de “motorista”, no setor “Transporte”, não informa o tipo de veículo utilizado, bem como **não está datado**.

Não foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno de 01/03/1979 a 31/08/1980.

O autor apresentou cópias de Processos Administrativos relativas ao requerimento realizado em 26/04/2007 (ID 22726980), relativas ao requerimento realizado em 21/09/2010 (ID 22726984) e relativas ao requerimento realizado em 20/01/2016 (ID 22726991).

Apresentou, ainda, cópia do Processo Administrativo **relativo a terceira pessoa** sob o ID 22726989.

Não foi apresentada cópia do Processo Administrativo relativo ao requerimento realizado em 15/05/2015(DER), data a partir da qual pretende seja inicialmente fixada a concessão do benefício objeto dos autos.

No mesmo sentido, não foram apresentadas as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise deste pedido administrativo.

Assim, não é possível certificar quais períodos foram ou não considerados pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria formulado em 15/05/2015(DER).

Insta mencionar, por fim, duas análises administrativas realizadas no pedido administrativo formulado em 20/01/2016, cuja cópia, como dito, foi acostada sob o ID 22726991.

Com efeito, o documento de fls. 41/42 do mencionado ID, informa que não foram computadas as contribuições relativas ao interregno de 03/2012 a 12/2014, eis que recolhidas como MEI – Micro Empreendedor Individual, alíquota de 5% do salário mínimo, não computáveis para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

E o documento de fls. 43 do mesmo ID informa que não foi computada a contribuição relativa à competência de 04/2002, eis que recolhida sobre valor abaixo do salário mínimo vigente, não computável para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação do valor para o salário mínimo.

O autor alega que exerceu atividade rural entre 14/03/2003 a 23/07/2019, sendo necessária a elucidação a que título foram recolhidas as contribuições no interregno de 03/2012 a 12/2014.

Por fim, e não menos importante, há que se ressaltar que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Determino:

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para:
 - 1.1 Apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a **todos os períodos vindicados** trabalhados na empresa **TRANSPORTADORA ITAPETININGALTA** - legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, **datados**, com carimbo de CNPJ da empresa emissora, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, bem como o tipo de veículo utilizado diante da informação do exercício da função de motorista;
 - 1.2 Acostar aos autos cópia **integral** do Processo Administrativo relativo ao requerimento formulado em 15/05/2015(DER), contendo especialmente os despachos administrativos exarados pela Autarquia Previdenciária acerca das análises das atividades especiais e as **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa e que embasaram o indeferimento do benefício cuja concessão é objeto da presente demanda;
 - 1.3 Elucidar a que título foram recolhidas as contribuições no interregno de 03/2012 a 12/2014;
2. Cumprida as determinações acima pelo autor, vista ao réu acerca dos documentos e elucidação apresentados.
 - 2.1 Após, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, **aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos**, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.
3. Decorrido *in albis* o prazo deferido ao autor, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003591-62.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WAGNER ORNOS

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [34638865](#)).

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DO CEU RODRIGUES PAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR MOREIRA VIEIRA - SP442118

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 30/07/2020, por **MARIA DO CEU RODRIGUES PAE** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP** objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefacial que exerceu atividade laborativa, na condição de empregada da empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, por duas oportunidades. A primeira, admissão em 01/02/2019 e rescisão em 28/12/2019. A segunda, admissão em 03/02/2020 e rescisão em 09/04/2020.

Prossegue narrando que ambos os contratos de trabalho se deram por prazo indeterminado e que foi dispensada sem justa causa nas duas vezes.

Assevera que conta com a percepção de 9 meses de salário nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à dispensa.

Por tal razão, realizou requerimento de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 29/04/2020, protocolo n. 7773285967, o qual restou indeferido sob a alegação de existência de pendência.

Alega que, em virtude de desconhecer sobre o que se tratava a "pendência", entrou em contato com o Ministério do Trabalho e Emprego por meio de correspondência eletrônica a fim de identificar e sanar a indigitada pendência.

Defende que foi surpreendida com a informação de que seu último contrato de trabalho se deu por prazo determinado, motivo pelo qual não tem direito à percepção do benefício vindicado.

Sustenta que a CTPS demonstra que não foi firmado contrato de trabalho por prazo determinado, sendo indevida a negativa da concessão do benefício.

Pugna liminarmente pela concessão do benefício.

No mérito, pretende a confirmação da liminar para concessão da segurança *"a fim de determinar a concessão do seguro-desemprego desde a data do requerimento, pagando as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas pelo IPCA, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento."* (SIC)

Por fim, vindica a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 36184408 a 36184401.

Em sede de cognição sumária (ID 36278614), foi indeferida a liminar pretendida. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 36781551, vindicado seu ingresso na lide.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 37187506, instruída com os documentos de ID 37187509, 37187512 e 37187514.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 37187550.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 38255596) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar a impetrante a percepção de seguro-desemprego, indeferido no âmbito administrativo em razão de seu último contrato de trabalho ter se dado por prazo determinado.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento da concessão do seguro-desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que seus dois últimos contratos de trabalho se deram por prazo indeterminado e que foi dispensada sem justa causa em ambos.

Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 2º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso I, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Consoante asseverado alhures, a impetrante defende que foi dispensada sem justa causa de seus dois últimos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Ocorre que a prova documental produzida é no sentido contrário.

Com efeito, a tese defendida na prefacial se comprova no tocante ao contrato de trabalho com a empresa **ESPECIALYTERCEIRIZAÇÃO EIRELI** cuja admissão se deu em 01/02/2019 e rescisão em 28/12/2019.

O TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo a este vínculo, cuja cópia está acostada às fls. 8 do ID 36184401, consigna as informações:

- Tipo de Contrato: 1 – Contrato de trabalho por prazo **indeterminado**;
- Causa do Afastamento: SJ2 – **Despedida sem justa causa**, pelo empregador;
- Código do Afastamento: SJ2

Tal situação, contudo, não se configura no tocante ao contrato de trabalho com a empresa **ESPECIALYTERCEIRIZAÇÃO EIRELI** cuja admissão se deu em 03/02/2020 e rescisão em 09/04/2020.

O TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo a este vínculo, cuja cópia está acostada às fls. 10 do ID 36184401, consigna as informações:

- Tipo de Contrato: 2 – Contrato de trabalho por prazo **determinado**;
- Causa do Afastamento: PD0 – **Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado**;
- Código do Afastamento: PD0

Esta foi a situação identificada pela autoridade coatora devidamente elucidada no documento de ID 37187512, o qual dá conta de cruzamento de informações com a Caixa Econômica Federal e o sistema CNIS.

Com efeito, o documento apresentado pela autoridade coatora de ID 37187512, informações sobre FGTS, consigna como descrição do saque: “EXTINÇÃO CONTRATO TRABALHO – PRAZO DETERMINADO”.

E, o documento de ID 37187514, consigna como causa da rescisão: “Rescisão por término do contrato a termo”.

A impetrante sustenta que a CTPS é prova cabal de que os contratos de trabalho foram firmados por prazo indeterminado. Ocorre que este documento não foi apresentado em sua integralidade nos autos.

Em suma, foi acostada às fls. 4/7 do ID 36184401 cópia **parcial** da CTPS n. 093743 série 0024-CE 2ª via continuação que consigna os contratos de trabalho às fls. 14 e 15.

Não é possível certificar diante do conjunto probatório se existiam outras anotações na CTPS, eis que como dito, o documento não foi apresentado em sua integralidade.

Fato é que, os documentos relativos à rescisão do segundo contrato fazem prova do contrário ao alegado na prefacial, coadunando-se às informações prestadas pela autoridade dita coatora.

Isto demonstra que não houve ato coator propriamente dito. A autoridade impetrada indeferiu a concessão do benefício com base nos documentos emitidos pela empresa empregadora, bem como diante do cruzamento de informações com outros entes.

Caso tenha havido algum erro na emissão destes documentos, isto se deu por parte da empresa empregadora.

Caberia à impetrante diligenciar junto à empresa empregadora acerca das reais informações do contrato de trabalho e se identificado erro na emissão dos documentos, providenciar a retificação a fim de viabilizar o direito que entende possuir.

As alegações da impetrante, por conseguinte, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise da documentação que instruiu a prefacial, bem como diante das informações prestadas, a impetrante não logrou êxito em comprovar a tese defendida por si.

Em suma, à época do requerimento do benefício, a instrução probatória realizada na esfera administrativa enseja o não preenchimento dos requisitos legais.

Nesses termos, caso regularizada a documentação de rescisão contratual pela empresa empregadora, estaremos diante de direito líquido e certo, o que, no caso *sub judice*, não vislumbro neste *mandamus*.

Destarte, nos termos da documentação carreada aos autos, o indeferimento da concessão se deu de forma legítima.

Não configurado, portanto, o direito líquido e certo à percepção do benefício.

Em que pese restar demonstrado o insucesso do pedido, há que se fazer uma última consideração no tocante ao pedido de pagamento de parcelas em atraso formulado na prefacial.

Em suma, esta ação não é a via adequada para formulação do indigitado pedido.

Com efeito, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a **segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 36278614).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado, bem como a autoridade apontada na inicial e a cadastrada no sistema PJe (CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CAMPINAS/SP), esclareça a impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP ou, se o caso, providencie a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENTA CAR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Let's Rent a Car S/A contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto por meio do qual a impetrante pretende recolher as contribuições vincendas de PIS e COFINS sem inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ISS. Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, desde janeiro de 2019, com parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na primeira decisão do feito (Num. 36995067) foi determinada a retificação da inicial, substituindo a autoridade inicialmente indicada (Delegado da Receita Federal em Araraquara) pelo Delegado da DRF de Ribeirão Preto. Em resposta, a impetrante requereu que por ocasião das informações a autoridade impetrada se manifestasse quanto à competência.

Em suas informações (Num. 37790938) a autoridade impetrada não se opôs à competência deste juízo para o processamento do feito. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Em sua manifestação (Num. Num. 38139335) a Fazenda Nacional se limitou a apontar a incompetência do juízo.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 28606532).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, reafirmo a competência deste juízo para o feito, pelas razões expostas na decisão Num. 36995067.

Quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Embora o julgado tenha se limitado ao ICMS, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que o julgado também alcança o ISS, conforme ilustram precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Não há que se falar em suspensão do presente feito em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE nº 592.616 (Tema 118), visto que não houve determinação expressa nesse sentido, conforme exige o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 3. Com efeito, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal resolvendo questão de ordem no RE 966.177 –RS, assentou no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 5. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 6. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 7. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 8. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013593-58.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Preliminarmente resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação diante do julgamento diretamente do próprio recurso. 2. Em relação ao apelo fazendário, não se conhece no que pleiteou a readequação da base de cálculo do crédito do PIS/COFINS, caso mantida a exclusão do ICMS com base em notas fiscais emitidas e na eventual sujeição futura do contribuinte ao regime de não cumulatividade, pois não se autoriza a prestação jurisdicional condicionada, devendo a questão ser, portanto, discutida na oportunidade em que evidenciada a situação jurídica ensejadora da providência requerida. 3. Ainda antes do mérito, cabe rejeitar o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706. São diversas as razões que impedem a acolhida de tal pleito. O próprio artigo 1.040 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que, publicado o acórdão paradigmático, os autos suspensos devem retomar o curso do julgamento para aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, o que se coaduna, em lógica processual e sistemática, com a própria inexistência de efeito suspensivo atribuível a embargos de declaração (artigo 1.026, CPC). Por outro lado, sem a deliberação da própria Corte Superior no sentido de suspender a eficácia do acórdão publicado - e, assim, dos casos em tramitação em outras instâncias - não cabe a este Tribunal descumprir a aplicação do precedente, sobrestando julgamento de modo indefinido, como pretendido. Ademais, a discussão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, objeto dos embargos de declaração, não obsta, como visto, que o mérito seja decidido em conformidade com a tese firmada em repercussão geral, sendo que eventual ajuste, se acolhida eventual redução do alcance temporal do precedente, pode ser promovido oportunamente, mesmo porque não se cogita, dado o empenho fazendário, do menor risco de trânsito em julgado, nestes autos, antes do julgamento dos embargos de declaração naquela instância superior. 4. No mérito, a questão da inclusão de imposto na base de cálculo do PIS/COFINS com vulneração da matriz constitucional que prevê a respectiva incidência sobre faturamento ou receita na dicção atualizada do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, foi resolvida, pela Suprema Corte no RE 574.706, Tema 69 em repercussão geral, relativamente ao ICMS. A definição da base de cálculo do PIS/COFINS é matéria constitucional, não cabendo invocar orientação no plano do direito federal para afastar o juízo de inconstitucionalidade, menos ainda quando já vencida (Súmulas 68 e 94/STJ) no âmbito da respectiva Corte Superior. Ademais, o pronunciamento da Suprema Corte, sobretudo em repercussão geral, tem função primordial na tarefa de garantir segurança jurídica, estabilidade, integridade e coerência na aplicação do direito à luz da Constituição, a ser buscada por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigos 926 e 927, III, CPC). 5. A pretensão em causa não envolve a dedução de parcela legalmente prevista, daí porque impertinente o argumento de que é taxativo o rol de exclusões constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - com as alterações da Lei 12.973/2014, cujo advento, conforme já decidiu esta Corte, "não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" (E1 0029413-91.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/11/2017) - e § 3º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. A tese do contribuinte é a de que a inclusão do imposto na base de cálculo de tais contribuições viola incidência constitucionalmente delimitada, exigindo, assim, decisão judicial no sentido de definir a base de cálculo compatível com o parâmetro constitucional. 6. Quanto ao RE 212.209, tratou-se de precedente que reconheceu válida a inclusão do ICMS na própria base de cálculo do imposto estadual, o que, porém, não obteve que a Suprema Corte, ao tratar do PIS/COFINS, deliberasse pela exclusão do ICMS. Logo, o paradigma para o caso concreto não é o RE 212.209 (ICMS na apuração do próprio ICMS), mas o RE 574.706, que definiu especificamente a base de cálculo constitucionalmente admitida para tais contribuições sociais. 7. A alegação de que o cálculo do PIS/COFINS com exclusão do imposto destinado ao erário contradiz a incidência, reconhecida e válida, sobre outros custos, encargos ou despesas destinados a terceiros (como, por exemplo: empregados, companhia de energia elétrica, FGTS, fornecedores, empresas contratadas para prestação de serviços, entes estatais) não é verdadeira nem aceitável, sem análise da natureza jurídica de cada parcela discutida na formação da base de cálculo de tais contribuições. Por ora, o que assentou, suficientemente, a Suprema Corte para o exame do caso foi a inexigibilidade de imposto integrado à base de cálculo do PIS/COFINS, seja o ICMS, seja o próprio ISS, quanto a este em juízo derivado diretamente da mesma lógica de fundamentação constitucional, conforme já exposto. 8. O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo após embargos de declaração -, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle" e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o "ICMS a recolher". A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que a Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, de âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal. Logo, não importa ao exame do mérito a juntada de documentos fiscais ou mercantis para demonstração do ICMS a ser pago pelo contribuinte, bastando para o presente julgamento a prova, tão-somente, de que o contribuinte, sujeito ao PIS/COFINS, recolheu valores com inclusão do ICMS nas bases de cálculo, ficando relegada à fase própria a apuração do quantum debeat a partir de valores destacados em notas fiscais e incluídos na tributação federal. 9. Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial provida em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5009670-64.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020).

Reconhecido o direito a apurar o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título a partir de janeiro de 2019. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001675-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao salário-educação. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do § 2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí a contribuição ao salário-educação não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a declaração do direito a compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Em suas informações (Num. 36638813) a autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a autora pretende a discussão de lei em tese. No mais, defendeu a constitucionalidade da contribuição questionada, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Acrescentou que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 38485829).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, registro que a atuação deve ser retificada em relação à autoridade impetrada. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutará na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor. Além disso, as informações foram prestadas, de modo que o feito está maduro para julgamento.

Superado o ponto, passo ao exame do mérito. Se fosse para resumir essa controvérsia em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que entende pela inexistência de incompatibilidade entre as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO :

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está como dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o julgamento virtual começou em 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”. 2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

A alegação de que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937 também não procede. Quanto a isso, a impetrante pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita, pois a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Tudo somado, a segurança deve ser denegada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Retifique-se a autuação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000052-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARZANE NORBERTO CORBO, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DESPACHO

38480918 - Considerando a manifestação do réu, e tendo em conta a atual situação excepcional em razão da Pandemia, suspendo o andamento do processo por 60 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010288-96.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

31609797 - Providencie a Serventia a regularização da digitalização, particularmente, as páginas 37 verso e 57 dos autos físicos.

No mais, considerando o pedido de reafirmação da DER, ocorrida em 2015, o fato de se tratar de feito ajuizado em 2016 e o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos de mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001911-12.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO ROSARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIS DO AMARAL - SP397207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME
REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo requerido têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à Caixa para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000989-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERALUCIA PIEROBON BENEVENTO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Pierobon Benevento em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedido prazo para a autora afastar a prevenção como o processo nº 5003027-87.2019.403.6120, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção da ação (31118845).

O sistema acusou decurso de prazo para a autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, configurou-se a situação prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora se manifestar quanto à prevenção apontada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários. Custas pela autora, lembrando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-51.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TABAJARANATA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Com relação ao período entre 01/03/2005 a 05/11/2010 (24818716 - Pág. 53) em que foi contratado por Fábio Augusto Bozelli como "enfermeiro acompanhante", o autor não trouxe esclarecimentos a respeito das condições do exercício dessa atividade prestada em residência (Num. 24818716 - Pág. 53) e disse que não obteve resposta do empregador (24818716 - Pág. 228/229).

Então, em se tratando de ambiente doméstico acobertado pela inviolabilidade constitucional, sequer cabe designar-se perícia sem consentimento expresso do morador.

Por outro lado, comprovada a prestação de serviço como Técnico e Auxiliar de Enfermagem em unidade de posto de saúde em Matão nos períodos entre 01/02/2006 a 30/12/2010 e 01/01/2011 a 05/02/2017 (cujos contratos de trabalho foram firmados com empresas terceirizadas) de fato o pedido de prova pericial a realizar-se no Posto de Saúde do Município de Matão. Caberá ao autor indicar a unidade em que trabalhava.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

No mais, o autor juntou documentos que comprovam que a partir de 02/2017 passou a trabalhar para a Sociedade Matonense de Benemerência como técnico de enfermagem e que entre 2016 e 2017 trabalhou como empregado doméstico para "Amador Romão". Assim, havendo pedido de reafirmação da DER, faculto ao autor a juntada de documentos (PPP/LTCAT) que comprovem o exercício de atividade especial, no prazo acima assinalado (30 dias).

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIMIR APARECIDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 e/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO CEZAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (*"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, ARIANE CRISTINE AMARAL BEIRIGO - SP198687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (*"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (*"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO LUIZ GALLI

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILMAR TELES VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001481-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o decurso de prazo suficiente para a obtenção dos laudos e PPPs mencionados na decisão de id num. 9417297, intime-se a parte autora para juntar referidos documentos ou comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

Demais disso, diante do pedido de reafirmação da DER, intime-se o autor para no prazo de 20 (vinte) dias juntar PPP da Usina Santa Cruz (último vínculo na CTPS, com data de admissão em 07/08/2015) e de eventuais vínculos posteriores, comprovando exposição a agente nocivo em data posterior à DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-42.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25104613), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-12.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25057304), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-51.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25053634), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-44.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25053224), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-50.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25056625), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-13.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25055365), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-05.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 19710646), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-72.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 24898100), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-91.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (fs. 85/88 - ID 25959509), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-88.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 24542723), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-65.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25056610), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-06.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JARBAS VINICI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25103812), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-31.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 31183694), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001084-37.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: I. R. SANTOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do REQUISITÓRIO CADASTRADO, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000677-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a impenhorabilidade alegada, apresentando extrato bancário do período anterior e posterior ao bloqueio.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000399-40.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGEN NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001088-52.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: WILLIAN RAFAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSELENA ARNOSTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal da autora informada nas telas do CNIS e HISCRE anexas, superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **acolho a impugnação aos benefícios da justiça gratuita apresentada pelo INSS** (evento 28071316), para **reconsiderar a decisão proferida no evento 23266596** neste ponto.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC).

Recolhidas as custas iniciais, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para apuração dos salários de contribuição da parte autora, após o acordo firmado na Justiça do Trabalho, com base nos recolhimentos das contribuições previdenciárias realizadas e vinculadas ao cadastro da autora no INSS.

Não recolhidas as custas iniciais, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-74.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos nº 0002944-97.2013.403.6143, consistente na averbação do período rural de 28/12/1974 a 31/12/1980, pleiteada por **APARECIDA FERREIRA MENDES** em face do(a) **INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Nos termos do § 2º, do art. 1.012, do CPC, “*Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*”, especialmente quando esta **confirma, concede ou revoga tutela provisória** (§ 1º, V, do mesmo artigo).

No caso dos autos, a **sentença proferida nos autos nº 0002944-97.2013.403.6143 julgou improcedente o pedido do autor** (fs. 75/78 do evento 34314555), de modo que, ainda que o v. acórdão proferido no E. TRF3 tenha acolhido o período rural de 28/12/1974 a 31/12/1980, a eventual anulação do acórdão ou mesmo o provimento do reexame necessário, no Recurso Especial, implicará a ripristinação da sentença proferida no primeiro grau.

Logo, não há falar em períodos incontrovertidos nestes autos, de modo que a extinção da execução provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 917, I, c.c. art. 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Feito isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora são deferidos à parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001732-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 2a. VARA FEDERAL DE LIMEIRA-SP

AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão de ID 37226537 autoriza a entrada do perito na empresa, inclusive servindo de ofício.

Defiro a entrada do(a) advogado(a) da parte autora junto como perito judicial na empresa TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, no dia 16/09/2020, às 13 horas.

Com a juntada do laudo, venhamos aos autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011722-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIA TEIXEIRA PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005723-24.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE LIBERATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-37.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO AMBROZIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109, FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre a efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente;

2. declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012318-66.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud (Id. 34832057).

O parcimonioso valor do crédito sob execução desautoriza, sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.

Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REsp 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF – 3.ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mari Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

Indefiro os demais pedidos formulados pela exequente pelos mesmos fundamentos acima expostos e decisão retro.

Pelo exposto e considerando a inexistência de bens penhoráveis para a satisfação da dívida exequenda, DETERMINO A SUSPENSÃO desta ação de execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-38.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO MENDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107, WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre a efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em especial após 28.04.1995;

2. declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-57.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE IVANILDO FERREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor dos Formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que foram acostados aos autos; e

2. Documentos que instruíram a petição inicial, de forma legível.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005296-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de atender à determinação contida no despacho de ID 30006421.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANIEL RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir como assunto: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO APARECIDO ZOCCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se requer a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carinho da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

1. **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
2. **De 06-03-1997 a 06-05-1999**. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
3. **De 07-05-1999 a 18-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
4. **A partir de 19-11-2003**. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

1. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
2. **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**
3. **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Porém, deve ser verificado se há a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

Para tal desiderato, a parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no(s) seguinte(s) interregno(s):

06.03.1997 a 22.06.2016 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A)

Agentes nocivos: Eletricidade – acima de 250 volts

Atividade: Operador de Hidrelétrica e Subestação; Profissional de Nível Médio Técnico e Operacional – Mecânico.

Prova(s): CTPS – fls.58/81; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – fls.34/46; Declaração Nomeação Prepostos – fl.47; Declaração – fl.82; Documentos Responsável Técnico – fl.265.

As provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição à eletricidade em índice acima do limite de tolerância então vigente, uma vez que verificada a submissão ao agente tensão elétrica em nível superior a 250 volts, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade, em razão da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, entendeu que:

“É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadora especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.”

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a especialidade da atividade exercida nos seguintes moldes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS/AGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (ummil) salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. **A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente.** - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - **O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que a tensão seja acima de 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64), e que ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.** - **A parte autora trouxe aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/33) demonstrando ter trabalhado com exposição a agentes nocivos/agressivos, de forma habitual e permanente, nos seguintes termos: - de 25/03/1985 a 30/09/1996 - na função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos (TELESP), com tensão superior a 250 Volts.** Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período referido. - O INSS computou, até a data do requerimento administrativo (DER 12/02/2008), o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, fls. 40/45. - Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%), e computados os períodos de atividade comum, tem-se que o autor totaliza mais de 35 anos de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora devem ser aplicadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00076897320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO.) (GRIFEI)

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora tem direito à revisão do benefício, uma vez que ora totaliza **26 anos, 11 meses e 20 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha anexa.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **06.03.1997 a 22.06.2016 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A)**, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 186.744.598-8**, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em **09.01.2017**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios iracumuláveis.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. ").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004904-24.2018.4.03.6144

AUTOR(A): MARCELO APARECIDO ZOOCA

CPF: 074.421.628-19

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 186.744.598-8

DIB: 09.01.2017

DIP: 01.09.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **06.03.1997 a 22.06.2016 (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-31.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIO ASSIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-94.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor e concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação referente à empresa BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000292-72.2020.4.03.6144

AUTOR:MOISES VAZ DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004633-78.2019.4.03.6144

AUTOR: GILSON CORREA GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:SHEILA CRISTINA AARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada nesta demanda encontra-se *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA, NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social da Indústria (SESI).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida em parte o pedido liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5022550-78.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, VI, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema “S”, incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), Sesi e Senai (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogada com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infungíveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Emsíntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Tocar ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.
2. e, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
3. Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos **n. 5022550-78.2020.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004268-58.2018.4.03.6144

AUTOR: RONILDO ROBERTO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO MENDES ALVES, que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a preliminar aventada, visto que inexistem quaisquer provas de orientação da autarquia previdenciária para que a parte autora juntasse documentos aptos a comprovar as atividades submetidas sob condições especiais. Assim, não há falar em ausência de interesse processual.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescidos.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 06/11/1986 a 11/05/1990 (ALBA QUÍMICA - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

Ajudante

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 59/68; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/34; Procuração de fls. 76/77.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que as atividades desenvolvidas pela parte autora se enquadram, por equiparação, no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964, ante a exposição à alta concentração de acetato de vinila.

2 – 01/08/1991 a 20/07/1999 (ALBA QUÍMICA - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

Operador de Produção.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/34; Procuração de fls. 76/77.

Fundamentação:

O PPP indica baixa concentração de agentes químicos – inalação e absorção.

Ademais, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que houve variação de 72 dB (A) a 90 dB (A).

Assim, afastado a alegada especialidade.

3 – 03/08/2000 a 20/07/2010 (ALBA QUÍMICA - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

Ajudante de produção.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/34; Procuração de fls. 76/77.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista que o PPP indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

4 – 21/07/2010 a 22/10/2015 (MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.)

CARGO:

Operador Acondicionamento; Operador de Produção.

Prova(s): Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/25; Procuração de fls. 26/27.

Fundamentação:

Inicialmente, observo que o PPP foi emitido em 14/01/2015.

Ademais, não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 33 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de 06/11/1986 a 11/05/1990 (ALBA QUÍMICA - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.) e 03/08/2000 a 20/07/2010 (ALBA QUÍMICA - MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-10.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROLANDO ANDRES MURO ARNIELLA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O §2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o §3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5002118-36.2020.4.03.6144**, anteriormente ajuizada e em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Barueri. Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANGELO EDINEI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante que a sentença apresenta contradição/erro material quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida junto à empresa **IFFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, no interstício de **06/07/1989 a 30/11/1995**, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou que, no período, o embargado exerceu a atividade de ajudante, e não de operador de laqueada, conforme PPP e CTPS.

RELATADOS. DECIDO.

Entendo que o ajudante de operador de laqueada presta suas funções exposto aos mesmos agentes nocivos do operador, como constou claramente do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, que não distinguiu a nocividade entre uma e outra atividade. Ainda que isso não bastasse, no período, a especialidade dava-se por enquadramento da categoria profissional, inclusive por equiparação.

Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de **ID 4898817, fl. 14**, indica que, em **01.06.1990**, o autor passou a exercer a atividade de **operador de máquina de laquear**.

Assim, a alegação do embargante está dissociada dos elementos dos autos.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRINEU CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRINEU CARLOS BEZERRA**.

Alegou a parte embargante a ocorrência de contradição e de omissão da sentença na apreciação da especialidade dos interregnos de **16.03.1998 a 16.02.2001**, **04.10.2001 a 18.11.2003** e de **19.11.2003 a 22.06.2015**, por não considerar a exposição qualitativa a agentes nocivos, que não se sujeitaria a limites de tolerância.

RELATADOS. DECIDO.

Constato que a sentença não reconheceu a alegada especialidade nos períodos acima assinalados uma vez que os respectivos perfis profissiográficos previdenciários não mencionaram expressamente a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que é requisito legal para o reconhecimento da atividade especial, nos moldes do §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Não se trata de verificação de exposição qualitativa ou quantitativa a agentes nocivos, mas a sua habitualidade e permanência no meio ambiente laboral.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante a ocorrência de omissão da sentença na apreciação da especialidade do interregno de **16/03/1992 a 10/04/2017**, por não considerar irregularidade na emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não informa o responsável técnico pelos registros ambientais de todo o período reconhecido e por não ter sido apresentado o laudo técnico de condições ambientais de trabalho na via administrativa, a fim de suprir a falha do PPP.

RELATADOS. DECIDO.

Constatado que o PPP de **ID 5465649, fls. 16-20**, identifica os responsáveis pelos registros ambientais entre os anos de **2006 a 2017**. É cediço que as aferições de nocividade no ambiente de trabalho laboral mais recentes tendem à constatação de melhorias nas condições de trabalho, com o avanço tecnológico e normativo do regime de proteção ao trabalhador. Assim, é de se presumir que as condições remotas de insalubridade a que estavam expostos os trabalhadores da empresa avaliada não seriam melhores que as atuais, sendo válido o PPP juntado aos autos.

Ademais, o PPP em questão está corroborado por laudo técnico de condições ambientais de trabalho juntado sob **ID 9604791**.

O INSS não comprovou nos autos que, no curso do processo administrativo, tenha emitido carta de exigências ao segurado, facultando-lhe a juntada do LTCAT para apreciação da especialidade alegada, e que o mesmo tenha descumprido.

Consequentemente, não há qualquer reparo a fazer quanto ao período reconhecido.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009140-75.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVA ALICE ZANATTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante omissão da sentença, tendo em vista que a planilha da Contadoria Judicial incluiu períodos de atividade comum não reconhecidos na via administrativa e sem motivação do Juízo, quais sejam, **01.06.1979 a 31.12.1980, 14.11.1983 a 13.02.1984 e 01.09.2000 a 30.04.2003**. Argumentou que a sentença é *extra petita*.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente, friso que o §2º do art. 322 do Código de Processo Civil diz que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que “o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da petição inicial, não se limitando ao tópico específico referente aos pedidos” (REsp n. 1.424.164, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.04.2015).

Os períodos de **01.06.1979 a 31.12.1980, 14.11.1983 a 13.02.1984 e 01.09.2000 a 30.04.2003** estão expressamente elencados na tabela trazida pela petição inicial sob **ID 24116140 - Pág. 5**.

O interstício de **01.06.1979 a 31.12.1980 (Hermes Macedo S/A)** está comprovado pela anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de **ID 24116140 - Pág. 24**, com referência à contribuição sindical em **1979 e 1980, Pág. 28**, bem como alterações salariais para os mesmos anos na **Pág. 29**.

O contrato de trabalho de **14.11.1983 a 13.02.1984 (Taylor Freezer do Brasil Ind. Com. Ltda.)** está anotado em CTPS conforme **ID 24116140 - Pág. 25**, havendo opção ao FGTS em **14.11.1983 na fl. 33**.

Referidos documentos não apresentam irregularidades e não foram impugnados pelo INSS.

E o interregno de **01.09.2000 a 30.04.2003 (contribuinte individual)**, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – **ID 24116140 - Páginas 53-54**, sem qualquer indicador de irregularidade. Portanto, tais períodos não poderiam ser desconsiderados na via administrativa, devendo integrar o cômputo de tempo de serviço da parte autora.

Consequentemente, não há qualquer reparo a fazer na sentença.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária.

Quanto ao período de **01.05.2003 a 31.03.2005**, cujo cômputo foi pleiteado na peça exordial, mas não incluído na planilha que acompanhou a sentença, nem referido na mesma, consta no CNIS anotação de concomitância, que não se confirma pelos extratos juntados aos autos. Assim, acolho a manifestação da parte autora, **ID 24117408 - Páginas 3-7**, para, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrigir a inexactidão material da sentença e o erro na planilha, determinando que o interregno em questão seja computado como tempo de contribuição.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO LOPES SALES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte autora juntou petição.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte requerida.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

Intimaram-se as partes para manifestação quanto aos documentos juntados e para especificação de provas.

As partes não formularam requerimentos.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Documentos de fls. 119 e 123 demonstram o reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de atividade urbana especial: 03/08/1998 a 16/12/1998 (JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA).

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) mencionado (s), por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo de concessão em **10.02.2012** e ajuizada esta ação em **06.11.2019**, incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Em virtude disso, **acolho a alegação de prescrição.**

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**
- b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**
- c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*** – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 04/02/1976 a 08/11/1977 (MINISIDER TECNICA INDUSTRIAL DE MINISIDERURGICALTA)

CARGO(s):

Ajudante de fundição.

Prova(s): CTPS de fl. 4211.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade do trabalho desenvolvido no setor de fundição, por enquadramento no item 2.5.2, do quadro anexo do Decreto 53.381/1964 - que contemplava as atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilagem e moldagem - e no item 2.5.1, do anexo II do Decreto 83.080/1979, que contemplava as funções de forneiros, ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, em “ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria”.

02 – 18/02/1982 a 22/01/1987 (SANBRA - SOC. ALG. DO NORDESTE BRASILEIRO S/A)

Agente(s) nocivo(s):

Ruído – 90dB(A).

CARGO(s):

Ajudante Geral II; Operador de Rotuladeira.

Prova(s): CTPS de fl. 43; Formulário DIRBEN de fls. 65/66; Laudo Técnico de fls. 67/68; declaração da empresa.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade, tendo em vista que demonstrada a exposição ao agente nocivo ruído, em nível superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 06/02/1987 a 17/06/1987 (SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE)

CARGO(s):

Ajudante Geral, em estabelecimento de Fundição de Ferro.

Prova(s): CTPS de fl. 43.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade do trabalho desenvolvido no setor de fundição, por enquadramento no item 2.5.2, do quadro anexo do Decreto 53.381/1964 - que contemplava as atividades de fundição, cozimento, laminação, trefilagem e moldagem - e no item 2.5.1, do anexo II do Decreto 83.080/1979, que contemplava as funções de forneiros, ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, em “ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria”.

04 – 19/06/1987 a 03/05/1989 (EMPRESA BRASIL - VIGILANCIA E SEGURANÇALTA)

Agente(s) nocivo(s):

Periculosidade

CARGO(s):

Vigilante.

Prova(s): CTPS de fl. 43.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade da atividade de vigilante, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

05 – 04/05/1989 a 05/04/1993 (KINTROL INDUSTRIAL E COMERCIALTA)

Agente(s) nocivo(s):

Periculosidade

CARGO(s):

Segurança

Prova(s): CTPS de fl. 53.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade da atividade de vigilante, por enquadramento na categoria profissional sob o código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

06 – 16/06/1993 a 08/04/1994 (UNISERVICE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA)

CARGO: Esmerilhador

Prova(s): CTPS de fl. 53.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989 contemplava as atividades de soldador e esmerilhador.

07 – 11/04/1994 a 29/04/1997 (HERCULES S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS)

CARGO(s):

Esmerilhador

Prova(s): CTPS de fl. 53.

Fundamentação:

No período até 28.04.1995, cabível o reconhecimento da especialidade, por mero enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que o item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1989 contemplava as atividades de soldador e esmerilhador.

Para o interstício a partir de 29.04.1995, não pode ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que não foi comprovada efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

08 – 17/12/1998 a 01/06/2004 (GARCIA - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/ JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS)

Agente(s) nocivo(s):

Ruído – 101,4 dB(A)

CARGO(S):

Jatista – setor: Tratamento Superfície

Prova(s): CTPS de fl. 54; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 70/71 (período até 31/12/2002); PPP de fls. 72/73 (de 01/01/2003 a 01/06/2004); Laudo Técnico de f. 77/95; Declaração da Empresa.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade, tendo em vista que demonstrada exposição ao agente nocivo ruído, em nível superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

09 – 06/12/2004 a 17/08/2009 (JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA)

Agente(s) nocivo(s):

Ruído – 101,4 dB(A)

CARGO(s):

Jatista – setor: Tratamento Superfície

Prova(s): CTPS de fl. 62; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 74/75, Laudo Técnico de f. 77/95; Declaração da Empresa.

Fundamentação:

Caracterizada a especialidade, tendo em vista que demonstrada exposição ao agente nocivo ruído, em nível superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 25 anos, 03 meses e 02 dias de serviço especial (DER), conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, na forma do art. 487, II, do mesmo código, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, com fulcro no art. 487, I, do referido diploma processualístico, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 04/02/1976 a 08/11/1977 (MINISIDER TECNICA INDUSTRIAL DE MINISIDERURGICA LTDA), 18/02/1982 a 22/01/1987 (SANBRA - SOC. ALG.DO NORDESTE BRASILEIRO S/A), 06/02/1987 a 17/06/1987 (SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE), 19/06/1987 a 03/05/1989 (EMPRESA BRASIL - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA), 04/05/1989 a 05/04/1993 (KINTROL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA); 16/06/1993 a 08/04/1994 (UNISERVICE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA), 11/04/1994 a 28/04/1995 (HERCULES S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); 17/12/1998 a 01/06/2004 (GARCIA - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 06/12/2004 a 17/08/2009 (JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), assim como para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/159.587.532-5, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 10.02.2012.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5005127-40.2019.4.03.6144

AUTOR(A): SEVERINO LOPES SALES

CPF: 245.824.778-44

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 42/159.587.532-5

DIB: 10.02.2012

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04/02/1976 a 08/11/1977 (MINISIDER TECNICA INDUSTRIAL DE MINISIDERURGICA LTDA), 18/02/1982 a 22/01/1987 (SANBRA - SOC. ALG. DO NORDESTE BRASILEIRO S/A), 06/02/1987 a 17/06/1987 (SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE), 19/06/1987 a 03/05/1989 (EMPRESA BRASIL-VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA), 04/05/1989 a 05/04/1993 (KINTROL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA); 16/06/1993 a 08/04/1994 (UNISERVICE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA), 11/04/1994 a 28/04/1995 (HERCULES S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); 17/12/1998 a 01/06/2004 (GARCIA - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), 06/12/2004 a 17/08/2009 (JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA)

[1] Referência ao número de páginas da cópia integral dos autos baixados em arquivo no formato "PDF".

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INACIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803, LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INACIO SEBASTIAO DA SILVA.

Alegou a parte embargante que a sentença apresenta omissão quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida junto à empresa HITER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO HIDRÁULICOS LTDA., no período de 08 e Junho de 1989 a 14 de Abril de 2015, como mandrilhador C, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

RELATADOS. DECIDO.

As questões pertinentes a tais temas foram exaustivamente abordadas na sentença, nestes termos:

A ocupação de Auxiliar de Produção não era considerada especial pelo enquadramento de profissão nas atividades previstas nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, de fato, exerceu a função de mandrilhador, visto que tal informação não consta da CTPS juntada e, ainda, porque não há nos autos documento que comprove a outorga de poderes de representação ao subscritor dos PPP's acostados. Assim, não é cabível o reconhecimento da especialidade, quanto ao período de 08/09/1989 a 28/04/1995.

Ademais, esclareço que o período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

No tocante ao período remanescente, além da ausência de comprovação de outorga de poderes supramencionada, observo que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Consigno que o laudo pericial produzido nos autos de ação trabalhista não se presta a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora, visto que o Reclamante Roberto Aparecido Rodrigues Camargo (terceiro) exerceu a função de Projetista de Dispositivo e, após, de Coordenador de Engenharia Industrial. Não é possível afirmar que o labor da parte autora se deu nos mesmos ambientes e condições que o terceiro e, ainda, a exposição aos agentes químicos mencionados no documento.

Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Alegou a embargante a ocorrência de contradição, pois a sentença apreciou o mérito, condenando a Autarquia à concessão do benefício, mas a parte dispositiva fixou honorários de sucumbência sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Com razão a embargante, porém mostra-se como erro material o apontado na sentença.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Condeno o INSS em honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004280-38.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ROQUE DOS PASSOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, *in verbis*: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-13.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: COSTA SILVA, RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Conforme manifestação da parte autora, no Id.33245676, que informa que requereu nos autos do processo originário o cumprimento de sentença, e relata o equívoco na distribuição deste na forma autônoma, determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Intim-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMDEPAROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-76.2020.4.03.6144

AUTOR: ARNALDO BERNAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002443-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de Id. 33598348.

Decisão proferida no Id. 35878456 indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no Id. 36712461.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id. 38000262).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º C. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, em atenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem como próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002411-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISLEY OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO APARECIDO MOITINHO - SP381895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 9,803,96**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-52.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDUARDO TARGINO SAMPAIO

Advogado do(a) REU: MARIA REGINA MAZZUCATTO - SP86792

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da documentação determinada, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intímese. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-57.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

SAMARA COSTA VIANA - EPP
SAMARA COSTA VIANA

Endereço: Rua Campos do Jordão, nº 102, bloco 03, apto 22, bairro Polvilho, Cajamar/SP, CEP: 77700-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$82.931,80, atualizado em 07/11/2017 19:12:53

Id. 30968783: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-97.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA

Endereço:

AV. ANDRADINA, 120, CS. 2, PARQUE DAS IGLESIAS, JANDIRA-SP, CEP: 06622-600

AV. PRES. COSTA E SILVA, 1179, CS. 2, JD. EUROPA, JANDIRA-SP, CEP: 06626-000

R. 15 DE NOVEMBRO, 471, CASA, JD STELLA MARIS, JANDIRA-SP, CEP: 06626-460

VALOR DADÍVIDA: R\$37.786,56, atualizado em 05/06/2018 16:41:50

Id. 33908866: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação mandamental com pedido de medida liminar, impetrada por **PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id. 35418898**.

Decisão proferida no **Id. 359244065** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id. 37377931**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id. 37054455**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem como próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário Educação - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUELAZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferido em parte o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n.º 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infuníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 40, da Lei nº 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

- Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA e ao SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
- Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
- No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002656-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DABRA TRANSPORTE E LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP88206, JOSE ETRUSCO EUGENIO - SP330761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 37943634**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRADA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise de solicitações de cópias integrais dos processos administrativos referentes aos benefícios 621.683.291-7, 520.549.594-0 e 529.889.546-4.

Decisão postergou análise da medida liminar às informações da autoridade impetrada.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ingressou no feito.

Por meio de ofício ID 30083569, a autoridade impetrada informou o atendimento das solicitações em 23/03/2020.

A parte impetrante requereu a procedência do pedido, tendo em vista que a análise administrativa se realizou após o ajuizamento desta ação.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise dos pedidos administrativos em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, conforme inciso II do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por **TEX COURIER S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Indeferido o pedido de liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5020381-21.2020.4.03.0000.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5020381-21.2020.403.0000**, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-24.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: XARIF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **XARIF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, tendo por objeto o restabelecimento da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, a fim de assegurar o direito de desenvolver suas atividades empresariais.

No caso dos autos, a impetrante afirmou a ilegalidade da declaração da inapetição do seu CNPJ, fundamentada na cessação da atividade empresarial, tendo em vista que a empresa permanecia em funcionamento. Sustentou, ademais, que a sanção aplicada é medida ilegal porque fere princípios constitucionais e liberdades individuais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 26219753**.

Postergada a análise do pedido liminar a parte impetrada juntou as informações, alegando que o processo de inaptdição seguiu as regras da Instrução Normativa RFP nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, comprovando que a pessoa jurídica não fora encontrada no endereço cadastrado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No tocante à matéria objeto do feito, observo que a declaração de inaptdição da inscrição no CNPJ é medida prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863/2018, que, na parte de interesse, assim dispõe:

Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 43. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 41, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios;

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência; ou

III - houver denúncia de terceiros interessados ou comunicação de qualquer órgão público, informando a não localização no endereço constante do cadastro, após diligência realizada pela RFB.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Destarte, as provas ofertadas nos autos se mostram, sobremaneira, insubsistentes, o que desautoriza a intervenção do judiciário na seara administrativa quanto à declaração de inaptdição da inscrição da impetrante no CNPJ, com fundamento no artigo 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB n. 1.863, de 2018.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-02.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMUEL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DANIEL SILVA - SP378946

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS BARUERI

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo, **NB 629.070.655-5**.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Id. 38096980 e seguinte: recebo como emenda à inicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade de aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se trata de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogada com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infiníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como viria sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SENAC, SESI e SESC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos constabulados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

2. Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

3. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001977-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REPRESENTANTE: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão NB 181.175.309-1.

A parte impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu ao desbloqueio do benefício, conforme petição de ID 34743903.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da reativação do benefício previdenciário objeto dos autos.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003095-28.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA MADALENA FIOCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri/SP, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.638.071-9.

Em sede de liminar, postulou pela implantação do benefício, com parcela m

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

ID 37263140: acolho como emenda à petição inicial.

Diante do despacho proferido nos autos do conflito negativo de competência, passo à análise do pedido de medida liminar veiculado na petição inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo ‘a quo’.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Consigno, ainda, que o extrato de consulta processual de **ID 36949172** não indica a data de sua emissão.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-20.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36965616**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-52.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 373322457**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-42.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INTRIALS PESQUISA CLINICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada INTRIALS PESQUISA CLÍNICALTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38085491**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003313-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: K TANDERSEN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003408-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003400-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-33.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003428-77.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003430-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PROTEUS SOLUCOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTI PRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005313-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERA LUCIA PRETTO CELLA, VALTER PASSONI JUNIOR, VALDECI THOMAZINI, VALTER GOMES CAZUMBA, VALCIR FERREIRA LIMA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 38550842.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004935-96.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL, SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Trato do requerimento ID 34289568, de isenção do pagamento das custas finais, formulado pela exequente.

Sustenta ela que, *“pelo princípio da causalidade a CAIXA não pode ser obrigada ao pagamento de custas e de honorários de advogados pela ausência de bens do executado, pois não pode ser punida pelo inadimplemento da obrigação e pela falência do processo judicial”*, e colaciona julgados a sustentar o pedido.

É o relato do necessário. **Decido.**

A Lei nº 9.289/1996, que trata das custas devidas na Justiça Federal, não prevê a hipótese de dispensa tratada pela Exequente.

Também, os julgados apresentados não mencionam as custas.

Por fim, há que se registrar que a sentença ID 32295414, que determinou a observância da lei para o caso das custas (...*ex lege ...recolhidas as custas finais...*), já transitou em julgado, e que o artigo 16 da Lei 9.289/96 prevê que: *“Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União”*.

Assim, **indefiro** o pedido.

Intime-se a exequente, deste despacho, bem como para que recolha as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007181-21.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NARCISO VIEIRA

DESPACHO

Trato do requerimento ID 34289588: isenção do pagamento das custas finais formulado pela exequente.

Sustenta, para tanto, que, *“pelo princípio da causalidade a CAIXA não pode ser obrigada ao pagamento de custas e de honorários de advogados pela ausência de bens do executado, pois não pode ser punida pelo inadimplemento da obrigação e pela falência do processo judicial”*, e colaciona julgados a sustentar o pedido.

É o relato do necessário. **Decido.**

A Lei nº 9.289/1996, que trata das custas devidas na Justiça Federal, não prevê a hipótese de dispensa tratada pela Exequente.

Também, os julgados apresentados não mencionam as custas.

Por fim, há que se registrar que a sentença ID 32295414, que determinou a observância da lei para o caso das custas (...ex lege...recolhidas as custas finais...), já transitou em julgado, e o artigo 16 da Lei 9.289/96 prevê que: "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Assim, **indefiro** o pedido.

Intime-se a exequente deste despacho, bem como para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011252-61.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

RÉUS: FABRÍCIO ALLENS DE OLIVEIRA e ADELLY CRISTINA DA SILVA.

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000995-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer por qual motivo a carta de citação foi encaminhada para endereço diverso do constante na peça inicial.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003208-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer por qual motivo encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na peça inicial.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004147-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BELMIRA TRINDADE VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38570163.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003551-22.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Autor não juntou nenhum documento hábil a comprovar a condição de hipossuficiente, reitere-se sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem como cópia integral de sua carteira de trabalho. Isso porque consta em seu nome, no sistema Renajud, 2 (dois) veículos seminovos (ano 2018), e isso atrai para ele o ônus de comprovar ter direito aos benefícios da justiça gratuita, bem como fragiliza a declaração de pobreza apresentada.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005460-70.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOLFO AURÉLIO VIEIRA CÂNDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO TORRES FIGUEIRÓ

DESPACHO

Deferido o pedido ID 37528758, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 6 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da execução, intime-se-a para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005219-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NEUWALD

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, JUNIOR-SAN RAPHAEL CEREAIS LTDA - ME, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, IVOACIR ANTONIO BUSATTO, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38572637.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009116-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34620890 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 3 (três) meses a contar da juntada da referida petição (30/06/2020).

Decorrido o prazo sem a manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da execução, intime-se-a para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que o cumprimento do despacho ID 33706633 ficará condicionado ao requerimento da exequente nesse sentido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALAOR SIMAO LEIRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 38578712 e 38578713.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SYLAS NOGUEIRA, TALITA FERNANDES DE SOUSA, THEREZINHA NOBREGA ABDEH RAHMAN

SUCESSOR: EVELYN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, HELLEN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, SUELLEN OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA, MATHEUS OVANDO DA CAMARA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38583801.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009880-34.2003.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVAIR BORGES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003388-21.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: SÉRGIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido efetivado pela EMGEA sob ID 38421997.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010175-85.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNANI HENGEM ANKLAM - ME, EDER SUSSUMU MIYASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38586127.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002615-88.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: TELMA EUNICE ROESLER, CICERO AUGUSTO BRUEL ANTONIO e LUIZ HENRIQUE BRUEL ANTONIO.

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 33564902, observo que, ao contrário de parte do ali alegado, todos os autores encontram-se devidamente cadastrados no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada, de que poderá solicitar o desarquivamento dos autos físicos assim que retomadas as atividades presenciais no Fórum, caso pretenda efetivar uma análise minuciosa da digitalização dos autos.

Semprejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006763-88.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LÍDIO PIMENTA OZÓRIO

Advogado do(a)AUTOR: ROSELI MARIA DELGROSSI BERGAMINI - MS11149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003068-20.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: MIGUEL XIMENES, SYLVIA SILVEIRA XIMENES e SPELESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO XIMENES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados **Espólio de Miguel Ximenes e Sylvia Silveira Ximenes**, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move a **Caixa Econômica Federal**, sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente com relação à parte incontroversa do débito, já que os Embargos à Execução nº 0000576-21.1997.4.03.6000 suspenderam o curso processual somente da parcela controvertida; bem como sustentando excesso de execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação à exceção (ID 19511087), rechaçando os argumentos expendidos pelo exipiente, e alegando que não houve desídia de sua parte e, sim, suspensão dos presentes autos, por determinação judicial. Rebateu também o alegado excesso de execução.

É o relato do necessário. Decido.

No caso dos autos, trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, através da qual se objetiva a satisfação de crédito oriundo de financiamento concedido à parte executada, através de Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida com Garantia Hipotecária.

Os executados foram regularmente citados.

A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para a defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que essas questões não dependam de dilação probatória.

Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.

No presente caso, a questão trazida pelos executados Espólio de Miguel Ximenes e Sylvia Silveira Ximenes, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente no bojo da presente ação executiva, por ser matéria de ordem pública, é passível de ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade.

O novo CPC regulou a prescrição intercorrente, instituto até então sedimentado apenas no âmbito jurisprudencial. Dentre essas inovações, o art. 1056 do referido diploma legal fixa como termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do referido código.

Art. 1056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo de prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Outrossim, ainda que não houvesse comando legal dispendo sobre o assunto, ou que esse comando não seja aplicável ao caso, como alegam os executados, no presente caso não há como se descurar do fato de que os autos permaneceram suspensos por força de determinação judicial constante da pág. 92 do ID 17218891, desta execução, que assim dispôs em 06/04/2006:

“Considerando que os embargos opostos à presente execução encontram-se no TRF da 3ª Região, aguardando julgamento de recurso interposto (fl. 63), bem como os termos do art. 791, I, do CPC, e, ainda, a petição de f. 62, suspendo o andamento desta execução até o retorno dos referidos embargos”.

Não se trata, pois, como alegam os excipientes, de suspensão *sine die*.

Pois bem. Os Embargos à Execução nº 0000576-21.1997.4.03.6000, em referência, transitaram em julgado em 28/03/2016. E, em 06/07/2016, foi retomado o curso da execução pela CEF.

Portanto, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente e, quanto a esse aspecto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

No que se refere à alegação de excesso de execução em razão da parte exequente não ter observado os critérios fixados na decisão, entendo sem razão a parte excipiente.

Vê-se, pois, dos documentos constantes das págs. 170/177 do ID 172118891, que a parte exequente apresentou novo demonstrativo do débito nos exatos termos como definidos nos autos dos Embargos à Execução nº 000576-21.1997.4.03.6000.

Ademais, o pedido da parte executada, concernente à substituição da *“aplicação do INPC pela T.R. como indexador inflacionário para todo o período”*, colide com o que fora definido nos referidos embargos.

Assim, também nesse ponto **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intímese.

Após, dê-se efetivo cumprimento ao determinado à f. 211 dos autos físicos (ID 17218891).

CAMPO GRANDE/MS, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002936-35.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL e ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Razão assiste à autora em sua peça ID 38466571.

Inclusive, na parte final do relatório da decisão ID 37840201, objeto do pedido de esclarecimento, ficara efetivamente consignado que a autora protestara pela produção de prova testemunhal e pericial, enquanto o co-réu Alessandro pleiteia o seu depoimento pessoal e a prova pericial.

Assim, certo é que o trecho da decisão, destacado pela autora, contem evidente erro material.

Dessa forma, aonde consta:

“Quanto ao pedido do autor, no sentido de que seja colhido o seu depoimento pessoal, anoto que esse tipo de requerimento só é viável em sendo feito por uma parte, em relação à parte ex adversa, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC, o que inviabiliza, tecnicamente, o deferimento do pleito.

*Todavia, considerando que se trata de se avaliar a alegação de erro médico em um procedimento que, em princípio, é de resultado (cirurgia plástica), o que o torna mais sutil e complexo, para efeito de fixação de responsabilidades do cirurgião, considero que a oitiva do profissional que o realizou poderá trazer subsídios úteis, em conjunto com as demais provas produzidas pelas partes, para um julgamento justo; pelo que, estribado no que dispõe o artigo 370, caput, do CPC, **determino de ofício**, que o Dr. Alexandro compareça à audiência, para ser ouvido pelo Juízo”.*

Deverá passar a constar:

Quanto ao pedido do co-réu Alessandro, no sentido de que seja colhido o seu depoimento pessoal, anoto que esse tipo de requerimento só é viável em sendo feito por uma parte, em relação à parte ex adversa, nos termos do que dispõe o artigo 385 do CPC, o que inviabiliza, tecnicamente, o deferimento do pleito.

Todavia, considerando que se trata de se avaliar a alegação de erro médico em um procedimento que, em princípio, é de resultado (cirurgia plástica), o que o torna mais sutil e complexo, para efeito de fixação de responsabilidades do cirurgião, considero que a oitiva do profissional que o realizou poderá trazer subsídios úteis, em conjunto com as demais provas produzidas pelas partes, para um julgamento justo; pelo que, estribado no que dispõe o artigo 370, caput, do CPC, **defiro o pedido**.

*E, pelas mesmas razões acima expostas (avaliar a alegação de erro médico em um procedimento que, em princípio, é de resultado (cirurgia plástica), o que o torna mais sutil e complexo), somado ao fato de tratar-se de pleito indenizatório, entendo viável, também, a oitiva da parte autora pelo que, **determino de ofício**, que a mesma compareça à audiência para ser ouvida pelo Juízo.*

No mais, cumpra-se a decisão ID 37840201 na íntegra.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VALDIR JOSÉ ZORZO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARÃES - MS9059

DECISÃO

Trata-se de ação proposta **Valdir José Zorzo**, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.

Alega o autor ser sócio proprietário das empresas Indústria de Alimentos Dallas Ltda. (CNPJ 03.938.789/0003-86), com sede empresarial na Rod. BR 163 KM 365,5, em Nova Avorada do Sul (MS) e Serraria Jatobá Ltda (CNPJ 00.980.086/0001-66), com sede empresarial na Rod. BR 163, KM 341, Fazenda Agropecuária Dallas, em Rio Brillante (MS).

Sustenta que em 06/09/2017, um armazém de sua propriedade, situado no pátio do conglomerado de prédios da Indústria de Alimentos Dallas Ltda., destinado à armazenagem e conservação de produtos e subprodutos originados de madeira fornecida pela empresa Serraria Jatobá Ltda, foi consumido por um incêndio, sendo que o ocorrido causou-lhe danos materiais de difícil reparação, pois, no interior do armazém, encontravam-se armazenados materiais e demais subprodutos de origem vegetal destinados à demanda do setor industrial, os quais ali se encontravam uma vez que aguardavam encerramento de processos administrativos. Observa que o barracão destruído pelas chamas fora objeto de interdição pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Aduz que, desde 16/04/2009 o IBAMA vem realizando vistorias no local e, diante da constatação de supostas irregularidades, determinando a interdição/embargo do depósito, bem como lavrando termos de notificação, autos de infração e apreensão.

Depois de efetuadas as diligências cabíveis, em 13/04/2011, houve o julgamento do Processo Administrativo respectivo, no qual se adequou o valor da multa para o montante de R\$ 145.522,80, em razão da volumetria de 485,076 m³ de madeira serrada destituir-se de origem e comprovação (e não a totalidade ou maior parte como fora constatado anteriormente).

Ressalta que na referida decisão o julgador não desistiu do galpão vítima do incêndio, atestando que somente poderia acontecer após comprovação do cumprimento da reposição florestal obrigatória. Após, foi disponibilizada a memória do cálculo e o boleto da multa combinada, a qual foi devidamente quitada em 27/10/2015.

Entende que a interdição realizada pelo IBAMA no imóvel inviabilizou direito disponível, de sua titularidade, e causou atraso e diversos prejuízos ao setor industrial do Grupo Dallas, bem como de negócios de interesse particular do autor da demanda. Salienta que a medida de apreensão, como, também, o embargo do galpão trataram-se de medidas desnecessárias, haja vista que em defesa administrativa foi comprovada a origem das madeiras e subprodutos.

Acrescenta que foram aplicadas penas de multa com valores exorbitantes, de modo que foi exposto desnecessariamente a dano irreparável, ou seja, em razão do tempo e da extensão da paralisação de atividades imposta, pode não ter condições de se reabilitar do atraso ocasionado por conta da medida desnecessária e abusiva do IBAMA, inclusive sendo necessário aderir ao parcelamento das multas impostas.

Entende que não se pode dizer que a abstenção ou morosidade do IBAMA produziu o evento lesivo, mas sim, deu causa a que ocorresse, sendo caso de responsabilidade subjetiva do Estado, consubstanciada na teoria da culpa do serviço, conhecida, também, como culpa anônima, culpa administrativa ou falta do serviço. Observa que houve vários pedidos de desinterdição do galpão vítima do incêndio, mesmo depois de findado o processo administrativo. Acrescenta que a desinterdição somente veio a acontecer após o incêndio do galpão.

Juntou documentos (IDs 16622244 a 16622925).

Citado, o IBAMA apresentou contestação (ID 18746712), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, rechaçou os argumentos expendidos pelo autor e pugnou pela improcedência do pleito.

Impugnação à contestação sob ID 19554142. Nessa oportunidade, o autor protestou pela produção de prova testemunhal.

Novos documentos juntados pelo autor sob IDs 20231271 a 20231287.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, arguidas pela parte ré, por se confundirem como mérito da ação, serão analisadas por ocasião da sentença.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade, ou não, do IBAMA, por danos materiais que a parte autora alega haver sofrido e, nesse passo, para a condenação ao pagamento de indenização.

Para dirimir o ponto controvertido, a parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal, o qual, em princípio, mostra-se adequado a contribuir para o deslinde da questão controvertida, motivo pelo qual a **defiro**.

Intimem-se, pois, as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá agendar data para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MENDES SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 38589671.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002699-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1519/1694

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 34519765 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 3 (três) meses, a contar da juntada da referida petição (29/06/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento da execução, intime-se-a para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013881-08.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: SOLANGE BEZERRA DA SILVA, GERALDO NATAL DE ABREU e THAIS DA SILVA CARDOSO.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

RÉS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Indefiro o pedido de ajuste da decisão prolatada às f. 356/358 (ID 19125520), formulado pela parte autora, concernente na redução da verba sucumbencial de 10% para 3%, com base no art. 338 do Código de Processo Civil.

Fundamento.

O art. 338 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Pois bem, no presente caso, depois de citada, a União Federal, em sua defesa (fls. 126/129 dos autos físicos - ID 19125525), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.

Intimada para se manifestar a respeito, a parte autora, às fls. 336/341 dos autos físicos (ID 19125520) disse, expressamente, o seguinte: "*requerem os autores sejam mantidas a União e a FUFMS no polo passivo da presente ação, bem como...*".

Assim, pelo que se vê, inaplicável ao caso a regra insculpida no parágrafo único do art. 338 do CPC, uma vez que a substituição da referida ré se deu por determinação do Juízo e não a pedido da parte autora.

Mantenho, pois, a decisão objurgada.

Outrossim, cumpra-se-a em sua integralidade, essa decisão, **incluindo-se a EBSEERH no polo passivo da ação**, bem como **citando-se-a**. Observo que no mandado citatório deverá constar a ordem de intimação da referida decisão e, bem assim, para apresentar quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008962-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MOACYR TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH

Advogados do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Moacyr Torres**, em face da **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEERH**, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a decisão administrativa que indica, e, bem assim, declare o direito de o autor acumular o cargo de Técnico Administrativo da UFMS, o qual ocupa, como cargo de Técnico de Enfermagem junto à EBSEERH.

Aduz o autor, em resumo, que é servidor público federal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde 21 de junho de 2010, e que foi aprovado para a vaga de técnico de enfermagem dos quadros da requerida (EBSEERH).

No entanto, em 04/09/2018, em observância ao que dispõe o Parecer nº 5/2018/CACCP/DIVGP/GA/HUMAP/UFMS/EBSERH, da Comissão de Acúmulo de Cargos da ré, a sua posse no novo cargo restou indeferida sob o fundamento de que o acúmulo de jornada ultrapassava o limite legal estabelecido de 60 horas semanais.

Juntou documentos (ID 12271200 a 12271812).

Pela decisão ID 17691525 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restou deferido o pedido de Justiça gratuita.

Citada, a ré EBSERH apresentou contestação (ID 19384427).

Impugnação à contestação sob ID 20298393, oportunidade em que o autor protestou pela produção de prova documental, testemunhal, bem como pela colheita de seu depoimento pessoal.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito **saneado**.

Passo a fixar o ponto controvertido da lide e deferir eventuais provas requeridas.

O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao alegado direito do autor à cumulação remunerada de cargos públicos, sendo que, para complementar o acervo probatório já ofertado ao Juízo, ele requereu a produção de prova oral (testemunhal e o seu depoimento pessoal).

Com efeito, tenho como desnecessária a produção de tais provas, pois o fundamento da ação (cumulação de cargos públicos) constitui matéria exclusivamente de direito (não há fatos a serem provados), situação em que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos juntados aos autos, comportando, o Feito, julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Indefiro, portanto, a realização da prova oral requerida pela parte autora.

Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal do autor (feito por ele mesmo), pois tal prova, além de ser desnecessária, conforme referido, só pode ser requerida por uma parte em relação à outra (artigo 385, caput, do CPC).

Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Intímese.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005984-96.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: JEFERSON HORTÊNCIO RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 38593469)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que o pagamento poderá se dar em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intímese.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FF747210>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 37283619, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das informações ID 38567162. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008985-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIANE TAKAKO KANASIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRESLO BARROS MANZONI - MS18626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 38578658.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005014-90.1997.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS, CATHARINA GONCALVES DUTRA, ABILIO FIRMINO PROENÇA, LUIZ ALVES DE CASTRO FILHO, AVELINO KINAST, JOSE CARLOS PEREIRA DIAS, JOSE ROCHA, JOSE CARLOS BRUNETTI, FIDELCINO DUTRA, JOSE DE GOIS, UNIÃO FEDERAL, DOMINGOS FONSECA DE JESUS FILHO, VALDEMAR PEREIRA SOARES, ROBERTO CARLOS PEDO, WALMIRA ONOPHRA DE PROENÇA, SONIA DA SILVEIRA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, VALDECIR BRUNETTI, VALMOR DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, CLAUDIO NARCISO DE NOVAES, VALDECI COLOMBO, JOSE RUFINO DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA COTURI, PAULO SELSO COTURI, EDVALDO ROBERTO MARRA, LUIZ PIEREZAN, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, JULIO ALVES CARNEIRO, MARIA DA LUZ DE PAULA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS - MS4656

EXECUTADO: PLUS CONSTRUCOES LTDA, ADRIANO DOS SANTOS, ILDMAR BERTOLDO NOLASCO, OLAVO MARIANO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR ANDRADE D AVILA - MS4507-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: RODRIGO GUIMARÃES PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DO IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que ordene à autoridade impetrada que acolha como válidos os documentos por ele apresentados a título de experiência profissional para fins de pontuação na prova de títulos regida pelo Edital nº 089/2018 do IFMS. Requeru Justiça gratuita.

Alega que, aprovado na prova objetiva para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, disciplinado pelo Edital n. 089/2018, na prova de análise de títulos/análise curricular não alcançou a pontuação necessária e foi reprovado, eis que os documentos apresentados não foram reconhecidos como válidos pela banca examinadora.

Sustenta que o Edital não trouxe a exigência de documento específico para comprovação da "experiência profissional", e que, por isso, os documentos apresentados têm força probatória.

Como inicial vieram os documentos (ID 19318720 a 19318726).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião o pedido de gratuidade judiciária foi **deferido** (ID 19616118).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20839909) defendendo a legalidade do ato atacado. Juntou documentos.

Decisão de ID 22320254, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 22485632).

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião do pedido de liminar, o Juízo assim se pronunciou:

“A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O impetrante busca comando jurisdicional para que lhe seja atribuído o total de 18 pontos como título pela comprovação do exercício em atividades profissionais (item 14.2 do Edital), e, com isso, a modificação da ordem de classificação do certame.

Pois bem. A banca examinadora, em resposta ao recurso interposto pelo impetrante, informa que a documentação por ele apresentada não foi suficiente para comprovar a sua experiência profissional: “O recurso foi indeferido, pois todos os candidatos que apresentaram as ART’s somente com data de início ou previsão de término, sem a devida baixa do CAU ou CREA não foram aceitas. Tampouco foi aceito o tempo de registro do conselho de arquitetura para efeito de contagem de exercício profissional. Quanto ao tempo de magistério foram computados 75 meses desde 01/03/2013 até 25/06/2019, o que gera 25 pontos nesse quesito”. (ID 19318726) – destaquei.

E, consoante se extrai das informações da autoridade impetrada, as exigências analisadas e observadas na fase de títulos/currículo constavam expressamente do Edital, o qual não foi impugnado, no momento oportuno, pelo impetrante:

“Ao analisar a documentação apresentada pelo impetrante para a Prova de Títulos/Análise Curricular a Banca atribuiu o valor de 2,25 pontos para experiência profissional, equivalente a 12 meses de experiência comprovada.

(...)

Em resumo, os destaques feitos no item 13 do Edital, reproduzido acima, evidenciam que:

- o item 13.3 previu que a pontuação seria baseada nos comprovantes apresentados;

- o item 13.3.1 previu que “os comprovantes não expuserem explicitamente os quesitos que serão pontuados na prova de títulos não serão contabilizados”;

- o item 13.11, alínea e, previu como documento comprobatório de experiência profissional “Comprovante de tempo de experiência profissional”;

- o item 13.12 previu além da Carteira de Trabalho e certidão de exercício de atividade pública “documentos equivalentes que atestem o exercício profissional”.

Dessa forma, ao não pontuar o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT sem a data de término da atividade expressa no documento, a Banca amparou-se no item 13.3.1 do edital, pois tais RRT’s não traziam explicitamente o quesito tempo, que por sua vez encontra amparo no item 13.11, que definiu a comprovação de tempo de experiência para pontuação.

Como o item 13.12 previu a possibilidade de apresentação de documentos que atestem o exercício formal, como é o caso da RRT, também se entende necessário buscar a visão do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU sobre tal documento.

Pois bem. Em 2014, o CAU publicou a Resolução nº 91, de outubro de 2014, que em seu art. 27 previu “A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada” (grifamos). Ou seja, sem a baixa desse documento não é possível saber se a atividade foi ou não realizada e finalizada, bem como se foi cancelada ou anulada.” (IDs 20839917 e 20839918).

Assim, em cognição sumária, observo que os RRT’s apresentados pelo impetrante e que contavam com todos os elementos devidamente preenchidos, em especial, a data do término das atividades, foram analisadas, validadas e pontuadas pela autoridade impetrada. Ademais, parece que com relação aos RRT’s que não constam data do término da atividade, mas apenas de previsão de término, não restou preenchido o requisito tempo (exigido pelo Edital) a fim de comprovação de experiência profissional – eis que não há como sequer identificar o período efetivo, de sorte a ser computado como título.

Por fim, me parece dotada de razoabilidade a exegese no sentido de que a situação de registro como profissional autônomo, por si só, não tem o condão de provar efetivo exercício profissional - é que o profissional pode estar registrado como profissional autônomo mas não haver conseguido contratos de serviço.

Assim, a priori, neste momento de cognição sumária, o motivo alegado pela autoridade impetrada parece-me razoável e voltado para o interesse público, já que o que se busca com o certame é o candidato mais capacitado para atuar como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). E, como, na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade, essa presunção, em princípio, não restou vulnerada através da presente impetração.

Ainda, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.

Assim, nesta análise preliminar, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Nesse contexto, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação em definitivo da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste em fundamentar esta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos, cujos fundamentos justificam-na e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 22485632.

Diante do exposto, **confirmo** a decisão liminar e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Semhonorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação “per relationem” é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator.

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ ZORTEA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, RENAN LUSTOZA DE OLIVEIRA - MS23348

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE LUIZ ZORTEA**, em face de ato do **DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL PRF** e da **UNIÃO FEDERAL**, no qual pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal, retificando-se o ato administrativo constituído na Portaria 295/2019.

Alega que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal e foi aprovado nas fases Objetiva, Discursiva e Física. Ao ser eliminado na etapa de Avaliação de Saúde, propôs a ação ordinária nº 501212148.2019.4.02.50001, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Subseção de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde teve deferido pedido de tutela de urgência para poder prosseguir no concurso.

Em cumprimento à citada decisão, foi reconduzido ao concurso, tendo sido aprovado em todas as avaliações e vindo a ocupar a 11ª (décima primeira) colocação no concurso público, com designação de lotação na Delegacia 07, em Três Lagoas/MS (DEL07MS). Todavia, por estar na condição de *sub judice*, foi impedido de tomar posse no cargo, devendo ter que aguardar até o trânsito em julgado daquela decisão.

Sustenta que há violação ao princípio da motivação, da impessoalidade e da razoabilidade (“*não se mostra plausível aguardar até o desfecho do processo para que o Impetrante entre em atividade*”), bem como a ocorrência de discriminação em relação aos demais candidatos.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID's 30041642 a 30041825).

Declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente *writ* (ID 30396370), foi suscitado conflito negativo de competência, no qual restou declarada a competência desta Vara Federal (ID 33377497).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações – ID 33480609.

Em suas informações, a União alega conexão com a ação ordinária 5012121-48.2019.402.5001, requerendo a remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, para julgamento conjunto; requer a intimação do impetrante, para correção do valor dado à causa “*porquanto a quantia de R\$ 100,00 de forma alguma reflete o proveito econômico almejado com a presente demanda*”; e sustenta a legalidade do ato aqui combatido, “*porque não se pode admitir nomeação e posse precárias, com fulcro nos artigos 37, inciso II, da CF/1988 c/c artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997*” (ID 34824461). Juntou documento (ID 34824462).

É o relato. Decido.

De fato, compulsando os autos, verifico a conexão desta ação com a ação ordinária nº 5012121-48.2019.402.5001, distribuída na 4ª Vara Federal Cível da Subseção de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, uma vez que, conforme afirmado pela União, o acolhimento liminar ou definitivo do pedido inicial do presente *writ* (nomeação) poderá gerar conflito com o entendimento daquele d. Juízo, que foi quem **assegurou** vaga ao impetrante - *in verbis*:

“DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os réus, UNIÃO (DPRF) e CEBRASPE, assegurem ao Autor o direito de participar da etapa de avaliação psicológica, designada para o dia 16/06/2019, e – sendo o caso –, das demais fases do certame, reservando-lhe, ao final, uma vaga, caso aprovado em todas as etapas e dentro do quantitativo de vagas previsto no edital” (ID 30041650).

Assim, é de se observar o que dispõem artigos 286, 54 e 55 do CPC, ante a ocorrência de conexão:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. - destaquei

Nesse passo, diante do que dispõe o art. 55 do CPC, especialmente o §3º, que ampliou as possibilidades de reunião de processos para evitar decisões conflitantes envolvendo mais de um Juízo e, considerando a precedência da ação ordinária nº 5012121-48.2019.402.5001, acolho a preliminar levantada pela União e **declino da competência** para o julgamento do presente Feito, determinando a remessa dos autos à 4ª **Vara Cível da Subseção Judiciária de Vitória/ES**.

Intimem-se.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.

Cumpra-se com brevidade, diante do pedido de medida liminar.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Da análise dos autos, não é possível constatar cumprimento da decisão liminar proferida desde junho/2019 (ID 18751507), uma vez que, embora a autoridade impetrada continue a afirmar “o cumprimento da demanda judicial” (ID 37141294), a documentação juntada aos autos para tal comprovação refere-se, mais uma vez, à conclusão e concessão do benefício objeto do protocolo nº 1112204740, concedido ao filho do impetrante, o menor **CAIO LUCAS MORAES DOS SANTOS**, com NB 21/183.324.269-3 (ID 37141294 e 37231816); DIVERSO, portanto, do objeto da presente ação, conforme já salientado por esse Juízo na decisão ID 34477694.

Assim, considerando os termos da decisão liminar proferida em junho de 2019 (ID 18751507); considerando o teor da decisão ID 34477694 e das manifestações ID's 37141294 e 37231816; considerando o lapso temporal decorrido desde a concessão da medida liminar; considerando a ausência de comprovação por parte da autoridade impetrada, quanto ao seu cumprimento; e objetivando dar celeridade e efetivo cumprimento da medida liminar deferida, determino a intimação da autoridade impetrada para comprovar, no prazo de 48 horas, o **EFETIVO** cumprimento da decisão liminar, mediante a análise/decisão no pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pelo impetrante (**ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, protocolo nº 834034791**).

No mais, **MAJORA** a multa diária anteriormente fixada para R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar da data da intimação desta decisão, até o efetivo cumprimento da liminar deferida, sem prejuízo de outras medidas eventualmente necessárias ao efetivo cumprimento.

Estabeleço que a ausência de manifestação da impetrada no prazo estabelecido será compreendido como descumprimento.

Intime-se com urgência.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003940-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAMPOVITA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte requerente intimada para efetuar o depósito judicial do valor integral do débito em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a apresentação do cálculo atualizado pelo INMETRO (ID 38611352), nos termos da r. decisão ID 38169394.

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIAS GAZAL DIB

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, a fim de que o cálculo do salário de benefício passe a considerar todo o seu período contributivo, na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A questão foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos. Em 17/12/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça publicou os acórdãos de mérito dos Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado (sic) que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contra esses acórdãos, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recursos extraordinários, que foram admitidos pela Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como representativos de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal, com base no § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim sendo, de rigor o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria para o acompanhamento necessário, sem necessidade de certificação nos autos, voltando-me conclusos após o julgamento do tema repetitivo.

No mais, retifique-se a autuação para que conste no item "Assunto Principal" a capitulação adequada ao caso (DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 | cód. 6132).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO:5005897-43.2020.4.03.6000

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Requerente:AUTOR: GUSTAVO PEREIRA FLORENCIO

Requerido:REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a regularização de sua situação perante o FIES, e o ressarcimento de danos materiais, além dos danos morais sofridos. Atribui à causa o valor de R\$ 13.140,00, em setembro de 2020.

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante.

CC 200801929330 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98365 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:09/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Na hipótese dos autos, o deslinde da controvérsia objeto do presente conflito de competência, cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, demanda a produção de prova pericial.

II - A produção de prova pericial, nos autos das ações em que se busca a revisão de contrato de financiamento estudantil, não se afigura incompatível com o procedimento célere do Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 10.259/2001, mormente nas hipóteses em que a referida prova se limitará à aplicação dos critérios de reajuste do valor contratual que a demandante entende como sendo os corretos, como no caso.

III - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (Juizado Especial Federal), o suscitante.

CONFLITO <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?p1=00115117820104010000> - TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011356-87.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS, NILTON PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL NUNES - MS3528

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 38265246, intima-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002644-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CHIESA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIO CHIESA - MS5660

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Nada havendo, remeta-se o feito ao arquivo.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PERINI - MS22142

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

DESPACHO

Deiro, em parte, o pedido da exequente de id. 334774742.

Intime-se a patrona da executada Leslye Barbosa Cesar, para no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o falecimento de Roberto Carlos Pereira de Oliveira.

Após, manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Campo Grande//MS, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 17/11/2020, às 11:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. José Roberto Anim, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta.

Deve a parte periciada levar todos os exames já realizados, que tenham relação com o pedido do processo."

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004381-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALD ALEXANDRE FERNANDES MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda de ID 35594551. Anote-se a alteração do rito processual para o comum.

No mais, verifico que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso em razão de superação do limite legal de renda mensal familiar.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**) e corresponde aparentemente ao proveito econômico que a parte poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004228-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: TOBELLI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA - MS9383, ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

SENTENÇA

Extingo o presente cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu em face de Tobelli Comércio de Calçados Ltda., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia depositada na conta de n. 3953 005 86410168 7 (ID 38197979).

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO ANTONIO FIUZA MORAES, CARMEN LIGIA MENEZES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: WALQUIRIA MENEZES MORAES - MS6397, FREDERICO SCHULZ BUSS - RS47141
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Eduardo Elias Zahran, 2346, CAMPO GRANDE/MS, Vila Santa Dorothéia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-000

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a adesão ao refinanciamento previsto no inciso II, do art. 3º, da lei n. 11.775/2008, o reconhecimento da impossibilidade da cessão dos créditos para a União e, ainda, a revisão e o recálculo do saldo devedor objeto da Escritura Pública de Confissão de Dívida, desde o início. Indicou, como valor da causa a importância de R\$ 1.012,00, em junho de 2009.

Foi determinado que o autor adequasse o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem artigos 291 e 292, §2º, do CPC, no prazo de 15 dias, bem como que, no mesmo prazo comprovasse o recolhimento das custas processuais iniciais e incluísse a União no polo passivo da presente ação (ID 14783492).

Transcorreu o prazo concedido, sem que o autor cumprisse o quanto determinado.

Decido.

De logo, esclareço que o valor da causa, cuja indicação é requisito imprescindível à regularidade da petição inicial (art. 291 c/c art. 319, V, ambos do CPC), como regra geral, deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda, devendo ser fixado a partir das diretrizes previstas no art. 292 do CPC.

Tratando-se de ação voltada a revisão de saldo devedor, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o montante que autora entende devido (a partir da aplicação dos índices que entende corretos) e a quantia apurada pela instituição financeira.

Porque a aferição de referida importância depende de complexos cálculos, em casos que tais, aceita-se que a parte autora estime um valor próximo ao real, não se exigindo precisão matemática na indicação do valor da causa.

Todavia, não merece ser referendado o expediente de simplesmente indicar, como valor da causa, uma quantia, à toda evidência, dissociada do proveito econômico pretendido, haja vista que a livre manipulação do valor da causa tem o condão de, conforme o caso, desvirtuar uma série de fatos jurídicos processuais, dentre os quais, a fixação da competência, o cálculo das custas processuais, a imposição de multas processuais e o arbitramento de eventuais honorários de advogado.

Em que pese a possibilidade de correção oficiosa do valor da causa (art. 293, §3º do CPC), no caso concreto, não há elementos nos autos que permitam antever, ou mesmo estimar, o real proveito econômico subjacente à demanda. Nesse passo, o ajuste do valor da causa é expediente que, no caso em exame, cabe à parte.

Posto isso, uma vez intimada para corrigir o valor da causa, sanando o vício que permeia a exordial (art. 321 c/c art. 319, V, ambos do CPC), e não o fazendo, o indeferimento da petição inicial é medida que, de rigor, se impõe.

Lado outro, alertado sobre a existência de litisconsórcio passivo necessário, a reclamar a inclusão da União Federal no presente feito, o requerente deixou de direcionar a demanda também em face do ente federal, o que atrai a incidência art. 115, p. u. do CPC e, por conseguinte, implica o indeferimento da inicial, com base no art. 330, II do CPC.

De mais a mais, a contumácia no não recolhimento das custas processuais é fator impeditivo do prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, II e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERNANDO DE FIGUEIREDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELOIS VITORIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE S A RIC ART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para manifestação acerca da petição ID 37714070 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZULEICA BANDEIRA SERROU

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584, FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO - MS14872

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, aguarde-se resposta ao recurso interposto.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES

DESPACHO

Considerando que não houve adimplemento da dívida, e diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015195-91.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRÍCIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PATRÍCIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Não tendo havido pagamento espontâneo da dívida, manifeste-se a EXEQUENTE, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, juntando o valor atualizado do débito.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO PEREIRA ABRATE - MS22230, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do réu sobre as petições da parte autora de IDs 38588731 e 38589174.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SALETE FATIMA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MS, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pelo embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para que se manifeste, em 5 dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008877-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUILHERME ROCHA UZELOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VINHA - MS7963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por **Guilherme Rocha Uzelotto** em face do **INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou como *cabista e ajudante de cabista*, com posterior conversão do tempo especial em comum, requerendo, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo, ou, subsidiariamente, a averbação do aludido interregno.

Afirma que, em 18.05.2015, requereu, junto à autarquia previdenciária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, porém, que o pedido foi negado, porque não foi computado como especial o período em que trabalhou como *cabista e ajudante de cabista*, entre 12.07.1984 e 13.10.1999. Destaca que, nesse interregno, suas atividades laborais o expunham, efetivamente, a fatores de risco, mais precisamente, ruído e eletricidade, acima dos níveis de tolerância. Discorre sobre a ilegalidade da negativa administrativa. Pleiteia a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça. Indeferida, porém, a tutela provisória de urgência (ID 25571691, p. 40-41).

Em contestação (ID 25571691, p. 47 e ss.), o INSS lança descrédito sobre as teses do autor, alegando ausência de comprovação, na forma exigida pela legislação, do exercício de trabalho em condições especiais. Afirma que a exclusão da eletricidade do rol de agentes nocivos impede o acolhimento da pretensão autoral. Indica que a intensidade do ruído informado na inicial está abaixo dos níveis de tolerância. Aponta o não cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Réplica à contestação em ID 25572028, p. 23 e ss.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Fundamentação

1. Do tempo de serviço especial

De logo, convém esclarecer que a concessão de aposentadoria especial, para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, já era prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, tendo sido mantida pela Constituição de 1988 e pela Lei n. 8.213/91.

1.1. Da caracterização do tempo especial

A respeito da caracterização do tempo especial, o Decreto n. 3.048/99, em seu art. 188-P, § 6º, estabelece que "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço".

Em outras palavras, prestado o serviço sob condições especiais, observada a legislação em vigor ao tempo da prestação, há direito subjetivo ao enquadramento do respectivo período de trabalho, como especial. Direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, não sendo passível de tolhimento por legislação ulterior que imponha requisitos mais rigorosos para o a qualificação do tempo de serviço como especial.

Pois bem. No período anterior à edição da Lei n. 9.032/95, o enquadramento de determinado período de serviço como especial era feito a partir da categoria profissional exercida pelo segurado, listadas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

Vale consignar, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol de atividades listadas nas normativas acima identificadas era meramente exemplificativo. Nessa linha, é o disposto na Súmula n. 198, do extinto TRF: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Posto isso, é de se notar que, antes da Lei n. 9.032/95, duas eram formas de se considerar o tempo de serviço especial, a saber: (a) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujo exercício presumia-se a sujeição a condições nocivas ou perigosas; ou (b) mediante a demonstração de exposição, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes perigosos insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição em formulário próprio ou por perícia judicial.

Como advento da Lei n. 9.032/95, que suprimiu a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do art. 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir efetiva comprovação das condições especiais, por exposição a agentes nocivos, de modo habitual (§§ 3º e 4º do referido dispositivo legal). Ressalvo que a mencionada comprovação poderia ser feita, inclusive, por meio dos formulários adequados. Rompeu-se, então, com tradição de enquadramento de trabalho especial a partir da categoria profissional.

A partir do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais passou a depender de laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LCAT), que indique a concreta exposição do trabalhador aos agentes nocivos.

Dessa sorte, embora a exigência de laudo técnico já encontrasse previsão na MP n. 1.523/96, tal imposição só foi efetivamente concretizada com o Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido: "Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Seguiu-se, então, a edição da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, que, a fim de complementar o Decreto n. 3.048/99, estabeleceu a necessidade de apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), para a comprovação do caráter especial do tempo de serviço laborado em condições especiais, a partir de 2014, com ressalva de que o PPP também se presta a substituir os formulários mencionados alhures, em relação aos períodos laborais prestados até 2013.

Registro, por oportuno, que o PPP substitui, também, o LCAT, que lhe serve de base. Presume-se, então, a existência do laudo técnico e sua compatibilidade com o PPP. Tudo isso sem prejuízo, em caso de dúvidas, de se determinar excepcionalmente a apresentação do LCAT. O mesmo posicionamento foi adotado em: TRF3, AMS 00052766420084036126; TNU, PEDILEF n. 200972640009000; TRSP, Processo 00278464020044036302.

Em suma, venho mantendo o entendimento de que, para fins de comprovação do trabalho prestado em condições especiais, em linhas gerais:

1. Até 28.04.95 (vigência da Lei n. 9.032/95), bastava o enquadramento na categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos citados alhures;
2. De 29.04.95 a 05.03.97 (edição do Decreto n. 2.172/97), faz-se necessária apresentação de formulário próprio, que indique a efetiva exposição a agentes nocivos, o qual pode ser substituído por PPP;
3. De 06.03.97 a 31.12.2003, impõe-se que o formulário seja instruído com laudo técnico, sendo, ambos, substituíveis por PPP;
4. A partir de 01.01.2004, não se prescinde do PPP.

Assentadas tais premissas, prossigo.

2.2. Da utilização de EPI

Considerando que a aposentadoria especial, desde a Lei n. 9.032/95, pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) realmente capaz de neutralizar a nocividade do fator de risco, como regra geral, desnatara a especialidade do respectivo tempo de serviço (STF, ARE 664335).

A exceção diz respeito ao agente nocivo ruído, que gera danos ao organismo para além da perda da audição e, por isso, dá ensejo à contagem de tempo especial, em relação ao trabalhador a ele exposto, mesmo que utilize EPI (STF, ARE 664335).

2.3. Da extemporaneidade do laudo técnico

Por oportuno, esclareço que não há necessidade de que o laudo técnico, que embasa o PPP, seja contemporâneo ao período laboral em condições especiais.

Amparado no posicionamento jurisprudencial que grassa neste TRF3, entendo que a exigência de contemporaneidade carece de fundamento legal e somente se faz necessária, em casos excepcionais, quando se demonstrar a existência de significativas mudanças no meio ambiente de trabalho. Confira-se:

"[...] - Saliente-se, mais, e na esteira de entendimento deste E. TRF, "a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral" (TRF-3, APELREEX 0004079-86.2012.4.03.6109, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423903 - 0002587-92.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2016. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0000182-66.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Fixado o entendimento, procedo à análise da próxima questão controvertida.

2.4. Do fator de risco eletricidade

No caso dos autos, o agente nocivo indicado pelo requerente é a eletricidade, o que demanda maiores reflexões, haja vista que, conquanto tal agente (em tensão elétrica superior a 250 volts) estivesse listado no rol do Decreto n. 53.831/64, a previsão não se repetiu no Decreto n. 2.172/97. Fato este que ensejou rico debate doutrinário e jurisprudencial a respeito da manutenção da eletricidade como agente nocivo apto a configurar a especialidade do interregno laboral prestado em sua presença.

A questão, entretanto, foi pacificada pelo STJ, quando do julgamento do Resp 1.1306.113, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, a despeito da supressão da eletricidade do rol dos fatores de risco, pela legislação de regência, é devido o reconhecimento da especialidade do período laboral a ela exposto.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Posto isso, concluo pela possibilidade, em tese, de se qualificar como especial a atividade laboral exercida em exposição à eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Esclareço, por fim, que, à míngua de disposição normativa expressa, a manutenção do parâmetro de 250 volts prestigia o critério técnico então adotado pelo Decreto n. 53.831/64, não havendo razões que justifiquem a fixação de outro parâmetro quantitativo. Pelos mesmos motivos, o período de carência deve ser fixado em 25 anos, para a referida atividade.

2.5. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Em que pesemos méritos teóricos da tese sustentada pelo INSS, no que diz respeito à suposta impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, após a edição da MP 1.663/98, o argumento não merece prosperar.

Isso porque, "a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Ademais, insta aclarar que o direito à conversão surge com o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria comum (não especial). Portanto, é a lei vigente a este tempo que definirá os fatores de conversão do tempo especial para o comum. Nesse sentido: STJ, REsp 1310034.

Frise que, como regra geral, tais fatores de conversão resultam de operações matemáticas, que levam em consideração a proporção entre os requisitos para concessão das aposentadorias especial e comum. Não se trata, portanto, de verdadeiras regras previdenciárias.

2.6. Da especialidade do trabalho no caso concreto

No caso dos autos, o autor afirma ter trabalhado como *ajudante de cabista* e como *cabista*, entre 12.07.1984 e 13.10.1999. A fim de comprovar suas alegações, apresenta, entre outros documentos, sua CTPS, com a respectiva anotação (ID 25571691, p. 01), bem como PPP (ID 25571691, p. 07-09) e laudos técnicos ambientais (ID 25571691, p. 10 e ss.).

2.6.1. Do período de trabalho como ajudante de cabista: 12.07.1984 a 30.11.1991

Compulsando o acervo probatório que instrui estes autos, em especial a CTPS do requerente e o PPP, é possível concluir que o postulante efetivamente laborou como ajudante de cabista, no período por ele indicado, a saber, 12.07.1984 a 30.11.1991.

De logo, entretanto, é de se afastar a incidência do agente nocivo ruído, durante suas atividades laborais, para fins de enquadramento do tempo de trabalho como especial.

O laudo técnico apresentado pelo postulante (ID 25571691, p. 12) informa a exposição a ruídos de 77.7 dB. Trata-se, então, de exposição a agente nocivo em intensidade aquém dos níveis de tolerância então vigentes, a saber, 80 dB, conforme previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Desse modo, por este motivo, não há que se falar em labor desempenhado sob condições especiais.

Passo à análise da exposição à eletricidade.

Em que pese a atividade de “ajudante de cabista” não constar expressamente no item 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, aquele rol contempla a atividade de cabista. Nesse ponto, contudo, registro que a previsão no citado decreto deve ser interpretada extensivamente, para abranger ajudantes e auxiliares que desempenham atividades de apoio às profissões ali elencadas, caso expostos às mesmas condições de trabalho.

No caso em exame, o laudo técnico juntado aos autos (ID 25571691, p. 11) descreve atividades de preparação de locais para realização de serviços, cooperação no corte de cabos telefônicos, emendas em cabos, lançamento de cabos, teste de vazamentos da rede elétrica em cabos telefônicos (sem conhecimento prévio da tensão vazante), aterramentos, entre outros. Ademais, também há notícias de que os trabalhos eram ordinariamente realizados em ambiente externo, junto a instalações da rede da concessionária de energia elétrica e em cabos subterrâneos. Estou convencido, portanto, de que as atividades laborais eram exercidas nas mesmas condições da atuação profissional dos cabistas – sobretudo se comparadas com as atividades listadas no documento de ID 25571691, p. 16.

De todo modo, o laudo técnico conclui pela existência de efetiva exposição, de maneira habitual, a eletricidade, em tensões de até 13.800 volts, dada a proximidade com o cabeamento da rede de energia elétrica, bem como pelo desempenho de atividades nas linhas “carrier” de multicanal, em tensões que variam entre 270 e 350 volts.

Posto isso, consideradas as condições ambientais do trabalho prestado (idêntica a dos cabistas) e a efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, entendo pelo caráter especial das atividades profissionais desenvolvidas no período compreendido entre 12.07.1984 e 30.11.1991.

2.6.2. Do período de trabalho como cabista: 01.12.1991 a 13.10.1999

O documento de ID 25571691, p. 03, demonstra que, em 01.12.1991, o demandante passou a exercer funções de cabista, na empresa em que trabalhava. O que é corroborado pelo PPP trazido aos autos, o qual indica, inclusive, o termo final de suas atividades laborais, a saber, 13.10.1999.

Pois bem. Inicialmente, esclareço que o laudo técnico de ID 25571691, p. 16, no que concerne à nomenclatura do cargo avaliado, não guarda exata identidade em relação a do cargo indicado na CTPS e no PPP. Em pormenor, aquele laudo diz respeito ao cargo de “instalador/repador de linhas e aparelhos”, ao passo que os citados documentos (CTPS e PPP) dão conta de exercício das funções de cabista.

Não obstante, é de se notar que, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, a atividade de cabista (código 7321-10) está inserida na profissão de instalador e reparador de cabos elétricos e telefônicos (código 7231). Então, entendo que o mencionado laudo técnico se presta a avaliar a atividade outrora exercida pelo requerente.

Fixada esta premissa, importa registrar que, para além de a atividade de cabista constar item 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 (fator de risco eletricidade), de acordo com o laudo técnico trazido aos autos, o ora postulante também esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade média de 110.7 dB – superior ao tolerável, nos termos do Decreto n. 53.831/64 (80 dB) e do Decreto n. 2.171/97 (90 dB).

No caso da eletricidade, o requerente esteve exposto a tensões elétricas variáveis de até 13.800 volts. O que, aliado ao enquadramento normativo da atividade profissional desempenhada, também garante ao requerente o direito ao cômputo, como especial, do período de trabalho prestado como cabista.

As conclusões supra, porém, só valem para até a data de 28.04.95.

Após este termo, como advento da Lei n. 9.032/95, conforme destacado acima, não basta apenas o enquadramento funcional, sendo necessário demonstrar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais.

No caso dos autos, em que pese a convivência habitual com fatores de risco, no desempenho das atividades laborais de cabista, o laudo técnico de ID 25571691 (p. 18) conclui que a efetiva exposição à eletricidade e aos ruídos ocorria de maneira intermitente.

Nesse sentido, estou convencido que não restaram preenchidos os requisitos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe deu a citada Lei n. 9.032/95, os quais exigem exposição não intermitente aos agentes nocivos.

Razão pela qual, não merece prosperar o pleito autoral, em relação aos períodos posteriores a 28.04.95.

2.7. Conclusões

Em vista das razões acima expendidas, reconheço a especialidade do trabalho prestado entre 12.07.1984 e 28.04.1995 (10 anos 09 meses e 17 dias).

No que tange a tais períodos, considerando que a especialidade do tempo de trabalho derivava do enquadramento funcional do segurado, o uso de EPI eficaz, conforme atestado pelo PPP, não a descaracteriza.

E ainda que assim não fosse, este TRF3 vem entendendo que a mera indicação, no PPP, de EPI eficaz não é suficiente, por si só, para comprovar o uso de equipamento realmente capaz de neutralizar o fator de risco, por duas razões principais.

Primeiramente, porque a elaboração do PPP cabe ao empregador, o qual é autorizado a beneficiar-se de incentivos tributários, caso declare a existência de EPI eficaz, o que “que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI” (voto condutor proferido pelo i. Desembargador Federal Newton de Lucca no julgamento da ApCiv 5001388-79.2019.4.03.6105).

Em segundo lugar, como bem destacado pela i. Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares (voto condutor proferido no julgamento da ApCiv 5001907-14.2019.4.03.6183), conforme se depreende do anexo XV da IN INSS n. 11/06, a eficácia do EPI, a que se refere o campo 15.7 do PPP, diz respeito apenas a sua aptidão para reduzir ou atenuar os efeitos do agente nocivo, não se prestando, por outro lado, a comprovar efetiva capacidade de neutralização da nocividade do fator de risco.

De mais a mais, no que tange ao fator de risco ruído, conforme destacado acima, a utilização de EPI não tem o condão de desnaturar a especialidade do tempo de serviço.

Desse modo, entendo que a indicação de EPI eficaz, no PPP juntado aos autos, não consubstancia suporte probatório suficiente para, isoladamente, afastar o caráter especial do trabalho prestado, no período acima indicado (12.07.1984 e 28.04.1995).

Em sede de adendo, esclareço, também, que a ausência de indicação de fatores de risco no PPP não obsta o reconhecimento do citado período de trabalho como especial. Isso porque, os agentes nocivos (eletricidade acima de 250 volts e ruído acima de 80 dB) foram comprovados por outros meios, em especial, pelos laudos técnicos apresentados, não havendo obrigatoriedade de apresentação de PPP, para a comprovação da especialidade, naquele período.

Por fim, dada a intermitência da exposição aos agentes nocivos, não reconheço a natureza especial do labor prestado entre 29.04.1995 e 13.10.1999.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Alega o autor que a recusa do INSS em reconhecer o caráter especial do serviço prestado no interregno acima indicado foi o único fator que obstruiu o deferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.038.317-8) por ele formulado, em 06.04.2015. Por outro lado, não é possível concluir, a partir da documentação carreada aos autos, se este, de fato, foi o único e real motivo do indeferimento.

Ademais, o documento de ID 25571691, p. 05, indica que o postulante, quando do pedido administrativo, precisaria comprovar, para fins de adimplemento da carência, pouco mais de 05 anos e 10 meses de contribuição, além do período já comprovado.

Nesse passo, ainda que aplicado o respectivo fator de conversão ao tempo de serviço especial acima reconhecido, não resta comprovado o cumprimento da carência exigida para o benefício pleiteado.

Razão pela qual, por ora, inviável o reconhecimento judicial do direito ao benefício previdenciário vindicado.

4. Do direito à averbação do tempo especial

Conquanto não se tenha elementos comprobatórios do direito subjetivo à aposentadoria por invalidez, o caráter especial do tempo de trabalho compreendido entre 12.07.1984 e 28.04.1995 não pode ser negado. Nessa toada, o requerente faz jus à averbação de tal interregno, em seus cadastros previdenciários junto à autarquia ré, ressalvada a natureza especial do labor prestado naquele lapso temporal.

Dispositivo

Em vista de todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para:

- a. Reconhecer o caráter especial do tempo de serviço prestado entre 12.07.1984 e 28.04.1995;
- b. Reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço especial, em tempo comum, com aplicação do fator de conversão vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria comum (não especial);
- c. Condenar o INSS a averbar, nos cadastros do autor, o referido tempo de serviço, observada sua natureza especial;

Custas processuais por ambas as partes, em iguais proporções.

Isento o INSS de sua cota nas custas, por força do art. 4º. I da Lei n. 9.289/96.

Condeno cada uma das partes em honorários de advogado, em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III do CPC.

Em conformidade com o art. 98, § 3º do CPC, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais imputados ao autor (parcela das custas que lhe cabe e honorários advocatícios), porque beneficiário de gratuidade de justiça.

Considerando que o proveito econômico obtido com esta demanda visivelmente não supera o piso previsto no art. 496, § 3º, I do CPC, esta sentença não se sujeita a reexame necessário.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETERSON PAULUS DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação ordinária proposta por **Peterson Paulus De Oliveira Teles** em face da **União Federal**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, garantia de matrícula no curso de aperfeiçoamento de sargentos.

Narra, em suma, ser militar, compatente de Primeiro-Sargento da Aeronáutica. Alega ter direito de realizar o curso de aperfeiçoamento de sargentos, para fins de alcançar a graduação de Suboficial.

A União Federal, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação sobre a tutela de urgência.

É relatório do necessário.

Decido.

A tutela provisória, nos casos de urgência, deve observar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (probabilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial dos trâmites processuais, não é possível concluir que houve irregularidade na exclusão do autor da lista de primeiros-sargentos selecionados pela Comissão de Promoção de Graduados para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), em conformidade com o item 2.1.1.3 do ICA 37-612.

Sendo que o ato normativo utilizado para a seleção (ICA 37-612) é aplicado em igualdade de condições com os demais candidatos, submetidos a seleção.

Nesse sentido dispõe "in verbis" o artigo 23 do Decreto 3.690 de 19 de Dezembro de 2000 :

Art. 23. O CAS visa a ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO).

Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.

Desta forma, a seleção de militares, para integrarem cursos imprescindíveis a promoção à graduação, é ato discricionário da administração militar, sendo que a oportunidade e conveniência do gestor público, desde que realizados dentro dos limites legais, acarreta na vedação de ingerência no seu mérito pelo Poder Judiciário.

Extrai-se do ICA 37-612/2018 no item 2.1.1.2 - Seleção, o disposto no subitem 2.1.1.2.1 o seguinte :

São condições para seleção e habilitação ao CAS :

- a) ser Primeiro-Sargento da ativa da Aeronáutica;*
- b) não alcançar a idade limite para a permanência no serviço ativo, durante as etapas para o acesso à matrícula no CAS ou durante a realização do curso;*
- c) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG);*
- d) não estar agregado ao respectivo quadro pelas razões mencionadas na Lei nº 6880 de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), exceto nos incisos XII e XIII do Artigo 82;*
- e) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento;*

Da mesma forma o Decreto 881 de 23 de julho de 1993, em seu artigo 20, dispõe "ipsis literis" o seguinte:

Art. 20. A avaliação dos conceitos profissional, moral e do comportamento militar, registrados durante a vida militar do graduado, é que possibilita realizar a seleção para ingresso nos quadros de acesso por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo único. O conceito profissional, o conceito moral e o comportamento militar são o resultado da análise de fichas de avaliação de desempenho e de outros documentos.

Observe-se que a análise dos critérios que levam o militar à promoção na carreira é exclusiva da administração militar, cumprindo a interferência judicial somente para o controle da legalidade dos atos praticados.

No caso dos autos, ao autor foi vedado participar do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos por conta de parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), cuja conclusão foi mantida, mesmo em sede de recurso administrativo.

Ocorre que, à primeira vista, não restou demonstrada nos autos a ocorrência de desvio de finalidade, abuso de poder ou ilegalidades na emissão de parecer desfavorável pelo CPG. Em verdade, compulsando os autos, sequer se é possível antever de ausência de razoabilidade.

Em que pesem os elogios recebidos pelo autor (ID 35603088) em sua carreira, bem como as importantes funções castrenses que vem desempenhando, à toda evidência, a Administração Militar deve selecionar os militares aptos a participar do curso, mediante análise de uma série de critérios previstos nos regulamentos próprios, a exemplo do ICA 39-17.

Nesse ponto, entendo que não há óbices para que transgressões e punições administrativas pretéritas sejam levadas em consideração (ID 35603683) na formação do juízo discricionário a respeito da recomendação para participação do CAS.

Assim, ao que tudo indica, a exclusão do autor, para participar do CAS, ocorreu nos limites dos princípios da publicidade, impessoalidade, valendo-se da discricionariedade da Administração (razoabilidade e proporcionalidade), sopesando os critérios previamente estabelecido nos atos normativos.

Emporrenhor, não restou demonstrado, com a robustez probatória que a concessão da tutela provisória reclama, a existência de vício na seleção dos militares para participação no CAS. Emporrenhor, não há que se falar em irregularidade na exclusão do autor de curso de aperfeiçoamento para promoção na carreira, eis que foram aplicados os mesmos critérios para todos.

Acrescente-se, ainda, que para determinar a promoção do autor na carreira militar (consequência da aprovação no curso pretendido), tem que se ter conhecimento de quantas vagas estão disponíveis para promoção e quantos militares estão, em tese, aptos. Sendo que tal controle compete à administração militar, sendo vedado, nesse aspecto, a interferência judicial.

Nesse sentido é o artigo 59 da Lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares), senão vejamos:

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Assim, percebe-se que os critérios para a promoção de militares são exclusivos da administração militar, sendo esta a única que detém os dados de cada militar para auferir se está apto ou não a promoção ou, ao menos, para participar de curso indispensável para a promoção.

Em princípio, a promoção na carreira militar não é um direito subjetivo de todos os militares, mas uma condição reservada para alguns membros das Forças Armadas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos atos normativos. Razão pela qual, análise perfunctória da questão posta demonstra que a não participação do CAS não consubstancia punição administrativa.

Por mais que se demonstre a dedicação ao serviço militar, com homenagens e honorárias, isso, por si só, à toda evidência, não autoriza o Poder Judiciário, sobretudo com sede de tutela provisória de urgência, a adentrar no mérito do ato administrativo, determinando a participação em curso que levaria o requerente à promoção.

Portanto, reputo ausente a probabilidade do direito invocado. Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porque cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, e **indeferido** o pedido de urgência.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, devendo, nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como para indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) REU: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B

Advogado do(a) REU: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Endereço: Avenida Rádio Maia, Vila Popular, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-550

Nome: DEOXI BIOTECNOLOGIA LTDA

Endereço: Rua Duque de Caxias, - de 1812 ao fim - lado par, Saudade, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16020-225

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu, no mesmo prazo, para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução do litígio.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDMILSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES - MS11748

REU: CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para juntar aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013319-09.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUELY FAZINGA BUSINARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu CLEITON AGUIAR DA SILVA - CPF: 063.116.741-22, INTIMADO, através de seu advogado constituído, para, APÓS PRÉVIO AGENDAMENTO ATRAVÉS DO EMAIL cgrande_sc03-vara03@trf3.jus.br, comparecer **pessoalmente** no balcão da 3ª Vara Federal, e entregar sua CNH, conforme decisão ID 36087389:

"Ainda, aguarde-se o retorno das atividades presenciais no órgão e intime-se o réu condenado para entregar sua carteira de habilitação no balcão da secretaria, no prazo de 10 dias."

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: FABIO DE LIMA ROMAO

Advogados do(a) CONDENADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu FABIO DE LIMA ROMAO - CPF: 039.493.681-75, INTIMADO, através de seu advogado constituído da decisão ID 35330365, para, APÓS PRÉVIO AGENDAMENTO ATRAVÉS DO EMAIL cgrande_se03-vara03@trf3.jus.br, comparecer **pessoalmente** no balcão da 3ª Vara Federal, e entregar sua CNH, conforme decisão ID 34957459:

“4. Ademais, considerando os efeitos condenatórios, após o retorno das atividades presenciais neste órgão, intime-se o réu para entregar sua carteira de habilitação no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias”.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005173-32.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHADIAS, TENILAS ROCHADIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DESPACHO

Vistos e etc.

Primeiramente, diante do requerimento do ocupante de manutenção do valor atual de aluguel, em decorrência das dificuldades econômicas geradas pela Pandemia do Covid-19, DEFIRO o pleito, de modo que está autorizada a renovação do Termo com a manutenção de valores.

De outro lado, em consonância ao parecer do Ministério Público Federal, HOMOLOGO as prestações de contas do período de Março a Julho de 2020.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0010094-10.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ELZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

DESPACHO

Vistas, etc.

Em consonância à manifestação do MPF (ID 38046709), homologo, para que produza seus efeitos legais, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial (ID 37854578 a 37854568), relativa a regularidade dos pagamentos da taxa de ocupação do imóvel e da isenção do IPTU (ID 37854580).

Aguardemos autos sobrestados até a próxima prestação de contas.

CAMPO GRANDE, 9 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0011473-49.2013.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EVANILDE INES WOLF

Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Diante da informação apresentada pela administradora e observando que já foi encaminhado o Termo de Fiel Depositário ao endereço eletrônico do escritório de advocacia (ID nº 37311876), intime-se a requerida, por seus advogados constituídos, para apresentar o Termo assinado e com firma reconhecida pela fiel depositária no prazo improrrogável de 10 dias. Observa-se que, com o retorno gradual das atividades presenciais no próximo dia 15/09, também será possível o agendamento, por e-mail (cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br) para que a Requerida compareça em balcão de secretaria e assine pessoalmente o referido termo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos conclusos.

4. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURIPEDES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

Advogado do(a) REU: ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DESPACHO

Intimem-se as defesas para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006093-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK

DESPACHO

Intimem-se as defesas para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Intimem-se as defesas para que apresentem as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogado do(a) REU: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTANETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição de ID: 38374262: embora não haja formulado novo pedido, a defesa das acusadas ANA PAULA AMORIM DOLZAN, RENATA AMORIM DOLZAN e ANA LUCIA AMORIM repisa que este Juízo agiu com parcialidade ao não exigir que a acusação forneça também o endereço de e-mail da testemunha José Jacintho Neto arrolada na denúncia, conquanto o contato telefônico já houvesse sido informado em seu depoimento policial.

Neste ponto, convida-se a d. defesa novamente à leitura do despacho de ID 36416516, bem como a Orientação CORE nº. 02/2020, no qual foram intimadas as defesas para fornecer os "emails e/ou número de telefone celular" das testemunhas arroladas, ficando bastante claro e evidente que a acusação não foi intimada para tal providência porque os dados necessários para garantir o contato com os serventuários encarregados de realização de audiência estavam disponíveis nos autos.

Faz-se necessário rechaçar com firmeza tais inócuas alegações de que o Juízo agiu com parcialidade, quando na verdade era dado cumprimento estrito às orientações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, além de tudo, adotavam-se providências indispensáveis para a realização das audiências, não sendo lógico ou razoável esperar que o Juízo cobrasse da parte oposta providências estritamente desnecessárias e inúteis, dado que, repita-se, já se **dispunha das informações necessárias para contatar as testemunhas de acusação, o que não era o caso em relação às testemunhas de defesa.**

A condução do processo zela com bastante firmeza para garantir a isonomia entre as partes. A alegação em questão não pode ser manejada com leviandade, devendo vir acompanhada de elementos bem mais sólidos do que a mera interpretação enviesada de despachos padronizados que objetivam apenas garantir a efetividade da realização da produção probatória requestada pela própria defesa, evitando-se a frustração de depoimentos por ausência de contato com as testemunhas, e, ademais, nos termos de parametrização definida pelo TRF3.

Petição de ID 38382700: oportunizou-se às defesas de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA a oitiva do perito particular WELLINGTON VALÉRIO VILA NOVA como testemunha, obedecidos os limites fixados no artigo 401 do CPP, não como assistente técnico, considerando que não há perícia ou exame de corpo de delito no presente feito, inexistindo, portanto, embasamento legal para o excepcional pedido formulado.

Renova-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para indicação da testemunha a ser substituída pelo arrolado, sob pena de preclusão.

Certidão de ID 38573942: considerando a dificuldade relatada pelos serventuários da 3ª Vara Federal, em que pese os diligentes esforços empregados, em obter um endereço de e-mail apto para recebimento do ofício requisitório da testemunha "TENENTE BANDEIRA" (ofício de ID 38263329), determino que o ofício seja entregue por Oficial de Justiça diretamente na Base-Aérea de Campo Grande/MS.

Em tempo, verifico que a testemunha foi indicada como "TENENTE BANDEIRA" no ofício citado; considerando que a defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA forneceu informações mais detalhadas sobre a testemunha CAPITÃO JULIANO BANDEIRA DE FREITAS, matrícula nº 3429407 (v. petição de ID 38382700), determino que o ofício seja reexpedido para consignar as informações corretas e facilitar a identificação da testemunha. Providencie-se.

E-mail de ID 38548550: o representante da Caixa Econômica Federal informa que as testemunhas arroladas JOSÉ LUIZ SILVA e MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA aposentaram-se e não mais prestam serviços à instituição. Ademais, indica último endereço constante em seus bancos de dados sobre a residência de MARICELMA.

Em face do informado, determino à Secretaria que pesquise nos bancos de dados à disposição eventual endereço das citadas testemunhas; sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação, nos endereços eventualmente localizados, incluindo aquele indicado no e-mail da CEF.

Caso não seja obtido endereço apto para intimação, ou, ainda, que as diligências de intimação resultem negativas, fica desde já a intimação da defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA para que consigam endereço para intimação ou para que requeira o que entender de direito, inclusive a substituição das testemunhas.

Certidão de ID 38189306: Oficie-se, prestando as informações requestadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo dos *habeas corpus* 5024416-24.2020.4.03.0000 e 5024457-88.2020.4.03.0000 (v.).

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANAGOLDONI SABIO - MS8713

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010692-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO DE LIMA CEREAIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

ID. 2776557. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003575-14.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 27353008, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROCHA & LINO LTDA - ME, EDSON BENEDITO ROCHA, CARLINDA SANTANA LINO

ATO ORDINATÓRIO

ID. 27944044. MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000791-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTUNES DE BRITO, JOAO ANTUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470

Advogado do(a) AUTOR: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

JOÃO ANTUNES DE BRITO opôs embargos de declaração às págs. 1 – 9 da ID 31459574, apontando possível erro material e omissão na sentença de ID 31331201 - Pág. 1 - 4.

Diz que houve erro material na data indicada como de citação da ré - marco temporal para a restituição dos valores de IRPF descontados indevidamente – dizendo que o correto é 25.4.2018 e não 25.7.2019, como constou na decisão.

Ademais, sustenta omissão, argumentando que na sentença deveria haver a determinação de remessa de ofício à ré União para cessação imediata dos descontos do IRPF nos proventos de reforma.

Instada a manifestar-se (ID 31615690 - Pág. 1), a ré disse que não há erro material quanto a data de citação, mas não se opôs a expedição de ofício à fonte pagadora (Exército Brasileiro), a fim de que deixe de realizar os descontos mensais do Imposto de Renda sobre os proventos de reforma percebidos pelo autor (ID 32066644 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Cabimento dos embargos declaratórios

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que são obscuridade, contradição e omissão; ou, ainda, para corrigir erro material.

2.1.1. Alegação de erro material: data da citação

Não há que se falar em erro material relativamente à data da citação, uma vez que, em consulta realizada dentro do sistema PJE, subpasta “expediente”, ao acessar o item “visualização do ato”, é possível ver a menção ao despacho (ID 3631577) que determinou a citação da ré, que, por sua vez, registrou ciência em 25/07/2019, às 23:59:59, conforme se comprova, a data se revela incólume.

Pretendendo efeitos infringentes quanto ao marco inicial, que adentra ao mérito do édito, deveria manejar o recurso adequado de apelação, inclusive.

Rejeito, portanto, a alegação de erro material.

2.1.2. Alegada omissão: falta de determinação de remessa de ofício à ré para cessação imediata dos descontos

Sabe-se que as formas de comunicações dos atos processuais estão previstas nos art. 238 e 269 do CPC.

Não há pedido expresso ou especial de envio de ofício por parte do autor a justificar comunicação diversa à ré, logo, não há qualquer omissão no texto da sentença.

Ademais, a regra não é o encaminhamento de ofício para cumprimento de ordem judicial diretamente aos órgãos da pessoa jurídica representada num processo, mas sim a intimação de seus representantes judiciais, que no caso são os Advogados da União, conforme art. 269, §3º, CPC.

De qualquer sorte, **com o recebimento da intimação judicial deve o sucumbente providenciar o cumprimento da decisão. E, se assim não proceder, caberá ao autor valer-se dos meios judiciais apropriados para persuadi-lo, que não os presentes embargos de declaração.**

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração**, por serem tempestivos, mas, no mérito, **rejeito-os**, mantendo inalterada a sentença de ID 31331201 - Pág. 1 - 4, por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 e seus incisos do CPC.

Restituo às partes o prazo recursal (art. 1.026 do CPC). Intimem-se.

De todo modo, como a ré não se opôs à expedição de ofício à fonte pagadora (Exército Brasileiro), **translade-se à Secretaria a sentença originária embargada como ofício à fonte pagadora, desde já**, a fim de que deixe de realizar os descontos mensais do Imposto de Renda sobre os proventos de reforma percebidos pelo autor (ID 32066644 - Pág. 1).

P. R. 1. **Cumpra-se de imediato**, diante da tramitação prioritária.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-39.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, VIVIANE BRANDAO BARBOSA - MS6164, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

DESPACHO

Doc. n. [33002156](#), considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a União, no prazo de dez dias.

No doc. n. [34778900](#), a Dra. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO requer seja transferido para a conta poupança 281-X, variação 51, agência 8628-2 do Banco do Brasil, de sua titularidade, o valor total do precatório expedido em nome de ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS (doc. n. [35817839](#)).

A priori, tal situação não demandaria providências deste Juízo, porquanto se trata de valor liberado para saque.

No entanto, tendo em vista o art. 262 do Provimento CORE n. 2/2020 e o Comunicado n. 5734763 da Corregedoria Regional, assim como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), e, principalmente, considerando as procurações – docs. n. [26797965](#) – p. 20-22, n. [34779313](#) e n. 34990745, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência, conforme requerido.

O ofício deve ser expedido eletronicamente, nos termos do Comunicado n. 5734763 da Corregedoria Regional e encaminhado por e-mail à instituição financeira respectiva.

Uma vez que a Receita Federal não é parte no processo, a transferência deverá ser feita com dedução do imposto de renda, cabendo à exequente pleitear a restituição do valor deduzido administrativamente perante aquele órgão.

Expeça-se certidão, conforme requerido no doc. n. [34990742](#).

Confirmada a transferência, intime-se a exequente, por seu procurador, conforme procuração – doc. n. [26797965](#) – p. 20-22, via AR, a respeito da operação realizada.

Dê-se ciência a Dra. ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO sobre o pagamento de ofício requisitório em seu nome, conforme doc. n. 26797839 – p. 14. Para fins de levantamento, basta dirigir-se à agência bancária correspondente. Se por acaso enfrentar dificuldades para o recebimento, deverá comunicar este Juízo.

Por fim, certifique a Secretaria o andamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 para fins de deliberação quanto ao valor controvertido.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002114-70.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA HELENA ALBUQUERQUE SILVA HIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

SANDRA HELENA ALBUQUERQUE SILVA HIGA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria em 06.09.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.09.2019 e, conforme documento expedido em 26.04.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 31440374, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão da decisão que indeferiu o requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Considerando que o fornecimento de informações não é faculdade da autoridade impetrada, intime-se novamente para que as preste dentro do derradeiro prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002544-97.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ADALDESIO DA CUNHA NEVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106674, referente ao crédito total do(a) exequente, considerando a **renúncia constante do ID 38576336, incluídos aí os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos constante da impugnação da União no ID 14340816, data da concordância da União a da referida impugnação e outras informações prestadas pelo(a) exequente (PSS RS 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo, número de meses para IR) no ID 38576336.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento e código do assunto.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (0001700-05.1998.4.03.6000), cuja cópia juntei nos autos (doc. 38244137):

1) Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106672, referente ao crédito TOTAL do(a) exequente, excluídos os honorários contratuais (sem destaque), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e **a ordem do Juízo**.

Utilizei os seguintes dados:

- Valor principal/juros/valor total (informação do exequente) - ID 201931252, p. 9, com concordância da União – ID 9237097.

- Data da conta: ID 4536542, p. 09-12.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses (IR).

2) Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000971-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: APARICIO FARIAS DOMINGOS

kep

DESPACHO

Na esteira do prazo do acordo entabulado, suspendo o curso do processo pelo prazo de dezesseis meses, a contar da data do protocolo da petição – id. n. 17903375, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005928-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DORNELES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZAURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERAL

tjt

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE DORNELES ROSA impetrou o presente mandado de segurança, incluindo a **UNIÃO** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo.

Alega que seu pedido de auxílio emergencial foi indeferido sob a alegação de que dois membros de sua família já recebem o auxílio. Por isso realizou a atualização cadastral no Departamento de Cadastro Único do município, passando a constar como único membro e responsável familiar.

Não obstante, o pedido foi novamente negado, sob o fundamento de que outro membro familiar indicou que ele integra o cadastro único.

Afirma residir sozinho e estar desempregado, evidenciando a urgência do benefício.

Pede a concessão da segurança para determinar o pagamento das três parcelas do auxílio emergencial.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada contra ato de autoridade. Todavia, o impetrante não apontou a autoridade responsável pela correção do ato tido por coator.

Em que pese a possibilidade de sanar tal vício, a ação não comporta seguimento, porquanto a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, as alegações aduzidas na petição inicial de que reside sozinho e, principalmente, de que não integra o núcleo familiar de outros beneficiários do auxílio emergencial, demandam dilação probatória para serem comprovadas.

Note-se que o benefício foi indeferido porque algum membro de sua família que recebe o auxílio emergencial incluiu, mediante a respectiva documentação, o impetrante no núcleo familiar (Id. 38383562 e 38383563), ao passo que o impetrante informa que não possui outros familiares em seu núcleo familiar.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS, CARLOS ALBERTO PARRE, CLAUDIUS DE SOUZA PERES, EDSON ISHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS, CARLOS ALBERTO PARRE, CLAUDIUS DE SOUZA PERES e EDSON ISHIKAWA apresentaram cumprimento de sentença, proferida nos autos nº 2007.34.00.000424-0, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.244.835,54 (dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Pugnaram, ainda, pela fixação dos honorários sucumbenciais alusivos à presente fase e à fase de conhecimento, nos termos da Súmula 345 e do art. 85, § 4º, do CPC, respectivamente.

Foram fixados honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, relativo ao ajuizamento do cumprimento de sentença, ressalvando que novos honorários poderiam ser fixados se houver impugnação, na proporção da sucumbência reconhecida.

Na mesma decisão, determinou-se a comunicação da propositura da execução ao juízo originário e a intimação da UNIÃO (ID 6667675), o que foi cumprido pela Secretaria (ID 23213660-17900693).

Quanto à primeira parte da decisão (honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00), a parte exequente opôs embargos de declaração (ID 11950946).

Alega contradição com o disposto na Súmula n. 345 do STJ e requereu que se "determine o pagamento dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença de forma gradativa, conforme art. 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil vigente, independentemente de impugnação pela parte adversa, prezando pela aplicação da Súmula n. 345 do STJ.

Instados, os advogados prestaram informações acerca da divisão da verba honorária contratual (ID 12054556).

A executada apresentou impugnação (ID 18744325), alegando que os exequentes devem comprovar que estão no rol apresentado nos autos da ação originária, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade ativa. Sustenta não haver "provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores- fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008", de forma que não há "título a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas, daí por que ser absolutamente inexigível a obrigação".

Arguiu excesso na execução no importe de R\$ 1.179.705,57, decorrente da correção dos valores pelo IPCA-E, quando o correto seria a TR, e incidência de juros de mora sobre o valor que deveria ser recolhido a título de PSS.

Arguiu a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios relativos a fase de conhecimento.

Pede a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3º e do art. 525, § 6º, ambos do CPC.

Depois, requereu a suspensão do processo em razão da decisão proferida na Ação Rescisória de nº. 6.436/DF, que trata da extensão que se tem dado ao acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.585.353, onde foi deferida a liminar para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos (ID 19027736).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Embargos de Declaração

Transcrevo a decisão embargada (ID 15288120):

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de cumprimento de sentença, por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanesecendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração de valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Assiste parcial razão ao embargante, uma vez que parte da decisão está contraditória.

Sucedee que o simples ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva já dá ensejo à fixação de honorários advocatícios nesta fase, nos termos da Súmula 345-STJ.

No entanto, tal premissa não implica em fixar tal verba sobre a totalidade do valor executado, pois o proveito econômico foi obtido na sentença proferida na ação de conhecimento, restando para esta fase somente a indicação dos valores e a comprovação da condição de beneficiário da ação coletiva.

Nestes termos, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 3.000,00, uma vez que, independentemente do valor da execução, entendeu-se que tal quantia era proporcional ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

Registre-se, ainda, que eventual rejeição da impugnação, ainda que parcial, ensejará a fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados dos embargantes, na forma por ela defendida.

De qualquer forma, discordando do valor fixado, cabem aos interessados apresentarem recurso adequado.

2.2. Suspensão – Ação Rescisória

Por outro lado, ainda que possa haver probabilidade de ser acolhida a Ação Rescisória nº 6.436-DF - diante do deferimento da tutela de urgência – até que tal decisão eventualmente seja proferida, não há como suspender a execução da sentença, já que a tutela provisória alcançou apenas o levantamento ou pagamento de precatórios/RPVs.

Trata-se de sentença transitada em julgado, de forma que também não se aplica o artigo 313 do CPC, pois a relação jurídica já foi reconhecida e, enquanto não desconstituída, permanece válida.

Não desconheço decisão do TRF da 4ª Região que entendeu que “devem ser sobrestadas todas as execuções oriundas de tal título, para se evitar a prática de atos inúteis, na eventualidade de ser julgada procedente a respectiva rescisória (...) (5010938-53.2019.404.0000/RS – 15.05.2019).

No entanto, deixo de aplicar tal precedente pois, no presente caso, trata-se de exequentes com prioridades e que não podem aguardar uma decisão definitiva, a qual pode demorar anos para ser concluída.

De forma que a presente ação deve prosseguir, suspendendo-se o pagamento ou levantamento de eventual precatório ou RPV se, nesta ocasião, a tutela de urgência ainda estiver válida.

2.3. Valores incontroversos

A União ainda não reconheceu parcialmente o débito, já que sustentou ter havido pagamento na esfera administrativa.

Logo, o valor de R\$ 1.179.705,57 não pode ser considerado incontroverso, em ordem a justificar requisição de valores.

Impõe-se, assim, o indeferimento do pedido de item iii, b, da petição inicial (ID 6098703, Pág. 9).

2.4. Impugnação

2.4.1. Legitimidade ativa

De acordo com o artigo 8º, III, da Constituição Federal, *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICTIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997. (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).

Como se vê, a representatividade não está adstrita aos filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que o acórdão exequendo não está limitado aos sindicalizados eventualmente listados na ação nº 2007.34.00.000424-0.

2.2.2. Mérito

No mais, o título exequendo tem fundamento no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF:

(...) 7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. (...)

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento. (...)

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (destaquei)

E o Código de Processo Civil estabelece que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 89, § 3º, do CPC).

Como se vê, o título exequendo não pode ser interpretado apenas pelo dispositivo do acórdão, mas também pela fundamentação, na qual o relator decidiu que a GAT, até então paga como gratificação, ostentava natureza jurídica de vencimento.

Desta forma, sabe-se que o pagamento da GAT era devido e já havia sido realizado na via administrativa e em decorrência da legislação, porém a título de gratificação, o qual retiraria os reflexos em parcelas outras.

O reconhecimento judicial desta verba como vencimento implica incidência sobre demais parcelas como anuênio, único ponto abordado no acórdão.

De logo, o valor da GAT é base de cálculo para a incidência de todas as verbas calculadas sobre o vencimento básico.

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 4ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA – DJe05/04/2019)

No tocante à correção monetária, os exequentes utilizaram o índice correto.

Sucedeu que no Recurso Extraordinário nº 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com a decisão, por maioria, pelo afastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo a decisão em embargos de declaração (DJE 17.10.2019).

Em decorrência, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relatora do REsp 1.492.221, que estava suspenso em razão daqueles embargos, decidiu pelo prosseguimento do recurso nos seguintes termos (DJE 30.10.2019):

“*Observo, porém, que os quatro embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) conjuntamente com a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS, foram rejeitados, sem que houvesse a modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, em julgamento havido na sessão do Supremo Tribunal Federal de 03/10/2019 (ata publicada em 18/10/2019).*”

Em consequência, o acórdão de mérito manteve-se hígido, o que já autoriza os Tribunais do País a aplicarem a tese posta, tal qual decidiu o STF, no Plenário e nas Turmas.

Logo, na correção monetária deve ser utilizado o IPCA-E, nos termos do acórdão proferido em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. "TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (omissis)

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (omissis)

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (omissis) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 20.03.2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4 - AG 5022119-85.2018.4.04.0000 - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - DJe05/04/2019)

Quanto aos juros de mora, aplicando-os, antes ou depois do cálculo do PSS - 11%, o mesmo crédito para a parte exequente não sofre alteração.

De qualquer forma, a retenção não foi efetuada no tempo devido, de forma que os juros incidem também sobre a contribuição, ainda que atualmente tal valor seja revertido para a executada.

3. Dispositivo

Diante disso:

3.1. Acolho parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão que fixou o valor dos honorários advocatícios, devidos pelo ajuizamento desta ação, em R\$ 3.000,00;

3.2. Indefero o pedido de suspensão da execução, com a ressalva de que eventual precatório/RPV deverá ser requisitado à ordem do juízo e não poderá ser levantado enquanto permanecer válida a liminar proferida na ação rescisória;

3.3. Indefero o pedido de pagamento de valores incontroversos, formulado pela parte exequente (item iii, b, do ID 6098703, Pág. 9).

3.4. Rejeito a impugnação apresentada pela União, condenando-a a pagar honorários advocatícios nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, inicialmente em 10% sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002449-67.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ANTONIO PINTO PEREIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106681, referente ao crédito total do(a) exequente, **incluídos os honorários contratuais**, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 17654990 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9203309.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

dgo

SENTENÇA

ERNESTINARAMONADASILVA e o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CRM/MS** notificam que firmaram acordo, pugrando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado:

(1) o requerido, CRM/MS, pagará à requerida, a título de indenização por danos morais e estéticos, a quantia de **R\$ 122.692,31** (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), em parcela única, no prazo de até trinta dias da assinatura do presente acordo.

(2) Do valor acima, deverão ser descontado os **honorários advocatícios**, no percentual de 30% (trinta por cento) – R\$: 36.807,69 (trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), que deverão ser depositados, juntamente com os **honorários sucumbenciais** – R\$ 22.307,69 (vinte e dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), na conta corrente nº 19.507-3, agência 3497-5, Banco do Brasil S.A., em nome do advogado **Sebastião Francisco dos Santos Júnior** (CPF 338.673.211-91).

(3) O valor de **R\$ 85.884,62** (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) deverá ser depositado na conta poupança (operação 013) nº 00012843-2, agência 2319, Caixa Econômica Federal, em nome de **Ernestina Ramona da Silva** (CPF 313.901.611-53).

(4) Dá-se quitação total as obrigações dispostos no título executivo judicial, não restando e nem podendo alegar direitos baseados nos mesmo fatos alegados na Ação Civil Pública.

(5) O não cumprimento da obrigação, no prazo acordado, retorna o presente feito ao estado original, qual seja: serão desconsideradas as presentes concessões e terá seguimento a execução, com os valores iniciais.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM/MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CRM/MS para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários dos peritos que atuaram no processo (docs. 21101286, p. 01 e 21101279, p. 11 e 17).

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004755-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIALUCIENE COUTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA NASCIMENTO - MS19670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A.

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede em liminar a "(s) suspensão do desconto na folha de pagamento da Requerente acerca do contrato nº 16466711" e, em definitivo, a "(r) restituição do indébito no valor descontado e do suposto crédito cobrado, totalizando a monta de R\$6.674,50", bem como "danos morais no importe de 6 vezes o teto do INSS, conforme o entendimento do STJ".

Deu à causa o valor de R\$ 52.176,87 (cinquenta e dois mil e cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

2. Fundamentação

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que 'na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015'.

Nesse sentido é a jurisprudência :

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATOR.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALARBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esse Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARGARETH DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

A ré contestou (fls. 943 e seguintes). Alegou que os autores deveriam complementar o valor das custas, diante dos cálculos elaborados pela contadoria do JEF. No mais, sustentou que aos militares são aplicáveis somente parte das normas constitucionais alusivas aos servidores, mais precisamente aquelas constantes dos incisos XI, XIII, XIV e XV, do art. 37, nos termos do art. 142, § 3º, da CF. Assim, não seria aplicável ao caso as normas do art. 37, X, e o art. 39, § 1º, da CF. No seu entender, ao Judiciário não compete aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia. Destacou que a referida Lei nº 11.784, de 2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas, de forma que não haveria inconstitucionalidade da diferenciação dos índices. Ressaltou a ausência de previsão orçamentária para fazer face ao reajustamento pretendido.

Os autores manifestaram-se sobre a contestação (f. 971).

É o relatório.

Decido.

A Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/08, tratou da concessão de reajustamento aos servidores públicos militares em seus artigos 164 e 165:

Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação nos vencimentos da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88.

Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal pretensão de tratamento isonômico encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, o art. 37, X, da CF/88, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, § 3º, VIII, CF, faz referência aos art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno cada autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a IV, do CPC, incidentes sobre o valor da vantagem patrimonial pretendida, conforme cálculos elaborados no JEF. Custas pelos autores.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005652-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMÉRCIO, na qualidade de substituta processual da categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, impetrou o presente mandado de segurança apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO** como autoridade coatora.

Alega que parte da categoria econômica por ela substituída é optante do lucro presumido, que é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Sustenta que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre o lucro presumido está em desconformidade com o que prevê a Constituição Federal, bem como com o entendimento do STF, inclusive o exposto no RE 574.706.

Ao final, requereu que (...) a presente ação julgada totalmente procedente para conceder em definitivo a ordem no sentido de se abster a cobrança da categoria econômica substituída pela impetrante e que reconheça incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e o ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido (...).

Pede, ainda, (...) após o trânsito em julgado da decisão seja a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento.

Alternativamente, (...) nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados os a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração e até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescidos da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença.

Com a inicial juntou documentos (Id. 9691915).

A impetrante emendou a inicial, pedindo que a autoridade coatora indicada na exordial fosse substituída pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (Id. 12064599).

A emenda foi acolhida, determinando-se a retificação da autuação, a notificação das autoridades, ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional e ao MPF (Id. 15759931).

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, prestou informações (Id. 16795015). Esclareceu, de início, à que Delegacia de Campo Grande apenas pode ser atribuída a responsabilidade quanto aos contribuintes sujeitos ao seu poder de fiscalização. Alegou que a tese acolhida no RE 574706 pelo Supremo Tribunal Federal não tem aplicação para excluir também o ICMS, ICMS-ST e ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido, porquanto a base de cálculo do IRPJ e da CSLL correspondem ao aumento patrimonial efetivamente auferido pela empresa, excluídos todos os dispêndios, inclusive os tributos pagos na etapa de produção, comercialização ou prestação de serviços. Explicou que a empresa, ao optar pela apuração presumida, é dispensada de realizar todos os procedimentos de apuração e submete-se à presunção legal de que os montantes correspondentes a 8% e 12% do seu faturamento irão compor o lucro presumido para o IRPJ e o resultado do exercício para a CSLL. Defendeu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado e a incidência da taxa SELIC para atualização do crédito, sem aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês. Concluiu sustentando a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

Intimada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou possuir interesse em intervir no feito e manifestou acerca da matéria discutida nos autos (Id. 16895430). Defendeu, inicialmente, que a presente demanda alcança somente os associados da entidade impetrante que, na data do ajuizamento da ação, possuam domicílio no âmbito da competência territorial deste juízo, devendo, portanto, em relação aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS, ser extinta sem julgamento de mérito por estar configurada a falta de interesse processual. Sustentou, em restituição, que não há na jurisprudência do STF qualquer sinalização de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 574.706/PR) poderia ensejar qualquer alteração ou impacto no trato do IRPJ/CSLL apurado na sistemática do lucro presumido. Alegou que (...) não é juridicamente possível a exclusão do ICMS, ICMS ST e ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sob o regime do lucro presumido, uma vez que o tributo estadual não a compõe, sendo certo que, ainda a compusesse, no caso do IRPJ, não há vinculação do legislador ao suposto "conceito constitucional de receita bruta", tal qual firmado, para faturamento do TEMA 69, sendo manifesto que o acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o presumido, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo. Culminou pugnando pela denegação da ordem.

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, prestou informações (Id. 17156938). Sustentou que (...) a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, como pretende fazer crer a impetrante, mas, sim, o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado (...). Aduziu que é importante (...) para o deslinde da causa, distinguir o tratamento tributário atribuído ao IPI (imposto repassado, de forma destacada, ao comprador) daquele conferido ao ICMS/ISS (imposto incluído no preço da mercadoria – calculado "por dentro"). (...) O ICMS/ISS cobrado pelo contribuinte, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento. O ICMS/ISS incide sobre si próprio, ou seja, são impostos cobrados "por dentro". Defendeu ser totalmente descabida qualquer pretensão de excluir, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores eventualmente percebidos pela impetrante a título de crédito presumido de ICMS, uma vez que inexistia previsão legal para o reconhecimento dessas exclusões. Destacou que a jurisprudência alegada pela impetrante não está pacificada, e, ao contrário do que alega, o RE nº 574.706/PR não se aplica a esta matéria, pois as questões relativas à contribuição do PIS e COFINS como um todo, são flagrantemente estranhas ao do IRPJ (art. 153, III, da CF/1988) e da CSLL (art. 195, I, "c", da CF/1988). Arguiu que eventual compensação de valores deve respeitar o trânsito em julgado, a incidência da taxa SELIC para atualização do crédito, sem aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês, bem como seja observado o disposto no art. 26-A, § 1º, II, "b", da Lei nº 11.457/07.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 22527659).

É o relatório.

Decido.

Quanto aos efeitos da presente sentença, aplico os precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.

2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindisprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015

(REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017)

De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente decisão surtirá efeitos em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive em relação aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS.

Afasto, pois, a suscitada falta de interesse processual no que diz respeito aos associados domiciliados na região fiscal de Dourados/MS.

Suprida tal questão, passo à análise do mérito.

Parte da controvérsia reside na inclusão no ICMS e do ICMS ST na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

No Recurso Extraordinário 574706, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra as bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Quanto aos efeitos da citada decisão do Recurso Extraordinário n. 574.706, reitero os argumentos que tenho utilizado nos processos cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS:

Destaco que referida decisão do Supremo Tribunal Federal foi prolatada em 15 de março de 2017, com repercussão geral, e publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer; há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Portanto, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, registro, desde logo, que nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Assim, diante da premissa adotada pelo STF, no sentido de que o ICMS não integra o conceito de faturamento, pelas mesmas razões aquele imposto também não deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Ora, lucro presumido nada mais é do que um percentual fixo da receita operacional bruta, ao passo que o ICMS não representa receita bruta, renda, tampouco lucro.

Registro, por oportuno, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária. Veja:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVULNERABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar:

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de Interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, Eresp 1517492/PR, 1ª Seção, Relator OG Fernandes, j. 08/11/17, DJe 01/02/18)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1779526 RS 2018.0.0298207-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os créditos presumidos de ICMS não devem ser computados na apuração do IRPJ e da CSL. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.

2. A Lei nº 12.973/14, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 160/17, alçou à categoria de subvenções para investimento os incentivos e benefícios de ICMS concedidos pelos Estados-membros, de modo que se mostra viável a exclusão pretendida pelo contribuinte também por este prisma.

3. Apelação não conhecida e reexame necessário desprovido.

(TRF3 - ApReeNec 5004814-09.2018.4.03.6114 - 3ª Turma - Relatora DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

E conforme venho decidindo nos processos alusivos à exclusão do ICMS próprio e o recolhido em regime de substituição tributária (ICMS ST) da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não há que se falar em distinção entre tais tributos, pois ambos não devem ser considerados como efetivo faturamento - não há disponibilidade de fato dos valores (Precedentes: TRF3, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000372-64.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF3, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020).

Por conseguinte, não havendo distinção entre referidos tributos, o ICMS ST também não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Seguindo essa linha de raciocínio, posiciono-me para considerar ilegítima, ainda, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido, assim como tenho feito nos processos relativos à incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre eles, inclusive, o processo n. 5005648-63.2018.4.03.6000, de autoria também da impetrante.

Naqueles processos (relativos à incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS), concluí que as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

Corroborando tal entendimento, citei os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182; AC 00101685920154036000; ApReeNec 5001384-68.2018.4.03.6140):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supeadêno no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019). Negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral. RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

Também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (No mesmo sentido: AC 5006620-88.2015.404.7009):

[...] Considero presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que pode ser estendido ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN).

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para reconhecer o direito da recorrente de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 5055493-29.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 04/10/2017).

E do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (No mesmo sentido: AGRAVO 00542099420134010000, APL 00085374820134013400 e APL 00085167020124013800):

[...] As empresas prestadoras de serviços são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS (tributo estadual), está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Portanto, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISSQN. (AGRAVO 00107059620174010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, 10/08/2017).

Ademais, não se desconhece a existência do RE 592616, com repercussão geral reconhecida (tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), cujo julgamento presentemente está suspenso.

Com efeito, dada a semelhança entre as matérias, uma vez que o ICMS e o ISSQN apresentam a mesma sistemática de arrecadação e não têm natureza de receita ou faturamento, encontro fundamentação no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, para excluir o ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido.

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ICMS, do ICMS ST e do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e da CSLL que incidem sobre o lucro presumido pela categoria econômica por ela substituída.

E reconhecido tal direito, justifica também a compensação dos débitos pela categoria econômica substituída pela impetrante, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpra esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 30 de julho de 2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.** A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. **Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07.** 7. **Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ).** É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.** - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Corroborando o acima exposto, cito o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção daquela Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, alterou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou".

4. Reconhecido o direito da apelante de não incluir o crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

5. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonson di Salvo.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

8. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS efetivamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

9. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv nº 5003102-26.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJe 08/04/19)

Observo que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores eventualmente recolhidos de forma indevida pela categoria econômica por ela substituída nos cinco anos antes da propositura da ação e ao trânsito em julgado.

Por fim, esclareço que, declarado o direito à compensação tributária, a categoria econômica substituída pela impetrante pode, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - **ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode ser dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obteve, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atentando para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)** declarar a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, reconhecendo, por conseguinte, que a categoria econômica substituída pela impetrante não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS, ICMS ST pago pelos substituídos e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido; **2)** reconhecer o direito da categoria econômica substituída pela impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente s tais títulos, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1)** os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 9691927); **4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001065-07.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO QUINTINO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068, LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) REU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

img

SENTENÇA

I. Relatório

PAULO QUINTINO BARRETO ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, tombada sob o n.º 0001065-07.2015.4.03.6201 em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, considerando esgotada a via administrativa, ante a divulgação de comunicado negando os recursos administrativos interpostos contra a questão prática de direito penal do X EXAME DE ORDEM, 2ª fase.

(Num. 24429883 - Pág. 2 e ss.): "[...] o que se ataca na presente ação não é o entendimento adotado pela Banca Examinadora na resposta apontada como adequada no gabarito oficial, não se discute se a resposta correta é esta ou aquela, ataca-se, tão somente a falta de clareza no enunciado".

Nesse passo, destaca que "[...] foi emitido um "COMUNICADO", sem assinatura e nem timbre (disponível em http://inqoab.fqv.br/303/20130723054700-COMUNICADO_XEXame.pdf), informando do resultado negativo" do recurso elaborado coletivamente. Veja-se a questão textualmente:

"Leia comatenção o caso concreto a seguir:

Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado.

Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos.

Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório.

Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência.

A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então.

Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. (Valor: 5,0)''

Na esteira, frisa que "(n) o encerramento dos trabalhos da Reunião Plenária do Egrégio Conselho Federal, já sob a Presidência do digno, culto e liberal Dr. Claudio Lamachia (Vice-Presidente), foi oportunizado ao signatário, apenas como esclarecimento, fazer sua sustentação oral, na qual, Excelência, sintetiza, em dez minutos, a essência de nossa inconformidade (disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=drN F6krkWK>)".

E continua que "[...] nesse link <http://www.youtube.com/watch?v=lv4nxdwZBjs>, o ilustre Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem confessa que não são os Professores da Fundação que elaboram as provas".

Repisa (i) o direito do examinando de ser submetido a questionamentos claros, precisos e completos (direito à provas da OAB "LIMPAS E TRANSPARENTES"); (ii) a Banca Examinadora é anônima, desconhecida e ignorada; (iii) existência de erros grosseiros e de omissões; (iv) contaminação e nulidade dos itens 0.4 e 0.5 da peça prático-profissional, uma vez que a anulação deste item (0.4) implicaria prejuízo automático do item 0.5 na esteira da Súmula n.º 269 do STJ; (v) não demanda a revisão do mérito administrativo e sim contra as "lacunas, contra a omissão de dados indispensáveis para a compreensão da questão, a falta de clareza na formulação da referida questão, contra a omissão no seu enunciado", desnudando vício de legalidade; (vi) "o exame da adequação dos motivos ao substrato real dos fatos não consiste em exame de mérito, que seria propriamente escolher esta ou aquela opção entre as legais previstas. Significa, tão somente, analisar, pelo prisma da legalidade, se a opção eleita, qual seja a construção lacunosa, imperfeita, omissa (e por que não dizer "ardilosa"), está amparada na transparência na moralidade, na segurança jurídica e no direito [...]"; (vii) aplicação da teoria dos motivos determinantes; (viii) citou os STJ, RMS 10906, Relator Min. Nilson Naves. Sexta Turma, j.03.12.2007, AC 0001308-09.2005.4.01.3500/GO, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e DJF 1 p 1321 de 30/11/2012, REOMS 200038000385220: Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA; DJ DATA:14/05/2002 PÁGINA: 145, entre outros; e, por fim, (ix) tecer considerações sobre a territorialidade e tipificação dos fatos objetos da prova.

Ao fim e ao cabo, pediu

- a) seja julgado procedente o pedido para anular a questão prática de penal da 2ª Fase do X EXAME DE ORDEM, REALIZADO no dia 16 de julho do corrente ano, atribuindo a pontuação correspondente (cinco pontos), ou;
- b) alternativamente, anular parcialmente a prova prática de penal da 2ª fase, no que tange à exigência da tese de "desclassificação", atribuindo aos autores (um ponto e meio), mais a anulação da súmula, que vale 050 e mais a tese do arrendimento posterior que vale 0,75, total dos pontos anulados em 2,75 os quais deverão ser somados aos demais pontos obtidos pelos autores [...]
- d) requer que seja determinada a republicação do resultado final, considerando a nova pontuação do candidato beneficiado com a anulação da referida questão, em observância aos princípios de legalidade, moralidade e razoabilidade, segundo garantias asseguradas em nossa Carta magna

Em seguida, colacionou documentos (Num. 24429883 - Pág. 39 e ss.).

Veio decisão do Juízo Especial Federal (Num. 24429735 - Pág. 5 e ss.), com indeferimento da liminar, e indicada prevenção (Num. 24429735 - Pág. 2 e ss.), com indicação de cadastro errado (Num. 24429735 - Pág. 9), corrigidas a posteriori (Num. 24429735 - Pág. 16).

Deferida justiça gratuita (Num. 24429735 - Pág. 18).

Veio contestação da OAB/MS (Num. 24429735 - Pág. 22 e ss.), pedindo a improcedência da ação e a condenação em honorários RS 4.450,00, e juntou documentos (Num. 24429735 - Pág. 24 e ss.).

O Conselho Federal da OAB contestou (Num. 24429735 - Pág. 29 e ss.), alegando incompetência do sistema de juizados especiais federais por envolver anulação de ato administrativo; (ii) evitar a aplicação da teoria do fato consumado; (iii) impossibilidade de exame judicial dos critérios de correção de seleções públicas; (iv) regularidade da questão formulada, pois o "fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior" e que "o enunciado em nenhum momento menciona que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado"; (v) improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (Num. 24429735 - Pág. 33 e ss.).

Veio decisão com declínio de competência (Num. 24429735 - Pág. 52 e ss.).

Ordem de especificação de provas (Num. 24429888 - Pág. 10).

A OAB/MS declinou ausência de interesse, requereu o julgamento antecipado do feito (Num. 24429888 - Pág. 15) e as demais partes silenciaram.

Concluiu-se para sentença (Num. 24429888 - Pág. 17) e, após intimou-se as partes sobre a digitalização do feito (Num. 24429888 - Pág. 19).

Processo inspecionado (Num. 34656966 - Pág. 1).

É o relatório.

II. Fundamentação

i. Da inexistência de perda de objeto

A *vexata quaestio* foi amplamente divulgada na imprensa à época conforme se extrai da leitura dos sites eletrônicos (disponíveis em <https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/oab-divulga-padrao-respostas-segunda-fase-exame-unificado> e <https://www.meajuridico.com/oab-erra-na-formulacao-da-questao/>, acesso em 01.09.2020).

De antemão, impende anotar que a Ação Civil Pública n.º 057000-21.2013.4.01.3400, ajuizada na 6ª VARA de BRASÍLIA, com autuação em 04/10/2013, tinha por objeto o gabarito da segunda fase de penal do exame da ordem.

Sucedeu que a sentença extinguiu o processo sem incursão no mérito por faltar legitimidade ao *Parquet Federal*, na medida em que veicula interesses meramente individuais, sendo a apelação ainda não decidida em segunda instância, conforme consulta ao site de jurisprudência do TRF1.

A outro giro, não há notícia de nenhuma ação com caráter e extensão nacional que tenha obrigado a OAB a alterar o gabarito divulgado que permanece acessível em site eletrônico (disponível em <https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/303/20130704112952-Penal.pdf>, acesso em 01.09.2020).

Sendo certo que o nome do autor não consta na relação dos examinandos aprovados no X Exame de Ordem Unificado, consoante divulgado em 26 de julho de 2013, no link disponível em https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/303/20130726051852-Resultado%20Definitivo_2%20aa%20Fase.pdf, acesso em 01.09.2020.

Não consta aprovação posterior do autor em pesquisa nos certames XIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO (disponível em https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/461/20141020115442-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf, acesso em 01.09.2020), divulgado em 20 de outubro de 2014, XII (https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/421/20140714015330-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf), XII (https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/382/20140325092814-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf) e XI (https://dpmzoz25m8ivg.cloudfront.net/336/20131128085938-Resultado%20Definitivo_2%20aa%20Fase_271113.pdf), e não há notícia nos autos de aprovação posterior, razão pela qual permanece o interesse na lide.

Dito isso, apenas se pode encontrar a inscrição, na condição de estagiário, na OAB/MS 6571-E de Paulo Quintino Barreto, estando cancelada, conforme consulta ao site eletrônico (<https://cra.oab.org.br/>).

Logo, o pedido de "anular a questão prática de penal da 2ª Fase do X EXAME DE ORDEM, REALIZADO no dia 16 de julho do corrente ano, atribuindo a pontuação correspondente (cinco pontos)", ou, "alternativamente, anular parcialmente a prova prática de penal da 2ª fase, no que tange à exigência da tese de "desclassificação", ostentam interesse de agir, na modalidade utilidade, pelo que passo ao exame do mérito, anunciando o julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

ii. Do mérito propriamente dito

De início, analisemos o programa normativo em cotejo como o âmbito normativo.

Na obra JUNIOR, DEVAIR DE SOUZA LIMA. OS CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANC A EXAMINADORA DE CONCURSO NÃO PODEM SER REVISTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. Brasília, 2016. Disponível em https://repositorio.kdp.edu.br/bitstream/123456789/2267/1/Monografia_Devair%20de%20Souza%20Lima%20Junior.pdf, acesso em 01.09.2020, p.26/27 frisou-se que

“Todavia, também há doutrinadores igualmente festejados e de relevo no âmbito do Direito Penal e Processual Penal brasileiro que defendem a regularidade e precisão do enunciado e dos objetos avaliados, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci, que, em texto publicado em seu perfil em rede social, entendeu que a questão estava regular, conforme:

X EXAME DE ORDEM – QUESTÃO DE PENAL

GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO

Fui conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária – e não como magistrado – sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem.

Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos.

Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, § 5º, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualifica.

A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai – que não cruzou – passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado.

Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma.

O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do § 5º, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar.

Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira.

Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total.

Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrendimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da denúncia, bem como a desclassificação para furto simples.

Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito.

Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la.

Espero, ainda, que a respeiem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Portanto, não é possível rever os “erros grosseiros”; pois, além de ser um conceito que admite várias interpretações, a análise e revisão destes certamente ofenderia o princípio da isonomia, acaso não fosse realizada via ação coletiva, pelos motivos acima expostos.

Ou seja, temos aqui um exemplo de que se pode reconhecer erros grosseiros em matérias que comportam apenas divergências. No caso em voga, houve total quebra de isonomia, pois o Poder Judiciário, para muitos, reconheceu o erro e atribuiu a pontuação dos quesitos aos candidatos, quando em outros casos não”.

Ainda, na contestação registrou-se que “o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior” e que “o enunciado em nenhum momento menciona que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado”.

Isto é: soa clarividente que o enunciado da prova alcançou diversas interpretações por vários juristas consagrados, o que revela indício de dubiedade.

Assim, importa averiguar se a dubiedade evoca a ilegalidade do enunciado, ou violação aos termos do edital.

De antemão, não vejo ilegalidade do enunciado em cotejo como Edital, porque o conteúdo cobrado “classificação do furto” não desborda do preconizado no conteúdo programático estipulado no edital de abertura.

Assim, o Judiciário, em atitude de autocontenção, deve se aproximar dessas contendas com muita prudência e cuidado a fim de não gerar insegurança jurídica e provimentos díspares.

De fato, parece consentâneo com o princípio da tripartição de funções, com a isonomia e suas vertentes, a excepcionalidade da intervenção judicial nos critérios de avaliação de certames públicos. Nessa linha de intelecção, veja-se, por todos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. **QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE . ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado. 2. Analisando controversia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "**Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas**" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). 3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/7/2016). 4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável. 5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regimentos próprios na Lei Execução Penal. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer no presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário. 6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em cheque o princípio da impessoalidade. 7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem ser submetidas a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). 8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. 9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justificam. 10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal. 11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). 12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério. 15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente como julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam: (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada. 16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa. (RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)**

Levando-se isso em consideração, importa assentar um *distinguish*, uma vez que não se instaura a excepcionalidade do juízo acerca da ilegalidade do enunciado.

A uma, porque não houve reconhecimento do erro pela Banca, como no caso citado acima.

A duas, porque a diversidade de interpretações deixa à mostra que o erro não se revela grave, pois o Direito é uma ciência naturalmente interpretativa, e o espelho agasalhado pela Banca também ressoa como consectário do enunciado.

Explica-se: a teratologia que inanta o erro grosseiro ou mesmo a ilegalidade se revelaria apenas na hipótese de que apenas uma interpretação fosse possível, sendo as demais totalmente apartadas do enquadramento fático-jurídico possibilitado pelos lides do enunciado normativo.

Máxime em questões dissertativas, a fim de preservar a impessoalidade da seleção pública, bem como manter critérios iguais aos participantes do certame, e dada a subjetividade subjacente a essa fase dissertativa, é de se adotar uma atitude de autocontenção, preservando-se o juízo administrativo, se este não desborda claramente para arbitrariedade ou nulidade.

Isso porque a diversidade de opiniões técnico-jurídicas de uma ciência acabaria por desaguar na intromissão na forma de conduzir as seleções públicas pelo Executivo, maculando a objetividade e o procedimento, eternizando conflitos e soluções heterogêneas conforme a ação sob juízo.

Não se nega que da divergência de opiniões se denota um enunciado, de certa forma, dúbio, ocorre que, no presente caso, a interpretação consagrada no espelho encontra abrigo nos termos do enunciado, estando inserta na discricionariedade técnica da Banca examinadora.

Não se pode derivar desta ação um juízo substitutivo ao administrativo, mercê de suplantar uma escolha proporcional e razoável diante dos dados do enunciado.

Na esteira do entendimento pretendido pelo autor, ainda que de todo razoável em aparência, ergue-se, porém, uma objeção de relevo, qual seja a de que não se poderia supor ou criar fatos e que o deslocamento do veículo (localização) era omissa no enunciado, o que não enclausura como única interpretação válida a preconizada pelo autor, afastando qualquer noção de arbitrariedade/nulidade/ilegalidade nessa zona grisea.

Valendo-me aqui de um paralelo com o RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015, no qual se assentou que "(n)ão compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas".

O tema, contudo, agudiza-se quando se narra a existência de carta aberta à comunidade jurídica no qual se pugna pela incorreção da resposta.

Para rematar, acrescente-se que é salutar que, em seleções públicas, evite-se questões controversas, ou mesmo que repute máveis elucubrações distintas do espelho.

Todavia, tal hipótese não temo condão de invalidar o enunciado e sua questão *de per se*, pois avulta que a escolha do espelho não deveria encontrar ressonância no enunciado e deveria se revelar teratológica ou absurda, como no caso em que se substituiu os institutos da execução penal.

Sob a égide desta divergência doutrinária acerca da higidez da questão, não cabe a este juízo, portanto, se posicionar a respeito da veracidade e exatidão de uma tese sobre a outra, inclusive porque envolve homenagens a todos os escritores da literatura jurídica envolvidos e que argumentam em sentidos diametralmente opostos, como Cezar Bittencourt e Guilherme de Souza Nucci.

Justamente por não incumbir ao Judiciário, a substituição do critério eleito pela Banca examinadora – quando a resposta escolhida se traduz em solução jurídica aceitável e possível dentro dos parâmetros do enunciado – considerando também a aplicação do espelho de forma igualitária – tirante os autores de algumas ações judiciais que obtiveram resultado diferente – implicaria em admitir uma prova diversa para cada candidato, conforme a fangecerada "loteria judicial".

Calha atentar que eventuais dúvidas de enunciados infligem o dever de elaboração de questões claras e precisas, porém erro evidenciado não se afigura como grosseiro, tampouco beira ilegalidades, teratologia ou mesmo gravidade a ponto de se reconfigurar o gabarito original.

De toda sorte, também releva aqui assinalar que o DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019 foi publicado posteriormente ao certame aqui em exame, ao passo que alberga apenas a disciplina de “medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Malgrado isso, não é precipitado compreendermos que os exames da ordem se submetem aos princípios da Administração pública, como eficiência, impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa, e publicidade.

De resto, nutrido por esses cânones interpretativos, condensa-se que a revisão dos parâmetros de correção fixados pelas bancas examinadoras deve se restringir aos casos absurdos, i.e, aos casos de certeza positiva ou negativa.

Alado a isso, a recorção objetivada pela judicialização destes conflitos deve resguardar apenas situações de clara inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nesse passo, é importante gizar os limites do conceito indeterminado de “erro grosseiro” para fins de adequado tratamento de deferência à separação de poderes, à reserva da Administração e à discricionariedade técnica.

A dissonância de posicionamentos (*rectius*: teorias) sobre o tema acolhe o risco de insegurança jurídica e tratamentos não igualitários.

Nesse nicho, ainda está em curso o PL 6004/2013, ainda não aprovado, estabelece que

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos: I – os pontos de abordagem necessária; II – a pontuação relativa aos pontos referidos no inciso I; III – os critérios de atribuição da nota final da questão; IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Nesse jaez, a margem de decisão do Administrador, conforme outorgado pelos espaços legislativos, não foi irrompida neste caso, tanto que, mesmo após grande decurso temporal, e grande debate midiático e por acadêmicos, a Instituição manteve os gabaritos divulgados, em que pese a anulação de questões relativas às provas de civil e tributário (Súmula n.º 473/STF).

A despeito do sistema de freios e contrapesos autorizar certa intromissão do Judiciário para a tutela de direitos fundamentais, em linha de princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo a fim de reexaminar o juízo de conveniência e oportunidade levado a cabo pelo administrador, tirante situações desproporcionais, irrazoáveis, ilegais (REsp 1350363/SC).

Via de regra, tal controle se limita aos aspectos formais e de respeito à isonomia (RM 15543/DF, DJ 13/04/660), sendo certo que se ofereceu oportunidade de recorrer administrativamente, bem como se observou a transparência e publicidade na divulgação do espelho uniforme a todos os candidatos e no sítio eletrônico em que disponibilizada a prova para submissão ao contraditório e ampla defesa.

Emassim sendo, respeitada a vinculação ao edital, tenho que não há base para intervenção do Poder Judiciário.

Nesse paradigma, não se depara com vício no padrão de resposta, uma vez que encontra assento coerente no enunciado, emergindo como escolha administrativa razoável, e sendo a resposta do autor dissonante do espelho, não há que se falar em avaliação equivocada.

Isso porque a discricionariedade administrativa não está isenta do controle judicial naqueles casos em que resvala em arbitrariedade ou abusividade.

Ocorre que a divergência doutrinária sobre o espelho da questão demonstra não se tratar de um caso evidente, absurdo, uma vez que, decerto, há juristas de grande escol que discordam e outros que concordam com o espelho, razão pela qual este Juízo deve, em autocontenção, afastar-se de eleger a resposta correta quando o padrão de resposta dado não se revela inadequado de plano, *primo ictu oculi*.

Sendo vago o termo de “erro grosseiro”, é natural se exigir que adentre uma zona de certeza positiva ou negativa para a intromissão judicial no campo administrativo, na medida em que, na incerteza de que todos os magistrados entendam da mesma forma o enunciado da questão, há de se instaurar clima de insegurança e de quebra de isonomia, o que comprova, neste caso, a quantidade de ações individuais com resultados díspares.

Assim, não há como fugir de um juízo de improcedência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, dada a sucumbência total, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor requestado pela ré (R\$ 4.450,00), nos termos do art. 22, § 2º, da lei n. 8.906/94, conforme as instruções do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sopesadas as vetoriais contidas no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, entre elas: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço (capital); (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tendo em vista que o valor da causa de R\$ 1.000,00 não abarca os valores contidos na tabela da Seccional, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, os valores deverão ser corrigidos a partir deste arbitramento, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado.

O autor é isento de custas (artigo 4, II, da Lei n.º 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, sufragado no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005632-41.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO SOARES ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI MARIA DELGROSSI BERGAMINI - MS11149

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - APS HORTO FLORESTAL

tjt

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial Id. 38255689.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0004457-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:GARCIA- TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO MELLONI CHIAVERINI - SP234655, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

kcp

DESPACHO

Diante da manifestação – id. n. 24599880 - Pág. 18, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002727-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO DUAILIBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (0001700-05.1998.4.03.6000), cuja cópia juntei nos autos (doc. 38250687):

1) Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 202000106809, referente ao crédito TOTAL do(a) exequente, excluídos os honorários contratuais (sem destaque), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo.

Utilizei os seguintes dados:

- Valor principal/juros/valor total (informação do exequente) - doc. 2024335, p. 9, com concordância da União – doc. 9245318.

- Data da conta: 31.12.17 – doc. 3786448, p. 09.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses (IR).

2) Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002857-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS CACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos principais (0001700-05.1998.4.03.6000), cuja cópia juntei nos autos (doc. 38251299):

1) Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 202000106838, referente ao crédito TOTAL do(a) exequente, excluídos os honorários contratuais (sem destaque), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo.

Utilizei os seguintes dados:

- Valor principal/juros/valor total (informação do exequente) - doc. 20163442, p. 11, com concordância da União – doc. 9245318.

- Data da conta: 31.12.17 – doc. 3849724, p. 12.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses (IR).

2) Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-22.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106851, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38586929 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo, número de meses para IR de 91 meses) e data da concordância da União a da manifestação ID 9261911.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-76.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200106858, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38588648 (PSS R\$ 257,60, órgão de Lotação DNIT, situação Inativo, quantidade de meses para IR de 91 meses) e data da concordância da União a da manifestação ID 25224798 pág 40 (folha 39 dos autos físicos).

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001949-52.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELIO RAUL BRANDAO

Advogados do(a) REU: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

DESPACHO

ID 38319967: Defiro.

Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para a finalização das negociações acerca do acordo de não persecução penal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0027967-44.2013.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNA PEREIRA GOMES, ROSEMEIRE DE CASSIA CARLOS CANHETE, SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: SAVIANI GUARNIERI MARTINS - MS18389
Advogado do(a) REU: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359
Advogados do(a) REU: GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
Advogado do(a) REU: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - MS6792

DESPACHO

Verifico que, apesar o encaminhamento do ofício 904/2020-SC05.AP em 21/05/2020 (Id 32581484) a Justiça Estadual de Campo Grande não enviou as certidões de antecedentes solicitadas.

Intimem-se as defesas dos acusados para que, caso tenham interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, juntem certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Campo Grande.

Depois de juntadas as certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse dos acusados em tal benefício, de modo que determino à secretária que, nesse caso, designe audiência de instrução e julgamento, independentemente de novo despacho.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-20.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DARIO CORREA

Advogado do(a) REU: ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

DESPACHO

Intimem-se a defesa para, caso tenha interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Campo Grande.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse do acusado em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, determino à secretária que designe data para audiência de instrução e julgamento, independentemente de novo despacho.

Juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intimem-se a defesa se manifestar.

No caso de recusa do órgão ministerial em propor o acordo de não persecução penal, intimem-se a defesa para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

REU: ADRIANO SOUZA, DILSON CAVALHEIRO TRINDADE

Advogado do(a) REU: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963

DESPACHO

Intime-se a defesa de Adriano Souza para, no prazo de cinco dias, exercer, caso queira a faculdade disposta no artigo 28-A, §14, CPP, tendo em vista a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal (Id 34414296).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o retorno da carta precatória, expedida para a citação de Dilson Cavalheiro Trindade.

Desejando a defesa de Adriano exercer a faculdade do artigo 28-A, §14, CPP, voltemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juza Federal Substituta

REU: WILIAN GUIMARAES DA CRUZ

Advogados do(a) REU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, LIDIANE APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES - MS21774

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/5, ID 26503352) contra WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334-A, do Código Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Pela decisão de fls. 18/20, ID 26503352, a denúncia foi recebida em 21.02.2017.

O réu não foi localizado em seu endereço, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva (fls. 47/48, ID 26503353) e realizada sua citação por edital (fls. 57/59, ID 26503353).

O acusado compareceu espontaneamente aos autos (fls. 2/3, ID 26503218) e apresentou resposta à acusação às fls. 13/14, ID 26503218 e fls. 49/56, ID 26503218.

Posteriormente, sobreveio a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 20/25, ID 26503218). Em audiência de custódia houve a revogação da prisão preventiva (fls. 38/39, ID 26503218).

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Edinaldo Dias Ormundo (IDs 36551131 e 36551132), Rafael dos Santos Ferreira (ID 36551133) e Sandra Rui Jacques (ID 36551134), bem como o interrogatório do denunciado (IDs 36551136 e 36551137). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Anísio Vidal (ID 30695251).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Edinaldo Dias Ormundo, em seu depoimento judicial (IDs 36551131 e 36551132), disse, em resumo, que se recorda dos fatos. No dia estava com o policial Rafael na viatura e receberam via rádio a informação que havia um caminhão com essas características transitando de forma suspeita na rodovia sentido Siderolândia a Maracaju e que tinha outros dois veículos lá como uma espécie de batedor desse caminhão. Deslocaram-se até o local denunciado e conseguiram localizar o caminhão e efetuaram a abordagem. Reconhece o condutor do caminhão como sendo o réu. Na abordagem questionaram o que ele transportando e afirmou que eram cigarros. Olharam a carroceria e certificaram que o carregamento era de cigarro. Conduziram-no até o quartel, acionaram o oficial comandante e logo em seguida levaram ele e o caminhão até a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande. Ele não informou onde pegou o caminhão e quem entregou a carga para ele, disse que era apenas o motorista. Não informou de onde partiu e onde entregaria a carga. Falou que estava trabalhando como motorista apenas. Não questionou o valor que ele receberia pelo serviço, o nome do contratante. Ele estava com um rádio amador próximo ao câmbio de marcha do caminhão. Não se recorda se ouviu o rádio funcionando e quais eram os comandos de acionamento. Ele não informou os comandos. Não conseguiram localizar os veículos informados pela denúncia, apenas o caminhão. Não se recorda se o rádio estava aparente ou oculto.

A testemunha Rafael dos Santos Ferreira, em seu depoimento judicial (ID 36551133), disse, em resumo, que se recorda dos fatos. Estavam no pelotão e teve uma denúncia de um caminhão que vinha de Maracaju e estava fazendo movimentos estranhos, entrava nas entradas de sítios, fazendas e depois retornava para as pistas, tentando entrar em algum assentamento ali. Tinha dois carros batendo esse caminhão. Deslocaram-se até o local e um pouco depois do trevo da entrada de Siderolândia, deram de frente com o caminhão. Na hora que abordaram o caminhão o motorista já desceu e quando foram ver a carroceria, estava carregado de cigarros. Conduziram ele até o pelotão. Reconhece o condutor do caminhão como sendo o réu. Ao que se lembra ele disse que vinha de Ponta Porã e iria para Campo Grande. Ele alegou no pelotão que era motorista só. Não se lembra o valor que ele disse que receberia pelo transporte e se ele disse o nome do mandante. Ele estava com um rádio bem do lado do banco dele, visível. É um rádio que eles usavam para se comunicar com os batedores, para avisar se tem polícia na estrada, se está limpo ou não. O rádio não estava escondido, estava bem visível. Não viu o rádio operando, mas estava ligado e em funcionamento. Escutava ele chiando, mas não teve comunicação enquanto estavam abordando. O rádio estava do lado direito do motorista, ao lado do banco. Não tinha um comando específico para operar o rádio, era de forma simples.

A testemunha Sandra Rui Jacques, em seu depoimento judicial (ID 36551134), nada tinha a dizer sobre os fatos, prestando declarações meramente abonatórias sobre a conduta do réu.

O réu WILLIAN, em seu interrogatório judicial (IDs 36551136 e 36551137), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Viajou de van até a cidade de Ponta Porã com R\$300,00 para comprar meias, cuecas e shorts de tãctel, pois estava em uma situação difícil. Foi até a banca onde sempre comprava e começou a comprar essa mercadoria. Conversou com o vendedor, tentando negociar e explicando sua situação difícil e ele disse que iria fazer mais barato. Nisso apareceu esse rapaz com o nome de Paulo, começou a conversar e perguntou se o interrogado era motorista e respondeu que sim, mas que estava desempregado e em uma situação difícil. Ele disse que tinha um caminhão para levar até Siderlândia no Posto Pé de Cedro e pagaria R\$2.000,00, pois o motorista não estava lá e precisava levar. Aceitou levar o caminhão, pois estava precisando. Foram até o Posto Divisa, não perguntou para ele nada do que tinha e foi embora. Tinha esse rádio do lado, mas só chiava, não falava nada, não tinha ninguém na estrada até quase chegar em Maracajú. Foi abordado uns 10 km antes de chegar na cidade, onde era para deixar esse caminhão no posto de gasolina e voltar de van de novo para receber esses R\$ 2.000,00 com o Paulo. Não perguntou o que estaria transportando, sendo que poderia ser até droga. Arrependeu-se de ter feito isso. Não tinha batedores, o rádio não estava falando, simplesmente deu partida e foi embora. Quando a polícia o abordou e perguntou o que tinha em cima falou para eles subirem e ver, pois não sabia. Eles que disseram que era cigarro. Mandaram encostar e encostou, não empreendeu fuga, nem nada. Não recebeu, pois foi preso e a mercadoria não chegou no destino. O Paulo é brasileiro, mas reside no Paraguai. Quando ele lhe ofereceu o serviço, pediu para esperar um pouco e voltou na banca que estava no Paraguai para perguntar se conheciam ele. A pessoa lhe disse que sabia que ele mexia com transporte de eletrônicos, cigarros, e foi nesse momento que ficou "mais assim". Ele não deixou nem olhar a carga, "montou" no caminhão, ele lhe deu a chave, deu partida e foi embora. Não falou para os policiais que tinha cigarros no caminhão, disse que não sabia e que teriam que desenrolar. O policial Rafael subiu no caminhão, desenrolou e disse que era cigarro.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 36551138), o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a valorização negativa da conduta social do réu e das circunstâncias do crime, além do reconhecimento da reincidência e das agravantes do art. 62, IV, CP em relação ao crime de contrabando e art. 61, II, "b", do CP em relação ao delito de rádio.

A defesa de WILLIAN, por sua vez, em alegações finais (ID 36798497), pugna pela absolvição do acusado quanto ao delito de contrabando, uma vez que o réu não importou e nem transportou mercadorias proibidas e ainda ante a ausência de dolo em sua conduta. Do mesmo modo, no tocante ao delito do art. 183, da Lei nº 9.472/97, pugna pela desclassificação para o tipo penal previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62, visto que o rádio não era utilizado com habitualidade. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão e a sua compensação com a agravante da reincidência, a fixação do regime prisional aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONTRABANDO (art. 334-A, CP)

II.1.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12, ID 26503313), relatório fotográfico (fls. 19/20, ID 26503313), pelo Auto de Infração e apreensão de mercadorias e veículos da Receita Federal (fls. 13/16, ID 26503352) e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 45/47, ID 26503352), que confirmam a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros apreendidos. Segundo informações da Receita Federal, foram apreendidos 160.000 maços de cigarros, avaliados no montante de R\$ 721.600,00 (setecentos e vinte e um mil reais).

II.1.2 - AUTORIA

A autoria do réu WILLIAN GUIMARÃES DACRUZ na prática do crime de contrabando restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Edinaldo Dias Oromundo e Rafael dos Santos Ferreira, policiais responsáveis pela prisão do réu, relataram em juízo que foram até o local após denúncia de um caminhão em atitude suspeita, o qual estaria acompanhado de outros dois veículos, possivelmente batedores. Informaram que ao abordar o réu, encontraram cigarros no interior do caminhão. Segundo a testemunha Edinaldo, o réu confessou que se tratava de cigarros. O policial Rafael informou ainda que o réu disse que estava vindo de Ponta Porã/MS e iria até Campo Grande/MS.

Ademais, o próprio réu em seu interrogatório judicial confessou os fatos, relatando que foi contratado para conduzir o caminhão no qual foram encontrados os cigarros, negando, porém, o conhecimento de que se tratava de uma carga de cigarros. A questão relativa ao dolo será analisada abaixo.

II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez o réu transportou mercadoria estrangeira de importação proibida, trazendo no caminhão VW, placas JSZ-4222 cigarros fabricados no Paraguai, sem o devido registro na Anvisa e sem o pagamento de quaisquer impostos.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato é atípico, porque o réu não importou ou exportou os cigarros. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando uma carga de cigarros paraguaios internalizados sem a documentação legal de importação. Pode-se dizer, portanto, que há elementos suficientes a demonstrar que concorreu para a importação da mercadoria apreendida, já que a colaboração no transporte de cigarros implica em coautoria no crime de descaminho/contrabando por equiparação, uma vez que o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.

Destarte, no delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação (figura do caput), mas também quem colabora para esse fim, conscientemente transportando no país as mercadorias. Nesse sentido:

"7. O dolo é evidente. O apelante receberia uma contraprestação pelo transporte da carga. A mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem. Os fardos dos tecidos foram camuflados no caminhão. 8. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. Precedentes. (trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 66254 – Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 20/06/2016)."

Ademais, a conduta típica imputada ao réu amolda-se ao disposto no artigo 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, uma vez que se trata de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda.

Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68:

"Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados."

A integração da norma penal em branco oriunda do Código Penal pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicenda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua intimação em território nacional, demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos.

Nesse sentido:

"1. A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intimação do produto no País. Precedentes. 2. A ausência do verbo "transportar" no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da intimação do produto no País. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 67416 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 18/04/2017).

Por todo o exposto, resta devidamente comprovada a tipicidade da conduta do réu em relação ao delito de contrabando.

II.1.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Embora o réu negue que tivesse conhecimento da carga ilícita de cigarros que estava transportando, sua versão vai de encontro com as provas produzidas nos autos. Inicialmente, destaco que a testemunha Edinaldo afirmou em juízo que na abordagem questionaram o que o réu estava transportando, tendo ele afirmado que eram cigarros. Ademais, tanto Edinaldo, quanto Rafael afirmaram em sede policial que o réu disse ter conhecimento da carga de cigarros.

Indo além, em sede policial, o réu deu detalhes de seu contratante, denominado Paulo. Informou que este era "atuante no ramo de cigarros" e que "possui um galpão no Paraguai, porém recebeu o veículo já carregado no Posto Divisa, em Ponta Porã." O réu informou ainda que há aproximadamente 10 anos transporta mercadorias do Paraguai para o Brasil, sendo que teve mercadorias apreendidas em 4 ou 5 ocasiões, nas quais estava transportando pneus e cigarros em carros de passeio.

Resta inequívoco, portanto, que não se trata de pessoa leiga ou que possivelmente tenha sido enganada, mas sim que tinha conhecimento do conteúdo da carga de cigarros e ainda assim assumiu os riscos da empreitada delitosa. O acusado sabia que seu contratante trabalhava com cigarros, sendo certo que tinha todas as condições para ao menos suspeitar de que estava realizando o transporte de cigarros contrabandeados, especialmente em razão do valor que receberia para o serviço.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, é medida impositiva.

II.2 - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei nº 9.472/97)

II.2.1 - MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente em auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12, ID 26503313), relatório fotográfico (fls. 19/20, ID 26503313), e no laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 41/43, ID 26503313 e fls. 1/3, ID 26503184), que confirmou a aptidão para o uso a que se destina do aparelho marca YAESU, modelo FT-1900R, competência máxima de 54 W, homologado pela ANATEL.

II.2.2 - AUTORIA

Vê-se que há prova suficiente da autoria do réu WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ pela prática de crime contra as telecomunicações.

As testemunhas Edinaldo Dias Ormundo e Rafael dos Santos Ferreira relataram que receberam uma denúncia de um caminhão em atitude suspeita, o qual estava acompanhado de dois outros veículos, aparentemente batedores. Ademais, no veículo conduzido pelo réu foi localizado um rádio que estava visível ao lado do banco do motorista. A testemunha Rafael narrou que o rádio estava ligado e operando, pois era possível ouvir o chiado.

Vale destacar que em sede policial o réu informou que recebeu informações do contratante para manter o rádio ligado, porém não conversou durante a viagem. Em seu interrogatório judicial, o acusado relatou que tinha um rádio, mas não tinha batedores e o rádio apenas chiava e não falava nada.

Registro que a informação inicial passada aos policiais informava a existência de um caminhão e outros dois veículos, possivelmente batedores. Tal informação aliada ao fato de que o contratante informou ao réu para manter o rádio ligado, corrobora a tese de que de fato a carga estava sendo "batida".

Nesse sentido, há de se ressaltar que a utilização de rádios transceptores para a comunicação entre condutor e batedor de cargas ilícitas tem sido prática comum neste estado, em razão da inexistência ou má qualidade de sinal de celular nas rodovias.

Por outro lado, observo que a prova da efetiva utilização do rádio durante a empreitada delitiva é de difícil constatação, devendo este juízo pautar-se nos elementos de prova colhidos durante a instrução. Friso que o réu foi preso em flagrante por estar transportando uma enorme carga de cigarros contrabandeados, sendo que o rádio transceptor encontrado pelos policiais estava em pleno funcionamento. Assim, entendo que a despeito da negativa de autoria por parte do réu, restou suficientemente comprovada a autoria delitiva.

Neste sentido:

"(...) A prova testemunhal produzida na fase investigativa e em juízo é robusta o suficiente para demonstrar que o denunciado utilizou o rádio transceptor encontrado no veículo Scania, para se comunicar com outro indivíduo que fazia a escolta da carga, em um automóvel Fiat/Uno. O acusado transportava uma valiosa carga de cigarros (250.000 maços), o que justifica a utilização de rádio a fim de manter a comunicação com outro indivíduo, de forma a assegurar o sucesso da empreitada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76440 - 0002007-30.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

Neste ponto, adoto o entendimento que distingue as práticas delitivas previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 e no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 valendo-se do critério de existência ou não de autorização da ANATEL.

Assim, caso o réu não tenha autorização para o uso do rádio transceptor, sua conduta se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Por outro lado, caso o réu possua autorização da ANATEL para operar o rádio, porém esteja atuando em desacordo com essa autorização ou com os regulamentos impostos, sua conduta se amoldará ao delito do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.

Neste sentido:

"(...) Do pedido de desclassificação do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 para o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 quanto à radiodifusão, ressaltando-se que: 1) Uma vez reconhecida a atividade clandestina de telecomunicações, o réu deve ser condenado como incurso no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997; e 2) Caso seja constatada apenas a conduta de instalação ou desenvolvimento da atividade devidamente autorizada, mas em desacordo com os regulamentos, restará tipificada a conduta inculpada no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. A instalação e uso clandestino de rádio transceptor, ou seja, sem autorização legal da ANATEL, portanto, subsume-se ao tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71346 - 0001613-74.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009). 2. O réu foi condenado por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação de radiodifusão, pois operava estação de rádio sem a devida autorização da autoridade competente, o que configura a conduta do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. 3. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal, de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012489/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 22/09/2017)

Portanto, o fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o réu utilizou de rádio comunicador sem a devida autorização da ANATEL.

Observo ainda que o tipo penal em questão prescinde da efetiva lesão às telecomunicações, por se tratar de delito de natureza formal e de perigo abstrato, que não depende da ocorrência de resultado material efetivo, razão pela qual não há de se falar em absolvição do réu pela ausência de comprovação do dano causado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Imputação correta na denúncia. O delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de rádio. O crime é formal, de perigo abstrato, se consumando no momento em que gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, independentemente da potência do equipamento e de comprovação de dano efetivo, razão pela qual não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 2. O laudo pericial demonstrou, concretamente, a aptidão do equipamento em causar interferência em outras comunicações. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69784 - 0001369-13.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019)

II.2.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 é medida impositiva.

II.5 - DO CONCURSO DE CRIMES

O réu, mediante mais de uma ação, praticou os crimes previstos nos artigos art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal e art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 183, da Lei n.º 9.472/1997. Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, portanto, as penas dos crimes praticados devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** em relação ao delito de contrabando é elevada, por se tratar da importação de 160.000 maços de cigarros de origem paraguaiá, avaliados no montante de R\$ 721.600,00, conforme informação da Receita Federal (fls. 13/16, ID 26503352); quanto ao delito de crime contra as telecomunicações, a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu não possui **maus antecedentes**, com exceção da condenação utilizada para fins de reincidência. A **conduta social** do réu não pode ser considerada negativa, pois esta é avaliada por seu comportamento em meio à comunidade em que vive, como a família e o trabalho; não se afere neste momento eventuais práticas criminosas a que o réu tenha se dedicado. Nesse sentido, segundo o STJ: *"(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito –, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atenuante entender que condenações transitadas em julgamento refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...) (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/04/2019). Não há elementos que permitam afetar a **personalidade** do réu. Os **motivos** de ambos os delitos foram comuns às espécies. As **circunstâncias** não revelam maior desvalor da conduta, visto que a utilização de batedores é corriqueira em apreensões de cargas elevadas como esta. Ademais, a origem internacional da mercadoria geralmente envolve a participação de pessoas residentes em outros países, não sendo esta uma característica que revele maior gravidade no fato em questão. A utilização de veículo em nome de pessoa jurídica a princípio não revelou qualquer tentativa de obter alguma facilidade na empreitada delitiva. As **consequências** dos crimes não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país e não houve comprovação de dano ou prejuízo efetivo às telecomunicações. O **sujeito passivo** dos delitos é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. **Desta forma, fixo a pena-base para o delito de crime contra as telecomunicações em 02 (dois) anos de detenção e para o delito de contrabando em 04 (quatro) anos de reclusão.***

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão quanto ao delito de contrabando (art. 65, III, "d", CP), pois o réu confessou os fatos em seu interrogatório judicial e sua confissão foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*. Quanto ao crime contra as telecomunicações não há qualquer atenuante a ser reconhecida.

Por outro lado, verifico a incidência da agravante de reincidência, prevista no art. 61, I, CP, uma vez que o réu foi condenado nos autos nº 2002.60.00.005839-3 da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela prática do delito previsto no Art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/1990 à pena de 03 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, cuja execução se deu nos autos nº 0033352-19.2012.8.12.0001, com sentença de extinção transitada em julgado para a acusação aos 13/07/2015 (ID 36531074). Está presente, ainda, a agravante do art. 62, IV, do CP, em relação ao delito de contrabando uma vez que o réu admitiu que receberia para realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, fato este que não é elementar ao tipo penal em comento, e a agravante do art. 61, II, "b", do CP em relação ao crime contra as telecomunicações, uma vez que o rádio foi utilizado visando assegurar a execução do delito de contrabando.

Desse modo, no que tange ao delito de contrabando, promovo a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante de reincidência, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal, e elevo a pena em um sexto, em razão da agravante de promessa de recompensa, resultando em uma pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Em relação ao crime contra as telecomunicações, ante a inexistência de atenuantes e a presença de duas agravantes, quais sejam a de reincidência e a prevista no art. 61, II, "b", do CP, elevo a pena em 2/6, resultando em uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta.

No que diz respeito à pena de multa prevista para o delito contra as telecomunicações, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a imposição da multa nos moldes do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena inscrito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, declarou inconstitucional a expressão "de R\$ 10.000,00".

Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Estatuto Repressivo (Código Penal), atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente.

Nesse sentido:

"(...) 3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal. 4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União. 5. Apelação do réu improvida." (TRF da 3ª Região – 11ª Turma – ACR 58232 – Rel. Des. José Lunardelli – e-DJF 3 08/01/2015).

"(...) 7. Pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa. Expressão "de R\$ 10.000,00" declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP. 8. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 68542 - 0002553-57.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDADO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2020)

Adotando os parâmetros acima, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do acusado, que tem uma empresa de conserto de aparelhos de celular, conforme declarado em seu interrogatório.

Incidindo a regra do concurso material de crimes do art. 69, do CP, por se tratar de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executar-se-á primeiro aquela de reclusão referente ao delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e depois a de detenção do art. 183, da Lei nº 9.472/1997.

Em face da quantidade das penas aplicadas, e do reconhecimento da reincidência delitiva, com fulcro no art. 33, §2º, a) e b), e §3º, do CP estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena de reclusão, e o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de detenção.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 06.12.2015 (fl. 4, ID 26503313) até 09.12.2015 (fl. 21, ID 26503315) e de 21.05.2019 (fl. 23, ID 26503218) até 22.05.2019 (fls. 43/46, ID 26503218) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 06 dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, tais descontos não influenciarão nos regimes iniciais de cumprimento de pena do réu, que continuarão a ser o regime fechado e o semiaberto e o aberto.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (fls. 11/12, ID 26503313) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse do réu são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires). Observo, porém, que os cigarros apreendidos, juntamente com o caminhão VW/13.150, placas JZD-4222, já foram devidamente encaminhados à Receita Federal. Há ainda a informação de que houve o perdimento administrativo (fl. 35, ID 26503353), razão pela qual deixo de destiná-los.

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do aparelho marca YAESU, modelo FT-1900R, com potência máxima de 54 W, apreendido na posse do réu (fls. 6/7, ID 26503352), posto que, embora seja homologado pela ANATEL, não há comprovação nos autos da existência de autorização por parte desta para sua utilização pelo réu. Assim, autorizo a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

IV.2 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ veicula automotor para praticar os delitos de contrabando e contra as telecomunicações, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACRn. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal acusatória e, por consequência:

a) CONDENO o réu **WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão;

b) CONDENO o réu **WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 183, da Lei nº 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu pode apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos cigarros e do rádio apreendidos.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu;

d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 09 de setembro de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

SEQÜESTRO (329) Nº 5008205-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELCIO TULIO JORGE, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVAL ALCARAZ AJALA, ALDO GRANCE MORINIGO, ABEL PALACIO, RENATO HERNANI DE MORAES MENDES, GIVAGO TOLEDO DOS REIS, ELSON MARQUES DOS SANTOS, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RONDINELE DA SILVA DE JESUS, CARMELO VERA RIOS, EVERTON LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, EDIMAR HELENO DE PAULA, GERSON GARCIA, ROBSON MORINIGO OLIVEIRA, LUANA APARECIDA GARCIA MORINIGO, YURI RODRIGO VINCO DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE SOUZA GARCIA, SILVANA LIMA, TAIRONE CONDE COSTA, RODRIGO LIMA VILHANUEVA, JOSELITO PINHEIRO DE ABREU, GILZAAUGUSTA DE ASSIS E SILVA, SELMA VINCO DE OLIVEIRA, ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA, ELTON VELASQUE MORINIGO, CAMILA MACHADO DA SILVA, JOSIANE AZAMBUJA GUERINI, ESTER MARIA MAGALHAES BEZERRA, ELIZANGELA MARIA MAGALHAES BEZERRA, THAIS MARTINS DE AQUINO, SANDRA LIMA, SILVIA LIMA, JAQUELINE GONCALVES MARTINES, ROMAN VILHANUEVA, JG CONSTRUTORA EIRELI, GILZAAUGUSTA DE ASSIS E SILVA, JV MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, OLD JACK - BARBEARIA EIRELI - ME, CLASSE A COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, OLD JACK - BARBEARIA LTDA, EDIFICA CONSTRUTORA EIRELI, CARLOS JOSE ALENCAR RODRIGUES, JACKELINE CRISTINA OCZUST, DIEGO VARGAS GARCIA, MARCELO BAND JOSE, JOSE FERNANDO JANUARIO

Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDA TAGLIARI - PR50097, CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogados do(a) ACUSADO: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

Advogado do(a) ACUSADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL ERMELINDO NERI - MT21676/O, FABIANO DALLOCA DE PAULA - MT20075/O

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogados do(a) ACUSADO: LAIZA PADILHA DOS SANTOS - PR65120, JAN PAROL DE PAULA VIRGILIO - PR63475, LARISSA BRINDAROLLI DA SILVA - PR94818

Advogado do(a) ACUSADO: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogados do(a) ACUSADO: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, ELIANA RASIA - SP42845, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

TERCEIRO INTERESSADO: GIBSON ALMEIDA COSTA, GIBSON ALMEIDA COSTA JUNIOR, LUCIANA OLIVEIRA CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - MT22635/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA - MT22635/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA - MT6953/O

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE REGINA DE PAULA ZANGARINI DORILEO - MT9612/O

ATO ORDINATÓRIO

CÓPIA PARTE INICIAL DO DESPACHO DO ID 38529549

Pedido de restituição juntado no Id 38510466.

Pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem

Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, anotando serem dependentes a estes autos.

Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011248-58.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ANDRE RODRIGUES, EDILSON DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, EDILSON DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES, qualificados, classificando no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97, pelos fatos assim descritos:

“Aos 29/setembro/2015, em Campo Grande/MS, descobriu-se que os denunciados Ricardo André Rodrigues, Edilson dos Santos e Carlos Alberto Martins Alves, dolosamente e com unidade de esforços e desígnios:

...importaram e transportaram, por meio de automóveis, mercadoria proibida (grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e sabendo que se tratava de mercadoria produto de contrabando);

...de modo habitual desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações sem observância do disposto na Lei 9.472/97 e regulamentos, nomeadamente quando sem autorização utilizaram os rádios transceptores instalados e em funcionamento nos veículos que conduziam, isto para viabilizar o fato anterior.

2. Os fatos foram descobertos por policiais civis que integravam barreira policial na rotatória que dá acesso à rodovia BR 060 (que liga Sidrolândia/MS a Campo Grande/MS), os quais possuíam informação de que naquele dia veículos estariam trazendo mercadorias ilícitas de território paraguaio (armas e drogas)- Quando já fazia noite, os policiais visualizaram o GM Monza placas HSF 3340 rebocando o Fiat Fiorino placas HRU 2183 e também o veículo VW Kombi placas EIA 0731, que vinham pela BR 060 em direção a Campo Grande/MS, e então resolveram abordá-los. Após vistoria nos veículos, os policiais encontraram grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e sendo transportados pelos denunciados (em comboio, como confessaram) do seguinte modo:

Veículo	motorista	carga de cigarros	total em tributos iludidos
GM/Montana placas HSF 3340	Ricardo	1.000 maços	R\$ 3.418,82 (Apenso II)
VW/Kombi placas EIA 0731	Edilson	21.500 maços	R\$ 73.504,55 (Apenso I)
Fiat/Fiorino placas HRU 2183	Carlos Alberto	31.000 maços	R\$ 105.983,31 (Apenso II)

Recebida a denúncia em 20.6.2018 (ID 27264598, fls. 08/11). Auto de apresentação e apreensão (ID 27264298, fls. 16/18). Representações fiscais para fins penais (ID 27264440, fls. 08/10; ID 27264444, fls. 08/10 e ID 27261750, fls. 36/38). Autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (ID 27264292, fls. 33/36; 27261750, fls. 07/10 e 27264448, fls. 26/28). Laudos de exame em equipamento eletroeletrônicos (ID 27264656, fls. 03/14). Laudo de exame em equipamentos de informática (ID 27264300, fls. 05/25). Laudos de exame em veículos (ID 27264300, fls. 26/48). Defesas preliminares (ID 27264598, fls. 37/38, 40/41 e 51). Folhas de antecedentes e certidões (ID 27264589, fls. 22/23, 26/27, 28/38 e 41/42; ID 27264598, fls. 15/17, 18/19, 20 e 23). Durante a instrução, a testemunha arrolada foi ouvida (ID 29178962) e os réus interrogados (IDs 29178964, 29178966 e 34414561). As partes ofereceram alegações finais (IDs 34583937, 36596089, 36596503 e 36777134). A acusação pediu a condenação e as defesas a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo Auto de apresentação e apreensão (ID 27264298, fls. 16/18). Representações fiscais para fins penais (ID 27264440, fls. 08/10; ID 27264444, fls. 08/10 e ID 27261750, fls. 36/38). Autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (ID 27264292, fls. 33/36; 27261750, fls. 07/10 e 27264448, fls. 26/28), que confirmaram a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros. A Receita Federal do Brasil avaliou os cigarros em R\$ 96.750,00 (ID 27264440, fls. 08/10); R\$ 139.500,00 (ID 27264444, fls. 08/10) e R\$ 4.500,00 (ID 27261750, fls. 36/38).

AUTORIA

A testemunha Neysaac, PC, ouvido em juízo (ID 29178962), disse, em resumo, que recebeu informação de seu chefe de equipe no sentido de que veículos estariam transportando drogas e armas. Disse que receberam uma autorização para fazer uma barreira. Afirmou que já tinham as identificações dos veículos, sendo que ficaram aguardando cerca de quatro a cinco horas até esses veículos passarem pela rodovia. Disse que conseguiram abordar três deles, o quarto conseguiu se evadir. Disse que os acusados confessaram o crime de contrabando de cigarros. Afirmou que um dos veículos estava quebrado, sendo que estava sendo rebocado. Recordou-se que um dos veículos era uma Kombi. Disse que os três veículos possuíam rádios transceptores, sintonizados na mesma frequência. Afirmou que no quarto veículo também havia rádio transceptor, já que conseguiu se comunicar com o condutor via rádio, o qual se evadiu. Disse que os cigarros foram comprados no Paraguai e iam “desovar” em Campo Grande/MS. Afirmou que em todos os carros havia cigarros contrabandeados.

Interrogado em juízo (ID 29178964), o réu Ricardo, disse, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que no seu veículo havia duas caixas de cigarros. Afirmou que em Sidrolândia/MS encontrou o “Carlinhos” e rebocou o veículo dele, que estava com o carro estragado. Disse que iria vender os cigarros em Campo Grande/MS. Afirmou que conhece Carlos, não conhece Edilson. Disse que no seu carro havia um rádio instalado, mas não estava em funcionamento. Disse que não conhece o quarto batedor. Explicou que estava rebocando o Fiorino, sendo que depois que foram detidos chegou a Kombi. Disse que não sabe o porquê os rádios estavam na mesma frequência. Disse que já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros, mas ainda não foi julgado.

Interrogado em juízo (ID 29178966), o réu Edilson, afirmou, em resumo, que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Disse que buscou os cigarros em Ponta Porã/MS, num posto de gasolina. Disse que conduzia a Kombi, sendo que entregaria os cigarros em Campo Grande/MS. Afirmou que receberia a importância de R\$ 500,00, sendo que não recebeu adiantamento. Disse que o Coró, que estava mais a frente era o batedor e o Carlos conduzia o Fiorino. Disse que o Fiorino quebrou e o Ricardo puxou o carro até Campo Grande/MS. Disse que se comunicava com o condutor do Fiorino via rádio.

O réu Carlos, em seu interrogatório em juízo (ID 27264598), afirmou, em resumo, que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Disse que foi pago para transportar os cigarros. Afirmou que tinha rádio no seu veículo e estava se comunicando com os demais réus.

A confissão judicial dos réus está em consonância com as demais provas dos autos, isto é, com a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria dos réus em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

Materialidade

Há prova da materialidade consistente em Auto de apresentação e apreensão (ID 27264298, fls. 16/18) e em Laudos de exame em equipamentos eletroeletrônicos (ID 27264656, fls. 03/14), que confirmam a aptidão dos aparelhos para o uso a que se destinam, com potência máxima de 50W.

DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO (ART. 383 DO CPP)

No que diz respeito à capitulação do fato narrado na denúncia, tem-se que o fato se enquadra no ilícito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não na conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Dispõe o artigo 183 da Lei nº 9.472/97:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 dispõe:

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967).

Segundo entendimento das duas turmas do excelso STF, a diferença entre as duas condutas está na habitualidade. Nesse diapasão, concluíram que quando a atividade clandestina de telecomunicação é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica do disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, já quando o agente instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita, a conduta resta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Nesse sentido:

“1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica do disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Trecho de ementa do STF – 2ª Turma – HC 93870 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 20.4.2010).”

“1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica de delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. (Trecho de ementa do STF – 1ª Turma – HC 115137 – Rel. Min. Luiz Fux – 17.12.2013).”

O TRF da 3ª Região também passou a adotar este entendimento, senão vejamos:

“1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16). 2. No caso dos autos, a conduta do réu subsume-se ao tipo previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, uma vez que não se extrai do comportamento narrado, tampouco do depoimento das testemunhas e do interrogatório do réu, o desenvolvimento da atividade de telecomunicações, e sim, a utilização do rádio transmissor. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ApCrim 00003295320194036102 - Rel. Des. ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW - intimação via sistema em 27/05/2020).

No caso, não restou provado que os réus atuavam com habitualidade na prática de crime contra as telecomunicações, isto é, fazia desta conduta um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo.

Assim, desclassifico o fato para o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Autoria

A autoria restou comprovada.

A testemunha Neysaac, conforme depoimento acima transcrito, confirmou que nos três veículos apreendidos haviam rádios transceptores instalados, sintonizados na mesma frequência. Afirmou, inclusive, que no quarto veículo, que se evadiu, também havia rádio transceptor, já que conseguiu se comunicar com o condutor via rádio.

O réu Ricardo, conforme interrogatório judicial, acima transcrito, afirmou que em seu veículo havia um rádio transceptor instalado, mas disse que não fez uso dele.

O réu Edilson, conforme interrogatório acima transcrito, afirmou que se comunicava com o motorista da Fiorino via rádio.

Por sua vez, o réu Carlos, em seu interrogatório em juízo, acima transcrito, afirmou que tinha um rádio instalado em seu veículo e estava se comunicando com os demais réus.

Destarte, os rádios foram encontrados instalados nos três veículos apreendidos com os réus, que estavam carregados com cigarros de origem estrangeira, sem documentação legal de importação. Ademais, os rádios estavam sintonizados na mesma frequência (158,850 MHz), conforme a prova testemunhal e os laudos periciais em equipamentos eletroeletrônicos (ID 27264656, fls. 03/14).

Assim, restou provada a autoria do crime previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 em relação aos réus.

CONCURSO MATERIAL

Os réus, mediante mais de uma ação, praticaram os crimes de contrabando e atividade de telecomunicação clandestina, conforme art. 69, do CP (concurso material).

Com efeito, os núcleos dos tipos são absolutamente distintos, ou seja, no crime de contrabando (importar e transportar mercadoria proibida), no crime de telecomunicações (instalar ou utilizar equipamentos de telecomunicações sem autorização da ANATEL).

Portanto, as penas devem ser aplicadas cumulativamente, conforme determina o art. 69 do CP.

TESES DA DEFESA

As teses das defesas não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria dos delitos de contrabando e contra as telecomunicações por parte dos réus, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação.

Em relação ao crime de contrabando, as defesas pugnaram pela aplicação da pena mínima, considerando as circunstâncias judiciais.

Já em relação ao crime contra as telecomunicações as defesas dos réus Ricardo e Edilson, sustentaram a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de que não ocorreu dano ou ameaça a sociedade, e que o simples funcionamento da rádio não ofendeu o bem juridicamente protegido, desconsiderando no caso em questão o mínimo potencial lesivo.

Não se sustenta a alegação das defesas. o crime contra as telecomunicações é formal e de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, configurada a clandestinidade da atividade de telecomunicação, impossível se falar em ausência de lesão ao bem jurídico, de forma que não se aplica ao delito o princípio da insignificância.

Nesse sentido:

“8. Não pode ser aplicado o princípio da insignificância ao crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato. A importância do bem jurídico tutelado, que é o regular funcionamento das telecomunicações, e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito contra as telecomunicações. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 70174 - Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 17/05/2017).”

Resta prejudicado o pedido de desclassificação do crime contra as telecomunicações, formulado pela defesa do réu Carlos, tendo em vista a decisão supra.

As circunstâncias judiciais serão analisadas, oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DADOSIMETRIA

CRIME DE CONTRABANDO

Réu RICARDO

O réu RICARDO não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 27264589, fls. 22/23 e 41/42).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), desborda dos limites do tipo, tendo em vista a quantidade total de cigarros apreendida como réus (52.500 maços, avaliados em R\$ 240.750,00, ID 27264444, fls. 08/10; ID 27264440, fls. 08/10; e ID 27261750, fls. 36/38). Nesse sentido: "2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal." (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Razão pela qual, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que tomo definitiva a pena aplicada.

Réu CARLOS

O réu CARLOS não registra **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 27264589, fls. 22/23 e ID 27264598, fls. 20 e 23).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), desborda dos limites do tipo, tendo em vista a quantidade total de cigarros apreendida como réus (52.500 maços, avaliados em R\$ 240.750,00, ID 27264444, fls. 08/10; ID 27264440, fls. 08/10; e ID 27261750, fls. 36/38). Nesse sentido: "2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal." (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59 do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, par. 1º, I, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Há, também, a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme interrogatório judicial, acima transcrito, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que tomo definitiva a pena aplicada.

Réu EDILSON

O réu EDILSON registra **maus antecedentes** criminais. Isto porque foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por violação ao art. 155 do Código penal, por fato ocorrido em 9.11.2005, com sentença transitada em julgado em 20.2.2006 (ID 27264589, fls. 27/28). Também condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por violação ao art. 155, par. 1º, I e IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 19.11.2008, com sentença transitada em julgado em 8.5.2009 (ID 27264589, fls. 29/30).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), desborda dos limites do tipo, tendo em vista a quantidade total de cigarros apreendida como réus (52.500 maços, avaliados em R\$ 240.750,00, ID 27264444, fls. 08/10; ID 27264440, fls. 08/10; e ID 27261750, fls. 36/38). Nesse sentido: "2. A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal." (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Há, também, a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado, conforme interrogatório judicial e prova testemunhal, acima transcritos, que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Não há causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

Réus RICARDO e CARLOS

Os réus não registram **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões (ID 27264589, fls. 22/23 e 41/2 ; e ID 27264598, fls. 15/17, 20 e 23).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (*"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. **Personalidade** comum; **motivos do crime** não desfavorecem os réus. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem os réus; **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação dos réus.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para os réus, no **mínimo legal**, previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/64, isto é, em 1 (um) ano de detenção.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Todavia, como a pena-base foi fixada no **mínimo legal**, deixo de aplicá-la.

Não há agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

Réu EDILSON

O réu EDILSON registra **maus antecedentes** criminais. Isto porque, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por violação ao art. 155 do Código penal, por fato ocorrido em 9.11.2005, com sentença transitada em julgado em 20.2.2006 (ID 27264589, fls. 27/28). Também condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por violação ao art. 155, par. 1º, I e IV, do Código Penal, por fato ocorrido em 19.11.2008, com sentença transitada em julgado em 8.5.2009 (ID 27264589, fls. 29/30).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados **maus antecedentes**, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (*"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como **maus antecedentes**.

A culpabilidade, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. **Personalidade** comum; **motivos do crime** não desfavorecem os réus. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem os réus; **consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação dos réus.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para os réus, no **mínimo legal**, previsto no art. 70 da Lei n.º 4.117/64, isto é, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Razão pela qual atenuo a pena para 1 (um) ano de detenção.

Não há agravante e causa de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

CONCURSO MATERIAL (art. 69 do CP)

Tratando-se de concurso material, previsto no art. 69 do CP, as penas devem ser somadas.

Assim, aplicadas cumulativamente, a soma das penas perfaz:

Réu RICARDO: 2a + 1a = 3 (três) anos de pena privativa da liberdade, sendo 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção.

Réu CARLOS: 2a e 3m + 1a = 3 (três) anos e 3 (três) meses de pena privativa da liberdade, sendo 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção.

Réu EDILSON: 2a e 6m + 1a = 3 (três) anos e 6 (seis) meses de pena privativa da liberdade, sendo 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção.

Ressalte-se que nos termos do art. 69, in fine, do CP, executa-se primeiro a pena de reclusão.

DETRAÇÃO

O acusado RICARDO foi preso cautelarmente em 29.5.2015 (ID 27264298, fl. 03) e colocado em liberdade em 30.9.2015 (ID 27264589, fl. 45). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

O acusado CARLOS foi preso cautelarmente em 29.5.2015 (ID 27264298, fl. 03) e colocado em liberdade em 30.9.2015 (ID 27264589, fl. 49). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

O acusado EDILSON foi preso cautelarmente em 29.5.2015 (ID 27264298, fl. 03) e colocado em liberdade em 30.9.2015 (ID 27264589, fl. 53). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “a” e “c”, do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão no regime inicial **aberto** e a de detenção também no regime **aberto** (cf. TRF3, ACR n. 68136, DJF3 18.11.2016, rel. Des. Lunardelli).

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschalow).

BENS APREENDIDOS

O Auto de apresentação e apreensão (ID 27264298, fls. 16/18) e as Representações fiscais para fins penais (ID 27264440, fls. 08/10; ID 27264444, fls. 08/10 e ID 27261750, fls. 36/38), descrevem as mercadorias apreendidas sob a guarda dos acusados.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Com fulcro no art. 184, inc. II, da Lei n.º 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, dos radiocomunicadores/transceptores apreendido nos autos, conforme termo de apresentação e apreensão (ID 27264298, fls. 16/18), e autorizo a sua a remessa àquela Agência Reguladora, para destruição.

A Receita Federal do Brasil já declarou o perdimento dos veículos (ID 27261750, fl. 24 e ID 27264448, fl. 36).

Determino a destruição dos aparelhos de telefonia celular apreendidos (ID 27264298, fls. 16/18), tendo em vista que como o decurso do tempo, tomaram-se obsoletos.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, os acusados utilizaram veículos automotores para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

O fato de algum dos réus ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

“7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furta às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolhera. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 75002 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 07/05/2018)”.

Assim, comprovado que os acusados utilizaram veículos para a prática de crime doloso, declaro suas inabilitações para dirigir veículos pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

CONDENO o réu RICARDO ANDRÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do CP e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à 3 (três) anos de pena privativa de liberdade, sendo 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.

CONDENO o réu CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do CP e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à 3 (três) anos e 3 (três) meses de pena privativa de liberdade, sendo 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.

CONDENO o réu EDILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do CP e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à 3 (três) anos e 6 (seis) meses de pena privativa de liberdade, sendo 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica dos réus (Empresário/Mecânica, ID 29178964; Motoentregador, ID 29178966 e Eletricista (ID 29178561), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, encaminhe-se o rádio transmissor à ANATEL, para a destruição. Determino a destruição dos aparelhos de telefonia celular apreendidos (ID 27264298, fls. 16/18).

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Custas pelos réus.

Deduzidas os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança aos réus (art. 347 do CPP).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006231-70.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO NEWTON DE OLIVEIRA - MS2963, ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa ciente da expedição da certidão de objeto e pé no id 38425377.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001292-18.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO LUIZ MACEDO COATTO, FRANCIRALDO PEREIRA DA SILVA, ERICK DA CRUZ VIEIRA, EDINALDO VIEIRA MEDEIROS, CHARLTON HESTON DA SILVA SOUZA, CRISTIANO MOTA JUSTINO

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA - DF15226

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUCIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REU: JULIAN A MORAIS ARTHUR - MS11263

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005753-69.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOAO BERNARDO SALINA MARTINEZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

DECISÃO

JOÃO BERNARDO SALINAS MARTINEZ, qualificado nos autos, pede a reconsideração da decisão que concedeu-lhe liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, no tocante à medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, com o recolhimento da CNH, aduzindo que é motorista profissional e obteve o seu sustento e de sua família da referida profissão, que restou inviabilizada pela restrição imposta, o que o levará a condição de desempregado (id. 38430864).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, aduzindo que o recolhimento de fiança e as demais medidas cautelares impostas são suficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que nos outros dois fatos anteriores de descaminho em que o requerente se envolveu neste ano, houve pedido do Ministério Público Federal de arquivamento dos autos junto a Justiça Federal de Dourados/MS. Aduziu também, que a situação do flagranteado não parece ser a de integrante de organização criminosa, que transporta grande carregamentos de cigarros ou mercadorias descaminhadas em caminhões carretas ou que já tenha histórico de reiteradas condutas e descaminho/contrabando, considerados materialmente graves, tanto que nas condutas anteriores houve os pedidos de arquivamento. Por fim, sustenta que, caso o requerente viole alguma medida cautelar, como aproximar-se da zona de fronteira internacional, desde que provado, poderá ensejar a aplicação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir (id. 38497985).

DECIDO.

O pedido do requerente merece deferimento.

Como manifestou o Ministério Público Federal, os dois inquéritos policiais que o requerente respondia por descaminho junto a Justiça Federal de Dourados/MS foram arquivados.

Logo, não obstante tais fatos, verifico que a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, por ora, é desnecessária para evitar a prática de novas infrações penais, e também por não se adequada no momento, em função da profissão de motorista, sendo as demais medidas cautelares aplicadas suficientes para a garantia da ordem pública e assegurar eventual aplicação da lei penal.

Por outro lado, como pontuou o Ministério Público Federal, não há indícios de que o requerente integre organização criminosa ou dedique-se ao "crime" como meio de vida.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido do requerente, revogando a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículos automotores (artigo 278-A, § 2º, do CTB) imposta a **JOÃO BERNARDO SALINAS MARTINEZ**.

As demais medidas cautelares mantêm-se incólumes, ressaltando-se ao flagranteado que caso venha a descumprir quaisquer delas, poderá ocorrer a substituição por outras, inclusive ensejar a decretação de prisão preventiva.

Tendo em vista que não estava ocorrendo o atendimento ao público na Justiça Federal, sendo possível que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH não tenha sido entregue na Secretaria deste Juízo Federal, autorizo o requerente ou a sua defesa a obter a restituição da CNH diretamente na Polícia Federal, servindo cópia deste despacho como comunicação oficial à Autoridade Policial.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Autoridade Policial.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009208-45.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DANIELA FARIA DE SOUZA
CONDENADO: WESLEY CLAYTON SARDINHADA COSTA, DAVID CRISTIANO FERREIRA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086
Advogado do(a) CONDENADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA - MS14451
Advogados do(a) CONDENADO: THIAGO LOPES DA CRUZ - GO54697, DANIELA DIVINA DA SILVA - GO58495

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi expedida Guia de Recolhimento para o início do cumprimento da pena para o réu David, tendo sido encaminhada para o Juízo da Vara de Execuções Penais de Brasília (ID 38403236). Assim, compete ao Juízo da Execução Penal analisar petição de progressão de regime prisional, devendo a defesa peticionar no Juízo competente tal requerimento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001456-75.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTIAN FERREIRA BIGATON, CALCARIO BONITO LTDA

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285
Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

CERTIDÃO

Certifico que efetuei o protocolo eletrônico do processo para a revisão da recusa do acordo pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013885-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSE LEONCIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013992-60.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOAO VICUNA ARGUELHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014067-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ZELIA DOS SANTOS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003948-94.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA, FERNANDO TRACZ, REGINALDO DA SILVA MAIA, FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA, FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA, FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA, RM PARTICIPAC?ES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO, JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA, GERALDO REGIS MAIA, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES, RODRIGO DA SILVEIRA MAIA, EUDES JOAQUIM LIMA, WALDIR NUNES DA SILVA, JOSE OROIDES FILHO, MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA, JOAO ALVES RIBEIRO, ELIAS ROMERA MOREIRA, NIOAQUE ALIMENTOS LTDA, RONALDO DA SILVA MAIA, TANIA MARA GARCIA LOPES, ALEXANDRO PEIXOTO DIAS, JOSE PEREIRA, ANA DA SILVA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007199-91.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: DOMICIO BASTOS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009526-59.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANA IVANILDE CACERES DE BRITES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela executada no ID 38089779, em que alega que os saldos de R\$ 136,47 reais e R\$ 96,92, bloqueados, respectivamente, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, derivam de proventos de aposentadoria e verba salarial recebidos pela petionante.

Afirma, ainda, que os demais valores arretados nos autos igualmente derivam das verbas impenhoráveis supramencionadas, razão pela qual requer seu desbloqueio.

Juntou os documentos anexos ao ID 38089779.

Manifestação do exequente no ID 38471859.

Juntada do detalhamento do bloqueio realizado no ID 38483961.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico, no que se refere ao bloqueio efetuado na Caixa Econômica Federal, que o extrato bancário de ID 38089970 comprova que o saldo arretado de R\$ 136,47 reais encontra-se depositado em conta-poupança, possuindo, ainda, origem no recebimento de proventos de aposentadoria pela executada (creditados em 05/08/2020).

Logo, configuradas estão as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, inciso IV e X, do CPC/15, segundo os quais:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das constrições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **revejo tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

Ressalto, ainda, que a baixa expressividade do montante supramencionado (R\$ 136,47), bem como o modesto valor da aposentadoria recebida pela executada (ID 38089964) e moderados vencimentos por ela auferidos junto à iniciativa privada (ID 38089983), denotam a relevância do saldo em questão (R\$ 136,47) para sua subsistência digna, reforçando a incidência das hipóteses legais de impenhorabilidade supramencionadas ao caso concreto.

-

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro** o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 136,47 (cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, IV e X, do CPC/15.

No que se refere aos demais valores bloqueados (R\$ 150,00: Banco Santander e R\$ 103,18: Banco do Brasil – ID 38483961), **não conheço do pedido de liberação**, face à ausência de extratos bancários que demonstrem origem de tais saldos, sendo insuficiente, para tal fim, apenas a juntada dos demonstrativos de pagamento trazidos nos IDs 38089964 e 38089983.

(II) Outrossim, considerando a recente substituição do sistema BACENJUD pelo sistema SISBAJUD, cuja migração da base de dados encontra-se em andamento, inviabilizando, por vezes, o acesso adequado a tais sistemas, **promova a Secretária, assim que possível, a liberação em favor da executada do saldo de R\$ 136,47** (cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), arretados junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto ao saldo remanescente bloqueado (R\$ 150,00: Banco Santander e R\$ 103,18: Banco do Brasil), **transfira-se** para conta judicial vinculada ao presente feito.

(III) **Intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos**, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Após, **na ausência de manifestação** ou de oposição de embargos, disponibilize-se o saldo remanescente bloqueado à exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000221-08.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON COELHO, LEILA DE ARRUDA COELHO, NL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ DE ARAUJO, JOSE ELOY RODRIGUES LINDEMAYER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO BONO GARCIA - MS9420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCI DE SOUZA ARAUJO - MS2669

DECISÃO

O imóvel de matrícula n. 22.118 do C.R.I. da 2ª Circunscrição desta capital foi arrematado nestes autos por Pedro Luiz de Araújo no ano de 2006, tendo sido o mesmo bem objeto de arrematação, no ano de 2009, por José Eloy Rodrigues Lindemayer, perante a Justiça do Trabalho.

Em sede do agravo de instrumento n. 0026697-82.2013.403.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a arrematação realizada no presente feito por Pedro Luiz de Araújo (voto de f. 49 do ID 27271341).

Para ciência da decisão proferida no agravo, foi determinada a intimação de Pedro Luiz de Araújo e José Eloy Rodrigues Lindemayer, o qual apresentou manifestação à f. 36 do ID 27271803, em que requereu: *i*) a declaração de sua ilegitimidade para responder pelos atos do presente processo; *ii*) que seja afastada sua condição de terceiro nos autos; *iii*) que seja declarada a nulidade dos atos praticados a partir do recebimento do agravo de instrumento noticiado.

É o breve relato. **Decido.**

Ciência ao terceiro interessado José Eloy Rodrigues Lindemayer que o presente executivo fiscal não é a via adequada para impugnar as decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento n. 0026697-82.2013.403.0000, não sendo este Juízo competente para declarar a nulidade das determinações exaradas por aquela instância superior.

Outrossim, não há falar em ilegitimidade do terceiro interessado, uma vez que sua inclusão na autuação do presente feito não ocorreu para que responda pelo crédito exequendo, mas apenas para o fim de dar-lhe ciência da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao imóvel de matrícula n. 22.118.

Nesses termos, **intime-se o terceiro** José Eloy Rodrigues Lindemayer, pela imprensa oficial, para ciência da presente decisão, **excluindo-lhe, posteriormente, da autuação.**

Sem prejuízo, **intime-se a exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: HALINE APARECIDA TONEZI DE MORAES

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do Mandado de Intimação direcionado ao endereço *informado nos autos (páginas 40/41 - ID 27122525)*, o exequente não comprovou a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da executada, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário para a intimação da executada a fim de que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, § 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, § 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

(III) Caso a citação/intimação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação/intimação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011065-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

DES PACHO

Diante da certidão de página 27 (ID 27881754), intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 10.05.2018 (páginas 21/22 do mesmo ID).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010444-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DES PACHO

Defiro o pedido de suspensão deste Executivó Fiscal, formalizado pela exequente na Manifestação ID 32140271, nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5029174-80.2019.4.03.6000, que declarou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação ordinária (ID 38234993):

Associe-se aos autos principais (execução fiscal nº 0006297-02.2007.403.6000).

Cite-se a União.

Apresentada a resposta, **intime-se a requerente** para manifestação quanto à contestação oferecida, ocasião em que também deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, **intime-se a União** para especificação fundamentada de provas, no mesmo prazo.

Oportunamente, retornem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-46.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor às f. 17-19 do ID 27120725.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014738-25.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NAIR RAMIRES LOPES

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de f. 29-30 do ID 27120527, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos às f. 22-23 do ID 27120527, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, intimando-o a informar os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores.

(III) Após. Ao exequente para requerimentos próprios.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SONIA MARIA MORAES CHAVES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Sisbjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretária do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006027-75.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE BONITO - AAB

DESPACHO

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 05-07 do ID 27904935, quanto à determinação de arresto prévio por meio do sistema Sisbajud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada e das demais providências ali delineadas.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o exequente para promover a devida citação da executada.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002278-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: RENE MAGALHAES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008925-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SANDRA REBELO BARCELLOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às f. 24-29 do ID 27773661 foi utilizado o sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO** NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001993-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALESSANDRA MORAES RIBEIRO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor (ID 36199385).

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalte que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015120-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MARINA APARECIDA DE SOUZA GUERCHI

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de f. 48-49 do ID 27270697, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos às f. 45-46 do ID 27270697, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, transferindo-se o referido saldo para a conta bancária de titularidade do Conselho, indicada no item a da petição de f. 48-49 do ID 27270697, para abatimento do crédito tributário exequendo, devendo eventual distribuição de honorários entre os patronos do credor - decorrente da realização de parcelamentos em sede administrativa -, ser realizada no âmbito interno daquele órgão, em observância aos regramentos daquele órgão.

(III) Após. Ao exequente para requerimentos próprios.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013701-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EDINEIA ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID 29814119.

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 37 do ID 26429342, a fim de que seja realizada a devida citação da parte executada nestes autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002825-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: EVELYN PEREIRA MENDES

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001094-21.1991.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERIDIO ANTONIO DA ROCHA, ELIETE DA SILVA ROCHA, ORGANIZACAO ROCHA LTDA, MARIA AMELIA MALTA DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

DESPACHO

(I) Disponibilize-se ao(à) exequente o valor total depositado em conta judicial vinculada a estes autos, consoante guia juntada às f. 73 do ID 26948314 (ver. f. 45-50 do ID 26948504 – informação conta judicial), MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, nos termos em que requerido às f. 52 do ID 26948504.

(II) Após, remetam-se os autos ao(à) exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008102-29.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN - MS14299

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se novo bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000178-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: BARBARA DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis (petição - ID 38479240).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Libere-se eventual constrição (BACENJUD - f. 43-44 do ID 27329964 e RENAJUD – f. 47 do ID 27329964 a f. 01-04 do ID 27329826).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000170-38.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GLACE KELLY LEITE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pelo exequente na petição de página 46 (ID 27082743) e reiterado na Petição Intercorrente ID 38333996, visto que a executada ainda não foi sequer citada.

Assim, promova o exequente os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 15 do despacho proferido em 16.05.2018 (páginas 38/40 - ID 27082743).

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014421-27.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA CARDOSO MEDINA

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de f. 39-40 do ID 27120422, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos às f. 26-27 do ID 27120422, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, intimando-o a informar os dados bancários necessários à transferência eletrônica dos valores.

(III) Após, ao exequente para requerimentos próprios, bem como manifestar-se, expressamente sobre a restrição veicular de f. 30-33 do ID 27120422.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005177-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH BOGGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

DESPACHO

Os valores bloqueados nos autos já foram liberados em favor da parte executada, em observância à determinação exarada em sede de agravo de instrumento, conforme despacho de ID 31795084.

Assim, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos pela devedora (5006321-22.2019.4.03.6000), cujo recebimento poderá dar-se com ou sem a atribuição de efeito suspensivo à presente execução (art. 919, 1º, CPC/15), nos termos do despacho de ID 24794209.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002225-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SERGINA PLACIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 31225773, primeiramente:

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos às f. 23-24 do ID 25964805, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de f. 21-22 do ID 25964805.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, nos termos requeridos.

(III) Após. Ao exequente para requerimentos próprios.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014712-03.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: PALMEIRAS AGRO-PASTORIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZ LEIDE COSTA DABADIA - MS8386

DESPACHO

(I) Não obstante o pedido formulado pelo exequente às f. 41 e 45 do ID 26948808, de expedição de alvará judicial da quantia depositada às f. 25 e 38 do ID 26948808, cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de f. 43 do ID 26948808, que determina a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do referido pedido de f. 41 do ID 26948808.

(II) Havendo concordância da parte executada ou na ausência de sua manifestação, disponibilize-se ao(à) exequente o valor depositado nestes autos (25 e 38 do ID 26948808), MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, nos termos em que requerido.

(III) Junte-se cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0008680-11.2011.4.03.6000, julgando extintos aqueles embargos, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto daqueles embargos, bem como a sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Oportunamente, desapensem-se.

(III) Após, remetam-se os autos ao(à) exequente para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012683-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: REGINA BATISTOTE FERREIRA DIAS

DESPACHO

Considerando que o executado, intimado da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 34-35 do ID 27266991):

(I) Disponibilize-se ao Conselho o valor penhorado nos autos (f. 31-32 do ID 27266991), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de sua titularidade, indicada na petição de ID 30783831

(II) Após, ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004058-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

DESPACHO

A fim de dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 25 do ID 27306819, que determina a disponibilização da quantia depositada pela executada em favor da exequente, esta, em atendimento ao Ofício nº 0565/2019/PA Justiça Federal Campo Grande/MS (f. 28-29 do ID 27306819), manifestou-se às f. 32 do ID 27306819, requerendo que o agente bancário siga o item 3 das instruções de f. 23 do ID 27306819 para que possa concretizar a conversão em renda determinada nos autos.

Defiro o pleito. Solicite-se à CEF.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006069-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: FABIANA DA COSTA ARRUDA

DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência do valor bloqueado – ID 16540142, formulado pelo credor na petição de ID 36655928:

(I) CITE-SE, principalmente, a parte executada, INTIMANDO-A, também, do arresto efetuado, em integral cumprimento às demais determinações consignadas na decisão de ID 5006069-53.2018.4.03.6000.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, fica o arresto automaticamente convertido em penhora.

(II) Nesse caso, INTIME-SE a executada da penhora, bem como para, querendo, opor **embargos, no prazo de 30 (trinta) dias**.

(III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, nos termos em requerido.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002318-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: EDUARDO CESAR MASSETTI

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente, o qual demonstrou a busca de endereços apenas em sistema interno da receita federal (f. 32 do ID 27883281), não tendo o credor comprovado a realização de quaisquer outras diligências em busca da informação atualizada, limitando-se, neste momento, a requerer a realização de pesquisas através de convênio celebrado pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos demais meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Coma informação, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte acerca da penhora de valores realizada e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012741-70.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSIANE NUNES

DESPACHO

Considerando que o executado, intimado da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 27-28 do ID 29481827):

(I) Disponibilize-se ao Conselho o valor penhorado nos autos (f. 24-25 do ID 29481827), mediante transferência eletrônica para a conta bancária de sua titularidade, indicada na petição de ID 30783805.

(II) Após, Após, ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014689-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: J. X. DE SOUZA - ME

DESPACHO

Considerando o teor do aviso de recebimento de f. 23 do ID 27263789, que noticia a tentativa frustrada de citação por motivo de expediente "não procurado":

Primeiramente, expeça-se carta precatória para tentativa de citação, por oficial de justiça, cumprindo-se no mesmo endereço.

Na ocasião deverá também o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça constatar acerca do funcionamento da empresa no local (Súmula 435 STJ).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005006-40.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: PIZARRO E HAGE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

CERTIDÃO

Certifico que a CEF informou o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores e prestou os esclarecimentos solicitados.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005662-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROMEIRO DAGHER SCHLOTEFELDT

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRC/MS em face de MARIA APARECIDA ROMEIRO DAGHER SCHLOTEFELDT, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 2.764,28.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 900,75 e R\$ 32,57 em conta bancária da executada.

Pela petição intercorrente (ID 14441867), protocolizada em 14.02.2019, as partes notificam a composição amigável, na qual a executada requer que o valor bloqueado seja utilizado para quitar parte da dívida cobrada na presente Execução Fiscal, razão por que postulam a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em favor do exequente, informando que após tal repasse dos valores ao credor, será feito o parcelamento do débito remanescente.

DECIDO.

Primeiramente transfiram-se os valores bloqueados, via Sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada aos autos.

Após, considerando a composição realizada entre as partes, liberem-se ao exequente os referidos valores e acréscimos legais, conforme requerido.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002042-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SIMONE DUARTE DITTMAR

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF11/MS em face de SIMONE DUARTE DITTMAR, na qual busca a cobrança do crédito de R\$ 3.795,48.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, o montante total de R\$ 7.590,96, dois bloqueios de R\$ 3.795,48 em contas bancárias distintas da executada.

Pela petição intercorrente (ID 13943062), protocolizada em 30.01.2019, as partes notificam o parcelamento do débito atualizado em R\$ 5.146,11, informando que do montante bloqueado R\$ 3.795,48 serão utilizados para pagamento de parte da dívida, sendo que o saldo remanescente de R\$ 1.350,63 será pago mediante boleto com vencimento previsto para 10.02.2019, mesma data em que serão pagas as custas e os honorários advocatícios, razão por que postulam a transferência do valor bloqueado (R\$ 3.795,48) para a conta bancária ali informada e a suspensão do processo “até a quitação do boleto e transferência BACENJUD”.

DECIDO.

Considerando o parcelamento do débito, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Em consequência, transfiram-se os valores bloqueados nas duas contas bancárias da executada para conta judicial vinculada aos autos.

Após, liberem-se R\$ 3.795,48 para a conta bancária indicada no parcelamento.

Mantenha-se em conta vinculada aos autos o valor remanescente, até a quitação da dívida, visto que não foi objeto do parcelamento.

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

Antes, porém, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do parcelamento.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: MARGARIDA OLIVEIRA RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a CEF informou o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004806-62.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727

EXECUTADO: RUBENS GONCALVES

DESPACHO

ID 36849811:

Expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo bloqueado nos autos em favor da parte exequente, nos termos do despacho ID 36628615 (transferência bancária).

A totalidade do saldo penhorado deverá ser transferida para a conta bancária de titularidade do Conselho para abatimento do crédito tributário exequendo, devendo eventual distribuição de honorários ao(s) patrono(s) do credor ser realizada no âmbito interno daquele órgão.

Após, intime-se o Conselho para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no ID 36849811.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010786-77.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: JUCARA NUNES VARGAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012462-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

Considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento (ID 37517544), em que restou determinada a liberação dos valores bloqueados em conta-poupança de titularidade da executada:

(I) Libere-se em favor da executada o saldo de R\$ 361,53 reais, derivado da conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, conforme determinado.

Libere-se, igualmente, o saldo remanescente bloqueado de R\$ 0,94 centavos, bloqueado junto ao Banco do Brasil, por se tratar de quantia ínfima para a persecução do crédito exequendo e inferior a 1% (um por cento) do valor do débito.

Para tanto, intime-se a devedora, através da DPU, para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante supramencionado, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 09/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

(II) Após, **promova a Secretaria a devolução de valores**, conforme determinado.

(III) Oportunamente, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001485-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VALDEMIR FLORENCIO DE SOUZA, KATIA ELIZABETH OLIVEIRA DE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a alegação de fraude à execução em discussão nos autos, bem como o ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), **intime-se a parte embargante** para que traga aos autos documentação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade da executada CORTEZ & CIA, em atenção ao disposto no art. 185, parágrafo único, do CTN.

Para tanto, os embargantes **deverão juntar** ao feito cópia integral da execução fiscal embargada, bem como certidões acerca da propriedade de bens imóveis da executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverão, ainda, **informar o atual andamento** da ação de usucapão por eles distribuída sob o n. 0807959-25.2013.8.12.0001 em que as partes buscam a aquisição da propriedade do imóvel *sub judice* neste feito.

Cumpridas tais providências, **intime-se a União** para ciência, pelo mesmo prazo.

Após, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013953-39.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVILSON GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAITE NASCIMENTO LIMA - MS22855, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007353-94.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006109-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008185-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LUIZA FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001657-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JANE ELIZABETH BORDIM DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AZATO - MS19154, RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003345-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: DAYANE MELO CAMPOS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004469-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: REFORCE SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

DESPACHO

Petições de f. 155-156 e 157.

Tendo em vista a disposição da parte executada em efetuar o pagamento antecipado de parte de seu débito, a parte exequente concorda com a sua pretensão de conversão dos valores bloqueados em renda, com o consequente abatimento do débito parcelado, razão pela qual requer a conversão em renda dos valores bloqueados, devendo-se realizar o procedimento de conversão em renda do débito principal junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em favor da ANATEL, conforme orientações delineadas na petição de f. 157.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela ANATEL (petição – f. 157), de conversão em renda em seu favor dos valores penhorados nos autos (detalhamento - f. 106-107), nos termos em que requerido.

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006657-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROMEU LAERCIO BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS - MS14675, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010211-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: REGIANE DE ARAUJO LUIZ

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003667-46.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOCENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

DESPACHO

Tendo em vista a exclusão de **JOSÉ HIPÓLITO PEREIRA** do polo passivo da execução fiscal (fls. 255-257, ID 27300102), **defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud** (fls. 154-155, ID 27299630).

Intime-se-o para, em 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários a fim de viabilizar a transferência.

Após, **cumpra-se integralmente** o despacho de fl. 266 (ID 27300102), com a oportuna designação de **leilão** para venda dos veículos de propriedade da empresa executada (fls. 33 e 34).

Sem prejuízo, **ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE**, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005120-79.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GABRIEL SOARES ZIRONDI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000109-06.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MORGANA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002815-93.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARZILHA FERREIRA LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-49.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: PATRICIA ESQUIVEL DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARILENE APARECIDA SOARES VOLPIDA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito.
O exequente requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada.
Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.
Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LISE DICKEL

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.
A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.
Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Havendo penhora, libere-se.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.
Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001875-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAQUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 35785657 - Pág. 62: a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001878-85.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAQUERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 5794476 - Pág. 71: a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000137-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LYGIA MARIA MORENO MOLINA HENRIQUE - SP317166

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR propõe embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, requerendo a extinção da Execução Fiscal n. 5000083-15.2018.4.03.6002, pela falta de título exigível, ao argumento de que sua inscrição está suspensa desde 10/03/2015, em virtude de transferência para o CRQ da 4ª Região.

ID 15872990: determinou-se a imediata liberação da restrição realizada por meio do sistema RENAJUD, bem como a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação.

ID 16434976: determinou-se a liberação, via BacenJud, da conta bancária indicada pelo embargante no ID 16144062.

ID 34438752: considerando as informações trazidas aos autos pelo embargante, a embargada informou que requereu a extinção da ação principal, bem como o levantamento das restrições inseridas por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Historiados, decide-se a questão posta.

A Certidão de Dívida Ativa nº 311/2017, que lastreia os autos da execução fiscal, relaciona-se aos débitos referentes às anuidades de 2015, 2016 e 2017, junto ao Conselho Regional de Química da 20ª Região e perfaz o valor de **RS 2.024,92** (dois mil e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos - ID 13975341 - Pág. 4).

Extrai-se dos autos que o embargante solicitou transferência para o Conselho Regional de Química da 4ª Região, por meio do Processo 311527, cujo parecer favorável foi emitido em 05/08/2014 (ID 13974543). Em sua carteira de identidade profissional há anotação da referida transferência, datada de 07/08/2014, conforme ID 13975318 - Pág. 3. Ainda, demonstra estar em dia com as anuidades do Conselho Regional de Química da 4ª Região (ID 13975321).

Pois bem

No executivo fiscal (Autos nº 5000083-15.2018.4.03.6002), ainda que se tenha veiculado petição (ID 34438283) requerendo sua extinção, “considerando os fatos aduzidos pelo executado em sede de embargos à execução”, resta claro que se está diante de reconhecimento do pedido por parte da embargada.

Posto isso, HOMOLOGO esse ato de vontade da embargada/exequente, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a”, do CPC.

Declara-se a inexistência da obrigação tributária, com a nulidade da CDA e extinção da execução fiscal movida em desfavor do embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Autos nº 5000083-15.2018.4.03.6002).

Pelo princípio da causalidade, condena-se à embargada ao pagamento de honorários de sucumbência ao embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerando o reconhecimento do pedido, impõe-se a redução deste valor pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000449-52.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO ADRIANO CALVACANTE

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI - PR91461

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE nas penas do artigo 334 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **27 de junho de 2017** (ID 24426291, págs. 317-319/pdf).

APARECIDO foi citado (ID 24424896, pg. 361/pdf) e apresentou resposta à acusação (ID 24424896, págs. 378-381/pdf).

Os indícios de autoria e materialidade foram delineados na decisão de recebimento da denúncia. Na resposta à acusação, a defesa de APARECIDO informa que o mérito da acusação será devidamente apreciado após instrução probatória, nas alegações finais. Além disso, toma algumas testemunhas arroladas pela acusação.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem à acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, presencial ou pelo sistema de videoconferência, e interrogatório do réu, adotando-se as providências necessárias para realização do ato, **observando-se, todavia, as disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020**. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifiquem-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Observo que consta dos autos a apreensão do telefone celular marca Nokia, com IMEI 357378/04/306257/8, chip TIM, 8955044038661 777A211, com bateria e 07 (sete) documentos DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, nº 1000.001.050, nº 000.001.051, nº 000.001.052; nº 000.001.053; nº 000.001.054, nº 000.001.055, nº 000.001.056 (ID 24425978, fl. 393/pdf), o qual se encontram no setor de depósito (ID 24425981, fls. 281/pdf).

Assim, fica desde já autorizada, com fulcro no artigo 291, parágrafo único do Provimento nº 01/2020-CORE (materiais inservíveis que não possam ser submetidos à reciclagem), a sua destruição, após o trânsito em julgado, da qual lavrar-se-á o auto respectivo, salvo se a parte/interessado requerer a sua restituição antes de sua ocorrência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000449-52.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDO ADRIANO CALVACANTE

Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI - PR91461

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo e, considerando a pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) acusado(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-44.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICAS/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fátima do Sul Agro-Energética S/A Álcool e Açúcar contra ato atribuído ao Superintendente de Produção de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pelo qual requer a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais, a fim de possibilitar a manutenção da autorização para produção e comercialização de biocombustíveis regulada pela Resolução 734/2018.

Sustenta: i) foi notificada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPP para comprovar a regularidade fiscal no CADIN Federal, Estadual e Municipal até o dia 31/08/2020, sob pena de revogação da autorização de produção e comercialização de biocombustíveis (art. 25, II, a, da Resolução 734/2018); ii) não possui regularidade fiscal perante a União Federal, em razão da dificuldade de conciliar as reiteradas crises, legislação tributária e manutenção dos 697 empregos diretos; iii) a exigência constitui meio coercitivo indireto do livre exercício da atividade empresarial; iv) se as empresas em recuperação judicial, que não fizeram frente aos seus compromissos fiscais e particulares são dispensadas de portar certidão de regularização, com mais razão faz jus a impetrante a esse benefício, já que envia esforços para a manutenção de suas atividades e recolhimentos.

São requisitadas as informações da autoridade impetrada - 37010026.

O pedido liminar é indeferido - 37260858.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito - 37314498.

A impetrante interpõe agravo de instrumento - 37589144.

A autoridade impetrada apresenta informações - 38175742. Alega: decadência; inexistência de direito líquido e certo; legitimidade da atuação da ANP.

Da decadência

Não se vislumbra a ocorrência de decadência nos autos. O ato reputado como ilegal pela impetrante consiste no envio do Ofício 374/2020/SPC-CAT/SPC/ANP-RJ-e à Usina, no qual é requerida a comprovação da regularidade fiscal do produtor de etanol perante a autarquia, de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 2018. Como não decorreram 120 dias entre a expedição do ofício e a impetração do mandado de segurança, não há se falar em decadência – 36839464 (art. 23 da Lei 12.016/2009).

Da inadequação da via eleita

Impugna-se ato concreto consistente na cobrança, por parte do Superintendente de Produção de Combustíveis da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, da comprovação da regularidade fiscal da impetrante (art. 27, I, da Resolução 734/2018). Não é objeto da lide a discussão de ato normativo genérico e abstrato. A verificação da conformidade da Resolução 734/2018 com a Lei de regência 9.478/1997 constitui medida anterior e necessária à aferição da regularidade da notificação expedida pelo Superintendente da autarquia às empresas produtoras de etanol, intimação esta que, por sua vez, detém o atributo de concretude imediata.

Da incompetência absoluta

Não merece prosperar a alegação de incompetência deste Juízo para o processamento do mandado de segurança. Isso porque incide, quando do ajuizamento do mandado de segurança, a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018.

No mérito a demanda é improcedente por ausência de direito líquido e certo da autora.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal até o dia 31/08/2020 para a autorização de produção de biocombustíveis, contida no Ofício 374/2020/SPC-CAT/SPC/ANP-RJ-e, não pode ser dispensada por estar em perfeita harmonia com o poder de regulamentação e fiscalização conferido à ANP (Lei nº 9.478/1997 e Resolução ANP 734/2018).

Com a importância da biomassa renovável para o suprimento de energia em geral e para o equilíbrio do meio ambiente, mediante redução do consumo de combustíveis de origem fóssil, a indústria dos biocombustíveis assumiu o status de utilidade pública, representando atividade a ser autorizada pelo Estado (artigo 1º, §1º, II, da Lei nº 9.847/1999 e artigo 68-A da Lei nº 9.478/1997, acrescentados pela Lei nº 12.490/2011).

A exigência de regularidade fiscal está inserida, então, neste contexto de ato de liberação pública de atividade econômica. Não se mostra compatível com o fundamento da soberania e a moralidade administrativa a obtenção, sem maiores restrições, por parte do devedor de tributos federais, de autorização de operação e outorga para o desempenho de atividade de utilidade pública.

Não se trata de impedir o exercício de empresa ou de profissão, mas de limitar a outorga de um ato administrativo a quem cumpre os deveres legais. Semelhantemente à licitação e contratos administrativos, prevê-se a regularidade fiscal para o início de atos negociais entre o Estado e o particular (artigo 68-A, §2º, II, da Lei nº 9.478/1997).

A prova de quitação de tributos não é estabelecida para condicionar o exercício de atividade econômica. Ela objetiva apenas justificar um ato de liberação pública (autorização), compatibilizando-o com o dever de recolhimento de tributos ligado à soberania e a moralidade administrativa.

A Resolução nº 734/2018, ao manter a prova de regularidade fiscal até a data de 31/08/2020, sob risco de revogação de autorização de produção de combustíveis (artigo 27, I), seguiu literalmente o artigo 68-A da Lei nº 9.478/1997, acrescentado pela Lei nº 12.490/2011. A ANP se restringiu, no exercício de regulamentação técnica, a protelar a comprovação do requisito, considerando as necessidades da indústria de biocombustíveis e fixando o prazo razoável de 8 anos (artigo 20, caput, da Resolução nº 26/2012).

As agências reguladoras possuem autonomia decisória, de modo que não compete ao Poder Judiciário analisar os atos administrativos sob o ponto de vista de política pública, conveniência e oportunidade (artigo 3º, caput, da Lei nº 13.848/2019). A censura apenas poderia ocorrer com base na infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 4º), que restaram, entretanto, observados neste caso, em função da proteção do requisito da comprovação de regularidade fiscal por oito anos, tempo mais que suficiente para qualquer retomada econômica de empresário.

A alegação de crise econômica não justifica o pleito da requerente pois não há comprovação de a empresa estar em recuperação judicial. Ainda que estivesse sob risco de insolvência, deveria usar o mecanismo de direito comercial para eventualmente fazer jus à dispensa de certidão. Não se pode outorgar o benefício em contexto de plena atividade econômica, de tributação normal, sob pena de violação ao princípio da isonomia, pela ótica dos produtores que regularizaram os débitos no período e obtiveram a autorização de operação.

Assim, como se trata de outorga original, em que as condicionantes do ato de liberação pública de atividade econômica se revelam plenamente exigíveis, não há como acolher o pleito da autora.

Isto posto, DENEGA-SE A SEGURANÇA ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Havendo interposição de recurso de apelação, apresente a parte contrária, querendo, suas contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001193-62.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WAGNER PEREZ SANA - MS15613, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA pela prática da conduta delituosa tipificada no Artigo 121, §2º, I e III do CP) c/c (artigo 146, caput, cinco vezes do CP) c/c (artigo 148, seis vezes, do CP) c/c (artigo 129, onze vezes, do CP) c/c (artigo 288, parágrafo único, do CP) c/c (artigo 1º, II, c/c artigo 1º, §4º da Lei 9.455/97) c/c (artigo 10, §1º, III da Lei 9437/97) c/c (artigo 347, parágrafo único do CP) c/c (artigo 69 – concurso material, do CP), (na forma do artigo 29 – concurso de pessoas - do CP).

A denúncia foi recebida em 12/03/2003 (fl. 573 ID 23732996).

NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA foi citado por edital (f. 617) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado dativo (fl. 874 ID 29107482) e novamente resposta à acusação, por advogado constituído, f. 1214-129, ID 29107893, na qual arrola três testemunhas, Tereza Queiroz de Oliveira, Julio Cesar Ferreira de Lima e Francisco de Assis Sampaio Pagano (f. 1493).

ID 29107895, f. 1223-1237, Parecer do MPF pela colocação em liberdade de Nivaldo com fixação de medida cautelar alternativa à prisão, com intimação do réu para depoimento em juízo sobre o exposto perante o MPF, sem prejuízo de posterior interrogatório.

O réu foi interrogado em fls. 1520 e 1523; testemunhas arroladas pela acusação, Aparecido Carmona da Silva e Jonas de Souza (f. 1537 e 1540), Lúcio Makoto Higashijima (houve preclusão, f.1430); e defesa Tereza Queiroz de Oliveira (f. 1377), Julio Cesar Ferreira de Lima (intimação negativa, f. 1573- juízo declarou preclusão-f. 1650) e Francisco de Assis Sampaio Pagano (f. 1493).

Em alegações de fls. 1656-1662, O MPF pede a impronúncia do acusado. A defesa, em fls. 1664-1665, apresenta alegações pela impronúncia.

Histórias, sentença-se a questão posta.

A materialidade pode ser extraída pelos seguintes documentos: (I) Laudo de exame de corpo de delito exame necroscópico de Marcos Verón (fls. 132-140 ID 23732982); (II) Depoimentos índios (ID 23733203); (III) Auto de Apresentação e Apreensão de fogos que estavam nas casas dos empregados (ID 23733203); (IV) Auto de Apresentação e Apreensão de revólver do Escritório da Fazenda (ID 23733203); (V) Auto de Apresentação e Apreensão de Armas presente nas casas dos empregados na própria sede da Fazenda (ID 23733203); (VI) Auto de Reconhecimento fotográfico realizado por Ládio Verón (ID 23733207); (VI) Laudo Pericial no veículo Toyota da comunidade indígena 147/03 (fls. 495- 499 ID 23732780); (VII) Laudo Pericial do local 145/03 (Fls. 500-510 ID 23732780); (VIII) Laudo de Reprodução Simulada 158/03 (Fls. 511-529 ID 23732780); (IX) Auto de reconhecimento Fotográfico por Cipriana Martins (fls. 433-435 ID 23733207); (X) Reinquirição de Cipriana Martins (fls. 439-440).

Fernando CAPEZ define a impronúncia:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o fumus boni iuris, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva. (CAPEZ, 2012, P. 209).

Nestor TÁVORA e Fábio Roque ARAÚJO advertem que:

“A decisão de impronúncia reconhece a falência procedimental, por absoluta ausência de êxito na primeira fase do júri. Isso porque não foi levantado lastro probatório suficiente que viabilizasse a pronúncia, e por não se ter chegado a um juízo de certeza necessário justificador da absolvição sumária” (TÁVORA e ARAÚJO, 2010, p. 512).

Nessa seara, quanto à autoria delitiva apresentam-se os elementos despendidos pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, denotando-se a ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao acusado, consoante inteligência do artigo 414 do CPP.

Trata-se de fato complexo narrado com pormenores ao final da instrução processual, calcada no devido processo legal e contraditório.

Assim, o Ministério Público Federal, entendeu que não se erige dos autos fundamentos mínimos que norteassem a condenação do acusado, tampouco a absolvição, alegando em síntese:

Nota-se que NIVALDO presenciou os três atos: perseguição na frente da porteira da propriedade, ataque ao acampamento e expulsão dos índios.

O primeiro ato se deu quando alguns integrantes da fazenda ficaram vigiando a entrada de modo que impedisse a entrada e saída de qualquer pessoa não autorizada por eles. Isso isolava os índios que já se encontravam acampados dentro da Fazenda. Em consequência, quando da entrega de mantimentos por Araldo Verón, que dirigia uma caminhonete Toyota verde e carregava crianças e outros índios na carroceria, o bando fixado na porteira impediram o acesso. Além disso, perseguiram-no e atiraram contra a caminhonete em que estavam os índios. Destaca-se que não há que se falar que o motivo dessa perseguição era a defesa da propriedade, visto que a caminhonete de propriedade dos indígenas tinha feito o retorno quando viram os homens fortemente armados na porteira.

Soma-se a isso o fato dessa perseguição acontecer durante um percurso de cerca de 08 (oito) quilômetros. Isso fica evidenciado pelo laudo de perícia do veículo com suas marcas de projéteis na carroceria.

Consequentemente, foi nesse momento em que Reginaldo Verón foi baleado na perna. A partir do depoimento da vítima Julia Verón, que estava na caminhonete dirigida por Araldo, percebe-se que o grupo agia sob animus necandi quando um deles grita “Oh bugre, para aí, vou te matar”.

O segundo ato foi o ataque ao acampamento. Novamente, o réu afirmou em juízo ter participado desse momento, ratificando o uso dos foguetes e dos carros. Houve, então, a caçada pelos líderes dos indígenas. Depreende-se, ainda, que havia armas nesse ataque consoante os autos de apreensão de armas na Fazenda Brasília do Sul. Cabe salientar que, no início do interrogatório, o réu informa que ninguém utilizou armas, facas e afins, posto que houve uma reunião (vide planejamento) entre os acusados na qual foi retirado todo tipo de instrumento letal, deixando apenas os fogos de artifício.

Entretanto, próximo ao final do interrogatório, o próprio NIVALDO afirmou que nessa expulsão “pacífica” alguns índios alegaram ter sido atingidos por objetos cortantes. Ademais, a partir do interrogatório judicial de NIVALDO, observa-se sua participação na abordagem ao acampamento pela madrugada. Esse episódio foi marcado pela selvageria do ataque a barraca em que estavam o Cacique Marcos Verón e seus familiares. Por último, tem-se a retirada dos índios da propriedade rural. Entende-se que nesse momento acontece o transporte daqueles líderes capturados durante o ataque ao acampamento. Consoante os autos, ocorreu o sequestro de sete pessoas (art. 148, caput, sete vezes, CP): Marcos Verón, Ládio Verón, Geisabel Verón, Cipriana Martins, Aldécia Martins, César Martins, Valdeci Caballero e Elisabeti Rodrigues Vilhalb. Assim, amarraram o Cacique na caminhonete e, após chegar ao destino, bateram nele novamente. Houve tortura àqueles que foram sequestrados. Registra-se, ainda, que o grupo estava sob animus necandi, visto que o laudo pericial do corpo de Marcos Verón afirma que houve fortes apunhaladas em sua cabeça, bem como se notou indícios de proximidade com fogo. Em verdade, alás, foi o sequestro dessas sete pessoas (art. 148, sete vezes), dando sequência a diversas torturas, ocasionando homicídio qualificado (121, §2º, I e III) de Marcos Verón.

Esses delitos foram imputados ao Administrador da fazenda. Apesar disso, como se observa a partir dos autos, NIVALDO não é a pessoa que desferiu as coronhadas na cabeça de Marcos Verón.

Em verdade, a conduta atribuída ao réu deve ser conferida a Orlando (de alcunha Piloto), posto que, após os depoimentos supervenientes, percebe-se que o cargo de “Administrador” – assim nominado pelos índios – era de Orlando.

Nota-se tal encargo a partir de dois pontos fulcrais: a) da narrativa dos índios acerca das características do “administrador”; b) das informações acerca do momento em que os ferimentos causadores da morte (coronhadas) e por qual pessoa.

Sobre o primeiro ponto, a análise acerca da pessoa identificada como “administrador” dá-se, especialmente, a partir de 02 (dois) momentos narrados pelas mais testemunhas e pelos corréus ORLANDO e NIVALDO: domingo à tarde (12/01/2003) quando das tratativas entre a comunidade indígena, o “administrador”, o “capataz” e o agente do DOF - Departamento de Operações de Fronteira; e, domingo à noite (12/01/2003) quando o “administrador” é identificado pelas vítimas como o motorista da camionete Silverado de cor vermelha e a pessoa responsável por desferir as “coronhadas” no líder MARCOS VERON — ferimentos que ensejaram o seu óbito.

Assim, evidencia-se a presença de três pessoas que estiveram presentes no episódio das tratativas com os silvícolas. Trata-se de Orlando, Lúcio (DOF) e Nivaldo. Portanto, a figura do “administrador” poderia ser imputada erroneamente tanto ao réu quanto ao Orlando.

No entanto, a partir do depoimento de Ládio Verón, filho do de cujus, descreveu-se o “administrador” como sendo a pessoa que dirigia a camionete vermelha no domingo à noite e “QUE tem a informar que as características físicas do administrador que agrediu seu pai são de uma pessoa em torno de 40 ou 50 anos, em torno de 1,80m, cabelos grisalhos, magro, pele branca.” «34-35/IPL).” (grifei) Por sua vez, NIVALDO é careca.

No mesmo sentido, Adélia Martins Verón (fs. 79-81) corrobora a presença das 03 (três) pessoas, sendo uma delas o “administrador” da Fazenda Brasília do Sul: “QUE a referida pessoa [falava de LÚCIO] deslocou-se até a sede da fazenda, de lá retomando com o administrador da mesma qual fazia-se acompanhar por outra pessoa, funcionário da fazenda. QUE o policial do DOF intermediou o acordo, utilizando idioma guarani; QUE após as conversações o administrador da fazenda falou que repassaria as informações para o proprietário da fazenda; QUE após tais atos, a equipe seguiu em direção a saída da fazenda e o administrador e auxiliar retomaram em direção a sede (f. 79).”

Geisabel Verón, por sua vez, (fs. 38-40/IPL) também salientou “QUE a referida equipe de policiais trouxe até o acampamento o administrador da fazenda e mais uma pessoa, a qual imagina, ser também pertencente àquela fazenda” (fl. 28). Percebe-se, dessa maneira, que a pessoa que os indígenas nominam de “administrador” é ORLANDO, especialmente porque o identificaram como motorista da camionete Silverado de cor vermelha na noite do dia 12 de janeiro de 2003 – fato confessado pelo “piloto” e pela totalidade das testemunhas e corréus que presenciaram os fatos. Em tempo, no último ato, a derradeira expulsão dos silvícolas, nota-se que quem desferiu as coronhadas foi a pessoa que estava na camionete Silverado.

Conforme dito anteriormente, e pelo próprio réu no interrogatório judicial, NIVALDO dirigia a camionete Toyota branca. Ainda assim, cabe ressaltar que na reinquirição aos 21 de janeiro de 2003 (fs. 169-172), Ládio Verón diz “QUE, quem dirigiu a camionete vermelha com os índios aprisionados em sua carroceria foi o administrador da fazenda (...)”.

Ademais, os corréus Julio Cesar Ferreira de Lima, José Aparecido de Oliveira Zacarias, Marcos José Teixeira de Souza e Alex Alexandre de Oliveira afirmaram estar juntos nos carros que saíram da propriedade carregando os indígenas (Toyota Bandeirantes e Silverado) e salientaram que Orlando era o motorista do mencionado automóvel (fs. 1179- 1183/IPL); (fs. 1264-1267/IPL); (fs. 1272-1278/IPL); (fs. 1281-1286/IPL); (fs. 1366- 1372/IPL). Da mesma forma, Orlando confessou em depoimento (fs. 1366-1372 e fs. 1493-1496) que dirigia a camionete Silverado de cor vermelha, acompanhado de Alex e Geraldo, sendo seguidos pela Toyota Bandeirantes, no qual estavam “Zé do Gás”, Julio e “Mezenga”.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação de NIVALDO na conduta delitiva objeto dos presentes autos,

Assim, IMPRONUNCIA-SE NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA dos crimes a ele atribuídos na denúncia, com fulcro no que dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal.

Revogam-se as cautelares estabelecidas nas f. 1247-1249, ID 29107895.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas acerca do Termo de Audiência ID 38586979.

Dourados, 15 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDILSON BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR - GO17434

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa intimada de todo teor da decisão ID 26913481, bem como a apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Dourados, 15 de setembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-83.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PORCINA ALVES DE LIMA, LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA, ROVILSON ALVES CORREA, FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgada a ação, as partes se manifestaram

A ré apresentou o valor do débito dos autores e requereu a transformação em pagamento definitivo de parte dos depósitos judiciais por eles realizados (ID 33793892).

Por sua vez, os autores concordaram com a manifestação da ré e pugnaram pelo levantamento dos valores remanescentes depositados (ID 38295501).

Desse modo, **deferem-se** os pedidos formulados pelas partes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica de valores depositados na conta judicial aos respectivos beneficiários, conforme abaixo discriminado:

1) **RS 59.757,37**, depositado em 19/04/2012, para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal;

2) o **saldo remanescente** (valor total deduzido o valor do item 1) para a conta de titularidade da autora Porcina Alves de Lima, conforme dados bancários fornecidos.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-40.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 38605864: Defere-se ao senhor perito o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados em juízo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica de valores, conforme dados bancários fornecidos pelo interessado.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000511-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as partes foram devidamente intimadas acerca da sentença condenatória e não interuseram recurso de apelação. (MPF – p. 19 – ID 24382444; defesa: p. 20 – ID 24382444; réu: p. 18 – ID 24382444).

Ademais, constato que as partes foram igualmente intimadas da sentença extintiva de p. 42/47 - ID 24382769, conforme se vê na p. 49 – ID 24382769 e ato ordinatório ID 25155702.

Portanto, determino seja **certificado o trânsito em julgado** das sentenças e passo a adotar as seguintes providências.

Diante do regime de cumprimento de pena imposto (regime aberto, substituído por penas restritivas de direito), expeça-se **guia de execução de pena e encaminhe ao juízo competente**, instruída com as peças necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução 287/2019 PRES TRF3

Certifique-se nestes autos o **cadastro** da **guia** no S EEU, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome dos réus no **rol dos culpados**.

Comunique-se à **Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação**.

Quanto à **pena de multa**, cabe ao juízo da execução penal sua cobrança, nos termos do art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Em relação às **custas processuais**, considerando a existência de valor apreendido (guia de p. 12 – ID 24382710), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução das custas processuais do montante apreendido. Autorizo a secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos

Saliento que o valor das custas processuais deverá ser depositado em favor da JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – MS (Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), e o montante da multa penal em favor do DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Unidade Gestora UG 200333, gestão 00001, Código de Recolhimento 14600-5).

Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pela operação bancária deverá ser descontada do valor a ser transferido.

Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.

Após a dedução, comunique-se ao Juízo da execução acerca da existência de **valor apreendido** para ser utilizado no pagamento da prestação pecuniária.

Providencie-se a retificação da autuação **alterando a situação processual** para condenado.

Em relação ao **veículo apreendido**, considerando que foi determinado seu perdimento em favor da União e tendo em vista a instauração de processo de alienação cautelar (*autos 5002156-86.2020.403.6002*), comunique-se ao **Senad** acerca do trânsito em julgado da sentença para providências quanto à alienação definitiva do bem. Oportunamente, venham os autos da alienação conclusos para extinção.

Oficie-se à **Polícia Federal** de Dourados/MS para providências quanto à **incineração** de eventual fração da droga guardada para **contraprova**.

Em tempo, verifico que os **documentos de p. 26/47 – ID 24382444** não se referem a estes autos. Todavia, considerando a impossibilidade de desentranhá-los, determino sejam juntadas cópias dos documentos no autos pertinentes. Ademais, verifico que os **bens mencionados no documento de p. 46/47 – ID 24382444** foram erroneamente vinculados a este feito.

Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS solicitando informações sobre **qual o inquérito policial e processo judicial** estão vinculados ao laudo pericial 720/2018.

Saliento que, malgrado conste no ofício 3965/2018, o qual remeteu o mencionado laudo pericial, tratar-se do IPL 0130/2018, a referência está incorreta, pois o sobredito IPL é vinculado ao presente feito, no qual foi processado e julgado crime de tráfico de drogas. Por outro lado, o laudo pericial e os materiais apreendidos se referem a procedimento no qual se investiga o arrombamento na Agência dos Correios de Novo Horizonte do Sul/MS, ocorrido em 01/02/2018.

Após a informação acerca do inquérito policial, providencie a secretaria o traslado acima determinado, bem como comunique-se ao **Sector de Depósito** para que providencie a vinculação dos bens aos autos corretos.

Registro, ainda, que, conforme salientado na sentença condenatória, o **armamento funcional e demais acessórios correlatos** (itens 2, 3 e 4 do auto de apresentação e apreensão de p. 09/10 – ID 24382048) foram encaminhados à Delegacia Regional da Polícia Civil de Dourados (p. 38 – ID 24382048), não mais se encontrando vinculados a esta ação penal.

Por fim, passo a apreciar o **pedido de uso de veículo formulado pela Unidade Educacional de Internação Masculina Laranja Doce (ID 29549040)**.

Consoante se denota do art. 63, §4º e art. art. 63-C, ambos da Lei 11.353/06, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz deve remeter a relação de bens declarados perdidos em favor da União à **Senad** para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento do automóvel apreendido em favor da União, indefiro o pedido de uso de veículo, tendo em vista que a destinação do bem compete à **Senad**.

Comunique-se a instituição requerente via correio eletrônico (uncilaranjadoce.sas@sejusp.ms.gov.br).

No mais, anoto que não há outros bens e valores a serem destinados nestes autos.

Assim, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

OFÍCIO ao **SENAD** (via SEI). Finalidade: Informa o trânsito em julgado da sentença para providências quanto à alienação definitiva do veículo objeto do processo de alienação cautelar n. 5002156-86.2020.403.6002.

OFÍCIO à **DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS** (nucart.drs.ms@dpf.gov.br), para 1) providências quanto à incineração de eventual fração da droga guardada para contraprova. 2) Informar sobre **qual o inquérito policial e processo judicial** estão vinculados ao laudo pericial 720/2018, salientando que, malgrado conste no ofício 3965/2018, o qual remeteu o mencionado laudo pericial, tratar-se do IPL 0130/2018, a referência está incorreta, pois o sobredito IPL é vinculado ao presente feito, no qual foi processado e julgado crime de tráfico de drogas. Por outro lado, o laudo pericial e os materiais apreendidos se referem a procedimento no qual se investiga o arrombamento na Agência dos Correios de Novo Horizonte do Sul/MS, ocorrido em 01/02/2018.

OFÍCIO à **UNIDADE EDUCACIONAL DE INTERNAÇÃO MASCULINA LARANJA DOCE** (uncilaranjadoce.sas@sejusp.ms.gov.br). Finalidade: Comunica indeferimento de pedido de uso de veículo, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000805-18.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO BATISTA DUARTE

Advogados do(a) REU: RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B, MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. P. 07/27 – ID 24366287: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo sentenciado em face da sentença de p. 48 – ID 24366506 e p. 01 – ID 24366287.

4. Apresentadas as razões e contrarrazões, vieram os autos conclusos para fins do art. 589 do Código de Processo Penal.

5. Pois bem. Mantenho a sentença de p. 48 – ID 24366506 e p. 01 – ID 24366287, pelos próprios fundamentos.

6. Nos termos do art. 583, II, do CPP, o recurso subirá nos próprios autos.

7. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-94.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVALDO JOSE FELIX BENTO, EDUARDO KUHNEN, LEANDRO VINICIUS RAMOS, LUIZ RICARDO SCHUEROFF

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

2. Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Respostas à acusação de p. 29/32 e 38/39 - ID 27123616: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

5. Designo para o dia **18 de março de 2021, às 15h00min** (horário local), audiência para oitiva das testemunhas **EDSON FERREIRA DA SILVA** e **SILVANO MEDEIROS NETO**, por videoconferência com a Comarca de Angélica/MS, bem como para **interrogatório dos réus**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Comarca de Ivinhema/MS.

5.1. Registro que as testemunhas foram arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Evaldo José Feliz Bento. Anoto, ademais, que os demais réu não arrolaram testemunhas.

6. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réus para o ato.

7. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

8. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

9. Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE 01/2020, o réu residente em Campo Grande deve ser intimado por mandado, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

10. Demais diligências e comunicações necessárias.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

12. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

12.1. CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Angélica/MS.

12.2. CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS.

12.3. MANDADO de INTIMAÇÃO do réu **IVALDO JOSE FELIX BENTO**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 21/11/1977, filho de Luiz Felix Bento e Neuza Rodrigues Nascimento, RG n. 81939 DRT/MS, CPF n. 840.673-221-00. Comendereço na **Rua Botafogo, n. 1172, bairro Nova Lima, em Campo Grande/MS. Finalidade: intimação de audiência.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE ANGÉLICA/MS

Partes: MPF X IVALDO JOSÉ FELIX BENTO (CPF 840.673-221-00), **EDUARDO KUHNEN** (CPF 035.940.111-27), **LEANDRO VINICIUS RAMOS** (CPF 027.183.021-27), **LUIZ RICARDO SCHUEROFF** (CPF: 022.898.871-37)

Autos 0001552-94.2012.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO das testemunhas para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas, pelo método de **videoconferência**.

Testemunhas:

EDSON FERREIRA DASILVA, sargento da Polícia Militar, matrícula n. 2021684, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar de Angélica/MS;

SILVANO MEDEIROS NETO, policial militar, matrícula n. 2066319, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar de Angélica/MS.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE IVINHEMA/MS

Partes: MPF X IVALDO JOSÉ FELIX BENTO (CPF 840.673-221-00), **EDUARDO KUHNEN** (CPF 035.940.111-27), **LEANDRO VINICIUS RAMOS** (CPF 027.183.021-27), **LUIZ RICARDO SCHUEROFF** (CPF: 022.898.871-37)

Autos 0001552-94.2012.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Réus:

EDUARDO KUHNEN, brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido em 21.04.1991, em Ivinhema/MS, filho de Arsênio Kuhn e Teresinha Hoepers Kuhn, RG n. 001732891 SSP/MS, CPF n. 035.940.111-27, residente na **Av. Panamá, n. 775, bairro Piravevê, em Ivinhema/MS.**

LEANDRO VINÍCIUS RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1988, filho de Vera Lúcia Ramos, RG n. 1475679, CPF n. 027.183.021-27, residente na **Rua 6, s/n, bairro Vitória OU na Rua Olivio Galter, n. 600, bairro Vitória, ambos em Ivinhema/MS.**

LUIZ RICARDO SCHUEROFF, brasileiro, solteiro, nascido em 28.06.1988, filho de Antonio Carlos Schueroff e Neiva Maria Salvalaggio Schueroff, RG n. 300462071733, CPF n. 022.898.871-37, residente na **Rua Ângelo Del Grande, n. 235, bairro Guiray, ou Rua Miguek Esquinele, n/316, bairro Vitória, ambos em Ivinhema/MS.**

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001689-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: OZEIAS BUENO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo réu (fl. 50), OZEIAS BUENO RAMOS, de alteração de medida cautelar, ao argumento de que é motorista de caminhão e que cada viagem que faz a trabalho dura não menos de 15 (quinze) dias. Assim, requer a substituição da medida imposta pela autoridade policial, de que não possa ausentar-se de sua residência por período superior a 8 (oito) dias sem autorização judicial, a fim de que seja autorizado a ausentar-se por período não menor que 30 (trinta) dias.

Juntou procuração e documentos de fs. 51/56.

Instado (fl. 57), o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 58).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os documentos juntados pelo réu, verifico que de fato é ele motorista de caminhão, com o que é bastante plausível a impossibilidade de cumprimento da medida cautelar nos termos em que foi fixada pela autoridade policial, no que tange à proibição de ausentar-se de sua residência por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial.

Assim, considerando-se a função de ressocialização inerente ao trabalho e tendo em vista que o MPF não se opôs ao pedido de alteração da medida cautelar formulado pelo réu, **DEFIRO** o pedido, a fim de que o requerido seja proibido de ausentar-se de sua residência por período maior que 30 (trinta) dias, sem autorização judicial.

Permanecem incólumes as demais medidas cautelares impostas ao réu.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente decisão servirá de mandado, ofício, carta de intimação e demais expedientes necessários.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004256-46.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOUGLAS GONCALVES LINS

Advogados do(a) REU: VALDIVINO CLARINDO LIMA - GO12194, MARTA ARAUJO LEITE - GO23681, EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA - GO27229, EUVANIA RODRIGUES LIMA - GO25562, DYEGO CESAR LIMA - GO35620

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, diante do falecimento do condenado DOUGLAS GONÇALVES LINS, oficie-se ao Juízo da execução penal solicitando cópia da sentença de extinção da punibilidade e da certidão de trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, tomem imediatamente conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO à Vara Criminal da Comarca de Anicuns/GO. Ref. Execução de pena n. 0335651-76.2014.8.09.0010.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DOURADOS, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001954-73.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CIPRIANO TEAGO FERREIRA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Considerando o regime de cumprimento de pena imposto (regime aberto, substituído por penas restritivas de direito), expeça-se **guia de execução de pena e encaminhe ao juízo competente**, instruída com as peças necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução 287/2019 PRES TRF3

Certifique-se nestes autos o cadastramento da guia no SEEU, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Lance o nome do réu no **rol dos culpados**.

Oficie-se à **Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação**.

Providencie-se a retificação da autuação **alterando a situação processual** para condenado.

Registro que não houve imposição de **pena de multa**.

Quanto às **custas processuais**, considerando que há fiança recolhida nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a dedução das custas processuais do valor recolhido a título de fiança.

Em relação aos **celulares apreendidos**, intime-se o condenado, por meio de sua advogada constituída, para querendo, retirar os bens, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Nesse caso, deverá entrar em contato com a secretária do juízo via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) a fim de agendar data e horário para retirada dos equipamentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando o decurso do prazo estabelecido no art. 124 do CPP, tendo em vista que o bem não mais interessa à persecução penal, considerando que os objetos possuem inexpressivo valor econômico e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determine sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020. Nesse caso, comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

No que tange ao **veículo apreendido** (caminhão Mercedes-Benz, de cor amarela, ano 1979, modelo 1113, placas CYR-3153, de Santo Antônio do Jardim/SP), diante da determinação de devolução ao legítimo proprietário, oficie-se à Receita Federal para eventuais providências, ressalvado o perimento na esfera administrativa.

Oficie-se ao **Detran**, com cópia da sentença e acórdão, a fim de comunicar a **inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta (01 anos e 3 meses de reclusão)**, com fulcro no artigo 92, III, do CP, ressalvado o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em carteira de trabalho.

No mais, comunique-se ao Juízo da execução penal a existência de montante recolhido a título de **fiança** a fim de que seja utilizado para pagamento da prestação pecuniária.

Saliento que, após as deduções legais, eventual valor remanescente da fiança deverá ser recolhido do Fundo Penitenciário, ante a decretação de quebra injustificada da fiança, com a consequente perda de metade de seu valor, conforme decisão de p. 23/25 – ID 24380615.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

Ofício à RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS (irfppa.ms@receita.fazenda.gov.br), para providências quanto destinação do veículo apreendido (caminhão Mercedes-Benz, de cor amarela, ano 1979, modelo 1113, placas CYR-3153, de Santo Antônio do Jardim/SP), ressalvado o perimento na esfera administrativa. *Anexo: sentença e termo de apresentação e apreensão*

OFÍCIO ao DETRAN (penalidades@detran.ms.gov.br) para comunicar a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta (**01 anos e 3 meses de reclusão**), com fulcro no artigo 92, III, do CP, ressalvado o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em carteira de trabalho. *Anexo: sentença*.

OFÍCIO ao Setor de Depósito (*a ser expedido se for o caso*) para destruição dos celulares apreendidos em poder de CIPRIANO TEAGO FERREIRA. *Anexo: termo de apresentação e apreensão*.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002255-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA (fls. 02/08). Juntou os documentos de fls. 20/179.

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência (fl. 179).

Instado (fl. 182), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 186/189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A prisão preventiva somente é admissível nos casos previstos no art. 313 do Código de Processo Penal:

“Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”.

No caso, o requisito estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal restou atendido, já que o crime em tese praticado pelo agente é punido com pena máxima superior a 4 anos de prisão. Todavia, consigno que a pena concreta aplicada ao crime muito provavelmente não levará o acusado ao regime fechado.

Além do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva tem como pressupostos, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, a “prova da existência do crime” e a existência de “indício suficiente de autoria”.

Além dos pressupostos relativos à materialidade e à autoria, o dispositivo também exige o risco *libertatis*, ou seja que a plena liberdade do agente implique em risco à “ordem pública”, “ordem econômica”, à “conveniência da instrução criminal” ou à “aplicação da lei penal”:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. [...]

Pois bem, no caso, há prova da existência crime, representada pelo auto de prisão em flagrante, com a apreensão de 97 (noventa e sete) caixas de essência de Narguile, 357 (trezentos e cinquenta e sete) pacotes de essência de Narguile e outros volumes de mercadorias oriundas do Paraguai.

Também há indícios de autoria, visto que o acusado mantinha em depósito as mercadorias apreendidas, em residência por ele alugada.

Portanto, há prova de materialidade e indícios de autoria de que o requerente estaria envolvido na prática do crime de descaminho e contrabando.

Em relação aos requisitos alternativos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, que a liberdade do agente resulte em risco à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, o dispositivo não definiu nenhum desses termos nem elencou as condutas que lhe seriam ofensivas.

Quanto ao risco à ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que constitui risco à ordem pública a possibilidade do investigado voltar a delinquir contra alvos certos ou incertos:

[...] 3. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar o prosseguimento ou a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentado, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 4. A prisão processual imposta com base no fundamento do acatamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado, de modo que a cessação do exercício de função pública não atua como causa necessária do esvaziamento dos requisitos da custódia preventiva. Precedentes. [...] (HC 141146 AgR, Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019). Grifei.

Logo, a presença de risco de reiteração delitiva caracteriza a situação de risco à ordem pública. Há entendimentos no sentido de que o fato de haver condenação por crimes similares, habitualidade delitiva ou periculosidade do agente são indicativos de risco de reiteração delitiva. Não é o caso do requerente. De fato, não há evidências de que o acusado seja tecnicamente reincidente.

Quanto à periculosidade, verifica-se que o volume de produtos é reduzido frente ao volume de produtos irregulares apreendidos na região - ainda se fará necessário estabelecer se todos os produtos encontrados no local da apreensão pertenciam ao requerente -, e não se mostra grave para a sociedade, afastando também a probabilidade de que faça parte de organização criminoso. O modo de execução do crime não revela especial periculosidade do investigado.

Quanto à conveniência da instrução criminal, a finalidade da prisão é a de garantir a regularidade da persecução penal, evitando interferências ilícitas do investigado/réu, tais como a tentativa ou destruição de provas (HC 86.175, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 10-11-2006), a tentativa ou suborno de testemunhas, peritos e funcionários da justiça, a falsificação de provas, a ameaças ou violências a testemunhas ou a outros réus e a funcionários da justiça. A conveniência da instrução criminal não visa a propiciar a oitiva o réu ou sua participação no processo, visto que tem o direito de ficar calado.

No caso, não se visualiza elementos que indiquem de forma concreta que o agente possa interferir de forma ilícita na persecução penal.

Quanto à garantia da ordem econômica, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que: - a ordem econômica não é vulnerada apenas pela magnitude da lesão; - a ordem econômica é vulnerada quando a atividade ilícita alcança um indeterminado contingente de trabalhadores e de comerciantes lícitos; - a ordem econômica é vulnerada quando houver risco à credibilidade das instituições públicas (HC 99210, Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009).

No caso, não se visualiza elementos que indiquem que a liberdade do agente possa implicar em risco à ordem econômica.

Por fim, no que se refere à decretação de prisão preventiva para **assegurar a aplicação da lei penal**, a garantia da aplicação da lei penal tem em mira assegurar que a pena prevista na sentença condenatória seja efetivamente cumprida pelo réu (HC 85.248/RS, Min. Carlos Britto, DJU de 15-06-2007).

Esse requisito somente se faz presente diante da probabilidade de condenação do investigado e de elementos concretos de possibilidade de fuga, o que não restou demonstrado concretamente.

Além de tais motivos, o delito supostamente praticado possui pena máxima de 05 anos, e não há notícia de que o requerente seja tecnicamente reincidente, a ponto de justificar a aplicação de um regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Diante dessas considerações, a manutenção da prisão preventiva não se mostra adequada, diante de eventual futura condenação.

Impende contextualizar também o momento histórico que estamos vivendo, no qual foi editada a Recomendação nº 62, do CNJ, a qual recomenda em seu art. 4º, inciso III, aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem, dentre outras medidas, a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Logo, conclui-se que não estão presentes os motivos que justificam a medida excepcional, de forma que deve ser concedida a liberdade provisória ao acusado mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Para a hipótese, além da obrigação de comparecimento quando intimado e da vedação de ausentar-se da residência sem comunicar o juízo, mostra-se adequada a fixação de fiança ao acusado, como medida cautelar diversa da prisão, a fim de assegurar a sua vinculação aos deveres para com o presente processo, considerando a existência de outras situações de flagrante, as quais, ao que tudo indica, não foram suficientes dissuadir a prática de outros delitos.

O valor resta fixado em 10 salários mínimos (patamar mínimo previsto no artigo 325, II, do CPP).

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a JEFERSON RAYLSON ALVES FERREIRA, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- c. Fiança no valor de R\$ 10.450,00, a ser recolhida em até 05 dias após a soltura.

Espeça-se alvará de soltura mediante assinatura do termo de fiança e compromisso, colocando o investigado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante cumprimento das medidas cautelares impostas, devendo comprovar o recolhimento da fiança arbitrada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da soltura, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva.

Atente-se o requerente que a fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, preferencialmente na agência 4171 (Pab Justiça Federal Dourados), pela operação classe 305, em dia útil e horário regular de atendimento bancário.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010364-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARVIO CRISTHIANO BRUNING

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCHIN FIORAVANTI - MS15612

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência ao processo 5001061-89.2018.4.03.6002 ajuizados por EDINA GOULART DE CHRISTÓFANO e ARLINDO DURVAL DE CHRISTÓFANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de extinguir a ação de execução a que refere ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução.

Suscitam a inépcia da petição inicial da execução, por ser o crédito executado desprovido de liquidez e certeza, em razão da ausência dos índices de correção no contrato. Argumentam não haver demonstrativo de cálculo minuciosa descrição do débito, em contrariedade ao disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnam pela incidência do CDC sobre o caso e argumentaram ser o contrato excessivamente oneroso. Argumentam que a cláusula 9ª do contrato prevê a possibilidade de alteração unilateral dos juros, e que o valor devido é de R\$ 77.893,26. Aduzem ser excessivamente onerosa a taxa de juros de 75,96% aplicada pelo embargado.

Pediram a extinção da execução sem mérito em razão da ausência de demonstrativos de cálculo e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução em relação ao valor superior a R\$ 77.893,26.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos à execução, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dos embargos, por não apontar o valor que entende incontroverso; a falta de interesse de agir para a declaração de nulidade das cláusulas contratuais, por não servirem os embargos como ação revisional. Argumentou ser líquida e certa a obrigação executada, bem como a inexistência de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Afirmou a legalidade dos juros contratados. Requereu a rejeição dos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição amigável das partes.

Ausente requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR:

Julgamento conforme o estado do processo:

As partes não requereram produção adicional de provas, de forma que o feito se encontra apto a julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inépcia da inicial dos embargos de declaração:

A instituição embargada suscita a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação do valor que entende incontroverso, contrariando, assim, o art. 330, § 2º, do CPC.

Sem razão. Os embargantes indicam expressamente qual o valor entendem incontroverso, e explicam os motivos pelos quais assim entendem: R\$ 77.893,26, referente ao débito identificado no extrato bancário apresentado.

Falta de interesse de agir para revisão contratual:

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir para a revisão de contratos por meio dos embargos de declaração. A parte embargante não pretende a revisão do contrato, mas o reconhecimento de nulidade de cláusula específica, a fim de caracterizar excesso de execução. Ademais, negar ao embargante a possibilidade de alegar a nulidade do contrato, com reflexos no valor executado resultaria em um esvaziamento dos embargos à execução como instrumento de defesa do executado.

MÉRITO:

Inicialmente, os embargantes pretendem a extinção da execução sem mérito, por ausência de demonstrativo com a evolução da dívida executada, inviabilizando a verificação da liquidez e certeza do valor executado, em contrariedade ao disposto nos artigos 798, I, 'b', e 803, I, ambos do CPC.

Com razão os embargantes. Como verifica na ação de execução, a Caixa Econômica Federal deixou de juntar demonstrativo de débito, no qual seria possível aferir o valor da dívida e os encargos acrescidos ao valor originariamente devido.

A Inicial é acompanhada somente dos contratos e do extrato bancário, sem a necessária planilha de cálculo. A petição inicial chega a referir "demonstrativos em anexo" ou "planilhas em anexo", mas tais documentos, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo – pois fundamentais para aferir a liquidez e certeza do débito executado –, não foram acostados à petição inicial da execução.

A planilha com a evolução da dívida e informações claras é exigência do art. 28 da Lei n. 10.931/04:

Art. 28.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida

A ausência do documento mostra-se imprescindível à liquidez e certeza do título executado, como se depreende da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTES. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I – Primeiramente, de fato, não se depreende dos extratos de débito juntados a contratação do valor de R\$ 58.600,00 a título de Giro Caixa Fácil. Por outro lado, não constam dos demonstrativos apresentados a evolução da dívida referente utilização de Cheque Empresa do valor de R\$ 23.300,00 em 24/07/2017 para 37.777,93 em 12/12/2017.

II – É certo que para a constituição do débito em ação monitoria, além dos contratos originais, é necessária a juntada de demonstrativos de débito. III – No entanto, não basta a simples juntada desses documentos, mas é necessário que os demonstrativos sirvam de fundamento para compreensão da evolução da dívida, devendo ser acompanhados de planilhas de cálculo, ausente no presente processo, e aptos a oportunizar aos devedores a ampla defesa e o contraditório.

IV – Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000139-58.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Consultando os autos da ação de execução, verifica-se que, na data de 04 de julho de 2019, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, portanto (ajuizados em 30.10.2018), foram juntados os demonstrativos de débito (ID 19124625 e 19124626).

Verifica-se também que nem naquela ação nem nos presentes embargos os embargantes foram intimados a se manifestar sobre os novos documentos.

O fato de terem sido juntados à ação de execução não impede o julgamento dos presentes embargos, pois ajuizados quando a petição inicial da execução estava, de fato, incompleta. Contudo, corrigida a ação de execução, não se justifica a sua extinção, mas somente a renovação dos atos lá praticados.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo os embargos com julgamento do mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que o demonstrativo de débito é documento imprescindível para a validade da ação de execução n. 5001061-89.2018.4.03.6002, nos termos do art. 28, § 2º, I, da Lei n. 10.931/04 e 798, I, 'b', do CPC; tomar sem efeito os atos até então praticados naquela ação e; determinar a renovação da citação dos embargantes/executados.

Tendo em vista que os documentos foram posteriormente juntados à ação de execução, determino que seja renovada a citação dos executados/embargantes naquela ação para pagar a dívida, na forma do art. 829, assegurada a apresentação de novos embargos à execução.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de acordo com manual de cálculo da Justiça Federal, incidindo os juros somente após o trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16, do CPC).

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do processo n. 5001061-89.2018.4.03.6002, e, após, promova-se, naqueles autos, a citação dos executados/embargantes, na forma do art. 829 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002772-70.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIVANIA DUTRA TOCUNDUVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intem-se as partes para, querendo, requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em virtude da manutenção da sentença pelo E. TRF, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acesso integral aos autos, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento do julgado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1A7BCCBAE>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003749-56.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: T. S. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR - SP215561, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGIANI LOPES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR - SP215561

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos retomaram da instância superior, com trânsito em julgado, e que foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acesso integral aos autos, para, **no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.**

Na sequência, intime-se a parte interessada (parte autora) para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A279C408>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002892-16.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos da instância superior.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acesso integral aos autos, para, **no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado.**

Na sequência, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12500289C4>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-85.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ALVES, HILTON ROSA DE FREITAS, ANTONIO ONOFRE PEREIRA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, JOAO GIALDI, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ANGELO ROBERTO NUGOLI, ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA, CLAUDIO ARAUJO, JAIME PATRICIO FRANCA, JOEL MARTINS DA SILVA, EURIDES VIEIRA, MANOEL DE SANTANA, ACYR PEREIRA DE CARVALHO, JOAO DA SILVA HORA, ILDETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO - MS4942
Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001928-51.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo INSS."

DOURADOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIELI APARECIDA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
Advogados do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628

REU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DESPACHO

Designo para o dia 03 de fevereiro de 2021, às 15h30 (horário de MS), às 16h30 (horário de Brasília), audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Reginaldo Alves Leandro, Antônio Tiburcio da Silva e Luiz Germano Júnior, e da testemunha arrolada pela ré CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A., Cleiton de Souza Lima, por videoconferência, eis que as testemunhas residem nas cidades de Ilha Solteira/SP, Bauru/SP e Bandeirantes/MS.

Desse modo, expeça-se carta precatória para os respectivos juízos para fins de reserva da sala passiva de videoconferência.

Outrossim, **oficie-se à Central de Mandados do juízo federal de Bauru/MS para ciência da audiência designada, considerando que a testemunha Luiz Germano Júnior reside na respectiva cidade e, caso não participe da audiência por acesso remoto, comparecerá na referida Subseção para ser ouvida.**

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, **saliento que caberá à parte requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.**

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, § 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Fica facultado a quem possa interessar a participação na audiência através do comparecimento na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, ou através de acesso remoto, por meio de videoconferência, através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Providencie a secretaria o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C01DC5C697>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE BANDEIRANTES/MS.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP.

Intimem-se. Depreque-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE BANDEIRANTES/MS

Partes: DANIELI APARECIDA LEMOS - CPF: 310.671.958-31 E IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS - CPF: 078.621.888-61 x CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. E DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Autos: 5000201-54.2019.403.6002

ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência (por 2 horas), para que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) pelo método de videoconferência (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP

Partes: DANIELI APARECIDA LEMOS - CPF: 310.671.958-31 E IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS - CPF: 078.621.888-61 x CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. E DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Autos: 5000201-54.2019.403.6002

ATO DEPRECADO: RESERVA de sala passiva de videoconferência (por 2 horas), para que a(s) testemunha(s) seja(m) ouvida(s) **pelo método de videoconferência** (através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter").

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARLENE DA SILVA GARCIA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), meramente para fins fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Saliente-se, outrossim, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados,

Assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-81.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACI DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IRACI DA SILVA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa é de R\$ 12.540,00.

A parte autora afirma que atribuiu valor para fins meramente fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Contudo, ainda que se considere o período retroativo, desde o requerimento administrativo (2018), o montante não ultrapassará o valor de 60 salários mínimos, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

No mais, cumpre mencionar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **OSVALDO DE OLIVEIRA VERÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa é de R\$ 12.540,00.

A parte autora afirma que atribuiu valor para fins meramente fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Contudo, ainda que se considere o período retroativo, desde o requerimento administrativo (2019), o montante não ultrapassará o valor de 60 salários mínimos, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

No mais, cumpre mencionar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENAN KAKU SILVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN KAKU SILVEIRA - MS24848, DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alegação de que foram esgotadas as finalidades que justificaram sua criação.

O feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de Dourados, que declinou da competência alegando que o pedido se refere à nulidade de ato administrativo federal.

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos da Lei 10.259/2001, são excluídas da competência do JEF determinadas matérias mencionadas nos incisos I, II, III e IV, §1º, do art. 3º, do diploma:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

No caso concreto a ação está fundamentada em inconstitucionalidade de lei federal.

A pretensão formulada, como se percebe, não se enquadra na exceção contida no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, uma vez que se cuida de ação declaratória cumulada com condenatória (repetição de indébito), fundamentada em inconstitucionalidade de lei.

Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF.

É importante frisar também que não há outros óbices ao processamento do feito no JEF, pois o autor é microempreendedor individual e o valor da causa não supera 60 salários mínimos.

Nessa perspectiva, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VIA SUL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de ação de repetição de indébito tributário proposta por VIA SUL VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC (fls. 05/14).

Juntou procuração e documentos de fls. 15/117.

Instadas as partes (fl. 120), a União (fls. 121/125) reconheceu o pedido e requereu a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art.19 da Lei nº 10.522/2002.

Juntou os documentos de fls. 126/153.

Determinado à autora que especificasse as provas a serem produzidas e oferecesse réplica à contestação, a autora (fls. 155/161), a autora requereu condenação da União ao pagamento da verba honorária e não requereu a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, pela União, nos termos da fundamentação da pretensão da autora, impõe-se a procedência do pedido, a fim de determinar-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC.

Ressalte-se que os valores recolhidos deverão ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil, no momento do cumprimento de sentença voltado à restituição na via judicial (expedição de precatório) ou da análise da compensação na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74.

No que tange à discussão quanto à condenação da União em honorários advocatícios, a Lei nº 10.522/2002 dispõe, em seu art. 19, §1º, inciso I, *in verbis*:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

(...)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório”.

Assim, havendo a ré atuado nos estritos termos previstos pela lei, enquadra-se a hipótese nos casos de não condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de lei especial que regula a matéria.

Com fundamento no mesmo diploma legal (art. 19, §2º), deixo de remeter a presente sentença ao reexame necessário.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido feito pela União e julgo procedente o pedido da autora, para o fim de determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, *a*, do CPC, devendo os valores recolhidos ser objeto de oportuna análise pela Receita Federal do Brasil, no momento do cumprimento de sentença voltado à restituição na via judicial (expedição de precatório) ou da análise da compensação na esfera administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, §1º, inciso I.

Sem custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, §2º.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B5EEB0D>.

DOURADOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ACHILLES DECIAN, LEONITA SEGATTO DECIAN, MARIO JOSE CASSOL, ELZA DECIAN CASSOL, ENILDO JOSE LAGO ZANON, NEIDE DECIAN ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DECISÃO

Os executados peticionaram (fls. 486/489) a fim de alegar que a obrigação executada é incerta. Requereram a suspensão do cumprimento de sentença.

Instado o INCRA a se manifestar (fl. 490), argumentou que a petição dos executados configura abuso do direito de se defender e possui caráter protelatório (fls. 492/498). Requeveu seja aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, também acrescido dos honorários de 10% (dez por cento) incidentes sobre o cumprimento (art. 523, § 1º); multa por litigância de má-fé em percentual superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a ser somada com o montante executado, a ser revertido para a parte exequente (INCRA); multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que será revertido aos fundos previstos no art. 97; que seja feita a penhora de valores, através do bloqueio pelo sistema BACENJUD em nome de contas mantidas pelos executados, em razão da prioridade legal de penhora sobre numerários existentes em depósitos bancários.

É o relato necessário. Decido.

O fato de a condenação dos executados haver sido proferida em ação por eles proposta, na qual foram vitoriosos em primeiro grau, não torna ilíquida a obrigação tampouco diminui a força executiva dos acórdãos contra eles proferidos. Após transitados em julgado os julgados que condenaram os executados à obrigação por eles questionada, não mais possuem possibilidade de se insurgirem contra a decisão judicial, vez que o sistema jurídico se orienta pela taxatividade dos recursos, inclusive como meio de pacificação social, já que em dado momento as discussões judiciais precisam ter fim, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional e, portanto, de caos social.

Por tais razões, por absoluta falta de previsão legal, indefiro o pedido dos executados de suspensão do cumprimento de sentença.

No que tange ao pedido do INCRA de aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça, indefiro o pedido, por ora, sem prejuízo de aplicação das respectivas multas em qualquer momento processual, caso o comportamento dos executados caracterize indevida postura processual.

Defiro o pedido do INCRA de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, tendo em vista que não houve pagamento do débito pelos executados, no prazo legal, com o acréscimo das custas processuais.

Intime-se o INCRA, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, conforme os parâmetros ora fixados, devendo para tanto observar os termos do art. 524, do CPC, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, ou justificar a impossibilidade de indicação.

Publique-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E98D6BBC>.

DOURADOS, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002606-66.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDREA RIBEIRO DAROCHA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido da UNIÃO para que a autora, que perdeu a ação, pague honorários advocatícios.

O pedido foi indeferido (27337581 - Pág. 3)

A UNIÃO reiterou o mesmo pedido (27337581 - Pág. 7).

A parte requerida não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O pedido da UNIÃO não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir delineados.

Segundo a requerente a parte vencida não faz jus ao benefício por ser Policial Rodoviário Federal, recebendo remuneração R\$11.892,36 (Janeiro/2019).

De início, cumpre destacar que, em nenhum momento durante o processo a requerente impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Portanto, doravante, a parte tem o ônus de comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, o que não foi demonstrado no caso.

A parte requerida já era Policial Rodoviário Federal ao tempo da propositura da ação.

O valor da remuneração, por si só, não tem o condão de afastar a gratuidade concedida, **sobretudo quando a parte já possuía o respectivo vínculo público no momento da propositura da demanda**, não havendo qualquer modificação ou novidade em sua situação econômica apta a revogar a decisão que concedeu o benefício.

Não ficou comprovado pela requerente que deixou de existir o motivo que justificou o deferimento da gratuidade de justiça (modificação do quadro fático econômico).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Sem insurgências, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-42.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUDNEY ACOSTA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RUDNEY ACOSTA PESSOA em face da UNIÃO, como objetivo de obter provimento judicial para que seja anulado o ato de licenciamento e reintegrado a condição de militar.

Requer a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos do licenciamento e a imediatamente reincorporação para tratamento de saúde.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que parte autora possui domicílio e também desempenhava a atividade militar em Porto Murtinho/MS. O Município em questão integra a Subseção Judiciária de Campo Grande.

Nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o autor pode optar por propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

O CPC/15 traz previsão semelhante:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Não há, portanto, qualquer motivo que justifique a competência neste Juízo Federal.

Ante o exposto, **declino a competência** para processo e julgamento do feito à Justiça Federal de Campo Grande.

Remetam-se os autos com urgência, tendo em vista que o pedido de tutela de antecipada ainda não foi apreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-97.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANOEL RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MANOEL RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o indeferimento administrativo do pedido. Requer a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.831.884-3.

Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos de instrução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa, de sorte que a instrução do feito se mostra indispensável para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo da autarquia previdenciária.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento processual oportuno.

Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso as partes manifestem interesse.

CITE-SE o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias.

Oportunamente venham conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133AB909D0>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EYGLIW GRASEL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EYGLIW GRASEL em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do BANCO DO BRASIL S/A, em que pretende o autor a ampliação do período de carência de seu financiamento estudantil ou a concessão de nova carência, até o final de sua residência médica, que ocorrerá em fevereiro de 2022.

Alega que financiou o curso de medicina por intermédio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Relata que “concluiu o curso de medicina em outubro/2018, iniciou a fase de carência em julho/2020 e, antes do término da fase de carência, março/2020 passou a cursar especialização em Programa de Residência Médica na especialidade prioritária Medicina da Família e Comunidade em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (Parecer 2016-296)”.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar “a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência por parte dos Requeridos e/ou de seus subordinados, em razão da ausência de pagamento das parcelas de seu financiamento estudantil enquanto não definida a questão em debate”.

Juntou procuração e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O direito à educação está capitulado na Constituição Federal e é tratado como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206).

Sob esta perspectiva é que sobreveio a edição da Lei nº 10.260/01, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). O contrato firmado prevê a data inicial da amortização, podendo a carência ser prorrogada. Tanto o prazo de carência quanto à possibilidade de sua prorrogação e as hipóteses em que tal prorrogação pode ser feitas estão previstos na legislação de regência do FIES, o que garante a manutenção do programa e o oferecimento de bolsas semestralmente.

Tratando-se de programa público de estímulo e facilitação de ingresso no ensino superior, seu financiamento com verbas públicas deve ser estritamente regulamentado, sob pena de perder suas condições de manutenção, em detrimento de todos os estudantes.

No que interessa diretamente ao feito, a mencionada lei teve redação ampliada pela Lei 12.202/10, que assim dispôs:

(...)

Art. 2o O Capítulo II da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6o-B:

'Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1o (VETADO)

§ 2o O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Ou seja, a lei prevê que, no prazo de carência, o pedido de prorrogação seja viabilizado aos estudantes de medicina que estejam em residência em especialidade prioritária. Ultrapassado o período de carência, não sendo pleiteada a prorrogação, neste ou em qualquer outro caso, o início do pagamento do financiamento deve começar a ser feito, para garantir o retorno da verba aos cofres públicos, e o oferecimento de novas bolsas a outros estudantes.

O fim da norma, a toda evidência, é garantir a prorrogação da carência para o médico que, em seguimento à sua graduação, ainda dentro do período em que não se adentrou na fase de amortização, ingressa na residência médica.

No caso concreto, o período de carência se encerraria em 10.06.2020, conforme os prazos previstos no documento ID 37459412, pág.1.

O autor iniciou a residência médica e Medicina de Família e Comunidade em 01.03.2020 (ID 37459439).

A especialidade médica cursada pelo autor é classificada como prioritária.

Assim, resta evidenciado a probabilidade do direito.

O perigo de dano fica evidenciado pelo início imediato do pagamento.

Não há risco de irreversibilidade da medida.

Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança em razão da ausência de pagamento das parcelas do FIES do autor, estendendo o período de carência.

Tendo em vista que o autor optou pela não realização da audiência de conciliação prévia, deixo de designá-la.

Os rendimentos do autor superam o limite definido pela receita federal para a isenção do imposto de renda. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, mormente porque não houve a comprovação de outras despesas que reduzem significativamente a renda do autor. Entretanto, considerando o elevado valor da causa, e nos termos do § 6º do art. 98 do CPC, autorizo o pagamento das custas de distribuição em três parcelas iguais e sucessivas (vencendo as parcelas 30 dias após a anterior). Intime-se o autor para recolher a primeira parcela em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como pagamento da primeira parcela das custas judiciais, CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, bem como INTIMEM-SE para cumprimento da tutela concedida.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AUTOR: LEANDRO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LORENTE MARQUES - MS16933

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LEANDRO FLORES** em face da **UNIÃO**, como objetivo de obter provimento judicial para que seja reintegrado à condição de militar e reformado *ex officio*, nos termos da Lei nº 6.880/80.

Alega a ilegalidade do ato de licenciamento, em virtude de o autor apresentar quadro psiquiátrico de natureza crônica, de longa duração, incapacitante e sem perspectiva de melhora.

Requer a antecipação parcial da tutela para que seja imediatamente reintegrado para o devido tratamento de saúde.

Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos de instrução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Os documentos trazidos pela parte autora são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo castrense. A pretensão autoral necessita de instrução processual, com devida produção de provas e exercício do contraditório. É provável que se necessite de perícia judicial para o deslinde da causa.

O objeto da demanda é fundado na ilegalidade do ato de licenciamento. O tratamento de saúde pode ser realizado pelo sistema público, assim como a obtenção dos medicamentos necessários, inclusive, com o ajuizamento de ação específica.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação parcial da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento processual oportuno.

Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo durante o trâmite processual, caso as partes manifestem interesse.

CITE-SE o réu para, querendo, no prazo legal, contestar a ação; oportunidade em deverá trazer aos autos os documentos e procedimentos administrativos inerentes aos fatos narrados na inicial (cooperação, boa-fé).

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias.

Oportunamente venham conclusos.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68176DB4A>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS** de revogação da gratuidade de justiça para que a parte autora/vencida pague honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma o requerente:

O acórdão condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em 11% do valor atualizado da causa. O valor dos honorários de sucumbência atinge R\$ 13.823,38, atualizados até 03/2020. Por sua vez, a renda mensal bruta atual da parte autora totaliza R\$ 9.622,89 em fevereiro/2020, superando o limite legal de presunção de pobreza, que atualmente é R\$ 2.440,42.

Isto porque a recente reforma da legislação trabalhista inseriu no ordenamento jurídico nacional um critério objetivo para deferimento do benefício da gratuidade da justiça, hipótese na qual é presumida a insuficiência de recursos, a teor do disposto no art. 790, §3º, da CLT [...].

A requerida apresentou manifestação alegando: a) a inadequação da via; b) que a propositura da ação foi anterior a reforma trabalhista que criou referenciado parâmetro objetivo (40% do maior benefício RGPS); c) violação a segurança jurídica.

Intimado, o **IFMS** ratificou o pedido.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre destacar que o STJ entendeu não ser necessária a propositura de ação própria para discussão sobre a revogação da gratuidade (RESP 1.733.505/RS).

Contudo, o pedido da **IFMS** não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir delineados.

O pedido de gratuidade já foi debatido no processo de conhecimento em primeiro e segundo grau de jurisdição. Dessa forma, nova discussão sobre a matéria deve observar fatos novos de modificação na condição econômica da parte, conforme exigido pelo art. 98, §3º, CPC.

Embora no processo civil não exista um parâmetro objetivo, propriamente dito, tais referências como o patamar previsto na legislação trabalhista, o limite de isenção do imposto de renda, entre outros; podem ser utilizados pelo juiz (permitindo-se, obviamente, a prova em contrário) **para análise da concessão da gratuidade de justiça no momento inicial do processo.**

Entretanto, doravante, para revogação do benefício, a parte interessada tem o ônus de comprovar que não há mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Não ficou comprovado pela requerente que deixou de existir o motivo que justificou o deferimento da gratuidade de justiça (modificação do quadro fático econômico).

A vencida já possuía o vínculo estatutário ao tempo da propositura da ação, não havendo fato novo para justificar a modificação/revogação da decisão judicial, sob pena de verdadeira insegurança jurídica, pois a parte, com base na legislação (CPC), pressupõe (possui o direito) que só haverá revogação da gratuidade nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, caso sua situação fático econômica mude, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Sem insurgências, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNO TORQUATO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS** de revogação da gratuidade de justiça para que a parte autora/vencida pague honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma o requerente:

A sentença condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor dos honorários de sucumbência atinge R\$ 1.020,02, atualizados até 2/2020.

Por sua vez, a renda mensal bruta atual da parte autora totaliza R\$ 11.800,12 em dezembro/2019, além de outras rendas eventuais que constam no comprovante de rendimento em anexo, superando o limite legal de presunção de pobreza, que atualmente é R\$ 2.440,42.

Isto porque a recente reforma da legislação trabalhista inseriu no ordenamento jurídico nacional um critério objetivo para deferimento do benefício da gratuidade da justiça, hipótese na qual é presumida a insuficiência de recursos, a teor do disposto no art. 790, §3º, da CLT [...].

O autor, vencido na ação, se manifestou afirmando que não houve alteração do quadro fático para justificar a revogação da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre destacar que o STJ entendeu não ser necessária a propositura de ação própria para discussão sobre a revogação da gratuidade (RESP 1.733.505/RS).

Contudo, o pedido da IFMS não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir delineados.

O pedido de gratuidade sequer foi impugnado na ação de conhecimento. Nova discussão sobre o tema deve observar fatos novos de modificação na condição econômica da parte, conforme exigido pelo art. 98, §3º, CPC.

Embora no processo civil não exista um parâmetro objetivo, propriamente dito, tais referências como o patamar previsto na legislação trabalhista, o limite de isenção do imposto de renda, entre outros; podem ser utilizados pelo juiz (permitindo-se, obviamente, a prova em contrário) **para análise da concessão da gratuidade de justiça no momento inicial do processo.**

Entretanto, doravante, para revogação do benefício, a parte interessada tem o ônus de comprovar que não há mais a situação inicial de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Não ficou comprovado pela requerente que deixou de existir o motivo que justificou o deferimento da gratuidade de justiça (modificação do quadro fático econômico). O autor/vencido já possuía o vínculo estatutário ao tempo da propositura da ação, não havendo fato novo para justificar a modificação/revogação da decisão judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Sem insurgências, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003264-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial inserido nos autos.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o perito para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria os pagamentos dos honorários do perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000486-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DURVALINA GRAVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes acerca dos cálculos.

Caso com eles concordem, venhamos autos conclusos para sentença; no caso de discordância, para decisão.

Intímem-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, intím-se as partes acerca dos cálculos.

Caso com eles concordem, venhamos autos conclusos para sentença; no caso de discordância, para decisão.

Intím-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.P. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido julgou procedente o Conflito de Negativo de Competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS para (ID 38281535), remetam-se os ao Juízo Competente.

Intím-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-09.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIO TOYOSHIGUE TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por ELIO TOYOSHIGUE TANAKA contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL com a finalidade de ser excluído como responsável solidário de lançamento fiscal.

Argumentou que foram lavrados 04 autos de infração em face do contribuinte Cleison J S Cavalcanti-ME referentes a infrações no IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP. Afirmou ter sido incluído como responsável solidário de fato em razão do recebimento de valores da empresa Golden 7, qualificando-o como ex-sócio com interesse na ocorrência do fato gerador e que atuou com excesso de poderes e infração à lei. Aduziu ter sido efetivamente sócio da empresa Golden 7 de 4.02.2011 até 25.02.2014, e que os valores transferidos para o autor decorriam da compra e venda de sua produção rural. Argumentou não possuir interesse comum no fato gerador.

Requeru a concessão de tutela antecipada, e, ao fim, pediu fosse “declarado nulo o lançamento fiscal em relação ao autor, determinando-se a retirada de seu nome do rol de responsáveis solidários no lançamento fiscal e o desfazimento de todos os atos restritivos perpetrados contra o autor”

O requerimento de liminar foi indeferido.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, argumentando que o número telefônico da empresa Cleison J S Cavalcanti-ME era o mesmo da empresa Golden 7, da qual o autor era sócio. Aduziu que foram identificadas transferências da empresa Cleison J S Cavalcanti-ME para a conta do autor e para a empresa Golden 7. Alegou que o interesse comum restou demonstrado pelo proveito econômico do resultado dos fatos geradores e pela confusão patrimonial, além da relação de subordinação entre as empresas. Requeru a improcedência da ação.

Apresentada réplica à contestação.

Realizada audiência de instrução, em que foram interrogadas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor.

Em memoriais escritos, a União reiterou os termos da contestação e a parte autora aduziu que as provas colhidas nos autos não indicam interesse comum no fato gerador ou infração à lei por parte do autor.

Relatei. DECIDO.

Foi lavrado autor de infração contra a empresa Cleison J S Cavalcanti-ME por irregularidades na arrecadação de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP (processo administrativo n. 13161-720.992/2016-60).

Consta do relatório fiscal que a empresa Cleison J S Cavalcanti-ME possui cadastrado o mesmo número de telefone da empresa Armazém São Camilo e Golden 7 (da qual o autor foi sócios), as quais possuíam o mesmo contador. Há também registro de que foram apuradas transferências de valores da empresa Cleison J S Cavalcanti-ME para o autor durante o período de 2011 até 2015.

Quando do lançamento fiscal, o autor foi incluído – com outras pessoas físicas e jurídica – como corresponsável pelo débito em razão do interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN) e na responsabilidade pessoal decorrente de atuação em infração à lei e excesso de poder (art. 135 do CTN), pelo que se extrai do relatório fiscal:

Pelo exposto, verifica-se que além de serem solidárias por terem interesse na ocorrência do fato gerador, art. 124, inciso I, do CTN, eles agiram com excesso de poderes e infração à lei, sendo pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários objeto dos Autos de Infração lavrados por esta autoridade fiscal” (PDF, pg 126)

A responsabilidade solidária por interesse comum no fato gerador está prevista no art. 124, I, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

O referido dispositivo não trata de qualquer interesse no fato gerador. Tratando-se de dispositivo alusivo à sujeição passiva da obrigação tributária, o dispositivo não alarga o conceito de sujeito passivo, mas estabelece a solidariedade daquelas pessoas que igualmente figuram como sujeito passivo de um mesmo fato gerador, a exemplo da responsabilidade de diversos proprietários de um mesmo imóvel pelo pagamento do IPTU, a fim de estabelecer que cada um deles responde pelo todo.

Nesse sentido a jurisprudência:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – ARROLAMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ARTS 124 E 135, CTN – CONSIDERAÇÃO PATRIMONIAL INDIVIDUAL DO CODEVEDOR

Os débitos da empresa, conforme destacado pela autoridade coatora, são de R\$ 3.517.055,64, em 15/01/2018 (processo administrativo fiscal nº. 19515.7200005/2018-18) e de R\$ 620.391,46, em 05/12/2017 (processo administrativo fiscal nº. 19515.721184/2017-20).

A Receita Federal arquivou o procedimento de arrolamento de bens da empresa Megaprint e determinou seu prosseguimento em relação ao Impetrante, na qualidade de responsável tributário, com fundamento nos artigos 124, II e 135, do Código de Tributário Nacional.

A infração objeto de apuração – realização de compensação mediante utilização de títulos da dívida pública inexistentes – enseja a imputação de responsabilidade solidária do sócio, mediante regular processo administrativo.

Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.

Conforme entendimento do C. STJ, “ao regular a solidariedade tributária, o art. 124 do CTN estabelece que o contribuinte e o terceiro são obrigados ao respectivo pagamento do tributo quando há interesse comum entre eles, ou seja, quando um deles realiza conjuntamente com o outro a situação que constitui o fato gerador do tributo (inciso I), ou por expressa disposição de lei (inciso II). Esse dispositivo legal dá efetividade ao comando do art. 146, I da Carta Magna, segundo o qual somente a Lei Complementar, nesta hipótese, o CTN, tem a potestade de instituir, alterar ou modificar qualquer elemento componente da obrigação tributária. Isso quer dizer que qualquer regra jurídica que não detenha hierarquia complementar não tem a força de alterar esse quadro. Somente se estabelece o nexó entre os devedores da prestação tributária originária, quando todos os partícipes contribuem para a realização de uma situação que constitui fato gerador da exação, ou seja, que a hajam praticado conjuntamente. Esta é a melhor inteligência do art. 124, I do CTN, pois, se assim não for, poderá a solidariedade tributária ser identificada em qualquer relação jurídica contratual, por exemplo, o que conduziria à inaceitável conclusão de universalidade da corresponsabilidade tributária”. REsp 1273396/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019.

Assim, a mera existência de grupo econômico – de fato ou não – ou a existência de pluralidade de sócios de uma mesma empresa não é fato suficiente para a caracterização da solidariedade passiva de que trata o art. 124, I, do CTN. O dispositivo requer a efetiva intervenção de um e outro na realização do fato gerador para sua incidência, conforme pacífica jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indivisível participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador; sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprovesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repete a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp.

603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dívidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente.

6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

Na hipótese dos autos, afasta-se a responsabilidade solidária do autor por interesse comum na causa. Embora constasse como sócio da empresa Grupo 7, integrada por outros sócios, com participação na pessoa jurídica Cleison J S Cavalcanti-ME, não há qualquer evidência de que tenha participado de alguma forma para a realização dos fatos geradores dos impostos lançados por esta última sociedade.

Nem mesmo há evidências a Grupo 7 possui poder de mando e coordenação das ações da Cleison J S Cavalcanti-ME, além da identidade parcial entre os seus sócios, que pudesse apontar para uma ingerência indireta do autor sobre a pessoa jurídica autuada.

O relatório aponta ainda para a existência de confusão patrimonial e a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, que teriam justificado a responsabilidade pessoal do autor, com fundamento no art. 135 do CTN, cujo teor transcrevo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A respeito da interpretação do aludido dispositivo, notadamente do seu inciso III, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, na data de 03.11.2010, fixou as balizas para a compreensão do texto legal. Extrai-se do voto proferido pela relatora, Ministra Elen Grace o que segue:

Como se vê, estamos em face de uma regra matriz de responsabilidade tributária que não se confunde, de modo algum, com a regra matriz de incidência de qualquer tributo. Tem sua estrutura própria, partindo de um pressuposto específico, sem o qual não há espaço para a atribuição de responsabilidade. E seu caráter geral permite aplicação relativamente aos diversos tributos, não estando jungida à responsabilidade por tal ou qual imposto ou contribuição em particular.

Pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenha implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigação tributária.

Na hipótese, não se verifica a prática de nenhum ato da parte autora que tenha contribuído para o fato gerador ou para seu inadimplemento.

As transferências financeiras identificadas pela autoridade fiscal podem ser justificadas pelos contratos de compra e venda de grãos firmados entre o autor e a pessoa jurídica Cleison J S Cavalcanti-ME (pg. 156-200 dos autos físicos) e notas fiscais alusivas a negócios firmados entre ambos (pg 201-212 dos autos físicos), sobre os quais não foram suscitadas suspeitas de fraude ou simulação.

Não se verifica, portanto, a confusão patrimonial envolvendo o autor da presente ação.

Da mesma forma, ainda que haja indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas Cleison J S Cavalcanti-ME, Grupo 7 e Armazém São Camilo (mesmo número telefônico, e contador), pelo que se verifica, tal confusão envolve aqueles que constam como sócios em ambas as empresas: Cleison José Souza Cavalcante, sua esposa Rosilene Faques Mendonza Cavalcante e Bruno Mendonza Borges, conforme consta no relatório fiscal.

O autor não consta como sócio das demais empresas, de acordo com o que se extrai do referido relatório, e além de figurar como sócio de uma das empresas e receber transferências de valores da Cleison J S Cavalcanti-ME – justificados pelos contratos e notas fiscais acostadas aos autos – não há notícia de envolvimento de fato ou poder de gestão sobre a pessoa jurídica Cleison J S Cavalcanti-ME, que aponte para a prática de ato de infração à lei por ele especificamente.

Dessa forma, não resta caracterizada hipótese de responsabilidade solidária pelo art. 124, I, do CTN nem de responsabilidade pessoal pelo artigo 135 do CTN, a justificar a inclusão do autor como responsável solidário nos lançamentos fiscais de que tratamos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado, para excluir o autor do rol de responsáveis solidários constante nos lançamentos fiscais do processo administrativo n. 13161-720.992/2016-60 (fls. 16 a 90 dos autos físicos).

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios equivalentes ao percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, III, do CPC sobre o valor da causa, observando-se o percentual mínimo em cada faixa de valores, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. O valor da causa deve ser devidamente corrigido e acrescidos de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000564-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO EUZEBIO STAUDT

Advogado do(a) AUTOR: RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES - MS21149

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por JOÃO EUZEBIO STAUDT contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL com a finalidade de ser excluído como responsável solidário de lançamento fiscal.

Argumentou que foram lavrados 04 autos de infração em face do contribuinte Cleison J S Cavalcanti-ME referentes a infrações no IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP. Afirmou ter sido incluído como responsável solidário de fato em razão do recebimento de valores da empresa autuada, qualificando-o como ex-sócio com interesse na ocorrência do fato gerador e que atuou com excesso de poderes e infração à lei. Aduziu ter sido efetivamente sócio da empresa Golden 7, e que os valores transferidos para o autor decorriam da compra e venda de sua produção rural. Argumentou não possuir interesse comum no fato gerador.

Requeru a concessão de tutela antecipada, e, ao fim, pediu fosse “declarado nulo o lançamento fiscal em relação ao autor, determinando-se a retirada de seu nome do rol de responsáveis solidários no lançamento fiscal e o desfazimento de todos os atos restritivos perpetrados contra o autor”

O requerimento de liminar foi indeferido.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, argumentando que o número telefônico da empresa Cleison J S Cavalcanti-ME era o mesmo da empresa Golden 7, da qual o autor era sócio. Aduziu que foram identificadas transferências da empresa Cleison J S Cavalcanti-ME para a conta do autor e para a empresa Golden 7. Alegou que o interesse comum restou demonstrado pelo proveito econômico do resultado dos fatos geradores e pela confusão patrimonial, além da relação de subordinação entre as empresas. Requeru a improcedência da ação.

Apresentada réplica à contestação.

Em memoriais escritos, a União reiterou os termos da contestação e a parte autora aduziu que as provas colhidas nos autos não indicam interesse comum no fato gerador ou infração à lei por parte do autor.

Relatei. DECIDO.

Foi lavrado autor de infração contra a empresa Cleison J S Cavalcanti-ME por irregularidades na arrecadação de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP (processo administrativo n. 13161-720.992/2016-60).

Consta do relatório fiscal que a empresa Cleison J S Cavalcanti-ME possui cadastrado o mesmo número de telefone da empresa Armazém São Camilo e Golden 7 (da qual o autor foi sócios), as quais possuíam o mesmo contador. Há também o registro de que foram apuradas transferências de valores da empresa Cleison J S Cavalcanti-ME para o autor.

Quando do lançamento fiscal, o autor foi incluído – com outras pessoas físicas e jurídica – como corresponsável pelo débito em razão do interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN) e na responsabilidade pessoal decorrente de atuação em infração à lei e excesso de poder (art. 135 do CTN), pelo que se extrai do relatório fiscal:

Pelo exposto, verifica-se que além de serem solidárias por terem interesse na ocorrência do fato gerador, art. 124, inciso I, do CTN, eles agiram com excesso de poderes e infração à lei, sendo pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários objeto dos Autos de Infração lavrados por esta autoridade fiscal

A responsabilidade solidária por interesse comum no fato gerador está prevista no art. 124, I, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal

O referido dispositivo não trata de qualquer interesse no fato gerador. Tratando-se de dispositivo alusivo à sujeição passiva da obrigação tributária, o dispositivo não alarga o conceito de sujeito passivo, mas estabelece a solidariedade daquelas pessoas que igualmente figuram como sujeito passivo de um mesmo fato gerador, a exemplo da responsabilidade de diversos proprietários de um mesmo imóvel pelo pagamento do IPTU, a fim de estabelecer que cada um deles responde pelo todo.

Nesse sentido a jurisprudência:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – ARROLAMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ARTS 124 E 135, CTN – CONSIDERAÇÃO PATRIMONIAL INDIVIDUAL DO CODEVEDOR

Os débitos da empresa, conforme destacado pela autoridade coatora, são de R\$ 3.517.055,64, em 15/01/2018 (processo administrativo fiscal nº. 19515.7200005/2018-18) e de R\$ 620.391,46, em 05/12/2017 (processo administrativo fiscal nº. 19515.721184/2017-20).

A Receita Federal arquivou o procedimento de arrolamento de bens da empresa Megaprint e determinou seu prosseguimento em relação ao Impetrante, na qualidade de responsável tributário, com fundamento nos artigos 124, II e 135, do Código de Tributário Nacional.

A infração objeto de apuração – realização de compensação mediante utilização de títulos da dívida pública inexistentes – enseja a imputação de responsabilidade solidária do sócio, mediante regular processo administrativo.

Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão-somente em virtude do inadimplemento de tributos.

Conforme entendimento do C. STJ, “ao regular a solidariedade tributária, o art. 124 do CTN estabelece que o contribuinte e o terceiro são obrigados ao respectivo pagamento do tributo quando há interesse comum entre eles, ou seja, quando um deles realiza conjuntamente com o outro a situação que constitui o fato gerador do tributo (inciso I), ou por expressa disposição de lei (inciso II). Esse dispositivo legal dá efetividade ao comando do art. 146, I da Carta Magna, segundo o qual somente a Lei Complementar, nesta hipótese, o CTN, tem a potestade de instituir, alterar ou modificar qualquer elemento componente da obrigação tributária. Isso quer dizer que qualquer regra jurídica que não detenha hierarquia complementar não tem a força de alterar esse quadro. Somente se estabelece o nexó entre os devedores da prestação tributária originária, quando todos os partícipes contribuem para a realização de uma situação que constitui fato gerador da exação, ou seja, que a hajam praticado conjuntamente. Esta é a melhor inteligência do art. 124, I do CTN, pois, se assim não for, poderá a solidariedade tributária ser identificada em qualquer relação jurídica contratual, por exemplo, o que conduziria à inaceitável conclusão de universalidade da corresponsabilidade tributária”. REsp 1273396/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019.

Assim, a mera existência de grupo econômico – de fato ou não – ou a existência de pluralidade de sócios de uma mesma empresa não é fato suficiente para a caracterização da solidariedade passiva de que trata o art. 124, I, do CTN. O dispositivo requer a efetiva intervenção de um e outro na realização do fato gerador para sua incidência, conforme pacífica jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indivisível participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador; sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos os satisfetos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repete a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp.

603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dívidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente.

6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

Na hipótese dos autos, afasta-se a responsabilidade solidária do autor por interesse comum na causa. Embora constasse como sócio da empresa Grupo 7, integrada por outros sócios, com participação na pessoa jurídica Cleison J S Cavalcanti-ME, não há qualquer evidência de que tenha participado de alguma forma para a realização dos fatos geradores dos impostos lançados por esta última sociedade.

Nem mesmo há evidências de que a empresa Grupo 7 possui poder de mando e coordenação das ações da Cleison J S Cavalcanti-ME, além da identidade parcial entre os seus sócios, que pudesse apontar para uma ingerência indireta do autor sobre a pessoa jurídica autuada.

O relatório aponta ainda para a existência de confusão patrimonial e a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, que teriam justificado a responsabilidade pessoal do autor, com fundamento no art. 135 do CTN, cujo teor transcrevo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A respeito da interpretação do aludido dispositivo, notadamente do seu inciso III, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, na data de 03.11.2010, fixou as balizas para a compreensão do texto legal. Extrai-se do voto proferido pela relatora, Ministra Elen Grace o que segue:

“Como se vê, estamos em face de uma regra matriz de responsabilidade tributária que não se confunde, de modo algum, com a regra matriz de incidência de qualquer tributo. Tem sua estrutura própria, partindo de um pressuposto específico, sem o qual não há espaço para a atribuição de responsabilidade. E seu caráter geral permite aplicação relativamente aos diversos tributos, não estando jungida à responsabilidade por tal ou qual imposto ou contribuição em particular.

Pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenha implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigação tributária.

Na hipótese, não se verifica a prática de nenhum ato da parte autora que tenha contribuído para o fato gerador ou para seu inadimplemento.

As transferências financeiras identificadas pela autoridade fiscal podem ser justificadas notas fiscais emitidas em razão de compra e venda realizada entre o autor e a pessoa jurídica Cleison J S Cavalcanti-ME (pg. 156-167 dos autos físicos), sobre os quais não foram suscitadas suspeitas de fraude ou simulação.

Não se verifica, portanto, a confusão patrimonial envolvendo o autor da presente ação.

Da mesma forma, ainda que haja indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas Cleison J S Cavalcanti-ME, Grupo 7 e Armazém São Camilo (mesmo número telefônico, e contador), pelo que se verifica, tal confusão envolve aqueles que constam como sócios em ambas as empresas: Cleison José Souza Cavalcante, sua esposa Rosilene Faques Mendonza Cavalcante e Bruno Mendonza Borges, conforme consta no relatório fiscal.

O autor não consta como sócio das demais empresas, de acordo com o que se extrai do referido relatório, e além de figurar como sócio de uma das empresas e receber transferências de valores da Cleison J S Cavalcanti-ME – justificados pelos contratos e notas fiscais acostadas aos autos – não há notícia de envolvimento de fato ou poder de gestão sobre a pessoa jurídica Cleison J S Cavalcanti-ME, que aponte para a prática de ato de infração à lei por ele especificamente.

Por fim, a tese de confusão patrimonial e poder de mando do autor sobre a empresa Cleison J S Cavalcanti-ME resta afastada também pela existência de ações de execuções ajuizadas por João Staudt contra a pessoa jurídica acima referida pelo descumprimento de contratos de venda de grãos (pg 170-225 dos autos físicos), postura incompatível com o alegado poder de ingerência e confusão de gestores que justificou a responsabilização tributária do autor.

Dessa forma, não resta caracterizada hipótese de responsabilidade solidária pelo art. 124, I, do CTN nem de responsabilidade pessoal pelo artigo 135 do CTN, a justificar a inclusão do autor como responsável solidário nos lançamentos fiscais de que tratamos os autos.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado, para excluir o autor do rol de responsáveis solidários constante nos lançamentos fiscais do processo administrativo n. 13161-720.992/2016-60 (fs. 16 a 90 dos autos físicos).

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios equivalentes ao percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, III, do CPC sobre o valor da causa, observando-se o percentual mínimo em cada faixa de valores, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. O valor da causa deve ser devidamente corrigido e acrescidos de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de revisão de contrato (fs. 05/20) proposta por APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e GILDETE VITOR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita; prioridade na tramitação do feito; a declaração de ilegalidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança de multa moratória acima de 0,99%; que o indexador econômico para a correção das parcelas seja o IGP/M/FGV; o parcelamento da dívida com juros corrigidos; a ocorrência de crime de anatocismo; a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Juntaram procuração e documentos de fs. 21/72.

A decisão de fs. 74/76 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a prioridade na tramitação e designou audiência de conciliação, dentre outras determinações.

A CEF contestou a ação (fs. 85/102). Preliminarmente, requereu o indeferimento da ação, por inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos de fs. 103/113.

Os autores informaram não possuírem outras provas a serem produzidas e requereram a procedência dos embargos (fs. 60/63).

Considerando-se a inexistência de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Instadas as partes (fl. 114), os autores apresentaram impugnação à contestação (fls. 116/121).

Determinada a intimação da CEF para manifestação (fl. 122), informou que não possui outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123).

Os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125). Requereram celeridade do feito (fls. 126/127) em razão de problemas de saúde da autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando-se o documento juntado pela autora à fl. 126. Anote-se.

Da inépcia da inicial:

Afasto o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial formulado pela ré, vez que, apesar de não haver exata especificação do pedido, é possível inferir a pretensão dos autores e formular defesa. Assim, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito, afasto a preliminar arguida.

Aplicabilidade do CDC e Inversão do ônus da prova

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

Ademais, as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente, na qual impera o princípio *pacta sunt servanda*. Nesse sentido é o julgado do TRF da 3ª Região na ApCiv 0010374-35.2013.4.03.6100, mencionado abaixo, quando do exame do sistema de amortização constante - SAC.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

Ademais, faz-se necessário que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame. O que se pretende inverter? Qual prova a ré deve produzir? Todas as provas necessárias a julgamento da demanda encontram-se nos autos.

Não é o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

Mérito

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém destacar o teor da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da [Constituição Federal](#), não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, tornando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

Da capitalização:

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o STJ, em recente julgamento no REsp nº 973827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que *“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Consigne-se ainda que:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).

Fácil constatar que não há previsão contratual e nem cobrança de capitalização diária de juros remuneratórios.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ é plenamente possível previsão contratual para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios.

No contrato em debate existe previsão expressa para capitalização de juros no contrato, empatamar inferior ao alegado pelos autores.

Do sistema de amortização constante – SAC.

Não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo alguma aos autores com a adoção do sistema de amortização contratado, vez que as parcelas são fixas e decrescentes, sendo de fato mais benéfico, em razão de haver maior abatimento do saldo devedor. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Superiores e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais o seguinte julgado, in verbis:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES/CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

(...)

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010374-35.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: , ..RELATORC: , TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Inexistente ilegalidade na utilização do sistema SAC, deve ser julgada improcedente a pretensão dos autores de aplicação do IGPM/FGV como indexador econômico para a correção das parcelas.

Da cobrança de multa moratória acima de 0,99%:

Não restou comprovada a cobrança de multa moratória nos valores arguidos pelos autores, mas sim em 0,033 (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, razão pela qual também nesse ponto deve ser julgada improcedente a pretensão dos autores.

Da ocorrência de crime de anatocismo:

Não restou comprovada a prática do crime de anatocismo, como o que a pretensão dos autores também nesse ponto deve ser improcedente.

Do parcelamento da dívida com juros corrigidos:

Ausente ilegalidade a ser declarada no contrato, não há que se falar em parcelamento da dívida com juros corrigidos.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito.

Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos autos, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, obrigação que todavia permanecerá suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8A80F4A4F>.

DOURADOS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade do crédito tributário c/c pedido de tutela antecipada de evidência e repetição de indébito, proposta por VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS EIRELI, representada por sua sócia administradora, VANIA AURINEIDE SOARES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a suspensão imediata da composição do cálculo PIS e da COFINS considerando o ICMS e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 04/11).

Juntou procuração e documentos de fls. 12/29.

Determinou-se a intimação da autora para que recolhesse as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 31). A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 33/35).

A decisão de fls. 36/38 determinou a intimação da ré para manifestação sobre a tutela de evidência requerida.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 40/46. Requereu o indeferimento da tutela de evidência requerida.

A decisão de fls. 47/49 deferiu a tutela pretendida, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS da autora até decisão final.

A União (Fazenda Nacional) contestou a ação (fls. 51/93). Requereu, preliminarmente, o acolhimento das preliminares de falta de documentos e de prescrição, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, ao menos no tocante à repetição do indébito.

Outrossim, requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu sejam respeitados os limites da compensação delineados na contestação.

Requereu o julgamento antecipado da lide e informou que a União não possuía interesse na realização de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inexistentes outras provas a serem produzidas e por estar devidamente instruído o processo, passo ao seu julgamento.

PRELIMINARES:

Da extinção do feito em razão da falta de documentos:

Defende a União a extinção do processo, sem resolução do mérito ou a redução do âmbito de alcance da ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários, excluindo-se a pretensão à restituição.

Entendo que, *in casu*, basta à autora comprovar sua legitimidade, o que fez na qualidade de contribuinte do imposto. De fato, pelo objeto social informado no contrato social juntado pela autora, é possível constatar-se ser ela contribuinte de PIS, COFINS e de ICMS. Os comprovantes de recolhimento poderão ser juntados posteriormente, vez que o *quantum* do valor a ser ressarcido deverá ser apurado em cumprimento de sentença ou administrativamente, com a apresentação dos recibos perante o Fisco, para futura compensação.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. AFERIÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.**”

I - Na origem, a Line Seal Vedações Ltda ajuizou ação de repetição de indébito tributário, em face da União Federal, e o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas, quanto à repetição de indébito, entendeu ser imprescindível a juntada das guias DARF para comprovar o recolhimento tributário indevido. No recurso especial, a contribuinte sustentou que, nas ações de repetição de indébito, exige-se apenas a comprovação da qualidade de contribuinte, cabendo à fase de liquidação de sentença a juntada de todos os comprovantes de pagamento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, a ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeat, na hipótese de procedência do pedido.

Precedentes citados: AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial”.

(AREsp 1442360/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Por tal razão, afasto a preliminar aventada pela União (Fazenda Nacional).

Da prescrição:

A União (Fazenda Nacional) requereu, preliminarmente, o acolhimento da preliminar de prescrição, com a extinção do feito sem resolução de mérito, ao menos no tocante à repetição do indébito. Subsidiariamente, requereu sejam respeitados os limites da compensação delineados na contestação.

Argumenta a ré que, de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data da extinção do crédito tributário, preceito que seria extensivo ao instituto da compensação.

Entendo ser pertinente a pretensão da União apenas em relação ao limite de 05 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data da extinção do crédito tributário, inclusive para a compensação de créditos tributários. Assim, indefiro o pedido da União de extinção do feito, sem resolução do mérito, mas reconheço o cabimento da prescrição quinquenal, inclusive no que tange aos valores a serem compensados, a serem apurados administrativamente.

Do pedido de suspensão do processo:

Preliminarmente, indefiro o pedido da ré de suspensão do presente feito até o julgamento do RE 574.706, pelas razões abaixo constantes.

A Suprema Corte, ao reconhecer a repercussão do geral do tema aqui tratado, não determinou a suspensão dos casos que tratam da mesma matéria, o que autoriza a regular tramitação do caso, conforme têm-se manifestado os Tribunais:

[...]

O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

[...]

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente mandamus, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

[...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Assim, deve-se dar regular andamento ao presente processo, especialmente porque apto a julgamento, e eventual decisão do STF em sentido contrário não trará tumulto processual futuro, como a reabertura de instrução ou necessidade de retorno ao primeiro grau de jurisdição.

Dessa forma, devendo-se dar seguimento ao processo, e estando apto a imediato julgamento, passo a proferir a sentença de mérito.

MÉRITO:

No mérito, a autora alega ser indevida a inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão foi definida pelos Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral no julgamento do RE 574.706, concluindo-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No referido julgamento, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.

Não há que se aguardar a publicação o julgamentos dos embargos de declaração opostos, pois as razões de decidir estão expostas no acórdão, que já possui força vinculante.

Destaque-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal, conforme se extrai do precedente acima citado. Essa a orientação do TRF/3, exemplificado pela seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. DIREITO RECONHECIDO COM SUBORDINAÇÃO A REQUISITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA: REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

[...]

4. Na discussão do mérito em si, verifica-se que não houve omissão, já que o acórdão embargado expressamente registrou que o tema integra, logicamente, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, considerando que, existindo formas ou critérios diferentes de identificação ou apuração de tal valor, a definição respectiva condiz com o mérito da causa, e não com questão incidental passível de solução no cumprimento da coisa julgada. Neste sentido, constou do acórdão embargado que: “O aspecto relevante da controvérsia, excepcionalmente levantado no caso pela própria PFN, ao apontar a violação do artigo 492, CPC, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante fixar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Neste sentido o seguinte excerto do julgado no RE 574.706: “O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Também este o entendimento adotado no âmbito das Turmas desta Seção (...)”.

5. O acórdão embargado, neste tópic, expôs, por sua vez, a fundamentação necessária em torno do critério adotado para identificar o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, considerada a pretensão fazendária (ICMS efetivamente pago), e a do contribuinte (ICMS expresso nas notas fiscais de saída das mercadorias). A longa narrativa da embargante, buscando demonstrar que a fundamentação adotada no acórdão embargado, incorreu em omissão oculta, na verdade, irresignação por suposto vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, à luz dos preceitos apontados, em típica imputação de error in iudicando, por não ter sido acolhida, pelo aresto embargado, a interpretação constitucional e legal que, segundo a embargante, faria concluir que o ICMS a ser excluído, se alguma exclusão for possível, deveria ser o relativo ao valor efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais.

6. A alegação da Fazenda Nacional de que o acórdão embargado não restou fundamentado, padecendo de nulidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, contraria o próprio reconhecimento da recorrente de que o julgado estabeleceu que o ICMS a ser devolvido é o destacado na nota fiscal, de acordo com o decidido no RE 574.706. Se o paradigma da Suprema Corte, ainda não se tomou julgamento definitivo de mérito - por existirem pendências e controvérsias ainda a serem resolvidas em tal julgado, disto não decorre que o pronunciamento desta Corte não esteja fundamentado, seja nulo, ilegal ou inconstitucional, por ter adotado uma dentre as linhas de interpretação que, segundo a embargante, estariam em conflito no precedente assinalado.

[...]

12. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001006-79.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ESPECIALIDADE DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. PARCELA A SER EXCLUÍDA. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

[...]

4. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste ao contribuinte, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

[...]

8. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004365-17.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

Na hipótese, verifica-se que a autora comprovou sua condição de contribuinte do PIS, da COFINS e de ICMS pelos documentos juntados nos Ids 29251986, 29251989, 29251990 e 29251993.

Resta apurar, em liquidação de sentença, o montante a ser efetivamente restituído ou futuramente compensado, pois os documentos apresentados, embora comprovem condição e contribuinte da autora, não indicam de forma clara o quanto de ICMS integrou a base de cálculo das contribuições recolhidas.

Caracterizado, portanto, o direito da autora de compensar o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – nos 05 anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

III - DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente a preliminar de prescrição dos créditos a serem compensados pela ré e julgo procedente o pedido, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer o direito da autora de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acima definido, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal para os indébitos tributários.

O montante a ser repetido ou compensado deve ser resolvido na via administrativa ou por meio de liquidação de sentença, na forma do art. 509, II, do CPC, mediante a comprovação do valor de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pela autora.

Considerando-se que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência no percentual mínimo dos incisos do art. 85, § 3º, do CPC, a ser especificado, juntamente com a base de incidência, em liquidação de sentença – ou comprovação do valor compensado administrativamente -, com fundamento no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Anote-se a renúncia ao mandato constante às fls. 120/121, a qual todavia, conforme informado pela advogada subscritora, restringe-se a apenas um dos advogados da sociedade, razão pela qual deixo de determinar demais providências.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M484CC9A9E>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ SEIJI TADA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por LUIZ SEIJI TADA (fls. 03/13) em face da UNIÃO na qual requer o autor a anulação da multa de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) e do Acórdão 1296/2017 - TCU.

Juntou procuração e documentos de fls. 14/37.

Vieramos autos a este Juízo em razão de declínio de competência (fl. 40).

A decisão de fls. 41/21 deferiu a assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação da União e a manifestação das partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

O autor manifestou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 43).

A União contestou a ação (fls. 45/59). Requereu a improcedência do pedido constante na inicial.

O despacho de fl. 60 determinou a intimação do autor para apresentar réplica à contestação e das partes para especificarem as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

A União manifestou ciência do despacho proferido (fl. 292).

A União informou não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 61).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 62/69). Requereu a procedência dos pedidos constantes na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Alega o autor que foi condenado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1296/2017 – TCU – Plenário, proferido no processo de Relatório de Auditoria TC 005.121/2010-8, que trata de auditoria cujo objeto foi a aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, no período de 2007 a 2009, ao pagamento de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e a inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, por homologar processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como pregões presenciais, como responsável por verificar a legalidade de tais contratações.

Aduz que quando homologou os processos que deram origem à condenação, na qualidade de Secretário de Finanças, eles já haviam sido aprovados e recomendados pelo ordenador de despesas, pelo setor competente e pela Procuradoria Geral do Município. Entende o autor que não tinha como deixar de chancelar o certame, vez que já vinha aprovado pelo Secretário responsável pela pasta da Saúde, inclusive com Pareceres dos Procuradores-Gerais Municipais no sentido da legitimidade dos atos e da legalidade das contratações.

Afirma que não poderia, pessoalmente ou por meio de sua equipe, verificar os processos que vinham para adjudicação e homologação, e que precisava confiar no trabalho de sua equipe. Defende que agir de outra forma lhe custaria bem mais que o seu tempo diário de dedicação ao cargo. Afirma que não foi o autor e tampouco o responsável pelas irregularidades apontadas, as quais, se comprovadas como existentes, foram cometidas por outros servidores e/ou autoridades da Administração municipal.

Dos argumentos trazidos pelo réu verifica-se não haver nenhum vício ou ilegalidade do acórdão combatido. As razões do autor baseiam-se na sua impossibilidade de fiscalizar os atos que deram origem à condenação; todavia, é evidente não haver nulidade a ser sanada com a intervenção do Poder Judiciário.

De fato, o acórdão questionado impôs sanção ao autor, dentro dos limites da legalidade, não havendo que se falar em responsabilidade penal ou discutida no âmbito de ação civil pública, por exemplo, ocasiões em que poderia haver maior digressão quanto aos motivos trazidos pelo autor. Na penalidade aplicada, porém, não há exame do elemento subjetivo, tratando-se de aplicação legal, que não merece correção alguma.

O próprio autor admite ter havido irregularidades e reconhece que era o Secretário de Finanças, à época. Assim, restam presentes os requisitos para a aplicação da multa imposta, cujo valor afigura-se razoável. Trata-se, portanto, de ato irreparável do TCU.

Verifica-se, ademais, que o autor teve oportunidade de defender-se no processo administrativo, não tendo alegado nenhum vício formal ou material do acórdão prolatado.

Por tais razões, não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia de provar fato constitutivo de seu direito – *in casu*, de fato hábil a fundamentar sua pretensão de anulação da multa de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) e do Acórdão 1296/2017 - TCU, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC. A obrigação, todavia, ficará suspensa, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85B245F74>.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002426-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JOSÉ COSTA JUNIOR (fls. 03/12) em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL na qual requerer o autor a condenação dos réus a restituíremos valores desfalcados da conta PASEP do autor, no montante de R\$ 54.251,02 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), já deduzido o que foi por ele recebido, atualizados até a data da propositura da ação, conforme memória de cálculos anexada; a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.

Juntou procuração e documentos de fls. 30/48.

Instado (fl. 50), o autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 51/53).

O despacho de fls. 54/55 determinou a citação dos réus e indeferiu o pedido do autor de inversão do ônus da prova, dentre outras determinações.

A União contestou a ação (fls. 56/82). Requereu o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; sua exclusão do polo passivo da ação, por ilegitimidade, com o consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual; alternativamente, a improcedência da ação, em todos os seus termos, em razão da prescrição quinquenal; a improcedência da ação, por absoluta falta de amparo legal.

Juntou os documentos de fls. 83/97.

O Banco do Brasil juntou procuração e documentos (fls. 98/136) e contestou a ação (fls. 137/173).

Alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda por ser mero administrado do Fundo PASEP, nos termos do Decreto Lei 9.978/2019. Requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, requereu o reconhecimento da prejudicial de mérito de PRESCRIÇÃO, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência da ação, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, ou ainda, no caso de condenação por danos materiais, que o valor seja calculado com base nos índices legais trazidos com a contestação, sob pena de enriquecimento ilícito. Requereu a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que seja fixado *quantum* indenizatório modesto, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de enriquecimento sem causa da parte.

Juntou os documentos de fls. 244/290.

O despacho de fl. 291 determinou a intimação do autor para apresentar réplica à contestação e das partes para especificarem provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

A União manifestou ciência do despacho proferido (fl. 292).

O autor apresentou réplica às contestações (fls. 293/310). Requereu o não acolhimento das preliminares suscitadas pelos réus, bem como que sejam refutadas todas as questões de mérito elencadas em sede de defesa; a procedência dos pedidos constantes na inicial.

Transcorreu *in albis* o prazo para o Banco do Brasil especificar provas, como o que resta preclusa sua produção.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado e indeferido na decisão de fls. 54/55, tendo transitado em julgado.

No que tange à *impugnação* à assistência judiciária gratuita, entendo que os pedidos dos réus de indeferimento do pedido inicialmente formulado pelo autor restaram prejudicados, vez que o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais, como que deixou de apreciá-los.

Preliminarmente:

Ilegitimidade passiva da União:

Pretende a União ser excluída do polo passivo da ação, com o consequente declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Trata-se, porém, de questão pacificada nas Cortes Superiores, conforme pode ser extraído dos seguintes e recentíssimos julgados do TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É da competência da Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 2. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 3. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 4. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5009952-62.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. 1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP. 2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. 4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. 5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010977-32.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ECONÔMICO. PIS/PASEP. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 4.751/03, 78.276/76, 84.129/79 E 93.200/86. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDOS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva da união nos processos que tem como objeto a correção monetária das contas individuais do PIS e do PASEP, haja vista que é este ente federativo que detém a atribuição de gestão do aludido fundo. 2. O artigo 7º, § 6º, do Decreto nº 4.751/03, Decreto nº 78.276/76, com redação dada pelo Decreto nº 84.129/79 e pelo Decreto nº 93.200/86, delimitam a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da União para as questões atinentes ao Fundo PIS/PASEP. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que para a correção monetária das contas individuais do PIS/PASEP o prazo prescricional a ser adotado é o do Decreto nº 20.910/32. 4. A presente demanda foi ajuizada em 03.07.1997, razão pela qual todo o crédito pretendido nos presentes autos (correção de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990) encontra-se fulminado pela prescrição. 5. Recurso de apelação da União parcialmente provido; e, recurso de apelação adesivo dos autores desprovido”.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1287126 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0008375-67.2001.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200161000083750 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2001.61.00.008375-0, ..RELATORC.: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Verifica-se, portanto, ser da União a legitimidade exclusiva para responder por ações da presente espécie (questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União). Mantém-se, assim, a competência desta Justiça federal para o feito, inclusive para apreciação da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil:

O Banco do Brasil alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, por ser mero administrador do Fundo PASEP, nos termos do Decreto Lei 9.978/2019. Requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dos julgados colacionados acima verifico ser o Banco do Brasil realmente parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por ser a União quem detém a atribuição de gestão do Fundo PIS-PASEP (sendo que o Banco do Brasil atua especificamente nas contas deste último). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, como o Banco do Brasil.

De fato, o Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, tem sua gestão conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia, representado pela União, exclusivamente. São os demais entes que atuam no sistema meros agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ausência de legitimidade do Banco do Brasil, com a consequente extinção da ação, em relação a ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mérito

Prescrição:

Passo a apreciar a prejudicial de mérito de prescrição.

O autor foi transferido para a reserva remunerada (e portanto pôde sacar o saldo existente) em 23/07/2014, data que deve ser considerada o *termo a quo*, por ser o fato gerador do levantamento do saldo do PASEP e quando tomou conhecimento do valor depositado.

Assim, proposta a ação em 26/11/2018, deve ser afastada a prescrição.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Dos danos materiais:

Pretende o autor a condenação dos réus a restituírem os valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 54.251,02 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), já deduzido o que foi por ele recebido.

Entende o autor que o valor depositado é irrisório e que o valor correto, acrescido de juros e correção monetária, seria “bem superior ao que o banco entende devido”. Ressalta que, de acordo com as folhas da microfilmagem, em 18/08/1988 o saldo atual da conta individual do PASEP do autor era de C\$ 46.675,00 (quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e cinco cruzados). Insurge-se contra os débitos existentes na conta.

Todavia, conforme explanado pela União em sua contestação, os patrimônios acumulados nas contas individuais de cada beneficiário até 4 de outubro de 1988, relativamente ao PIS e ao PASEP, foram preservados e estão sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Os débitos contra os quais o autor se insurge foram creditados em sua folha de pagamento nas datas assinaladas, conforme extratos microfilmados juntados aos autos, relativos à movimentação até 1999 (operações com código 1009, que corresponde ao débito da conta PASEP e crédito em FOPAG, folha de pagamento). Também foram realizados pagamentos de rendimentos (RLA), relativos aos juros de 3% ao ano, com débito na conta PASEP, sob código 3497. Assim, manteve-se na conta apenas o valor principal, acrescido de correção monetária legalmente prevista, com os índices devidos.

Registre-se que a atualização monetária das contas individuais deve observar estritamente o princípio da legalidade, com o que não pode ser usado outro índice, qualquer que seja.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência. Verifico, portanto, que todos os rendimentos da conta PASEP foram repassados ao autor, sem que haja indícios de qualquer apropriação de outrem a valores que lhe seriam devidos.

Das alegações trazidas na inicial o que afigura-se haver acontecido é a não observância, pelo autor, das inúmeras trocas de moedas nacionais desde o advento da Constituição Federal de 1988, as quais acarretaram complexos cálculos para apuração do valor devido, de forma que não basta mera comparação de saldos, sem que haja detalhamento econômico-financeiro.

Dos danos morais:

Conforme explanado alhures, não há ato ilícito a ser reparado, por ação ou omissão dos réus. Não foram constatados danos materiais ao autor. Assim, ausentes os requisitos legais caracterizadores de dano moral, não há que se falar na sua reparação, razão pela qual julgo improcedente o pedido do autor de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de legitimidade do Banco do Brasil, razão pela qual extingo o processo, em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do NCPC, a serem divididos entre os patronos dos dois réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1402653>.

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002170-93.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ KAWAHATA, CEREALISTA J K LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intíme-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: RAFAEL JUAN LOPES FIN

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intíme-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000652-45.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA SOLANGE DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intíme-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000778-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: FELIPE MENDES FLEITAS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000173-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SARTOR LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010385-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RODRIGO BERTOTTO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000723-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CAROLINA CASARI DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de intimação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA JOSE VIANA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000135-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANA MAIRA LOPES MARTINS COSTA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002339-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: NARDO & COSTA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000814-40.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MICHELE BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000930-46.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MERCES DIAS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000576-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ROSANGELA GONCALVES MOTA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000635-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: NEUSA HONORIA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do Aviso de Recebimento, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: PAULO SERGIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000117-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ROSA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000141-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA ANIZIA GONCALVES MARCAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001018-84.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1655/1694

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-93.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA RIVANI BARROS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000631-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ANDREIA BENITES RAMOS VAN RIET

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000198-65.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LAUTER HEINZ WELZEL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: HELDER SILVA ORTEGA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de intimação do executado, acerca do bloqueio de valor em sua conta corrente e do decurso do prazo para interposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000659-37.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUCIANE DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000419-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: WHELERSON CAVALHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002963-41.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJM TORNEARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES - MS13488, BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS - MS15671

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002076-18.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACERMAQ MANUTENCAO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004172-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A.

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor e/ou não localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003263-05.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JAKSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000687-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: CLEIA CAVALCANTE DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência positiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000835-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARINDIA CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da devolução do mandado de citação do executado, com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003424-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMINDO DE DAVID

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0003554-71.2011.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: MIREYLE TAGARES DE MOURA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação por videoconferência para o dia **25/09/2020, às 14:00 horas, na plataforma MICROSOFT TEAMS.**

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

Intímense.

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000778-85.2017.4.03.6003

AUTOR: JUDITE APARECIDA MIRANDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo, com sentença concessiva de tutela antecipada, com a finalidade de condenar o INSS a pagar o auxílio-doença para a parte autora, que não poderá ser cancelado até a reabilitação da mesma ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS informou que foi implantado o benefício, cujo recebimento deverá se dar em agência bancária nesta cidade (Santander) e que foi agendada a reabilitação na cidade de Campo Grande, informando duas datas para tanto.

A parte autora veio aos autos e, sob alegação de que mudara para a cidade de Junqueirópolis/SP, não poderá comparecer na agência bancária desta cidade para o recebimento do benefício. De igual modo, se mostra penosa a ida a Campo Grande para a realização da reabilitação. De outro norte, solicita o esclarecimento acerca das datas agendadas.

E a síntese.

As agências do INSS encontram-se fechadas, todavia pela notícia no site da previdência (<https://www.inss.gov.br/atendimento-remoto-no-inss-e-prorrogado-ate-21-de-agosto/>) voltarão a atender no dia 24 de agosto, notadamente os serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, como a reabilitação profissional.

Não são todas as agências do INSS que realizam este serviço, por isso o agendamento em Campo Grande, razão pela qual indefiro o requerimento para que o serviço de reabilitação seja prestado na agência de Junqueirópolis, ante a impossibilidade técnica da autarquia em fazê-lo.

A parte autora trouxe seu novo endereço após a intimação da CEABDJ para dar cumprimento a tutela, razão pela qual o benefício foi disponibilizado para pagamento na agência bancária de Três Lagoas e vem sendo pago desde a competência maio.

A transferência de agência poderá ser realizada pelo aplicativo meu INSS ou ainda pelo telefone 135, não necessitando de intervenção judicial, notadamente porque não há prova da recusa do INSS em fazê-lo.

De outro norte, entendo que a data do agendamento para a reabilitação profissional precisa ser esclarecida. Assim promova a Secretaria pelo meio mais expedido a intimação do INSS (seja através de sua procuradoria ou diretamente na CEABDJ ou na agência da Previdência de Campo Grande - Horto Florestal), para que informe a data correta do agendamento, se dia 18-09-2020 ou 16-12-2020.

Com a vinda da resposta intime-se pessoalmente autora por carta no endereço de Junqueirópolis, bem assim de ciência por publicação.

No mais, certifique-se o transitado em julgado e intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o pedido de cumprimento de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

1A VARA DE CORUMBÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-39.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VICENTE ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o que foi determinado na decisão de id 30239807.

Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-16.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: PAULO DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, REGINALDO LEMOS GONCALVES - MS8735

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CORUMBÁ, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000081-61.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: MARCOS ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos **MARCOS ALEX ALMEIDA OLIVEIRA** (CPF n. 480.022.781-00) à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face em face de **AMRITA SABU LOPES**, no bojo dos autos de nºs 0000017-47.2000.403.6004, 0000448-37.2007.403.6004 e 0000156-62.2001.403.6004

Relata o embargante o seguinte (Id. 20018611 – fs. 02/07 dos autos físicos):

I.

O Embargante é legítimo senhor e possuidor do imóvel matriculado sob o número 1.704 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Corumbá, como sendo a metade, sem edificação lado poente, do lote de terreno sob o número 28 da Rua Monte Castelo, desta cidade, medindo dita metade, 12,10 de largura por 24,20 de extensão, com os seguintes limites: ao Norte com o lote 83 da Rua Major Gama; ao Sul, com frente para a Rua Monte Castelo; ao Nascente, com outra metade do mesmo lote 28 da citada Rua Monte Castelo e ao poente com a Rua Major Gama. No local foi construída uma casa placada sob o número 600, em alvenaria. Murada e rebocada, recoberta com telhas coloniais, contendo 01 sala, 03 quartos, 01 cozinha, uma garagem e uma área de serviço.

II.

O embargante adquiriu o referido imóvel aos 05 de julho de 2013, por Escritura Pública de Venda 9 Compra lavrada no Tabelionato do 4º Ofício desta Comarca. Livro 107, folhas 177/178.

III.

Por ocasião do registro no cartório competente, não se verificava qualquer ônus sobre o referido imóvel que obstasse o efetivo registro.

IV.

Por força das ações executivas que tramitam diante desse Juízo, sofre o Embargante penhora de bens de sua propriedade (...)

Neste contexto, pleiteia o embargante que, diante da boa-fé na aquisição do imóvel, deve ser desconstituída a penhora sobre o bem em discussão.

Junta aos autos os documentos (Id. 20018611 – fs. 09/32 dos autos físicos).

A União (**Fazenda Nacional**), refuta os argumentos do embargante com fulcro no entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1141990/PR (STJ), pugnano pelo prosseguimento do executivo fiscal (Id. 20018650 – fs. 34/36 dos autos físicos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o imóvel penhorado em execução fiscal subjacente (imóvel matrícula no. 1.704), conforme documentação, na data de 5 de julho de 2013.

Outrossim, consoante a contestação apresentada pela União, a executada foi citada em 11/11/1999 (autos 0000017-47.2000.4.03.6004), 18/09/2001 (autos nº 9000156-62.2001.403.5005) e 10/03/2008 (autos 0000448-37.2007.4.03.6004). A transferência do bem, a seu turno, ocorreu apenas em 5 de julho de 2013 (Id. 20018611 - fl. 17).

Por certo, por ocasião do julgamento do **REsp 1141990/PR**, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

A tese estabelecida no referido julgado foi a seguinte: "*Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.*"

No caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o executado já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da fraude à execução fiscal.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN. 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 . FONTE_REPUBLICACAO.)

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula no. 1.704, tal como determinado nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Defiro pedido de justiça gratuita.

Considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000017-47.2000.403.6004 e demais feitos conexos independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS. Data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-47.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELENILTON FIDELIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação como o intuito de obter a condenação da União ao pagamento do valor correspondente ao dobro das férias não gozadas, acrescidos de 1/3.

Citada, a União apresentou contestação (id 5490906).

A parte requerente pediu a desistência da ação (id 18111684).

Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência (id 28921787).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte requerente formulou pedido de desistência da ação, sem oposição da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: IZIDRO RAMAO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal."

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001039-86.2013.4.03.6004

AUTOR: ANTONIA ALVES RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: RHIANNADO NASCIMENTO SOARES - MS14904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIA REGINA REGO SOUZA CRUZ

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 23 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXEQUENTE: NILCE RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, a partir da planilha que juntou nos autos, qual é o valor que corresponde ao principal atualizado e qual é o valor dos juros moratórios, sem o que não será possível requisitar o pagamento.

3. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 9 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se persiste o interesse na proposta de liquidação apresentada preliminarmente à manifestação sobre os embargos monitorios, tendo em vista o vencimento do boleto emitido antes da intimação formal da parte requerida.

Com a resposta, intime-se incontinenti a requerida para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Corumbá, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelos réus LUANN VAZ OJEDA e KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA, determino nova a intimação do defensor constituído, mediante publicação oficial em nome do Dr. NIVALDO PAES RODRIGUES (OAB/MS 17.620), para que apresente a referida peça processual, no prazo suplementar de 2 (dois) dias, sob pena de imposição de multa que poderá variar no equivalente de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo de representação à Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Inobstante isso, intimem-se pessoalmente os réus para ciência desta decisão, bem como que, se o prazo processual não for cumprido, deverão constituir novo defensor, sob pena de o juízo nomear defensor para suprir a inação do advogado constituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000160-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCIAL MACMASTERTON MASSAN

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas para ciência da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27/11/2020, às 14:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto. Corumbá-MS,

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000160-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCIAL MACMASTERTON MASSAN

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas para ciência da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27/11/2020, às 14:00 h, na sede deste Juízo, com endereço na rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto. Corumbá-MS,

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000144-64.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIELLI VILALVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que **MARIELLI VILALVA DE JESUS** objetiva que a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS PANTANAL** efetue a matrícula dela no curso de Pedagogia.

Segundo afirma a autora, as Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração dos candidatos estavam agendadas para os dias 22 e 23/02/2018. Sustenta que compareceu na secretaria da ré, no dia 23/02/2018, para obter informações sobre a documentação necessária para a matrícula e para apresentar à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, ocasião em que foi informada de que as cotas por ela declaradas podiam ser comprovadas apenas documental e que ela deveria retornar no dia 26/02/2018, em posse dos documentos exigidos no edital.

Declara que retornou no dia 26/02/2018, para a realização da matrícula, a qual, no entanto, fora-lhe negada por não possuir o documento comprobatório de aprovação na Banca avaliadora da veracidade da autodeclaração. Procurou a assistência social da ré, mas também não conseguiu realizar a avaliação por estar fora do prazo.

Alega, por fim, que a matrícula foi indeferida de forma ilegal, desproporcional e desarrazoada, pois deixou de participar da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração por informação errada prestada pela ré. A inicial foi instruída com documentos. Fez pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 5509386).

A requerida apresentou contestação (id 8216624), alegando que a autora firmou declaração através da qual concordou ser submetida a processo de verificação de sua autodeclaração e não apresentou provas de que compareceu na secretaria acadêmica no período da banca de avaliação, tampouco de que recebera as informações as quais descreveu na inicial.

As partes apresentaram alegações finais remissivas (id 23657219 e 27853383).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

In casu, assiste razão a requerida.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos que, após a convocação da chamada da Lista de Espera da UFMS (3ª chamada), divulgada pelo Edital UFMS/Prograd nº 68/2018, a requerente deveria ser submetida presencialmente, à avaliação de uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, de acordo com as informações do item 3 do referido edital.

(...)

3. INFORMAÇÕES SOBRE AS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO

3.1. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos da chamada da lista de espera da UFMS - SISU 2018 (3ª Chamada) ocorrerão no período de 22 a 23 de fevereiro de 2018, das 8h às 11h e das 13h às 18h.

3.2. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas deverá comparecer com um documento oficial de identidade no campus do curso para o qual foi aprovado.

3.3. Os locais de realização das bancas estão dispostos no Anexo III deste Edital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.6. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.7. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.6. deste edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

3.8. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

(...)

Ainda, conforme o item 12.2 do Edital UFMS/Prograd nº 06, de 15 de janeiro de 2018, tem-se:

(...)

12.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

12.2. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

12.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

12.4. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga, mesmo que a matrícula já tenha sido realizada.

12.5. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 12.4 serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

(...)

13. É de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SisU, bem como a presença para a verificação da autodeclaração, no caso de cotistas, e entrega dos documentos exigidos para a matrícula e os respectivos horários de atendimento na instituição.

14. É de responsabilidade do candidato acompanhar, no Portal do SisU, no endereço <http://sisu.mec.gov.br>, e na página eletrônica da UFMS, no endereço <http://www.concursos.ufms.br>, as eventuais alterações referentes ao processo seletivo do SisU 2018 e da divulgação do resultado das bancas de verificação da autodeclaração, no caso de cotistas.

17. O candidato que não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos; não apresentar a documentação completa ou, no caso de cotistas, não comparecer para a banca de verificação da autodeclaração ou tiver sua autodeclaração indeferida pela banca de verificação perderá o direito à vaga, sendo excluído de qualquer outra convocação.

Anoto-se que o Edital de Convocação UFMS/Prograd nº 68/2018 e o Edital UFMS/Prograd nº 06 deixam expresso que, para que a matrícula fosse realizada, os candidatos teriam que comparecer entre os dias 22/03/2018 e 23/03/2018 para a avaliação da Banca.

Cabe registrar que a requerente, apesar de alegar que compareceu na secretaria acadêmica da UFMS, no dia 23/02/2018, e que recebera a informação de não haver necessidade de se submeter a banca avaliadora de cotas, não comprovou tais fatos documentalmente.

Resta clarividente, portanto, que a autora tinha (ou deveria ter) ciência de que seria convocada para avaliação da veracidade da autodeclaração por uma banca instituída pela UFMS para verificação de fenótipos raciais, não tendo havido qualquer mudança de regra trazida pelo edital capaz de ensejar surpresa para a candidata. No entanto, ausentou-se em tal etapa do certame. A consequência prevista em edital para tanto era a exclusão do candidato, com perda da vaga.

Convém ainda, salientar que os Editais fazem lei entre as partes e devem ser respeitados, assim como as normativas que tratam do assunto. Desta feita, a UFMS não poderia realizar a matrícula da candidata no processo seletivo, haja vista o dever de observância do princípio da legalidade e impessoalidade, que rege a atuação da Administração Pública, bem como devemos considerar a autonomia conferida às Universidades pela Constituição Federal de 1988.

As Bancas de Avaliação, foram instituídas para validar as autodeclarações de candidatos nos sistemas de cotas, com mecanismos que verifiquem a autenticidade das informações prestadas por meio da legislação vigente. Tal mister contribuiu para a implantação de um processo de não omissão na fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos, além de colaborar para a proteção do próprio objetivo da norma afirmativa.

No que tange à identificação da população negra pelo critério da autodeclaração, e com base na decisão do STF (ADPF nº 186/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Acórdão Eletrônico DJe-205 Divulg 17-10-2014 Public. 20-10-2014), o Parecer nº 164/2015-SEI/ASJUR/SDH/CGU/AGU, exarado pela Advocacia-Geral da União enquanto Assessoria Jurídica do Ministério das Mulheres, da Igualdade Social, da Juventude e dos Direitos Humanos, trouxe a seguinte consideração:

Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fênótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos". (IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades, pp. 129-130, apud ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014).

Assim, a criação de uma comissão especializada, nos termos adotados pela UFMS é válida, haja vista que os procedimentos de verificação adotados no sistema implementado pela UnB foram considerados constitucionais pelo STF na ADPF nº 186.

Constata-se que a ausência de procedimentos de verificação das autodeclarações esvaziam o conteúdo de norma prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.990/14, que prevê que, na hipótese de verificação de declaração falsa, que o candidato será eliminado do concurso e, se tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público. É necessário assegurar a eliminação das situações ou possibilidades de cerceamento de acesso da população negra/parda/índigena ao serviço público.

Cumpre destacar que a exigência da autodeclaração, sem a devida apreciação da sua veracidade, não pode se mostrar adequada para a obtenção do fim pretendido, haja vista que candidatos que não são negros, pardos ou indígenas podem ter acesso às vagas reservadas caso prestem declarações falsas, afastando a efetividade que a política afirmativa almeja proteger.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário se inibir nas decisões administrativas. Neste sentido, trago os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual não é possível a interpretação extensiva da norma que estabeleceu o sistema de cotas para o ingresso em instituições de ensino superior para alunos que cursaram o ensino fundamental e médio integralmente em escolas públicas, a fim de englobar as instituições particulares de ensino, diante do risco de inviabilizar o fim buscado por meio desta ação afirmativa. A propósito: AgInt no AREsp 1.162.664/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018; AgInt no REsp 1.695.072/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017 e REsp 1.670.577/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/9/2017. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1521338/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - AÇÕES AFIRMATIVAS - POLÍTICA DE COTAS - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES - ART. 53 DA LEI 9.394/1996 - PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO - IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR EXCEÇÕES SUBJETIVAS - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.132.476/PR, de relatoria do Min. Humberto Martins, firmou entendimento que a forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade, bem como as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a política pública de reparação, fazem parte da autonomia específica prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que a exigência de que os candidatos a vagas como discentes no regime de cotas "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", constante no edital do processo seletivo vestibular, é critério objetivo que não comporta exceção, sob pena de inviabilizar o sistema de cotas proposto. 2. Recurso especial provido." (REsp 1328192/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

A conduta da UFMS foi tomada com base na lei e normas internas regentes da matéria, bem como provimentos do Ministério da Educação e outros, pautada, deste modo, na autonomia universitária garantida constitucionalmente, a qual não pode nem deve ser desconsiderada pelo Judiciário. Ademais, a referida decisão buscou assegurar eficácia da norma legal que estabelece o sistema de cotas.

Não sendo comprovado o cumprimento de todas as exigências do edital, deve ser mantida a decisão que excluiu a autora do certame.

Desse modo, de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-03.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MAIRAMORAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que apresenta pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica no bojo dos autos, da qual foi dada ciência às partes. O INSS requereu a complementação do laudo pericial, enquanto a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, vejo que as alegações autorais são verossímeis quanto ao seu direito, ao menos, de percepção de Auxílio-doença, que pressupõe a existência de incapacidade temporária. Muito embora o INSS, com razão, tenha requerido dilação probatória quanto à definitividade da incapacidade e seu caráter omni-profissional, a incapacidade da parte autora, ainda que venha a ser considerada temporária, foi atestada com precisão pelo perito médico, que disse haver incapacidade para o labor desde o ano de 2016.

Além disso, são incontroversas a carência e a qualidade de segurado, na medida em que a parte requerente estava em gozo do benefício de Auxílio Doença na data sugerida pelo perito como início da incapacidade.

Diante de tais elementos, entendo haver verossimilhança nas alegações autorais.

A urgência da medida, por sua vez, é inerente ao caráter alimentar da prestação.

Assim, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 300, CPC, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o INSS implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de Auxílio-Doença (NB 602.053.948-6) em favor da requerente**, com RMI a ser calculada pela autarquia federal e DIP no dia 1º/09/2020. Ofício-se.

Ademais, defiro o pedido de complementação do laudo pericial. Deveras, como afirmado pelo INSS, há certa contradição nas conclusões do perito médico ao tempo em que ele averta a possibilidade de tratamento e cirurgia, mas afirma a existência de incapacidade permanente, que somente pode ser cogitada quando não há qualquer alternativa médica para reversão do quadro de saúde. Também não restou fundamentada a conclusão por incapacidade omni-profissional.

Por isso, intime-se o perito médico para que, em 15 (quinze) dias, responda aos quesitos complementares apresentados pelo INSS. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e então venhamos autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564

EXECUTADO: HELVETIUS DA SILVA MARQUES

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_\$_jvstf80_23d cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica o executado/devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-08.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: CORUMBA COLOR LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, MARILZA MARTINS MIRANDA, MARLUCY MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: REINALDO LEO MAGALHAES - MS12029

DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos à monitoria no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-61.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: ANA PAULA BARROS DÁVILA, EDSON FERNANDES MENDES

DECISÃO

I. ADMITO a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT na qualidade de assistentes simples da parte autora (Id. 29033575).

Façam-se as devidas anotações no cadastro do processo. Intimem-se.

II. Intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001040-71.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que neste feito pendem apenas o pagamento das custas processuais finais, intime-se o parte embargante para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Caso não haja a comprovação, abra-se vista à União para eventuais providências relativas à inscrição em dívida ativa.

Ao final, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-75.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JANE SILVA DE CASTRO PEREIRA, ELIO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171

Advogado do(a) AUTOR: RAMON RICARDO NASCIBEM DE PAULA - MS21171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: R. C. GOULART - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, bem como justificar a divergência apontada na certidão de id 38556372, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-63.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: ANTONIO ODIRLEY GRACA ARAUJO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", archive-se, com a devida baixa na distribuição. Havendo manifestação, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000944-85.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ONILSON OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Sem prejuízo, proceda-se à digitalização e inserção nestes autos da fl. 128 dos correlatos autos físicos, haja vista a irregularidade apontada na certidão de id 34742724.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000469-95.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALEX BISPO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, intímam-se as partes para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (dias).

Havendo manifestação, façamos autos conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intímam-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-86.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDNILSON NOGUEIRA DE LIMA, ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por EDNILSON NOGUEIRA DE LIMA e ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL em que pretendem obter a condenação da parte requerida à averbação do índice de 16% nas remunerações dos autores para o adicional de habilitação militar, bem como o pagamento da diferença decorrente de redução indevida.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação (id 38539046).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que sequer houve a citação da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000488-74.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MILTON DA COSTA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA - RJ204459

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Fixo a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento deste feito, por entender aplicável ao caso o disposto no Art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01.

Altere-se a classe do feito para *Procedimento Comum*.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a experiência em feitos semelhantes demonstra a inviabilidade da autocomposição previamente à instrução probatória.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial para o fim de atribuir à causa valor consentâneo com o proveito econômico pretendido.

Apresentada a emenda, CITE-SE a UNIÃO dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, desde logo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos moldes definidos no parágrafo anterior, *sob pena de preclusão*.

Após, retornemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MATHEUS DE MEDEIROS SANTANA, MAURICIO DE CASTRO FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO TATESUDI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 24325400).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-19.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO, JAIRZINHO DE CARVALHO, AULUS DE CAMPOS DINIZ, PAULO ROBERTO GALVARRO DA SILVA, ANDERSON DIAS AGUILAR, ALUIZIO RAMOS VELASQUEZ, ROSINEI ALMEIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por JOSE RAMAO FERREIRA DE CARVALHO, JAIRZINHO DE CARVALHO, AULUS DE CAMPOS DINIZ, PAULO ROBERTO GALVARRO DA SILVA, ANDERSON DIAS AGUILAR, ALUIZIO RAMOS VELASQUEZ e ROSINEI ALMEIDA DE MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretendem obter a condenação da parte requerida ao pagamento de quantia certa, decorrente de diferenças salariais de 4% (quatro por cento) mensal, devidas desde a alegada redução indevida.

A parte autora formulou pedido de desistência da ação (id 38540954).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que sequer houve a citação da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ALAN PATRICK DA SILVA SANTOS, GIULIANO GUSTAVO MORO REBOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 24326118).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000131-24.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: FABRIOLA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, JOSE MAURO QUEIROZ, ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TATIANE ALLMER DE SOUZA, OSCAR MARTINS, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, ROBERTO LIMA e JOSÉ MAURO QUEIROZ, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia (fs. 300/303 do PDF dos autos) que no dia 05/04/2020, por volta das 09h00, na Rodovia MS-380, em Lagunita, distrito de Ponta Porá/MS, os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios, transportaram mercadoria proibida inportada do Paraguai, a saber, 20 (vinte) caixas de cigarros das marcas FOX.

Das peças do IPL juntado aos autos constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 24/25); Informação de Polícia Judiciária (fs. 26/31); Relatório Final (fs. 211/213).

Merecem destaque, ainda, as seguintes peças, anteriores ao oferecimento da denúncia: pedido de relaxamento de prisão formulado por TATIANE ALLMER DE SOUZA (fs. 46/50); manifestação do MPF sobre a comunicação de prisão em flagrante (fs. 61/66); pedido de liberdade provisória formulado por OSCAR MARTINS (fs. 67/74); decisão de homologação da prisão em flagrante, e que concede a liberdade provisória a TATIANE e LIGIANE ALLMER DE SOUZA, bem como converte o flagrante de OSCAR em prisão preventiva, com a substituição por prisão domiciliar (fs. 100/108).

Decisão de recebimento da denúncia (fs. 305/309), datada de 14/06/2020.

Juntada de Laudo de Perícia Criminal de Informática (fs. 311/316).

Pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ROBERTO DE LIMA (fs. 351/360), com procuração e documentos (fs. 361/366).

Pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ MAURO QUEIROZ (fs. 367/379), com procuração e documentos (fs. 380/384).

Despacho determinando a intimação da Defesa dos réus para que protocole e instrua o pedido de liberdade em incidentes apartados (fl. 385).

Resposta à acusação de JOSÉ MAURO QUEIROZ (fs. 386), em que suscita, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta imputada ao réu. No mérito, pede a absolvição por falta de provas.

Cópia da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória de JOSÉ MAURO QUEIROZ proferida nos autos nº 5000791-85.2020.4.03.6005 (fs. 399/402).

Cópia da decisão liminar proferida nos autos do referido HC nº 5018118-16.2020.4.03.0000, que deferiu a ordem em favor de ROBERTO DE LIMA (fs. 418/425).

Resposta à acusação de ROBERTO DE LIMA, em que pede a juntada de documentos e a produção de provas (fs. 440/442).

Decisão concedendo liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, a JOSÉ MAURO QUEIROZ (fs. 451/454).

Resposta à acusação de LIGIANE ALLMER DE SOUZA (fs. 485/486), em que posterga a análise do mérito para após o término da instrução processual.

Despacho nomeando advogado dativo para os réus OSCAR MARTINS e TATIANE ALLMER DE SOUZA (fs. 488).

Resposta à acusação de TATIANE ALLMER DE SOUZA (fs. 491/492), em que posterga a análise do mérito para após o término da instrução processual.

Resposta à acusação de OSCAR MARTINS (fs. 494/495), em que posterga a análise do mérito para após o término da instrução processual.

Em decisão (fs. 501/503), foi afastada a alegação de inépcia da denúncia suscitada pelo réu JOSÉ MAURO QUEIROZ, e rejeitada a absolvição sumária dos réus.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 24/07/2020, conforme o termo de fs. 513/516, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Alegações finais do MPF (fs. 545/559), em que pede a condenação dos acusados nos termos da denúncia, e se manifesta, na dosimetria, pela exasperação da pena em relação a todos os réus. Com a peça, vieram documentos (fs. 560/578).

Alegações finais de JOSÉ MAURO QUEIROZ (fs. 580/593), em que pede a absolvição por falta de provas da conduta, bem como do dolo do agente, e, ainda, pela atipicidade material do fato, por ser aplicável o princípio da insignificância. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede o afastamento da agravante da reincidência e aplicação de regime de cumprimento de pena diverso do fechado.

Alegações finais de LIGIANE ALLMER DE SOUZA (fs. 603), em que pede a absolvição por falta de provas, e, subsidiariamente, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena base no mínimo legal, e a aplicação do regime aberto para a pena privativa de liberdade, bem como sua substituição por pena restritiva de direitos.

Alegações finais de ROBERTO DE LIMA e TATIANE ALLMER DE SOUZA (fs. 608/619), em que pede, pelo primeiro acusado, a absolvição por falta de provas, e, subsidiariamente, que fixada a pena-base no mínimo legal com a imposição de regime de cumprimento de pena mais brando segundo os critérios previstos no artigo 33, § 2º e 3º, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado bem como que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito; e, pela segunda acusada, a fixação da pena base no mínimo legal, bem como que seja aplicada a redução da pena nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Alegações finais de OSCAR MARTINS (fs. 631) em que pede a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima, com a atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação de medidas mais benéficas e o início de cumprimento em regime aberto.

É o relatório do necessário. PASSO A DECIDIR.

II. DO FATO IMPUTADO

Inicialmente, como consta do Relatório, acima exposto, a questão preliminar de inépcia da denúncia suscitada na resposta à acusação ofertada pelo acusado José Mauro Queiroz já foi devidamente apreciada na decisão fs. 501/503 (PDF dos autos), e não foi novamente aventada pela parte, de modo que reputo a questão superada.

Não havendo outras questões processuais prévias a serem apreciadas, passo desde já ao exame do mérito.

II.1. Da materialidade do fato criminoso

Os cinco acusados estão sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014. Sabe-se que a norma penal é complementada pelo que consta do **Decreto-Lei nº 399/1968**, o qual dispõe sobre o controle da circulação de fumígenos de procedência estrangeira:

CÓDIGO PENAL

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Como é de notório conhecimento, a comercialização de fumígenos importados sem a devida regularização é vedada, senão vejamos:

Art. 19 – O deferimento do pedido de cadastro ou de renovação de cadastro somente será concedido às marcas de produtos derivados do tabaco que estejam cumprindo os requisitos desta Resolução, sendo assegurada sua publicidade através de divulgação na Relação de Marcas Cadastradas, disponibilizada na página eletrônica da ANVISA.

§ 1º – É proibida a comercialização, em todo o território nacional, de qualquer marca de produto derivado do tabaco, fumígeno ou não, que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução e, por conseguinte, não conste na Relação de Marcas Cadastradas, publicada pela ANVISA em sua página eletrônica, ainda que a marca se destine a pesquisa de mercado

Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado sobre o delito de contrabando:

“(…) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do País. Assegura-se, também, a proteção à saúde, à segurança pública, à moralidade pública, no que se refere à proibição de importação de certas mercadorias, bem como o produto nacional, beneficiado pela barreira alfandegária”. (in Comentários ao Código Penal, 10ª ed. SP, RT, 2015. p. 1125/1126)

A **materialidade** do crime de contrabando foi sobejamente comprovada nos autos, extraindo-se sobretudo do Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 24/25), da Informação de Polícia Judiciária (fs. 26/31) e do Relatório Final (fs. 211/213), os quais inclusive demonstram com fotografias as caixas de cigarros no interior dos veículos apreendidos. Trata-se, inequivocamente, de produtos de proveniência estrangeira e de importação proibida no Brasil.

Como se lê dos dispositivos acima transcritos, ao passo em que o Código Penal proíbe a própria importação ou exportação de mercadoria proibida, o Decreto-Lei nº 399/1968 amplia o rol de comportamentos ilícitos relativamente ao comércio de cigarros, para incluir na figura do contrabando também o *transporte* e a *posse*.

II.2. Da autoria do fato

Quanto à **autoria**, também restou suficientemente demonstrada em relação aos cinco réus, pela certeza visual decorrente da prisão em flagrante de alguns deles, pela prova documental coligida aos autos, pelos depoimentos das testemunhas e mesmo pelas confissões de alguns dos réus, os quais admitiram a participação no fato. Na sequência, passa-se à análise do conjunto probatório pertinente e à individualização das condutas.

Quanto a prova oral colhida em Juízo, destaco que os depoimentos das testemunhas, foram coerentes entre si, e corroboraram a narrativa apresentada pela acusação, no sentido de que os acusados foram flagrados na mesma situação, sendo que dos três carros apreendidos, dois estavam transportando caixas de cigarros importadas irregularmente do Paraguai.

O testemunho de AURILÚCIO DA SILVA D' AURIA, PMEMS, esclarece: *que estava atuando em patrulha destinada a repressão do tráfico e do contrabando; que ele e um colega de farda abordaram um veículo Fiat Uno; que o motorista do Uno empreendeu fuga; que posteriormente abordaram um Corcel, que estava com dez caixas de cigarro, e o condutor do Corcel também saiu correndo; que no mesmo contorno veio posteriormente um Pálio branco, e abordaram; que houve uma tentativa de fuga, mas conseguiram abordar a condutora, parece que era Ligiane, e outra cujo nome não se recorda; que levaram os veículos para a Polícia Federal, e lá descobriram que o marido de uma delas era o batedor que estava dirigindo o Corcel; (...) que na abordagem estava o declarante e o Policial Flávio Luiz, só os dois; que se recorda de ter conversado com o Sr. Oscar, e ele já tinha sido preso pela PMEMS na região, de modo que sabiam que ele era costureiro nessa prática do crime de contrabando; que sobre a abordagem das mulheres, avistaram elas desviando da pista principal, para uma pista vicinal em que há várias fazendas; que é comum pessoas desviarem das pistas principais nesse tipo de crime; (...) que sobre a abordagem do Corcel, o condutor fugiu antes de ser abordado o Pálio; que correram atrás do réu, mas não lograram alcançá-lo; que tudo aconteceu junto; que não se recorda se alguém apontou José Mauro como proprietário de alguma das mercadorias.”*

Por sua vez, do testemunho de FLÁVIO LUIZ GALIOTO DOS SANTOS, PMEMS, extrai-se: *“que a primeira abordagem se deu com o veículo Fiat Uno, que era conduzido pelo marido de uma das réus aí; que a segunda abordagem se deu em relação ao veículo Corcel, cujo condutor não se recorda o nome; que a primeira abordagem, no Fiat Uno, pediram a documentação do acusado Roberto, e não havia nada de ilícito a princípio na posse dele; que em relação ao Roberto, ele não conseguia estabelecer uma conexão lógica com a situação, mas não tinha nada de ilícito no veículo nem com ele; que o réu Roberto ficou dentro do carro, enquanto os policiais verificavam a documentação dele; que então é que se aproximou o Corcel; e aí o condutor do veículo Fiat Uno se evadiu do local; que ficou com a CNH e a documentação do veículo do condutor do Fiat Uno vermelho; que sobre a abordagem do Corcel, o condutor também se evadiu, ficando somente o passageiro, que é portador de necessidades especiais; que ao tentarem abordar o Corcel, numa estrada vicinal, cheia de travessões, de entradas, o condutor do Corcel parou o veículo e antes mesmo de a Polícia abordar, se evadiu, deixando um senhor portador de necessidades especiais; já o Pálio branco, antes da abordagem, entrou num dos travessões; que chegaram onde estava o veículo Pálio branco, havia as duas mulheres tentando esconder a carga de cigarro num mato; fizeram a abordagem e constataram que havia cinco caixas no carro e mais cinco no mato onde elas estavam; que as réus ficaram desesperadas e afirmaram que a atividade era para pagar o tratamento da mãe que estava com câncer; que diante do fato, recolheram o material e conduziram os flagranteados para a PF de Ponta Porã; que entre a abordagem do primeiro veículo e a fuga do Sr. Roberto transcorreu um átimo; foi bastante rápido; que abordaram o Uno e logo depois vinha o Corcel, foi questão de trinta segundos, um minuto; (...) que na abordagem do Corcel, já avistaram o veículo Pálio.*

Quanto aos interrogatórios, destaca-se que os réus JOSÉ MAURO QUEIROZ e OSCAR MARTINS se reservaram ao direito constitucional ao silêncio, ao passo que LIGIANE e TATIANE ALLMER DE SOUZA e ROBERTO LIMA optaram por responder às perguntas formuladas, apresentando as seguintes versões, abaixo resumidas, em transcrição não literal.

A acusada LIGIANE ALLMER DE SOUZA confessou a sua própria participação no fato, bem como a de sua irmã TATIANE, mas negou a vinculação subjetiva com ROBERTO e outros dois réus: *que saiu de Dourados com sua irmã e foram para Ponta Porã para comprar cigarros; que no caminho da volta, o carro tava falhando, e aí pediram ajuda do Roberto, seu cunhado, para que ele as ajudasse; que aí a sua irmã pediu pra esconder as mercadorias, pois não tinha dito para o Roberto o que eles iriam fazer; que o Roberto foi embora logo depois; que antes de irem embora, quando estavam carregando a mercadoria, o DOF apareceu; que é mentira que fugiram, pois não reagiram à abordagem; que compraram os cigarros perto da linha de fronteira com o Paraguai; que compraram na hora mesmo, pediram para umas pessoas em loja de pneu, pois eles buscavam se derem um “troquinho” para eles; que comprou cinco cigarros e sua irmã comprou mais cinco; que custou uns duzentos e trinta cada caixa, e no total seria uns mil e quinhentos; que o Roberto sabia que estavam indo para Dourados, mas não sabia que elas iriam comprar cigarros; que não sabe o que sua irmã disse para o Roberto, até onde sabe, ela disse para que elas iriam somente; que não tentou fugir dos policiais, e que tanto é que quando os policiais apareceram, estavam carregando a mercadoria; que enquanto o Roberto esteve ali, tinham deixado as caixas escondidas num mato próximo à estrada vicinal; que o Roberto foi embora depois, acha que viu que era cigarro, ficou bravo e foi embora; que conhece o José Mauro Queiroz e o Oscar Martins, do “trecho”, pois eles fazem a mesma coisa aqui, e aí eles acabam se conhecendo, que eles moram perto da declarante e sua irmã, mas foi uma coincidência eles terem sido presos junto com a ré; que não foi coordenado, pois a ré achava que estava somente com sua irmã; que não foi conforme a dinâmica descrita pelos policiais; que quando ela foi presa junto com sua irmã, o Roberto já não estava mais lá; (...) o horário que o DOF pegou elas foi mais ou menos 8h da manhã; que não dormiram em Ponta Porã, saíram de Dourados umas 4h00, para chegar as 5h00 e pouquinho; (...) que o Roberto não queria se envolver, mas precisaram da ajuda dele; (...)*

A acusada TATIANE também confessou a autoria relativamente à própria conduta, nos seguintes dizeres: *que veio para Dourados com sua irmã Ligiane; que vieram para Ponta Porã, compraram a mercadoria, e na verdade quando vieram o carro já estava dando problema; que viram, no caminho da volta, que não ia dar para voltar, e aí ficaram procurando um mecânico, mas não encontraram nada aberto; decidiram que era melhor pedir ajuda do seu marido ROBERTO, ele veio, consentou o carro; que não tinha falado para o Roberto que iriam comprar cigarros; que LIGIANE sabia; que a fronteira já estava fechada, então precisaram pagar alguém do Paraguai para comprar lá em Pedro Juan; que o carro no qual vieram era da Ligiane; que já tinha vindo a Ponta Porã para comprar cigarros há alguns anos, mas parou; que veio dessa vez porque tinha acabado de ser demitida; que não tinha o contato de ninguém que fazia fornecimento de cigarro; que iria tentar revender no varejo, para seu próprio lucro; que pagou em torno de duzentos reais por caixa; que iria tentar revender por trezentos ou quatrocentos e vinte por caixa; que seria um lucro de uns cem reais, para menos até; que só chamou o marido quando o carro estava dando; que era um problema na bomba, e estava falhando, aí quando tentaram voltar, decidiram chamar ele; que ele Dourados só para fazer o conserto do carro; que não tinha pra quem recorrer, era a única pessoa a quem poderia pedir; que o carro era do pai da acusada; um Fiat/Uno; que conhece de vista o José Mauro e o Oscar, pois eles moram próximos da residência da declarante; que eles não vieram juntos, que foi apenas uma coincidência que estavam todos no mesmo momento, e azar do seu marido; que acha que o José Mauro e o Oscar entre si são conhecidos; (...) que quando os policiais chegaram, não tentaram fugir, a ré e sua irmã ficaram no carro; que foram cinco caixas dela e cinco de sua irmã, dez no total; que nega a declaração prestada na polícia de que seu marido estava batendo estrada; (...) que não tem ciência de passagens do marido por contrabando; que nunca teve processo por violência doméstica; (...) que o Roberto não fugiu; que ele foi embora antes dos policiais abordarem ele; que os policiais tomaram o documento do marido e ele foi embora, e depois chegaram (...).*

O acusado ROBERTO LIMA negou sua participação no fato, declarando: *“Que a acusação não é verdadeira; que soube que a Tatiane saiu de madrugada por volta de umas quatro horas da manhã, e aí por volta de umas cinco e quarenta e cinco da manhã, ela ligou pro declarante dizendo que estava com problema no carro e perguntando o que poderia ser; que o declarante disse que poderia ser combustível ou várias outras coisas; que mais tarde, ela ligou pro réu, dizendo que o carro tava com problema, tava muito devagar; que saiu de Dourados, levando equipamentos e ferramentas, e viu que o carro estava com problemas no motor, e aí o carro não ficou cem por cento, mas ficou melhor; que perguntou o que elas tinham comprado, e elas disseram que eram só umas coisas do Paraguai; que aí foi embora, e aí chegando num cruzamento, foi encontrado pelos policiais, e estes pediram a documentação; aí levaram o declarante para uma estradinha vicinal; que perguntaram se tinha passagem, que falou que tinha; que aí aproximadamente uns dez ou quinze minutos depois chegou o Corcel lá; que ainda estava com os policiais nesse momento, e acompanhou a ocorrência; que viu quando os policiais abordaram o Corcel; que foi uma abordagem normal; (...) que conhece o José Mauro e o Oscar Martins; que até onde sabe, não estavam juntos, entendeu que foi uma coincidência eles terem sido presos juntos no mesmo dia; que não viu cigarro com a Tatiane e a Ligiane; que na verdade, quando foi consertar o carro e ajudar eles, ele perguntou o que elas compraram, aí viu que era cigarro, pois elas tinham colocado as caixas escondidas num matinho; aí foi embora; que foi uma reação de raiva, pois sua esposa mentiu para ele; que a Tatiane já teve envolvimento com o contrabando; que foi há uns quatorze ou quinze anos atrás; que a Tatiane disse que iria comprar perfume e maquiagem na caixa; que não sabe se é comum sair tão cedo para comprar esses objetos; que mesmo com a fronteira fechada, as pessoas tem conseguido transitar e adquirir coisas; que prefere não se meter nos assuntos delas; que sabe que o local onde encontrou a esposa e a cunhada é uma estrada vicinal de terra; ele deixou a esposa e a cunhada lá porque estava em condicional e viu que elas estavam envolvidas com coisa errada, não queria se meter; que não fugiu dos policiais; na verdade, que “fugiu mas não fugiu”, porque os policiais foram abordar o Corcel e ficaram ali uns quarenta, cinquenta minutos, e mesmo com o documento do declarante, foram embora; que foi embora exatamente porque estava no livramento condicional; que ficou preocupado de deixar seu documento com os policiais; que os policiais do DOF saíram do local, não conseguiram mais avistar; que chegaram a perguntar do carro da esposa; que disse para eles onde elas estavam.*

As versões apresentadas pelos réus, embora desenvolvidas no exercício da sua autodefesa, são de todo inverossímeis e apresentam diversas contradições e perplexidades que levantam suspeita sobre a sua veracidade.

Destaca-se, primeiro, que há suficientes indícios de que os cinco acusados estavam, realmente, atuando em conjunto, ainda que não houvesse uma divisão de tarefas para um único desígnio, havia certamente ao menos uma colaboração e cooperação entre os envolvidos. Da Informação de Polícia Judiciária de fls. 26 e seguintes do PDF dos autos extrai-se que existem contatos em comunhos celulares de Roberto Lima, José Mauro Queiroz e Oscar Martins. Há, também, verificação de que a ré Ligiane responde a outro processo criminal em conjunto com indivíduo que respondeu, por sua vez, a processo junto ao réu Oscar. É, aliás, difícil de acreditar que tenha sido uma mera coincidência os envolvidos, todos os quais conheciam uns aos outros, e moram em residências próximas em Dourados, terem se encontrado em Ponta Porã/MS, nos horários matinais de um domingo, sendo certo que todos foram como o mesmo propósito e já possuem passagens na Justiça pelo mesmo crime.

Em segundo, causa estranheza e perplexidade a narrativa apresentada pelas acusadas Ligiane, Tatiane e Roberto, o que, à toda evidência, consiste em esforço de atrair toda a responsabilidade do fato para as duas primeiras, que, por terem sido presas em flagrante com as caixas de cigarros, optaram por confessar as próprias condutas, e de afastar a responsabilidade de Roberto, o qual, como ele mesmo admite, estava ainda em liberdade condicional quando se envolveu, sendo previsível que seria o mais prejudicado acaso viesse a ser responsabilizado em conjunto. Ocorre que o depoimento dos policiais militares que fizeram a abordagem – os quais merecem credibilidade por estarem sob o compromisso legal de somente declararem a verdade e no cumprimento de suas funções legais –, fica nítido que Roberto foi inicialmente abordado e, logo após, quando os policiais visaram abordar José Mauro e Oscar, aquele empreendeu fuga, deixando para trás sua habilitação e seu celular. De fato, o acusado, em que pese tenha negado que fugiu dos policiais, ou, como disse com suas exatas palavras, que “fugiu, mas não fugiu” (sic), não esclareceu porque não buscou reaver sua própria carteira de habilitação – sendo certo que precisava de tal documento para dirigir licitamente, em primeiro lugar – nem seu aparelho de celular. No mais, é difícil de crer que, como narrou, ele teria vindo para Ponta Porã exclusivamente para consertar o carro conduzido por sua mulher e, após, as abandonou em lugar ermo e em horário em que, como elas mesmas declararam em seus depoimentos, nada se encontrava aberto.

Assevera-se que, em processo criminal, os indícios também possuem valor probante e devem ser levados em consideração na formação do convencimento sobre o fato, como se extrai da regra do artigo 239 do Código de Processo Penal e também da do artigo 375 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo penal por força da regra do artigo 3º daquele primeiro diploma legal. Ora, ainda que se descartasse os testemunhos apresentados pelos policiais militares, na situação apresentada, tem-se cinco pessoas que se declararam serem conhecidos e residem próximos uns dos outros, todos os quais em algum momento tiveram envolvimento com o crime de contrabando, especificamente relacionado a cigarros, com quantidades idênticas do mesmo produto, e da mesma marca paraguaia, sendo certo que o único que não foi flagrado como mercadoria proscrita era o marido e cunhado das duas acusadas, e que alguns deles foram presos com uma distância temporal de alguns minutos, pelos mesmos agentes policiais, tudo isso põe em cheque a versão apresentada pelos acusados, a qual, à toda evidência, não se sustenta. Some-se a isso o fato de que o acusado Roberto Lima deixou com os agentes policiais a CNH e o celular.

Assim, diante de todo conjunto probatório trazido aos autos, da prova documental, da abordagem em flagrante delito, bem como da prova testemunhal e da confissão plena do fato relacionado ao contrabando, não há dúvida acerca da autoria delitiva.

Nessa trilha, são os precedentes do E. TRF3. Vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. LEGALIDADE DA PROVA. POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA. VERIFICAÇÃO VEICULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMUL 444 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Legalidade da verificação veicular. Não se vislumbra a ilicitude da prova da existência do crime, uma vez que a mesma foi colhida em mera fiscalização de rotina realizada por policiais militares quando do exercício do poder de polícia, ou seja, é permitida a abordagem policial de forma a velar pela ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio público, tudo dentro de suas atribuições constitucionais, consoante o teor do artigo 144 da Constituição Federal.
2. A prova acusatória é substancial e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, o que autoriza a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, "b" e "d", do Código Penal.
3. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são inteiramente favoráveis. Súmula nº 444 do STJ: De fato, inquéritos e ações penais em curso não configuram maus antecedentes e não ensejam o agravamento da pena-base. Reconhecimento da atenuante da confissão. Súmula nº 231 do STJ. Pena definitiva fixada no mínimo legal.
4. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.
5. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal.
6. Recurso ministerial parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 78771/SP 0001515-73.2014.4.03.6139 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019 Decisão: 12/08/2019).

II.3. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância

É já pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento pelo qual o princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando, eis que o bem jurídico protegido pela norma penal não admite quantificação – eis que envolve a saúde pública, a livre concorrência e a proteção do mercado consumidor nacional –, de modo que não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, que é pressuposto da aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, confira-se recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMINHO. CIGARRO. MERCADORIA INTEGRANTE DO FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. 2. Com efeito, 'as Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade públicas. Precedentes do STF e do STJ' (REsp n. 1.719.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/08/2018, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no HC 555.086/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020)

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados às penas do delito do artigo 334-A, caput, do Código Penal.

III. DADOSIMETRIA DA PENA

Com fulcro no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena, levando em consideração que a pena do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, do Código Penal, é de dois a cinco anos de reclusão, sem previsão de pena de multa.

III.1. Dosimetria da pena imposta à acusada TATIANE ALLMER DE SOUZA

A culpabilidade é normal para o tipo penal, eis que a quantidade de cigarros apreendidos não demanda valoração especialmente negativa, além daquela já resultante da própria cominação de pena. Em relação à personalidade do réu e a conduta social, são desconhecidas do Juízo. Quanto aos antecedentes, não há em seu desfavor sentença condenatória definitiva. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, aplicável a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), a qual, porém, não autoriza a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, por força do entendimento já consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. À míngua de outras circunstâncias, fixo a pena intermediária no mesmo patamar.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição a considerar, motivo pelo qual a pena de **2 (dois) anos de reclusão fica fixada como definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.** Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária, e, por sua vez, da pena de prestação pecuniária em razão da repercussão econômica da conduta.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de **05 (cinco) salários mínimos** no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

III.2. Dosimetria da pena imposta ao acusado OSCAR MARTINS

A culpabilidade é normal para o tipo penal, eis que a quantidade de cigarros apreendidos não demanda valoração especialmente negativa, além daquela já resultante da própria cominação de pena. Em relação à personalidade do réu e sua conduta social, entendo que merecem valoração negativa, eis que o acusado figura em diversos processos criminais na justiça criminal pelo mesmo fato típico, o que permite concluir que faz do crime um meio de vida e demonstra seu descaço com a observância da lei. Por outro lado, embora já tenha sofrido condenação penal em processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ainda não houve o trânsito em julgado, de modo que não se presta à valoração como maus antecedentes ou reincidência. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão.** Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, sem circunstâncias a valorar.

Na terceira fase, também sem causas de aumento ou de diminuição a considerar, motivo pelo qual a **pena acima fixada, de 03 (três) anos de reclusão se torna definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.** Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária, e, por sua vez, da pena de prestação pecuniária em razão da repercussão econômica da conduta.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de **05 (cinco) salários mínimos** no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

III.3. Dosimetria da pena imposta à acusada LIGIANE ALLMER DE SOUZA

A culpabilidade é normal para o tipo penal, eis que a quantidade de cigarros apreendidos não demanda valoração especialmente negativa, além daquela já resultante da própria cominação de pena. Em relação a personalidade da ré e sua conduta social, entendo que merecem valoração negativa, eis que a acusada figura em diversos processos criminais na justiça criminal pelo mesmo fato típico, o que permite concluir que faz do crime um meio de vida e demonstra seu descaço com a observância da lei. Quanto aos antecedentes, inexistente condenação definitiva. Os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, em que pese o MPF tenha alegado existir condenação penal definitiva em face da ré, observa-se que o processo mencionado, da 3ª Vara Cível de Dourados/MS, consiste numa execução civil, não havendo, além disso, registro de condenação definitiva na esfera criminal. No mais, aplico a atenuante da confissão espontânea, mas, por seu reduzidíssimo valor probatório, eis que a acusada foi presa em flagrante delito, não permite a recondução da pena ao mínimo legal. Assim, fica a pena intermediária fixada em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

À míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, tomo essa pena **definitiva**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária, e, por sua vez, da pena de prestação pecuniária em razão da repercussão econômica da conduta.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

III.4. Dosimetria da pena imposta ao acusado ROBERTO LIMA

A culpabilidade é normal para o tipo penal, eis que a quantidade de cigarros apreendidos não demanda valoração especialmente negativa, além daquela já resultante da própria cominação de pena. Em relação a personalidade do réu e sua conduta social, são desconhecidos do Juízo. Por outro lado, embora já tenha cumprido pena por crime de tráfico de drogas, tal dado será valorado na segunda fase. Os motivos são inerentes ao tipo, mas as circunstâncias merecem a exasperação da pena, eis que o acusado se evadiu do local do fato, buscando se furta a atividade da polícia. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, reconheço a existência da agravante da reincidência, eis que o acusado admitiu ter cumprido pena por crime de tráfico de drogas. Por outro lado, não houve confissão do fato. Assim, fica a pena intermediária fixada em **04 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

À míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, tomo-a a **definitiva**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, pois, em que pese seja reincidente, entendo que tal regime é necessário e suficiente para a reprimenda da conduta.

Incabíveis os benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal, por não preenchidos os requisitos legais cumulativos.

III.5. Dosimetria da pena imposta ao acusado JOSÉ MAURO QUEIROZ

A culpabilidade é normal para o tipo penal, eis que a quantidade de cigarros apreendidos não demanda valoração especialmente negativa, além daquela já resultante da própria cominação de pena. Em relação a personalidade do réu e sua conduta social, entendo que merecem valoração negativa, eis que o acusado figura em diversos processos criminais na justiça criminal pelo mesmo fato típico, o que permite concluir que faz do crime um meio de vida e demonstra seu descaço com a observância da lei. Por outro lado, embora já tenha cumprido pena por crime de contrabando, tal dado será valorado na segunda fase. Os motivos são inerentes ao tipo, mas as circunstâncias merecem a exasperação da pena, eis que o acusado se evadiu do local do fato, buscando se furtar à atividade da polícia. As consequências foram normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena cominada ao delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão.

Na segunda fase, reconheço a existência da agravante da reincidência, eis que o acusado admitiu ter cumprido pena por crime de tráfico de drogas. Por outro lado, não houve confissão do fato. Assim, fica a pena intermediária fixada em **04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

À míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, tomo-a a **definitiva**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, pois, em que pese seja recorrente, entendo que tal regime é necessário e suficiente para a reprimenda da conduta.

Incabíveis os benefícios dos artigos 44 e 77 do Código Penal, por não preenchidos os requisitos legais cumulativos.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

1. **CONDENAR LIGIANE ALLMER DE SOUZA, já qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO.** Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, esta última já fixada em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.
2. **CONDENAR OSCAR MARTINS, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO.** Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, esta última já fixada em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.
3. **CONDENAR TATIANE ALLMER DE SOUZA, já qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO.** Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, esta última já fixada em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.
4. **CONDENAR ROBERTO LIMA, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO.**
5. **CONDENAR JOSÉ MAURO QUEIROZ, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO.**

Na forma do disposto no artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, **DECRETO A CASSAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DOS RÉUS pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

Com fito de salvaguardar a ordem pública, eis que os acusados foram todos presos em veículos automotores, e considerando a medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento dos sentenciados com prática criminosa similar, **DECRETO CAUTELARMENTE a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição de sua obtenção, na forma do disposto no artigo 278-A, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, a partir da data da publicação desta sentença.**

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Todos os réus, à exceção do acusado OSCAR MARTINS, se encontram em liberdade provisória. Não havendo demonstração de que houve o descumprimento das medidas impostas, concedo o direito de recorrer em liberdade.

Por sua vez, em relação à OSCAR MARTINS, atualmente submetido à prisão cautelar no regime da prisão domiciliar, por ser pessoa portadora de deficiência que depende do auxílio de outras pessoas para sua locomoção e atividades diárias, verifico que não há mais fundamentos para a manutenção da prisão imposta, seja porque já encerrada a instrução processual, seja porque a pena aplicada em concreto foi restritiva de direitos, o que torna desproporcional a manutenção do cárcere, ainda que em regime domiciliar. Desse modo, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA (DOMICILIAR) de OSCAR MARTINS.** Expeça-se o necessário e registre-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os réus TATIANE ALLMER DE SOUZA, ROBERTO LIMA e JOSÉ MAURO QUEIROZ ao pagamento das custas processuais. Isento, por outro lado, os réus OSCAR MARTINS e LIGIANE ALLMER DE SOUZA, em razão de serem economicamente hipossuficientes.

Fixo os honorários dos advogados dativos dos réus OSCAR MARTINS e LIGIANE ALLMER DE SOUZA no valor máximo da tabela, em razão de ter atuado no curso de todo o processo. **Expeça-se a solicitação de pagamento.**

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (artigo 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo.

Expeça-se o necessário. A presente sentença serve como cópia para expedição de ofícios e mandados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJAO DENATRAN E AO DETRAN/MS, comunicando da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor dos sentenciados, em caráter cautelar e, após o trânsito em julgado da decisão, de sua inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO sobre o teor da sentença, devendo o Oficial de Justiça certificar se a parte interporá recurso, para TATIANE ALLMER DE SOUZA, brasileira, casada, filha de Vilarin Garcia de Souza e de Erica Almer de Souza, nascida em 26/03/1985, CNH nº 03193119269, inscrita no CPF sob o nº 011.611.771-08, residente na Rua Arapongas, n. 865, 4º plano, no Município de Dourados/MS, CEP n. 79.813-210.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, sobre o teor da sentença, devendo o Oficial de Justiça certificar se a parte interporá recurso, para OSCAR MARTINS, brasileiro, natural de Rínoópolis/SP, filho de Domicio Martins e de Maria Rosa Nunis Martins, nascido em 12/10/1961, documento de identidade nº 37987 – DRTE/MT, inscrito no CPF sob o nº 308.760.441-00, residente na Rua Uiraburu, n. 830, BNH IV Plano OU Rua Manoel Rasselien, nº 840, BNH IV Plano, no Município de Dourados/MS, CEP: 79813-070.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, sobre o teor da sentença, devendo o Oficial de Justiça certificar se a parte interporá recurso, para LIGIANE ALLMER DE SOUZA, brasileira, natural de Dourados/MS, filha de Vilarin Garcia de Souza e de Erica Almer de Souza, nascida em 23/06/1988, CNH nº 05139627630, inscrita no CPF sob o nº 017.470.801-79, residente na Rua Arapongas, n. 865, 4º plano, no Município de Dourados/MS, CEP n. 79.813-210, Fone: 9995-3118.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, sobre o teor da sentença, devendo o Oficial de Justiça certificar se a parte interporá recurso ROBERTO LIMA, brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Antônio José de Lima e de Nadia Maria da Silva, nascido em 05/11/1979, inscrito no CPF sob o nº 001.141.921-03, residente na Rua Ipanema, n. 780, Jardim Água Boa, no Município de Dourados/MS.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO, sobre o teor da sentença, devendo o Oficial de Justiça certificar se a parte interporá recurso JOSÉ MAURO QUEIROZ, brasileiro, natural de Água Quente/BA, filho de Olavo Marques de Queiroz e de Arlinda Maria de Queiroz, nascido em 15/11/1955, documento de identidade nº 1052699 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 779.446.908-20, residente na Rua Bilarão da Silva Neto, nº 2455, Izidro Pedroso, no Município de Dourados/MS.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001186-77.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado, inicialmente, pelo Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requerendo o uso provisório da aeronave Cessna, prefixo PSONE, apreendido nos autos da medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005, na ocasião da deflagração da Operação Cavok (ID 37430840).

Instado, o MPF manifestou-se pela avaliação do bem apreendido e pela intimação da FUNAD, a fim de manifestar-se sobre o pedido formulado pelo órgão (ID 37654438).

Em despacho, determinou-se a regularização do polo ativo da ação (ID 37786722).

Posteriormente, por meio de ofício, o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo formulou o pedido inicial, em nome da Polícia Militar de São Paulo (ID 38479287).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a ausência de condição da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa do autor, conforme passo a expor.

A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes e interesse de agir - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, §3º e art. 337, §5º).

A teor do disposto no art. 2º da Constituição Federal, "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Denota-se, que os autores Comando Militar da Polícia Militar de São Paulo e o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo vieram a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, do **Estado de São Paulo (pessoa jurídica de direito público interno com capacidade processual)**, que tem como uma de suas forças de segurança pública a Polícia Militar de São Paulo, diretamente subordinada ao Estado de São Paulo, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema:

"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária. (...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese pelo dever de indenizar." (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 9ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 176/177).

Frisa-se que, mesmo intimados a procederem à emenda à inicial, não demonstraram na segunda oportunidade a legitimidade processual.

Outrossim, também não restou demonstrada a capacidade postulatória do requerente, que deveria ter sido exercida por Procurador do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 103 do CPC, aplicado a este processo penal com base no artigo 3º do Código de Processo Penal. Leia-se:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Portanto, os autores também não possuem legitimidade formal para pleitear o uso provisório da aeronave, tampouco capacidade postulatória para requerer o uso provisório da aeronave.

Assim, ausentes a legitimidade ativa e a capacidade postulatória, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incidente processual.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000745-96.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSELIA SOUZA FERNANDES e outros

Advogado(s) do reclamante: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06 de outubro de 2020, às 11:00 horas (horário local)**.
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fiquem as partes cientes que, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, a audiência será realizada preferencialmente por meio de videoconferência.
5. Caso a parte autora possua dificuldades em participar da audiência por meio eletrônico, deverá se manifestar, apresentando justificativa, no prazo de 05 dias.
6. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
7. Segue em anexo a este despacho, manual para acesso ao sistema CISCO. Fica registrado ainda que as partes podem entrar em contato pelo telefone (67)99142-7974, para tratar de assuntos relacionados às audiências desta 1ª Vara Federal.
8. Intimem-se as partes e o MPF.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000944-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA KUHN

Advogado do(a) REU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

DESPACHO

Ao ensejo, dado o período de excepcionalidade vivido, que requer a dobra de cuidados, bem como em nome da eficiência e da razoável duração do processo, determino que a cautelar de comparecimento bimestral (até dia 15) à sede deste juízo federal para justificar as atividades, será adequada para ser feita da seguinte forma: comparecimento virtual bimestral (até dia 15), por meio do encaminhamento de mensagem de vídeo, de até 30 segundos, ao celular (067) 99260-3638, confirmando neste vídeo, seu endereço residencial, telefones para contato e e-mails, além de justificar as suas atividades.

O réu deverá ser intimado virtualmente por meio de telefone com whatsapp que sua procuradora constituída deverá informar nos autos, para iniciar esse comparecimento em 15/10/2020, sendo os demais bimestrais, da forma como já assinalai. O réu deverá ser cientificado que os comparecimentos deverão ser feitos, regularmente, até segunda ordem.

Lance-se o nome do réu na lista de comparecimentos virtuais.

As demais cautelares serão fiscalizadas por este Juízo Federal.

Intime-se a defensora constituída, por publicação, para que apresente resposta à acusação em favor do réu, sob pena de incidência da multa prevista no art. 265 do CPP.

Apesar de haver até a citação do réu, como houve a conclusão do inquérito policial (ID 36299645), **dê-se vista** ao Ministério Público Federal, por 05 dias, para que requeira o que entender de direito.

Coma defesa ou em caso de requerimentos ministeriais, conclusos.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-49.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HELIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias..." (Despacho ID 37954835).

PONTA PORÃ, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003370-09.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SILVIO FIGUEIREDO RUIZ

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de mandado de prisão em face de SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, por decorrência de sentença condenatória definitiva proferida nestes autos.

Instado sobre eventual prescrição, o Ministério Público Federal requereu o afastamento da causa extintiva e a expedição de guia de recolhimento de pena.

É o relato do necessário. Decido.

Como ainda não houve expedição de guia de recolhimento na causa, este juízo é competente para enfrentamento da prescrição.

A prescrição pela pena em concreto se inicia como trânsito em julgado do processo para a acusação (art. 110, CP).

Tratando-se de concurso de crimes, a análise da prescrição deve se fazer individualmente (art. 119, CP).

No caso, o réu foi condenado à pena de m3 (três) anos e 08 (oito) meses pelo delito de uso de documento falso (art. 304, CP); e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses por estelionato qualificado (art. 171, §3º, do CP).

Nesta hipótese, o lapso prescricional a ser aplicado é de oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Os fatos se consolidaram em 03/10/2006; a denúncia foi recebida em 17/09/2012; a sentença foi publicada em 11/12/2013; o trânsito em julgado ocorreu em 22/01/2016; e o sentenciado foi preso em 30/07/2020.

Assim, não houve transcurso de lapso superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos até a presente data.

Posto isto, afasto, por ora, a prescrição.

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para início do cumprimento da pena, incluindo a pena de multa, encaminhando-a ao juízo de execuções penais.

Inscriva-se o nome do réu no rol de culpados.

Comunique-se o juízo eleitoral para suspensão dos direitos políticos do sentenciado.

Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000837-74.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270

REU: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a colheita de prova oral.

Designo audiência para o dia **22/10/2020**, às **10 horas**, a ser realizada por videoconferência.

A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação do juízo, sob pena de preclusão.

O ato será realizado pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) N° 5000401-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO BENEDITO MELO ALVES FILHO

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

Com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRE3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **05 de novembro de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.

Requisite-se aos superiores hierárquicos o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada.

Expeça-se mandado de citação e intimação do réu **JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO** quanto à audiência acima designada.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 353/2020-SC do réu JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO, brasileiro, filho de João Benedito Melo Alves e maria da Conceição Ferreira alves, natural de Belém/PA, nascido em 31/01/1964, portador do RG n. 2088716 SSP/PA, inscrito no CPF sob o n. 186.693.602-68, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para ciência quanto ao recebimento da denúncia (ID 38053227) e à designação de audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de novembro de 2020, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 38053227.

2. OFÍCIO Nº 675/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **05 de NOVEMBRO de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO**;

3. OFÍCIO Nº 676/2020-SC ao Chefe do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS para requisitar o comparecimento do policial militar WILLIAM CARLOS SOMARIVA DA SILVA, matrícula nº 4254020, e do policial militar LUIZMAR FERREIRA NUNES, matrícula 434083021, ambos lotados nesse batalhão e em exercício no município de Naviraí/MS, devendo encaminhar via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo de **5 (cinco) dias**, o telefone/*whatsapp* para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

4. OFÍCIO Nº 677/2020-SC ao Chefe do Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS para requisitar o comparecimento dos policiais federais ERLAN PEREIRA DE AZEVEDO, matrícula 20.281, VITOR HUGO MORI PAVANI, matrícula 20.329 e LUIZ GUSTAVO BUENO NASCIMENTO, matrícula nº 20.587, todos lotados nesse departamento e em exercício no município de Naviraí/MS, devendo encaminhar via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo de **5 (cinco) dias**, o telefone/*whatsapp* para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-23.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J. V. G. C.

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/09/2020 1686/1694

TERCEIRO INTERESSADO: ROSAGOLART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000814-55.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANGELINA TECILLA SIMEI

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-42.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000879-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes quanto ao memorial de cálculos elaborado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000549-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALDEMAR MAY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000898-61.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VANDETE MARIA DA PAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001148-26.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARCILINO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001886-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALENTINA DUARTE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes quanto ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JORGE ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, ao réu para mesma finalidade.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000068-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA PEIXE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CELIA MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes quanto ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000423-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CLAUDIO TRIVELATO, IGINIR POLLIZELI TRIVELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica (ID 38545558), no prazo de 15 dias, bem como para que informe eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000070-64.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JUCINEY JOSE DE ARAUJO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, NUTRIBEM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID 38531198, no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000536-22.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MIRAITA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 38427901, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-48.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - BA46770, CAMILA DE SALES GUERREIRO BRITTO - BA19750

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 38318828, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-30.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WALTERSON ROCHA WISENFAD

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta decorrente da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020) e da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde, cancelo a perícia virtual e **redesigno a perícia médica presencial para o dia 17 de setembro de 2020, às 11h**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

o uso **obrigatório** de máscara individual de proteção de nariz e boca;

a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009001-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSWALDO MOCHI JUNIOR, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, TOCMAX - TRANSPORTE, OBRAS E COMERCIO LTDA - EPP, MUNICIPIO DE COXIM

Advogados do(a) REU: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) REU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

Advogados do(a) REU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464

Advogado do(a) REU: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 30969050), ficam partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a conferência da digitalização da documentação, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.